



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 86/2018 – São Paulo, sexta-feira, 11 de maio de 2018

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5024846-14.2017.4.03.6100

EMBARGANTE: PRISCILA CRISTIANE PEDRIALI

Advogado do(a) EMBARGANTE: PRISCILA CRISTIANE PEDRIALI - SP199087

EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **30/10/2018 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de maio de 2018.

1ª VARA CÍVEL

DR. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

BEL. EVANDRO GIL DE SOUZA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7186

PROCEDIMENTO COMUM

0654950-36.1991.403.6100 (91.0654950-0) - JOSE BASSO MADEIRA(SP097648 - ADYNE ROBERTO DE VASCONCELOS E SPI58609 - SAULO DE ALMEIDA JUNIOR E SP097648 - ADYNE ROBERTO DE VASCONCELOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3230 - SIMONE DA COSTA BARRETTA)

Vistos em sentença. JOSÉ BASSO MADEIRA ajuizou a presente ação de rito comum em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a inconstitucionalidade do Decreto n.º 2.288/86, que instituiu o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos; bem como a restituição dos valores que entende indevidamente recolhidos. A ação foi julgada procedente em 13/04/1992 (fls. 24/26). Negado provimento à apelação da ré e à remessa oficial (fls. 41/42). Trânsito em julgado certificado à fl. 54. As partes foram intimadas por ocasião do retorno dos autos da instância superior em 17/09/1993 (fl. 55). Em 21/09/1993 o autor requereu a remessa dos autos à Contadoria Judicial para a elaboração de cálculo de liquidação, o que foi deferido à fl. 57. À fl. 58 os autos foram devolvidos pelo setor de cálculo, para cumprimento ao determinado na Resolução n.º 65/1994, do C.JF, razão pela qual, em 10/02/1995, o autor foi intimado a apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo (fl. 59). Diante da ausência de manifestação, em 22/06/1995 foi determinada a remessa dos autos ao arquivo (fl. 60). Em 12/01/2001 o autor requereu o desarquivamento do feito, sendo intimado em 10/08/2001, porém, manteve-se inerte (fl. 65), e os autos foram remetidos ao arquivo. Somente em 03/12/2012 o autor apresentou cálculo de liquidação; e alegou nulidade das intimações realizadas através da Imprensa Oficial, a partir do despacho de fl. 59. O requerimento de nulidade da intimação acerca do despacho de fl. 59 foi indeferido à fl. 87. Interposto agravo de instrumento (fl. 89), ao mesmo foi negado provimento (fl. 96). As partes foram intimadas a se manifestar em termos de prosseguimento do feito (fl. 100). Não houve manifestação do autor. Manifestou-se a ré à fl. 102. É o relatório. Decido. Reconheço de ofício a ocorrência de prescrição da pretensão ao crédito. Com efeito, aplica-se ao caso presente o prazo quinquenal de prescrição, previsto no artigo 1º do Decreto n.º 20.910/32, cuja contagem se inicia com o trânsito em julgado da decisão exequenda. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. O recorrente teve consolidado no feito de conhecimento o direito à restituição dos valores que recolheu a título de empréstimo compulsório incidente na aquisição de veículos automotores, por sentença transitado em julgado. 2. No entanto, não pode a parte credora promover a execução do julgado a qualquer tempo, estando também o processo de execução sujeito às normas processuais relativas à prescrição. 3. A ação executiva deve ser proposta dentro do prazo prescricional, para que possa ser conhecida e para que o direito não se torne inexigível por via de ação. 4. A Súmula 150 do Egrégio Supremo Tribunal Federal preceitua que Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação, sendo certo que se conta tal prazo do trânsito em julgado da sentença no processo de conhecimento. 5. Tratando-se de repetição de indébito, o direito de pleitear a restituição dos pagamentos indevidos desaparece com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário. 6. O prazo prescricional a ser considerado para a presente ação de execução é de cinco anos a contar do trânsito em julgado da sentença de conhecimento, que se deu em 14/11/94. Considerando que os autos foram arquivados após referida data e assim se mantiveram até 13/07/01, ocasião em que foi requerido o desarquivamento do processo (fls. 52 dos autos em apenso), transparece evidente a ocorrência da prescrição, pois decorrido o lustro prescricional antes que a parte credora propusesse a execução. Precedentes. 7. Manutenção da condenação sucumbencial fixada na r. sentença, visto que arbitrada em um quantum moderado, nos moldes do 4º do art. 20, do CPC, e em consonância com o entendimento desta E. Terceira Turma. 8. Apelação a que se nega provimento. (AC 00072311820024036102, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/03/2010 PÁGINA: 123). Neste passo, observo que a parte autora foi intimada acerca do recebimento destes autos na Secretaria deste Juízo, e, também, acerca do trânsito em julgado da decisão exequenda, em 17/09/1993, conforme demonstra a certidão de fl. 55, ocasião em que teve início o curso do prazo quinquenal de prescrição. Em 10/02/1995, o autor foi intimado a apresentar cálculo de liquidação (fl. 59), mantendo-se inerte, razão pela qual foi determinada a remessa dos autos ao arquivo em 22/06/1995, onde permaneceram sem qualquer movimentação até 12/01/2001, quando houve pedido de desarquivamento (fl. 63). Intimada a parte autora (fl. 64) e decorrido o prazo para a sua manifestação (fl. 65), os autos foram arquivados novamente, havendo novo pedido de desarquivamento apenas em 05/03/2010 (fl. 66). Assim, reconheço a prescrição da pretensão ao crédito, e extingo o presente feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0037425-70.2003.403.6100 (2003.61.00.037425-0) - OMAR CHAHIN X REGINA CELIS DO REGO(SP090192 - ISABEL CRISTINA MACHADO VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) Vistos em sentença. OMAR CHAHIN, REGINALDO GUIMARÃES MOURA e REGINA CELIA DO REGO, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que lhes assegure a correção do saldo de suas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, aplicando-se os índices de correção monetária apontados na petição inicial, em substituição aos efetivamente aplicados, acrescidos de correção monetária, juros de mora e da condenação da ré nas verbas de sucumbência. A ação foi julgada procedente (fls. 97/103). Ao recurso de apelação da ré foi dado parcial provimento, excluindo a condenação ao pagamento de verbas sucumbenciais (fls. 125/126). Estando o processo em regular tramitação, a ré noticiou o cumprimento da obrigação de fazer em relação aos autores Omar Chain (fls. 161/163), Regina Celia do Rego (fls. 164/165) e Reginaldo Guimarães Moura (fl. 166). Intimados a se manifestarem quanto ao integral cumprimento da obrigação (fls. 167, 168), os autores mantiveram-se silentes. Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação aos autores OMAR CHAHIN, REGINALDO GUIMARÃES MOURA e REGINA CELIA DO REGO. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas na forma da lei. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003896-74.2014.403.6100 - JULIO MACEDO DE OLIVEIRA(Proc. 2922 - LUCIANA GRANDO BREGOLIN DYTZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

Vistos em sentença. JULIO MACEDO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com

pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL e da AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, postulando provimento jurisdicional que determine à segunda ré que conceda autorização para importação excepcional do medicamento Tafamidis (Vyndaquel), bem como que a primeira ré forneça gratuitamente referido medicamento, na dose de 20mg (01 comprimido) ao dia em uso contínuo e via oral, ressalvadas prescrições médicas subsequentes que venham a renovar o tratamento anual ou alterar a quantidade e periodicidade da medicação, no curso do tratamento. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 19/88. O pedido de antecipação de tutela foi deferido às fls. 92/94v. Às fls. 114/114v. a União Federal noticiou a interposição de agravo de instrumento. As rés apresentaram contestação às fls. 131/150 e fls. 156/179. Réplica às fls. 183/188. Estando o processo em regular tramitação, à fl. 269 foi informado o falecimento do autor. Cópia da certidão de óbito juntada à fl. 282. Assim, considerando o falecimento do autor, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da perda superveniente do interesse processual. Comunique-se ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento n.º 0007306-10.2014.403.0000, a prolação da presente sentença, nos termos do art. 183 do Provimento n.º 64/05, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008739-82.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004182-28.2009.403.6100 (2009.61.00.004182-1)) - KASIL PARTICIPACOES LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Converto o julgamento em diligência. Informe a ré, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao cumprimento da tutela deferida, comunicando o resultado da análise determinada por este juízo. Após, dê-se vista à autora, para que se manifeste e tornem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013401-21.2016.403.6100 - LUMIAR HEALTH CARE LTDA - EPP(SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em sentença. LUMIAR HEALTH CARE LTDA - EPP, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do débito descrito na inicial, e declaração de nulidade do lançamento que o originou. O pedido de tutela foi indeferido à fl. 65. Em face da decisão a autora noticiou a interposição de agravo de instrumento às fls. 70/41. Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 139/149. Réplica às fls. 151/159. Intimadas sobre o interesse na produção de provas, às fls. 161/162 a autora requereu o julgamento antecipado da lide; e à fl. 165 a ré informou não ter interesse na produção de outras provas. Estando o processo em regular tramitação, às fls. 170/171 a autora informou a adesão ao programa de parcelamento previsto na lei n.º 13.496/2017, renunciando expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação. Intimada, a requerida não se opôs ao pedido (fl. 180). Assim, considerando a manifestação das partes, julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso III, c, do Código de Processo Civil, reconhecendo ter havido renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Considerando o disposto no 3º do artigo 5º, da Lei n.º 13.496/2017, deixo de arbitrar honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Comunique-se ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento n.º 0013010-33.2016.403.0000, a prolação da presente sentença, nos termos do art. 183 do Provimento n.º 64/05, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0025764-40.2016.403.6100 - CEZAR EDUARDO COELHO BITTENCOURT X FRANCISCO SOUSA DE MENEZES X AUGUSTA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP099885 - DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos em sentença. O coautor Cezar Eduardo Coelho Bittencourt requereu a desistência da ação à fl. 67. Assim, considerando a manifestação do autor, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001808-47.2011.403.6301 - CONDOMINIO MORADA DOS PASSAROS(SP158656 - FERNANDO CALSOLARI E SP266252 - YARA RUBIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Vistos em sentença. Diante do cumprimento da obrigação, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009606-07.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X THIAGO ROSEIRA AGUIRRE
Considerando a manifestação da exequente à fl. 82 em que informa a satisfação integral do débito, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015937-05.2016.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VISTA ALEGRE(SP340988 - BRUNO ROGER DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Diante da satisfação da obrigação, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024580-49.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X ITACIR RODRIGUES DE CAMPOS(SP242348 - ITACIR RODRIGUES DE CAMPOS)

Vistos em sentença. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de ITACIR RODRIGUES DE CAMPOS, objetivando provimento jurisdicional que determine ao executado o pagamento da importância de R\$ 7.749,35 (sete mil, setecentos e quarenta e nove reais e trinta e cinco centavos), atualizada para 24.11.2016 (fl. 09), referente a anuidades não pagas. Estando o processo em regular tramitação, às fls. 25/26 as partes notificaram a realização de acordo, requerendo a sua homologação. Considerando a manifestação das partes, HOMOLOGO o acordo firmado, nos termos do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Em caso de descumprimento, deverá o interessado requerer o prosseguimento do feito. Havendo o cumprimento integral da avença, caberá às partes notificá-lo nos autos para, então, ser extinta a execução. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021854-45.1992.403.6100 (92.0021854-7) - BRAUL MOTEL LTDA(SP039950 - JOSE CARLOS PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X BRAUL MOTEL LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante dos pagamentos informados, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010857-80.2004.403.6100 (2004.61.00.010857-7) - ENEIDA DE GUSMAO SILVA BARONE X WALTER BARONE(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ENEIDA DE GUSMAO SILVA BARONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. ENEIDA DE GUSMÃO SILVA BARONE e WALTER BARONE, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Estando o processo em regular tramitação, a ré noticiou a adesão do autor WALTER BARONE, nos termos da Lei Complementar n.º 110/01 (fl. 214v.); bem como o cumprimento da obrigação de fazer em relação à autora ENEIDA DE GUSMÃO SILVA BARONE (fls. 216/217). Intimados, os autores manifestaram concordância à fl. 222. Cumpre ressaltar que o Supremo Tribunal Federal firmou a Súmula Vinculante n.º 1 no sentido de que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar n.º 110/2001. (publ. D.O. em 06.06.2007, p. 1). Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, nos termos do artigo 485, inciso III, b, do Código de Processo Civil a convenção entre o autor WALTER BARONE e a ré, ao que de consequente, julgo extinto o feito em relação a este autor; e julgo EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação à autora ENEIDA DE GUSMÃO SILVA BARONE. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas na forma da lei. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004547-19.2008.403.6100 (2008.61.00.004547-0) - MARIA DE FATIMA FERREIRA X BENEDITO APARECIDO FERREIRA(SP295680 - ISABEL CRISTINA MOTTA ARAUJO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA FERREIRA

Vistos em sentença. MARIA DE FATIMA FERREIRA e BENEDITO APARECIDO FERREIRA, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação de rito ordinário em face de BANCO NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (incorporado pelo BANCO DO BRASIL S/A) e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a quitação do imóvel objeto do contrato de financiamento obtido com o primeiro réu, alegando direito à utilização do FCVS para a liquidação do saldo residual. A ação foi julgada improcedente (fls. 202/203v.). Não conhecida a apelação (fls. 243/244) e não admitido o recurso especial interposto pelos autores (fls. 280/281), certificou-se o trânsito em julgado à fl. 283. Intimadas as partes sobre a baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região (fl. 284), os réus deram início à execução dos honorários advocatícios arbitrados na sentença (fls. 285 e 291/293). Intimados os autores para cumprimento da obrigação (fls. 286 e 296), diante de sua inércia, foi deferida a penhora através do sistema Bacenjud (fl. 303) e expedidos os alvarás em favor dos réus, para o levantamento dos valores bloqueados (fls. 339 e 340). Às fls. 349/352 os autores e o corréu Banco do Brasil S/A informaram a realização de acordo para a liquidação do débito relativo ao contrato de financiamento objeto desta lide. Considerando a manifestação das partes, HOMOLOGO o acordo nos termos em que firmado às fls. 349/352 entre os autores e o corréu Banco do Brasil S/A, extinguindo o feito com fundamento no artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Em relação à Caixa Econômica Federal, diante do cumprimento da obrigação, julgo EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do mesmo código. Transitando em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015366-88.2003.403.6100 (2003.61.00.015366-9) - STAMPLINE METAIS ESTAMPADOS LTDA(SP042529 - ROBERVAL DIAS CUNHA JUNIOR E SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP119477 - CID PEREIRA STARLING) X STAMPLINE METAIS ESTAMPADOS LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN)

Vistos em sentença Diante do cumprimento da obrigação, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

Expediente Nº 7188

MONITORIA

0022646-37.2008.403.6100 (2008.61.00.022646-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X MELISSA AMORIM GOMES DA SILVA X GIOVANNA BARRETO DE MESQUITA AGUIAR (Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS)

Vistos em sentença. CAIXA ECONOMICA FEDERAL opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 167/169. Insurge-se a Embargante sustentando que, ajuizada a ação dentro do prazo prescricional, não houve inércia de sua parte na indicação de endereços válidos para citação da parte ré de sorte que não há culpa a ela atribuível pela demora na citação da ré. É o relatório. Decido. Não vislumbro qualquer das hipóteses legais capazes de justificar o acolhimento dos embargos de declaração. Com efeito, nos termos da jurisprudência pacificada no STJ, nos contratos a prazo, o termo inicial da prescrição se dá na data do vencimento do contrato ou na data do vencimento da última parcela. Ainda que a ação tenha sido ajuizada antes do decurso por inteiro do prazo extintivo, este ato, por si só, não interrompe a prescrição. Nos termos da lei, para que haja a interrupção do prazo prescricional, é necessária a citação válida. Sem a citação dos réus, a relação processual não se aperfeiçoa e, portanto, não há lide. Assim, o curso do prazo prescricional flui sem resistência até completar-se. Veja-se que a mera indicação de endereços não tem o condão de interromper aludido prazo se o réu neles não for encontrado. Cumpre destacar, por oportuno, que a citação editalícia, após o decurso do prazo prescricional, não enseja o prosseguimento da ação, dado que ao juiz impõe-se o reconhecimento de ofício da prescrição, consoante os artigos 240, c/c 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Neste sentido os seguintes julgados: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. DÍVIDA LÍQUIDA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NO ART. 206, 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. AGRAVO DESPROVIDO. 1- A mera evolução do débito, decorrente da atualização da importância devida, não acarreta a iliquidez do valor cobrado. 2- O prazo prescricional, na hipótese, a ser aplicado é aquele previsto no artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil, vale dizer, de cinco anos, e, conquanto a ação monitoria tenha sido promovida dentro do interregno prescricional, uma vez que o vencimento da dívida data de 18 de dezembro de 2002 e a ação foi ajuizada em 18/01/2005 (fl. 02), a citação dos demandados, em virtude da demora da autora em localizar e fornecer o endereço correto destes, ocorreu apenas em outubro de 2013. Consignado que citação, no endereço indicado pela Caixa Econômica Federal em sua inicial, foi determinada em 20 de maio de 2005 pelo magistrado de primeira instância, ou seja, quatro meses depois do intento da demanda. 3- A ausência de citação do requerido dentro do prazo legal e antes do transcurso do prazo prescricional decorreu da inércia da demandante, razão pela qual não há que se falar em interrupção da prescrição, sendo de rigor, por conseguinte, a sua decretação. 4- O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afóra isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 5 - Agravo legal desprovido. (TRF 3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1968463 - 0000297-33.2005.4.03.6104 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - 11ª TURMA - FONTE: e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/01/2015) CIVIL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MONITÓRIA. CITAÇÃO NÃO REALIZADA DENTRO DO PRAZO PRESCRICIONAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 269, IV, PELO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. CÓDIGO CIVIL DE 2002. PRESCRIÇÃO DECRETADA COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 206, 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se à mera reiteração do quanto já alegado. II - Tratando-se de pretensão de cobrança de dívida constante em instrumento particular, o lapso prescricional se dá em um lustro, nos termos do artigo 206, 5º, I, do Código Civil de 2002. III - Distribuída a ação, foi determinada a citação dos réus. Contudo, a ausência de diligências válidas para citação culminou que o ato não se realizou em mais de 05 (cinco) anos contados a partir da inadimplência. IV - Não houve, portanto, a interrupção da prescrição dentro do prazo. No meu sentir, uma vez fluído o prazo prescricional na íntegra, inviável que a citação realizada além do prazo de prescrição venha a interromper um prazo que já se consumou, a menos que a demora fosse imputável ao Judiciário. V - A decisão proferida foi devidamente fundamentada, sendo demonstradas, à exaustão, as razões de convicção do Julgador e os motivos pelos quais não se vislumbra violação aos dispositivos legais invocados. VI - Agravo legal não provido. (TRF 3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1578805 - 0000402-22.2005.4.03.6100 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - SEGUNDA TURMA - FONTE: e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2015) PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO FIES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. CITAÇÃO NÃO REALIZADA. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - O vencimento antecipado de dívidas fundadas em contratos de mútuo não altera o termo inicial para o cálculo da prescrição para a proposição de ação monitoria. O prazo passa a transcorrer somente a partir do dia do vencimento da última parcela prevista para o pagamento do financiamento contratado. II - O ato de ajuizar uma ação, por si só, não é suficiente para interromper o transcurso do prazo prescricional que depende dependia da citação válida do réu. III - Frustrada a tentativa de citação em virtude de não ser possível encontrar o citando no endereço informado, o autor tem o ônus de promover as diligências para viabilizar a citação, e, no limite, requerer a citação ficta por edital. IV - O contrato que fundamenta a ação foi assinado em 17/05/01 - o último aditamento em 25/08/03 - com vencimento em cinco anos. A ação foi ajuizada em 09/01/09, e após a frustração da citação pessoal e das diligências empreendidas para a localização do citando, a CEF requereu a citação por edital somente em 18/03/16 (fl. 126). Deste modo, torna-se indubitável a configuração da prescrição quinquenal, não havendo qualquer fundamento que justifique a aplicação do prazo decenal no caso em tela. V - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL

- 2244095 - 0000880-88.2009.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 22/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2017) Desta forma, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão objetivada, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença. Destarte é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412). Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 167/169, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0022666-28.2008.403.6100 (2008.61.00.022666-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LIDIA MANCIN DA SILVA TOREZAN X PAULO GALDINO DA SILVA X ALZIRA MANCIN DA SILVA(SP268435 - LIDIA MANCIN DA SILVA TOREZAN)

Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 324/328. Insurge-se o embargante contra o decisum ao argumento de que a mesma incorreu em omissão e contradição ao fixar honorários advocatícios em seu desfavor, visto ter sido vencedora na maior parte dos pedidos, devendo, assim, haver fixação de honorários advocatícios em desfavor do réu. É o relatório. Decido. Assiste razão ao embargante. Com efeito, a CEF, ora embargante, foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios a serem fixados sobre o valor da diferença entre o valor requerido na petição inicial e aquele a ser apurado nos termos da sentença embargada, que determinou a redução da taxa efetiva de juros para 3,4% a.a., a partir da data da publicação da resolução nº 3.842/2010, levada a efeito em 10/03/2010. Assim, excluído o excesso ocasionado pela incidência da taxa efetiva de juros de 9% a.a. a partir de 10/03/2010, é devido pelo réu o pagamento dos honorários advocatícios sobre o novo valor a ser calculado nos termos desta sentença. À vista do exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos de declaração interpostos, passando o dispositivo da sentença a conter a seguinte redação: Diante do exposto, ACOLHO os presentes Embargos para determinar a redução dos juros para 3,4% ao ano, a partir de 10/03/2010, nos termos do disposto na Resolução 3.842/2010 e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, convertendo o mandado inicial em mandado executivo, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 701 e ss do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 86 do Código de Processo Civil, condeno a parte autora ao pagamento de custas honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor inicialmente executado e aquele a ser apurado nos termos desta sentença, devidamente atualizado até a data do pagamento e condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), pro rata, sobre o montante a ser apurado nos termos desta sentença. Prossiga-se, nos termos do 8º do artigo 702 do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo nos termos acima expostos. No mais, fica mantido o teor da sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0012380-15.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X VANDERLEI TREVILATO(Proc. 3077 - MARIANA PRETURLAN)

Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 159/164. Insurge-se o embargante contra o decisum ao argumento de que a mesma incorreu em contradição ao fixar honorários advocatícios em seu desfavor, visto ter sido vencedora na maior parte dos pedidos, devendo, assim, haver fixação de honorários advocatícios em desfavor do réu. É o relatório. Decido. Assiste razão em parte ao embargante. Com efeito, a CEF, ora embargante, foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios a serem fixados sobre o valor da diferença entre o valor requerido na petição inicial e aquele a ser apurado nos termos da sentença embargada, que determinou a exclusão da taxa de rentabilidade dos cálculos executivos. Assim, excluído o excesso ocasionado pela inclusão da taxa de rentabilidade, é devido pelo réu o pagamento dos honorários advocatícios sobre o novo valor a ser apresentado, em favor, da parte autora. Entretanto, diferentemente do que alega a autora embargante, é o caso de incidência do artigo 86, caput, visto não ser conhecido, ainda, o exato valor da diferença cobrada a mais pela CEF quando da propositura da ação, bem assim o percentual correspondente a esta diferença. À vista do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos de declaração interpostos, passando o dispositivo da sentença a conter a seguinte redação: Diante do exposto, ACOLHO os presentes Embargos para determinar à autora que exclua a taxa de rentabilidade da cobrança do débito, devendo apresentar nova memória de cálculo e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, convertendo o mandado inicial em mandado executivo, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 702, 8º, do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 86 do Código de Processo Civil, condeno a parte autora ao pagamento de custas honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor inicialmente executado e aquele a ser apurado nos termos desta sentença, devidamente atualizado até a data do pagamento e condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante a ser apurado nos termos desta sentença, suspensa a sua execução a teor do disposto no artigo 98 do Código de Processo Civil. Prossiga-se, nos termos do 8º do artigo 702 do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo com a exclusão da incidência da taxa de rentabilidade. No mais, fica mantido o teor da sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0019860-10.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SANDRO NERIS DE JESUS(Proc. 2996 - CRISTIANO OTAVIO COSTA SANTOS)

Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitoria em face de SANDRO NERIS DE JESUS, objetivando provimento que determine ao requerido o pagamento da importância de R\$ 35.901,57 (trinta e

cinco mil, novecentos e um reais e cinquenta e sete centavos), atualizada para 17.09.2014 (fl. 16), referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção n.º 3009.160.0000314-42. Estando o processo em regular tramitação, à fl. 80 a autora noticia a realização de acordo, requerendo a extinção da ação. Considerando a manifestação da autora, sem, contudo, que o termo do acordo firmado tenha sido juntado aos autos para homologação, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ausência de interesse de agir, em razão da perda do objeto. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas na forma da lei P. R. I.

MONITORIA

0023186-07.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PORTAL ONLINE BUSCALA LTDA - EPP(SP085237 - MASSARU SAITO E SP187042 - ANDRE KOSHIRO SAITO)

Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente Ação Monitoria, em face de PORTAL ONLINE BUSCALA LTDA - EPP visando à cobrança do valor de R\$ 6.438,21 (seis mil, quatrocentos e trinta e oito reais e vinte e um centavos), atualizados até 10/11/2016, decorrente do inadimplemento do contrato de prestação de serviços firmado entre as partes. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 07/14. Promovida a citação, manifestou-se o suposto representante legal da empresa às fls. 21/27 e 29/35. Intimada acerca das petições de fls. 21/27 e 29/35, a autora noticiou ter havido equívoco na indicação do nome do representante legal da empresa (fls. 39/41), asseverando, ainda, que havia indicado no polo passivo da demanda tão somente a empresa Portal Online Buscala Ltda e que, portanto, não deveria ser condenada no pagamento de custas, despesas e honorários advocatícios despendidos pelo réu citado equivocadamente. Às fls. 42/43 a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide. Manifestou-se o réu às fls. 44/45. Às fls. 47/54 a parte autora juntou novos documentos nos quais conta endereço da empresa ré diverso daquele indicado na inicial. É o relatório. Fundamento e decido. A presente ação monitoria foi ajuizada em 28 de julho de 2010 visando à cobrança do valor de R\$ 6.438,21 (seis mil, quatrocentos e trinta e oito reais e vinte e um centavos), atualizados até 10/11/2016, decorrente do inadimplemento do contrato de prestação de serviços firmado entre as partes. Na petição inicial a parte autora mencionou expressamente o nome do suposto representante legal da empresa ré, qual seja, o sr. DIEGO ROBERTO RUSSO FRANCKI e declinou o endereço correto no qual este foi citado, conforme demonstra o mandado de citação e a certidão de fls. 36/37, vindo este a defender-se nos autos, conforme petições de fls. 21/27 e 29/35. Ora, restou demonstrado pelo suposto réu, conforme expressamente admitido pela parte autora às fls. 39/41, a ilegitimidade passiva do sr. DIEGO ROBERTO RUSSO FRANCKI, fato que enseja a extinção do feito sem a resolução do mérito em relação ao referido réu. Não procede, porém, a alegação da parte autora de ser indevido o pagamento de custas, despesas processuais e de honorários advocatícios em favor da parte indevidamente citada nos autos. Com efeito, constou na petição inicial o nome do réu e o seu endereço correto, fato que o obrigou a constituir advogado e a defender-se nestes autos demonstrando a sua ilegitimidade passiva para a causa. Visto que a parte autora obrigou o réu a defender-se, impõe-se-lhe o ônus de arcar com custas, despesas e honorários advocatícios decorrentes da defesa. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em face da manifesta ilegitimidade do réu citado nesta ação. Condeno a parte autora a reembolsar ao réu as custas e despesas processuais efetivamente despendidas, bem assim ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor do proveito econômico pretendido com a propositura da presente ação, o qual deverá ser atualizado por ocasião do pagamento. Tendo em vista os documentos juntados às fls. 47/54, promova a secretaria nova tentativa de citação da empresa ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0044197-30.1995.403.6100 (95.0044197-7) - SUN SOFTWARE S/C LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Vistos em sentença. SUN SOFTWARE LTDA., qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento do Finsocial acima da alíquota de 0,5%; bem como a declaração do direito à compensação dos valores pagos a maior, com tributos vincendos de Pis, Cofins ou Contribuição Social Sobre o Lucro. Às fls. 130/139 a ação foi julgada procedente. Apelação interposta pela ré e remessa oficial parcialmente providas, reconhecendo o direito da autora à compensação dos valores pagos a maior com parcelas vincendas a serem recolhidas a título de Cofins e Contribuição Social Sobre o Lucro, excluindo-se as contribuições ao Pis (fls. 165/175). Rejeitados os embargos de declaração opostos pela autora (fls. 194/197). Não admitido o Recurso Especial interposto pela autora (fls. 309/310) e interposto agravo de instrumento em face da decisão, a este foi negado provimento (fls. 364/367). Em juízo de retratação, foi proferida decisão negando provimento à apelação da ré e julgando parcialmente procedente a remessa oficial, autorizando a compensação dos valores do Finsocial recolhidos indevidamente apenas com parcelas vincendas a serem recolhidas a título de Cofins (fls. 332/338); e negando seguimento ao Recurso Especial interposto pela União Federal (fl. 347). Trânsito em julgado certificado à fl. 371. Estando o processo em regular tramitação, às fls. 373/374 a parte autora manifestou renúncia à execução do título judicial, afirmando interesse em promover a compensação do crédito diretamente na esfera administrativa. Intimada, não houve oposição por parte da União Federal (fl. 377). Diante do exposto, considerando a manifestação da autora, reconheço ter havido renúncia ao direito à execução do título judicial, e julgo extinto o feito na forma do artigo 487, inciso III, c, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000898-66.1996.403.6100 (96.0000898-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060604-14.1995.403.6100 (95.0060604-6)) - BANCO TRICURY S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Vistos em sentença. Diante do cumprimento da obrigação, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e

legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0048090-87.1999.403.6100 (1999.61.00.048090-0) - COBRAG - COML/ BRAGANTINA DE VEICULOS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Considerando o teor da r. decisão de fls. 207/209, manifeste-se o autor se renuncia expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012264-48.2009.403.6100 (2009.61.00.012264-0) - COML/ DE ALIMENTOS CARREFOUR S/A(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Vistos em sentença. COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR S/A, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação de Procedimento Comum em face da UNIÃO FEDERAL pleiteando a concessão de provimento jurisdicional que declare a nulidade dos créditos tributários relativos à contribuição ao PIS, referente à competência de abril de 2004, controlados pelo Processo Administrativo Fiscal nº 10880.946793/2008-66 (vinculado ao PAF nº 10880.944680/2008-26) e dos créditos tributários de COFINS, referentes à competência de setembro de 2004, controlados pelo PAF nº 10880.965046/2008-27 (vinculado ao PAF nº 10880.962552/2008-64). Ao final, postula pela condenação da ré no pagamento de custas e honorários advocatícios. Alega a autora, em síntese, que no exercício de seu objeto social, é contribuinte de tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e, nesse sentido, em relação à competência de fevereiro de 2004 apurou o débito de COFINS no importe de R\$110.017,91, no entanto, em 15/03/2004 efetuou recolhimento, a título de COFINS, no importe de R\$210.706,27, o que gerou um crédito de R\$100.688,36, decorrente do pagamento a maior da mencionada contribuição. Afirma que, a fim de utilizar o referido crédito de COFINS, no importe de R\$100.688,36, em 30/04/2004 protocolizou perante o Fisco a PER/DCOMP nº 16485.40539.300404.1.7.04-6030, destinada a compensar o seu crédito de COFINS com débitos de contribuição ao PIS, referentes à competência de março de 2004, no valor de R\$35.975,41, bem como, em 05/05/2004 transmitiu a PER/DCOMP nº 33140.81209.050504.1.3.04-4302, destinada a compensar o seu crédito de COFINS com débitos relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, referentes às competências de abril e maio de 2004, no importe de R\$18.339,59 e, em 14/05/2004, apresentou a PER/DCOMP nº 31670.73022.140504.1.3.04-6875, destinada a compensar o seu crédito de COFINS com débitos relativos à contribuição ao PIS, referente à competência de abril de 2004, no importe de R\$46.373,65. Relata que, em decorrência de equívocos formais no preenchimento das PER/DCOMPs nºs 16485.40539.300404.1.7.04-6030 e 33140.81209.050504.1.3.04-4302 a PER/DCOMP nº 31670.73022.140504.1.3.04-6875, controlada pelo PAF nº 10880-944.680/2008-26 e destinada a compensar o seu crédito de COFINS com débitos relativos à contribuição ao PIS, referente à competência de abril de 2004, no importe de R\$46.373,65, não foi homologada pelo Fisco, por meio de despacho decisório de 07/10/2008, o que gerou o PAF nº 10880.946793/2008-66 destinado à cobrança do valor declarado na referida PER/DCOMP. Aduz ainda, que, em relação à competência de fevereiro de 2004 efetuou pagamentos em 03/03/2004 no importe de R\$28,00, em 31/03/2004 no importe de R\$92,52 relativos a valores devidos a título de CSLL, sendo que, em 31/03/2004 recolheu, de forma equivocada, a quantia de R\$30.438,18, a título do CSLL, o que lhe gerou um crédito decorrente do pagamento indevido da mencionada contribuição. Menciona que, a fim de utilizar o referido crédito de CSLL no importe de R\$30.438,18, em 30/07/2004 protocolizou perante o Fisco a PER/DCOMP nº 31698.50554.300704.1.3.04-5509, destinada a compensar o seu crédito de CSLL com débitos de CSLL, referentes à competência de junho de 2004, no valor de R\$26.314,38, bem como, em 09/09/2004 transmitiu a PER/DCOMP nº 35829.27539.090904.1.3.04-7145, destinada a compensar o seu crédito de CSLL com débitos relativos a IOF, referente à competência de setembro de 2004, no importe de R\$28,29 e, em 15/10/2004, apresentou a PER/DCOMP nº 36279.61805.151004.1.3.04-8281, destinada a compensar o seu crédito de CSLL com débitos relativos à COFINS, referente à competência de setembro de 2004, no importe de R\$4.095,51. Expõe que, em decorrência de equívocos formais no preenchimento das PER/DCOMPs nºs 31698.50554.300704.1.3.04-5509 e 35829.27539.090904.1.3.04-7145, a PER/DCOMP nº 36279.61805.151004.1.3.04-8281, controlada pelo PAF nº 10880.962552/2008-64 e destinada a compensar o seu crédito de CSLL com débitos relativos à COFINS, referente à competência de setembro de 2004, no importe de R\$4.095,51, não foi homologada pelo Fisco, por meio de despacho decisório de 11/12/2008, o que gerou o PAF nº 10880.965046/2008-27 destinado à cobrança do valor declarado na referida PER/DCOMP. Sustenta que por ter cometido um erro formal no preenchimento das PER/DCOMPs subsequentes à primeira PER/DCOMP apresentada para cada um desses créditos, houve problemas com a alocação eletrônica do crédito compensado, o que acabou gerando saldo devedor a pagar. O sistema informatizado da Receita Federal do Brasil acabou vinculando, em alguns processos, crédito superior ao débito compensado, sem permitir a utilização do saldo devedor no processo subsequente. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 25/109. A análise do pedido de tutela de urgência foi postergada para depois da vinda da contestação (fl. 117). Às fls. 121/122, a autora comprovou a realização de depósito judicial. A ré apresentou contestação (fls. 136/215), alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial, diante da ausência dos documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 217/219. Determinou-se à ré que se manifestasse quanto ao depósito judicial efetivado (fl. 220), que informou às fls. 227/228 a integralidade dos valores depositados. Defериu-se o pedido de tutela de urgência (fls.232/233). Determinada a especificação de provas, somente a autora se manifestou às fls. 239/241. Defериu-se a produção de prova pericial (fl. 243). Apresentado o laudo pericial (fls. 287/306), a autora se manifestou às fls. 308/316 e a ré, após reiterados pedidos de dilação de prazo, informou, às fls. 374/375, noticiou ter apurado a existência de crédito suficiente para as compensações efetuadas pelo autor. Alegações finais às fls. 361/363 e 378/383. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, afasto a preliminar de inépcia da inicial, diante da ausência dos documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que a petição inicial foi devidamente instruída com os documentos necessários à propositura da ação, possibilitando, inclusive, a apresentação de defesa de mérito pela ré. No mais, requer o autor a concessão de

provimento jurisdicional que declare a nulidade dos créditos tributários relativos à contribuição ao PIS, referente à competência de abril de 2004, controlados pelo Processo Administrativo Fiscal nº 10880.946793/2008-66 (vinculado ao PAF nº 10880.944680/2008-26) e dos créditos tributários de COFINS, referentes à competência de setembro de 2004, controlados pelo PAF nº 10880.965046/2008-27 (vinculado ao PAF nº 10880.962552/2008-64). As fls. 374/375, noticiou a ré:(...) Analisando-se os sistemas da RFB, constatou-se que as DCOMP nº 31670.73022.140504.1.3.04-6875 e nº 36279.61805.151004.1.3.04-8281 deveriam ter sido homologadas pelo sistema. Afinal, os créditos alegados existem e são suficientes para compensar os débitos declarados. Assim, conclui-se pela ratificação do laudo pericial às fls. 318 a 356. Ademais, frise-se que este erro de processamento será corrigido com a emissão de Despacho Decisório nos processos nº 10880.946793/2008-66 e 10880.962552/2008-64. Portanto, a homologação das compensações efetuadas pelo autor, diante da constatação da existência de crédito suficiente caracteriza a ocorrência de reconhecimento jurídico do pedido, nos termos da alínea a do inciso III do artigo 487 do Código de Processo Civil. Neste sentido, o reconhecimento jurídico do pedido significa a admissão, pela ré, que o autor tem razão e que o direito suscitado pela parte existe, sendo o pedido, neste particular, procedente. Portanto, não se trata aqui de carência superveniente da ação, mas sim em reconhecimento jurídico do pedido, devendo o feito, em relação aos débitos relativos à contribuição ao PIS, referente à competência de abril de 2004, controlados pelo Processo Administrativo Fiscal nº 10880.946793/2008-66 (vinculado ao PAF nº 10880.944680/2008-26) e dos créditos tributários de COFINS, referentes à competência de setembro de 2004, controlados pelo PAF nº 10880.965046/2008-27 (vinculado ao PAF nº 10880.962552/2008-64), ser extinto, nos termos do disposto na alínea a do inciso III do artigo 487 do Código de Processo Civil. No mesmo sentido, têm decidido o C. Superior Tribunal de Justiça e os E. Tribunais Regionais Federais. PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DO DIREITO NO CURSO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. ARTIGO 269, INCISO II, DO CPC. Atendida a pretensão deduzida em Juízo no curso da ação, cabe ao Juiz levá-la em consideração, sem importar, contudo, em perda de objeto ou falta de interesse de agir, posto que ocorre a situação do art. 269, II, do CPC, a permitir a extinção do processo com julgamento do mérito. Recurso conhecido e provido. (STJ, Quinta Turma, RESP nº 286.683, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13/11/2001, DJ. 04/02/2002, p. 471) PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DO DIREITO NO CURSO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. ARTIGO 269, INCISO II, DO CPC. 1. Apelação interposta pela União contra sentença, que julgou extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, II do Código de Processo Civil, tendo em vista o reconhecimento do pedido. Observa-se que à fl. 84 a UNIÃO apresentou manifestação na qual requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito, tendo em vista o cancelamento pela Receita Federal da dívida ativa discutida nos autos. É de se salientar, ainda, que a União atribuiu culpa exclusiva da autora pela inscrição em Dívida Ativa, vez que a mesma errou ao preencher a DCTF. 2. Verifica-se dos documentos juntados que a apelada procedeu à retificação das guias do ano de 1999, bem como apresentou todos os documentos necessários à correta apuração dos valores devidos pela autoridade administrativa, no período de junho de 2004 a dezembro de 2004, sendo que seu recurso administrativo foi apenas parcialmente acatado para reduzir o débito que havia sido inscrito em dívida ativa em 20/04/2003, razão pela qual a autora ajuizou a presente demanda visando o seu cancelamento, que, por sua vez, somente veio a ocorrer em 23/01/2006 (fl. 85), após a citação da União em 27/10/2005, pelo que não há falar em perda do objeto da ação, mas em reconhecimento jurídico do pedido. 3. Não merece, portanto, qualquer reparo a sentença que extinguiu o feito com resolução do mérito ante o reconhecimento pela UNIÃO do direito vindicado pelo réu. Neste sentido: Atendida a pretensão deduzida em Juízo no curso da ação, cabe ao Juiz levá-la em consideração, sem importar, contudo, em perda de objeto ou falta de interesse de agir, posto que ocorre a situação do art. 269, II, do CPC, a permitir a extinção do processo com julgamento do mérito. Recurso conhecido e provido (RESP 200001163400; Relator(a) GILSON DIPP Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJ DATA:04/02/2002 PG:00471) 4. Apelação não provida. (TRF1, Primeira Turma, AC nº 2005.38.01.003042-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Alexandre Buck Medrado Sampaio, j. 07/05/2013, DJ. 29/05/2013, p. 479) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ATENDIMENTO ADMINISTRATIVO DA PRETENSÃO DO AUTOR APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADA. 1. Hipótese em que o autor propôs ação declaratória visando a afastar sua responsabilidade por débitos de empresa da qual fora sócio e que eram objeto de execução fiscal. Em contestação, a União reconheceu a existência de engano com relação à inclusão do autor nas ações de execução fiscal mencionadas, bem como informou que já procurou sanar o problema, determinando a retirada do nome do autor das CDA 'S que embasaram as execuções. 2. Tendo efetivado a ré as diligências necessárias ao atendimento da pretensão do Autor após a propositura de ação judicial, não há que se falar em falta de interesse de agir, mas em reconhecimento do pedido. 3. Atendida a pretensão deduzida em Juízo no curso da ação, cabe ao Juiz levá-la em consideração, sem importar, contudo, em perda de objeto ou falta de interesse de agir, posto que ocorre a situação do art. 269, II, do CPC, a permitir a extinção do processo com julgamento do mérito. (RESP 200001163400 Relator(a) GILSON DIPP Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJ DATA:04/02/2002 PG:00471) 4. Apelação e remessa, tida por interposta, improvidas. (TRF1, Primeira Turma, AC nº 1999.38.00.016960-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Marcio Luiz Coêlho de Freitas, j. 26/03/2013, DJ. 19/04/2013, p. 789) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT E 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADEQUAÇÃO DO AEROPORTO DE RIBEIRÃO PRETO AOS PADRÕES DE SEGURANÇA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA. UNIÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. ATENDIMENTO DA PRETENSÃO NO CURSO DA DEMANDA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO (CPC, ART. 269, II). IMPOSIÇÃO DE ASTREINTES CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. I - Consoante o caput e 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de manifesta inadmissibilidade, improcedência ou confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II - O Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública visando garantir a segurança dos usuários do Aeroporto de Ribeirão Preto, consoante o disposto nos arts. 129, III e 1º, da Constituição da República; 5º, da Lei n. 7.347/85; e 81 e 82, I, da Lei n. 8.078/90. Precedentes. III - A União Federal é parte legítima para compor o polo passivo da demanda, por lhe competir explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, a infraestrutura aeroportuária (art. CR/88, art. 21, XII, c), mesmo que tenha concedido, mediante convênio, a administração do Aeroporto de Ribeirão Preto ao DAESP. IV - O atendimento da pretensão deduzida em juízo, no curso do processo, caracteriza o reconhecimento

jurídico do pedido, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil, não havendo, assim, que se falar em extinção do processo, sem resolução do mérito, pela perda superveniente do objeto da ação. V - Possibilidade de imposição de multa cominatória ou astreintes contra a Fazenda Pública, inclusive de ofício, consoante previsto nos arts. 461, 4º a 6º, do Código de Processo Civil, 11, da Lei n. 7.347/85 e 84, 4º, da Lei n. 8.078/90, não colhendo, outrossim, o pleito de redução do valor da multa, porquanto fixada em montante razoável e compatível com a natureza e objeto da demanda. VI - Agravo legal improvido.(TRF3, Sexta Turma, AC nº 0003476-88.1999.403.6102, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 26/07/2012, DJ. 02/08/2012)(grifos nossos) Diante do exposto, e tudo mais do que dos autos consta, HOMOLOGO por sentença, nos termos da alínea a do inciso III do artigo 487 do Código de Processo Civil, o reconhecimento da procedência do pedido de extinção dos créditos tributários relativos à contribuição ao PIS, referente à competência de abril de 2004, controlados pelo Processo Administrativo Fiscal nº 10880.946793/2008-66 (vinculado ao PAF nº 10880.944680/2008-26) e dos créditos tributários de COFINS, referentes à competência de setembro de 2004, controlados pelo PAF nº 10880.965046/2008-27 (vinculado ao PAF nº 10880.962552/2008-64. Custas na forma da lei. Em face do princípio da causalidade, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios à autora, fixados em 8% (oito por cento) sobre o valor dos créditos tributários relativos à contribuição ao PIS, referente à competência de abril de 2004, controlados pelo Processo Administrativo Fiscal nº 10880.946793/2008-66 (vinculado ao PAF nº 10880.944680/2008-26) e dos créditos tributários de COFINS, referentes à competência de setembro de 2004, controlados pelo PAF nº 10880.965046/2008-27 (vinculado ao PAF nº 10880.962552/2008-64), nos termos do disposto no artigo 85, 2º e 3º, inciso III do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0022235-52.2012.403.6100 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL -BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONCALVES) X JJ PRESENTES LTDA(SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR) X JANE MARIA AQUILINO BRENDIM(SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR) X ROBERTO LUIZ BRENDIM(SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR) X BEATRIZ BRENDIM LORETTI(SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR)

Vistos em sentença. BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 222/223. Insurge-se o embargante contra a sentença sustentando a existência de omissão, consistente na falta de manifestação do juízo quanto à aplicação ao caso em tela do prazo prescricional decenal, previsto no artigo 205 do Código Civil. É o relatório. Decido. Não vislumbro qualquer das hipóteses legais capazes de justificar o acolhimento dos embargos de declaração. Com efeito, a embargante não aponta em nenhum momento quais são os pontos obscuros, contraditórios ou omissos que careçam do necessário reparo pelo Juízo prolator da sentença. Portanto, não encerra hipótese de vício a ser sanado em embargos de declaração, uma vez que passível de reforma apenas através de recurso próprio. Em verdade, o que pretende a embargante é discutir a justeza da decisão embargada, o que, como dito, refoge ao escopo dos embargos de declaração. Desta forma, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão objetivada, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença. Destarte é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412). Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 222/223 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001396-35.2014.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP217897 - NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos, etc. BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, qualificado na inicial, propõe a presente ação de procedimento comum em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento do valor de R\$162.701,65 (cento e sessenta e dois mil, setecentos e um reais e sessenta e cinco centavos), devidamente atualizado. Alega, em síntese, que, em 03/02/2012, a ré, na qualidade de interveniente quitante, firmou com o autor o instrumento particular de venda e compra de imóvel, financiamento com garantia de alienação fiduciária, tendo figurado como vendedores o Sr. Jose Carlos Cardoso e sua cônjuge, Sra. Alessandra Babos da Rocha. Afirma que o imóvel foi adquirido pelo Sr. Yutaka Pereira Lima e sua cônjuge, Sra. Claudia Alves da Costa, pelo valor de R\$480.000,00, tendo sido paga a entrada de R\$100.000,00, com recursos próprios, R\$133.008,70 decorrente de recursos do FGTS e o saldo restante de R\$246.991,30 foi financiado. Informa ter efetuado, em 20/01/2012, o pagamento indevido do valor de R\$120.465,04, em favor da ré, no entanto, o valor correto seria de R\$6.388,48, que foi efetuado em 03/02/2012. Argumenta que o pagamento indevido foi efetuado por equívoco, por meio do cheque administrativo nº 002544, emitido em 20/01/2012, uma vez que deveria ter sido cumprido somente o disposto nas cláusulas 19 e 22 do instrumento contratual firmado. Informa que a tentativa de reaver o valor, por meio da notificação extrajudicial, enviada à ré em 15/10/2013, restou infrutífera. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 08/32. Regularmente citada, a ré apresentou contestação (fls. 43/75), requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 77/82. As partes não requereram a produção de provas. É O RELATÓRIO. DECIDO. Diante da ausência de preliminares, passo à análise do pedido. Pretende a autora a concessão de provimento que determine a condenação da ré ao pagamento do valor de R\$162.701,65 (cento e sessenta e dois mil, setecentos e um reais e sessenta e cinco centavos), devidamente atualizado, pago por meio do cheque administrativo nº 002544, emitido em 20/01/2012. No entanto, analisando-se os documentos que instruíram a inicial, observa-se que, em 03/02/2012, foi assinado o instrumento particular de venda e compra de imóvel, financiamento com garantia de alienação fiduciária e outras avenças, tendo figurado como interveniente quitante a Caixa Econômica Federal, ora ré (fls. 21/27). Nos termos do disposto na Lei nº 12.810/2013, é permitida a transferência de dívida de financiamento imobiliário com garantia real (artigo 33-A), estando previsto no artigo 33-B, 1º. Art. 33-B. Para fins de efetivação do disposto no art. 33-A, a nova instituição credora deverá informar à instituição credora original, por documento escrito ou, quando

solicitado, eletrônico, as condições de financiamento oferecidas ao mutuário, inclusive as seguintes: I - a taxa de juros do financiamento; II - o custo efetivo total; III - o prazo da operação; IV - o sistema de pagamento utilizado; e V - o valor das prestações. 1o A instituição credora original terá prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contados do recebimento das informações de que trata o caput, para solicitar à instituição proponente da transferência o envio dos recursos necessários para efetivar a transferência. (grifos nossos) O instrumento contratual que constitui objeto desta ação foi firmado somente em 03/02/2012; ou seja, após o recebimento dos valores de R\$162.701,65, em 20/01/2012 e de R\$6.388,48, em 03/02/2012. De acordo com a cláusula contratual nº 19, o valor de R\$6.388,48 se refere à quitação do saldo devedor do imóvel, em favor do interveniente quitante (Caixa Econômica Federal). Há, ainda, a cláusula adicional nº 22, por meio da qual restou consignado que, em razão de ter sido liquidada a dívida de responsabilidade dos vendedores, a interveniente quitante (Caixa Econômica Federal) procedeu ao cancelamento do registro da alienação fiduciária em garantia e as respectivas averbações. De fato, à fl. 30, consta ter sido averbado na matrícula nº 68.566 o registro de cancelamento da alienação fiduciária registrada sob o nº 05/68.556, com autorização da Caixa Econômica Federal. Assim, considerando-se que o cancelamento do registro de alienação fiduciária somente poderia ter sido autorizado pela ré, mediante a quitação do saldo devedor? que, nos termos da planilha anexada às fls. 49/62, está em consonância com os valores pagos pelo autor, não há pagamento indevido, a ensejar a devolução. No mais, caberia ao autor comprovar o alegado direito, bem como impugnar a planilha anexada pela autora, o que não ocorreu. Nesse sentido, o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, determina que o ônus probatório incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do direito. Assim, compete à parte instruir a petição inicial com os documentos destinados a provar-lhes as alegações (art. 434, Código Civil). Tal regra objetiva verificar se o alegado pelo autor corresponde ou não à verdade. Nesse influxo, Nelson Nery Júnior, ao comentar ao mencionado inciso, pondera que o ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, preferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve fazer a prova, mas sim quem assume o risco caso não se produza (in Código de Processo Civil Comentado, Editora Revista dos Tribunais, 4ª Edição, pág. 835). Ressalto que não compete ao juízo diligenciar e trazer provas ao processo, mas sim à parte que alegou os fatos, possibilitando ao juiz formar a sua convicção. Dessa forma, o fato alegado e não provado, equivale a fato não alegado, ou seja, inexistente (allegatio et non probatio, quasi non allegatio). Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. PLANO COLLOR II. CONGELAMENTO DE PREÇOS. COBRANÇA DE PREÇO SUPERIOR AO CONGELADO. MULTA ADMINISTRATIVA. AUTORA QUE ALEGA VÍCIO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO, CUJA NULIDADE POSTULA SEJA DECLARADA. RÉU QUE, SEM ALEGAR FATO NOVO, DEFENDE A LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. ÔNUS DA AUTORA DE PROVAR O FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO. CPC, ART. 333, I.I - Ao autor cabe o ônus de provar o fato constitutivo de seu alegado direito; ao réu cabe a prova dos novos fatos que alegar, sejam impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. II - No caso, a recorrida ajuizou ação que denominou anulatória de débito, alegando na petição inicial a invalidade do processo administrativo que culminou na imposição de multa. Haveria, portanto de provar o fato que redundaria no seu alegado direito de não ser multado, afastando, assim, a presunção de legalidade do ato administrativo. Não tendo provado o vício que entendia inquinar o processo administrativo, este é válido e produz efeitos, não sendo exigível da administração recorrente fazer prova que contrarie os fatos alegados pela outra parte. III - Recurso especial provido. (STJ, REsp 813799, Rel. Min. Francisco Falcão, publ. 19.06.06, p. 124) PROCESSUAL CIVIL. ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. O art. 333, inciso I, do CPC, é bem claro quando preceitua que o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito. Não tendo os autores comprovado por qualquer meio de prova permitido os fatos do qual se originam o direito vindicado, o pedido por eles formulado deve ser julgado improcedente (allegatio et non probatio, quasi non allegatio). 3. Apelação e Remessa Oficial providas. Sentença reformada. (TRF - 1ª Região, AC 199734000129579, Rel. Des. Fed. Carlos Moreira Alves, publ. 04.09.2008, p. 232) Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo o pedido IMPROCEDENTE, na forma como pleiteado, extinguindo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006590-16.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006589-31.2014.403.6100 ()) - ANDRADE GALVAO ENGENHARIA LTDA (SP081139 - MARIA CRISTINA PORTO DE LUCA E SP236288 - AMAURI CESAR DE OLIVEIRA JUNIOR) X ANTULIO ALVES JUNIOR - ENGENHARIA (SP283436 - PRISCILLA CAROLINE ALENCAR RONQUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Vistos em Sentença. ANDRADE GALVÃO ENGENHARIA LTDA., qualificada na inicial, propõe a presente ação de procedimento comum, em face de ANTUNIO ALVES ENGENHARIA EPP e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare a nulidade do crédito decorrente das duplicatas descritas na inicial, bem como a condenação dos réus a indenizá-la por danos morais e materiais. As rés apresentaram contestações às fls. 51/77 e 90/101. Reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Comum Estadual, por figurar no polo passivo a Caixa Econômica Federal (fl. 188), os autos vieram redistribuídos a este juízo. É o relatório. Decido: De acordo com as intimações de protesto que instruíram a petição inicial da ação cautelar nº 0006589-31.2014.403.6100, os títulos foram objeto de endosso-mandato à Caixa Econômica Federal (fls. 17/20), cabendo a esta proceder à cobrança do título, na qualidade de mandatária da sociedade empresária endossante-mandante. Neste sentido dispõe o artigo 18 do Decreto nº 57.663/66: Art. 18: Quando o endosso contém menção valor a cobrar (valeur en recouvrement), para cobrança (peur encaissement), por procuração (par procuration), ou qualquer outra menção que implique um simples mandato o portador pode exercer todos os direitos emergentes da letra, mas só pode endossá-la na qualidade de procurador. Os co-obrigados, neste caso, só podem inovar contra o portador as exceções que eram oponíveis ao endossante. O mandato resulta de um endosso por procuração não extingue por morte ou sobrevinda incapacidade legal do mandatário. No mesmo passo, estabelece o artigo 917 do Código Civil: Art. 917. A cláusula constitutiva de mandato, lançada no endosso, confere ao endossatário o exercício dos direitos inerentes ao título, salvo restrição expressamente estatuída. 1o O endossatário de endosso-mandato só pode endossar novamente o título na qualidade de procurador, com os mesmos poderes que recebeu. 2o Com a morte ou a superveniente incapacidade do endossante, não perde eficácia o endosso-mandato. 3o Pode o devedor opor ao endossatário

de endosso-mandato somente as exceções que tiver contra o endossante. É consabido que o endosso mandato não implica transferência da titularidade do crédito. Os efeitos do endosso-mandato, por conseguinte, são equivalentes ao mandato, agindo a instituição financeira endossatária-mandatária em nome do titular do crédito e, por esse motivo, somente este possui legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação. No mesmo sentido: Endosso-mandato, procuração. É um dos nossos usos o endosso-mandato, pelo qual não se transfere a propriedade do título, mas dão-se poderes ao mandatário para agir em seu nome; por isso, não se adquire as responsabilidades veritas e bonitas a que aludimos. Tanto que, para Whitaker, trata-se de mandato escrito, formal e especial. (Waldirio Bulgarelli, Títulos de Crédito, 13ª edição, Editora Atlas, 1998, grifos do subscritor). Portanto, o endosso-mandato, no caso dos autos, conduz ao reconhecimento da ilegitimidade passiva, porquanto a Caixa Econômica Federal ao ter realizado o protesto dos títulos de crédito, não foi devidamente comunicada acerca da não realização do negócio jurídico subjacente à emissão das duplicatas. Confirmam-se, a respeito, os seguintes precedentes das Turmas que compõem a Segunda Seção do C. Superior Tribunal de Justiça: EMEN: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. ENDOSSO-MANDATO. BANCO QUE NÃO AGIU COM EXCESSO DE PODERES. ACÓRDÃO ESTADUAL QUE DECIDIU ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Ao decidir que, nos casos de endosso-mandato, a instituição financeira apenas responde pelo protesto indevido de título se exercer seu poderes com excesso, o Tribunal local está em sintonia com a jurisprudência desta Corte, incidindo, no ponto, a Súmula 83/STJ. Nesse sentido: Só responde por danos materiais e morais o endossatário que recebe título de crédito por endosso-mandato e o leva a protesto se extrapola os poderes de mandatário ou em razão de ato culposo próprio, como no caso de apontamento depois da ciência acerca do pagamento anterior ou da falta de higidez da cártula (REsp 1.063.474/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/9/2011 - rito do art. 543-C do CPC). 2. O exame acerca da alegação de que o protesto se deu por culpa exclusiva da instituição financeira, tendo o acórdão firmado entendimento em sentido contrário, esbarra no enunciado da Súmula 7 do STJ. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201400693639, RAUL ARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:20/06/2014 ..DTPB:..) ..EMEN: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRADO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DUPLICATA SEM CAUSA. ENDOSSO-MANDATO. PROTESTO INDEVIDO. AÇÃO ANULATÓRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AFASTADA PELA CORTE DE ORIGEM. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. EXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. 1. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental, tendo em vista os princípios da fungibilidade recursal e economia processual. 2. Apenas responde por danos materiais e morais o banco endossatário que, após receber o título de crédito mediante endosso-mandato, o leva a protesto, extrapolando os poderes de mandatário ou em razão de falha na prestação do seu serviço. 3. Inviável a pretensão recursal por óbice da Súmula 7/STJ, que impede o revolvimento do conteúdo fático dos autos, providência utilizada pelo acórdão recorrido para concluir pela ilegitimidade passiva da instituição financeira. 4. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRADO REGIMENTAL PARA MANTER A DECISÃO IMPUGNADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS...EMEN:(EDRESP 201100241515, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:19/10/2012 ..DTPB:..) No mesmo sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PROTESTO INDEVIDO. ENDOSSO-MANDATO. APELAÇÃO DA CEF PROVIDA. 1. Ilegitimidade Passiva da CEF reconhecida. 2. O endossatário-mandatário que não excede os poderes que lhe foram outorgados pelo mandante não tem responsabilidade por danos decorrentes de título levado indevidamente a protesto, sendo, portanto, parte ilegítima da ação movida pelo sacado. 3. Ausente a pertinência subjetiva da ação, já que a corrê CEF não é parte da relação jurídica material controvertida. 4. Custas e honorários advocatícios devidos pela autora à CEF, com exigibilidade suspensa pela Lei 1.060/50. 5. Apelação da CEF provida e Apelação da parte autora prejudicada. 6. Incompetência da Justiça Federal. Remessa dos autos à Justiça Estadual.(AC 00020979820074036113, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:..) Conclui-se, portanto, que a Caixa Econômica Federal não foi de fato comunicada previamente sobre a falta de higidez das cobranças consubstanciadas nas referidas duplicatas, decorrendo daí a sua ilegitimidade passiva ad causam para responder tanto ao pedido de nulidade e cancelamento do título, quanto ao pedido de indenização, conforme os precedentes jurisprudenciais acima transcritos. Assim, não sendo a Caixa Econômica Federal parte na relação jurídica de direito material que se estabelece entre a autora e a pessoa jurídica de direito privado alocadas no pólo passivo, carece a Justiça Federal de competência absoluta para analisar os pedidos formulados pela autora. Ademais, a eventual procedência do pedido, favoravelmente, portanto, à autora, não produzirá efeitos quanto à Caixa Econômica Federal. Ainda, segundo a súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça: compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Assim sendo, pelos fundamentos acima expostos, JULGO EXTINTO o feito, sem análise do mérito, em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC, excluindo-a da presente ação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Justiça Estadual, com as homenagens deste juízo. Os valores eventualmente depositados judicialmente deverão permanecer como tal até o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007154-92.2014.403.6100 - AILTON CARLOS PEREIRA(SP227646 - HAROLDO ALUYSO DE OLIVEIRA VELOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Vistos em Sentença. AILTON CARLOS PEREIRA, qualificado na inicial, propõe a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à ré que proceda à devolução do valor supostamente retido na fonte, bem como a condenação ao pagamento de indenização por danos morais e materiais sofridos. Alega o autor, em síntese, que em 01/04/2008 firmou acordo em ação reclamatória trabalhista e que, em sua declaração de ajuste do Imposto de Renda de 2009, ano-base 2008 não fez constar de forma correta os valores relativos a juros moratórios e honorários advocatícios. Afirma que, em 2012 apresentou perante a Administração Tributária declaração de ajuste retificadora, requerendo

a restituição dos valores declarados a título de juros moratórios e honorários advocatícios, por entender que tais quantias são isentas e não tributáveis. Expõe que, não tendo o fisco reconhecido a isenção do Imposto de Renda sobre os mencionados valores, expediu, em 29/06/2012, a Notificação de Lançamento nº 2009/532874990825860, que foi objeto de impugnação, apresentada em 18/09/2012, autuada sob o nº 11610.725811/2012-05. Sustenta que a ré encontra-se em mora, diante do lapso temporal decorrido entre a apresentação de sua impugnação administrativa até o ajuizamento da presente ação. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 27/36, complementados às fls. 40/51. Em cumprimento à decisão de fl. 39, o autor requereu a juntada dos documentos de fls. 53/58. Indeferido o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 59), o autor apresentou a guia de recolhimento relativa às custas judiciais (fl. 63/64). Deferiu-se parcialmente o pedido de tutela de urgência (fls. 66/66vº). Às fls. 73/74vº, noticiou a ré a análise do processo administrativo nº 11610.725811/2012-05. Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 79/89), alegando, preliminarmente, a ocorrência de coisa julgada perante a Justiça do Trabalho. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 91/94. As partes não requereram a produção de provas. Alegações finais às fls. 129/135. É o breve relato. Fundamento e decido. Considerando-se que o acordo firmado na esfera trabalhista se refere às verbas decorrentes de contrato de trabalho firmado entre as partes que compuseram aquela demanda, afasto a ocorrência de coisa julgada, uma vez que nesta ação o autor objetiva provimento que determine a devolução de valores supostamente retidos na fonte, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais. Afasto, ainda, a alegação de prescrição quinquenal, uma vez que, apresentada a declaração de ajuste anual em 29/04/2009 (fl. 74), o crédito foi constituído (Súmula nº 463/STJ). Além disso, somente com a apresentação da DIRPF no ano de 2012, houve o respectivo lançamento, que foi considerado procedente em 20/03/2013. Desta forma, considerando-se que a presente ação foi ajuizada em 24/04/2014 (fl. 02), refuto a preliminar alegada, por não ter decorrido o prazo quinquenal. Passo à análise do mérito. Verifica-se no documento anexado à fl. 74vº que, por meio da DIRPF/2009, o autor informou que, em decorrência de acordo judicial firmado nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0179/1987 (fls. 43/50 e 41/42), recebeu o valor de R\$145.275,56, tendo sido retido na fonte o valor de R\$38.336,12. O autor apresentou declaração retificadora, em 29/06/2012, por meio da qual reduziu o valor recebido para R\$40.549,73, tendo sido, então, autuado, em razão de omissão de rendimentos. O lançamento foi considerado procedente, sob o seguinte fundamento:[...] O interessado contesta a tributação dos juros sobre as verbas tributáveis, decorrentes de decisão da Justiça do Trabalho, porém, tal entendimento não encontra respaldo legal, visto que, tratando-se de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá sobre o total dos rendimentos, inclusive juros, sobre verbas tributáveis. Nesta esteira, o Decreto 3000/99 - RIR-99 dispõe que serão, também, considerados rendimentos tributáveis e atualização monetária, os juros de mora e quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento. Constatada a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios, passo a analisar a natureza jurídica da verba questionada, atribuindo-lhe o caráter salarial ou indenizatório. Cumpre salientar que, reputar a uma verba a natureza salarial, como o próprio nome indica, é dizer que se trata de pagamento de uma importância em retribuição a um serviço prestado, correspondendo a uma contraprestação. Indenizar significa repor o patrimônio no estado anterior, de modo a compensar o sujeito pela perda de algo que, voluntariamente, não perderia. Nesse sentido, dispõe o único do artigo 16 da Lei nº 4.506/64: Art. 16. Serão classificados como rendimentos do trabalho assalariado todas as espécies de remuneração por trabalho ou serviços prestados no exercício dos empregos, cargos ou funções referidos no artigo 5º do Decreto-lei número 5.844, de 27 de setembro de 1943, e no art. 16 da Lei número 4.357, de 16 de julho de 1964, tais como: (...). Parágrafo único. Serão também classificados como rendimentos de trabalho assalariado os juros de mora e quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento das remunerações previstas neste artigo. (grifos nossos) Assim, conforme a legislação supratranscrita, a regra geral é a incidência do Imposto de Renda sobre os juros de mora. Ocorre que, sobre referida regra repousam duas exceções, sendo a primeira a prevista no inciso V do artigo 6º da Lei nº 7.713/88: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço; (grifos nossos) Ou seja, não incidem imposto de renda sobre os juros moratórios decorrentes do pagamento de verbas relativas à despedida ou rescisão do contrato de trabalho, sejam elas remuneratórias ou indenizatórias. Assim, estando referidas verbas inseridas neste contexto, os juros de mora sobre elas incidentes são isentos do Imposto de Renda. Esse entendimento foi pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, por meio do julgamento de recurso representativo de controvérsia sob o rito do artigo 1.036 do Código de Processo Civil: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA EMENTA DO ACÓRDÃO EMBARGADO. - Havendo erro material na ementa do acórdão embargado, deve-se acolher os declaratórios nessa parte, para que aquela melhor reflita o entendimento prevalente, bem como o objeto específico do recurso especial, passando a ter a seguinte redação: RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. - Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. Embargos de declaração acolhidos parcialmente. (STJ, Primeira Seção, EDRESP nº 1.227.133, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 23/11/2011, DJ. 02/12/2011) (grifos nossos) A segunda exceção à regra estabelecida no único do artigo 16 da Lei nº 4.506/64 se refere à não incidência de Imposto de Renda sobre juros de mora aplicados sobre verbas às quais não incidem ou são isentas do Imposto de Renda, ainda que o pagamento não se relacione à perda do emprego, ou seja, não ocorra no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho. Nessa hipótese aplica-se o princípio de que o acessório segue o principal, isto é, se sobre a verba principal não há incidência do Imposto de Renda, sobre os juros de mora decorrentes do pagamento da referida rubrica também não incide referida exação. Esse entendimento, inclusive, é o adotado pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, bem como pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR. 1. Não

merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. 2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia). 3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011). 3.1. Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88. 3.2. O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas. 4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do *accessorium sequitur suum principale*. 5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item 3, subsistindo a isenção decorrente do item 4 exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas. 6. Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90); Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal). 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (STJ, Primeira Seção, RESP n.º 1.089.720, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 10/10/2012, D. 28/11/2012) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VALORES RECEBIDOS DE FORMA ACUMULADA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CÁLCULO COM BASE NO MONTANTE GLOBAL. IMPOSSIBILIDADE. DESPEDIDA OU RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. JUROS DE MORA. ISENÇÃO. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. 1. É firme o entendimento no sentido da possibilidade do relator, a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, decidir monocraticamente o mérito do recurso, aplicando o direito à espécie, amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. 2. O cálculo do imposto de renda sobre valores recebidos de forma acumulada em decorrência de reclamação trabalhista deve considerar as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando-se o rendimento mensal do trabalhador, não sendo possível utilizar o montante global pago extemporaneamente como parâmetro para a cobrança do IR. Precedentes do C. STJ. 3. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1089720/RS, sob a sistemática do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não, bem como são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do *accessorium sequitur suum principale*. 4. Agravo legal desprovido. (TRF3, Quarta Turma, AC n.º 0001582-15.2011.403.6116, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, j. 12/07/2013, DJ. 19/07/2013) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS TRABALHISTAS. RECEBIMENTO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PAGAMENTO DE FORMA ACUMULADA. CÁLCULO DO TRIBUTO. ALÍQUOTA VIGENTE À ÉPOCA PRÓPRIA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA NO CONTEXTO DA RESCISÃO CONTRATUAL. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. ARTIGOS 20, 3º, E 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. 1. Os valores recebidos pelo autor, embora sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, deverão ser oferecidos à tributação nas épocas próprias, ou seja, nos respectivos meses de referência, e submetidos às alíquotas então vigentes. 2. A retenção do imposto na fonte é apenas uma das etapas da tributação da renda, assim, considerando que a retenção recairá sobre os valores relativos às épocas próprias, o encontro de contas deverá abranger toda a renda percebida pelo contribuinte no período em questão e os valores eventualmente restituídos pelo Fisco. 3. O STJ firmou entendimento no julgado proferido na 1ª Seção, RESP 1.089.720, Relatoria do Ministro Mauro Campbell, publicado no DJE 28/11/2012, no sentido da não incidência do imposto de renda sobre os juros de mora que recaem sobre verbas trabalhistas de natureza salarial ou indenizatória, quando estas forem pagas dentro do contexto da rescisão contratual. 4. Na hipótese dos autos, deve ser reconhecido o direito do autor de não se submeter à incidência do imposto de renda sobre os juros de mora por ele recebidos em ação trabalhista. 5. A correção monetária é cabível a partir do recolhimento indevido, consoante edita a Súmula n.º 162 do E. Superior Tribunal de Justiça. 6. A partir de 01/janeiro/1996 deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do 4º, art. 39, da Lei 9250/95. 7. Honorários advocatícios a serem arcados pela ré, fixados em 10% sobre o valor da condenação, a teor do disposto nos artigos 20, 3º, e 21, parágrafo único, ambos do CPC. 8. Apelação interposta pela União Federal às fls. 96/103 não conhecida, em razão do princípio da unicidade recursal. 9. Apelação interposta pela União Federal às fls. 78/95, improvida.

10. Apelação interposta pelo autor, parcialmente provida.(TRF3, Terceira Turma, APELREEX nº 0020119-10.2011.403.6100, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 04/07/2013, DJ. 15/07/2013)AGRAVO LEGAL. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. CRÉDITOS TRABALHISTAS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. TABELA PROGRESSIVA. JUROS DE MORA. 1. O cálculo do Imposto sobre a Renda, na hipótese vertente, deve ter como parâmetro o valor total dos rendimentos mensais a que faria jus o beneficiário, ou seja, a soma do valor efetivamente recebido e da parcela atinente à diferença salarial paga posteriormente, observando-se a faixa de rendimento e alíquota respectiva, nos termos da tabela progressiva vigente à época. 2. Especificamente no que diz respeito ao imposto de renda sobre os juros moratórios, recentemente, nos autos do REsp 1089720, a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido da não incidência no contexto da perda do emprego, haja ou não reclamação trabalhista, tendo em vista a isenção prevista no artigo 6º, V, da Lei 7.713/88. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido.(TRF3, Sexta Turma, APELREEX nº 0023048-16.2011.403.6100, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 07/02/2013, DJ. 21/02/2013)(grifos nossos) Ao caso dos autos, denota-se que as verbas postuladas (adicional de periculosidade e seus reflexos) não se referem ao contexto de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ou seja, não estão vinculadas às circunstâncias de perda do emprego, não possuem natureza indenizatória e tampouco são isentas do imposto de renda, conforme se depreende dos incisos I a XI do artigo 16 da Lei nº 4.506/64 devendo, assim, os juros de mora seguirem o valor principal. Portanto, sobre as verbas recebidas pela autora, decorrentes do acordo entabulado naqueles autos, deverão incidir o Imposto de Renda, à exceção dos juros de mora incorridos sobre o FGTS, haja vista que referida verba principal é isenta do Imposto de Renda, conforme expressa dicção do único do artigo 28 da Lei nº 8.036/90:Art. 28. São isentos de tributos federais os atos e operações necessários à aplicação desta lei, quando praticados pela Caixa Econômica Federal, pelos trabalhadores e seus dependentes ou sucessores, pelos empregadores e pelos estabelecimentos bancários.Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo às importâncias devidas, nos termos desta lei, aos trabalhadores e seus dependentes ou sucessores.(grifos nossos) No mais, na hipótese do recebimento de valores decorrentes de decisão judicial, deve-se observar que, se tivessem sido pagos corretamente à época, incidiria a alíquota correspondente aos valores mensais. Além disso, é despido de todo e qualquer senso punir-se aquele que, além de não ter recebido as verbas na época devida, tenha posteriormente que pagar um imposto ao qual não estaria obrigado os valores tivessem sido pagos mensalmente conforme determina a lei. No mais, estabelece o artigo 12-A, 9º, da Lei nº 7.713/1988:Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.(...) 9º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. Em consonância com o disposto no 9º, a Secretaria da Receita Federal editou a Instrução Normativa nº 1.500/2014, que estabelece em seu artigo 37:Art. 37. O imposto será retido, pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito, e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se referem os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. 1º O décimo terceiro salário, quando houver, representará em relação ao disposto no caput a 1 (um) mês. 2º A fórmula de cálculo da tabela progressiva acumulada, a que se refere o caput, deverá ser efetuada na forma prevista no Anexo IV a esta Instrução Normativa.. Desse modo, o pedido da autora comporta acolhimento, pois não deve incidir o imposto de renda na forma efetivada pela ré, mas sim considerando os valores percebidos em referência aos meses de correspondência, ou seja, de forma mensal e não acumuladamente, na forma do disposto no artigo 3º, 1º da Instrução Normativa SRF nº 1.500/2014, editada em conformidade com o artigo 12-A, 9º da Lei nº 7.713/1988. A respeito do tema, a precisa e nobre lição do eminente Ministro José Delgado, no voto proferido quando do julgamento do RESP 538137/RS: A relação jurídica tributária deve ser desenvolvida entre fisco e contribuinte com absoluto respeito ao princípio da legalidade, sem que se permita espaço para que ocorram vantagens ao ente tributante em decorrência de descumprimento das suas obrigações impostas pelo ordenamento jurídico. Veja-se a ementa do julgamento deste recurso no C. Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS ADVINDOS DE DECISÃO JUDICIAL. DEPÓSITO. SERVIDOR PÚBLICO. PARCELAS DEVIDAS MENSALMENTE, PORÉM, PAGAS, DE MODO ACUMULADO. NÃO EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO NO SEU DEVIDO TEMPO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 46, DA LEI Nº 8.541/92. 1. Caso a obrigação de que decorram os rendimentos advindos de decisão judicial se adimplida na época própria desse causa, são os mesmos tributáveis e ensejam a retenção do imposto de renda na fonte. 2. A regra acima referida não se aplica quando, em face de descumprimento do Estado em pagar vencimentos atrasados ao servidor, acumula as parcelas que, se tivessem sido pagas, na época própria, no final de cada mês, estariam isentos de retenção do tributo. 3. Ocorrendo de maneira diferente, o credor estaria sob dupla penalização: por não receber o que lhe era devido na época própria em que tais valores não eram suscetíveis de tributação e por recebê-los, posteriormente, ocasião em que, por acumulação, formam então, montante tributável. 4. O art. 46, da Lei nº 8.541/92, deve ser interpretado nos seguintes moldes: só haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem o desconto do imposto, caso contrário, ter-se-ia hipótese condenável: sobre valores isoladamente isentos de imposto de renda o ente público moroso retiraria benefício caracterizadamente indevido. 5. O ordenamento jurídico tributário deve ser interpretado de modo que entre fisco e contribuinte sejam instaurados comportamentos regidos pela lealdade e obediência rigorosa ao princípio da legalidade. 6. Não é admissível que o servidor seja chamado a aceitar retenção de imposto de renda na fonte, em benefício do Estado, em face de ato ilegal praticado pelo próprio Poder Público, ao atrasar o pagamento de suas vantagens salariais. 7. Recurso especial não provido.(STJ, Primeira Turma, RESP nº 538.137, Rel. Min. José Delgado, j. 04/09/2003, DJ. 15/12/2003, p. 219) Posteriormente, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento, por meio de julgamento de recurso representativo de controvérsia, no rito do artigo 1.036 do CPC, no sentido de que o Imposto de Renda deve ser calculado em conformidade às tabelas e alíquotas vigentes na época em que os valores deveriam ter sido pagos. Confira-se:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente.

Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.118.429, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 24/03/2010, DJ. 14/05/2010)(grifos nossos) Ainda nesse sentido, tem decidido a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:AGRAVO LEGAL. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. VERBA TRABALHISTA RECEBIDA ACUMULADAMENTE. INCIDÊNCIA CONFORME TABELA PROGRESSIVA. JUROS MORATÓRIOS. 1. O cálculo do Imposto sobre a Renda, na hipótese de pagamento acumulado de verbas recebidas em ação trabalhista, deve ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário e não o montante integral que lhe foi creditado. 2. As verbas trabalhistas decorreram da perda do emprego, razão pela qual descabe incidência de IR sobre os juros moratórios. 3. Considerando que o valor da causa atualizado perfaz R\$ 10.020,31 (dez mil, vinte reais e trinta e um centavos), impõe-se a condenação da União ao pagamento da verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, montante que não ultrapassa R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), conforme entendimento esposado pela E. Sexta Turma desta Corte, e condiz com o grau de zelo do profissional e a complexidade da causa em questão, consoante o disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido.(TRF3, Sexta Turma, AC nº 0001630-67.2012.403.6106, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 08/08/2013, DJ. 16/08/2013)CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - DIFERENÇA SALARIAL RECONHECIDA EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA PAGA ACUMULADAMENTE. 1. A incidência do imposto de renda sobre valores recebidos de forma acumulada, por força de decisão judicial, não se dá pelo total recebido, indiscriminadamente. Nessa hipótese aplicam-se as tabelas e as alíquotas da época em que o contribuinte deveria ter recebido as parcelas correspondentes. 2. O contribuinte não pode ser penalizado com aplicação de uma alíquota maior, mormente quando não deu causa ao pagamento feito com atraso. Precedentes STJ. 3. Princípio constitucional da isonomia preservado em relação aos contribuintes que receberam mensalmente na época devida, a teor do disposto no artigo 150, II, da Constituição Federal. 4. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. A interpretação dada ao art. 12 da Lei 7.713/88, não a qualifica como inconstitucional, apenas separa os critérios quantitativo (forma de cálculo) e temporal (momento da incidência) da hipótese de incidência legalmente estatuída, o que não resulta em ofensa à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88). (AGA 1.049.109, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE: 09/06/2010). 5. Não há, pois, declaração de inconstitucionalidade da norma da lei ordinária, sendo impertinente cogitar de violação do princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF e Súmula Vinculante 10/STF), conforme tem sido decidido no âmbito, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça. 6. Correção monetária e juros de mora segundo os critérios estabelecidos na Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. 7. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. 8. A condenação da ré à devolução do imposto retido na fonte, a maior, não afasta a aferição dos valores a serem restituídos em cotejo ao conteúdo das declarações de ajuste anual dos contribuintes, a fim de que sejam compensadas eventuais diferenças pagas no âmbito administrativo, verificação que pode ser realizada pela ré quando da apresentação dos cálculos para execução do julgado.(TRF3, Sexta Turma, AC nº 0007858-33.2004.403.6108, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 08/11/2012, DJ. 22/11/2012)AGRAVO LEGAL INTERPOSTO PELA UNIÃO FEDERAL - AGRAVO LEGAL INTERPOSTO PELO AUTOR - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - IMPOSTO DE RENDA - RECEBIMENTO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS DE FORMA ACUMULADA EM AÇÃO JUDICIAL - JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA - NATUREZA INDENIZATÓRIA - MATÉRIA PACIFICADA PELO E. STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA EM PARTE MÍNIMA DO PEDIDO - CONDENAÇÃO DE FORMA INTEGRAL - ARTIGOS 21, PARÁGRAFO ÚNICO E 20, 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Presentes os requisitos estabelecidos no art. 557 do CPC, ante a jurisprudência consolidada no âmbito das Turmas do E. STJ, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo nos aludidos dispositivos processuais. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça consolidou a matéria e decidiu pela incidência do imposto de renda observando-se os valores mensais, aplicando-se as tabelas e alíquotas referentes a cada período e não pela incidência do citado imposto sobre o montante global auferido no caso de rendimentos pagos acumuladamente. 3. O E. Superior Tribunal de Justiça decidiu pela não incidência do imposto de renda sobre os juros de mora incidentes sobre valores percebidos a título de verbas trabalhistas pagas em atraso em razão de interposição de ação trabalhista. 4. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória, não representando acréscimo patrimonial e, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. 5. Tendo o autor decaído em parte mínima do pedido, condeno a ré no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a teor do disposto nos artigos 20, 3º e 21, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. 6. Agravo legal interposto pela União Federal improvido. 7. Agravo legal interposto pelo autor provido.(TRF3, Terceira Turma, APELREEX nº 0003698-64.2010.403.6104, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 06/09/2012, DJ. 14/09/2012)(grifos nossos)Por fim, não tendo sido demonstrado o nexo de causalidade entre a cobrança do valor pago indevidamente e a situação vexatória, é improcedente o pedido de indenização por danos morais. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a ré à restituição da diferença do imposto de renda que incidiu tão somente sobre os juros de mora relativos ao FGTS, bem como sobre as verbas recebidas de forma acumulada, em decorrência do acordo judicial firmado nos autos da Reclamação Trabalhista 0179/1987, que tramitou perante a 8ª. Vara do Trabalho de São Paulo/SP, permanecendo possível a incidência do imposto de renda de forma mensal, observada a alíquota adequada e as faixas de isenção previstas na legislação em vigor à época oportuna. Os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (art 39, 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161). Por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno o autor e a ré ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do disposto no artigo 86, do Código de Processo Civil, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009306-16.2014.403.6100 - EUNICE CARDINALI MIRANDA(SP121980 - SUELI MATEUS) X CAIXA ECONOMICA

Vistos, etc. EUNICE CARDINALI DE MIRANDA, qualificada nos autos, promove a presente Ação Ordinária, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, empresa pública federal, objetivando o pagamento de indenização por danos materiais, relativos a valores sacados de conta bancária, no valor de R\$ 53.215,40 (cinquenta e três mil, duzentos e quinze reais e quarenta centavos) e danos morais em valores a serem arbitrados. Alega que é correntista da ré e que vem poupando todo o dinheiro que consegue economizar; que, depois de um longo período, somou R\$ 53.215,40 (cinquenta e três mil, duzentos e quinze reais e quarenta centavos); que vinha mantendo a soma em conta de poupança; que sempre manteve ótimo relacionamento com gerentes e funcionários da instituição financeira; que, em maio de 2013, surgiram movimentações atípicas em sua conta, o que permaneceu até junho do mesmo ano; que não houve qualquer contato por parte da ré, para informar a ocorrência; que a autora somente tomou conhecimento do ocorrido ao tentar efetuar saque e ser informada de que o saldo estava zerado; que procurou a gerência que relatou os saques com cartão de débito; que apresentou sua contestação; que não lhe foi dada a atenção devida. Argumenta ter inquirido o gerente sobre o sistema de segurança; que nada lhe foi informado ou esclarecido; que registrou a contestação com sensação de impotência; que a resposta veio através de ofício, alegando-se não ter havido indício de fraude e que não haveria restituição do valor; que realizaram questionamento junto ao Banco Central, mas não houve qualquer alento nem resolução da questão; que sua saúde se agravou; que procurou dois Distritos Policiais. Alega haver informado que, no período dos saques, estava muito doente e ficou aos cuidados da Senhora Silvana Sousa Amâncio, na residência desta; que ficou demonstrado que sua confiança foi traída; que há processo em trâmite perante a 5ª Vara do Fórum Criminal da Capital; que pretende ser ressarcida do prejuízo sofrido. Alega que a ré não oferece a necessária segurança; que o Banco Central deixa de fiscalizar. Argumenta com a Constituição Federal, a legislação, a doutrina e a jurisprudência. Acostaram-se, à inicial, os documentos de fls. 16/198. Deferiu-se o pedido de gratuidade de justiça, determinando-se a citação (fl. 261). Citada (fl. 204v.), a ré apresentou contestação (fls. 207/216), com os documentos de fls. 217/250. Houve réplica (fls. 253/265). Determinada a especificação de provas (fl. 266), a ré afirmou entender não ser necessária a produção de provas (fl. 267); a autora não se manifestou (fl. 269). Determinou-se expedição de ofício solicitando certidão de objeto e pé do processo criminal (fl. 270); que foi, posteriormente, juntada (fl. 274). Deu-se vista às partes (fl. 275), que se manifestaram (fls. 276/277 e 279/280). Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de ação ordinária, pela qual se pede indenização por danos materiais e morais em razão da alegação de saques indevidos em conta de poupança. Não há preliminares a serem analisadas. No mérito, o pedido constante da inicial é parcialmente procedente. É incontroverso que a autora possui a conta de poupança referida na inicial. Juntaram-se extratos às fls. 34/40 e 71/77, com lançamentos desde 01/05/2013, quando o saldo era de R\$ 52.522,53 (cinquenta e dois mil, quinhentos e vinte e dois reais e cinquenta e três centavos), até 25/06/2013, quando estava em R\$ 7,26 (sete reais e vinte e seis centavos). São vários lançamentos de débito para pagamentos, bem como saques com o uso do cartão magnético. Juntaram-se também listas com os nomes de estabelecimentos relacionados com as compras (fls. 31/32; 43/46; 78/82 e 91/93). À fl. 83, está a lista de saques em lotéricas. Às fls. 229/236, estão outros extratos relativos aos lançamentos. As folhas 60/197 são cópia do inquérito policial que se instaurou no 58º Distrito Policial de Vila Formosa. Na portaria do mesmo (fl. 60), consta ter a autora, então vítima, ficado aos cuidados de Silvana Amâncio, em razão de problemas de saúde. Essa senhora, de nome completo Silvana Sousa Amâncio, tem a identificação civil à fl. 99. Em seu interrogatório policial (fls. 116/117), conta que a vítima, a senhora Eunice, ora autora, por estar passando por problemas de saúde, foi ficar em sua casa (de Silvana) para ser melhor assistida; que em dada oportunidade a interrogada pediu para Eunice o seu cartão para comprar pizzas, quando então presenciou ela digitando sua senha na máquina leitora do cartão. Foi então que acabou ficando na posse do cartão dela, passando a fazer compras diversas. Por tal interrogatório policial, se verifica que, na verdade, o que houve foi descuido da própria autora que permitiu à senhora Silvana ver sua senha e ficar com seu cartão magnético. Não houve falha na prestação de serviço do banco, ao menos no que se refere às operações em geral, ou seja, excluindo-se aquelas em casas lotéricas. Tem razão a ré que, em sua contestação (fls. 207/216), alega ter havido mau uso do referido cartão magnético. Além disso, a própria autora narra, em sua inicial (fls. 02/15) que ficou aos cuidados da mencionada senhora Silvana, aos cuidados desta, e permitiu que usasse seu cartão. Entretanto, na parte relativa às casas lotéricas, há um detalhe que deve ser destacado. Elas estão sob fiscalização da ré e deveriam ter observado quem estava realizando os saques. Deveriam ter solicitado a identificação de quem se apresentava utilizando o cartão magnético, para conferir se se tratava da mesma pessoa. Não o fazendo, as lotéricas prestaram um mau serviço. Em relação aos demais lançamentos em geral, a parte autora não produziu prova alguma para comprovar sua alegação no sentido de que teria havido má prestação de serviço por parte da ré. Tendo sido determinada a especificação de provas (fl. 266), a parte autora não se manifestou (fl. 269). Sem razão a parte autora quando alega (fls. 02/15, 253/265 e 279/280) que a ré deveria ter feito monitoramento ou ter-lhe avisado a respeito de saques de maior vulto. Pelo que se observa dos extratos (fls. 31/32; 34/40; 43/46; 71/77; 78/82; 91/93; 220/221v. e 229/236), os saques e os pagamentos sempre foram realizados dentro dos limites habituais da ré. Assim, com exceção daqueles saques em casas lotéricas, não há responsabilidade da ré. Consigno que não cabe a aplicação da inversão do ônus da prova, na forma do art. 6º, inc. VIII, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), pois, com exceção dos saques em lotéricas, não há sequer verossimilhança nas alegações da autora, no sentido de que teria havido má prestação de serviço por parte da autora. O que restou demonstrado, nestes autos, é que o ato ilícito que houve foi praticado por terceira pessoa, que nada tem a ver com a ré. Conforme exposto, apenas nas lotéricas o serviço foi mal prestado. Quanto aos alegados danos morais, observa-se que, ao menos em relação aos saques realizados nas lotéricas, houve ato ilícito. A autora, que já estava debilitada, sofreu com a notícia de sua conta de poupança estar quase zerada depois de haver um saldo de mais de R\$ 52.000,00 (cinquenta e dois mil reais). Há nexo de causalidade, pois houve o agravamento de sua enfermidade após os fatos, tal como demonstram os documentos médicos (fls. 19/30) e a oitiva da autora realizada no já referido inquérito policial (fls. 68/70), que está congruente com referidos documentos. Arbitro o valor da indenização por danos morais em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), por entender suficientes à reparação do dano em tal sentido. Tal valor não pode ser vil nem exorbitante. O valor da indenização por danos materiais se refere ao que foi sacado em casas lotéricas conforme o documento de fl. 83 e demais extratos constantes dos autos que se referiram aos mesmos saques ou a outros da mesma espécie (em lotéricas) nele (documento de fl. 83) não mencionados. Deverá ser apurado em conta de liquidação. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido constante da inicial e condeno a ré a pagar à autora: a) relativamente aos danos morais, a importância de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), atualizada desde a publicação da presente sentença; b) com referência aos danos materiais, a importância a ser apurada em conta de liquidação quanto aos saques realizados em

casas lotéricas, na forma acima exposta. As atualizações deverão ser realizadas conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal - Resolução CJF nº 134/2010. Julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do atual Código de Processo Civil. Havendo sucumbência recíproca, as custas devem ser pagas proporcionalmente, e os honorários devem ser suportados pelas partes, cada uma em relação aos seus procuradores; tudo na forma do artigo 86, caput, do mesmo código. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015514-45.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007542-24.2016.403.6100 ()) - SANTINI ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME X ROGERIO BIANCHINI SANTINI(SP352071 - MAURICIO ROSA DAS NEVES GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos em sentença. Às fls. 52/53 o autor noticiou o interesse na realização e composição extrajudicial com a ré, manifestando desistência dos presentes embargos. Intimada, a Caixa Econômica Federal concordou com o pedido de desistência formulado. Assim, considerando a manifestação das partes, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021453-06.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015760-41.2016.403.6100 ()) - BIKI INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP X CARLOS ALBERTO CAROLINO X YASMIN CONOLLY CAROLINO(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos em sentença. BIKI INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI-EPP, CARLOS ALBERTO CAROLINO e YASMIN CONOLLY CAROLINO, qualificados nos autos, opuseram os presentes embargos à execução, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, a inexistência de título executivo e o excesso de execução. Estando o processo em regular tramitação, à fl. 70 os embargantes requereram a desistência da ação. Intimada, à fl. 72 manifestou-se a Caixa Econômica Federal informando estarem as partes em tratativas visando a realização de acordo extrajudicial. Não se opôs ao pedido de desistência formulado. Assim, considerando a manifestação das partes, homologo o pedido de desistência; e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008446-54.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X PEDRO CERQUEIRA FIGUEIREDO

Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face de PEDRO CERQUEIRA FIGUEIREDO, objetivando provimento que determine ao executado o pagamento da importância de R\$ 13.191,34 (treze mil, cento e noventa e um reais e trinta e quatro centavos), atualizada para 30.04.2010 (fl. 35), referente ao Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações n.º 0263.0190.000000432-23. Deferida a apropriação, pela exequente, dos valores bloqueados através do sistema Bacenjud (fl. 154) e estando o processo em regular tramitação, diante das buscas infrutíferas no sentido de localizar outros bens do executado passíveis de penhora e suficientes para a quitação integral do débito, à fl. 162 a exequente requereu a desistência da ação. Assim, considerando a manifestação da exequente, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 775 c.c. artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas na forma da lei. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003130-21.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HEALTH MANAGER GESTAO NO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO LTDA - EPP X JULIANE APARECIDA DA SILVA GIMENES

Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face de HEALTH MANAGER GESTÃO NO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO LTDA. EPP e JULIANE APARECIDA GIMENES MONTEIRO, objetivando provimento que determine aos executados o pagamento da importância de R\$ 74.568,39 (setenta e quatro mil, quinhentos e sessenta e oito reais e trinta e nove centavos), atualizada para 31.01.2014 (fl. 55), referente Cédula de Crédito Bancário emitida em favor da exequente, contrato n.º 21.3193.558.0000011.80. Estando o processo em regular tramitação, à fl. 143 a exequente noticiou a realização de acordo entre as partes para pagamento do saldo remanescente do débito, requerendo a extinção da ação. Assim, considerando a manifestação da exequente, sem, contudo, que o termo do acordo firmado tenha sido juntado aos autos para homologação, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ausência de interesse de agir, em razão da perda do objeto. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas na forma da lei. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024199-12.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X GILSON ALVES DOS SANTOS

Vistos em sentença. Considerando a manifestação do exequente às fls. 74/75, na qual informa a satisfação da obrigação, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007542-24.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANTINI ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME X ROGERIO BIANCHINI SANTINI(SP352071 - MAURICIO ROSA DAS NEVES GONCALVES)

Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de SANTINI ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.-ME e ROGERIO BIANCHINI SANTINI, objetivando provimento que determine aos executados o pagamento da importância de R\$ 109.875,99 (cento e nove mil, oitocentos e setenta e cinco reais e noventa e nove centavos), atualizada para 31.03.2016 (fl. 22), referente ao contrato n.º 21.4988.556.000004.84. Estando o processo em regular tramitação, à fl. 98 a exequente noticiou a realização de acordo entre as partes, requerendo a extinção da ação. Assim, considerando a manifestação da exequente, sem, entretanto, que o termo do acordo firmado tenha sido juntado aos autos para homologação, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ausência de interesse de agir, em razão da perda do objeto da ação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas na forma da lei. P. R. I.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0006831-19.2016.403.6100 - JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO(SP156292A - JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Vistos em sentença. Considerando a manifestação da União Federal à fl. 59, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

0060604-14.1995.403.6100 (95.0060604-6) - BANCO TRICURY S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Remetam-se os autos ao arquivo findo.

CAUTELAR INOMINADA

0006589-31.2014.403.6100 - ANDRADE GALVAO ENGENHARIA LTDA(SP081139 - MARIA CRISTINA PORTO DE LUCA) X ANTULIO ALVES JUNIOR - ENGENHARIA

Vistos. Devidamente intimado a recolher as custas iniciais, o autor deixou o prazo transcorrer in albis, sem manifestação nos autos. Assim sendo, JULGO EXTINTO o presente, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 290, do Código de Processo Civil. P.R.I.

ACAO DE EXIGIR CONTAS

0021450-27.2011.403.6100 - EMACO COML/ VAREJISTA LTDA X FABIANA BIANCA MACHADO X CELIA REGINA MACHADO(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos em sentença. EMACO COMERCIAL VAREJISTA LTDA., FABIANA BIANCA MACHADO e CÉLIA REGINA MACHADO, qualificadas nos autos, ajuizaram a presente ação de prestação de contas, com pedido de liminar, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine à ré que se abstenha de incluir seus nomes em órgãos de proteção ao crédito; bem como que apresente contas relativamente aos contratos de operações bancárias firmados entre as partes, demonstrando a legitimidade de eventual crédito em favor da ré. Estando o processo em regular tramitação, às fls. 757/758 as autoras informaram a realização de tratativas com a ré para acordo extrajudicial, requerendo a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Intimada, a ré concordou com o pedido formulado (fl. 760). Assim, considerando a manifestação das partes, julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso III, c, do Código de Processo Civil, reconhecendo ter havido renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Transitando em julgado, expeça-se alvará em favor da parte autora, para o levantamento dos depósitos relativos aos honorários periciais. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas na forma da lei. P.R.I.

ACAO DE EXIGIR CONTAS

0003970-96.2014.403.6143 - ART SUL LIMEIRA METAIS LTDA EPP(SP143786 - VALMIR LOPES TEIXEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP057142 - EDUARDO VOLPI BEZERRA NUNES)

Vistos em sentença. ART SUL LIMEIRA METAIS LTDA.-EPP, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de prestação de contas em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine à ré a apresentação de contas acerca ao contrato n.º 21.1017.605.000130-16 firmado entre as partes. Estando o processo em regular tramitação, às fls. 78/79 a autora informou a realização de acordo para a liquidação do débito, requerendo a desistência da ação, renunciando expressamente ao direito sobre o qual a mesma se funda. Intimada (fl. 81), não houve manifestação da ré. Assim, considerando a manifestação da autora, julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso III, c, do Código de Processo Civil, reconhecendo ter havido renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas na forma da lei. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0050600-15.1995.403.6100 (95.0050600-9) - MARIA LUCIA SOARES VIEIRA X MARIA LUCIANA DA SILVA X NEUSA DOS SANTOS RODRIGUES X ODILA FARIA SALGUEIRO X ROSA MARIA DIOGO RIBEIRO(SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI E SP165671B - JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3281 - ROSARIA APARECIDA MAFFEI)

VILARES E RJ057739 - MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS) X MARIA LUCIA SOARES VIEIRA X UNIAO FEDERAL
Vistos em sentença. Diante dos pagamentos informados às fls. 399/402 e 407 julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil em relação aos autores Maria Lucia Soares Vieira, Maria Luciana da Silva, Odila Faria Salgueiro e Rosa Maria Diogo Ribeiro, bem como relativamente aos honorários advocatícios devidos aos procuradores dos autores. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0050065-81.1998.403.6100 (98.0050065-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017780-69.1997.403.6100 (97.0017780-7)) - JOAO VENANCIO PINTO X JOAQUIM DOMINGOS SILVEIRA X JANETE URSULINA DOS SANTOS DE SOUZA X JOSE BERNARDINO FILHO X JOSE DORNELES RODRIGUES (SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X JOAO VENANCIO PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. JOÃO VENÂNCIO PINTO E OUTROS, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Estando o processo em regular tramitação, a ré noticiou a adesão dos autores JOÃO VENÂNCIO PINTO (fl. 304), JOAQUIM DOMINGOS (fl. 301), JOSÉ BERNARDINO FILHO (fls. 302 e 409) e JOSÉ DORNELES RODRIGUES (fl. 303), nos termos da Lei Complementar n.º 110/01; bem como o cumprimento da obrigação de fazer em relação à autora JANETE URSULINA DOS SANTOS DE SOUZA (fls. 297/300). Intimados, manifestaram-se os autores às fls. 395, 396, 399 e 413. Cumpre ressaltar que o Supremo Tribunal Federal firmou a Súmula Vinculante n.º 1 no sentido de que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar n.º 110/2001 (publ. D.O. em 06.06.2007, p. 1). Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, nos termos do artigo 485, inciso III, b, do Código de Processo Civil a convenção entre os autores JOÃO VENÂNCIO PINTO, JOAQUIM DOMINGOS, JOSÉ BERNARDINO FILHO e JOSÉ DORNELES RODRIGUES e a ré, ao que de consequente, julgo extinto o feito em relação a este autor; e julgo EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação à autora JANETE URSULINA DOS SANTOS DE SOUZA. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas na forma da lei. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0902375-84.2005.403.6100 (2005.61.00.902375-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X JOSE JOAQUIM DA SILVA (SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA E SP169165 - ANA LUCIA FREDERICO DAMACENO) X JOSE JOAQUIM DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Diante do cumprimento da obrigação, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006770-37.2011.403.6100 - FRONZAGLIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X FRONZAGLIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Diante do cumprimento da obrigação, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

Expediente Nº 7195

PROCEDIMENTO COMUM

0008013-89.2006.403.6100 (2006.61.00.008013-8) - PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A (SP184668 - FABIO IZIQUE CHEBABI) X DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO S/A - DERSA (SP087559 - PAULO NELSON DO REGO E SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO E SP118821 - SERGIO JAMAR DE QUEIROZ E SP182601 - RENATA DE FREITAS BADDINI) X CONCESSIONARIA DE RODOVIA DO OESTE DE SAO PAULO - VIAOESTE S/A (SP016130 - JOSE TEIXEIRA JUNIOR E SP089370 - MARCELO JOSE DEPENTOR E SP166297 - PATRICIA LUCCHI PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Defiro a vista dos autos, conforme requerido pela parte autora à fl. 1242. Após, se em termos, tornem conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0000970-62.2010.403.6100 (2010.61.00.000970-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026725-25.2009.403.6100 (2009.61.00.026725-2)) - ALCINO DOMINGOS DE SOUZA (SP147519 - FERNANDO BORGES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em sentença. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL opôs os presentes embargos de declaração sob o fundamento de que a sentença de fls. 214/215 apresenta omissão consistente na falta de explicitação quanto à incidência dos honorários advocatícios por ela devidos à parte autora. É o relatório. Decido. Assiste razão à CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Com efeito, o proveito econômico obtido pelo autor nesta ação consistiu na fixação de danos morais no importe de R\$ 5.000,00, a serem atualizados por ocasião do

pagamento, devendo incidir a verba honorária sobre referido valor. Desta forma, acolho os Embargos de Declaração para conferir nova redação ao dispositivo da sentença na parte que trata dos honorários advocatícios, cujo teor passa a ser o seguinte: Condeno a parte ré a pagar ao autor honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação em danos morais, os quais deverão ser atualizados por ocasião do efetivo pagamento, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. No mais, fica mantida a sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009614-23.2012.403.6100 - POLAR IND/ DE PLASTICOS LTDA - ME(SP192021 - FRANKLIN BATISTA GOMES) X TITO PEREIRA DOS SANTOS(SP154292 - LUIZ RICARDO MARINELLO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE)

Vistos em sentença. O réu INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI opôs Embargos de Declaração em face da sentença prolatada à fl. 404, que homologou o acordo firmado entre a autora e o corréu Tito Pereira dos Santos, extinguindo o feito. Alega que o decisório foi omissivo quanto arbitramento de honorários advocatícios em seu favor. É o relatório. Decido. Assiste razão ao embargante. Com efeito, a sentença de fl. 404 homologou acordo entabulado entre a autora e o corréu, Tito Pereira dos Santos (fls. 394/398), com a anuência do INPI, conforme manifestação de fl. 402. Entretanto, de fato houve omissão relativamente ao arbitramento de honorários advocatícios em favor deste corréu, que não participou do acordo. Dessa forma, à luz do princípio da causalidade, impõe-se à parte que deu ensejo à instauração do processo o dever de arcar com os ônus dela decorrentes. Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração e os acolho para fazer constar da sentença o seguinte dispositivo: Assim, considerando a manifestação das partes, HOMOLOGO o acordo firmado entre Polar Indústria de Plásticos Ltda. - ME e Tito Pereira dos Santos, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Por força do princípio da causalidade, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios ao corréu, Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, nos termos do artigo 85, 2º, do mesmo código. No mais, fica mantida a sentença tal como lançada. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0017072-91.2012.403.6100 - ENIO VICTORIO DA SILVA(SP132456 - ENIO VICTORIO DA SILVA) X MINISTERIO DA SAUDE(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO) X SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1514 - MARIA CLARA OSUNA DIAZ FALAVIGNA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP209213 - LEON ROGERIO GONCALVES DE CARVALHO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MAIRIPORA(SP152941 - ROBERTA COSTA PEREIRA DA SILVA E SP173045 - MARCOS ROBERTO ARANTES NARBUTIS) X SOUZA CRUZ S/A(SP162880 - EDUARDO JOSE DE OLIVEIRA COSTA)

Vistos em sentença. ENIO VICTÓRIO DA SILVA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de procedimento comum em face do UNIÃO FEDERAL E OUTROS, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que imponha aos réus a obrigação de adotarem mecanismos com vistas a proibir a requerida SOUZA CRUZ S/A de fabricar e comercializar cigarros ou que a obrigue a excluir os componentes lesivos à saúde. Pleiteia, ainda, que as requeridas sejam compelidas a pagar indenização por danos patrimoniais, morais, físicos e psíquicos equivalente ao preço de um maço de cigarros por dia durante todo o período em que o autor consumiu, com termo inicial na data em que completou 15 anos de idade e termo final na data do trânsito em julgado da sentença, bem assim a cobrirem todas as despesas com tratamento médico particular até que o requerente retome sua qualidade de vida, considerando-se idade e condições sociais. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 18/35. À fl. 37 foi deferido o pedido de gratuidade da justiça e determinado ao autor que promovesse a emenda da inicial. O autor deu cumprimento a esta determinação às fls. 38/39. O Estado de São Paulo contestou o feito às fls. 53/61. Sustentou sua ilegitimidade passiva para a causa e pugnou pela improcedência do pedido. A Souza Cruz S/A contestou o feito às fls. 66/147 e juntou documentos as fls. 148/546, pugnando pela improcedência da demanda. O Município de São Paulo contestou o feito às fls. 547/556, sustentando, preliminarmente, a prescrição. No mérito requereu o decreto de improcedência da demanda. A União Federal contestou o feito às fls. 572/612. Sustentou sua ilegitimidade passiva e, no mérito, pediu a improcedência do feito. O Município de Mairiporã contestou o feito às fls. 614/630, aduzindo a ilegitimidade passiva e a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda. Houve replica (fls. 562/564, 565/568, 569/571 e 633/639). As partes foram intimadas acerca da produção de provas à fl. 640. A parte autora requereu a produção de prova pericial médica e contábil (fls. 641/642). A Souza Cruz S/A requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 645/680). Os demais réus informaram não haver provas a produzir. O Ministério Público Federal noticiou não haver interesse público que justificasse sua intervenção e requereu o prosseguimento do feito (fls. 721/726). Os pedidos de prova efetuados pela parte autora foram indeferidos à fl. 732. É o relatório. Fundamento e decido. De início, cumpre reconhecer legitimidade passiva de todas as pessoas jurídicas de direito público mencionadas na inicial, haja vista que o Estado, em todas as suas esferas de poder e por expressa disposição constitucional, deve promover os atos necessários à advertência da população acerca dos malefícios decorrentes da utilização do tabaco, nos termos do artigo 220, 4º, que reza: Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição. (...) 4º A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso. Ademais, reza o artigo 23, II, da Constituição Federal que: Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...) II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; (grifos acrescentados) No que tange à alegação de prescrição do direito à indenização, na eventual procedência da demanda este direito estará restrito aos cinco anos anteriores à propositura da demanda, nos termos disposto no Decreto nº 20.910/1932. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Objetiva a parte autora provimento jurisdicional que imponha aos réus a obrigação de adotarem mecanismos com vistas a proibir a requerida SOUZA CRUZ S/A de fabricar e comercializar cigarros ou que a obrigue a excluir os componentes lesivos à saúde, bem assim que as requeridas sejam compelidas a pagar indenização por danos patrimoniais, morais, físicos e psíquicos equivalente ao preço

de um maço de cigarros por dia durante todo o período em que o autor consumiu, com termo inicial na data em que completou 15 anos de idade e termo final na data do trânsito em julgado da sentença e a cobrirem todas as despesas com tratamento médico particular até que o requerente retome sua qualidade de vida, considerando-se idade e condições sociais. O pedido de ordem judicial que proíba o fabrico e comercialização de cigarros encontra barreira intransponível no ordenamento jurídico pátrio, visto que as atividades de cultivo do fumo, fabrico e comercialização de cigarros são lícitas, tanto que tributadas e fiscalizadas pelo Poder Público e abrigadas no texto constitucional dentro do rol de interesses governamentais de natureza econômica, tributária e social. Tanto é assim que o art. 220, inciso II, parágrafos 3º e 4º da Constituição Federal de 1988 determina que a propaganda comercial do tabaco e outras substâncias estará sujeita a restrições legais, de molde a preservar a pessoa e a família da publicidade de produtos que possam ser nocivos à saúde, contendo, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrente de seu uso. A lei nº 9.294/96 veio a lume para regular o artigo 220 da Constituição Federal e, especificamente no que tange ao uso, propaganda e divulgação de produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco estatuiu que: Art. 3º É vedada, em todo o território nacional, a propaganda comercial de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, com exceção apenas da exposição dos referidos produtos nos locais de vendas, desde que acompanhada das cláusulas de advertência a que se referem os 2º, 3º e 4º deste artigo e da respectiva tabela de preços, que deve incluir o preço mínimo de venda no varejo de cigarros classificados no código 2402.20.00 da Tipi, vigente à época, conforme estabelecido pelo Poder Executivo. Do exposto, avulta a manifesta improcedência do pedido de proibição do fabrico e comercialização de produtos fumígenos, dentre estes aqueles derivados do tabaco. Quanto ao pedido indenizatório. Hodiernamente verifica-se a existência de muita controvérsia acerca de se entender o cigarro como o efetivo causador de doenças ou mero fator de perigo, colocando o fumante em um grupo de risco, mais vulnerável às doenças cuja causa é atribuída ao tabaco. O entendimento majoritário é no sentido de que o cigarro se apresenta como mero fator de risco, podendo ou não causar doenças, assim como a bebida alcoólica e a gordura. Portanto, tratando-se o ato de fumar de evento voluntário e de iniciativa própria e visto que, no geral, sustentam os fumantes haver prazer no uso do cigarro e seus derivados mesmo ante a existência de propaganda acerca dos perigos envolvidos, não pode agora, o autor, estando sujeito às moléstias decorrentes do uso prolongado do fumo, atribuir ilicitude e culpa aos réus por permitir, fabricar e comercializar cigarros. A decisão de iniciar e continuar a fumar é fruto de escolha consciente, sendo deveras conhecido de todos inúmeros os casos de pessoas que abandonaram o pernicioso hábito na medida em que decidiram fazê-lo, necessitando apenas de força de vontade para persistir nessa decisão. Assim, visto que o hábito de fumar é consequência de decisão do próprio fumante, que não pode alegar ignorância acerca dos males decorrentes do uso prolongado, haja vista a veiculação de propaganda acerca das consequências danosas do uso do fumo e de seus derivados, impõe-se o decreto de improcedência do pedido de indenização. Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, devido este a cada um dos réus elencados nesta ação, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil, suspensa a execução nos termos do artigo 98, 2º e 3º do mesmo código. Custas na forma da lei. Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008568-62.2013.403.6100 - AKZO NOBEL LTDA(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA MIHARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP080941 - AUREA LUCIA ANTUNES SALVATORE SCHULZ FREHSE) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO X FAZENDA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL X FAZENDA DO ESTADO DE MINAS GERAIS X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA

Vistos em sentença. AKZO NOBEL LTDA., qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, em face de UNIÃO FEDERAL, FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA e FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, objetivando provimento jurisdicional que lhe autorize a comercializar as suas mercadorias sujeitas à incidência do ICMS sem ser obrigada a abrir para terceiros, no corpo das suas notas fiscais, o valor da importação, da parcela importada e o conteúdo de importação relativos a essas mercadorias, impedindo seja a autora de qualquer forma penalizada pelas réis; que não esteja obrigada a prestar as informações por intermédio da Ficha de Conteúdo de Importação (FCI); que seja determinado às réis que não disponibilizem, por nenhuma forma, nem mesmo por Consulta Pública nos correspondentes sítios da internet, a ninguém do público, nem a clientes da autora, as informações relativas ao valor da importação, da parcela importada e o conteúdo de importação relativos àquelas mercadorias; bem como que seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que imponha à autora a obrigação de cumprir às exigências dos Ajustes SINIEF n.ºs 19 e 20/2012. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 40/266. O pedido de tutela foi indeferido às fls. 275/276. Citadas, em contestação, as réis alegaram a perda do objeto da ação, em razão da revogação do Ajuste SINIEF n.º 19/2012 (fls. 320/336, 347/358, 367/412, 413/420, 425/440, 441/442, 516/526 - respectivamente a Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais, do Estado do Paraná, do Estado de São Paulo, do Estado da Bahia, do Estado de Pernambuco, do Estado do Rio de Janeiro e do Estado de Santa Catarina). A União Federal, em sua contestação, requereu a improcedência do pedido (fls. 445/469). A Fazenda Pública do Estado do Rio Grande do Sul não se manifestou. Manifestou-se o autor em réplica às fls. 542/556; e também às fls. 557/563, afirmando terem a União Federal e as Fazendas Públicas dos Estados de São Paulo, Rio Grande do Sul e Rio de Janeiro reconhecido a remissão de seus créditos bem como regulamentado a questão relativa à revelação de informações comerciais, requerendo a extinção do feito quanto a estes corréus. À fl. 579, afirmou não ter mais interesse no prosseguimento do feito, em razão da perda de seu objeto. Não houve oposição por parte dos réus (fls. 585/585v., 608, 613/615v., 620/621, 642/643 e 648). É o relatório. Decido. O processo comporta extinção, sem a resolução de mérito. O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade

da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Analisando a pretensão da autora, verifico que esta foi atendida na esfera administrativa, com a revogação do Ajuste SINIEF n.ºs 19/2012, regularizando, assim, a situação que motivou a instauração do processo. Assim, fica caracterizada a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Neste sentido: **PROCESSUAL. SATISFAÇÃO DA PRETENSÃO, POR FORÇA DE LEI ORDINÁRIA, NO CURSO DA AÇÃO E DURANTE A FASE RECURSAL. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.** 1. No caso, a sentença recorrida reconheceu a perda do objeto da ação, porque, no curso desta, a União informou o reenquadramento dos Autores e o pagamento da parcela principal do passivo, em decorrência da superveniência da edição Lei 11.416/2006. Com isso, parte da pretensão autoral restou atendida, remanescendo, no entanto, a pendência quanto aos juros moratórios, condenação esta adimplida na fase recursal. 2. Configura perda superveniente do objeto a implementação pela Ré das medidas postuladas na ação judicial, não por ingerência ou gestões exercidas a partir do processo, mas por força de lei surgida após o ajuizamento da demanda e antes do julgamento do recurso. 3. Reconhece-se, igualmente, a perda do objeto do recurso, levando à extinção do processo sem julgamento de mérito, a realização, administrativamente, do dispositivo sentencial, com o pagamento dos juros incidentes sobre a verba principal. 4. Em observância ao princípio da causalidade, competem ao Estado os ônus sucumbenciais, se deu causa ao ajuizamento da ação, ainda em face da extinção do processo sem julgamento de mérito, por perda superveniente do objeto. No caso, a delonga verificada no reenquadramento dos servidores oriundos do concurso público de 1996 para cargos da Justiça Federal de 1º e 2º Grau da 1ª Região (Lei 11.416/2006), levou-os a postular a medida judicialmente. Precedentes (STJ, AgRg no Ag 1191616/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, julgado em 23/02/2010, DJe 23/03/2010). Honorários que, na espécie, se acham conformes à jurisprudência desta Corte. 5. Remessa oficial e Apelações da União e dos Autores às quais se nega provimento. (AC 00101573120054013900, JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA: 23/09/2015. PAGINA: 12). grifos nossos. Diante do exposto, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Em observância ao princípio da causalidade, condeno os réus ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa, divididos pro rata, nos termos do 2º do artigo 85 do mesmo código. Custas na forma da lei. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0015191-11.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012787-84.2014.403.6100 ()) - VOTORANTIM EMPREENDIMENTOS LTDA (SP077977 - CELSO LUIZ DE OLIVEIRA E PE020301 - ALDEMIR FERREIRA DE PAULA AUGUSTO E PE026500 - TIAGO TENORIO FILGUEIRA E SP147556 - MONICA CILENE ANASTACIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Vistos em sentença. Considerando a manifestação da União Federal à fl. 121, julgo **EXTINTA** a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0017554-68.2014.403.6100 - CHOPPERIA JARDIM DE VIENA LTDA (SP132772 - CARLOS ALBERTO FARO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos em sentença. **CHOPERIA JARDIM DE VIENA LTDA E OUTROS**, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente Ação de Procedimento Comum, em face de **UNIÃO FEDERAL**, visando a provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento de indenização por danos morais em valor a ser fixado pelo Juízo, bem assim ao pagamento de indenização por litigância de má-fé e da multa legalmente prevista. Alega o autor, em apertada síntese, que propôs em 11/05/1999 ação declaratória objetivando a compensação de contribuições incidentes sobre o pagamento de pr'-labore aos sócios e sobre a remuneração de profissionais autônomos, sendo o feito foi julgado procedente e confirmada em grau recursal, havendo, apenas, a redução da verba honoraria para 1% do valor atribuído à causa. Sustenta que após o trânsito em julgado do acórdão, a **UNIÃO FEDERAL**, por má-fé e em afronta a todos os princípios éticos morais e legais, pretendeu o recebimento dos honorários advocatícios a que ela havia sido condenada, promovendo a execução da sentença contra ela proferida, com pedido de bloqueio **BACENJUD** de ativos dos ora autores. Aduz que o pedido foi atendido pelo Juízo, que determinou a intimação dos autores para pagamento dos valores executados, o bloqueio on-line de ativos, a penhora e a inscrição em dívida ativa, até que, percebido o equívoco, sobreveio decisão que determinou o arquivamento dos autos. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 14/188. Citada, a **UNIÃO FEDERAL** apresentou contestação às fls. 206/215 e juntou documentos às fls. 216/392. Sustenta que embora tenha havido equívoco do representante fazendário no que tange à execução de honorários indevidos, a parte autora não sofreu nenhum dano ensejador da indenização requerida. Sustenta que a parte autora foi intimada a se manifestar à fl. 90 dos autos nº 1999.61.00.020867-7, quedando-se inerte, deixando transcorrer o prazo sem a apresentação de embargos à execução ou de exceção de pré-executividade, o que teria ensejado de plano a extinção do feito. Aduz que a tentativa de penhora eletrônica de bens restou frustrada pela inexistência de ativos em nome dos autores e, promovidas as diligências pertinentes para busca de bens e haveres em nome dos autores, estes sequer foram encontrados, conforme certidão dos senhores oficiais de justiça, exceção feita à responsável tributária da Pizzaria e Restaurante Tatuapé que, embora encontrada, não teve nenhum bem penhorado. Sustenta que o prosseguimento dos atos executivos a desfavor dos autores se deu por culpa exclusiva destes, visto não terem sido localizados nos endereços constantes dos registros públicos. Réplica às fls. 394/418. Intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, as autoras requereram o julgamento da lide (fls. 419/420). A União Federal, por sua vez, noticiou não ter provas a produzir (fl. 424). É o relatório. Fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem demonstradas. Ante a inexistência de matéria preliminar, passo ao exame do mérito. Reza o art. 5º, X, da

Constituição Federal: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; Outrossim, disciplinam os artigos 186 e 927 do Código Civil: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (...) Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. (grifo nosso) Conforme se depreende dos artigos citados, presente o nexo de causalidade entre a conduta do réu e o prejuízo suportado pelo autor, exsurge o consequente dever de indenizar. Da análise dos documentos juntados aos autos, reputo não configurado o alegado dano moral. Com efeito, não há dúvidas do cometimento de erro grosseiro por parte da União Federal ao iniciar a execução de honorários em face dos autores que haviam sido vencedores na ação nº 1999.61.00.020867-7. Ocorre que, com o retorno dos autos nº 0020867-62.1999.403.6100 à vara de origem, foram as partes intimadas nos termos do despacho de fl. 583 daqueles autos, publicado em 13 de abril de 2010. Nota-se, entretanto que os autores daquela ação quedaram-se inertes, nada requerendo, até que em 04 de maio de 2010 (fls. 585/587) a União Federal iniciou a equivocada execução, do que foram os autores intimados em 27/07/2010 (fl. 588). Certificado o decurso do prazo para manifestação dos autores naquela ação (fl. 594), iniciaram-se os atos executivos. Confirmaram-se as fls. 85/100 destes autos. Determinada a penhora eletrônica de ativos, esta restou infrutífera, conforme demonstram os documentos de fls. 101/108 destes autos. Posteriormente, determinada a expedição de mandados de penhora, as diligências neste sentido restaram todas infrutíferas, conforme demonstram os mandados e certidões juntados às fls. 138/141, 158/167 e 176/180. Por fim, à fl. 181 destes autos (fl. 693 daqueles), noticiou a União Federal nada ter a requerer, sendo determinada a remessa dos autos ao arquivo (fl. 182). À vista dos documentos citados, resta desconfigurada a alegada ocorrência de dano moral, o que enseja o decreto de improcedência do pedido inicial. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprocedente a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com a resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10 % sobre o valor do proveito econômico pretendido, pro rata, devidamente atualizado por ocasião do pagamento, a teor do disposto no artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0082457-91.2014.403.6301 - VANESSA NUNES DOURADO BATISTA (SP260479 - MARCELA MENEZES BARROS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN) X BANCO DO BRASIL SA (SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA) X UNIAO DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SAO PAULO - UNIESP (SP288067 - VIVIANE FERREIRA MIATO)

Vistos em sentença. VANESSA NUNES DOURADO BATISTA, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, em face de FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO FNDE, BANCO DO BRASIL S/A E UNIÃO DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DE SÃO PAULO - UNIESP, objetivando provimento judicial que determine o cancelamento do contrato de financiamento estudantil - FIES, bem assim reconheça ser indevida a cobrança relativa ao financiamento diante do fato de não ter conseguido realizar sua matrícula junto à instituição de ensino por conta de falhas no sistema, havendo sido informada que a Instituição de Ensino faria a intermediação junto ao FIES, FNDE e o Banco do Brasil. Alega que após sua aprovação no vestibular foi orientada a requerer o FIES junto ao Banco do Brasil, firmando o contrato nº 301.104.233 em 01/03/2013, abrindo, na mesma data, conta corrente no mesmo banco, Agência 3011-2, Conta Corrente nº 28204-9. Assinado o contrato, foi orientada a retornar à IES para realizar matrícula, o que não foi possível por falhas apresentadas pelo sistema, que se repetiram em outras oportunidades. Ante as dificuldades de efetivação da matrícula e após ser informada de que havia assumido a responsabilidade pelo pagamento integral do contrato efetuado (FIES), dirigiu-se à IES e informou não ter mais interesse no contrato educacional, sendo orientada a assinar uma declaração de inexistência de vínculo, uma declaração de cancelamento de matrícula e uma declaração de cancelamento do contrato assinado com o FIES. Após ter assinado as declarações foi orientada pela IES a aguardar o cancelamento dos atos, o que seria promovido pela Instituição de Ensino. Notícia, entretanto, que o contrato com o FIES não foi cancelado, passando a autora a ser cobrada dos valores referentes ao instrumento. Iniciadas as cobranças, tentou novamente resolver o impasse junto ao Banco do Brasil, junto ao FIES, via contato telefônico e junto à IES, mediante requerimento de suspensão do financiamento, não obtendo êxito. Pleiteia o cancelamento do contrato FIES nº 301.104.233 e a extinção da dívida no valor de R\$ 42.287,70, visto não ter se utilizado do referido valor, além de indenização em danos morais, em valor a ser arbitrado pelo Juízo, visto ter sido o seu nome inserido no cadastro de devedores. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/57. O feito foi inicialmente proposto perante o Juizado Especial Federal de São Paulo. No referido juízo foi reconhecida a incompetência absoluta por conta do valor de alçada e determinada a redistribuição do feito, concedendo-se, entretanto, o pedido de tutela para a retirada do nome da autora do cadastro de inadimplentes até novo pronunciamento judicial, no juízo competente (fls. 58/59). Neste Juízo a parte autora regularizou sua representação processual e requereu o deferimento da gratuidade da justiça (fls. 95/102 e fls. 110/116). O BANCO DO BRASIL contestou a ação às fls. 70/80, alegando ser parte ilegítima para figurar no polo passivo por não ter qualquer relação obrigacional com a parte autora e que a parte autora deveria requerer o cancelamento da matrícula junto ao MEC, que é o responsável pela criação e administração do programa, e este (o MEC) deveria noticiar ao banco o cancelamento. Diz que na qualidade de agente financeiro do FIES tem a incumbência legal de verificar os requisitos financeiros para a concretização do referido financiamento e que, nos casos de desistência, cancelamento ou outras ocorrências, a responsabilidade de comunicar a instituição financeira acerca de eventuais alterações contratuais é do FIES. No mérito, sustentou a validade dos débitos exigidos da parte autora decorrentes do financiamento contratado. Pede o decreto de improcedência do pedido. O FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE contestou o feito às fls. 126/145 e juntou documentos às fls. 146/167. Não suscitou matéria preliminar. No mérito, sustentou que o responsável pela execução financeira do contrato

de financiamento com recursos do FIES, no caso em tela, é o Banco do Brasil, devendo referida instituição acompanhá-los até a quitação do saldo devedor, via cobrança administrativa ou judicial, nos casos de inadimplência, tudo em conformidade com a Lei nº 10.260/2001, encontrando-se entre as obrigações do agente financeiro aquelas descritas no contrato de gestão firmado entre esta e o FNDE. Desta forma, a cobrança das parcelas de juros e encargos contratuais, inscrição ou não do nome do autor nos registros de restrição ao crédito, apuração do valor total do saldo devedor, são todas atribuições do agente financeiro, restando afastadas, assim, qualquer exigência ou possibilidade de adoção de providências do FNDE enquanto agente operador do FIES. Aduziu o FNDE ter cumprido suas obrigações decorrentes do contrato de financiamento em especial no que tange aos repasses dos recursos à mantenedora da IES, havendo o sistema operado sem qualquer falha. Aduziu que após a contratação do FIES pela autora com vistas a custear o curso superior a partir do 1º semestre de 2013, foram feitos repasses à IES concernentes aos meses de janeiro a junho de 2013, havendo estornos dos repasses apenas em relação aos meses de maio e junho de 2013. Noticiou constar no sistema aditamentos de suspensão para o 1º e o 2º semestre de 2013, bem como solicitação de encerramento com referência ao 1º semestre de 2013, cujo status na data da contestação indicava em processo de aditamento. Afirmou que a inscrição para contratação do financiamento FIES é feita com a inserção das informações pelo estudante, que faz uso de seu CPF e de senha pessoal e intransferível e que, posteriormente, deve o estudante comparecer à IES para assinatura do contrato de livre e espontânea vontade e que também nos aditamentos de renovação é exigida a validação pelo estudante com a utilização de seu CPF e senha pessoal. Afirmo que todas as informações pertinentes ao contrato de financiamento estão disponibilizadas aos requerentes, os quais podem e devem cientificar-se de tudo antes de requererem o financiamento, não podendo prosperar o pedido de cancelamento do contrato, visto que restaram cumpridos todos os requisitos necessários ao seu cumprimento. Defendeu o FNDE que a possibilidade de encerramento do contrato de financiamento por solicitação do estudante está devidamente prevista Lei nº 10.260/2001, art. 3º, 1º, devendo o interessado solicitar o encerramento por meio do sistema SISFIES e, após, comparecer ao agente financeiro para assinatura do termo de encerramento, não se eximindo, entretanto, de efetuar o pagamento do período efetivamente utilizado, nos moldes constantes das cláusulas contratuais. Por fim, requer a improcedência do pedido de cancelamento do contrato de financiamento nos moldes em que requerido. Após defender a higidez do contrato firmado entre as partes, o FNDE noticiou a existência de irregularidades praticadas pelo GRUPO UNIESP, da qual a IES ré faz parte. Sustentou que desde que se tornou agente operador do FIES, o que se deu a partir da publicação da Lei nº 12.202/2010, recebeu denúncias e verificou a ocorrência de possíveis irregularidades na execução do FIES, praticadas por mantenedoras vinculadas ao grupo educacional UNIESP, ensejando a instauração de processos administrativos e fiscalizações in loco, restando constatadas inúmeras irregularidades, o que levou o FNDE a promover o sobrestamento cautelar da adesão de 51 entidades mantenedoras ao FIES, todas pertencentes ao grupo UNIESP. Mencionou, inclusive, a assinatura de um TAC firmado entre a UNIESP, o Ministério Público Federal, o MEC e o FNDE e que, por conta da assinatura do referido termo, foi a UNIESP impedida de efetuar novas contratações do FIES a seus estudantes, sendo permitido, entretanto que a entidade culpada promovesse a regularização de alguns contratos. Referido TAC não afastou a responsabilidade da UNIESP pela regularização de todos os contratos pertinentes sob pena de vir a responder processos administrativos e judiciais que visem à apuração e ressarcimento de danos ocasionados aos interessados. Pleiteia, assim, que a UNIESP seja intimada a comprovar em juízo a regular prestação dos serviços educacionais à autora, trazendo aos autos histórico acadêmico e comprovando a frequência ao curso contratado, sob pena de ter de arcar com a integral quitação do saldo devedor, conforme consta da cláusula quarta do Termo de Ajustamento de Conduta - TAC dantes mencionado. A UNIÃO DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DE SÃO PAULO - UNIESP, regularmente citada (fl. 206/207) deixou de contestar a ação (fl. 210) sendo decretada sua revelia (fl. 211). Desta decisão não foi interposto qualquer recurso. Em 11/11/2015 foi protocolada, pela UNIESP, a petição de fls. 214/243. É o relatório. Fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não há necessidade de produção de outras provas além daquelas que instruem a petição inicial e a contestação, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil. O Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior é um programa destinado aos alunos sem condições financeiras que estudam em instituições privadas, garantindo o direito à educação, nos termos dos artigos 205 e 208 da Constituição Federal. O Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal são os agentes financeiros a quem incumbe o acompanhamento do contrato entabulado entre os estudantes interessados, o FNDE e o FIES, por expressa disposição legal, detendo, assim, legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, nos termos do artigo 6º da Lei nº 10.260/2001. O FNDE não tem legitimidade para compor o polo passivo de demanda em que se discute irregularidades na liberação de mensalidades, demora no repasse das informações relativas ao cancelamento do contrato FIES e cancelamento de matrícula e de contrato de financiamento, visto que tais atribuições e responsabilidades circunscrevem-se ao estudante tomador do empréstimo, à instituição financeira e à IES que recebe o montante relativo ao valor das mensalidades. Ademais, dos documentos juntados aos autos não avulta qualquer irregularidade ou mesmo ilegalidade praticada pela Autarquia, visto que a autora buscou e obteve o financiamento pretendido e, logo em seguida, requereu o cancelamento deste perante a IES, fato que demonstra estar a demanda circunscrita à aluna, à Instituição Financeira e à instituição de ensino superior. Ademais, não há nos autos nenhum documento que comprove ter havido qualquer participação da Autarquia na demora no cancelamento do contrato ou nos repasses efetuados. Por estas razões, deve ser excluído o FNDE do polo passivo desta demanda, em que se discute, tão somente, questões financeiras. Passo ao exame do mérito. Dispunha o artigo 1º, 3º e 4º da lei nº 10.260/2001, na redação vigente ao tempo da contratação: Art. 1º É instituído, nos termos desta Lei, o Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), de natureza contábil, destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação, de acordo com regulamentação própria. 1º O financiamento de que trata o caput poderá beneficiar estudantes matriculados em cursos da educação profissional e tecnológica, bem como em programas de mestrado e doutorado com avaliação positiva, desde que haja disponibilidade de recursos.(...) Art. 3º A gestão do FIES caberá: I - ao MEC, na qualidade de formulador da política de oferta de financiamento e de supervisor da execução das operações do Fundo; e II - ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN.(...) 1º O MEC editará regulamento que disporá, inclusive, sobre: I - (omissis) II - os casos de transferência de curso ou instituição, suspensão temporária e encerramento dos contratos de financiamento;(...) 3º De acordo com os limites de crédito estabelecidos pelo agente operador, as instituições financeiras poderão, na qualidade de agente financeiro, conceder financiamentos com recursos do FIES.(...) Art. 4º São passíveis de financiamento pelo Fies até 100% (cem por cento)

dos encargos educacionais cobrados dos estudantes por parte das instituições de ensino devidamente cadastradas para esse fim pelo Ministério da Educação, em contraprestação aos cursos referidos no art. 1º em que estejam regularmente matriculados. Nota-se dos artigos citados a instituição do financiamento estudantil destinado a estudantes matriculados no ensino superior não gratuito, cuja gestão caberia ao MEC e ao FNDE, cumprindo ao MEC a edição de regulamento que deveria dispor inclusive acerca do encerramento dos contratos de financiamento. A concessão dos financiamentos e liberação dos recursos competia aos agentes financeiros, no caso em tela, ao Banco do Brasil, visto que tais agentes detinham os recursos operacionais necessários para o implemento, controle e execução dos contratos de financiamento estudantil e, para a operacionalização do sistema, foi firmado contrato de gestão entre o FNDE e os agentes financeiros, conforme afirmado na peça contestatória de fls. 126/143. A autora pleiteia provimento judicial que determine o cancelamento do contrato de financiamento estudantil - FIES, bem assim reconheça ser indevida a cobrança relativa ao financiamento diante do fato de não ter conseguido realizar sua matrícula junto à instituição de ensino por conta de falhas no sistema, havendo sido informada que a Instituição de Ensino faria a intermediação junto ao FIES, FNDE e o Banco do Brasil. Passo à análise do pedido em face do BANCO DO BRASIL. Com efeito, o contrato de financiamento estudantil foi firmado em 01 de março de 2013 (fls. 14/37); o documento de fl. 13 demonstra que houve pedido de suspensão do financiamento em 09 de abril de 2013 e o documento de fl. 38, por sua vez, da conta de que houve novo pedido de suspensão do financiamento em 22 de julho de 2013. À fl. 41 foi juntada declaração das Faculdades Integradas Paulista, pertencente ao grupo UNIESP, atestando que a parte autora não teve vínculo e não frequentou aulas no primeiro semestre de 2013. Tal declaração foi emitida em 03 de setembro de 2013. Do mesmo teor é a declaração de fl. 43, firmada em 14 de março de 2013. Às fls. 45 e 46 consta pedido de cancelamento de matrícula efetuado em 14 de março de 2013 perante a mesma instituição. Todos estes documentos comprovam que a autora desistiu do curso e não frequentou as aulas, havendo expressa ciência deste fato pela IES. Não há dúvidas quanto ao pedido de cancelamento do contrato de financiamento estudantil, conforme demonstram o comprovante de retirada de senha de atendimento no Banco do Brasil, juntado à fl. 56, emitido em 13/03/2013, juntamente com o extrato juntado pelo FNDE à fl. 147, no qual consta a inclusão de pedido de encerramento do contrato em 13 de março de 2013. No mesmo documento consta, ainda, ter havido um pedido de suspensão em 09 de abril de 2013, relativo ao primeiro semestre de 2013 e um pedido de suspensão em 22 de julho de 2013, relativo ao segundo semestre de 2013. Ocorre que às fls. 50/52, foi juntado documento comprobatório da inscrição do nome da parte autora no cadastro de inadimplentes, que se daria dez dias após o envio da correspondência, efetuada pelo Banco do Brasil, decorrente de suposta dívida no importe de R\$ 4.129,60, consolidada em 10/09/2013 e relativa ao contrato FIES que instrui estes autos. Referido documento foi expedido em 14 de março de 2014, ou seja, 01 (um) ano após a autora ter cancelado sua matrícula junto à IES, conforme demonstrado pelos documentos antes citados, o que demonstra não ter a IES envidado os esforços necessários para o cancelamento do débito da parte autora no mesmo mês da assinatura do contrato FIES. Os extratos de fls. 14 e 44 demonstram ter havido a liberação de três parcelas em 11 de março de 2013 e da quarta parcela em 10 de abril de 2013, totalizando R\$ 4.027,04, valor pouco menor do que aquele inscrito no SERASA em desfavor da autora. Quanto aos referidos extratos, verifica-se ter sido suspensa a liberação das mensalidades após abril de 2013, fato que demonstra terem sido tomadas medidas administrativas tendentes a suspender os repasses. Destaco que a autora promoveu a ação requerendo a extinção da dívida no importe de R\$ 42.287,70, não havendo nos autos prova de que estivesse sendo executada pelo montante por ela apontado. O que se demonstrou nos autos foi a cobrança das quatro parcelas liberadas em favor da IES, e, dada as datas em que houve a liberação, não se pode falar em irregularidade praticada pelo BB, visto não haver notícia nos autos de que a Instituição Financeira tenha sido regularmente notificada do cancelamento da matrícula desde o início das aulas, cumprindo à IES efetuar a devolução das quatro parcelas recebidas. Todos estes elementos demonstram ter a autora promovido os atos necessários ao cancelamento do contrato FIES ainda no mesmo mês da assinatura do instrumento, donde avulta a procedência da demanda em relação ao pedido de retirada de seu nome do cadastro de inadimplentes. Passo à análise do pedido em relação à UNIESP. O pedido de suspensão do período de utilização do financiamento FIES (fl. 13 e fl. 42), os comprovantes de solicitação de suspensão do financiamento (fls. 38/39), a declaração de inexistência de vínculo entre a IES e a estudante (fl. 41), a declaração de comparecimento para cancelamento de matrícula (fl. 43) e as declarações de cancelamento de matrícula (fls. 45/46) demonstram que ainda no mês de março de 2013 a parte autora rompeu o vínculo com a IES, ou seja, o vínculo foi rompido no mesmo mês em que foi assinado o contrato de financiamento estudantil. Todos estes fatos comprovam que a parte autora não compareceu às aulas e não estabeleceu vínculo com a IES. Rompido o vínculo, foram suspensos os repasses do valor das mensalidades à IES, do que dão conta os extratos de fls. 14 e 44. Ora, visto que a IES recebeu o montante correspondente a quatro mensalidades, cumpria a ela efetuar a devolução de forma célere à Instituição Financeira, de modo que esta, recuperando o valor não utilizado pelo estudante, não viesse, mais tarde, a inscrever o nome da parte autora no cadastro de inadimplentes. Tal inscrição demonstra que a IES recebeu o valor das mensalidades e não os devolveu, dando causa, assim, à indevida inserção do nome da autora no cadastro de inadimplentes, mesmo estando ciente desde o mês da assinatura do contrato de que a autora não mais seria sua aluna, haja vista as declarações de cancelamento de matrícula e de requerimento de cancelamento do contrato FIES, juntados às fls. 43,45 e 46. Destaco ainda que, embora não haja nos autos comprovação de solicitação do encerramento do contrato junto ao sistema FIES pela parte autora, o cancelamento da matrícula junto à IES induz a esta condição por expressa disposição contratual, inserta na Cláusula Décima Oitava, Parágrafo Segundo, inciso IV, verbis: CLAUSULA DECIMA OITAVA - DO ENCERRAMENTO DO FINANCIAMENTO(...) PARÁGRAFO SEGUNDO - A ocorrência de qualquer uma das situações abaixo elencadas constitui impedimento à manutenção do financiamento do FIES e culminará no encerramento do contrato:(...)IV - perda da condição de ESTUDANTE regularmente matriculado na IES; Portanto, cancelada a matrícula, competia à IES noticiar este fato tanto ao Programa de Financiamento Estudantil quanto à instituição financeira responsável pelo financiamento. Improcede o pedido de condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais. Restou demonstrado que o nome da parte autora seria inscrito no cadastro de inadimplentes a partir de março de 2014 (fls. 50/52), mesmo ano em que foi proposta a ação. Não há nos autos, no entanto, documentos comprovando que a autora tenha sido impedida de obter financiamentos, efetuar compras a prazo ou submetida a situações vexatórias por conta da inscrição de seu nome no cadastro de inadimplentes, fatos que demonstrariam a ocorrência do efetivo dano moral. Ademais, ainda quando o feito tramitava pelo Juizado Especial Federal, foi determinado ao Banco do Brasil que retirasse o nome da autora do referido cadastro, o que afastou o provável dano. Feitas todas estas considerações, resta demonstrado que os dissabores experimentados pela parte autora decorreram da inércia da IES em praticar os atos necessários ao cancelamento do contrato FIES a partir da data do

cancelamento da matrícula, haja vista não ter a parte autora iniciado seus estudos na referida instituição, bem assim em promover os atos necessários à devolução dos valores creditados a seu favor pelo Banco do Brasil, o que ensejou a notícia de futura inserção do nome da autora no cadastro de inadimplentes. Por tudo quanto exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, tão somente para confirmar a antecipação de tutela que determinou a exclusão do nome da autora do cadastro de inadimplentes e para determinar à UNIÃO DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - UNIESP, que promova os atos necessários ao encerramento do contrato FIES da parte autora desde a data do cancelamento da matrícula junto à referida instituição. Desta forma, extingo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de processo Civil. Fixo os honorários advocatícios devidos pela UNIESP à autora em 20% do valor controvertido, qual seja, o montante de R\$ 4.129,60, indicado nos documentos de fls. 50/52, a teor do disposto no artigo 292, inciso II, combinado com o artigo 85, 2º e artigo 86, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios devidos pela parte autora ao BANCO do BRASIL, ao FNDE e à UNIESP no mesmo montante acima fixado, suspensa a sua execução, a teor do disposto no artigo 98 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006812-47.2015.403.6100 - APARECIDA FERNANDES DA SILVA(SP145345 - CARLOS CAVALCANTE DE ALMEIDA E SP355287 - ANTONIO MERCES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Vistos em Sentença. APARECIDA FERNANDES DA SILVA, qualificada nos autos, propõe a presente ação de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento que condene a ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais sofridos. Alega, em síntese, ter sido notificada em razão de ausência de apresentação da declaração de ajuste anual, referente ao exercício de 2004, que gerou um débito no valor de R\$4.179,85. Esclarece ter impugnado administrativamente o débito, nos autos do procedimento administrativo nº 11610.002425/2011-52, no entanto, restou mantida a cobrança, o que resultou em prejuízo de ordem moral e material. Informa ter firmado acordo com a ré para quitar o suposto débito e regularizar a sua situação cadastral, cujas prestações foram adimplidas até dezembro/2014. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 22/75. Em cumprimento à determinação de fl. 79, manifestou-se a autora às fls. 80/84. Defêri-se a gratuidade de justiça (fl. 85). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 100/115), requerendo a improcedência do pedido. Decretou-se o sigilo de documentos (fl. 116). Réplica às fls. 118/132. As partes não requereram a produção de provas (fls. 134 e 136). É o breve relato. Decido. Os artigos 186 e 927 do Código Civil assim dispõem: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (grifos nossos) E o artigo 927 do mesmo diploma legal assim dispõe: Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso V, estabeleceu a possibilidade de indenização por dano material, moral e à imagem, que foi incluída dentre os direitos e garantias individuais. Com base nas considerações acima, bem como na legislação vigente, passo a analisar os pedidos formulados pela autora. Inicialmente, cumpre registrar que às dívidas de natureza tributária não se aplicam as normas previstas no Código de Defesa do Consumidor, incidir o Código Tributário Nacional e a legislação tributária, em consonância com o disposto no artigo 146, III, b, da Constituição Federal. No mais, de acordo com a informação fiscal anexada à fl. 108, assinada em 28/08/2015 - após o ajuizamento da ação - foi noticiado pela ré: [...] A autora entrou, em 28/04/2011, com Pedido de Cancelamento de Declaração, PA 11610.002425/2011-52, que foi deferido conforme Despacho Decisório de fls. 79/81 do mesmo, datado de 25/05/2015, cópia em anexo, o qual a autora foi notificada pelo Edital Eletrônico: 001086607, fl. 94 do referido processo. [...] Embora a ré afirme que a inscrição pautou-se em informações colhidas em repertórios oficiais, e estando a Administração Pública adstrita ao princípio da legalidade esculpido em nossa Constituição Federal, não há que se falar em danos morais diante da inexistência de nexo causal a amparar tal pretensão (fl. 103), verifica-se que, após ter recebido a notificação de lançamento fiscal, a autora impugnou administrativamente a cobrança e, nos termos da informação acima transcrita, o pedido de cancelamento de declaração, protocolizado no ano de 2011 (fl. 68), somente foi analisado após o ajuizamento da presente ação. Nesse passo, não é possível considerar que a inscrição em dívida ativa constitui mero dissabor, uma vez que a sua presunção de liquidez e certeza foi contestada administrativamente e não houve análise, em tempo razoável, até o momento da propositura de ação judicial. Às fls. 124/128 verifica-se, por meio do relatório de informações fiscais, emitido em 10/12/2014, que, o débito foi efetivamente parcelado, tal como alegado na inicial, tendo sido pagas 16 (dezesesseis) parcelas, no período compreendido entre 30/04/2013 até 30/09/2014. Além disso, na hipótese versada nos autos, cuja inscrição em dívida ativa é indevida, presume-se a ocorrência do dano, sendo desnecessária a sua comprovação. Nesse sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. DANO MORAL. INDEVIDA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. CABIMENTO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. O direito à indenização por dano moral exige apenas a comprovação de que a inscrição (ou a sua manutenção) nos órgãos de restrição de crédito foi indevida, sendo desnecessária a prova do efetivo dano sofrido pela parte, porquanto presumido. Incidência da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 460.591/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 24/03/2014) Portanto, quanto ao valor da indenização pelo dano causado, deverão ser levadas em conta as circunstâncias fáticas do caso, a gravidade do dano sofrido, suas consequências e capacidade econômica das partes, observando-se a razoabilidade e equidade, a fim de que não constitua enriquecimento ilícito para a parte, mas sim justa indenização, como forma de compensação pecuniária pelo dano moral sofrido. Assim, com base nos critérios mencionados, o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) é o adequado à reparação do dano moral. No mais, os documentos de fls. 124/128 comprovam o dano material, que consiste no pagamento indevido do parcelamento do débito inscrito em dívida ativa. Portanto, é devida, a título de danos materiais, a devolução do valor de R\$2.601,63 (dois mil, seiscentos e um reais e sessenta e três centavos), com os consectários legais. Registre-se que, nos termos do disposto na Súmula 326/STJ, na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido constante da inicial e condeno a ré a pagar à autora: a) relativamente aos danos morais, a importância de R\$10.000,00 (dez mil reais), atualizada desde a publicação da presente sentença; b) com referência aos danos materiais, valor de R\$2.601,63 (dois mil, seiscentos e um reais e sessenta e três centavos), na forma acima exposta. As atualizações deverão ser realizadas conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal - Resolução CJF nº 267/2013. Julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do atual Código

de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios à autora, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do disposto no artigo 85, 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0015391-81.2015.403.6100 - IVO ROMANI(SP324147 - HENRIQUE ABDUL NIBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos em sentença. IVO ROMANI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento que condene a ré a corrigir sua conta vinculada de FGTS, a partir agosto de 1999, aplicando índices diferentes da TR, utilizando para a correção monetária o INPC, IPCA ou IPCA-e, ou outro índice que efetivamente recomponha o valor monetário perdido com a inflação. À fl. 81 foi determinado o sobrestamento do feito até decisão final do Recurso Especial n.º 1.381.683-PE. Estando o processo em regular tramitação, à fl. 82 o autor requereu a desistência da ação. Assim, homologo o pedido de desistência, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Sem condenação em honorários diante da ausência de formação da lide. Custas na forma da lei. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0013460-09.2016.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO) X MARCIA CRISTINA NAVARRO(SP264209 - JOYCE APARECIDA FERREIRA FRUCTUOSO)
Vistos em Sentença. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação em de MARCIA CRISTINA NAVARRO, objetivando provimento jurisdicional que determine à requerida o ressarcimento ao erário de quantia indevidamente percebida a título de benefício assistencial, sem o preenchimento dos requisitos necessários. Enarra que a requerida obteve a concessão de amparo social a pessoa portadora de deficiência (LOAS), com início do benefício em 21.08.2001, tendo, à época, comprovado o preenchimento dos requisitos necessários. Sustenta que, posteriormente, em revisão periódica, constatou-se que desde junho de 2007 a requerida exerce atividade laborativa formal, não mais preenchendo os requisitos para a manutenção do benefício; porém, deixou de comunicar a alteração de sua condição econômica. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 07/14. Citada (fl. 21), a ré apresentou contestação às fls. 22/23, alegando que teve conhecimento, através de uma amiga, de que não poderia receber o benefício estando trabalhando. Afirma que deixou de efetuar saques durante três meses, porém, não se dirigiu ao INSS para dar baixa no benefício. Reconhece que deve devolver os valores indevidamente sacados, porém, afirma não tem condições de fazê-lo em uma única vez. Apresenta proposta para devolução de forma parcelada. O autor apresentou réplica às fls. 42/52, requerendo a procedência da ação. A respeito do pedido de devolução de forma parcelada, afirma que a ré deve comparecer à PRF da 3ª Região para serem verificadas as condições previstas em lei. Intimadas as partes sobre o interesse na produção de provas, manifestou-se o autor à fl. 56. Não houve manifestação da ré, conforme certificado à fl. 57. Em cumprimento à determinação de fl. 60, a ré foi intimada pessoalmente a comparecer ao endereço fornecido à fl. 51 pelo autor, para verificar a possibilidade de acordo para pagamento parcelado da dívida (fl. 66). Às fls. 67/69 o autor informa ter a ré comparecido à Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, restando infrutífera a tentativa de acordo para parcelamento. É o relatório. Decido. Pretende o autor a obtenção de provimento que determine à ré o ressarcimento ao erário de valores indevidamente recebidos a título de benefício assistencial. Em contestação, afirma a ré que reconhece que deverá devolver os valores recebidos indevidamente, contudo a mesma não possui condições de realizar a devolução de uma só vez. Informou o autor às fls. 67/68 a impossibilidade de parcelamento do débito na forma como pretendida pela requerida. Diante do reconhecimento, pela ré, do pedido deduzido pela parte autora, é de rigor a aplicação do artigo 487, inciso III, a, do Código de Processo Civil. **PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DO DIREITO NO CURSO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. ARTIGO 269, INCISO II, DO CPC.** Atendida a pretensão deduzida em Juízo no curso da ação, cabe ao Juiz levá-la em consideração, sem importar, contudo, em perda de objeto ou falta de interesse de agir, posto que ocorre a situação do art. 269, II, do CPC, a permitir a extinção do processo com julgamento do mérito. Recurso conhecido e provido. (STJ, Quinta Turma, RESP nº 286.683, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13/11/2001, DJ. 04/02/2002, p. 471) (grifos nossos) Assim, deve ser homologado o reconhecimento da procedência do pedido relativo ao ressarcimento ao erário dos valores indevidamente recebidos no período compreendido entre 19.02.2008 a 31.08.2010 a título de benefício de amparo social a pessoa portadora de deficiência. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido de restituição ao INSS da importância de R\$ 13.912,44 (treze mil, novecentos e doze reais e quarenta e quatro centavos), indevidamente recebida no período de 19.02.2008 a 31.08.2010 a título de benefício de amparo social a pessoa portadora de deficiência (LOAS) - NB 87/505.018.120-4, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, a, do Código de Processo Civil. Os valores deverão ser atualizados monetariamente e acrescidos de juros moratórios, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Em face do princípio da causalidade, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios ao autor, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 85, 2º, do mesmo código. Custas na forma da lei. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003812-73.2014.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA)
Vistos em Sentença. ITAU SEGUROS DE AUTOS E RESIDENCIA S/A, qualificados na inicial, propõem a presente ação indenizatória contra o DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, objetivando provimento jurisdicional que condene o réu a pagar ao autor a importância de R\$ 15.015,00, acrescida de correção monetária e juros de 1% ao mês, contados desde a data do efetivo desembolso, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% do valor da condenação. Alega que firmou contrato de seguro com o Sr. Eli José da Silva na modalidade RCFV representado pela apólice nº 33.31.13190708, obrigando-se a garantir o veículo marca Toyota, Modelo Corolla, de placas NGO 7550 ano modelo 2005/2006 contra riscos, inclusive acidentes automobilísticos e que, em 28/12/2012, quando o veículo trafegava, dentro dos padrões exigidos, pela BR 153 -

Goiania - GO na altura do KM 493, foi abrupta e repentinamente surpreendido pela existência de um pneu de caminhão na referida rodovia, não tendo tempo hábil para desviar o veículo, o condutor terminou colidir contra o objeto que se encontrava no meio da faixa de rolamento de trânsito rápido. Sustenta que o sinistro se deu em razão da extrema negligência da ré, que tem o dever de zelar pela segurança dos usuários da rodovia palco do acidente referido, descuidando-se de seu dever de vigilância e proteção em especial pela inexistência de qualquer tipo de advertência aos condutores acerca do referido perigo. Aduz ter sido lavrado boletim de ocorrência e aviso de sinistro relativos ao acidente e às avarias causadas ao veículo as quais, em razão da grande extensão, culminaram na indenização integral por conta da inviabilidade do reparo. Por conta do sinistro, indenizou o segurado mediante o pagamento de R\$ 30.515,00, ressarcindo-se mediante a venda do salvado pelo valor de R\$ 15.500,00, reduzindo o prejuízo para o montante de R\$ R\$ 15.015,00. Afirma ter se sub-rogado nos direitos e ações que competiam ao segurado, nos exatos termos do artigo 786 do Código Civil e enunciado nº 188 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 29/65. Citado, o DNIT contestou a ação às fls. 90/124 e juntou documentos às fls. 125/162. Preliminarmente, alegou a sua ilegitimidade passiva ao argumento de que o simples fato de haver objetos na pista não enseja sua responsabilidade no caso de acidentes, visto que, no caso em tela, o referido pneu poderia ter se desprendido de outro veículo no exato instante em que o segurado estava passando pela rodovia, não havendo tempo hábil para se configurar qualquer omissão. Ademais, as atribuições relacionadas à segurança das rodovias incumbe à Polícia Rodoviária Federal, inclusive no que tange à manutenção das rodovias livres de obstáculos à circulação. No mérito, aduziu não ser aplicável ao caso em tela o Código de Defesa do Consumidor, visto que o uso da referida rodovia é gratuito, não havendo cobrança de pedágio, não se enquadrando, portanto, na disposição contida no artigo 3º, 2º, do CDC, o qual exige a presença de remuneração. Sustenta o DNIT enquadrar-se a presente demanda na hipótese de responsabilidade subjetiva do Estado, não sendo o caso de aplicação do artigo 37, 6º da CF, visto não ter ocorrido qualquer ação estatal que conduzisse ao referido dano; sustenta não ter descumprido nenhum dever legal que tenha dado causa ao evento. Aduz, ainda, que o local do acidente encontra-se em segmento de pista dupla, com 03 (três) faixas de rolamento por sentido, sem acostamento, relevo plano, boas condições de visibilidade, devidamente sinalizado horizontal e verticalmente, não restando caracterizada qualquer omissão do DNIT em conservar e manter a rodovia em boas condições de trafegabilidade e segurança. Sustenta ser a culpa atribuível ao proprietário do veículo do qual o pneu se desgarrou e que mesmo mesmo havendo fiscalização constante não há como impedir a queda de objetos na pista de rolamento bem assim a vigilância 24 horas por dia em todos os pontos das estradas sob suas atribuições. Requereu, por fim, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 164/184. Determinada a especificação de provas (fl. 185), a parte autora requereu prova testemunhal consistente na oitiva do condutor do veículo acidentado (fl. 186/187). A parte ré impugnou o pedido de oitiva do condutor do veículo na data do acidente sob o fundamento de existência de interesse no desfêcho da causa, sendo, ainda, desnecessária para prova dos fatos alegados (fls. 192/194). Deferida a prova testemunhal, foi colhido o depoimento por meio de carta precatória (fls. 202/253). É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre analisar a alegação de legitimidade passiva do réu. Com relação ao DNIT, o Decreto nº 4.128/02, que dispõe sobre a transferência e incorporação dos direitos e obrigações do extinto Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER, estabelece em seu artigo 4º: Art. 4º. Durante o processo de inventariança, serão transferidos: I - à União, na condição de sucessora, representada pela Advocacia Geral da União, toda e qualquer ação em curso, de qualquer natureza, em qualquer instância ou tribunal, no estado em que se encontrem, inclusive as em fase de execução, abrangendo os precatórios pendentes e os que vierem a ser expedidos, em que for parte ou interessada a Autarquia em extinção; (...) III - ao DNIT: (...) c) contratos, convênios e acervos técnicos, incluindo registros, dados e informações relativos à administração direta ou delegada de programas, projetos, obras e serviços, bem assim aqueles acessórios, pertinentes a infra-estrutura viária, que contenham recursos no Orçamento da União para 2001 ou 2002 e estejam em execução; (...) Portanto, com a extinção do DNER, o DNIT possui legitimidade para figurar no polo passivo, uma vez que a presente ação foi proposta após a sua instituição. Desse modo, deve responder pelo objeto da demanda. Passo à análise do mérito. A parte autora propôs a presente ação objetivando provimento jurisdicional que condene a parte ré a pagar a importância de R\$ 15.015,00, acrescida de correção monetária e juros de 1% ao mês, contados desde a data do efetivo desembolso, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% do valor da condenação decorrente do prejuízo sofrido por conta de acidente de veículo ocorrido na BR 153 - Goiania - GO, na altura do KM 493, quando, segundo alega, o veículo por ela segurado foi abrupta e repentinamente surpreendido pela existência de um pneu de caminhão na referida rodovia, não tendo tempo hábil para desviar o veículo, vindo o condutor a colidir contra o objeto que se encontrava no meio da faixa de rolamento de trânsito rápido. Aduz que o sinistro se deu em razão da extrema negligência da ré, que tem o dever de zelar pela segurança dos usuários da rodovia palco do acidente referido, descuidando-se de seu dever de vigilância e proteção em especial pela inexistência de qualquer tipo de advertência aos condutores acerca do referido perigo. Conforme declaração de acidente de trânsito - DAT de fl. 48, o condutor do veículo sinistrado compareceu no posto da Polícia Rodoviária Federal no dia 28/12/2012, por volta das nove horas da manhã e relatou que, por volta das seis horas da manhã do mesmo dia, no km 493 da BR 153, município de Goiania - GO, foi surpreendido pela presença de um pneu de caminhão no meio da pista, vindo a colidir com referido objeto, o que causou danos no veículo, necessitando de guincho. Não consta que o condutor do veículo tenha acionado a PRF para comparecer no local do acidente e elaborar o competente Boletim de Ocorrência e não há nos documentos que instruíram a inicial qualquer referência à eventual alegação da PRF de que não poderia atender à ocorrência. No aviso de sinistro de fls. 50/51, constou que na hora do acidente estava trafegando com o veíc, ainda está de noite, quando, de repente se deparou com um pneu de carreta na sua frente, seg não conseguiu desviar vindo a colidir com o mesmo. Diferentemente do que alegou a parte autora, não foi elaborado boletim de ocorrência, visto que não houve chamado da Polícia Rodoviária Federal para comparecer ao local do sinistro relatado. Também não houve indicação de testemunhas do fato. Em que pese alegar a autora que houve perda total do veículo, no DAT (fl. 48) constou ter havido danos no para-choque dianteiro, no sistema de cambio e no pára-brisa dianteiro; no ofício juntado à fl. 131, elaborado pela Superintendência da Polícia Federal, constou ter havido no veículo sinistrado danos materiais de pequena monta. Nota-se, portanto, que a parte autora não demonstrou em nenhum momento que o sinistro referido tenha sido causado pela existência de um pneu de caminhão caído no meio da rodovia. Não há nenhum elemento de prova nos autos que comprove esta afirmação. Não há testemunhas e, para tanto, não se presta o depoimento colhido em juízo às fls. 252, prestado pelo condutor do veículo na data do acidente. Ora, dispõe o artigo 373 do Código de Processo Civil: Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Visto que a parte autora não se desincumbiu de seu ônus processual quanto aos fatos constitutivos do seu

alegado direito, impõe-se o decreto de improcedência da demanda. Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com a resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor do proveito econômico pretendido, a teor do disposto no artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002768-58.2010.403.6100 (2010.61.00.002768-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0658261-

79.1984.403.6100 (00.0658261-3)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SIEMENS S/A(SP219098 - VANESSA DE MORAES SALLES E SP009805 - FERNAO DE MORAES SALLES)

Vistos em sentença. Trata-se de Embargos à Execução opostos pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em face de SIEMENS S/A, alegando a ocorrência de excesso de execução na cobrança do contrato de prestação de serviços entabulado entre as partes em 18 de março de 1983. Afirma a embargante ter sido intimada para efetuar o pagamento de R\$ 111.796,47, apurado em junho de 2009, decorrentes da diferença entre o valor da dívida em 30/09/1983 e o valor por ela depositado em favor da embargada nos autos em apenso em 25/02/1985. Alega que, conforme cálculos efetuados pela área técnica responsável, o valor da dívida alcança, tão somente, R\$ 29.223,65 em julho de 2009, ou, no caso de serem devidos correção monetária e juros de mora no período compreendido entre 30/09/83 e 25/02/85, o montante da dívida alcançaria R\$ 39.426,27 ou, ainda, no caso de aplicação de correção monetária e de juros de mora no período compreendido entre 30/09/83 e dezembro de 2009 o valor devido alcançaria R\$ 90.194,47. Houve impugnação (fls. 16/20). Requerida prova pericial foi esta deferida (fl. 25). Manifestou-se o perito às fls. 40/42, requerendo autorização para efetuar os cálculos com esteio no Manual de Cálculos da Justiça Federal e em conformidade com a sentença de fls. 47/48 dos autos em apenso, o que foi deferido por meio do despacho de fl. 57. O Laudo Pericial foi juntado às fls. 59/81, havendo o perito apurado que o valor devido pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL à SIEMENS S/A, em junho de 2009, alcançava R\$ 60.829,92. Impugnado o Laudo e seus complementos, manifestou-se o perito às fls. 125/147, 167/176 e 188/190, sobrevivendo novas impugnações das partes. Em face das inúmeras impugnações havidas nos autos, o feito foi convertido em diligência nos termos do despacho de fls. 223/224, determinando-se o retorno dos autos ao perito para que este elaborasse nova conta, apurando: 1) qual o valor deveria ter sido depositado pela CEF em 25/02/1985, considerando a incidência de correção monetária e juros aplicáveis desde 30/09/83, quando foi depositado o valor a menor; 2) se o valor levantado pela SIEMENS em junho de 2009 estava devidamente corrigido; 3) o montante devido em junho de 2009, aplicando-se sobre a diferença apurada nos termos do item 1 a correção monetária e juros determinados no Manual de Cálculos da Justiça Federal; 4) o valor devido pela CEF à SIEMENS em junho de 2009. Foi determinado, ainda, no referido despacho, que todos os valores deveriam ser atualizados até junho de 2009 e que fosse elaborado um quadro comparativo no qual constassem os valores apontados pelas partes e aquele apurado pelo perito. A nova conta foi juntada aos autos às fls. 226/246 e, intimadas as partes, a CEF interpôs Embargos de Declaração em face do despacho de fls. 223/224 ao passo que a SIEMENS nada requereu. É O RELATÓRIO. DECIDO: Os embargos de declaração de fls. 253/255 dizem respeito ao mérito da demanda, e com ele serão analisados. O caso em testilha trata da correta delimitação dos valores exequiendos em consonância com a decisão judicial transitada em julgado. Em razão dos limites da coisa julgada, impostos pelo ordenamento em vigor, é imperioso que os cálculos se atenham aos estritos termos do julgado. É estreme de dúvidas que a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF depositou em favor da embargada, em 25/02/85, o valor consolidado em 30/09/83 sem qualquer acréscimo. Ora, tratando-se de instituição financeira rotineiramente às voltas com processos em tramite na Justiça Federal, deveria ter efetuado o depósito com todos os acréscimos devidos, ainda mais se levasse em conta a ocorrência, naqueles idos, da enorme corrosão do valor da moeda ocasionada pela escalada inflacionária então existente. Deveria a embargante ter tratado sua dívida com o mesmo denodo com que trata da dívida de sua clientela. Visto que efetuou a embargante depósito de montante aviltado pela corrosão inflacionária sem a devida reposição, impõe-se a aplicação ao saldo devedor de plena correção monetária e dos juros de mora efetivamente devidos, calculados em consonância com o título judicial transitado em julgado e com os termos elencados no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Foi com base em tais premissas que se determinou a remessa dos autos ao Perito para elaboração dos cálculos nos termos do despacho de fls. 223/224, sendo elaborada nova conta, anexada aos autos, para a feitura da qual foram observados os termos do r. julgado. A conta se ateve ao quanto determinado, alcançando valor muito menor do que aquele inicialmente executado pela SIEMENS, mas também bem acima do que aquele tido como devido pela CEF, devendo ser acolhida, haja vista que o Experto está equidistante das partes e goza da confiança do Juízo. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução interpostos pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, para determinar o prosseguimento da execução pelo montante apurado pelo Contador nomeado pelo Juízo, qual seja, R\$ 47.216,25 (quarenta e sete mil, duzentos e dezesseis reais e vinte e cinco centavos, atualizados até junho de 2009 (fls. 226/247) e, por conseguinte, julgo o processo extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene as partes ao pagamento de honorários advocatícios devidos ao patrono da parte contrária, fixados em 10% sobre o valor da execução determinado nesta sentença, nos termos do artigo 86, do Código de Processo Civil, montante este que deverá ser atualizado por ocasião do pagamento. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para a Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0658261-79.1984.403.6100, em apenso. Publique-se. Registre-Se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000888-65.2009.403.6100 (2009.61.00.000888-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X IDEAL COM/ FRUTAS VERDURAS LL EPP X SORAIA FERREIRA DE SOUZA(SP163992 - CRISTIANE WATANABE P FERNANDES DA COSTA E SP037628 - AYLTON CESAR GRIZI OLIVA)

Vistos em sentença. Considerando a manifestação da exequente à fl. 509, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

0012787-84.2014.403.6100 - VOTORANTIM EMPREENDIMENTOS LTDA(SP077977 - CELSO LUIZ DE OLIVEIRA E SP147556 - MONICA CILENE ANASTACIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3230 - SIMONE DA COSTA BARRETTA)
Vistos em sentença. Considerando a manifestação da União Federal à fl. 121, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000600-41.1977.403.6100 (00.0000600-9) - MARCILELIO RAIMUNDO DOS REIS X MARCILENE GONCALVES DOS REIS X MARCELO GONCALVES DOS REIS(SP205030 - JOÃO LEME DA SILVA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO) X MARCILENE GONCALVES DOS REIS X FAZENDA NACIONAL(SP249781 - FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA)

Vistos em sentença. Diante dos pagamentos informados, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5009833-38.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
DEPRECANTE: 21ª VARA FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL

DEPRECADO: JUIZ DISTRIBUIDOR CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Em face do certificado à fl. 28 bem como do reduzido número de peritos médicos alergologistas constantes no cadastro do sistema AJG, determino a nomeação de profissional clínico geral.

Assim, nomeio o perito deste Juízo, Dr. Paulo César Pinto, médico clínico geral, para ciência da presente nomeação, conforme art. 465 do CPC.

Determino que o laudo pericial deverá ser entregue no prazo de 30(trinta) dias, segundo art. 465 do CPC.

Por ser a autora beneficiária da justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos em conformidade com o disposto nas Resoluções N. 541 e 558/2007, os quais arbitro em 03(três) vezes o valor mínimo de R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) e determino a expedição de ofício após a entrega do laudo pericial.

Intimem-se as partes e o perito.

São PAULO, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003433-42.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FERNANDO LINO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO MANUEL GOUVEIA DE MENDONCA JUNIOR - SP269572, ALCIONEI MIRANDA FELICIANO - SP235726

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

D E S P A C H O

Defiro a perícia contábil. Para tanto, nomeio o perito Carlos Jader Dias Junqueira para laudo em 30 dias. Apresentem as partes, quesitos, caso queiram, no prazo de 5 dias. Os honorários serão pagos pelo Sistema AJG pelo máximo legal permitido.

São PAULO, 2 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010903-90.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: FABRICA DE ARTEFATOS DE BORRACHA ADNALOY EIRELI - EPP
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO ESCOBAR - SP163017

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Ciência à parte contrária quanto à digitalização dos autos nº 0010209-17.2015.403.6100 no Processo Judicial Eletrônico- PJE(5010903-90.2018.403.6100) pelo prazo de 05(cinco) dias.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento da apelação interposta, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São PAULO, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002494-28.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA
Advogados do(a) AUTOR: BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684, ALINE GUIZARDI PEREZ - SP345685
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, quanto à contestação apresentada pela ré.

Int.

São PAULO, 9 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010986-43.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO BARBOSA DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARLA CRISTINA BARBOSA DE LIMA - SP129406
IMPETRADO: REITOR DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO - PUC/SP

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção.

O impetrante formulou pedido de desistência à fl. 91.

Isto posto, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

São Paulo, 08 de maio de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000853-39.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KAFLAPAN IMOVEIS E ADMINISTRACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA - SP193077
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA, UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção.

KAFLAPAN IMÓVEIS E ADMINISTRAÇÃO LTDA., qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários inscritos em dívida ativa sob os n.ºs. 80.6.16.136416-00, 80.6.16.136417-90, 80.2.072713-50 e 80.7.16046120-98.

À inicial foram juntados os documentos de fls. 20/73.

O pedido de liminar indeferido às fls. 76/79. Em face da decisão a impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 83/84), ao qual foi negado provimento (fls. 108/115).

Intimada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 98/102.

Estando o processo em regular tramitação, à fl. 103 a impetrante requereu a desistência da ação, manifestando renúncia ao direito sobre o qual a mesma se funda, para o fim de adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT previsto na Lei n.º 13.496/2017 e Portaria PGFN n.º 690/2017.

Assim, considerando a manifestação da impetrante, homologo o pedido de desistência, reconhecendo ter havido renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação; e julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso III, “c”, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

P.R.I.

São Paulo, 09 de maio de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025903-67.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WZG COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360, MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL RESPONSÁVEL PELA 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção.

A impetrante formulou pedido de desistência à fl. 62.

Isto posto, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

São Paulo, 09 de maio de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004746-38.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FATIMA APARECIDA PAULY

Advogados do(a) IMPETRANTE: DENIS MAGALHAES PEIXOTO - SP376961, RENATA TONIN CLAUDIO - SP377476

IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção.

FATIMA APARECIDA PAULY, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato coator do **GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EMSÃO PAULO**, postulando provimento jurisdicional que determine a liberação do saldo de conta vinculada ao FGTS, de sua titularidade.

A inicial foi instruída com os documentos de fls. 14/36.

Indeferido o pedido de gratuidade processual, em cumprimento à determinação de fl. 39, à fl. 41 a impetrante juntou comprovante de recolhimento das custas judiciais.

O pedido de liminar foi indeferido às fls. 42/43. Em face da decisão a impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento à fl. 46.

Intimada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 67/71.

Estando o processo em regular tramitação, à fl. 77 impetrante requereu a desistência da ação.

Assim, considerando a manifestação da impetrante, homologo o pedido de desistência da ação e **JULGO EXTINTO** o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento n.º 5006743-23.2017.403.0000, comunicando-o(a) da prolação da presente sentença, nos termos do art. 183 do Provimento n.º 64/05, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

Sem honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

P. R. I.

São Paulo, 09 de maio de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5010976-62.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TRENTINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELENA CHRISTIANE TRENTINI - SP329348

IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO, ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Emende-se a inicial, no prazo legal, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo-se, após, as custas devidas na Caixa Econômica Federal.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5010988-76.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GARANTIA DE SAUDE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA KRAUTHAMER FANELLI - SP169038

IMPETRADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR, DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR (ANS)

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Emende-se a inicial, no prazo legal, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo-se, após, as custas devidas na Caixa Econômica Federal.

SãO PAULO, 9 de maio de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5012642-35.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

REQUERIDO: VALDOMIRO RODRIGUES DE SOUZA JUNIOR

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção.

À fl. 46 Caixa Econômica Federal informou a formalização de acordo para a regularização dos débitos mencionados na inicial, manifestando a desistência da ação.

Assim, considerando a manifestação da requerente, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

P.R.I.

São Paulo, 09 de maio de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016897-36.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: M D P DE ALBUQUERQUE ALVES - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: KELLY CRISTINA TRIGO BARROS - SP277257

IMPETRADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, SUPERINTENDENTE DO CENTRO DE SUPORTE ADMINISTRATIVO DE SÃO PAULO/CSSP, VANESSA PALOMBO S. RODRIGUES - PREGOEIRA, PRESIDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO

Advogado do(a) IMPETRADO: PATRICIA LANZONI DA SILVA - SP147843

Advogado do(a) IMPETRADO: PATRICIA LANZONI DA SILVA - SP147843

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção.

A impetrante formulou pedido de desistência à fl. 331.

Isto posto, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

São Paulo, 09 de maio de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011048-83.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GALAXY PARTICIPACOES, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, GALAXY PARTICIPACOES, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON ANTONIO REIS SIMAS JUNIOR - SC22332

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON ANTONIO REIS SIMAS JUNIOR - SC22332

IMPETRADO: IINSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção.

A impetrante formulou pedido de desistência à fl. 203.

Isto posto, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

São Paulo, 09 de maio de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020493-28.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SERGIO TULIO DE ALMEIDA ROCHA, AYALA DE ALMEIDA ROCHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Remetam-se os autos ao SEDI para modificação da classe processual pois não se trata de Execução de Título Extrajudicial e sim Cumprimento Provisório de Sentença.

Intime-se a CEF para apresentar cópia do acordo com o IDEC, bem como o anexo que consta a ACP, que dá base ao presente cumprimento de sentença, no rol das ações objeto do acordo e ainda a sentença homologatória da extinção da ACP e o trânsito em julgado.

SãO PAULO, 9 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018531-67.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BASE PETROLEO E GAS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP91916

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CARF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção.

A impetrante formulou pedido de desistência à fl. 97.

Isto posto, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

São Paulo, 09 de maio de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006047-20.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JS ADMINISTRACAO DE RECURSOS S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031, RODRIGO BATISTA DOS SANTOS - SP296932

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção.

JS ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS S/A, qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança em face de ato coator do **DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que afaste a exigência da cobrança consubstanciada no processo administrativo fiscal n.º 16095.000635/2008-09, reconhecendo a extinção do crédito tributário em razão da compensação efetuada. Subsidiariamente, requer o afastamento das penalidades aplicadas.

À inicial foram juntados os documentos de fls. 23/75.

Intimada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 82/93.

Estando o processo em regular tramitação, à fl. 95 a impetrante requereu a desistência da ação, manifestando renúncia ao direito sobre o qual a mesma se funda, para o fim de adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT previsto na Lei n.º 13.496/2017 e Portaria PGFN n.º 690/2017.

Assim, considerando a manifestação da impetrante, homologo o pedido de desistência, reconhecendo ter havido renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação; e julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso III, “c”, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

P.R.I.

São Paulo, 09 de maio de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Expediente Nº 7200**MONITORIA**

0003953-24.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X FRANCISCO BARBOSA SOUZA

Vistos em Inspeção. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face de FRANCISCO BARBOSA SOUZA, objetivando provimento que determine ao requerido o pagamento da importância de R\$ 39.628,74 (trinta e nove mil, seiscentos e vinte e oito reais e setenta e quatro centavos), atualizado para 05.02.2016 (fls. 12/13), referente a Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção n.º 2198.160.0003926-62. O réu foi citado à fl. 25. Não havendo oposição de embargos e convertido o mandado inicial em mandado executivo (fl. 28), estando o processo em regular tramitação, à fl. 151 a exequente informou a quitação do débito pelo executado, requerendo a extinção da ação. Considerando a manifestação da exequente, julgo extinta a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006109-44.2000.403.6100 (2000.61.00.006109-9) - INDUVEST COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - ME(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO E SP149057 - VICENTE CANUTO FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos em sentença. Diante do cumprimento da obrigação, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003691-50.2011.403.6100 - MAURO CASANOVA CONCEICAO X CARMEN LUCIA CASANOVA CONCEICAO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO ITAU S/A(SP241832 - SUELEN KAWANO MUNIZ MECONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X UNIAO FEDERAL X BANCO NACIONAL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP182369 - ANDERSON GERALDO DA CRUZ)

Vistos em sentença. Diante do cumprimento da obrigação, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação à Caixa Econômica Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0018431-76.2012.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 606 - ROSANA MONTELEONE)

Vistos em Sentença. ITAU SEGUROS DE AUTOS E RESIDENCIA S/A, qualificados na inicial, propõem a presente ação indenizatória contra o DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, objetivando provimento jurisdicional que condene o réu a pagar ao autor a importância de R\$ 10.733,45, acrescida de correção monetária e juros de 1% ao mês, contados desde a data do efetivo desembolso, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% do valor da condenação. Alega que firmou contrato de seguro com a Cooperativa Agropecuária Resplendor Ltda na modalidade RCFV representado pela apólice nº 33.31.012789981, obrigando-se a garantir o veículo marca Iveco, modelo Stralis, ano 2008, Placas GYQ 4871 contra riscos, inclusive acidentes automobilísticos e que, em 15/06/2012, quando o veículo trafegava dentro dos padrões exigidos por lei, pela BR 259, Km 68, quando foi abrupta e repentinamente surpreendido pela existência de um animal em pleno leito da pista e, não tendo tempo hábil para desviar o veículo, o condutor terminou colidir contra referido animal. Sustenta que o sinistro se deu em razão da extrema negligência da ré, que tem o dever de zelar pela segurança dos usuários da rodovia palco do acidente referido, descuidando-se de seu dever de vigilância e proteção em especial pela inexistência de qualquer tipo de advertência aos condutores acerca do referido perigo. Aduz ter sido lavrado boletim de ocorrência pela Polícia Rodoviária Federal, e aviso de sinistro relativos ao acidente e às avarias causadas ao veículo, de média monta. Por conta do sinistro, indenizou o segurado mediante o pagamento de R\$ 10.733,45. Afirma ter se sub-rogado nos direitos e ações que competiam ao segurado, nos exatos termos do artigo 786 do Código Civil e enunciado nº 188 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 32/65. Citado, o DNIT contestou a ação às fls. 97/140 e juntou documentos às fls. 141/219. Preliminarmente, alegou a sua ilegitimidade passiva ao argumento de que o simples fato de haver animais na pista não enseja sua responsabilidade no caso de acidentes, estando a guarda de animais sob a responsabilidade de seus proprietários, devendo este ser responsabilizado pelos danos causados ao veículo. Ademais, as atribuições relacionadas à segurança das rodovias

incumbe à Polícia Rodoviária Federal, inclusive no que tange à manutenção das rodovias livres de obstáculos à circulação. No mérito, aduziu não ser aplicável ao caso em tela o Código de Defesa do Consumidor, visto que o uso da referida rodovia é gratuito, não havendo cobrança de pedágio, não se enquadrando, portanto, na disposição contida no artigo 3º, 2º, do CDC, o qual exige a presença de remuneração. Sustenta o DNIT enquadrar-se a presente demanda na hipótese de responsabilidade subjetiva do Estado, não sendo o caso de aplicação do artigo 37, 6º da CF, visto não ter ocorrido qualquer ação estatal que conduziu ao referido dano; sustenta não ter descumprido nenhum dever legal que tenha dado causa ao evento. Aduz, ainda, que o local do acidente encontra-se em segmento devidamente sinalizado acerca da possível presença de animais na pista, o que ensejaria maior cuidado na condução do veículo pelo condutor. Sustenta ter sido a imprudência ou a imperícia do motorista que deram causa ao acidente e que naquele trecho ocorreram tão somente dois acidentes do mesmo tipo no ano de 2012, sendo o aqui relatado um deles, o que descaracteriza a alegada omissão do DNIT. Requereu, por fim, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 221/254. Determinada a especificação de provas, a parte autora requereu prova testemunhal (fl. 257/258). A parte ré impugnou o pedido de oitiva do condutor do veículo na data do acidente, sob o fundamento de existência de interesse no desfecho da causa, sendo, ainda, desnecessária para prova dos fatos alegados (fls. 260/263). No despacho de fl. 264, foi indeferido o pedido de oitiva do condutor do veículo e deferida a oitiva de duas testemunhas. Colheu-se o depoimento da testemunha Arthur Ribeiro Filho às fls. 298/299 e da testemunha Jaime de Souza às fls. 351/352. Manifestaram-se as partes às fls. 358/371 e 373/378. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre analisar a alegação de legitimidade passiva do réu. Com relação ao DNIT, o Decreto nº 4.128/02, que dispõe sobre a transferência e incorporação dos direitos e obrigações do extinto Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER, estabelece em seu artigo 4º: Art. 4º. Durante o processo de inventariança, serão transferidos: I - à União, na condição de sucessora, representada pela Advocacia Geral da União, toda e qualquer ação em curso, de qualquer natureza, em qualquer instância ou tribunal, no estado em que se encontrem, inclusive as em fase de execução, abrangendo os precatórios pendentes e os que vierem a ser expedidos, em que for parte ou interessada a Autarquia em extinção; (...) III - ao DNIT: (...) c) contratos, convênios e acervos técnicos, incluindo registros, dados e informações relativos à administração direta ou delegada de programas, projetos, obras e serviços, bem assim aqueles acessórios, pertinentes a infra-estrutura viária, que contenham recursos no Orçamento da União para 2001 ou 2002 e estejam em execução; (...) Portanto, com a extinção do DNER, o DNIT possui legitimidade para figurar no polo passivo, uma vez que a presente ação foi proposta após a sua instituição. Desse modo, deve responder pelo objeto da demanda. Passo à análise do mérito. A parte autora propôs a presente ação objetivando provimento jurisdicional que condene a parte ré a pagar R\$ 10.733,45, acrescida de correção monetária e juros de 1% ao mês, contados desde a data do efetivo desembolso, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% do valor da condenação decorrente do prejuízo sofrido por conta de acidente de veículo ocorrido na BR 259, no Estado de Minas Gerais, na altura do KM 68, quando, segundo alega, pela BR 259, Km 68, quando foi abrupta e repentinamente surpreendido pela existência de um animal em pleno leito da pista e, não tendo tempo hábil para desviar o veículo, o condutor terminou colidir contra referido animal. Aduz que o sinistro se deu em razão da extrema negligência da ré, que tem o dever de zelar pela segurança dos usuários da rodovia palco do acidente referido, descuidando-se de seu dever de vigilância e proteção em especial pela inexistência de qualquer tipo de advertência aos condutores acerca do referido perigo. Conforme Boletim de Ocorrência nº M3565-2012-0330245 (fls. 40/51), os agentes em serviço da Polícia Rodoviária Federal foram alertados pela Polícia Militar a comparecer ao Km 68 da BR 259; lá chegando, constataram a veracidade dos fatos e colheram o depoimento do condutor; informaram ter comparecido no local o proprietário da fazenda localizada às margens da rodovia e que este não reconheceu o animal morto como de sua propriedade; informaram não ter sido possível identificar a marca do animal com precisão e que um dos condutores afirmou que referida marca parece ser um círculo com uma letra supostamente P no centro do círculo; informaram que os veículos foram liberados para seguirem seu destino e que o animal foi retirado da pista de rolamento, ficando às margens da rodovia. Não há dúvidas, portanto, quanto à ocorrência do fato, havendo sido inseridas as mesmas informações no Aviso de Sinistro de fls. 52/56. Entretanto, não se pode atribuir a responsabilidade pelo evento danoso ao DNIT. Com efeito, a reparação civil fundada em danos decorrentes de acidente de trânsito em rodovia exige demonstração de conduta estatal, por ação ou omissão injustificável. Conforme documentos juntados às fls. 164/176, o local em que se deu o acidente fica numa reta; na rodovia, nos 15 quilômetros que antecedem o local do acidente e no mesmo sentido em que trafegava o veículo sinistrado, existem 04 placas (km 53,5, km 56,6, km 61,1 e km 66,8) alertando os condutores acerca da presença de animais na pista. Note-se, inclusive, trataram-se de placas indicando a presença de animais domesticados, fato que deveria levar todos os condutores a redobram os cuidados com vistas a evitar prováveis colisões. Nota-se, dos documentos juntados, que a rodovia encontrava-se bem sinalizada e estava em bom estado de conservação, fato que demonstra ter a Autarquia cumprido sua obrigação de zelar pelas condições elementares de segurança de tráfego no local, visto que ao DNIT compete tão somente o dever de manutenção e conservação das estradas. Assim, ante a comprovação de que, no ponto em que ocorreu o acidente, as condições de sinalização e conservação eram satisfatórias, restou demonstrada a inexistência de culpa em relação ao dano ocorrido, o que afasta a responsabilidade da ré. Por fim, destaque-se que a legislação não impõe ao DNIT qualquer atribuição pela guarda de animais em propriedades particulares, dispondo expressamente o artigo 936 do Código Civil a responsabilidade direta dos proprietários pelos danos causados por seus animais. Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor do proveito econômico pretendido, a teor do disposto no artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0012464-29.2012.403.6301 - EVERALDO DA SILVA BERNALDO X FABIANA DE OLIVEIRA BERNALDO (SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS) X JUSSARA DE MORAES SARMENTO MACRUZ (SP272458 - LILIAN GALDINO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Sentenciado em inspeção. EVERALDO DA SILVA BERNALDO E OUTRO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E JUSSARA DE MORAES SARMENTO MACRUZ objetivando a declaração de nulidade de leilão extrajudicial combinada com pedido de revisão do contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes. Pede a anulação do leilão designado para o dia 10 de abril de 2012, a suspensão dos efeitos da consolidação da

propriedade já averbada na matrícula do imóvel e a revisão das cláusulas contratuais com a consequente compensação dos valores pagos indevidamente. Acostaram-se à inicial os documentos às fls. 21/61. O feito foi inicialmente proposto perante o Juizado Especial Federal Cível, sendo redistribuído a este Juízo nos termos da decisão de fls. 53/57. Nesta mesma decisão foi deferida parcialmente a antecipação de tutela requerida, sendo determinada a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial no que tange ao registro, por parte da CEF, da Carta de Arrematação, devendo tal efeito perdurar até decisão contrária, a ser proferida pelo Juízo competente. Neste juízo foi revogada a tutela parcial concedida e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 67). Citada, Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação às fls. 79/109 e juntou documentos às fls. 110/155. Sustentou a CEF a carência da ação em face da consolidação da propriedade em 21/07/2011, a inépcia da inicial, ao fundamento de que o autor procura discutir cláusulas de contrato já extinto, e requereu a formação do litisconsórcio passivo necessário com o terceiro adquirente do imóvel demandado, que se deu em 30 de abril de 2012. No mérito sustentou que o contrato foi firmado em 13/04/2010, tendo a parte autora pago apenas das prestações, iniciando-se o inadimplemento a partir de 13 de junho de 2010. Pede a improcedência do pedido. Réplica à fl. 157. À fl. 167 foi determinada a citação da sra. JUSSARA DE MORAES SARMENTO MACRUZ, vindo esta a apresentar contestação às fls. 173/187. À fl. 203 foi deferida a prova contábil requerida pela parte autora, sendo o laudo pericial juntado às fls. 204/224 e complementado às fls. 265/270. É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao exame da preliminar de carência da ação em face da consolidação da propriedade imóvel em nome da CEF em data anterior à da propositura da ação, brandida pelas rés. Conforme documentos juntados aos autos, os autores firmaram contrato de financiamento imobiliário com a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em 13 de abril de 2010 (fls. 29/51) e, ante o inadimplemento das prestações, foi requerida a consolidação da propriedade após o decurso do prazo para os autores quitarem o débito então existente. A averbação da Consolidação deu-se em julho de 2011, conforme demonstram os documentos de fls. 138/142. Posteriormente o imóvel foi a leilão, sendo arrematado em 10 de abril de 2012, conforme documentos de fls. 143/144. Nota-se, assim, que a presente ação foi proposta quase 01 (um) ano após a consolidação da propriedade em nome da CEF e apenas 01 (um) dia antes da arrematação. O contrato foi firmado sob a égide da Lei nº 9.514/97. Muito bem. É cediço que o direito processual de ação está sujeito ao preenchimento de três condições, a saber: a legitimidade das partes, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir. Atemo-nos no último deles. Pelos ensinamentos de Vicente Grecco Filho: o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial (direito material); pressupõe, pois, a lesão desse interesse e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-lo e satisfazê-lo. Ou seja, para concretizar o preenchimento da condição interesse de agir, é preciso comprovar o binômio necessidade/adequação, vale dizer, a necessidade da tutela jurisdicional e a adequação da via eleita para a sua satisfação (...). (Direito Processual Civil Brasileiro, Ed. Saraiva, 1º vol., 12ª. Edição, página 81). O procedimento de alienação fiduciária de coisa imóvel está previsto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97, que dispõe o seguinte: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do ITCMD. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Assim, configurado o débito, o mutuário fiduciante, que detém apenas a posse direta do bem imóvel, é constituído em mora e, não tendo purgado a dívida, aquela propriedade dissipa-se em favor da instituição financeira fiduciária, consolidando-se nesta a propriedade plena da coisa. Outrossim, observo que, de acordo com os documentos de fls. 138/142, a parte autora foi devidamente intimada para purgar a mora não tendo, dentro do prazo estipulado quitado os débitos objeto de cobrança. Portanto, configurada a mora e não purgada a dívida, não há como impedir a consolidação da propriedade, pois, ao ocorrerem tais fatos, o 7º do artigo 26 da Lei nº 9.514/97 expressamente autoriza a consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária. No caso em tela, os autores pretendem, também, a revisão de cláusulas contratuais, porém o contrato originário foi resolvido com a consolidação da propriedade em julho de 2011 (fls. 138/142), ou seja, em data anterior ao da propositura da presente ação (fl. 02), não tendo o condão, assim, de obstar a execução a ser iniciada. Neste sentido, inclusive, tem reiteradamente decidido a jurisprudência dos E. Tribunais Regionais Federais. Confira-se: DIREITO CIVIL: CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - Trata-se de contrato de financiamento (Lei nº 9.514/97) em que foi proposta a ação de revisão contratual posteriormente à consolidação da propriedade do imóvel em favor da instituição financeira no Cartório de Registro de Imóveis competente, colocando termo à relação contratual entre as partes. II - Ademais não há que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66 com a alienação fiduciária de coisa imóvel, como contratado pelas partes, nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei nº 9514/97. III - Ressalte-se que, consolidada a propriedade, em razão da inadimplência do mutuário, inviabiliza-se a revisão, vez que não existe mais contrato. IV - Recurso improvido. (TRF3, Segunda Turma, AC nº 0014594-18.2009.403.6100, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 27/08/2013, DJ. 05/09/2013) AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PROPRIEDADE CONSOLIDADA PELA CEF. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. - O interesse de agir constitui uma das condições da ação, de forma que não há meios de julgar o mérito sem a existência do mesmo. - Ocorrida a perda da propriedade e, por isso, tendo sido resolvido o contrato de financiamento, com a sua extinção, não há interesse processual em pleitear a revisão do contrato de mútuo, ante a perda do objeto, haja vista a consolidação da propriedade pela CEF do imóvel em 20/07/2011, sendo a presente ação proposta em 25/05/2012. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido.(TRF3, Primeira Turma, AC nº 0004782-84.2012.403.6119, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 07/05/2013, DJ. 20/05/2013) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA DE IMÓVEL. IMPONTUALIDADE. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA CEF. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. O art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal; foi o caso dos autos.2. O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514/97. 3. Em havendo descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, a propriedade será consolidada em nome da Caixa Econômica Federal (artigo 26 da Lei nº 9.514/97), não havendo nisso a mínima inconstitucionalidade. Precedentes jurisprudenciais. 4. A Caixa Econômica Federal consolidou a propriedade em 22/06/2004, ou seja, há mais de um ano antes do ajuizamento desta ação (06/12/2005) trata-se na verdade de autêntica lide temerária, de onde emerge má-fé da parte autora que desprezou todas as oportunidades anteriores de discutir com honestidade de propósitos a avença, sendo atropelada pelos fatos. 5. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade do procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal na forma do Decreto-Lei nº 70/66, não ferindo qualquer direito ou garantia fundamental do devedor, uma vez que além de prever uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel pelo devedor, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento da venda do imóvel seja reprimida pelos meios processuais próprios. 6. Agravo legal improvido.(TRF3, Primeira Turma, AC nº 0028066-28.2005.403.6100, Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo, j. 05/06/2012, DJ. 18/06/2012) SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). CONTRATO DE MÚTUA. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ART. 26, CAPUT, DA LEI 9.514/97. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Concluída a execução extrajudicial com a arrematação do imóvel e consolidada a propriedade em nome da instituição financeira, com fundamento no art. 26, caput, da Lei nº 9.514/97, registrada em cartório civil de registro de imóveis, não subsiste o interesse processual do(s) mutuário(s) em ajuizar na ação em que se busca a revisão de cláusulas do contrato de mútuo hipotecário. 2. Na hipótese dos autos, tendo a propriedade do imóvel sido consolidada em 22.04.2004, conforme documento de fls. 311/312, correta a sentença que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por falta de interesse, em face da perda do objeto. 3. Apelação da parte autora desprovida.(TRF1, Sexta Turma, AC nº 2004.35.00.010115-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Carlos Augusto Pires Brandão, j. 16/10/2009, DJ. 09/11/2009, p. 216) SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DA CREDORA. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não há cerceamento de defesa quando a prova pericial, alegadamente cerceada, seria imprestável a combater cláusulas expressamente pactuadas. 2. No mais, verificada a inadimplência, com a regular execução do débito, na forma da Lei nº 9.514/97, houve a consolidação da propriedade em favor da credora fiduciária, anos antes da propositura da ação, e não houve pedido de nulidade de tal procedimento. Consolidada a propriedade em favor do credor, o contrato de mútuo extinguiu-se, não mais sendo admitida a revisão de cláusulas. E ainda que se queira analisar a pretensão consignatória, os depósitos efetuados em juízo, irregularmente e em valor ínfimo, são claramente insuficientes, tomando justa a recusa da credora em recebê-los. (TRF2, Sexta Turma, AC nº 2012.51.02.001172-6, Rel. Des. Fed. Maria Alice Paim Lyard, j. 12/08/2013, DJ. 20/08/2013) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI Nº 9.514/97. NÃO PURGAÇÃO DA MORA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA FIDUCIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISSCUSSÃO DAS CLÁUSULAS DO CONTRATO. MEDIDA EXTEMPORÂNEA. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Persistem imaculados e impassíveis os argumentos nos quais o entendimento foi firmado, subsistindo em si as mesmas razões expendidas na decisão agravada.2. O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. 3. In casu, não é possível invalidar os efeitos do procedimento em comento, vez que inexistente irregularidade do mesmo, não prosperando a afirmação de que não houve intimação dos fiduciários para a purgação da mora, pois conforme se depreende dos documentos colacionados aos autos, ela ocorreu de acordo com os ditames legais. 4. Verifica-se que imóvel objeto do contrato foi regularmente retomado pela instituição financeira, portanto a discussão acerca de revisão de cláusulas contratuais torna-se extemporânea, visto que não se pode, validamente, discutir em Juízo revisão de contrato que não mais existe, uma vez que a obrigação referente ao mútuo já se encontra extinta, não havendo mais prestações mensais e periódicas a serem pagas, em virtude da satisfação do crédito da instituição financeira através da retomada do imóvel. 5. Agravo Interno improvido.(TRF2, Quinta Turma, AC nº 2009.51.01.029548-4, Rel. Des. Fed. Guilherme Diefenthaler, j. 16/04/2013, DJ. 02/05/2013) SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DA CREDORA. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. Lide na qual a autora pretende a revisão de cláusulas contratuais do mútuo celebrado com a CEF sob a égide do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI. A execução do contrato é expressamente regida pela Lei nº 9.514/97 e, não purgada a mora no prazo legal e configurada o inadimplemento absoluto, é legítima a consolidação da propriedade em favor da credora fiduciária, ultimada antes do ajuizamento da presente ação. Consolidada a propriedade em favor do credor, o contrato de mútuo extinguiu-se, não mais sendo

admitida a revisão de cláusulas. Apelação desprovida.(TRF2, Sexta Turma, AC nº 2008.51.01.006595-4, Rel. Des. Fed. Guilherme Couto, j. 09/07/2012, DJ. 16/07/2012)CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. PEDIDO DE REVISÃO CONTRATUAL. CLÁUSULA CONTRATUAL PREVENDO A ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. LEI Nº 9.514/97. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PROCEDIMENTO REALIZADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA PRESENTE AÇÃO REVISIONAL. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. Não há interesse processual na ação de revisão de cláusulas em contratos do SFH quando a consolidação da propriedade do imóvel em favor da instituição financeira, credora fiduciária, já foi realizada na forma descrita no parágrafo 7º do art. 26 da Lei nº 9.514/97, antes do ajuizamento da presente ação revisional. 2. Processo extinto sem resolução de mérito em razão da ausência de interesse de agir. Art. 267, VI, do CPC. Prejudicada a análise da apelação do mutuário.(TRF5, Primeira Turma, AC nº 2007.85.00.004069-0, Rel. Des. Fed. José Maria Lucena, j. 01/12/2011, DJ. 07/12/2011, p. 37) Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos de anulação do leilão e de revisão de cláusulas contratuais e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, I, combinado com o art. 488, todos do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios aos réus, no importe de 10% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil, devidos a cada um dos réus, os quais deverão ser atualizados até a data do pagamento. , suspensa a sua execução, a teor do disposto no artigo 98, 2º 3º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010265-84.2014.403.6100 - EDUARDO MASCARENHAS DE ARAUJO(SP041365 - EDUARDO MASCARENHAS DE ARAUJO) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA)

UNIÃO FEDERAL opôs embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 79/81v., que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, condenando-a ao reembolso das custas e ao pagamento de honorários advocatícios ao autor. Insurge-se a embargante sustentando a existência de contradição na sentença ao condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, argumentando que conforme reconhecido pelo MM. Juiz expressamente na r. sentença, o autor deu causa à demanda ao incidir em erro na elaboração da sua declaração de Imposto de Renda (IR). Requer a exclusão da condenação. É o relatório. Decido. Não vislumbro a alegada contradição. A condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios foi fundamentada nos seguintes termos:[...]Entretanto, apesar de o erro da declaração ter sido cometido pelo postulante, foi a própria União quem deu causa à propositura da demanda ao não apreciar o requerimento administrativo de restituição dentro do prazo legal de 360 (trezentos e sessenta) dias, previsto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007. Caso ela tivesse analisado o processo administrativo e restituído o tributo pago a maior dentro de prazo razoável, certamente o postulante não teria proposto a demanda. Desse modo, com base no Princípio da causalidade, entendo que a União deve ser condenada a pagar honorários advocatícios sucumbenciais. Ademais, apesar de o pedido do autor não ter sido integralmente acolhido, nos termos do parágrafo único do art. 86 do CPC, a sua sucumbência foi mínima, de modo que a União deverá responder, por inteiro, pelas despesas e honorários.[...]Ao contrário do afirmado pela embargante, ela própria deu causa ao ajuizamento da ação ao não apreciar, dentro do prazo legal, o requerimento de restituição formulado pelo autor na esfera administrativa. Assim, analisando as razões defensivas expostas, conclui-se que não foram hábeis a conduzir à pretensão pretendida, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença. Se no entender da embargante houve error in iudicando, é ele passível de alteração somente através do competente recurso. Destarte é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412). Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 79/81v. por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0015628-52.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014819-62.2014.403.6100 ()) - JORGE PEREIRA LEE X ANA LUCIA CARRILO DE PAULA LEE(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) Sentenciado em inspeção. JORGE PEREIRA LEE E OUTRO ajuizaram a presente Ação de Procedimento Comum em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, requerendo, inicialmente, o deferimento do pedido de antecipação de tutela com vistas a possibilitar o depósito judicial das prestações vincendas no valor de R\$ 2.454,25, a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor e que a ré se abstenha de iniciar processo executivo de consolidação da propriedade bem assim de inserir o nome dos autores no cadastro de inadimplentes e, por fim, a condenação da CEF a recalcular o saldo devedor e as prestações vencidas e vincendas, promovendo a amortização do débito nos termos do artigo 6º da Lei nº 4.380/64, aplicando-se juros simples, exclusão da taxa de administração, fixação dos juros no percentual de 9,5690% ao ano. No mais, pede a decretação de nulidade das cláusulas Decima Nona, Vigésima Sétima e Vigésima Oitava, com a consequente devolução em dobro aos autores da diferença apurada. Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 34/149. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido à fl. 162. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou a ação às fls. 168/222. No mérito, sustenta a improcedência do pedido, sob o fundamento de constitucionalidade da Lei nº 9.514/97, de que as cláusulas contratuais estão abrangidas pela legislação de regência do financiamento habitacional, de que o sistema SAC não acarreta a capitalização de juros, de que o critério de amortização do saldo devedor e de reajuste deste tem sido abonado pela jurisprudência e que os juros aplicados ao contrato são muito favoráveis aos mutuários. Às fls. 224/233 a parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento e requereu a reconsideração do indeferimento do pedido de antecipação de tutela. À fl. 234 sobreveio decisão mantendo os termos do indeferimento do pedido de antecipação de tutela. Réplica às fls. 287/292. A parte ré noticiou a consolidação da propriedade imóvel às fls. 293/323. Requerida prova pericial às fls. 324/327, sobreveio decisão de indeferimento às fls. 328 e 332. Às fls. 335/345 foi juntada cópia da decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela parte autora. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não há necessidade de produção de

outras provas além daquelas que instruem a petição inicial e as contestações, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil. Ante a inexistência de matéria preliminar, passo ao exame do mérito da demanda. DA FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS Firmado o instrumento entre partes e não havendo causas de nulidade, este torna-se plenamente válido. Aplica-se, então, o princípio da força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda), segundo o qual o contrato validamente firmado faz lei entre as partes, tendo força obrigatória para os contratantes. A finalidade do efeito da força obrigatória dos contratos consiste em assegurar às partes o cumprimento daquilo que fora avençado, preservando-se a autonomia da vontade, a liberdade de contratar e a segurança jurídica. Assim, quando o contrato adquire força obrigatória em decorrência das condições acima mencionadas, em regra, não poderá ter suas cláusulas alteradas por mera liberalidade unilateral, nem mesmo por ordem estatal - princípio da intangibilidade do conteúdo dos contratos, intimamente ligado ao da força obrigatória. É certo que esse princípio não é absoluto, admitindo-se a hipótese de revisão contratual, quando um fato superveniente ao contrato vem a torná-lo excessivamente oneroso a uma das partes em benefício inesperado da outra (Teoria da Imprevisão). Dessa forma, o juiz pode revisar o contrato, podendo alterá-lo, com o intuito de restabelecer o equilíbrio contratual, se verificada irregularidade. Não é este o caso dos autos, não havendo que se falar, portanto, em nulidade das cláusulas contratuais livremente avençadas. CONTRATOS DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL Impende tecer algumas considerações acerca dos contratos de financiamento habitacional. O contrato em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade própria, já que não tem autonomia para impor as regras, devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro da Habitação. Tendo em vista as características do contrato bem assim sua natureza social, não há causa bastante a ensejar a anulação de cláusula contratual relativa à cobrança de correção monetária e juros, as quais foram estabelecidas por política habitacional. Os contratos de mútuo, elaborados nos termos da legislação que instituiu o Sistema Financeiro da Habitação para aquisição da casa própria, construção ou venda de unidades habitacionais, através de financiamento imobiliário, são típicos contratos de adesão de longa duração, com cláusulas padrão, sujeitos aos critérios legais em vigor à época de sua assinatura, em que não há lugar para a autonomia da vontade na definição do conteúdo, restando ao mutuário submeter-se às condições pré-determinadas. O mutuário, nesse tipo de contrato, subordina-se às condições pré-estabelecidas quanto às taxas ou índices de correção monetária e o montante a ser reajustado e a entidade financeira, Caixa Econômica Federal, não atua com manifestação de vontade própria, já que não tem autonomia para impor regras, devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro da Habitação. Destaque-se que a política habitacional veicula regras acerca de correção monetária, juros, multas e prazo muito favoráveis aos beneficiários quando comparadas com financiamentos obtidos na rede bancária em geral, não havendo, assim, quanto às regras dos contratos habitacionais do SFH, nenhum prejuízo que careça de ser reparado pelo Poder Judiciário. Feitas estas considerações iniciais, avulta a manifesta improcedência do pedido da parte autora. APLICAÇÃO AO CASO EM TELA DA LEI Nº 4.380/64 E DECRETO LEI Nº 2.164/84. O pedido de incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor é de todo improcedente, visto não haver disposição contratual ou legal que ampare referida pretensão. A adoção desta sistemática implica em que o judiciário determine a aplicação de regras aparentemente mais favoráveis existentes em lei anterior a contrato regido inteiramente por lei nova, criando, assim, direito novo, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio, sendo vedado ao Poder Judiciário criar regras e condições para favorecer este ou aquele jurisdicionado. Assim, as regras a serem observadas na execução dos contratos regidos pelo SFH são aquelas vigentes na data da contratação que, no caso em tela, é a Lei nº 9.514/97. SISTEMA SAC O contrato em tela, firmado em 09 de março de 2012 (fls. 121/127), prevê a utilização do SAC, Sistema de Amortização Constante. Este sistema caracteriza-se pela previsão de prestações decrescentes, compostas de parcela de juros e de amortização, sendo que estas últimas são sempre iguais e vão reduzindo constantemente o saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros, que diminuem a cada prestação. A amortização neste sistema é calculada dividindo-se o valor do principal (o valor financiado) pelo prazo estabelecido em contrato (número de meses de pagamento), sendo que o valor do financiamento habitacional concedido diminui com o pagamento mensal das prestações. É equivocado alegar que a utilização do método de amortização SAC resulte no anatocismo denominado de juros sobre juros, considerado ilegal. No sistema SAC há a incidência dos juros contratados - o que é legal e não se confunde com o anatocismo. Neste sentido a jurisprudência do TRF 3ª Região: APELAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - SFH - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO - SISTEMA SAC DE AMORTIZAÇÃO - QUESTÃO DE DIREITO - DESNECESSIDADE DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - ANATOCISMO - INOCORRÊNCIA - CET E PES - INOVAÇÃO DO PEDIDO. I - O pacto em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, não podendo ser analisado sob o enfoque social, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade, já que não tem autonomia para impor as regras na tomada do mútuo que viessem a lhe favorecer, devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro da Habitação. II - Muito embora o C. STJ venha reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao SFH, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato. III - A presente demanda envolve apenas questão de direito, portanto, não há que se falar em cerceamento de defesa, por não ter sido oferecida a oportunidade para a produção de prova pericial. IV - O Sistema de Amortização Constante (SAC), assim como o Sistema de Amortização Crescente (SACRE) não enseja anatocismo e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados. V - Não apreciadas as questões levantadas acerca da ilegalidade da aplicação do Coeficiente de Equalização de Taxas - CET e da limitação do reajuste das parcelas ao Plano de Equivalência Salarial - PES, por não estarem contidas na petição inicial. Precedentes desta E. Corte. VI - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2204176 - 0005200-79.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 21/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/03/2017) Portanto, resta afastada a alegação de que no contrato em discussão haja a ocorrência do anatocismo. AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR Improcede o pedido de amortização do saldo devedor na forma como requerida na inicial, devendo ser mantido o procedimento de primeiro atualizar o valor do saldo devedor, e, após, amortizar do saldo devedor o valor da prestação, de molde a se manter o valor real do dinheiro emprestado. Ademais, a jurisprudência do STJ consagra referido procedimento, conforme demonstra o julgado a seguir: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. SFH. PREQUESTIONAMENTO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE juros . REEXAME

FÁTICO-PROBATÓRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR.- Não se conhece do recurso especial quanto à matéria jurídica não debatida no acórdão recorrido.- Resta firmado na Segunda Seção do STJ o entendimento de que o art. 6, e, da Lei n 4.380/64 não estabelece a limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para aplicação do reajustamento previsto no art. 5 da mesma lei. Precedentes.- Desde que pactuada, a TR pode ser adotada como índice de correção monetária nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação.- Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. Precedentes.- O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor. Recurso especial ao qual se nega provimento. (grifo nosso)(STJ, 3ª Turma, AGRESP 1007302/RS, Min. Nancy Andrighi, Data da decisão: 06/03/2008 DJE DATA:17/03/2008) A propósito, esta questão inclusive restou sumulada no C. STJ: Súmula 450: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. Ressalta, assim, a improcedência do pedido nesta parte. INSCRIÇÃO DO NOME NO CADASTRO DE INADIMPLENTES Esta questão já restou pacificada na jurisprudência pátria, sendo admitida a possibilidade de o credor inscrever o nome da autora em cadastro de proteção ao crédito. Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se: (TRF3, Segunda Turma, AI nº 0023332-54.2012.403.0000, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 06/05/2014, DJ.15/05/2014; TRF3, Primeira Turma, AC nº 0006399-27.2012.403.6104, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 25/06/2013, DJ. 04/07/2013; TRF3, Primeira Turma, AI nº 0031720-77.2011.403.0000, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 22/05/2012, DJ. 01/06/2012; TRF3, Primeira Turma, AI nº 0009721-54.2000.403.0000, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 14/08/2007, DJ. 18/04/2008). Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicinda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Por estas razões, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado e decreto a extinção do processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios devidos pelos autores em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil, os quais deverão ser devidamente atualizados por ocasião do pagamento. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0019442-72.2014.403.6100 - ROMILDA ROMANINI RIBAS(SP053095 - RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI)

Converto o julgamento em diligência. O Estado de São Paulo deverá ingressar no polo passivo da presente demanda, uma vez que os fatos narrados na inicial ocorreram em Departamentos Estaduais (Departamento de Ordem Política e Social - DOPS). Nesse sentido, o artigo 37, 6º da Constituição Federal dispõe sobre a responsabilidade objetiva da União Federal e do Estado de São Paulo pelos eventuais danos que seus agentes causem a terceiros, assegurando o direito de regresso. Assim, deverá a autora providenciar a juntada da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, para que seja efetivada a citação da Fazenda do Estado de São Paulo. Sem prejuízo, reitere-se o ofício anteriormente expedido à Comissão de Anistia do Ministério da Justiça, para que seja informado, de forma clara e objetiva, se houve o efetivo pagamento de valor relativo à indenização supostamente devida ao Sr. Francisco Romanini ou se há decisão pendente de análise na esfera administrativa. Após, se em termos, cite-se a Fazenda do Estado de São Paulo. Int. Cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0020605-87.2014.403.6100 - S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOCAO ASSISTENCIAL(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO)

Vistos em sentença. S.P.A. SAÚDE - SISTEMA DE PROMOÇÃO ASSISTENCIAL, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação de procedimento comum, com pedido de antecipação da tutela, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando provimento jurisdicional que impeça a requerida de promover a inscrição da requerente no Cadin e na dívida ativa da ANS ou de ajuizar ação de execução fiscal em relação à dívida questionada, a declaração de inexigibilidade da constituição de ativos garantidores do débito na contabilidade da postulante, o reconhecimento da prescrição trienal da cobrança da GRU nº 45.504.052.910-2. No mérito pleiteia i) o reconhecimento da inexistência de ato ilícito praticado pela postulante que a obrigue ao ressarcimento ao SUS; ii) a ilegalidade da Tabela TUNEP, utilizada para estabelecer os valores do ressarcimento e, por fim, iii) a inaplicabilidade do ressarcimento ao SUS previstos na Lei nº 9.656/98 aos contratos firmados em data anterior à sua vigência. Com a inicial vieram os documentos de fls. 37/139. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, sendo facultada a realização de depósito judicial (fl. 148/152). A autora noticiou a realização do depósito judicial (fls. 157/160). Devidamente citada, a ré apresentou contestação e juntou documentos às fls. 162/239, alegando ser aplicável ao ressarcimento ao SUS o prazo prescricional de cinco anos. No mérito, sustentou a obrigação legal do ressarcimento ao SUS, a legitimidade dos valores constantes da Tabela TUNEP, a legalidade da exigência da constituição de ativos garantidores e a possibilidade de incidência da Lei nº 9.656/98 aos contratos vigentes firmados antes da entrada em vigor da referida lei. Réplica às fls. 243/260. Instadas a se manifestarem quanto à produção de provas (fl. 261), a parte autora requereu prova pericial contábil e prova testemunhal de que os pacientes elencados nas AIHs mencionadas nos autos utilizaram-se do SUS por opção própria (fls. 262/263) bem assim a juntada aos autos do processo administrativo. Deférida a prova pericial e documental à fl. 268, sendo postergada a análise do pedido de prova testemunhal. Quesitos apresentados às fls. 269/271 e fls. 272/274. Após a apresentação da estimativa de honorários pelo perito, a parte autora desistiu da prova pericial (fls. 281/282). Deférida a prova testemunhal (fl. 288), foi ouvida em audiência a testemunha Denilson Luciano (fls. 296/299). É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem demonstradas. As questões relativas ao prazo prescricional aplicável e à constituição de ativos garantidores foram resolvidas na análise do pedido de antecipação de tutela (fls.148/152), restando preclusas, haja vista não ter a parte autora interposto recurso contra aquela

decisão. Portanto, o prazo prescricional aplicável ao caso em tela é de cinco anos, previsto no Decreto-Lei nº 22.910/32, o qual não havia transcorrido por inteiro quando da cobrança levada a efeito por meio da GRU objurgada, visto que o período do atendimento se refere ao quarto trimestre do ano de 2012. No que tange à questão relativa à obrigação de constituição de ativos garantidores, restou demonstrado que não decorre tão somente de norma infra legal, mas também do teor da lei nº 9.656/98, que não foi acoinhada de inconstitucional. Passo ao exame das questões remanescentes A questão fundamental a ser dirimida neste processo refere-se à constitucionalidade da obrigação de ressarcimento do Sistema Único de Saúde - SUS, pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde, pelas despesas relativas aos atendimentos prestados aos beneficiários do plano de saúde, pelas entidades públicas ou privadas conveniadas ao sistema. Referida obrigatoriedade está prevista no art. 32 da Lei 9.656, de 3 de junho de 1998, com redação determinada pela Medida Provisória 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, o qual transcrevo integralmente: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o Iº do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. 1º O ressarcimento será efetuado pelas operadoras ao SUS com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde - FNS. 2º Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. 3º A operadora efetuará o ressarcimento até o 15º (décimo quinto) dia da data de recebimento da notificação de cobrança feita pela ANS. 4º O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no 3º será cobrado com os seguintes acréscimos: I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; II - multa de mora de dez por cento. 5º Os valores não recolhidos no prazo previsto no 3º serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. 6º O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. 7º A ANS disciplinará o processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2º deste artigo, cabendo-lhe, inclusive, estabelecer procedimentos para cobrança dos valores a serem ressarcidos. 8º Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei. 9º Os valores a que se referem os 3º e 6º deste artigo não serão computados para fins de aplicação dos recursos mínimos nas ações e serviços públicos de saúde nos termos da Constituição Federal. Com efeito, dispõe o art. 197 da Constituição Federal que: Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. Também o art. 199 da Constituição da República estabelece que: Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. Ao prever, portanto, que a assistência à saúde é livre à iniciativa privada a Constituição Federal reconheceu, de maneira expressa, que os serviços de saúde são serviços públicos, sejam prestados pelo Estado ou por particulares. Cuida-se, em verdade, de serviços públicos não privativos, que podem ser prestados pelos particulares, terceiros na dicção constitucional, independentemente de qualquer ato de concessão ou permissão, mas que não é infenso à atividade regulamentar, fiscalizatória e de controle estatal, na forma prevista pelo art. 197 da Constituição Federal. Desta forma, as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de privados de assistência à saúde, o fazem, por conclusão óbvia, almejando a obtenção de lucro, diferentemente do Estado que visa ao atendimento do interesse público. Para tanto, as sociedades empresárias cobram se seus usuários pela disponibilização do serviço de saúde ou sua efetiva utilização. A utilização dos serviços prestados pelo Sistema Único de Saúde dá-se de forma gratuita, pelos usuários dos planos de saúde ou por qualquer cidadão que deles necessitar. Entretanto, em relação específica aos usuários do plano de saúde, verifica-se que, a utilização de instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde, implica, necessariamente, enriquecimento sem causa às respectivas operadoras, na medida em que estas recebem os valores dos usuários para a prestação do serviço que efetivamente é prestado pelo Estado e de forma gratuita. Tal desvirtuamento foi solucionado pelo legislador ordinário, ao obrigar as operadoras de planos de saúde, cujos consumidores e respectivos dependentes utilizem de instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde, a ressarcir o sistema, de acordo com normas a serem definidas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS. Verifica-se que inexistente ofensa ao art. 196 da Constituição Federal, na medida em que os serviços, aos usuários, são prestados de forma gratuita. Ademais, insta ressaltar que a própria Constituição Federal, em seu art. 198, 1º, prevê que outras formas de custeio poderão ser utilizadas para o financiamento do Sistema Único de Saúde, além das contribuições sociais e dos recursos provenientes das três esferas de governo. Por conseguinte, sobressai a nítida natureza ressarcitória, e não tributária, do pagamento ao SUS, porquanto significa o ressarcimento do sistema pela utilização dos consumidores ligados às operadoras de planos de saúde. Assim, o pagamento não está sujeito ao regime jurídico tributário. Aliás, o C. Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da restituição, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.931/DF, cuja ementa é abaixo transcrita: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO. 1. Propositura da ação. Legitimidade. Não depende de autorização específica dos filiados a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Preenchimento dos requisitos necessários. 2. Alegação genérica de existência de vício formal das normas impugnadas. Conhecimento. Impossibilidade. 3. Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, ao funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas. Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal. 4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada. 5. Violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Pedido de inconstitucionalidade do artigo 35, caput e parágrafos 1º e 2º, da Medida Provisória 1730-7/98. Ação não conhecida tendo em vista as substanciais alterações neles promovida pela medida provisória superveniente. 6. Artigo 35-G, caput, incisos I a IV, parágrafos 1º, incisos I a V, e 2º, com a nova versão dada pela Medida Provisória 1908-18/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes,

firmadas sob a égide do regime legal anterior. Ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ação conhecida, para suspender-lhes a eficácia até decisão final da ação.7. Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 5o, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do 2o do artigo 10 da Lei 9656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão atuais e. Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3o da Medida Provisória 1908-18/99. (STF, Tribunal Pleno, ADIN-MC 1.931/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, j. 21.8.2003, DJ 28.5.2004, p. 03) No mesmo sentido, confrimam-se os seguintes julgados dos E. Tribunais Regionais Federais:ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL. RESSARCIMENTO AO SUS. LEI 9.656/98. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES.1. Os valores exigidos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) visam o ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde prestados aos usuários de planos de saúde pelas instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, que integram o Sistema Único de Saúde (SUS).2. Tal ressarcimento consiste em mecanismo de recuperação de valores antes despendidos pelo Estado na assistência à saúde, de sorte a possibilitar o emprego de tais recursos em favor do próprio sistema de saúde, seja no aprimoramento ou na expansão dos serviços, em consonância aos preceitos e diretrizes traçados nos arts. 196 a 198 da Carta Magna.3. A cobrança, portanto, possui caráter restitutivo, não se revestindo de natureza tributária, porquanto não objetiva a norma em questão a instituição de nova receita a ingressar nos cofres públicos.4. É desnecessária a edição de lei complementar para dispor sobre a matéria, inexistindo, por conseguinte, qualquer ofensa aos princípios constitucionais tributários. 5. O ressarcimento pelas operadoras de planos de assistência médica não descaracteriza a saúde como direito de todos e dever do Estado, pois não há cobrança direta à pessoa atendida pelos serviços do SUS, nada impedindo que o Estado busque a reparação pelo atendimento prestado, evitando-se o enriquecimento sem causa do privado às custas da prestação pública do serviço à saúde.6. Não procede também a alegação de que tal decisum, por se tratar de medida liminar, é inaplicável ao presente caso. Quando do julgamento dos recursos atinentes à matéria em tela, aquela E. Corte vem decidindo pela constitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98, nos termos do referido precedente. Nesse sentido: 2ª Turma, RE 488026 AgR/RJ, Min. Eros Grau, j. 13/05/2008, DJe-102 06/06/2008. 7.Precedentes: AG nº 2002.03.00.050544-0, j. 01/12/2004, DJ 07/01/2005; STF, ADI 1.931-MC/DF, Tribunal Pleno, v.u, Rel. Maurício Corrêa, DJ 28/05/2004; 2ª Turma, RE 488026 AgR/RJ, Min. Eros Grau, j. 13/05/2008, DJe-102 06/06/2008; 2ª Turma, j. 19/05/2009, DJe-108 12/06/2009; (1ª Turma, AgREsp nº 670807, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, j. 08/03/2005, DJ 04/04/2005, p. 0211.8. Agravo legal improvido.(TRF3, Sexta Turma, AC nº 2005.61.00.028010-0, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 22/07/2010, DJ. 02/08/2010, p. 521)ADMINISTRATIVO - OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE - ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98 - RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - CONSTITUCIONALIDADE - RESOLUÇÕES E TABELA TUNEP - LEGALIDADE.1. A Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, autarquia federal criada pela Lei nº 9.961/2000 e vinculada ao Ministério da Saúde, recebeu a missão de atuar como órgão destinado a regular, normatizar, controlar e fiscalizar as atividades de assistência suplementar à saúde.2. A Lei nº 9.656/98, destinada à regulamentação dos planos e seguros privados de assistência à saúde, atribuiu à ANS competência para operacionalizar a restituição dos valores despendidos pelo SUS com o atendimento de beneficiários de planos de assistência à saúde gerenciados por instituições privadas.3. Ao promover ações de cobrança, em face das operadoras de planos privados de saúde, a ANS age sob o amparo do princípio da legalidade, bem assim, do poder-dever de controle e fiscalização do setor econômico de saúde. 4. A lei não eximiu o Estado da obrigação consubstanciada no universal e igualitário acesso às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, porquanto o pilar de sustentação da obrigação contida no art. 32 da Lei nº 9.656 fora construído sob o ideário da vedação ao enriquecimento ilícito. Devida a indenização ao Poder Público em razão de valores despendidos pelos cofres com serviços para cuja execução as instituições privadas já se mostravam prévia e contratualmente obrigadas.5. Não há qualquer ilegalidade no poder regulamentar exercido pela ANS, à luz da autorização contida no caput do art. 32 da Lei nº 9.656, que autoriza a expedição de atos normativos destinados a conferir operatividade às suas funções institucionais.6. Presume-se a legalidade e a veracidade da TUNEP, cujos montantes devem suportar todas as ações necessárias ao pronto atendimento e recuperação do paciente, militando em favor da ANS qualquer dúvida levantada acerca da consistência dos valores discriminados pela referida tabela (art. 32, 8º, Lei nº 9.656 e Resolução-CONSU nº 23/199).7. Inexistência de mácula ao princípio da irretroatividade, em razão da cobrança de atendimentos prestados a consumidores cujos contratos tenham sido firmados anteriormente à vigência da Lei nº 9.656/98, visto independe o ressarcimento da data de adesão ao plano de saúde por parte do beneficiário atendido na rede do SUS. (TRF3, Sexta Turma, AC nº 2008.61.00.002076-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 25/03/2010, DJ. 19/04/2010, p. 427)CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - ANULATÓRIA DE DÉBITO - OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE - ATENDIMENTO NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE - RESSARCIMENTO - LEI Nº 9.656/98 - POSSIBILIDADE DA COBRANÇA.I - A Lei nº 9.656/98 edita, em seu artigo 32, que haverá o ressarcimento, pelas operadoras de planos de saúde, quando os serviços de atendimento à saúde previstos nos contratos forem prestados junto às instituições públicas ou às instituições privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. II - Tal norma coaduna-se com o espírito do legislador constituinte, que assegura no artigo 196 da Carta Magna ser a saúde direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, bem como permite a sua exploração por parte da iniciativa privada (art. 199).III - Configura obrigação da operadora do plano de saúde restituir ao Poder Público os gastos tidos com o atendimento do segurado feito na rede pública, ato este que evita o enriquecimento ilícito das empresas que captam recursos de seus beneficiários e não prestam, adequadamente, os serviços necessários.IV - A obrigação de ressarcir prescinde de vínculo contratual entre a operadora e o hospital em que ocorreu o atendimento, bastando o simples atendimento, se realizado na rede pública de saúde. Acaso o atendimento seja realizado em instituição privada, deverá esta ser contratada ou conveniada com o Sistema Único de Saúde. V - Esta E. Terceira Turma já decidiu que o que se pretende, com o aludido ressarcimento, é reforçar a atuação do Estado na área de saúde, reunindo recursos que de forma ilegítima não foram despendidos pelas operadoras privadas, forma esta que prestigia o princípio da isonomia na medida em que atribui um tratamento legislativo diferenciado àqueles que, apesar do dever contratual de arcar com os procedimentos de saúde para seus consumidores, deixam de assim proceder, em prejuízo de toda a coletividade (TRF 3ª Região, AC nº 2000.61.02.018973-5/SP, 3ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Renato Barth, j. 24.01.2008, DJU 13.02.2008, pag.

1829).VI - Cuida-se de orientação pacífica no âmbito do Supremo Tribunal Federal, decidida monocraticamente pelos eminentes ministros relatores: RE nº 572881/RJ, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 25.03.2009, DJe 03.04.2009; RE nº 593317/RJ, Rel. Min. Menezes Direito, j. 02.03.2009, DJe 13.03.2009; RE 596156/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. 19.12.2008, DJe 05.02.2009.VII - Não se cuida, na hipótese, de retroatividade da lei para prejudicar direitos adquiridos porque a norma em questão disciplinou a relação jurídica existente entre o SUS e as operadoras de planos de saúde. Ademais, os contratos de planos de saúde são de trato sucessivo e se submetem às normas supervenientes, especialmente as de ordem pública.VIII - Apelação improvida.(TRF3, Terceira Turma, AC nº 2002.61.14.000058-4, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 27/08/2009, DJ. 08/09/2009, p. 3929)ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA VISANDO AO RECONHECIMENTO DO DIREITO DE NÃO RESSARCIR À ANS AS DESPESAS DO SUS COM BENEFICIÁRIOS DE PLANOS DE SAÚDE. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. INDEFERIMENTO.Por meio da Lei 9.656/98, está autorizada a Agência Nacional de Saúde Suplementar a exigir das operadoras de planos de saúde privados o ressarcimento das despesas realizadas por beneficiários seus no âmbito do Sistema Único de Saúde.(TRF4, Quarta Turma, AG nº 2007.04.00.028296-6, Relator Des. Fed. Valdemar Capeleti, j. 05/12/2007, DJ. 14/01/2008)AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE . RESSARCIMENTO. SUS. OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE. INSCRIÇÃO NO CADIN. ILEGITIMIDADE DA COBRANÇA DO RESSARCIMENTO PELA ANS. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IRRETROATIVIDADE DA LEI nº 9.656/98. TABELA ÚNICA NACIONAL DE EQUIVALÊNCIA DE PROCEDIMENTOS - TUNEP. 1. O ressarcimento dos planos de saúde à ANS tem amparo no art. 32 da Lei 9.656/98, o qual foi julgado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Assim sendo, é lícito à ANS efetuar a inscrição da operadora apelante no cadastro de inadimplentes, em razão dos débitos relativos ao ressarcimento ao SUS, previsto no artigo 32, da Lei 9.656/98, caso não haja oferecimento de caução idônea nos autos. 2. A Lei nº 9.656/98 e a Medida Provisória nº 2.177-44/01 deferem à agência reguladora (ANS) o poder de efetuar a referida cobrança do ressarcimento, conforme determina o art.32, parágrafo terceiro, da MP nº 2.177-44/01, sendo que os valores não recolhidos serão, inclusive, objeto de inscrição em dívida ativa da ANS, a quem a lei confere competência para a cobrança judicial dos respectivos créditos. 3. Se o serviço médico foi prestado pelo SUS e se os usuários são beneficiários de plano de saúde privado, há que ser efetuado o devido ressarcimento. 4. Ainda que os usuários detenham planos de pós-pagamento, a Lei nº 9.656/98 não faz distinção entre os tipos de planos de pagamentos relativos aos contratos firmados pelas operadoras privadas, sendo devido o ressarcimento ao SUS.(TRF4, Terceira Turma, AC nº 2001.70.00.000010-9, Rel. Juíza Fed. Conv. Vânia Hack de Almeida, j. 21/11/2006, DJ. 13/12/2006)(grifos nossos) Em face das considerações tecidas e à luz da jurisprudência assente em nossos tribunais resta afastada a alegação de que a busca voluntária de atendimento pelo SUS não desautoriza a obrigação de as operadoras de planos de saúde de ressarcirem o sistema, não havendo, por conseguinte, qualquer inconstitucionalidade na norma atacada. Inexistência de ato ilícito Feitas todas as considerações anteriores acerca da constitucionalidade do dever de indenizar previsto no artigo 32 da lei nº 9.656/98, cujo objeto é cobrir o enriquecimento sem causa da operadora de plano de saúde, que deixou de prestar o serviço a que estava contratualmente obrigada, em razão do atendimento de pessoas conveniadas por meio da rede pública de atendimento, avulta não se tratar de indenização decorrente da responsabilidade civil derivada de ato ilícito, razão pela qual não há que se cogitar se houve ou não iniciativa ou orientação da operadora do plano de saúde para que os usuários procurassem os serviços da SUS. Assim, desde a edição da Lei nº 9.656/98, é possível a exigência de reembolso, em favor das instituições integrantes do SUS, dos valores gastos com atendimento médico prestado para beneficiários de serviços contratados com operadoras de planos de assistência médica, sem que se cogite se esta obrigação decorra de ato ilícito ou não. Não procede, portanto, procede tal alegação, tendo em vista que o fundamento da cobrança não é a prática de ato ilícito, repita-se, de natureza extracontratual, mas se trata de ressarcimento de despesas pela utilização do serviço público de saúde, por segurados de planos privados, prevista em lei específica, razão pela qual não há pertinência na alegação. Violação do Princípio da Irretroatividade. Sustentou a parte autora que a Lei nº 9.656/98 passou a vigorar a partir de 03 de setembro de 1998 e desta forma não poderia exigir que as disposições contidas no artigo 32 atingissem relações contratuais firmadas anteriormente a esta data. Não se cuida, entretanto, de retroatividade da lei para prejudicar direitos adquiridos porque a norma em questão disciplinou a relação jurídica existente entre o SUS e as operadoras de planos de saúde. Ademais, os contratos de planos de saúde são de trato sucessivo e se submetem às normas supervenientes, especialmente as de ordem pública e as cobranças efetuadas pela parte ré incidem sobre serviços prestados a partir da data da vigência da lei ainda que os contratos tenham sido firmados em data anterior, não se configurando violação ao princípio da irretroatividade. É indiferente, para fins de ressarcimento, o fato de o atendimento hospitalar ter sido prestado a beneficiários que tenham seus contratos firmados anteriormente ao advento da Lei 9.656/98. A aplicação da referida lei não se encontra vinculada ao contrato, mas, sim, ao atendimento realizado pelo SUS àqueles que possuem seu plano de saúde particular e que se utilizaram do procedimento médico-hospitalar em data posterior à sua edição. Neste sentido:ADMINISTRATIVO - OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE - ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98- RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - CONSTITUCIONALIDADE -RESOLUÇÕES E TABELA TUNEP - LEGALIDADE. 1. A Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, autarquia federal criada pela Lei nº 9.961/2000 e vinculada ao Ministério da Saúde, recebeu a missão de atuar como órgão destinado a regular, normatizar, controlar e fiscalizar as atividades de assistência suplementar à saúde. 2. A Lei nº 9.656/98, destinada à regulamentação dos planos e seguros privados de assistência à saúde, atribuiu à ANS competência para operacionalizar a restituição dos valores despendidos pelo SUS com o atendimento de beneficiários de planos de assistência à saúde gerenciados por instituições privadas. 3. Ao promover ações de cobrança, em face das operadoras de planos privados de saúde, a ANS age sob o amparo do princípio da legalidade, bem assim, do poder-dever de controle e fiscalização do setor econômico de saúde. 4. A lei não eximiu o Estado da obrigação consubstanciada no universal e igualitário acesso às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, porquanto o pilar de sustentação da obrigação contida no art. 32 da Lei nº 9.656 fora construído sob o ideário da vedação ao enriquecimento ilícito. Devida a indenização ao Poder Público em razão de valores despendidos pelos cofres com serviços para cuja execução as instituições privadas já se mostravam prévia e contratualmente obrigadas. 5. Não há qualquer ilegalidade no poder regulamentar exercido pela ANS, à luz da autorização contida no caput do art. 32 da Lei nº 9.656, que autoriza a expedição de atos normativos destinados a conferir operatividade às suas funções institucionais. 6. Presume-se a legalidade e a veracidade da TUNEP, cujos montantes devem suportar todas as ações necessárias ao pronto atendimento e recuperação do paciente, militando em favor da ANS qualquer dúvida levantada acerca da consistência dos valores discriminados pela referida tabela (art. 32, 8º, Lei nº 9.656 e Resolução-CONSU nº 23/199). 7. Inexistência de

mácula ao princípio da irretroatividade, em razão da cobrança de atendimentos prestados a consumidores cujos contratos tenham sido firmados anteriormente à vigência da Lei nº 9.656/98, visto independe o ressarcimento da data de adesão ao plano de saúde por parte do beneficiário atendido na rede do SUS. (TRF 3ª REGIÃO - AC 00020763020084036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1456508 - RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA - SEXTA TURMA - FONTE: e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2010 PÁGINA: 427 ..FONTE_REPUBLICACAO) AGRAVO LEGAL. RESSARCIMENTO AO SUS. LEI 9.656/98, ART. 32. TUNEP. RETROATIVIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Decorre de lei (Lei nº 9.656/98, art. 32) a obrigação de a apelante indenizar o Poder Público pelos gastos tidos com os beneficiários de plano de saúde atendidos na rede pública, devendo ser esclarecido que não se trata de crédito tributário, mas sim de um ressarcimento à rede pública pelo serviço que foi por ela prestado em lugar da operadora privada. 2. A redação do dispositivo de lei em comento é bastante clara ao asseverar que serão ressarcidos pelas operadoras os serviços prestados a seus consumidores e respectivos dependentes em instituições públicas. 3. A obrigação de ressarcir tratada na lei em comento é devida para evitar o enriquecimento ilícito da empresa privada às custas da prestação pública dos serviços na área de saúde, isto é, indenizar a Administração pelos custos de um serviço não realizado pela operadora do plano de saúde, porém cobrado contratualmente do beneficiário. 4. Consoante já decidiu esta E. Turma, o que se pretende, com o aludido ressarcimento, é reforçar a atuação do Estado na área de saúde, reunindo recursos que de forma ilegítima não foram despendidos pelas operadoras privadas, forma esta que prestigia o princípio da isonomia na medida em que atribui um tratamento legislativo diferenciado àqueles que, apesar do dever contratual de arcar com os procedimentos de saúde para seus consumidores, deixam de assim proceder, em prejuízo de toda a coletividade (TRF 3ª Região, AC nº 2000.61.02.018973-5/SP, 3ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Renato Barth, j. 24.01.2008, DJU 13.02.2008, pág. 1829). 5. Importante consignar que este entendimento encontra ressonância na mais alta Corte do país, o Supremo Tribunal Federal, cujos ministros, diante da pacificação do tema, têm decidido de forma monocrática a questão. Nesse sentido: STF, RE nº 598193/RJ, Rel. Min. Eros Grau, j. 13.04.2009, DJe 28.04.2009; STF, Primeira Turma, AI 681541 ED/RJ, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe em 05/02/10. 6. Igualmente não há que se falar em excesso dos valores previstos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), pois não foi trazida aos autos prova robusta no sentido de que a cobrança estaria sendo feita em valores superiores à média daqueles praticados pelas operadoras. Cumpre acrescer, outrossim, que a tabela em questão é resultado de amplo procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades envolvidas, com consequente possibilidade de discussão/contraditório acerca dos valores a serem cobrados. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes: TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 1419554, Relator Juiz Federal Valdeci dos Santos, DJF3 em 19/07/10, página 317; TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC 1386810, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, DJF3 em 28/09/09, página 242. 7. Desta feita, as resoluções questionadas apenas regulamentam o dispositivo de lei supracitado, de forma que não padecem de vícios de ilegalidade. 8. Noutro giro, a alegada irretroatividade da Lei nº 9.656/98 não se verifica. 9. Com efeito, a aduzida norma legal não alterou a relação jurídica havida entre operadora de planos de saúde e os beneficiários que com ela mantêm contrato, disciplinando, ao contrário, outra relação jurídica, existente entre elas e o SUS. 10. Outrossim, não se pode perder de vista que os contratos de planos de saúde são de trato sucessivo, que se renovam ao longo do tempo e, por conseguinte, se submetem às normas supervenientes, especialmente àquelas de ordem pública. 11. Nesse contexto, pode-se afirmar, também, que eventuais cláusulas que limitem ou impeçam o atendimento dos beneficiários em outros hospitais que não aqueles previstos em manuais internos viola as regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), daí porque não são válidas e ensejam a pretendida restituição por parte do Poder Público. 12. Por derradeiro, observo que não há falar em violação ao contraditório e à ampla defesa, vez que, como ressaltou o MM. Juízo a quo, não restou evidenciada quaisquer irregularidades no processamento dos feitos na seara administrativa. 13. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª REGIÃO - AC 00275114020074036100 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1567770 - RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES - TERCEIRA TURMA - FONTE: e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO) Assim, improcedem os argumentos da parte autora quanto à violação do princípio da irretroatividade. Quanto à alegação de ilegalidade da TUNEP Não assiste razão à Autora no tocante à alegação de ofensa ao princípio da legalidade, em relação às tabelas instituídas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, por intermédio de resoluções, bem como à cobrança do ressarcimento combatido diretamente pela Agência. Com efeito, dispõem os 1º e 8º do artigo 32 da Lei 9.656/98, na redação anterior à Lei nº 12.469, de 2011: 1º O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) (...) 8º Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei. Verifica-se, por conseguinte, que existe previsão legal para a edição, pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, da tabela de procedimentos que constituam embasamento da cobrança do ressarcimento a que se refere o art. 32 do referido diploma legal. Acrescente-se que a Lei 9.961, de 28 de janeiro de 2000, que cria a Agência Nacional de Saúde Suplementar dispõe, em seu art. 4º, VI, que compete à entidade estabelecer normas para ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS. Demais disso, o Decreto 3.327, de 5 de janeiro de 2000, em observância ao disposto no art. 2º da Lei 9.961/00, reproduz o mesmo dispositivo legal, em seu art. 3º, VI, e estabelece, no seu art. 9º, III, que compete à Diretoria Colegiada a edição de normas sobre matérias de competência da ANS. No exercício da competência que lhe foi atribuída pela Lei 9.961/00 e pelo Decreto 3.327/00, a Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde editou a Resolução 17, de 30 de março de 2000, instituindo a Tabela Única de Equivalência de Procedimentos - TUNEP. Posteriormente, sucessivas resoluções foram editadas pelo mesmo órgão da ANS, a fim de proceder à atualização de valores e procedimentos a serem ressarcidos, de acordo com o 1º do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, com redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011: 1º O ressarcimento será efetuado pelas operadoras ao SUS com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde - FNS. Portanto, não há que se falar, por conseguinte, em ofensa ao princípio da legalidade, haja vista que existe supedâneo legal para a edição das tabelas de procedimento pela Agência Nacional de Saúde Suplementar. Ademais, da análise do art. 32, 3º, da Lei 9.656/98, é possível inferir que é lícito à ANS proceder à cobrança do ressarcimento previsto no caput do art. 32 da mesma lei. Com efeito, o art. 3º estabelece que a operadora efetuará o ressarcimento até o décimo quinto dia após a apresentação da cobrança pela ANS, creditando os valores correspondentes à entidade prestadora ou ao respectivo fundo de saúde, conforme o caso e estabelece que os valores não pagos no vencimento serão objeto de inscrição em dívida ativa da ANS, a quem compete a cobrança dos

respectivos créditos (art. 32, 5º). No que toca aos valores que serão ressarcidos, é preciso verificar que o art. 32, determina que os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de planos de saúde. Ressalte-se que a legislação de regência utiliza o termo tabela, o que significa quadro sistemático de consulta de dados onde se registram preços, relação de pessoas etc., lista de preços, catálogo de mercadorias com preços correntes por unidade ou espécie, ou, ainda, relação oficial de preços de mercadorias sob controle governamental, segundo o Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa, implicando, em termos gerais, a fixação de preços uniformes para o ressarcimento dos procedimentos prestados pelo Sistema Único de Saúde - SUS. Demais disso, para que o ressarcimento se dê de forma integral, vale dizer, para que o Sistema Único de Saúde seja cabalmente ressarcido pelos procedimentos, não se pode considerar a prestação do serviço individualmente considerado, mas incluir todos os aspectos materiais e pessoais envolvidos em sua prestação. Tais assertivas afastam a alegação de que os valores da TUNEP sejam manifestamente absurdos. Ademais, a Jurisprudência do TRF 3ª Região tem abrigado a regularidade da cobrança do ressarcimento ao SUS com base na mencionada tabela, conforme demonstram os julgados a seguir transcritos: ADMINISTRATIVO - OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE - ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98 - RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - CONSTITUCIONALIDADE - RESOLUÇÕES E TABELA TUNEP - LEGALIDADE. 1. A Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, autarquia federal criada pela Lei nº 9.961/2000 e vinculada ao Ministério da Saúde, recebeu a missão de atuar como órgão destinado a regular, normatizar, controlar e fiscalizar as atividades de assistência suplementar à saúde. 2. A Lei nº 9.656/98, destinada à regulamentação dos planos e seguros privados de assistência à saúde, atribuiu à ANS competência para operacionalizar a restituição dos valores despendidos pelo SUS com o atendimento de beneficiários de planos de assistência à saúde gerenciados por instituições privadas. 3. Ao promover ações de cobrança, em face das operadoras de planos privados de saúde, a ANS age sob o amparo do princípio da legalidade, bem assim, do poder-dever de controle e fiscalização do setor econômico de saúde. 4. A lei não eximiu o Estado da obrigação consubstanciada no universal e igualitário acesso às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, porquanto o pilar de sustentação da obrigação contida no art. 32 da Lei nº 9.656 fora construído sob o ideário da vedação ao enriquecimento ilícito. Devida a indenização ao Poder Público em razão de valores despendidos pelos cofres com serviços para cuja execução as instituições privadas já se mostravam prévia e contratualmente obrigadas. 5. Não há qualquer ilegalidade no poder regulamentar exercido pela ANS, à luz da autorização contida no caput do art. 32 da Lei nº 9.656, que autoriza a expedição de atos normativos destinados a conferir operatividade às suas funções institucionais. 6. Presume-se a legalidade e a veracidade da TUNEP, cujos montantes devem suportar todas as ações necessárias ao pronto atendimento e recuperação do paciente, militando em favor da ANS qualquer dúvida levantada acerca da consistência dos valores discriminados pela referida tabela (art. 32, 8º, Lei nº 9.656 e Resolução-CONSU nº 23/199). 7. Inexistência de mácula ao princípio da irretroatividade, em razão da cobrança de atendimentos prestados a consumidores cujos contratos tenham sido firmados anteriormente à vigência da Lei nº 9.656/98, visto independe o ressarcimento da data de adesão ao plano de saúde por parte do beneficiário atendido na rede do SUS. (TRF 3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1456508 - PROCESSO Nº 0002076-30.2008.4.03.6100 - DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA - SEXTA TURMA - FONTE: e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2010 PÁGINA: 427) ADMINISTRATIVO - OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE - ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98 - LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL SENTENCIANTE - RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - CONSTITUCIONALIDADE - RESOLUÇÕES E TABELA TUNEP - LEGALIDADE. 1. Nos termos do artigo 198 da CF, as ações e serviços de saúde compõem um sistema único, integrado por uma rede descentralizada de atendimento, com direção compartilhada pelas três esferas de governo, União, Estados/Distrito Federal e Municípios. 2. Como o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS constitui responsabilidade solidária das pessoas políticas integrantes das três esferas de governo, mostra-se indubitável a legitimidade da União Federal para figurar junto à ANS no pólo passivo da demanda. 3. O art. 109 da Constituição Federal é taxativo quanto à competência dos Juízes Federais para o processamento e julgamento das causas enumeradas em seus incisos, bem como no 2º, aplicável à União Federal. Por outro lado, nos termos do art. 100, IV, alínea b, do Código de Processo Civil, cuidando-se de ação proposta contra autarquia federal, a competência é determinada pelo local onde se acha a agência ou sucursal quanto às obrigações contraídas. 4. A Lei nº 9.656/98, destinada à regulamentação dos planos e seguros privados de assistência à saúde, atribuiu às operadoras de planos privados de assistência à saúde a obrigação de restituir aos Cofres Públicos os valores despendidos pelo SUS com o atendimento de seus usuários. 5. Ao promover ações de cobrança em face das operadoras de planos privados de saúde, a ANS age sob o amparo do princípio da legalidade, bem assim, do poder-dever de controle e fiscalização do setor econômico de saúde. 6. A lei não eximiu o Estado da obrigação consubstanciada no acesso universal e igualitário às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, porquanto o pilar de sustentação da obrigação contida no art. 32 da Lei nº 9.656/98 fora construído sob o ideário da vedação ao enriquecimento ilícito. 7. Devida a indenização ao Poder Público em razão de valores despendidos pelos cofres com serviços para cuja execução as instituições privadas já se mostravam prévia e contratualmente obrigadas. 8. Presume-se a legalidade e a veracidade da TUNEP, cujos montantes devem suportar todas as ações necessárias ao pronto atendimento e recuperação do paciente, militando em favor da ANS qualquer dúvida levantada acerca da consistência dos valores discriminados pela referida tabela (art. 32, 8º, Lei nº 9.656 e Resolução/CONSU nº 23/199). (TRF 3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 839180 - 0005534-93.2001.4.03.6102 - DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA - SEXTA TURMA - FONTE: e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2010 PÁGINA: 1560) Da alegação do excesso da cobrança com base na TUNEP A ANS, no exercício de seu poder de regulamentar, fiscalizar e controlar as ações de serviços de saúde, criou, através da Resolução RDC 17, de 03.03.2000, a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP, dando atendimento ao 7º do art. 32 da Lei 9.656/98. Foram, assim, estabelecidas as condições para o ressarcimento e os valores a serem observados, respeitando-se a norma do 8º do art. 32 da Lei 9.656/98, segundo a qual: Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de planos de assistência à saúde. Ora, tais valores podem variar de acordo com as operadoras, porém, na tentativa de tornar o procedimento o mais uniforme possível, foram desenvolvidas discussões no âmbito da Câmara de Saúde Suplementar com a participação de diversos interessados. Desse modo, os valores da TUNEP incluem todas as ações necessárias para o pronto atendimento e recuperação do paciente. A jurisprudência pacificou-se no sentido da legalidade da utilização da TUNEP e da não abusividade dos valores dela constantes, os quais incluem todas as ações necessárias para o pronto atendimento e recuperação do paciente, ou seja, a internação, os medicamentos, os honorários médicos,

dentre outros. Neste sentido os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ANS. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SUS. ARTIGO 32 DA LEI N. 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. TABELA TUNEP. LEGALIDADE. 1. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.931-MC, decidiu pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei n. 9.656/98. 2. A Lei n.º 9.656/98 criou o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde- SUS quando este é utilizado por beneficiários de planos privados de assistência à saúde. O ressarcimento permite que o SUS receba de volta os valores despendidos com internações de pessoas que deveriam ter sido atendidas na rede hospitalar privada em virtude de previsão contratual, mas que acabaram sendo atendidas pela rede pública de saúde. Tal ressarcimento possui caráter restitutivo, não se revestindo de natureza tributária, e por esse motivo não tem por objeto a instituição de nova receita a ingressar nos cofres públicos. Não se faz necessária a edição de Lei Complementar para dispor sobre a matéria, razão pela qual não há que se falar em ofensa aos princípios constitucionais tributários. Além disso, resta evidente que a garantia de acesso universal à saúde pública não obsta o contratante de plano privado de ser atendido na rede pública de saúde, o que, porém, não significa que a seguradora possa locupletar-se com a cobrança por um serviço que não prestou através de sua rede particular credenciada, em detrimento do Estado, como se pretende. 3. Não houve ofensa ao princípio da irretroatividade das leis, pois a cobrança do ressarcimento não depende da data em que celebrado o contrato com a operadora de plano de saúde, mas sim da data do atendimento prestado pelo SUS ao beneficiário, que deve ser posterior à vigência da Lei n.º 9.656/98. 4. Conforme se verifica às 54/72 dos autos, todos os atendimentos são posteriores à criação da Lei n.º 9.656/98, razão pela qual não há que se falar em ofensa à irretroatividade da lei, de sorte que é válida a cobrança dos valores relativos ao ressarcimento ao SUS. 5. Não se trata de ressarcimento de natureza civil tendo em vista que o fundamento da cobrança não é a prática de ato ilícito de natureza extracontratual, mas se trata de ressarcimento de despesas pela utilização do serviço público de saúde, por segurados de planos privados, prevista em lei específica, razão pela qual não há pertinência na alegação. 6. A Tabela TUNEP não possui qualquer ilegalidade e foi implementada pela Agência Nacional de Saúde (ANS) a partir de seu poder regulador do mercado de saúde suplementar, 1º e 8º do artigo 32 da Lei n.º 9.656/98, portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários, conforme sustenta a apelante. 7. Apelo desprovido. (TRF 3 - AC 00243083620084036100 - APELAÇÃO CÍVEL - 1433340 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA - Quarta Turma - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/12/2016) APELAÇÃO. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. TABELA TUNEP. CONTRATO CELEBRADO ANTERIORMENTE À LEI 9.656/98. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal são pacíficas no sentido de que se deve aplicar, no caso de cobrança de valores de ressarcimento ao SUS, o prazo quinquenal disposto no Decreto 20.910/32, sendo que o termo inicial da contagem não é a data de atendimento, mas a data da efetiva constituição do crédito, o que se deu in casu com a intimação da decisão final do processo administrativo em 16/12/2010 (fl. 187 verso). Assim, não se vislumbra a ocorrência da prescrição. 2. Quanto à cobrança do ressarcimento ao SUS, bem como quanto à utilização da tabela TUNEP, há farta jurisprudência no sentido da sua legalidade e constitucionalidade. 3. A mera alegação de que os valores cobrados com referência na tabela são excessivos não é suficiente, haja vista que foram fixados em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas, não se mostrando superiores à média praticada no mercado. 4. O fato de o contrato ter sido firmado anteriormente à Lei 9.656/98 não impede que os fatos geradores ocorridos na vigência da referida lei possam ser tributados. 5. Com efeito, o fato gerador não é a celebração do contrato, mas sim o efetivo atendimento por meio do SUS de paciente possuidor de plano de saúde. 6. In casu, a cobrança se refere a atendimento ocorrido no ano de 2007, portanto, dentro da vigência da Lei 9.656/98. 7. Não há também falar em violação ao princípio da legalidade, pois, como já visto, a cobrança em questão possui previsão legal, e tampouco em violação ao contraditório e à ampla defesa, já que consta dos autos a efetiva participação da apelante no processo administrativo (fls. 186 e seguintes). 8. Apelação desprovida. (TRF-3 - AC 00158736820114036100 - APELAÇÃO CÍVEL - 1941201 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - Terceira Turma - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/06/2016) Por estas razões improcedem as alegações da parte autora tanto em relação à suposta legalidade quanto à alegação de que haja excesso nos valores cobrados pelos SUS com base na tabela TUNEP. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicenda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados na inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0023797-28.2014.403.6100 - PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 871 - OLGA SAITO)

Vistos em sentença. PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação de procedimento comum, com pedido de antecipação da tutela, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando provimento jurisdicional que impeça a requerida de promover a inscrição da requerente no Cadin e na dívida ativa da ANS ou de ajuizar ação de execução fiscal em relação à dívida questionada, a declaração de inexigibilidade da constituição de ativos garantidores do débito na contabilidade da postulante, o reconhecimento da prescrição trienal da cobrança da GRU n.º 45.504.052.910-2. No mérito pleiteia i) o reconhecimento da inexistência de ato ilícito praticado pela postulante que a obrigue ao ressarcimento ao SUS; ii) a ilegalidade da Tabela TUNEP, utilizada para estabelecer os valores do ressarcimento e, por fim, iii) a inaplicabilidade do ressarcimento ao SUS previstos na Lei n.º 9.656/98 aos contratos firmados em data anterior à sua vigência. Com a inicial vieram os documentos de fls. 38/128. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, sendo facultada a realização de depósito judicial (fl. 140/144). A autora noticiou a realização do depósito às fls. 146/150. Devidamente citada, a ré apresentou contestação às fls. 155/167 e, tendo em vista o dano verificado no DVD de

fl. 168, outro foi juntado à fl. 233. Alegou a ANS ser aplicável ao ressarcimento ao SUS o prazo prescricional de cinco anos. No mérito, sustentou a obrigação legal do ressarcimento ao SUS e a desnecessidade da existência de ato ilícito ou de justa causa para a incidência do art. 32 da Lei nº 9.656/98, a legitimidade dos valores constantes da Tabela TUNEP, a legalidade da exigência da constituição de ativos garantidores e a possibilidade de incidência da Lei nº 9.656/98 aos contratos vigentes firmados antes da entrada em vigor da referida lei. Réplica às fls. 170/192. Instadas a se manifestarem quanto à produção de provas (fl. 193), a parte autora requereu prova pericial contábil e prova testemunhal de que os pacientes elencados nas AIHs mencionadas nos autos utilizaram-se do SUS por opção própria (fls. 194/195) bem assim a juntada aos autos do processo administrativo. Deferida a prova pericial e documental à fl. 200, sendo postergada a análise do pedido de prova testemunhal. Quesitos apresentados às fls. 201/202 e fls. 204/205. À fl. 229 a autora requereu o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem demonstradas. Cumpre examinar, de início, o pedido de dilação probatória formulado pela parte autora na petição inicial. Com efeito, intimada a especificar as provas que pretendia produzir, justificando-as, a autora requereu a produção de prova pericial, documental e testemunhal. Ocorre que o cerne da questão prescinde da dilação probatória requerida, bastando, para tanto, a análise dos documentos juntados aos autos e das questões de direito envolvidas para deslinde da controvérsia, não havendo que se falar em cerceamento de defesa nos casos em que se indefere ou não se realiza dilação probatória mediante perícia contábil e depoimento de testemunhas, visto que a matéria atinente ao ressarcimento ao SUS, prestação efetiva do serviço, data desta prestação e valores da Tabela TUNEP estão bem descritas na lei e podem ser comprovadas por documentos. As questões relativas ao prazo prescricional aplicável e à constituição de ativos garantidores foram resolvidas na análise do pedido de antecipação de tutela (fls.140/144), restando preclusas, haja vista não ter a parte autora interposto recurso contra aquela decisão. Portanto, o prazo prescricional aplicável ao caso em tela é de cinco anos, previsto no Decreto-Lei nº 22.910/32, conforme já decidido quando da análise do pedido de antecipação de tutela. No que tange à questão relativa à obrigação de constituição de ativos garantidores, restou demonstrado que não decorre tão somente de norma infra legal, mas também do teor da lei nº 9.656/98, que não foi acoimada de inconstitucional. Passo ao exame das questões remanescentes. A questão fundamental a ser dirimida neste processo refere-se à constitucionalidade da obrigação de ressarcimento do Sistema Único de Saúde - SUS, pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde, pelas despesas relativas aos atendimentos prestados aos beneficiários do plano de saúde, pelas entidades públicas ou privadas conveniadas ao sistema. Referida obrigatoriedade está prevista no art. 32 da Lei 9.656, de 3 de junho de 1998, com redação determinada pela Medida Provisória 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, o qual transcrevo integralmente: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1o do art. 1o desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. 1o O ressarcimento será efetuado pelas operadoras ao SUS com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde - FNS. 2o Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. 3o A operadora efetuará o ressarcimento até o 15º (décimo quinto) dia da data de recebimento da notificação de cobrança feita pela ANS. 4o O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no 3o será cobrado com os seguintes acréscimos: I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; II - multa de mora de dez por cento. 5o Os valores não recolhidos no prazo previsto no 3o serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. 6o O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. 7o A ANS disciplinará o processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2o deste artigo, cabendo-lhe, inclusive, estabelecer procedimentos para cobrança dos valores a serem ressarcidos. 8o Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1o do art. 1o desta Lei. 9o Os valores a que se referem os 3o e 6o deste artigo não serão computados para fins de aplicação dos recursos mínimos nas ações e serviços públicos de saúde nos termos da Constituição Federal. Com efeito, dispõe o art. 197 da Constituição Federal que: Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. Também o art. 199 da Constituição da República estabelece que: Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. Ao prever, portanto, que a assistência à saúde é livre à iniciativa privada, a Constituição Federal reconheceu, de maneira expressa, que os serviços de saúde são serviços públicos, sejam prestados pelo Estado ou por particulares. Cuida-se, em verdade, de serviços públicos não privatizados, que podem ser prestados pelos particulares, terceiros na dicção constitucional, independentemente de qualquer ato de concessão ou permissão, mas que não é infenso à atividade regulamentar, fiscalizatória e de controle estatal, na forma prevista pelo art. 197 da Constituição Federal. Desta forma, as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos privados de assistência à saúde, o fazem, por conclusão óbvia, almejando a obtenção de lucro, diferentemente do Estado, que visa ao atendimento do interesse público. Para tanto, as sociedades empresárias cobram de seus usuários pela disponibilização do serviço de saúde ou sua efetiva utilização. A utilização dos serviços prestados pelo Sistema Único de Saúde dá-se de forma gratuita, pelos usuários dos planos de saúde ou por qualquer cidadão que deles necessitar. Entretanto, em relação específica aos usuários do plano de saúde, verifica-se que, a utilização de instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde, implica, necessariamente, enriquecimento sem causa às respectivas operadoras, na medida em que estas recebem os valores dos usuários para a prestação do serviço que efetivamente é prestado pelo Estado e de forma gratuita. Tal desvirtuamento foi solucionado pelo legislador ordinário, ao obrigar as operadoras de planos de saúde, cujos consumidores e respectivos dependentes se utilizem de instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde, a ressarcir o sistema, de acordo com normas a serem definidas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS. Verifica-se que inexistente ofensa ao art. 196 da Constituição Federal, na medida em que os serviços, aos usuários, são prestados de forma gratuita. Ademais, insta ressaltar que a própria Constituição Federal, em seu art. 198, 1º, prevê que outras formas de custeio poderão ser utilizadas para o financiamento do Sistema Único de Saúde, além das contribuições sociais e dos recursos provenientes das três esferas de governo. Por conseguinte, sobressai a nítida natureza ressarcitória, e não tributária, do pagamento ao SUS, porquanto significa o ressarcimento do sistema pela utilização dos consumidores ligados às operadoras de planos de saúde. Assim, o pagamento não

está sujeito ao regime jurídico tributário. Aliás, o C. Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da restituição, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.931/DF, cuja ementa é abaixo transcrita: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO.1. Propositura da ação. Legitimidade. Não depende de autorização específica dos filiados a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Preenchimento dos requisitos necessários.2. Alegação genérica de existência de vício formal das normas impugnadas. Conhecimento. Impossibilidade.3. Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, ao funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas. Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal.4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada.5. Violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Pedido de inconstitucionalidade do artigo 35, caput e parágrafos 1º e 2º, da Medida Provisória 1730-7/98. Ação não conhecida tendo em vista as substanciais alterações neles promovida pela medida provisória superveniente.6. Artigo 35-G, caput, incisos I a IV, parágrafos 1º, incisos I a V, e 2º, com a nova versão dada pela Medida Provisória 1908-18/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob a égide do regime legal anterior. Ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ação conhecida, para suspender-lhes a eficácia até decisão final da ação.7. Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do 2º do artigo 10 da Lei 9656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão atuais e. Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3º da Medida Provisória 1908-18/99. (STF, Tribunal Pleno, ADIN-MC 1.931/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, j. 21.8.2003, DJ 28.5.2004, p. 03) No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes julgados dos E. Tribunais Regionais Federais: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE. RESSARCIMENTO. SUS. OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE. INSCRIÇÃO NO CADIN. ILEGITIMIDADE DA COBRANÇA DO RESSARCIMENTO PELA ANS. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IRRETROATIVIDADE DA LEI nº 9.656/98. TABELA ÚNICA NACIONAL DE EQUIVALÊNCIA DE PROCEDIMENTOS - TUNEP. 1. O ressarcimento dos planos de saúde à ANS tem amparo no art. 32 da Lei 9.656/98, o qual foi julgado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Assim sendo, é lícito à ANS efetuar a inscrição da operadora apelante no cadastro de inadimplentes, em razão dos débitos relativos ao ressarcimento ao SUS, previsto no artigo 32, da Lei 9.656/98, caso não haja oferecimento de caução idônea nos autos. 2. A Lei nº 9.656/98 e a Medida Provisória nº 2.177-44/01 deferem à agência reguladora (ANS) o poder de efetuar a referida cobrança do ressarcimento, conforme determina o art.32, parágrafo terceiro, da MP nº 2.177-44/01, sendo que os valores não recolhidos serão, inclusive, objeto de inscrição em dívida ativa da ANS, a quem a lei confere competência para a cobrança judicial dos respectivos créditos. 3. Se o serviço médico foi prestado pelo SUS e se os usuários são beneficiários de plano de saúde privado, há que ser efetuado o devido ressarcimento. 4. Ainda que os usuários detenham planos de pós-pagamento, a Lei nº 9.656/98 não faz distinção entre os tipos de planos de pagamentos relativos aos contratos firmados pelas operadoras privadas, sendo devido o ressarcimento ao SUS.(TRF4, Terceira Turma, AC nº 2001.70.00.000010-9, Rel. Juíza Fed. Conv. Vânia Hack de Almeida, j. 21/11/2006, DJ. 13/12/2006) ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL. RESSARCIMENTO AO SUS. LEI 9.656/98. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES.1. Os valores exigidos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) visam o ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde prestados aos usuários de planos de saúde pelas instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, que integram o Sistema Único de Saúde (SUS).2. Tal ressarcimento consiste em mecanismo de recuperação de valores antes despendidos pelo Estado na assistência à saúde, de sorte a possibilitar o emprego de tais recursos em favor do próprio sistema de saúde, seja no aprimoramento ou na expansão dos serviços, em consonância aos preceitos e diretrizes traçados nos arts. 196 a 198 da Carta Magna.3. A cobrança, portanto, possui caráter restitutivo, não se revestindo de natureza tributária, porquanto não objetiva a norma em questão a instituição de nova receita a ingressar nos cofres públicos.4. É desnecessária a edição de lei complementar para dispor sobre a matéria, inexistindo, por conseguinte, qualquer ofensa aos princípios constitucionais tributários. 5. O ressarcimento pelas operadoras de planos de assistência médica não descaracteriza a saúde como direito de todos e dever do Estado, pois não há cobrança direta à pessoa atendida pelos serviços do SUS, nada impedindo que o Estado busque a reparação pelo atendimento prestado, evitando-se o enriquecimento sem causa do privado às custas da prestação pública do serviço à saúde.6. Não procede também a alegação de que tal decisum, por se tratar de medida liminar, é inaplicável ao presente caso. Quando do julgamento dos recursos atinentes à matéria em tela, aquela E. Corte vem decidindo pela constitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98, nos termos do referido precedente. Nesse sentido: 2ª Turma, RE 488026 AgR/RJ, Min. Eros Grau, j. 13/05/2008, DJe-102 06/06/2008. 7.Precedentes: AG nº 2002.03.00.050544-0, j. 01/12/2004, DJ 07/01/2005; STF, ADI 1.931-MC/DF, Tribunal Pleno, v.u, Rel. Maurício Corrêa, DJ 28/05/2004; 2ª Turma, RE 488026 AgR/RJ, Min. Eros Grau, j. 13/05/2008, DJe-102 06/06/2008; 2ª Turma, j. 19/05/2009, DJe-108 12/06/2009; (1ª Turma, AgREsp nº 670807, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, j. 08/03/2005, DJ 04/04/2005, p. 0211.8. Agravo legal improvido.(TRF3, Sexta Turma, AC nº 2005.61.00.028010-0, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 22/07/2010, DJ. 02/08/2010, p. 521) ADMINISTRATIVO - OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE - ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98 - RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - CONSTITUCIONALIDADE - RESOLUÇÕES E TABELA TUNEP - LEGALIDADE.1. A Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, autarquia federal criada pela Lei nº 9.961/2000 e vinculada ao Ministério da Saúde, recebeu a missão de atuar como órgão destinado a regular, normatizar, controlar e fiscalizar as atividades de assistência suplementar à saúde.2. A Lei nº 9.656/98, destinada à regulamentação dos planos e seguros privados de assistência à saúde, atribuiu à ANS competência para operacionalizar a restituição dos valores despendidos pelo SUS com o atendimento de beneficiários de planos de assistência à saúde gerenciados por instituições privadas.3.

Ao promover ações de cobrança, em face das operadoras de planos privados de saúde, a ANS age sob o amparo do princípio da legalidade, bem assim, do poder-dever de controle e fiscalização do setor econômico de saúde. 4. A lei não eximiu o Estado da obrigação consubstanciada no universal e igualitário acesso às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, porquanto o pilar de sustentação da obrigação contida no art. 32 da Lei nº 9.656 fora construído sob o ideário da vedação ao enriquecimento ilícito. Devida a indenização ao Poder Público em razão de valores despendidos pelos cofres com serviços para cuja execução as instituições privadas já se mostravam prévia e contratualmente obrigadas. 5. Não há qualquer ilegalidade no poder regulamentar exercido pela ANS, à luz da autorização contida no caput do art. 32 da Lei nº 9.656, que autoriza a expedição de atos normativos destinados a conferir operatividade às suas funções institucionais. 6. Presume-se a legalidade e a veracidade da TUNEP, cujos montantes devem suportar todas as ações necessárias ao pronto atendimento e recuperação do paciente, militando em favor da ANS qualquer dúvida levantada acerca da consistência dos valores discriminados pela referida tabela (art. 32, 8º, Lei nº 9.656 e Resolução-CONSU nº 23/199). 7. Inexistência de mácula ao princípio da irretroatividade, em razão da cobrança de atendimentos prestados a consumidores cujos contratos tenham sido firmados anteriormente à vigência da Lei nº 9.656/98, visto independe o ressarcimento da data de adesão ao plano de saúde por parte do beneficiário atendido na rede do SUS. (TRF3, Sexta Turma, AC nº 2008.61.00.002076-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 25/03/2010, DJ. 19/04/2010, p. 427) CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - ANULATÓRIA DE DÉBITO - OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE - ATENDIMENTO NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE - RESSARCIMENTO - LEI Nº 9.656/98 - POSSIBILIDADE DA COBRANÇA. I - A Lei nº 9.656/98 edita, em seu artigo 32, que haverá o ressarcimento, pelas operadoras de planos de saúde, quando os serviços de atendimento à saúde previstos nos contratos forem prestados junto às instituições públicas ou às instituições privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. II - Tal norma coaduna-se com o espírito do legislador constituinte, que assegura no artigo 196 da Carta Magna ser a saúde direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, bem como permite a sua exploração por parte da iniciativa privada (art. 199). III - Configura obrigação da operadora do plano de saúde restituir ao Poder Público os gastos tidos com o atendimento do segurado feito na rede pública, ato este que evita o enriquecimento ilícito das empresas que captam recursos de seus beneficiários e não prestam, adequadamente, os serviços necessários. IV - A obrigação de ressarcir prescinde de vínculo contratual entre a operadora e o hospital em que ocorreu o atendimento, bastando o simples atendimento, se realizado na rede pública de saúde. Acaso o atendimento seja realizado em instituição privada, deverá esta ser contratada ou conveniada com o Sistema Único de Saúde. V - Esta E. Terceira Turma já decidiu que o que se pretende, com o aludido ressarcimento, é reforçar a atuação do Estado na área de saúde, reunindo recursos que de forma ilegítima não foram despendidos pelas operadoras privadas, forma esta que prestigia o princípio da isonomia na medida em que atribui um tratamento legislativo diferenciado àqueles que, apesar do dever contratual de arcar com os procedimentos de saúde para seus consumidores, deixam de assim proceder, em prejuízo de toda a coletividade (TRF 3ª Região, AC nº 2000.61.02.018973-5/SP, 3ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Renato Barth, j. 24.01.2008, DJU 13.02.2008, pág. 1829). VI - Cuida-se de orientação pacífica no âmbito do Supremo Tribunal Federal, decidida monocraticamente pelos eminentes ministros relatores: RE nº 572881/RJ, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 25.03.2009, DJe 03.04.2009; RE nº 593317/RJ, Rel. Min. Menezes Direito, j. 02.03.2009, DJe 13.03.2009; RE 596156/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. 19.12.2008, DJe 05.02.2009. VII - Não se cuida, na hipótese, de retroatividade da lei para prejudicar direitos adquiridos porque a norma em questão disciplinou a relação jurídica existente entre o SUS e as operadoras de planos de saúde. Ademais, os contratos de planos de saúde são de trato sucessivo e se submetem às normas supervenientes, especialmente as de ordem pública. VIII - Apelação improvida. (TRF3, Terceira Turma, AC nº 2002.61.14.000058-4, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 27/08/2009, DJ. 08/09/2009, p. 3929) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SUS. VIABILIDADE DA COBRANÇA. TABELA TUNEP E IVR. LEGALIDADE. CASOS QUE, NA HIPÓTESE, ESTAVAM AO ABRIGO DA COBERTURA DOS RESPECTIVOS PLANOS. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.- Primeiramente, inexistente cerceamento de defesa na hipótese. Se observa que devidamente intimada a embargante para especificar as provas que pretendia produzir (fls. 146), esta ficou-se inerte (fls. 148). Ademais, ainda que assim não fosse, a questão posta pela embargante não depende de prova pericial, visto que as questões controvertidas se resumem à análise de questões de direito, inexistindo dúvida fática capaz de justificar a produção de prova pericial contábil ou testemunhal, como requerido.- Superada tal questão, cumpre esclarecer que o C. STF decidiu, quando do julgamento da ADI 1931 MC/DF, da Relatoria do Exmo. Ministro Maurício Corrêa, pela constitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, a qual, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44/01, impõe às sociedades operadoras de serviços de saúde o ressarcimento ao SUS das despesas geradas por usuários de seus planos privados.- Assim, o contrato celebrado pelo consumidor com a operadora de plano de saúde acarreta para esta última a obrigação de arcar com as despesas oriundas da relação contratual. Logo, quando a entidade privada não suprir as necessidades do indivíduo contratante, obriga-se a ressarcir aquele que prestar o serviço em seu nome, sob pena de enriquecimento sem causa e geração de custos à sociedade, estranha ao contrato, em afronta ao disposto no artigo 199, 2º, da Constituição Federal.- Daí porque, à evidência, restam afastados os argumentos acerca da inconstitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98 por necessidade de edição de lei complementar, por violação ao caráter suplementar da participação das operadoras privadas de plano de saúde ou por violação à livre iniciativa.- Também descabida a tese de que os hospitais do SUS estão fora da cobertura contratual, visto que a finalidade do instituto é justamente o ressarcimento do erário que o SUS atender pacientes beneficiários de planos de saúde privados.- Quanto à aplicação da Tabela TUNEP, nos termos da jurisprudência uníssona desta E. Corte, não se verifica nela qualquer ilegalidade, tendo sido implementada pela ANS por conta de seu poder regulatório, nos termos dos 1º e 8º do art. 32 da Lei nº 9.656/98. Da mesma maneira, esta E. Corte fixou o entendimento de que não há ilegalidade na utilização do Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, visto que o multiplicador de 1,5 nele contido tem por função adequar o ressarcimento a gastos que, existentes, não compõem a Tabela TUNEP, de tal forma que o cálculo é válido e visa a adequar o ressarcimento ao fasto efetivo suportado pelo Estado nas situações analisadas.- Quanto às especificidades apontadas pela apelante, também não justificam o provimento do apelo. Quanto à alegação de não abrangência territorial e de sujeição ao período de carência, cabe destacar que quando, como na hipótese, os tratamentos são realizados em regime de emergência e urgência, conclusão esta que não restou afastada, a cobertura é obrigatória, nos termos das resoluções e disposições legais aplicáveis (arts. 12 e 35-C da Lei nº 9.656/98). Ademais, cabia à embargante afastar a presunção de certeza e

legitimidade da cobrança combatida.- Recurso não provido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1543052 - 0002837-44.2007.4.03.6117, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 21/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2018)PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. AÇÃO ORDINÁRIA. RESSARCIMENTO AO SUS POR OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI 9.656/98.

CONSTITUCIONALIDADE. INDEVEDO SOBRESTAMENTO DO FEITO. LEGALIDADE DA TABELA TUNEP. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A controvérsia cinge-se à alegação de inconstitucionalidade do ressarcimento do SUS por operadora de plano de saúde privado, consoante previsão do artigo 32 da Lei Federal nº 9.656/98, da necessidade de suspensão do presente feito, diante da pendência de julgamento pelo E. STF da ADI 1931-8/DF, bem como do RE 597.064/RJ, com repercussão geral reconhecida, e da ilegalidade da aplicação da tabela TUNEP.2. A questão da constitucionalidade do art. 32 da Lei 9.656/98 foi enfrentada em sede cautelar pelo STF, mantendo-se sua vigência (ADI-MC 1931).3. A matéria encontra-se pendente de apreciação definitiva do mérito, tanto na ADI quanto no RE 597.064 - RG/RJ, submetido ao regime do então vigente art. 543-B do CPC/73 e ao qual foi reconhecida a repercussão geral.4. Não obstante, a Suprema Corte vem aplicando o entendimento exarado cautelarmente no controle difuso de constitucionalidade, assim como este Tribunal. Entendimento este calcado no fato de que a operadora do plano de saúde se obrigou contratualmente a prestar o serviço de saúde atendido pelo SUS, cumprindo à mesma ressarcir o Estado dos custos, sob pena de incorrer em enriquecimento sem causa.5. A parte agravante aduz que a matéria subjudice não está pacificada nos Tribunais Superiores, motivo pelo qual requer o sobrestamento dos autos, nos termos do art. 1.036, 1º do CPC. Contudo, a suspensão do andamento processual em razão do reconhecimento pelos Tribunais Superiores de tema afeto ao julgamento de recursos repetitivos refere-se tão somente a recursos especiais e extraordinários (arts. 1.036 e 1.039, do CPC), o que não é o caso dos autos.6. Quanto à utilização da tabela TUNEP - tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos e ao Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, não se verifica ilegalidade ou excesso nos valores estabelecidos, sendo que não restou comprovado que tais valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, de modo que não se sustenta a alegação de violação do art. 32, 8º da Lei 9.656/98.7. Assinale-se que os valores indicados pela tabela TUNEP foram analisados em procedimento administrativo e considerados aptos a representar os custos enfrentados pelo SUS, registrando-se que sua formação decorreu da deliberação da Diretoria Colegiada da ANS, com a participação de representantes das operadoras de planos de saúde.8. Agravo interno desprovido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2088161 - 0004418-68.2014.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 22/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2018)(grifos nossos) Em face das considerações tecidas e à luz da jurisprudência assente em nossos tribunais resta afastada a alegação de que a busca voluntária de atendimento pelo SUS não desautoriza a obrigação de as operadoras de planos de saúde de ressarcirem o sistema, não havendo, por conseguinte, qualquer inconstitucionalidade na norma atacada. INEXISTENCIA DE ATO ILÍCITO Feitas todas as considerações anteriores acerca da constitucionalidade do dever de indenizar previsto no artigo 32 da lei nº 9.656/98, cujo objeto é cobrir o enriquecimento sem causa da operadora de plano de saúde, que deixou de prestar o serviço a que estava contratualmente obrigada, em razão do atendimento de pessoas conveniadas por meio da rede pública de atendimento, avulta não se tratar de indenização decorrente da responsabilidade civil derivada de ato ilícito, razão pela qual não há que se cogitar se houve ou não iniciativa ou orientação da operadora do plano de saúde para que os usuários procurassem os serviços da SUS. Assim, desde a edição da Lei nº 9.656/98, é possível a exigência de reembolso, em favor das instituições integrantes do SUS, dos valores gastos com atendimento médico prestado para beneficiários de serviços contratados com operadoras de planos de assistência médica, sem que se cogite se esta obrigação decorra de ato ilícito ou não. Não procede, portanto, procede tal alegação, tendo em vista que o fundamento da cobrança não é a prática de ato ilícito, repita-se, de natureza extracontratual, mas se trata de ressarcimento de despesas pela utilização do serviço público de saúde, por segurados de planos privados, prevista em lei específica, razão pela qual não há pertinência na alegação. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. Sustentou a parte autora que a Lei nº 9.656/98 passou a vigorar a partir de 03 de setembro de 1998 e desta forma não poderia exigir que as disposições contidas no artigo 32 atingissem relações contratuais firmadas anteriormente a esta data. Não se cuida, entretanto, de retroatividade da lei para prejudicar direitos adquiridos porque a norma em questão disciplinou a relação jurídica existente entre o SUS e as operadoras de planos de saúde. Ademais, os contratos de planos de saúde são de trato sucessivo e se submetem às normas supervenientes, especialmente as de ordem pública e as cobranças efetuadas pela parte ré incidem sobre serviços prestados a partir da data da vigência da lei ainda que os contratos tenham sido firmados em data anterior, não se configurando violação ao princípio da irretroatividade. É indiferente, para fins de ressarcimento, o fato de o atendimento hospitalar ter sido prestado a beneficiários que tenham seus contratos firmados anteriormente ao advento da Lei 9.656/98. A aplicação da referida lei não se encontra vinculada ao contrato, mas, sim, ao atendimento realizado pelo SUS àqueles que possuem seu plano de saúde particular e que se utilizaram do procedimento médico-hospitalar em data posterior à sua edição. Neste sentido:ADMINISTRATIVO - OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE - ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98- RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - CONSTITUCIONALIDADE -RESOLUÇÕES E TABELA TUNEP - LEGALIDADE. 1. A Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, autarquia federal criada pela Lei nº 9.961/2000 e vinculada ao Ministério da Saúde, recebeu a missão de atuar como órgão destinado a regular, normatizar, controlar e fiscalizar as atividades de assistência suplementar à saúde. 2. A Lei nº 9.656/98, destinada à regulamentação dos planos e seguros privados de assistência à saúde, atribuiu à ANS competência para operacionalizar a restituição dos valores despendidos pelo SUS com o atendimento de beneficiários de planos de assistência à saúde gerenciados por instituições privadas. 3. Ao promover ações de cobrança, em face das operadoras de planos privados de saúde, a ANS age sob o amparo do princípio da legalidade, bem assim, do poder-dever de controle e fiscalização do setor econômico de saúde. 4. A lei não eximiu o Estado da obrigação consubstanciada no universal e igualitário acesso às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, porquanto o pilar de sustentação da obrigação contida no art. 32 da Lei nº 9.656 fora construído sob o ideário da vedação ao enriquecimento ilícito. Devida a indenização ao Poder Público em razão de valores despendidos pelos cofres com serviços para cuja execução as instituições privadas já se mostravam prévia e contratualmente obrigadas. 5. Não há qualquer ilegalidade no poder regulamentar exercido pela ANS, à luz da autorização contida no caput do art. 32 da Lei nº 9.656, que autoriza a expedição de atos normativos destinados a conferir operatividade às suas funções institucionais. 6. Presume-se a legalidade e a veracidade da TUNEP, cujos montantes devem suportar todas as ações necessárias ao pronto atendimento e recuperação do paciente, militando em favor da ANS qualquer dúvida levantada acerca da

consistência dos valores discriminados pela referida tabela (art. 32, 8º, Lei nº 9.656 e Resolução-CONSU nº 23/199). 7. Inexistência de mácula ao princípio da irretroatividade, em razão da cobrança de atendimentos prestados a consumidores cujos contratos tenham sido firmados anteriormente à vigência da Lei nº 9.656/98, visto independe o ressarcimento da data de adesão ao plano de saúde por parte do beneficiário atendido na rede do SUS. (TRF 3ª REGIÃO - AC 00020763020084036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1456508 - RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA - SEXTA TURMA - FONTE: e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2010 PÁGINA: 427 ..FONTE_REPUBLICACAO)AGRAVO LEGAL. RESSARCIMENTO AO SUS. LEI 9.656/98, ART. 32. TUNEP. RETROATIVIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Decorre de lei (Lei nº 9.656/98, art. 32) a obrigação de a apelante indenizar o Poder Público pelos gastos tidos com os beneficiários de plano de saúde atendidos na rede pública, devendo ser esclarecido que não se trata de crédito tributário, mas sim de um ressarcimento à rede pública pelo serviço que foi por ela prestado em lugar da operadora privada. 2. A redação do dispositivo de lei em comento é bastante clara ao asseverar que serão ressarcidos pelas operadoras os serviços prestados a seus consumidores e respectivos dependentes em instituições públicas. 3. A obrigação de ressarcir tratada na lei em comento é devida para evitar o enriquecimento ilícito da empresa privada às custas da prestação pública dos serviços na área de saúde, isto é, indenizar a Administração pelos custos de um serviço não realizado pela operadora do plano de saúde, porém cobrado contratualmente do beneficiário. 4. Consoante já decidiu esta E. Turma, o que se pretende, com o aludido ressarcimento, é reforçar a atuação do Estado na área de saúde, reunindo recursos que de forma ilegítima não foram despendidos pelas operadoras privadas, forma esta que prestigia o princípio da isonomia na medida em que atribui um tratamento legislativo diferenciado àqueles que, apesar do dever contratual de arcar com os procedimentos de saúde para seus consumidores, deixam de assim proceder, em prejuízo de toda a coletividade (TRF 3ª Região, AC nº 2000.61.02.018973-5/SP, 3ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Renato Barth, j. 24.01.2008, DJU 13.02.2008, pág. 1829). 5. Importante consignar que este entendimento encontra ressonância na mais alta Corte do país, o Supremo Tribunal Federal, cujos ministros, diante da pacificação do tema, têm decidido de forma monocrática a questão. Nesse sentido: STF, RE nº 598193/RJ, Rel. Min. Eros Grau, j. 13.04.2009, DJe 28.04.2009; STF, Primeira Turma, AI 681541 ED/RJ, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe em 05/02/10. 6. Igualmente não há que se falar em excesso dos valores previstos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), pois não foi trazida aos autos prova robusta no sentido de que a cobrança estaria sendo feita em valores superiores à média daqueles praticados pelas operadoras. Cumpre acrescer, outrossim, que a tabela em questão é resultado de amplo procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades envolvidas, com consequente possibilidade de discussão/contraditório acerca dos valores a serem cobrados. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes: TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 1419554, Relator Juiz Federal Valdeci dos Santos, DJF3 em 19/07/10, página 317; TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC 1386810, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, DJF3 em 28/09/09, página 242. 7. Desta feita, as resoluções questionadas apenas regulamentam o dispositivo de lei supracitado, de forma que não padecem de vícios de ilegalidade. 8. Noutro giro, a alegada irretroatividade da Lei nº 9.656/98 não se verifica. 9. Com efeito, a aduzida norma legal não alterou a relação jurídica havida entre operadora de planos de saúde e os beneficiários que com ela mantêm contrato, disciplinando, ao contrário, outra relação jurídica, existente entre elas e o SUS. 10. Outrossim, não se pode perder de vista que os contratos de planos de saúde são de trato sucessivo, que se renovam ao longo do tempo e, por conseguinte, se submetem às normas supervenientes, especialmente àquelas de ordem pública. 11. Nesse contexto, pode-se afirmar, também, que eventuais cláusulas que limitem ou impeçam o atendimento dos beneficiários em outros hospitais que não aqueles previstos em manuais internos viola as regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), daí porque não são válidas e ensejam a pretendida restituição por parte do Poder Público. 12. Por derradeiro, observo que não há falar em violação ao contraditório e à ampla defesa, vez que, como ressaltou o MM. Juízo a quo, não restou evidenciada quaisquer irregularidades no processamento dos feitos na seara administrativa. 13. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª REGIÃO - AC 00275114020074036100 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1567770 - RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES - TERCEIRA TURMA - FONTE: e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO)CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ANULATÓRIA. RESSARCIMENTO AO SUS. LEI Nº 9.656/98. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÕES DA ANS. TABELAS DA TUNEP. LEGALIDADE. ATENDIMENTOS EM PERÍODO DE CARÊNCIA. ATENDIMENTO DE CARÁTER DE URGÊNCIA. PLANO COLETIVO EMPRESARIAL. EXCLUSÃO DOS BENEFICIÁRIOS. MOMENTO ANTERIOR AO ATENDIMENTO. ASUÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. 1. O Código de Processo Civil consagra o juiz como condutor do processo, cabendo a ele analisar a necessidade da dilação probatória, conforme os artigos 139, 370 e 371. Desta forma, o magistrado, considerando a matéria impugnada, pode indeferir a realização da prova, por entendê-la desnecessária ou impertinente, não caracterizando cerceamento de defesa. 2. No caso em questão, tratando-se de matéria de direito e de fato, concernente ao ressarcimento devido ao SUS por plano de saúde, e estando comprovada documentalmente nos autos, torna-se desnecessária a juntada aos autos de cópia integral do processo administrativo, bem como a realização de perícia técnica contábil. 3. Como é sabido, a jurisprudência do E. STJ sedimentou-se no sentido da aplicação do prazo quinquenal de que trata o Decreto n.º 20.910/32 e das normas de suspensão e interrupção contidas na Lei n.º 6.830/80 aos créditos de natureza não tributária de titularidade dos entes públicos. 4. Não se pode olvidar, outrossim, que durante o interregno no qual a questão foi discutida no âmbito administrativo, não houve fluência do prazo prescricional, cujo marco inicial para a cobrança é o vencimento da GRU. 5. A Lei n.º 9.656/98, com as alterações introduzidas pela Medida Provisória n.º 2.177-44, de 24/08/2001, assim fixa em seu art. 32, caput: Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com as normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. 6. Vê-se que os valores exigidos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) visam ao ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde prestados aos usuários de planos de saúde pelas instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, que integram o Sistema Único de Saúde (SUS). 7. Tal ressarcimento consiste em mecanismo de recuperação de valores antes despendidos pelo Estado na assistência à saúde, de sorte a possibilitar o emprego de tais recursos em favor do próprio sistema de saúde, seja no aprimoramento ou na expansão dos serviços, em consonância aos preceitos e diretrizes traçados nos arts. 196 a 198 da Carta Magna. 8. Portanto, o ressarcimento previsto no artigo supracitado possui caráter ressatuatório, não se revestindo de natureza tributária, porquanto não

objetiva a norma em questão a instituição de nova receita a ingressar nos cofres públicos.9. De toda forma, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em juízo cautelar, tendo como Relator o Ministro Maurício Corrêa, ao apreciar a ADI n.º 1.931-8, que teve como instrumentos legais questionados a Lei n.º 9.656/98 e sucessivas Medidas Provisórias que alteraram a redação de seus dispositivos, decidiu pela manutenção da vigência da norma impugnada.10. De outra parte, os valores constantes da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP) foram fixados a partir de processo participativo, que contou inclusive com o envolvimento das operadoras de planos de saúde, encontrando-se dentro dos parâmetros fixados no art. 32, 8º da Lei n.º 9.656/98, portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários, conforme sustenta a apelante.11. Não há que se cogitar de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis, pois a cobrança do ressarcimento não depende da data em que celebrado o contrato com a operadora de plano de saúde, mas sim da data do atendimento prestado pelo SUS ao beneficiário, que deve ser posterior à vigência da Lei n.º 9.656/98.12. No que diz respeito a não comunicação prévia à operadora para autorização do procedimento, como bem entendeu o MM juiz a quo, deve ser aferida em ação própria, a ser proposta pela operadora em face dos beneficiários por descumprimento contratual.13. O ressarcimento ao SUS decorre da própria Lei n.º 9.656/98, cujo fato gerador da indenização consiste na utilização do serviço público de saúde por beneficiário de plano de saúde privado. O fato de os beneficiários terem optado pelo atendimento na rede pública da saúde é indiferente ao dever legal de ressarcir.14. Quanto à alegação de atendimentos prestados durante o período de carência, tratando-se de internação de urgência decorrente de acidente pessoal, se torna obrigatória a cobertura, cuja carência é de apenas 24 horas, nos termos do que dispõe o artigo 35-C, da Lei n.º 9.856/95:15. Ademais, nos casos de planos de assistência à saúde coletivos, é vedada a estipulação de prazos de carência quando o número de participantes for igual ou superior a 50 (cinquenta), nos termos do inciso II, art. 5º da Resolução do Conselho de Saúde Suplementar - CONSU n.º 14/98.16. No que se refere à alegação de exclusão dos beneficiários dos planos antes dos respectivos atendimentos, em relação às AIH's 3510107614607, 351011977945, 3510107651083 e 3510107654295, melhor sorte não assiste à apelante, devido à falta de prova nos autos, pois o simples extrato do banco de dados da operadora do plano de saúde, produzido unilateralmente, não tem o condão de comprovar tal fato.17. Agravo retido e apelação improvidos. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2279771 - 0000429-76.2014.4.03.6136, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 22/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2018) Assim, improcedem os argumentos da parte autora quanto à violação do princípio da irretroatividade. QUANTO À ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DA TUNEP Não assiste razão à Autora no tocante à alegação de ofensa ao princípio da legalidade, em relação às tabelas instituídas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, por intermédio de resoluções, bem como à cobrança do ressarcimento combatido diretamente pela Agência. Com efeito, dispõem os 1º e 8º do artigo 32 da Lei 9.656/98, na redação anterior à Lei nº 12.469, de 2011: 1o O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) (...) 8o Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1o do art. 1o desta Lei. Verifica-se, por conseguinte, que existe previsão legal para a edição, pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, da tabela de procedimentos que constituam embasamento da cobrança do ressarcimento a que se refere o art. 32 do referido diploma legal. Acrescente-se que a Lei 9.961, de 28 de janeiro de 2000, que cria a Agência Nacional de Saúde Suplementar dispõe, em seu art. 4º, VI, que compete à entidade estabelecer normas para ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS. Demais disso, o Decreto 3.327, de 5 de janeiro de 2000, em observância ao disposto no art. 2º da Lei 9.961/00, reproduz o mesmo dispositivo legal, em seu art. 3º, VI, e estabelece, no seu art. 9º, III, que compete à Diretoria Colegiada a edição de normas sobre matérias de competência da ANS. No exercício da competência que lhe foi atribuída pela Lei 9.961/00 e pelo Decreto 3.327/00, a Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde editou a Resolução 17, de 30 de março de 2000, instituindo a Tabela Única de Equivalência de Procedimentos - TUNEP. Posteriormente, sucessivas resoluções foram editadas pelo mesmo órgão da ANS, a fim de proceder à atualização de valores e procedimentos a serem ressarcidos, de acordo com o 1º do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, com redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011: 1o O ressarcimento será efetuado pelas operadoras ao SUS com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde - FNS. Portanto, não há que se falar, por conseguinte, em ofensa ao princípio da legalidade, haja vista que existe supedâneo legal para a edição das tabelas de procedimento pela Agência Nacional de Saúde Suplementar. Ademais, da análise do art. 32, 3º, da Lei 9.656/98, é possível inferir que é lícito à ANS proceder à cobrança do ressarcimento previsto no caput do art. 32 da mesma lei. Com efeito, o art. 3º estabelece que a operadora efetuará o ressarcimento até o décimo quinto dia após a apresentação da cobrança pela ANS, creditando os valores correspondentes à entidade prestadora ou ao respectivo fundo de saúde, conforme o caso e estabelece que os valores não pagos no vencimento serão objeto de inscrição em dívida ativa da ANS, a quem compete a cobrança dos respectivos créditos (art. 32, 5º). No que toca aos valores que serão ressarcidos, é preciso verificar que o art. 32, determina que os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de planos de saúde. Ressalte-se que a legislação de regência utiliza o termo tabela, o que significa quadro sistemático de consulta de dados onde se registram preços, relação de pessoas etc., lista de preços, catálogo de mercadorias com preços correntes por unidade ou espécie, ou, ainda, relação oficial de preços de mercadorias sob controle governamental, segundo o Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa, implicando, em termos gerais, a fixação de preços uniformes para o ressarcimento dos procedimentos prestados pelo Sistema Único de Saúde - SUS. Demais disso, para que o ressarcimento se dê de forma integral, vale dizer, para que o Sistema Único de Saúde seja cabalmente ressarcido pelos procedimentos, não se pode considerar a prestação do serviço individualmente considerado, mas incluir todos os aspectos materiais e pessoais envolvidos em sua prestação. Tais assertivas afastam a alegação de que os valores da TUNEP sejam manifestamente absurdos. Ademais, a Jurisprudência do TRF 3ª Região tem abrigado a regularidade da cobrança do ressarcimento ao SUS com base na questionada tabela, conforme demonstram os julgados a seguir transcritos: ADMINISTRATIVO - OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE - ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98 - RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - CONSTITUCIONALIDADE - RESOLUÇÕES E TABELA TUNEP - LEGALIDADE. 1. A Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, autarquia federal criada pela Lei nº 9.961/2000 e vinculada ao Ministério da Saúde, recebeu a missão de atuar como órgão destinado a regular, normatizar, controlar e fiscalizar as atividades de assistência suplementar à saúde. 2. A Lei nº 9.656/98, destinada à regulamentação dos planos e seguros privados de assistência à saúde, atribuiu à ANS competência para operacionalizar a restituição dos valores despendidos pelo SUS

com o atendimento de beneficiários de planos de assistência à saúde gerenciados por instituições privadas. 3. Ao promover ações de cobrança, em face das operadoras de planos privados de saúde, a ANS age sob o amparo do princípio da legalidade, bem assim, do poder-dever de controle e fiscalização do setor econômico de saúde. 4. A lei não eximiu o Estado da obrigação consubstanciada no universal e igualitário acesso às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, porquanto o pilar de sustentação da obrigação contida no art. 32 da Lei nº 9.656 fora construído sob o ideário da vedação ao enriquecimento ilícito. Devida a indenização ao Poder Público em razão de valores despendidos pelos cofres com serviços para cuja execução as instituições privadas já se mostravam prévia e contratualmente obrigadas. 5. Não há qualquer ilegalidade no poder regulamentar exercido pela ANS, à luz da autorização contida no caput do art. 32 da Lei nº 9.656, que autoriza a expedição de atos normativos destinados a conferir operatividade às suas funções institucionais. 6. Presume-se a legalidade e a veracidade da TUNEP, cujos montantes devem suportar todas as ações necessárias ao pronto atendimento e recuperação do paciente, militando em favor da ANS qualquer dúvida levantada acerca da consistência dos valores discriminados pela referida tabela (art. 32, 8º, Lei nº 9.656 e Resolução-CONSU nº 23/199). 7. Inexistência de mácula ao princípio da irretroatividade, em razão da cobrança de atendimentos prestados a consumidores cujos contratos tenham sido firmados anteriormente à vigência da Lei nº 9.656/98, visto independe o ressarcimento da data de adesão ao plano de saúde por parte do beneficiário atendido na rede do SUS. (TRF 3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1456508 - PROCESSO Nº 0002076-30.2008.4.03.6100 - DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA - SEXTA TURMA - FONTE: e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2010 PÁGINA: 427) ADMINISTRATIVO - OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE - ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98 - LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL SENTENCIANTE - RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - CONSTITUCIONALIDADE - RESOLUÇÕES E TABELA TUNEP - LEGALIDADE. 1. Nos termos do artigo 198 da CF, as ações e serviços de saúde compõem um sistema único, integrado por uma rede descentralizada de atendimento, com direção compartilhada pelas três esferas de governo, União, Estados/Distrito Federal e Municípios. 2. Como o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS constitui responsabilidade solidária das pessoas políticas integrantes das três esferas de governo, mostra-se indubitável a legitimidade da União Federal para figurar junto à ANS no pólo passivo da demanda. 3. O art. 109 da Constituição Federal é taxativo quanto à competência dos Juízes Federais para o processamento e julgamento das causas enumeradas em seus incisos, bem como no 2º, aplicável à União Federal. Por outro lado, nos termos do art. 100, IV, alínea b, do Código de Processo Civil, cuidando-se de ação proposta contra autarquia federal, a competência é determinada pelo local onde se acha a agência ou sucursal quanto às obrigações contraídas. 4. A Lei nº 9.656/98, destinada à regulamentação dos planos e seguros privados de assistência à saúde, atribuiu às operadoras de planos privados de assistência à saúde a obrigação de restituir aos Cofres Públicos os valores despendidos pelo SUS com o atendimento de seus usuários. 5. Ao promover ações de cobrança em face das operadoras de planos privados de saúde, a ANS age sob o amparo do princípio da legalidade, bem assim, do poder-dever de controle e fiscalização do setor econômico de saúde. 6. A lei não eximiu o Estado da obrigação consubstanciada no acesso universal e igualitário às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, porquanto o pilar de sustentação da obrigação contida no art. 32 da Lei nº 9.656/98 fora construído sob o ideário da vedação ao enriquecimento ilícito. 7. Devida a indenização ao Poder Público em razão de valores despendidos pelos cofres com serviços para cuja execução as instituições privadas já se mostravam prévia e contratualmente obrigadas. 8. Presume-se a legalidade e a veracidade da TUNEP, cujos montantes devem suportar todas as ações necessárias ao pronto atendimento e recuperação do paciente, militando em favor da ANS qualquer dúvida levantada acerca da consistência dos valores discriminados pela referida tabela (art. 32, 8º, Lei nº 9.656 e Resolução/CONSU nº 23/199). (TRF 3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 839180 - 0005534-93.2001.4.03.6102 - DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA - SEXTA TURMA - FONTE: e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2010 PÁGINA: 1560) DA ALEGAÇÃO DO EXCESSO DA COBRANÇA COM BASE NA TUNEP A ANS, no exercício de seu poder de regulamentar, fiscalizar e controlar as ações de serviços de saúde, criou, através da Resolução RDC 17, de 03.03.2000, a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP, dando atendimento ao 7º do art. 32 da Lei 9.656/98. Foram, assim, estabelecidas as condições para o ressarcimento e os valores a serem observados, respeitando-se a norma do 8º do art. 32 da Lei 9.656/98, segundo a qual: Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de planos de assistência à saúde. Ora, tais valores podem variar de acordo com as operadoras, porém, na tentativa de tornar o procedimento o mais uniforme possível, foram desenvolvidas discussões no âmbito da Câmara de Saúde Suplementar com a participação de diversos interessados. Desse modo, os valores da TUNEP incluem todas as ações necessárias para o pronto atendimento e recuperação do paciente. A jurisprudência pacificou-se no sentido da legalidade da utilização da TUNEP e da não abusividade dos valores dela constantes, os quais incluem todas as ações necessárias para o pronto atendimento e recuperação do paciente, ou seja, a internação, os medicamentos, os honorários médicos, dentre outros. Neste sentido os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ANS. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SUS. ARTIGO 32 DA LEI N. 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. TABELA TUNEP. LEGALIDADE. 1. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.931-MC, decidiu pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei n. 9.656/98. 2. A Lei n.º 9.656/98 criou o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde- SUS quando este é utilizado por beneficiários de planos privados de assistência à saúde. O ressarcimento permite que o SUS receba de volta os valores despendidos com internações de pessoas que deveriam ter sido atendidas na rede hospitalar privada em virtude de previsão contratual, mas que acabaram sendo atendidas pela rede pública de saúde. Tal ressarcimento possui caráter restitutivo, não se revestindo de natureza tributária, e por esse motivo não tem por objeto a instituição de nova receita a ingressar nos cofres públicos. Não se faz necessária a edição de Lei Complementar para dispor sobre a matéria, razão pela qual não há que se falar em ofensa aos princípios constitucionais tributários. Além disso, resta evidente que a garantia de acesso universal à saúde pública não obsta o contratante de plano privado de ser atendido na rede pública de saúde, o que, porém, não significa que a seguradora possa locupletar-se com a cobrança por um serviço que não prestou através de sua rede particular credenciada, em detrimento do Estado, como se pretende. 3. Não houve ofensa ao princípio da irretroatividade das leis, pois a cobrança do ressarcimento não depende da data em que celebrado o contrato com a operadora de plano de saúde, mas sim da data do atendimento prestado pelo SUS ao beneficiário, que deve ser posterior à vigência da Lei n.º 9.656/98. 4. Conforme se verifica às 54/72 dos autos, todos os atendimentos são posteriores à criação da Lei nº 9.656/98, razão pela qual não há que se falar em ofensa à irretroatividade da lei, de sorte que é válida a

cobrança dos valores relativos ao ressarcimento ao SUS. 5. Não se trata de ressarcimento de natureza civil tendo em vista que o fundamento da cobrança não é a prática de ato ilícito de natureza extracontratual, mas se trata de ressarcimento de despesas pela utilização do serviço público de saúde, por segurados de planos privados, prevista em lei específica, razão pela qual não há pertinência na alegação. 6. A Tabela TUNEP não possui qualquer ilegalidade e foi implementada pela Agência Nacional de Saúde (ANS) a partir de seu poder regulador do mercado de saúde suplementar, 1º e 8º do artigo 32 da Lei n.º 9.656/98, portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários, conforme sustenta a apelante. 7. Apelo desprovido. (TRF 3 - AC 00243083620084036100 - APELAÇÃO CÍVEL - 1433340 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA - Quarta Turma - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/12/2016) APELAÇÃO. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. TABELA TUNEP. CONTRATO CELEBRADO ANTERIORMENTE À LEI 9.656/98. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal são pacíficas no sentido de que se deve aplicar, no caso de cobrança de valores de ressarcimento ao SUS, o prazo quinquenal disposto no Decreto 20.910/32, sendo que o termo inicial da contagem não é a data de atendimento, mas a data da efetiva constituição do crédito, o que se deu in casu com a intimação da decisão final do processo administrativo em 16/12/2010 (fl. 187 verso). Assim, não se vislumbra a ocorrência da prescrição. 2. Quanto à cobrança do ressarcimento ao SUS, bem como quanto à utilização da tabela TUNEP, há farta jurisprudência no sentido da sua legalidade e constitucionalidade. 3. A mera alegação de que os valores cobrados com referência na tabela são excessivos não é suficiente, haja vista que foram fixados em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas, não se mostrando superiores à média praticada no mercado. 4. O fato de o contrato ter sido firmado anteriormente à Lei 9.656/98 não impede que os fatos geradores ocorridos na vigência da referida lei possam ser tributados. 5. Com efeito, o fato gerador não é a celebração do contrato, mas sim o efetivo atendimento por meio do SUS de paciente possuidor de plano de saúde. 6. In casu, a cobrança se refere a atendimento ocorrido no ano de 2007, portanto, dentro da vigência da Lei 9.656/98. 7. Não há também falar em violação ao princípio da legalidade, pois, como já visto, a cobrança em questão possui previsão legal, e tampouco em violação ao contraditório e à ampla defesa, já que consta dos autos a efetiva participação da apelante no processo administrativo (fls. 186 e seguintes). 8. Apelação desprovida. (TRF-3 - AC 00158736820114036100 - APELAÇÃO CÍVEL - 1941201 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - Terceira Turma - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/06/2016) Por estas razões improcedem as alegações da parte autora tanto em relação à suposta legalidade quanto à alegação de que haja excesso nos valores cobrados pelos SUS com base na tabela TUNEP. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprovida a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012354-46.2015.403.6100 - ISRAEL BRAZ DO NASCIMENTO (SP235341 - ROBERTA DA CONCEICÃO MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. O autor requereu a desistência da ação às fls. 99/100. Assim, considerando a manifestação da parte autora, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios tendo em vista a ausência de formação da lide. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000758-31.2016.403.6100 - GERSON RAMOS DE SOUZA (SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Sentenciado em inspeção. GERSON RAMOS DE SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando, em antecipação de tutela, determinação judicial para que a ré se abstenha de alienar o imóvel a terceiros ou de promover os atos necessários à desocupação, a suspensão de todos os atos e efeitos do leilão designado para o dia 16 de janeiro de 2016 e o deferimento do depósito judicial das parcelas vincendas. Ao final, pleiteia a anulação da consolidação da propriedade bem assim de todos seus atos e efeitos sob o fundamento de ausência de notificação extrajudicial acompanhada de demonstrativo de débito. Acostaram-se à inicial os documentos às fls. 32/85. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fl. 90). Citada, Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação às fls. 95/126 e juntou documentos às fls. 127/176. Sustentou a CEF a carência da ação em face da consolidação da propriedade em 30/06/2015, antes, portanto, do ajuizamento da presente ação, ocorrido em 14/01/2016. Pede a improcedência do pedido. Às fls. 178/185 a parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento e requereu a reconsideração do indeferimento do pedido de antecipação de tutela. Em decisão de fl. 186, foi mantido o indeferimento do pedido de antecipação de tutela. Réplica à fl. 187/192. Intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 193), a parte ré juntou os documentos de fls. 196/211 ao passo que a parte autora requereu o prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao exame da preliminar de carência da ação em face da consolidação da propriedade imóvel em nome da CEF em data anterior à da propositura da ação, brandida pela ré. Conforme documentos juntados aos autos, os autores firmaram contrato de financiamento imobiliário com a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em 14 de março de 2013 (fls. 35/64) e, ante o inadimplemento das prestações, foi requerida a consolidação da propriedade após o decurso do prazo para os autores quitarem o débito então existente. A averbação da Consolidação deu-se em 07 de janeiro de 2015, conforme demonstram os documentos de fls. 65/67. Referida averbação foi precedida de intimação para purgação da mora, deixando, o autor, entretanto, de dar cumprimento à sua obrigação contratual e legal, do que dão prova

os documentos de fls. 195/197. Nota-se, assim, que a presente ação foi proposta quase 01 (um) ano após a consolidação da propriedade em nome da CEF. O contrato foi firmado sob a égide da Lei nº 9.514/97. Muito bem. É cediço que o direito processual de ação está sujeito ao preenchimento de três condições, a saber: a legitimidade das partes, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir. Atemo-nos no último deles. Pelos ensinamentos de Vicente Grecco Filho: interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial (direito material); pressupõe, pois, a lesão desse interesse e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-lo e satisfazê-lo. Ou seja, para concretizar o preenchimento da condição interesse de agir, é preciso comprovar o binômio necessidade/adequação, vale dizer, a necessidade da tutela jurisdicional e a adequação da via eleita para a sua satisfação (...). (Direito Processual Civil Brasileiro, Ed. Saraiva, 1º vol., 12ª. Edição, página 81). O procedimento de alienação fiduciária de coisa imóvel está previsto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97, que dispõe o seguinte: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Assim, configurado o débito, o mutuário fiduciante, que detém apenas a posse direta do bem imóvel, é constituído em mora e, não tendo purgado a dívida, aquela propriedade dissipa-se em favor da instituição financeira fiduciária, consolidando-se nesta a propriedade plena da coisa. Outrossim, observo que, de acordo com os documentos de fls. 195/197, a parte autora foi devidamente intimada para purgar a mora não tendo, dentro do prazo estipulado, quitado os débitos objeto de cobrança. Portanto, configurada a mora e não purgada a dívida, não há como impedir a consolidação da propriedade, pois, ao ocorrerem tais fatos, o 7º do artigo 26 da Lei nº 9.514/97 expressamente autoriza a consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária. Assim, visto que o contrato originário foi resolvido com a consolidação da propriedade em julho de 2011 (fls. 65/67 e fls. 195/197), ou seja, em data anterior ao da propositura da presente ação (fl. 02), não há como obstar a execução a ser iniciada. Neste sentido, inclusive, tem reiteradamente decidido a jurisprudência dos E. Tribunais Regionais Federais. Confira-se: DIREITO CIVIL: CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - Trata-se de contrato de financiamento (Lei nº 9.514/97) em que foi proposta a ação de revisão contratual posteriormente à consolidação da propriedade do imóvel em favor da instituição financeira no Cartório de Registro de Imóveis competente, colocando termo à relação contratual entre as partes. II - Ademais não há que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66 com a alienação fiduciária de coisa imóvel, como contratado pelas partes, nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei nº 9514/97. III - Ressalte-se que, consolidada a propriedade, em razão da inadimplência do mutuário, inviabiliza-se a revisão, vez que não existe mais contrato. IV - Recurso improvido. (TRF3, Segunda Turma, AC nº 0014594-18.2009.403.6100, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 27/08/2013, DJ. 05/09/2013) AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PROPRIEDADE CONSOLIDADA PELA CEF. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. - O interesse de agir constitui uma das condições da ação, de forma que não há meios de julgar o mérito sem a existência do mesmo. - Ocorrida a perda da propriedade e, por isso, tendo sido resolvido o contrato de financiamento, com a sua extinção, não há interesse processual em pleitear a revisão do contrato de mútuo, ante a perda do objeto, haja vista a consolidação da propriedade pela CEF do imóvel em 20/07/2011, sendo a presente ação proposta em 25/05/2012. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido. (TRF3, Primeira Turma, AC nº 0004782-84.2012.403.6119, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 07/05/2013, DJ. 20/05/2013) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA DE IMÓVEL. IMPONTUALIDADE. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA CEF. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. O art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal; foi o caso dos autos. 2. O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514/97. 3. Em havendo descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, a propriedade será consolidada em nome da Caixa Econômica Federal (artigo 26 da Lei nº 9.514/97), não havendo nisso a mínima inconstitucionalidade. Precedentes jurisprudenciais. 4. A Caixa Econômica Federal consolidou a propriedade em 22/06/2004, ou seja, há mais de um ano antes do ajuizamento desta ação (06/12/2005) trata-se na verdade de autêntica lide temerária, de onde emerge má-fé da parte autora que desprezou todas as oportunidades anteriores de discutir com honestidade de propósitos a avença, sendo atropelada pelos fatos. 5. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade do procedimento

adotado pela Caixa Econômica Federal na forma do Decreto-Lei nº 70/66, não ferindo qualquer direito ou garantia fundamental do devedor, uma vez que além de prever uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel pelo devedor, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento da venda do imóvel seja reprimida pelos meios processuais próprios. 6. Agravo legal improvido.(TRF3, Primeira Turma, AC nº 0028066-28.2005.403.6100, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 05/06/2012, DJ. 18/06/2012) SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DA CREDORA. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não há cerceamento de defesa quando a prova pericial, alegadamente cerceada, seria imprestável a combater cláusulas expressamente pactuadas. 2. No mais, verificada a inadimplência, com a regular execução do débito, na forma da Lei nº 9.514/97, houve a consolidação da propriedade em favor da credora fiduciária, anos antes da propositura da ação, e não houve pedido de nulidade de tal procedimento. Consolidada a propriedade em favor do credor, o contrato de mútuo extinguiu-se, não mais sendo admitida a revisão de cláusulas. E ainda que se queira analisar a pretensão consignatória, os depósitos efetuados em juízo, irregularmente e em valor ínfimo, são claramente insuficientes, tornando justa a recusa da credora em recebê-los. (TRF2, Sexta Turma, AC nº 2012.51.02.001172-6, Rel. Des. Fed. Maria Alice Paim Lyard, j. 12/08/2013, DJ. 20/08/2013) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI Nº 9.514/97. NÃO PURGAÇÃO DA MORA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA FIDUCIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DAS CLÁUSULAS DO CONTRATO. MEDIDA EXTEMPORÂNEA. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Persistem imaculados e impassíveis os argumentos nos quais o entendimento foi firmado, subsistindo em si as mesmas razões expendidas na decisão agravada. 2. O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. 3. In casu, não é possível invalidar os efeitos do procedimento em comento, vez que inexistente irregularidade do mesmo, não prosperando a afirmação de que não houve intimação dos fiduciários para a purgação da mora, pois conforme se depreende dos documentos colacionados aos autos, ela ocorreu de acordo com os ditames legais. 4. Verifica-se que imóvel objeto do contrato foi regularmente retomado pela instituição financeira, portanto a discussão acerca de revisão de cláusulas contratuais torna-se extemporânea, visto que não se pode, validamente, discutir em Juízo revisão de contrato que não mais existe, uma vez que a obrigação referente ao mútuo já se encontra extinta, não havendo mais prestações mensais e periódicas a serem pagas, em virtude da satisfação do crédito da instituição financeira através da retomada do imóvel. 5. Agravo Interno improvido.(TRF2, Quinta Turma, AC nº 2009.51.01.029548-4, Rel. Des. Fed. Guilherme Diefenthaler, j. 16/04/2013, DJ. 02/05/2013) SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DA CREDORA. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. Lide na qual a autora pretende a revisão de cláusulas contratuais do mútuo celebrado com a CEF sob a égide do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI. A execução do contrato é expressamente regida pela Lei nº 9.514/97 e, não purgada a mora no prazo legal e configurada o inadimplemento absoluto, é legítima a consolidação da propriedade em favor da credora fiduciária, ultimada antes do ajuizamento da presente ação. Consolidada a propriedade em favor do credor, o contrato de mútuo extinguiu-se, não mais sendo admitida a revisão de cláusulas. Apelação desprovida.(TRF2, Sexta Turma, AC nº 2008.51.01.006595-4, Rel. Des. Fed. Guilherme Couto, j. 09/07/2012, DJ. 16/07/2012) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. PEDIDO DE REVISÃO CONTRATUAL. CLÁUSULA CONTRATUAL PREVENDO A ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. LEI Nº 9.514/97. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PROCEDIMENTO REALIZADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA PRESENTE AÇÃO REVISIONAL. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. Não há interesse processual na ação de revisão de cláusulas em contratos do SFH quando a consolidação da propriedade do imóvel em favor da instituição financeira, credora fiduciária, já foi realizada na forma descrita no parágrafo 7º do art. 26 da Lei nº 9.514/97, antes do ajuizamento da presente ação revisional. 2. Processo extinto sem resolução de mérito em razão da ausência de interesse de agir. Art. 267, VI, do CPC. Prejudicada a análise da apelação do mutuário.(TRF5, Primeira Turma, AC nº 2007.85.00.004069-0, Rel. Des. Fed. José Maria Lucena, j. 01/12/2011, DJ. 07/12/2011, p. 37) Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos de nulidade do procedimento de execução extrajudicial e de cancelamento da consolidação da propriedade e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, I, combinado com o art. 488, todos do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios à ré, no importe de 10% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil, os quais deverão ser atualizados até a data do pagamento. , suspensa a sua execução, a teor do disposto no artigo 98, 2º 3º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008034-16.2016.403.6100 - ROBERTO TEIXEIRA(SP172730 - CRISTIANO ZANIN MARTINS E SP077513 - MARIA DE LOURDES LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X ASSOCIACAO DOS JUIZES FEDERAIS DO BRASIL(DF041476 - ADRIANA PONTE LOPES SIQUEIRA)

Dispositivo: Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta: a) julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, reconhecendo a ilegitimidade da requerida relativamente à parte do pedido no sentido de se condenar a União a promover a retirada de todo o conteúdo das conversas interceptadas envolvendo o Autor dos sites de pesquisa na Rede Mundial de Computadores, como Google, Live Search e Bing; fazendo-o com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil; b) julgo improcedente o pedido constante da inicial no que se refere à outra parte do pedido; julgando extinto o processo, nesta parte, com julgamento de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do mesmo código. Condeno a parte autora ao pagamento de custas, bem como de honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente corrigido. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0020104-65.2016.403.6100 - LUIZ ANTONIO MIRANDA(SP306377 - ROSIMEIRE FAUSTINA MARIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. O autor requereu a desistência da ação à fl. 42. Assim, considerando a manifestação da parte autora, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios tendo em vista a ausência de formação da lide. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0024335-38.2016.403.6100 - RENATA RIBAS ANDRE(SP123955 - ISRAEL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Vistos em sentença. RENATA RIBAS ANDRE, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, com pedido de tutela de urgência, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação do saldo de conta vinculada do FGTS de sua titularidade, para amortização do saldo devedor de contrato de arrendamento residencial firmado com a ré. À inicial foram juntados os documentos de fls. 18/53. O pedido de tutela de urgência foi indeferido à fl. 58. Citada, às fls. 63/69 a ré apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a carência de interesse de agir e, no mérito, a ausência de comprovação da ocorrência de alguma das hipóteses que autorizem a movimentação da conta vinculada, requerendo a improcedência da ação. À fl. 81 a autora noticiou o acordo firmado entre as partes para a renegociação do contrato de arrendamento residencial n.º 672570051845, juntando aos autos o Termo de Conciliação referente à reclamação pré-processual n.º 0000394-47.2017.403.6901, homologado em audiência realizada na Central de Conciliação (fls. 82/87 e 94), requerendo a extinção da ação. Intimada, a ré requereu a homologação da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (fl. 92). À fl. 97 a autora manifestou desistência da ação. É o relatório. Decido. Merece acolhida o pedido de desistência. Pretende a autora, através da presente ação, obter provimento jurisdicional que determine à ré a liberação do saldo existente em sua conta vinculada de FGTS, para a utilização em amortização de débito relativo ao contrato de financiamento imobiliário n.º 672570051845. Estando o processo em regular tramitação, a autora noticiou a realização de acordo para a renegociação do débito referente ao mencionado contrato. Tal acordo foi homologado em audiência ocorrida na Central de Conciliação, conforme termos anexados aos autos às fls. 82/87 e 94. Requereu a extinção do feito, desistindo da ação. Ora, é consabido que embora as partes litigantes tenham pretensão adversa na lide, não se pode esquecer que a relação processual pode sofrer variação em decorrência do exercício do direito potestativo que lhes é facultado, a exemplo da desistência e mesmo da renúncia. No entanto, tal direito não pode ser exercido sem limitação temporal. Nisso o 4º do artigo 485 do Código de Processo Civil é preciso ao dispor que: Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. Por corolário, a desistência, após a citação, não pode ser placitada sem a aquiescência da parte adversa. No entanto, se a parte ré nega o seu consentimento, mas deseja provimento abdicativo do direito material (renúncia), tal pedido não pode ser acolhido pelo juiz sem que o réu explicita os motivos pelos quais se deve acolher o pedido de renúncia e não a desistência. Desse modo, não basta apenas aviar pedido requerendo a renúncia, mas, ao contrário, é exigível recusa justificada, submetida ao crivo judicial, para que a desistência seja recusada. À fl. 92 a ré afirma que a realização do acordo implica em renúncia aos termos da ação ajuizada, posto que incompatível com o acordo realizado, em relação ao contrato descrito na inicial. Não vislumbro a alegada incompatibilidade. A parte autora informou a realização de acordo para a renegociação do débito referente ao contrato de financiamento mencionado na inicial, manifestando desinteresse no prosseguimento desta ação, através da qual pretendia o levantamento do saldo de sua conta vinculada de FGTS justamente para amortização da dívida relativa ao referido contrato. Portanto, entendo que deve prevalecer o acolhimento do pedido de desistência. Diante do exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Considerando que a parte autora foi intimada a apresentar comprovante de rendimentos para a análise do pedido de gratuidade de justiça, mas não cumpriu a determinação; e, ainda, o fato de qualificar-se na inicial como sendo servidor público municipal; indefiro o pedido de justiça gratuita, uma vez que não pode ser enquadrada no conceito de miserabilidade, que a impossibilita de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios. Assim, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 2º c.c. artigo 90, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0025573-92.2016.403.6100 - NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO)

Vistos em sentença. NOTRE DAME INTERMEDICA SAÚDE S/A, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação Anulatória de Ato Administrativo e de nulidade de Débito, com pedido de antecipação da tutela, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando provimento jurisdicional que impeça a inclusão do nome da parte autora no CADIN ou inscrição do débito cobrado na dívida ativa e reconheça a prescrição da cobrança das AIHs exigidas por meio da GRU N° 45.504.064.419-X. No mérito pleiteia: I) a declaração de nulidade dos pretensos débitos em face dos aspectos contratuais que inviabilizam a cobrança do ressarcimento ao SUS, quais sejam, o atendimento fora da rede credenciada e a violação ao artigo 884 do Código Civil; II) no caso de não ser reconhecida a nulidade dos débitos, requer o reconhecimento do excesso da cobrança com base na TUNEP ou no Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, com a consequente subtração da diferença entre o IVR e os valores constantes na Tabela SUS; III) a inconstitucionalidade do ressarcimento ao SUS; IV) o reconhecimento da Violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa veiculadas pelas Resoluções e Instruções Normativas expedidas pela ANS. Com a inicial vieram os documentos de fls. 48/141. À fl. 193 foi deferido o pedido de depósito judicial dos valores discutidos, e, à fl. 230, foi deferida a tutela provisória requerida, assegurando à autora o direito à suspensão da exigibilidade do crédito, impondo-se à ré que se abstinhasse de praticar quaisquer atos punitivos relativos ao depósito efetuado. Devidamente citada, a ré apresentou contestação às fls. 208/227, aduzindo que o prazo prescricional a ser observado nos ressarcimentos ao SUS é de 05 anos para apuração do crédito e de cinco anos para a realização da cobrança e de que não corre o prazo enquanto não for encerrado o processo administrativo pertinente. Sustentou a União Federal que os

fatos que ensejaram o ressarcimento veiculado pela GRU N° 45.504.064.419-X remontam ao mês de janeiro de 2013 e que, notificada, a parte autora não interpôs recurso. Sustentou a constitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, a legalidade da exigência do ressarcimento, a legalidade da Tabela TUNEP, do IVR e o equívoco da parte autora ao adotar os valores constantes da Tabela SUS. Réplica às fls. 236/318. Instadas a se manifestarem quanto à produção de provas (fl. 319), a parte autora noticiou não ter interesse na produção de provas e a parte ré requereu o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem demonstradas. Passo ao exame do mérito. Destaco, de início, que este Juízo adotava o entendimento de que o prazo prescricional deveria ser aferido com base na Lei nº 9.873/1999, afastando-se o disposto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. Ocorre, entretanto, que a Colenda Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o prazo prescricional nas pretensões ressarcitórias do SUS deve ser analisado à luz do disposto no artigo 1º do referido Decreto, devendo ser contado a partir da notificação da decisão do processo administrativo que apura os valores a serem ressarcidos. Neste sentido os seguintes julgados: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RESSARCIMENTO AO SUS. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ARTS. 330, I, 333, I, DO CPC, 884, 944 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/1932. VIOLAÇÃO DO ART. 32, CAPUT, DA LEI 9.656/98. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. TABELA TUNEP. SÚMULA 7/STJ. 1. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 2. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ. 3. Quanto à prescrição da pretensão de cobrança do ressarcimento ao SUS, verifica-se que o acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento do STJ de que a prescrição para a cobrança da dívida ativa de natureza não tributária é quinquenal, com base no Decreto 20.910/1932. 4. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao dirimir a controvérsia à luz do art. 32, caput, da Lei 9.656/98, decidiu a controvérsia com fundamentos de índole constitucional. Descabe, pois, ao STJ examinar a questão, porquanto reverter o julgado significa usurpar competência do STF. 5. A verificação acerca da adequação dos valores constantes da tabela TUNEP esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 6. Agravo Regimental não provido. (STJ - AGRESP 201501077699 - AGRESP - 1532269 - Relator: Ministro HERMAN BENJAMIM - Segunda Turma - Fonte: DJE DATA:18/05/2016). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32. TERMO INICIAL. DECISÃO PROFERIDA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTE DO STJ. 1. A Segunda Turma desta Corte Superior, em hipótese análoga a dos autos, firmou orientação no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional, previsto no Decreto 20.910/32, em hipótese de pretensão ressarcitória de valores ao SUS, se dá a partir da notificação da decisão do processo administrativo que apura os valores a serem ressarcidos, porquanto somente a partir de tal momento é que o montante do crédito será passível de ser quantificado. Nesse sentido, o seguinte precedente: AgrReg no REsp 1439604/PR, 2ª Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 09/10/2014. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AGARESP 201500727945 - AGARESP - 699949 - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Segunda Turma - Fonte: DJE DATA:18/08/2015). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ANS. RESSARCIMENTO AO SUS. CRÉDITO APURADO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. OCORRÊNCIA. 1. O crédito da ANS foi apurado em processo administrativo, o qual é necessário ao cálculo dos valores que deverão ser ressarcidos ao Sistema Único de Saúde. 2. O entendimento do STJ é no sentido de que a prescrição para a cobrança da dívida ativa de natureza não tributária é quinquenal, com base no Decreto 20.910/1932. 3. Enquanto pendente a conclusão do processo administrativo, não há falar em transcurso de prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/1932 (não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la). Com efeito, enquanto se analisa o quantum a ser ressarcido, não há, ainda, pretensão. 4. Só se pode falar em pretensão ao ressarcimento de valores após a notificação do devedor a respeito da decisão proferida no processo administrativo, uma vez que o montante do crédito a ser ressarcido só será passível de quantificação após a conclusão do respectivo processo administrativo. 5. Deste modo, como a parte ora agravada foi notificada da decisão do processo administrativo em 14.8.2006 (fl. 378, e-STJ) e a inscrição em dívida ativa somente foi efetivada em 9.1.2012 (fl. 379, e-STJ), constata-se a ocorrência da prescrição quinquenal no presente caso. 6. Agravo Regimental não provido. (STJ - AGRESP 201400471356 - AGRESP 1439604 - Relator: Ministro Herman Benjamin - Segunda Turma - Fonte: DJE DATA:09/10/2014) Desta forma, só se pode falar em pretensão ao ressarcimento de valores após a notificação do devedor a respeito da decisão proferida no processo administrativo, uma vez que o montante do crédito a ser ressarcido só será passível de quantificação após a conclusão do respectivo processo administrativo com a indicação do valor a ser recolhido, sendo este o termo inicial do prazo prescricional quinquenal. Feitas estas considerações, afasto a alegação de que no caso em tela deva incidir a prescrição trienal. Quanto ao mérito propriamente dito. Inicialmente, registro que a declaração de nulidade do valor consubstanciado na GRU objurgada, concernente à cobrança indevida do montante em testilha pressupõe pronunciamento acerca da inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei n. 9.656/98, exsurgindo tal fato como questão prejudicial (incidenter tantum). Vale dizer, não há como declará-los indevidos sem antes perpassar pela análise da aludida lei. Destarte, a questão fundamental a ser dirimida neste processo refere-se à constitucionalidade da obrigação de ressarcimento do Sistema Único de Saúde - SUS, pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde, pelas despesas relativas aos atendimentos prestados aos beneficiários do plano de saúde, pelas entidades públicas ou privadas conveniadas ao sistema. Referida obrigatoriedade está prevista no art. 32 da Lei 9.656, de 3 de junho de 1998, com redação determinada pela Medida Provisória 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, o qual transcrevo integralmente: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o Iº do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. 1º O ressarcimento será efetuado pelas operadoras ao SUS com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde - FNS. 2º Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. 3º A operadora

efetuará o ressarcimento até o 15o (décimo quinto) dia da data de recebimento da notificação de cobrança feita pela ANS. 4o O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no 3o será cobrado com os seguintes acréscimos: I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; II - multa de mora de dez por cento. 5o Os valores não recolhidos no prazo previsto no 3o serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. 6o O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. 7o A ANS disciplinará o processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2o deste artigo, cabendo-lhe, inclusive, estabelecer procedimentos para cobrança dos valores a serem ressarcidos. 8o Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1o do art. 1o desta Lei. 9o Os valores a que se referem os 3o e 6o deste artigo não serão computados para fins de aplicação dos recursos mínimos nas ações e serviços públicos de saúde nos termos da Constituição Federal. Com efeito, dispõe o art. 197 da Constituição Federal que: Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. Também o art. 199 da Constituição da República estabelece que: Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. Ao prever, portanto, que a assistência à saúde é livre à iniciativa privada a Constituição Federal reconheceu, de maneira expressa, que os serviços de saúde são serviços públicos, sejam prestados pelo Estado ou por particulares. Cuida-se, em verdade, de serviços públicos não privatizados, que podem ser prestados pelos particulares, terceiros na dicção constitucional, independentemente de qualquer ato de concessão ou permissão, mas que não é infensa à atividade regulamentar, fiscalizatória e de controle estatal, na forma prevista pelo art. 197 da Constituição Federal. Desta forma, as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de privados de assistência à saúde, o fazem, por conclusão óbvia, almejando a obtenção de lucro, diferentemente do Estado que visa ao atendimento do interesse público. Para tanto, as sociedades empresárias cobram se seus usuários pela disponibilização do serviço de saúde ou sua efetiva utilização. A utilização dos serviços prestados pelo Sistema Único de Saúde dá-se de forma gratuita, pelos usuários dos planos de saúde ou por qualquer cidadão que deles necessitar. Entretanto, em relação específica aos usuários do plano de saúde, verifica-se que, a utilização de instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde, implica, necessariamente, enriquecimento sem causa às respectivas operadoras, na medida em que estas recebem os valores dos usuários para a prestação do serviço que efetivamente é prestado pelo Estado e de forma gratuita. Tal desvirtuamento foi solucionado pelo legislador ordinário, ao obrigar as operadoras de planos de saúde, cujos consumidores e respectivos dependentes utilizem de instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde, a ressarcir o sistema, de acordo com normas a serem definidas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS. Verifica-se que inexistente ofensa ao art. 196 da Constituição Federal, na medida em que os serviços, aos usuários, são prestados de forma gratuita. Ademais, insta ressaltar que a própria Constituição Federal, em seu art. 198, 1º, prevê que outras formas de custeio poderão ser utilizadas para o financiamento do Sistema Único de Saúde, além das contribuições sociais e dos recursos provenientes das três esferas de governo. Por conseguinte, sobressai a nítida natureza ressarcitória, e não tributária, do pagamento ao SUS, porquanto significa o ressarcimento do sistema pela utilização dos consumidores ligados às operadoras de planos de saúde. Assim, o pagamento não está sujeito ao regime jurídico tributário. Aliás, o C. Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da restituição, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.931/DF, cuja ementa é abaixo transcrita: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO. 1. Propositura da ação. Legitimidade. Não depende de autorização específica dos filiados a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Preenchimento dos requisitos necessários. 2. Alegação genérica de existência de vício formal das normas impugnadas. Conhecimento. Impossibilidade. 3. Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, ao funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas. Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal. 4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada. 5. Violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Pedido de inconstitucionalidade do artigo 35, caput e parágrafos 1o e 2o, da Medida Provisória 1730-7/98. Ação não conhecida tendo em vista as substanciais alterações neles promovida pela medida provisória superveniente. 6. Artigo 35-G, caput, incisos I a IV, parágrafos 1o, incisos I a V, e 2o, com a nova versão dada pela Medida Provisória 1908-18/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob a égide do regime legal anterior. Ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ação conhecida, para suspender-lhes a eficácia até decisão final da ação. 7. Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 5o, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do 2o do artigo 10 da Lei 9656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão atuais e. Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3o da Medida Provisória 1908-18/99. (STF, Tribunal Pleno, ADIN-MC 1.931/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, j. 21.8.2003, DJ 28.5.2004, p. 03) No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes julgados dos E. Tribunais Regionais Federais: ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL. RESSARCIMENTO AO SUS. LEI 9.656/98. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Os valores exigidos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) visam o ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde prestados aos usuários de planos de saúde pelas instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, que integram o Sistema Único de Saúde (SUS). 2. Tal ressarcimento consiste em mecanismo de recuperação de valores antes despendidos pelo Estado na assistência à saúde, de sorte a possibilitar o emprego de tais recursos em favor do próprio sistema de saúde, seja no aprimoramento ou na expansão dos serviços, em consonância aos preceitos e diretrizes traçados nos arts. 196 a 198 da Carta Magna. 3. A cobrança, portanto, possui caráter restitutivo, não se revestindo de natureza tributária, porquanto

não objetiva a norma em questão a instituição de nova receita a ingressar nos cofres públicos.4. É desnecessária a edição de lei complementar para dispor sobre a matéria, inexistindo, por conseguinte, qualquer ofensa aos princípios constitucionais tributários. 5. O ressarcimento pelas operadoras de planos de assistência médica não descaracteriza a saúde como direito de todos e dever do Estado, pois não há cobrança direta à pessoa atendida pelos serviços do SUS, nada impedindo que o Estado busque a reparação pelo atendimento prestado, evitando-se o enriquecimento sem causa do privado às custas da prestação pública do serviço à saúde.6. Não procede também a alegação de que tal decisão, por se tratar de medida liminar, é inaplicável ao presente caso. Quando do julgamento dos recursos atinentes à matéria em tela, aquela E. Corte vem decidindo pela constitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98, nos termos do referido precedente. Nesse sentido: 2ª Turma, RE 488026 AgR/RJ, Min. Eros Grau, j. 13/05/2008, DJe-102 06/06/2008. 7.Precedentes: AG nº 2002.03.00.050544-0, j. 01/12/2004, DJ 07/01/2005; STF, ADI 1.931-MC/DF, Tribunal Pleno, v.u, Rel. Maurício Corrêa, DJ 28/05/2004; 2ª Turma, RE 488026 AgR/RJ, Min. Eros Grau, j. 13/05/2008, DJe-102 06/06/2008; 2ª Turma, j. 19/05/2009, DJe-108 12/06/2009; (1ª Turma, AgREsp nº 670807, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, j. 08/03/2005, DJ 04/04/2005, p. 0211.8. Agravo legal improvido.(TRF3, Sexta Turma, AC nº 2005.61.00.028010-0, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 22/07/2010, DJ. 02/08/2010, p. 521)ADMINISTRATIVO - OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE - ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98 - RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - CONSTITUCIONALIDADE - RESOLUÇÕES E TABELA TUNEP - LEGALIDADE.1. A Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, autarquia federal criada pela Lei nº 9.961/2000 e vinculada ao Ministério da Saúde, recebeu a missão de atuar como órgão destinado a regular, normatizar, controlar e fiscalizar as atividades de assistência suplementar à saúde.2. A Lei nº 9.656/98, destinada à regulamentação dos planos e seguros privados de assistência à saúde, atribuiu à ANS competência para operacionalizar a restituição dos valores despendidos pelo SUS com o atendimento de beneficiários de planos de assistência à saúde gerenciados por instituições privadas.3. Ao promover ações de cobrança, em face das operadoras de planos privados de saúde, a ANS age sob o amparo do princípio da legalidade, bem assim, do poder-dever de controle e fiscalização do setor econômico de saúde. 4. A lei não eximiu o Estado da obrigação consubstanciada no universal e igualitário acesso às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, porquanto o pilar de sustentação da obrigação contida no art. 32 da Lei nº 9.656 fora construído sob o ideário da vedação ao enriquecimento ilícito. Devida a indenização ao Poder Público em razão de valores despendidos pelos cofres com serviços para cuja execução as instituições privadas já se mostravam prévia e contratualmente obrigadas.5. Não há qualquer ilegalidade no poder regulamentar exercido pela ANS, à luz da autorização contida no caput do art. 32 da Lei nº 9.656, que autoriza a expedição de atos normativos destinados a conferir operatividade às suas funções institucionais.6. Presume-se a legalidade e a veracidade da TUNEP, cujos montantes devem suportar todas as ações necessárias ao pronto atendimento e recuperação do paciente, militando em favor da ANS qualquer dúvida levantada acerca da consistência dos valores discriminados pela referida tabela (art. 32, 8º, Lei nº 9.656 e Resolução-CONSU nº 23/199).7. Inexistência de mácula ao princípio da irretroatividade, em razão da cobrança de atendimentos prestados a consumidores cujos contratos tenham sido firmados anteriormente à vigência da Lei nº 9.656/98, visto independer o ressarcimento da data de adesão ao plano de saúde por parte do beneficiário atendido na rede do SUS. (TRF3, Sexta Turma, AC nº 2008.61.00.002076-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 25/03/2010, DJ. 19/04/2010, p. 427)CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - ANULATÓRIA DE DÉBITO - OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE - ATENDIMENTO NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE - RESSARCIMENTO - LEI Nº 9.656/98 - POSSIBILIDADE DA COBRANÇA.I - A Lei nº 9.656/98 edita, em seu artigo 32, que haverá o ressarcimento, pelas operadoras de planos de saúde, quando os serviços de atendimento à saúde previstos nos contratos forem prestados junto às instituições públicas ou às instituições privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. II - Tal norma coaduna-se com o espírito do legislador constituinte, que assegura no artigo 196 da Carta Magna ser a saúde direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, bem como permite a sua exploração por parte da iniciativa privada (art. 199).III - Configura obrigação da operadora do plano de saúde restituir ao Poder Público os gastos tidos com o atendimento do segurado feito na rede pública, ato este que evita o enriquecimento ilícito das empresas que captam recursos de seus beneficiários e não prestam, adequadamente, os serviços necessários.IV - A obrigação de ressarcir prescinde de vínculo contratual entre a operadora e o hospital em que ocorreu o atendimento, bastando o simples atendimento, se realizado na rede pública de saúde. Acaso o atendimento seja realizado em instituição privada, deverá esta ser contratada ou conveniada com o Sistema Único de Saúde. V - Esta E. Terceira Turma já decidiu que o que se pretende, com o aludido ressarcimento, é reforçar a atuação do Estado na área de saúde, reunindo recursos que de forma ilegítima não foram despendidos pelas operadoras privadas, forma esta que prestigia o princípio da isonomia na medida em que atribui um tratamento legislativo diferenciado àqueles que, apesar do dever contratual de arcar com os procedimentos de saúde para seus consumidores, deixam de assim proceder, em prejuízo de toda a coletividade (TRF 3ª Região, AC nº 2000.61.02.018973-5/SP, 3ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Renato Barth, j. 24.01.2008, DJU 13.02.2008, pág. 1829).VI - Cuida-se de orientação pacífica no âmbito do Supremo Tribunal Federal, decidida monocraticamente pelos eminentes ministros relatores: RE nº 572881/RJ, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 25.03.2009, DJe 03.04.2009; RE nº 593317/RJ, Rel. Min. Menezes Direito, j. 02.03.2009, DJe 13.03.2009; RE 596156/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. 19.12.2008, DJe 05.02.2009.VII - Não se cuida, na hipótese, de retroatividade da lei para prejudicar direitos adquiridos porque a norma em questão disciplinou a relação jurídica existente entre o SUS e as operadoras de planos de saúde. Ademais, os contratos de planos de saúde são de trato sucessivo e se submetem às normas supervenientes, especialmente as de ordem pública.VIII - Apelação improvida.(TRF3, Terceira Turma, AC nº 2002.61.14.000058-4, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 27/08/2009, DJ. 08/09/2009, p. 3929)ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA VISANDO AO RECONHECIMENTO DO DIREITO DE NÃO RESSARCIR À ANS AS DESPESAS DO SUS COM BENEFICIÁRIOS DE PLANOS DE SAÚDE. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. INDEFERIMENTO.Por meio da Lei 9.656/98, está autorizada a Agência Nacional de Saúde Suplementar a exigir das operadoras de planos de saúde privados o ressarcimento das despesas realizadas por beneficiários seus no âmbito do Sistema Único de Saúde.(TRF4, Quarta Turma, AG nº 2007.04.00.028296-6, Relator Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 05/12/2007, DJ. 14/01/2008)AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE . RESSARCIMENTO. SUS. OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE. INSCRIÇÃO NO CADIN. ILEGITIMIDADE DA COBRANÇA DO RESSARCIMENTO PELA ANS. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IRRETROATIVIDADE DA LEI nº

9.656/98. TABELA ÚNICA NACIONAL DE EQUIVALÊNCIA DE PROCEDIMENTOS - TUNEP. 1. O ressarcimento dos planos de saúde à ANS tem amparo no art. 32 da Lei 9.656/98, o qual foi julgado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Assim sendo, é lícito à ANS efetuar a inscrição da operadora apelante no cadastro de inadimplentes, em razão dos débitos relativos ao ressarcimento ao SUS, previsto no artigo 32, da Lei 9.656/98, caso não haja oferecimento de caução idônea nos autos. 2. A Lei nº 9.656/98 e a Medida Provisória nº 2.177-44/01 deferem à agência reguladora (ANS) o poder de efetuar a referida cobrança do ressarcimento, conforme determina o art.32, parágrafo terceiro, da MP nº 2.177-44/01, sendo que os valores não recolhidos serão, inclusive, objeto de inscrição em dívida ativa da ANS, a quem a lei confere competência para a cobrança judicial dos respectivos créditos. 3. Se o serviço médico foi prestado pelo SUS e se os usuários são beneficiários de plano de saúde privado, há que ser efetuado o devido ressarcimento. 4. Ainda que os usuários detenham planos de pós-pagamento, a Lei nº 9.656/98 não faz distinção entre os tipos de planos de pagamentos relativos aos contratos firmados pelas operadoras privadas, sendo devido o ressarcimento ao SUS.(TRF4, Terceira Turma, AC nº 2001.70.00.000010-9, Rel. Juíza Fed. Conv. Vânia Hack de Almeida, j. 21/11/2006, DJ. 13/12/2006)(grifos nossos) Em face das considerações tecidas e à luz da jurisprudência assente em nossos tribunais resta afastada a alegação de inconstitucionalidade da norma atacada. Violação do Princípio da Irretroatividade. Sustentou a parte autora que a Lei nº 9.656/98 passou a vigorar a partir de 03 de setembro de 1998 e desta forma não poderia exigir que as disposições contidas no artigo 32 atingissem relações contratuais firmadas anteriormente a esta data. Não se cuida, entretanto, de retroatividade da lei para prejudicar direitos adquiridos porque a norma em questão disciplinou a relação jurídica existente entre o SUS e as operadoras de planos de saúde. Ademais, os contratos de planos de saúde são de trato sucessivo e se submetem às normas supervenientes, especialmente as de ordem pública e as cobranças efetuadas pela parte ré incidem sobre serviços prestados a partir da data da vigência da lei ainda que os contratos tenham sido firmados em data anterior, não se configurando violação ao princípio da irretroatividade. É indiferente, para fins de ressarcimento, o fato de o atendimento hospitalar ter sido prestado a beneficiários que tenham seus contratos firmados anteriormente ao advento da Lei 9.656/98. A aplicação da referida lei não se encontra vinculada ao contrato, mas, sim, ao atendimento realizado pelo SUS àqueles que possuem seu plano de saúde particular e que se utilizaram do procedimento médico-hospitalar em data posterior à sua edição. Neste sentido:ADMINISTRATIVO - OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE - ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98- RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - CONSTITUCIONALIDADE - RESOLUÇÕES E TABELA TUNEP - LEGALIDADE. 1. A Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, autarquia federal criada pela Lei nº 9.961/2000 e vinculada ao Ministério da Saúde, recebeu a missão de atuar como órgão destinado a regular, normatizar, controlar e fiscalizar as atividades de assistência suplementar à saúde. 2. A Lei nº 9.656/98, destinada à regulamentação dos planos e seguros privados de assistência à saúde, atribuiu à ANS competência para operacionalizar a restituição dos valores despendidos pelo SUS com o atendimento de beneficiários de planos de assistência à saúde gerenciados por instituições privadas. 3. Ao promover ações de cobrança, em face das operadoras de planos privados de saúde, a ANS age sob o amparo do princípio da legalidade, bem assim, do poder-dever de controle e fiscalização do setor econômico de saúde. 4. A lei não eximiu o Estado da obrigação consubstanciada no universal e igualitário acesso às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, porquanto o pilar de sustentação da obrigação contida no art. 32 da Lei nº 9.656 fora construído sob o ideário da vedação ao enriquecimento ilícito. Devida a indenização ao Poder Público em razão de valores despendidos pelos cofres com serviços para cuja execução as instituições privadas já se mostravam prévia e contratualmente obrigadas. 5. Não há qualquer ilegalidade no poder regulamentar exercido pela ANS, à luz da autorização contida no caput do art. 32 da Lei nº 9.656, que autoriza a expedição de atos normativos destinados a conferir operatividade às suas funções institucionais. 6. Presume-se a legalidade e a veracidade da TUNEP, cujos montantes devem suportar todas as ações necessárias ao pronto atendimento e recuperação do paciente, militando em favor da ANS qualquer dúvida levantada acerca da consistência dos valores discriminados pela referida tabela (art. 32, 8º, Lei nº 9.656 e Resolução-CONSU nº 23/199). 7. Inexistência de mácula ao princípio da irretroatividade, em razão da cobrança de atendimentos prestados a consumidores cujos contratos tenham sido firmados anteriormente à vigência da Lei nº 9.656/98, visto independe o ressarcimento da data de adesão ao plano de saúde por parte do beneficiário atendido na rede do SUS.(TRF 3ª REGIÃO - AC 00020763020084036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1456508 - RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA - SEXTA TURMA - FONTE: e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2010 PÁGINA: 427 ..FONTE_REPUBLICACAO)AGRAVO LEGAL RESSARCIMENTO AO SUS. LEI 9.656/98, ART. 32. TUNEP. RETROATIVIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Decorre de lei (Lei nº 9.656/98, art. 32) a obrigação de a apelante indenizar o Poder Público pelos gastos tidos com os beneficiários de plano de saúde atendidos na rede pública, devendo ser esclarecido que não se trata de crédito tributário, mas sim de um ressarcimento à rede pública pelo serviço que foi por ela prestado em lugar da operadora privada. 2. A redação do dispositivo de lei em comento é bastante clara ao asseverar que serão ressarcidos pelas operadoras os serviços prestados a seus consumidores e respectivos dependentes em instituições públicas. 3. A obrigação de ressarcir tratada na lei em comento é devida para evitar o enriquecimento ilícito da empresa privada às custas da prestação pública dos serviços na área de saúde, isto é, indenizar a Administração pelos custos de um serviço não realizado pela operadora do plano de saúde, porém cobrado contratualmente do beneficiário. 4. Consoante já decidiu esta E. Turma, o que se pretende, com o aludido ressarcimento, é reforçar a atuação do Estado na área de saúde, reunindo recursos que de forma ilegítima não foram despendidos pelas operadoras privadas, forma esta que prestigia o princípio da isonomia na medida em que atribui um tratamento legislativo diferenciado àqueles que, apesar do dever contratual de arcar com os procedimentos de saúde para seus consumidores, deixam de assim proceder, em prejuízo de toda a coletividade (TRF 3ª Região, AC nº 2000.61.02.018973-5/SP, 3ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Renato Barth, j. 24.01.2008, DJU 13.02.2008, pág. 1829). 5. Importante consignar que este entendimento encontra ressonância na mais alta Corte do país, o Supremo Tribunal Federal, cujos ministros, diante da pacificação do tema, têm decidido de forma monocrática a questão. Nesse sentido: STF, RE nº 598193/RJ, Rel. Min. Eros Grau, j. 13.04.2009, DJe 28.04.2009; STF, Primeira Turma, AI 681541 ED/RJ, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe em 05/02/10. 6. Igualmente não há que se falar em excesso dos valores previstos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), pois não foi trazida aos autos prova robusta no sentido de que a cobrança estaria sendo feita em valores superiores à média daqueles praticados pelas operadoras. Cumpre acrescer, outrossim, que a tabela em questão é resultado de amplo procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades envolvidas, com consequente possibilidade de discussão/contraditório acerca dos valores a serem cobrados. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes: TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 1419554, Relator Juiz Federal

Valdeci dos Santos, DJF3 em 19/07/10, página 317; TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC 1386810, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, DJF3 em 28/09/09, página 242. 7. Desta feita, as resoluções questionadas apenas regulamentam o dispositivo de lei supracitado, de forma que não padecem de vícios de ilegalidade. 8. Noutro giro, a alegada irretroatividade da Lei nº 9.656/98 não se verifica. 9. Com efeito, a aduzida norma legal não alterou a relação jurídica havida entre operadora de planos de saúde e os beneficiários que com ela mantêm contrato, disciplinando, ao contrário, outra relação jurídica, existente entre elas e o SUS. 10. Outrossim, não se pode perder de vista que os contratos de planos de saúde são de trato sucessivo, que se renovam ao longo do tempo e, por conseguinte, se submetem às normas supervenientes, especialmente àquelas de ordem pública. 11. Nesse contexto, pode-se afirmar, também, que eventuais cláusulas que limitem ou impeçam o atendimento dos beneficiários em outros hospitais que não aqueles previstos em manuais internos viola as regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), daí porque não são válidas e ensejam a pretendida restituição por parte do Poder Público. 12. Por derradeiro, observo que não há falar em violação ao contraditório e à ampla defesa, vez que, como ressaltou o MM. Juízo a quo, não restou evidenciada quaisquer irregularidades no processamento dos feitos na seara administrativa. 13. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª REGIÃO - AC 00275114020074036100 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1567770 - RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES - TERCEIRA TURMA - FONTE: e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO) Assim, improcedem os argumentos da parte autora quanto à violação do princípio da irretroatividade. Quanto à alegação de ilegalidade da TUNEP Não assiste razão à Autora no tocante à alegação de ofensa ao princípio da legalidade, em relação às tabelas instituídas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, por intermédio de resoluções, bem como à cobrança do ressarcimento combatido diretamente pela Agência. Com efeito, dispõem os 1º e 8º do artigo 32 da Lei 9.656/98, na redação anterior à Lei nº 12.469, de 2011: 1o O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) (...) 8o Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1o do art. 1o desta Lei. Verifica-se, por conseguinte, que existe previsão legal para a edição, pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, da tabela de procedimentos que constituam embasamento da cobrança do ressarcimento a que se refere o art. 32 do referido diploma legal. Acrescente-se que a Lei 9.961, de 28 de janeiro de 2000, que cria a Agência Nacional de Saúde Suplementar dispõe, em seu art. 4º, VI, que compete à entidade estabelecer normas para ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS. Demais disso, o Decreto 3.327, de 5 de janeiro de 2000, em observância ao disposto no art. 2º da Lei 9.961/00, reproduz o mesmo dispositivo legal, em seu art. 3º, VI, e estabelece, no seu art. 9º, III, que compete à Diretoria Colegiada a edição de normas sobre matérias de competência da ANS. No exercício da competência que lhe foi atribuída pela Lei 9.961/00 e pelo Decreto 3.327/00, a Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde editou a Resolução 17, de 30 de março de 2000, instituindo a Tabela Única de Equivalência de Procedimentos - TUNEP. Posteriormente, sucessivas resoluções foram editadas pelo mesmo órgão da ANS, a fim de proceder à atualização de valores e procedimentos a serem ressarcidos, de acordo com o 1º do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, com redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011: 1o O ressarcimento será efetuado pelas operadoras ao SUS com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde - FNS. Portanto, não há que se falar, por conseguinte, em ofensa ao princípio da legalidade, haja vista que existe supedâneo legal para a edição das tabelas de procedimento pela Agência Nacional de Saúde Suplementar. Ademais, da análise do art. 32, 3º, da Lei 9.656/98, é possível inferir que é lícito à ANS proceder à cobrança do ressarcimento previsto no caput do art. 32 da mesma lei. Com efeito, o art. 3º estabelece que a operadora efetuará o ressarcimento até o décimo quinto dia após a apresentação da cobrança pela ANS, creditando os valores correspondentes à entidade prestadora ou ao respectivo fundo de saúde, conforme o caso e estabelece que os valores não pagos no vencimento serão objeto de inscrição em dívida ativa da ANS, a quem compete a cobrança dos respectivos créditos (art. 32, 5º). No que toca aos valores que serão ressarcidos, é preciso verificar que o art. 32, determina que os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de planos de saúde. Ressalte-se que a legislação de regência utiliza o termo tabela, o que significa quadro sistemático de consulta de dados onde se registram preços, relação de pessoas etc., lista de preços, catálogo de mercadorias com preços correntes por unidade ou espécie, ou, ainda, relação oficial de preços de mercadorias sob controle governamental, segundo o Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa, implicando, em termos gerais, a fixação de preços uniformes para o ressarcimento dos procedimentos prestados pelo Sistema Único de Saúde - SUS. Demais disso, para que o ressarcimento se dê de forma integral, vale dizer, para que o Sistema Único de Saúde seja cabalmente ressarcido pelos procedimentos, não se pode considerar a prestação do serviço individualmente considerado, mas incluir todos os aspectos materiais e pessoais envolvidos em sua prestação. Tais assertivas afastam a alegação de que os valores da TUNEP sejam manifestamente absurdos. Ademais, a Jurisprudência do TRF 3ª Região tem abrigado a regularidade da cobrança do ressarcimento ao SUS com base na questionada tabela, conforme demonstram os julgados a seguir transcritos: ADMINISTRATIVO - OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE - ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98 - RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - CONSTITUCIONALIDADE - RESOLUÇÕES E TABELA TUNEP - LEGALIDADE. 1. A Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, autarquia federal criada pela Lei nº 9.961/2000 e vinculada ao Ministério da Saúde, recebeu a missão de atuar como órgão destinado a regular, normatizar, controlar e fiscalizar as atividades de assistência suplementar à saúde. 2. A Lei nº 9.656/98, destinada à regulamentação dos planos e seguros privados de assistência à saúde, atribuiu à ANS competência para operacionalizar a restituição dos valores despendidos pelo SUS com o atendimento de beneficiários de planos de assistência à saúde gerenciados por instituições privadas. 3. Ao promover ações de cobrança, em face das operadoras de planos privados de saúde, a ANS age sob o amparo do princípio da legalidade, bem assim, do poder-dever de controle e fiscalização do setor econômico de saúde. 4. A lei não eximiu o Estado da obrigação consubstanciada no universal e igualitário acesso às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, porquanto o pilar de sustentação da obrigação contida no art. 32 da Lei nº 9.656 fora construído sob o ideário da vedação ao enriquecimento ilícito. Devida a indenização ao Poder Público em razão de valores despendidos pelos cofres com serviços para cuja execução as instituições privadas já se mostravam prévia e contratualmente obrigadas. 5. Não há qualquer ilegalidade no poder regulamentar exercido pela ANS, à luz da autorização contida no caput do art. 32 da Lei nº 9.656, que autoriza a expedição de atos normativos destinados a conferir operatividade às suas funções institucionais. 6. Presume-se a legalidade e a veracidade da TUNEP, cujos montantes devem suportar todas as ações necessárias ao pronto

atendimento e recuperação do paciente, militando em favor da ANS qualquer dúvida levantada acerca da consistência dos valores discriminados pela referida tabela (art. 32, 8º, Lei nº 9.656 e Resolução-CONSU nº 23/199). 7. Inexistência de mácula ao princípio da irretroatividade, em razão da cobrança de atendimentos prestados a consumidores cujos contratos tenham sido firmados anteriormente à vigência da Lei nº 9.656/98, visto independe o ressarcimento da data de adesão ao plano de saúde por parte do beneficiário atendido na rede do SUS. (TRF 3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1456508 - PROCESSO Nº 0002076-30.2008.4.03.6100 - DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA - SEXTA TURMA - FONTE: e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2010 PÁGINA: 427) ADMINISTRATIVO - OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE - ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98 - LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL SENTENCIANTE - RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - CONSTITUCIONALIDADE - RESOLUÇÕES E TABELA TUNEP - LEGALIDADE. 1. Nos termos do artigo 198 da CF, as ações e serviços de saúde compõem um sistema único, integrado por uma rede descentralizada de atendimento, com direção compartilhada pelas três esferas de governo, União, Estados/Distrito Federal e Municípios. 2. Como o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS constitui responsabilidade solidária das pessoas políticas integrantes das três esferas de governo, mostra-se indubitável a legitimidade da União Federal para figurar junto à ANS no pólo passivo da demanda. 3. O art. 109 da Constituição Federal é taxativo quanto à competência dos Juízes Federais para o processamento e julgamento das causas enumeradas em seus incisos, bem como no 2º, aplicável à União Federal. Por outro lado, nos termos do art. 100, IV, alínea b, do Código de Processo Civil, cuidando-se de ação proposta contra autarquia federal, a competência é determinada pelo local onde se acha a agência ou sucursal quanto às obrigações contraídas. 4. A Lei nº 9.656/98, destinada à regulamentação dos planos e seguros privados de assistência à saúde, atribuiu às operadoras de planos privados de assistência à saúde a obrigação de restituir aos Cofres Públicos os valores despendidos pelo SUS com o atendimento de seus usuários. 5. Ao promover ações de cobrança em face das operadoras de planos privados de saúde, a ANS age sob o amparo do princípio da legalidade, bem assim, do poder-dever de controle e fiscalização do setor econômico de saúde. 6. A lei não eximiu o Estado da obrigação consubstanciada no acesso universal e igualitário às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, porquanto o pilar de sustentação da obrigação contida no art. 32 da Lei nº 9.656/98 fora construído sob o ideário da vedação ao enriquecimento ilícito. 7. Devida a indenização ao Poder Público em razão de valores despendidos pelos cofres com serviços para cuja execução as instituições privadas já se mostravam prévia e contratualmente obrigadas. 8. Presume-se a legalidade e a veracidade da TUNEP, cujos montantes devem suportar todas as ações necessárias ao pronto atendimento e recuperação do paciente, militando em favor da ANS qualquer dúvida levantada acerca da consistência dos valores discriminados pela referida tabela (art. 32, 8º, Lei nº 9.656 e Resolução/CONSU nº 23/199). (TRF 3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 839180 - 0005534-93.2001.4.03.6102 - DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA - SEXTA TURMA - FONTE: e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2010 PÁGINA: 1560) Da alegação do excesso da cobrança com base na TUNEP e no IVR A ANS, no exercício de seu poder de regulamentar, fiscalizar e controlar as ações de serviços de saúde, criou, através da Resolução RDC 17, de 03.03.2000, a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP, dando atendimento ao 7º do art. 32 da Lei 9.656/98. Foram, assim, estabelecidas as condições para o ressarcimento e os valores a serem observados, respeitando-se a norma do 8º do art. 32 da Lei 9.656/98, segundo a qual: Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de planos de assistência à saúde. Ora, tais valores podem variar de acordo com as operadoras, porém, na tentativa de tornar o procedimento o mais uniforme possível, foram desenvolvidas discussões no âmbito da Câmara de Saúde Suplementar com a participação de diversos interessados. Deste modo, os valores da TUNEP incluem todas as ações necessárias para o pronto atendimento e recuperação do paciente. A jurisprudência pacificou-se no sentido da legalidade da utilização da TUNEP e da não abusividade dos valores dela constantes, os quais incluem todas as ações necessárias para o pronto atendimento e recuperação do paciente, ou seja, a internação, os medicamentos, os honorários médicos, dentre outros. Neste sentido os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ANS. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SUS. ARTIGO 32 DA LEI N. 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. TABELA TUNEP. LEGALIDADE. 1. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.931-MC, decidiu pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei n. 9.656/98. 2. A Lei n.º 9.656/98 criou o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde- SUS quando este é utilizado por beneficiários de planos privados de assistência à saúde. O ressarcimento permite que o SUS receba de volta os valores despendidos com internações de pessoas que deveriam ter sido atendidas na rede hospitalar privada em virtude de previsão contratual, mas que acabaram sendo atendidas pela rede pública de saúde. Tal ressarcimento possui caráter restitutivo, não se revestindo de natureza tributária, e por esse motivo não tem por objeto a instituição de nova receita a ingressar nos cofres públicos. Não se faz necessária a edição de Lei Complementar para dispor sobre a matéria, razão pela qual não há que se falar em ofensa aos princípios constitucionais tributários. Além disso, resta evidente que a garantia de acesso universal à saúde pública não obsta o contratante de plano privado de ser atendido na rede pública de saúde, o que, porém, não significa que a seguradora possa locupletar-se com a cobrança por um serviço que não prestou através de sua rede particular credenciada, em detrimento do Estado, como se pretende. 3. Não houve ofensa ao princípio da irretroatividade das leis, pois a cobrança do ressarcimento não depende da data em que celebrado o contrato com a operadora de plano de saúde, mas sim da data do atendimento prestado pelo SUS ao beneficiário, que deve ser posterior à vigência da Lei n.º 9.656/98. 4. Conforme se verifica às 54/72 dos autos, todos os atendimentos são posteriores à criação da Lei nº 9.656/98, razão pela qual não há que se falar em ofensa à irretroatividade da lei, de sorte que é válida a cobrança dos valores relativos ao ressarcimento ao SUS. 5. Não se trata de ressarcimento de natureza civil tendo em vista que o fundamento da cobrança não é a prática de ato ilícito de natureza extracontratual, mas se trata de ressarcimento de despesas pela utilização do serviço público de saúde, por segurados de planos privados, prevista em lei específica, razão pela qual não há pertinência na alegação. 6. A Tabela TUNEP não possui qualquer ilegalidade e foi implementada pela Agência Nacional de Saúde (ANS) a partir de seu poder regulador do mercado de saúde suplementar, 1º e 8º do artigo 32 da Lei n.º 9.656/98, portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários, conforme sustenta a apelante. 7. Apelo desprovido. (TRF 3 - AC 00243083620084036100 - APELAÇÃO CÍVEL - 1433340 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA - Quarta Turma - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/12/2016) APELAÇÃO. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. TABELA TUNEP. CONTRATO CELEBRADO ANTERIORMENTE À LEI 9.656/98. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, CONTRADITÓRIO E

AMPLA DEFESA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal são pacíficas no sentido de que se deve aplicar, no caso de cobrança de valores de ressarcimento ao SUS, o prazo quinquenal disposto no Decreto 20.910/32, sendo que o termo inicial da contagem não é a data de atendimento, mas a data da efetiva constituição do crédito, o que se deu in casu com a intimação da decisão final do processo administrativo em 16/12/2010 (fl. 187 verso). Assim, não se vislumbra a ocorrência da prescrição.

2. Quanto à cobrança do ressarcimento ao SUS, bem como quanto à utilização da tabela TUNEP, há farta jurisprudência no sentido da sua legalidade e constitucionalidade. 3. A mera alegação de que os valores cobrados com referência na tabela são excessivos não é suficiente, haja vista que foram fixados em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas, não se mostrando superiores à média praticada no mercado. 4. O fato de o contrato ter sido firmado anteriormente à Lei 9.656/98 não impede que os fatos geradores ocorridos na vigência da referida lei possam ser tributados. 5. Com efeito, o fato gerador não é a celebração do contrato, mas sim o efetivo atendimento por meio do SUS de paciente possuidor de plano de saúde. 6. In casu, a cobrança se refere a atendimento ocorrido no ano de 2007, portanto, dentro da vigência da Lei 9.656/98. 7. Não há também falar em violação ao princípio da legalidade, pois, como já visto, a cobrança em questão possui previsão legal, e tampouco em violação ao contraditório e à ampla defesa, já que consta dos autos a efetiva participação da apelante no processo administrativo (fls. 186 e seguintes). 8. Apelação desprovida. (TRF-3 - AC 00158736820114036100 - APELAÇÃO CÍVEL - 1941201 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - Terceira Turma - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/06/2016) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. INOCORRÊNCIA. VIABILIDADE DA COBRANÇA. TABELA TUNEP E IVR. LEGALIDADE. CASOS QUE, NA HIPÓTESE, ESTAVAM AO ABRIGO DA COBERTURA DOS RESPECTIVOS PLANOS. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.- Relativamente à questão da prescrição da cobrança de dívida relativa a ressarcimento ao SUS, verifica-se que a prescrição a ser aplicada na hipótese é a quinquenal, em virtude do que dispõe o Decreto 20.910/32, consoante remansosa jurisprudência do C. STJ e desta E. Corte.- Da mesma maneira, uma vez que só se pode falar em ressarcimento após a notificação do devedor acerca da decisão administrativa, a prescrição somente começa a correr a partir desta.- No caso dos autos, como bem estabeleceu o Juízo a quo, os atendimentos que geraram as cobranças foram realizados em 2006, com notificação formalizada em 2010, razão pela qual não há de se falar em prescrição da pretensão de cobrança das dívidas. Ademais, não houve paralisação do processo administrativo por mais de 05 anos, não havendo de se cogitar eventual prescrição intercorrente.- Superada tal questão, cumpre esclarecer que o C. STF decidiu, quando do julgamento da ADI 1931 MC/DF, da Relatoria do Exmo. Ministro Maurício Corrêa, pela constitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, a qual, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44/01, impõe às sociedades operadoras de serviços de saúde o ressarcimento ao SUS das despesas geradas por usuários de seus planos privados.- O contrato celebrado pelo consumidor com a operadora de plano de saúde acarreta para esta última a obrigação de arcar com as despesas oriundas da relação contratual. Logo, quando a entidade privada não suprir as necessidades do indivíduo contratante, obriga-se a ressarcir aquele que prestar o serviço em seu nome, sob pena de enriquecimento sem causa e geração de custos à sociedade, estranha ao contrato, em afronta ao disposto no artigo 199, 2º, da Constituição Federal.- Daí porque, à evidência, restam afastados os argumentos acerca da inconstitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98 por necessidade de edição de lei complementar, por violação ao caráter suplementar da participação das operadoras privadas de plano de saúde ou por violação à livre iniciativa.- Quanto à aplicação da Tabela TUNEP, nos termos da jurisprudência uníssona desta E. Corte, não se verifica nela qualquer ilegalidade, tendo sido implementada pela ANS por conta de seu poder regulatório, nos termos dos 1º e 8º do art. 32 da Lei nº 9.656/98. Da mesma maneira, esta E. Corte fixou o entendimento de que não há ilegalidade na utilização do Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, visto que o multiplicador de 1,5 nele contido tem por função adequar o ressarcimento a gastos que, existentes, não compõem a Tabela TUNEP, de tal forma que o cálculo é válido e visa a adequar o ressarcimento ao fato efetivo suportado pelo Estado nas situações analisadas.- Ademais, quanto às especificidades apontadas pela apelante, também não justificam o provimento do apelo. Quanto a ambas as AIHs questionadas, a documentação colacionada pela autora não é suficiente para demonstrar que à época do atendimento não havia cobertura ao procedimento realizado na AIH 3506114363301 ou que o atendimento realizado relativamente à AIH 3506118297649 se deu em cidade não abrangida pela cobertura, a quem incumbia o ônus de afastar a presunção de veracidade e legalidade dos atos administrativos combatidos.- Quanto à alegação de não abrangência territorial, cabe destacar que a documentação colacionada evidencia que os tratamentos foram realizados em regime de emergência e urgência. Nesses termos, incide na hipótese a conclusão de que tal atendimento não estava afastado da cobertura dos respectivos planos de saúde, nos termos das resoluções e disposições legais aplicáveis (arts. 12 e 35-C da Lei nº 9.656/98).- Recurso não provido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1996685 - 0005361-14.2011.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 21/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2018) Por estas razões improcedem as alegações da parte autora tanto em relação à suposta legalidade quanto à alegação de que haja excesso nos valores cobrados pelos SUS com base na tabela TUNEP e no índice de Valoração do Ressarcimento - IVR. No que tange ao alegado atendimento fora da rede credenciada. Neste particularizado, apenas para rememorar a dicção do artigo 32 passo a reproduzi-lo: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 1º O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001). (grifos nossos) Dessume-se que a regra é absolutamente clara em relação ao pressuposto para o aludido ressarcimento. Ademais, esquadrinhando a norma em comento resta evidente que se algum beneficiário de plano privado de assistência à saúde for atendido junto ao Sistema Único de Saúde - SUS -, a operadora responsável pelo contrato terá que ressarcir as despesas decorrentes do serviço prestado, isso porque o que se pretende, com o aludido ressarcimento, é reforçar a atuação do Estado na área de saúde, reunindo recursos que de forma ilegítima não foram despendidos pelas operadoras privadas, forma esta que prestigia o princípio da isonomia na medida em que atribui um tratamento legislativo diferenciado àqueles que, apesar do dever contratual de arcar com os procedimentos de saúde para seus consumidores, deixam de assim proceder, em prejuízo de toda a coletividade (TRF3, Terceira Turma, AC nº 2000.61.02.018973-5/SP, Rel. Juiz Fed. Conv. Renato Barth, j.

24.01.2008, DJ 13.02.2008, p. 1829). Logo, o ressarcimento tem como pressuposto fático que terceiro, beneficiado pelo SUS, tenha relação jurídica com uma operadora de saúde, mas que, por razões diversas, não prestou os serviços por ele contratados. Por palavras outras, se este terceiro (beneficiário) reverte mensalmente prestações à operadora de saúde para eventual utilização de seus préstimos, presume-se que todos os serviços catalogados como úteis e por cuja razão o beneficiário se vinculou ao plano de saúde devem ser prestados independentemente do momento ou, mesmo, região geográfica. Agora, se este terceiro, a despeito de estar abarcado por plano privado, for impelido de forma contingencial a utilizar o Sistema Único de Saúde, exsurge o pressuposto fático a deflagrar os efeitos jurídicos preconizados pelo art. 32 da Lei n. 9.656/98. A exigência ressarcitória por atendimentos fora da área de abrangência geográfica tem amparo na Lei 9.656/1998, que não faz distinção entre tipos de planos para atendimento urgente ou de emergência, sendo devido o ressarcimento independentemente da cobertura geográfica da contratação, bastando a utilização do serviço médico pelo usuário do plano de saúde privado. Portanto, se o atendimento médico foi prestado pelo sistema público e se os usuários são beneficiários de plano de saúde privado, há que ser efetuado o devido ressarcimento, independentemente da área territorial em que os serviços médicos são prestados pela operadora do plano de saúde. Portanto, sendo o atendimento prestado a beneficiário de plano de saúde com contrato vigente, é devido o ressarcimento ao SUS. A corroborar tal entendimento, tem sido a jurisprudência: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. NULIDADE INEXISTENTE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA NO MÉRITO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. APELO DESPROVIDO. 1. Ao contrário do que alegado, a sentença discorreu sobre todas as questões discutidas, de forma fundamentada, analisando pressupostos processuais e condições da ação, prescrição, mérito relativo à validade da cobrança em razão do artigo 32 da Lei 9.658/1998 e atos normativos expedidos pela ANS, de modo que não se trata de formular juízo de anulação, mas de eventual reforma diante da impugnação deduzida pela autora. 2. Firmada a jurisprudência no sentido de que a prescrição para a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no artigo 32 da Lei 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, não é de 3 anos, como pretende a apelante, mas de 5 anos, na forma do Decreto 20.910/1932, a teor do que já decidiu esta Corte no AI 00027067720134030000, de que fui relator, e-DJF3 30/08/2013. 3. Os débitos referem-se às competências de novembro e dezembro de 2003, sendo que o processo administrativo PA 33902.280531200584 foi iniciado em 2005. Em 16/07/2007, foi expedido ofício da ANS comunicando a decisão final à autora, com expedição das GRUs, para pagamento até 20/05/2002, 14/01/2003, 12/02/2002, 12/12/2002 e 19/02/2002, e ajuizamento da presente ação em 29/03/2012, dentro, portanto, do prazo quinquenal, pelo que inexistente a prescrição. 4. A propósito da controvérsia, suscitada quanto ao artigo 32 da Lei nº9.656/98 (Serão ressarcidos pelas operadoras a que alude o art. 1º os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS), decidiu o Supremo Tribunal Federal, no exame da ADI nº 1.931-MC, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, pela legitimidade da previsão legal de ressarcimento ao SUS. 5. Ainda que não julgado o mérito da ação direta, o que é irrelevante, verifica-se que a Suprema Corte tem aplicado tal precedente no controle difuso, confirmando a autoridade de tal decisão: EDAI 681.541, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE de 05.02.2010; e no REAgR 488.026, Rel. Min. EROS GRAU, DJE 06.06.2008. 6. Não se confunde o contrato celebrado entre a operadora de saúde e o consumidor, e o dever legal insculpido no artigo 32 da Lei 9.656/98, que visa coibir o enriquecimento sem causa da operadora de plano de saúde, dentro das garantias constitucionais (artigo 196 da CF/88), mostrando-se desnecessária previsão contratual, o que afasta, inclusive, as alegações de que os atendimentos prestados não partiram de imposição/indicação da apelante, e sim, escolha do usuário; ou de que seria necessária lei complementar, ou de que houve violação ao artigo 195, 4º, da CF. 7. Não houve ofensa aos princípios do contraditório e à ampla defesa, pois não demonstrada qualquer irregularidade no processo administrativo relativo à cobrança do ressarcimento. 8. É certo que, da mesma forma, não se verifica excesso nos valores estabelecidos pela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, sendo que não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo ainda que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas. 9. As cobranças por atendimentos fora da área de abrangência geográfica tem amparo na Lei 9.656/1998, que não faz distinção entre tipos de planos para atendimento urgente ou de emergência, sendo devido o ressarcimento independentemente da cobertura geográfica da contratação, bastando a utilização, como no caso, do serviço médico pelo usuário do plano de saúde privado. 10. Se o atendimento médico foi prestado pelo sistema público e se os usuários são beneficiários de plano de saúde privado, há que ser efetuado o devido ressarcimento, independentemente da área territorial em que os serviços médicos são prestados pela operadora do plano de saúde. Por outro lado, alegou-se, contra a cobrança, que não pode ser admitida, tendo em vista aspectos contratuais, condizentes com o atendimento fora da rede credenciada, além dos prestados aos beneficiários em período de carência contratual, desrespeitando à dinâmica de atendimento pactuada; violação do princípio da irretroatividade; violação do artigo 884 do CC - cobrança com base na TUNEP; procedimento não previsto na TUNEP - diária de acompanhante; não cobertura - curetagem pós-aborto; e beneficiária em carência. Ocorre que, em casos de emergência e urgência, a Lei 9.656/1998, em seus artigos 12, incisos V e VI, e 35-C, assegura a obrigatoriedade da cobertura contratual. 11. Não houve irretroatividade da Lei 9.656/1998, pois trata-se de lei reguladora da relação jurídica entre as operadoras e o SUS, sendo que, além disso, os planos de saúde sujeitam-se às normas supervenientes de ordem pública. 12. Inexistente, assim, ofensa ao princípio da irretroatividade, pois a cobrança é devida com lastro na Lei 9.659/1998, aplicada na respectiva vigência, diante do atendimento prestado pelo SUS, pouco importando a data em que tenha sido celebrado o contrato de seguro de saúde, bastando que o serviço público de saúde tenha sido prestado na vigência da legislação que previu o ressarcimento, como é o caso dos autos. 13. Desde a edição da Lei 9.656/1998, é perfeitamente possível a exigência de reembolso, em favor das instituições integrantes do SUS, dos valores gastos com atendimento médico prestado para beneficiários de serviços contratados com operadoras de planos de assistência médica, impondo-se, pois, a confirmação da sentença. 14. Apelação desprovida. (TRF3 - 2, AC 00058598820124036100 APELAÇÃO CÍVEL - 2182364, Relator: . DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA - Terceira Turma - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016) ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE DESTA CORTE. TABELA TUNEP. ATENDIMENTO FORA DA REDE CREDENCIADA. QUESTÕES CONTRATUAIS. 1. O artigo 32, da Lei nº 9.656/98, que trata do ressarcimento ao Sistema Único de Saúde -SUS é constitucional, consoante a Súmula nº 51 desta Corte. 2. A ANS, através da Resolução RDC 17, criou a Tabela Única

Nacional de Equivalência - TUNEP, estabelecendo as condições para o ressarcimento, bem como os valores que devem ser observados, respeitando-se a norma insculpida no 8º do art. 32, da Lei 9.656/98, que determina que os valores a serem ressarcidos não devam ser inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de saúde, sendo que tais valores podem variar de acordo com as operadoras. 3. Deve ser afastada a nulidade das AIHs pelo fato da realização de serviços ocorrer fora da área de abrangência credenciada, eis que é da essência do ressarcimento ao SUS que o atendimento tenha sido prestado por unidade da rede pública, e, não por unidade da rede credenciada dos planos. Logo, não há que se falar em autorização das operadoras para internação, pois não lhes cabe tal ingerência na prestação pública da saúde. 4. O ressarcimento ao SUS é devido em relação às autorizações de internação hospitalar quando as provas produzidas nos autos não forem suficientes para afastar, de forma inequívoca, os procedimentos e serviços realizados nos referidos atendimentos. 5. Apelação da Autora desprovida.(TRF 2 - AC 00178406820114025101 - RELATOR: MARCELO PEREIRA DA SILVA - 8ª TURMA ESPECIALIZADA - PUBLICAÇÃO: 27/11/2015)ADMINISTRATIVO - PLANO DE SAÚDE PRIVADO - REPASSE DE VERBAS AO SUS - ART. 32 DA LEI 9.656/98 - AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PRECEDENTES DO STJ - APLICAÇÃO AOS PLANOS PREEXISTENTES - RETROATIVIDADE - INEXISTÊNCIA - RESOLUÇÕES EDITADAS PELA ANS - EXERCÍCIO DO PODER REGULAMENTAR - ASPECTOS DE ORDEM CONTRATUAL - NULIDADE - INEXISTÊNCIA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.I - Já decidiu o Eg. STF, quando do julgamento da ADI 1931 MC/DF, da Relatoria do Exmo. Ministro Maurício Corrêa, pela constitucionalidade do artigo 32, da Lei nº 9.656/98, cumpre adotar o posicionamento esposado pela Corte Suprema, órgão de cúpula no que tange à interpretação de matéria de índole constitucional.II - No que se refere à aplicação do dispositivo legal impugnado aos planos preexistentes é certo que, ao reconhecer sua constitucionalidade, o STF não fez qualquer ressalva nesse sentido, até porque não houve modificação daquelas avenças, eis que o novo dispositivo legal disciplinou outra relação jurídica existente entre o Sistema Único de Saúde e as Operadoras, não se havendo falar, portanto, em aplicação retroativa da norma.III - Quanto ao aspecto da legalidade das Resoluções editadas pela ANS, no tocante ao recolhimento dos valores inerentes ao ressarcimento ao SUS, sinal-se que a própria lei confere à ANS a normatização da referida cobrança, fixando os critérios relativos aos valores a serem ressarcidos, tendo a ANS apenas exercido o poder regulamentador dentro dos limites que lhe foram conferidos, uma vez que a Lei nº 9.656/98 determina os limites mínimo e máximo para a fixação dos valores a serem ressarcidos.IV - Muito embora se conclua pela constitucionalidade do Art. 32, Lei nº 9.656/98, logo, pela legitimidade do ressarcimento ao Sistema Único de Saúde dos procedimentos por ele prestados a possuidores de plano privado de saúde, tal exigência não é irrestrita e deve respeitar a lógica contratual, haja vista a ilegalidade, à evidência, de se exigir ressarcimento quando inexistente o dever de prestar o serviço. Contudo, o afastamento da obrigação de ressarcimento nessas condições exige, indubitavelmente, prova cabal das dirimidas apontadas.V - O fato de o atendimento de saúde ter ocorrido em unidade pública por livre e espontânea vontade do beneficiário não possui o condão de afastar a obrigação de ressarcimento, a qual origina-se de comando legal.VI - Subsiste, por legítimo, o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde, nos casos em que o conteúdo probatório apresentar-se frágil, não possibilitando a constatação acerca de eventual incongruência entre o atendimento prestado e a cobertura contratual.(TRF2, SÉTIMA TURMA, AC nº 2002.51.01.017832-1, Rel. Des. Fed. Theophilo Miguel, j. 22/11/2006, DJ. 08/02/2007, p. 102)(grifos nossos)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO AO SUS. RECURSO DESPROVIDO. (omissis)3. No tocante à prescrição, manifestamente infundada a pretensão, pois firmada a jurisprudência no sentido de que a prescrição para a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no artigo 32 da Lei 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, não é de 3 anos, como quer o contribuinte, mas de 5 anos, na forma do Decreto 20.910/1932, a teor do que já decidiu esta Corte no AI 00027067720134030000, de que fui relator, e-DJF3 30/08/2013. 4. Na espécie, os débitos referem-se às competências de 06 a 12/2006, sendo a embargante notificada do encerramento do processo administrativo em 21/03/2011, com ajuizamento da execução fiscal em 31/07/2013, e despacho determinando a citação em 30/09/2013, dentro, portanto, do prazo quinquenal, pelo que inexistente a prescrição. 5. As cobranças, por atendimentos fora da área de abrangência geográfica, tem amparo na Lei 9.656/1998, que não faz distinção entre tipos de planos para atendimento urgente ou de emergência, sendo devido o ressarcimento independentemente da cobertura geográfica da contratação, bastando a utilização, como no caso, do serviço médico pelo usuário do plano de saúde privado. Portanto, se o atendimento médico foi prestado pelo sistema público e se os usuários são beneficiários de plano de saúde privado, há que ser efetuado o devido ressarcimento, independentemente da área territorial em que os serviços médicos são prestados pela operadora do plano de saúde. 6. No recurso alegou-se ainda, contra a cobrança, que não pode ser admitida, tendo em vista aspectos contratuais, condizentes com o atendimento fora da rede credenciada desrespeitando à dinâmica de atendimento pactuada; violação do princípio da irretroatividade; violação do artigo 884 do CC - cobrança com base na TUNEP; procedimento não previsto na TUNEP - diária de acompanhante e diária de UTI; não cobertura - curetagem pós-aborto; e beneficiária em carência. Ocorre que, em casos de emergência e urgência, e de pacientes menores de dezoito anos, aos quais se prevê o pagamento de despesas de acompanhante, a Lei 9.656/1998, em seus artigos 12, incisos V e VI, e 35-C, assegura a obrigatoriedade da cobertura contratual. 7. No tocante à alegação de excesso de cobrança, com pedido de pelo menos, ser reemitido o boleto de cobrança com a subtração da quantia de R\$ 12.031,34, proveniente da diferença entre as tabelas da TUNEP e do SUS para os mesmos procedimentos, é certo que, da mesma forma, não se verifica excesso nos valores estabelecidos pela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, sendo que não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo ainda que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas. 8. A propósito da controvérsia, suscitada quanto ao artigo 32 da Lei nº 9.656/98 (Serão ressarcidos pelas operadoras a que alude o art. 1º os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS), decidiu o Supremo Tribunal Federal, no exame da ADI nº 1.931-MC, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, pela legitimidade da previsão legal de ressarcimento ao SUS. 9. Agravo inominado desprovido(TRF 3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2049019 - 0010003-43.2015.4.03.9999 - DESE3MBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA - TERCEIRA TURMA - FONTE: e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/09/2015) Feitas estas considerações e ante a já pacificada jurisprudência acerca do tema, improcedem os argumentos da autora contra a cobrança do ressarcimento, pelo SUS, nos casos de atendimento do beneficiário de planos

de saúde privados independentemente da área territorial em que os serviços médicos são prestados pela operadora do plano de saúde. Legalidade das resoluções da ANS Improcedem, por fim, as alegações de nulidades das resoluções e demais atos normativos emanados da ANS eis que a Lei 9.656/98 autoriza expressamente a Autarquia a expedir normas pertinentes à sua área de atuação. Ademais, conforme previsão do art. 4º, IV, da Lei 9.961/00, dentre as competências funcionais inclui-se estabelecer normas para o ressarcimento do Sistema Único de Saúde, agindo, desta forma, dentro de suas atribuições institucionais, decorrente de seu poder regulamentar. Demais disso, o Decreto 3.327, de 5 de janeiro de 2000, em observância ao disposto no art. 2º da Lei 9.961/00, reproduz o mesmo dispositivo legal, em seu art. 3º, VI, e estabelece, no seu art. 9º, III, que compete à Diretoria Colegiada a edição de normas sobre matérias de competência da ANS. Neste sentido: ADMINISTRATIVO - OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE - ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98- RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - CONSTITUCIONALIDADE - RESOLUÇÕES E TABELA TUNEP - LEGALIDADE. 1. A Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, autarquia federal criada pela Lei nº 9.961/2000 e vinculada ao Ministério da Saúde, recebeu a missão de atuar como órgão destinado a regular, normatizar, controlar e fiscalizar as atividades de assistência suplementar à saúde. 2. A Lei nº 9.656/98, destinada à regulamentação dos planos e seguros privados de assistência à saúde, atribuiu à ANS competência para operacionalizar a restituição dos valores despendidos pelo SUS com o atendimento de beneficiários de planos de assistência à saúde gerenciados por instituições privadas. 3. Ao promover ações de cobrança, em face das operadoras de planos privados de saúde, a ANS age sob o amparo do princípio da legalidade, bem assim, do poder-dever de controle e fiscalização do setor econômico de saúde. 4. A lei não eximiu o Estado da obrigação consubstanciada no universal e igualitário acesso às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, porquanto o pilar de sustentação da obrigação contida no art. 32 da Lei nº 9.656 fora construído sob o ideário da vedação ao enriquecimento ilícito. Devida a indenização ao Poder Público em razão de valores despendidos pelos cofres com serviços para cuja execução as instituições privadas já se mostravam prévia e contratualmente obrigadas. 5. Não há qualquer ilegalidade no poder regulamentar exercido pela ANS, à luz da autorização contida no caput do art. 32 da Lei nº 9.656, que autoriza a expedição de atos normativos destinados a conferir operatividade às suas funções institucionais. 6. Presume-se a legalidade e a veracidade da TUNEP, cujos montantes devem suportar todas as ações necessárias ao pronto atendimento e recuperação do paciente, militando em favor da ANS qualquer dúvida levantada acerca da consistência dos valores discriminados pela referida tabela (art. 32, 8º, Lei nº 9.656 e Resolução-CONSU nº 23/199). 7. Inexistência de mácula ao princípio da irretroatividade, em razão da cobrança de atendimentos prestados a consumidores cujos contratos tenham sido firmados anteriormente à vigência da Lei nº 9.656/98, visto independem o ressarcimento da data de adesão ao plano de saúde por parte do beneficiário atendido na rede do SUS. (TRF 3 - AC 00020763020084036100 - APELAÇÃO CÍVEL - 1456508 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA - SEXTA TURMA - FONTE: e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2010 PÁGINA: 427) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO RETIDO - NÃO-CONHECIMENTO - NORMA CONTIDA NO ART. 523, 1º, DO CPC/1973 - DESCUMPRIMENTO - PLANO DE SAÚDE PRIVADO - REPASSE DE VERBAS AO SUS - ART. 32 DA LEI 9.656/98 - AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PRECEDENTES DO STJ - PRESCRIÇÃO - NÃO INCIDÊNCIA - DECRETO 20.910/32 - PRAZO DE 05 ANOS - RESOLUÇÕES EDITADAS PELA ANS - EXERCÍCIO DO PODER REGULAMENTAR - APLICAÇÃO AOS PLANOS PREEXISTENTES - RETROATIVIDADE - INEXISTÊNCIA - ASPECTOS DE ORDEM CONTRATUAL - NULIDADE - INEXISTÊNCIA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. I - Cumpre não conhecer do agravo retido, vez que não atendida a norma contida no art. 523, 1º, do CPC/1973. II - Já decidiu o Eg. STF, quando do julgamento da ADI 1931 MC/DF, da Relatoria do Exmo. Ministro Maurício Corrêa, pela constitucionalidade do artigo 32, da Lei nº 9.656/98, cumpre adotar o posicionamento esposado pela Corte Suprema, órgão de cúpula no que tange à interpretação de matéria de índole constitucional. III - A relação jurídica existente entre a Agência Nacional de Saúde e as Operadoras de Plano de Saúde é regida pelo direito administrativo, sendo caso de aplicação do Decreto 20.910/32, o qual regula a prescrição (quinquenal) no âmbito da Administração Pública, e não o prazo prescricional previsto no Código Civil. Portanto, não há que se falar in casu em decurso do prazo prescricional. IV - Dito isso, quanto ao aspecto da legalidade das Resoluções editadas pela ANS, no tocante ao recolhimento dos valores inerentes ao ressarcimento ao SUS, sinala-se que a própria lei confere à ANS a normatização da referida cobrança, fixando os critérios relativos aos valores a serem ressarcidos, tendo a ANS apenas exercido o poder regulamentador dentro dos limites que lhe foram conferidos, uma vez que a Lei nº 9.656/98 fixa os limites mínimo e máximo para a fixação dos valores a serem ressarcidos. V- No que se refere à aplicação do art. 32, da supracitada lei, aos planos preexistentes, é certo que, ao reconhecer sua constitucionalidade, o STF não fez qualquer ressalva nesse sentido, até porque não houve modificação daquelas avenças, eis que o novo dispositivo legal disciplinou outra relação jurídica existente entre o Sistema Único de Saúde e as Operadoras, não se havendo falar, portanto, em aplicação retroativa da norma. VI- Muito embora se conclua pela constitucionalidade do Art. 32, Lei nº 9.656/98, logo, pela legitimidade do ressarcimento ao Sistema Único de Saúde dos procedimentos por ele prestados aos possuidores de plano privado de saúde, tal exigência não é irrestrita e deve respeitar a lógica contratual. Contudo, o afastamento da obrigação de ressarcimento nessas condições exige, indubitavelmente, prova cabal das circunstâncias fáticas arguidas. VII- O conteúdo probatório é frágil, apresentando-se insuficiente à eventual constatação acerca das dirimidas apontadas. Somente as alegações de cunho contratual específicas a contratos de saúde determináveis e devidamente provadas são eventualmente aptas a afastar o dever de ressarcimento. A verificação inequívoca dos procedimentos realizados, das circunstâncias de tempo e lugar dos mesmos; a constatação das regras contratuais atinentes a cada beneficiário; bem como o liame entre este (código de Beneficiário) e a operadora de saúde são imprescindíveis ao afastamento da obrigação de ressarcir. VIII- Quanto à impossibilidade de ressarcimento de procedimentos realizados sem a observância dos critérios impostos pela operadora de saúde, aponte-se que tais questões não possuem o condão de afastar a obrigação de ressarcimento ao SUS, porquanto tal obrigação decorre de lei, independendo, assim, de autorização ou de qualquer ingerência por parte dos planos de saúde. O fato de o atendimento ter ocorrido em unidade pública, por livre e espontânea vontade do beneficiário, não afasta a obrigação de ressarcimento, a qual se origina de comando legal. IX - Agravo retido não conhecido; remessa necessária e recurso de apelação desprovidos. (TRF 2ª REGIÃO - AC 00331308420154025101, SERGIO SCHWARTZ, TRF2 - 7ª TURMA ESPECIALIZADA, decisão 02/06/2016, DJ 10/06/2016.) Destarte, diante da fundamentação supra, não há como acolher os pedidos vertidos pela autora em sua petição inicial. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprovidos a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as

alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados na inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0024966-50.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017957-37.2014.403.6100 () - CONDOMINIO ED.RESIDENCIAL JARDIM EUROPA(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos.CONDOMÍNIO RESIDENCIAL JARDIM EUROPA opõe embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 207/207v., que, acolhendo a alegação de litispendência, julgou extinto o feito sem resolução de mérito e condenou o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré.Alega o embargante a ocorrência de contradição na decisão ao reconhecer a ocorrência de litispendência entre a presente ação e aquela anteriormente distribuída sob o n.º 0017957-37.2014.403.6100, em apenso, eis que se referem a períodos de cobrança distintos.É o relatório.Decido.A alegação não merece prosperar.Dispõe o 3º do artigo 337, do Código de Processo Civil:Art. 337 (...) 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso.Na ação de n.º 001794-57-37.2014.403.6100, anteriormente ajuizada, postulou o autor a cobrança de débito condominial vencido no período de junho de 2000 a janeiro de 2008, além das vincendas no curso da demanda.A presente ação foi ajuizada objetivando a condenação da ré ao pagamento das cotas condominiais vencidas no período de agosto de 2005 a julho de 2012, além das parcelas vincendas no decorrer da lide Resta claro, portanto, que o débito discutido nestes autos já constituía objeto de cobrança através da ação de n.º 0017957-37.2014.403.6100.Portanto, analisando as razões defensivas expostas, conclui-se que não foram hábeis a conduzir à pretensão pretendida, pois não há contradição a ser suprida na sentença proferida às fls. 207/207v.Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 207/207v. por seus próprios e jurídicos fundamentos.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020489-52.2012.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006109-44.2000.403.6100 (2000.61.00.006109-9)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X INDUVEST COM/ E CONFECÇÕES LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO)

Remetam-se os autos ao arquivo findo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019492-30.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X WALLACE DA SILVA PEIXOTO 00116578718

Vistos em sentença. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de WALLACE DA SILVA PEIXOTO, objetivando provimento jurisdicional que determine ao executado o pagamento da importância de R\$ 5.512,95 (cinco mil, quinhentos e doze reais e noventa e cinco centavos), atualizada para 30.09.2016 (fl. 19), referente a contrato de prestação de serviços/fornecimento de produto.Estando o processo em regular tramitação, às fls. 59/62 as partes notificaram a realização de acordo, requerendo a sua homologação. Considerando a manifestação das partes, HOMOLOGO o acordo firmado, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Em caso de descumprimento, deverá o interessado requerer o prosseguimento do feito. Havendo o cumprimento integral da avença, caberá às partes notificá-lo nos autos para, então, ser extinta a execução. P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

0014819-62.2014.403.6100 - JORGE PEREIRA LEE X ANA LUCIA CARRILO DE PAULA LEE(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos em Inspeção. Converto o julgamento em diligência. Verifico que nestes autos foi proferida sentença de extinção sem a resolução do mérito às fls. 146/147, sendo interposto recurso de apelação às fls. 151/156, encontrando-se o feito, equivocadamente, concluso para sentença. Assim sendo, dê-se baixa na referida conclusão, mantendo-se este feito apensado aos autos da ação nº 0015628-52.2014.403.6100 para normal prosseguimento. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017532-79.1992.403.6100 (92.0017532-5) - GELITA DO BRASIL LTDA.(SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO E SP132617 - MILTON FONTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3230 - SIMONE DA COSTA BARRETTA) X GELITA DO BRASIL LTDA. X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção.Diante dos pagamentos informados, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0043321-80.1992.403.6100 (92.0043321-9) - ALEXANDRE FERNANDES DA SILVA LESSA X ALCIR MOREIRA DE MORAES X ANGELO RUSSO NETO X ANTONIO DE CARVALHO PEREIRA X CARLOS ALBERTO ANDRADE PASSOS X PAULO ROBERTO DOS SANTOS X CARLOS MAURICIO AMARAL PENA X CLEBER NEVES JUNIOR X EVERTON BRAGA CORTELETTI X FRANCISCO JOSE PAULOS CABRAL X GIORGI MARTINS RODRIGUES X GIOVANNY DO

LIVRAMENTO BATISTA X GISELDA ADALGISA ANTONELLINI LUCCI X JOSE ROQUE RIBEIRO BASTOS FILHO X LAURO HENRIQUE DE LIMA CORPA X LUIZ CARLOS RODRIGUES ALBINO X LUIZ RICARDO MAYER HALLAL X MARIO AUGUSTO DE AMORIM VICTER DIAS X MAURO DALTRO BASTOS JUNIOR X PAULO BERNARDI X REGINA DE LOURDES FUMIS MARTINS X RICARDO APARECIDO MIGUEL X RICARDO DECHEN X ROBSON MIRANDO DOS SANTOS X ROSANA TERESA PIMENTEL BATISTA(SP271844 - ROSSANA CIRNE VIEIRA MEDEIROS E SP195852 - RAFAEL FRANCESCHINI LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X ALEXANDRE FERNANDES DA SILVA LESSA X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Considerando a manifestação do coautor Carlos Mauricio Amaral Pena à fl. 582, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso IV, do Código de Processo Civil, em relação ao referido autor. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000290-25.2012.403.6127 - GISMAR MONTEIRO CASTRO RODRIGUES(SP312555 - MAYTE MEDICCI RONDINA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP280110 - SAMUEL HENRIQUE DELAPRIA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X GISMAR MONTEIRO CASTRO RODRIGUES

Vistos em sentença. Diante do cumprimento da obrigação, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em favor do réu/exequente, para o levantamento dos depósitos de fls. 204 e 215. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007222-15.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GERALDA DE PAULA PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLI HELENA PACHECO - SP162319

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Cumpra a parte exequente, no prazo de 05(cinco) dias, o despacho anterior.

Após, tomemos os autos conclusos.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008390-86.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SANDRA APARECIDA TONIOLO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO LUIZ TONIOLO DOS SANTOS - SP370661

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

A autora formulou pedido de desistência à fl. 134.

Assim, considerando a manifestação da autora, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista a ausência de formação da lide.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

P.R.I.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011024-21.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALIMENTOS ZAELI LTDA

Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Promova a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das custas processuais devidas.

Após, se em termos, cite-se.

São PAULO, 9 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004897-67.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DI FRANCISCO,ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAIRA RAPELLI DI FRANCISCO - SP307332

EXECUTADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Republique-se o despacho constante à fl. 75 à parte executada.

Após, tomemos autos conclusos.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006366-85.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GENES LOPES DA SILVA JUNIOR, RITA DE CASSIA MANCINI SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o pedido de desistência formulado pela parte autora à fl. 353.

Após, tomemos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 09 de maio de 2018.

2ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001776-23.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RUBENS BARREIRA, GABRIEL LEITES GRANDI
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE MADURO VELLOSO - SP205791
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE MADURO VELLOSO - SP205791
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RUBENS BARREIRA e GABRIEL LEITES GRANDI, representado por sua genitora Elaine Leites Barreira em face do DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para determinar a imediata expedição dos passaportes dos impetrantes.

Os impetrantes relatam, em síntese, que no intuito de viabilizar a sua viagem internacional programada pela família, com embarque previsto para 21.07.2017, diligenciaram junto à autoridade impetrada para obterem a expedição dos passaportes com preenchimento dos formulários correspondentes na data de 30.05.2017.

Contudo, foram surpreendidos em 26 de junho de 2017, com a notícia da Polícia Federal, em comunicado oficial, acerca da suspensão da confecção de novas cadernetas de passaporte a partir daquela data, sem qualquer previsão de retorno das atividades, o que os impossibilitou de obterem pretendida expedição.

Informam que ao diligenciar junto à Superintendência da Polícia Federal em São Caetano do Sul, foram informados de que todos os passaportes somente seriam entregues mediante ordem judicial.

Ao final, requereram a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e documentos.

Os autos foram inicialmente distribuídos perante a Subseção Judiciária de São Bernardo, tendo aquele Juízo declinado da competência, diante da sede da autoridade coatora.

Os autos foram redistribuídos nesta 2ª Vara Federal cível.

O pedido liminar foi parcialmente deferido (id. 1908822).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada não apresentou informações.

O Ministério Público Federal deixou de apresentar parecer nos autos.

É o relatório. Decido.

O cerne da controvérsia cinge-se na apreciação do direito alegado pelo impetrante em ver expedido o passaporte, com urgência, em face de eminência de sua viagem ao exterior, não obstante a suspensão da emissão de passaportes determinada pela autoridade impetrada por questões orçamentárias.

Com efeito, há comprovação nos autos de que o(s) impetrante(s) tem viagem marcada para o exterior, com o protocolo de pedido de expedição/renovação e, ainda, houve a notícia amplamente divulgada de que há época a emissão de passaportes estaria suspensa por prazo indeterminado.

Observa-se, ainda, dos documentos acostados aos autos que o pagamento da taxa para emissão do documento foi realizada e, portanto, o pagamento da referida taxa pressupõe-se o dever de contraprestação pela administração, como se verifica do art. 77 e seguintes do CTN.

A parte impetrante possui o direito ao referido documento de identificação, sob pena de ver frustrado o seu direito de ir e vir, ou seja, seu direito de sair do país, garantido constitucionalmente (art. 5º, XV, CF).

Assim, ainda que o feito devesse ser extinto por ausência superveniente de interesse processual, verifica-se que a autoridade somente assim procedeu após a impetração do presente mandado de segurança, ou seja, por força da decisão liminar, devendo a mesma, portanto, ser confirmada em sentença.

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EMISSÃO DE PASSAPORTES. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. Preenchidos os requisitos necessários à emissão do passaporte, inclusive com viagem ao exterior já marcada, não há razão para os impetrantes serem prejudicados pela suspensão da emissão de passaportes pela autoridade coatora, sem previsão de regularização, ao fundamento genérico de insuficiência orçamentária. (TRF4 5040211-88.2017.4.04.7100, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 21/03/2018)

Dessa forma, tendo o presente remédio a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém e, no presente caso, denota-se que a autoridade agiu fora dos ditames legais, ficando caracterizada a violação do direito líquido e certo alegado pela impetrante na inicial.

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

Assim, presentes a **liquidez e certeza do direito alegado**, **CONFIRMO a decisão liminar e CONCEDO A SEGURANÇA, JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Transmita-se o inteiro teor desta sentença à **autoridade impetrada e ao representante judicial da União**, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário (§1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009).

P.R.I.C.

São Paulo, 3 de maio de 2018.

lsa

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010835-77.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GIRLENE MACHADO TAMASSIA SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI - SP118881

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GIRLENE MACHADO TAMASSIA SANTOS em face DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para determinar a expedição do passaporte de imediato e em tempo hábil para a viagem programada.

A impetrante relata, em síntese, no intuito de empreender viagem internacional marcada para o próximo dia 31.07.2017, requereu a emissão de passaporte, na data de 20.05.2017, mediante o pagamento das taxas respectivas. Informa, todavia, que com a notícia da suspensão das novas cadernetas por parte da Polícia Federal em 27.06.2017, em 03.07.2017, por receio, fez novo pedido e agendamento para comparecimento no posto na data mais próxima em 04.07.2017. aduz que não há previsão para entrega do passaporte.

Sustenta que o direito à emissão do passaporte não pode ser obstado pela alegação de insuficiência do orçamento, considerando que pagou pelas taxas correspondentes e, ainda, deve a administração pública zelar pelo princípio da eficiência. Informa que o prazo previsto em instrução normativa de 06 (seis) dias, para emissão do passaporte, já estaria ultrapassado.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Ao final, requereu a confirmação da medida liminar.

O pedido liminar foi deferido (id. 1984821).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações em que noticiou a expedição do passaporte (id. 2365095).

O Ministério Público Federal apresentou parecer em que pugnou pela extinção do feito, por perda superveniente do interesse de agir.

É o relatório. Decido.

O cerne da controvérsia cinge-se na apreciação do direito alegado pela impetrante em ver expedido o passaporte, com urgência, em face de eminência de sua viagem ao exterior, não obstante a suspensão da emissão de passaportes determinada pela autoridade impetrada por questões orçamentárias.

Com efeito, há comprovação nos autos de que o(s) impetrante(s) tem viagem marcada para o exterior, com o protocolo de pedido de expedição/renovação e, ainda, houve a notícia amplamente divulgada de que há época a emissão de passaportes estaria suspensa por prazo indeterminado.

Observa-se, ainda, dos documentos acostados aos autos que o pagamento da taxa para emissão do documento foi realizada e, portanto, o pagamento da referida taxa pressupõe-se o dever de contraprestação pela administração, como se verifica do art. 77 e seguintes do CTN.

A parte impetrante possui o direito ao referido documento de identificação, sob pena de ver frustrado o seu direito de ir e vir, ou seja, seu direito de sair do país, garantido constitucionalmente (art. 5º, XV, CF).

Assim, ainda que o feito devesse ser extinto por ausência superveniente de interesse processual, verifica-se que a autoridade somente assim procedeu após a impetração do presente mandado de segurança, ou seja, por força da decisão liminar, devendo a mesma, portanto, ser confirmada em sentença.

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EMISSÃO DE PASSAPORTES. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. Preenchidos os requisitos necessários à emissão do passaporte, inclusive com viagem ao exterior já marcada, não há razão para os impetrantes ser prejudicados pela suspensão da emissão de passaportes pela autoridade coatora, sem previsão de regularização, ao fundamento genérico de insuficiência orçamentária. (TRF4 5040211-88.2017.4.04.7100, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 21/03/2018)

Dessa forma, tendo o presente remédio a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém e, no presente caso, denota-se que a autoridade agiu fora dos ditames legais, ficando caracterizada a violação do direito líquido e certo alegado pela impetrante na inicial.

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

Assim, presentes a liquidez e certeza do direito alegado, **CONFIRMO a decisão liminar e CONCEDO A SEGURANÇA, JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Transmita-se o inteiro teor desta sentença à **autoridade impetrada e ao representante judicial da União**, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário (§1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009).

P.R.I.C.

São Paulo, 3 de maio de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

Isa

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010775-07.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FERNANDO DE OLIVEIRA CALEJA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALI ARAUJO DOS SANTOS MARQUES - SP272475

IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FERNANDO DE OLIVEIRA CALEJA em face do DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para determinar expedição do passaporte do impetrante, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de crime de desobediência.

O impetrante relata que tem viagem internacional programada há anos com a família, com passagens compradas para o dia 24.07.2017, com destino a Lisboa.

Informa que apesar de ter solicitado a emissão do passaporte em 09.05.2017, com previsão de retirada em 29.06.2017, foi surpreendido com a informação de que os passaportes emitidos até 26.07.2017 estariam prontos e quando aos demais todos seriam suspensos, sendo somente emitidos os considerados urgentes.

Aduz que o ato da autoridade fere o direito constitucional de ir e vir, uma vez que necessita do documento para viagem internacional. Afirma que os prazos para a emissão foram extrapolados pela autoridade impetrada.

Ao final, requereu a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e documentos.

O pedido de justiça gratuita pleiteado pelo impetrante foi indeferido e determinado o recolhimento e comprovação das custas judiciais iniciais, o que foi devidamente cumprido, consoante se infere no id 1983294 e 1983348.

O pedido liminar foi deferido (id. 1984080).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações em que noticiou a expedição do passaporte (id. 2008002).

O Ministério Público Federal apresentou parecer em que pugnou pela extinção do feito, por perda superveniente do interesse de agir.

É o relatório. Decido.

O cerne da controvérsia cinge-se na apreciação do direito alegado pela impetrante em ver expedido o passaporte, com urgência, em face de eminência de sua viagem ao exterior, não obstante a suspensão da emissão de passaportes determinada pela autoridade impetrada por questões orçamentárias.

Com efeito, há comprovação nos autos de que o(s) impetrante(s) tem viagem marcada para o exterior, com o protocolo de pedido de expedição/renovação e, ainda, houve a notícia amplamente divulgada de que há época a emissão de passaportes estaria suspensa por prazo indeterminado.

Observa-se, ainda, dos documentos acostados aos autos que o pagamento da taxa para emissão do documento foi realizada e, portanto, o pagamento da referida taxa pressupõe-se o dever de contraprestação pela administração, como se verifica do art. 77 e seguintes do CTN.

A parte impetrante possui o direito ao referido documento de identificação, sob pena de ver frustrado o seu direito de ir e vir, ou seja, seu direito de sair do país, garantido constitucionalmente (art. 5º, XV, CF).

Assim, ainda que o feito devesse ser extinto por ausência superveniente de interesse processual, verifica-se que a autoridade somente assim procedeu após a impetração do presente mandado de segurança, ou seja, por força da decisão liminar, devendo a mesma, portanto, ser confirmada em sentença.

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EMISSÃO DE PASSAPORTES. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. Preenchidos os requisitos necessários à emissão do passaporte, inclusive com viagem ao exterior já marcada, não há razão para os impetrantes serem prejudicados pela suspensão da emissão de passaportes pela autoridade coatora, sem previsão de regularização, ao fundamento genérico de insuficiência orçamentária. (TRF4 5040211-88.2017.4.04.7100, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 21/03/2018)

Dessa forma, tendo o presente remédio a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém e, no presente caso, denota-se que a autoridade agiu fora dos ditames legais, ficando caracterizada a violação do direito líquido e certo alegado pela impetrante na inicial.

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

Assim, presentes a liquidez e certeza do direito alegado, **CONFIRMO a decisão liminar e CONCEDO A SEGURANÇA, JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Transmita-se o inteiro teor desta sentença à **autoridade impetrada e ao representante judicial da União**, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário (§1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009).

P.R.I.C.

São Paulo, 3 de maio de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

Isa

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010157-62.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIS FERNANDO SILVA RODRIGUES TEIXEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA DE MELLO BERNARDO - SP200924, FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL DE SÃO PAULO, DIRETOR DA CASA DA MOEDA DO BRASIL, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUIS FERNANDO SILVA RODRIGUES TEIXEIRA, MARIA CRISTINA TRIGUERO VELOZ TEIXEIRA e os menores NICOLAS TRIGUERO TEIXEIRA e SABINE TRIGUERO TEIXEIRA - representados por seu genitor LUIS FERNANDO SILVA RODRIGUES TEIXEIRA em face do DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL - SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para determinar a imediata expedição do passaporte dos impetrantes.

Os impetrantes relatam, em síntese, que têm viagem internacional de férias com destino a Miami (EUA) e Cidade do Panamá, com embarque para 19.07.2017.

Afirmam que, apesar de terem programado a viagem com antecedência (abril/2017), somente em 05.07.2017 verificaram que os passaportes estavam vencidos, quando protocolizaram os respectivos pedidos de renovação.

Contudo, em 27 de junho de 2017, a Polícia Federal emitiu um comunicado oficial informando a suspensão da confecção de novas cadernetas de passaporte a partir de tal data, sem qualquer previsão de retorno das atividades, o que as impossibilitou de obter a renovação.

Alegam, em síntese, que o ato da autoridade impetrada fere direito líquido e certo, considerando que os passaportes que são documentos de viagem que conferem proteção legal ao viajante no exterior; que a emissão se trata de serviço essencial e, portanto, inadmissível a interrupção da expedição; tal ato ofende direito constitucional de ir e vir, não podendo sofrer prejuízos por conta de uma má prestação de serviço, mormente tendo em vista o dever da prestação de um serviço público eficiente.

Ao final, requereram a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e documentos.

O pedido liminar foi deferido parcialmente (id. 1883898).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações em que noticiou a expedição dos passaportes (id. 1929572).

O Ministério Público Federal apresentou parecer em que pugnou pela extinção do feito, por perda superveniente do interesse de agir.

É o relatório. Decido.

O cerne da controvérsia cinge-se na apreciação do direito alegado pela impetrante em ver expedido o passaporte, com urgência, em face de eminência de sua viagem ao exterior, não obstante a suspensão da emissão de passaportes determinada pela autoridade impetrada por questões orçamentárias.

Com efeito, há comprovação nos autos de que o(s) impetrante(s) tem viagem marcada para o exterior, com o protocolo de pedido de expedição/renovação e, ainda, houve a notícia amplamente divulgada de que há época a emissão de passaportes estaria suspensa por prazo indeterminado.

Observa-se, ainda, dos documentos acostados aos autos que o pagamento da taxa para emissão do documento foi realizada e, portanto, o pagamento da referida taxa pressupõe-se o dever de contraprestação pela administração, como se verifica do art. 77 e seguintes do CTN.

A parte impetrante possui o direito ao referido documento de identificação, sob pena de ver frustrado o seu direito de ir e vir, ou seja, seu direito de sair do país, garantido constitucionalmente (art. 5º, XV, CF).

Assim, ainda que o feito devesse ser extinto por ausência superveniente de interesse processual, verifica-se que a autoridade somente assim procedeu após a impetração do presente mandado de segurança, ou seja, por força da decisão liminar, devendo a mesma, portanto, ser confirmada em sentença.

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EMISSÃO DE PASSAPORTES. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. Preenchidos os requisitos necessários à emissão do passaporte, inclusive com viagem ao exterior já marcada, não há razão para os impetrantes serem prejudicados pela suspensão da emissão de passaportes pela autoridade coatora, sem previsão de regularização, ao fundamento genérico de insuficiência orçamentária. (TRF4 5040211-88.2017.4.04.7100, QUARTA TURMA, Relator LUIS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 21/03/2018)

Dessa forma, tendo o presente remédio a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém e, no presente caso, denota-se que a autoridade agiu fora dos ditames legais, ficando caracterizada a violação do direito líquido e certo alegado pela impetrante na inicial.

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

Assim, presentes a **liquidez e certeza do direito alegado**, **CONFIRMO a decisão liminar**, **CONCEDO A SEGURANÇA e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Transmita-se o inteiro teor desta sentença à **autoridade impetrada e ao representante judicial da União**, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário (§1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009).

P.R.I.C.

São Paulo, 3 de maio de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

Isa

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011648-07.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO SERGIO LOUREIRO COSTA FERREIRA, CRISTIANE ARDANUY BUENO FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSE CRISTINA PARANHOS DE ALMEIDA LIMA - SP308552
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSE CRISTINA PARANHOS DE ALMEIDA LIMA - SP308552
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANTONIO SERGIO LOUREIRO COSTA FERREIRA e CRISTIANE ARDANUY BUENO FERREIRA em face do DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que emita os passaportes pretendidos, no prazo de até 06 (seis) dias, nos termos do art. 19 da IN nº 003/2008-DG/DPFm de 18 de fevereiro de 2008.

Os impetrantes sustentam em sua petição inicial que pretendem viajar para o exterior em 19.08.2017.

Informam que, planejaram todos os preparativos com antecedência e, em 28.03.2017, deram entrada na renovação dos passaportes, com o pagamento das taxas correspondentes.

Aduzem que, com a suspensão da emissão dos passaportes em 27.06.2017 e, desse modo, não há prazo para a entrega dos documentos de viagem, o que fere frontalmente o direito, na medida em que pode não haver tempo hábil para a obtenção dos passaportes.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Ao final, requereu a confirmação da medida liminar.

O pedido liminar foi deferido (id. 2156863).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada deixou de apresentar informações.

O Ministério Público Federal apresentou parecer em que pugnou pela concessão da segurança (id. 4145490).

É o relatório. Decido.

O cerne da controvérsia cinge-se na apreciação do direito alegado pela impetrante em ver expedido o passaporte, com urgência, em face de eminência de sua viagem ao exterior, não obstante a suspensão da emissão de passaportes determinada pela autoridade impetrada por questões orçamentárias.

Com efeito, há comprovação nos autos de que o(s) impetrante(s) tem viagem marcada para o exterior, com o protocolo de pedido de expedição/renovação e, ainda, houve a notícia amplamente divulgada de que há época a emissão de passaportes estaria suspensa por prazo indeterminado.

Observa-se, ainda, dos documentos acostados aos autos que o pagamento da taxa para emissão do documento foi realizada e, portanto, o pagamento da referida taxa pressupõe-se o dever de contraprestação pela administração, como se verifica do art. 77 e seguintes do CTN.

A parte impetrante possui o direito ao referido documento de identificação, sob pena de ver frustrado o seu direito de ir e vir, ou seja, seu direito de sair do país, garantido constitucionalmente (art. 5º, XV, CF).

Assim, ainda que o feito devesse ser extinto por ausência superveniente de interesse processual, verifica-se que a autoridade somente assim procedeu após a impetração do presente mandado de segurança, ou seja, por força da decisão liminar, devendo a mesma, portanto, ser confirmada em sentença.

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EMISSÃO DE PASSAPORTES. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. Preenchidos os requisitos necessários à emissão do passaporte, inclusive com viagem ao exterior já marcada, não há razão para os impetrantes ser prejudicados pela suspensão da emissão de passaportes pela autoridade coatora, sem previsão de regularização, ao fundamento genérico de insuficiência orçamentária. (TRF4 5040211-88.2017.4.04.7100, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 21/03/2018)

Dessa forma, tendo o presente remédio a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém e, no presente caso, denota-se que a autoridade agiu fora dos ditames legais, ficando caracterizada a violação do direito líquido e certo alegado pela impetrante na inicial.

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, *Direito Administrativo Brasileiro*, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

Assim, presentes a **liquidez e certeza do direito alegado**, **CONFIRMO a decisão liminar**, **CONCEDO A SEGURANÇA e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Transmita-se o inteiro teor desta sentença à **autoridade impetrada e ao representante judicial da União**, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário (§1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009).

P.R.I.C.

São Paulo, 3 de maio de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

Isa

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009812-96.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANA PAULA TIMOTEO LONGHINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA TIMOTEO LONGHINI - SP380410
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar por meio do qual a impetrante irressignou-se contra a omissão da Polícia Federal a respeito da emissão de novo passaporte (renovação).

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Ao final, requereu a confirmação da medida liminar.

O pedido liminar foi deferido (id. 1836084).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada noticiou que cumpriu a liminar com a expedição do passaporte (id 1929411).

O Ministério Público Federal apresentou parecer em que pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito, por ausência superveniente do interesse processual (id. 4187918).

É o relatório. Decido.

O cerne da controvérsia cinge-se na apreciação do direito alegado pela impetrante em ver expedido o passaporte, com urgência, em face de eminência de sua viagem ao exterior, não obstante a suspensão da emissão de passaportes determinada pela autoridade impetrada por questões orçamentárias.

Com efeito, há comprovação nos autos de que o(s) impetrante(s) tem viagem marcada para o exterior, com o protocolo de pedido de expedição/renovação e, ainda, houve a notícia amplamente divulgada de que há época a emissão de passaportes estaria suspensa por prazo indeterminado.

Observa-se, ainda, dos documentos acostados aos autos que o pagamento da taxa para emissão do documento foi realizada e, portanto, o pagamento da referida taxa pressupõe-se o dever de contraprestação pela administração, como se verifica do art. 77 e seguintes do CTN.

A parte impetrante possui o direito ao referido documento de identificação, sob pena de ver frustrado o seu direito de ir e vir, ou seja, seu direito de sair do país, garantido constitucionalmente (art. 5º, XV, CF).

Assim, ainda que o feito devesse ser extinto por ausência superveniente de interesse processual, verifica-se que a autoridade somente assim procedeu após a impetração do presente mandado de segurança, ou seja, por força da decisão liminar, devendo a mesma, portanto, ser confirmada em sentença.

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EMISSÃO DE PASSAPORTES. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. Preenchidos os requisitos necessários à emissão do passaporte, inclusive com viagem ao exterior já marcada, não há razão para os impetrantes ser prejudicados pela suspensão da emissão de passaportes pela autoridade coatora, sem previsão de regularização, ao fundamento genérico de insuficiência orçamentária. (TRF4 5040211-88.2017.4.04.7100, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 21/03/2018)

Dessa forma, tendo o presente remédio a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém e, no presente caso, denota-se que a autoridade agiu fora dos ditames legais, ficando caracterizada a violação do direito líquido e certo alegado pela impetrante na inicial.

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

Assim, presentes a liquidez e certeza do direito alegado, **CONFIRMO a decisão liminar, CONCEDO A SEGURANÇA e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Transmita-se o inteiro teor desta sentença à **autoridade impetrada e ao representante judicial da União**, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário (§1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009).

P.R.I.C.

São Paulo, 3 de maio de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

Isa

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010121-20.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SILVIA FERREIRA DA SILVA, JULIA FERREIRA MARINHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLA VIA MONTEIRO DE BARROS MACEDO COUTINHO - SP178258, DANIEL BARAUNA - SP147010

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLA VIA MONTEIRO DE BARROS MACEDO COUTINHO - SP178258, DANIEL BARAUNA - SP147010

IMPETRADO: DIRETOR DA POLICIA FEDERAL RESPONSÁVEL PELA EMISSÃO DE PASSAPORTES, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SILVIA FERREIRA MARINHO E JULIA FERREIRA MARINHO - menor representada por sua genitora SILVIA FERREIRA MARINHO - em face do DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para determinar a expedição do passaporte das impetrantes, no prazo de vinte e quatro horas, contados do deferimento da medida.

As impetrantes relatam, em síntese, que tem viagem marcada para realização de um curso de três semanas em Londres para 14.07.2017, o referido curso tem início no dia 17.07.2017 e término em 04.08.2017. Informam que foi desembolsada a quantia de R\$20.250,51 (vinte mil, duzentos e cinquenta reais e cinquenta e um centavos).

Afirmam que não teria se atentado que os atuais passaportes estavam vencidos desde 15.03.2017 e, prontamente, requereram a renovação em 06.07.2017, com o pagamento das taxas exigidas pela autoridade impetrada.

Contudo, em 27 de junho de 2017, a Polícia Federal emitiu um comunicado oficial informando a suspensão da confecção de novas cadernetas de passaporte a partir de tal data, sem qualquer previsão de retorno das atividades, o que as impossibilitou de obter a renovação.

Alegam, em síntese, que o ato da autoridade impetrada é arbitrário e ilegal, não podendo sofrer com as consequências de uma situação para a qual não deu causa, qual seja, a insuficiência do orçamento.

Ao final, requereram a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

O pedido liminar foi parcialmente deferido (id. 1878366).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada noticiou que cumpriu a liminar com a expedição do passaporte (id 2007371).

O Ministério Público Federal apresentou parecer em que pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito, por ausência superveniente do interesse processual (id. 4187808).

É o relatório. Decido.

O cerne da controvérsia cinge-se na apreciação do direito alegado pela impetrante em ver expedido o passaporte, com urgência, em face de eminência de sua viagem ao exterior, não obstante a suspensão da emissão de passaportes determinada pela autoridade impetrada por questões orçamentárias.

Com efeito, há comprovação nos autos de que o(s) impetrante(s) tem viagem marcada para o exterior, com o protocolo de pedido de expedição/renovação e, ainda, houve a notícia amplamente divulgada de que há época a emissão de passaportes estaria suspensa por prazo indeterminado.

Observa-se, ainda, dos documentos acostados aos autos que o pagamento da taxa para emissão do documento foi realizada e, portanto, o pagamento da referida taxa pressupõe-se o dever de contraprestação pela administração, como se verifica do art. 77 e seguintes do CTN.

A parte impetrante possui o direito ao referido documento de identificação, sob pena de ver frustrado o seu direito de ir e vir, ou seja, seu direito de sair do país, garantido constitucionalmente (art. 5º, XV, CF).

Assim, ainda que o feito devesse ser extinto por ausência superveniente de interesse processual, verifica-se que a autoridade somente assim procedeu após a impetração do presente mandado de segurança, ou seja, por força da decisão liminar, devendo a mesma, portanto, ser confirmada em sentença.

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EMISSÃO DE PASSAPORTES. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. Preenchidos os requisitos necessários à emissão do passaporte, inclusive com viagem ao exterior já marcada, não há razão para os impetrantes ser prejudicados pela suspensão da emissão de passaportes pela autoridade coatora, sem previsão de regularização, ao fundamento genérico de insuficiência orçamentária. (TRF4 5040211-88.2017.4.04.7100, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 21/03/2018)

Dessa forma, tendo o presente remédio a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém e, no presente caso, denota-se que a autoridade agiu fora dos ditames legais, ficando caracterizada a violação do direito líquido e certo alegado pela impetrante na inicial.

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

Assim, presentes a liquidez e certeza do direito alegado, **CONFIRMO a decisão liminar, CONCEDO A SEGURANÇA e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Transmita-se o inteiro teor desta sentença à **autoridade impetrada e ao representante judicial da União**, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário (§1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009).

P.R.I.C.

São Paulo, 3 de maio de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

LSA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009267-26.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANDRE LUIS DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAELA GATTA BOLOGNESI MARISHIMA - SP302931

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual o impetrante, pretende obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à emissão do passaporte de emergência.

Em apertada síntese, o impetrante afirma que por motivos profissionais necessita ausentar-se do país, a fim de atender cliente nos Estados Unidos, quando então verificou que seu passaporte estava vencido.

Alega que diligenciou junto a Polícia Federal e foi informado que não estavam sendo emitidos passaportes diante da insuficiência do orçamento destinado às atividades do controle migratório. Informa que tentou fazer a solicitação de passaporte de emergência, o qual foi negado por tais motivos.

Sustenta que o ato da autoridade impetrada está eivado de ilegalidade e inconstitucionalidade, na medida em que restringe o direito do livre exercício do trabalho ou profissão e, ainda, o direito de livre locomoção.

Afirma que o direito à emissão do passaporte de emergência está devidamente autoridade e previsto no Decreto nº 5.978/2006.

Em sede liminar requereu a emissão do passaporte de emergência.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

O pedido liminar deferido (id. 1749158).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada noticiou que cumpriu a liminar com a expedição do passaporte (id 1937210).

O Ministério Público Federal apresentou parecer em que pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito, por ausência superveniente do interesse processual (id. 4145587).

É o relatório. Decido.

O cerne da controvérsia cinge-se na apreciação do direito alegado pela impetrante em ver expedido o passaporte, com urgência, em face de eminência de sua viagem ao exterior, não obstante a suspensão da emissão de passaportes determinada pela autoridade impetrada por questões orçamentárias.

Com efeito, há comprovação nos autos de que o(s) impetrante(s) tem viagem marcada para o exterior, com o protocolo de pedido de expedição/renovação e, ainda, houve a notícia amplamente divulgada de que há época a emissão de passaportes estaria suspensa por prazo indeterminado.

Observa-se, ainda, dos documentos acostados aos autos que o pagamento da taxa para emissão do documento foi realizada e, portanto, o pagamento da referida taxa pressupõe-se o dever de contraprestação pela administração, como se verifica do art. 77 e seguintes do CTN.

A parte impetrante possui o direito ao referido documento de identificação, sob pena de ver frustrado o seu direito de ir e vir, ou seja, seu direito de sair do país, garantido constitucionalmente (art. 5º, XV, CF).

Assim, ainda que o feito devesse ser extinto por ausência superveniente de interesse processual, verifica-se que a autoridade somente assim procedeu após a impetração do presente mandado de segurança, ou seja, por força da decisão liminar, devendo a mesma, portanto, ser confirmada em sentença.

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EMISSÃO DE PASSAPORTES. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. Preenchidos os requisitos necessários à emissão do passaporte, inclusive com viagem ao exterior já marcada, não há razão para os impetrantes ser prejudicados pela suspensão da emissão de passaportes pela autoridade coatora, sem previsão de regularização, ao fundamento genérico de insuficiência orçamentária. (TRF4 5040211-88.2017.4.04.7100, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 21/03/2018)

Dessa forma, tendo o presente remédio a função de cobrir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém e, no presente caso, denota-se que a autoridade agiu fora dos ditames legais, ficando caracterizada a violação do direito líquido e certo alegado pela impetrante na inicial.

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

Assim, **presentes a liquidez e certeza do direito alegado, CONFIRMO a decisão liminar, CONCEDO A SEGURANÇA e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Transmita-se o inteiro teor desta sentença à **autoridade impetrada e ao representante judicial da União**, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário (§1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009).

P.R.I.C.

São Paulo, 3 de maio de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

LSA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LETICIA MARIA NASCIMENTO ALVES em face DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, visando a concessão de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que antecipe o atendimento para que em vinte e quatro horas proceda às formalidades legais para a expedição do passaporte em caráter de urgência, ou alternativamente, seja expedido passaporte emergencial.

A impetrante relata, em síntese, que neste mês ganhou um concurso para participar de m curso para baristas patrocinado pela empresa que trabalha, na cidade de Puebla no México e, no intuito de viabilizar os documentos para a viagem protocolizou o pedido de emissão de passaporte, com o pagamento das taxas correspondentes no dia 20.07.2017, com agendamento na data mais próxima para 28.08.2017.

Salienta que teme não conseguir a emissão do passaporte e perder uma oportunidade única, considerando a suspensão da emissão de passaportes anunciada em 27 de junho deste ano, em decorrência da insuficiência no orçamento.

Alega que a Polícia Federal informou que o prazo para emissão de um passaporte é de pelos menos cinco semanas, considerando a fila de 175 mil documentos, prazo que afirma não poder aguardar considerando que a organização do evento no México informou o prazo para o seu registro no hotel é até 27.07.2017, sem o qual não poderá viajar e participar do curso.

Sustenta que o direito à emissão do passaporte não pode ser obstado pela alegação de insuficiência do orçamento, considerando que pagou pelas taxas correspondentes e se mostra evidente que a autoridade impetrada não cumprirá o lapso temporal previsto em instrução normativa.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

O pedido liminar deferido (id. 2014844).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada noticiou que cumpriu a liminar com a expedição do passaporte (id 2365354).

O Ministério Público Federal apresentou parecer em que pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito, por ausência superveniente do interesse processual (id. 4145532).

A impetrante concordou com o parecer do MPF (id. 4145532).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

O cerne da controvérsia cinge-se na apreciação do direito alegado pela impetrante em ver expedido o passaporte, com urgência, em face de eminência de sua viagem ao exterior, não obstante a suspensão da emissão de passaportes determinada pela autoridade impetrada por questões orçamentárias.

Com efeito, há comprovação nos autos de que o(s) impetrante(s) tem viagem marcada para o exterior, com o protocolo de pedido de expedição/renovação e, ainda, houve a notícia amplamente divulgada de que há época a emissão de passaportes estaria suspensa por prazo indeterminado.

Observa-se, ainda, dos documentos acostados aos autos que o pagamento da taxa para emissão do documento foi realizada e, portanto, o pagamento da referida taxa pressupõe-se o dever de contraprestação pela administração, como se verifica do art. 77 e seguintes do CTN.

A parte impetrante possui o direito ao referido documento de identificação, sob pena de ver frustrado o seu direito de ir e vir, ou seja, seu direito de sair do país, garantido constitucionalmente (art. 5º, XV, CF).

Assim, ainda que o feito devesse ser extinto por ausência superveniente de interesse processual, verifica-se que a autoridade somente assim procedeu após a impetração do presente mandado de segurança, ou seja, por força da decisão liminar, devendo a mesma, portanto, ser confirmada em sentença.

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EMISSÃO DE PASSAPORTES. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. Preenchidos os requisitos necessários à emissão do passaporte, inclusive com viagem ao exterior já marcada, não há razão para os impetrantes serem prejudicados pela suspensão da emissão de passaportes pela autoridade coatora, sem previsão de regularização, ao fundamento genérico de insuficiência orçamentária. (TRF4 5040211-88.2017.4.04.7100, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 21/03/2018)

Dessa forma, tendo o presente remédio a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém e, no presente caso, denota-se que a autoridade agiu fora dos ditames legais, ficando caracterizada a violação do direito líquido e certo alegado pela impetrante na inicial.

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

Assim, presentes a liquidez e certeza do direito alegado, CONFIRMO a decisão liminar, CONCEDO A SEGURANÇA e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Transmita-se o inteiro teor desta sentença à **autoridade impetrada e ao representante judicial da União**, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário (§1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009).

P.R.I.C.

São Paulo, 3 de maio de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

LSA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010503-13.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DIEGO ZANETI LOBO

Advogados do(a) IMPETRANTE: NILSON CRUZ DOS SANTOS - SP248770, ERIC MINORU NAKUMO - SP272280, FELIPE DE ARAUJO ABRAHIM - SP362512

IMPETRADO: DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DIEGO ZANETI LOBO em face do DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para determinar a expedição do passaporte comum ou de emergência do impetrante, no prazo de quarenta e oito horas.

O impetrante relata, em síntese, no intuito de empreender viagem internacional marcada para o próximo dia 30.07.2017, requereu a emissão de novo passaporte, mediante o pagamento das taxas respectivas com

agendamento pessoal para apresentação de documentos em 05.07.2017.

Contudo, em 27 de junho de 2017, a Polícia Federal emitiu um comunicado oficial informando a suspensão da confecção de novas cadernetas de passaporte a partir de tal data, sem qualquer previsão de retorno das atividades, o que impossibilitou de obter a renovação. Informa que tal medida decorre da insuficiência do orçamento destinado às atividades de controle migratório e emissão de documentos de viagem.

Alega que o ato da autoridade impetrada fere o seu direito líquido e certo, considerando que o passaporte é documento exigível de todos que pretendem efetuar viagem internacional e, se tratando de um serviço público, estaria adstrito ao princípio da adequação do serviço o qual, diante de sua essencialidade não pode deixar de ser prestado, de acordo com o princípio da continuidade.

Sustenta o seu direito em ver expedido o passaporte no prazo de 06 (seis) dias, nos termos da Instrução Normativa nº 003/2008/DG/DPF, de 18 de Fevereiro de 2008.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

O pedido liminar deferido (id. 1942747).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada deixou de apresentar informações.

O Ministério Público Federal apresentou parecer em que pugnou pela concessão da segurança (id. 4145562).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

O cerne da controvérsia cinge-se na apreciação do direito alegado pela impetrante em ver expedido o passaporte, com urgência, em face de eminência de sua viagem ao exterior, não obstante a suspensão da emissão de passaportes determinada pela autoridade impetrada por questões orçamentárias.

Com efeito, há comprovação nos autos de que o(s) impetrante(s) tem viagem marcada para o exterior, com o protocolo de pedido de expedição/renovação e, ainda, houve a notícia amplamente divulgada de que há época a emissão de passaportes estaria suspensa por prazo indeterminado.

Observa-se, ainda, dos documentos acostados aos autos que o pagamento da taxa para emissão do documento foi realizada e, portanto, o pagamento da referida taxa pressupõe-se o dever de contraprestação pela administração, como se verifica do art. 77 e seguintes do CTN.

A parte impetrante possui o direito ao referido documento de identificação, sob pena de ver frustrado o seu direito de ir e vir, ou seja, seu direito de sair do país, garantido constitucionalmente (art. 5º, XV, CF).

Assim, ainda que o feito devesse ser extinto por ausência superveniente de interesse processual, verifica-se que a autoridade somente assim procedeu após a impetração do presente mandado de segurança, ou seja, por força da decisão liminar, devendo a mesma, portanto, ser confirmada em sentença.

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EMISSÃO DE PASSAPORTES. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. Preenchidos os requisitos necessários à emissão do passaporte, inclusive com viagem ao exterior já marcada, não há razão para os impetrantes ser prejudicados pela suspensão da emissão de passaportes pela autoridade coatora, sem previsão de regularização, ao fundamento genérico de insuficiência orçamentária. (TRF4 5040211-88.2017.4.04.7100, QUARTA TURMA, Relator LUIS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 21/03/2018)

Dessa forma, tendo o presente remédio a função de cobrir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém e, no presente caso, denota-se que a autoridade agiu fora dos ditames legais, ficando caracterizada a violação do direito líquido e certo alegado pela impetrante na inicial.

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

Assim, presentes a **liquidez e certeza do direito alegado**, **CONFIRMO a decisão liminar**, **CONCEDO A SEGURANÇA e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Transmita-se o inteiro teor desta sentença à **autoridade impetrada e ao representante judicial da União**, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário (§1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009).

P.R.I.C.

São Paulo, 3 de maio de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

LSA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010668-60.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: QUEREN HAPUQUE DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: NILSON CRUZ DOS SANTOS - SP248770, ERIC MINORU NAKUMO - SP272280, FELIPE DE ARAUJO ABRAHIM - SP362512

IMPETRADO: DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por QUEREN HAPUQUE DE OLIVEIRA em face do DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para determinar a expedição do passaporte comum ou de emergência do impetrante, no prazo de vinte e quatro horas.

A impetrante relata, em síntese, no intuito de empreender viagem internacional marcada para o próximo dia 21. 07.2017, requereu a emissão de novo passaporte, mediante o pagamento das taxas respectivas com agendamento pessoal para apresentação de documentos e colheita da biometria em 05.07.2017.

Informa que requereu a renovação do documento com tempo hábil para a confecção, considerando o prazo de 06 (seis) dias previsto na IN 003/2008 – DG/DPF, de 18 de fevereiro de 2008.

Contudo, a Polícia Federal emitiu um comunicado oficial informando a suspensão da confecção de novas cadernetas de passaporte a partir 27.06.2017, sem qualquer previsão de retorno das atividades, o que impossibilitou de obter a renovação. Informa que tal medida decorre da insuficiência do orçamento destinado às atividades de controle migratório e emissão de documentos de viagem.

Alega que o ato da autoridade impetrada fere o seu direito líquido e certo, considerando que o passaporte é documento exigível de todos que pretendem efetuar viagem internacional e, se tratando de um serviço público, estaria adstrito ao princípio da adequação do serviço o qual, diante de sua essencialidade não pode deixar de ser prestado, de acordo com o princípio da continuidade e essencialidade do serviço.

Sustenta o seu direito em ver expedido o passaporte no prazo de 06 (seis) dias, nos termos da Instrução Normativa nº 003/2008/DG/DPF, de 18 de Fevereiro de 2008. Afirmando, também, que o custeio do passaporte ocorre por meio de tributo da espécie taxa, que tem natureza contraprestacional, não podendo ser prejudicada pela alegação de déficit orçamentário, quando pagou pelo serviço almejado.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

O pedido liminar deferido parcialmente (id. 1964403).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações em que noticiou o cumprimento da liminar (id 2007891).

O Ministério Público Federal apresentou parecer em que pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito, por ausência superveniente do interesse de agir (id. 4145564).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

O cerne da controvérsia cinge-se na apreciação do direito alegado pela impetrante em ver expedido o passaporte, com urgência, em face de eminência de sua viagem ao exterior, não obstante a suspensão da emissão de passaportes determinada pela autoridade impetrada por questões orçamentárias.

Com efeito, há comprovação nos autos de que o(s) impetrante(s) tem viagem marcada para o exterior, com o protocolo de pedido de expedição/renovação e, ainda, houve a notícia amplamente divulgada de que há época a emissão de passaportes estaria suspensa por prazo indeterminado.

Observa-se, ainda, dos documentos acostados aos autos que o pagamento da taxa para emissão do documento foi realizada e, portanto, o pagamento da referida taxa pressupõe-se o dever de contraprestação pela administração, como se verifica do art. 77 e seguintes do CTN.

A parte impetrante possui o direito ao referido documento de identificação, sob pena de ver frustrado o seu direito de ir e vir, ou seja, seu direito de sair do país, garantido constitucionalmente (art. 5º, XV, CF).

Assim, ainda que o feito devesse ser extinto por ausência superveniente de interesse processual, verifica-se que a autoridade somente assim procedeu após a impetração do presente mandado de segurança, ou seja, por força da decisão liminar, devendo a mesma, portanto, ser confirmada em sentença.

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EMISSÃO DE PASSAPORTES. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. Preenchidos os requisitos necessários à emissão do passaporte, inclusive com viagem ao exterior já marcada, não há razão para os impetrantes ser prejudicados pela suspensão da emissão de passaportes pela autoridade coatora, sem previsão de regularização, ao fundamento genérico de insuficiência orçamentária. (TRF4 5040211-88.2017.4.04.7100, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 21/03/2018)

Dessa forma, tendo o presente remédio a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém e, no presente caso, denota-se que a autoridade agiu fora dos ditames legais, ficando caracterizada a violação do direito líquido e certo alegado pela impetrante na inicial.

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

Assim, presentes a liquidez e certeza do direito alegado, CONFIRMO a decisão liminar, CONCEDO A SEGURANÇA e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Transmita-se o inteiro teor desta sentença à **autoridade impetrada** e ao **representante judicial da União**, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário (§1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009).

P.R.I.C.

São Paulo, 3 de maio de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

LSA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010227-79.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HAMSES HENRIQUE SOUZA AMARANTE

Advogados do(a) IMPETRANTE: NILSON CRUZ DOS SANTOS - SP248770, ERIC MINORU NAKUMO - SP272280, FELIPE DE ARAUJO ABRAHIM - SP362512

IMPETRADO: DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por HAMSES HENRIQUE SOUZA AMARANTE em face do DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para determinar a expedição do passaporte de emergência do impetrante, no prazo de vinte e quatro horas, após o atendimento presencial e coleta de biometria.

O impetrante relata, em síntese, que por motivo de trabalho tem que realizar viagem já marcada para 17.07.2017, para Madrid/Espanha.

Aduz que, apesar de preencher os requisitos para a concessão do passaporte de emergência, a Polícia Federal deixou de emitir os passaportes emergenciais e, por isso não teve o seu passaporte expedido. Comprova o

protocolo da solicitação do passaporte, bem como o pagamento da taxa correspondente.

Informa que, em 27 de junho de 2017, a Polícia Federal emitiu um comunicado oficial informando a suspensão da confecção de novas cadernetas de passaporte a partir de tal data, sem qualquer previsão de retorno das atividades, o que impossibilitou de obter a renovação.

Informa que tal medida decorre da insuficiência do orçamento destinado às atividade de controle migratório e emissão de documentos de viagem

Alega que o ato da autoridade impetrada fere o seu direito líquido e certo, considerando que o passaporte é um documento exigido para viagens ao exterior, sendo que o serviço de emissão do documento é revestido de caráter essencial e que deve ser contínuo, não podendo ser prejudicado com tal medida.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O pedido liminar deferido parcialmente (id. 1896448).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações em que noticiou o cumprimento da liminar (id 2007575).

O Ministério Público Federal apresentou parecer em que pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito, por ausência superveniente do interesse de agir (id. 4145565).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

O cerne da controvérsia cinge-se na apreciação do direito alegado pela impetrante em ver expedido o passaporte, com urgência, em face de eminência de sua viagem ao exterior, não obstante a suspensão da emissão de passaportes determinada pela autoridade impetrada por questões orçamentárias.

Com efeito, há comprovação nos autos de que o(s) impetrante(s) tem viagem marcada para o exterior, com o protocolo de pedido de expedição/renovação e, ainda, houve a notícia amplamente divulgada de que há época a emissão de passaportes estaria suspensa por prazo indeterminado.

Observa-se, ainda, dos documentos acostados aos autos que o pagamento da taxa para emissão do documento foi realizada e, portanto, o pagamento da referida taxa pressupõe-se o dever de contraprestação pela administração, como se verifica do art. 77 e seguintes do CTN.

A parte impetrante possui o direito ao referido documento de identificação, sob pena de ver frustrado o seu direito de ir e vir, ou seja, seu direito de sair do país, garantido constitucionalmente (art. 5º, XV, CF).

Assim, ainda que o feito devesse ser extinto por ausência superveniente de interesse processual, verifica-se que a autoridade somente assim procedeu após a impetração do presente mandado de segurança, ou seja, por força da decisão liminar, devendo a mesma, portanto, ser confirmada em sentença.

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EMISSÃO DE PASSAPORTES. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. Preenchidos os requisitos necessários à emissão do passaporte, inclusive com viagem ao exterior já marcada, não há razão para os impetrantes ser prejudicados pela suspensão da emissão de passaportes pela autoridade coatora, sem previsão de regularização, ao fundamento genérico de insuficiência orçamentária. (TRF4 5040211-88.2017.4.04.7100, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 21/03/2018)

Dessa forma, tendo o presente remédio a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém e, no presente caso, denota-se que a autoridade agiu fora dos ditames legais, ficando caracterizada a violação do direito líquido e certo alegado pela impetrante na inicial.

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

Assim, presentes a liquidez e certeza do direito alegado, **CONFIRMO a decisão liminar, CONCEDO A SEGURANÇA e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Transmita-se o inteiro teor desta sentença à **autoridade impetrada e ao representante judicial da União**, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário (§1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009).

P.R.I.C.

São Paulo, 3 de maio de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

LSA

*

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 5524

PROCEDIMENTO COMUM

0008706-59.1995.403.6100 (95.0008706-5) - FRANCISCO MERLOS FILHO(SP020078 - FRANCISCO MERLOS FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X FRANCISCO MERLOS FILHO X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Expeçam-se alvarás de levantamento do depósito de fl. 609 na forma em que requerida às fls. 610/611. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0026468-20.1997.403.6100 (97.0026468-8) - ANA LUCIA ALMEIDA AMPARO X ALZIRA FATIMA LOPES X CARLOS

NOBORU SATO X CILENE FRANCISCO X CORINA VISQUETTI(SP106916 - HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI E SP008534 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA CACCIACARRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) pagamento(s). Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0026607-98.1999.403.6100 (1999.61.00.026607-0) - DAVID BATISTA SILVA X JOSE RENAN FARIAS SOUZA X JOSE ROBERTO XAVIER DE OLIVEIRA X MARCIA VILAPIANO GOMES PRIMOS X MARCOS ANGELO GRIMONE X OSMAR FERREIRA FONTES X PRISCILA QUAINI SOUSA(SP186421 - MARCIA VILAPIANO GOMES PRIMOS E SP386622 - DAVID BATISTA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Ciência às partes do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) pagamento(s). Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0049718-77.2000.403.6100 (2000.61.00.049718-7) - WIDIAFER COMERCIO E IMPORTACAO DE FERRAMENTAS LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP314319 - DOUGLAS CAVALHEIRO SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM)

Fls. 238/239: Trata-se de pedido do patrono da parte autora para que seja deferido o levantamento do valor depositado à fl. 332, pelo Dr. Rodrigo de Freitas de Natale, tendo em vista que o beneficiário de referido depósito, Dr. Douglas Cavalheiro Souza, desligou-se do escritório de advocacia. Como o valor requisitado por meio do ofício requisitório nº 20160076065 já foi disponibilizado, não existe mais a possibilidade de substituição do beneficiário. Assim, na impossibilidade de levantamento pelo beneficiário, deverá o RPV ser cancelado, com estorno do valor à Conta do Tesouro Nacional, para posterior expedição de novo ofício requisitório. Dessa forma, oficie-se ao Setor de Precatórios do E. TRF da 3ª Região para que providencie o cancelamento do RPV 20160076065. Após, expeça-se novo ofício requisitório em favor do Dr. Rodrigo Freitas de Natale. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0019461-25.2007.403.6100 (2007.61.00.019461-6) - DJALMA DOMICIANO X GERMINA CORREA DOMICIANO(SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO E SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL

Por ora, esclareça a CEF o motivo pelo qual não junta as vias originais do termo de quitação e cópia autenticada da procuração, conforme já determinado em outras decisões (fl. 406 e 408). Na mesma ocasião, para fins de cumprimento de sentença, forneça a CEF o valor do saldo residual coberto pelo FCVS, conforme requerido pelo autor à fl. 389, por se tratar de documento de sua guarda. Prazo: 05 (cinco) dias. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003586-34.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005487-71.2014.403.6100 ()) - LUISMAR CARMIGNANI X MARIA ELVIRA PAULINI CARMIGNANI(SP205268 - DOUGLAS GUELF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI) X BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA(SP147020 - FERNANDO LUZ PEREIRA E SP149225 - MOISES BATISTA DE SOUZA)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 315/317: Considerando eventual efeito infringente nos embargos de declaração da parte autora, por ora, abra-se vista à parte embargada. Após, em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004111-16.2015.403.6100 - GLACIA TORQUATO SANTOS(Proc. 3049 - FRANCISCO MOREIRA SALLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI) X MANUEL FRANCISCO SANTOS

SANEADOR Vistos em saneador. Cumpre, inicialmente, apreciar as questões preliminares suscitadas pela CEF. Vejamos: A ré apresentou contestação e, preliminarmente, aduziu a sua ilegitimidade passiva e a legitimidade da EMGEA, a impossibilidade jurídica do pedido e a inépcia da inicial por ausência ade pedido ou causa de pedir. Quanto à alegada ilegitimidade ad causam da CEF e da Legitimidade da EMGEA, deve ser rejeitada tal preliminar. A EMGEA - Empresa Gestora de Ativos é uma empresa pública federal, criada pela Medida Provisória nº 2.196-1, de 28/06/2001, para adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da administração pública federal. Nesse diapasão, aduz a ré que, em face da criação da referida empresa, foram-lhe cedidos diversos créditos dentre os quais o que figura como objeto da presente demanda, pugnando, então, pela sua exclusão da lide. Entretanto, cabe ressaltar que foi a CEF quem contratou com os mutuários, sendo a responsável pelo cumprimento das cláusulas contratuais, conforme se depreende do contrato assinado. Portanto, a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda, e não a EMGEA. As demais questões preliminares em verdade são afetas ao mérito da demanda e, juntamente com este, serão apreciadas. Por fim, entendo que a petição inicial preenche os requisitos legais não havendo qualquer vício que conduza à inépcia. Apesar de superar as questões preliminares suscitadas pela ré, observo que há notícia nos autos sobre o falecimento do corréu Manuel Francisco Santos (fl. 228/229). Não há pedido de provas. Fixo como ponto controvertido na demanda a análise acerca da possibilidade ou não de a parte autora, como codevedora do contrato de

mútuo, obter a renegociação/revisão do contrato de mútuo, dentro do limite do comprometimento de renda da autora, sem a anuência do Sr. Manuel Francisco Santos, com suprimento deste Juízo. Nestes termos, declaro encerrada a instrução processual, na medida em que não vislumbro a necessidade de produção de outras provas, nos termos do art. 355, I, do CPC. Em que pese tal fato, diante da notícia de falecimento do corréu Manuel Francisco dos Santos, por ora, determino a suspensão do feito, por 02 (dois) meses, a fim de que a parte autora promova a regularização do polo passivo (citação do espólio, sucessor ou, se o caso, os herdeiros), no prazo de 02 (dois) meses, nos termos dos artigos 110 e 2º, inciso I, do art. 313 do CPC. Após, decorrido o prazo supra com ou sem regularização, tornem os autos conclusos. Intimem-se, abrindo vista à DPU.

PROCEDIMENTO COMUM

0016205-93.2015.403.6100 - SANDRO JOSE LOPES(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

SANEADOR Vistos em saneador. Partes legítimas e bem representadas. Afasto a preliminar de carência de ação, diante da consolidação da propriedade em data anterior ao ajuizamento da demanda, considerando que remanesce o interesse processual do autor, na medida em que pretende anulação do próprio procedimento de execução extrajudicial, o qual culminou com a consolidação da propriedade. Fixo como ponto controvertido da demanda a análise acerca da ocorrência ou não de nulidade no procedimento de execução extrajudicial. Para tanto, a autora requereu a produção de prova documental, consubstanciada na juntada aos autos do procedimento de execução extrajudicial (fls. 139/141). Apesar de a ré informar que caberia à parte autora colacionar a referida documentação, anoto que a ré já foi instada, desde o início da demanda (fls. 78 e 109), para juntar a documentação e, até o presente momento, não cumpriu a determinação judicial. Nestes termos, defiro a produção da prova documental e determino que a ré providencie, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada aos autos da cópia integral do procedimento de execução extrajudicial. Intimem-se e, com a juntada da documentação supra, intime-se a parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0003435-34.2016.403.6100 - MARCOS ORTIZ DE ARAUJO X ERICA CARDOSO DOS SANTOS(SP182799 - IEDA PRANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM)

DECISÃO Vistos em saneador. Partes legítimas e bem representadas. As preliminares suscitadas pela ré foram rechaçadas na decisão de fls. 228/229. O ponto controvertido na demanda consiste na análise da possibilidade ou não de utilização dos saldos das contas vinculadas do FGTS dos autores para a quitação do saldo devedor do financiamento do imóvel. No que tange às provas: a autora requereu a produção de prova testemunhal consubstanciada no depoimento pessoal do representante da ré (fl. 257) e a ré não requereu provas (fl. 254). Para dirimir a questão entendo que as provas que se fazem necessárias para o convencimento deste Juízo são, por ora, as provas documentais que já constam dos autos e, ainda uma complementação, nos seguintes termos: Deverá a parte autora trazer a comprovação do saldo atual remanescente das contas vinculadas, indicando qual a somatória existente entre os dois autores na mencionadas contas vinculadas, uma vez que da documentação juntada aos autos (fls. 277/292), não é possível concluir que os valores seriam suficientes para saldar a dívida do financiamento. Intimem-se e, com a juntada da documentação pela parte autora, abra-se vista à parte ré para manifestação em 10 (dez) dias. Após, em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0024944-21.2016.403.6100 - PAULA MARCIA ABATE(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVIC CANOLA E SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP361409 - LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 461/463: Considerando eventual efeito infringente nos embargos de declaração da parte autora, por ora, abra-se vista à parte embargada (CEF e FUNCEF). Após, em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0031491-92.2007.403.6100 (2007.61.00.031491-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP142070 - MURILLO HUEB SIMAO) X MARIA APARECIDA DE ARAUJO

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0050629-65.1995.403.6100 (95.0050629-7) - EDIVALDA CORREIA FIRMINO X ELIANA MARIA CARVALHO X HELENA SOTERO COSTA X JENILDA SILVA NASCIMENTO X LAERTE FRANCA FEITOSA X LEILA FREIRE AMORIM DE MATOS X LEONICE DE SANTIS X LEONTINA MARIA DE JESUS GONCALVES X LUCY ALEXANDRE X MARIA DA CRUZ BARBOSA MARTINS X VERA LUCIA ALEXANDRE(SP165671B - JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA E RJ057739 - MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP131102 - REGINALDO FRACASSO) X EDIVALDA CORREIA FIRMINO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ELIANA MARIA CARVALHO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X HELENA SOTERO COSTA X

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X JENILDA SILVA NASCIMENTO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X LAERTE FRANCA FEITOSA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X LEILA FREIRE AMORIM DE MATOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X LEONICE DE SANTIS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X LEONTINA MARIA DE JESUS GONCALVES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X LUCY ALEXANDRE X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARIA DA CRUZ BARBOSA MARTINS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X VERA LUCIA ALEXANDRE X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037551-33.1997.403.6100 (97.0037551-0) - LILIAN DALVA SILVA DE LIMA X ADEILDE CARDOZO X VERA LUCIA CAETANO PAZELLI X BERENICE VIEIRA DE SOUZA X HILDA ARAUJO DOS SANTOS X SONIA MARIA DEZOTTI SONI X CRISTINA KROKOVEC DO NASCIMENTO X MENEZES E REBLIN ADVOGADOS REUNIDOS(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3206 - LUIZ PALUMBO NETO) X LILIAN DALVA SILVA DE LIMA X UNIAO FEDERAL X ADEILDE CARDOZO X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA CAETANO PAZELLI X UNIAO FEDERAL X BERENICE VIEIRA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X HILDA ARAUJO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X SONIA MARIA DEZOTTI SONI X UNIAO FEDERAL X CRISTINA KROKOVEC DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)

Ciência às partes do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tomem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) pagamento(s). Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009320-54.2001.403.6100 (2001.61.00.009320-2) - COMPANHIA BRASILEIRA DE LITIO X ABE, GUIMARAES E ROCHA NETO ADVOGADOS.(SP207541 - FELIPE GUIMARÃES FREITAS E SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2963 - EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA) X COMPANHIA BRASILEIRA DE LITIO X UNIAO FEDERAL

Diante da notícia de cancelamento do RPV 20180074595, ante a divergência de grafia no nome da sociedade de advogados com o cadastro da Receita Federal, intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia autenticada do contrato social com a devida alteração da razão social, no prazo de 10 (dez) dias. Se em termos, ao SEDI para a devida retificação. Após, expeça-se novo ofício requisitório. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016626-74.2001.403.6100 (2001.61.00.016626-6) - ROMILDO MENEGON X EVILASIO RIBEIRO PAES LANDIM X VAGNER LINO DE FREITAS X JOAQUIM ANTONIO PAREDES PEREIRA X COSMO GILSON DE LIMA X FERNANDO PAIVA CASTRO E AZEVEDO X NICOLAS MANUEL FRANCISCO PICOS DOMINGUEZ X AMASILIO MAGALHAES FILHO X MARCIA LEGNINI AUGUSTO X JULIA GONCALVES BAUMGARTNER(SP212419 - RAFAEL TEDESCHI DE AMORIM E SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 828 - SANDRA SORDI) X ROMILDO MENEGON X UNIAO FEDERAL X EVILASIO RIBEIRO PAES LANDIM X UNIAO FEDERAL X VAGNER LINO DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM ANTONIO PAREDES PEREIRA X UNIAO FEDERAL X COSMO GILSON DE LIMA X UNIAO FEDERAL X MARCIA LEGNINI AUGUSTO X UNIAO FEDERAL X JULIA GONCALVES BAUMGARTNER X UNIAO FEDERAL X FERNANDO PAIVA CASTRO E AZEVEDO X UNIAO FEDERAL

Diante da informação de fl. 511 e o teor do ofício CJF-2018/01780, não sendo mais possível o destaque dos honorários contratuais em precatórios e requisições de pequeno valor, intime-se a União Federal (AGU) para conferência dos ofícios requisitórios de fls. 420/429, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tomem os autos para remessa eletrônica das requisições dos créditos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização dos pagamentos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0058634-82.1972.403.6100 (00.0058634-0) - ADIB MASSAD(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X ADIB MASSAD X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública em que, citada nos termos do art. 730 do CPC/73, a executada (União Federal) opôs embargos à execução distribuídos sob nº 0033868-22.1996.4.03.6100, sob a alegação de prescrição intercorrente. Foi proferida sentença que julgou procedentes os embargos à execução e reconheceu a prescrição intercorrente. Em sede de apelação, o E. TRF da 3ª Região deu provimento ao agravo de petição interposto pelo exequente, afastando a incidência da prescrição intercorrente. Foi negado provimento aos agravos interpostos pela União contra os despachos denegatórios de recursos especial e extraordinário, sendo que os v. acórdãos transitaram em julgado em 16/03/2016 e 01/07/2016. Com o retorno dos autos da Superior Instância, os autos foram

remetidos à contadoria judicial para elaboração de cálculos, nos termos do julgado. Às fls. 269/271, a contadoria apresentou os cálculos totalizando R\$ 10.608,97 (dez mil, seiscentos e oito reais e noventa e sete centavos), atualizados até 02/2018. Intimadas, as partes apresentaram concordância com os cálculos elaborados pela contadoria judicial. Diante do exposto: Tendo as partes concordado com os cálculos de fls. 269/271, acolho como corretos os cálculos apresentados pela contadoria, consolidando o débito em R\$ 10.608,97 (dez mil, seiscentos e oito reais e noventa e sete centavos), atualizados até 02/2018. Diante dos termos da Resolução nº 200, de 18/09/2009, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, que acrescenta campos obrigatórios para o envio de requisições de pagamento de pequeno valor (RPV) e precatórios (PRC), quando se tratar de ação de pagamento de servidor da Administração Direta, de natureza salarial, intime-se a parte autora para que traga aos autos os seguintes dados: a condição do servidor, se ativo, inativo ou pensionista, o Órgão a que estiver vinculado, o valor da contribuição previdenciária (PSS), além da data de nascimento e informação no caso de ser portador de doença grave, acompanhado do respectivo comprovante médico. Prazo: 15 (quinze) dias. Se em termos, dê-se vista à União (AGU) e, nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, expeça-se o ofício requisitório. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0015622-26.2006.403.6100 (2006.61.00.015622-2) - ABRAFARMA-ASSOC.BRAS.DE REDES DE FARMACIAS E DROGARIAS(SP123310 - CARLOS VICENTE DA SILVA NOGUEIRA E SP236667 - BRUNO LEANDRO RIBEIRO SILVA E SP297915A - FRANCISCO CELSO NOGUEIRA RODRIGUES) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI) X ABRAFARMA-ASSOC.BRAS.DE REDES DE FARMACIAS E DROGARIAS X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Ciência às partes do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) pagamento(s). Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010606-83.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARLA MOREIRA FELIX DA SILVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO LIMA DA SILVEIRA - SP361670

IMPETRADO: MINISTRO DA SAÚDE, SECRETÁRIO DA SAÚDE DO ESTADO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SAO PAULO, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL), UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem em que o Impetrante pretende obter provimento jurisdicional a fim de que seja determinado aos impetrantes que forneçam imediatamente o transporte e deslocamento para uma internação e cirurgia indicada e tratamento médico em hospital de referência cadastrado junto ao SUS, ou em caso de inexistência de vaga na rede pública, em hospital da rede privada, com as despesas custeadas pela Fazenda Pública, com a realização de todos os exames pré-cirúrgicos que já foram realizados.

A impetrante, em síntese, relata que está acometida de colelitíase – conhecida como cálculos ou pedras na vesícula biliar, tendo indicação para cirurgia para retirada dos cálculos. Informa que fora encaminhada para o Hospital Regional Sul de Santo Amaro, ocasião em que lhe indicaram o procedimento cirúrgico de COLECISTECTOMIA ABERTA.

Aduz que discorda com o procedimento da cirurgia “aberta” e tem o direito de realização da mencionada cirurgia por VIDEOLAPAROSCOPIA, por se menos invasiva de com recuperação mais rápida, com menor incidência de complicações. Afirma, todavia, que o cirurgião geral do Hospital Regional Sul lhe teria informado que não havia equipamentos ou profissional qualificado para a realização da videolaparoscopia e, assim, requereu novo agendamento de cirurgia e aguarda a data há mais de um ano para a realização do procedimento.

É a síntese do necessário.

Decido.

Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso, entendo não terem sido preenchidos os requisitos legais para a concessão da liminar requerida.

A impetrante pretende obter determinação judicial para agendamento de procedimento cirúrgico em rede do SUS ou hospital privado, ao argumento de que aguarda, há mais de um ano, a marcação da cirurgia por videolaparoscopia para retirada de cálculos biliares.

Em que pese a saúde ser um direito constitucionalmente assegurado a todos, tenho que da documentação acostada aos autos não é possível extrair a plausibilidade das alegações da impetrante, considerando que não há qualquer relatório médico com a indicação cirúrgica, ou ainda, o mencionado agendamento em sua petição inicial.

O que se denota é que há pedidos de exames pré-operatórios, não há indicação clara quanto à necessidade da cirurgia em si. Ademais, a impetrante faz a escolha por procedimento que, de fato, parece ser menos invasivo, mas, também, não há demonstração fática que leve a conclusão de ser possível tal escolha.

Não restando comprovada a negativa – ato coator - tenho que não há como comprovar o direito líquido e certo.

Desta forma, INDEFIRO o pedido liminar.

Notifiquem-se as autoridades impetradas, para que prestem informações, no prazo legal.

Dê-se ciência aos representantes judiciais das pessoas jurídicas, nos termos do inciso II, do art. 7º, da Lei n.º 12.016/2009, ficando deferido, desde já, acaso requeiram, o pedido de ingresso na lide.

Com a vinda aos autos das informações, ao MPF e conclusos para sentença.

Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 7 de maio de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010677-85.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELANCO SAUDE ANIMAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE MELLAO CECCHI DE OLIVEIRA - SP344235, BARBARA WEG SERA - SP374589, MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO - SP196729

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ante a ausência de pedido liminar, notifique-se a autoridade para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao representante jurídico da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, II, da Lei n.º 12.016/2009. Acaso requeira o ingresso na lide, fica desde já deferido o pedido.

Após, vista ao MPF e conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 08 de maio de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gfv

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001847-04.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: FOTOSFERA SAO PAULO IMPRESSOES DIGITAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA MARIA BARREIRO TELLES - SP111348

IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela parte impetrada (União).

Alega a embargante, em síntese, que a sentença concedeu mais do que fora pedido pela impetrante, requerendo a readequação do julgado nos limites do pedido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Passo a decidir.

Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos.

Com razão a embargante.

De fato, constou na fundamentação da sentença o seguinte parágrafo, que não guarda qualquer relação com os pedidos formulados na petição inicial:

No que tange à repetição dos valores recolhidos indevidamente a título das contribuições a terceiros, é possível apenas a restituição ou reembolso. Inteligência do art. 89, da Lei n. 8.212/91 e da IN RFB n. 1.717/17 (id Num. 3025098 - Pág. 8).

Assim, o parágrafo supra referido deverá ser suprimido.

Neste passo, declaro a sentença, para que seja suprimido da sentença, na fundamentação (id Num. 3025098 - Pág. 8), o parágrafo acima mencionado, passando a constar o seguinte:

“ (...)”

Com efeito, as alterações introduzidas pela Lei nº 11.457/07, dispendo em seu artigo 26, § único, que "o disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei", acabaram por vedar a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária.

Embora a fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições previdenciárias seja atribuição da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da Lei nº 11.457/2007, o regime de compensação/restituição previsto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96 não é aplicável, visto que essas contribuições destinam-se unicamente ao custeio dos benefícios da Previdência Social. (...).”

No mais, permanece a sentença tal qual prolatada.

Ante o exposto,

Conheço dos embargos declaratórios e DOU PROVIMENTO AO RECURSO para sanar a imprecisão na forma acima explicitada, nos termos do art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.

P.R.I.

São Paulo, 04.05.2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gse

SÃO PAULO, 4 de maio de 2018.

Expediente N° 5538

ACAO CIVIL PUBLICA

0017291-65.2016.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3317 - LUIZ COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3201 - FERNANDO M D COSTA) X TIFIM RECUPERADORA DE CREDITOS E COBRANCAS LTDA - ME(SP198354 - ALEXANDRE HONIGMANN)

Vistos.O MPF e a corr  Tifim Recuperadora de Cr ditos e Cobrancas Ltda - ME requereram a produ o de prova oral e apresentaram os r is (fl. 441/441-verso e 455).Em seguida, o MPF apresentou os endere os da testemunha Vera Sylvia Venegas F. Branco e do s cio-representante da empresa corr , Filipe Augusto Casonato Martins, para que preste depoimento pessoal. Alegou, ainda, a representante do MPF que n o foram encontrados registros de novos endere os das testemunhas Daniel Vilca Allanz e Hilaria Ines Gutierrez Aruni. Ocorre que essas duas  ltimas testemunhas n o foram arroladas como testemunha no momento oportuno (fls. 437 e 441/441-verso), motivo pelo qual devem ser reconsideradas. Anote-se. Assim, em prosseguimento, para colheita do depoimento pessoal do representante da empresa corr  supra referida e oitiva das testemunhas, designo audi ncia para o pr ximo dia 07 de agosto de 2018,  s 14h30. Expe a-se o necess rio para as intima es. A testemunha arrolada   fl. 455, da corr , comparecer  independente de intima o.Int. Cumpra-se.D -se vista aos r. do MPF e da PRF.

Expediente N  5537

PROCEDIMENTO COMUM

0006156-67.1990.403.6100 (90.0006156-3) - JOAO FERREIRA LIMA(SP150403 - JULIANA GARCIA ESCANE) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS(SP008534 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA CACCIACARRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Ci ncia  s partes do teor da(s) minuta(s) do(s) of cio(s) requisit rio(s) expedido(s), por disposi o do art. 11 da Resolu o n  458, de 04/10/2017, do Conselho da Justi a Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tomem os autos para a remessa eletr nica da(s) requisita o( es) do(s) cr dito(s) ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3  Regi o - Subsecretaria dos Feitos da Presid ncia. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a not cia da disponibiliza o do(s) pagamento(s). Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0669720-34.1991.403.6100 (91.0669720-8) (DISTRIBU DO POR DEPEND NCIA AO PROCESSO 0662120-59.1991.403.6100 (91.0662120-1)) - REVATI AGROPECUARIA LTDA. X MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP402243 - VICTOR THIAGO DANTAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ci ncia  s partes do teor da(s) minuta(s) do(s) of cio(s) requisit rio(s) expedido(s), por disposi o do art. 11 da Resolu o n  458, de 04/10/2017, do Conselho da Justi a Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tomem os autos para a remessa eletr nica da(s) requisita o( es) do(s) cr dito(s) ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3  Regi o - Subsecretaria dos Feitos da Presid ncia. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a not cia da disponibiliza o do(s) pagamento(s). Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0049553-30.2000.403.6100 (2000.61.00.049553-1) - ALTANA PHARMA LTDA(RJ012667 - JOSE OSWALDO CORREA E SP025600 - ANA CLARA DE CARVALHO BORGES) X UNIAO FEDERAL

Ci ncia  s partes do teor da(s) minuta(s) do(s) of cio(s) requisit rio(s) expedido(s), por disposi o do art. 11 da Resolu o n  458, de 04/10/2017, do Conselho da Justi a Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tomem os autos para a remessa eletr nica da(s) requisita o( es) do(s) cr dito(s) ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3  Regi o - Subsecretaria dos Feitos da Presid ncia. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a not cia da disponibiliza o do(s) pagamento(s). Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024397-50.1994.403.6100 (94.0024397-9) - PLASTILINDO ARTEFATOS PLASTICOS LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X UNIAO FEDERAL X PLASTILINDO ARTEFATOS PLASTICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante da not cia de altera o do nome empresarial da parte autora, remetam-se os autos ao SEDI para retifica o para BRINQUEDOS PLASTILINDO LTDA, inscrito no CNPJ/MF sob n  62.596.911/0001-80. Ap s, expe a-se o of cio requisit rio, mediante PRC, do valor de R\$ 277.584,28 (duzentos e setenta e sete mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e vinte e oito centavos), com data de julho de 2015. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004067-12.2006.403.6100 (2006.61.00.004067-0) (DISTRIBU DO POR DEPEND NCIA AO PROCESSO 0030423-93.1996.403.6100 (96.0030423-8)) - HELENA TOMOE TAKAGAKI X JOSE AUGUSTO DE AGUIAR CARRAZEDO TADDEI X JOSE ROBERTO RAMALHO X MAURICIO CORREA DE ALMEIDA X MARIA CRISTINA GUIMARAES SEIDEL X MARIA LEONETE DE NOBREGA X MARIA ANTONIA DA COSTA VIANA X MARIA DA SOLEDADE NEVES BONFIM TONIATTO X ROSA YAI EGUSHI NAKAMURA X ROSELI APARECIDA LIMA MORI(SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X HELENA TOMOE TAKAGAKI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X JOSE AUGUSTO DE AGUIAR CARRAZEDO TADDEI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X JOSE ROBERTO RAMALHO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MAURICIO CORREA DE

ALMEIDA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARIA CRISTINA GUIMARAES SEIDEL X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARIA LEONETE DE NOBREGA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARIA ANTONIA DA COSTA VIANA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARIA DA SOLEDADE NEVES BONFIM TONIATTO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ROSA YAI EGUSHI NAKAMURA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ROSELI APARECIDA LIMA MORI

1. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e ante a ausência de pagamento pelo executado, determino que se proceda à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber este(s) mantém valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias.
 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).
 3. Efetivado o bloqueio, publique-se esta decisão, intimando-se o executado de que os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º).
 4. Fica consignado que os valores inferiores a 5% do valor da execução não serão objeto de bloqueio, e que os valores bloqueados serão transferidos à CEF, ag. 0265.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030423-93.1996.403.6100 (96.0030423-8) - HELENA TOMOE TAKAGAKI X JOSE AUGUSTO DE AGUIAR CARRAZEDO TADDEI X JOSE ROBERTO RAMALHO X MAURICIO CORREA DE ALMEIDA X MARIA CRISTINA GUIMARAES SEIDEL X MARIA LEONETE DE NOBREGA X MARIA ANTONIA DA COSTA VIANA X MARIA DA SOLEDADE NEVES BONFIM TONIATTO X ROSA YAI EGUSHI NAKAMURA X ROSELI APARECIDA LIMA MORI(SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA) X HELENA TOMOE TAKAGAKI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X JOSE AUGUSTO DE AGUIAR CARRAZEDO TADDEI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X JOSE ROBERTO RAMALHO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MAURICIO CORREA DE ALMEIDA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARIA CRISTINA GUIMARAES SEIDEL X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARIA LEONETE DE NOBREGA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARIA ANTONIA DA COSTA VIANA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARIA DA SOLEDADE NEVES BONFIM TONIATTO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ROSA YAI EGUSHI NAKAMURA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ROSELI APARECIDA LIMA MORI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Ciência às partes do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tomem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) pagamento(s). Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017113-68.2006.403.6100 (2006.61.00.017113-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029417-41.2002.403.6100 (2002.61.00.029417-0)) - VITTORIO CASSONE X ABERCIO FREIRE MARMORA X JULIANA FURTADO COSTA ARAUJO X MANOEL FELIPE REGO BRANDAO X ALEXANDRE JUOCYS X AFONSO GRISI NETO X SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO X ALICE VITORIA FAZENDEIRO DE OLIVEIRA LEITE X RODRIGO PIRAJA WIENSKOSKI X LAZZARINI E LAZZARINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP078869 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E SP157890 - MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X VITTORIO CASSONE X UNIAO FEDERAL X ABERCIO FREIRE MARMORA X UNIAO FEDERAL X JULIANA FURTADO COSTA ARAUJO X UNIAO FEDERAL X MANOEL FELIPE REGO BRANDAO X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE JUOCYS X UNIAO FEDERAL X AFONSO GRISI NETO X UNIAO FEDERAL X SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO X UNIAO FEDERAL X ALICE VITORIA FAZENDEIRO DE OLIVEIRA LEITE X UNIAO FEDERAL X RODRIGO PIRAJA WIENSKOSKI X UNIAO FEDERAL

Por ora, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos nos termos do julgado, observada a prioridade na tramitação do feito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021610-57.2008.403.6100 (2008.61.00.021610-0) - MARIA DOS SANTOS - ESPOLIO X LOURENCA BATISTA DOS SANTOS X CREUZA DE SANTANA X FELICIA BATISTA DOS SANTOS(SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X MARIA DOS SANTOS - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) pagamento(s). Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006281-29.2013.403.6100 - KEIKO MARUFUJI OGAWA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 871 - OLGA SAITO) X KEIKO MARUFUJI OGAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação de fl. 303 e o teor do ofício de fl. 304, expeçam-se os ofícios requisitórios nos valores de R\$ 63.778,61 (sessenta e três mil, setecentos e setenta e oito reais e sessenta e um centavos) a título de principal e de R\$ 1.053,38 (um mil, cinquenta e três reais e trinta e oito centavos) a título de honorários advocatícios, atualizados até maio de 2017, nos termos da planilha de fls. 279/282. Int.

5ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000084-73.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARISTELA SOARES

Advogado do(a) AUTOR: RENATO LEMOS DA CRUZ - SP331595

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

SANEADOR

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por MARISTELA SOARES, em face da UNIÃO FEDERAL, visando ao benefício de pensão por morte, pelo falecimento do servidor PAULO LUCAS, inicialmente distribuída ao Juizado Especial Federal Cível, posteriormente redistribuída à 10ª Vara Previdenciária e, finalmente, redistribuída a esta 5ª Vara Federal Cível, nos termos do Provimento n.º 186/1999, por se tratar de pensão por morte de servidor público.

Foi indeferido o requerimento de tutela antecipada, conforme r. decisão Id 2188168, prolatada no Juizado Especial Cível Federal, e ratificada neste Juízo Cível (Id 2875529).

A autora alega que permaneceu casada com falecido Paulo Lucas, de 15/02/1975 a 05/08/2008, quando formalizaram o divórcio, porém permaneceram em união estável, residindo juntos, com a mesma dependência econômica existente desde o início da relação conjugal.

Em preliminar de contestação (Id 3626115), a União afirma a impossibilidade jurídica do pedido, visto que a autora não recebia pensão alimentícia após o divórcio, excluindo-a do rol do art. 217, da Lei 8.112/90. Alega, também, a decadência e a prescrição do direito, pois o divórcio ocorreu em 2008 e eventual direito estaria fulminado pelo quinquênio do Decreto n.º 20.910, de 6 de janeiro de 1932.

No mérito, afirma que a autora não comprovou os requisitos legais para concessão da pensão por morte, que seriam a obtenção de pensão alimentícia, após o divórcio, e a comprovação da união estável (posterior) administrativamente.

A União Federal relata as circunstâncias lamentáveis do servidor Paulo Lucas ao tempo do óbito (março de 2016), em local diverso do endereço da autora. O servidor Paulo Lucas estava morando em um quarto alugado no imóvel de propriedade de "Ana Maria Torres", que acionou a polícia militar após sentir um odor desagradável do interior de um dos cômodos. A proprietária do imóvel informou ainda que o Sr. Paulo Lucas era inquilino de longa data.

A sobrinha do servidor falecido, Marília Cristina Santos, informou administrativamente o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (via e-mail) sobre a situação do servidor.

A União alega que a dependência econômica não foi comprovada.

É o relatório.

DECIDO.

Afasto a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. A não-concessão de pensão alimentícia na oportunidade do divórcio não afasta eventual situação fática de dependência econômica. Se comprovada a dependência econômica, restaria afastada a necessidade de pleito administrativo por pensão alimentícia.

Na mesma esteira, a prescrição quinquenal também resta afastada. O falecimento ocorreu em março de 2016 e a presente ação foi ajuizada em 14 de setembro de 2017, portanto dentro do quinquênio previsto no Decreto 20.910/32.

Instadas a especificarem provas, a União Federal informa que não tem provas a produzir. A autora requer oitiva das partes e de testemunhas, para comprovar que sempre conviveu com o "de cujus".

Defiro a produção de prova testemunhal. Como testemunha do Juízo, determino a oitiva de ANA MARIA TORRES e MARILIA CRISTINA SANTOS, que deverão ser intimadas em endereços indicados pela União Federal (Id 3626115).

Providenciem as partes, no prazo de quinze dias, o depósito de seu respectivo rol de testemunhas, com as necessárias qualificações, e esclareçam se necessitam de intimação ou se comparecerão independentemente de intimação.

Cumprida a determinação, venham os autos conclusão para designação da data da audiência de instrução e oitiva de testemunhas.

Intimem-se as partes. Após, venham os autos conclusos.

São PAULO, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009830-20.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FELIPPE ALDERT POSTUMA

Advogado do(a) AUTOR: TOMAS DE LOCIO E SILVA CARDOSO - SP244255

RÉU: CONS NAC DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLOGICO

SENTENÇA

(Tipo A)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de liminar, ajuizada por FELIPPE ALDERT POSTUMA, em face do CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO – CNPQ, visando ao restabelecimento dos pagamentos mensais da bolsa de estudo concedida para realização de pesquisa.

O autor relata que, em dezembro de 2015, foi convidado para integrar a equipe do projeto: “Análises Estratégicas para Manejo Pesqueiro com Base Ecológica no Grande Ecossistema Marinho do Sul”, tendo sido indicado para percepção de bolsa DTI-A, em 04/01/2016, pelo período de 12 (doze) meses, prorrogável por mais 12 meses, no valor mensal de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Alega que, em decorrência da bolsa concedida, mudou-se de cidade, conjuntamente com sua família, utilizando-se do valor da bolsa para sua subsistência. Narra que, transcorrido o período de 1 (um) ano, houve prorrogação da bolsa, com vigência até 31/12/2017, sendo que o valor mensal da bolsa deixou de ser creditado na data aprazada.

Afirma que, após inúmeros contatos com os setores financeiros governamentais, obteve a informação de que as sucessivas mudanças na pasta da agricultura e pesca do Governo Federal resultou na falha de repasse das verbas, sem previsão para regularização de tal situação.

Alega inúmeros constrangimentos decorrentes da ausência do repasse da bolsa, que lhe ocasionaram danos materiais e morais, que pretende ver ressarcidos.

Ao final, requer a confirmação da tutela provisória e o pagamento de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais) correspondente à bolsa que deixou de ser paga, R\$ 37.480,00 (trinta e sete mil, quatrocentos e oitenta reais) a título de danos morais e R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), referente aos danos materiais sofridos e lucros cessantes.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, tendo sido determinada a emenda da inicial. Determinou-se a citação e intimação da parte ré, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do pedido de tutela de urgência (id. nº 1874693).

A parte autora emendou a inicial (id. nº 1962864).

O réu manifestou-se, informando que os recursos financeiros do Projeto aprovado na Chamada MCTI/MPA/CNPq nº 22/2015 seriam disponibilizados pelo Ministério da Pesca e Agricultura – MPA, oriundos de seu orçamento, no valor total de R\$ 11.700.000,00 (onze milhões e setecentos mil reais), a serem liberados em duas parcelas anuais, de acordo com a disponibilidade orçamentária e financeira daquele ministério.

Afirmou que, não obstante tenha sido lançado o projeto pelo CNPq, os recursos financeiros provêm exclusivamente do Ministério de Pesca e Agricultura, que foi extinto em dezembro de 2015, com transferência de suas atividades para a Secretaria de Planejamento e Ordenamento da Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, que não disponibilizou os demais recursos para regularização e continuidade do projeto.

Acrescentou que, mais recentemente, a Secretaria de Planejamento e Ordenamento da Pesca foi transferida para o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio – MDIC, estando em curso novas tratativas para continuidade do projeto (Id. nº 2150261).

A liminar foi deferida para determinar o restabelecimento do pagamento mensal da bolsa, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa cominatória a ser arbitrada pelo juízo para o caso de descumprimento, bem como averiguação de eventual responsabilidade criminal das autoridades competentes (id. nº 2797849).

O CNPq informou o cumprimento da decisão liminar (id. nº 3040919).

Na contestação, o réu afirmou ter havido suspensão da renovação das bolsas, em razão da transferência da Secretaria de Planejamento e Ordenamento de Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) para o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio (MDIC), o que acabou por resultar na paralisação do repasse dos recursos financeiros destinados a atender o Termo de Execução Descentralizada com o CNPq.

Acrescentou que a restrição orçamentária não impediu o pagamento da bolsa até dezembro de 2016 (data em que expirou o vínculo com o autor), mas apenas a prorrogação, que não se deu de maneira automática, pois a renovação depende de limite orçamentário.

Asseverou a inexistência de ato ilícito ou enriquecimento sem causa, a justificar a indenização pretendida pela parte autora, seja ela material ou moral, razão por que pugnou pela improcedência da demanda (id. nº 3570512).

Foi interposto o agravo de instrumento nº 5022464-15.2017.4.03.0000, distribuído à Segunda Turma, o qual aguarda julgamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A réplica apresentada por petição id. nº 1962597.

Instadas as partes para especificação de provas, não houve manifestação.

É o breve relato.

Decido.

Pretende o autor, em síntese: a) o restabelecimento dos pagamentos mensais de sua bolsa de estudos do CNPq; b) o pagamento/devolução da quantia de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), referente a todo período em que deixou de haver o repasse mensal; c) a condenação da parte ré ao pagamento de 40 (quarenta) salários mínimos, à guisa de danos morais perpetrados bem como R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), a título de lucros cessantes.

A documentação acostada aos autos demonstra que o autor foi indicado como bolsista do CNPq, na modalidade DTI-A, para o período de 01/01/2016 a 31/12/2016 (id. nº 1830266); tendo manifestado expressa aceitação em 04/01/2016, para participação do Programa Básico de Aquicultura, projeto 445809/2015-9 - Análises Estratégicas para o Manejo Pesqueiro com base ecossistêmica no Grande Ecossistema Marinho do Sul do Brasil (id. nº 1830276).

Consta dos autos que, em 18/11/2016, o autor foi comunicado acerca da alteração de vigência na modalidade de bolsa DTI, para o **período 01/01/2016 a 31/12/2017** (id. nº 1830283).

Depreende-se, assim, ter havido **formal e expressa prorrogação do prazo de duração do projeto e da bolsa de pesquisa do autor**, não havendo plausibilidade na alegação do CNPq no sentido de que o término de vigência operou-se em dezembro de 2016, por inexistência de prorrogação automática.

As comunicações eletrônicas encartadas aos autos, igualmente, comprovam ter havido a falta de repasse regular dos valores mensais da bolsa, a partir de janeiro de 2017, não tendo sido informado ao autor, em momento algum, qualquer descontinuidade do projeto, em razão de ausência de repasses orçamentários.

Ao contrário, em resposta às diversas solicitações, houve constante procrastinação, inclusive no esclarecimento da real situação, sempre mediante informação de que a demanda seria encaminhada para o setor responsável para as providências pertinentes (id. nº 1830300, 1830320, 1830360, 1830373, entre outros), sendo que, somente no mês de abril de 2017, após 4 meses de trabalho sem o pagamento da bolsa, sobreveio a informação de que o atraso resultava de falha no repasse da verba do edital pelo MAPA - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (id. nº 1830395).

O próprio CNPq, em sua manifestação (id. nº 2150261), reconheceu que a suspensão dos pagamentos decorreu da ausência de repasse dos recursos financeiros pelo Ministério, não havendo qualquer menção à eventual descumprimento das obrigações imputadas ao autor.

Também, em consulta à plataforma do CNPq, em 22/05/2017, constava como vigente o projeto Pesca Marinha - Chamada nº 22/2015, com período estabelecido em 01/01/2016 a 31/12/2017 (id. nº 1962922).

Assim, as justificativas apresentadas pelo CNPq para a falta de repasse da bolsa de estudo - não liberação de recursos financeiros pelo Ministério - não guardam qualquer vinculação com a atuação do autor, que, a despeito do não-recebimento dos valores devidos, continuou no projeto, exercendo regularmente suas atribuições.

Na situação narrada, poderia, é verdade, valer-se o réu das previsões editalícias atinentes ao cancelamento da concessão ou revogação/anulação da Chamada, o que não fez, uma vez que, em momento algum, notificou o autor acerca da interrupção do projeto e, via de consequência, da bolsa concedida.

É de se ter presente, neste ponto, que quando da assinatura do Termo de Aceitação de indicação de bolsista, foram estabelecidos diversos deveres ao bolsista; sendo que, por outro lado, ao órgão financiador, em contrapartida, impunha-se o pagamento mensal da bolsa de estudos, que, no caso em tela, montava a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) - id. nº 1962898.

Em conclusão, tendo sido demonstrada a prorrogação do prazo de vigência do projeto e o inadimplemento por parte do réu, restou evidenciada a presença dos elementos da responsabilidade civil.

Neste ponto, no campo da responsabilidade civil do Estado, faz-se mister a conjugação dos seguintes elementos para que se configure o dever de indenizar: a conduta atribuída ao poder público, o dano ou prejuízo e o nexo de causalidade entre a atuação do agente e o dano sofrido pela vítima.

Na espécie, os elementos fático-probatórios acostados aos autos revelam que o autor sofreu danos - materiais e morais - advindos da conduta do réu de paralisar o repasse dos valores atinentes à bolsa de estudos, regularmente instituída e vigente.

O autor faz jus ao pagamento dos valores mensais da bolsa, no período de janeiro a dezembro de 2017, devendo, no entanto, ser descontadas as quantias já efetivamente repassadas por força da decisão liminar.

Impõe-se, também, reconhecer como devido, a título de danos materiais, o reembolso dos encargos derivados da mora (juros e multa por atraso nos pagamentos das despesas mensais - mensalidade escolar, moradia, cartão, água, luz, entre outros), que deverão ser comprovados documentalmente em fase liquidatória.

No tocante aos danos morais, também restaram evidenciados.

O artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal estabeleceu que a violação à intimidade, a vida privada, a honra e a imagem ensejam a indenização por dano moral.

Na mesma esteira, o artigo 186 Código Civil assegurou a indenização moral, em função da vulneração aos direitos da personalidade, em redação que passo a transcrever:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

O civilista Flávio Tartuce, em sua obra Manual de Direito Civil (Editora Método, 2011:428), conceitua dano moral como a lesão a direitos da personalidade.

Trata-se da dor por tristeza, amargura, sofrimento experimentados por aquele que sofre o dano que o atinge em sua honra subjetiva e/ou objetiva; não se confundindo, por evidente, com os meros aborrecimentos e transtornos cotidianos.

Sobreleva dos autos que o autor ficou por diversos meses sem receber o valor mensal da bolsa, fato que lhe dificultou a realização dos pagamentos mensais de suas despesas familiares rotineiras, causando-lhe real angústia e lesão à dignidade, ultrapassando os aborrecimentos naturais da vida cotidiana.

Cumprir destacar que a bolsa de estudos representa verba de caráter alimentar, essencial à subsistência do autor, cuja dedicação exclusiva ao projeto de pesquisa impediu o exercício de outras atividades de complementação de renda, de onde se infliu que a suspensão dos pagamentos é causa de grave dano à sua manutenção pessoal e familiar.

É certo que a reparação do dano não quer significar a determinação de preço para a dor, importando, em verdade, na atenuação do sofrimento experimentado pela pessoa.

Neste particular, ante a adoção do sistema da não-tarifação, o magistrado não está adstrito a qualquer limite quantitativo, razão pela qual o princípio da razoabilidade é que se afigura como o condutor da fixação do valor a ser fixado a título de indenização por danos morais.

Assim, é razoável, no caso dos autos, a fixação da indenização pelo dano moral sofrido pelo autor, em R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais).

Finalmente, no que se refere aos lucros cessantes, entendo que exigem a comprovação objetiva de que, sem o evento danoso, os lucros adviriam, é dizer, deve restar demonstrado tudo o que, efetivamente, deixou de ganhar em decorrência do dano suportado.

Sendo a atividade desenvolvida pelo autor - a pesquisa - sem finalidade lucrativa, não se vislumbra perda em seus ganhos habituais, em razão da falta de repasse da bolsa.

E, ainda que assim não fosse, não há elementos nos autos a apontar sua ocorrência, de sorte que não se afigura devida a indenização pelos lucros cessantes.

Finalmente, a correção monetária e juros devem observar os critérios previstos na Lei nº 11.960/09, consoante tese firmada quando do julgamento do RESP nº 1.495.146, pela sistemática dos recursos repetitivos, pelo Superior Tribunal de Justiça, que restou assim redigida:

Tema 905.

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.

No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.

As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas.

No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.

A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para condenar o réu: a) ao pagamento dos valores mensais da bolsa de estudo no valor de R\$ 4.000,00, pelo período de janeiro a dezembro de 2017, descontando-se as quantias já quitadas; b) à reparação dos danos materiais relativos aos encargos derivados da mora no pagamento das cobranças de obrigações, a serem comprovados em fase de liquidação de sentença; c) à reparação dos danos morais, no importe de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), com incidência de juros e correção monetária, na forma acima explicitada.

Considerando a sucumbência mínima do autor, as custas e os honorários advocatícios serão suportados pelo réu, estes últimos fixados em 10% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fundamento no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Encaminhe-se, digitalmente, cópia da presente ao Relator do Agravo de Instrumento nº 5022464-15.2017.4.03.0000 (Segunda Turma).

Publique-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São Paulo, 8 de maio de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006724-50.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentação de réplica, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Ainda, intimem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008258-29.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSEFA LIELZA ARTUR PAULINO, GILBERTO ALMEIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563

DESPACHO

ID 6407647 – Manifeste-se a CEF, no prazo de quinze dias, informando se há (ou não) interesse na designação de audiência de conciliação.

Após, venham os autos conclusos.

Publique-se.

São PAULO, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004093-02.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DAM CONFECCAO DE ROUPAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MÁRCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA - SP105912
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentação de réplica, nos termos do artigo 351, do Código de Processo Civil.

Ainda, intinem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Intimem-se as partes.

São PAULO, 8 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022469-70.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: MILTON CESAR DO ESPIRITO SANTO, LILIAM SUSI DE SOBRAL ESPIRITO SANTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040
Advogado do(a) EXEQUENTE: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte executada para:

1. conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", em conformidade com o disposto no artigo 12, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

2. efetuar o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo ao valor do débito de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, ficando advertida, ainda, de que caso não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, ficará sujeita à penhora de bens (art. 523 do CPC), ressalvada a hipótese de indicação de ilegibilidades ou equívocos na digitalização, conforme item 1 supra, caso em que o prazo será reaberto quando for corrigida a virtualização;

3. nos termos do art. 525 do CPC, querendo, impugnar a execução nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, que se iniciará após transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário (item 2 supra).

Intime-se.

São Paulo, 8 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005003-29.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: MARIA CECILIA FERNANDES ALVARES LEITE
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS RENAULT CUNHA - SP138675
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Providencie a parte exequente a correção da digitalização dos autos, conforme certidão id. nº 7536649, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando cientificada de que o feito não terá prosseguimento até que seja corrigida a virtualização, nos termos do disposto nos artigos 6º e 13 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

São Paulo, 8 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007643-05.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ULISSES DE OLIVEIRA LOUSADA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO LYRA NETTO - SP16168, CRISTIANE LYRA - SP83065
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

Providencie a parte exequente a correção da digitalização dos autos, conforme certidão id. nº 7503743, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando cientificada de que o feito não terá prosseguimento até que seja corrigida a virtualização, nos termos do disposto nos artigos 6º e 13 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

São Paulo, 8 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006387-27.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872
EXECUTADO: COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO GODOY DA CUNHA MAGALHAES - SP234123

DESPACHO

Providencie a parte exequente a correção da digitalização dos autos, conforme certidão id. nº 7516139, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando cientificada de que o feito não terá prosseguimento até que seja corrigida a virtualização, nos termos do disposto nos artigos 6º e 13 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

São Paulo, 8 de maio de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA
JUÍZA FEDERAL
TIAGO BITENCOURT DE DAVID
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 11169

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0024264-36.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004275-83.2012.403.6100 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X ARNALDO JOSE BLUM COSTA
Vistos em inspeção.1. Trata-se de ação civil pública de improbidade administrativa ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face de ARNALDO JOSÉ BLUM COSTA por meio da qual se requer a concessão de medida liminar para decretação da indisponibilidade de bens do réu. Tendo em vista que a União requereu a distribuição por dependência destes autos à Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa nº 0004275-83.2012.403.6100, movida em face de Rosana Denigres Napoleão e, considerando a decisão proferida pelo Juízo da 10ª Vara Cível, que reconheceu a conexão entre os feitos, os presentes autos foram redistribuídos a esta 5ª Vara (fl. 51). Deferida a liminar, conforme decisão de fls. 54/56. Deprecada a notificação do réu (fl. 65), o resultado da diligência foi negativo (fl. 68).2. Intime-se a União Federal para que se manifeste acerca da certidão negativa de fls. 68, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito.3. Cumpra-se.

ACAO POPULAR

0006455-67.2015.403.6100 - CLAUDIO DO NASCIMENTO SANTOS X CLEIA ABREU RODEIRO X SEVERINA MARIA DA SILVA FERREIRA X JOAO NASCIMENTO MACEDO(SP227242A - JOÃO FERREIRA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA DE SAO PAULO(SP134727 - LUIS ORDAS LORIDO) X B & B - ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA. (SP211556 - PRISCILLA DE SOUZA DE LIMA E SP251186 - MILENA CHRISTINA GONCALVES RABELO)
Vistos em inspeção.1. Manifestem-se, expressamente, os autores acerca do despacho de fls. 1184, no sentido de esclarecer se a petição de fls. 1149/1151 implica desistência do feito, considerando os apontamentos do Ministério Público Federal na manifestação de fls. 1.175/1.182. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Fls. 1188/1319: ciência aos réus e ao MPF.3. Após, tornem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0043942-72.1995.403.6100 (95.0043942-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0275350-88.1981.403.6100 (00.0275350-2)) - UNIAO FEDERAL(Proc. A. G. U.) X SONIA SUELI LEO SAMICO X CLEUZA MARIA GRESPI

ROMANINI X MARIA CELIA NALLI THIAGO X CARLOS EDUARDO FIGUEIROA X CACILDA SATIRO JUSTE X DURVAL WILSON BIZARRO X LUIZ CARLOS DE FRANCISCO X NELSON SIGUERU KAKITANI X NEUSA GUEDES DA SILVA X MARIA JOSEFINA FESTA BATTISTELLA X MARIA BADRAN X MARIA LUIZA GARCIA DE ABREU X LOURDES BERNADETE FECCHIO X REGINA EUDOXIA DE CASTRO MENDONCA X LOURDES FERREIRA DA SILVA FLAVIO X NORMA DE SOUZA MELLO X VALMIR CARLOS GALACINI X JANETI JUSTINO DA CUNHA CAMPOS X FRANCISCA GIMENEZ DA SILVA X NATIVIDADE MARIA DE LOURDES X CLAUDETE PISSUTO MERCADANTE X IZABEL GUIMARAES ROSE X CLEMENTINA STANCIA PANHAN X AMELIA ANGELINA ALAIMO X SONIA MARIA TSUKAHARA X ANTONIO SILVA X CLEIZE FERREIRA DE CASTRO X EURICO STUQUI DUARTE X DIMARI BENEDITA DE BARROS X EDISON PREVIDI X JOAO BATISTA TOMAZINI X MARIA LUIZA MATAO HERNANDES X MARIA JOSE GUSSI X NORMA SUELI APARECIDA PEDRO X DENISE DE FATIMA ANGELA X CLEIDE DA COSTA CARREIRA LIMA X NANSI MILANEZI X NEIRE PARANHOS QUINTANILHA X DIRCE CIAMBONI DE OLIVEIRA X SUZANA INES APARECIDA HERNANDES X MARINA GARCIA BENETTI X FRANCISCO ALBERTO PESSIN X VANDERLEI LEMES DA SILVA X FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA X ADELAIDE CAMILLO(SP060286A - IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO E SP176898A - AIRTON SILVERIO)

1) Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 2) Trasladem-se para os autos principais nº 0275350-88.1981.403.6100 cópias do cálculo de fls. 693/797, da sentença (fls. 822/827; 844/846, 862/865, 1011/1012) e dos acórdãos/decisões de fls. 1252/1256, 1265/1267, 1282/1286, 1315/1317, 1336/1338, 1341/1343, 1355/1359, 1388/1393 1407/1414 e 1418/1420, onde prosseguirá a execução. 3) Intimem-se e cumpra-se

7ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008373-50.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AIANDRA LUANA ROCHA CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

SENTENÇA TIPO B

S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, mediante a qual pleiteia a autora a anulação da consolidação da propriedade do imóvel descrito na inicial e, conseqüentemente, de todos os atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial emitida pelo competente Cartório de Registro de Imóveis, declarando-se, ainda, a possibilidade/validade de purgação da mora nos termos do artigo 34 do Decreto 70/66.

Informa haver adquirido um imóvel (localizado na Rua Leverrier, Limeira/SP), através de financiamento obtido junto a Ré, CEF, em 13/08/2015, no valor de R\$ 1.467.768,18, a ser pago em 48 meses.

Alega inadimplência de sua parte em decorrência de desemprego e grave crise financeira enfrentada, motivo pelo qual houve a consolidação da propriedade do imóvel em favor da CEF.

Aduz haver tentado renegociar a dívida administrativamente para retomar o financiamento, porém, tais tratativas restaram infrutíferas.

Sustenta arbitrariedade do procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/97; necessidade de anulação do mesmo em razão de não haver sido informada acerca do montante exato para pagamento (purgação da mora), pois ausente planilha indicativa do valor das prestações em atraso e demais encargos não pagos; além de haver sido descumprido o prazo legal para a marcação do primeiro leilão público.

Alega possuir condições para pagamento das prestações vencidas e vincendas, além de despesas com procedimento de execução extrajudicial, entendendo ser possível a purgação da mora mesmo após a consolidação da propriedade, nos termos do art. 34 do Decreto 70/66.

Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntou procuração e documentos.

Indeferido o benefício pleiteado, determinando-se o recolhimento de custas (ID 1608355), o que restou cumprido – ID 1728686.

Indeferida, ainda, a antecipação de tutela (ID 1748435).

A autora noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (ID 1971611).

Citada, a CEF apresentou contestação. Suscitou preliminar de carência da ação por falta de interesse processual, em razão de já haver ocorrido a consolidação da propriedade do imóvel objeto da demanda; e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (ID 2046756), manifestando-se, ainda, pela ausência de interesse na audiência de conciliação (ID 2431387).

Determinada a especificação de provas às partes (ID 2450405), a CEF informou não haver mais provas a produzir (ID 2501701), pleiteando pelo julgamento antecipado da lide.

Decorrido o prazo para a autora, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

A preliminar suscitada pela CEF, relativa à falta de interesse de agir em razão da consolidação da propriedade do imóvel/extinção do contrato firmado entre as partes confunde-se com o mérito e, juntamente com ele, será tratada.

Observa-se no presente caso que, em razão da inadimplência da autora iniciou-se o procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/97, tendo sido averbada a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora Caixa Econômica Federal – CEF, em 03/10/2016.

O pedido relativo ao cancelamento da consolidação da propriedade do imóvel em razão da alegada inconstitucionalidade do procedimento previsto na Lei nº 9.514/97, por suposta incompatibilidade com os princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, não merece prosperar.

Embora a mencionada lei preveja mecanismos facilitadores para a retomada do imóvel e posterior alienação do bem a terceiro, em caso de descumprimento de obrigações por parte do comprador, não se pode concluir pela violação dos princípios constitucionais invocados.

Apesar de a instituição financeira não depender de ordem judicial prévia para a retomada do bem, nada impede que os devedores busquem alternativas judiciais a fim de questionar o referido procedimento e resguardar os direitos que entendem possuir, oportunidade em que poderão defender-se amplamente.

Vale destacar que, justamente à luz de tais aspectos, o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou pela constitucionalidade do Decreto-lei 70/66 – o qual prevê semelhante procedimento de execução extrajudicial – conforme se verifica no julgamento do RE 223.075-1 de relatoria do Ministro Ilmar Galvão, onde se reconhece a compatibilidade entre a execução extrajudicial e a Constituição da República, eis que sempre há possibilidade de controle judicial de eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento de venda do imóvel, ainda que a posteriori.

Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL E CIVIL. AGRAVO LEGAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA PELA LEI N. 9.514/97. INADIMPLENTO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. 2. Afasta-se de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 de há muito declarada constitucional pelo STF. 3. Os contratos de financiamento foram firmados nos moldes do artigo 38 da Lei n. 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. 4. A impuntualidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97. 5. O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (§ 2º, artigo 50, Lei n. 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do § 4º do artigo 50 da referida Lei. 6. O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. 7. Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumerista aos contratos regidos pelo SFI, e que se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência. Assim, resta afastada a aplicação do Código de Defesa do Consumidor para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato. 8. Quanto à inscrição dos nomes dos devedores em cadastros de inadimplentes, a 2ª Seção do STJ dirimiu a divergência que pairava naquela Corte e firmou o entendimento de que a mera discussão da dívida não enseja a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes, cumprindo a ele demonstrar satisfatoriamente seu bom direito e a existência de jurisprudência consolidada do STJ ou do STF e, ainda, que a parte incontroversa seja depositada ou objeto de caução idônea. 9. Agravo legal improvido.

(TRF3 Processo AC 00061066420154036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2099056 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA Órgão julgador PRIMEIRA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2015) Grifos Nossos.

Também não se verifica qualquer irregularidade no procedimento de execução extrajudicial.

Depreende-se da documentação colacionada pela CEF em contestação que a planilha de cálculos e a composição do montante a ser pago foi enviada em cada intimação para a purga da mora, tanto as pessoais quanto as produzidas por edital.

A apontada nulidade do procedimento, relativa ao descumprimento do prazo para marcação do primeiro leilão não merece prosperar.

Quanto a tal prazo, dispõe o artigo 27, caput, da Lei nº 9.514/97: “Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel”.

No presente caso, nota-se que, a consolidação da propriedade em nome da CEF efetivou-se em outubro/2016 e o primeiro leilão foi marcado para 17/06/2017, motivo pelo qual se conclui ter havido a oferta pública do imóvel em prazo superior ao legal.

Porém, essa circunstância não enseja a nulidade do procedimento de execução extrajudicial em razão da inexistência de qualquer prejuízo à autora, pelo contrário, transcorreu-se, inclusive, maior tempo até a realização do ato e possível arrematação do imóvel, não se justificando, portanto, a anulação pleiteada.

Quanto ao mérito, propriamente dito, a ação é **improcedente**.

A própria autora confessa na petição inicial a inadimplência em relação ao pagamento das prestações do contrato de financiamento firmado com a CEF e pretende com a presente ação cancelar a consolidação da propriedade e atos subsequentes, mantendo-se o contrato firmado mediante a realização do pagamento prestações vencidas e vincendas, tal como sugerido na inicial.

A Lei nº 9.514/97, regente da situação em apreço, é clara ao prever nos artigos 26 e seguintes, que a inadimplência gera a consolidação da propriedade em favor do agente fiduciário e a promoção de leilões públicos para a alienação do imóvel, hipótese obstada apenas com a purgação da mora pelo devedor (fiduciante). Veja-se:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27.

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

De fato, existe a possibilidade de o mutuário, purgando a mora, impedir a arrematação do imóvel em leilão público, mesmo após a consolidação da propriedade, em razão da aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/66, conforme já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça no RESP nº 1.462.210/RS, assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.

1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.

2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.

3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.

5. Recurso especial provido.

(REsp 1462210/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 25/11/2014)

No caso dos autos, porém, a autora limita-se a oferecer o pagamento de prestações vencidas, vincendas e demais despesas, sem efetivamente depositar em juízo ou entregar qualquer valor à ré, a qual não pode se sujeitar às condições impostas pela autora, completamente distintas do inicialmente pactuado.

Sendo assim, descumpridos os termos contratuais, não há como abrir exceções legais a fim de convalidar a situação de inadimplência perpetuada pela autora em detrimento da própria lei.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, na forma do Artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno a Autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em favor do advogado da ré, CEF, até mesmo para evitar enriquecimento injustificado em contraposição à simplicidade da demanda.

Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05.

P.R.I.

São PAULO, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008373-50.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AIANDRA LUANA ROCHA CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

SENTENÇA TIPO B

S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, mediante a qual pleiteia a autora a anulação da consolidação da propriedade do imóvel descrito na inicial e, conseqüentemente, de todos os atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial emitida pelo competente Cartório de Registro de Imóveis, declarando-se, ainda, a possibilidade/validade de purgação da mora nos termos do artigo 34 do Decreto 70/66.

Informa haver adquirido um imóvel (localizado na Rua Leverrier, Limeira/SP), através de financiamento obtido junto a Ré, CEF, em 13/08/2015, no valor de R\$ 1.467.768,18, a ser pago em 48 meses.

Alega inadimplência de sua parte em decorrência de desemprego e grave crise financeira enfrentada, motivo pelo qual houve a consolidação da propriedade do imóvel em favor da CEF.

Aduz haver tentado renegociar a dívida administrativamente para retomar o financiamento, porém, tais tratativas restaram infrutíferas.

Sustenta arbitrariedade do procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/97; necessidade de anulação do mesmo em razão de não haver sido informada acerca do montante exato para pagamento (purgação da mora), pois ausente planilha indicativa do valor das prestações em atraso e demais encargos não pagos; além de haver sido descumprido o prazo legal para a marcação do primeiro leilão público.

Alega possuir condições para pagamento das prestações vencidas e vincendas, além de despesas com procedimento de execução extrajudicial, entendendo ser possível a purgação da mora mesmo após a consolidação da propriedade, nos termos do art. 34 do Decreto 70/66.

Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntou procuração e documentos.

Indeferido o benefício pleiteado, determinando-se o recolhimento de custas (ID 1608355), o que restou cumprido – ID 1728686.

Indeferida, ainda, a antecipação de tutela (ID 1748435).

A autora noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (ID 1971611).

Citada, a CEF apresentou contestação. Suscitou preliminar de carência da ação por falta de interesse processual, em razão de já haver ocorrido a consolidação da propriedade do imóvel objeto da demanda; e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (ID 2046756), manifestando-se, ainda, pela ausência de interesse na audiência de conciliação (ID 2431387).

Determinada a especificação de provas às partes (ID 2450405), a CEF informou não haver mais provas a produzir (ID 2501701), pleiteando pelo julgamento antecipado da lide.

Decorrido o prazo para a autora, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

A preliminar suscitada pela CEF, relativa à falta de interesse de agir em razão da consolidação da propriedade do imóvel/extinção do contrato firmado entre as partes confunde-se com o mérito e, juntamente com ele, será tratada.

Observa-se no presente caso que, em razão da inadimplência da autora iniciou-se o procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/97, tendo sido averbada a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora Caixa Econômica Federal – CEF, em 03/10/2016.

O pedido relativo ao cancelamento da consolidação da propriedade do imóvel em razão da alegada inconstitucionalidade do procedimento previsto na Lei nº 9.514/97, por suposta incompatibilidade com os princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, não merece prosperar.

Embora a mencionada lei preveja mecanismos facilitadores para a retomada do imóvel e posterior alienação do bem a terceiro, em caso de descumprimento de obrigações por parte do comprador, não se pode concluir pela violação dos princípios constitucionais invocados.

Apesar de a instituição financeira não depender de ordem judicial prévia para a retomada do bem, nada impede que os devedores busquem alternativas judiciais a fim de questionar o referido procedimento e resguardar os direitos que entendem possuir, oportunidade em que poderão defender-se amplamente.

Vale destacar que, justamente à luz de tais aspectos, o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou pela constitucionalidade do Decreto-lei 70/66 – o qual prevê semelhante procedimento de execução extrajudicial – conforme se verifica no julgamento do RE 223.075-1 de relatoria do Ministro Ilmar Galvão, onde se reconhece a compatibilidade entre a execução extrajudicial e a Constituição da República, eis que sempre há possibilidade de controle judicial de eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento de venda do imóvel, ainda que a posteriori.

Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL E CIVIL. AGRAVO LEGAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA PELA LEI N. 9.514/97. INADIMPLENTO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. 2. Afasta-se de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-Lei n. 70/66 de há muito declarada constitucional pelo STF. 3. Os contratos de financiamento foram firmados nos moldes do artigo 38 da Lei n. 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. 4. A impuntualidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97. 5. O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (§ 2º, artigo 50, Lei n. 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do § 4º do artigo 50 da referida Lei. 6. O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. 7. Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumerista aos contratos regidos pelo SFI, e que se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência. Assim, resta afastada a aplicação do Código de Defesa do Consumidor para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato. 8. Quanto à inscrição dos nomes dos devedores em cadastros de inadimplentes, a 2ª Seção do STJ dirimiu a divergência que pairava naquela Corte e firmou o entendimento de que a mera discussão da dívida não enseja a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes, cumprindo a ele demonstrar satisfatoriamente seu bom direito e a existência de jurisprudência consolidada do STJ ou do STF e, ainda, que a parte incontroversa seja depositada ou objeto de caução idônea. 9. Agravo legal improvido.

(TRF3 Processo AC 00061066420154036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2099056 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA Órgão julgador PRIMEIRA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2015) **Grifos Nossos.**

Também não se verifica qualquer irregularidade no procedimento de execução extrajudicial.

Depreende-se da documentação colacionada pela CEF em contestação que a planilha de cálculos e a composição do montante a ser pago foi enviada em cada intimação para a purga da mora, tanto as pessoais quanto as produzidas por edital.

A apontada nulidade do procedimento, relativa ao descumprimento do prazo para marcação do primeiro leilão não merece prosperar.

Quanto a tal prazo, dispõe o artigo 27, caput, da Lei nº 9.514/97: “Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel”.

No presente caso, nota-se que, a consolidação da propriedade em nome da CEF efetivou-se em outubro/2016 e o primeiro leilão foi marcado para 17/06/2017, motivo pelo qual se conclui ter havido a oferta pública do imóvel em prazo superior ao legal.

Porém, essa circunstância não enseja a nulidade do procedimento de execução extrajudicial em razão da inexistência de qualquer prejuízo à autora, pelo contrário, transcorreu-se, inclusive, maior tempo até a realização do ato e possível arrematação do imóvel, não se justificando, portanto, a anulação pleiteada.

Quanto ao mérito, propriamente dito, a ação é **improcedente**.

A própria autora confessa na petição inicial a inadimplência em relação ao pagamento das prestações do contrato de financiamento firmado com a CEF e pretende com a presente ação cancelar a consolidação da propriedade e atos subsequentes, mantendo-se o contrato firmado mediante a realização do pagamento prestações vencidas e vincendas, tal como sugerido na inicial.

A Lei nº 9.514/97, regente da situação em apreço, é clara ao prever nos artigos 26 e seguintes, que a inadimplência gera a consolidação da propriedade em favor do agente fiduciário e a promoção de leilões públicos para a alienação do imóvel, hipótese obstada apenas com a purgação da mora pelo devedor (fiduciante). Veja-se:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidará o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27.

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

De fato, existe a possibilidade de o mutuário, purgando a mora, impedir a arrematação do imóvel em leilão público, mesmo após a consolidação da propriedade, em razão da aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/66, conforme já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça no RESP nº 1.462.210/RS, assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.

1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.

2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.

3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.

5. Recurso especial provido.

(REsp 1462210/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 25/11/2014)

No caso dos autos, porém, a autora limita-se a oferecer o pagamento de prestações vencidas, vincendas e demais despesas, sem efetivamente depositar em juízo ou entregar qualquer valor à ré, a qual não pode se sujeitar às condições impostas pela autora, completamente distintas do inicialmente pactuado.

Sendo assim, descumpridos os termos contratuais, não há como abrir exceções legais a fim de convalidar a situação de inadimplência perpetuada pela autora em detrimento da própria lei.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, na forma do Artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno a Autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em favor do advogado da ré, CEF, até mesmo para evitar enriquecimento injustificado em contraposição à simplicidade da demanda.

Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05.

P.R.I.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010613-75.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCOS AUGUSTO LIRA JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA APARECIDA TRAVESSONI TREVIZAN - SP181644

IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, UNIAO FEDERAL, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja determinado que a autoridade impetrada que se abstenha de impedir o livre exercício de sua profissão, independentemente da quitação dos débitos existentes junto à Ordem dos Advogados do Brasil.

Alega ter sido condenado pelo Conselho de Ética da OAB à penalidade de suspensão de suas atividades profissionais pelo período de 30 (trinta) dias, prorrogáveis até a quitação das anuidades devidas no período de 2003 a 2017.

Afirma que parte dos valores encontra-se prescrita, e que o termo de confissão de dívida assinado administrativamente é nulo de pleno direito.

Entende inconstitucional a restrição de sua atividade profissional como forma de coação para o pagamento das anuidades.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada.

Em que pese o permissivo legal de suspensão do exercício profissional de advogados inadimplentes, o Estatuto da OAB deve ser interpretado à luz do que dispõe a Constituição Federal no tocante ao livre exercício do trabalho.

Também não se pode admitir no ordenamento jurídico a existência de norma que permita o exercício de coação para o pagamento de dívidas, e que a entidade possui meios próprios para realizar a cobrança da dívida.

Nesse sentido é o entendimento do E. TRF da 3ª Região:

“MANDADO DE SEGURANÇA. OAB. PENA DE SUSPENSÃO. ARTIGOS 34 E 37 DA LEI 8.906/94. MEDIDA COERCITIVA - MEIOS PRÓPRIOS PARA A COBRANÇA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Em que pese o impetrante estar inadimplente e, segundo o inciso XXIII, do artigo 34, da Lei nº 8.906/94, constituir infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, tal preceito deve ser interpretado em consonância com o disposto no artigo 5º, XIII, da Constituição Federal, segundo o qual "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer". 2. Ademais, e importante salientar que a OAB possui meios legais para a cobrança de seus créditos, sendo inadmissível impor meios que impeçam o exercício da profissão para a cobrança de anuidades, bem como caracteriza coerção para o adimplemento da obrigação, medida inaceitável para quem dispõe meios jurídicos suficientes para a satisfação de seu crédito, com observância ao devido processo legal. 3. Apelação e remessa oficial não providas.”

(AMS 00259604420154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Em face do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR PLEITEADA**, para o fim de suspender o ato impugnado e autorizar o impetrante a exercer sua profissão de advogado independentemente da quitação dos débitos junto à OAB, até ulterior deliberação deste Juízo.

Concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que providencie a juntada do instrumento de mandato, bem como para que comprove o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Faço a ressalva de que o valor mínimo da tabela vigente corresponde ao montante de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos).

Cumprida a determinação supra, oficie-se à autoridade impetrada para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, voltem conclusos para prolação da sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010878-77.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELIANA JORGE FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA CALIMAN - SP371548
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Considerando o teor do Artigo 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que estabeleceu o valor de 60 (sessenta) salários mínimos como limite de competência para os Juizados Especiais Federais, falece competência a este juízo para processar e julgar a presente demanda.

Dito isto, em se tratando de competência absoluta, determino que sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São PAULO, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005210-28.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ALGOLIX INDUSTRIA DE PECAS PARA MAQUINAS LTDA

DESPACHO

Aguarde-se a realização da audiência designada pela CECON para 17.09.2018 às 15h00, conforme já explicitado no despacho id 5089127.

Int-se.

SãO PAULO, 8 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000423-24.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LOOK CHEMICALS - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO YANASE FUJIMOTO - SP305586, SYLVIO CESAR AFONSO - SP128337, DOUGLAS TANI ALVES - SP234629

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Vistos, etc.

LOOK CHEMICALS – IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, nos termos do que dispõe o artigo 100, §1º, III da Instrução Normativa nº 1717/2017 da Receita Federal do Brasil, desiste expressamente à execução judicial do crédito principal reconhecido pelo título judicial transitado em julgado, a fim de que seja possível proceder à compensação dos valores na via administrativa.

Isto Posto, **homologo** o pedido de desistência da execução do título judicial em relação ao crédito principal e julgo, por sentença, extinto o processo de execução de referidos valores sem resolução do mérito, aplicando subsidiariamente disposição contida no artigo 485, VIII c/c artigo 775 do Código de Processo Civil.

P. R. L

SãO PAULO, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008160-10.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA CELIA DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: WENDEL BERNARDES COMISSARIO - SP216623

RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação e preliminares formuladas, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 350 do NCPC.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int-se.

São PAULO, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010872-70.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ROJEMAC IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA

Advogados do(a) AUTOR: VICTOR SARFATIS METTA - SP224384, PAULO ROSENTHAL - SP188567, LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada determinando a imediata suspensão do pagamento da Contribuição Social instituída pelo Artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), correspondente ao acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o saldo da conta do FGTS, quando das demissões de empregado sem justa causa.

Sustenta, em apertada síntese, desvio da finalidade para a qual foi instituída, bem como violação aos artigos 5º, inciso LIV, 145, § 1º, 149, *caput*, 150, II e § 4º, 167, IV, 195, § 4º e 6º, todos da Constituição Federal.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Não verifico a presença de um dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Isto porque a parte autora alega indevidos os recolhimentos que estão sendo efetuados a título de Contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço exigida pelo artigo 1º de Lei Complementar nº 110/2001, tratando-se, portanto, de exação que foi instituída há mais de 16 (dezesesseis) anos, de modo que não se afigura presente o "*perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*" acaso aguarde a prolação da decisão final na presente demanda.

Dessa forma, considerando que os requisitos para a concessão da tutela de urgência devem apresentar-se concomitantemente, a análise da "*probabilidade do direito*" resta prejudicada em face do acima exposto.

Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação por se tratar de matéria que não comporta autocomposição.

Cite-se.

Intime-se.

São PAULO, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011130-17.2017.4.03.6100

AUTOR: ROMILDO BATISTA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: FATIMA REGINA FORTUNATO SARTORIO FERREIRA - SP177551

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogados do(a) RÉU: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010, JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação Ordinária através da qual o Autor requer sua inscrição nos quadros do Conselho Réu

Alega que, apesar de não possuir diploma, exerceu no período de 05/01/1995 até 30/12/1999 atividade profissional de Educação Física atuando voluntariamente como instrutor de tênis no âmbito da Secretaria Municipal de Esportes, Juventude e Lazer do Município de Cotia,

Pleiteia única e exclusivamente o reconhecimento judicial da atividade de instrutor de tênis junto à Secretaria indicada e por consequência determinar o réu que promova sua inscrição como provisionado.

Em contestação o Conselho impugnou o valor da causa e no mérito, aduziu a não comprovação das atividades prestadas, pugnando pela improcedência do feito.

A impugnação foi parcialmente acolhida de modo a determinar que o valor da causa fique no parâmetro mínimo de recolhimento de custas.

As partes não protestaram pela realização de outras provas.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente cumpre asseverar que a Resolução nº 45/2008 do Conselho Regional de Educação Física de São Paulo está em consonância com o poder regulamentar do conselho Réu.

O inciso III do Artigo 2º da Lei nº 9.696/98, que regulamentou a profissão de Educação Física e criou o Conselho Federal, além dos respectivos Conselhos Regionais de Educação Física, autorizou a inscrição nos quadros dos Conselhos Regionais dos profissionais que, até a data do início de vigência da lei, tivessem comprovadamente exercido atividades próprias dos profissionais de educação física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física, que editou a Resolução nº 45/2002.

Assim, denota-se que o Conselho Federal de Educação Física editou a norma nos exatos limites estabelecidos na legislação de regência, o que afasta qualquer eiva de inconstitucionalidade da norma quanto ao cumprimento do princípio da legalidade.

Referida resolução estabeleceu as diretrizes para inscrição dos não graduados, em categoria PROVISIONADO, devendo os interessados, para tanto, comprovar o exercício da profissão por prazo não inferior a 3 (três) anos, mediante os documentos indicados nos incisos I a IV do artigo 2º, conforme segue:

“Art. 2º - Deverá o requerente apresentar comprovação oficial da atividade exercida, até a data do início da vigência da Lei nº 9696/98, ocorrida com a publicação no Diário Oficial da União (DOU), em 02 de Setembro de 1998, por prazo não inferior a 03 (três) anos, sendo que, a comprovação do exercício, se fará por:

*I - carteira de trabalho, devidamente assinada ou,
II - contrato de trabalho, devidamente registrado em cartório ou,
III - documento público oficial do exercício profissional ou,
IV - outros que venham a ser estabelecidos pelo CONFEF.”*

Com base nessa norma, o Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo editou a Resolução nº 45/2008, que especificou os documentos necessários à comprovação oficial da atividade exercida em total consonância com a norma editada pelo Conselho Federal, aplicável a todos, restando demonstrada sua regularidade.

O rol de documentos previsto no artigo 2º da Resolução nº 45/2002 do CONFEF, repetido na Resolução nº 45/2008 do CREF4, deve ser considerado meramente exemplificativo, eis que perfeitamente possível que o profissional comprove a regular prática de suas atividades de outra maneira, ainda que não prevista no regulamento.

Entretanto, muito embora o Juízo entenda cabível a comprovação da atividade de outras formas, não logrou o autor demonstrar que efetivamente exerceu atividades de profissional de educação física.

Interessante nesse caso é que a maioria dos instrutores de tênis vem pleiteando pela desnecessidade de sua inscrição nos quadros do Réu, pedido contrário ao veiculado nesta.

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO**, extinguindo o processo com julgamento do mérito, a teor do Artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, ora arbitrados em 20% do valor atualizado da causa, nos moldes do art. 85, § 3º, III do Código de Processo Civil, observadas as disposições da Assistência Judiciária Gratuita.

P.R.I.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2018.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5013361-17.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: MARTA REGINA SATTO VILELA - SP106318
RÉU: ODONTOCOMPANY FRANCHISING LTDA, PAULO YOUSSEF ZAHR, SP FRIGO ODONTOLOGIA LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: RODOLFO CORREIA CARNEIRO - SP170823
Advogado do(a) RÉU: RODOLFO CORREIA CARNEIRO - SP170823
Advogado do(a) RÉU: RODOLFO CORREIA CARNEIRO - SP170823

DESPACHO

Petição de ID nº 6268168 – Defiro pelo prazo de 10 dias, após de-se vista as rés e tomem cls para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5010815-52.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: J.S.DOS SANTOS TRANSPORTES - ME, HELIO NOGUEIRA BERNADO, JOSE SANDRO DOS SANTOS

D E S P A C H O

Esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, a divergência apresentada entre a petição inicial e a autuação, no tocante ao primeiro réu.

Após, tomem os autos conclusos para recebimento da inicial.

Int.

São Paulo, 08 de maio de 2018.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5008720-49.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOICE CRISTINA HASSELMANN, CARLA ZAMBELLI SALGADO, JULIO CESAR MARTINS CASARIN

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS KLEIN DA ROSA - SP107678, RAFAEL BENICIO DE MEDEIROS - SP408096

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS KLEIN DA ROSA - SP107678, RAFAEL BENICIO DE MEDEIROS - SP408096

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS KLEIN DA ROSA - SP107678, RAFAEL BENICIO DE MEDEIROS - SP408096

RÉU: LUIZ LINDBERGH FARIAS FILHO, UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Petição de ID nº 7516244 - Nada a ser deliberado, por ora, em face da manifestação do Ministério Público Federal.

O interesse de agir da parte autora será analisado oportunamente.

Sem prejuízo, dê-se vista aos autores acerca da manifestação do *parquet*.

No mais, aguarde-se a regular citação dos réus.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2018.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5011961-65.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: AURELIO LEITE ALMEIDA, NIZA MARIANA DE SOUZA HONORATO ALMEIDA

D E S P A C H O

Petição de ID nº 6428180 - Prejudicado o pedido de prazo, em razão da comprovação do pagamento do boleto bancário (ID nº 7600678).

Aguarde-se a comunicação do 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, quanto ao registro da penhora.

Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007240-36.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL SANTANA PARK
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIA PERONI GAUDARD - SP240966
EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

D E S P A C H O

Petição de ID nº 7439648 – Cumpra o exequente adequadamente a ordem contida no despacho de ID nº 5448649, haja vista que a certidão de matrícula imobiliária apresentada no ID nº 7441696 reporta-se ao ano de 2016, encontrando-se depreciada pelo tempo.

Além disso, regularize a exequente a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que a ata de eleição do síndico refere-se ao biênio de 2013/2015.

Cumpridas as determinações supra, tomem os autos conclusos, para recebimento da inicial.

Do contrário, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5010737-58.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: AREF SABEH

Advogados do(a) REQUERENTE: ROGERIO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP230258, RICARDO HIROSHI BOTELHO YOSHINO - SP203816

REQUERIDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Tutela Cautelar Requerida em Caráter Antecedente, com pedido liminar, em que pretende o requerente a suspensão da inscrição de seu nome no CADIN.

Alega ter exercido a função de Presidente do Conselho de Administração da Cooperativa de Crédito Mútuo dos Profissionais de Saúde de Assis e Região – Crediassis nas gestões 2001 a 2013, tendo sido instaurado procedimento administrativo pelo réu para apuração de diversas irregularidades constatadas na cooperativa de crédito, o qual culminou em sua condenação ao pagamento da multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) prevista no artigo 44 da Lei nº 4595/64.

Argumenta que não teve responsabilidade pelos fatos apurados, além de irregularidade no bojo do processo administrativo.

Aduz não ter sido intimado da data da sessão de julgamento, o que configura cerceamento de defesa, bem como que a sanção que lhe foi aplicada não encontra previsão legal.

Entende, por fim, que a multa aplicada viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Alega que pretende ingressar posteriormente com a ação anulatória dos atos praticados pelo réu.

Juntou procuração e documentos.

É o relatório. Decido.

Afasto a possibilidade de prevenção com o feito indicado na aba associados, em face da divergência de objeto.

Em que pese o autor ter nomeado sua petição inicial de Tutela Provisória de Urgência de Caráter Antecedente, trata-se de Tutela Cautelar requerida em Caráter Antecedente, razão pela qual deve ser observado o procedimento previsto nos Artigos 305 e seguintes do CPC.

Quanto ao pedido liminar, ausentes os pressupostos necessários à sua concessão.

O E. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.137.497/CE, publicado no DJe de 27/4/2010, sob o regime do art. 543-C do CPC, Rel. Ministro Luiz Fux, consolidou entendimento segundo o qual *"a mera existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no CADIN, haja vista a exigência do art. 7º da Lei 10.522/02, que condiciona essa eficácia suspensiva a dois requisitos comprováveis pelo devedor, a saber: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei"*

Assim, não há como determinar a suspensão da inscrição de seu nome no CADIN independentemente de caução, bem como não há como obrigar o réu a aceitar como garantia o veículo oferecido na petição inicial.

Em face do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Cite-se, devendo o réu se manifestar acerca da garantia ofertada no prazo de contestação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010706-38.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO GREGIO BARBOSA - SP222517, FERNANDO CRESPO PASCALICCHIO VINA - SP287486

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, SEBRAE - SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS EM SÃO PAULO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, INCRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, através do qual pleiteia a impetrante a suspensão da exigibilidade das contribuições a título de “salário educação”, INCRA e SEBRAE até o julgamento final do presente *writ*.

Alega que tais tributos possuem natureza de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) e, após a promulgação da Emenda Constitucional nº 33/2001 passou a vigorar que as mesmas teriam como base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, razão pela qual evidente a inconstitucionalidade da incidência destas sobre a folha de salários.

Quanto ao INCRA, entende que não poderia mais haver a cobrança em razão do esvaziamento das funções do aludido órgão.

Ressalta que a questão acerca da constitucionalidade encontra-se pendente de julgamento em sede de Repercussão Geral no STF (RE 603.624 e RE 630.898).

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Inicialmente, afasto a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com as entidades indicadas (SEBRAE, INCRA e FNDE), pois o fato de as contribuições questionadas destinarem-se às mesmas confere apenas interesse econômico e não jurídico.

Ausentes os requisitos necessários à concessão do pedido liminar.

A impetrante afirma que as contribuições para o INCRA, SEBRAE e FNDE sujeitam-se às regras do artigo 149 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 33/2001, razão pela qual não podem incidir sobre a folha de salários.

Trata-se, portanto, de emenda constitucional editada há mais de 16 (dezesseis) anos, o que por si só já afasta qualquer alegação de urgência para apreciação do pedido formulado em sede liminar.

Ademais, deve-se considerar o trâmite abreviado da ação mandamental, razão pela qual não se verifica na atual fase processual qualquer prejuízo à parte caso aguarde a prolação da sentença.

Ausente o *periculum in mora*, resta prejudicada a análise do *fumus boni juris*.

Em face do exposto, **INDEFIRO** a medida liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se o representante judicial da União Federal.

Proceda a Secretaria à exclusão do SEBRAE, INCRA e FNDE.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação e após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 9 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012728-06.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HELM DO BRASIL MERCANTIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS - SP315324, CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUCAS LAISS - SP193725, AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO - SP195937

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

Int.

São Paulo, 10 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003938-96.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE HENRIQUE DOS SANTOS CONSULTORIA

Advogados do(a) EXECUTADO: SIDNEY CARVALHO GADELHA - SP346068, ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237

DESPACHO

Manifestação ID 7275109 - Defiro o pedido de inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes, nos termos do artigo 782, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Assim sendo, expeçam-se os competentes ofícios ao Serviço de Proteção ao Crédito (SPC) e ao SERASA.

Defiro, ainda, o pedido de suspensão do feito, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo 1º, do Novo Código do Processo Civil, devendo a Caixa Econômica Federal acompanhar o transcurso do aludido prazo, haja vista que não compete ao juízo, escoado o prazo requerido pela exequente, abrir-lhe nova vista, como se estivesse se tratando de ato processual ordinário.

Tal conduta afetaria de forma clara a isonomia entre as partes, a que deve o juízo se ater.

Sendo assim, sobrevindo a resposta aos ofícios supra mencionados, intime-se a CEF para ciência e, após, arquivem-se os autos.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São PAULO, 7 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003938-96.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE HENRIQUE DOS SANTOS CONSULTORIA
Advogados do(a) EXECUTADO: SIDNEY CARVALHO GADELHA - SP346068, ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237

DESPACHO

Manifestação ID 7275109 - Defiro o pedido de inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes, nos termos do artigo 782, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Assim sendo, expeçam-se os competentes ofícios ao Serviço de Proteção ao Crédito (SPC) e ao SERASA.

Defiro, ainda, o pedido de suspensão do feito, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo 1º, do Novo Código do Processo Civil, devendo a Caixa Econômica Federal acompanhar o transcurso do aludido prazo, haja vista que não compete ao juízo, escoado o prazo requerido pela exequente, abrir-lhe nova vista, como se estivesse se tratando de ato processual ordinário.

Tal conduta afetaria de forma clara a isonomia entre as partes, a que deve o juízo se ater.

Sendo assim, sobrevindo a resposta aos ofícios supra mencionados, intime-se a CEF para ciência e, após, arquivem-se os autos.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São PAULO, 7 de maio de 2018.

9ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003727-60.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DEUTSCHE BANK SA BANCO ALEMAO

Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) IMPETRADO: PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576, LUCIANO DE SOUZA - SP211620, ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

Advogados do(a) IMPETRADO: PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576, LUCIANO DE SOUZA - SP211620, ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

DECISÃO

Petição sob o ID nº 55334468: trata-se de embargos de declaração, opostos pelo impetrante, **DEUTSCHE BANK S/A – BANCO ALEMÃO**, em face da decisão de fl. 133 (ID nº 5192765), que, embora tenha reconhecido que a atividade principal do impetrante não esteja sujeita ao regramento e fiscalização do Conselho embargado - o que foi reconhecido a partir daquela decisão-, declarou serem devidas as anuidades cobradas do embargante, objetos da ação, além dos consectários dela decorrentes, uma vez que oriundos do registro voluntário do embargante junto ao Conselho impetrado, motivo pelo qual foi indeferida a medida liminar.

Aduz o embargante que a decisão apresenta omissão, pois, se reconheceu categoricamente que o impetrante não estaria sujeita à fiscalização do Conselho de Administração, por determinação legal, o fato de o impetrante, erradamente ter efetuado a sua inscrição no aludido órgão não tem o condão de legitimar uma ofensa que ofende a própria legislação.

Assevera, ainda, que, ao alegar que a simples inscrição do ora embargante perante o presente Conselho de Administração justificaria, em princípio, a cobrança ora combatida, a r. decisão se olvidou de que esta inscrição é mera formalidade contrária ao quanto estatuído em lei.

Assim, requer o acolhimento dos presentes embargos para, sanada a omissão apontada, seja concedida a liminar, nos termos em que pleiteada.

Sob o ID nº 5336295 manifestou-se o embargante, relativamente à impugnação ao valor da causa apresentada pela parte impetrada.

Certidão de tempestividade dos embargos a fl.151.

Foi determinada vista à parte contrária, no prazo de 05 (cinco) dias, sobrevindo a manifestação da parte embargada sob o ID nº 7363605.

É o relatório.

Decido.

O artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração para:

- 1) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- 2) **suprir omissão** de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- 3) corrigir erro material.

No caso em tela, não vislumbro o apontado vício no “decisum” embargado, restando nítida a intenção do embargante de obter rediscussão da matéria e reconsideração da decisão.

Ressalto, a título de reforço, que, apesar de a decisão ter declarado que o embargante não está sujeito ao regramento e fiscalização do Conselho Regional de Administração - o que foi reconhecido para surtir efeitos a partir daquela decisão-, restou igualmente assentado que, no caso concreto, são devidas pelo impetrante as anuidades cobradas, objetos da ação, além dos consectários decorrentes, uma vez que oriundas do registro voluntário do impetrante junto ao Conselho em questão, à medida em que o impetrante solicitou espontaneamente sua própria inscrição, bem como, o registro perante o Conselho, criando vínculo administrativo e obrigacional (sublinhado nosso).

Vale para o caso a velha parêmia: “pacta sunt servanda”, ou seja, se por ato voluntário, não inquinado de qualquer vício ou mácula de consentimento, contraiu-se uma obrigação, deve o contraente arcar com o ônus do adimplemento, sob pena de vir a responder pelo inadimplemento.

O fato gerador da obrigação de pagar anuidade ao órgão de classe é a inscrição, não o exercício profissional, e só a sua baixa exonera o inscrito para o futuro, razão pela qual em nada aproveita à situação do embargante eventualmente não estar enquadrado em atividades que exijam a presença de profissional técnico registrado junto ao Conselho de Administração.

Não se poderia exigir, no caso, que o Conselho cancelasse de ofício o registro do embargante, requerido voluntariamente, e cuja baixa ainda não fora procedida.

Ante o exposto, inexistente qualquer vício na decisão embargada, objetivando o embargante rediscutir a matéria decidida, o que, todavia, é vedado, devendo o embargante valer-se da via própria para rediscutir a decisão.

Assim, **REJEITO os embargos de declaração**, mantendo a decisão tal como proferida.

No tocante ao valor da causa, observo que assiste razão à autoridade impetrada.

Embora o impetrante tenha atribuído à causa o valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), não há qualquer fundamento que autorize a atribuição de tal valor.

No caso, tendo o impetrante recebido notificação administrativa no valor de R\$ 4.279,05, e a cobrança de anuidade do ano de 2018, no valor de R\$ 3.917,45, a soma de referidos valores, cuja inexigibilidade é pleiteada, é que deve corresponder ao valor da causa, a teor do disposto no artigo 292, inciso II, do CPC.

Assim, rejeitados os embargos de declaração, acolho a impugnação ao valor da causa, para fixá-la no importe de R\$ 8.196,50 (oito mil, cento e noventa e seis reais e cinquenta centavos).

Proceda a Secretaria a retificação em questão.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, e venhamos autos conclusos para sentença.

P.R.I.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003727-60.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DEUTSCHE BANK SA BANCO ALEMAO

Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Petição sob o ID nº 55334468: trata-se de embargos de declaração, opostos pelo impetrante, **DEUTSCHE BANK S/A – BANCO ALEMÃO**, em face da decisão de fl. 133 (ID nº 5192765), que, embora tenha reconhecido que a atividade principal do impetrante não esteja sujeita ao regramento e fiscalização do Conselho embargado - o que foi reconhecido a partir daquela decisão-, declarou serem devidas as anuidades cobradas do embargante, objetos da ação, além dos consectários dela decorrentes, uma vez que oriundos do registro voluntário do embargante junto ao Conselho impetrado, motivo pelo qual foi indeferida a medida liminar.

Aduz o embargante que a decisão apresenta omissão, pois, se reconheceu categoricamente que o impetrante não estaria sujeita à fiscalização do Conselho de Administração, por determinação legal, o fato de o impetrante, erradamente ter efetuado a sua inscrição no aludido órgão não tem o condão de legitimar uma ofensa que ofende a própria legislação.

Assevera, ainda, que, ao alegar que a simples inscrição do ora embargante perante o presente Conselho de Administração justificaria, em princípio, a cobrança ora combatida, a r. decisão se olvidou de que esta inscrição é mera formalidade contrária ao quanto estatuído em lei.

Assim, requer o acolhimento dos presentes embargos para, sanada a omissão apontada, seja concedida a liminar, nos termos em que pleiteada.

Sob o ID nº 5336295 manifestou-se o embargante, relativamente à impugnação ao valor da causa apresentada pela parte impetrada.

Certidão de tempestividade dos embargos a fl.151.

Foi determinada vista à parte contrária, no prazo de 05 (cinco) dias, sobrevindo a manifestação da parte embargada sob o ID nº 7363605.

É o relatório.

Decido.

O artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração para:

- 1) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- 2) **suprir omissão** de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- 3) corrigir erro material.

No caso em tela, não vislumbro o apontado vício no “decisum” embargado, restando nítida a intenção do embargante de obter rediscussão da matéria e reconsideração da decisão.

Ressalto, a título de reforço, que, apesar de a decisão ter declarado que o embargante não está sujeito ao regramento e fiscalização do Conselho Regional de Administração - o que foi reconhecido para surtir efeitos a partir daquela decisão-, restou igualmente assentado que, no caso concreto, são devidas pelo impetrante as anuidades cobradas, objetos da ação, além dos consectários decorrentes, uma vez que oriundas do registro voluntário do impetrante junto ao Conselho em questão, à medida em que o impetrante solicitou espontaneamente sua própria inscrição, bem como, o registro perante o Conselho, criando vínculo administrativo e obrigacional (sublinhado nosso).

Vale para o caso a velha parêmia: “pacta sunt servanda”, ou seja, se por ato voluntário, não inquinado de qualquer vício ou mácula de consentimento, contraiu-se uma obrigação, deve o contraente arcar com o ônus do adimplemento, sob pena de vir a responder pelo inadimplemento.

O fato gerador da obrigação de pagar anuidade ao órgão de classe é a inscrição, não o exercício profissional, e só a sua baixa exonera o inscrito para o futuro, razão pela qual em nada aproveita à situação do embargante eventualmente não estar enquadrado em atividades que exijam a presença de profissional técnico registrado junto ao Conselho de Administração.

Não se poderia exigir, no caso, que o Conselho cancelasse de ofício o registro do embargante, requerido voluntariamente, e cuja baixa ainda não fora procedida.

Ante o exposto, inexistente qualquer vício na decisão embargada, objetivando o embargante rediscutir a matéria decidida, o que, todavia, é vedado, devendo o embargante valer-se da via própria para rediscutir a decisão.

Assim, **REJEITO os embargos de declaração**, mantendo a decisão tal como proferida.

No tocante ao valor da causa, observo que assiste razão à autoridade impetrada.

Embora o impetrante tenha atribuído à causa o valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), não há qualquer fundamento que autorize a atribuição de tal valor.

No caso, tendo o impetrante recebido notificação administrativa no valor de R\$ 4.279,05, e a cobrança de anuidade do ano de 2018, no valor de R\$ 3.917,45, a soma de referidos valores, cuja inexigibilidade é pleiteada, é que deve corresponder ao valor da causa, a teor do disposto no artigo 292, inciso II, do CPC.

Assim, rejeitados os embargos de declaração, acolho a impugnação ao valor da causa, para fixá-la no importe de R\$ 8.196,50 (oito mil, cento e noventa e seis reais e cinquenta centavos).

Proceda a Secretaria a retificação em questão.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, e venham os autos conclusos para sentença.

P.R.I.

São PAULO, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007306-16.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOANA CALDAS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DOS SANTOS VILAS BOAS - SP360788
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, ajuizada por **JOANA CALDAS SILVA**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, com pedido de tutela provisória de urgência, a fim de obter provimento jurisdicional *inaudita altera pars*, que determine a suspensão de qualquer desconto de imposto de renda retido na fonte nos seus proventos, declarando o direito da autora à isenção do imposto sobre a renda, bem como, seja a ré condenada a restituir os valores retidos, desde a constatação da doença (neoplasia maligna).

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 84.798,88 (fl.14).

A inicial veio acompanhada de documentos.

Sob o ID nº 5358738 foi proferida decisão na qual foi postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação e juntada de cópia do processo administrativo da autora.

A União Federal apresentou contestação sob o ID nº 6415229, aduzindo, em síntese, que a autora não faz jus à isenção de IRPF, ante o não preenchimento dos requisitos legais, contidos na Lei 7713/88, que exige, basicamente, para a concessão de isenção, duas condições: ser o interessado beneficiário de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, e possuir laudo pericial emitido por serviço médico comprovando a moléstia. Aduziu a União Federal ainda, que, no caso dos autos, a própria autora afirma ser economista desempregada, estando em “recolocação no mercado de trabalho”, apesar da dificuldade de achar emprego. Em tais casos, o contribuinte que continua na ativa não pode se beneficiar da isenção de Imposto de Renda, uma vez que a isenção só alcança rendimentos de aposentadoria, pensão ou reforma.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

Decido.

Consoante o disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nos termos do §3º, do aludido dispositivo legal, a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Objetiva a parte autora a concessão de isenção do imposto de renda incidente sobre os proventos de salário e demais rendimentos, benefício que lhe foi negado pela ré, ao argumento de que não houve o preenchimento dos requisitos legais, notadamente: a) o fato de não ser a autora beneficiária de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, e b) não possuir laudo pericial emitido por serviço médico comprovando a moléstia..

Entendo que encontram-se presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada.

Inicialmente, observo que a redação do art. 6º, inciso XIV, da Lei n.7.713/88 concede isenção aos proventos de reforma ou aposentadoria e aos portadores de determinadas moléstias, tendo a União Federal alegado que o dispositivo não alberga a situação da autora, porque ainda permanece na ativa, embora desempregada, apesar de ser portadora de enfermidade prevista na legislação de regência.

Com efeito, assim dispõe o art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, *verbis*:

(...)

“Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; [\(Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004\).](#)”

A tese da União Federal funda-se em raciocínio de que, como o CTN exige leitura literal do instituto da isenção (art. 111, II, do CTN) e o art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88 instituiu a isenção em prol dos “inativos portadores de moléstias graves em lei catalogadas”, a verba decorrente da atividade seria tributável.

Poder-se-ia, de modo raso, descompromissado com a boa doutrina e a realidade da vida sócio-jurídica, em desarmonia com os princípios constitucionais da isonomia e, notadamente, da dignidade humana, facilmente decidir-se o tema em prejuízo da autora, concluindo-se tributável a verba auferida em atividade por contribuinte acometido de patologia (neoplasia maligna), afirmando ausente norma expressa a apoiar a pretensão.

Todavia, tratar igualmente a tributação do IRPF dos contribuintes portadores de moléstias graves, trate-se de salário/atividade, trate-se de proventos/inatividade, uma vez que ambos são considerados rendimentos, é a única alternativa lógico-tributária possível, em leitura exata do instituto da isenção.

Se não, vejamos.

De se frisar que, ao tempo da edição da Lei nº 7.713/1988, a transposição para a inatividade era a natural consequência usual para os males nela elencados, dada a pouca opção de tratamento eficaz.

Ressalto que, com os avanços da medicina, embora mantida a mesma *ratio legis* necessária para justificar a isenção tributária, que sempre foi o “fato objetivo da moléstia grave em si” e a idéia genérica do incremento de custos para continuidade da vida nessas circunstâncias, com a perda/redução da capacidade contributiva, abre-se espaço para novas situações nas quais tais contribuintes, haja vista evidentes progressos científicos, conseguem manter-se ainda, em certos casos, em pleno potencial de atividade profissional, passando a auferir não apenas seus proventos de aposentadoria (rendimentos da inatividade), mas, eventualmente, novos valores decorrentes de vínculos profissionais ulteriores (rendimentos da atividade).

Desnecessário frisar-se que, em qualquer caso, a moléstia induz perda ou redução da capacidade contributiva.

Frise-se que a pessoa e a patologia que lhe acomete não são entes dicotômicos ou estanques - há, no todo, um só alguém gravemente adoecido-, sendo inimaginável crer em contribuinte que, para fins tributários, possa ser separado em “sadio para fins de rendimentos ativos” e, simultaneamente, “doente quanto a proventos”.

Não se pode conceber tal teratologia, eis que atentatória à própria gênese do conceito constitucional de saúde integral, que envolve o direito à vida, à saúde e ao bemestar, entre outros, que não podem ser fictamente seccionados.

No ponto, de se observar que o aludido quadro exige o mesmo tratamento jurídico, pois a doença grave, com as conseqüentes perda ou redução da capacidade tributária, é a nota da isenção sobre os “rendimentos” (da inatividade e da inatividade).

Não há sentido lógico-jurídico em afastar o tributo sobre proventos e, entretanto, mantê-lo sobre o salário, instituindo a figura bizarra do contribuinte “meio-portador de moléstia grave” ou o instituto bisonho dos “salários que não são rendimentos”.

As normas jurídicas não podem conduzir a absurdos de ordem prática, tanto mais quando há duas leituras possíveis da isenção, uma mais evidente/exata, ora adotada, e outra fundada em interpretação restritiva, em dissonância com o sentido finalístico da norma.

Ainda, de se ressaltar que, ao tempo da edição da Lei nº 7.713/88, vigoravam o artigo 43, incisos I e II, do CTN (ainda hoje inalterado) e o inciso II do §2º do art. 153 da CF/88 - esse revogado pela EC nº 20/1998-, preceitos que induzem conclusão inarredável de que salários e proventos são, ambos, subtipos de rendimentos (e o “caput” do art. 6º da Lei 7.713/88) a tal expressão alude; a CF/88, ao tratar do IR, estipula, em mesmo preceito (inciso III do art. 153), que ele é tributo que incide sobre “renda e proventos de qualquer natureza”, o que denota que, dada a particular aditiva “e” o tributo - e seus elementos - é um só, incidindo sobre salário/proventos, evidenciando que, de regra, salvas exceções inconciliáveis, ou ambos são tributáveis ou, sendo caso de isenção (por fato que a ambos os contextos se comunica), nenhum deles sofrerá tributação, sendo ambos – repita-se – “rendimentos” (isentos).

O próprio CTN (art. 43) fala no Imposto de Renda como sendo tributo incidente sobre “renda” (produto do capital/trabalho) e “proventos” (acréscimos que não forem renda), denotando que tais incisos I e II do item são – ambos – “rendimentos”.

Se, para fins de tributação, proventos e salários dão-se as mãos para, unindo-se sob o color de “rendimentos”, oferecerem-se à tributação, assim também devem ser considerados, do mesmo todo para fins de isenção.

Ressalvo que sanar tal incongruência, tal antinomia não é interpretação extensiva ou analogia, mas, sim, percepção do real alcance da norma e de sua amplitude em função das variantes de tempo e espaço.

A isenção toma, na hipótese, como elemento justificador objetivo, a “patologia enumerada” (com esteio na redução/perda da capacidade contributiva), para, em função dela, e somente dela, dizer isentos os rendimentos.

Há quem, por outras razões (isonomia em culto à dignidade humana), aponte que a não tributação por acometimento de moléstia grave prevista em lei merece se aplicar – por mera regra de igualdade - tanto a proventos de aposentadoria quanto a salário.

É o caso de Carlos Valder do Nascimento, em sua obra: “Isenção do Imposto de Renda dos Trabalhadores da Ativa em Razão de Doença Grave” (Editora Fortium, 2011) e, ainda, como consequência dos valores ponderados por Humberto Ávila, no livro: “Teoria da Igualdade Tributária”, Editora Malheiros, 2ª edição, pp. 192/197, que diz, apontando que “a realização da igualdade é um processo permanente”, de aceitação, mas, ainda, de flexibilização de padronizações, fundada em vínculos de pertinência que se amoldem ao modelo tributário “particularista”, adaptado à real capacidade contributiva subjetiva (no concreto, a idêntica situação entre o portador de moléstia grave que auferir rendimentos da ativa e o que percebe rendimentos da inatividade):

“(…) a exigência de compatibilidade entre o critério de discriminação e a finalidade que o justifica, ademais de transcender elementos puramente lógicos, não termina o conteúdo normativo da igualmente, apenas o inicial. A ela, devem ser agregadas determinações concernentes à fundação e à significação dos elementos que compõem a igualdade, para cuja legitimação não basta uma explicação; requer, antes, uma autêntica justificação. Essa, contudo, não é retilínea, antes oscila, aqui e ali, conforme sejam os graus de fundamentação e de comparação decorrentes do cotejo entre a presunção de igualdade, de um lado, e as liberdades de configuração do legislador e de avaliação do julgador, de outro”

Tratar, pois, igualmente a tributação do IRPF dos contribuintes portadores de moléstias graves, trate-se de salário/atividade, trate-se de proventos/inatividade, sendo ambos “rendimentos”, é a única alternativa lógico-tributária possível, em leitura exata do instituto da isenção.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA - IRPF - MOLÉSTIA GRAVE (ART. 6º, XIV, DA LEI Nº 7.713/88)- ISENÇÃO: "RENDIMENTOS" DA ATIVIDADE, NÃO APENAS "RENDIMENTOS" DA INATIVIDADE (PROVENTOS DE APOSENTADORIA/REFORMA) - EMBARGOS INFRINGENTES NÃO PROVIDOS. 1- A isenção, vicejando só em prol dos "inativos portadores de moléstias graves", está descompromissada com a realidade sócio-fático-jurídica; a finalidade (sistemática) da isenção, na evolução temporal desde sua edição em 1988; os princípios da isonomia e da dignidade humana e, ainda, com o vetor da manutenção do mínimo vital. 2- A contextualização fático-jurídica, em olhar conectado com o hoje, da isenção (salvo conduto tributário), que propende a ser vitalícia, é do tipo "geral" e "ex vi legis", a toda situação em que caracterizadas as patologias. Eventual e continuada ampliação do rol das doenças não considera eventuais cura, agravamento, recidivas ou remissão de sintomas. 3- Da institucionalização da isenção (1988) até hoje transcorreram 25 anos. Àquele tempo, a transposição para a inatividade, imperativa e com afastamento obrigatório das atividades, era a conseqüência para os males. Mantida a densidade de significado ("ratio legis") para justificar a isenção, que sempre foi o "fato objetivo da moléstia grave em si" e a idéia genérica do incremento de custos para continuidade da vida (perda/redução da capacidade contributiva), abrem-se novas situações: contribuintes conseguem manter-se, em certos casos, em pleno potencial profissional, auferindo proventos de aposentados (rendimentos da inatividade) e, até, valores decorrentes de vínculos ulteriores (rendimentos da atividade). 4- **Inimaginável um contribuinte "sadio para fins de rendimentos ativos" e, simultaneamente, "doente quanto a proventos". Inconcebível tal dicotomia, que atenta contra a própria gênese do conceito holístico (saúde integral). Normas jurídicas não nascem para causar estupor.** 5- **O só conviver com a patologia, à constante sombra da morte ou da má qualidade de vida, alça novos vínculos empregatícios ao grau de terapêutica afeto-social (de higiene mental) e reforço do sentido de existir: tributação seria desestímulo sem justa razão.** 6- **Cabe ao interprete da norma legal extrair da sua objetividade normativa o seu alcance social, não significando, tal, ampliação dos seus destinatários e/ou os casos de sua incidência.** 7- Embargos infringentes não providos. 8- Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 30 de janeiro de 2013., para publicação do acórdão. (TRF-1 - EAC: 9545 BA 2009.33.00.009545-1, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Data de Julgamento: 30/01/2013, QUARTA SEÇÃO, Data de Publicação: e-DJF1 p.1023 de 08/02/2013).

Assim, ante as razões supra, tenho por superada a alegação de não ser a autora beneficiária de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, aplicando à mesma, que se encontra na ativa, a hipótese do artigo 6º, inciso XIV, da Lei 7713/88, em estrita obediência ao princípio da isonomia tributária.

Quanto à demonstração de ser a autora portadora de moléstia grave, no caso, neoplasia maligna, tenho que, em princípio, é de se acolher a declaração médica feita pelo Dr. Carlos Gil Moreira Ferreira CRM 52.57.1988 em 09/02/17 (fl.28), que registrou que a autora, após diagnóstico e tratamento de neoplasia maligna, no ano de 2006, veio a sofrer recidiva no ano de 2015, para ossos, pulmão e linfonodos, estando em tratamento oncológico com bevacizumabe e faslodex, sem previsão de término,

No ponto, não obstante a alegação de inexistência de laudo pericial, observo que o magistrado não está vinculado a laudos médicos oficiais, podendo decidir o feito de acordo com outras provas juntadas aos autos, como no caso, sendo livre seu convencimento, sendo este justamente o caso da autora que, em virtude da recidiva da doença, conforme declaração médica, ainda arcará com os custos do tratamento por tempo indefinido.

Este tem sido o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça em casos semelhantes, conforme se verifica dos julgados a seguir colacionados:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. REVISÃO DO BENEFÍCIO. PORTADOR DE NEOPLASIA MALIGNA. CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE LAUDO PERICIAL. SERVIÇO MÉDICO OFICIAL. PRESCINDIBILIDADE LIVRE CONVICÇÃO MOTIVADA DO MAGISTRADO. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que "após a concessão da isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos por portadores de moléstias graves, nos termos art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88, o fato de a Junta Médica constatar a ausência de sintomas da doença não justifica a revogação do benefício isencional, tendo em vista que a finalidade desse benefício é diminuir o sacrifícios dos aposentados, aliviando-os dos encargos financeiros." (REsp 1.202.820/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15/10/2010). No mesmo sentido: MS 15.261/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 05/10/2010, REsp 1.088.379/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 29/10/2008. 2. **O magistrado não está vinculado aos laudos médicos oficiais, podendo decidir o feito de acordo com outras provas juntadas aos autos, sendo livre seu convencimento.** Precedentes: AgRg no AREsp 276.420/SE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 15/04/2013; AgRg no AREsp 263.157/PE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 14/08/2013. 3. **No caso, ficou consignado que a parte agravada é portadora de neoplasia maligna, que, muito embora tenha existido cirurgia que extirpou lesões decorrentes da enfermidade, ainda necessita de acompanhamento contínuo, em razão da existência de outras áreas afetadas pela doença.** 4. Agravamento regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no AREsp n.º 371.436/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, j. 03/04/2014, DJe 11/04/2014).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. MOLÉSTIA GRAVE. NEOPLASIA MALIGNA FARTAMENTE COMPROVADA. DESNECESSIDADE DE LAUDO MÉDICO OFICIAL. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS DISPOSITIVOS DE LEI. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. **O Superior Tribunal de Justiça vem entendendo ser desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento da isenção de imposto de renda no caso de moléstia grave, tendo em vista que a norma prevista no art. 30 da Lei 9.250/95 não vincula o Juiz, que, nos termos dos arts. 131 e 436 do CPC, é livre na apreciação das provas.** Precedentes: REsp 1.088.379/DF, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 29.10.2008; REsp 907.158/PE, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 18.9.2008. 2. Mostra-se despropositada a argumentação de inobservância da cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CRFB) e do enunciado 10 da Súmula vinculante do STF, pois, ao contrário do afirmado pela agravante, na decisão recorrida, não houve declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais suscitados, tampouco o seu afastamento, mas apenas a sua exegese. 3. Agravamento Regimental desprovido. (STJ, AGRESP 201100219519, Relator Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE DATA:16/12/2011)"

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA . NEOPLASIA MALIGNA. CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. ISENÇÃO . AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. **"Reconhecida a neoplasia maligna, não se exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, nem a indicação de validade do laudo pericial, ou a comprovação de recidiva da enfermidade, para que o contribuinte faça jus à isenção de imposto de renda prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88"** (REsp 1.125.064/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 14/04/10). 2. Agravamento regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp n.º 436.073/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, j. 17/12/2013, DJe 06/02/2014).

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL ART. 557, § 1º, DO CPC. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA INAFASTADOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA . ISENÇÃO FISCAL. ARTIGO 6º, XIV, DA LEI Nº 7.713/88, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 8.541/92. PORTADOR DE NEOPLASIA MALIGNA .

1. Para o manejo do agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, é preciso o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar, no caso, que a decisão recorrida não estava em conformidade com súmula ou jurisprudência dominante de Tribunal Superior. Precedentes do STF, STJ e desta Corte.

2. Decisão proferida em conformidade com a legislação cabível à espécie, aplicando o entendimento dominante neste Tribunal.

3. A agravante limitou-se a manifestar seu inconformismo com a decisão recorrida, não trazendo, porém, elementos aptos a sua reforma.

4. **A prova dos autos é robusta no sentido de atestar que o impetrante foi acometido de neoplasia maligna, não se podendo exigir a contemporaneidade da doença, como pressuposto ao reconhecimento do direito à isenção, uma vez que, mesmo nos casos em que o paciente venha a obter sucesso no tratamento com a sua cura, deve-se garantir-lhe condições de continuar a realizar exames e tomar outras medidas com frequência, para que haja um controle da doença.**

5. Agravamento legal desprovido." (TRF3, AMS n.º 0022499-06.2011.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, TERCEIRA TURMA, j. 05/12/2013, e-DJF3 13/12/2013).

Ante o exposto, **defiro a antecipação dos efeitos da tutela** para o fim de declarar o direito à isenção de Imposto de Renda (IR) sobre os rendimentos oriundos de salário ou remuneração recebidos pela autora, até julgamento final da ação.

Observo que o pedido de restituição deverá ser apreciado por ocasião da sentença.

Tendo em vista que a matéria da presente ação trata de direito indisponível, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 334, 4º, II do CPC.

Já tendo sido apresentada contestação, intemem-se as partes a especificar as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias.

P.R.I.

São PAULO, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026328-94.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA
Advogados do(a) AUTOR: YURI RODRIGUES BESERRA - DF44254, MARIA LUISA NUNES DA CUNHA - DF31694, RODRIGO SANTOS PEREGO - DF38956
RÉU: UNIAO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) RÉU: FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES - SP256559, RITA DE CASSIA DEPAULI KOVALSKI - SP103599

D E S P A C H O

Promova a secretaria as anotações pertinentes acerca da interposição do Agravo de Instrumento nº 5002951-27.2018.403.0000 em face da decisão que deferiu a tutela provisória de urgência que mantenho por seus próprios fundamentos.

Intime-se a União Federal para que se manifeste, no prazo de 48 horas, acerca das informações apresentadas pela autora na petição de ID nº 7365620.

Oportunamente, apreciarei os embargos de declaração opostos pelo Banco do Brasil (ID nº 4676169).

Com a vinda das manifestações, tornem os autos conclusos com urgência.

Int.

São PAULO, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010893-46.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FAMAZZA REPRESENTACOES LTDA - EPP

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que junte aos autos, cópia do contrato social a fim de que seja verificada a regularidade da representação processual.

Cumprido, tomem conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 9 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010747-05.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: THEREZA MATHEUS CASSETTARI, THEREZINHA VIEIRA PEREIRA, TOCHICHIKO YOSHIKAZO, UGO MARQUES DA SILVA, URIAS
GUEDES LONGO DE AZEVEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Esclareçamos exequentes a propositura deste feito nesta Justiça, considerando que os autos principais nº 0000423-33.2007.4.01.3400 tramitam junto à 17ª Vara de Brasília/DF.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 9 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009837-12.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: QUALIFIC SERVICOS EM SAUDE S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIANO BAGATINI - SP355633, CARINE ANGELA DE DAVID - SP252517
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Esclareça a exequente a propositura deste feito, considerando que não há condenação a ser executada na sentença dos autos do Mandado de Segurança nº 0012161-65.2014.403.6100.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004361-56.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: C-MAX CLOTHES AND HAPPINESS CONFECÇÕES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ PAULO FACIOLI - SP157757, FABIO KOGA MORIMOTO - SP267428

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, sob o ID nº 4929776, em face da decisão que deferiu parcialmente a medida liminar, sob o ID nº 4722215, e deferiu, em parte, o pedido liminar, para autorizar a impetrante, em relação às prestações vincendas, não incluir o valor correspondente ao ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, ressaltando que o direito à compensação seria apreciado por ocasião da prolação da sentença.

Aduz a embargante a existência de omissão na decisão, eis que não teria sido objeto da decisão proferida pelo STF, na tese firmada no RE nº 574.706, tema 69, a discussão da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS quando se tratar de empresas que apuram o IRPJ sobre o lucro presumido, havendo, no caso, verdadeira situação de *distinguishing* entre a *ratio decidendi* daquele precedente com a situação da impetrante, o que viabiliza o manejo dos presentes embargos aclaratórios.

Aduz, assim que, tendo em vista que a decisão embargada não observou a distinção do caso concreto com a *ratio decidendi* do tema 69 do STF, nos termos do artigo 489, §1º, incisos V e VI do CPC, opõe os presentes embargos, para que seja suprida a dita omissão.

A parte embargada foi intimada a manifestar-se, ante o possível caráter infringente dos embargos de declaração, sobrevindo a petição sob o ID nº 7132140.

É o relatório.

Decido.

O artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração para:

- 1) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- 2) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- 3) corrigir erro material

Parágrafo único: Considera-se omissa a decisão que:

I-deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II-incorra em qualquer das condutas descritas no art.489, § 1º

Sustenta a União Federal que a decisão embargada não teria apreciado os fundamentos, ao caso concreto, da decisão proferida pelo STF, na tese firmada no RE nº 574.706, tema 69, relativamente à discussão da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS quando se tratar de empresas que apuram o IRPJ sobre o lucro presumido, como é o caso da impetrante.

Não obstante a alegação, não vislumbro a existência de omissão no julgado.

Ao contrário do sustentado pela embargante, não há fundamento para a alegação de que o julgamento realizado pelo STF no RE nº 574.706, em caráter repetitivo, tenha se restringido aos contribuintes optantes pelo regime de tributação pelo lucro real, uma vez que o que restou consignado no julgado foi o conceito de faturamento e receita, para fins de incidência da contribuição ao PIS e à COFINS.

Com efeito, assim se encontra ementado o aludido RE 574.706/PR, julgado em 15/03/17, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, publicado no DJE 02/10/17:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.** 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Destaco, por oportuno, que o fato de existir um regime de tributação que permite o decote do ICMS (lucro real) não tem o condão de tornar lícita a mesma tributação pelo lucro presumido, mormente em se considerando que a base de cálculo do PIS e da COFINS, apurados sobre o regime do lucro presumido, é a receita operacional bruta da pessoa jurídica, sem deduções em relação a custos, despesas e encargos.

Assim entendendo que, tendo sido declarada a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir do julgamento do RE 574.706/PR, não é cabível à instância inferior criar distinção relativamente aos regimes de incidência do mesmo tributo (lucro real e presumido), o que, neste caso caracterizaria colidência com a decisão do STF, em expressa vedação ao disposto no artigo 927, inciso III, do CPC.

Ante o exposto, por não vislumbrar omissão no “decisum” embargado, **rejeito os embargos de declaração**, mantendo a decisão tal como proferida.

Intime-se o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 12, da Lei 12016/09, e, a seguir, venhamos autos conclusos para sentença.

P.R.I.

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

Bel. SILVIO MOACIR GIATTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 17510

PROCEDIMENTO COMUM

0988430-68.1987.403.6100 (00.0988430-0) - GRANJA SAITO S/A(SP147015 - DENIS DONAIRE JUNIOR) X SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se a parte autora e o corréu SESC acerca do recurso de apelação interposto pela União Federal (PFN), juntado às fls. 574/578 para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Fls. 555/570 e fls. 572: anote-se a nova representação no sistema processual.

Decorrido o prazo acima, abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da decisão de fls. 549/552.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017215-27.2005.403.6100 (2005.61.00.017215-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - ANITA VILLANI E Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X ORESTES FLORINDO COELHO - INCAPAZ X CLARISSE MANNA COELHO(SP169234 - MARCUS VINICIUS FLORINDO COELHO) X OSIRIS FLORINDO COELHO - ESPOLIO X MARIA LUSIA FLORINDO COELHO(SP124328 - VALMIR TAVARES DE OLIVEIRA) X WALKYRIA PAROTTI GARCIA(SP240745 - MARA REGINA GALLO MACHADO)

Manifestem-se as partes acerca da petição da União Federal juntada às fls. 3898.

Considerando o lapso temporal decorrido, intemem-se as partes para que informem a este Juízo se remanesce o interesse na oitiva das testemunhas arroladas às fls. 3563, 3565 e 3581, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se a União Federal (AGU) para que se manifeste, especificamente, acerca da possibilidade de apresentar os documentos requeridos pelo perito às fls. 3895.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010102-85.2006.403.6100 (2006.61.00.010102-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021818-17.2003.403.6100 (2003.61.00.021818-4)) - TRANSO COMBUSTÍVEIS LTDA(SP116064 - ANTONIO SIMOES JUNIOR E SP102452 - ANA MARIA FERREIRA DA ROSA) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP228918 - PAULA DA CUNHA WESTMANN E SP248415 - AFFONSO HENRIQUES MAGGIOTTI C DA M BARBOZA E SP240758 - ALEX LENQUIST DA ROCHA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS(Proc. 969 - MARCELO CAVALETTI DE SOUZA CRUZ)

Vistos em inspeção.

Manifestem-se as partes acerca da petição do perito de fls. 2740/2752, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0018505-04.2010.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026460-23.2009.403.6100 (2009.61.00.026460-3)) - ADIDAS DO BRASIL LTDA(SP124855A - GUSTAVO STUSSI NEVES E SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATÃO E SP283985A - RONALDO REDENSCHI E RJ119528 - JULIO SALLES COSTA JANOLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 362 e 364: anote-se.

Manifestem-se as partes acerca do ofício da Receita Federal, juntado às fls. 365/366, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005277-88.2012.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018956-92.2011.403.6100 ()) - LUCAS DE MELLO ANDRIGO(SP177672 - ELISÂNGELA DA SILVA PASSOS E SP320565 - LUIZ DE SOUSA CHAGAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Ciência à parte autora acerca dos documentos juntados às fls. 403/410.

Após, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0018714-02.2012.403.6100 - CAIUA DISTRIBUICAO DE ENERGIA S/A(SP033031A - SERGIO BERMUDES) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X BANCO DAYCOVAL S/A(SP120681 - MARCELO ROCHA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 1.382/1.402, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005711-72.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003864-35.2015.403.6100 ()) - COMVERSE DO BRASIL LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP207382 - ANA CAROLINA SABA UTIMATI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Fls. 422/423: defiro o prazo requerido pela União Federal.

Fls. 417/420: defiro a realização da prova pericial e, para tanto, nomeio o perito contábil e economista CARLOS JADER DIAS

JUNQUEIRA, inscrito no CRE sob o n. 27.767-3 e no CRC sob o n. 1SP266962/P-5, com escritório na Av. Lucas Nogueira Garcez, nº 452, Caraguatatuba-SP.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, a indicação de assistentes técnico e formulação de quesitos.

Decorrido o prazo assinalado, intime-se o perito para que apresente a sua estimativa de honorários.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016393-52.2016.403.6100 - SAULO MARCELO DE CARVALHO ARCIPRESTTI(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Designo o dia 25 de julho de 2018, às 15h, para realização de audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão inquiridas as testemunhas arroladas pela União Federal.

Intimem-se as testemunhas por mandado.

Expeça-se ofício ao superior hierárquico das testemunhas arroladas, conforme determinado no inciso III do parágrafo 4º do artigo 455 do Código de Processo Civil.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0026460-23.2009.403.6100 (2009.61.00.026460-3) - ADIDAS DO BRASIL LTDA(SP124855A - GUSTAVO STUSSI NEVES E SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATÃO E SP283985A - RONALDO REDENSCHI E RJ119528 - JULIO SALLES COSTA JANOLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Fls. 178/181 e 182: anote-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024001-14.2010.403.6100 - MARIA DO CARMO LOBATO TEIXEIRA(SP213419 - ITACI PARANAGUA SIMON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DO CARMO LOBATO TEIXEIRA

Ciência à Caixa Econômica Federal acerca da petição de fls. 126//127, para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

10ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008195-67.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ESTAMPARIA INDUSTRIAL ARATELL LIMITADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA RATTI MATTAR - SP334905, CELSO ALVES FEITOSA - SP26464, MARCELO SILVA MASSUKADO - DF11502

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ESTAMPARIA INDUSTRIAL ARATELL LTDA em face do D. PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine o imediato restabelecimento da condição de optante do parcelamento regulado pela Lei Federal número 12.865/2013 (Reabertura do Refis da Crise), possibilitando assim a consolidação prevista na Portaria PGFN número 31/2018, referente aos débitos inscritos em dívida ativa da União sob o nº 8041304832937, 8071001602961, 8031000205641, 8061006258358, 8061006258277 e 8031100003706.

Informa a parte impetrante que no exercício de sua atividade comercial, foi diversas vezes fiscalizada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, resultando na lavratura de alguns autos de infração, fato que ensejou a impetrante a optar pelo pagamento dos valores consolidados, valendo-se, para tanto, dos benefícios fiscais concedidos em virtude do parcelamento regulamentado pela Lei 12.865/13.

Sustenta que após decorridos quase 4 anos de sua adesão ao referido parcelamento, ao tentar proceder à consolidação do referido parcelamento em 11/09/2017, foi notificada pela Receita Federal que deveria aguardar a intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional relativamente aos débitos por esta administrados, para que então procedesse a consolidação.

Aduz que continuou a efetuar regularmente os pagamentos do aludido parcelamento, no entanto, foi surpreendida pelo fato de que não conseguiu emitir os DARFs referentes às parcelas vincendas do mês de março. Nesse contexto, na tentativa de verificar o ocorrido, constatou que o prazo para a consolidação aberto pela Portaria PGFN número 31/2018 havia decorrido, ocasionando na sua exclusão do parcelamento.

Por fim, informa que tentou dirimir a questão administrativamente, porém, foi informado que o restabelecimento do parcelamento somente poderia ocorrer via ordem judicial.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela parte impetrante.

Inicialmente, o exame do pedido de liminar foi postergado para apreciação após a vinda das informações da autoridade impetrada, em atenção à prudência e aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Em resposta, a d. Autoridade impetrada prestou suas informações, pugnando pela denegação da segurança, ao argumento de que a parte impetrante não praticou os atos cabíveis e necessários à consolidação dos débitos no parcelamento em questão, cujas regras estavam expressamente previstas na legislação pertinente.

É o relatório.

Decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”).

Ademais, registre-se que a norma do § 2º do artigo 7º do referido diploma legal que disciplina o mandado de segurança, veda a concessão de medida emergencial que tenha por objeto: compensação de tributos, entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, reclassificação ou equiparação de servidores públicos, e concessão de aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Com efeito, no caso concreto não se vislumbra, de plano, a presença simultânea dos requisitos supramencionados.

A Lei nº 12.865/2013 trouxe a reabertura do prazo para parcelamento de débitos do REFIS da Crise, instituído pela Lei 11.941/2009, observadas as condições previstas na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 7/2013, prevendo condições especiais de pagamento, inclusive a redução de multas, juros e encargos legais, cujos critérios de consolidação foram definidos através da Portaria PGFN 31/2018.

Nos termos do art. 16 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 7/2013, havia a seguinte previsão:

Art. 16. Após a formalização do requerimento de adesão aos parcelamentos, será divulgado, por meio de ato conjunto e nos sítios da PGFN e da RFB na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento.

§ 1º Somente poderá ser realizada a consolidação dos débitos do sujeito passivo que tiver cumprido as seguintes condições:

I - efetuado o pagamento da 1ª (primeira) prestação até o último dia útil do mês do requerimento; e

II - efetuado o pagamento de todas as prestações previstas no § 1º do art. 4º e no § 3º do art. 10.

§ 2º No momento da consolidação, o sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria deverá indicar os débitos a serem parcelados, o número de prestações e os montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados para liquidação de valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios.

§ 3º O sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria que não apresentar as informações necessárias à consolidação, no prazo estipulado em ato conjunto referido no caput, terá o pedido de parcelamento cancelado, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos, em decorrência do requerimento efetuado.

Por sua vez, a Portaria PGFN 31/2018 estabeleceu os procedimentos e prazos relativos à consolidação de débitos para parcelamento de que trata o art. 17 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013.

Pois bem.

O parcelamento é um benefício fiscal concedido ao contribuinte com vistas à quitação dos débitos, mediante a concessão de incentivos, devendo ser fielmente cumprido. Ademais, o contribuinte tem a faculdade de aderir ou não ao parcelamento. Pressupõe-se que, assim procedendo, o contribuinte concorda com todas as condições impostas.

No presente caso, a parte impetrante deixou de prestar as informações que lhe cabiam, ensejando assim o cancelamento do respectivo pedido de parcelamento, de acordo com previsão expressa na legislação pertinente ao parcelamento, não havendo qualquer situação excepcional que motivasse impedimento no sentido de implementar a fase de consolidação dos débitos no programa.

Registre-se que a tese esposada na petição inicial traz à baila discussão importante, a qual compreende a desafiadora temática da garantia de efetividade do princípio da igualdade fiscal. Por essa razão, poder-se-ia até mesmo considerar plausível a concessão da medida liminar requerida, não fosse a impossibilidade de o magistrado adotar juízos de valor fundamentados em técnicas que envolvem a interpretação extensiva ou até mesmo a zetética.

No caso, é de se considerar que as escolhas do Poder Executivo na emissão da medida provisória, que foram referendadas pelo Poder Legislativo na edição da lei, não podem ser inovadas pelo Poder Judiciário. Assim, a necessidade de o juiz concretizar a lei no caso concreto impõe a aferição do tratamento equânime dispensado aos contribuintes que se dispuseram a depositar em dinheiro e àqueles que optaram por outras garantias. Mas, ao mesmo tempo, exige que sejam sopesadas as demais situações no cenário jurídico, considerando-se inclusive os casos daqueles que efetuaram o pagamento integral na data do vencimento.

Sob outro ângulo, não se afigura permitido ao intérprete judicial escolher outro critério de desigualação entre os contribuintes, sob o argumento de que o parâmetro utilizado pela lei é injusto. Essa providência acarretaria, inevitavelmente, desobediência aos princípios da impessoalidade e, por via oblíqua, da própria igualdade, na medida em que todos os demais contribuintes optantes pelo parcelamento foram obrigados a respeitar as aludidas normas de regência.

Ao se manifestar sobre o temas o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, decidiu nos seguintes termos:

DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO. CONSOLIDAÇÃO (INDICAÇÃO DOS DÉBITOS A PARCELAR E QUANTIDADE DE PARCELAS). PRAZO NÃO CUMPRIDO. EXCLUSÃO DO REFIS. LEI 12.996/2014. PORTARIAS CONJUNTA PGFN/RFB 13/2014 (ARTIGO 11) E 1.064/2015 (ARTIGOS 2º E 4º).

1. O parcelamento não configura direito do contribuinte que possa ser invocado independentemente de lei ou sem a observância dos requisitos previstos em legislação específica.

2. Assente que o contribuinte não pode auferir o benefício do parcelamento sem as respectivas contrapartidas legais que garantem o caráter recíproco das concessões e renúncias. O parcelamento não é dever nem direito, mas faculdade do contribuinte, exercida por adesão voluntária, pela qual se manifesta a concordância irrestrita com a forma e as condições legais estipuladas, sem espaço para ressalva ou exclusão de cláusulas, ainda que pela via judicial, dada a natureza mesma do acordo, tal como contemplado no regime tributário vigente, em que se destina a resolver, de forma célere e exclusivamente na via administrativa e extrajudicial, pendências fiscais.

3. Dado o seguimento obrigatório das fases estanques de participação no parcelamento, a perda do prazo para consolidação justifica a exclusão do parcelamento, nos termos do artigo 2º da Lei 12.996/2014, do art. 11 da Portaria PGFN/RFB 13/2014 e dos artigos 2º e 4º Portaria PGFN/RFB 1.064/2015.

4. Consolidada a jurisprudência quanto à validade da notificação da exclusão do parcelamento por via eletrônica.

5. A alegação do impetrante de que não foi cientificado do prazo para consolidação, é infundada. A concessão do benefício fiscal exige, por parte do contribuinte, o acompanhamento da regularidade e exigências do parcelamento, que estão sempre dispostas em lei, portarias, na internet e no próprio portal E-CAC. No caso dos autos, a consolidação a ser realizada com data máxima em 25/09/2015 constava, expressamente, da página do site da Receita, no Portal de Atendimento "E-CAC", desde 08/09/2015.

6. Apelação e remessa oficial providas.

(AMS 00003597020164036142, **DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA**, TRF3 - TERCEIRA TURMA, D.E. 24/04/2017)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PRETENDIDO BENEPLÁCITO JUDICIAL PARA CONSOLIDAÇÃO "EXTEMPORÂNEA" DESEJADA PELO CONTRIBUINTE NO ÂMBITO DE PARCELAMENTO DA LEI 11.941/09. HÁ IMPOSSIBILIDADE DO PLEITO DIANTE DAS REGRAS LEGAIS. O JUDICIÁRIO NÃO PODE ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO PARA ALTERAR REGRAS DE BENEFÍCIO FISCAL DE MODO A FAVORECER O CONTRIBUINTE QUE DESEJA RECEBER TRATAMENTO DISTINTO. CASO EM QUE A SENTENÇA DENEGATÓRIA DEVE SER MANTIDA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Enquanto modalidades de benefício fiscal, os parcelamentos são animados pelo princípio da estrita e por isso mesmo insuscetíveis de ingerência dos contribuintes no fazimento e na alteração das normas do favor rei. Deveras, sendo o parcelamento um benefício fiscal a ser concedido por liberalidade do ente tributante, cumpre ao contribuinte preencher todos os requisitos previstos na lei concessiva do benefício, sob pena de indeferimento do pedido ou revogação do favor fiscal, tudo nos termos do art. 155-A, caput, do CTN, bem como do art. 5º da Lei 11.941/09. 2. É entendimento assente no STF que o Poder Judiciário não pode se imiscuir nas entranhas da legislação que concede benefícios fiscais para estendê-los a quem não foi abrangido pelo texto legal, ou para atribuir aquilo que a lei não prevê, sob pena de indevidamente travestir-se em legislador positivo. Confira-se: AI 682983 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 04/08/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-167 DIVULG 25-08-2015 PUBLIC 26-08-2015 - RE 867468 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-091 DIVULG 15-05-2015 PUBLIC 18-05-2015 - AI 744887 AgR, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 13/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-071 DIVULG 11-04-2012 PUBLIC 12-04-2012 - AI 360461 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 06/12/2005, DJe-055 DIVULG 27-03-2008 PUBLIC 28-03-2008 EMENT VOL-02312-06 PP-01077. 3. As exigências procedimentais previstas nas normas infra-legais têm por fulcro o art. 1º, § 3º, da Lei 11.941/09, que confere à PGFN e à Receita Federal o poder regulamentar quanto ao procedimento a ser adotado para a concessão das benesses da Lei 11.941/09. Pertence às prerrogativas do ente tributante ao conferir um benefício fiscal determinar os procedimentos a serem adotados para a sua adesão e consolidação, em determinado prazo, para organizar o trâmite administrativo dos pedidos e adequar seus sistemas de cobrança às reduções; portanto, não foge à razoabilidade a decisão da Administração pela impossibilidade de retificação extemporânea da modalidade optada pelo impetrante quando da adesão ao parcelamento da Lei 11.941/09, lembrando-se que a Portaria Conjunta PGFN/RFB 02/11 já havia conferido prazo posterior à adesão justamente para que os contribuintes corrigissem eventuais erros na opção.

(AMS 00044003620124036105, **DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO**, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2016)

Diante disso, não se verifica a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante, motivo pelo qual não há como se conceder a medida liminar pretendida.

Isto posto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 7 de maio de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007508-90.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RD8 INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL RADAELLI - RS64229

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

DECISÃO EM INSPEÇÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RD8 INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA em face do D. DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine o processamento do Documento Básico de Entrada (DBE), a fim de possibilitar a sua retirada de sociedade à qual fazia parte, para fins de CNPJ.

Informa a parte impetrante que na qualidade de pessoa jurídica de direito privado na atividade de holding, em fevereiro de 2016 ingressou na sociedade denominada “Movepag Gestão e Serviços Ltda”, passando a constar, conseqüentemente, como sócia da mesma perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica junto à Receita Federal do Brasil (CNPJ).

Sustenta que em razão de divergências negociais, manifestou sua retirada unilateral da referida sociedade através de notificação firmada em maio de 2016, sendo que posteriormente, restou corretamente averbada a retirada unilateral em 29/01/2018 na Junta Comercial do Estado do Paraná após pedido de rerratificação, haja vista o equívoco do referido órgão na primeira averbação datada de 29/05/17.

Aduz, no entanto, que ao apresentar a sua retirada unilateral da referida sociedade junto à autoridade impetrada para fins de CNPJ, apresentou o respectivo Documento Básico de Entrada (DBE), porém, seu pedido foi rejeitado sob a justificativa de que “*O DBE deve ser assinado pelo representante da entidade no CNPJ, por seu preposto ou procurador*”.

Por fim, informa que não pode depender de qualquer ato dos administradores daquela sociedade para proceder a sua retirada para fins de CNPJ, ante a inexistência de relação entre as partes desde o período de sua saída, não podendo se manter vinculada ao CNPJ daquela sociedade para fins fiscais em decorrência da recusa da autoridade impetrada.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, o exame do pedido de liminar foi postergado para apreciação após a vinda das informações da autoridade impetrada, em atenção à prudência e aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Apesar de intimada, a autoridade impetrada deixou de prestar suas informações, transcorrendo o prazo “*in albis*”.

É o relatório.

Decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”).

Ademais, registre-se que a norma do § 2º do artigo 7º do referido diploma legal que disciplina o mandado de segurança, veda a concessão de medida emergencial que tenha por objeto: compensação de tributos, entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, reclassificação ou equiparação de servidores públicos, e concessão de aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Com efeito, no caso concreto vislumbra-se, de plano, a presença simultânea dos requisitos supramencionados.

Cinge-se a controvérsia acerca do processamento de pedido de retirada unilateral de sociedade empresarial para fins de CNPJ perante a Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária de São Paulo – Derat, visto que o pedido foi rejeitado administrativamente sob a justificativa de que “*O DBE deve ser assinado pelo representante da entidade no CNPJ, por seu preposto ou procurador*”.

A negativa da autoridade impetrada se deu sob o fundamento de que não há como o sócio retirante, individualmente, requerer o processamento do DBE sem o apoio do sócio administrador, visto que o responsável informado é diferente do constante na base CNPJ (id 5317518). Nesse sentido, o art. 15, §2º da Instrução Normativa RFB 1634/2016, assim dispõe:

Art. 15. Não havendo incompatibilidades nos documentos eletrônicos transmitidos na forma prevista no § 4º do art. 14, é disponibilizado para impressão o Documento Básico de Entrada (DBE) ou o Protocolo de Transmissão, no sítio da RFB na Internet, no endereço citado no caput do art. 14.

§ 1º O DBE e o Protocolo de Transmissão:

I - serão disponibilizados de acordo com os modelos constantes dos Anexos I e II desta Instrução Normativa, respectivamente;

II - ficarão disponíveis no sítio da RFB na Internet, no endereço citado no caput do art. 14, pelo prazo de 90 (noventa) dias, para impressão e encaminhamento conforme prevê o art. 16.

§ 2º O DBE deve ser assinado pelo representante da entidade no CNPJ, por seu preposto ou procurador.

Vejamos:

Tem-se que a Lei 5.614/70 dispôs tão somente sobre a competência do Ministro da Fazenda para regular o Cadastro Geral de Contribuintes, posteriormente substituído pelo Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas. De outro lado, os documentos exigidos quando do registro comercial dos atos constitutivos das empresas são os previstos no art. 37, da Lei nº 8.934/94, sendo vedada, em seu parágrafo único, qualquer outra exigência.

A restrição ao exercício de atividades do contribuinte, como forma indireta de coação, atenta contra a garantia inserta no artigo 5º, XIII da Constituição Federal, bem como, contra os princípios que norteiam a atividade econômica estabelecidos no art. 170 da CF.

Por sua vez, o Código Civil, em seu artigo 1.029, determina que, qualquer sócio pode retirar-se da sociedade, se de prazo indeterminado, mediante notificação aos demais sócios, com antecedência mínima de sessenta dias.

O E. Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento no sentido de que é ilegítima a criação de empecilhos, mediante norma infralegal, para a inscrição e alteração de dados cadastrais no CNPJ, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO E FISCAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. CNPJ. ALTERAÇÃO DO CADASTRO. LEI Nº 5.614/70. IMPOSIÇÃO DE EXIGÊNCIAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, REGULARIZAÇÃO DAS PENDÊNCIAS FISCAIS DO NOVO SÓCIO. CONDIÇÕES DA IN SRF 200/02. LIMITES À LIVRE INICIATIVA (EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ECONÔMICA).

1. A inscrição e modificação dos dados no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ devem ser garantidas a todas as empresas legalmente constituídas, mediante o arquivamento de seus estatutos e suas alterações na Junta Comercial Estadual, sem a imposição de restrições infralegais, que obstaculizem o exercício da livre iniciativa e desenvolvimento pleno de suas atividades econômicas.

2. A Lei nº 5.614/70, que versa sobre o cadastro federal de contribuintes, outorgou ao Ministro da Fazenda o dever de regular o instrumento de registro, para dotar o sistema de normas procedimentais para viabilizar a inscrição e atualização dos dados, sem permitir que imposições limitadoras da livre iniciativa restassem veiculadas sob o jugo da mencionada lei.

3. As turmas da Primeira Seção desta Corte já assentaram que é ilegítima a criação de empecilhos, mediante norma infralegal, para a inscrição e alteração dos dados cadastrais no CNPJ. Precedentes: REsp. 760.320/RS, DJU 01.02.07; REsp. 662.972/RS, DJU 05.10.06; REsp. 411.949/PR, DJU 14.08.06; REsp. 529.311/RS, DJU 13.10.03 e; RMS 8.880/CE, DJU 08.02.00.

4. Conforme cediço, "o sócio de empresa que está inadimplente não pode servir de empecilho para a inscrição de nova empresa pelo só motivo de nele figurar o remisso como integrante" (RMS 8.880/CE, 2ª Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU 08.02.2000).

5. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

Logo, não podem as normas infralegais inovar no ordenamento jurídico, criando obstáculos ao cadastramento de pessoas jurídicas obrigadas à inscrição no CNPJ e estabelecendo restrições não previstas em lei.

Pois bem.

Dos autos constam as seguintes informações:

- a) contrato social da empresa RD8 Investimentos e Participações Ltda, no qual constam como sócios: *Samuel Radaelli e Elvis de Mari Batista*.
- b) ficha cadastral completa emitida pela Jucesp em 31/01/2018 (id 5317314), constam como sócios da empresa Movepag Gestão e Serviços Ltda os seguintes: *Edson Belintani de Souza, Gabriel Candido Belloni, KGM Group Participações S.A., RD8 Investimentos e Participações Ltda, Samuel Radaelli*.
- c) notificação de retirada da sociedade postada nos correios em 19/05/2016 e endereçada a *Edson Belintani de Souza* (id 5317271).
- d) solicitação de retificação requerendo o desligamento da empresa emitida pela empresa *Movepag Gestão e Serviços Ltda*, solicitado pela empresa *RD8 Investimentos e Participações Ltda*, ora representada por *Samuel Radaelli*, protocolada na data de 29/01/2018 (id 5317334).

Da documentação acima mencionada, verifica-se que a empresa autora está devidamente representada por seu sócio nos atos de desvinculação de sociedade, não podendo ser obstada a sua retirada na qualidade de sócia com relação à empresa da qual não possui mais relações, sendo compelida a se manter vinculada ao CNPJ daquela sociedade.

Assim, a IN/SRF 1.634/2016, na condição de ato normativo infralegal, não poderia ter inovado o ordenamento jurídico, tendo em vista que, ao criar hipóteses não previstas em lei, ofende o princípio da reserva legal.

A Administração Pública deve observar o princípio da legalidade, o qual determina que o administrador só pode fazer aquilo que manda a lei, sob pena de tornar o ato inválido e anulável.

Em caso semelhante já se manifestou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. MADADO DE SEGURANÇA. IRREGULARIDADE DE SÓCIO. PEDIDO DE NOVO CNPJ. ÓBICE POR INSTRUÇÃO NORMATIVA DA RECEITA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A restrição ao exercício de atividades do contribuinte, como forma indireta de coação ao pagamento de tributos, atenta contra a garantia inserta no artigo 5º, XIII da Constituição Federal, bem como, contra os princípios que norteiam a atividade econômica estabelecidos no art. 170 da CF. 2. O e. STJ já assentou o entendimento no sentido de que é ilegítima a criação de empecilhos, mediante norma infralegal, para a inscrição e alteração de dados cadastrais no CNPJ. 3. Esse também é o entendimento do C. STF no sentido de que é inadmissível a utilização de coação como meio de obrigar o contribuinte a recolher tributo, conforme as Súmulas nº 70, nº 323 e nº 547. 4. Apelo e remessa oficial desprovidos.

(ApReeNec 00084688820054036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/01/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Destarte, 15 (quinze) dias são razoáveis para que a Autoridade impetrada ultime a análise do pedido formulado no referido requerimento administrativo.

Assim sendo, vislumbra-se a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”).

Outrossim, também verifica-se o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”), porquanto a demora na conclusão da análise do pedido formulado pela parte impetrante impede a fruição das atividades cuja relevância dispensa maiores delongas.

Isto posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para determinar à d. autoridade impetrada, ou quem lhe faça às vezes, que proceda ao processamento do Documento Básico de Entrada (DBE), a fim de possibilitar a retirada da parte autora do quadro de sócios da empresa “Movepag Gestão e Serviços Ltda” à qual fazia parte para fins de CNPJ, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da efetiva intimação desta decisão.

Notifique-se a d. autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 7 de maio de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009080-81.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MANOEL DA SILVA JULIAO NETO, CARLOS ALBERTO DA SILVA JULIAO, ROSA MARIA JULIAO COIMBRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA MARCONDES MACHADO - SP377818
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA MARCONDES MACHADO - SP377818
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA MARCONDES MACHADO - SP377818
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - SR08

DECISÃO EM INSPEÇÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MANOEL DA SILVA JULIÃO NETO, CARLOS ALBERTO DA SILVA JULIÃO e ROSA MARIA JULIÃO COIMBRA em face do D. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SR-8 do INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que analise e proceda a emissão de autorização para o Oficial de Registro imóvel de Piratininga/SP, por se tratar de simples procedimento digital, oportunizando-se a sua impressão direta junto ao Portal do Incra via internet, no prazo de 48 horas.

Informam os impetrantes que são proprietários de imóvel rural sob o código 951.013.121.150-4, com área total de 14,2028 hectares de terras, situado no Município de Piratininga, registrado na matrícula nº 9126 do Cartório de Registro de Imóveis de Piratininga/SP.

Sustentam que em 11/12/2017 protocolaram o processo administrativo de nº 54000.035756/2017-55, solicitando o cancelamento cadastral do referido imóvel junto ao Sistema Nacional de Cadastro Rural – SNCR, visto que o imóvel perdeu suas características rurais e será destinado à implantação de um empreendimento imobiliário urbano, com a devida anuência da Prefeitura Municipal de Piratininga, nos termos da Certidão nº 1.763/2017.

Aduz, no entanto, que há inércia da autoridade impetrada em emitir o respectivo ofício de cancelamento cadastral por descaracterização de imóvel rural, impossibilitando o prosseguimento do empreendimento urbano.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela parte impetrante.

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição Id 7051629 como emenda à inicial.

Outrossim, afasto a prevenção do Juízo relacionado na certidão Id 5939614, considerando que o objeto do processo ali mencionado é distinto do versado neste mandado de segurança.

Pois bem.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”).

Com efeito, no caso concreto vislumbra-se, de plano, a presença simultânea dos requisitos supramencionados.

Na hipótese dos autos, a impetrante pleiteia provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à imediata análise de seu requerimento administrativo, face à demora em sua análise.

O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo ver seu direito de petição aos Poderes Públicos prejudicado diante da inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "a".

Nesta perspectiva, o princípio da eficiência, introduzido na Carta Magna por meio da Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, impõe ao ente público a busca constante pelo bem comum, através do pleno exercício de suas prerrogativas com imparcialidade, transparência, eficácia, buscando a otimização no desempenho de suas funções, visando critérios que maximizem a utilização de recursos públicos, evitando, assim, o desperdício, garantindo uma rentabilidade social.

De outra sorte, a Lei nº 9.784/99, que trata do processo administrativo no âmbito da administração pública prevê, em seu artigo 49, o prazo de até 30 dias para a administração emitir decisão, concluída a instrução de processo administrativo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Vejamos:

No presente caso, a parte impetrante protocolou o requerimento administrativo nº 54000.035756/2017-55 em 11/12/2017 (id 5882667), sendo que até a data da presente impetração (18/04/2018), o pedido não havia sido apreciado pela Administração Pública, o que evidencia o decurso de lapso temporal superior ao previsto em lei e a inércia configuradora de lesão a direito líquido e certo da parte impetrante.

Em caso semelhante já se manifestou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - RESTITUIÇÃO DE VALOR RECOLHIDO A TÍTULO DE LAUDÊMIO - DEMORA NA APRECIÇÃO DO PEDIDO - PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO - ARTS. 5º, LXXVIII E 37, CAPUT, DA CF/88 - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. I - O artigo 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para o atendimento ao processo administrativo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. II - Hipótese dos autos em que o pedido de restituição de recolhimento de laudêmio protocolado pela impetrante alcançou quase três anos sem a necessária apreciação, havendo violação a direito líquido e certo. III - A Administração Pública deve observar o princípio da eficiência e a razoável duração do processo administrativo. IV - Remessa oficial improvida.

(ReeNec 00176972320154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Destarte, afigura-se que 15 (quinze) dias configura tempo razoável para que a Autoridade impetrada ultime a análise do pedido formulado no referido requerimento administrativo.

Assim sendo, vislumbra-se a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”).

Outrossim, também verifica-se o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”), porquanto a demora na conclusão da análise do pedido formulado pela parte impetrante impede a fruição das atividades cuja relevância dispensa maiores delongas.

Isto posto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR** para determinar à d. autoridade impetrada, ou quem lhe faça às vezes, que proceda à análise acerca do processo administrativo de nº 54000.035756/2017-55, apresentado em 11/12/2017, solicitando o cancelamento cadastral do imóvel em questão junto ao Sistema Nacional de Cadastro Rural – SNCR, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da efetiva intimação desta decisão.

Notifique-se a d. autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 7 de maio de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009115-41.2018.4.03.6100/ 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RAFAEL REATO RELVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FLORESTANO - SP212954, ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO EM INSPEÇÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RAFAEL REATO RELVA em face do D. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine a suspensão da cobrança do débito referente ao laudêmio lançado sob o RIP 7047.01104508-36, até o julgamento final da presente demanda, bem como seja obstada a inclusão do débito em Dívida Ativa da União.

Informa a parte impetrante que em 05/07/2014, tornou-se legítima detentora do domínio útil do imóvel designado como: Apartamento Nº153 C, Bloco C, Edifício Amélia Condomínio Jardins de Tamboré, cuja escritura foi registrada na matrícula nº 154.126 do Cartório de Registro de Imóveis de Barueri, oriundo de aquisição (cessão) realizada através de Instrumento Particular formalizado em 24/11/2008. Trata-se de imóvel aforado, cadastrado na Secretaria do Patrimônio da União sob o Registro Imobiliário Patrimonial – RIP n. 7047.01104508-36, cabendo à União o domínio direto, e, ao particular, o domínio útil.

Aduz, no entanto, que apesar de a autoridade impetrada haver realizado o processo de transferência em 24/11/2014 e ter deixado de cobrar, à época, o laudêmio por inexigibilidade em razão da prescrição, resolveu agora, em 2017, realizar a cobrança do débito a esse título referente aos períodos de apuração do ano de 2008, sem qualquer respaldo legal.

Sustenta, assim, que o fato gerador (cessão de direitos) se deu a mais de 05 anos da data do conhecimento da autoridade, ou seja, da formalização do processo de transferência para inscrição do adquirente como foreiro responsável pelo imóvel, não podendo haver assim a cobrança do laudêmio declarado inexigível.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela parte impetrante.

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição Id 7108125 como emenda à inicial.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”).

Com efeito, no caso concreto, vislumbra-se, de plano, a presença simultânea dos requisitos supramencionados.

Cinge-se a controvérsia na possibilidade de a Administração Pública proceder à cobrança de laudêmio em relação à data em que houve a cessão de direitos.

O crédito em questão não possui natureza tributária, não se submetendo às disposições do Código Tributário Nacional, sendo que, até a vigência da Lei 9.636/98, a cobrança da taxa de ocupação dos terrenos da União estava sujeita apenas ao prazo quinquenal contado da data do ato ou fato do qual se originaram, em face da ausência de previsão normativa específica, conforme norma prevista no artigo 1º do Decreto-lei n. 20.910/32:

Art. 1º- As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Com o advento do artigo 47 da Lei n. 9.636/98, instituiu-se um prazo específico para a cobrança de taxa de ocupação de terreno da União, também de 05 (cinco) anos.

Posteriormente, a Lei n. 9.821/99 alterou a redação do artigo 47 da Lei n. 9.636/98, de modo que a taxa de ocupação passou a sujeitar-se ao prazo decadencial de cinco anos para a sua constituição, mediante lançamento, mantido o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito. Portanto, o prazo prescricional, para a cobrança da taxa de ocupação de terrenos da União, é de cinco anos, independentemente do período considerado.

Nesses termos, a Lei n. 9.636/98, que dispõe especificamente sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, assim estabelece:

Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: (Redação dada pela Lei nº 10.852, de 2004)

I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e (Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004)

II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. (Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004)

§ 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999)

§ 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999)

Por sua vez, a Instrução Normativa n. 1, de 23 de Julho de 2007, que dispõe sobre o lançamento e a cobrança de créditos originados em Receitas Patrimoniais, assim estabelece:

Art. 20º - É inexigível o crédito não constituído originado em receita patrimonial cujo fato gerador anteceda cinco anos ou mais da data do conhecimento das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da respectiva receita, considerando-se como fato gerador:

I - para os créditos de foro e taxa de ocupação, a data em que deveria ter ocorrido o lançamento estabelecido conforme o disposto no art. 3º.

II - para o crédito de diferença de laudêmio, a data do título aquisitivo quando ocupação, e de seu registro quando aforamento.

III - para o crédito de laudêmio sobre cessão, a data da transação, se estiver definida, ou à míngua de definição da data, a data do instrumento que a mencione.

§ 1º Para o crédito de multa de transferência, são inexigíveis as parcelas que antecederem a sessenta meses da data do conhecimento.

§ 2º Quando a data do conhecimento for anterior a 30 de dezembro de 1998, são inexigíveis os créditos não constituídos anteriores a 30 de dezembro de 1993.

Art. 21º - Os créditos decorrentes de receitas patrimoniais, quando regularmente constituídos, sujeitam-se ao prazo prescricional de cinco anos, observados os procedimentos correspondentes estabelecidos em lei, inclusive quanto às causas interruptivas ou suspensivas da contagem do transcurso do prazo para a exigência do correspondente crédito.

§ 1º Conta-se o prazo prescricional a partir da data do lançamento do crédito, determinada conforme §§ 1º e 2º do art. 3º desta IN.

§ 2º Para as obrigações vencidas anteriormente a 18 de maio de 1998, a prescrição será reconhecida no menor prazo prescricional verificado para a sua ocorrência, adotando-se a regra da prescrição vintenária a partir do vencimento da obrigação, ou a prescrição quinquenária contada a partir de 18 de maio de 1998.

Pois bem.

Os dispositivos supramencionados elucidam que, no caso de cessão de direitos, o fato gerador ensejador da cobrança de valores a título de laudêmio delinea-se na “*data da transação, se estiver definida, ou à mingua de definição de data, a data do instrumento que a mencione*”.

Apesar de a impetrante asseverar que a cessão de direitos se deu em 24/11/2008 (contrato particular não levado a registro), os documentos acostados ao feito permitem que se deduzam, com segurança, que o conhecimento da referida cessão, pela Administração Pública, só se efetivou quando da transferência da posse do bem para a impetrante, em 24/11/2014 (“*solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial*”).

Ocorre que o parágrafo 1º elucidado que os valores possíveis de cobrança ficam limitados a um período de 5 anos anterior ao conhecimento do fato gerador, sendo que, no presente caso, o prazo prescricional quinquenal não foi observado, razão pela qual o referido débito se torna inexigível, nos termos do artigo 47 da Lei n. 9.636/98.

A tese da Administração Pública, utilizada para indeferimento do pleito em sede administrativa, no sentido de que “*a data do conhecimento pela União que deve ser utilizada para efetuar a regularização da transferência em tela, bem como os lançamentos das receitas dela provenientes, é a data da publicação da referida lei*” (Lei n. 11.481, de 31 de maio de 2007) não pode ser acolhida. É que, apesar de a referida lei ter efetuado alterações na Lei n. 9.636, de 15 de maio de 1998, manteve incólumes as disposições constantes do supramencionado artigo 47, que trata justamente dos prazos decadencial e prescricional para cobrança, entre outros, de laudêmio sobre cessão de direitos.

Dessa forma, tendo em vista o preceituado na lei, o lançamento de valores de laudêmio pela cessão de direitos referente ao imóvel objeto da lide, com sua consequente cobrança, numa análise de cognição sumária, padeceu de irregularidade, devendo ser, desta forma, elidida.

Nesse sentido manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. LAUDÊMIO. TERRENO DE MARINHA. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. APELAÇÃO PROVIDA.

- 1. Os créditos cobrados não possuem natureza tributária, não se submetendo às disposições do Código Tributário Nacional, sendo que até a vigência da Lei 9.636/98, a cobrança da taxa de ocupação dos terrenos de marinha estava sujeita apenas ao prazo quinquenal contado da data do ato ou fato do qual se originarem, em face da ausência de previsão normativa específica, conforme norma prevista no artigo 1º do Decreto-lei nº 20.910/32.*
- 2. Com o advento do artigo 47 da Lei nº 9.636/98, instituiu-se um prazo específico para a cobrança de taxa de ocupação de terreno de marinha, também de 05 (cinco) anos.*
- 3. Posteriormente, a Lei 9.821/99 alterou a redação do artigo 47 da Lei nº 9.636/98, de modo que a taxa de ocupação passou a sujeitar-se ao prazo decadencial de cinco anos para a sua constituição, mediante lançamento, mantido o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito.*
- 4. O prazo prescricional, para a cobrança da taxa de ocupação de terrenos de marinha, é de cinco anos, independentemente do período considerado.*
- 5. A transferência de direitos sobre bens da União situados em terreno da marinha exige a prévia anuência da Secretaria do Patrimônio da União, mediante prova do recolhimento do laudêmio, isto é, deve haver um documento formal no qual conste a transcrição do alvará de licença expedido pelo órgão competente (SPU).*
- 6. O assentimento da Secretaria do Patrimônio da União é medida obrigatória, apto a produzir efeitos jurídicos importantes, razão pela qual o termo inicial da prescrição é a data em que a SPU determinou a expedição da licença para a alienação do imóvel.*
- 7. E, na hipótese dos autos, a certidão de aforamento deu-se em 03.10.2002 (fl. 35), expedida pelo Serviço do Patrimônio da União, em face do pagamento do laudêmio devido na transação. Como se vê, a Secretaria do Patrimônio da União teve conhecimento da transação no ano de 2002.*
- 8. Assim, considerando que a certidão de aforamento ocorreu em outubro de 2002, e a diferença de laudêmio foi cobrada pela União somente em maio de 2008 (fls. 14/15), verifica-se que o prazo prescricional quinquenal não foi observado.*

9. *Apelação provida. Invertido o ônus da sucumbência.*

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1689144 / SP 0015862-14.2008.4.03.6110, Desembargador Federal Paulo Fontes, TRF3 - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2017)

Assim, vislumbra-se a relevância do fundamento invocado pela parte autora (“*fumus boni iuris*”), em virtude da prescrição quanto ao referido débito.

Outrossim, também verifica-se o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”), em face da proximidade da data de vencimento da receita patrimonial, além das penalidades que decorrem de sua inadimplência.

Isto posto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que suspenda, por ora, a cobrança dos valores de laudêmio em razão da cessão de bem imóvel sob o RIP nº 7047.01104508-36, tendo em vista as determinações legais acerca da matéria.

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 07 de maio de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008774-15.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NOVINVEST CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JAMILLE SOUZA COSTA - SP362528, FABIANA SOARES ALTERIO - SP337089, MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065, CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS - SP273788

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO EM SÃO PAULO

D E C I S Ã O

Vistos em Inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por NOVINVEST CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS LTDA em face do D. DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DE SÃO PAULO – DEINF/SPO e o D. PROCURADOR REGIONAL DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que autorize o recolhimento das parcelas mensais do parcelamento de reabertura da Lei nº 11.941/2009 com a inclusão das multas isoladas exigidas no processo administrativo nº 16327.720705/2011-65, até que haja o julgamento do mérito do presente *mandamus*, garantindo-se a continuidade de sua regularidade fiscal, suspendendo-se a exigibilidade dos débitos objeto do referido PA, impossibilitando ainda a inclusão de tais débitos no CADIN ou Cartório de Protestos, bem como o ajuizamento de execução fiscal.

Subsidiariamente, quer que lhe seja autorizada a inclusão das multas isoladas exigidas no processo administrativo nº 16327.720705/2011-65, no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, instituído pela Lei nº 13.496/2017, permitindo-se o recolhimento complementar das parcelas devidas, até o julgamento do mérito do presente *mandamus*, mantendo-se suspensa a exigibilidade dos referidos débitos, bem como de sua inclusão no CADIN ou Cartório de Protestos, bem como o ajuizamento de execução fiscal.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido de liminar foi indeferido nos termos da decisão de id nº 6013167.

Em seguida, a parte autora se manifestou, postulando pela reapreciação e o deferimento da liminar.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista o pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a concessão da liminar, e, ainda, considerando que o pleito envolve o pedido subsidiário deduzido na inicial, tenho que, em homenagem aos princípios do contraditório e do devido processo legal, seja necessária a manifestação específica da Diga Autoridade Fiscal em termos de inclusão dos referidos débitos no PERT.

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para que em adição às informações a serem prestadas, informe ainda acerca do pedido subsidiário formulado pela parte impetrante.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de maio de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DRA. LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal
MARCOS ANTÔNIO GIANNINI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10090

PROCEDIMENTO COMUM

0014538-19.2008.403.6100 (2008.61.00.014538-5) - ASSOCIACAO DAS FAMILIAS PARA A UNIFICACAO E PAZ MUNDIAL(SP206711 - FABIO PRADO MORENO) X UNIAO FEDERAL

DE C I S Ã O E M I N S P E Ç Ã O Trata-se de ação anulatória interposta por ASSOCIAÇÃO DAS FAMÍLIAS PARA A UNIFICAÇÃO E PAZ MUNDIAL em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação das Notificações de Lançamento nºs

01401/00068/2007, 01401/00070/2007 e 01401/00072/2007, bem como das respectivas certidões em dívida ativa, relativas à exigência do pagamento do Imposto Territorial Rural - ITR, referente aos exercícios de 2003, 2004 e 2005, de uma das suas propriedades imóveis, denominada Fazenda New Hope - La Harmonia, situada no Município de Bonito/MS. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 540/542). Em face desta decisão, a Autora opôs embargos de declaração (fls. 547/558), que foram rejeitados (fls. 559/560). Em seguida, a Autora noticiou a interposição de agravo de instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 568/586), no qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 596/599). Foi apresentado pelo Perito Judicial o laudo topográfico elaborado, conforme se verifica às fls. 1.300/1.331. Intimada, a parte autora se manifestou às fls. 1.337/1.338, ao passo que a União, após decorridos sessenta dias, pugnou pela dilação de prazo à fl. 1.340. Ao fim, a parte autora se manifestou, postulando pela reapreciação do pedido de tutela de urgência, reiterando a sua concessão em virtude do exposto no laudo topográfico. É a síntese das principais intercorrências. Decido. Anote-se que existe Executivo Fiscal, autos nº 0028654-75.2008.403.6182, em tramitação no E. Juízo da 8ª Vara de Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária. O pedido da parte autora foi objeto de juízo de cognição sumária, no início do feito. Entretanto, embora não se tenham vislumbrados os requisitos para a sua concessão naquela ocasião, desta feita, apresentam-se plausíveis os argumentos da parte autora. Com efeito, verifica-se alteração na situação fática dando ensejo à probabilidade do direito invocado, bem assim ao deferimento da tutela de urgência. Extrai-se do laudo pericial que a localização do imóvel, sobre o qual a UNIÃO está a exigir o pagamento do ITR, em princípio, enquadra-se nas hipóteses de não incidência do referido imposto, especialmente sob a modalidade de isenção. Por conseguinte, tendo em vista a necessidade de se preservar a utilidade da prestação judicial, bem assim a notícia de eventual leilão do imóvel, concedo a tutela antecipada para suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto das Notificações de Lançamento nºs 01401/00068/2007, 01401/00070/2007 e 01401/00072/2007, na forma do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Oficie-se ao E. Juízo da 8ª Vara de Execuções Fiscais, encaminhando cópia da presente decisão. Expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais, consoante requerido à fl. 1.332. Intime-se a UNIÃO da presente decisão, bem assim do despacho de fl. 1.343. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006530-50.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCIA HARADA 11589077881, LUCIA HARADA

DESPACHO

Cumpra a parte autora o já determinado por este Juízo e indique novo endereço para a citação da ré.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 7 de maio de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023712-49.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: THAIS DE FATIMA MACIEL SILVA NEGOCIOS IMOBILIARIOS - EIRELI, THAIS DE FATIMA MACIEL SILVA

DESPACHO

Cumpra a parte autora o já determinado por este Juízo e indique novo endereço para a citação da ré.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 7 de maio de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001280-02.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EMPREITEIRA LEUDO PINHEIRO EIRELI, LEUDO PINHEIRO DE LIMA

DES P A C H O

Cumpra a parte autora o já determinado por este Juízo e indique novo endereço para a citação da ré.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 7 de maio de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014890-71.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: IZZA MAIA MODA FEMININA LTDA - EPP, MARIA ANGELICA SAMPAIO MAZZOLA NASWATY, BRUNA MAZZOLA NASWATY, BARBARA MAZZOLA NASWATY

DES P A C H O

Cumpra a parte autora o já determinado por este Juízo e indique novo endereço para a citação da ré.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 7 de maio de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5018287-41.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: JORGINALDO PEREIRA MATOS

DES P A C H O

Cumpra a parte autora o já determinado por este Juízo e indique novo endereço para a citação da ré.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 7 de maio de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000486-78.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SOTTO CAFFE LTDA - ME, CARLA AUGUSTO, DEBORA FRAZAO

DES P A C H O

Cumpra a parte autora o já determinado por este Juízo e indique novo endereço para a citação da ré.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 7 de maio de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020135-63.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TRILHOS DISTRIBUIDORA DE ACESSORIOS EIRELI - EPP, ROGERIO JORGE FEITEN

DES P A C H O

Cumpra a parte autora o já determinado por este Juízo e indique novo endereço para a citação da ré.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 7 de maio de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017980-87.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDREANELLI & VANNUCCI COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA - ME, FABRICIA SOLLNER, ROSSANO DE ANGELIS

DES P A C H O

Cumpra a parte autora o já determinado por este Juízo e indique novo endereço para a citação da ré.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 7 de maio de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027990-93.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: M25 UTILIDADES DOMESTICAS - EIRELI - ME, BRUNO RAFAEL CANDIDO DE OLIVEIRA, ELAINE CRISTINA CANDIDO DE OLIVEIRA

DES P A C H O

Cumpra a parte autora o já determinado por este Juízo e indique novo endereço para a citação da ré.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 7 de maio de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003905-09.2018.4.03.6100
AUTOR: TELXIUS CABLE BRASIL LTDA.

DESPACHO

ID 7011237 e ID 7533651: Intime-se a PFN para que se manifeste acerca da regularização da GARANTIA ofertada pelo AUTOR, bem como expeça certidão de regularidade fiscal e se abstenha de incluir o nome da autora no CADIN ou de adotar outras medidas coercitivas, nos exatos termos da decisão ID 5088884, que DEFERIU A TUTELA em favor de TELXIUS CABLE BRASIL LTDA.

Prazo: 48 (quarenta e oito) horas,

ID 6358188: Intime-se o AUTOR para que se manifeste acerca da contestação apresentada pela UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias.

NO PRAZO COMUM DE 15 (QUINZE) DIAS, indiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

I.C.

São Paulo, 8 de maio de 2018

TFD

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DRA. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO
Diretor de Secretaria Sidney Pettinati Sylvestre

Expediente N° 3545

PROCEDIMENTO COMUM

0039319-67.1992.403.6100 (92.0039319-5) - IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS IGUACU LTDA(SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO E SP089164 - INAIA CECILIA MARTINEZ FERNANDES DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS IGUACU LTDA X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FL. 565:Vistos em despacho.

Fl. 558 - Defiro o requerido por cota pela União Federal. Dessa forma, em face do pagamento da 6ª parcela do ofício precatório expedido, oficie-se o BANCO DO BRASIL para que transfira o saldo total existente na conta judicial de nº 4500101232607(depósito fl. 555) para a conta judicial anteriormente aberta para o recebimento dos valores já transferidos, qual seja, o de nº 3970.6300019116-0 atrelado ao Juízo da 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto, vinculado aos autos da execução fiscal nº 0007703-75.2000.4.03.6106 (antigo nº 2000.61.06.007703-8).

Noticiada a transferência, encaminhe-se eletronicamente cópia do comprovante ao Juízo Fiscal supra mencionado, solicitando, ainda, àquele Juízo o valor atualizado da penhora, face as 7 transferências já realizadas.

Após vista da parte contrária, aguardem os autos em Secretaria novo pagamento de parcela de precatório a ser noticiado pelo Egrégio TRF da 3ª Região.

I.C.Vistos em despacho. Analisados os autos, verifico que foram realizados 7(sete) transferências de valores ao Juízo da 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto, execução fiscal nº 2000.61.06.007703-8, posto que realizou a penhora em 1º lugar. Seguem os valores discriminados:- R\$ 43.572,97 à fl. 446;- R\$ 45.049,72 à fl. 448;- R\$ 46.354,75 à fl. 490;- R\$ 49.564,42 à fl. 535;- R\$ 71.607,19 à fl. 551;- R\$ 11.244,91 à fl. 561 e,- R\$ 90.331,00 à fl. 570.Assim, somados os valores transferidos temos que houve efetiva transferência de R\$ 357.724,96 àquele Juízo Fiscal.Dessa forma e considerando que a transferência da totalidade dos valores depositados na 7ª parcela do

ofício precatório(fl. 574) superaria o montante que foi penhorado, abra-se inicialmente, vista à União Federal para que informe o valor atualizado que deverá ser transferido ao Juízo da 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto.Com a resposta, voltem conclusos.Publique-se a decisão de fl. 565.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0033179-46.1994.403.6100 (94.0033179-7) - CLARIANT COML/ LTDA(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER E SP059262 - LIELSON SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Fls.672/680: Ciência às partes acerca da decisão proferida pelo STJ em sede de RECURSO ESPECIAL Nº 1.450.914 para que requeiram o quê de direito no prazo legal.

Silente, arquivem-se findo.

I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0033274-76.1994.403.6100 (94.0033274-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031269-81.1994.403.6100 (94.0031269-5)) - GAFOR TRANSPORTES LTDA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP267832 - AMANDA MELLEIRO DE CASTRO HOLL E SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X BANCO PAULISTA S.A.(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Fls.711/716: Diante do ERRO MATERIAL apontado pela PFN nas minutas de PRC de fls.693 (PRC Nº20170024318) e 694 (PRC Nº20170024320), efetue a Secretaria as correções indicadas.

Em ato contínuo, dê-se vista às partes acerca das NOVAS minutas expedidas, no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela CREDORA. Caso não haja discordância pelas partes, efetue-se a TRANSMISSÃO ELETRÔNICA definitiva dos PRCs retificados, bem como do RPV (RPV 20170031100 - fl.704).

I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0004910-60.1995.403.6100 (95.0004910-4) - M S NAHAS ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP175361 - PAULA SATIE YANO E SP124640 - WILLIAM ADIB DIB JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 643 - LILIAN CASTRO DE SOUZA)

Vistos em despacho.

Em face do que dispõem os artigos 41, §1º, 46 e 54 da Resolução nº 405/2016, do C.CJF, intime-se o credor(parte autora), do depósito efetivado pelo Eg. TRF da 3ª Região à fl. 191 para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito.

Nada sendo requerido pela parte credora prazo de 05 (cinco) dias e promovida a vista à parte contrária, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0058782-19.1997.403.6100 (97.0058782-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - MARIA FATIMA CAVALCANTE X RAYMUNDO LUIZ CAMANDARоба X LINDA DE ABREU MARTINS X SONIA MARIA SANTOS CAMANDARоба(SP036203 - ORLANDO KUGLER E SP167836 - RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Fls.513/516: Vista ao credor e devedor acerca dos ofícios para pagamento (RPV/PRC) expedidos, nos termos do art. 11 da Res. 405/2016 do C. CJF.

Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelos credores.

No silêncio das partes ou havendo concordância, remetam-se os autos para transmissão eletrônica do ofício.

Defiro o prazo de trinta dias à autora LINDA DE ABREU MARTINS para regularização de seu CPF, para correta expedição de Ofício Requisatório.

I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0116788-79.1999.403.0399 (1999.03.99.116788-5) - LAURA CASADIA BRIANEZ X ARISTIDES DE ANDRADE NETO X ANTONIO ABUISSA ASSAD X DENISE ELEUTERIO FERREIRA ROSSETTO X CLARICE PEREIRA X CLAUDETE DO CARMO ANDRADE RIZZATO X CELIA REGINA CORREA NAVARRO X BEATRIS MARIA CASELATO DE OLIVEIRA X ANTONIA GIMENES RODRIGUES DE PAULA X JOSE MILTON MARTINS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X LAURA CASADIA BRIANEZ X UNIAO FEDERAL X ARISTIDES DE ANDRADE NETO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ABUISSA ASSAD X UNIAO FEDERAL X DENISE ELEUTERIO FERREIRA ROSSETTO X UNIAO FEDERAL X CLARICE PEREIRA X UNIAO FEDERAL X CLAUDETE DO CARMO ANDRADE RIZZATO X UNIAO FEDERAL X CELIA REGINA CORREA

NAVARRO X UNIAO FEDERAL X BEATRIS MARIA CASELATO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ANTONIA GIMENES RODRIGUES DE PAULA X UNIAO FEDERAL X JOSE MILTON MARTINS X UNIAO FEDERAL
Fl. 421: Nada a deferir, uma vez que, conforme informação prestada às Varas pelo E. TRF da 3ª Região, em cumprimento à Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017, que dispõe sobre os recursos destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de Requisições de Pequeno Valor (RPV) federais, as Instituições Bancárias depositárias comunicaram que foram estornados os recursos financeiros referentes aos Precatórios e às RPVs federais cujos valores não haviam sido levantados pelo credor e estavam depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, a teor do artigo 2º da supracitada Lei. Assim sendo, não havendo mais nada a ser requerido, retornem ao arquivo. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013164-80.1999.403.6100 (1999.61.00.013164-4) - JOAO FRANCISCO GENTINA X CREUSA BESBORODCO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vista a(ao) autor acerca das apelações interpostas pela UNIÃO FEDERAL (fls. 664/667) e INSS (fls. 684/690), para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (parágrafo 1º do art.1.010 CPC).

Após, proceda a primeira apelante (UNIÃO FEDERAL) à digitalização integral dos autos, a fim de possibilitar a sua remessa à segunda instância em grau de recurso, na forma do que preconiza o artigo 3º da Resolução nº 142/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos eletrônicos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do parágrafo 3º do art.1010 do CPC, e estes autos físicos ao arquivo (art. 4º, inciso II, b da Resolução nº 142/2017 do E. TRF da 3ª Região).

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0018229-17.2003.403.6100 (2003.61.00.018229-3) - FUNDACAO DO DESENVOLVIMENTO ADMINISTRATIVO (FUNDAP) (SP068745 - ALVARO DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 917 - MARISA ALBUQUERQUE MENDES)

CERTIDÃO

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

PROCEDIMENTO COMUM

0002936-94.2009.403.6100 (2009.61.00.002936-5) - JOSE JOEL ATHAYDE X ALFREDO CELSO GONCALVES MARTINS(SP181475 - LUIS CLAUDIO KAKAZU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

EXPEÇAM-SE minutas de ofícios PRC/RPV em favor dos credores, nos valores homologados na sentença proferida nos EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº0013361-15.2011.403.6100 (traslado de fls.308/309 e trânsito em julgado à fl.315).

Após, dê-se vista às partes para se manifestarem acerca das minutas expedidas, iniciando-se pela PFN.

Prazo: 10 (dez) dias.

Caso não haja discordância das partes, efetue-se a transmissão eletrônica das minutas expedidas.

I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0009380-12.2010.403.6100 - KERLEY PAES E DOCES LTDA - EPP(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E RJ140884 - HENRIQUE CHAIN COSTA E SP340648A - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Fls. 529/537: Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista à parte contrária (AUTORA) para manifestação no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021752-52.1994.403.6100 (94.0021752-8) - CAIUA PARTICIPACOES LTDA. X SALUSSE, MARANGONI, LEITE, PARENTE, JABUR, KLUG E PERILLIER ADVOGADOS(SP206354 - LUIZ HENRIQUE VANO BAENA E SP117614 - EDUARDO PEREZ

SALUSSE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CAIUA PARTICIPACOES LTDA. X INSS/FAZENDA Fls. 323/325: Intimem-se as partes para manifestação sobre o(s) RPV(s)/PRC(s) expedidos, nos termos do art. 11 da Res. 405/2016 CJF, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo oposto, voltem os autos para transmissão das solicitações de pagamento expedidas, sobrestando-se os autos até a comunicação do pagamento. Comunicado, esta vara adotará as providências necessárias à ativação do processo, independentemente de requerimento e de recolhimento de custas. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010272-18.2010.403.6100 - MARIA DIRCE DO AMARAL VIEIRA(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X MARIA DIRCE DO AMARAL VIEIRA X UNIAO FEDERAL Vistos em decisão. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença promovido pela UNIÃO FEDERAL em face de MARIA DIRCE DO AMARAL VIEIRA em que se objetiva o reconhecimento de excesso de execução (fls. 136-151). Pugna pelo acolhimento da impugnação e fixação do valor devido em R\$ 43.759,00 (quarenta e três mil, setecentos e cinquenta e nove reais). Diante da controvérsia, os autos foram remetidos para a Contadoria Judicial, que emitiu parecer técnico às fls. 154-158. Intimados, o exequente (fls. 162-164) e a UNIÃO (166-172) não concordaram com o valor apresentado pela Contadoria. Novamente os autos foram remetidos ao Setor Contábil que, às fls. 174 ratificou a informação anterior. Por sua vez, as partes mantiveram as mesmas impugnações ao parecer técnico. Os autos vieram conclusos. É o relatório do necessário. Decido. Inicialmente trago algumas breves considerações acerca da execução contra a Fazenda Pública no atual Código de Processo Civil: Com o advento do CPC/2015 instituiu-se que a execução de obrigação de pagar quantia certa contra a Fazenda Pública fundada em título judicial passaria a seguir o rito do cumprimento de sentença, regulado pelos arts. 534 a 535. Por sua vez, a execução fundada em título extrajudicial foi normatizada no art. 910. O processamento disposto no art. 534 e 535 significa que não mais será instaurado um processo autônomo de execução - com a citação da Fazenda Pública para oposição de embargos, art. 730, CPC/1973. Aqui, o cumprimento da sentença será requerido pelo exequente que, observando as regras art. 534, deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito. Importante dizer que, neste rito de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, no caso de não-pagamento espontâneo no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da intimação, não se aplica multa conforme assinala o art. 523, 1º, CPC. A Fazenda Pública será intimada para apresentar impugnação na forma do art. 535 do Código Processual. Nesse caso, são hipóteses de impugnação ao cumprimento de sentença: Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia; II - ilegitimidade de parte; III - inexecutibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução; VI - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença. (...) 2º Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição. Anoto que, o rol de hipóteses previstas no artigo acima transcrito é taxativo, restringindo-se, pois, à matéria que diga respeito à própria execução. Importante frisar que, o CPC/2015 também possibilita à Fazenda Pública a impugnação parcial (art. 535, 4º); nesse caso, o crédito não questionado pela executada será, imediatamente, objeto de cumprimento, expedindo-se o precatório ou a RPV. De outra via, quanto à parte questionada, ocorrerá a suspensão do cumprimento da sentença até a decisão final do processo. Destaco que, na sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a decisão final sobre a impugnação do cumprimento de sentença tem natureza jurídica de decisão interlocutória, razão porque somente será atacada por meio de agravo de instrumento. Também da decisão que rejeitar liminarmente a impugnação caberá agravo de instrumento. Nesse sentido destaco a doutrina: No cumprimento de sentença, todas as decisões interlocutórias são agraváveis, nos termos do parágrafo único do art. 1.015 do CPC. Se processada e, ao final, rejeitada a impugnação, também cabe agravo de instrumento. A rejeição da impugnação fez-se por decisão interlocutória, sendo admissível agravo de instrumento. Diversamente, se acolhida a impugnação para extinguir a execução, extinguindo essa fase do processo, aí cabe apelação. Caso, porém, a impugnação seja acolhida apenas para diminuir o valor da execução ou suprimir alguma parcela cobrada, não será caso de extinção da execução. Nesse caso, o cumprimento da sentença deve prosseguir, com um valor menor. Cabível, então, agravo de instrumento, e não apelação. Julgado o agravo de instrumento ou a apelação, caberão recursos especial e extraordinário, desde que presentes seus requisitos específicos. De todas as decisões, cabem, desde que haja omissão, obscuridade, contradição ou erro material, embargos de declaração. Por fim, quanto aos honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, não haverá pagamento de honorários exceto quando ocorrer impugnação pela Fazenda - previsão expressa do art. 85, 7º, CPC: Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada. Ou seja, nos cumprimentos de sentença que tenham a Fazenda Pública como executada e que acarretem a expedição de precatório, não haverá condenação em honorários sucumbenciais caso não haja impugnação. Esse é o entendimento solidamente firmado nos Tribunais Superiores. Ilustro: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. EXECUÇÃO INVERTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. INÍCIO DO PRAZO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO REPRESENTANTE DO DEVEDOR. 1. Na hipótese de cumprimento espontâneo da obrigação de pequeno valor pelo ente público, descabe a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Precedentes. 2. Conforme a orientação firmada por esta Corte Superior, o cumprimento de sentença não ocorre de forma automática, sendo necessária a intimação do devedor, na pessoa do seu representante, para o pagamento da dívida. 3. No caso em exame, após o trânsito em julgado e o retorno dos autos à instância de origem, foi determinada a intimação do INSS para implantação no prazo de 45 dias. Intimado o INSS em 10/02/2012, uma sexta-feira (fl. 384), protocolou em 27/03/2012 (fl. 385) petição informando que o benefício já havia sido implantado e que em anexo juntava os cálculos das parcelas em atraso, portanto dentro do prazo estabelecido pelo Juízo. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1473684/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 23/02/2017). Feitas estas considerações, passo ao caso concreto. O título executivo formado nos

autos reconheceu a inexigibilidade de recolhimentos de imposto de renda incidente sobre os valores dos juros de mora sobre crédito trabalhista apurado em processo judicial, bem como a restrição dos valores indevidamente recolhidos, devidamente corrigidos exclusivamente pela taxa SELIC, desde a data do pagamento indevido, sem cumulação de qualquer outro índice. Consta do parecer contábil às fls. 154 que: Em relação ao cálculo do autor, esclarecemos que considerou integralmente o montante de juros de mora, no entanto, ao declarar tais rendimentos sem sua Declaração de Ajuste Anual, havia excluído os honorários advocatícios proporcionais. Assim, considerou base de cálculo do imposto a restituir maior do que os valores efetivamente declarados e referentes aos juros de mora. Em relação ao cálculo da UNIÃO destaca que esta calculou imposto sobre os rendimentos recebidos acumuladamente de forma duplicada: acrescentando os valores aos rendimentos tributáveis e sujeitos ao ajuste anual, como feito pelo autor em sua Declaração, e como Rendimentos com Tributação Exclusiva na Fonte, proporcionalmente ao número de meses. A exequente rebate, pontualmente, o parecer da Contadoria no que tange ao termo a quo da correção pela taxa SELIC, argumentando que o título executivo ficou expressamente a correção desde a data do pagamento indevido. Defende, assim, que o pagamento indevido deu-se em 21/01/2010 e, portanto, a partir de quando deve incidir a correção. Contrariamente, a Contadoria Judicial entende que Tratando-se [...] de rendimentos sujeitos ao ajuste anual [...] a data do pagamento do imposto de renda a ser considerada é abril do exercício, assim como acontece na apuração do imposto de devido administrativamente, quando da apresentação da declaração de ajuste anual à Receita Federal, motivo porque a aplicou a taxa SELIC a partir de abril/2011. Considero, contudo, que a exequente guarda razão. O recolhimento do imposto de renda deu-se de maneira imediata, no dia 21/01/2010, sobre o total da verba decorrente de sentença trabalhista. Veja-se às fls. 54-62 dos autos que, quando da liberação da indenização trabalhista ao exequente, já foi determinando o recolhimento, diretamente pelo banco, do valor de R\$ 367.268,75 a título de imposto de renda (fls. 60). Portanto, o pagamento indevido, como fixado no título executivo, deu-se em 21/01/2010 e, por consequência, a partir de quando deve ocorrer a correção pela SELIC. Assim, há excesso de execução na medida em que o autor havia excluído os honorários advocatícios proporcionais dos seus cálculos. Por sua vez, quanto às impugnações da UNIÃO FEDERAL, acolho o parecer da Contadoria Judicial; conforme documento às fls. 148-150, na declaração de ajuste anual 2010-2011, os valores Rendimentos Recebidos Acumulada - RRA se deram pela opção ajuste anual, sendo que não constou o recolhimento do imposto devido RRA. Ocorre que, sobre os Rendimentos Recebidos Acumulada - RRA já havia ocorrido o recolhimento da fonte, quando da pagamento da verba trabalhista fixada no processo judicial 00285200202102009, conforme se verifica pelos documentos às fls. 54-60. Assim, de fato a UNIÃO está cobrando de forma acumulada o imposto que já foi devidamente recolhido na fonte. **DISPOSITIVO.** Posto isso, acolho em parte a impugnação da Executada e julgo parcialmente procedente o pedido de cumprimento de sentença e RECONHEÇO haver excesso de execução na medida em que o exequente havia excluído os honorários advocatícios proporcionais dos seus cálculos. Homologo **PARCIALMENTE** o valor apurado da Contadoria Judicial apresentado, devendo montante apurado observar a incidência da correção pela TAXA SELIC desde o pagamento indevido que se deu em 21/01/2010. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que emende os cálculos em consonância com essa decisão, atualizando o débito. No mais, deve prosseguir o cumprimento de sentença nos seus devidos termos, inclusive com expedição do competente Precatório, nos termos do Artigo 535, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os impugnados ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da diferença a ser excluída da execução. Publique-se. Intime-se. São Paulo, 10 novembro de 2017. **MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO** Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004803-40.2000.403.6100 (2000.61.00.004803-4) - CARLOS ALBERTO GIAROLA - ESPOLIO X SANDRO DANTAS GIAROLA (SP120340 - APARECIDA CARMELEY DA SILVA E SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X CARLOS ALBERTO GIAROLA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PUBLICADO SOMENTE PARA A CEF: Vistos em despacho.

Vista às partes acerca dos cálculos realizados pelo contador judicial às fls. 792/801, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

No mesmo prazo, providencie o autor certidão de objeto e pé inteiro teor atualizado dos autos do inventário nº 1000959-86.2015.8.26.0564.

Outrossim, considerando que a parte autora informou à fl. 714 que em nenhum momento houve desinteresse em comparecer à audiência de conciliação, no mesmo, informem as partes acerca de interesse na realização de tentativa de Conciliação.

Após, voltem conclusos.

I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007819-31.2002.403.6100 (2002.61.00.007819-9) - LEWISTON IMPORTADORA S/A (SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO E SP191477 - ADRIANA DAL SECCO CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X UNIAO FEDERAL X LEWISTON IMPORTADORA S/A

Fls. 471/479: Defiro o SOBRESTAMENTO do feito, conforme requerido pela EXEQUENTE UNIÃO FEDERAL, com fulcro no art. 921, III, do CPC.

Assim, remetam-se ao arquivo Sobrestado, sendo que em caso de prosseguimento da execução, deverá ser solicitado o desarquivamento do feito, sem quaisquer ônus.

Ademais, nos termos do parágrafo 2º do artigo supra mencionado, decorrido o prazo de um ano, sem nova manifestação, os autos deverão ser remetidos ao arquivo FINDO.

Int. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008465-36.2005.403.6100 (2005.61.00.008465-6) - MARIO JACOB CABAL FILHO(SP160430 - JOSENILTON TIMOTEO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X MARIO JACOB CABAL FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO DE FLS.249/250:Vistos em decisão.Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença formulada por MARIO JACOB CABAL FILHO em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando o pagamento de quantia certa imposta pela sentença de fls. 148/156, a qual julgou procedente o pedido de indenização por danos morais.Transitada em julgado, o exequente apresentou cálculos do valor devido à fl. 223.Intimado para se manifestar, o executado apresentou sua impugnação às fls. 230/231, aduzindo que o valor devido é inferior àquele pleiteado, tendo trazido seus cálculos e depósito à fl. 232.Aberta oportunidade para manifestação, o exequente não concordou com os cálculos apresentados pela CEF (fl. 234).Os autos foram remetidos à Contadoria para elaboração dos cálculos segundo os parâmetros fixados na sentença, que foram apresentados às fls. 239/241.Intimadas para manifestação sobre o cálculo judicial, o exequente discordou dos cálculos (fl. 246), e a CEF concordou com o montante (fls. 248/248 verso).Os autos vieram conclusos para decisão.É o relatório do necessário. Decido.Levando em consideração que a matéria debatida é exclusivamente de direito, entendo que o feito está em termos para exame e julgamento da impugnação ao cumprimento de sentença.O cumprimento definitivo de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa, aplicável aos casos em que houver sentença resolutória de mérito transitada em julgado, é regido pelos artigos 523 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.De acordo com o artigo 525 do Estatuto Processual Civil vigente, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias conferido ao executado para a quitação do débito reconhecido sem o pagamento voluntário, inicia-se outro prazo de igual duração para que apresente, nos próprios autos, sua impugnação.O parágrafo primeiro do dispositivo mencionado lista as matérias passíveis de alegação em fase de impugnação ao cumprimento de sentença, quais sejam:Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. 1o Na impugnação, o executado poderá alegar:I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;II - ilegitimidade de parte;III - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;IV - penhora incorreta ou avaliação errônea;V - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;VI - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;VII - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença.Trata-se de rol exaustivo elaborado pelo legislador, de forma que qualquer matéria alheia eventualmente suscitada pela parte impugnante deverá ser rejeitada liminarmente. Excetuam-se a esta hipótese as matérias de ordem pública, desde que não estejam já protegidas pela eficácia preclusiva da coisa julgada (Theodoro Jr., Processo, n. 494, p. 578).In casu, verifico que a exequente impugna os cálculos da Contadoria Judicial na medida em que a sentença fixou a incidência de juros de mora e correção monetária a partir de 1º de dezembro de 2005, data da citação.A CEF, por outro lado, concorda com os valores apresentados pela Contadoria, requerendo a homologação da conta, a liberação dos valores em favor do exequente e a restituição do resíduo através de ofício ao seu PAB.A sentença de fls. 148/156 determinou a condenação da ré ao pagamento de danos morais no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos a partir da citação. A certidão de fl. 90 indica que a citação ocorreu em 1º de dezembro de 2005.Por outro lado, verifico que a correção monetária e os juros de mora foram contabilizados através da taxa SELIC a partir de janeiro de 2006 (fl. 240), motivo pelo qual a impugnação do exequente possui razão em parte.Por outro, o montante indicado no momento do início da fase de cumprimento de sentença é muito superior à quantia resultante dos cálculos da Contadoria Judicial, motivo pelo qual está reconhecido o excesso de execução.Desta maneira, os cálculos devem ser retificados apenas no que toca ao termo inicial da incidência de juros moratórios e correção monetária para que passe a constar a data da citação, ou seja, 1º de dezembro de 2005.Diante de todo o exposto, ACOLHO EM PARTE a impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela CEF. Determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para retificar os cálculos elaborados às fls. 239/241 em conformidade com os parâmetros fixados nesta decisão, ou seja, utilizando-se 1º de dezembro de 2005 como termo inicial para a incidência de juros e correção monetária.Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor a ser liquidado na execução, e condeno o exequente ao pagamento de 10% sobre o valor a ser excluído da execução, se houver, com fundamento no artigo 85, 2º, do NCPC.Após o retorno dos autos com os cálculos atualizados, dê-se vista às partes para manifestação.Libere-se o valor devido em favor do exequente e o saldo residual em favor da CEF.Intimem-se. Cumpra-se.

DESPACHO DE FL.253:Vistos em inspeção.Fl.252: Indefiro, por ora, a expedição do alvará de levantamento requerido pelo AUTOR, eis que a CEF ainda não teve ciência da decisão de impugnação ao cumprimento de sentença de fls.249/250.Desta forma, publique-se a decisão de fls.249/250 para a CEF e aguarde-se o decurso do prazo recursal do réu.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026534-82.2006.403.6100 (2006.61.00.026534-5) - SONIA DE ARAUJO CRUZ GALBETI X MARIA APARECIDA DUENHAS X SILVIA REGINA PONDE GALVAO DEVONALD X SONIA MARIA LACERDA X THEREZA CHRISTINA NAHAS X VILMA MAZZEI CAPATTO X RICARDO CESAR ALONSO HESPANHOL X LUCIANA CARLA CORREA BERTOCCO X CLEUSA APARECIDA DE OLIVEIRA COELHO X EDIVIO DE SA(SP107573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN E SP215716 - CARLOS EDUARDO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) X UNIAO FEDERAL X SONIA DE ARAUJO CRUZ GALBETI

Fls.561/581: Ciência à AGU acerca dos comprovantes de pagamento realizados pelos AUTORES. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas legais (rotina MV-XS - extinção da execução). I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009213-97.2007.403.6100 (2007.61.00.009213-3) - GILVANETE DE SOUZA BEZERRA(SP203315 - MARIA CRISTINA DE

OLIVEIRA LIMA E SP058078 - ERICSSON PEREIRA PINTO) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X GILVANETE DE SOUZA BEZERRA

DESPACHO DE FL. 1026:Vistos em despacho.

Defiro o bloqueio on line requerido pela UNIÃO FEDERAL/PFN (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art.854 do Código de Processo Civil, no valor de R\$34.143,69 (trinta e quatro mil, cento e quarenta e três reais e sessenta e nove centavos), que é o valor do débito atualizado até SETEMBRO/2017.

Após, voltem conclusos.

Cumpra-se. Vistos em despacho. Fl. 1027 - Ciência às partes acerca do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores.Dessa forma, requeira o credor o que de direito, no prazo legal. Em caso de conversão em renda dos valores, forneça a União Federal, os dados necessários.Decorrido o prazo recursal, venham conclusos para a transferência dos valores para uma conta judicial à disposição deste Juízo.No silêncio, arquivem-se os autos sobrestados.Publique-se o despacho de fl. 1026.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0029809-68.2008.403.6100 (2008.61.00.029809-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058782-19.1997.403.6100 (97.0058782-7)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO) X MARIA FATIMA CAVALCANTE X RAYMUNDO LUIZ CAMANDAROBA X LINDA DE ABREU MARTINS X SONIA MARIA SANTOS CAMANDAROBA(SP036203 - ORLANDO KUGLER E SP167836 - RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X MARIA FATIMA CAVALCANTE

Fls. 144/147: Diante da discordância da União Federal com o pedido de compensação, uma vez que a verba honorária devida pertence aos Procuradores da AGU, e não à União Federal, e diante da apresentação do valor individualizado devido por cada autor sucumbente, recebo o requerimento do credor (União Federal) novamente, na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência aos devedores EXECUTADOS, na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, caput do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523,4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002539-88.2016.403.6100 - SUSANA GOMES MERENCIO X JARBAS APARECIDO SIMOES(SP248961 - RICARDO DA COSTA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUSANA GOMES MERENCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JARBAS APARECIDO SIMOES

DESPACHO DE FL. 191:Vistos em despacho.

Fl. 190 - Defiro o bloqueio on line requerido pela CEF(CREDOR), por meio do BACENJUD, nos termos do art.854 do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 48.151,82(quarenta o oito mil, cento e cinquenta e um reais e oitenta e dois centavos) que é o valor do débito atualizado até setembro de 2017.

Após, voltem conclusos.

Cumpra-se. Vistos em despacho. Fl. 192 - Manifeste-se o credor acerca do detalhamento de ordem de bloqueio realizado por este Juízo.Assim, requeira o credor o que de direito, no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos sobrestados.Publique-se o despacho de fl. 191.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006435-14.1994.403.6100 (94.0006435-7) - CIWAL ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA(SP016711 - HAFEZ MOGRABI E SP234821 - MICHEL FARINA MOGRABI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X CIWAL ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl.386: Assiste razão à PFN.

Desta forma, torno sem efeito o despacho de fl.384, eis que a execução contra a Fazenda Pública já teve seu início à fl.361.

EXPEÇAM-SE os ofícios PRC/RPV, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 11 da Resolução N° 458/2017 do CJF.

Caso não haja discordância, venham conclusos para transmissão eletrônica definitiva das minutas expedidas.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015898-72.1997.403.6100 (97.0015898-5) - GENESIS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP136662 - MARIA JOSE RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X GENESIS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA X INSS/FAZENDA

Vista às partes do RPV(s)/PRC(s) expedido, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo oposto, voltem os autos para transmissão da solicitação de pagamento expedida, aguardando-se em Secretaria a comunicação do pagamento. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059743-57.1997.403.6100 (97.0059743-1) - CLEONICE RAMALHO DA SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ELENI SATOMI SUGUIMOTO EGASHIRA X ELIANA REGINA MARQUES ZLOCHEVSKY X ELIZABETE BERTI FARIA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X CLEONICE RAMALHO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ELENI SATOMI SUGUIMOTO EGASHIRA X UNIAO FEDERAL X ELIANA REGINA MARQUES ZLOCHEVSKY X UNIAO FEDERAL X ELIZABETE BERTI FARIA X UNIAO FEDERAL

Vista às partes acerca da minuta de RPV N° 20170052513 (valor de honorários devidos em favor de DR. ALMIR GOULART DA SILVEIRA), iniciando-se pelo CREDOR (art. 11 da Resolução N° 458/2017). Prazo: 10 (dez) dias. Caso não haja discordância das partes, efetue-se a transmissão eletrônica definitiva do referido RPV. I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014247-48.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP095700 - MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em despacho.

Diante do silêncio da exequente(ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS) acerca do prosseguimento da execução de seus honorários, visto que não apresentou novos cálculos em estrito cumprimento ao despacho de fl. 458, aguardem os autos em arquivo sobrestado provocação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013361-15.2011.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002936-94.2009.403.6100 (2009.61.00.002936-5)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X JOSE JOEL ATHAYDE X ALFREDO CELSO GONCALVES MARTINS(SP181475 - LUIS CLAUDIO KAKAZU) X JOSE JOEL ATHAYDE X UNIAO FEDERAL X ALFREDO CELSO GONCALVES MARTINS X UNIAO FEDERAL

Diante da concordância da União Federal, providencie o patrono dos autores as exigências constantes do art.8º, da Resolução nº 458/17 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e ou requisitório, quais sejam:

- a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado;
- b) cálculo individualizado por beneficiário, se caso for;
- c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do site da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade de TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DE CANCELAMENTO DO OFÍCIO.

Nesses termos, expedido(s) o(s) RPV(s)/PRC(s) requerido(s), dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo oposto, voltem os autos para transmissão da solicitação de pagamento expedida, sobrestando-se os autos até a comunicação do pagamento. Comunicado, esta vara adotará as providências necessárias à ativação do processo, independentemente de requerimento e de recolhimento de custas.

Fls. 379/381: Em obediência ao art. 8º e seguintes da RESOLUÇÃO PRES N° 142 de 20/07/2017 do E. TRF da 3ª Região, o cumprimento de sentença ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico.

Assim sendo, intime-se o EXEQUENTE (UNIÃO FEDERAL) para que efetue a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, nos termos dos artigos 9º, 10º e 11º da referida Resolução.

Realizada a digitalização e recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, prossiga-se o feito nos termos do art. 12º da Resolução supramencionada.

Caso não seja realizada a virtualização do processo, aguarde-se o efetivo cumprimento do ônus atribuído ao EXEQUENTE.

Int. Cumpra-se.

I.C.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009596-04.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: AGUASSANTA PARTICIPACOES S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI TORREZAN - SP279975
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES P A C H O

Mantenho a decisão anterior por seus próprios fundamentos.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal pelo prazo de cinco dias.

Decorrido o prazo, se em termos, proceda à remessa do processo eletrônico para à instância superior.

São Paulo, 8 de maio de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009036-62.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: ELLO DITRIBUICAO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA - SP50279
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES P A C H O

Mantenho a decisão anterior por seus próprios fundamentos.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal pelo prazo de cinco dias.

Decorrido o prazo, se em termos, proceda à remessa do processo eletrônico para à instância superior.

São Paulo, 8 de maio de 2018

XRD

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009011-49.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANCAR SAO PAULO INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310, ANDRE DE AZEVEDO MAURY - RJ162802
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos em liminar.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizado por ANCAR SÃO PAULO INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA. em face do DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA, objetivando provimento jurisdicional para que seja declarada a inexigibilidade da inclusão do ISS na base de cálculo do IRPJ e CSLL apurados sobre as receitas brutas auferidas.

Requer, ainda, seja determinado que a ré se abstenha de praticar qualquer ato punitivo contra a Impetrante, tais como autuações inscritas em dívida ativa, comunicação ao CADIN, recusa de expedição de CND e constrição de bens.

Alega que o não recolhimento do imposto ora debatido, caso não deferida a liminar, levará a impetrante à inadimplência fiscal e, futuramente, a inscrição do CADIN e SERASA.

Instrui a inicial com os documentos eletrônicos anexados.

Determinada a regularização da inicial, a providência foi cumprida conforme doc. 7128700.

Os autos vieram para apreciação do pedido liminar.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “*se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica*”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

No caso concreto, não vislumbro o cumprimento dos requisitos necessários ao deferimento da tutela objetivada.

Requer a autora a exclusão do ISS da base de cálculo do IRPJ-presumido e CSLL-presumido, igualmente não prospera.

As empresas que optam pela sistemática do lucro presumido vinculam-se aos parâmetros estabelecidos em lei para a composição de sua receita bruta.

Nesse sentido, o artigo 25 da Lei nº 9.430/96 prevê que o lucro presumido será composto pela soma do valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º desta Lei e dos ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período.

Sendo o ISS, a exemplo do ICMS, receita bruta das empresas, uma vez que integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, é legítima a sua incidência na base de cálculo do IRPJ-presumido e CSLL-presumido. Nesse sentido:

“MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CSLL E IRPJ. BASE DE CÁLCULO. LUCRO PRESUMIDO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. O cerne da questão encontra-se na possibilidade ou não de exclusão do ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, calculadas sobre o lucro presumido.

3. Nos termos dos arts. 43 e 44 do CTN, o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e a base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

4. Ao instituir a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, a Lei 7.689, de 15/12/88, definiu a base de cálculo, em seu art. 2º, como o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda.

5. A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a “aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais”, muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, permitida, portanto, a tributação pelo IRPJ e pela CSLL. Precedentes jurisprudenciais do C. STJ e desta Corte Regional.

6. O ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, compondo, assim, a receita bruta das empresas, estando, por expressa determinação legal, incluído na base de cálculo tanto do IRPJ quanto da CSLL, a teor do art. 25, da Lei nº 9.430/96.

7. Por ser a contribuinte expressamente optante pela apuração de tributação pelo lucro presumido, não é possível a sua modificação para permitir a utilização de critérios de receita líquida como base de cálculo para o cálculo do IRPJ e da CSLL, sendo descabida a pretendida mescla de regimes. Precedentes.

8. Não se vislumbra, no contexto, qualquer ofensa aos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da razoabilidade e da proporcionalidade.

9. Diante da inexistência do indébito, resta prejudicado o pedido de compensação relativamente a tais tributos.

10. Matéria preliminar não conhecida e apelação improvida.” (TRF 3ª Região, AC 00002146220164036126/SP, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, e-DJF3 08.05.2017).

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMPRESA LOCADORA DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA. IRPJ. CSLL. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DOS VALORES RELATIVOS AOS SALÁRIOS E ENCARGOS SOCIAIS. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. Sobre a matéria, é de se aplicar, por analogia, o entendimento consolidado pela Primeira Seção do egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Resp 1138205 (DJ. 01/02/2010), acerca da base de cálculo do ISS devido pela empresas fornecedoras de mão de obra temporária, no sentido de que se a empresa agenciadora de mão de obra temporária é regida pela Lei 6.019/74, então realiza prestações de serviços tendentes ao pagamento de salários, previdência social e demais encargos trabalhistas, sendo, portanto, devida a incidência do tributo sobre a prestação de serviços, e não apenas sobre a taxa de agenciamento. 3. O referido diploma legal estabelece in verbis: "Art. 4º - Compreende-se como empresa de trabalho temporário a pessoa física ou jurídica urbana, cuja atividade consiste em colocar à disposição de outras empresas, temporariamente, trabalhadores, devidamente qualificados, por elas remunerados e assistidos. (...) Art. 11 - O contrato de trabalho celebrado entre empresa de trabalho temporário e cada um dos assalariados colocados à disposição de uma empresa tomadora ou cliente será, obrigatoriamente, escrito e dele deverão constar, expressamente, os direitos conferidos aos trabalhadores por esta Lei. (...) Art. 15 - A Fiscalização do Trabalho poderá exigir da empresa tomadora ou cliente a apresentação do contrato firmado com a empresa de trabalho temporário, e, desta última o contrato firmado com o trabalhador, bem como a comprovação do respectivo recolhimento das contribuições previdenciárias. Art. 16 - No caso de falência da empresa de trabalho temporário, a empresa tomadora ou cliente é solidariamente responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, no tocante ao tempo em que o trabalhador esteve sob suas ordens, assim como em referência ao mesmo período, pela remuneração e indenização previstas nesta Lei. (...) Art. 19 - Competirá à Justiça do Trabalho dirimir os litígios entre as empresas de serviço temporário e seus trabalhadores. " (...) 6. Assim, no caso dos autos, considerando que a empresa apelada é optante do IPRJ e da CSLL pelo lucro presumido, cuja base de cálculo é a receita bruta - conceito equivalente ao de faturamento -, e não havendo previsão legal para a dedução pretendida, impõe-se reconhecer devida a incidência do IRPJ e da CSLL não só sobre a taxa de agenciamento, mas também sobre os valores relativos a salários e demais encargos sociais. 7. Remessa oficial e apelação da Fazenda Nacional providas.

(AMS 200783000104316, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::18/05/2010 - Página::82.)

Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida.

Notifique-se e intime-se a autoridade coatora, para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Notifique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 6 de maio de 2018.

AVA

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005992-35.2018.4.03.6100

EMBARGANTE: PRINT E GO GRAFICA EXPRESSA LTDA - ME, JOAO CLAUDIO BARBOSA, TANIA TERESA BARBOSA

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARA VIERI - SP258423, DAYANE CRISTINE LIMA DE OLIVEIRA RIGHI - SP360541

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARA VIERI - SP258423, DAYANE CRISTINE LIMA DE OLIVEIRA RIGHI - SP360541

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARA VIERI - SP258423, DAYANE CRISTINE LIMA DE OLIVEIRA RIGHI - SP360541

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/05/2018 191/805

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação no prazo de 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de maio de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5016761-39.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: DANIEL ALEXANDRE DE SOUZA

DESPACHO

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela parte autora para se manifestar nos autos.

Com a manifestação ou decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 7 de maio de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026517-72.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: JOSE BENEDITO VIEIRA DA SILVA

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a autora se manifeste acerca do prosseguimento do feito, conforme requerido em petição acostada aos autos.

Requerendo o prosseguimento da ação, no mesmo prazo, indique novo endereço para a citação da ré.

Com a juntada do endereço, dê-se prosseguimento ao feito; restando silente, venha os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

São Paulo, 7 de maio de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5022405-60.2017.4.03.6100

DES P A C H O

Novamente determino que a parte autora cumpra a determinação deste Juízo e indique novo endereço para que seja formalizada a relação jurídica processual.

Após, restando silente, venha os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

São Paulo, 7 de maio de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5026153-03.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: 10EM TUDO PARTICIPACOES ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, MOSHE DJMAL

DES P A C H O

Antes que seja realizada a busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, deverá a parte autora comprovar nos autos documentalmente as pesquisas que realizou.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 7 de maio de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5024059-82.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: INEZ APARECIDA DE CARVALHO NERLICH

DES P A C H O

Antes que seja realizada a busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, deverá a parte autora comprovar nos autos documentalmente as pesquisas que realizou.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 7 de maio de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5024435-68.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: EDMILSON PAM TRANSPORTE ESCOLAR, EDMILSON PAM

DES P A C H O

Cumpra a parte autora o já determinado por este Juízo e indique novo endereço para a citação da ré.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 7 de maio de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013726-71.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: J B LA VENEZA PIZZARIA EIRELI ME - ME, CARLOS ALBERTO JULIETTI

DES P A C H O

Inicialmente, indefiro o requerido em petição acostada aos autos "ID 6872700", tendo em vista o quanto determinado no termo aditivo ao ACORDO DE COOPERAÇÃO nº 01.004.10.2016, de 06/12/16, entre o Tribunal e a Caixa Econômica Federal, em que se acresceu no item 3 da Cláusula Segunda o subitem 3.1, com a seguinte redação, *in verbis*: "3.1 nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – Pje, **NÃO** deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria." (grifo nosso)

Outrossim, antes que seja realizada a busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, deverá a parte autora comprovar nos autos documentalmente as pesquisas que realizou, assim, cumpra a parte exequente o quanto determinado em decisão anterior.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 7 de maio de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5021598-40.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: HOMERO NOGUEIRA DA CUNHA

DES P A C H O

Cumpra a parte autora o já determinado por este Juízo e indique novo endereço para a citação da ré.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 7 de maio de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023568-75.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: R & E INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS EIRELI - EPP, REGINALDA GOIANA SANCHEZ, EDUARDO CALONI SANCHEZ

DES P A C H O

Cumpra a parte autora o já determinado por este Juízo e indique novo endereço para a citação da ré.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 7 de maio de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5020043-85.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: CAIQUE HIDEYUKI MARTINS TAKAMINE

DES P A C H O

Cumpra a parte autora o já determinado por este Juízo e indique novo endereço para a citação da ré.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 7 de maio de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000123-91.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: KM/H COMERCIO E CONFECÇOES, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, KATIA DE ALMEIDA VILACA HADDAD, MILTON MIGUEL HADDAD

DESPACHO

Cumpra a parte autora o já determinado por este Juízo e indique novo endereço para a citação da ré.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 7 de maio de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5002039-63.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: PORTAL 75 RESTAURANTE LTDA - ME, EMILIO MARTINEZ Y MARTINEZ, OLINDA CARDOSO DE OLIVEIRA Y MARTINEZ

DESPACHO

Inicialmente, indefiro o requerido em petição acostada aos autos “ID 5260816”, tendo em vista o quanto determinado no termo aditivo ao ACORDO DE COOPERAÇÃO nº 01.004.10.2016, de 06/12/16, entre o Tribunal e a Caixa Econômica Federal, em que se acresceu no item 3 da Cláusula Segunda o subitem 3.1, com a seguinte redação, in verbis: “3.1 nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – Pje, NÃO deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.”(grifo nosso)

Outrossim, cumpra a parte autora o quanto determinado em decisão anterior e indique novo endereço para que seja formalizada a relação jurídica processual.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 7 de maio de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002487-36.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDLUA ESTACIONAMENTOS E GARAGENS LTDA - ME, EDGAR JOSE DA SILVA, GERUSA SILVA DOS SANTOS

DESPACHO

Cumpra a parte autora o já determinado por este Juízo e indique novo endereço para a citação da ré.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 7 de maio de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5015022-31.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: WILTON MENDONCA FERREIRA JUNIOR

DES P A C H O

Em análise aos autos eletrônicos, verifica-se que apesar de haver certidão juntada aos autos pela Central de Conciliação de não comparecimento da parte ré, observa-se da diligência cumprida, que a citação do executado restou infrutífera.

Dessa forma indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Intime-se.

São Paulo, 7 de maio de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019485-16.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: KIRON TECNOLOGIA LTDA - ME, IRMO CHIOSINI, JANIRA MACHADO CHIOSINI

DES P A C H O

Emanálise aos autos eletrônicos, verifica-se que apesar de haver certidão juntada aos autos pela Central de Conciliação de não comparecimento da parte ré, observa-se da diligência cumprida, que a citação do executado restou infrutífera.

Dessa forma indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Intime-se.

São Paulo, 7 de maio de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015173-94.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ALBERTO LUIS CORDEIRO PELLEGRINI

DES P A C H O

Considerando que a citação da executada foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Intime-se.

São Paulo, 8 de maio de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5025441-13.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ARISTEU GOMES MERLUZZI

DESPACHO

Antes que seja realizada a busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, deverá a parte autora comprovar nos autos documentalmente as pesquisas que realizou.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos.

Prazo: 30 dias.

Intime-se.

São Paulo, 8 de maio de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5002903-04.2018.4.03.6100
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: VIP DECORACOES - EIRELI - EPP, MOHAMAD CHWIHNA

DESPACHO

Antes que seja realizada a busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, deverá a parte autora comprovar nos autos documentalmente as pesquisas que realizou.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos.

Prazo: 30 dias.

Intime-se.

São Paulo, 8 de maio de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013538-78.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DES P A C H O

Considerando o silêncio da exequente, aguarde-se sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de maio de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5026278-68.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: GREGORIO SULIAN NETO

DES P A C H O

Cumpra a parte autora o já determinado por este Juízo e indique novo endereço para a citação da ré.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 7 de maio de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026223-20.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: FAMILIA SANTOS TRANSPORTES DE CARGA LTDA - ME, WELLINGTON FRANCISCO DOS SANTOS

DES P A C H O

Cumpra a parte autora o já determinado por este Juízo e indique novo endereço para a citação da ré.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 7 de maio de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023473-45.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DES P A C H O

Cumpra a parte autora o já determinado por este Juízo e indique novo endereço para a citação da ré.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 7 de maio de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016283-31.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LE GRAND BUFFET LTDA - ME, IVANETE SOUZA OLIVEIRA SANTOS, CHRISTIANE DE FATIMA MARTINS DA COSTA SANTOS

DES P A C H O

Considerando o silêncio da exequente, aguarde-se sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de maio de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008351-55.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: LINDE GASES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAMIL ABID JUNIOR - SP195351

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DES P A C H O

Id 5483472: Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (LINDE GASES LTDA), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência a(o) devedor (CRF), na pessoa de seu (sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523,4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de maio de 2018

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006481-72.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ANTONIO SERGIO CHAVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA AKEMI ARASHIRO - SP94837

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 6959175: Expeça-se alvará de levantamento referente à guia de depósito Id 6821134 em favor do autor, conforme requerido por sua patrona.

Com o retorno do alvará liquidado, venham conclusos para extinção do cumprimento de sentença.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 4 de maio de 2018

IMV

13ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012525-44.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INDUSTRIA DE EMBALAGENS SANTA INES S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ZANINI - SP142064, MAURICIO GEORGES HADDAD - SP137980

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.35 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, que designa os atos ordinatórios deste Juízo, fica a parte impetrante intimada a apresentar contrarrazões à apelação ID 6708736, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo primeiro, do CPC.

São Paulo, 9 de maio de 2018.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5006132-69.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA / PARANA - 2ª VARA FEDERAL

DEPRECADO: JUIZ DISTRIBUIDOR CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

D E S P A C H O

Tendo em vista a diligência negativa id 7291665, resta prejudicada a videoconferência designada para o dia 15 de Maio de 2018. Anote-se no SAV a exclusão da data, bem como comunique-se o Juízo Deprecante.

Considerando o caráter itinerante da Carta Precatória, redistribua-a ao Juízo da Subseção Judiciária de Osasco/SP, uma vez que o Município de Itapeverica da Serra é da jurisdição daquele Juízo, nos termos do Provimento nº 430, de 28/11/2014 do CJF.

Int.

São PAULO, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004893-30.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556, PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ - SP302681
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

A T O O R D I N A T Ó R I O

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos do item 1.5 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação das rés (id 7593650).

São PAULO, 10 de maio de 2018.

DR. FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal Titular

Nivaldo Firmino de Souza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5918

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0020198-81.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X ELIANA DOS SANTOS - ESPOLIO(SP362957 - LUIZ FERNANDO DOS SANTOS FEITOZA)

Fls. 126: Expeça-se aditamento ao mandado de busca e apreensão (mandado de fls. 121), observando-se as novas indicações da CEF. Tendo em vista a certidão de fls. 127, cumpra-se o despacho de fls. 119, primeiro parágrafo, intimando-se o patrono Luiz Fernando dos Santos Feitoza para a retirada da sua manifestação.

Int.

MONITORIA

0018432-56.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CAIO RODRIGO DA ROCHA

1. Fls. 89: providencie a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a planilha devidamente atualizada do débito, visto que a planilha apresentada está datada de 17.07.2017 (fls. 83/85).
2. Cumprido o item 2 defiro a penhora on-line, ficando autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, 2º, do CPC.
3. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o devedor/executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.
4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.
5. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

MONITORIA

0014218-85.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AVAILDO DOS SANTOS ALVES X SILVANA GOBETTI DOS SANTOS ALVES

1. Fls. 76/78: concedo o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte Autora, para cumprimento do quanto determinado a fls. 75/75v.
2. Advirto que, decorrido o prazo supra ou havendo mero requerimento de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.
3. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

MONITORIA

0018192-33.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEGRIA DO DIA SUPERMERCADO E RESTAURANTE EIRELI - EPP X RUY MARIO LAZZARI

Fls. 55/57: trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente em face do despacho de fls. 54 que indeferiu as pesquisas de endereços por meio dos sistemas SIEL, WEBSERVICE e RENAJUD.

Alega a embargante, em síntese, que há obscuridade/contradição/omissão na decisão embargada, por entender pendentes as pesquisas via RENAJUD e SIEL.

Requer sejam acolhidos os embargos de declaração.

É o relatório do essencial. Decido.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente em face da decisão que indeferiu pesquisas de endereços.

Os embargos foram opostos no prazo previsto no art. 1.023 do Novo Código de Processo Civil.

Os argumentos expendidos pela embargante demonstram seu inconformismo acerca da fundamentação do despacho que declarou prejudicado o novo pedido de pesquisas de endereços conquanto já efetuadas.

Compulsando os autos, restam claras as pesquisas já efetuadas, conforme certidão de fls. 38, na qual constam os dados obtidos dos sistemas WEBSERVICE, RENAJUD e SIEL, bem como a fls. 39/41v a pesquisa via BACENJUD.

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, rejeito-os, mantendo o decisum embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a Exequente se manifestar quanto ao prosseguimento do feito.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Advirto que, decorrido o prazo supra ou havendo mero requerimento de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.

Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018678-18.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010654-98.2016.403.6100 ()) - ROSELI DJANIRA ARAUJO VITAL - ME X ROSELI DJANIRA ARAUJO VITAL(SP265165 - RODRIGO JOSE CRESSONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

1. Ante a apresentação de novo substabelecimento da Embargada nos autos principais, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação quanto à determinação de fls. 95.
2. Advirto que, decorrido o prazo supra ou havendo mero requerimento de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.
3. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

EMBARGOS A EXECUCAO

0023484-96.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019664-40.2014.403.6100 ()) - FRANCALE REPRESENTACOES LTDA - EPP X ANDREA DE OLIVEIRA AMARAL(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

1. Ante a apresentação de novo substabelecimento da Embargada nos autos principais, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação quanto à determinação de fls. 93.
2. Advirto que, decorrido o prazo supra ou havendo mero requerimento de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.
3. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0028678-92.2007.403.6100 (2007.61.00.028678-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X CLINICA FISIOMAX S/C LTDA(SP137046 - MADALENA DE LOURDES GUIMENTE MAYER) X MAX FLAMARION DA SILVA BARRETO(SP137046 - MADALENA DE LOURDES GUIMENTE MAYER) X CARLA MARIA DA SILVA BANDETINI(SP137046 - MADALENA DE LOURDES GUIMENTE MAYER)

1. Ante a apresentação de novo substabelecimento da parte Autora, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação quanto à determinação de fls. 190 (Juntada de informações).
2. Advirto que, decorrido o prazo supra ou havendo mero requerimento de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.
3. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014671-27.2009.403.6100 (2009.61.00.014671-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NG BAR E PASTELARIA LTDA X MAURO SOON LEE CHENG X CHENTEC ASSESSORIA EMPRESARIAL X MAURA SOON HIAM CHENG

1. Fls. 246: providencie a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a planilha devidamente atualizada do débito.
2. Cumprido o item 1 defiro a penhora on-line, ficando autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, 2º, do CPC.
3. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o devedor/executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.
4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.
5. Fls. 246: defiro a pesquisa por meio do sistema INFOJUD, para obtenção das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda efetuadas em nome de NG BAR E PASTELARIA LTDA, CNPJ 04.300.550/0001-87, MAURO SOON LEE CHENG, CPF 037.654.468-66, CHENTEC ASSESSORIA EMPRESARIAL, CNPJ 03.934.602/0001-01 e MAURA SOON HIAM CHENG.

6. Juntadas as informações, anote-se a tramitação do feito sob sigilo de justiça.
7. Fls. 246: defiro a pesquisa de bens e consequente penhora junto ao sistema RENAJUD, com bloqueio de transferência de eventuais bens localizados em nome da Executada, desde que observado o art. 7º-A do DL 911/69.
8. Após, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.
9. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021535-76.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LENILSON LUIZ FERREIRA

1. Fls. 184/185: providencie a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a planilha devidamente atualizada do débito.
2. Cumprido o item 1 defiro a penhora on-line, ficando autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, 2º, do CPC.
3. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o devedor/executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.
4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.
5. Fls. 184/185: defiro a pesquisa por meio do sistema INFOJUD, para obtenção das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda efetuadas em nome de LENILSON LUIZ FERREIRA, CPF 117.640.108-41.
6. Juntadas as informações, anote-se a tramitação do feito sob sigilo de justiça.
7. Fls. 184/185: defiro a pesquisa de bens e consequente penhora junto ao sistema RENAJUD, com bloqueio de transferência de eventuais bens localizados em nome da Executada, desde que observado o art. 7º-A do DL 911/69.
8. Após, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.
9. Intime-se. Cumpra-se Expeça-se o necessário.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000657-96.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSEILDO MACHADO DA SILVA

1. Fls. 181/183: concedo o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela Exequente, para cumprimento do quanto determinado a fls. 180.
2. Advirto que, decorrido o prazo supra ou havendo mero requerimento de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.
3. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009059-35.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X E.J.FERREIRA CONSTRUTORA LTDA.(SP174789 - SANDRA LUCIA GIBA) X EDISON JOSE FERREIRA(SP174789 - SANDRA LUCIA GIBA) X DIRCE MONTEIRO(SP174789 - SANDRA LUCIA GIBA)

1. Ante a apresentação de novo substabelecimento da parte Autora, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação quanto à determinação de fls. 252.
2. Advirto que, decorrido o prazo supra ou havendo mero requerimento de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.
3. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019645-34.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TEXTILE LEAL - INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LTDA - EPP X IVANILDO OLIVEIRA LEAL X IZILDA APARECIDA LEAL

1. Ante a apresentação de novo substabelecimento da parte Autora, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação quanto à determinação de fls. 214.
2. Advirto que, decorrido o prazo supra ou havendo mero requerimento de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.
3. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021325-54.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 -

1. Fls. 150/152: concedo a devolução do prazo de 90 (noventa) dias requerido pela Exequite, para cumprimento do quanto determinado a fls. 149.
2. Advirto que, decorrido o prazo supra ou havendo mero requerimento de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.
3. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000365-43.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JW SOLUCOES EMPRESARIAIS E EDUCACIONAIS LTDA - EPP X WAGNER XAVIER X PATRICIA BERNARDES AGOSTINHO XAVIER

1. Ante a apresentação de novo substabelecimento da parte Autora, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação quanto à determinação de fls. 149.
2. Advirto que, decorrido o prazo supra ou havendo mero requerimento de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.
3. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002780-96.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MISAEI ISIDORO DE SOUZA

1. Fls. 146/147: tendo em vista a vigência do Novo Código de Processo Civil, nos termos do seu art. 841, parágrafo quarto, considera-se realizada a intimação a que se refere o 2º quando o executado houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, observado o disposto no parágrafo único do art. 274. Nos presentes autos, a citação e intimação foram efetuadas a fls. 78, a intimação da penhora foi efetuada a fls. 104 e, quando da intimação da constatação e avaliação do bem penhorado (fls. 127) e do termo de levantamento da penhora de fls. 139 (fls. 144), não houve localização do devedor.
2. Assim, de acordo com as disposições supra, considera-se intimado o Executado MISAEI ISIDORO DE SOUZA da constatação e avaliação do bem penhorado, bem como do termo de levantamento da penhora sobre o veículo marca VW, modelo Saveiro 1.6 CS, Placa HMJ7953, ano de fabricação 2009, ano do modelo 2010, chassi 9BWKB05U1AP083533.
3. Fls. 146/147: providencie a Exequite, no prazo de 15 (quinze) dias, a planilha devidamente atualizada do débito.
4. Cumprido o item 3 defiro a penhora on-line, ficando autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, 2º, do CPC.
5. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o devedor/executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.
6. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.
7. Oportunamente, tornem os autos conclusos.
8. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010905-53.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X ARY MONTANHERI DOS SANTOS

1. Fls. 90/92: providencie a Exequite, no prazo de 15 (quinze) dias, a planilha devidamente atualizada do débito, visto que a planilha apresentada está datada de 14.09.2017 (fls. 86/88).
2. Cumprido o item 2 defiro a penhora on-line, ficando autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, 2º, do CPC.
3. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o devedor/executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.
4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.
5. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011514-36.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X MARTINS E LIMA CONFECÇOES DE ROUPA LTDA - EPP X EDUARDO MARTINS DE OLIVEIRA X RONALDO VIEIRA DE LIMA(SP178962 - MILENA PIRAGINE)

1. Fls. 166/168: concedo a devolução do prazo de 90 (noventa) dias requerido pela Exequite, para cumprimento do quanto determinado a fls. 165.
2. Advirto que, decorrido o prazo supra ou havendo mero requerimento de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.
3. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018857-83.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KR 22 EMPRESA FOTOGRAFICA LTDA - ME X BARBARA BARBOSA RAINHO X DOUGLAS ROBERTO BARBOSA RAINHO

1. Fls. 96 e 97: providencie a Exequite, no prazo de 15 (quinze) dias, a planilha devidamente atualizada do débito.
2. Cumprido o item 1 defiro a penhora on-line, ficando autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, 2º, do CPC.
3. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o devedor/executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.
4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora
5. Oportunamente, tornem os autos conclusos.
6. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018864-75.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X JOSE CARLOS ANGELIERI JUNIOR

1. Ante a apresentação de novo substabelecimento da Exequite, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação quanto à determinação de fls. 107 (Juntada de informações).
2. Advirto que, decorrido o prazo supra ou havendo mero requerimento de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.
3. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021393-67.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PROJETO EPOXI COMERCIO E SERVICO LTDA - ME X LUZIA APARECIDA HERINGER

1. Fls. 167/168: concedo o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela Exequite, para cumprimento do quanto determinado a fls. 151 (Juntada de documentos).
2. Advirto que, decorrido o prazo supra ou havendo mero requerimento de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.
3. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022144-54.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VEGGA DESENVOLVIMENTO E GERENCIAMENTO DE OBRAS LTDA - EPP X VANDERLEI DOS SANTOS PAGLIA X EVA MARIA TEIXEIRA PAGLIA

1. Ante a apresentação de novo substabelecimento da parte Autora, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação quanto à determinação de fls. 154.
2. Advirto que, decorrido o prazo supra ou havendo mero requerimento de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.
3. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023909-60.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E

SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X C. SANTANA CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME X CARLOS ALBERTO ALVES DE SANTANA X ROSINETE DE JESUS ARAUJO

1. Fls. 136/138: concedo o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela Exequente, para cumprimento do quanto determinado a fls. 135.
2. Advirto que, decorrido o prazo supra ou havendo mero requerimento de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.
3. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005722-67.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLAYTON LOPES DA SILVA

1. Fls. 53: concedo o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela Exequente, para cumprimento do quanto determinado a fls. 52.
2. Advirto que, decorrido o prazo supra ou havendo mero requerimento de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.
3. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011759-13.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIS RENATO DE QUEIROZ X L R Q COMERCIO DE MOVEIS E COLCHOES EIRELI - EPP

1. Ante a apresentação de novo substabelecimento da parte Autora, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação quanto à determinação de fls. 81.
2. Advirto que, decorrido o prazo supra ou havendo mero requerimento de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.
3. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020414-71.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROGERIO SANTOS RESENDE

1. Fls. 81/83: concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela Exequente, para cumprimento do quanto determinado a fls. 74 (Juntada de documentos).
2. Advirto que, decorrido o prazo supra ou havendo mero requerimento de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.
3. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008024-84.2007.403.6100 (2007.61.00.008024-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X ARMONIA SERVICOS TEMPORARIOS E TERCEIRIZADOS LTDA X ROVILSON DONIZETTI DE SOUZA X MARLENE COPPEDE ZICA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARMONIA SERVICOS TEMPORARIOS E TERCEIRIZADOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROVILSON DONIZETTI DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLENE COPPEDE ZICA

1. Fls. 680/682: concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela Exequente, para cumprimento do quanto determinado a fls. 677.
2. Advirto que, decorrido o prazo supra ou havendo mero requerimento de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.
3. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018272-65.2014.403.6100 - F.C.H. COMERCIO DE PRODUTOS PROMOCIONAIS E PRESENTES LTDA - EPP(SP345020 - JOSE ALFREDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X F.C.H. COMERCIO DE PRODUTOS PROMOCIONAIS E PRESENTES LTDA - EPP

1. Manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Advirto que, decorrido o prazo supra ou havendo mero requerimento de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.
3. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018315-65.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X DIVA ALVES DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIVA ALVES DE MELO

1. Fls. 71/73: concedo o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela Exequente, para cumprimento do quanto determinado a fls. 67.
2. Advirto que, decorrido o prazo supra ou havendo mero requerimento de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.
3. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Expediente Nº 5907

PROCEDIMENTO COMUM

0008226-52.1993.403.6100 (93.0008226-4) - JOSE ATALIBA PEREIRA PESSOA X JOSE CARLOS EVANGELISTA DE ALMEIDA X JOAO BATISTA RUBIM X JOSE LUIZ DA SILVA X JOSE LINO BATISTETTI X JOSE CARLOS RIBEIRO DE ANDRADE X JOSE ALVARO RODRIGUES ALVES MONTEIRO X JOSE ROBERTO LOIOLA PERCARIO X JENNY ZANETTI X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X JOSE ATALIBA PEREIRA PESSOA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS EVANGELISTA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA RUBIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LINO BATISTETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS RIBEIRO DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALVARO RODRIGUES ALVES MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO LOIOLA PERCARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JENNY ZANETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para manifestação das partes, conforme requerido.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0039978-71.1995.403.6100 (95.0039978-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034658-40.1995.403.6100 (95.0034658-3)) - CONTINENTAL AGRICOLA LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
2. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e ou v. acórdão, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, notadamente quanto ao disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação, independentemente de intimação.
3. Eventual requerimento de liquidação de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, por meio eletrônico, ou seja, via Processo Judicial Eletrônico - PJe (art. 9º da Resolução Presidência nº 142/2017).
4. Para a inserção das peças necessárias ao início da execução no sistema PJe, deverá a parte credora observar o procedimento previsto nos arts. 10 e 11 da referida resolução, sendo-lhe facultada a digitalização integral dos autos (art. 10, parágrafo único), no prazo de 30 (trinta) dias.
5. Procedida à virtualização dos autos, observe a Secretaria o comando estatuído no artigo 12 da supramencionada resolução.
6. Deixando as partes de proceder, no prazo fixado por este Juízo, à virtualização dos autos ou de suprir os equívocos da digitalização eventualmente constatados, remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte credora ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13).
7. Cumpridas as determinações supra, intime-se a parte Executada, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
8. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à impugnação apresentada pela Executada.
9. Havendo DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
10. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.
11. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tornem-se os autos conclusos para decisão.
12. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.
13. Caso seja a hipótese de pagamento de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos acumuladamente (RRA), sob pena de prejuízo à expedição dos ofícios requisitórios, deverá a parte Exequente informar o número de meses e valor do exercício corrente e anterior, bem assim de eventual valor das deduções dos cálculos (art. 8, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).PA 0,10
14. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.
15. Ocorrendo a hipótese prevista no item 12, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.
16. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da

resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.

17. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

18. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

19. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.

20. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento., a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

21. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.

22. Na hipótese acima mencionada, deverá o advogado constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos documentos essenciais à sua comprovação.

23. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.

24. Na hipótese de o Executado não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s).

25. Ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

26. Por derradeiro, igualmente promova a Exequente a digitalização desta decisão, tudo com a finalidade de servir de expediente para a Secretaria proceder aos demais atos de intimação das partes, conforme a ordem cronológica acima assinalada, independentemente de novo despacho judicial.

27. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM

0010009-49.2011.403.6100 - JAIME CORREIA DA SILVA X MARLI SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X UNIAO FEDERAL

Publique-se o despacho de fls. 518.

Tendo em vista as cópias trasladadas do Cumprimento de Sentença eletrônico (5005415-57.2018.403.6100), oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis nos termos do despacho lá proferido (is 5510913).

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. DESPACHO DE FLS. 518: Vistos em inspeção. Em razão do trânsito em julgado da sentença de fls. 417/425, informe a parte autora os dados do patrono, com poderes especiais para receber e dar quitação, que constará no alvará, ou, se preferir, a indicação dos dados de sua conta bancária ou de seu patrono com os referidos poderes, nos termos do art. 906, parágrafo único, do CPC, para levantamento dos valores depositados nestes autos. Após, expeça-se alvará de levantamento relativamente ao saldo total depositado na conta nº 0265.005.800650-2, em nome do patrono indicado, ou, sendo o caso, oficie-se para a devida transferência eletrônica. Após a expedição, intime-se o beneficiário para retirada do alvará nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado, cancelado ou juntada a via liquidada do alvará/comprovação da transferência, e considerando a virtualização dos autos, que originou o processo nº 5005415-57.2018.403.6100, encaminhem-se estes ao arquivo, nos termos do art. 12, II, b da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005275-79.2016.403.6100 - JOSE AILTON PEREIRA DE OLIVEIRA X IZILDINHA ARGEMIRA JACINTHO DE OLIVEIRA(SP160120 - RENATO MELLO LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista a concordância apresentada pela parte autora, arbitro os honorários periciais em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Providencie a parte autora o depósito da referida importância no prazo de 10 (dez) dias.

Após, intime-se o Perito Judicial Carlos Jader Dias Junqueira para início dos trabalhos nos termos do despacho de fls. 466.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0018346-03.2006.403.6100 (2006.61.00.018346-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052941-14.1995.403.6100 (95.0052941-6)) - INSS/FAZENDA(Proc. 1313 - RENATA CHOIFI) X NEC DO BRASIL S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Fls. 281: Defiro o prazo suplementar requerido (15 - quinze) dias para cumprimento do despacho de fls. 280.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027352-83.1996.403.6100 (96.0027352-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016863-21.1995.403.6100 (95.0016863-4)) - CARLOS ZAIDAN ASSAD CALUX X AUREA MARIA CORREALE CALUX X HELOISA VIEIRA BOCAIUVA X JOSE ROBERTO BERTOLINI BOCAIUVA X MARIA CANDIDA BERTOLINI BOCAIUVA X NAIR BRAGA PEREIRA LIMA - ESPOLIO (REGINA HELENA BRAGA DA VEIGA) X HELENA ZAIDAN ASSAD CALUX X JOAO AUGUSTO BERTOLINI BOCAIUVA X LUCI ZAIDAN ASSAD CALUX X NILZA SILVEIRA LEITE(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 367 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E Proc. CLAUDIA REGINA LOPES E SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E Proc. CYNTHIA SANTOS RUIZ BRAGA) X BANCO ITAU S/A(SP154272 - LUIS HENRIQUE HIGASI NARVION) X BANCO DO BRASIL SA(SP239385 - MARCOS ARTHUR TELLES DE OLIVEIRA BOORNE) X CARLOS ZAIDAN ASSAD CALUX X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Dê-se vista às partes das informações prestadas às fls. 1865, 1866/1872 e 1878 pelas instituições financeiras.

Outrossim, manifestem-se as partes acerca da manifestação do Banco Central do Brasil às fls. 1883/1884^o.

Após, venham-me conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024739-02.2010.403.6100 - MERCEARIA DELIVERY SAO ROQUE LTDA - EPP(SP200058 - FABIO VIEIRA DE MELO E SP286625 - LEYKA YAMASHITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X MERCEARIA DELIVERY SAO ROQUE LTDA - EPP

Trata-se de ação de procedimento comum onde, na fase de cumprimento de sentença, a autora executada requer o deferimento da adesão da sucumbência aos termos e condições do PERT objeto da Medida Provisória nº 783/2017, posteriormente convertida na Lei nº 13.496/2017, sob a alegação de que os débitos referentes aos honorários de sucumbência não estão dentre os débitos que não podem ser liquidados por meio do PERT.

Intimada a se manifestar, a União às fls. 217 alega que apenas os débitos inscritos em dívida ativa podem ser objeto do PERT, não sendo o caso de débitos de honorários sucumbenciais.

Dispõe o art. 1º e parágrafos da Lei nº 13.796/17:

Art. 1º Fica instituído o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos desta Lei.

1º Poderão aderir ao Pert pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, inclusive aquelas que se encontrarem em recuperação judicial e aquelas submetidas ao regime especial de tributação a que se refere a Lei no 10.931, de 2 de agosto de 2004.

2º O Pert abrange os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Lei, desde que o requerimento seja efetuado no prazo estabelecido no parágrafo terceiro deste artigo.

(...)

Portanto, ainda que o artigo supramencionado preveja a possibilidade de inclusão de débitos de natureza tributária e não tributária no Pert, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional somente podem ser incluídos os débitos cuja administração, evidentemente, caiba à PGFN, ou seja, débitos inscritos em dívida ativa.

Neste sentido, os honorários de sucumbência não se enquadram dentre os débitos passíveis de inscrição. Isso porque a CDA é título executivo extrajudicial, enquanto os honorários de sucumbência emanam de decisão judicial, para cuja cobrança é prescindível a inscrição em dívida ativa, sobretudo após a Lei nº 11.232/2005, que extinguiu o processo de execução e instaurou a fase de cumprimento de sentença, mantida pelo CPC/2015.

Nesse sentido é a jurisprudência:

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela recursal, interposto por METISA METALURGICA TIMBOENSE S.A., em face da decisão que, nos autos do Mandado de Segurança nº 5017433-03.2017.4.04.7205/SC, indeferiu a medida liminar. Busca a parte agravante que lhe seja deferida a inclusão de débito não tributário (oriundo de condenação transitada em julgado de verba honorária), no PERT, instituído pela MP nº 783/2017, convertida na Lei nº 13.493/2017. Refere a necessidade de parcelamento do valor total devido, e que não há dispositivo legal vedando a inclusão de tal modalidade de crédito (não tributário) no Programa Especial de Regularização Tributária. É o breve relatório. Passo a decidir. A decisão agravada possui a seguinte fundamentação (evento 12 do processo originário): II - FUNDAMENTAÇÃO Considero discutível a presença do requisito legal. De um lado, como afirmado na inicial, inclusive, a previsão normativa de parcelamentos especiais tem objetivo duplice: oportunizar aos contribuintes a regularização de sua situação perante o ente estatal e prover de recursos de duvidosa ou frustrada arrecadação os cofres do Estado. De

outro, não há expressa previsão legal da inserção de crédito resultante de condenação em honorários em favor do Fisco na lei do PERT. Há jurisprudência do C. TRF da 4ª Região no sentido de que a concessão de parcelamento é ato privativo da Administração, embora na hipótese o único fundamento aparente para a negativa tenha sido a interpretação de um julgado do C. STJ, de toda sorte discutível, de per se. A tese de direito, neste sentido, afigura-se novamente controversa, seja porque a conclusão do impetrado levaria a uma situação de execução forçada, sem garantias de recebimento dos valores, seja porque de outro lado a pretensão da impetrante ensejaria pagamento dilatório no tempo, o que, de qualquer sorte, também embute risco à satisfação do crédito. Entretanto, a jurisprudência do mesmo E. TRF da 4ª Região vem restringindo a possibilidade de concessão liminar do parcelamento, entendimento que deve ser acolhido também em se tratando de provimento de liminar, porquanto pretendido ab initio litis. Como exemplo cito acórdão já antigo, da lavra do Saudoso Des. Fed. JOÃO SURREAUX CHAGAS, 2ª Turma, 17 ABR 1996, AMS 94.04.31171-5, unânime: TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. MEDIDA LIMINAR. PARCELAMENTO. A medida liminar pode suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas não pode deferir o respectivo parcelamento, porque esta atividade tem natureza administrativa e leva em consideração, critérios de conveniência e oportunidade. Apelação improvida. (Grifei) Outrossim, o E. TRF da 4ª Região já assentou e tem reafirmado que prejuízos de ordem financeira afiguram-se de regra reversíveis. É dizer, não há como sustentar que não possa a impetrante aguardar pronunciamento de mérito sem comprometimento do seu alegado direito. Assinalo que a eventual concessão da ordem importaria retroação nesta linha de raciocínio.

III - DECISUM Pelo exposto, INDEFIRO A LIMINAR, à míngua de comprovação dos legais requisitos. Notifique-se o impetrado para que preste informações no prazo legal. Após, com ou sem elas, vista ao MPF. Intimem-se, inclusive a Fazenda Nacional. Nos autos do mandado de segurança que tramita na origem, a União prestou as seguintes informações (evento: O Procurador-Seccional da Fazenda Nacional, apontado como Autoridade Coatora, vem, perante Vossa Excelência, prestar as informações pertinentes ao julgamento do presente mandado de segurança contra si indevidamente impetrado, com base nas seguintes razões de direito: a) Inicialmente, verifica-se que a presente impetração volta-se contra a impossibilidade do Impetrante em proceder ao parcelamento no denominado parcelamento PERT dos valor devido por si a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Alega, para tanto, o Impetrante que a lei instituidora do benefício possibilitou o parcelamento de débitos de origem não tributária, e, desta forma, possui direito líquido e certo, que está sendo injustamente violado, à inclusão dos honorários no regime do parcelamento PERT; b) Induvidosamente equívoco Impetrante, como se demonstrará adiante. Convém, reproduzir o teor dos dispositivos legais pertinentes ao julgamento da demanda, extraídos da Lei nº 13.946/2017, in verbis: Art. 1º Fica instituído o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos desta Lei. (...) 2º O Pert abrange os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Lei, desde que o requerimento seja efetuado no prazo estabelecido no 3º deste artigo. Da leitura do dispositivo legal acima, antevê-se que os débitos elegíveis para o parcelamento são aqueles de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017. Mais adiante, porém, há a explicitação de quais débitos exatamente são passíveis de parcelamento no âmbito de cada um dos órgãos - Receita Federal do Brasil ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, conforme clara dicção do artigo 3º de referido diploma legal, in verbis: Art. 3º No âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o sujeito passivo que aderir ao Pert poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º desta Lei, inscritos em dívida ativa da União, da seguinte forma: (grifei-se). Com efeito, apesar da eloquência do Impetrante, está claro que para os débitos administrados no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional é conditio sine qua non a sua inscrição em dívida ativa da União para a sua inclusão no parcelamento em comento. Destarte, para que houvesse ofensa a direito líquido e certo do Impetrante seria imperioso que tais débitos estivessem inscritos em DAU, fato que não se verifica, razão pela qual é incabível a impetração. Desnecessário dizer que as regras relativas a concessão de benefícios interpretam-se restritivamente e não ampliativamente de modo que, a exceção do Magistrado investir-se da função legislativa, o que lhe é vedado, a segurança pleiteada deve ser denegada; c) De outro lado, sequer se poderia cogitar de promover a inscrição dos honorários advocatícios sucumbenciais em dívida ativa, por duas razões. A primeira, é que, como é notório, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaça firmemente a inscrição em DAU dos honorários advocatícios sucumbenciais sob o entendimento de que é ilícito o agravamento da situação do devedor pelo credor (que já possui título executivo judicial), além de ser desnecessária para efeitos de cobrança da dívida. Nesse sentido, segue o aresto da Corte Superior, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA DE VALORES A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Inteligência do Enunciado Administrativo 2/STJ. 2. O acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento do STJ de que a execução fiscal prevista na Lei 6.830/1980 não é via adequada ao caso, uma vez que a verba honorária em cobro teve origem em título executivo judicial, cuja execução deve submeter-se ao rito do CPC, no que respeita ao cumprimento de sentença. 3. Recurso Especial não provido. (REsp 1646601/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 18/04/2017) A segunda razão, é que a União não poderia conceder benefícios para parcelamento ou pagamento de verba que não é de sua titularidade. Conforme disposto no parágrafo 19 do artigo 85, do Código de Processo Civil, os advogados públicos têm direito à percepção de honorários de sucumbência, nos termos da lei. A lei que concretizou a previsão retro referida é a Lei nº 13.327/2016, em seus artigos 27 e 29, verbis: Art. 27. Este Capítulo dispõe sobre o valor do subsídio, o recebimento de honorários advocatícios de sucumbência e outras questões que envolvem os ocupantes dos cargos: I - de Advogado da União; II - de Procurador da Fazenda Nacional; III - de Procurador Federal; IV - de Procurador do Banco Central do Brasil; V - dos quadros suplementares em extinção previstos no art. 46 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001. (...) Art. 29. Os honorários advocatícios de sucumbência das causas em que forem parte a União, as autarquias e as fundações públicas federais pertencem originariamente aos ocupantes dos cargos de que trata este Capítulo. Resta claro, portanto, que desde a fixação em sentença os honorários advocatícios sucumbenciais já possuem titularidade distinta da União, sendo-lhe por tal motivo vedada sua disposição com o estabelecimento de benesses, motivo pelo qual é inviável sua inclusão no regime de parcelamento em comento, a semelhança do que ocorre com débitos originários do SIMPLES NACIONAL. Vê-se portanto, que inexistem

violação a ser reparada pela presente impetração, eis que inexistente qualquer ofensa ao direito alegado, que, em última análise, inexistente, razão pela qual a denegação da segurança se impõe. Pois bem O artigo 3º da Lei 13.496/2017, que instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, assim dispõe: Art. 3º No âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o sujeito passivo que aderir ao Pert poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º desta Lei, inscritos em dívida ativa da União, da seguinte forma: (grifei) (...) A Portaria PGFN nº 690, de 29 de junho de 2017, ao regulamentar o PERT no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, assim dispôs em seu art. 2º: Art. 2º O Pert abrange os débitos inscritos em Dívida Ativa da União até a data de adesão ao Programa, de natureza tributária ou não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017, inclusive objeto de parcelamentos anteriores ativos ou rescindidos, ou em discussão judicial, mesmo que em fase de execução fiscal já ajuizada, considerados isoladamente: (grifei) (...) Da leitura, possível depreender que somente os débitos devidamente inscritos em dívida ativa da União é que são passíveis de serem liquidados por meio do Pert no âmbito da PGFN. Busca a parte Impetrante, ora agravante, incluir no referido regime de parcelamento valores decorrentes de condenação, já transitada em julgado, de honorários advocatícios sucumbenciais. Todavia, como já assentado na jurisprudência, tais valores não são passíveis de serem inscritos em dívida ativa e cobrados pela via da Execução Fiscal, na medida em que sua cobrança está amparada em título executivo judicial, razão pela qual, inclusive, já estavam sendo objeto de cumprimento de sentença (Autos de n.º 5000644-36.2011.4.04.7205). Dessa forma, em uma primeira análise, não verifico relevância nos fundamentos trazidos na inicial. Demais disso, o mandado de segurança possui rito procedimental célere, dispensando a dilação probatória, de modo que não se visualiza prejuízo concreto se a eventual concessão da medida ocorrer apenas ao final. Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão da antecipação da tutela recursal. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, retornem os autos eletrônicos para julgamento. (TRF4, AG 5071697-51.2017.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, juntado aos autos em 24/01/2018).

Em face do exposto, indefiro o requerimento da parte autora, uma vez que indevida a inclusão de débitos referentes a honorários advocatícios no parcelamento do PERT.

Antes da análise do pedido de penhora sobre faturamento da empresa, manifeste-se a União Federal sobre o veículo ofertado em garantia (fls. 229/231).

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5000158-85.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

RÉU: JEFFERSON DA SILVA COBRA

E D I T A L

COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

A DOUTORA NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA, JUÍZA FEDERAL NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE DA

DÉCIMA TERCEIRA VARA CÍVEL DA PRIMEIRA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL, com prazo de 20 (vinte) dias, virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos da Ação Monitória n.º 5000158-85.2017.4.03.6100, em que são partes a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, como autora, e JEFFERSON DA SILVA COBRA, como réu, é expedido o presente EDITAL, com prazo de 20 (vinte) dias, para CITAR o réu JEFFERSON DA SILVA COBRA – CPF nº 234.355.208-84, nos termos do art. 701 do CPC, para que pague o débito, acrescido de 5 (cinco)% sobre o valor da causa, a título de honorários advocatícios, ou ofereça embargos, nos termos do art. 702 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que em caso de revelia, será nomeada, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, inciso II, do Código de Processo Civil, tudo conforme determinado no r. despacho de ID 39747. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância ou erro, foi expedido o presente Edital, que será publicado na forma da lei. Este Juízo está localizado na Av. Paulista, 1682, 9º andar, nesta Capital.

EXPEDIDO nesta cidade de São Paulo, 25 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000473-16.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: TOKINHO COMERCIAL EIRELI - EPP, PAULINO PEREIRA DOS SANTOS

E D I T A L

COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

A DOUTORA NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA, JUÍZA FEDERAL NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE DA DÉCIMA TERCEIRA VARA CÍVEL DA PRIMEIRA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL, com prazo de 20 (vinte) dias, virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos da Ação Monitória n.º 5000473-16.2017.403.6100, em que são partes a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, como autora, e TOKINHO COMERCIAL EIRELI – EPP e outro, como réus, é expedido o presente EDITAL, com prazo de 20 (vinte) dias, para INTIMAR TOKINHO COMERCIAL EIRELI EPP - CNPJ 19.108.089/0001-32 e PAULINO PEREIRA DOS SANTOS - CPF 544.592.812-87, para pagar a quantia de R\$ 28.740,34 (vinte e oito mil, setecentos e quarenta reais e trinta e quatro centavos), valor monetário em 08.03.2018, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da condenação art. 523, § 1º do CPC, em cumprimento ao despacho de ID 4617029 dos autos supramencionados. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância ou erro, foi expedido o presente Edital, que será publicado na forma da lei. Este Juízo está localizado na Av. Paulista, 1682, 9º andar, nesta Capital. EXPEDIDO nesta cidade de São Paulo, em 25 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001099-69.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
RÉU: MARCOS TADEU SONCIN

E D I T A L
COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

A DOUTORA NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA, JUÍZA FEDERAL NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE DA DÉCIMA TERCEIRA VARA CÍVEL DA PRIMEIRA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL, com prazo de 20 (vinte) dias, virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos da Ação Monitória n.º 5001099-69.2016.4.03.6100, em que são partes a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, como autora, e MARCOS TADEU SONCIN, como réu, é expedido o presente EDITAL, com prazo de 20 (vinte) dias, para CITAR o réu MARCOS TADEU SONCIN, CPF nº 149.215.198-03, nos termos do art. 701 do CPC, para que pague o débito, acrescido de 5 (cinco)% sobre o valor da causa, a título de honorários advocatícios, ou ofereça embargos, nos termos do art. 702 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que em caso de revelia, será nomeada, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, inciso II, do Código de Processo Civil, tudo conforme determinado no r. despacho de ID 5122441. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância ou erro, foi expedido o presente Edital, que será publicado na forma da lei. Este Juízo está localizado na Av. Paulista, 1682, 9º andar, nesta Capital. EXPEDIDO nesta cidade de São Paulo, 25 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003373-69.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ANGELITA DE CARVALHO FIGUEIREDO BAZAR - ME, ANGELITA DE CARVALHO FIGUEIREDO

EDITAL

COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

A DOUTORA NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA, JUÍZA FEDERAL NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE DA DÉCIMA TERCEIRA VARA CÍVEL DA PRIMEIRA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL, com prazo de 20 (vinte) dias, virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos da Execução de Título Extrajudicial n.º 5003373-69.2017.403.6100, em que são partes a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL como exequente e ANGELITA DE CARVALHO FIGUEIREDO BAZAR – ME e OUTRO, como executados, é expedido o presente EDITAL, com prazo de 20 (vinte) dias, para CITAR os executados ANGELITA DE CARVALHO FIGUEIREDO BAZ, CNPJ 07.274.770/0001-71 e ANGELITA DE CARVALHO FIGUEIREDO, CPF: 116.406.628-55, nos termos do art. 829 do CPC, para que, no prazo de 3 (três) dias, pague(m) a quantia de R\$ 258.165,03 (duzentos e cinquenta e oito mil, cento e sessenta e cinco reais e três centavos), atualizada em 28.02.2017, devidamente atualizado, cientificando-o(s) que, em caso de integral pagamento, a verba honorária será reduzida pela metade. Fica(m) o(s) executado(s) cientificado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos (artigo 915, do CPC), com a advertência de que em caso de revelia, será nomeada, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, inciso II, do Código de Processo Civil, tudo conforme determinado no r. despacho de ID 5049604. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância ou erro, foi expedido o presente Edital, que será publicado na forma da lei. Este Juízo está localizado na Av. Paulista, 1682, 9º andar, nesta Capital. EXPEDIDO nesta cidade de São Paulo, 25 de abril de 2018.

EDITAL

COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

A DOUTORA NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA, JUÍZA FEDERAL NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE DA DÉCIMA TERCEIRA VARA CÍVEL DA PRIMEIRA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL, com prazo de 20 (vinte) dias, virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos da Execução de Título Extrajudicial n.º 5000138-94.2017.403.6100, em que são partes a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL como exequente e FERNANDA TEMOTHEO DE CARVALHO SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS ME e OUTRO, como executados, é expedido o presente EDITAL, com prazo de 20 (vinte) dias, para CITAR os executados FERNANDA TEMOTHEO DE CARVALHO SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS ME, CNPJ n.º

17.077.958/0001-83 e FERNANDA TEMOTHEO DE CARVALHO, CPF n.º 302.316.828-83, nos termos do art. 829 do CPC, para que, no prazo de 3 (três) dias, pague(m) a quantia de R\$ 43.632,07 (quarenta e três mil, seiscentos e trinta e dois reais e sete centavos), em 31.12.2016, devidamente atualizado, cientificando-o(s) que, em caso de integral pagamento, a verba honorária será reduzida pela metade. Fica(m) o(s) executado(s) cientificado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos (artigo 915, do CPC), com a advertência de que em caso de revelia, será nomeada, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, inciso II, do Código de Processo Civil, tudo conforme determinado no r. despacho de ID 5242194. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância ou erro, foi expedido o presente Edital, que será publicado na forma da lei. Este Juízo está localizado na Av. Paulista, 1682, 9º andar, nesta Capital. EXPEDIDO nesta cidade de São Paulo, 25 de abril de 2018.

19ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004226-44.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RAUL FISCHER

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - MG92324

IMPETRADO: PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando a impetrante obter provimento judicial que autorize o depósito judicial da parcela única referente ao saldo restante do débito junto ao PERT – Programa Especial de Regularização Tributária (MP nº 783/2017).

Alega ter aderido ao programa PERT em 18/08/2017, optando por realizar o pagamento de 20% do débito em 05 parcelas e escolhido pagar o saldo restante em parcela única ou em 145 parcelas.

Relata que, após o pagamento de cinco parcelas, lhe foi imposto que o restante do saldo seria pago em 145 parcelas, razão pela qual requereu à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional saldar sua dívida à vista, pagando o restante devido em uma única parcela.

Sustenta que, diante do indeferimento do pedido, buscou o Poder Judiciário para cessar o ato coator da PGFN.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 4752057).

A autoridade impetrada prestou informações (ID 5066155), informando que o requerimento do impetrante não havia sido indeferido, mas estava tão somente pendente de análise, tendo sido deferido em 05/03/2018.

Por fim, como foi reconhecido o direito do impetrante de quitar o saldo devedor em parcela única, na via administrativa, restou prejudicada a análise do pedido liminar.

Intimada (ID 5257370) a manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, a impetrante ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Considerando a petição de ID 5066155 – págs. 1 a 11, impõe-se reconhecer a ocorrência de perda superveniente do objeto da ação e, via de consequência, do interesse processual.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança. Custas *ex lege*.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 4 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009167-37.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SEVERINA ALVES CAVALCANTI

REPRESENTANTE: CLEONICE CAVALCANTI FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EVELIN SANTIAGO LOPES PISSOLITO - SP255503,

IMPETRADO: COMANDANTE DA DIRETORIA DA SAUDE DA AERONAUTICA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando provimento judicial que determine à autoridade impetrada que estabeleça o atendimento médico hospitalar de acompanhamento da evolução de sua doença no Hospital da Aeronáutica – Núcleo de São Paulo.

Alega sofrer de mal de Alzheimer e está em tratamento médico no hospital da Aeronáutica.

Afirma que, ao tentar agendar atendimento, foi informada que está excluída do benefício de atendimento hospitalar da aeronáutica “*porque a impetrante não era beneficiária de militar*”.

Sustenta que tal afirmação é inverídica, haja vista ser pensionista das forças armadas, razão pela qual teria direito a utilizar os serviços do hospital da Aeronáutica.

É O RELATÓRIO.DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que não se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante provimento judicial que determine à autoridade impetrada que estabeleça o atendimento médico hospitalar de acompanhamento da evolução de sua doença no Hospital da Aeronáutica – Núcleo de São Paulo, sob o fundamento de ser pensionista militar e, portanto, beneficiária de tal atendimento.

A despeito de alegar urgência, não há nos autos documentos médicos requerendo a internação da impetrante, constando, apenas, o diagnóstico da doença a que se acha acometida.

Da mesma forma, ao menos nesta primeira aproximação, não restou comprovado que a parte autora é/continua pensionista e beneficiária do atendimento médico hospitalar requerido, uma vez que não juntou os demonstrativos de que a pensão lhe vem sendo paga regularmente nos últimos meses.

Assim, não diviso a verossimilhança do direito alegado.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **INDEFIRO A LIMNAR** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda à Secretaria a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006028-77.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RUHTRA LOCACOES LTDA, ARTAX LOCACOES DE BENS MOVEIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL GLEREAN JABBOUR - SP308189, KARINA GLEREAN JABBOUR - SP190038
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL GLEREAN JABBOUR - SP308189, KARINA GLEREAN JABBOUR - SP190038
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a suspensão da decisão proferida pela autoridade impetrada em 17/10/2017, impedindo-a de excluir a Impetrante do PRORELIT de requerer o prosseguimento da Execução Fiscal nº 0055381-42.2006.4.03.6182, reconhecendo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à CDA nº 80.2.06.087287-70, em trâmite na 10ª Vara das Execuções Fiscais, nos termos dos art. 151, II do CTN.

Relatam ter adquirido o acervo patrimonial da extinta Coopers & Lybrand, Biedermann, Bordash Auditores Independente: substituindo-a na referida Execução Fiscal, originada do processo administrativo nº 10880.595644/2006-66, para cobrança de IRP resultando na CDA nº 80.2.06.087287-70.

Afirmam que a União Federal requereu penhora no rosto dos autos do processo nº 0015500-86.2001.4.03.6100, no qual era parte ativa a Impetrante Ruhtra Locações Ltda em 10/04/2015 e o pedido foi deferido pelo Juízo das Execuções Fiscais, tendo sido transferidos R\$ 340.438,62 para conta vinculada à Execução Fiscal nº 0055381-42.2006.4.03.6182, em 14/05/2015.

Informam que, com a edição da Medida Provisória nº 685, de 21/07/2015, criando o PRORELIT – Programa de Redução de Litígios Tributários, regulamentado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1037/2015, optaram por aderir ao programa com relação CDA nº 80.2.06.087287-70, pois poderiam quitar a dívida mediante o pagamento, em dinheiro de 43% do crédito tributário. O pedido de adesão deu origem ao processo administrativo nº 13811.724628/2015-96.

Salientam que, logo após a mencionada adesão, foi editada a Medida Provisória 692/2015, regulamentada pela Portaria conjunta PGFN/RFB nº 1399/2015, prorrogando o prazo para adesão ao PRORELIT e alterando o montante para pagamento em dinheiro de 43% para 30% do valor da dívida consolidada.

Aduzem que o pagamento destes 30% foi realizado mediante a parcial transformação em pagamento definitivo da União de depósito que garantia a integralidade da dívida, referente à CDA nº 80.2.06.087287-70.

Argumentam que o pedido de adesão ao PRORELIT foi indeferido pela autoridade impetrada, sob a alegação de que deveriam ser depositados 43% da dívida consolidada, faltando o pagamento de R\$ 46.153,91 (ID 5056775 – Pág.3).

A análise do pedido de liminar foi postergado para depois da vinda das informações.

A autoridade impetrada prestou informações (ID 5710148 – pág. 15) comunicando que o novo requerimento administrativo de revisão da impetrante restou prejudicado, pois foi encontrado outro óbice ao benefício do contribuinte (ID 5710148 – págs. 29 e 30).

É o relatório. Fundamento e decido.

Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, busca a impetrante a concessão de provimento jurisdicional, em sede de liminar, que lhe assegure a suspensão da decisão proferida pela autoridade impetrada em 17/10/2017, que indeferiu sua adesão ao PRORELIT, bem como seja impedida de requerer o prosseguimento da Execução Fiscal nº 0055381-42.2006.4.03.6182.

Contudo, nesta primeira análise, entendo não assistir razão à impetrante.

Consoante se infere da leitura do § 5º do inciso IV do art. 3º da Portaria Conjunta da PGFN nº 1037/2015, os depósitos existentes vinculados aos débitos a serem quitados, serão automaticamente convertidos em renda da União, aplicando-se o disposto nos incisos II e III do art. 1º, sobre o saldo remanescente, em consonância com a Lei 13.302/2015, conversão da Medida Provisória 685/2015, que instituiu o PRORELIT – Programa de Redução de Litígios Tributários:

“Art. 3º Os depósitos existentes vinculados aos débitos a serem quitados nos termos desta Lei serão automaticamente convertidos em renda da União, aplicando-se o disposto no art. 2º sobre o saldo remanescente da conversão.”

“Art. 2º O requerimento de que trata o § 1º do art. 1º deverá ser apresentado até 30 de novembro de 2015, observadas as seguintes condições:

(...)

II - quitação do saldo remanescente mediante a utilização de créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL”.

Por conseguinte, a decisão proferida no processo administrativo nº 13811.724628/2015-96, que julgou prejudicado o pedido de revisão, afirma que o depósito é suficiente para quitar o débito, não restando saldo devedor para aplicação dos benefícios referentes ao PRORELIT, não se justificando, portanto, sua inclusão no programa.

Ante o exposto, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO** a liminar requerida.

Ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009373-51.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DOUGLAS NASCIMENTO ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação anulatória, pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória, objetivando a parte autora obter provimento jurisdicional que determine a suspensão de leilão a ser realizado em 1ª Praça no dia 28.03.2018 e 2ª Praça no dia 11.04.2018 e seus efeitos, bem como da consolidação averbada na matrícula 227.933 do 9º Ofício de Registro de Imóvel de São Paulo, oficiando-se oportunamente, determinando ainda em tutela precoce a impossibilidade de inscrição do nome do autor no SPC e SERASA e demais órgãos de crédito.

Sustenta que, em 22/08/2011, alienou o imóvel em favor da CEF, arcando com as prestações do financiamento até 22/12/2011. Todavia, não conseguiu se manter fiel ao pagamento mensal das parcelas em razão de crise financeira.

Aponta a nulidade do procedimento extrajudicial, tendo em vista a inobservância do disposto na Lei nº 9.514/97, especialmente a ausência intimação pessoal do leilão do imóvel e quanto ao prazo de 30 dias para que a CEF promova o leilão do imóvel após o registro da consolidação da propriedade.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida, porquanto não foi suscitada qualquer irregularidade formal ou material apta a infirmar o Contrato de Financiamento ajustado entre a parte autora e a Caixa Econômica Federal – CEF.

O contrato discutido nos autos foi firmado com base na Lei nº 9.514/97, que prevê a alienação fiduciária de imóvel.

Desse modo, o devedor tem a obrigação de pagar as prestações, sendo certo que a impontualidade acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, conforme disposto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97.

Ademais, a inadimplência da parte autora quanto às prestações do financiamento habitacional não pode ser desconsiderada. O mutuário não é obrigado a pagar valor que entende descabido, mas também não pode ficar sem realizar pagamento algum, sob pena de se ver desapossado do imóvel.

De seu turno, a mera alegação de ausência de notificação não tem o condão de invalidar tal procedimento, até porque não se provou a inobservância da legislação de regência, não havendo necessidade de intimação dos mutuários acerca da realização dos leilões.

Neste sentido, colaciono o seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE NULIDADE. TUTELA ANTECIPADA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. 1 - Não há inconstitucionalidade na execução extrajudicial, prevista pela Lei n. 9.514 /97, a qual não ofende a ordem a constitucional, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-Lei 70/66. 2 - Inexistência de elementos nos autos que comprovem a ausência de intimação pessoal para purgar a mora antes de consolidada a propriedade do imóvel em nome da instituição financeira. Devedor intimado pela via editalícia. 3 - Inexistência de previsão legal no sentido de necessidade de intimação pessoal dos devedores acerca da data de realização dos leilões. 4 - A purgação da mora pode ser realizada até a lavratura do auto de arrematação do leilão, evitando a extinção desnecessária do contrato. Ademais, levando-se em conta que o Estado deve promover, sempre que possível, a solução consensual de conflitos, há que ser deferida a sustação dos atos posteriores ao leilão, máxime a assinatura do auto de arrematação, até a realização da audiência de conciliação, pleiteada ao Juízo a quo. 5 - Agravo de instrumento parcialmente provido.

(AI 00122118720164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:., grifei).

Assim, o risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor.

Destaque-se, ainda, que eventual realização de leilão em prazo superior àquele previsto pelo artigo 27 da Lei nº 9.514/97 (trinta dias) não implica a nulidade do procedimento de execução extrajudicial, na medida em que não decorre prejuízo algum ao mutuário, que, ao revés, apenas é beneficiado com um prazo mais dilatado para permanecer no imóvel.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO** a tutela provisória requerida.

Cite-se a ré para contestar no prazo legal, bem como para ciência desta decisão.

Deverá manifestar-se, ainda, acerca do interesse na realização de audiência para tentativa de conciliação requerida pela autora.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Intimem-se.

São PAULO, 3 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009770-13.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: YASKAWA ELETRICO DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO MACHADO VALENCIO - SP135406, MARIA CAROLINA VIANNA COUTO - SP273262
IMPETRADO: DELEGADO DE ARRECADAÇÃO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não incluir o ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Sustenta que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento, razão pela qual é inconstitucional a sua inclusão na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Inicialmente, quanto à base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, registro que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ante a redação do artigo 195 da Constituição Federal, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.

Assim, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é o faturamento, entendido este como o produto da venda de mercadorias ou mesmo da prestação de serviços.

O ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, por sua vez, não têm natureza de faturamento, já que se revela como ônus fiscal a ser pago pelo contribuinte aos Estados, não podendo ser incluído nas bases de cálculo das contribuições em comento.

Saliento que foi finalizado pelo plenário do STF o julgamento do RE n.º 240.785/MG, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, no qual a Corte Suprema solidificou o entendimento de que descabe a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, cujo acórdão foi publicado em 16/12/2014, no DJE n.º 246, divulgado em 15/12/2014, *in verbis*:

Ementa TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (grifamos)

Cabe ressaltar ainda, que tramita no STF encontrando-se pendente de julgamento o RE n.º 574.706, com repercussão reconhecida, no qual se discute a mesma matéria (ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS).

Neste sentido, colaciono a seguinte ementa:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – ICMS – ISS – BASE DE CÁLCULO – PIS – COFINS – EXCLUSÃO – ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL – RECURSO IMPROVIDO.

- 1. Possível o julgamento do presente recurso tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia.*
- 2. Quanto ao mérito, questiona-se a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, Interestadual e Intermunicipal, e de comunicação – ICMS.*
- 3. Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias n.º 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).*
- 4. Cabe acrescentar que, com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94.*
- 5. O ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.*
- 6. Tomando tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE n.º 240.785-MG) para aplica-lo também à hipótese de exclusão do ISS/ISSQN (Imposto sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido ao Município.*
- 7. Aplicando-se o entendimento do qual compartilho, fundamentado em decisão proferida pela Suprema Corte, indevida a inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.*
- 8. Agravo de instrumento improvido.”*

(TRF da 3ª Região, processo n.º 0010767-19.2016.403.6100, Desembargador Federal Nery Junior, 3ª Turma, data 01/12/2016).

Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO** a liminar requerida para garantir à empresa impetrante a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, providencie a Secretaria as alterações necessárias na autuação do presente feito, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Em seguida, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Intinem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005954-23.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SEARA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a cumprir o previsto na Portaria/MF 348/2010, garantindo-lhe o direito líquido e certo de reaver mediante imediato pagamento, o importe correspondente a 50% dos valores pleiteados nos pedidos de ressarcimento nºs 41439.35382.250517.1.1.19-2655, 27698.63740.250517.1.1.18-6848, 05225.87024.110517.1.5.19-2809, 26709.86824.110517.1.5.19-9270, 07309.19743.110517.1.5.18-0963, 31560.79035.110517.1.5.18-1702, 05612.15818.041017.1.1.18-0630, 20485.19296.041017.1.1.18-5014, 13494.24948.041017.1.1.18-3054, 40820.29515.041017.1.1.18-0108, 13994.15902.041017.1.1.19-5991, 41846.87227.041017.1.1.19-6548, 42508.47962.041017.1.1.19-0059. Subsidiariamente, requer a concessão da liminar para que a Impetrada analise, no prazo máximo de cinco dias, o atendimento das condições contidas na Portaria 348, para o pagamento de 50% do valor dos créditos oriundos de operações de exportação.

Alega que, na qualidade de contribuinte, constituiu em seu favor créditos de PIS e de COFINS, passíveis de ressarcimento, razão pela qual com fundamento no art. 5º da Lei nº 10.637/02, art. 6º da Lei 10.833/03, c/c artigo 2º da Portaria MF nº 348/2010, efetuou pedidos de ressarcimento já relacionados acima.

Sustenta que os despachos da autoridade fiscal que indeferiram os pedidos não analisaram corretamente os critérios objetivos preconizados na Portaria MF 348/2010.

Afirma que, para a autoridade coatora, o fato dela, limpetrante, possuir ação judicial objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, atrairia a aplicação do §3º, do artigo 1º, da Portaria MF 348/2010, impossibilitando a fruição do referido regime especial de ressarcimento.

Aduz não haver na Portaria MF 348/2010 nenhuma restrição ao pagamento antecipado de 50% dos créditos pleiteados, na hipótese de o contribuinte possuir ação judicial ou decisão favorável aos seus interesses.

Argumenta que a Portaria excepciona da sua aplicação os pedidos de ressarcimento em que estejam incluídos créditos ainda pendentes de definição pelo Judiciário, mas que não é o caso de nenhum dos valores requeridos por ela.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante reaver, mediante imediato pagamento, o importe correspondente a 50% dos valores pleiteados nos pedidos de ressarcimento nºs 41439.35382.250517.1.1.19-2655, 27698.63740.250517.1.1.18-6848, 05225.87024.110517.1.5.19-2809, 26709.86824.110517.1.5.19-9270, 07309.19743.110517.1.5.18-0963, 31560.79035.110517.1.5.18-1702, 05612.15818.041017.1.1.18-0630, 20485.19296.041017.1.1.18-5014, 13494.24948.041017.1.1.18-3054, 40820.29515.041017.1.1.18-0108, 13994.15902.041017.1.1.19-5991, 41846.87227.041017.1.1.19-6548, 42508.47962.041017.1.1.19-0059. Subsidiariamente, requer a concessão da liminar para que a Impetrada analise, no prazo máximo de cinco dias, o atendimento das condições contidas na Portaria 348, para o pagamento de 50% do valor dos créditos oriundos de operações de exportação.

A Portaria MF 348/2010 prevê que:

“Art. 1º Fica instituído procedimento especial para ressarcimento de créditos de:

I - Contribuição para o PIS/PASEP, decorrentes das operações de que trata o art. 5º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002;

II - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), decorrentes das operações de que trata o art. 6º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003; e

III - Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), de que trata o art. 11 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999.

(...)

§ 3º As disposições desta Portaria não alcançam pedidos de ressarcimento efetuados por pessoa jurídica com processo judicial ou com processo administrativo fiscal de determinação e exigência de crédito cuja decisão definitiva, judicial ou administrativa, possa alterar o valor a ser ressarcido.”

A Autoridade Impetrada informou que os pedidos de ressarcimento da Impetrante foram indeferidos, “*pois ela possui ação judicial relativa à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, a qual foi distribuída sob o nº 0011129-26.2017.4.01.3400 perante a 8ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Brasília/DF.*”

De fato, como bem salientou a autoridade impetrada “*eventual vitória nessa ação judicial levará a novos valores na base de cálculo dos créditos, reduzindo-os.*”

É cediço que o mandado de segurança exige prova pré-constituída, não comportando controvérsia quanto a aspectos fáticos, nem tampouco dilação probatória com juntada de novos documentos.

Apesar de a impetrante alegar que a “*Portaria excepciona da sua aplicação pedidos de ressarcimento em que estejam incluídos créditos ainda pendentes de definição pelo Judiciário, o que não é o caso de nenhum dos valores requeridos por esta Impetrante nestes autos*”, tal afirmação não restou comprovada, haja vista que a impetrante não juntou aos autos nenhuma informação acerca do processo nº 0011129-26.2017.4.01.3400 perante a 8ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Brasília/DF.

O pedido subsidiário para que a Impetrada analise, no prazo máximo de cinco dias, o atendimento das condições contidas na Portaria 348 para o pagamento de 50% do valor dos créditos oriundos de operações de exportação também não merece acolhida, haja vista que a autoridade impetrada apreciou os pedidos de ressarcimento, tendo-os indeferido, não havendo previsão legal para a reanálise pretendida.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int. Oficie-se.

São PAULO, 4 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009773-65.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CYRIUS DO BRASIL SERVICOS DE INFORMATICA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA LORENA PEIXOTO HOLANDA - SP280721

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a apreciar os pedidos de restituição números: 14883.62842.030317.1.2.15-5401, 31957.89559.030317.1.2.15-6788, 20339.10307.030317.1.2.15-5403, 09935.25680.030317.1.2.15-2306, 02402.21645.030317.1.2.15-7112, 03644.36270.030317.1.2.15-4014, 42632.71737.030317.1.2.15-6263, 19173.06158.030317.1.2.15-7600 e 10875.77770.030317.1.2.15-8907, protocolados há mais de 360 dias.

Alega ter apresentado pedido de restituição feito em 03/03/2017, o qual se encontra pendente de análise pela autoridade impetrada.

Afirma que, diante da real ameaça de encerrar suas atividades, necessita de resposta rápida acerca dos pedidos de restituição pela Administração Pública, bem como que a demora desta análise afronta os princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente, a documentação trazida à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a apreciação dos pedidos de restituição objeto dos PER/DCOMP's nºs 14883.62842.030317.1.2.15-5401, 31957.89559.030317.1.2.15-6788, 20339.10307.030317.1.2.15-5403, 09935.25680.030317.1.2.15-2306, 02402.21645.030317.1.2.15-7112, 3644.36270.030317.1.2.15-4014, 42632.71737.030317.1.2.15-6263, 19173.06158.030317.1.2.15-7600 e 10875.77770.030317.1.2.15-8907, sob o fundamento de que a demora da Administração é ilegal.

O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo ver prejudicado seu direito de petição aos Poderes Públicos em razão da inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "a".

Por outro lado, a Lei n.º 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Pública Federal, prevê no art. 24 que a Administração fica obrigada a emitir decisão em todos os processos administrativos de sua competência, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Por conseguinte, na medida em que o pedido administrativo foi protocolado pela impetrante em 03/03/2017, tenho que restou configurada a ilegalidade do ato.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DEFIRO** o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que analise o pedido de restituição objeto do PER/DCOMP's nºs 14883.62842.030317.1.2.15-5401, 31957.89559.030317.1.2.15-6788, 20339.10307.030317.1.2.15-5403, 09935.25680.030317.1.2.15-2306, 02402.21645.030317.1.2.15-7112, 03644.36270.030317.1.2.15-4014, 42632.71737.030317.1.2.15-6263, 19173.06158.030317.1.2.15-7600 e 10875.77770.030317.1.2.15-8907, no prazo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, providencie a Secretaria a sua inclusão no presente feito, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem conclusos para sentença.

Int. Oficie-se.

SÃO PAULO, 4 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010500-24.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PRO SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO RICOMINI PICCELLI - SP310376, YURI CAETANO DE VASCONCELOS - SP356596
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM
SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO

Vistos.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda à Secretaria a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São PAULO, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010519-30.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO PETRONIO PEDROSA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, objetivando a parte autora obter provimento judicial que determine a suspensão dos atos e efeitos do leilão do imóvel designado para o dia 05/05/2018. Pleiteia, também, o direito de purgar a mora antes da assinatura do auto de arrematação.

Sustenta ter firmado contrato de financiamento do imóvel localizado na Rua Maria Paula, 259, Apartamento 1607, Bairro Bela Vista, CEP 01319-001; que sempre quitou as parcelas do financiamento, mas, em razão de problemas pessoais e financeiros, não conseguiu continuar os pagamentos.

Afirma ter celebrado com a CEF instrumento particular de compra e venda de unidade isolada, mútuo com obrigações, baixa de garantia e constituição de alienação fiduciária vinculada a empreendimento – SFH - com recursos do SBPE.

Apointa a nulidade do procedimento extrajudicial, tendo em vista a inobservância do disposto na Lei nº 9.514/97, especialmente irregularidades na notificação pessoal da consolidação da propriedade do imóvel.

Salienta pretender pagar o montante necessário para purgar mora.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão parcial da medida requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte autora a suspensão dos atos e efeitos do leilão do imóvel designado para o dia 05/05/2018. Pleiteia, também, autorização para purgar mora.

A parte autora não suscitou qualquer irregularidade formal ou material apta a infirmar o Contrato de Financiamento ajustado entre ela e a Caixa Econômica Federal – CEF.

Saliente-se que o contrato discutido nestes autos foi firmado com base na Lei nº 9.514/97, que prevê a alienação fiduciária de imóvel.

Desse modo, o devedor tem a obrigação de pagar as prestações, sendo certo que a impontualidade acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, conforme disposto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97.

Assim, o risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor.

Por outro lado, pretendendo o autor purgar a mora, afastando a inadimplência contratual, ainda que o contrato tenha sido rescindido de pleno direito e a propriedade tenha se consolidado em favor da ré, em homenagem ao princípio da função social dos contratos, notadamente o princípio da conservação contratual, o pleito se me afigura viável.

Por conseguinte, malgrado a lei fixe o prazo de 15 dias para a purgação da mora, os princípios contratuais citados, regidos pela eticidade e socialidade, não só permitem, como recomendam a possibilidade desta purgação a destempo, desde que a propriedade ainda esteja em poder da credora.

Nessa linha de raciocínio, a restauração do contrato com a purgação da mora beneficia não só o autor, que poderá recuperar a propriedade e afastar a inadimplência, mas também a CEF, que receberá os valores devidos por meio muito mais eficiente e menos custoso que a alienação do imóvel a terceiros.

Outrossim, a despeito do leilão ter ocorrido no dia 05/05/2018, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assinala que a purgação da mora até a arrematação não encontra qualquer entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34, do Decreto Lei nº 70/66.

Assim, entendo que os autores deverão pagar o montante a ser informado pela CEF para surtir os efeitos da purgação da mora.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO PARCIALMENTE** a tutela provisória requerida tão-somente para suspender a expedição da Carta de Arrematação imóvel até que a CEF forneça, no prazo de 20 (vinte) dias, o valor atualizado da dívida e das despesas administrativas com a retomada do imóvel para fins de purgação da mora, bem como junte planilha atualizada com o valor das parcelas vincendas.

Após, concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para que comprove o pagamento do montante indicado pela CEF, devendo, ainda, demonstrar, mensalmente, o depósito das prestações vincendas no valor exigido pelo Banco, **sob pena de revogação da presente decisão.**

Saliento ficar facultada à CEF a emissão de boleto bancário para o recebimento das parcelas vincendas, a ser encaminhado para o endereço do autor.

Cite-se a CEF para apresentar contestação, bem como para que seja intimada da presente decisão.

Deverá manifestar-se, ainda, acerca do interesse na realização de audiência para tentativa de conciliação requerida pela autora.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Int.

São PAULO, 7 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002272-60.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CENTRO INTEGRADO DE EDUCACAO E ESPORTE MAGNO S/S LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA FERREIRA TRICATE - SP222618, ARTHUR LEOPOLDINO FERREIRA NETO - SP283862

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

ID 5189484: Manifestem-se os impetrados acerca do alegado descumprimento da decisão liminar proferida (ID 4356760), no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 7 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009820-39.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PRÓ INFÂNCIA SJC HOSPITAL E PRONTO SOCORRO PEDIÁTRICO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE SOUZA LUCA - SP146409, JULIANA ALVAREZ COLPAERT LUCA - SP184121
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o autor obter provimento judicial que determine a suspensão da exigência de profissional farmacêutico e corresponsável no dispensário de medicamentos da Impetrante, impedindo a impetrada de inscrever seu nome em dívida ativa pela autuação imposta e de exigir sua inscrição no Conselho Regional de Farmácia, bem como de promover novas autuações e multas, suspendendo aquelas eventualmente inscritas e aplicadas, até julgamento final do presente.

Alega que interpôs recurso ao termo de autuação/auto de infração nº 323928 e que, diante de seu indeferimento (ID 6617122), foi notificado ao pagamento de multa.

Argui que o art. 15 da Lei nº 5.991/73 previu a obrigatoriedade da presença de profissional farmacêutico tão somente nas farmácias e drogarias, não incluindo neste rol os dispensários de medicamentos de unidades hospitalares.

Argumenta que não realiza manipulação nem o comércio de medicamentos, possuindo mero dispensário para uso interno, limitando-se a fornecer medicamentos industrializados, sob exclusiva prescrição e orientação médica.

Aduz que a Lei nº 13.021/2014, embora tenha alterado o conceito de farmácia previsto na Lei nº 5.991/73, não teria revogado ou alterado o conceito de dispensário de medicamentos e que a exigência de inscrição da empresa impetrante no Conselho Regional de Farmácia, é descabida e ilegal, mesmo em face da edição e início de vigência da mencionada Lei.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se extrai dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada, a suspensão do auto de infração, da multa imposta e da exigência de sua inscrição no Conselho Regional de Farmácia, se abstendo de lavrar novos autos de infração, em razão da ausência de farmacêutico responsável técnico no seu dispensário de medicamentos, até julgamento final deste Mandado de Segurança.

Examinado o feito, especialmente, a documentação trazida à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão parcial da medida requerida.

Em vigor desde setembro de 2014, a Lei 13.021/2014 estabelece que os dispensários de medicamentos de rede pública e particular passaram a ser legalmente considerados como farmácias:

“Art. 3º Farmácia é uma unidade de prestação de serviços destinada a prestar assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva, na qual se processe a manipulação e/ou dispensação de medicamentos magistrais, oficinais, farmacopeicos ou industrializados, cosméticos, insumos farmacêuticos, produtos farmacêuticos e correlatos.

Parágrafo único. As farmácias serão classificadas segundo sua natureza como:

I - farmácia sem manipulação ou drogaria: estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;

II - farmácia com manipulação: estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica.”

A mesma Lei, em seu art. 5º, determina que as “farmácias de qualquer natureza requerem, obrigatoriamente, para seu funcionamento, a responsabilidade e a assistência técnica de farmacêutico habilitado na forma da lei”.

Deste modo, para as situações posteriores à entrada em vigor da Lei em comento, encontra-se superada a jurisprudência do STJ que era no sentido da inexigibilidade de tais profissionais e, portanto, os dispensários públicos e os hospitalares (públicos e privados) devem ter a presença de farmacêutico habilitado.

No caso dos autos, consoante afirmado pelo impetrante, a autuação nº 323928 foi lavrada em 04/04/2018, ou seja, após a entrada em vigor da Lei nº 13.021/2014, de modo que não verifico a ilegalidade ou inconstitucionalidade na atuação do Conselho.

Neste sentido tem se posicionado o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se infere do teor da seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. CENTRO DE DETENÇÃO PROVISÓRIA IV DE PINHEIROS. AUSÊNCIA DE FARMACÊUTICO NO DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.021/2014. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS MULTAS. POSSIBILIDADE. FUTURAS AUTUAÇÕES. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NA LEI 13.021/2014.

1. De acordo com o art. 15 da Lei n.º 5.991/73, somente as farmácias e drogarias sujeitam-se à exigência legal da presença de técnico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia.

2. O dispensário de medicamentos é mero setor de fornecimento de medicamentos industrializados, em sua embalagem original, diverso da farmácia onde pode ocorrer a manipulação de medicamentos, e neste caso, portanto, imprescindível a presença de um técnico responsável, com conhecimentos especializados.

3. A exigência da presença do técnico farmacêutico imposta aos setores de dispensação de medicamentos das unidades hospitalares de pequeno porte ou equivalente, segundo previsto no Decreto nº 793, de 5 de abril de 1993, que alterou o Decreto nº 74.170, de 10 de junho de 1974, não pode prevalecer, pois extrapola os limites previstos no texto legal.

4. Nos termos da Súmula 140 do e. TFR, As unidades hospitalares com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamentos, não estão sujeitos à exigência de manter farmacêutico.

5. A questão já restou decidida pelo E. Superior de Justiça no RESP 1110906, em recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC/73, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 07/08/2012.

6. Ao que consta do presente recurso, os autos de infração ns. TI 274056 e TR 141472 foram lavrados em janeiro/2014 e fevereiro/2014, respectivamente, antes, portanto, da vigência da Lei n. 13.021/2014, razão pela qual deve ser mantida a suspensão da exigibilidade das autuações aplicadas.

7. No que tange à lavratura de futuras autuações, no entanto, em razão da edição da Lei n. 13.021/2014, a decisão agravada merece ser obstada, vez que referida lei, especialmente em seus arts. 3º, 5º e 6º, inciso I, atualmente prevê expressamente a necessidade da presença de farmacêutico para dispensário de medicamentos.

8. Dessa forma, nada obsta que o Conselho possa autuar/multar a agravada, em razão da ausência de farmacêutico nos dispensários de medicamentos, necessidade de registros junto ao Conselho Regional de Farmácia ou pagamento da respectiva anuidade.

9. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 581733 - 0009130-33.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 30/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2017)

Por seu turno, o Conselho Regional de Farmácia de São Paulo exige a inscrição da impetrante com fundamento no disposto no parágrafo único do art. 8º da Lei 13.021/2014 que dispõe:

“Art. 8º. A farmácia privativa de unidade hospitalar ou similar destina-se exclusivamente ao atendimento de seus usuários.

Parágrafo único. Aplicam-se às farmácias a que se refere o caput as mesmas exigências legais previstas para as farmácias não privativas no que concerne a instalações, equipamentos, direção e desempenho técnico de farmacêuticos, assim como ao registro em Conselho Regional de Farmácia.”

No entanto, a obrigatoriedade da inscrição de pessoa jurídica em conselho de fiscalização profissional dar-se-á com base na sua atividade básica, orientando-se pela atividade principal desenvolvida pela empresa, não se admitindo a inscrição em mais de um conselho. A exigência do CRF de inscrição da Impetrante não se harmoniza com disposto no art. 1º da Lei nº 6.839/80, *in verbis*:

“Art. 1º. O registro de empresas e anotação de profissionais legalmente habilitados, dela encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestam serviços a terceiros.”

Conclui-se, que em caso de desenvolvimento de mais de uma atividade sujeita à fiscalização por parte das autarquias corporativas, impõe-se a inscrição da empresa, enquanto pessoa jurídica, apenas no conselho de fiscalização de sua atividade básica ou principal.

Na hipótese em exame, a impetrante tem como objeto social a assistência médica, hospitalar e ambulatorial, bem como o desenvolvimento de atividades clínicas, cirúrgicas, terapêuticas e de exames auxiliares de diagnósticos, pronto socorro e consultórios.

Assim, se o contrato social da impetrante estabelece que os serviços por ela prestados constituem atividades médicas, não há que se falar em obrigatoriedade de seu registro no Conselho Regional de Farmácia, mas tão somente no Conselho Regional de Medicina.

Neste sentido, colaciono as seguintes ementas:

ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS DE HOSPITAL. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. EXIGÊNCIA DESCABIDA. COBRANÇA DE ANUIDADE. INEXIGIBILIDADE. I. Os Tribunais Regionais Federais já se posicionaram sobre a não obrigatoriedade de inscrição, no Conselho Regional de Farmácia, dos Hospitais que têm dispensários de medicamentos para uso dos pacientes, pois sua atividade-fim é a prestação de serviços médico-hospitares. II. No caso em comento, o autor encaixa-se como dispensário de medicamentos de estabelecimento hospitalar; não havendo a obrigatoriedade da inscrição da unidade hospitalar no respectivo CRF e, por consequência, da cobrança de anuidade. A exigência, dessa forma, limita-se aos estabelecimentos de farmácia e drogaria, conforme o art. 15, da Lei nº 5.991/73. II. Apelação e Remessa oficial improvidas.

(APELREEX 200881000083830, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 06/10/2009 - Página: 538.)

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REGISTRO PROFISSIONAL. CREA/SP. INEXIGIBILIDADE. ATIVIDADE BÁSICA. COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE EXTINTORES DE INCÊNDIO. 1. Rejeitada a preliminar de inadequação da via eleita, uma vez que inexistente nos autos qualquer controvérsia fática, afastando-se a exigência de dilação probatória. 2. A atividade básica da impetrante não se enquadra dentro daquelas funções que reclamam o registro da empresa no CREA-SP, não se sujeitando à fiscalização do referido órgão profissional. 3. A mens legis do art. 1º, da Lei n.º 6.839, é coibir os abusos praticados por alguns conselhos que, em sua fiscalização de exercício profissional, obrigavam ao registro e pagamento de anuidades as empresas que contratavam profissionais para prestar tão somente serviços de assessoria ligados a atividades produtivas próprias. 4. O artigo 7º da Lei nº 5.194/1966, por sua vez, trata das atribuições profissionais do engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo. 5. No caso concreto, conforme consta no contrato social, a empresa impetrante tem como objeto social é o comércio varejista de extintores, equipamentos de segurança em geral e a prestação de serviços de recarga de extintores. 6. A atividade básica da impetrante não está afeta à prestação de serviços próprios da profissão de engenheiro, agrônomo ou arquiteto. 7. Ausente amparo legal a exigir o seu registro no conselho, a impetrante não está sujeita à fiscalização nem à imposição de sanções por parte do CREA/SP. Precedentes. 8. Matéria preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação improvidas.”

(TRF da 3ª Região, processo n. 00139827020154036100, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, DATA:11/01/2017)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar requerida, apenas para determinar à Impetrada que se abstenha de promover novas autuações e multas, suspendendo aquelas eventualmente inscritas e aplicadas, no que se refere à exigência da inscrição da Impetrante no Conselho Regional de Farmácia (art. 8º § 1º da Lei 13.021/2014).

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações e para o cumprimento do determinado na presente decisão, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Int. Oficie-se.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010001-74.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANA LUISA MARTINS PERCHES

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO RICARDO NAHLOUS FERREIRA LEITE - SP377853, FELIPE MANGINI DE OLIVEIRA FINHOLDT PEREIRA - SP360550

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DE POLÍCIA FEDERAL DA DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada a emissão de documento de passaporte.

Em cumprimento à decisão liminar (ID 1869077), o passaporte foi expedido (ID 1948590).

Intimada a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, a parte impetrante manteve-se silente.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Considerando a entrega do passaporte à impetrante, impõe-se reconhecer a ocorrência de perda superveniente do objeto da ação e, via de consequência, do interesse processual.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25, da Lei n.º 12.016/09.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 18 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012440-58.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PATRICIA PINA CARNEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO VITOR CHAVES COELHO - SP366776

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada na petição ID 2499301.

Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485 do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança. *Custas ex lege.*

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 18 de abril de 2018.

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar *inaudita altera parte*, impetrado por **CANTAGALO GENERAL GRAINS S/A** em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO – DERAT, com pedido de concessão da segurança para que os pedidos de ressarcimento 09273.37886.011216.1.1.19-6159, 15801.84887.011216.1.1.19-0290, 41794.25497.011216.1.1.19-2258, 38390.75906.011216.1.1.19-1657, 34950.08055.011216.1.1.19-4719, 32225.84255.011216.1.1.19.2975, 34874.97108.011216.1.1.18-2000, 16816.66712.011216.1.1.18-2712, 34494.45094.011216.1.1.18-3560, 27333.49137.011216.1.1.18-8700 e 05075.61853.011216.1.1.18-1332, apresentados em 01/12/2016, relativos a 50% de antecipação do ressarcimento de crédito, na forma do procedimento especial da Portaria MF 348/2010, sejam apreciados no prazo de 10 dias.

Requer também a correção pela taxa SELIC desde o protocolo administrativo.

Deferida em parte a liminar, somente para determinar a apreciação do pedido administrativo no prazo de dez dias, cabendo à autoridade administrativa verificar o cumprimento dos requisitos legais para antecipação do ressarcimento.

Prestadas informações, pela denegação da segurança.

Com as informações, a autoridade administrativa junta despacho-decisório proferido nos autos do processo administrativo n. 16692-720114/2017-15, ID 670010, em que conclui pelo cumprimento dos requisitos previstos no art. 2º da Instrução Normativa RFB n. 1.060/2010, com o deferimento da antecipação do pagamento de 50% do valor pleiteado a título de ressarcimento.

Parecer do Ministério Público Federal pela inexistência de interesse na intervenção no feito.

É o relatório do essencial. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A Administração Pública, nos termos do art. 37 da Constituição Federal, deve orientar-se pelo princípio da eficiência.

Do mesmo modo, garante-se a todos a duração razoável do processo, administrativo ou judicial, na dicção do art. 5º, LXXVIII, CF/88.

Mormente não se possa estabelecer aprioristicamente a razoável duração do processo, pois o tempo de tramitação leva em consideração diversos fatores, como a complexidades das questões a serem decididas, o número de partes litigantes etc., é certo que não se pode esperar indefinidamente por uma decisão definitiva.

Com base nesses valores, foi promulgada e publicada a Lei n. 11.457/07, cujo art. 24 estabelece o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a Administração profira decisão relativa a petições, defesas ou recursos dos contribuintes.

Cuida-se, pois, tratando de lei federal, de regra direcionada à Administração Tributária da União, que deve, em obediência à eficiência, legalidade e duração razoável do processo, proferir decisões administrativas, em matéria de interesse dos contribuintes, no prazo ora mencionado.

Com prazo mais reduzido, de trinta dias, prescreve o art. 2º da Instrução Normativa RFB n. 1.060/2010, abaixo transcrito, para análise do direito à antecipação de 50% dos créditos oriundos de pedidos de ressarcimento. Tal prazo conta-se a partir da formulação do pedido, como se vê:

Art. 2º A RFB, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da data do Pedido de Ressarcimento dos créditos de que trata o art. 1º, efetuará a antecipação de 50% (cinquenta por cento) do valor pleiteado por pessoa jurídica que atenda, cumulativamente, às seguintes condições:

I - cumpra os requisitos de regularidade fiscal para o fornecimento de certidão negativa ou de certidão positiva, com efeitos de negativa, de débitos relativos a tributos administrados pela RFB e à Dívida Ativa da União administrada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN);

II - não tenha sido submetida ao regime especial de fiscalização de que trata o art. 33 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, nos 36 (trinta e seis) meses anteriores à apresentação do pedido;

III - esteja obrigada a manter Escrituração Fiscal Digital (EFD);

IV - tenha efetuado exportações em todos os 4 (quatro) anos-calendário anteriores ao do pedido;

V - tenha auferido receita bruta decorrente de exportações para o exterior, no segundo e no terceiro anos-calendário anteriores ao do pedido, em valor igual ou superior a 30% (trinta por cento) de sua receita bruta total da venda de bens e serviços no mesmo período; e

VI - não tenha havido indeferimentos de Pedidos de Ressarcimento ou não-homologações de compensações, relativos a créditos de Contribuição para o PIS/Pasep, de Cofins e de IPI, totalizando valor superior a 15% (quinze por cento) do montante solicitado ou declarado, com análise concluída pela autoridade competente da RFB, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa, nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores à apresentação do pedido objeto do procedimento especial de que trata esta Instrução Normativa.

De se ressaltar, também, que, tratando-se de regra legal estabelecida pela própria União, não é lícito que seus agentes lhe recusem aplicação, especialmente porque não se está diante de lei material ou formalmente inconstitucional.

Tem-se, pois, prazo para a Administração decidir, sob pena de se configurar a mora administrativa.

Na espécie, a própria autoridade coatora, no cumprimento da decisão que deferiu a liminar, concluiu pelo cumprimento dos requisitos infralegais para que a impetrante se valha do benefício de ressarcimento antecipado dos créditos pleiteados.

Nesse ponto, há reconhecimento jurídico do pedido, não sendo razão para declaração de perda parcial do objeto do processo.

Friso que não se cuida, é importante frisar, de burla à ordem cronológica, na medida em que aqueles que demandam e têm seu direito reconhecido não pode ficar à mercê da ineficiência estatal. O mais adequado seria a criação de meios que permitissem a apreciação de todos os pedidos administrativos no prazo legal, sem delongas.

Os pedidos foram formulados há mais de 30 (trinta) dias, de modo que já se esgotou o prazo legal para a Administração decidi-los, do que se conclui pela existência de ilegalidade a ser corrigida na via judicial.

Por fim, não assiste razão ao impetrante quanto ao termo inicial da incidência da taxa SELIC, pois a mora somente ocorre após o decurso de prazo para a Administração decidir, ou seja, 30 dias, como vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, conforme decisões de suas duas turmas da 1ª Seção, aplicável ao caso concreto com as devidas adaptações relativas ao prazo:

TRIBUTÁRIO. CRÉDITO ESCRITURAL E CRÉDITO PRESUMIDO. PEDIDOS ADMINISTRATIVOS DE RESSARCIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. APÓS PRAZO LEGAL DE 360 DIAS. ART. 24 DA LEI 11.457/07.

1. Consoante a jurisprudência assentada pelo STJ, o direito à correção monetária de crédito escritural é condicionado à existência de ato estatal impeditivo de seu aproveitamento no momento oportuno. Em outros termos, é preciso que fique caracterizada a "resistência ilegítima do Fisco", na linha do que preceitua a Súmula 411/STJ: "É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco".

2. Em tais casos, a correção monetária, pela taxa Selic, deve ser contada a partir do fim do prazo de que dispõe a administração para apreciar o pedido do contribuinte, que é de 360 dias (art. 24 da Lei 11.457/07). Nesse sentido: AgRg nos EREsp 1.490.081/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe de 1º.7.2015.

3. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp 1585275/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 14/10/2016)

TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. RESSARCIMENTO E COMPENSAÇÃO. APRECIÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO PELO FISCO. ESCOAMENTO DO PRAZO DE 360 DIAS PREVISTO NO ART. 24 DA LEI 11.457/07. RESISTÊNCIA ILEGÍTIMA CONFIGURADA. SÚMULA 411/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA. TERMO INICIAL. TAXA SELIC.

1. Nos termos da Súmula 411/STJ, "É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco".

2. Em tais casos, a correção monetária, pela taxa SELIC, deve ser contada a partir do fim do prazo de que dispõe a administração para apreciar o pedido do contribuinte, que é de 360 dias (art. 24 da Lei 11.457/07). Nesse sentido: REsp 1.138.206/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

3. Recurso especial da empresa contribuinte provido.

(REsp 1050411/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 23/02/2015)

Assim, ao contrário do que alegou a impetrante, o STJ não se orienta no sentido de que a incidência da SELIC dá-se a partir do protocolo administrativo dos pedidos de ressarcimento, mas, com restou evidente, do escoamento do prazo para decidir, quando se configurará a mora administrativa.

De rigor, portanto, a concessão parcial da segurança.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, CONCEDO em parte A SEGURANÇA, somente para determinar à autoridade impetrada que profira decisão administrativa relativa aos pedidos de ressarcimento 09273.37886.011216.1.1.19-6159, 15801.84887.011216.1.1.19-0290, 41794.25497.011216.1.1.19-2258, 38390.75906.011216.1.1.19-1657, 34950.08055.011216.1.1.19-4719, 32225.84255.011216.1.1.19.2975, 34874.97108.011216.1.1.18-2000, 16816.66712.011216.1.1.18-2712, 34494.45094.011216.1.1.18-3560, 27333.49137.011216.1.1.18-8700 e 05075.61853.011216.1.1.18-1332, apresentados em 01/12/2016, com correção pela taxa SELIC a partir de 01/01/2017, quando configurada a mora administrativa, no prazo de 30 dias, cabendo-lhe verificar o cumprimento dos requisitos para gozo do benefício de antecipação de 50% dos valores pleiteados nos mesmos pedidos de ressarcimento.

Civil. Extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo

2009. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de

sucumbência recíproca. Condene a União ao ressarcimento da metade das custas adiantadas pela impetrante, eis que verificada

Oficie-se à autoridade coatora para cumprimento no prazo de trinta dias, no que tange à correção pela taxa SELIC a partir de 01/01/2017.

Sentença sujeita a reexame necessário.

PRIC.

São PAULO, 18 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012387-77.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RENK'S INDUSTRIAL LTDA. - EPP

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO FRANCISCO NADALIN - SP368537, DANIEL CARVALHO DE ANDRADE - SP244508

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a parte autora obter provimento judicial que suspenda a exigibilidade de multas impostas nos autos de infração nº 2670137, nº 2732252 e nº 2735093, bem como que a Ré se abstenha de inscrever seu nome no CADIN enquanto discute a legalidade da multa e seu valor.

A apreciação do pedido de tutela provisória foi postergada para após a vinda da contestação.

O INMETRO contestou arguindo, preliminarmente, o litisconsórcio passivo necessário com o IPEM. No mérito, alegou, em síntese, a legalidade dos atos impugnados. Pugnou pela improcedência do pedido.

Intimado a aditar a petição inicial, a parte autora requereu a inclusão do IPEM no polo passivo do presente feito (ID 7031623).

Na petição ID 7031633, a autora noticiou a realização de depósito judicial objetivando suspender a exigibilidade do débito, requerendo, também, a sustação do protesto realizado no 6º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos desta Capital (CDA L1188F172).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo a petição ID 7031623 como aditamento da petição inicial.

O depósito do valor **integral** da cobrança questionada suspende a exigibilidade do crédito. Nesse sentido, entendo haver direito subjetivo da parte ao depósito do valor do crédito a ser questionado judicialmente e a consequente suspensão da exigibilidade dele, evitando assim os reflexos de eventual insucesso na demanda.

Segundo os documentos ID 7031634 e 7031634, a autora comprovou a realização de depósito judicial no valor de R\$ R\$ 33.411,84, em 27/04/2018, assinalando ter atualizado o mencionado valor, incluindo os juros, multa e custas de protesto.

Saliento, outrossim, que a apuração do valor devido e o respectivo depósito à disposição do Juízo não afastam a possibilidade de posterior fiscalização pelo órgão competente da regularidade e exatidão do montante depositado.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO** a tutela provisória requerida para suspender a exigibilidade das multas impostas nos autos de infração nº 2670137, nº 2732252 e nº 2735093, desde que reconhecido pela ré a integralidade e regularidade do depósito levado a efeito, para que o réu se abstenha de inscrever o nome da autora no CADIN, bem como para determinar a sustação do protesto realizado no 6º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos desta Capital (CDA L1188F172),

Oficie-se o 1º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos de São Paulo/SP para ciência e cumprimento da presente decisão.

Intimem-se as partes para ciência e cumprimento desta decisão, devendo a ré manifestar-se quanto à integralidade do depósito no prazo de 15 (quinze) dias.

São PAULO, 8 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010258-65.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY SUCOS S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda à Secretaria a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São PAULO, 8 de maio de 2018.

21ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007406-68.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SOLANGE DE CARVALHO TEDESCHI

Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, GERENTE EXECUTIVO DO INSS

DESPACHO

Considerando o documento de ID: 5301198, em que se observa uma remuneração em favor de SOLANGE DE CARVALHO TEDESCHI de R\$7.878,22, em fevereiro de 2018, comprove a impetrante, em 5 dias, o preenchimento dos pressupostos para concessão da justiça gratuita.

Int.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL DA 21ª VARA CÍVEL

São PAULO, 2 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004455-04.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: PGC PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSÉ RUBEN MARONE - SP131757

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nada a deferir quanto a manifestação da União ID:4913558, por se tratar de simples faculdade a conferência das peças processuais, sem prejuízo para posterior inclusão de documentos, se houver necessidade para o eventual deslinde de ponto controvertido.

Intime-se a União, para, querendo e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Prazo de 30 (trinta) dias.

São Paulo, 26 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008308-55.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BRADISH REPRESENTAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizada por **BRADISH REPRESENTAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA** em face de ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional para "*que se determine à Autoridade coatora que a r. decisão proferida pelo Ilmo. Sr. Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF, que confirmou a decisão proferida pela 3ª Câmara, da 2ª Turma Ordinária, da Primeira Seção de Julgamento, do CARF, entendendo pela intempestividade do Recurso Voluntário (da norma individual e concreta – ato coator impugnado) seja afastada, para que outra seja proferida pela Egrégia 3ª Câmara, da 2ª Turma Ordinária, da Primeira Seção, do Egrégio CARF, ocasião em que deverá ser julgado o MÉRITO do Recurso Voluntário da Impetrante, nos autos do Processo Administrativo n.º 16643.720020/2013-06*", nos termos expressos na exordial.

A petição veio acompanhada de documento.

O Sistema do PJe não identificou a existência de prevenção.

De início, foi indeferido o pedido de liminar (id 1599150), ao que a Impetrante apresentou pedido de reconsideração (id 1733314), tendo o Juízo, revendo seu posicionamento, deferido o pedido a fim de determinar o processamento e julgamento de mérito do recurso voluntário interposto nos autos do processo administrativo fiscal n. 16643.720020/2013-06.

Notificada, a Autoridade impetrada apresentou informações (id 2029843), de forma intempestiva.

A seguir, a União requereu seu ingresso no feito, arguindo ausência de pressuposto processual, bem assim a ausência de advogado com poderes para postular em juízo em nome da Impetrante. Por fim, noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento (id 2196205).

Em seu parecer, o Ministério Público Federal absteve-se de opinar (id 5188616).

Por fim, a Impetrante reformula pedido de liminar, ante a iminente possibilidade de exercício de atos de cobrança da dívida, objeto de recurso voluntário, pela União.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A presente demanda mandamental foi ajuizada com o fim de compelir a Autoridade impetrada a processar e julgar o mérito de recurso voluntário interposto pela Impetrante nos autos do processo administrativo fiscal n. 16643.720020/2013-06, em razão da prolação de decisão de não conhecimento da peça de defesa por intempestividade.

Destaca-se que a Impetrante insurge-se contra o Acórdão n. 1302-001.696 proferido pela 2ª Turma Ordinária, da 3ª Câmara, da 1ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, indicando, contudo, a Autoridade da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária enquanto parte Impetrada.

Nos termos do § 3º, do artigo 6º, da Lei federal n. 12.016, de 2009, "*considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática*".

Diante de tais considerações, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, arguida pela União, enquanto assistente litisconsorcial passiva, reconhecendo que a presente impetração foi direcionada a autoridade diversa daquela que praticou o ato apontado como coator.

Ante o exposto, **EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, pelo que DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos dos artigos 17 e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Prejudicada a análise do novo pedido de liminar.

Sem honorários de advogado (artigo 25 da Lei federal n. 12.016, de 2009).

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 8 de maio de 2018.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

HABEAS DATA (110) Nº 5004078-33.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MUNICIPIO DE SAO LOURENCO DA SERRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JANDIRA RODRIGUES PINTO - SP295402, EDGAR HUALKER DA SILVA DIAS - SP384389, ORLANDO LUIZ SANCHEZ DUARTE - SP278982

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, RECEITA FEDERAL DO BRASIL

D E S P A C H O

Tendo em vista a certidão ID: 4962722, expeça-se novo mandado de notificação ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP, para prestar informações, no prazo de 10 dias.

Com a vinda das informações, remetam-se os autos ao MPF.

Int.

São PAULO, 24 de abril de 2018.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 11387

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0692754-38.1991.403.6100 (91.0692754-8) - BANCO DE INVESTIMENTO PLANIBANC S/A X BANCO PLANIBANC S/A X PLANIBANC CORRETORA DE VALORES S/A X PLANIBANC S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X UNIAO FEDERAL X BANCO DE INVESTIMENTO PLANIBANC S/A X UNIAO FEDERAL X BANCO PLANIBANC S/A X UNIAO FEDERAL X PLANIBANC CORRETORA DE VALORES S/A X UNIAO FEDERAL X PLANIBANC S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS
Recebo a conclusão nesta data. Satisfeita a execução, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027967-15.1992.403.6100 (92.0027967-8) - MOSCA GRUPO NACIONAL DE SERVICOS LTDA X VIAPOL LTDA(SP272253 - BRUNO AURICCHIO) X SI GROUP CRIOS RESINAS S.A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP285657 - GIULIANO DE NINNO E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X VIAPOL LTDA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SI GROUP CRIOS RESINAS S.A
Em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008431-81.1993.403.6100 (93.0008431-3) - VALDETE BELMONTE DE SOUZA TOCALINO X VALDIR BARBOSA DE SOUZA X VERGILIO PACOLA X VANDERLEI NICOLAU X VICENTE DA SILVA X VILMA MOREIRA DE ARAUJO BARROS X VICENTINA BARILE X VALTER LIMA DE MORAES X VALERIA NUNES SOARES CERVANTES X VALDEMIR PERES(SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X VALDETE BELMONTE DE SOUZA TOCALINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do pagamento voluntário efetuado pela CEF (fl. 560), reconsidero o despacho anterior (fl. 557), que determinara a liquidação por arbitramento. Manifeste-se a parte exequente em termos de satisfação da execução, no prazo de dez dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006025-82.1996.403.6100 (96.0006025-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - LORIZETE APARECIDA BRAMBILA X MOACIR RODOLFO JUNIOR X PAULO EMILIO GIACOIA X REGIANE AGUIAR SILVA BERGAMO X ROBERTO LEHMANN X RODNEI BERGAMO(SP030286 - CLEIDE PORCELLI PESSINI E SP024775 - NIVALDO PESSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X LORIZETE APARECIDA BRAMBILA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a conclusão nesta data. Fl. 517: diante do pagamento efetuado pela CEF, manifeste-se a parte exequente em termos de satisfação da execução, em dez dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017842-41.1999.403.6100 (1999.61.00.017842-9) - PLACIDO VENERANDO GARCELAN X PRISCILA BORGES PELEGRINI X RAFAEL COIMBRA MOREIRA X VIVIANE COIMBRA MOREIRA X CLAUDETH MOREIRA COUTO X ROBERTO ERIK ABRAHAMSSON X ROBERTO NOBORU AOKI(SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR E RJ018617 - BERNARDINO JOSE DE QUEIROZ CATTONY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. LUIZ CLEMENTE P. FILHO E SP158713 - ENIR GONCALVES DA CRUZ) X PLACIDO VENERANDO GARCELAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a conclusão nesta data. Fls. 363/368: Intime-se a CEF, ora executada, para que proceda ao pagamento aos autores, ora exequentes, do débito referente à condenação transitada em julgado, conforme planilha de débitos apresentada a fls. 365/366, devidamente atualizada, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o total, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021882-66.1999.403.6100 (1999.61.00.021882-8) - MARIA DA PENHA GABRIEL X NATAL DONIZETTI JULIO X REINALDO CAIRES DE SOUZA X VALDIONOR FERREIRA DE CARVALHO X WALDEMAR JOSE DA SILVA(SP130874 -

TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA DA PENHA GABRIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a conclusão nesta data. Prossiga-se através do PJe (Processo Judicial Eletrônico), observando-se o determinado na Resolução 142/2017 PRES do E. TRF-3, em vigor desde 02/10/2017. No silêncio da autora, remetam-se ao arquivo, sobrestados. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0049585-69.1999.403.6100 (1999.61.00.049585-0) - GILSON MINORU SEKIGAMI X MARTA KUSAMA SEKIGAMI(SP185104B - AGUINALDO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI) X GILSON MINORU SEKIGAMI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da certidão de fl.675, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0029256-31.2002.403.6100 (2002.61.00.029256-2) - ILUMATIC ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X ILUMATIC ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA(SP073485 - MARIA JOSE SOARES BONETTI E SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO E SP212481 - AMAURY MACIEL)

Recebo a conclusão nesta data. Satisfeita a execução, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019945-45.2004.403.6100 (2004.61.00.019945-5) - CESAR AUGUSTO RIBEIRO X CLAUDIO JULIO TOMAI X DIRCE MARTINEZ X JOSE MARIA DO PRADO X ODETE SHIMOKOMAKI X MARIA LUIZA DE CAMPOS X ROBERTO KENJI KINOSHITA X SEBASTIAO CARLOS CHELIS COVELLO X WAGNER TOMAZINI(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X CESAR AUGUSTO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO JULIO TOMAI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIRCE MARTINEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARIA DO PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODETE SHIMOKOMAKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUIZA DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO KENJI KINOSHITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO CARLOS CHELIS COVELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER TOMAZINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a conclusão nesta data. Intime-se a CEF a se manifestar acerca do quanto alegado/requerido pelos exequentes, no prazo de quinze dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0035556-38.2004.403.6100 (2004.61.00.035556-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030886-59.2001.403.6100 (2001.61.00.030886-3)) - KUKA PRODUTOS INFANTIS LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO ZAMAE) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X INSS/FAZENDA X KUKA PRODUTOS INFANTIS LTDA

Recebo a conclusão nesta data. Fl. 1775: Intime-se a autora, ora executada, para que proceda ao pagamento à União, ora exequente, do débito referente à condenação transitada em julgado, conforme planilha de débitos apresentada a fl. 1776, devidamente atualizada, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o total, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014425-70.2005.403.6100 (2005.61.00.014425-2) - PAULO EDUARDO CONTRI(SP079337 - MARIA CRISTINA DE MORAES AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X PAULO EDUARDO CONTRI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a conclusão nesta data. Diante das manifestações das partes, HOMOLOGO os cálculos da Contadoria de fs. 226/229 e, conseqüentemente, ACOLHO a impugnação ofertada pela CEF (fs. 216/217), eis que em total consonância com os cálculos do órgão auxiliar do Juízo. Fica a parte exequente condenada ao pagamento de honorários à CEF, por vencida na impugnação, no importe de 10% da diferença entre os seus cálculos (fl. 207) e o valor ora homologado, valor a ser extraído do total a lhe ser pago, a partir do depósito de fl. 223 dos autos. Intimem-se as partes e, nada mais sendo requerido, tornem conclusos para determinação de expedição de alvarás. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020993-05.2005.403.6100 (2005.61.00.020993-3) - SILVIA CRISTINA SOARES LEITE(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X HSBC-BANK BRASIL S/A-BANCO MULTIPLO(SP142155 - PAULO SERGIO ZAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS E Proc. ANDRE LUIZ VIEIRA) X SILVIA CRISTINA SOARES LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 338: Deverá a autora juntar aos autos, no prazo de 15 dias, cópia atualizada da matrícula do imóvel objeto deste feito. Após, oficie-se novamente ao Bradesco, para que este possa cumprir a determinação constante do despacho de fl. 336, instruindo-se com as peças que se fizerem pertinentes, além da referida matrícula. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007736-34.2010.403.6100 - WILSON KATUSHIRO TAKEI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X WILSON KATUSHIRO TAKEI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes, acerca dos esclarecimentos prestados pelo sr. perito João Carlos Dias da Costa às fls. 387/393, no prazo de 15 dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005965-84.2011.403.6100 - ANTONIO ALVES DE ALMEIDA(SP151645 - JULIO JOSE CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANTONIO ALVES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a conclusão nesta data. Diante do depósito efetuado pela parte executada (fl. 235), manifeste-se a CEF, em dez dias, em termos de satisfação da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007383-57.2011.403.6100 - DARCY BALDINETTE FULANETO(SP071177 - JOAO FULANETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X DARCY BALDINETTE FULANETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial às fls. 373/380, no prazo de 15 dias. Int.

Expediente Nº 11428

DESAPROPRIACAO

0045770-36.1977.403.6100 (00.0045770-1) - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP046005 - SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE) X GERALDO LUIS COLOMBO(SP265536 - YURI MARQUES GIL E SP237641 - OCTAVIANO CANSIAN NETO)

Despachado em inspeção (23 a 27/04/2018).

Intime-se a parte expropriada para, no prazo de 10 (dez) dias, infomar à este Juízo o cumprimento do registro da Carta de Adjudicação. Int.

DESAPROPRIACAO

0011529-50.1988.403.6100 (88.0011529-2) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FABIO TARDELLI DA SILVA) X FELICIO SIMAO - ESPOLIO X FAUSTO SAYON X JOSE LUIZ MARTINS GONCALEZ X NATAL ALVES PEREIRA X GALILEO GALILEI X HELIO DE BARROS X AUGUSTO GOMES DA SILVA X BENICIO DANIEL DO PRADO X MARINA JENE FEISTLER HILLEBRECHT(SP189610 - MARCELO RENATO PAGOTTO EUZEBIO E SP098621 - MARIA ENILDA DA SILVA MELO) X MARIA LUCIA SIMAO(SP098621 - MARIA ENILDA DA SILVA MELO) X OLINDA SAYEG SAYON X FELICIO SIMAO JUNIOR(SP020965 - NELSON BRUNO) X GRACA MARIA GALVAO FREIRE SIMAO(SP020965 - NELSON BRUNO) X JOELIA DOS SANTOS PRADO X CANDIDA PASTRE DA SILVA X MARIA DAS GRACAS ELIAS BARROS X PAULO CESAR MAGALHAES X ADERSON DA SILVEIRA X DORA LUCIA MAGALHAES DA SILVEIRA X IDA DIAS MARTINS GALILEI

Cumpra a expropriante o despacho de fl. 432.

Int.

DESAPROPRIACAO

0017511-45.1988.403.6100 (88.0017511-2) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR) X LUIZ CARLOS FERRAZ DE CARVALHO(SP007792 - LUIZ CARLOS FERRAZ DE CARVALHO) X SELMA LIMA CARVALHO X MANOEL AUGUSTO DIAS GONCALVES - ESPOLIO X GILMAR GOMES DA SILVA(SP013446 - ANESIO DE LARA CAMPOS JUNIOR E SP009453 - JOSE OSWALDO DE PAULA SANTOS E SP025500 - VALDEMAR DE MELO NEVES E SP042610 - CARMINO EUDOXIO SANTOLERI E SP126949 - EDUARDO ROMOFF E SP025500 - VALDEMAR DE MELO NEVES E SP009453 - JOSE OSWALDO DE PAULA SANTOS E SP025500 - VALDEMAR DE MELO NEVES E SP177440 - LUCIA DURÃO GONCALVES E SP272285 - FERNANDA MYDORI AOKI FAZZANI E SP227644 - GILMAR GOMES DA SILVA E SP034672 - FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA)

Requeira a parte expropriada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

DESAPROPRIACAO

0039263-73.1988.403.6100 (88.0039263-6) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP140283 - SUELI PIRES DE

OLIVEIRA QUEVEDO) X ALBERT MOES PHILLION(RJ009380 - LOURDES HELENA MOREIRA DE CARVALHO)

Despachado em inspeção (23 a 27/04/2018).

Deverá a parte exproprante requerer as cópias em Secretaria e diligenciar junto ao Setor de Reprografia Autenticação e Digitalização. Desentranhe a guia de fl. 316, devolvendo-a ao subscritor, mediante recibo nos autos.

Int.

ACAO DE DESPEJO

0030171-37.1989.403.6100 (89.0030171-3) - NZ ADMINISTRADORA LTDA(SP008222 - EID GEBARA) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP129803 - MARCELO MARTIN COSTA E SP082325 - ANA BEATRIZ ALVAREZ TURCATO RIBEIRO PAIVA E SP115202 - MARIA CAROLINA CARVALHO E SP096563 - MARTHA CECILIA LOVIZIO)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Dê-se vista à parte ré da decisão de fls. 596/597.

Int.

IMISSAO NA POSSE

0005870-41.2004.403.6119 (2004.61.19.005870-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005824-46.2003.403.6100 (2003.61.00.005824-7)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X CLEDINEIA CLINIO DA SILVA(SP377447 - PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA BAZILONI E SP149211 - LUCIANO SOUZA DE OLIVEIRA E SP255061 - ANTONIO LUIZ SANTANA DE SOUSA)

Despachado em inspeção (23 a 27/04/2018).

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de fls. 448/455.

Int.

USUCAPIAO

0642991-15.1984.403.6100 (00.0642991-2) - NICANOR BOITCHENCO(SP098114 - ENIO GRUPPI E SP098522 - ENIO GRUPPI FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS E Proc. LINDAMIR MONTEIRO DA SILVA)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo autor.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à União Federal e ao Ministério Público Federal do despacho de fl. 344.

Int.

HABILITACAO

0003724-30.2017.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000292-57.2004.403.6100 (2004.61.00.000292-1)) - FABIO ALVES BERALDO(SP242338 - GABRIEL RIBEIRO ALVES) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte requerente do informado pelo banco depositário às fls. 43/45.

Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0058677-77.1976.403.6100 (00.0058677-3) - JOSE ANTONIO NUNES ROMEIRO X JOSE CARLOS SANTOS PINTO X JOSE CARLOS GONCALVES X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X RICARDO MOLINA DE VASCONCELLOS X SEBASTIAO ALBANO NOGUEIRA DE SA X ANTONIO CARMO DE SOUZA ROCHA X EMILIO CARLOS BERALDO LESCURA X ANTENOR PINTO DE SOUZA NETO X JOSE NUNES PINTO X JOSE CARLOS LESCURA X JOSE ODILON ANALIO X RICARDO SCHMIDT X OLIVIO NICOLI X REINALDO REIS DA SILVA X RAUL ALFREDO ARAUJO X PAULO DA SILVA REIS X NILSON LUIZ DE SOUZA X JOSE ROBERTO VALLE X DENIZARD HENRIQUE JORIO NOGUEIRA X TOMAZ VANDERLEI CUNDARI X WILSON PIRES FILHO X DANIEL DE OLIVEIRA X URBANO PEDRO BIONDI X ELCIO JOSE MARINS X ROBERTO SERGIO DE LIMA X JOSE BORGES COSTA X PAULO AUGUSTO DA SILVA BERNARDES X MOACIR GONCALVES DA SILVA X ODILON JOSE DE CASTRO THEODORO X MARCO ANTONIO POZZATI X MILTON GUEDES FILHO X JOSE CARLOS FERREIRA MONTEIRO X SIDNEI MARCELO DO AMARAL X ALBERTO DE AZEVEDO CHAGAS X ARLY DE OLIVEIRA CRUZ X RUY MIGUEL DE ANDRADE X MARIO FERNANDO OLLEARS X VALDIR FARAVOLA X JOSE EDUARDO SOBRINHO X JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO X FREDIE ABEL CORDEIRO X ANTONIO DE PAULA X AMALIA VENTURA DE CARVALHO VALLE X IZABELLE DE CARVALHO VALLE POSSER X PAULO ROBERTO DE CARVALHO VALLE X ODETE DOS REIS SANTOS X JULIANA APARECIDA DOS REIS SANTOS X ALEXANDRE BRUNO DOS REIS SANTOS X VANESSA APARECIDA DOS REIS SANTOS X JULIUS CHRISTIE DOS REIS

SANTOS X JACYRA RIBEIRO COSTA X WLADEMAR RIBEIRO DA COSTA X JOSE AUGUSTO RIBEIRO DA COSTA X ELENICE MARIA DA SILVA HUMMEL COSTA X MARINA SEGURA DA COSTA DA SILVA X ANDRE COSTA DA SILVA X MARIA GRAZIELA RODRIGUES DE VASCONCELLOS E SILVA X MARCUS HENRIQUE SANTOS BERNARDES X JORGE LUIS SANTOS BERNARDES X NAJARA CRISTINA FERREIRA LESCURA X MARGARET ROSA ASAKO LEITE DE SOUZA ARAUJO X RAUL ALFREDO ARAUJO FILHO X ANA EMILIA ARAUJO(SP282166 - MARCELO ANGELO DA SILVA E SP127072 - ALANO NUNES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA E Proc. 1637 - ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA E Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X JOSE ANTONIO NUNES ROMERO X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS GONCALVES X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARMO DE SOUZA ROCHA X UNIAO FEDERAL X EMILIO CARLOS BERALDO LESCURA X UNIAO FEDERAL X ANTENOR PINTO DE SOUZA NETO X UNIAO FEDERAL X JOSE NUNES PINTO X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS LESCURA X UNIAO FEDERAL X RICARDO SCHMIDT X UNIAO FEDERAL X OLIVIO NICOLI X UNIAO FEDERAL X REINALDO REIS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X PAULO DA SILVA REIS X UNIAO FEDERAL X NILSON LUIZ DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO VALLE X UNIAO FEDERAL X DENIZARD HENRIQUE JORIO NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X TOMAZ VANDERLEI CUNDARI X UNIAO FEDERAL X WILSON PIRES FILHO X UNIAO FEDERAL X DANIEL DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X URBANO PEDRO BIONDI X UNIAO FEDERAL X ELCIO JOSE MARINS X UNIAO FEDERAL X ROBERTO SERGIO DE LIMA X UNIAO FEDERAL X JOSE BORGES COSTA X UNIAO FEDERAL X PAULO AUGUSTO DA SILVA BERNARDES X UNIAO FEDERAL X MOACIR GONCALVES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ODILON JOSE DE CASTRO THEODORO X UNIAO FEDERAL X MILTON GUEDES FILHO X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS FERREIRA MONTEIRO X UNIAO FEDERAL X SIDNEI MARCELO DO AMARAL X UNIAO FEDERAL X ARLY DE OLIVEIRA CRUZ X UNIAO FEDERAL X RUY MIGUEL DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL X VALDIR FARAVOLA X UNIAO FEDERAL X JOSE EDUARDO SOBRINHO X UNIAO FEDERAL X JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO X UNIAO FEDERAL X FREDIE ABEL CORDEIRO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DE PAULA X UNIAO FEDERAL(SP191652 - PAULO MARCELO FREITAS POZZATTI E SP220654 - JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES)

Ciência aos exequentes Margaret Rosa Asako Leite e Raul Alfredo Araujo Filho do estomo dos pagamentos dos officios requisitórios para a Conta Única do Tesouro, nos termos da Lei nº 13.463/2017.

Requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014102-26.2009.403.6100 (2009.61.00.014102-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO E SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI E SP163991 - CLAUDIA TEJEDA COSTA) X MONTREAL SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP111133 - MIGUEL DARIO OLIVEIRA REIS) X JOAO ANTONIO DA SILVA X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP274296 - ERNANDES ROBERTO FELICIO JUNIOR E SP169454 - RENATA FELICIO MAGALHÃES) X ANDRE CARLOS DE ARAUJO(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X JOSE GENIVALDO DA SILVA X MALBIR SEBASTIAO DOS REIS X MARCIO PEREIRA(SP274296 - ERNANDES ROBERTO FELICIO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X MONTREAL SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA

Fl. 361 - Ciência aos réus José Genivaldo da Silva e João Antonio da Silva.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

Oficie-se ao banco depositário solicitando o saldo atualizado da conta de depósito judicial nº 0265.005.268799-5.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007983-44.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIO RENATO MENEZES MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO RENATO MENEZES MEDEIROS

Diante da inércia da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005037-65.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DOS SANTOS

Diante da inércia da executada, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008044-94.2015.403.6100 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL DAS AMERICAS(SP206901 - CARINA BORGES

MARIANO DA SILVA E SP083642 - GEVANY MANOEL DOS SANTOS) X GUILHERME BEZERRA DE MELLO X CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL DAS AMERICAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência às partes da manifestação da Contadoria Judicial de fl. 438.

Requeiram o que de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte exequente.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001812-14.1988.403.6100 (88.0001812-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO(SP130371 - GERALDA EGLEIA NUNES RABELO) X COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Despachado em inspeção (23 a 27/04/2018).

Considerando a necessidade de expedições de 2 (dois) officios requisitórios, providencie a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada de mais 1 (uma) contrafe.

Requeira a parte executada o que de direito, no mesmo prazo.

Int.

Expediente N° 11420

MONITORIA

0028598-31.2007.403.6100 (2007.61.00.028598-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X FRANCISCO LUIS DE ARAUJO LIMA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça de fl(s). 236.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

MONITORIA

0000074-77.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP296863 - MARILEN ROSA ARAUJO DE SOUZA) X NEOTEXTIL - INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP122443 - JOEL LUIS THOMAZ BASTOS E SP248704 - BRUNO KURZWEIL DE OLIVEIRA)

Despachado em inspeção (23 a 27/04/2018).

Ciências às partes do trânsito em julgado da sentença prolatada.

O início do cumprimento de sentença deverá observar o disposto no artigo 9º e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, devendo a parte exequente proceder a virtualização do processo físico e a inserção no sistema PJe.

Int.

MONITORIA

0008878-34.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCOS ANTONIO CORREIA DOS SANTOS

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça de fl(s). 89.

Publique-se o 1º tópico do despacho de fl. 81.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

1º tópico do despacho de fl. 81 - Para atendimento ao pedido de citação postal, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o endereço a ser diligenciado.

MONITORIA

0019035-66.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULO DA SILVEIRA OLIVEIRA

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça de fl(s). 87.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

MONITORIA

0019255-64.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FRANCISCO ROMILTON AMANCIO SARAIVA

Considerando as pesquisas de endereço de fls.92/94, com endereço já diligenciado, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

MONITORIA

0021251-97.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEXANDRO NOVAIS DA SILVA

Fl. 59: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela exequente. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

MONITORIA

0023053-33.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO CANDIDO DE SOUSA

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça de fl(s). 662 e 64. Solicite, via email, à CEUNI, informações acerca do cumprimento do mandado nº 0022.2017.01454.

Int.

MONITORIA

0001145-80.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PASCOAL RODRIGUES DE OLIVEIRA

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça de fl(s). 78.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

MONITORIA

0016169-51.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X AMOR E ART PRESENTES E FLORES ON-LINE LTDA - ME(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Despachado em inspeção (23 a 27/04/2018).

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça de fls.58.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

MONITORIA

0017627-06.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO LUIS DE SOUSA SANTOS

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça de fl(s). 77.

Publique-se o despacho de fl. 71.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

Despacho de fl. 71 - Considerando que o réu ainda não foi citado, indefiro, por ora, a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD.Cite-se o executado nos endereços forecidos à fl. 70.Diante da falta de interesse no valor bloqueado através do sistema BACENJUD, defiro o desbloqueio do valor constante no Detalhamento de Ordem Judicial de fls. 52/53.Int.

MONITORIA

0018433-41.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DIEGO JOSE DE CASTRO

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.

Defiro a vista dos autos fora do cartório pelo prazo legal, devendo a parte autora requerer o que de direito, no mesmo prazo.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

MONITORIA

0019495-19.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDILTON SANTOS DE JESUS

Fls. 62/64: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela exequente. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

MONITORIA

0021860-46.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X APARECIDA DE SA DA SILVA

Fls. 63/65: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela exequente. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

MONITORIA

0025307-42.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LEONILDO JOSE DOS SANTOS EIRELI - ME X LEONILDO JOSE DOS SANTOS(SP114904 - NEI CALDERON)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça de fl(s). 115/117
Ciência à parte exequente do informado pelo Juízo Deprecado à fl. 119.

Publique-se o despacho de fl. 103.

Int.

Despacho de fl. 103 - Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça de fl(s). 90 e 101. Oficiem-se aos Juízos Deprecadas solicitando informações acerca dos cumprimentos das Cartas Precatórias nºs 0337/2017 e 0338/2017. Int.

MONITORIA

0003931-63.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DANILO BOCUTO DE LIMA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça de fl(s). 62.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

MONITORIA

0004145-54.2016.403.6100 - ANTONIO FILHO SANTANA DA CONCEICAO - ME(SP284494 - SUELI DE SOUZA COSTA) X CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça de fl(s). 136.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

MONITORIA

0004660-89.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NEWTON ROBERTO SAVIANI E SILVA

Fls. 83/85-verso: Defiro a vista fora do cartório pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

MONITORIA

0009372-25.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA APARECIDA DE LIMA SILVA

Despachado em inspeção (23 a 27/04/2018).

Diante do retorno dos autos da Central de Conciliação, se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

MONITORIA

0011409-25.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X D. S. PIRES SERVICIO E COMERCIO DE MOVEIS - ME X DANILO SILVA PIRES

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça de fl(s). 109 e 111.

Publique-se o 1º tópico do despacho de fl. 105.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

1º tópico do despacho de fl. 105 - Considerando a certidão de fl. 79, indefiro a expedição de mandado de citação no endereço à Av. Joaquim Napoleão Machado, 01 - Jd. Santa Bárbara - São Paulo/SP.

MONITORIA

0020237-10.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP254608 - JULIANA BIBIAN PAES BEZERRA) X ASA BRASIL LOGISTICA LTDA - ME

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça de fl(s). 57.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

MONITORIA

0023183-52.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTA E SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS - ABRASPAP

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça de fl(s). 43 e 45.
Publique-se o último tópico do despacho de fl. 26.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

Último tópico do despacho de fl. 26 - Indefiro a localização dos endereços de Ricardo Jesuino Beneti, haja vista que o mesmo não consta no pólo processual. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024993-48.2005.403.6100 (2005.61.00.024993-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X AMERICO DOS REIS QUARESMA X DIRCE LOPES THOMAZ QUARESMA X EMPRESA LIMPADORA COLORADO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMERICO DOS REIS QUARESMA

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça de fl(s). 691.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006989-55.2008.403.6100 (2008.61.00.006989-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008960-12.2007.403.6100 (2007.61.00.008960-2)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X INFRASERVICE AMBIENTAL LTDA(SP101821 - JOSE CARLOS CHEFER DA SILVA E SP121221 - DOUGLAS ANTONIO DA SILVA) X SERGIO STELLA(SP101821 - JOSE CARLOS CHEFER DA SILVA E SP121221 - DOUGLAS ANTONIO DA SILVA E SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR) X ELIZABETH BERARDINELLI SECUNDES STELLA(SP101221 - SAUL ALMEIDA SANTOS E SP121221 - DOUGLAS ANTONIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INFRASERVICE AMBIENTAL LTDA

Diante da concordância da autora às fls. 258/258-verso, defiro a retirada da restrição de transferência do veículo VW / gOL 1.0, PLACA DQK8599, através do sistema RENAJUD.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada da memória de cálculo atualizada.

Após, se em termos, tomem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos de fls. 258/258-verso.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022417-77.2008.403.6100 (2008.61.00.022417-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X J M DISTRIBUIDORA DE DOCES BASTOS LTDA X JOSE ALVES DOS ANJOS X JOPSY FREITAS DOS ANJOS - ESPOLIO X MOISES FERREIRA DE ARAGAO X MARIA DE FATIMA ALVES DOS ANJOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X J M DISTRIBUIDORA DE DOCES BASTOS LTDA

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça de fl(s). 517.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013646-76.2009.403.6100 (2009.61.00.013646-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCIA PATRICIA ALVES DA SILVA X EDINALDO OTAVIANO DOS SANTOS X LEIDA MALAQUIAS DE SOUSA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA PATRICIA ALVES DA SILVA

Preliminarmente, expeça-se carta precatória para intimação da executada Marcia Patricia Alves da Silva, no endereço em que ocorreu a citação, qual seja, Av. Josué Alves Barreto, Panificadora Império do Pão, centro - Irecê-BA.

Após, publique-se o referido despacho dando ciência à parte interessada da expedição da carta precatória, nos termos do art. 261, parágrafo 1º do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014443-52.2009.403.6100 (2009.61.00.014443-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X ADRIANA ICLEIA SILVA LA TORRACA(SP095796 - ELIZABETH SBANO LAMOSAS) X ARMANDO ALVES DA SILVA(SP229969 - JOSE EDILSON SANTOS) X MARIA CILENE SILVA X CRISTIANO TADEU SILVA(SP229969 - JOSE EDILSON SANTOS E SP095796 - ELIZABETH SBANO LAMOSAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA ICLEIA SILVA LA TORRACA(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Caixa Econômica Federal apresenta EMBARGOS DE DECLARAÇÃO com fundamento no artigo 1022 do Código de Processo Civil, alegando a existência de contradição na decisão de fls. 196 que determinou o desbloqueio BACENJUD, considerando que deram-se em conta salário e conta poupança. A executada se manifestou às fls. 204/206. Sustenta a exequente que parte do valor bloqueado via BACENJUD (fl. 171/173) é verba honorária, enquadrando-se na exceção contida no parágrafo 2º, do art. 649 do CPC (atual parágrafo 2º, do art. 833 do CPC), devido a sua natureza alimentícia, podendo, portanto, ser passível de penhora. Quanto ao mais, observo que os valores já foram desbloqueados, conforme extrato às fls. 200/202. POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém julgo prejudicado devido ao desbloqueio ocorrido às fls. 200/202; Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006653-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA) X JOAO PEDRO KOSLOSKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO PEDRO KOSLOSKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO PEDRO KOSLOSKI

Despachado em inspeção (23 a 27/04/2018).

Fls. 187/189 - Ciência à parte exequente.

Após, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001798-87.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X REGINALDO MARQUES SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINALDO MARQUES SILVA

Fl. 91: Indefiro a consulta Arisp, considerando que nos presentes autos, a Exequente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim almejado, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora.

Indefiro também a consulta Renajud, considerando que já foi efetuada à fl. 77/79.

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005259-33.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VICTOR SOUZA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICTOR SOUZA SILVA

Despachado em inspeção (23 a 27/04/2018).

Diante da inércia da parte exequente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018475-61.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KEITTY KEVELLEN JUSTINO BEZERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KEITTY KEVELLEN JUSTINO BEZERRA

Diante da inércia da parte executada, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023205-18.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUCIANO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO FERREIRA

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça de fl(s). 94.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022190-77.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WELITON UBIRATAN DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WELITON UBIRATAN DA SILVA

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça de fl(s). 63/64.
Oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando informações acerca do cumprimento da Carta Precatória nº 340/2017.
Solicite, via email, à CEUNI, informações acerca do cumprimento do mandado nº 0022.2017.01383.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001488-76.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DANIEL SALES MORAIS AZEREDO SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL SALES MORAIS AZEREDO SOUZA

Diante da inércia da parte executada, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023195-66.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP254608 - JULIANA BIBIAN PAES BEZERRA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X EDITORA PESQUISA E INDUSTRIA LTDA. X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EDITORA PESQUISA E INDUSTRIA LTDA.

Diante da inércia da parte executada, requeira a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

Expediente Nº 11398

EMBARGOS A EXECUCAO

0022763-81.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010423-08.2015.403.6100 ()) - GILBERTO JOSE DA SILVA CONSERVACAO - ME X ALINE NASCIMENTO LUCIO DA SILVA E SILVA X ANDREA NASCIMENTO LUCIO DA SILVA(SP116131 - DAVE GESZYCHTER E SP231595 - GILBERTO JOSE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Manifêstem-se as partes acerca do laudo pericial complementar de fls. 240/273, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012728-28.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000695-06.2016.403.6100 ()) - LAMITEC LAMINACOES TECNICAS LTDA X JOSE GOMES DA SILVA FILHO X RAQUEL CREPALDI KLEPACZ(SP188771 - MARCO WILD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Providencie a parte embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, o depósito referente aos honorários periciais.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0023662-45.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005523-45.2016.403.6100 ()) - FILARTE INTERIORES E MARCENARIA LTDA. - ME X ISaura FATIMA PEREIRA LOPES X MARCELO LOUREIRO DOMBRADY(SP025681 - ANTONIO LUIZ MAZZILLI E SP232618 - FELIPE ALBERTO VERZA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Fl. 195: Manifêste-se a Embargada, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do alegado pela Embargante com relação à Ação de Prestação de Contas, Processo n. 0006811-62.2015.4.03.6100, em trâmite perante a 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP. Após, venham os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0045098-28.1977.403.6100 (00.0045098-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X ALVARO RIBEIRO DA SILVA FILHO X VERA

Diante da inércia da parte exequente, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004662-79.2004.403.6100 (2004.61.00.004662-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X IDARIO FERNANDES DA COSTA

Fls. 252/254: Anote-se no sistema processual ARDA. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023459-06.2004.403.6100 (2004.61.00.023459-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELIZABETH DE CARVALHO IZUNO SAITO

Fls. 214/215: Indefiro a penhora online (bacenjud) das quotas de capital social da empresa CBK ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA, considerando que a referida empresa não faz parte do pólo processual. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024392-66.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA FRANCISCO ROSA

Tratando-se de documentos estranhos ao feito, desentranhem os documentos de fls. 95/96, juntando-os nos autos de nº 0024045-91.2014.403.6100.

Considerando que até a presente data o Juízo Deprecado não prestou informações acerca do cumprimento da carta precatória nº 109/2011, expeça-se nova carta precatória para citação da executada.

Após, publique-se o presente despacho, dando ciência à parte exequente da expedição, nos termos do art. 261, parágrafo 1º do CPC.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009743-62.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JACINTO SERVICOS REPARACAO DE PRODUTOS DE METAIS LTDA - ME X GENI GOMES JACINTO X JOSE JOAQUIM JACINTO FILHO X THIAGO DANTAS JACINTO(SP289875 - MIRIAM AMORIM DA SILVA)

Diante da certidão de fl. 317-verso, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004268-57.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARISTELA DE SOUZA MUROS

Fls. 127/128: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014611-15.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GERALDO DE BRITO

Fl. 108: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias. Após, em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001901-89.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS METALURGICOS E PLASTICOS LTDA - ME X JURANILDO LOURENCO DOS SANTOS X VALBISON JESUS DOS SANTOS

Fl. 140: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela exequente. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003301-41.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROGERIO DOS SANTOS NOVAIS

Fls. 48/53: Defiro a suspensão deste feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 40 da Lei nº. 6.830/80. Decorrido o prazo, deverá a exequente promover o andamento do feito. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004459-34.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO

VIDAL DE LIMA) X VANDIR FORTUNATO DA SILVA - ME X VANDIR FORTUNATO DA SILVA

Para a citação postal, deverá a parte exequente informar o endereço a ser diligenciado, no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012487-88.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SABINUS DISTRIBUIDORA DE PORTAS E PORTOES ELETRONICOS - EIRELI - ME X AIRTON SABINO DA SILVA

Ciência da expedição da Carta Precatória, nos termos do art. 261, parágrafo 1º do CPC. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015966-89.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JAIRO CESAR PORTO ROCHA

Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019238-91.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDNA LUDOVICO

Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020928-58.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TELE-SERV ENGENHARIA E CONSTRUCAO EIRELI - EPP X LEONARDO APOLONI DE CAMPOS

Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela exequente.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000201-44.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCIO SHINITTI TADA - EPP X MARCIO SHINITTI TADA

Fl. 106: Considerando que o endereço informado à fl. 105 já foi diligenciado (fl. 72), defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela exequente. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001728-31.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RICOCHETE COMERCIO, SERVICOS E TRANSPORTES LTDA - ME X MARCELO RUSSO NOGUERA SOLER X MARCELO RODRIGUES GUERRA

Fls. 94/96: Defiro, devendo a exequente trazer mais 6 (seis) contrafês, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, se em termos, expeçam-se os mandados para citação conforme despacho de fl. 90 e a Carta de Citação para o endereço em Atibaia/SP. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005523-45.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FILARTE INTERIORES E MARCENARIA LTDA. - ME(SP025681 - ANTONIO LUIZ MAZZILLI) X ISAURA FATIMA PEREIRA LOPES(SP232618 - FELIPE ALBERTO VERZA FERREIRA) X MARCELO LOUREIRO DOMBRADY

Fl. 126: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela exequente. Após, venham os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009093-39.2016.403.6100 - ARCOLIMP SERVICOS GERAIS LTDA(SP156379 - EDUARDO FERRAZ GUERRA E SP278356 - JULIO HENRIQUE BATISTA E SP196185 - ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010845-46.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANADMIN PARTICIPACOES EIRELI - ME(SP132643 - CLAUDIA HOLANDA CAVALCANTE) X ANA PAULA FILOMENO

Fls. 101/102: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela exequente. Após, em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012149-80.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALVES & NASCIMENTO CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME X VINICIUS ALVES NASCIMENTO

Fl. 62: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela exequente. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013578-82.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DIU DECORACAO E ILUMINACAO EIRELI - ME X JOSE MACEDO IRMAO

Fls. 96/98: Considerando que a citação via postal já foi deferida à fl. 95, deverá a exequente cumprir o referido despacho, trazendo mais duas contrafês para instução das Cartas de Citação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, se em termos, expeçam-se as cartas de citação e cumpra-se os tópicos 2 e 3 do despacho de fl. 91, expedindo-se os respectivos mandados. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017386-95.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MEGAMALL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI ME - ME X EDIMAR MARIANO DOS SANTOS

Diante da inércia da parte exequente, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017702-11.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PERFILMAK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X ELIANA DA SILVA CENSON X MANOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA

Fls. 121/121-verso: Preliminarmente, intime-se a exequente para que informe corretamente o CEP do endereço à Rua Dona Amorosa Teixeira, 616, bem como providencie o recolhimento das custas pertinentes à Justiça Estadual, Comarca de Ferraz de Vasconcelos/SP, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 121/121-verso. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019210-89.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HEKO PARTICIPACOES EIRELI - ME X HELIO KOREHICA

Ciência à exequente das certidões negativas dos oficiais de justiça às fls. 73 e 75, bem como da expedição da expedição das Cartas Precatórias às fls 68 e 83, nos termos do art. 261, parágrafo 1º do CPC. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024387-34.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X MAHINGLER APARECIDA DOS SANTOS TONAN(SP206885 - ANDRE MARQUES DE SA)

Fl. 31: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusão. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015132-30.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VINICIUS ANDRE GOUVEIA

Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747

RÉU: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Quanto às provas requeridas pelas partes:

Indefiro a oitiva de testemunhas, como pleiteado pelo autor (id **5486488**), uma vez que a questão controversa dos autos é a incapacidade do autor ensejadora da concessão do benefício por ele pleiteado, e não a sua condição de dependente do seu falecido genitor.

Defiro a produção de prova documental, como requerido pelas partes, concedendo à União o prazo de 30 dias para juntada aos autos do extrato do CNIS do autor, conforme solicitado (id **5599694**).

Para a realização de perícia médica no autor, nomeio como *expert* o médico **José Otávio de Felice Júnior**.

Arbitro os honorários periciais em **R\$ 700,00** (setecentos reais) sendo que o pagamento será realizado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, observados o disposto na Resolução nº 558, de 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes para, no prazo comum de quinze dias, apresentarem quesitos e indicarem, se quiserem, assistentes técnicos. Após, intime-se o Sr. Perito, por *e-mail*, enviando-lhe cópia integral destes autos digitais, a proceder à elaboração e entrega do laudo, no prazo de 30 dias.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007476-85.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ BURSZTYN
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERCIVAL MENON MARICATO - SP42143
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESTADO DE SAO PAULO

D E S P A C H O

Preliminarmente, regularize o exequente as peças juntadas aos autos, dando cumprimento integral ao determinado na Resolução PRES 142/2017, no que tange às ações de cumprimento de sentença, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003570-87.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ZELIA FERREIRA DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO

D E S P A C H O

Manifeste-se a autora acerca das contestações apresentadas pelos requeridos, no prazo de quinze dias.

Diga, no mesmo prazo, sobre o cumprimento da decisão proferida em sede de antecipação de tutela.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002519-75.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLARIANT S.A.
Advogados do(a) AUTOR: LEO KRAKOWIAK - SP26750, MARIA AURORA CARDOSO DA SILVA OMORI - SP37251
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca da estimativa de honorários apresentada pelo perito, no prazo comum de quinze dias.

Caso concorde com o valor, proceda a autora ao depósito, no prazo de vinte dias.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000995-77.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NILTON CESAR ANTONELLO
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL TADEU ROCHA - SP404036
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Id **6265625**: informe-se ao Sr. Perito que seu pagamento já fora estipulado pela decisão anterior, e será remunerado pelo sistema AJG-Assistência Judiciária Gratuita.

No mais, manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo comum de quinze dias.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019884-45.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTIANE DE ALMEIDA SANT ANA, SANDRO LUCIANO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

D E S P A C H O

Considerando-se a não apresentação de réplica por parte dos autores, venham os autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018998-46.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ADAILTON BELINTANI

Advogado do(a) AUTOR: CESAR OCTAVIO BRUM - SP161552

RÉU: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: VERA MARIA DE OLIVEIRA NUSDEO - SP106881

D E S P A C H O

Especifiquem as partes as provas que porventura queiram produzir, no prazo comum de quinze dias.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006888-15.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NA LAJE FILMES PRODUcoes LTDA. - ME

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA POLI VLA VIANOS - SP143957

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: NAILA HAZIME TINTI - SP245553

D E S P A C H O

Venham os autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023850-16.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS EDUARDO MENOZZI, SILVIA CRISTINA RODRIGUES GARCIA MENOZZI
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

D E S P A C H O

Informe a CEF, em dez dias, se há interesse na designação de audiência de conciliação.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002768-89.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AGNI LUZ COMERCIAL EXPORTADORA IMPORTADORA DISTRIBUIDORA E PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Tratando-se de matéria de direito, desnecessária a dilação probatória.

Venham os autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013867-90.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogados do(a) AUTOR: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

D E S P A C H O

Diante da manifestação da ANS, especifique a autora, no prazo de 15 dias, se possui outras provas a produzir, e, após, tomem os autos conclusos.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003516-58.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDIFICIO SAINT PAUL'S RESIDENCE
Advogados do(a) AUTOR: RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS - SP298953, SILVIA CORREA DE AQUINO - SP279781
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297

D E S P A C H O

Defiro a prova pericial requerida pelo autor, nomeando, para tal mister, o *expert* **Julio Cesar Ferraz de Camargo**.

Apresentem as partes, no prazo comum de quinze dias, quesitos a serem respondidos e indiquem, se o quiserem, assistentes técnicos.

Após, intime-se o perito nomeado, por *e-mail*, a apresentar sua proposta de honorários, em cinco dias.

SAO PAULO, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002502-39.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PLASTICOS RISANA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO RODRIGO SANT ANA - SP234190
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Diante do silêncio da autora, venham os autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2018.

AUTOR: JOYCE APARECIDA ALMEIDA LEITE

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRE SALVADOR - SP371220

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca da contestação ofertada pelo INEP, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001453-26.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GLEICE MENDES CORREA

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO COUTINHO DE MENESES - SP358465

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, LAERCIO REATTO FILHO

Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

DESPACHO

Diante da certidão negativa retro, noticiando a impossibilidade de citação do correquerido Laercio Reatto Filho, manifeste-se a autora em prosseguimento, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006488-98.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDEMIR DE OLIVEIRA, DONIZETI RODRIGUES DAMACENO, JOAO DE LUCENA FILHO, JOAO ANTONIO PEREIRA, PEDRO DE AQUINO COVER, OSMAR ALVES PEREIRA, CLIMERIO FRANCISCO VIEIRA, AGUINALDO FRANCISCO DE SOUZA, JOSE CARLOS DE FREITAS, PEDRO LUIZAO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Diante do silêncio da autora, e tratando-se o feito de matéria de direito, desnecessária a dilação probatória.

Venham os autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027160-30.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CECILIA MARIA AMERICA MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: FABIA MASCHIETTO - SP160381

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - SP240573

D E S P A C H O

Manifêste-se a autora acerca da contestação ofertada pela CEF, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027756-14.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GALVAO ENGENHARIA S/A

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO LACAZ MARTINS - SP113694, LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Tratando-se de matéria de direito, o feito prescinde de dilação probatória.

Venham os autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006749-63.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CIS ELETRONICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA ABRAMIDES - SP334436, FLAVIA CICCOTTI - SP200613
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Venham os autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014028-03.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CESAR AUGUSTO FARIA ANNUNCIATO
Advogados do(a) AUTOR: MILENA BATALHA KAUSSINIS - SP401382, CARLOS ROGERIO RODRIGUES SANTOS - SP147931
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Venham os autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001942-63.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MERCEARIA ESCADINHA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRE FERREIRA CANABAL - SP189734
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Informe a União sobre o recebimento do agravo de instrumento interposto.

Manifeste-se a autora acerca da contestação ofertada pela União Federal, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007291-47.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCUS VINICIUS CUIABANO PEIXOTO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória, para que este Juízo determine a exclusão da mercadoria do leilão, nos termos como determinado pela decisão antecipatória de tutela proferida nos autos do processo 0011492-49.2018.4.03.6301 ou a concessão de nova tutela provisória de urgência para que o bem do autor, registrado sob conhecimento de embarque AWB:756 1437 1453 824822793/BERKEL/ seja retirado definitivamente do leilão realizado em 27.3.2018 e de qualquer outro futuro leilão a ser realizado pela Receita Federal.

A análise do pedido de tutela antecipada foi postergado para após a vinda da contestação.

A União Federal apresentou sua contestação (Id. 6375631).

É o relatório. Passo a decidir.

O art. 300, do Código de Processo Civil determina que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entretanto, no caso em apreço, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, não há como se aferir, neste momento processual, a ilegalidade da fiscalização e apreensão do bem do autor, registrado sob conhecimento de embarque AWB:756 1437 1453 824822793/BERKEL, de modo a justificar a suspensão do leilão.

A ré deixou claro que o autor não apresentou a Licença de Importação do INMETRO da mercadoria importada, o que gerou a lavratura do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0817600/EMAP04188/2017, com a intimação do autuado por meio do Edital de Intimação nº 087600/EMAP 00020, de 31/08/2017 (Processo Administrativo nº 10814.724740/2017-71), para apresentação de impugnação.

Assim, em que pese as alegações do autor, noto que lhe foi oportunizado o direito de apresentação de defesa, que não apresentou no momento oportuno, o que caracterizou sua revelia e ensejou a aplicação da pena de perdimento do bem importado, nos termos do art. 774, § 3º, do Decreto n.º 6759/2009.

Ademais, é certo que os atos administrativos gozam da presunção de legalidade e legitimidade, cabendo ao interessado demonstrar o contrário, o que não se verifica no caso dos autos, de modo que neste momento somente se mostra viável a suspensão do leilão do bem na hipótese de depósito judicial do valor em litígio.

Dessa forma, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Manifeste-se o autor em réplica à contestação apresentada pela União Federal.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010096-70.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ISMAEL DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO DE JESUS IRIA DE SOUSA - SP216045, RENZO AUGUSTO RINALDIS SILVA - SP301730

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo determine a baixa da negativação do nome do autor junto aos cadastros dos órgãos de inadimplentes.

É o relatório. Decido.

O art. 300, do Código de Processo Civil determina que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, cotejando as alegações da autora com a documentação carreada aos autos, entendo esta insuficiente para a comprovação da verossimilhança das alegações, uma vez que, neste juízo de cognição sumária, não há como se aferir que a parte autora não contraiu o débito no valor total de R\$ 3.861,46, referente ao contrato n.º 102255000449015 e, conseqüentemente, a indevida inscrição de seu nome nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, o que torna indispensável a oitiva da requerida e a produção de provas.

Porém, ante a dificuldade extrema da Autora produzir provas de que não contraiu a dívida no valor total de R\$ 3.861,46, o ônus da prova deve ser invertido, com fulcro no art. 6º, VIII do CDC, ficando a cargo da ré fazer a prova de que seu crédito tem origem em contrato que foi firmado de forma legítima pela própria autora, devendo carrear aos autos, por ocasião da contestação, toda documentação pertinente.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Cite-se a ré, que deverá providenciar os documentos comprobatórios da existência do débito no valor de R\$ 3.861,46 em nome do autor.

Intimem-se.

São PAULO, 8 de maio de 2018.

Expediente N° 11453

MONITORIA

0016508-73.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SONIA DO NASCIMENTO

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.

Diante da virtualização do presente feito, deverá a parte autora requerer o que de direito nos autos nº PJe 5006750-41.2018.403.6100. Retornem os autos ao arquivo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015225-20.2013.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013844-50.2008.403.6100 (2008.61.00.013844-7)) - JOSEVALDO NOGUEIRA COSTA(BA037684 - ERALDO DE AMORIM PAIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Ciência às partes da audiência designada para o dia 04.06.2018, às 10:00 horas, no Juízo Deprecado (Comarca de Amélias Rodrigues - Cartório dos F. Cíveis, das Relações de Consumo, de Família e Suc, de Registros Públicos e Fazenda).

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017347-69.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IGOR NASCIMENTO CABRERA

Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos.

Diante da sentença de extinção transitada em julgado, retornem os autos ao arquivo findos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000352-44.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCO BELFORT MATTOS COMERCIO - ME X MARCO BELFORT MATTOS(SP324756 - KARINA MARTINS DA COSTA E SP353851 - JULIANA TAIESKA DOS SANTOS)

Diante do trânsito em julgado da sentença de extinção de fl. 164, remetam-se os autos ao arquivo findos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0069354-35.1977.403.6100 (00.0069354-5) - SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA(SP196385 - VIRGINIA CORREIA RABELO TAVARES E SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES) X SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA X UNIAO FEDERAL(SP301933B - ROSSIANA DENIELE GOMES NICOLODI)

Ciência às partes do pagamento da 9ª parcela do ofício precatório juntado à fl. 1005.
Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Após, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 1000.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0074224-98.1992.403.6100 (92.0074224-6) - IRMAOS ALVES & CIA/ LTDA(SP038085 - SANTO FAZZIO NETTO E SP267512 - NEDINO ALVES MARTINS FILHO E MG096091 - LEONARDO JUNQUEIRA ALVES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X IRMAOS ALVES & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do pagamento da 8ª parcela do ofício precatório juntado à fl. 504.
Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0082711-57.1992.403.6100 (92.0082711-0) - SOCOABA SOCIEDADE COML/ DE AUTOMOVEIS BARIRI LTDA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X SOCOABA SOCIEDADE COML/ DE AUTOMOVEIS BARIRI LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do pagamento da 10ª parcela do ofício precatório juntado à fl.459 e traslado das principais peças do agravo de instrumento nº 0021204-90.2014.403.0000 às fls.463/642 verso.
Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 10(dez) dias.
Aguarde-se manifestação do Juízo da Penhora.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012672-59.1997.403.6100 (97.0012672-2) - LILIAN CASTRO DE SOUZA X VERA MONTEIRO DOS SANTOS PERIN X MARIA INEZ SAMPAIO CESAR X AFFONSO APPARECIDO MORAES X MARIA IONE DE PIERRES(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X LILIAN CASTRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 379 - Manifestem-se as partes.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032588-45.1998.403.6100 (98.0032588-3) - HENISA PAES E DOCES LTDA - EPP X GEADAS DOCERIA E LANCHONETE LTDA X ALTEZA PAES E DOCES LTDA X HENRIQUES IND/ E COM/ DE PANIFICACAO LTDA X GRAN DUQUESA PAES E DOCES LTDA X DOCERIA GEMEL LTDA X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X PRESCILA LUZIA BELLUCIO(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X HENISA PAES E DOCES LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES)

Ciência às partes dos pagamentos dos ofícios requisitórios de fls. 684/685.
Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Oficie-se ao Juízo da Penhora solicitando informações acerca do interesse na transferência do valor penhorado.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030522-24.2000.403.6100 (2000.61.00.030522-5) - ROSCAPLAS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - EPP(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO E SP147574 - RODRIGO DALFORNO SEEMANN) X INSS/FAZENDA(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X ROSCAPLAS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - EPP X INSS/FAZENDA

Ciência à parte exequente do pagamento do ofício requisitório, cujo valor encontra-se liberado junto ao Banco do Brasil S/A e o levantamento independe de expedição de alvará.
Considerando que execução referente aos honorários advocatícios encontra-se satisfeita, proceda a extinção da execução, através da rotina MV-XS.
Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003374-28.2006.403.6100 (2006.61.00.003374-4) - CREDIVAL PARTICIPACOES, ADMINISTRACAO E ASSESSORIA LTDA X MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E MG164793 - RAFAEL ANGELO DE SALES SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP175842 - IVY NHOLA REIS) X CREDIVAL PARTICIPACOES, ADMINISTRACAO E ASSESSORIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte exequente do pagamento do ofício precatório, cujo valor encontra-se liberado junto à Caixa Econômica Federal e o levantamento independe de expedição de alvará.

Após, se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019039-79.2009.403.6100 (2009.61.00.019039-5) - ORLANDO BRAZ DE LIMA(SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI E SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO E Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X ORLANDO BRAZ DE LIMA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte exequente do pagamento do ofício requisitório, cujo valor encontra-se liberado junto ao Banco do Brasil S/A e o levantamento independe de expedição de alvará.

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório, no arquivo sobrestado.

Int.

Expediente Nº 11457

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022469-88.1999.403.6100 (1999.61.00.022469-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X SAURO BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA(SP204913 - EDUARDO ANDRE LEÃO DE CARVALHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SAURO BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA Em razão da Inspeção Geral Ordinária ocorrida nesta Vara, de 23 a 27 de abril de 2018, os trabalhos referentes a ela se estenderam pela semana de 02 a 04 de maio, o que impediu a remessa de expediente ao CEHAS no dia 04 de maio, data limite para a inscrição deste feito na 204ª Hasta Pública, estando prejudicado o leilão designado neste feito e por conseguinte, torno sem efeito o despacho de fl. 390. Considerando a realização da 205ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/09/2018, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 17/09/2018, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do artigo 887, parágrafo 5º e do artigo 889 do Código de Processo Civil/15. Int.

Expediente Nº 11456

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024412-18.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JAIMILTON DA CONCEICAO SANTOS

Ciência à parte interessada da expedição da carta precatória nos termos do art. 261, parágrafo 1º do CPC.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011443-97.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OAK ASSET - GESTAO DE RECURSOS FINANCEIROS LTDA(SP271300 - THOMAS GIBELLO GATTI MAGALHÃES) X DJENNIS CARLA DE ASSIS SOUZA X FABRICIO FERNANDES FERREIRA DA SILVA

Cite-se o executado Fabrício Fernandes Ferreira da Silva, no endereço à Av. Paulista, 1636 - cj. 8 - Pavimento 16 - sala 1607 - Bela Vista - São Paulo/SP - CEP 01311-200.

Considerando que o documento de fl. 62 refere-se a procuração outorgada pela executada OAK Asset Gestão de Recursos Financeiros Ltda, indefiro o requerido no tocante a certificação de citação de Djennis Carla de Assis Souza.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018821-82.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO OLIVEIRA LIMA JUNIOR - SP302662
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

DESPACHO

Id **5330849**: junte a CEF aos autos os documentos solicitados pelo autor, no prazo de trinta dias, ou justifique, no mesmo prazo, a impossibilidade de fazê-lo.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006234-91.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CLEMENTE BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: MARYKELLER DE MELLO - SP336677
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

DESPACHO

Id **6089607**: anote-se.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela CEF, inclusive sobre as preliminares arguidas, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000794-17.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Em consideração ao alegado pelo INMETRO quanto ao litisconsórcio passivo necessário, promova a parte autora, em quinze dias, a necessária emenda à inicial, para inclusão dos demais órgãos a serem citados para compor a lide.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000321-65.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: QUIMIGEL INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS AEREOS ESPECIALIZADOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RIZIERI CESAR MEZADRI - SC20670
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Id **5005206**: certifique-se o trânsito em julgado da sentença de id **4848596**.

Após, intime-se a parte autora a requerer em prosseguimento, com vistas à execução do julgado.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002537-62.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARI SANTOS ANDO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO AMARANTE BRANDAO - SP208895
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

D E S P A C H O

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela ANATEL, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001427-62.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GLOBAL TECNOLOGIA EM REPAROS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE JACINTO DE ARAUJO - SP350360, JOSEFA FERREIRA NAKATANI - SP252885
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Venham os autos conclusos para julgamento, considerando-se que a União Federal reconheceu expressamente a procedência do pedido formulado pela autora (id 4993757).

SÃO PAULO, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023254-32.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HELDER TAKEO KOGAWA

Advogado do(a) AUTOR: IRACI RODRIGUES DE CARVALHO - SP252873

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que porventura queiram produzir, no prazo comum de quinze dias.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010966-18.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LA YRA LUYZA TRANSPORTES LOGISTICA E LOCAÇÃO LTDA ME

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO MIKIO SUZUKI - SP171784

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo declare a suspensão da notificação de multa e de todos os seus efeitos.

Aduz, em síntese, que foi surpreendida com o recebimento da notificação n.º 10010400115878315, sob o fundamento de que, na data de 03/06/2015, o veículo de propriedade da autora se evadiu da fiscalização da ANTT, o que caracteriza infração prevista no art. 34, VII, da Resolução ANTT n.º 3.056 de 12/03/2009. Alega, contudo, que a referida penalidade está eivada de irregularidades, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

O art. 300, do Código de Processo Civil determina que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entretanto, no caso em apreço, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, não há como se aferir, neste juízo de cognição sumária, a alegada nulidade da aplicação da multa, em especial que não houve qualquer evasão da fiscalização realizada pela requerida, situação que somente poderá ser devidamente analisado após a vinda da contestação e produção de provas, mediante o devido contraditório.

Assim sendo, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Cite-se a ré. Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 9 de maio de 2018.

24ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009489-57.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO GOMES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO - SP149201

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

O requerimento de início de execução da sentença com a apresentação de cálculos discriminado e atualizado, cabe à parte interessada, nos termos do art. 534 e seguintes do C.P.C/15.

Assim, requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando os cálculos.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2018.

26ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009992-78.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HELIO SEIBEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS - SP196317

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PROCURADOR: ADRIANA MOREIRA LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

D E S P A C H O

Tendo em vista a plena satisfação da dívida, determino a expedição de alvará de levantamento em favor do exequente.

Intime-se, o exequente, para informar quem deverá constar no referido alvará, bem como informar o número de CPF e e-mail atualizado, no prazo de 10 dias.

Após, expeça-se o referido alvará.

Comprovada a liquidação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 9 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028085-26.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VINICIUS MARINHO DA CRUZ, CRISTIANE EIRAS FERREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Intime-se, o impetrante, para que se manifeste, no prazo de 15 dias, acerca das preliminares de contrarrazões interposta pela União Federal.

Após, remetam-se ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

São PAULO, 8 de maio de 2018.

*

Expediente Nº 4895

PROCEDIMENTO COMUM

0016069-62.2016.403.6100 - TIAGO DA SILVA BARBOZA(SP363781 - RAFAELA AMBIEL CARIA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 440 - Tendo em vista a afirmação do autor, de que a aquisição do medicamento por conta própria ultrapassa as questões burocráticas, apontando no sentido da inviabilidade de tal procedimento, determino o imediato desbloqueio dos valores bloqueados nas contas da União Federal (fls. 430/439). O autor pede a intimação pessoal da União Federal e do Ministério da Saúde para cumprimento da tutela. Ora, a União Federal já foi, mais de uma vez, intimada pessoalmente para tanto (fls. 329, 332, 352). E também foi expedido ofício ao Ministério da Saúde (fls. 347/348). Tais medidas se revelaram inócuas. Diante disso, nada mais resta a este juízo se não determinar o envio de cópias dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de eventual ato de improbidade administrativa por parte da autoridade a quem cabia o cumprimento da ordem. É o que determino. Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5010540-06.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: VALDIR MONTANARI DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: VALDIR MONTANARI DOS SANTOS - SP201515

REQUERIDO: OAB SP

D E C I S Ã O

VALDIR MONTANARI DOS SANTOS, qualificado na inicial, propôs a presente ação cautelar antecedente em face da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o autor, ser advogado desde 2002, exercendo tal profissão concomitantemente com a de professor de física.

Afirma, ainda, que, com o falecimento de sua mãe, passou a ter alguns problemas de ordem psiquiátrica. Também, tomou conhecimento da existência de uma conta poupança, em nome da falecida mãe, no Banco Itaú, que não quis liberar o valor lá depositado.

Alega que ingressou com uma ação judicial perante a 4ª Vara Cível do Fórum Regional do Jabaquara e que, em razão de algumas exigências do Juiz, que cuidava da ação, fez várias reclamações agressivas, embora pertinentes, o que o levou a ser denunciado pelo Juiz perante a OAB/SP.

Alega, ainda, que, posteriormente, pediu desculpas ao Juiz, que as aceitou, mas não impediu o prosseguimento da representação perante a OAB. Esta foi julgada procedente para suspendê-lo por 30 dias.

Aduz que nunca foi representado por um cliente e que é um advogado sério, mas que um dos motivos que levou à suspensão, foi uma advertência de 2005.

Sustenta que tal advertência deveria constar em ofício reservado, sem registro nos assentamentos da OAB, nos termos do artigo 36 do Estatuto da OAB, o que não ocorreu.

Acrescenta que a 3ª Turma Disciplinar da OAB/SP não aceitou o pedido de correção do relatório de antecedentes, mas que, em resposta à notificação extrajudicial, o Presidente da Subseção de Santos corrigiu tal relatório, deixando, assim, de constar a advertência.

Sustenta, assim, que o parecer favorável à sua suspensão foi influenciado por tal advertência, que não deveria ter constado do seu relatório de antecedentes, razão pela qual deve ser anulada a penalidade aplicada.

Pede a concessão da liminar para que a representação contra ele seja imediatamente arquivada. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Para a concessão da tutela cautelar em caráter antecedente é necessária a presença dos requisitos, previstos no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil: probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Passo a analisá-los.

O autor afirma que lhe foi indevidamente aplicada a pena de suspensão por 30 dias, decorrente da representação apresentada por um juiz de direito.

Para comprovar suas alegações, apresenta um despacho do juiz de direito da 4ª Vara Cível do Fórum Regional do Jabaquara/SP, em que consta que o pedido de desculpas foi aceito (Id 7260242), a decisão da 3ª Turma Disciplinar da OAB/SP (Id 7260243), o relatório de antecedentes, em nome do autor (Id 7260245) e a certidão sobre a inscrição do autor, emitida pela OAB/SP (Id 7260247).

Embora o autor afirme que a penalidade de censura convertida em advertência, constante do relatório de antecedentes (Id 7260245), tenha influenciado a aplicação da pena de suspensão, pelo assessor da 3ª Turma Disciplinar do Tribunal de Ética da OAB, não há nada nos autos que indique que isso de fato ocorreu.

Ao contrário. Na decisão proferida na representação apresentada pelo Juiz de Direito, consta que o autor “*possui apenas uma censura ética a ele aplicada por força de decisão proferida 23/08/2005, sendo que 3 outros feitos semelhantes ao presente se deram no mesmo período de 2017, o que confere com seu quadro clínico trazido em sede de defesa, afastando o disposto no artigo 34, inciso XXV do EAOB por não se tratar de conduta habitual, mas evento episódico*” (Id 7260246 – p. 5, grifei).

Consta, ainda, que foi dada oportunidade de defesa ao autor, que se manifestou administrativamente, inclusive juntando documentos.

Por fim, verifico que foi levado em consideração o “*fragilizado estado emocional*” do autor, bem como o caráter educativo da penalidade, para que as razões de indignação “*não se tornem rotina e extrapolem aos limites do debate judicial*” (Id 7260243 – p. 6).

Em consequência, a representação foi julgada procedente, aplicando-se a pena de suspensão pelo prazo de 30 dias.

Não é, pois, possível afirmar, nesta análise superficial, que assiste razão ao autor e que a pena aplicada foi indevida ou ilegal. E a sanção aplicada está prevista no Estatuto da OAB.

Ademais, não se afigura possível ao Poder Judiciário fazer qualquer juízo de valor quanto ao mérito do ato administrativo proferido por órgão competente, mas tão somente analisar se o ato é regular, se está devidamente motivado ou se padece de alguma ilegalidade.

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE.

Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão, nos termos do artigo 306 do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se o autor para formular pedido principal, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 308 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 08 de maio de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007075-86.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ARYZTA DO BRASIL ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA CATTUCCI CARONE - SP343701, ANTONIO CARLOS SALLA - SP137855

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

ARYZTA DO BRASIL ALIMENTOS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que está sujeita à tributação do IRPJ e CSLL no regime de lucro real anual, antecipando os pagamentos dos referidos tributos por meio de recolhimento/compensação de estimativas mensais.

Afirma, ainda, que, no final do ano calendário de 2017, verificou ter realizado pagamentos em valor superior ao devido, apurando um saldo negativo de mais de R\$ 1.800.000,00, que pretende apresentar para compensação para quitação de outros débitos.

No entanto, prossegue, a IN 1765/17, editada em dezembro de 2017, restringiu a possibilidade de compensação do saldo negativo de IRPJ e de CSLL, apurado em 31 de dezembro de 2017, para após a entrega da Escrituração Contábil Fiscal (ECF).

Alega que, para apresentar a ECF, depende dos informes de rendimentos de tributos retidos na fonte de diversos clientes, ainda não recebidos, e que o prazo para sua transmissão se esgota somente em julho de 2018.

Sustenta que a instrução normativa traz uma restrição não prevista em lei, eis que o § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430/96 não apresenta tal vedação à compensação, violando-se, assim, o princípio da legalidade.

Sustenta, ainda, ter direito de transmitir seus pedidos de compensação antes da entrega de sua ECF.

Acrescenta que a referida IN o obriga a efetuar o pagamento de tributos federais que poderiam ser compensados.

Pede a concessão da segurança para reconhecer seu direito de compensar débitos federais com saldo negativo de IRPJ e de CSLL, sem a exigência da entrega da Escrituração Contábil Fiscal antecipadamente, afastando-se a IN nº 1.765/17. Pede, ainda, que os débitos compensados pelos PER/DECOMPs transmitidos utilizando saldos negativos de IRPJ e CSLL antes entrega do ECF referente ao mesmo ano-calendário, até que sobrevenha eventual decisão definitiva de não homologação da compensação na esfera administrativa, não sejam óbice à renovação da certidão de regularidade fiscal da impetrante.

A liminar foi deferida. Em face dessa decisão, a União Federal interpôs agravo de instrumento.

A autoridade impetrada prestou informações, nas quais afirma que há situações que impedem a apresentação de declaração de compensação, nos moldes estabelecidos pela RFB, ou seja, procedimentos preparatórios que devem ser cumpridos antes da entrega da declaração de compensação, como é o caso da entrega da escrituração contábil digital (ECF).

Alega que a transmissão da ECF é obrigatória para todos os contribuintes que apuram créditos escriturais de IPI, Pis, Cofins e que apuram saldo negativo de IRPJ e de CSLL. Sustenta que o art. 161-A da IN 1717/17 não prevê uma limitação ao direito de compensação, previsto na Lei nº 9.430/96, mas condiciona a apresentação de tal pedido à transmissão prévia da ECF. Pede, por fim, a denegação da segurança.

O digno representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito por não vislumbrar a existência de interesse público que justificasse a sua manifestação.

Os autos vieram conclusos para sentença.

A ordem é de ser concedida. Vejamos.

Pretende, a impetrante, o afastamento da IN nº 1765/17, a fim de permitir a compensação do saldo negativo de tributos sem a entrega da Escrituração Contábil Fiscal.

A Lei nº 9.430/96, ao tratar da compensação, elencou, no § 3º do artigo 74, as hipóteses em que esta é vedada, nos seguintes termos:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1o:

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.

III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF;

V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa.”

Assim, além das hipóteses de vedação da Lei nº 9.430/96, existem outras hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, como mencionado o referido § 3º.

A autoridade impetrada, por sua vez, editou a IN nº 1765/17, que incluiu o artigo 161-A na IN nº 1717/17. Tal artigo, ao tratar do saldo negativo do IRPJ e da CSLL, condicionou o recebimento do pedido de compensação após a “*confirmação da transmissão da ECF, na qual se encontre demonstrado o direito creditório, de acordo com o período de apuração*”.

Ora, apesar de ter sido criada uma hipótese de restrição ao direito de compensação, não se trata de lei específica, mas mera instrução normativa.

No entanto, a referida Instrução Normativa não pode impor restrições que a própria lei não impôs.

A respeito da competência regulamentar ensina LUCIA VALLE FIGUEIREDO:

*“É forte a doutrina, e mesmo a jurisprudência, no sentido de **inadmitir** que a Administração possa **sem lei** impor obrigações ou restringir direitos.*

Nessa acepção encontram-se os constitucionalistas e administrativistas Celso Antônio Bandeira de Mello, o nosso saudoso Geraldo Ataliba, José Afonso da Silva, Michel Temer, Sérgio de Andréa Ferreira, Paulo Bonavides, dentre outros.

...

*Nós também já afirmamos, e **categoricamente**, que o princípio da legalidade, nuclear a todo sistema jurídico, sobretudo ao administrativo, **não permite que o administrador imponha qualquer restrição ou obrigação senão em virtude de lei.***

Mesmo admitindo, como já o fizemos, a integração no Direito Administrativo, desde que expressamente vincada nas normas e princípios constitucionais, fizemos especial ressalva à imposição de obrigações e restrições sem lei expressa.

...

*Portanto, **não há possibilidade, à míngua de lei, de haver restrições, sem afronta cabal ao princípio da legalidade.**”*

(CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 3a ed., 1998, págs. 62/64)

A autoridade impetrada não pode, pois, restringir direitos por meio de instrução normativa, sob pena de violar o princípio da legalidade. Só a lei pode fazê-lo.

Está, assim, presente o direito líquido e certo da impetrante.

Diante do exposto, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para afastar o artigo 161-A da IN 1717/17, inserido pela IN 1765/17, permitindo que a impetrante apresente seus pedidos de compensação do saldo negativo de IRPJ e de CSLL, apurados no ano calendário de 2017, independentemente da entrega de sua Escrituração Contábil Fiscal. Determino, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de inscrever o nome da empresa no Cadin, de ajuizar execução fiscal e protesto e, ainda, de negar a expedição de certidão de regularidade fiscal, até que haja decisão administrativa sobre os pedidos de compensação aqui discutidos.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas “ex lege”.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, § 1º da referida Lei.

Oportunamente, comunique-se o Relator do Agravo de instrumento nº 5008359-96.2018.403.0000, em trâmite perante a 3ª T. do E. TRF da 3ª Região, da presente decisão.

P.R.I.C.

São Paulo, 04 de maio de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005336-78.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: ELENICE RIBEIRO DE LIMA, CELIA RIBEIRO DE LIMA BONAGAMBA, MARCOS RIBEIRO DE LIMA
Advogado do(a) ASSISTENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogado do(a) ASSISTENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogado do(a) ASSISTENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Cite-se a CEF para apresentar contrarrazões à apelação da parte autora, no prazo de 15 dias. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São PAULO, 7 de maio de 2018.

Expediente Nº 4890

PROCEDIMENTO COMUM

0059668-18.1997.403.6100 (97.0059668-0) - ANA LUCIA SCHNEIDER MARIONI X HILDA ANDREZA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA CAMPOS CASSETARI X MARIA DOMINGAS DE FREITAS RODRIGUES X VALDELICE VIEIRA SANTOS DA CUNHA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP115140 - WEDMILSON DA SILVA MONTEIRO E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X UNIAO FEDERAL(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X ANA LUCIA SCHNEIDER MARIONI X UNIAO FEDERAL X HILDA ANDREZA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA CAMPOS CASSETARI X UNIAO FEDERAL X MARIA DOMINGAS DE FREITAS RODRIGUES X UNIAO

FEDERAL X ANA LUCIA SCHNEIDER MARIONI X UNIAO FEDERAL(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Da análise da documentação juntada às fls. 585/601, verifico que de todos os herdeiros de Gerson de Souza Araújo, Guilherme Costa não comprovou documentalmente ser filho de Gerson.

Assim, deverá ser juntado, no prazo de 20 dias, documento que comprove que Guilherme Costa é herdeiro de Gerson, sob pena de não recebimento de sua cota.

Cumprida a determinação supra, abra-se vista à União Federal para ciência da habilitação de todos os herdeiros.

Oportunamente, tornem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016432-74.2001.403.6100 (2001.61.00.016432-4) - RU RI TA COM/ E IND/ S/A(SP092621 - NELSON ALBERTO CARMONA) X INSS/FAZENDA(Proc. Wania Maria Alves de Brito) X INSS/FAZENDA X RU RI TA COM/ E IND/ S/A

Dê-se ciência do desarquivamento.

Fls. 405/408 - Defiro a vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 10 dias.

Após, nada sendo requerido, devolvam-se ao arquivo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021319-13.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028492-37.2006.403.0399 (2006.03.99.028492-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X FLAVIA NAZARE QUEIROGA X AUGUSTO GOMES DE MENEZES X MARIA VIRGINIA DE MORAIS OLIVEIRA X LUCIA DE FATIMA MORAIS DE OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA MORAIS GUIDOTTI X JORGE DE MATOS(SP211530 - PATRICIA DELFINA PENNA) X DULCE NEA RAMOS DE AMORIM X DULCE MARIA RAMOS DE AMORIM X EDILIZ MARIA RAMOS DE AMORIM X EDILSON LUBARINO AMORIM(SP119756 - LUIZ OCTAVIO AUGUSTO REZENDE) X JESUS CAIXETA X LUZIA APARECIDA PEREIRA CAIXETA(SP135511 - SYLVIO FARO) X BENJAMIN ALVES VIANA X ADELAIDE MARCAL DE MATOS X HUMBERTO DE MATOS X ROBERTO DE MATOS X JORGE APARECIDO DE MATOS X MARIA CRISTINA DE MATOS SANTOS X SAMUEL DAVI DE MATOS X JOAO ADALBERTO DE MATOS(SP257541 - ULISSES DE MEDEIROS COELHO JUNIOR) X PAULO CRISTIANO PEREIRA CAIXET X PATRICIA CRISTIANE PEREIRA CAIXETA(SP135511 - SYLVIO FARO)

Fls. 135/138. Tendo em vista que a execução dos honorários advocatícios ficou condicionada à alteração da situação financeira da parte embargada, em razão do deferimento do pedido de justiça gratuita (fls. 129), indefiro o pedido da embargante.

Trasladem-se cópias dos cálculos, da sentença e do trânsito em julgado para os autos originários, desapensando-os, e, após, arquivem-se estes autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0024767-43.2005.403.6100 (2005.61.00.024767-3) - BANCO ITAU - BBA S/A(SP089102 - ANNA THEREZA MONTEIRO DE BARROS E SP125792 - MARIA TERESA LEIS DI CIERO E SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA - EM SP - SUL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da decisão proferida pelo STJ.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0020126-31.2013.403.6100 - APARECIDO DO CARMO ROSA X GILDETE DOS SANTOS ROSA(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Fls. 210. Tendo em vista que não houve a apreciação do mérito, haja vista que o feito foi extinto por ausência de uma das condições da ação, bem como que a arrematação do imóvel foi extrajudicial, não há que se falar em prestação de contas pela CEF nestes autos.

Assim, indefiro o pedido dos autores e determino o retorno ao arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015142-09.2010.403.6100 - JOAO MEDEIROS DA SILVA(SP278593 - FABIANA DE MOURA MEDEIROS FEBE) X UNIAO FEDERAL X JOAO MEDEIROS DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Intime-se, o autor, acerca da transmissão apenas da minuta relativa ao valor principal.

Isso porque o contrato de honorários juntado às fls. 249/251, apesar de assinado pelas partes, a página em que consta o percentual a ser descontado não está rubricado pelo autor.

Assim, intime-se, a Dra. Fabiana para que regularize o contrato de honorários, no prazo de 15 dias.

Após, transmita-se a minuta.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0051201-79.1999.403.6100 (1999.61.00.051201-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019174-82.1995.403.6100 (95.0019174-1)) - MARIA SILVA DOS SANTOS X IDIA LICHTEMBERGER X JOSE BARBADO NETO X JOSIAS MARTINS JR X CARLOS RODOLFO CESAR LANDVOIGT X MILTON BIGUCCI X NELSON NICOLA BERNARDO X WALDOMIRO RIBEIRO DA SILVA X LINEU CARLOS BORGIO X SILVIA REGINA BORGIO X JOAO BORGIO(SP100071 - ISABELA PAROLINI E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. GUSTAVO MOREIRA MAZZI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARIA SILVA DOS SANTOS X IDIA LICHTEMBERGER X JOSE BARBADO NETO X JOSIAS MARTINS JR X CARLOS RODOLFO CESAR LANDVOIGT X MILTON BIGUCCI X NELSON NICOLA BERNARDO X WALDOMIRO RIBEIRO DA SILVA X LINEU CARLOS BORGIO X SILVIA REGINA BORGIO X JOAO BORGIO

Dê-se ciência do desarquivamento.

Fls. 753/754 - Defiro a vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 10 dias.

Após, nada sendo requerido, devolvam-se ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011491-81.2001.403.6100 (2001.61.00.011491-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033969-88.1998.403.6100 (98.0033969-8)) - KLEBER FRANCISCO OLIVEIRA(SP128765 - SOLANGE LIMEIRA DA SILVA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KLEBER FRANCISCO OLIVEIRA(SP162999 - EDER WANDER QUEIROZ E SP297417 - RENATA CHICONATO DE QUEIROZ)

Ciência do desarquivamento.

Fls. 227/244. Alfonso Reys Imóveis Ltda. requereu o ingresso no feito, na qualidade de amicus curiae, com base no artigo 138 do CPC.

No entanto, entendo não estar presente nenhuma das hipóteses contidas no referido artigo 138 do CPC, uma vez que se pretende apenas a retirada da indisponibilidade da matrícula.

Contudo, assiste razão à petionante, haja vista que a sentença julgou improcedente o feito, cassando a liminar anteriormente concedida.

Em grau de recurso, a sentença foi mantida, tendo transitado em julgado.

Assim, oficie-se ao 6º Cartório de Registro de Imóveis, para que seja retirada da matrícula 111.757 a anotação de indisponibilidade do imóvel, em 20 dias.

Deverá referido cartório informar nos autos o cumprimento da ordem.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000033-91.2006.403.6100 (2006.61.00.000033-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X JOAQUIM NARCISO CALDEIRA FILHO(SP062768B - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM NARCISO CALDEIRA FILHO

Diante da ausência de manifestação das partes, arquivem-se os autos, por sobrestamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007589-95.2016.403.6100 - AS SOLUCOES COMERCIAL LTDA.(SP263473 - MARIO SERGIO FIGUEIROA MARTINIANO) X A. MASSETTI - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X AS SOLUCOES COMERCIAL LTDA. X A. MASSETTI - ME X AS SOLUCOES COMERCIAL LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Às fls. 174, a parte autora pede o bloqueio e a penhora do veículo indicado às fls. 172.

Contudo, referido veículo encontra-se alienado fiduciariamente, não podendo ser deferido o pedido efetuado.

Assim, requeira, a parte autora, o que de direito, em 15 dias, sob pena de arquivamento.

Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0013493-38.2012.403.6100 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP199431 - LUIZ ANTONIO FERRARI NETO E SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA) X SEM IDENTIFICACAO

Dê-se ciência à parte autora acerca da certidão do oficial de justiça, no que se refere ao cumprimento do mandado de citação expedido, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, em 15 dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015641-27.2009.403.6100 (2009.61.00.015641-7) - OSNIR SPERNAU X ELIANA BATISTA ANDRADE JORGE X EDNEIA REGINA CUSTODIO GALDINO X GERALDO FERREIRA DOS REIS X ILDEMAR DA SILVA NEIVA X MARCOS ANTONIO DA SILVA GODOY X REINILSON BURGO ALFARO X RENATO PANERARI(SP321249 - ANDRE LUIZ DE SOUZA LIMA E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X OSNIR SPERNAU X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ELIANA BATISTA ANDRADE JORGE X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X EDNEIA REGINA CUSTODIO GALDINO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X GERALDO FERREIRA DOS REIS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ILDEMAR DA SILVA NEIVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARCOS ANTONIO DA SILVA GODOY X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X REINILSON BURGO ALFARO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X RENATO PANERARI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Vistos etc. Verifico que há divergência entre as partes no que se refere aos índices que devem incidir sobre o valor da condenação principal, bem como sucumbencial. Foi proferida sentença que julgou procedente o pedido e determinou a incidência do Provimento 64/2005 para a correção monetária, até a entrada em vigor do novo CC, quando incidiria apenas a taxa SELIC. Condenou, ainda, a ré a pagar honorários advocatícios na quantia de 500 reais. O acórdão alterou o julgado, prevendo, em 04.05.2015, a título de correção monetária, a incidência do Manual aprovado pela Resolução CJF 134/2010 e, quanto aos juros de mora, a aplicação da taxa de 1% até a entrada em vigor da MP 2180-35, a partir de quando (e até 29.6.09) deveria incidir a taxa de 0,5% ao mês. Previu, ainda, que, a contar de 30.6.09, incidiriam os juros da caderneta de poupança. E majorou os honorários para 2 mil reais. Assim, ocorreu o trânsito em julgado. Verifico, inicialmente, que, quando da prolação do Acórdão, já estava em vigor a Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013, que ratifica a inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, declarada, por arrastamento, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 4.357/DF, que cuida da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no art. 100 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional n. 62/2009. E mesmo assim, deixou de aplicá-la, sem ter havido nenhuma irrisignação das partes. As alterações da resolução 134 contidas na Resolução 267, portanto, devem ser desconsideradas no caso dos autos. Acrescento que as orientações do Manual de Cálculos incidem sobre o período que antecede à expedição de precatório ou RPV, visando à liquidação do título executivo judicial, ou, após esse intervalo, com vistas a orientar a apuração de eventual diferença, no caso de requisição complementar. E a Suprema Corte mencionou expressamente que a decisão proferida nas ADIs em questão não se refere ao período anterior à expedição do precatório. A Resolução n. 134, que aprovou um Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, na parte relativa às ações condenatórias em geral, assim prescreveu (pág. 34): A partir de jul/2009 - Índice de atualização monetária (remuneração básica) das cadernetas de poupança, que atualmente é a TR. - Art. 1º. F da Lei n. 9.494, de 10.9.97, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29.6.2009. (grifei) No entanto, a incidência da TR deve ocorrer apenas até 25.03.2015. Com efeito, nesta data, o Colendo Supremo Tribunal Federal proferiu decisão, nos autos das ADIs 4.357 e 4.425, conferindo eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09, ficando mantida sua aplicação até 25.03.2015. Inclusive, foi esse o entendimento do próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento recente do leading case Recurso Extraordinário n. 870.947/SE. O Ministro Luiz Fux, Relator desse recurso, em seu voto, assim decidiu: A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nºs 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide. Assim, seguindo o entendimento firmado na Suprema Corte, a aplicação da taxa TR, deve valer somente até o dia 25.3.15. Na hipótese dos autos, em relação à correção monetária, tanto sobre o montante principal como visto acima, quanto ao montante da condenação sucumbencial, na esteira do entendimento do STF, deve haver a incidência do art. 1º F da Lei n. 9.494/97, com a redação da Lei n. 11.960/09, mas apenas até 25.3.2015. A partir desta data, deverá incidir o IPCA-E, já que não se trata de indébito tributário e é o índice que melhor reflete a inflação do período. Ressalte-se que o STF é a última palavra no que se refere à constitucionalidade das leis, não havendo que se falar em ofensa à coisa julgada. Quanto aos juros de mora incidente sobre o montante da condenação principal, o acórdão transitado em julgado foi claro, determinando a incidência de juros de 12% ao ano até a entrada em vigor da MP 2180-35, a partir de quando incide a taxa de 0,5% ao mês até a entrada em vigor da Lei 11.960/09, quando os juros obedecem àqueles aplicados à caderneta de poupança. No que se refere aos honorários advocatícios e à incidência de juros de mora, verifico que o trânsito em julgado ocorreu quando já em vigor o novo Código de Processo Civil, em 13.04.2016 (fls. 244). Aplica-se, portanto, a previsão do artigo 85, 16º: 16. Quando os honorários forem fixados em quantia certa, os juros moratórios incidirão a partir da data do trânsito em julgado da decisão. Nos termos do mesmo Manual de Cálculos da Justiça Federal, a partir de julho de 2009, os juros devem seguir o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5%, capitalizados de forma simples (Art. 1º F da Lei n. 9.494, de 10.9.97, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29.6.2009). E sem limite de incidência porque, para débitos não tributários, a aplicação de juros previstos em referida lei foi mantida pelo STF. Recapitulando, o valor da condenação de honorários seguirá os seguintes critérios: incidem juros de mora a contar do trânsito em julgado, ou seja, 13.4.2016, de 0,5% simples ao mês, sem limite temporal. No que se refere à correção monetária, que incide a contar de 04.5.2015 (data da fixação do valor), incide a TR até 25.03.2015, a partir de quando passa a incidir o IPCA-E. E sobre o valor da condenação principal, incide a

correção monetária nos termos exatos da Resolução 134/2010, com a ressalva de que a TR deve ser aplicada até 25.3.2015, a partir de quando incide o IPCA-E. E os juros de mora, exatamente como previsto no Acórdão (fls. 209), de acordo com a coisa julgada. Ao contador, para elaboração dos cálculos como acima previsto.

Expediente Nº 4891

EMBARGOS A EXECUCAO

0018139-86.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008221-63.2012.403.6100 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X CLAUDIO RENATO MENDES PADULA(SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI E SP286744 - ROBERTO MARTINEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão proferida, aguarde-se a análise do pedido de efeito suspensivo requerido nos autos do agravo de instrumento interposto pela União Federal.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001459-89.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010649-52.2011.403.6100 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X ADAILTON PEREIRA ROCHA(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES)

Fls. 100 e 101v.º. Tendo em vista a concordância da União Federal com os cálculos apresentados pela parte embargada, o valor a ser considerado para efeito de expedição de ofício precatório ou requisitório é aquele constante da Tabela para Verificação de Valores Limites, existente no site do E. TRF da 3ª Região, para o mês vigente.

Assim, não ultrapassando a quantia de R\$ 57.240,00, para abril de 2018, está autorizada a expedição de ofício requisitório de pequeno valor.

Deverá, o exequente, indicar o nome do beneficiário do valor devido a título de honorários advocatícios, indicando, ainda, o número do CPF, em dez dias.

Com relação ao valor bloqueado junto ao Bacenjud (fls. 103), diante da manifestação de fls. 105, transfira-se o valor para uma conta à disposição do juízo e, com a notícia da transferência, expeça-se ofício de conversão em renda, em favor da União Federal.

Oportunamente, tomem para expedição da minuta.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004983-94.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003737-34.2014.403.6100 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI) X SADAO TSUJI X MARCO ANTONIO ALEONI X JOAO ALBERTO GHIZZI X SATIRO GARCIA DE OLIVEIRA FILHO(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

Intimem-se OS EMBARGADOS, na pessoa de seu procurador, por publicação (art. 513, par. 2º, I), para que, nos termos do art. 523, ambos do NCPC, paguem a quantia de R\$ 4.967,66 para MARÇO/2018, A SEREM RATEADOS PELOS EMBARGADOS, devidamente atualizada, por meio de GUIA DARF CÓDIGO 2864, devida à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0022769-25.2014.403.6100 - TRANSPASS TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA.(SP126805 - JOSE EDUARDO BURTI JARDIM E SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0025862-07.1988.403.6100 (88.0025862-0) - F L SMIDTH S/A COM/ E IND/(RJ015193 - VITOR ROGERIO DA COSTA E Proc. CAMILLA CAVALCANTI V GUIMARAES E SP105300 - EDUARDO BOCCUZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANDREA CRISTINA DE FARIAS)

Fls. 108. Expeça-se ofício de conversão em renda, como requerido pela União Federal.

Com a conversão, tornem ao arquivo.

Intime-se e, após, cumpra-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0042160-88.1999.403.6100 (1999.61.00.042160-9) - DIANA PAOLUCCI S/A IND/ E COM/(SP279144 - MARCO AURELIO VERISSIMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. NAIARA P. L. CANCELLIER) X UNIAO FEDERAL X DIANA PAOLUCCI S/A IND/ E COM/

Diante da manifestação da União Federal de fls. 268, suspendo o feito pelo prazo de 6 meses.

Após, tornem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022562-17.2000.403.6100 (2000.61.00.022562-0) - EDGAR SANTANA DA PAIXAO X MARIA HELENA FERREIRA DA PAIXAO X TUFI SALIM, CASTRO DIAS E ASSOCIADOS - ADVOGADOS CONSULTORES(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X BANCO BRADESCO S.A.(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X TUFI SALIM, CASTRO DIAS E ASSOCIADOS - ADVOGADOS CONSULTORES X EDGAR SANTANA DA PAIXAO X TUFI SALIM, CASTRO DIAS E ASSOCIADOS - ADVOGADOS CONSULTORES X MARIA HELENA FERREIRA DA PAIXAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDGAR SANTANA DA PAIXAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA HELENA FERREIRA DA PAIXAO(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA)

Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta pela coautora Maria Helena Ferreira da Paixão, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a excipiente, que a CEF e a Caixa Seguradora pretendem a cobrança de honorários advocatícios fixados em sede recursal, no montante de 10% sobre o valor da causa. No entanto, prossegue afirmando não ser cabível a fixação de honorários pois o recurso foi interposto antes da alteração do Código de Processo Civil.

Pede a extinção da execução.

É o relatório. Decido.

A exceção de pré-executividade somente é admitida se a matéria alegada é passível de ser apreciada pelo Juiz de ofício, ou seja, se envolver matéria de ordem pública.

Assim sendo, admite-se-a, como forma de defesa de mérito, quando notória a ausência de executividade do título, quer pela ilegitimidade da cobrança, quer pela falta de condições da ação ou dos pressupostos de regularidade e validade da relação processual.

Feitas essas considerações e tendo em vista que a presente exceção foi oposta sob as alegação de reconhecimento da carência da ação, já que se trata de matéria de direito e independe de produção de provas, analiso.

A decisão do Tribunal Regional Federal não arbitrou honorários recursais como alegado. Simplesmente homologou a renúncia e fixou os honorários cabíveis.

Ademais, referida decisão transitou em julgado, não sendo, portanto, passível de modificação por este juízo.

Diante do exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade.

Intimem-se as parte e, após, arquivem-se, por sobrestamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010831-48.2005.403.6100 (2005.61.00.010831-4) - FUNDACAO JARI(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO JARI

A parte autora pede a conversão em renda dos depósitos até outubro de 2009 e, a partir de novembro de 2009 o levantamento dos valores, sob a alegação de que depositou incorretamente, haja vista a edição da Lei n.º 12.101/2009, que alterou os requisitos da isenção requerida nestes autos.

Afirma, ainda, que o período posterior a outubro de 2009 não faz parte do pedido destes autos, não podendo a União Federal se apropriar de tais valores.

Intimada, a União Federal não concordou com o pedido da autora e requereu a conversão total dos depósitos.

Da análise dos autos, verifico assistir razão à União Federal.

Ainda que o feito tenha sido julgado improcedente, mantida a sentença em grau de recurso, bem como não se tenha pleiteado a isenção nos moldes da Lei nº 12.101/2009, a partir do momento que a parte autora depositou judicialmente os valores de tributos sujeitos a lançamento por homologação, constituíram-se as correspondentes obrigações fiscais.

A propósito, os seguintes julgados colacionados pela União Federal:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL DA DÍVIDA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151, II, DO CTN. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADAS. JUROS MORATÓRIOS E MULTA. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Discute-se nos autos os efeitos do depósito do montante integral da dívida tributária.

2. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o contribuinte, ao realizar o depósito judicial com vistas à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, promove a constituição deste nos moldes do que dispõe o art. 150 e parágrafos do CTN, não havendo que se falar em decadência do direito do Fisco de lançar. (REsp 1.008.788/CE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07/10/2010, DJe 25/10/2010).

3. O levantamento indevido de depósito judicial autoriza a cobrança da quantia percebida, no prazo prescricional quinquenal, contados da data da extinção do depósito. Hipótese em que não ficou caracterizada a prescrição.

4. (...)

5. (...)

Recurso especial parcialmente provido.

(RESP 1351.073 - RS (2012/0226166-4), Relator Ministro Humberto Martins)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DEPÓSITO JUDICIAL. LANÇAMENTO FORMAL PELO FISCO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE DECADÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

1. Segundo a jurisprudência predominante neste STJ, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o contribuinte, ao realizar o depósito judicial com vistas à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, promove a constituição destes nos moldes do que dispõe o art. 150 e parágrafos do CTN, não havendo que se falar em decadência do direito do Fisco de lançar. Precedentes da Primeira Seção: EREsp 464.343/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 29.10.2007; EREsp 898.992/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 27.8.2007; EREsp n. 671.773/RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 23.6.2010.

2. Ressalva de entendimento do relator para quem o depósito judicial não tem a eficácia de constituir o crédito tributário.

3. Recurso especial não provido.

(RESP n.º 1.008.788 - CE (2007/0275313-0), Relator Min. Mauro Campbell Marques).

Assim, como salientou a União Federal, embora possa ter havido erro por parte da autora ao proceder aos depósitos, a questão não é objeto deste feito e tal alegação não pode obstar a conversão em renda.

Diante do exposto, determino a conversão total dos valores depositados, em favor da União Federal.

Caso a autora entenda estar incorreta a conversão determinada, deverá utilizar-se das vias ordinárias para discussão e eventual restituição de seu crédito.

Intimem-se as partes e, após, cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024077-72.2009.403.6100 (2009.61.00.024077-5) - HENRIQUE DE OLIVEIRA X OLINDA MARIA DE OLIVEIRA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE) X UNIAO FEDERAL X HENRIQUE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLINDA MARIA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do pagamento do valor devido pelo Banco Bradesco, intime-se, o autor, para que informe, em 15 dias, quem deverá constar no alvará de levantamento a ser expedido.

Cumprida a determinação supra, expeça-se.

Com a liquidação, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006105-50.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS DA SILVA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS DA SILVA PEREIRA

Dê-se ciência à CEF acerca das informações prestadas pela ARISP, requerendo o que de direito, em 15 dias, quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022454-26.2016.403.6100 - FAG-YMAGEM CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ME(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X FAG-YMAGEM CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 116. Concedo o prazo de 05 dias, como requerido pela parte autora, para regularização da representação processual.

No silêncio, arquivem-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034193-65.1994.403.6100 (94.0034193-8) - RUBENS MEIRELLES X JOAO DE TOLEDO X PEDRO LOPES FIGUEIRA(SP074569 - LUCIANA MORSE DE OLIVEIRA) X LEONEL EVANS JUNIOR X ALONSO PERES FILHO X EDSON MESSIAS CARDOSO X MARLY THURLER SOBRINHO X PAULO ROBERTO SILVA X ANTONIO CARLOS CAMPOS DE TOLEDO X PAULO FERNANDO CAMPOS SALLES DE TOLEDO X MARIA IZABEL ROMEU LOPES FIGUEIRA X MONICA RETROZ ROMEU FIGUEIRA X GUILHERME RETROZ ROMEU FIGUEIRA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X RUBENS MEIRELLES X UNIAO FEDERAL X PEDRO LOPES FIGUEIRA X UNIAO FEDERAL X LEONEL EVANS JUNIOR X UNIAO FEDERAL X ALONSO PERES FILHO X UNIAO FEDERAL X EDSON MESSIAS CARDOSO X UNIAO FEDERAL X MARLY THURLER SOBRINHO X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO SILVA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS CAMPOS DE TOLEDO X UNIAO FEDERAL X PAULO FERNANDO CAMPOS SALLES DE TOLEDO X UNIAO FEDERAL

Fls. 340. Concedo o prazo de 10 dias, como requerido pelos autores.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013790-70.1997.403.6100 (97.0013790-2) - MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(Proc. DERMEVAL LOPES SILVA E Proc. YARA TAIANI BUENO E SP260880 - ANDERSON CARNEVALE DE MOURA E Proc. OSVALDINA J RODRIGUES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes interessadas da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 153), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV) e/ou Ofício Precatório (PRC).

Conforme Resolução nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB - TRF - 3ª Região.

Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026880-14.1998.403.6100 (98.0026880-4) - KOMATSU DO BRASIL LTDA(SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X KOMATSU DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes interessadas da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 652), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV) e/ou Ofício Precatório (PRC).

Conforme Resolução nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco do Brasil - Ag. JEF.

Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000221-16.2008.403.6100 (2008.61.00.000221-5) - MICROSENS LTDA(PR018661 - FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA E PR038234 - PAULO OSTERNACK AMARAL E SP272428 - DIOGO ALBANEZE GOMES RIBEIRO E PR049049 - MAYARA RUSKI AUGUSTO SA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MICROSENS LTDA X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES)

Fls. 854. Expeça-se, como requerido, alvará de levantamento referente aos honorários advocatícios.

Defiro, ainda, o prazo de 15 dias para a juntada do instrumento de procuração.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015559-54.2013.403.6100 - TOP MASTER ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS EIRELI - EPP(SP327611 - VALDOMIRO OTERO SORDILI FILHO) X UNIAO FEDERAL X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS) X TOP MASTER ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS EIRELI - EPP X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Intime-se o CRASP para que requeira o que de direito com relação ao levantamento do valor bloqueado junto ao Bacenjud, conforme fls. 696, no prazo de 15 dias.

Int.

IMPETRANTE: FERNANDA AGUILLERA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MIKELE MELONI PASSETO - SP324625, TIAGO AGUILLERA MARIOTTI - SP384669

IMPETRADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO, DIRETOR DA COORDENADORIA DE GESTÃO DE VAGAS E CONCURSOS - CGVC E DIVISÃO DE CADASTRO E LOTAÇÃO, DA PRÓ-REITORIA DE GESTÃO COM PESSOAS E AO REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP

DECISÃO

Ciência da redistribuição do feito.

FERNANDA AGUILLERA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Coordenador de Gestão de Vagas e Concurso e Divisão de Cadastro e Lotação da Pro-Reitoria de Gestão com Pessoas da UNIFESP, pelas razões a seguir expostas.

Afirma, a impetrante, que foi classificada e aprovada, no processo seletivo para o cargo de Professor Adjunto A Substituto da UNIFESP, no Campus Baixada Santista (Edital 481/17).

Afirma, ainda, que, em cumprimento à solicitação da autoridade impetrada, informou ter sido professora temporária da Universidade Federal de Sergipe.

Alega que o Departamento Jurídico da autoridade/ impetrada concluiu não haver óbice para o prosseguimento de sua contratação, eis que a vedação prevista na Lei nº 8.745/93 aplica-se à Universidade Federal de Sergipe.

No entanto, prossegue, depois de ouvido o MEC, a autoridade impetrada cancelou sua contratação com base no artigo 9º, inciso III da Lei nº 8.745/93.

Sustenta que tal ato fere seu direito líquido e certo, já que o impedimento de contratação diz respeito à instituição onde houve a contratação temporária há menos de 24 meses.

Sustenta que a jurisprudência tem entendimento já pacificado nesse sentido.

Pede a concessão da liminar para que seja afastado o impedimento contido no artigo 9º, inciso III da Lei nº 8.745/93, a fim de que a autoridade impetrada proceda à imediata reativação do contrato para que ela possa exercer a função de Professor Adjunto A Substituto, no Campus Baixada Santista, para a qual foi aprovada em processo seletivo.

O feito, inicialmente distribuído perante a Subseção Judiciária de Santos, foi redistribuído a este Juízo.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Vejamos.

Pretende, a impetrante, sua contratação em razão de processo seletivo, no qual foi aprovada, afastando-se a aplicação do artigo 9º, inciso III da Lei nº 8.745/93.

A Lei nº 8.745/93 dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público. Seu artigo 9º assim estabelece:

“Art. 9º O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

(...)

III - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos 24 (vinte e quatro) meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo nas hipóteses dos incisos I e IX do art. 2º desta Lei, mediante prévia autorização, conforme determina o art. 5º desta Lei.”

Apesar de a lei não fazer menção se o impedimento diz respeito a qualquer instituição de ensino, a Jurisprudência já se pacificou que tal impedimento diz respeito à mesma instituição de ensino.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

*“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. ART. 37, IX, CF. RESTRIÇÃO TEMPORAL DE 24 MESES PREVISTA NO ART. 9º, III, LEI Nº 8.745/93. NÃO APLICAÇÃO. **ÓRGÃOS DISTINTOS.** APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.*

1. Embora aprovada em concurso, a impetrante teve sua contratação negada com fundamento em anterior contratação por prazo determinado nos últimos 24 meses, conforme art. 9º, III, do referido diploma legal.

2. A alegação de que a candidata está vinculada ao edital não afasta a ilegalidade da restrição prevista no SIAPE, pois a atuação do administrador circunscreve-se aos limites impostos pela lei, e nesse aspecto não há margem de atuação que permita interpretação no sentido de impedir a nova contratação da impetrante pela FUNASA, considerando seu vínculo anterior junto ao IBGE.

3. Apelação e remessa oficial desprovidas.”

(AC 00023081720094030000, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 20/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 de 16/10/2017, Relatora: Marli Ferreira - grifei)

*“MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL. CONTRATO TEMPORÁRIO. PROFESSOR SUBSTITUTO. NOVA CONTRATAÇÃO. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. **ÓRGÃOS DISTINTOS.** OFENSA AO ART. 9º, III, DA LEI 8.745, DE 1993. INEXISTÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA.*

1. O art. 9º, III da Lei nº 8.745/93 dispõe acerca da contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. O inciso transcrito acima veda a renovação de contrato temporário de prestação de serviço de forma a mantê-lo por longo período, sem que seja realizado concurso público para provimento do cargo efetivo, no intuito de prevenir práticas como favorecimento pessoal e nepotismo, protegendo, assim, a moralidade e a isonomia que devem pautar a atuação do administrador público.

2. No caso dos autos, a recorrida foi aprovada em segundo lugar no processo seletivo simplificado para contratação temporária junto ao CEFET/MG (fl. 23), nos termos da Lei nº 8.745/93. No entanto, foi impedida de ser contratada, sob o argumento de ofensa ao art. 9º, III, que veda a contratação de quem tenha sido contratado nos últimos 24 meses sob o regime da mesma lei.

3. A impetrante narrou na exordial que é ex-professora substituta da UFMG, tendo seu contrato junto a essa instituição de ensino expirado em fevereiro de 2007.

4. Observo que, considerando que a vedação constante do art. 9º, III, tem como objetivo evitar que o instituto da contratação temporária seja desvirtuado para permitir que, por meio de reiteradas contratações temporárias, alguém seja admitido no serviço público sem o necessário concurso público, o caso da impetrante é diverso, haja vista que se trata de contratação para órgãos distintos (UFMG e CEFET), não havendo risco para a perpetuação indevida em cargo público sem o indispensável concurso público. Precedente desta Turma.

5. Sentença mantida. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.”

(AC 00144045920084013800, 1ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 25/05/2016, e-DJF1 de 16/06/2016, Relatora: Mara Lina Silva do Carmo - grifei)

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROFESSOR SUBSTITUTO. NOVA CONTRATAÇÃO ANTES DO DECURSO DE 24 MESES. ART. 9º, III, DA LEI Nº 8.745, DE 1993. INCONSTITUCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

1. O art. 9º, III, da Lei nº 8.745/93, foi declarado inconstitucional por este Tribunal, em sessão plenária do dia 23 de outubro de 2002, nos autos da Arguição de Inconstitucionalidade suscitada na AMS nº 72.575-CE, de relatoria do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, por atentar contra os princípios constitucionais da isonomia e da acessibilidade aos cargos públicos, entendimento este que tem sido seguido por esta eg. Primeira Turma.

2. Apelação e remessa oficial improvidas.”

(AC 00055958120104058300, 1ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 23/09/2010, DJE de 01/10/2010, Relator: Frederico Pinto de Azevedo)

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. LEI Nº 8.745/93. CELEBRAÇÃO DE NOVO CONTRATO ANTES DE DECORRIDO O PRAZO DE 24 MESES. ENTES DISTINTOS DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL. NÃO-INCIDÊNCIA DA VEDAÇÃO LEGAL.

1. O artigo 9º, inciso III, da Lei nº 8.745/93, proíbe a realização de novo contrato temporário antes de decorridos vinte e quatro meses do encerramento do anterior.

2. Todavia, a vedação legal não incide na hipótese em que a nova contratação se dá em cargo distinto, correspondente a entidade diversa da anterior; por não se constatar a renovação da contratação.”

(Apexreex 50038900720154047009, 4ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 16/02/2016, Relator: Loraci Flores de Lima - grifei)

Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico que assiste razão à impetrante ao afirmar que o cancelamento de sua contratação foi indevido.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O “*periculum in mora*” também é de claro, já que, negada a liminar, será dado prosseguimento à contratação de outro professor para o cargo a que a impetrante entende fazer jus.

Diante do exposto, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR para que a autoridade impetrada afaste o impedimento contido no artigo 9º, inciso III da Lei nº 8.745/93, procedendo à imediata reativação do contrato em nome da impetrante.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

São Paulo, 09 de maio de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente N° 6845

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006146-60.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JONATHAN MARINHO ARAUJO SANTOS X MURILLO FRANCA DE LIMA(SP168279 - FABIO EDUARDO BERTI E SP163655 - PEDRO ABE MIYAHIRA)

Fl. 357: Acolho a manifestação do Ministério Público Federal.Tendo em vista que o réu JONATHAN MARINHO DE ARAUJO SANTOS não procedeu a retirada do seu celular (aparelho Nokia), embora devidamente intimado, determino a imediata destruição do bem em relação à MURILLO FRANÇA DE LIMA, intime-se seu defensor constituído para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, eventual interesse em reaver o aparelho celular Samsung. Havendo interesse, deverá a defesa fornecer endereço atualizado do réu, para possibilitar a sua retirada. Intime-se.

Expediente N° 6846

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000733-95.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VANUSA DOS SANTOS RIBEIRO(SP339052 - FABIO EUSTAQUIO ZICA)

Autos n.º 000733-95.2018.403.6181Fls. 97/98 - O Ministério Público Federal ofertou denúncia contra VANUSA DOS SANTOS RIBEIRO, dando-a como incurso nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal. Segundo a peça acusatória, a denunciada, valendo-se de termo de rescisão de contrato de trabalho falsificado, efetuou o saque dos valores existentes em seu Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Fls. 100/101 - A denúncia foi recebida aos 16 de janeiro de 2018, com as determinações de praxe. Fls. 118/120 - A defesa constituída da acusada, em resposta à acusação, sustentou a improcedência da ação, reservando-se o direito de discutir o mérito em momento oportuno. Arrolou as mesmas testemunhas indicadas pela acusação. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária da acusada. Saliente-se, contudo, que existem nos autos indícios da ilicitude dos fatos que teriam sido por ela praticados, indícios estes que conferem plausibilidade à acusação e são suficientes para o prosseguimento do processo criminal em apreço, até porque maiores detalhes acerca do crime que lhe foi atribuído só serão elucidados durante a instrução criminal, até mesmo em seu próprio favor. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 171, 3º, do Código Penal, bem como não se encontra extinta a punibilidade da agente. Em sendo assim, os argumentos apresentados pela defesa não são aptos a abalar a exordial acusatória, pois estão presentes todos os requisitos formais e materiais, com descrição dos fatos imputados à acusada, não sendo inepta, portanto, a denúncia. Destarte, a defesa apresentada enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas, sob o crivo do contraditório, para apuração do delito imputado à ré. Designo o dia 12 de julho de 2018, às 16:00 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes dos artigos 400 a 405 do Código de Processo Penal, ocasião em que será ouvida a testemunha comum e a acusada será interrogada. Expeça-se o necessário à realização da audiência acima designada. Em face do tempo decorrido, diligencie a Secretaria para informações acerca das diligências requisitadas nos ofícios de fls. 106, 107 e 108. Ciência ao MPF. Int. São Paulo, 09 de abril de 2018. FLÁVIA SERIZAWA E SILVA Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 6848

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013587-29.2015.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011593-34.2013.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X SUELI APARECIDA SOARES (SP372376 - RAFAELA PEREIRA LEITE E SP282449 - GLAUCUS ALVES DA SILVA)

PROCESSO Nº 0013587-29.2015.403.6181 AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉ : SUELI APARECIDA SOARESCÂNDIDO PEREIRA FILHO e SUELI APARECIDA SOARES, já qualificados nos autos, foram denunciados como incurso nas penas do artigo 171, caput e parágrafo 3º, combinado com artigo 29, ambos do Código Penal, porque, no período de 22/07/2009 a 28/12/2009, teriam obtido vantagem ilícita em prejuízo do INSS, consistente em concessão do benefício de aposentadoria por idade em nome de Maria Pereira Soares, por meio de utilização de documento falso referente a vínculo empregatício inexistente no período de 01/11/1971 a 30/11/1974 com a empresa Windsor Hotel Ltda. Sustenta o órgão ministerial que SUELI, em 18/05/2009, preparou a documentação e deu entrada no pedido de aposentadoria em nome de sua genitora, porém tal pedido foi indeferido. No dia 09/06/2009, foi dada entrada em novo pedido de aposentadoria, sendo esse segundo requerimento analisado por CÂNDIDO, que incluiu na relação de vínculos empregatícios o vínculo fraudulento com o Windsor Hotel Ltda., que não constava do primeiro pedido e nem do CNIS da segurada. O benefício foi concedido, sendo posteriormente submetido à revisão, onde constatada a irregularidade e suspenso o pagamento, causando um prejuízo de R\$ 5.231,34. A denúncia foi recebida em 31 de janeiro de 2014 (fls. 371/372). Citado (fls. 521), o réu CÂNDIDO apresentou resposta à acusação às fls. 392/421 em que sustentou, preliminarmente, a inépcia da denúncia, a nulidade da citação por violação ao artigo 514 do CPP, a necessidade de conversão em diligência para novas providências investigativas, a conexão processual em relação a outros feitos que tramitam contra o réu. No mérito, sustentou a negativa de autoria, a excludente de culpabilidade (erro sobre a ilicitude do fato), a ausência de dolo, as condições pessoais favoráveis do réu. Arrolou testemunhas. Juntou documentos (fls. 423/505). Às fls. 532, foi determinada a citação por edital da ré SUELI, o que foi efetivado, sem que a ré comparecesse ou nomeasse advogado, motivo pelo qual foi determinada a suspensão e desmembramento do feito às fls. 549, originando, então, a presente ação penal. Tendo comparecido em Juízo, foi SUELI citada pessoalmente (fl. 557). A Defensoria Pública da União apresentou resposta à acusação em favor da acusada, na qual se reserva ao direito de discutir o mérito no momento oportuno (fl. 561). Afastada a hipótese de absolvição sumária em vista da ausência de qualquer das causas previstas no artigo 397, do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito, com designação de data e hora para a realização de audiência (fl. 561). SUELI constituiu advogado para sua defesa à fl. 564. Foi realizada audiência de instrução em que foram ouvidas as testemunhas comuns e interrogada a ré (fls. 632/637). Superada a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o MPF ofereceu memoriais às fls. 640/646, nos quais requereu a condenação do réu. A defesa apresentou memoriais às fls. 648/657 em que sustentou, preliminarmente, a inépcia da inicial acusatória em razão de supostamente não preencher os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. No mérito, aduziu a ausência de provas em relação à autoria, sustentando, ainda, a ocorrência de prescrição. (fls. 648/657). A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. DECIDO. I - PRELIMINAR Rejeito alegação de inépcia da denúncia aventada pela defesa de SUELI. Com efeito, a inicial acusatória da presente ação penal contém exposição clara e objetiva dos fatos ditos delituosos, com narração de todos os elementos essenciais e circunstanciais que lhes são inerentes, atendendo aos requisitos descritos no artigo 41 do Código de Processo Penal, bem como permitindo à ré o exercício pleno do direito de defesa assegurado pela Constituição Federal. II - MÉRITO A ré foi acusada da prática do delito tipificado no artigo 171, 3, do Código Penal, verbis: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis. (i) Da materialidade A materialidade do delito em questão se encontra devidamente comprovada. Consta dos autos processo administrativo de concessão do benefício, com a CTPS da segurada, com dois registros junto ao Hotel Windsor, de 71 a 74 e de 84 a 85 (fls. 25/26), sendo que o primeiro deles se constatou falso. Observa-se que a segurada requereu o

primeiro benefício (Benefício NB 41/1083720411 - aposentadoria por idade - fls. 55), que foi indeferido por ausência de carência (número mínimo de contribuições para gozo do benefício), conforme processo administrativo juntado ao IPL (fls. 109 e ss.). Nesse requerimento, constou apenas o vínculo com Windsor Hotel de 84 a 85, mas não o vínculo de 71 a 74. Em seu segundo requerimento, o benefício foi deferido irregularmente (NB 150.129.542-7), contabilizando o vínculo fraudulento de 71 a 74, resultando posteriormente na representação criminal que originou o presente feito. A esse respeito, verifica-se do processo administrativo o teor do Relatório Conclusivo Individual (fls. 93/96): Dessa análise efetuada verifica-se que, com a exclusão do vínculo não constante do CNIS e dos recolhimentos de facultativo concomitantes com o auxílio doença 31/517.914.134-2 (DIB 29/08/2006), a segurada conta com 124 contribuições até 2001, não atingindo a carência mínima estabelecida na tabela constante do art. 142 da Lei 8.213/91, ou seja, 168 contribuições em 2009 ou 120 contribuições em 2001. (...) Concluímos que no benefício houve a inclusão do vínculo Windsor Hotel Ltda., período de 01/11/1971 a 30/11/1974, sem a apresentação de documentação comprobatória sendo que, de acordo com o termo de declarações às fls. 58, ela não trabalhou nessa empresa no período citado. Apuramos que o servidor Cândido Pereira Filho, matrícula 1.379.152, atuou em todas as fases do benefício desde a habilitação até a formatação, conforme Auditoria do Benefício a fls. 65/68. Assim, verifica-se que houve a inserção do vínculo com o Windsor Hotel Ltda., período de 01/11/1971 a 30/11/1974, sem a apresentação de documentação comprobatória. Ainda que se considere que não era necessária a apresentação de documentação suplementar, além da CTPS (como no caso concreto foi apresentada) em relação aos vínculos antigos, fato é que a própria segurada relatou que não trabalhou na empresa em questão nesse período. Com efeito, em sua oitiva administrativa, a segurada Maria afirmou que quem protocolou o seu pedido de aposentadoria aqui na APS Santa Marina foi sua filha SUELI APARECIDA SOARES; que não reconhece a assinatura constante do requerimento de aposentadoria 150.129.542-7; que deixou a CTPS com a sua filha que entregou no INSS a pedido do instituto. Que possui apenas 01 CTPS, e que a outra que possuía foi destruída (...); que trabalhou na empresa WINSOR HOTEL nos anos 80 entre 10 e 11 meses foi demitida (fls. 65). Ouvida na Polícia Federal, a segurada Maria afirmou que sobre os fatos tratados nestes autos, confirma e ratifica as suas informações prestadas junto ao INSS, acostadas às fls. 65 dos autos, eis que é sua assinatura à guisa de seu nome lançada naquele documento (fls. 286). Confirmou que o benefício foi protocolado por SUELI, sua filha. No mais, depreende-se do processo administrativo que a segurada efetivamente trabalhou na empresa Windsor Hotel Ltda. (vide CTPS acostada aos autos), porém somente de 01 de novembro de 1984 a 28 de janeiro de 1985. Referido período, inclusive, foi computado no primeiro requerimento administrativo da segurada, conforme se depreende da contagem de fls. 114. Em referida contagem, observa-se que o primeiro vínculo da segurada foi em 1976 no Hotel Cisne Ltda. ME. Levando-se em consideração que os vínculos inseridos na CTPS devem necessariamente respeitar a ordem cronológica, fica evidente que o vínculo inserido na CTPS às fls. 25 é fraudulento, já que anterior ao primeiro vínculo empregatício da segurada, em 1976. Por fim, anota que a CTPS em que foi inserido o vínculo foi emitida em 14/03/1984, portanto em data posterior ao vínculo nela registrado, de modo que existem inúmeras evidências de que o vínculo inserido de 71 a 74 efetivamente se mostra fraudulento. Assim sendo, entendo comprovada a materialidade. (ii) Da autoria: A autoria de SUELI também se suficientemente comprovada nos autos. Ouvida na Polícia Federal, a ré afirmou que intermediou o benefício de sua genitora Maria Pereira Soares, providenciando toda a documentação que o instruiu; que também intermediou o benefício de fl. 109 e seguintes, datado de 18/05/2009, o qual foi indeferido (...) que a interrogada não chegou a verificar a CTPS de sua mãe no sentido de observar quais os vínculos empregatícios nela registrados, portanto não sabe dizer se os dois vínculos com a empresa Windsor Hotel Ltda estavam registrados na mesma, inobstante a mãe ter afirmado, tanto no INSS quanto nesta Delegacia, momentos atrás, ter trabalhado no citado hotel por apenas um período (...) que a interrogada encontra-se envolvida em inúmeros inquéritos nesta Especializada, que apuram crimes semelhantes aos aqui tratados, todavia com beneficiários diferentes; que a interrogada conhece o servidor Cândido Pereira Filho da APS Santa Marina, entretanto nunca lhe ofereceu qualquer vantagem indevida para que o mesmo concedesse os benefícios por si intermediados (fls. 292/293). Em seu interrogatório, SUELI afirmou que sua intenção era apenas ajudar sua mãe e sempre procurou ser honesta; que, entre 2008 e 2009, estava desempregada, tendo uma conhecida sugerido que passasse a dormir na fila para guardar lugar para os segurados; que, após, por sugestão de um amigo chamado Luiz, passou a oferecer serviço de intermediadora junto ao INSS aos segurados; que Luiz a apresentou a um rapaz que tinha um escritório, de nome Gabriel, filho de CÂNDIDO, que passou a ir à sua casa buscar a documentação por ela recolhida. Afirmou, ainda, que protocolou pedido de aposentadoria de sua mãe, que restou indeferido. Gabriel, então, teria dito que resolveria a questão; que não sabe o que ele fez para ter sido deferido o benefício. É certo que em Juízo, a segurada, ouvida como informante em razão de ser mãe da corré SUELI, disse que não compareceu à agência da Previdência Social pessoalmente para requerer benefício de aposentadoria, tendo entregue à sua filha a documentação para protocolar seu benefício de aposentadoria junto ao INSS; com firma que trabalhou no Hotel Windsor apenas pelo período de dez meses; que não se recorda o ano que prestou serviços ao Hotel Windsor; que acredita que tenha sido nos anos 80 ou 90; que em 2009, sua filha trabalhava como intermediária junto ao INSS para concessão de benefícios. A testemunha Vitória de Mello Pereira, que captava clientes para SUELI em seu salão de cabeleireiro, informou em Juízo que não conhecia CÂNDIDO, apenas SUELI, de quem recebia, às vezes, uma caixinha. Afirmou somente que após a verificação das irregularidades dos benefícios, ouviu dizer a respeito de CÂNDIDO. Em fase policial, no entanto, SUELI disse que quando começaram os problemas com os benefícios intermediados por SUELI, a mesma lhe confidenciou que entregava a documentação para o servidor da APS Santa Marina chamado CÂNDIDO PEREIRA FILHO, para quem pagava uma quantia para que o mesmo concedesse os benefícios (fl. 323). Por sua vez, a testemunha Regina Aparecida de Oliveira, servidora do INSS, disse que atuou em procedimento administrativo disciplinar envolvendo CÂNDIDO; que se lembra, no curso de tal procedimento, de ter ouvido de segurados que pessoa de nome Vitória arremontava seus documentos, entregava para SUELI, que, por sua vez, repassava para CÂNDIDO. Afirmou que o pagamento seria dividido entre Vitória, SUELI e CÂNDIDO; que CÂNDIDO era supervisor e, por isso, ninguém analisava seus processos; que os documentos por ele juntados nos processos de concessão de benefício eram fraudados, além de não providenciar a juntada de procuração, o que é obrigatório; que participou da apuração de 29 processos de concessão de benefício e que o nome de SUELI foi citado ao menos em 15 a 20 procedimentos. Diante de todo o até aqui exposto, tem-se que restou sobejamente comprovada a participação de SUELI na concessão fraudulenta do benefício de sua mãe, Maria Aparecida Soares. Com efeito, não socorre a SUELI a tese de que não possuía conhecimento da anotação falsa na CTPS de sua mãe, apresentada quando do protocolo pela segunda vez do pedido de aposentadoria. E isto porque este segundo pedido foi realizado apenas poucos dias após o indeferimento do primeiro, com a inclusão fraudulenta de vínculo

trabalhista, referente a período supostamente trabalhado no Windsor Hotel, entre 01 de novembro de 1971 a 30 de novembro de 1974, de modo a completar o período necessário para a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Outrossim, SUELI, conforme prova dos autos, trabalhava exatamente na intermediação de segurados junto à autarquia previdenciária, concededora, pois, do procedimento e requisitos para a concessão dos benefícios, não sendo admitida versão de que não possuía ciência do que teria sido feito para que a aposentadoria fosse concedida logo após esses poucos dias. Torna-se evidente, desta maneira, que não se tratou de mero erro da ré, mas sim dolo de fraude para inserção de período não trabalhado, conforme confirmado pela própria segurada, e propositadamente inserido com datas antigas (década de 70), quando efetivamente ainda não era obrigatório que os vínculos contassem do CNIS. Assim sendo, a condenação de SUELI é medida de rigor. (iii) Da dosimetria da pena O delito em questão é apenado com reclusão, de um a cinco anos, e multa. Passo a dosar a pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, caput, do Código Penal. Na primeira fase da dosimetria, atenta aos parâmetros definidos no artigo 59 do Código Penal, observo que a pena-base deve ser majorada, tendo em vista o elevado grau de reprovabilidade da conduta (culpabilidade), uma vez que o benefício foi recebido de junho de 2009 até 03/2010 (10 meses), conforme consta de fl. 87, causando prejuízo aos cofres públicos de R\$ 5.231,34. Considero ainda que as consequências do crime também se mostram além do razoável à espécie, tendo em vista que a ré não ressarciu os cofres públicos pelos prejuízos causados. No mais, embora a ré não possua maus antecedentes, uma vez que não consta condenação em definitivo transitada em julgado, responde a diversas outras ações criminais em razão de fraudes na concessão de benefícios previdenciários (vide folha de antecedentes juntadas aos autos), o que evidencia sua personalidade voltada para o crime. Poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social. Os motivos do delito se constituem pelo desejo de obter proveito econômico, o que é normal à espécie. As circunstâncias são normais à espécie. O comportamento da vítima é irrelevante na hipótese. Em sendo assim, majoro a pena-base em 1/3, fixando-a em 01 ANO e 04 MESES DE RECLUSÃO. Quanto à sanção pecuniária, conforme parâmetros utilizados para estabelecer a pena privativa de liberdade, fixo-a em 13 DIAS-MULTA. Na segunda fase da dosimetria, observo a inexistência de circunstâncias atenuantes e/ou agravantes. Na terceira fase da dosimetria, reconheço a causa de aumento de pena prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, razão pela qual a torno definitiva em 01 (UM) ANO, 09 (NOVE) MESES E 10 (DEZ) DIAS DE RECLUSÃO E 17 (DEZESSETE) DIAS-MULTA. Fixo o valor unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerando a ausência de elementos sobre a atual situação econômica do réu, nos termos do artigo 60, do Código Penal, devendo haver a atualização monetária quando da execução. O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no regime aberto, em virtude do disposto no artigo 33, parágrafo 2º, c, do Código Penal, por entender ser este regime o adequado e suficiente para atingir a finalidade de retribuição e reeducação da pena. Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada à ré por duas penas restritivas de direito, quais sejam: a) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída (CP, art. 46, caput), e b) uma prestação pecuniária no valor de 02 (dois) salários-mínimos, em favor da União. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal, para CONDENAR SUELI APARECIDA SOARES pela prática do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, com a aplicação da seguinte pena: i) pena privativa de liberdade de (UM) ANO, 09 (NOVE) MESES E 10 (DEZ) DIAS DE RECLUSÃO, no regime inicial aberto; ii) à pena de 17 (DEZESSETE) DIAS-MULTA, no valor de unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, devendo haver a atualização monetária quando da execução. A pena privativa de liberdade é substituída por 2 (DUAS) penas restritivas de direitos, quais sejam: a) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída (CP, art. 46, caput, e), e b) uma prestação pecuniária no valor de 02 (DOIS) salários-mínimos, em favor da União. Rejeito arguição de prescrição, uma vez que a reprimenda ora arbitrada ainda não se trata de pena definitiva. Poderá a ré apelar em liberdade, tendo em vista a ausência dos requisitos da segregação cautelar, bem como diante do fato de ter respondido ao processo nesta condição. Em atenção ao artigo 387, IV, do CPP, fixo o valor mínimo da indenização em R\$ 5.231,34 (fls. 87), valor este que deve ser atualizado até a data do pagamento, em favor da União Federal. Custas pela acusada. Oportunamente façam-se as comunicações e anotações de praxe. Oficie-se ao INSS comunicando o teor da presente sentença. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome da acusada no rol dos culpados. P.R.I.C. São Paulo, 11 de abril de 2018. FLÁVIA SERIZAWA E SILVA JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 6849

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014541-75.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VERA LUCIA ROCHA ALVES (SP222342 - MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR)

-----VERA LÚCIA ROCHA ALVES, já qualificada nos autos, foi denunciada como incurso nas penas do artigo 1, I, da Lei 8.137/90 em razão de que, nos anos calendários de 2001, 2002, 2003 e 2004, teria reduzido tributos federais (IRPF) mediante omissão de receitas em sua declaração de ajuste anual, decorrentes de depósitos bancários de origem não comprovada em contas de sua titularidade. Assim, após ação fiscal e processo administrativo, foi apurado crédito tributário de R\$ 6.006.676,09, sendo o crédito tributário definitivamente constituído em 10 de dezembro de 2010. A denúncia foi recebida em 15 de dezembro de 2015 (fls. 503/504). Citado (fls. 516), a ré apresentou resposta à acusação às fls. 517/520 sustentando a negativa de autoria sob o fundamento de que é ex-esposa de Vivaldo Alves, doleiro da família Maluf e que seria o único titular das referidas contas bancárias, conforme acordo de delação premiada firmado na Ação Panel 477, em que assumiu toda a responsabilidade pela conduta omissa de receitas e/ou rendimentos. Às fls. 522/522v, decisão que afastou a hipótese de absolvição sumária em vista da ausência de qualquer das causas previstas no artigo 397, do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito, com designação de data e hora para a realização de audiência. Foi realizada audiência de instrução em que foi ouvida a testemunha de acusação, a testemunha de defesa e interrogada a ré (fls. 570). Declarou-se a preclusão da testemunha Tereza Ferreira. Determinou-se a expedição de ofício à Receita Federal

para inquirir se o ex-marido da ré foi autuado pelos mesmos fatos ora tratados. Às fls. 571, ofício da Receita Federal informando a existência de autuação em face de Vivaldo Alves, ex-marido da ré. Às fls. 586, requerimento do MPF para expedição de ofício à DEFIS em São Paulo para que encaminhe cópia das principais peças do PAF em que foi autuado Vivaldo Alves, o que foi deferido às fls. 587. Resposta da Receita Federal às fls. 598, com cópia das principais peças do auto de infração. O MPF apresentou memoriais às fls. 598/617 em que requereu a condenação da ré. A defesa apresentou memoriais escritos às fls. 622/630 em que sustentou a negativa de autoria, nos mesmos moldes apresentados na resposta à acusação, bem como sustentou a inexistência de crime continuado. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. DECIDO. I - DO MÉRITO O réu foi acusado da prática do delito tipificado no artigo 1, I e II, da Lei 8.137/90, verbis: Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000) I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal; (...) Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (i) Da materialidade Acerca da materialidade delitiva, o procedimento administrativo fiscal nº 19515.000853/2007-54, cuja cópia integral consta dos autos e que resultou na lavratura do respectivo Auto de Infração, demonstrou a existência de movimentação bancária muito superior à declarada pela empresa à Receita Federal, caracterizando omissão de receitas, referentes aos anos-calendários de 2001, 2002, 2003 e 2004. No IPL em apenso, consta a Representação Fiscal para Fins Penais, em que foi feito um histórico da fiscalização em relação à conta do Safra International Bank of NY, mantida na Madison Hills Ventures, com intimação da ré com AR em 13/12/2006, sem resposta, com sua reintimação em 10/01/2007, novamente sem resposta, motivo pelo qual foi lançado o crédito tributário. Consta ainda o Termo de Início de Fiscalização em relação às contas do Unibanco e Bank Boston (fls. 18), bem como o Termo de Verificação Fiscal de fls. 173/205 atesta que a ré mantinha uma conta no Bank Boston e duas no Unibanco (em que houve transferência de agência e conseqüente mudança no número de conta), com a lista de todas as movimentações financeiras não declaradas. Consta ainda um resumo do procedimento fiscal. Com todas as intimações feitas à ré e suas respostas. Verifica-se que a ré possuíam seja na qualidade de titular, seja na qualidade de cotitular, 08 contas no Unibanco, 01 conta no Bank Boston e 01 conta no exterior junto ao Safra (total 10 contas). Foram levadas em consideração as informações prestadas pelas próprias instituições financeiras, sendo que a ré não prestou os esclarecimentos requeridos, conforme já citado, motivo pelo qual foi apurado o IRPF devido (fls. 206/215). Assim, verificou-se que o total de depósitos bancários de origem não comprovada nas contas mantidas pela ré (cotitularidade ou não) chegavam ao montante de R\$ 5.518.444,88, conforme quadro que consta às fls. 234. No Termo de Constatação de Diligência, consta que, após a impugnação administrativa da ré, foram verificadas inconsistências nos valores apurados, com a redução dos valores apurados, que haviam sido erroneamente considerados a maior, porém sem modificação em relação ao mérito da imputação. A ré interpôs recurso administrativo, conforme fls. 266/286, com o acórdão da Delegacia da Receita Federal às fls. 295/306: a alegação do impugnante de que não seria o titular das contas 201084-6 e 101307-9 choca-se contra os documentos juntados pela fiscalização no decorrer do procedimento, os quais são os extratos bancários recebidos do Unibanco S/A, conforme resposta datada de 22/09/2006 de fls. 542/543. Nesta missiva, em complemento à resposta anterior, o banco expressamente relaciona outras contas mantidas pelo contribuinte na instituição, dentre elas as de n 201084-6 e 101307-9. Além desta identificação pelo banco, os extratos são claros ao indicarem o contribuinte como titular dessas contas. O que causa estranheza, no presente caso, é que o contribuinte, em face de todas estas robustas provas, mantenha-se firme em sustentar apenas uma mera alegação desprovida de qualquer prova em contrário (fls. 304). A ré interpôs ainda recurso voluntário (fls. 310/327), ao qual foi apenas acolhida a preliminar de decadência em relação ao ano-calendário de 2001 e, no mérito, negado provimento ao recurso pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (fls. 329/334). Foi interposto recurso especial pela PFN (FLS. 338/341), ao qual foi dado provimento pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para afastar a decadência (fls. 342). Observe-se ainda que a contribuinte foi intimada em 25/11/2010 (fls. 355). Há informação de ausência de pagamento ou parcelamento às fls. 362, constando como dívida ativa ajuizada. Consta ainda que o crédito foi definitivamente constituído, em 10 de dezembro de 2010 (fls. 383). Consta ainda que o Crédito Tributário apurado foi de R\$ 6.986.232,01 (valor atualizado até outubro de 2015, após a devida correção da conta determinada pela Delegacia da Receita Federal - fls. 487/488). Assim, tendo em vista que a redução de tributos foi feita mediante a omissão de receitas às autoridades fazendárias, encontra-se comprovada a materialidade em relação ao delito do artigo 1º, I, da Lei 8.137/90. (ii) Da autoria Do mesmo modo, a autoria igualmente se encontra comprovada. Nos períodos apurados, observe-se que a ré apresentou IRPF simplificada, conforme fls. 72/88. Observe-se que a ré afirma que as contas em questão eram, na realidade, movimentadas exclusivamente pelo seu ex-marido Vivaldo Alves, que seria doloiro da família Maluf, fato este que teria sido assumido na Ação Penal 477 que tramitou perante o E. STF. Com efeito, em seu interrogatório, a ré afirmou que tinha uma conta só dela, onde recebia seus salários. Depois que casou, passou a ter conta conjunta no Unibanco. Acha que Vivaldo não tinha conta particular, a conta na verdade era dele. Na conta do exterior, assinou o que ele pediu. A depoente que fazia a sua declaração de imposto de renda. Desses anos, não lembra, mas acha que foi ela própria. Declarava a conta pessoal dela própria, essa conta conjunta não lembra. Recebeu em casa a intimação da Receita Federal e comunicou ao advogado. Não tomou nenhuma atitude porque Vivaldo que organizava a vida financeira do casal. Talvez tenha sido displicente. Não sabia que não havia o pagamento do imposto porque Vivaldo também fazia a declaração e pagava imposto de renda. Vivaldo responde a outros processos criminais, a depoente não. Recursos da depoente não iam para essa conta, a conta não era dela de fato. No shopping Iguatemi, ganhava R\$ 8.000,00. Vendeu uma casa no valor de R\$ 840.000,00. Esse dinheiro ficou com ela, era casada em separação de bens. Acha que vendeu a casa entre 2001 e 2002, foi logo depois que se separou de fato. Na separação, não ficou recebendo nenhuma pensão. Seu pai ficou viúvo com 91 anos e trouxe ele para morar com ela. Fez a conta conjunta para poder movimentar as coisas dele porque ele não tinha mais condições. Essa conta que tem com a filha, acha que foi quando ela ainda era menor. Não lembra de a Receita ter pedido nada, acha que tudo que foi pedido o advogado respondeu. Por sua vez, o informante Vivaldo Alves afirmou que era responsável pelas contas do Unibanco e Xanani, Overriver e Madson. Na abertura da conta Xanani, na década de 1990, os bancos americanos exigiam que houvesse beneficiários. Em função disso, colocou a ré. O depoente foi autuado e fiscalizado na Receita Federal, pelas mesmas contas. Foi colaborador no processo que corre no STF. Acredita que com a ré só tinha uma conta. Todo o dinheiro da conta provinha das atividades do depoente. Não sabe qual o número da conta. A conta existe até hoje, só não é movimentada porque a Receita bloqueou. O depoente se apresentou na Receita assumindo a responsabilidade pelas movimentações. Recebeu uma intimação da Receita para apresentar os extratos de todas as instituições que havia

movimentado nos últimos 05 anos. Tinha corretoras e bancos, então fez uma requisição registrada e mandou para a Receita. As instituições que mandaram os extratos, remeteu à Receita. Teve instituição, como Unibanco e Bradesco, que não mandaram. Depois recebeu intimação para comparecer à Receita. A pessoa que o atendeu disse que ele estava obstruindo as investigações. E aí depois recebeu uma multa de 4 milhões. A Receita considerou somente as entradas, e não as saídas. Foi autuado, mas não foi processado criminalmente por sonegação. É corretor de valores aposentado. Vera não movimentava essas contas. As contas de fora não declarava nem ela nem o depoente. Nessa época, Vera não trabalhava, trabalhou antes no Banco Safra e depois como gerente de shopping. O rendimento dela na época era da aposentadoria dela, as movimentações na conta eram dos rendimentos do depoente. As contas do Brasil, declarava. Com ela, só tinha uma conta. A do Bank Boston, por ex, desconhece. O depoente movimentava a conta do Unibanco. Nunca teve conta no Bank Boston. Acha que essa conta era da ré junto com a filha. A conta do Banco Safra no exterior o depoente que movimentava, essa conta também era conjunta com a ré. Quem fazia a declaração do imposto de renda do depoente era o contador, a da ré acha que ela mesmo fazia. A versão da ré também foi apresentada administrativamente. Contudo, constatou-se que nenhuma prova a respeito de suas alegações foi apresentada, não sendo suficiente a mera afirmação de Vivaldo Alves de que ele quem movimentava as contas. No mais, observe-se ainda que Vivaldo Alves assumiu que tinha com a ré uma conta corrente conjunta no Brasil e uma conta corrente conjunta no exterior. Porém, as movimentações sem origem foram verificadas em 10 contas correntes da ré. Ainda que se considere que duas delas são apenas transformação de contas anteriores, em razão de alteração da agência bancária, ainda sobram 08 contas correntes com movimentação sem comprovação de origem. Quanto ao ponto, a testemunha Eiti Ykeda, auditor da Receita Federal, afirmou que nessa fiscalização não houve atendimento das exigências feitas pela fiscalização. Em caso de conta conjunta, às vezes um dos cotitulares assume inteiramente a responsabilidade pela movimentação e apresenta provas de que a movimentação era só dele. Nesse caso, o auto vai integralmente para a pessoa que confessa. Quando não há nenhuma justificativa e a movimentação é conjunta, ela vai ser lançada proporcionalmente, 50% para cada um. Nesse caso, o titular não fez qualquer declaração e houve lançamento de 50% para cada um. O recurso é julgado pela Delegacia. A Delegacia acatou a existência de erro de cálculo, que o depoente teve que refazer a conta. O depoente não fiscalizou Vivaldo Alves. Foi auditor 27 anos. A fiscalização foi específica em razão das movimentações financeiras. A intimação foi postal e não houve resposta. Houve um pedido de prazo pelo advogado, que foi concedido, mas depois não houve mais nada. Não houve informação de que a ré não movimentava a conta. Os valores foram retificados pelo depoente após a determinação da Delegacia. O erro foi em relação aos depósitos, pois o sistema duplicou os valores dos depósitos. Depois dessa correção, não teve mais contato com o processo. De fato, conforme relatado pela testemunha, consta do procedimento administrativo fiscal que, em relação à fiscalização sofrida por Vivaldo Alves, foi constatado: Informa o Termo de Verificação Fiscal que, embora o contribuinte tenha assumido por escrito a responsabilidade pelas operações da MADISON HILLS VENTURES, INC, o contribuinte não explicou e nem comprovou como seriam essas operações, nem apresentou os respectivos extratos e não comprovou a correspondente origem dos recursos. Desta forma, sendo a fiscalizada VERA LÚCIA ROCHA ALVES - CPF 297.448.148-53 CO-TITULAR da referida conta, e como não houve a justificativa da origem dos recursos por parte da fiscalizada nem por parte de VIVALDO ALVES - CPF 382.170.158-72, os valores dos recursos nela encontrados foi objeto de lançamento na proporção de 50% na fiscalizada VERA LÚCIA ROCHA ALVES - CPF 297.448.148-53 em conformidade com o parágrafo 6 da Lei 9.430 de 27 de dezembro de 1996 (fls. 13). De fato, todos os documentos indicam efetiva titularidade da ré em relação às contas cuja movimentação foi apurada. O Relatório de Identificação de titulares de conta mantida no Safra National Bank of New York dá conta que tanto a ré quanto seu marido eram titulares da conta em questão. A ré consta tanto no formulário de customer profile quanto em documentos encaminhados pela ré com sua assinatura e número de conta. Tal relatório foi resultante da análise dos documentos enviados pela instituição financeira americana a respeito da conta mantida, conforme fls. 91/162. Às fls. 167, a ré requereu prorrogação do prazo para apresentar os documentos requeridos pela Receita Federal. Após, a ré apresentou apenas duas petições simples afirmando que se responsabilizava pelas contas correntes do Unibanco. Após, afirmou que era titular de duas contas no Unibanco (106.741-4 e 104.235-2) e uma conta no Bank Boston e que seu dinheiro decorria da venda de um imóvel no valor de R\$ 840.000,00 (fls. 169/172). Não apresentou nenhum documento. O Termo de Verificação Fiscal de fls. 173/205 atesta que a ré mantinha uma conta no Bank Boston e duas no Unibanco (em que houve transferência de agência e conseqüente mudança no número de conta), com a lista de todas as movimentações financeiras não declaradas. Consta ainda um resumo do procedimento fiscal, com todas as intimações feitas à ré e suas respostas. Verifica-se que a ré possuíam seja na qualidade de titular, seja na qualidade de cotitular, 08 contas no Unibanco, 01 conta no Bank Boston e 01 conta no exterior junto ao Safra (total 10 contas). Dessas contas, 03 contas eram individuais (Unibanco - 201084-6, 150103-5 e 106741-4), 03 eram contas conjuntas com seu ex-marido (Unibanco - 106879-2, 102.099 e a conta no exterior do Banco Safra), 01 era em conjunto com Ana Helena Rocha Alves (Bank Boston - 49.6033-05), 01 em conjunto com Pio Avelino da Rocha (Unibanco - 108991-3) e em 02 figurava como responsável por Ana Carolina Rocha Alves (Unibanco - 107402-6 e 104235-2). Assim, verifica-se de toda a análise do procedimento fiscal que, embora a ré tenha afirmado que não era responsável pela movimentação nas contas correntes, atribuindo-as ao seu ex-marido, não houve uma única comprovação do quanto alegado, prevalecendo os documentos que indicam a sua titularidade nas contas. Inclusive, diante da ausência de comprovação, é de ser ressaltado que, em relação às contas em que a ré figurava como cotitular, esta somente foi autuada por 50% da movimentação financeira, e não pela totalidade das contas, justamente considerando que a conta tinha mais de um titular responsável pela movimentação. No mais, ainda que os argumentos em questão fossem acolhidos, verifica-se que Vivaldo Alves somente assumiu a cotitularidade de duas das oito contas mantidas pela ré (já descontadas as decorrentes de mudança de agência). As demais ou eram em cotitularidade com terceiros, a respeito dos quais a ré igualmente não apresentou qualquer tipo de comprovação de que estariam a cargo exclusivo do seu pai ou de sua filha (os outros cotitulares), ou eram suas, exclusivamente. Finalmente, é de se destacar que em crimes como o presente (delitos tributários), ao contrário do quanto sustentado pela defesa, não se exige dolo específico. No mais, fato é que a ré não deu qualquer explicação plausível, isto é, acompanhada das devidas provas, para a declaração de valores expressivamente menores do que os movimentados mensalmente em suas contas correntes. Nesse sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. ART. 337-A, I E II, CP. NULIDADE DA DENÚNCIA. NULIDADE DA SENTENÇA. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADAS. NÃO JUDICIALIZAÇÃO DA PROVA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. SITUAÇÃO ECONÔMICA DA EMPRESA. DOSIMETRIA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A defesa alega que a denúncia é nula em razão de ter se baseado em prova declarada nula. Entretanto, não assiste razão. Esta Egrégia

Corte decidiu nos autos do HC nº 0010096-69.2011.403.0000/SP que é nula somente a decisão judicial que determinou o aproveitamento das provas produzidas no processo que teve a sua inicial acusatória declarada inepta. Contudo, o próprio acórdão afirmou que a denúncia ofertada nestes autos é válida. O MM. Juiz a quo determinou o desentranhamento das peças relativas ao processo anulado e recebeu novamente a denúncia, somente em relação ao crime do artigo 337-A, incisos I e III, do Código Penal, baseada na representação fiscal para fins penais (fls. 228/229). Assim, claro está que não foi utilizada qualquer prova ilícita para fundamentar o recebimento da denúncia, pelo que não merece prosperar a alegação de nulidade da denúncia. 2. Pese embora a sentença faça alusão a decisão anteriormente exarada nos autos, é pacífico o entendimento nos Tribunais Superiores de que é possível a fundamentação per relationem ou por referência, não se cogitando em nulidade ou ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Resta claro que a decisão recorrida não viola o disposto no artigo 93, IX, da Constituição Federal, estando devidamente fundamentada, pelo que não há que se falar em nulidade. 3. Conforme entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do crime de sonegação fiscal de contribuição previdenciária não é necessário o dolo específico, sendo suficiente a presença de dolo genérico consistente na supressão ou redução voluntária de contribuição previdenciária. O tipo penal em tela pune, portanto, aquele que suprime contribuição previdenciária, valendo-se, para tanto, de um expediente fraudulento. A materialidade delitiva está devidamente comprovada pela NFLD nº 35.502.700-3 (fls. 1053/1271) e pelo auto de infração nº 35.502.701-1 (fls. 1272/1288), ambos constantes das Peças Informativas nº 1.34.010.000896/2007-59, em apenso. Ao contrário do quanto alegado pela defesa, a Representação Fiscal, que apontou a redução do pagamento das contribuições previdenciárias, pode ser utilizada para comprovar o fato delitivo, pois oriunda de processo administrativo instaurado para apurar irregularidades nas condutas praticadas pelo acusado, o que culminou na constituição definitiva do crédito tributário. Ademais, a autuação e a notificação fiscal possuem presunção de veracidade, sendo hábeis à comprovação da materialidade do delito, o que também dispensa a perícia contábil. 4. Por outro lado, a alegação de que o procedimento administrativo foi realizado em afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois sua defesa, naquele feito, não fora apreciada por intempestiva, não deve ser acolhida, pois, como diz o provérbio jurídico, o direito não socorre aos que dormem ou dormientibus non succurrit jus. Só haveria afronta aos referidos princípios se não houvesse sido oportunizada a apresentação de defesa administrativa, o que não aconteceu. No caso em análise, o apelante, por descuido ou negligência, deixou de apresentar sua defesa no prazo assinalado pela autoridade administrativa. Do mesmo modo, a autoria resta devidamente comprovada, vez que o acusado era gerente da empresa, conforme documentos de fls. 553/561, responsável pela administração e recolhimento das contribuições previdenciárias. 5. Conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, os processos administrativos, incluídos os de cunho fiscal, são considerados provas não repetíveis, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Penal, sujeitos, pois, ao contraditório diferido, sendo hábeis a alicerçar condenações criminais. 6. A inexigibilidade de conduta diversa é causa supralegal de exclusão de culpabilidade, impondo-se perquirir se, nesta hipótese, o réu estava efetivamente impossibilitado de recolher as contribuições previdenciárias, ou seja, se as dificuldades financeiras suportadas pela empresa eram de ordem a colocar em risco a sua própria existência, vez que apenas a impossibilidade financeira devidamente comprovada por prova material contundente poderia justificar a supressão ou redução das contribuições. No caso em análise, as justificativas utilizadas pelo réu não foram suficientes para provar que não havia outro modo de a empresa continuar funcionando, uma vez que não demonstrou a insolvência à época, nem comprovou que a empresa tenha adotado medidas de saneamento, tais como injeção de recursos próprios, diminuição do quadro de pessoal, racionalização de despesas, etc. (TRF3, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 57995, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2017).PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA E SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTS. 168 -A E 337 -A, I, DO CÓDIGO PENAL E ART. 1º, INCISO V E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.137/90. PRESCRIÇÃO RETROATIVA RECONHECIDA DE SIGILDA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS DE IDAIL. DOSIMETRIA DA PENA. RECURSO MINISTERIAL PARCIALMENTE PROVIDO. DE OFÍCIO, PRESCRIÇÃO RETROATIVA RECONHECIDA. 1. Considerando que a pena-base da ré Silgina da Costa Pavanelli foi fixada em 02 (dois) anos de reclusão para cada delito, (artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal; art. 337-A, inciso I, do Código Penal e art. 1º, inciso V e parágrafo único, da Lei nº 8.137/90), aumentada em 1/6 em decorrência da continuidade delitiva (Súmula nº 497 do STF), enseja prazo prescricional de 04 (quatro) anos, em decorrência do trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação nesse ponto, verificados entre a data dos fatos praticados e o recebimento da denúncia prazo superior a 04 anos, deve ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva. 2. No tocante à ré Idail Aparecida de Moraes Oliveira, em função da melhor hermenêutica, os crimes descritos nos arts. 168 -A e 337 -A, apesar de constarem em títulos diferentes no Código Penal e serem, por isso, topograficamente díspares, refletem delitos que guardam estreita relação entre si, portanto cabível o instituto da continuidade delitiva (art. 71 do CP) 3. Materialidade e autoria dos réus comprovadas pelo extenso conjunto probatório coligido nos autos. Para a caracterização dos crimes de apropriação indébita previdenciária e de sonegação de contribuição previdenciária, basta a demonstração do dolo genérico, sendo irrelevante a demonstração do ânimo específico de fraudar a Previdência Social. 4. Não restou comprovada a existência de causa de exclusão de culpabilidade, de tal sorte que o recolhimento das contribuições devidas comprometeria a própria existência da pessoa jurídica. As declarações da ré, em juízo, não é suficiente para a demonstração de penúria econômica da empresa, cuja comprovação deve ser calcada em prova documental-contábil. Precedentes. 5. Dosimetria. Circunstâncias judiciais que não autorizam a aplicação da pena-base acima do mínimo legal. 6. Configurada a continuidade delitiva em relação aos delitos previstos nos artigos 168-A e 337-A, ambos do CP, aplica-se o aumento consoante o período em que se reiterou a conduta delitiva em 2/3: Precedente desta Egrégia Corte. 7. Em face da pena-base aplicada na r. sentença e mantida nesta Egrégia Corte Regional, descontando a continuidade delitiva, de ofício, há de ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva estatal, com base na pena aplicada, nos moldes do artigo 110, 1º, do Código Penal. 8. Recurso da defesa de Silgina da Costa Pavanelli provido, para reconhecer a prescrição da pretensão punitiva da ré em relação a todos os delitos imputados na denúncia. 9. Recurso da defesa de Idail Aparecida de Moraes Oliveira desprovido. 10. Recurso do Ministério Público parcialmente provido e, de ofício, reconhecida a prescrição da pretensão punitiva estatal da ré Idail Aparecida de Moraes Oliveira, em relação a todos os delitos imputados na denúncia. (TRF3, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 57868, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2016).Assim sendo, do conjunto probatório, entendo que a autoria se encontra suficientemente demonstrada, uma vez que as movimentações cuja origem não restou demonstrada e não

foi declarada somente podem ser atribuídas à própria ré.(iii) Do crime continuado Anoto a existência de crime continuado quanto aos 04 (quatro) anos calendários em que a ré omitiu movimentações financeiras de seu IRPF, referente aos anos de 2001, 2002, 2003 e 2004, tendo em vista as mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, devendo incidir a causa de aumento do artigo 71 quando da dosimetria da pena.Não procede a alegação da defesa no sentido de que seria crime único em razão da existência de um auto de infração e um procedimento fiscal, uma vez que tais dados são irrelevantes para a caracterização do crime continuado. Para tanto, são levados em consideração que a ré fez quatro declarações anuais com omissão de receitas, uma para cada ano calendário citado.Levando-se em conta o número de condutas praticadas, tenho que a causa de aumento deve ser fixada em 1/3.(iv) Da dosimetria da penaO crime em questão é apenado com reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.Passo a dosar a pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, caput, do Código Penal.Na primeira fase da dosimetria, atenta aos parâmetros definidos no artigo 59 do Código Penal, observo que a ré agiu com culpabilidade normal à espécie. Poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social ou motivo dos delitos. A ré não ostenta maus antecedentes. No entanto, as circunstâncias e consequências do crime indicam a necessidade de majoração da pena, levando-se em consideração que os valores que foram subtraídos aos cofres públicos remontam a cifra de R\$ 6.986.232,01 (valor atualizado até outubro de 2015, após a devida correção da conta determinada pela Delegacia da Receita Federal - fls. 487/488). No mais, não consta que tenha havido ressarcimento aos cofres públicos dos valores em questão.Em sendo assim, fixo a pena base no dobro, fixando-a 04 ANOS DE RECLUSÃO.Quanto à sanção pecuniária, conforme parâmetros utilizados para estabelecer a pena privativa de liberdade, fixo-a em 20 DIAS-MULTA.Na segunda fase da dosimetria, observo a inexistência de circunstâncias atenuantes ou agravantes.Na terceira fase da dosimetria, observo a inexistência de causas de diminuição. No entanto, existe a causa de aumento do artigo 71, conforme referido anteriormente.Assim sendo, aplicando a causa de aumento, fixo a pena final em 05 ANOS E 04 MESES DE RECLUSÃO E 26 DIAS-MULTA.O valor unitário de cada dia-multa fica estabelecido em (um meio) de salário mínimo vigentes ao tempo do crime, considerando a renda declarada pelo réu em seu interrogatório nos termos dos artigos 49 e 60, ambos do Código Penal, devendo haver a atualização monetária quando da execução.O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no regime semiaberto, em virtude do disposto no artigo 33, parágrafo 2º, b, do Código Penal, por entender ser este regime o adequado e suficiente para atingir a finalidade de retribuição e reeducação da pena, tendo em vista que as circunstâncias já analisadas não recomendam um regime mais rigoroso.Ausentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, não é possível a substituição da pena privativa de liberdade aplicada à ré por penas restritivas de direito.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal, para CONDENAR VERA LÚCIA ROCHA ALVES pela prática do crime previsto no artigo 1, I, da Lei 8.137/90 c/c artigo 71 do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal, com a aplicação da seguinte pena: i) pena privativa de liberdade de 05 ANOS E 04 MESES DE RECLUSÃO, no regime inicial semiaberto; ii) à pena de 26 (VINTE E SEIS) DIAS-MULTA, no valor de unitário de (um meio) de salário mínimo vigente ao tempo do crime, devendo haver a atualização monetária quando da execução.Poderá a ré apelar em liberdade, tendo em vista a ausência dos requisitos da segregação cautelar, bem como diante do fato de ter respondido ao processo nesta condição. Nos termos do artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, fixo o valor mínimo de indenização em R\$ 6.986.232,01 (valor atualizado até outubro de 2015), que devem ser atualizados até a data do pagamento, em favor da União.Custas pela acusada.Oportunamente façam-se as comunicações e anotações de praxe. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome da acusada no rol dos culpados.P.R.I.C.São Paulo, 17 de abril de 2018.FLÁVIA SERIZAWA E SILVAJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 6850

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002547-79.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DANTE ALIGHIERI MANTUAN(SP285357 - PERLISON DARCI ROMA E SP250042 - JOÃO HENRIQUE ROMA)

Fls. 294: Com fundamento na manifestação do Ministério Público Federal e diante da existência de ações e execução penal em curso, revogo o benefício da suspensão condicional do processo oferecida em favor do réu e determino a retomada do prosseguimento do feito.Deste modo, designo o dia 10 de julho de 2018 às 14h00, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes dos artigos 400 a 405 do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas e o réu interrogado.Expeça-se o necessário à realização da audiência acima designada, comunicando-se os superiores hierárquicos.Indefiro o requerimento de expedição de ofício ao INSS (formulado às fls. 255), tendo em vista que incumbe às partes o fornecimento de qualificação completa de suas testemunhas. Deste modo, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a Defesa apresente a qualificação completa da testemunha, bem como poderá apresentá-la em Juízo na data da audiência independentemente de intimação.Comunique-se ao CEPEMA, servindo a presente decisão de ofício, acompanhado da cota ministerial de fls. 294/295.

Expediente Nº 6851

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008153-88.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DEOCLECIO BARBOSA GALDINO(SP352433 - ADRIANO APARECIDO MORAES E SP371478 - ADRIANA RODRIGUES)

Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 3 Reg.: 137/2018 Folha(s) : 134 VISTOS EM INSPEÇÃO.DEOCLECIO BARBOSA GALDINO, já qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 304 c/c artigo 297, todos do Código Penal. Segundo consta da inicial o denunciado, em 20 de setembro de 2010, fez uso de documento público

falso, consistente em certificado de experiência profissional - fl. 58 emitido pela Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Turismo da Prefeitura do Município de Taboão da Serra, apresentando-o ao Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região - CREF4/SP a fim de instruir seu pedido de inscrição no Órgão. Afiança o Ministério Público Federal que o CREF4/SP, constatando as inúmeras declarações supostamente emitidas pela Prefeitura de Taboão da Serra, providenciou a remessa de ofício à Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas com o intuito de confirmar a autenticidade dos referidos documentos (fl. 09). Em resposta ao ofício, a legitimidade da declaração apresentada pelo denunciado não foi confirmada (fl. 05). Conclui, então, afirmando que restam comprovadas a materialidade e a autoria dos delitos previstos no artigo 297 combinado com artigo 304 do Código Penal (fls. 88/89). Recebimento da denúncia em 05 de julho de 2017 (fls. 91/92). Devidamente citado (fl. 100), a Defensoria Pública da União, atuando em sua defesa, apresentou resposta à acusação, sustentando, em síntese, a improcedência da ação, reservando o direito de discutir o mérito no momento oportuno (fls. 104/106). Afastada a existência de qualquer das causas autorizadoras da absolvição sumária, determinou-se o prosseguimento do feito com designação de data e hora para audiência (fl. 108). Juntada aos autos de instrumento de mandato firmado pelo acusado (fl. 112). Em audiência de instrução, foi realizada a oitiva da testemunha comum e o interrogatório do réu. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido (fls. 129/131). O Ministério Público Federal apresentou memoriais, nos quais aduz a comprovação de autoria e materialidade delitivas, pugnando, ao final, pela condenação do acusado (fls. 134/135). A defesa de DEOCLÉCIO, por sua vez, apresentou alegações finais onde afirma, inicialmente, a nulidade do feito ante a ausência de realização de perícia grafotécnica no certificado reputado como falso. Pretende demonstrar, ainda, a inépcia da inicial acusatória. Afiança, por fim, que a falsificação não partiu do acusado, que se limitou a usar o documento que lhe fora entregue (fls. 138/143). É o relatório do essencial. DECIDO. Rejeito, inicialmente, alegação de inépcia da denúncia. Com efeito, a inicial acusatória da presente ação penal contém exposição clara e objetiva dos fatos ditos delituosos, com narração de todos os elementos essenciais e circunstanciais que lhes são inerentes, atendendo aos requisitos descritos no artigo 41 do Código de Processo Penal, bem como permitindo ao réu o exercício pleno do direito de defesa assegurado pela Constituição Federal. No mérito, após a análise apurada dos autos, entendo que a denúncia oferecida merece procedência, eis que a materialidade e a autoria do delito restaram plenamente demonstradas. Com efeito, o certificado de experiência profissional apresentado por DEOCLÉCIO perante o CREF4/SP (fl. 58) é materialmente falso, porquanto não fora expedido pela Prefeitura de Taboão da Serra, conforme Ofício nº 89/12 expedido pela Secretaria de Gestão de Pessoas daquela municipalidade (fl. 10). Sobre a realização de perícia, esta se mostra totalmente dispensável na hipótese ante a manifestação do Secretário Municipal de Taboão da Serra de fl. 10, bem como o depoimento da testemunha Luiz Alberto Fratini, Secretário Municipal de Esportes daquela Cidade, que confirmou a inautenticidade do carimbo utilizado em seu nome no certificado de fl. 58, bem como a assinatura aposta neste mesmo documento (mídia de fl. 133). Também devidamente comprovada a autoria delitiva, uma vez que o acusado assinou formulário de requerimento de pedido de inscrição de profissional provisionado junto ao Conselho Regional de Educação Física, instruindo-o com o documento falso acima mencionado (fl. 53). Ademais, o réu admite, em seu interrogatório, que fez uso do documento falso. Declarou que comprou, por R\$ 1.500,00, a declaração falsa de fl. 58, utilizando-a para instruir o requerimento de registro profissional perante o CREF4/SP, tendo ciência da inautenticidade do documento emitido em nome da Prefeitura Municipal de Taboão da Serra. Destaco que o réu deve responder apenas pelo uso dos documentos falsos, pois a falsificação nada mais significou do que mero crime-meio para a consecução do crime-fim, consubstanciado na utilização do certificado apresentado ao CREF4/SP. Ademais, inexistem nos autos prova no sentido de que o réu teria também providenciado a falsificação do documento em questão. Neste sentido, a doutrina de Guilherme de Souza Nucci: Concurso de falsificação e uso de documento falso: a prática dos dois delitos pelo mesmo agente implica no reconhecimento de um autêntico crime progressivo, ou seja, falsifica-se algo para depois usar (crime-meio e crime-fim). Deve o sujeito responder apenas pelo uso de documento falso. No mesmo prisma, Sylvio do Amaral, Falsidade documental, p. 179. (Código Penal Comentado. Editora Revista dos Tribunais. 11ª edição. p. 1109) De igual forma, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SONEGAÇÃO FISCAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. APLICABILIDADE. 1. Quando a falsificação do documento é apenas meio ou fase necessária para a sonegação fiscal, não configurando crime autônomo, aplica-se o princípio da consunção. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1154361 / MG AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0169086-2 Relator(a) Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 13/03/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 28/03/2012) DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. FALSIFICAÇÃO E USO DE DOCUMENTO FALSO. SONEGAÇÃO FISCAL. CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA QUE SE EXAUREM NO DELITO FISCAL. CONSUNÇÃO. RECONHECIMENTO. ILEGALIDADE. OCORRÊNCIA. 1. É de se reconhecer a consunção do crime de falso pelo delito fiscal quando a falsificação/uso se exaurem na infração penal tributária. In casu, foram forjados documentos por um paciente e vendidos a outro, no ano de 2001. Tais recibos foram referidos em declaração de imposto de renda no ano de 2002, para se obter restituição. Os papéis foram apresentados à Receita Federal no ano de 2005, a fim de justificar despesas médicas. Não há falar, nas circunstâncias, em crimes autônomos, mas em atos parcelares que compõem a meta tendente à obtenção de lesão tributária. Comprovado o pagamento do tributo, é de se reconhecer o trancamento da ação penal. 2. Ordem concedida para trancar a ação penal (com voto vencido). (HC n. 111.843/MT, Rel. p/ Acórdão Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 3/11/2010) Demonstrada a existência do crime em sua modalidade consumada, o elemento subjetivo do tipo, bem como sua autoria, a condenação do réu é medida de rigor. Passo, pois, à dosimetria da pena a ser imposta. Analisando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, destaco que a conduta do réu não destoava do normal para os delitos da espécie, de modo que não há razão para se conferir tratamento intensificado à culpabilidade. Ademais, não há nada nos autos que apresente elementos quanto à conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime. Considerando, ainda, os antecedentes do acusado verifico a ausência de condenações com trânsito em julgado, razão pela qual também deixo de aumentar a pena-base, fixando-a no mínimo, em 02 (dois) anos de reclusão. Com relação à pena de multa, conforme parâmetros utilizados para estabelecer a pena privativa de liberdade, fixo-a em 10 (dez) dias-multa. Reconheço, na segunda fase de aplicação da reprimenda, a circunstância atenuante da confissão, prevista no art. 65, III, d, do Código Penal. Entretanto, a incidência de circunstância atenuante não autoriza a redução da pena-base para aquém do mínimo legal, na forma do verbete da Súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça. Destarte, à mingua de circunstâncias agravantes e causas de aumento ou diminuição da pena, fixo a pena definitiva em 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA. O valor dos dias-multa

fica arbitrado em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerando a ausência de elementos sobre a atual situação econômica do réu, nos termos do artigo 60, do Código Penal, devendo haver a atualização monetária quando da execução. O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no regime aberto, em virtude do disposto no artigo 33, parágrafo 3º, do Código Penal, por entender ser este regime o adequado e suficiente para atingir a finalidade de retribuição e reeducação da pena, tendo em vista as circunstâncias já analisadas do artigo 59, caput, do referido diploma legal, as quais não recomendam um regime mais rigoroso. Considerando o disposto no artigo 77, inciso III, bem como no artigo 44, ambos do Código Penal, este último alterado pela Lei nº 9.714, de 25.11.98, a qual introduziu novas modalidades de penas, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por 2 (DUAS) restritivas de direitos, por ser medida socialmente recomendável, sendo a primeira de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas a ser cumprida na forma estabelecida pelos artigos 46 e 55, do Código Penal e demais condições do Juízo das Execuções Penais, e sendo a segunda pena restritiva de direitos a de prestação pecuniária consistente no pagamento da importância de R\$ 200,00 (duzentos reais) a entidade pública ou privada com destinação social cadastrada no Juízo das Execuções Penais. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal, para CONDENAR DEOCLÉCIO BARBOSA GALDINO pela prática do crime previsto nos artigos 304 c/c 297, do Código Penal: i) à pena privativa de liberdade de DOIS (02) ANOS DE RECLUSÃO, no regime inicial aberto, a qual substituo pelas penas de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, nos termos do artigo 55 do Código Penal, e prestação pecuniária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) a entidade pública ou privada com destinação social, consoante acima explicitado; ii) à pena de 10 (DEZ) dias-multa, no valor de unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, devendo haver a atualização monetária quando da execução. Poderá o réu apelar em liberdade, tendo em vista a ausência dos requisitos da segregação cautelar, bem como diante do fato de ter respondido ao processo nesta condição. Custas pelo acusado. Oportunamente façam-se as comunicações e anotações de praxe. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome do acusado no rol dos culpados. P.R.I.C. São Paulo, 27 de abril de 2018. RAECLER BALDRESCA Juíza Federal

Expediente Nº 6852

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010323-33.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANDRE AUGUSTO FORTE COSTA(SP190489 - RENATO REQUENA E SP370006 - JAQUELINE MANZATTI MARANHÃO) X JOAO BATISTA MARQUES COSTA(SP349188B - GILCEIA APARECIDA SILVEIRA) X FABIO JOSE DE OLIVEIRA(SP141393 - EDSON COVO JUNIOR E SP141393 - EDSON COVO JUNIOR E SP132589 - FRANCISCO EVANDRO FERNANDES E SP195791 - LEANDRO RODRIGO DE SOUZA E SP371475 - ADRIANA BRUSSI RIBEIRO) X ANTONIO MARCOS DA SILVA REIS(SP141393 - EDSON COVO JUNIOR E SP132589 - FRANCISCO EVANDRO FERNANDES E SP195791 - LEANDRO RODRIGO DE SOUZA) X PRISCILLA FIGUEIREDO DE ALENCAR(SP308347 - FABIO AGUILERA ALVES CORDEIRO) X MARIA APARECIDA POZELLI MOREIRA(SP308347 - FABIO AGUILERA ALVES CORDEIRO) X ROBSON APARECIDO MOREIRA(SP308347 - FABIO AGUILERA ALVES CORDEIRO)

Autos nº 0010323-33.2017.403.6181 VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que a diligência realizada no endereço indicado no instrumento de mandato de fl. 352 resultou negativa (fl. 230), intime-se a defesa constituída do corréu FABIO JOSÉ DE OLIVEIRA para que, no prazo máximo de 10 (dez) dias, apresente endereço atualizado deste, a fim de se efetivar a citação. Intime-se, ainda, a defesa constituída do corréu ANTONIO MARCOS DA SILVA REIS para que, em 10 (dez) dias, indique endereço atualizado deste, já que a diligência realizada no domicílio indicado no instrumento de mandato de fl. 111 resultou negativa (fl. 317). Sem prejuízo, os corréus FABIO JOSÉ DE OLIVEIRA e ANTONIO MARCOS DA SILVA REIS poderão, ainda, comparecer em balcão desta Secretaria, munidos de comprovante residencial atualizado, para que sejam pessoalmente citados. Fornecidos novos endereços, expeça-se o necessário à citação dos corréus. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se edital de citação, com prazo de 15 (quinze) dias. Regularizada as citações dos corréus acima, cumpra-se a decisão de fls. 340/342, sobrestando-se o presente feito em secretaria. São Paulo, 23 de abril de 2018. RAECLER BALDRESCA Juíza Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014457-06.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ARTHUR CELSO DE SOUZA(SP278737 - DOUGLAS LIMA GOULART E SP296099 - RINALDO PIGNATARI LAGONEGRO JUNIOR)

Autos nº 0010323-33.2017.403.6181 VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que a diligência realizada no endereço indicado no instrumento de mandato de fl. 352 resultou negativa (fl. 230), intime-se a defesa constituída do corréu FABIO JOSÉ DE OLIVEIRA para que, no prazo máximo de 10 (dez) dias, apresente endereço atualizado deste, a fim de se efetivar a citação. Intime-se, ainda, a defesa constituída do corréu ANTONIO MARCOS DA SILVA REIS para que, em 10 (dez) dias, indique endereço atualizado deste, já que a diligência realizada no domicílio indicado no instrumento de mandato de fl. 111 resultou negativa (fl. 317). Sem prejuízo, os corréus FABIO JOSÉ DE OLIVEIRA e ANTONIO MARCOS DA SILVA REIS poderão, ainda, comparecer em balcão desta Secretaria, munidos de comprovante residencial atualizado, para que sejam pessoalmente citados. Fornecidos novos endereços, expeça-se o necessário à citação dos corréus. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se edital de citação, com prazo de 15 (quinze) dias. Regularizada as citações dos corréus acima, cumpra-se a decisão de fls. 340/342, sobrestando-se o presente feito em secretaria. São Paulo, 23 de abril de 2018. RAECLER BALDRESCA Juíza Federal

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES
Juiz Federal
DIEGO PAES MOREIRA
Juiz Federal Substituto
CRISTINA PAULA MAESTRINI
Diretora de Secretaria

Expediente N° 3432

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0014817-38.2017.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001163-18.2016.403.6181 ()) - ASTURIAS COMERCIO DE MADEIRAS E MAT DE CONSTRUCAO LTDA(SP230306 - ANDERSON REAL SOARES) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em Inspeção. Trata-se de pedido de restituição de bens formulado por ASTURIAS COMERCIO DE MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. Alega a requerente ser a legítima proprietária do veículo automotor MERCEDES BENZ 311 CDI STREET bloqueado nos autos do inquérito policial nº 0001163-18.2016.403.6181. Sustenta ter adquirido o bem de forma legítima por meio de uma permuta com a empresa MARIO XAVIER EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS. A fls. 17 fora determinado por este juízo que a requerente apresentasse cópias das notas fiscais geradas a partir da alegada permuta. Após a juntada de documentos pela requerente, o Ministério Público Federal manifestou-se ressaltando que não foram juntadas as notas fiscais. Pleiteou, ainda, que fosse determinada a juntada de cópia de boa qualidade do certificado de registro de veículo (fls. 31). É o breve relato. Decido. Com razão o Ministério Público Federal. De fato, a maior parte dos documentos apresentados pela requerente são cópias dos documentos já apresentados anteriormente (fls. 21/27), não tendo a requerente cumprido o quanto determinado pela decisão de fls. 17. Ademais, realmente, as cópias do certificado de registro de veículo apresentadas não representam a integralidade do documento. Sendo assim, intime-se novamente a requerente para que apresente cópias das notas fiscais geradas a partir das suposta permuta realizada entre veículo e materiais de construção. Deverá a requerente apresentar, ainda, nova cópia do certificado de registro de veículo (CRV), a qual deverá apresentar boa qualidade e permitir a leitura do conteúdo integral do CRV. Após, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

Expediente N° 3434

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006243-26.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOESLEY MENDONCA BATISTA(SP163657 - PIERPAOLO CRUZ BOTTINI E SP291728 - ANA FERNANDA AYRES DELLOSSO) X WESLEY MENDONCA BATISTA(SP139503 - WALFRIDO JORGE WARDE JUNIOR)

Vistos. 1. Requerimento da defesa realizado na audiência de 09.04.2018. Na audiência de 09.04.2018 a defesa de JOESLEY MENDONÇA BATISTA requereu que seja solicitado à CVM, bem como aos servidores Fernando Prado Rocha (testemunha), Benedito Fernandes Lobo (testemunha) e Alan (servidor que diligenciou no processo administrativo, assim como as testemunhas já mencionadas), que apresentem eventuais estudos, ainda que preliminares, planilhas e quaisquer documentos em seu poder, constantes em meio físico ou digital que tenham sido elaborados ou usados para avaliar o fluxo de caixa da J&F no início de 2017 e seu possível comprometimento diante de dívidas vencidas ou vincendas no prazo de um não, ou que declarem expressamente a inexistência de tais estudos e/ou documentos. Tendo em vista que no depoimento da testemunha Fernando Prado Rocha há menção a alguns estudos preliminares realizados com o objetivo indicado pela defesa, os quais a testemunha ressaltou que não resultaram em dados relevantes para o processo administrativo e por tal razão não foram formalizados naqueles autos, e consistindo em matéria pertinente ao objeto do presente processo, defiro o requerimento da defesa. Ressalto, entretanto, que o ofício deve ser endereçado somente à CVM, competindo à autarquia entrar em contato com os servidores supramencionados e apresentar as informações solicitadas, eis que os servidores públicos, investidos de função pública, praticam os atos em nome da pessoa jurídica. Oficie-se à CVM conforme requerido. 2. Requerimento do MPF realizado na audiência de 09.04.2018. Quanto ao requerimento do MPF de oitiva de determinadas testemunhas como testemunhas do juízo, será apreciado após a oitiva da testemunha ALEXANDRE ASSAF. Designo o dia 24 de maio de 2018, quinta-feira, às 16:00, para a oitiva da referida testemunha. Proceda-se ao necessário. 3. Informação do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional do Ministério da Justiça. Intime-se defesa de WESLEY MENDONÇA BATISTA para que se manifeste sobre as informações prestadas pelo Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional do Ministério da Justiça (fls. 1.896/1.897), no prazo de 5 (cinco) dias. Ressalvo a possibilidade, conforme já autorizado na decisão de fls. 1.256/1.262, de que a defesa promova uma das seguintes providências: a) substituir as testemunhas residentes no exterior por outras testemunhas residentes em território brasileiro; b) apresentar depoimentos por escrito das testemunhas, para serem juntados aos autos até o término da instrução; c) realizar diretamente a produção de prova segundo o direito norte-americano, colhendo o depoimento das testemunhas diretamente perante as autoridades norte-americanas, para que seja juntado aos autos até o término da instrução; ou d) colher o depoimento das testemunhas por meio de aplicativo/software de comunicação moderno que possibilite a realização de videoconferência (Skype, whatsapp etc.). P.R.I.C.

9ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 6657

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015509-37.2017.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013470-67.2017.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X RONALDO BERNARDO(SP162430 - ALEX SANDRO OCHSENDORF E SP223799E - RENAN DE LIMA CLARO E SP371343 - HELENA REGINA SOARES E SP322635 - MARCELO GURJÃO SILVEIRA AITH E SP172415 - ELAINE CARNEIRO CALISTRO AITH E SP370258 - MARIO ROGERIO DOS SANTOS E SP344334 - RENATO FALCHET GUARACHO E SP323447 - FABIANA APARECIDA CAGNOTO E SP395098 - RAPHAEL BAYEUX SANCHES) X LUIS DE FRANCA E SILVA NETO(SP221336 - ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES E SP234572 - KARINA NUNES DE VINCENTI E SP293379 - AUGUSTO JOSE DE LIMA MENDES) X BOZIDAR KAPETANOVIC(SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP403034 - VALCIR GALDINO MACIEL E SP347252 - ADOLPHO LUIZ DE PAULA COSTA ARANTES DE PAIVA E SP290443 - RICARDO RODRIGUES SANTANA E SP207848 - LEANDRA REBECA BRENTARI GOMES E BA014869 - ROGERIO OLIVEIRA ANDRADE) X MIROSLAV JEVTIC(SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP219068 - CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HÖFLING E SP211251 - LUIS FERNANDO DIEGUES CARDIERI E SP397052 - GIOVANNA FERRARI E SC036905 - THIAGO FERRARI RIBEIRO E SP373776 - DANILO ALVES SILVA DA ROCHA E SP336024 - THIAGO MORAIS GALVÃO) X JAMIRITON MARCHIORI CALMON(SP348207 - DEOLANE BEZERRA SANTOS) X LUCILENE CARDOSO(SP328825 - WAGNER FRUMENTO GALVÃO DA SILVA JUNIOR) X MARIANITO RONA ELESIS X RENAN AMORIM PEIXOTO(SP319754 - GICELDA SOUZA SANTOS) X RODRIGO AMORIM PEIXOTO(SP319754 - GICELDA SOUZA SANTOS E SP121152 - ALEXANDRE TEIXEIRA MOREIRA) X LUCAS GONCALVES DA SILVA X PAULO CESAR PEREIRA JUNIOR(SP328336 - WELLINGTON APARECIDO MATIAS DA CAL) X TIAGO ALMEIDA LEITE(SP358465 - REGINALDO COUTINHO DE MENESES E SP319754 - GICELDA SOUZA SANTOS E SP377324 - JOÃO PAULO GONCALVES DIAS E SP389396 - WLADIMIR DE ALMEIDA JUNIOR E SP400178 - CESAR YUJI MATSUI) X ARIANE BISPO VIEIRA(SP189265 - JOSE COSMO DE ALMEIDA JUNIOR E SP166966 - ANDREA GONCALVES COSTA) X MARCOS EDUARDO DOS SANTOS BARBOSA(SP319754 - GICELDA SOUZA SANTOS) X WELLINGTON REGINALDO FARIA(SP235827 - HENRIQUE PEREZ ESTEVES) X EDNEY DOS SANTOS NERIS(SP319754 - GICELDA SOUZA SANTOS E SP358465 - REGINALDO COUTINHO DE MENESES) X MOISES MELLO AZEVEDO(SP202624 - JOSE ANIBAL BENTO CARVALHO E SP400676 - FATIMA TAYNARA DIAS BORGES) X DENILSON AGOSTINHO BILRO(SP319754 - GICELDA SOUZA SANTOS) X ALEXANDRE SILVESTRE FILHO(SP076401 - NILTON SOUZA E SP297924 - ALLISON DE SIQUEIRA BESERRA SOUZA E SP219004 - LILIAN SOUZA TORTOZA) X MAXWELL GALVAO DA CUNHA(SP213664 - FABIANO FERNANDES SIMOES PINTO) X CARLOS RENATO SOUZA DE OLIVEIRA X WANDERSON MACHADO DE OLIVEIRA(SP177407 - ROGERIO TADEU MACEDO) X PATRICIO DA SILVA FAUSTO(SP245196 - FABIOLA LOPES MADURO) X ROGERIO CORREIA MORAIS X JOSE LUCIO PAULINO(SP187436 - VALDEMIR BATISTA SANTANA) X SERGIOSIL FLORENTINO DA SILVA(SP375054 - ELIANE CASSIA DO PRADO E SP197607 - ARMANDO DE MATTOS JUNIOR E SP167542 - JOÃO MANOEL ARMOA JUNIOR E SP285686 - JOÃO GABRIEL DE BARROS FREIRE E SP276180 - GABRIEL DONDON SALUM DA SILVA SANT ANNA) X PAULO NUNES DE ABREU(SP173248 - PATRICIA PENNA SARAIVA MARQUES) X LARISSA TEIXEIRA DE ANDRADE(SP382315 - PEDRO HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA) X MARK DALE AVENIDO BARNAJA(SP358866 - ALAN ROCHA HOLANDA E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO) X MARK JOSEPF LESANQUE ALBERTO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP358866 - ALAN ROCHA HOLANDA E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO) X MICHAEL HERMOSILIA DINOPOL(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP358866 - ALAN ROCHA HOLANDA) X RENATO JUNIOR BARRETO GONCALVES(SP258850 - SILVANO JOSE DE ALMEIDA)

(DECISÃO PROFERIDA AOS 06/04/2018 + REPUBLICAÇÃO DE DECISÃO PROFERIDA AOS 23/004/2018 + EXTRATO DA DECISÃO PROFERIDA AOS 07/05/2018 + DECISÃO PROFERIDA AOS 09/05/2018) Vistos.Fls. 2081/2090: Dê-se ciência às partes da análise policial realizada nos materiais apreendidos. Certifique-se o decurso do prazo em referência às decisões de fls.

1969/1969º e fls. 2078/2079. Considerando que não veio a este juízo a manifestação das defesas dos acusados Ariane Bispo Vieira e Ronaldo Bernardo em sede de resposta à acusação, nomeio a Defensoria Pública da União para o munus, nos termos do artigo 396-A, do Código de Processo Penal, no prazo de 10 (dez) dias. Remetam-se os autos àquela instituição com a máxima urgência. São Paulo, data supra. -----

Vistos.Trata-se de ação penal, desmembrada dos autos 0013470-67.2017403.6181 (Operação Brabo), movida em face de 1) Ronaldo Bernardo, 2) Luis de França e Silva Neto, 3) Bozidar Kapetanovic, 4) Miroslav Jevtic, 5) Jamiriton Marchiori Calmon, 6) Lucilene Cardoso, 7) Marianito Rona Elesis, 8) Renan Amorim Peixoto, 9) Rodrigo Amorim Peixoto, 10) Lucas Gonçalves da Silva, 11) Paulo César Pereira Júnior, 12) Tiago Almeida Leite, 13) Ariane Bispo Vieira, 14) Marcos Eduardo dos Santos Barbosa, 15) Denilson Agostinho Bilro, 16) Wellington Reginaldo Faria, 17) Edney dos Santos Neris, 18) Moisés Mello Azevedo, 19) Alexandre Silvestre Filho, 20) Maxwell Galvão da Cunha, 21) Carlos Renato Souza de Oliveira, 22) Renato Junior Barreto Gonçalves, 23) Wanderson Machado de Oliveira, 24) Patrício da Silva Fausto, 25) Rogério Correia Moraes, 26) José Lúcio Paulino, 27) Sérgioil Florentino da Silva, 28) Paulo Nunes de Abreu, 29) Larissa Teixeira de Andrade, 30) Mark

Dale Avenido Barnaja, 31) Mark Joseph Lesanque Alberto e 32) Michael Hermosilla Dinopol, qualificados nos autos, incursos nos artigos 33 c.c. 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/2006 e 2º c.c. 4º, incisos IV e V da Lei n.º 12.850/2013. A denúncia de fls.199/514 foi recebida aos 22/11/2017 (fls.881/902). O acusado 1) Ronaldo Bernardo foi citado pessoalmente às fls.1284/85 e apresentou resposta escrita à acusação, por intermédio de defensor constituído, às fls.2307/2338, sustentando a nulidade do feito, em face da não aplicação do artigo 55 da Lei n.º 11.343/2006; a inépcia da denúncia; cerceamento de defesa em face da ausência de informações sobre documentos iniciais do DEA e sobre os documentos estrangeiros; nulidade da interceptação telefônica por ausência de fundamentação, por configurar interceptação de prospecção. No mérito, afirmou ser a denúncia genérica e não haver indícios de autoria do acusado Ronaldo, haja vista que ele teria participado de apenas sete dos eventos denunciados e não haver comprovação do nexo de causalidade entre os números de telefone indicados como sendo do acusado. Requereu a vinda aos autos dos documentos do DEA e identificação dos agentes que forneceram as informações e das apreensões internacionais. Arrolou três testemunhas. O acusado 2) Luis de França e Silva Neto foi citado pessoalmente às fls.1965/1968 e apresentou resposta escrita à acusação, por intermédio de defensor constituído, às fls.1198/1232, asseverando a ilicitude das provas coligidas com a interceptação telefônica, a inépcia da denúncia e a ausência de justa causa para o crime de organização criminosa. Tornou comuns as testemunhas arroladas pela acusação e arrolou mais cinco testemunhas. O acusado 3) Bozidar Kapetanovic foi citado pessoalmente às fls.1295/1298 e, de forma incomum, apresentou, por intermédio de defensor constituído, na mesma data, resposta escrita à acusação às fls.1310/1330, incidente de ilicitude de prova às fls.1331/1353 e defesa preliminar às fls.1354/1407. Na resposta à acusação requereu a nulidade das interceptações telefônicas, reconhecimento de ausência de justa causa e da atipicidade da conduta imputada como crime de organização criminosa, asseverando que o acusado não é a pessoa identificada como Judo. No incidente de ilicitude de prova, formulado com base nos artigos 145 a 148 do Código de Processo Penal, requerendo a nulidade de todas as interceptações pela inidoneidade da motivação e ausência de motivação suficiente e porque não era a ultima ratio e, conseqüentemente, de todo o feito. Na defesa preliminar, repetindo os termos da resposta à acusação, afirma que o acusado não é a pessoa identificada como Judo, negando qualquer envolvimento com os fatos narrados na denúncia, requerendo também o reconhecimento da inépcia da denúncia por ausência de individualização da conduta. Repetindo os termos do incidente, requereu a nulidade das interceptações. Requereu diligências e arrolou quatro testemunhas. O acusado 4) Miroslav Jevtic foi citado pessoalmente às fls.1289/1294 e apresentou resposta escrita à acusação, por intermédio de defensor constituído, às fls.1813/1862, sustentando a inépcia da denúncia por ausência de autoria, nulidade da interceptação telefônica, cerceamento de defesa pela não disponibilização integral dos elementos de investigação e desmembramento dos autos e ausência de materialidade relativo ao terceiro carregamento de drogas. Requereu, além de nova abertura de vista depois da juntada de outros elementos de prova, o reordenamento do desmembramento da ação penal e produção de prova pericial, a fim de verificar se o acusado teve contato telefônico ou por e-mail com os outros acusados. Arrolou oito testemunhas. O acusado 5) Jamiriton Marchiori Calmon foi citado pessoalmente às fls.2026 (fls.2123/2125) e apresentou resposta escrita à acusação, por intermédio de defensor constituído, às fls.1663/1680, requerendo a nulidade ab initio do feito, por se basear em interceptação ilegal, em razão de inexistência de investigação prévia, pela duração por mais de um ano, ausência de transcrição. Asseverou também ausência de justa causa por falta de individualização de conduta e ausência de indícios de autoria. A acusada 6) Lucilene Cardoso foi citada pessoalmente às fls.1417/1418 e apresentou resposta escrita à acusação, por intermédio de defensor constituído, às fls.1681/1685, asseverando a inépcia da denúncia, ausência de indícios de autoria. Não arrolou testemunhas. O acusado 7) Marianito Rona Elessis foi citado pessoalmente às fls.1295/1298 e apresentou resposta escrita à acusação, por intermédio da Defensoria Pública da União, às fls.2100/2103, tomando comuns as testemunhas arroladas na denúncia. O acusado 8) Renan Amorim Peixoto foi citado pessoalmente às fls.1006/1007 (19/12/2017) e apresentou resposta escrita à acusação, por intermédio de defensor constituído, às fls.1239/1269, requerendo a nulidade ab initio do feito, por se basear em interceptação ilegal, bem como a ausência de justa causa. O acusado 9) Rodrigo Amorim Peixoto foi citado pessoalmente às fls.1792/1796 e apresentou resposta escrita à acusação, por intermédio de defensor constituído, às fls.1550/1596, sustentando a inépcia da denúncia por ser ela obscura, genérica e omissa e requerendo a nulidade ab initio do feito, por se basear em interceptação ilegal, por ausência de identificação do objeto. Asseverou ainda a ausência de indícios de autoria. O acusado 10) Lucas Gonçalves da Silva foi citado pessoalmente às fls.1008 e apresentou resposta escrita à acusação, por intermédio de defensor constituído, às fls.906/957, requerendo a nulidade das interceptações telefônicas e de todo o feito por derivação, inépcia da denúncia e ausência de indícios de autoria e dupla incriminação em relação aos eventos datados de 31/08/2016 e 09/09/2016, arrolando quatro testemunhas. O acusado 11) Paulo César Pereira Júnior foi citado pessoalmente às fls.1412/1413 e apresentou resposta escrita à acusação, por intermédio de defensor constituído, às fls.2106/2115, sustentando a ausência de indícios de autoria, como também ausência de justa causa, face a descrição genérica da conduta imputada ao acusado e ausência de nexo de causalidade. Tornou comuns as testemunhas arroladas na exordial e arrolou mais uma testemunha de defesa. O acusado 12) Tiago Almeida Leite foi citado pessoalmente às fls.1452/1455 e apresentou resposta escrita à acusação, por intermédio de defensor constituído, às fls.2130/2144, sustentando a inépcia da denúncia por ser genérica e ausência de justa causa. Requereu o reconhecimento da nulidade das interceptações telefônicas, por ausência de investigação prévia e pela prova poder ser realizada por outros meios, pela duração do monitoramento, pela abrangência da interceptação, ausência de transcrição integral das conversas interceptadas. Afirmou ainda a inexistência de autorização para ação controlada e a concessão irrestrita de senha de quebra de dados cadastrais. No mérito, alegou ausência de indícios de autoria, ausência de comprovação de dolo. A acusada 13) Ariane Bispo Vieira foi citada pessoalmente às fls.1415/1416 e apresentou resposta escrita à acusação, por intermédio da Defensoria Pública da União, às fls.2298/2306, sustentando a inépcia da denúncia. Tornou comuns as testemunhas arroladas na denúncia. O acusado 14) Marcos Eduardo dos Santos Barbosa foi citado pessoalmente às fls.1635/1636 e apresentou resposta escrita à acusação, por intermédio de defensor constituído, às fls.1520/1549, requerendo, preliminarmente, a nulidade das interceptações telefônicas e telemáticas. Sustentou ainda a inépcia da inicial, por ausência de descrição dos fatos e por não individualizar as condutas. O acusado 15) Denilson Agostinho Bilro foi citado pessoalmente às fls.1419/1423 e apresentou resposta escrita à acusação, por intermédio de defensora constituída, às fls.1460/1519, sustentando a inépcia da denúncia, a nulidade da interceptação telefônica e conseqüente nulidade de todos os atos do processo, ausência de indícios de autoria, arrolando cinco testemunhas. Acompanha a petição a documentação de fls.1507/1519. O acusado 16) Wellington Reginaldo Faria foi pessoalmente citado às fls.1277/1278, e apresentou resposta escrita à acusação, por intermédio de defensor constituído, às fls.1159/1193, sustentando a inépcia da denúncia, o truncamento da imputação do crime de tráfico

ocorrido em 09/09/2016 e a não demonstração da habitualidade e permanência do delito de organização criminosa em relação ao acusado, arrolando cinco testemunhas. Requereu assistência judiciária gratuita. O acusado 17) Edney dos Santos Neris foi citado pessoalmente às fls. 1635/1636 e apresentou resposta escrita à acusação, por intermédio de defensora constituída, às fls. 1597/1626, requerendo, preliminarmente, a nulidade das interceptações telefônicas e telemáticas, ausência de transcrição integral dos áudios. Sustentou a ausência de individualização da autorização judicial, a inépcia da denúncia, ausência de justa causa. O acusado 18) Moisés Mello Azevedo foi citado pessoalmente às fls. 1279/1280, e apresentou resposta escrita à acusação, por intermédio de defensor constituído, às fls. 964/987, requerendo a declaração de nulidade das interceptações telefônicas. Sustentou ausência de justa causa por ausência de indícios de autoria, inépcia da denúncia, arrolando três testemunhas. O acusado 19) Alexandre Silvestre Filho foi citado pessoalmente às fls. 1419/1423, e apresentou resposta escrita à acusação, por intermédio de defensor constituído, às fls. 1702/1713, asseverando a ausência de indícios de autoria e prova da materialidade, a inépcia da denúncia por ser genérica. Arrolou três testemunhas e requereu a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Acostou aos autos os documentos de fls. 1714/1719. O acusado 20) Maxwell Galvão da Cunha foi citado pessoalmente às fls. 1456/1459 e apresentou resposta escrita à acusação, por intermédio de defensor constituído, às fls. 1974/1977, sustentando a inépcia da denúncia por ausência de justa causa e atipicidade da conduta. Requereu a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e arrolou três testemunhas. O acusado 21) Carlos Renato Souza de Oliveira foi citado pessoalmente às fls. 1638/1647 e fls. 2097/2098 e apresentou resposta escrita à acusação, por intermédio da Defensoria Pública da União, às fls. 2100/2103, tornando comuns as testemunhas arroladas na denúncia. O acusado 22) Renato Júnior Barreto Gonçalves foi citado pessoalmente às fls. 1970/1973 (fls. 2117/2118) e apresentou resposta escrita à acusação, por intermédio de defensor constituído, às fls. 1649/1654, sustentando a ausência de indícios de autoria e requerendo a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, bem como a expedição de ofício à autoridade policial. O acusado 23) Wanderson Machado de Oliveira foi pessoalmente citado às fls. 1275/1276, e apresentou resposta escrita à acusação, por intermédio de defensor constituído, às fls. 1009/1018, requerendo reconhecimento da inépcia da denúncia, arrolando três testemunhas. Pediu ainda a realização de diligências. O acusado 24) Patrício da Silva Fausto foi citado pessoalmente às fls. 1657 (e fls. 2294/2296) e apresentou resposta escrita à acusação, por intermédio de defensor constituído, às fls. 1863/1874, sustentando a inépcia da denúncia e ausência de indícios de autoria. Arrolou uma testemunha e acostou aos autos os documentos de fls. 1875/1883. O acusado 25) Rogério Correia Moraes foi citado pessoalmente às fls. 1448/1451 (fls. 1960/1962) e apresentou resposta escrita à acusação, por intermédio da Defensoria Pública da União, às fls. 2100/2103, tornando comuns a testemunhas de acusação e arrolando uma testemunha de defesa. O acusado 26) José Lucio Paulino foi citado pessoalmente às fls. 1657 (e fls. 2294/2296) e apresentou resposta escrita à acusação, por intermédio de defensor constituído, às fls. 2003/2024, asseverando a inépcia da denúncia, por ausência de descrição dos fatos, ausência de autoria e atipicidade da conduta imputada como crime de organização criminosa. O acusado 27) Sérgio Gil Florentino da Silva foi citado pessoalmente às fls. 1638/1644 e fls. 2094/2095 e apresentou resposta escrita à acusação, por intermédio de defensor constituído, às fls. 1196/1197, arrolando três testemunhas. O acusado 28) Paulo Nunes de Abreu foi citado pessoalmente às fls. 1281/82 e apresentou resposta escrita à acusação, por intermédio de defensora constituída, às fls. 1909/1920, sustentando a inépcia da denúncia. Requereu a realização de perícia de confronto vocálico. Arrolou testemunha. Acostou aos autos os documentos de fls. 1921/1956. A acusada 29) Larissa Teixeira de Andrade foi citada pessoalmente às fls. 1274 e apresentou resposta escrita à acusação, por intermédio de defensor constituído, às fls. 1696/1701, sustentando a ausência de indícios de autoria e inépcia da denúncia, por ser ela genérica. Tornou comuns as testemunhas arroladas na denúncia. O acusado 30) Mark Dale Avelino Barnaja foi citado pessoalmente às fls. 1289/1294 e apresentou resposta escrita à acusação, por intermédio de defensor constituído, às fls. 1884/1885, requerendo a busca das imagens do terminal atracado e da própria embarcação relativa ao evento criminoso imputado ao acusado e nomeação de intérprete. O acusado 31) Mark Joseph Lesanque Alberto foi citado pessoalmente às fls. 1289/1294 e apresentou resposta escrita à acusação, por intermédio de defensor constituído, às fls. 1886/1904, sustentando a inépcia da denúncia, nulidade do processo por não adoção do procedimento especial disposto na lei de drogas. Requereu a intimação e oitiva de todas as testemunhas ouvidas no auto de prisão em flagrante, sem, contudo, indicá-las, além da busca das imagens do terminal atracado e da própria embarcação relativa ao evento criminoso imputado ao acusado e nomeação de intérprete. O acusado 32) Michael Hermosilla Dinopol foi citado pessoalmente às fls. 1289/1294 e apresentou resposta escrita à acusação, por intermédio de defensor constituído, às fls. 1886/1904, sustentando a inépcia da denúncia, nulidade do processo por não adoção do procedimento especial disposto na lei de drogas. Requereu a intimação e oitiva de todas as testemunhas ouvidas no auto de prisão em flagrante, sem, contudo, indicá-las, além da busca das imagens do terminal atracado e da própria embarcação relativa ao evento criminoso imputado ao acusado e nomeação de intérprete. É o breve relatório. Decido. 1 - Em face das alegações contidas nas respostas à acusação apresentadas pelas defesas, abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência e manifestação, com urgência. 2 - Considerando o princípio da boa-fé processual das partes e visando a celeridade do feito, no qual os acusados encontram-se presos, determino a intimação das defesas dos acusados 2) Luis de França e Silva Neto, 4) Miroslav Jevtic, 5) Jamirton Marchiori Calmon, 8) Renan Amorim Peixoto, 9) Rodrigo Amorim Peixoto, 10) Lucas Gonçalves da Silva, 12) Tiago Almeida Leite, 14) Marcos Eduardo dos Santos Barbosa, 15) Denilson Agostinho Billo, 16) Wellington Reginaldo Faria, 17) Edney dos Santos Neris, 18) Moisés Mello Azevedo, 19) Alexandre Silvestre Filho, 20) Maxwell Galvão da Cunha, 22) Renato Júnior Barreto Gonçalves, 23) Wanderson Machado de Oliveira, 24) Patrício da Silva Fausto, 26) José Lúcio Paulino, 27) Sérgio Gil Florentino da Silva, 28) Paulo Nunes Abreu, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que afirmem se insistem na oitiva das testemunhas arroladas, devendo constar na manifestação, de forma expressa e fundamentada, quais fatos pretendem provar com as oitivas, bem como se as testemunhas são presenciais do fato ou abonatórias. Sendo abonatória, deverá haver a substituição da oitiva da testemunha por declaração escrita, que poderá ser juntada aos autos até a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. Havendo a insistência na oitiva de forma expressa e fundamentada, deverão as testemunhas comparecer independentemente de intimação, com exceção das testemunhas funcionárias públicas, as quais serão requisitadas pelo Juízo. Transcorrido o prazo in albis, declaro, desde já, a desistência tácita das oitivas. No caso de desistência da oitiva das testemunhas, homologo, desde já, o pedido. 3 - Desde logo, haja vista que os acusados encontram-se presos e são numerosos, demandando diversos atos preparatórios para realização de eventual audiência, designo os dias 14 a 25/05/2018, com exceção do dia 24/05/2018, sempre às 14:00 horas para a realização da oitiva de testemunhas. Saliento que havendo decreto de absolvição sumária, restam prejudicadas as audiências supracitadas. 3.1 - Designo o dia 14 de maio de 2018, às 14:00 horas, para a realização da audiência de instrução, ocasião em

que será ouvida a testemunhas comum Thiago Ekert Alpiste, agente da Polícia Federal. 3.2 - Designo o dia 15 de maio de 2018, às 14:00 horas, para a continuidade da audiência de instrução, ocasião em que será ouvida a testemunha Fernando Garcia Maciel Cardoso, agente da Polícia Federal. 3.3 - Designo o dia 16 de maio de 2018, às 14:00 horas, para a continuidade da audiência de instrução, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas comuns Gustavo Simões de Barros, escrivão da Polícia Federal e os agentes da Polícia Federal Beatriz Pasternak, Carlos Augusto Schimidt e Carlos Faria Júnior, testemunhas de defesa. 3.4 - Designo o dia 17 de maio de 2018, às 14:00 horas, para a continuidade da audiência de instrução, ocasião em que será ouvida a testemunha de defesa Ciro Tadeu Moraes, Delegado da Polícia Federal. 3.5 - Designo o dia 18 de maio de 2018, às 14:00 horas, para a continuidade da audiência de instrução, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de defesa Flavio Antonio Gomes e Eduardo Marques Libertucci, agentes de Polícia Federal. 3.6 - Designo o dia 23 de maio de 2018, às 14:00 horas, para a continuidade da audiência de instrução, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de defesa Stanley Sandro da Silva Mendes, Levy dos Santos Correia, agentes da Polícia Federal e Marcelo dos Santos, Delegado de Polícia Federal. 3.7 - Designo o dia 25 de maio de 2018, às 14:00 horas, para a continuidade da audiência de instrução, ocasião em que será ouvida a testemunha de defesa Agnaldo de Mendonça Alves, Delegado de Polícia Federal. 3.8 - As demais oitivas serão eventualmente designadas após a manifestação das defesas acerca das testemunhas, como também análise das respostas escritas à acusação. Determino seja providenciada a intimação das testemunhas comuns e arroladas pela defesa que são funcionários da Polícia Federal, com requisição de sua presença ao chefe da repartição ou à autoridade superior a que estiver hierarquicamente subordinado acerca do dia, hora e local previsto, fazendo constar expressamente no mandado advertência da possibilidade, no caso de ausência injustificada, de condução coercitiva, imposição de multa pecuniária e pagamento das custas da diligência, sem prejuízo de eventual responsabilização criminal. Expeçam-se cartas precatórias, se necessário, para realização das oitivas das testemunhas, preferencialmente por videoconferência. Por questões de segurança, vez que nos presentes autos investiga-se organização criminosa de grande poderio econômico e por incompatibilidade física das salas deste Fórum para comportar a presença da grande quantidade de acusados, providencie a Secretaria o necessário para a liberação e transferência de estabelecimento prisional, caso necessário, para que os acusados acompanhem as audiências por meio de teleaudiência. Nos casos de impossibilidade de realização de teleaudiência, providencie a Secretaria a realização de escolta, a fim de que os acusados compareçam com meia hora de antecedência. Providencie a Secretaria indicação de intérprete da língua filipina para acompanhar as audiências acima designadas juntamente com os acusados Mark Dale Avenido Barnaja, Michael Hermosilla Dinopol e Mark Joseph Lesaque Alberto. Em caso de impossibilidade, devido a dificuldade de encontrar profissional versado em língua tagalo, providencie a indicação de intérprete da língua inglesa, pela qual eles também se expressam (cf. fls. 99 dos autos 0004751-36.2017.403.6104). Intime-se a defesa dos acusados 31) Mark Joseph Lesaque Alberto e 32) Michael Hermosilla Dinopol a, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, indicar, da forma que estabelece o Código de Processo Penal, a qualificação da testemunha indicada como Ricardo Alves, com a devida qualificação e endereço, (fls. 1904), sob pena de indeferimento das oitiva. Indefero a oitiva de Luana de Almeida Teixeira e de Jamiriton Marchiori Calmon, respectivamente arrolados pelos acusados 3) Bozidar Kapetanovic e 19) Alexandre Silvestre Filho, visto que Jamiriton é corréu na presente ação penal e Luana figura como acusada na ação penal n.º 0015508-52.2017.403.6181, também desmembrada dos autos originais 0013470-67.2017.403.6181. Fls. 2145/2150: Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação acerca do pedido de compartilhamento relativo ao acusado Paulo Nunes de Abreu. Fls. 2130/2144: Em face do pedido de liberdade provisória, em resposta à acusação, formulado pela defesa do acusado Tiago Almeida Leite, traslade-se cópia para os autos n.º 0012315-29.2017.403.6181, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal em seguida. Fls. 2298/2306: Em face do pedido de liberdade provisória, em resposta à acusação, formulado pela defesa da acusada Ariane Bispo Vieira, traslade-se cópia para os autos n.º 0016348-62.2017.403.6181, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal em seguida. Fls. 2340/2342: Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, a qual atua na defesa do acusado Rogério Correia Moraes. Fls. 2343/2347: Deverão as advogadas Dra. Flávia Ximenes Maldini - OAB/SP n.º 358.021 e Dra. Lindsay Dantas Lirnas - OAB/SP n.º 354.601 juntar aos autos comprovação da efetiva ciência do acusado Lucas Gonçalves da Silva visto que é atribuição do advogado constituído providenciar a notificação de renúncia ao mandatário, vez que, nos termos do artigo 5º, 3º do Estatuto da OAB, o advogado que renunciar ao mandato continuará, durante os dez dias seguintes à notificação da renúncia, a representar o mandante, salvo se for substituído antes do término desse prazo. Observo que o Aviso de Recebimento acostado aos autos pelas defensoras, às fls. 2347, não comprova a efetiva ciência do acusado, haja vista que assinado por Maria de Lourdes Gonçalves. Sem prejuízo, diante da proximidade da realização das audiências de instrução, determino a intimação do acusado Lucas Gonçalves da Silva, informar, no ato da intimação, se possui condições financeiras de constituir novo defensor, sendo que em caso negativo, será nomeada a Defensoria Pública da União para atuar na sua defesa. Em caso positivo, deverá constituir defensor, no prazo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista que os defensores constituídos pela acusada Ariane Bispo Vieira, Dra. Andréa Gonçalves Costa - OAB/SP 166.966 e Dr. José Cosmo de Almeida Júnior - OAB/SP 189.265 (fls. 3975 dos autos 0010474-96.2017.403.6181 e procuração às fls. 30 dos autos do pedido de liberdade provisória n.º 0016348-62.2017.403.6181), não apresentaram resposta escrita à acusação, embora intimados por duas vezes para tanto (fls. 437/439 e fls. 446 do Apenso Portaria 7/2017), reputo configurado abandono da causa sem motivo imperioso, tendo acarretado atraso no trâmite processual e com fundamento no artigo 265 do Código de Processo Penal (O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente ao juiz, sob pena de multa de 10 - dez - a 100 - cem - salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis), fixo multa no valor de 10 (dez) salários mínimos para cada um dos causídicos. Intimem-se os advogados constituídos, por mandado ou carta precatória, para que recolham no prazo de 05 (cinco) dias, o valor da multa acima fixada. Sem prejuízo, oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, comunicando a conduta dos advogados, instruindo-se com cópia das intimações (fls. 437/439 e fls. 446 do apenso Portaria 7/2017), da decisão de fls. 2154, da certidão de fls. 2155 e da procuração de fls. 30 dos autos do pedido de liberdade provisória n.º 0016348-62.2017.403.6181 e termo de deliberação de fls. 3975 dos autos 0010474-96.2017.403.6181. Autorizo a realização da intimação dos réus presos por meio de teleaudiência, visando a celeridade do feito, bem como economia processual. Advirto, desde já, que em razão da quantidade de acusados e do espaço físico disponível para realização do ato, no intuito de garantir o bom andamento das oitivas, só será permitida a entrada de um defensor por acusado na sala de audiências. Intimem-se os réus e seus defensores. Ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, 23 de abril de 2018. -----

(EXTRATO DECISÃO PREEFRIDA AOS 08/05/2018 ÀS FLS. 2423/244)

Assim, ausente qualquer causa estabelecida no artigo 397 do Código de Processo Penal, o prosseguimento da ação penal se impõe. Torno definitivo o recebimento da denúncia, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal. Pela decisão de fls. 2356/2362 foi determinado que a defesa dos acusados 2) Luis de França e Silva Neto, 4) Miroslav Jevtic, 5) Jamirton Marchiori Calmon, 8) Renan Amorim Peixoto, 9) Rodrigo Amorim Peixoto, 10) Lucas Gonçalves da Silva, 12) Tiago Almeida Leite, 14) Marcos Eduardo dos Santos Barbosa, 15) Denilson Agostinho Biro, 16) Wellington Reginaldo Faria, 17) Edney dos Santos Neris, 18) Moisés Mello Azevedo, 19) Alexandre Silvestre Filho, 20) Maxwell Galvão da Cunha, 22) Renato Júnior Barreto Gonçalves, 23) Wanderson Machado de Oliveira, 24) Patrício da Silva Fausto, 26) José Lúcio Paulino, 27) Sérgio Gil Florentino da Silva, 28) Paulo Nunes Abreu, manifestassem sobre a insistência na oitiva das testemunhas arroladas, constando, de forma expressa e fundamentada, quais fatos pretendem provar com as oitivas, bem como se as testemunhas são presenciais do fato ou abonatórias. Sendo abonatória, deveriam substituir a oitiva da testemunha por declaração escrita. Em caso de insistência na oitiva, de forma expressa e fundamentada, foi consignado que as testemunhas deveriam comparecer independentemente de intimação, com exceção das testemunhas funcionárias públicas, as quais serão requisitadas pelo Juízo. Transcorrido o prazo in albis, foi declarado desde aquela oportunidade, a desistência tácita das oitivas. E para a defesa dos acusados 31) Mark Joseph Lesanque Alberto e 32) Michael Hermosilla Dinopol apresentarem a qualificação da testemunha Ricardo Alves. Diante das justificativas apresentadas pelas defesas dos acusados Lucas Gonçalves da Silva (fls. 2386/2387), Mark Joseph Lesanque Alberto e Michael Hermosilla Dinopol (fls. 2375/2376), José Lúcio Paulino (fls. 2380/2382), Alexandre Silvestre Filho (fls. 2398/2400), Wanderson Machado de Oliveira (fls. 2406/2407), Moisés de Mello Azevedo (fls. 2408/2409) e Wellington Reginaldo Faria: a) designo o dia 17 de maio de 2018, às 14:00 horas para a realização da audiência de instrução, ocasião em que serão ouvidas, além da testemunha de defesa Ciro Tadeu Moraes, Delegado da Polícia Federal, as testemunhas de defesa Silvio Luiz Martins de Mendonça, Lucirene Pires Lima, Julia Pires Lima e Camila Pires Lima (pelo acusado Lucas), todas por videoconferência com a Subseção de Santos/SP. b) designo o dia 21 de maio de 2018, às 14:00 horas para a realização da audiência de instrução ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de defesa Ricardo Alves Rodrigues (pelos acusados Mark Joseph e Michael), Pedro Paulo de Jorge Fernandes e Severino Riferino da Silva (pelo acusado José Lúcio), Maricleide Ferreira e Elisangela Molina Fernandes (pelo acusado Alexandre), todas por videoconferência com a Subseção de Santos/SP. c) designo o dia 22 de maio de 2018, às 14:00 horas, para a realização da audiência de instrução, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de defesa Marcello Saggia, José Roberto Nunes de Arquino e Felipe Santos Almeida (arroladas pelo acusado Moisés), por videoconferência com a Subseção de Santos/SP e Renata Haquiara Krois, Cristian Perrone e Sandro Lacerda Vidal (pelo acusado Wanderson), que deverão comparecer a esta Subseção de São Paulo, independentemente de intimação. d) designo o dia 23 de maio de 2018, às 14:00 horas, para a realização da audiência de instrução, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de defesa Felipe Silva Queiroz, Eriosmar Batista, Bruno de Souza Simões e Reinaldo Takemi Honda (acusado Wellington), todas por videoconferência com a Subseção de Santos/SP, além das testemunhas de defesa Stanley Sandro da Silva Mendes, Levy dos Santos Correia, agentes da Polícia Federal e Marcelo dos Santos, Delegado de Polícia Federal. Redesigno a oitiva da testemunha de defesa Marcelo Alves dos Santos, Delegado de Polícia Federal, para o dia 18 de maio de 2018, às 14:00 horas, por videoconferência com Subseção do Rio de Janeiro/RJ. Designo os dias 10, 11, 12, 13, 16, 17, 18, 19 e 20 de julho de 2018 a partir das 14:00 horas, para realização do interrogatório dos acusados, que serão efetuados, excepcionalmente pelo sistema de teleaudiência, como prevê o artigo 185, 2º, I, do CPP, com exceção dos acusados Lucas Gonçalves da Silva e Larissa Teixeira de Andrade, uma vez que o primeiro encontra-se em liberdade provisória, cumprindo medidas cautelares e a segunda em prisão domiciliar. Isto porque, o artigo 185, 2º, I, do CPP possibilita ao Juiz que fundamentadamente designe a realização do interrogatório do acusado por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, quando a medida seja necessária para atender, dentre outras finalidades, a de prevenir risco à segurança pública quando exista fundada suspeita de que o preso integre organização criminosa, como ocorre no presente caso. Assim, por questões de segurança, vez que nos presentes autos investiga-se organização criminosa de grande poderio econômico e por incompatibilidade física das salas deste Fórum para comportar a presença da grande quantidade de acusados, providencie a Secretaria o necessário para a liberação e transferência de estabelecimento prisional, caso necessário, para que os acusados sejam ouvidos por meio de teleaudiência nos dias acima designados. Expeçam-se cartas precatórias para realização de audiência por videoconferência, para Subseção Judiciária de Santos/SP, para realização das oitivas das testemunhas residentes em Santos/SP e Guarujá/SP, e para Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, para requisição e intimação do Delegado de Polícia Federal Marcelo Alves dos Santos, ali residente. As testemunhas arroladas pelo acusado Wanderson comparecerão nesta Subseção Judiciária de São Paulo independentemente de intimação, conforme fls. 2406/2407. Tendo em vista que as testemunhas arroladas pelos acusados Miroslav Jevtic (fl. 2393), Paulo Nunes de Abreu (fl. 2394), Rogério Correia Morais (fl. 2422), Tiago Almeida Leite (fls. 2389/2390), Patrício da Silva Fausto e Maxwell Galvão da Cunha são abonatórias, deverá haver a substituição da oitiva das referidas testemunhas por declaração escrita, que poderá ser juntada aos autos até a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, conforme já determinado às fls. 2356/2362. Declaro preclusa a oitiva das testemunhas de defesa arroladas pelos acusados 2) Luis de França e Silva Neto, 5) Jamirton Marchiori Calmon, 8) Renan Amorim Peixoto, 9) Rodrigo Amorim Peixoto, 14) Marcos Eduardo dos Santos Barbosa, 15) Denilson Agostinho Biro, 17) Edney dos Santos Neris, 22) Renato Júnior Barreto Gonçalves e 27) Sérgio Gil Florentino da Silva, porquanto transcorrido o prazo in albis, sem apresentação de qualquer justificativa. No entanto, faculto às partes respectivas apresentarem declarações escritas das referidas testemunhas, que poderão ser juntadas aos autos até a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, conforme já determinado às fls. 2356/2362, caso assim pretendam. Indefiro o arrolamento da testemunha Juracy Donizeth Domingos, como testemunha do Juízo, como pretende a defesa dos acusados Mark Dale, Mark Joseph e Michael, com base no princípio acusatório e por não vislumbrar, a princípio, relevância em sua oitiva. Indefiro os pedidos da defesa do acusado Tiago Almeida Leite de oitiva dos agentes do DEA e dos responsáveis pela portaria do Porto de Santos/SP, relacionados no Evento 1 da denúncia, isto porque arrolados após a fase do artigo 396 do CPP, tendo ocorrido a preclusão consumativa e, bem como porque não se referem a fatos supervenientes a esta fase processual. Indefiro também o pedido de expedição de ofício ao DEA, isto porque as informações do DEA apenas serviram de base para o início do trabalho dos agentes da Polícia Federal, os quais foram os responsáveis por toda a investigação, a qual a defesa teve pleno acesso. Afasto a alegação da defesa do acusado Tiago Almeida Leite sobre a necessidade de a acusação justificar a oitiva das testemunhas arroladas, uma vez que todas as três estão relacionadas aos fatos e são os agentes da Polícia Federal que atuaram na fase de Inquérito Policial, em especial nas diligências de busca e apreensão e

na interceptação telefônica. Em atendimento ao princípio do contraditório, recomendo que as partes se manifestem, em momento oportuno, durante as alegações finais ou memoriais, acerca da necessidade ou não de reparação de dano e sobre as circunstâncias judiciais e legais por ventura incidentes no cálculo da pena, bem como respectivo regime inicial de cumprimento, a fim de que eventual édito condenatório fundamente-se integralmente em questões debatidas sob o crivo do contraditório. É fato que, no direito processual penal brasileiro, não há a obrigatoriedade desse debate durante a instrução, ao contrário do que se observa em outros países, o que pode causar prejuízos ao acusado e/ou à sociedade. O costume é que o debate sobre a pena ocorra após a prolação da sentença condenatória, durante a fase de recurso. Acerca da necessidade ou não de reparação de dano, também em atenção ao princípio do contraditório, recomendo que as partes se manifestem na fase do artigo 402 do CPP, caso seja necessária alguma diligência imprescindível para apuração de eventual dano ou, sendo desnecessária, em memoriais, na fase do artigo 403 do CPP. Acrescento que, em relação à reparação do valor mínimo de dano, a constar da sentença, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, já existe entendimento jurisprudencial, por mim seguido, de que, não havendo pedido da União, nem no Ministério Público Federal, é inaplicável, sob pena de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa (AC nº0012786-89.2010.4.03.6181/SP, Relator: Desembargador Federal Paulo Fontes, TRF 3ª Região, 06/07/2015). No que tange à pena propriamente dita, conforme dito acima, tudo recomenda seu debate durante a instrução. Neste sentido, é o ensinamento de Antonio Scarance Fernandes: O Código de Processo Penal Modelo para Ibero-América possibilita ao Tribunal quando resultar conveniente para resolver adequadamente sobre a pena e para uma melhor defesa do acusado, dividir o debate único, tratando primeiramente a questão acerca da culpabilidade do acusado e, posteriormente, a questão acerca da determinação da pena e da medida de segurança (art. 287). No Brasil, parece difícil, em virtude da tradição, ser aceito procedimento com fase de julgamento dividida em duas partes, ficando o debate sobre a pena para etapa posterior à condenação, mas algumas medidas poderiam ser adotadas para amenizar o excesso de poderes do juiz na fixação da pena e para aperfeiçoar o sistema acusatório (Teoria Geral do Procedimento e O Procedimento no Processo Penal, RT, SP, 2005, pág. 173). Defiro o requerido pelo acusado 23) Wanderson Machado de Oliveira no item 1 de fls. 1015 e determino o apensamento dos autos do pedido de liberdade provisória n.º 0012100-53.2017.403.6181 ao presente feito. Quanto aos pedidos constantes dos itens 4 e 5 de fls. 1016, observo que todo o material foi digitalizado e encontra-se à disposição das defesas, conforme decisão de fls. 1004. Defiro o requerido pelo acusado 23) Wanderson Machado de Oliveira no item 6 de fls. 1016 e determino a expedição de ofício à empresa aérea TAP, na forma requerida. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Requistem-se à autoridade policial os laudos periciais e análises de materiais pendentes de realização, com a maior urgência possível. Determino, desde já, que a vinda dos laudos periciais requisitados será cientificada aos defensores, inclusive para fins de manifestação. Defiro o pedido de perícia de identificação de voz requerido pelo acusado 16) Wellington Reginaldo Faria, às fls. 1190, haja vista que se mostrou justificado e específico, quanto ao índice 50028264, mencionado na denúncia às fls. 237 destes autos. Oficie-se ao NUCRIM/DPF, requisitando a realização de perícia de confrontação de voz a ser fornecida pelo acusado com a constante do índice 50028264, o qual deverá ser gravado em mídia a ser encaminhada ao órgão. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias, sob as penas da lei. Defiro o pedido de perícia de identificação de voz requerido pelo acusado 10) Lucas Gonçalves da Silva, às fls. 906/956, haja vista que se mostrou justificado e específico, quanto aos índices 5007510 e 53554904, este último mencionado na denúncia às fls. 364^v destes autos. Oficie-se ao NUCRIM/DPF, requisitando a realização de perícia de confrontação de voz a ser fornecida pelo acusado com a constante dos índices 50075105 e 53554904, os quais deverão ser gravados em mídia a ser encaminhada ao órgão. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias, sob as penas da lei. Indefero o pedido de identificação de vozes requerido pelos acusados 28) Paulo Nunes de Abreu, às fls. 1912/1913, e pelo 11) Paulo César Pereira Júnior, às fls. 2106/2115, vez que não se mostram justificados nem específicos. Os pedidos não indicaram quais índices seriam objeto da perícia, nem as razões para que se duvide da identificação realizada na investigação. Resta pacificado na jurisprudência a desnecessidade de realização de perícia de vocálica, ainda mais requerida de forma genérica. Nesse sentido: (...) HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. LEI N. 9.296/1996. CONTEÚDO À DISPOSIÇÃO DAS PARTES NO CURSO DA INSTRUÇÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA RESPEITADOS. PROVA EMPRESTADA. PARTES DIVERSAS. POSSIBILIDADE. POSTERIOR SUBMISSÃO DA PROVA AO CONTRADITÓRIO. INTERCEPTAÇÃO DE CONVERSAS MANTIDAS COM NÚMERO DE TELEFONE LEGALMENTE INTERCEPTADO. LICITUDE DA PROVA. IDENTIFICAÇÃO DO USUÁRIO DE LINHA TELEFÔNICA QUE MANTEVE CONTATO COM O NÚMERO MONITORADO. INFORMAÇÃO NÃO ALBERGADA PELO PRINCÍPIO DA INVIOABILIDADE. DEGRAVAÇÃO INTEGRAL E PERÍCIA PARA IDENTIFICAÇÃO DAS VOZES. DESNECESSIDADE. INTIMAÇÃO DA EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. SUFICIÊNCIA. SÚMULA 273/STJ. AUSÊNCIA DA DEFESA CONSTITUÍDA. DEFESA GARANTIDA PELO DEFENSOR DE CORRÊU. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO PARA A DECLARAÇÃO DE NULIDADE. DECRETO CONDENATÓRIO BASEADO NAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A DEFESA. PLEITO ABSOLUTÓRIO BASEADO NA INSUFICIÊNCIA DAS PROVAS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...) 4. A captação das conversas, originadas ou recebidas de um número legalmente monitorado torna legítima a prova produzida. 5. Não configura quebra de sigilo de dados a simples identificação do usuário de linha telefônica que manteve contato com o número monitorado, pois tal informação não encontra-se abrangida pelo princípio da inviolabilidade, previsto no art. 5º, inciso XII, da Carta da República. Precedentes. 6. É assente nesta Corte o entendimento de ser desnecessária a transcrição integral do conteúdo das interceptações telefônicas, uma vez que a Lei 9.296/1996 não faz qualquer exigência nesse sentido, bastando que se confira às partes acesso aos diálogos interceptados. Precedentes. 7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido da desnecessidade da realização genérica de perícia para a identificação das vozes captadas nas interceptações telefônicas. Precedentes. (...) (grifo acrescido) (STJ, HC 292.800/SC, Rel. Min Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. 02/02/2017) (...) PROCESSO PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OPERAÇÃO DESERTO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. COMPROVAÇÃO NA ORIGEM DA TRANSNACIONALIDADE DO DELITO. REVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. EXAME DE PERÍCIA DE VOZ. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. SUCESSIVAS PRORROGAÇÕES E FALTA DE MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES. NÃO OCORRÊNCIA.

FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. INÉPCIA. INADMISSIBILIDADE. DESCRIÇÃO SUFICIENTE. INOBSERVÂNCIA DO ART. 402 DO CPP. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEI 11.343/06. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DA DEFESA AO FINAL DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. PRECLUSÃO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Tendo as instâncias de origem concluído, após detido exame de todo o acervo fático-probatório dos autos, que restou comprovada a transnacionalidade do delito de tráfico de drogas, não há como rever tal conclusão na via eleita, para afastar a competência da Justiça Federal, nos termos da Súmula 7/STJ. 2. É desnecessária a realização de perícia para a identificação da voz captada nas interceptações telefônicas, por falta de previsão legal na Lei 9.296/96 e quando puder ser aferida por outros meios de provas, sendo incabível o revolvimento do acervo probatório para fins de identificação do interlocutor ante a Súmula 7/STJ. 3. Tratando-se de fatos investigados que se mostram complexos por envolver questão relativa a tráfico internacional praticado por associação criminosa com grande número de integrantes, é lícita a renovação do prazo por mais de uma vez da referida medida, tendo em vista que restou lastreada em decisões com fundamento concreto acerca da necessidade das prorrogações. 4. Não se evidencia carência de fundamentação nas decisões que autorizaram as interceptações telefônicas, porquanto motivadas no suporte probatório prévio e especialmente na necessidade e utilidade da medida, com fundamento na Lei 9.296/96. 5. É afastada a inépcia da denúncia, quando preenchidos os requisitos previstos no art. 41 do CPP, com descrição dos fatos de forma suficiente a dar início à persecução penal na via judicial e garantir o pleno exercício da defesa dos acusados, sendo desprovida a descrição pormenorizada das condutas mormente quando se tratar de organização criminosa formada por vários agentes voltada ao tráfico internacional de drogas. 6. Considerando que o procedimento da Lei 11.343/06 não prevê a fase de diligências complementares, tal como previsto no art. 402 do CPP, inexistente cerceamento de defesa pela não oportunidade da medida dada a falta de previsão legal, considerando-se, ainda, que sequer houve pela solicitação da defesa ao término da instrução processual, fato que acarretaria a preclusão. 7. Concluindo o Tribunal de origem pelo reconhecimento da autoria e materialidade delitiva, com base nas provas produzidas nos autos, a alteração do julgado para fins de absolvição, demandaria revolvimento fático probatório, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ. 8. Agravo regimental improvido.(...) (grifo acrescido)(STJ, AGARESP 961497, Rel. Min. Nefi Cordeiro, 6ª Turma, DJe 02/04/2018)Ademais há vários índices em que o próprio acusado se identifica como Paulo Nunes de Abreu ou é assim identificado pelo interlocutor, como por exemplo, os índices 51044689 (fls.1501 dos autos 0010185-03.2016.403.6181), 51097192 (fls.1506/1507 dos autos 0010185-03.2016.403.6181), 51181137 (fls.1680/1683 dos autos 0010185-03.2016.403.6181) e 51342414 (fls.2260 dos autos 0010185-03.2016.403.6181).Indefiro o pedido de perícia formulado por 11) Paulo Cesar Pereira Junior (fls.2110), haja vista que tal confrontação (entre áudios e transcrições) não necessita de perícia para ser efetivada, estando à disposição das partes todos os áudios e transcrições realizadas pela polícia federal. Ademais, resta pacificado na jurisprudência a desnecessidade de transcrição de todos os áudios, conforme acima já assinalado. No tocante ao pedido de perícia formulado por 4) Miroslav Jevtic (fls.1860, item ii), defiro em parte o requerido, a fim de que seja elaborado relatório pela autoridade policial, informando se durante todo o período do monitoramento telefônico e eletrônico, MIROSLAV protagonizou algum diálogo ou se comunicou, via e-mail, com qualquer um dos codenunciados. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.Indefiro o pedido de quebra de sigilo bancário e fiscal, formulado pelo acusado 11) Paulo Cesar Pereira Junior, às fls.2110, vez que tais informações podem ser trazidas aos autos diretamente pelo acusado, não necessitando de intervenção judicial para tanto.Indefiro o requerido pelo acusado 16) Wellington Reginaldo Faria, às fls.1190, por configurar diligência inútil e sem pertinência, haja vista que já há a informação nos autos que, de fato, no dia 03/09/2016, a segurança do Terminal, cujo supervisor é WELLINGTON REGINALDO FARIA, emitiu alerta de scanner sobre esse contêiner, o qual, em virtude desta notícia, foi fiscalizado por servidores da Receita Federal em 05/09, nada tendo sido encontrado (fls.1929 dos autos 0010185-03.2016.403.6181).No tocante ao pedido de perícia para se determinar se os diálogos inseridos nas investigações, estavam acobertados dentro do período de início e término das autorizações judiciais, formulado pelo acusado 3) Bozidar Kapetanovic, às fls.1388/1389 e fls.1406/1407, observo que já foi determinado no item 21 desta decisão a expedição de ofício à autoridade policial para informar sobre os períodos de monitoramento. Indefiro os pedidos, formulados pelo acusado 22) Renato Júnior Barreto Gonçalves nos itens a e b de fls.1651, de transcrição dos áudios envolvendo o acusado Renato Júnior Barreto Gonçalves e Alan Souza de Abreu, haja vista que os áudios completos encontram-se à disposição da defesa e os áudios mencionados na denúncia encontram-se transcritos no anexo contido no volume III desta ação penal.Indefiro o pedido do item c de fls.1651 formulado pelo acusado 22) Renato Júnior Barreto Gonçalves, haja vista que os nomes dos policiais encontram-se indicados nos autos circunstanciados tanto da interceptação telefônica como da busca e apreensão.Defiro a vinda das imagens solicitadas pelo acusado 30) Mark Dale Avenida Barnaja às fls.1885. Oficie-se ao Porto de Santos/SP, requisitando as imagens do terminal onde estava atracado o navio MOZU ARROW (ancorado na margem direita do canal) e da própria embarcação, no dia 18/08/2017. Prazo para cumprimento: 20 (vinte) dias.Defiro o requerido pelo acusado 16) Wellington Reginaldo Faria e determino a expedição de ofício ao Terminal Portuário DEICMAR, na forma requerida às fls.1190/1191. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.Defiro o requerido pelo acusado 3) Bozidar Kapetanovic e determino a expedição de ofício ao escritório da Interpol no Brasil, a fim de que informe acerca de eventual existência de mandado de prisão internacional expedido em desfavor do acusado. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.Indefiro o pedido de quebra de sigilo fiscal e bancário, formulado pelos acusados 9) Rodrigo Amorim Peixoto (fls.1595), 15) Denilson Agostinho Bilro (fls.1505), visto que genérico e sem fundamentação. Ademais, caso a defesa tenha interesse nestas informações poderá trazer diretamente aos autos, não necessitando de intermediação deste Juízo para a obtenção destas informações, já que relativas ao próprio acusado.De forma diversa da sustentada pela defesa do acusado 8) Renan Amorim Peixoto (fls.1268) 9) Rodrigo Amorim Peixoto (fls.1594), 12) Tiago Almeida Leite (fls.2143), 14) Marcos Eduardo dos Santos Barbosa (fls.1595), 15) Denilson Agostinho Bilro, 17) Edney dos Santos Neris (fls.1625), não há qualquer dificuldade na visualização das provas relativas ao presente feito, o qual é constituído pelos autos da presente ação penal e seus apensos, da interceptação telefônica n.º 0010185-03.2016.403.6181, da busca e apreensão n.º 0010474-96.2017.403.6181 e dos autos do inquérito policial n.º 0004751-36.2017.403.6104 (todos com menção expressa na decisão que recebeu parcialmente a denúncia), tendo as partes pleno acesso a todos eles fisicamente, em Secretaria. Além disso, a fim de facilitar o acesso aos autos os feitos também se encontram digitalizados, causando assombro a alegação de dificuldade de visualização das provas. Fls. 2369/2370: Vista ao Ministério Público Federal, após tomem os autos conclusos.Fl. 2383: Diante da renúncia de mandato dos patronos a do acusado Lucas Gonçalves da Silva e da ciência inequívoca deste (fls. 2384/2385), com manifestação expressa de não possuir condições financeiras para contratação de advogado, nomeio a Defensoria

Pública da União para atuar em sua defesa. Dê-se ciência à referida instituição. Fls. 2395/2397: Em face do pedido de liberdade provisória formulado pela defesa do acusado Wanderson Machado de Oliveira, traslade-se cópia para os autos n.º 0012100-53.2017.403.6181, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal em seguida. Intime-se a defesa do referido acusado para que justifique a pertinência da prova requerida de expedição de ofícios às empresas MSC Shipping e Hamburgsu, para consultas sobre se as rotas de navios e embarcações são públicas. Tendo em vista que os acusados, que se encontram presos, participarão das audiências já designadas pelo sistema de videoconferência/teleaudiência com os respectivos estabelecimentos prisionais, e que a maioria possui mais de um defensor constituído, recomendável que os advogados estejam presentes, se possível, nestes estabelecimentos, a fim de possibilitar a comunicação com os respectivos assistidos durante as oitivas. Entretanto, deixo consignado que será disponibilizada linha telefônica na sala de audiência, a fim de possibilitar contato reservado dos advogados com seus clientes. Oficie-se, com urgência, à diretoria dos presídios em que serão realizadas as audiências pelo sistema de teleaudiência, a fim de que disponibilizem ao menos uma linha telefônica na referida sala, providenciando sua instalação, caso não haja, bem como a disponibilização do número da linha telefônica para este Juízo. Providencie a Secretaria a regularização processual dos autos de todos os mandados, cartas precatórias e ofícios expedidos, a partir da decisão de fls. 2356/2362, bem como certificação do decurso do prazo das defesas. Uma vez que os advogados da acusada Ariane Bispo Vieira, embora intimados da decisão de fls. 2356/2362, não se manifestaram nos autos até o presente momento, por cautela, nomeio a Defensoria Pública da União para atuar em favor da referida acusada, caso os referidos advogados constituídos não compareçam ao ato. Oficie-se a Penitenciária de Itai, autorizando o ingresso do intérprete da língua inglesa, Ronaldo Peres, CPF n 099.195.908-60, que atuará em todas as audiências já designadas dos dias 14 a 25/05/2018, com exceção do dia 24/05/2018, sempre às 14:00 horas, como tradutor e intérprete, liberando sua entrada no referido estabelecimento prisional, com meia hora de antecedente ao horário designado. Juntem-se aos autos as petições dos acusados Wellington Reginaldo Faria, Patricio da Silva Fausto e Maxwell Galvão da Cunha, protocoladas tempestivamente, mas via protocolo integrado. Providencie a Secretaria, junto ao SEDI, atualização do sistema processual, para que conste tratar-se de processo com réu preso, a fim de que reste impossibilitado que as partes efetuem protocolo integrado de petições, pois isso atrasa e prejudica o andamento processual de processos com réu preso, tudo com o fim de evitar atraso desnecessário e promover a celeridade processual. Expeça-se declaração da participação do referido profissional nas audiências designadas, dando ciência de sua prestação de serviços em colaboração com este Juízo. Intimem-se, com urgência, os acusados, preferencialmente por teleaudiência, expedindo-se carta precatória, se necessário, e suas defesas constituídas. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União, preferencialmente por meio eletrônico. São Paulo, 08 de maio de 2018. (...) -----

----- (DECISÃO PROFERIDA AOS 09/05/2018)

Vistos. 1- Fls. 2369/2371: Trata-se petição de Vilmar Santana de Sousa, réu nos autos 0015508-52.2017.403.6181, desmembrados da Operação Brabo, com pedido para intimação e participação em todos os atos processuais da presente ação penal, pois haveria vínculo direto do acusado com alguns réus destes autos, sob pena de suposta violação ao contraditório e à ampla defesa. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pelo indeferimento do pedido (fls. 2453/2457), pois o acusado não teria recorrido da decisão que determinou o desmembramento da Operação Brabo, ação penal n 0013470-67.2017.403.6181, que originou os presentes autos, os autos n 0015510-22.2017.403.6181, bem como a ação penal em que o peticionário figura como réu (autos n 0015508-52.2017.403.6181), sem existir nos autos qualquer indício de prejuízo à defesa. Decido. Assiste razão ao Ministério Público Federal. Pela decisão que recebeu a denúncia da Operação Brabo, ação penal n 0013470-67.2017.403.6181 (cópia às fls. 881/902v dos presentes autos), foi determinado o desmembramento daqueles autos em outros três, diante da existência de grande número de acusados e em razão de estarem esses em situações diversas (presos e em liberdade). Nesse sentido foram divididos os autos em n 0013470-67.2017.403.6181, figurando nestes os acusados em liberdade provisória; n 0015508-52.2017.403.6181, acusados foragidos com defensor; autos n 0015509-37.2017.403.6181, acusados presos e autos n 0015510-22.2017.403.6181, foragidos sem defensor. Não houve recurso por parte das defesas em face da referida decisão ou qualquer impugnação contra o desmembramento do feito, realizado a fim de dar celeridade processual, em especial aos processos em que figuram réus presos. Na ocasião do desmembramento, cada ação penal foi instruída com a integralidade do que consta nos autos principais n 0013470-67.2017.403.6181, bem como estando à disposição de todas as defesas acesso aos autos da interceptação telefônica n 0010185-03.2016.403.6181 e do pedido de busca n 0010474-96.2017.403.6181, de modo que as defesas tiveram acesso a todos os dados colhidos na fase de inquérito policial, utilizados para instruir a denúncia. Assim, todos os elementos constantes até o recebimento da denúncia, em cada ação penal desmembrada, são os mesmos. A partir do desmembramento, qualquer prova produzida, inclusive oral, somente poderá ser utilizada nos respectivos autos em que foram colhidas, a não ser que haja expressa determinação para que seja trasladada para outros autos, como prova emprestada e, neste caso, oportunizado contraditório e ampla defesa nos autos a que for anexada. E ainda que, conforme por mim relatado na obra O interrogatório do acusado, a fim de se garantir o contraditório e a ampla defesa, haja a possibilidade de se facultar ao acusado a participação em interrogatório de corrêu, quando das informações prestadas por este puderem ser tiradas ilações que prejudiquem a defesa do outro, caso em que o interrogatório passa a ter natureza de um testemunho, a aplicação de tal entendimento nos presentes autos deve adequar-se à complexidade do caso, e do grande número de acusados presos. Isto porque a denúncia dos autos principais da Operação Brabo foi recebida em face de 156 acusados e a participação de todos os corrêus em todas as audiências inviabilizaria sua própria realização. Aliás, essa grande quantidade de acusados foi um dos motivos do desmembramento realizado. Nesse sentido, quaisquer elementos que por ventura venham a ser produzidos em desfavor de quaisquer acusados não incluídos no polo passivo desta demanda, inclusive eventuais depoimentos de testemunhas ou nos interrogatórios judiciais, serão, caso haja pedido, trasladados para os respectivos autos em que figura o corrêu prejudicado, como prova emprestada, de modo a garantir a este o pleno contraditório e a ampla defesa, inclusive a reinquirição da testemunha ou do corrêu, se o caso. Logo, não vislumbro qualquer prejuízo à defesa do acusado Vilmar Santana de Sousa, em razão do desmembramento efetuado, tampouco necessidade de intimação de seu patrono para todos os atos processuais dos presentes autos ou mesmo participação deste nesses autos, pois isso tão somente geraria tumulto processual, uma vez que seu cliente figura como réu apenas na ação penal n 0015508-52.2017.403.6181 e naqueles autos deverá se defender. Ademais, como bem asseverou o Ministério Público Federal, a defesa não trouxe aos autos informação de qualquer prejuízo. Diante do exposto, indefiro o pedido da defesa de Vilmar Santana de Sousa. 2- Tendo em vista que a acusada Larissa Teixeira de Andrade encontra-se em prisão domiciliar e deverá comparecer a todas as audiências designadas às

fls.2356/2362 e 2423/2443v, fica expressamente autorizado o deslocamento da acusada para comparecer aos referidos atos processuais. Expeça-se SALVO CONDUTO especificamente para que a acusada não seja presa por ocasião de seu deslocamento nos trajetos de ida e de volta da Rua Alcides Jorge, 152, Arthur Alvim, São Paulo/SP, CEP 03589-160, local onde cumpre prisão domiciliar, até este Fórum Criminal Federal, localizado na Alameda Ministro Rocha Azevedo, n 25, São Paulo/SP, nos dias 14, 15, 16, 17, 18, 21, 22, 23 e 25 de maio de 2018. A acusada deverá regressar ao seu domicílio imediatamente após o término das respectivas audiências, não sendo autorizado pernoite em local diverso.3- Verifico que aos 09/02/2018 foi incluído nesses autos o acusado RENATO JUNIOR BARRETO GONÇALVES, defendido pelo advogado Dr. Silvano José de Almeida (OAB/SP 258.850), mas que este não foi cadastro no sistema processual dos presentes autos. Assim, determino que a Secretaria providencie com urgência o cadastro do referido advogado no sistema processual, bem como, após, efetue novamente a publicação de todas as decisões preferidas nos presentes autos desde 09/02/2018. E diante da proximidade das audiências designadas e a fim de evitar prejuízo à defesa do acusado RENATO JUNIOR BARRETO GONÇALVES, que não foi intimada de decisão que determinou a justificativa da oitiva das testemunhas arroladas, expeça-se Carta Precatória, com urgência, para Subseção de Santos/SP, a fim de que sejam intimadas as testemunhas defesa arroladas às fls. 2144, Saline Pinto da Silva, Thiago Dantas da Silva e Leandro Oliveira Valente, para serem ouvidas por videoconferência, na audiência de instrução em julgamento em continuidade designada para o dia 25 de maio de 2018, às 14:00 horas, ocasião em que também será ouvida testemunha de defesa Agnaldo de Mendonça Alves, Delegado de Polícia Federal. Caso as referidas testemunhas sejam abonatórias, deverá haver a substituição de suas oitivas por declaração escrita, que poderá ser juntada aos autos até a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, cabendo à defesa trazer essa informação aos autos até a data da audiência designada.4- Reitero que, em razão da quantidade de acusados e do espaço físico disponível para realização do ato, no intuito de garantir o bom andamento das oitivas, só será permitida a entrada de um defensor por acusado na sala de audiências. Intimem-se, com urgência. Ciência ao Ministério Público Federal, preferencialmente por meio eletrônico. São Paulo, 09 de maio de 2018.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4968

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000848-53.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CRISTIANO MOTTA DA CRUZ(RS036846 - ALEXANDRE LIMA WUNDERLICH E RS078969 - MARCELO AZAMBUJA ARAUJO E RS076822 - RENATA MACHADO SARAIVA E RS058443 - CAMILE ELTZ DE LIMA) X ANGELA NERLY PEREIRA(SP088015 - ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS) X FERNANDO ALVES DE OLIVEIRA(SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE E SP221673 - LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE E SP375263 - FERNANDO DE OLIVEIRA ZONTA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em desfavor de ANGELA NERLY PEREIRA, CRISTIANO MOTTA DA CRUZ e FERNANDO ALVES DE OLIVEIRA, dando-os como incurso no artigo 27-D da Lei 6.385/76. Em apertada síntese, narra a exordial que os denunciados Angela Nerly Pereira, Cristiano Motta da Cruz e Fernando Alves de Oliveira, na qualidade de acionistas controladores da Brasil Broker Participações S.A. (BBP), nos dias 09, 12 e 13 de março de 2012, com conhecimento prévio dos resultados financeiros da companhia, relativos ao exercício social de 2011, venderam ações emitidas pela BBP no período vedado pelo artigo 13, 4º, da Instrução CVM nº 358/02, com o fim de reduzir o prejuízo financeiro decorrente da desvalorização dos papéis por eles detidos (fls. 566/568). Não arrolou testemunhas e requereu o arquivamento do inquérito em relação aos investigados Marlei Feliciano e Luiz Eduardo Haus Sukienik, com as ressalvas do artigo 18 do Código de Processo Penal (fls. 562/563). A exordial acusatória foi recebida em 21.02.2017 (fls. 572/573). Os denunciados foram citados (fls. 621, 689 e 727-v) e ofereceram as respectivas respostas à acusação e arrolaram testemunhas (fls. 625, 690 e 732). O Ministério Público Federal, quando do oferecimento da denúncia, requereu folhas de antecedentes dos acusados e certidões de eventuais apontamentos para fins de proposta de suspensão condicional do processo. Com a juntada dos referidos apontamentos, abriu-se nova vista ao Ministério Público Federal, que ofereceu proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95 (fls. 853/854). Aos 30/08/2017 foi realizada audiência de suspensão condicional do processo, ocasião em que os acusados FERNANDO, CRISTIANO e ÂNGELA aceitaram as condições ofertadas (fls. 899/900 e 943/944). Às fls. 979/998 o acusado FERNANDO ALVES DE OLIVEIRA requereu, em síntese, sua absolvição sumária com base no argumento de que o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional reformou a decisão que embasava a denúncia (procedimento administrativo sancionador CVM nº RJ-2012-13047), ou seja, que ele não incorreu na prática conhecida como insider trading. Assim, por se tratar de fato novo, o quadro fático que viabilizou o recebimento da denúncia sofreu profunda alteração, já que o especial fim de agir constante do tipo descrito no art. 27-D da Lei nº 6385/76 (propiciar para si ou para outrem, vantagem indevida) deixou de existir. Decido. Pretende o acusado FERNANDO ALVES DE OLIVEIRA sua absolvição sumária com fundamento no resultado do processo administrativo que tramitou no Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional - CRSFN (recurso nº 14164 - CVM RJ2012/13047) - e que reformou a decisão da CVM para absolvê-lo da acusação de insider trading, mantendo, contudo, a condenação

por operação/negociação de ações em período vedado, com base no art. 116, parágrafo único da Lei nº 6404/76 c/c art. 13, 4º da Instrução CVM nº 358/02, na forma do inciso I do 1º do art. 11 da Lei nº 6385/76. (fls. 992/998). O pleito em questão há de ser indeferido. Como declinado na própria decisão que confirmou o recebimento da denúncia (fls. 855/857), a suspensão condicional do processo constitui instituto despenalizador que impede o processo penal, com a decretação da extinção da punibilidade se cumpridas às condições estipuladas e caso não revogado durante o período de prova fixado. Conquanto não haja propriamente uma desistência da ação penal, o exercício do ius accusatoris é suspenso com o propósito de evitar-se a condenação e, por conseguinte, a sanção penal correspondente ao crime imputado ao réu. Trata-se de verdadeiro acordo, em que as partes são livres para transigir em torno das condições legais (1º) ou judiciais (2º) previstas no art. 89, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado, e desde que não se imponham condições que possam ofender a dignidade do arguido. Ressalte-se que, do descumprimento de uma das condições legais ou judiciais aceitas pelo réu não advém qualquer sanção penal, mas tão somente a retomada do curso processual, findo o qual o acusado poderá até mesmo ser absolvido. Como dito, trata-se de ato bilateral que pressupõe a anuência clara e inequívoca do acusado. Conforme lição doutrinária, a declaração de vontade, em razão da natureza transaccional, deve ser personalíssima, voluntária, formal, vinculada aos termos propostos, tecnicamente assistida e absoluta, ou seja, não pode ser condicional ou, tampouco, parcial. (grifei). No presente caso, a proposta apresentada pelo titular da ação penal foi submetida à análise do acusado e de seu defensor, que a aceitaram na presença deste juiz nos estritos termos do art. 89, 1º da Lei nº 9099/95. Frise-se que a defesa técnica é indispensável à aceitação, motivo que a transmuta em ato irretroatável, ressalvada as hipóteses de vício de consentimento. Por força desse conteúdo puramente volitivo, se a defesa técnica do acusado já vislumbrava desde a primeira manifestação nestes autos, a possível (e muito provável) alteração de entendimento acerca da inexistência de elementos a caracterizar o insider trading no caso administrativo (fl. 981), deveria ter rechaçado a proposta de suspensão condicional do processo então ofertada. Dessa forma, a pretensão do acusado neste momento processual coloca-se à margem dos ditames da boa-fé objetiva que permeia todas as relações jurídicas e proíbe comportamentos contraditórios (venire contra factum proprium). Nesse sentido: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 155, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PROPOSTA. JUSTIFICATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM ALEGAÇÕES FINAIS. CONDUTA SOCIAL E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. JUÍZO NÃO DISCORDOU. MANTEVE-SE SILENTE. DEFESA EM ALEGAÇÕES FINAIS NÃO SE OPÔS. APÓS A SENTENÇA NÃO MANEJOU EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EXPECTATIVA DE CONDUTA CONTRÁRIA À JÁ ASSUMIDA. BOA-FÉ OBJETIVA. VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM. NULIDADE. NÃO RECONHECIMENTO. (3) PENA-BASE. ACRÉSCIMO. (A) CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. INCREMENTO JUSTIFICADO. (B) ANTECEDENTES. FEITOS EM CURSO. SÚMULA 444 DO STJ. ILEGALIDADE. RECONHECIMENTO. (4) WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial. 2. Não há manifesta ilegalidade a ser reconhecida. A relação processual é pautada pelo princípio da boa-fé objetiva, da qual deriva o subprincípio da vedação do venire contra factum proprium (proibição de comportamentos contraditórios). Na espécie, depreende-se que, em sede de apelação, a defesa pleiteou a nulidade, tendo em vista a ausência de proposta pelo Parquet de suspensão condicional do processo, aduzindo que o Juízo de primeiro grau não se manifestou. Todavia, verifica-se que o Ministério Público, em alegações finais, asseverou que não ofertaria o sursis processual, em razão da conduta social do paciente e das circunstâncias do crime. A Defesa, na mesma ocasião, não se opôs. Proferida a sentença, a Defesa não manejou embargos declaratórios. Ademais, é de ver que a pena do paciente é superior a 1 (um) ano de reclusão, bem como é idônea a justificativa apresentada pelo Parquet para não propor a suspensão condicional do processo. 3. A dosimetria é uma operação lógica, formalmente estruturada, de acordo com o princípio da individualização da pena. Tal procedimento envolve profundo exame das condicionantes fáticas, sendo, em regra, vedado revê-lo em sede de habeas corpus (STF: HC 97677/PR, 1.ª Turma, rel. Min. Cármen Lúcia, 29.9.2009 - Informativo 561, 7 de outubro de 2009. Na espécie, constitui fundamentação adequada para o acréscimo da pena-base, em 1/6 (um sexto), considerar como negativas as circunstâncias e consequências do crime (praticado contra uma irmã, com consequências graves para o patrimônio dela, o que autoriza a fixação da pena pouco acima do mínimo legal). Todavia, notabiliza-se que não há como persistir o acréscimo com relação ao antecedentes, uma vez que feitos em cursos não podem ser utilizados para elevar a pena-base (Súmula 444 do STJ), sendo imprescindível o decote do incremento sancionatório. 4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de reduzir a pena do paciente para 1 (um) ano, 1 (mês) e 15 (quinze) dias de reclusão, mais 11 (onze) dias-multa, mantidos os demais termos do acórdão. HABEAS CORPUS Nº 223.432 - RJ (2011?0259891-2). Com bem lembrado pelo órgão ministerial em sua manifestação (fls. 1000/1001), não há como adentrar o mérito da demanda em um processo suspenso o qual o acusado cumpre com as condições pactuadas. Dessa forma, para que a questão possa ser analisada nos moldes pretendidos pela defesa do acusado faz-se necessária a retomada da marcha processual pelas vias previstas no 4º do art. 89 da Lei nº 9099/95. Pelo exposto, INDEFIRO o requerimento de absolvição sumária pleiteado pela defesa do acusado FERNANDO ALVES DE OLIVEIRA. Ciência às partes.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001016-30.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

DECISÃO

Defiro o pedido. Republicue-se a sentença (id 5431930).

Vistos em Inspeção.

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição retro.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas já recolhidas.

Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 999 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.

P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

São PAULO, 3 de maio de 2018.

DECISÃO

Considerando que estes embargos são idênticos aos embargos 5005809-12.2018.403.6182 remetam-se estes autos ao SEDI para cancelamento da distribuição em razão da litispendência.

Publique-se.

SãO PAULO, 7 de maio de 2018.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dra. JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES - Juíza Federal
Bel. Carla Gleize Pacheco Froio - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1711

EXECUCAO FISCAL

0551953-98.1983.403.6182 (00.0551953-5) - IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SANTA ADELIA CONSTRUCOES LTDA X EVANDRO JOSE ZANELATO X FERNANDO ANTONIO VERGUEIRO KAHN(SP046455 - BERNARDO MELMAN) X JOSE ROZEMWAL PARAHYBA(SP057033 - MARCELO FLO)

Fls. 282/288: Os documentos trazidos aos autos pelo executado são insuficientes à apreciação de seu pedido com relação à conta no Itaú. Intime-se o executado Fernando Antonio Vergueiro Kahn, por seu advogado, para que apresente os extratos das contas referentes ao mês em que ocorreu o bloqueio, nos quais conste o saldo total da conta. Após, venham os autos à conclusão para apreciação de seu pedido. Sem prejuízo, diante da certidão de fl. 279, intime-se o coexecutado José Rozenwal Parahyba por edital. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001399-42.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: MARIA BENIGNA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

SãO PAULO, 1 de março de 2017.

1. Recebo a inicial.
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.

3. Observado o disposto no art. 7º, I c/c art.8º, I da Lei 6.830/80, cite(m)-se para fins de pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora ou, ainda, a apresentação, em garantia do juízo, de fiança bancária ou depósito em dinheiro, no prazo de 05 (cinco) dias a partir da citação.

4. Citado(a), o(a) executado(a) fica advertido(a) de que se não oferecer garantia ao juízo poderá sofrer penhora livre de bens.

5. Restando negativa a diligência postal (A.R.) e estando o(a) executado(a) em lugar incerto ou não sabido, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6830/80, intimando-se o(a) exequente.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001262-60.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: MARCELO LUIZ DA SILVA LANDI

Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

São PAULO, 1 de março de 2017.

1. Recebo a inicial.

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.

3. Observado o disposto no art. 7º, I c/c art.8º, I da Lei 6.830/80, cite(m)-se para fins de pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora ou, ainda, a apresentação, em garantia do juízo, de fiança bancária ou depósito em dinheiro, no prazo de 05 (cinco) dias a partir da citação.

4. Citado(a), o(a) executado(a) fica advertido(a) de que se não oferecer garantia ao juízo poderá sofrer penhora livre de bens.

5. Restando negativa a diligência postal (A.R.) e estando o(a) executado(a) em lugar incerto ou não sabido, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6830/80, intimando-se o(a) exequente.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001126-63.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164

EXECUTADO: SANDRA REGINA CORREA LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

São PAULO, 1 de março de 2017.

1. Recebo a inicial.
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.
3. Observado o disposto no art. 7º, I c/c art.8º, I da Lei 6.830/80, cite(m)-se para fins de pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora ou, ainda, a apresentação, em garantia do juízo, de fiança bancária ou depósito em dinheiro, no prazo de 05 (cinco) dias a partir da citação.
4. Citado(a), o(a) executado(a) fica advertido(a) de que se não oferecer garantia ao juízo poderá sofrer penhora livre de bens.
5. Restando negativa a diligência postal (A.R.) e estando o(a) executado(a) em lugar incerto ou não sabido, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6830/80, intimando-se o(a) exequente.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002025-61.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

D E C I S Ã O

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO em face de NESTLÉ BRASIL LTDA.

A executada compareceu espontaneamente aos autos para oferecer seguro garantia com relação aos débitos.

O exequente recusou o seguro-garantia em razão de haver disposição de extinção da garantia em razão de parcelamento. Sustenta que isso acarreta a inobservância do disposto na Portaria PGF n. 440/2016, segundo a qual o seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.

Dada vista à executada, esta apresentou nova apólice de seguro-garantia, na qual não consta a cláusula mencionada pela exequente.

Também quanto a esta a exequente manifestou recusa, sob os seguintes fundamentos: a cláusula 5.1.1 das condições especiais impõe exigências de caráter vago e incerto para o pagamento do seguro em caso de sinistro, o que se encontra em desconformidade com o disposto no art. 10 da Portaria PGF n. 440/2016; o item 14.1.III das condições gerais prevê a extinção da garantia quando o pagamento da indenização ao segurado atingir o limite máximo de garantia da apólice, qual seja, R\$15.242,60.

Decido.

O artigo 9º, inciso II, da Lei n. 6.830, de 22/09/1980, dispõe sobre a possibilidade de oferecimento de seguro garantia em garantia da execução, compreendendo o valor da dívida, juros, multa moratória e demais encargos indicados na CDA, produzindo, juntamente com o depósito em dinheiro e fiança bancária, os mesmos efeitos da penhora (§3º do citado artigo). Por sua vez, no que tange aos parâmetros de admissibilidade, os critérios a serem observados para aceitação do seguro garantia em créditos não-tributários da União são aqueles previstos na Portaria PGF 440/2016.

No caso dos autos, as recusas não se sustentam.

A cláusula 5.1.1 das condições especiais prevê que: “5.1.1. A seguradora poderá requerer a juntada aos autos judiciais de documentos e/ou informações complementares, caso não sejam suficientes os já constantes do processo executivo”. Não há, aí, descumprimento da Portaria PGF n. 440/2016, pois o critério para a caracterização do sinistro continua o mesmo. Nada impede que a seguradora postule, para configuração de tal caracterização (que se encontra consonante com os determinados na Portaria), a análise de documentos adicionais, visto que a configuração da inadimplência pode não estar cabalmente demonstrada nos próprios autos judiciais. Não há aí cláusula de desoneração nem violação à Portaria. Além disso, o art. 10 da Portaria encontra-se reproduzido na cláusula 11 das condições particulares.

Quanto ao limite da garantia, vejo que há observância do disposto no art. 2º, §2º, da Portaria PGF n. 440/2016, pois a cláusula 10 das condições particulares assim estabelece, quanto ao valor da garantia: “O valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pela SELIC ou outro índice que legalmente venha a substituir, aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa”. Ademais, a cláusula 12 ratifica “integralmente as disposições das Condições gerais e Especiais **que não tenham sido alteradas pelas presentes Condições Particulares**” [destaquei], o que afasta, portanto, o disposto na 14.1.III das condições gerais, em sentido contrário.

Por conta do exposto, não havendo outros fundamentos para recusa, afasto as alegações da exequente e **acolho** a oferta de seguro garantia para fins de garantia da presente execução fiscal.

Intime-se a exequente para que efetue as anotações em seus cadastros internos a respeito da garantia.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001480-88.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: SP RADIODIAGNOSTICOS E ASSOCIADOS S/C LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

1. Recebo a inicial.
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.
3. Observado o disposto no art. 7º, I c/c art.8º, I da Lei 6.830/80, cite(m)-se para fins de pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora ou, ainda, a apresentação, em garantia do juízo, de fiança bancária ou depósito em dinheiro, no prazo de 05 (cinco) dias a partir da citação.
4. Citado(a), o(a) executado(a) fica advertido(a) de que se não oferecer garantia ao juízo poderá sofrer penhora livre de bens.
5. Restando negativa a diligência postal (A.R.) e estando o(a) executado(a) em lugar incerto ou não sabido, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6830/80, intimando-se o(a) exequente.

Cumpra-se.

São PAULO, 25 de abril de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003404-37.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID 5183160: Manifeste-se a executada.

Intime-se.

São PAULO, 24 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005442-22.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: CINARA HELENA PULZ VOLKER - RS57318

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente, dou por garantida esta execução fiscal.

No tocante ao CADIN/SERASA/SPC, a jurisprudência tem se firmado no sentido de permitir a solução da questão no corpo da execução fiscal, já que a parte exequente, em tese, também é a responsável pela inclusão no cadastro de inadimplentes, bem como por eventual retirada. No caso dos autos, a parte exequente já procedeu às devidas anotações em seus cadastros.

Indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência antecipada para suspender atos de protesto já aperfeiçoados, bem como para expedição de CND, já que tais pedidos extrapolam a competência deste juízo, devendo ser discutidos em ação própria.

Intimem-se.

São PAULO, 17 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000850-32.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164
EXECUTADO: MARIA JOSE NUNES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

SãO PAULO, 1 de março de 2017.

1. Recebo a inicial.

2. Observado o art. 7º, I c/c o art. 8º, I da Lei 6830/80, cite(m)-se para fins de pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora ou apresentação, em garantia do Juízo, de fiança bancária ou depósito em dinheiro no prazo de 05 (cinco) dias a partir da citação.

3. Citado(a), o(a) executado(a) fica advertido(a) de que se não oferecer garantia ao juízo poderá sofrer penhora livre de bens.

4. Restando negativa a diligência postal (AR) ou estando o(a) executado(a) em lugar incerto ou não sabido, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, intimando-se o(a) exequente.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006166-26.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

D E S P A C H O

Doc 6684689: Dê-se vista à parte exequente para manifestação. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 3 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005358-84.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COFCO BRASIL S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO FERREIRA BOLAN - SP164881

DESPACHO

Nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei 6.830/1980, o executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia.

Manifeste-se a exequente acerca da petição do executado (ID 7057238).

Intimem-se.

São PAULO, 9 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001519-85.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: GIL PRESTACAO DE SERVICOS RADIOLOGICOS S/C LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Recebo a inicial.

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.

3. Observado o art. 7º, I c/c o art. 8º, I da Lei 6830/80, cite(m)-se, por via postal, para fins de pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora ou apresentação, em garantia do Juízo, de fiança bancária ou depósito em dinheiro no prazo de 05 (cinco) dias a partir da citação.

4. Em caso de citação positiva, não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, no prazo legal, expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação de bens para garantia da dívida.

5. Restando negativa a diligência postal (AR) ou a penhora ou estando o(a) executado(a) em lugar incerto ou não sabido, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, intimando-se o(a) exequente.

Cumpra-se.

São PAULO, 7 de junho de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008858-95.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
EXECUTADO: JANA HELEN SILVA IMBELLONE DO AMARAL

DESPACHO

1. Recebo a inicial.
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.
3. Observado o art. 7º, I c/c o art. 8º, I da Lei 6830/80, cite(m)-se, por via postal, para fins de pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora ou apresentação, em garantia do Juízo, de fiança bancária ou depósito em dinheiro no prazo de 05 (cinco) dias a partir da citação.
4. Em caso de citação positiva, não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, no prazo legal, expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação de bens para garantia da dívida.
5. Restando negativa a diligência postal (AR) ou a penhora ou estando o(a) executado(a) em lugar incerto ou não sabido, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, intimando-se o(a) exequente.

Cumpra-se.

São PAULO, 6 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008842-44.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
EXECUTADO: PALOMA BARRIOS DE LACERDA

DESPACHO

1. Recebo a inicial.
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.
3. Observado o art. 7º, I c/c o art. 8º, I da Lei 6830/80, cite(m)-se, por via postal, para fins de pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora ou apresentação, em garantia do Juízo, de fiança bancária ou depósito em dinheiro no prazo de 05 (cinco) dias a partir da citação.

4. Em caso de citação positiva, não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, no prazo legal, expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação de bens para garantia da dívida.

5. Restando negativa a diligência postal (AR) ou a penhora ou estando o(a) executado(a) em lugar incerto ou não sabido, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, intimando-se o(a) exequente.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006565-55.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579

EXECUTADO: ORLANDO MONTEIRO MENDES

DESPACHO

Por ora, cite(m)-se, via postal, conforme despacho retro.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2018.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES

Juiz Federal Titular

Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2321

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031547-73.2007.403.6182 (2007.61.82.031547-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033104-32.2006.403.6182 (2006.61.82.033104-4)) - GRACE BRASIL LTDA(SP249082 - TARISSA GISELLE ESPINOSA DAL MEDICO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Regularize a parte Embargante sua representação processual, colacionando aos autos cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), comprovando a outorga de poderes de fl. 1327, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0071888-63.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030285-44.2014.403.6182 ()) - EMPRESA

BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS opôs embargos à execução contra PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO, com vistas a desconstituir o título cobrado na Execução Fiscal n. 0030285-44.2014.403.6182. Nesta data foi proferida sentença julgando extinta a Execução Fiscal mencionada, ação principal em relação a esta, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015. É o relatório. Decido. Considerando a extinção da execução fiscal, deixa de existir fundamento aos presentes embargos. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em razão da superveniente perda do objeto. Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto a questão já foi apreciada nos autos da execução fiscal. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0030285-44.2014.403.6182. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0054330-15.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047640-14.2007.403.6182 (2007.61.82.047640-3)) - BENEDITA AUGUSTA SMITH DE VASCONCELLOS - ESPOLIO X CONCEICAO DE AZEVEDO FORSTER X LEDOUARD DE MELLO FORSTER JUNIOR(SP155239 - RODRIGO WEISS PRAZERES GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

BENEDICTA AUGUSTA SMITH DE VASCONCELLOS (ESPÓLIO), representado por sua inventariante CONCEIÇÃO DE AZEVEDO FOSTER, opôs embargos de terceiro contra a FAZENDA NACIONAL, com vistas a desconstituir a penhora sobre bem imóvel de sua propriedade. Sustenta, em síntese, que por ordem deste Juízo na Execução Fiscal n. 0047640-14.2007.403.6182, o imóvel localizado na Rua Guarará, 58, apartamento 8, São Paulo/SP, matrícula n. 122.447, do 4ª CRI da Capital, teria sido constrito para garantir o pagamento do débito executado. Alega que em 27/01/1995, por meio de instrumento particular de compra e venda, alienou à empresa Construar S.A Construções determinado bem, recebendo, em contrapartida, o imóvel objeto de penhora na execução fiscal supracitada. Argui, portanto, a ilegalidade da constrição, pois a Embargante não teria relação com a empresa que compõe o polo passivo da ação executiva. Juntou documentos (fls. 14/117). Instada a regularizar a petição inicial (fl. 117), a parte embargante cumpriu o determinado (fls. 126/134). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo em relação ao bem discutido (fls. 135). Contestação às fls. 137/139. Em réplica, a Embargante se manifestou às fls. 153/209. Em seguida, a Embargada não se opôs a liberação do bem constrito (fl. 211). É o relatório. Decido. A Embargada não se opôs à liberação do bem objeto destes embargos de terceiro e, na ausência de lide, o pedido inicial deve ser acolhido. Pelo exposto, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido pela Embargada e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, inciso a, do Código de Processo Civil/2015, para desconstituir a penhora referente ao imóvel matriculado sob o n. 122.447, do 4º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo/SP. Custas recolhidas às fls. 15 e 133/134. Sem condenação da Embargada em honorários advocatícios, com fulcro no 1º do artigo 19 da Lei n. 10.522/2002. Tampouco cabível a condenação da Embargante, porquanto a indisponibilidade recaiu sobre o bem a pedido da Embargada. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo n. 0047640-14.2007.403.6182 Advindo o trânsito em julgado desta ação, cumpram-se as medidas decorrentes desta decisão nos autos do executivo fiscal. Ato contínuo, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0051695-90.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025484-61.2009.403.6182 (2009.61.82.025484-1)) - EMERSON POVARESKIM DOS SANTOS(SP182467 - JULIO BERENSTEIN RING) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

EMERSON POVARESKIM DOS SANTOS opôs embargos de terceiro contra a FAZENDA NACIONAL, com vistas a desconstituir a penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula n. 62.432, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, em razão de decisão proferida nos autos da execução fiscal n. 0025484-61.2009.403.6182. Sustenta, em síntese, que adquiriu o referido imóvel em 20 de dezembro de 1990, por meio de Instrumento Particular de Venda e Sub-rogação de Ônus Hipotecário firmado com o Sr. JOÃO CARLOS ROSSI ZAMPINI, um dos executados naquele feito. Alega que, conforme pactuado, o Sr. JOÃO CARLOS ROSSI ZAMPINI transferiu para o Embargante o financiamento imobiliário, bem como os direitos de propriedade e posse do imóvel objeto de penhora na execução fiscal supracitada. Esclarece, ainda, que só não transferiu definitivamente o imóvel para seu nome, porquanto aguarda o trânsito em julgado de sentença que lhe seria favorável nos autos da ação revisional de cláusula contratual que moveu em desfavor do BANCO BRADESCO S/A visando à quitação do financiamento. Assevera, por fim, que o negócio jurídico celebrado antecede em muito a penhora que recaiu sobre sua propriedade e que, portanto, a constrição é ilegal e deve ser levantada. Juntou documentos (fls. 08/40). Instada a regularizar a petição inicial e comprovar a qualidade de necessitado (fl. 42), a parte embargante acostou a cópia atualizada da matrícula do imóvel, mas desistiu do pedido de justiça gratuita, pelo que requereu o parcelamento do recolhimento das custas judiciais (fls. 43/46), que lhe foi deferido (fl. 47). Com o recolhimento parcial das custas (fls. 48/49), os embargos foram recebidos com efeito suspensivo em relação ao bem discutido (fl. 50). Concedida vista dos autos, a Embargada não ofereceu contestação, não se opondo ao levantamento da penhora que recaiu sobre o bem do Embargante, tendo em vista a comprovação da cessão do imóvel em momento anterior à inclusão de JOÃO CARLOS ROSSI ZAMPINI no polo passivo da execução (fls. 52/53). É o relatório. Decido. A Embargada não se opôs à liberação do bem objeto destes embargos de terceiro e, na ausência de lide, o pedido inicial deve ser acolhido. Pelo exposto, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido pela Embargada e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, inciso a, do Código de Processo Civil/2015, para desconstituir a penhora referente à parte ideal de JOÃO CARLOS ROSSI ZAMPINI no imóvel de matrícula n. 62.432, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP. Considerando que, nos termos da certidão do oficial de justiça acostada à fl. 442 dos autos do executivo fiscal, a penhora objeto destes embargos não chegou a ser registrada no cartório, dou por levantada a referida constrição, liberando o depositário do encargo, sem a

necessidade de expedição de mandado para tanto. Sem condenação da Embargada em honorários advocatícios, com fulcro no 1º do artigo 19 da Lei n. 10.522/2002, bem como por não ter cometido ato ilegal ou temerário ao formular o pedido de penhora do bem do referido coexecutado, uma vez que o contrato de venda e sub-rogação não foi devidamente averbado na matrícula do imóvel, de forma que não era possível a Embargada verificar que a transferência a terceiros havia sido efetivada. Tampouco cabível a condenação do Embargante, porquanto a indisponibilidade recaiu sobre o bem a pedido da Embargada. Da mesma forma, sem condenação ao recolhimento das custas judiciais remanescentes (art. 14, 4º da Lei n. 9.289/96), porquanto houve o reconhecimento do pedido pela Embargada, que, por sua vez, é isenta nos termos do art. 4º, inciso I, do referido diploma legal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0025484-61.2009.403.6182, desapensando-os. Após o trânsito em julgado desta ação, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007625-13.2001.403.6182 (2001.61.82.007625-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X SAO PAULO FUTEBOL CLUBE(SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X ADRIANO AUGUSTO DA COSTA FILHO(SP142214 - CYNTHIA ATAIDE FALCHET)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequirente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 254/255). É o relatório. Decido. Em conformidade com o pedido da Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o pagamento foi realizado após o ajuizamento da execução fiscal. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), calcado nos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte vencida para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Declaro liberados os bens constritos às fls. 192/198, bem como o depositário de seu encargo. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001678-07.2003.403.6182 (2003.61.82.001678-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X GUMERCINDO RUBIO NETTO(SP125949 - ANA MARIA DIAS FONTAO E SP099502 - MARCO ANTONIO CUSTODIO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequirente requereu a extinção da presente execução fiscal principal, bem como da execução fiscal n. 0001679-89.2003.403.6182 em apenso, em razão da satisfação dos respectivos créditos (fls. 88/90). É o relatório. Decido. Em conformidade com o pedido da Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o pagamento foi realizado após o ajuizamento da execução fiscal. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), calcado nos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte vencida para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001679-89.2003.403.6182 (2003.61.82.001679-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X GUMERCINDO RUBIO NETTO(SP125949 - ANA MARIA DIAS FONTAO E SP099502 - MARCO ANTONIO CUSTODIO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O presente processo se encontra apensado à execução fiscal n. 0001678-07.2003.403.6182, conforme despacho proferido à fl. 17. A Exequirente requereu a extinção daquele feito, bem como da presente ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 19/21). É o relatório. Decido. Em conformidade com o pedido da Exequirente, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o pagamento foi realizado após o ajuizamento da execução fiscal. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), calcado nos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte vencida para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003784-39.2003.403.6182 (2003.61.82.003784-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP111238 - SILVANA APARECIDA R ANTONIOLLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Os Embargos à Execução Fiscal n. 0062944-92.2003.403.6182, opostos pela parte Executada, objetivando a desconstituição do título executivo, foram julgados procedentes, tendo havido o trânsito em julgado, conforme fls. 36-46-v. É o relatório. Decido. A decisão de procedência dos embargos do devedor reconheceu a inexistência da taxa ensejadora do débito cobrado na presente ação executiva, impondo-se a extinção do

processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 485, inciso VI c/c o art. 318, ambos do CPC/2015. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista a condenação imposta nos Embargos. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0018778-72.2003.403.6182 (2003.61.82.018778-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EXTINTURE CARGAS E RECARGAS DE EXTINTORES LTDA(SP399677 - PAULO DE TARSO AUGUSTO JUNIOR) X VALDIR RODRIGUES ROMAN X ANTONIO TURINE

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Alegada a prescrição intercorrente pela Executada (fls. 69/80), a Exequite reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito exequendo, conforme manifestação de fls. 82/89. É o relatório. Decido. Reconhecida a prescrição intercorrente, a extinção do processo é medida de rigor. Em conformidade com a manifestação da Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). No que tange à condenação em honorários advocatícios, é pacífico o entendimento no âmbito do C. STJ de que o acolhimento da exceção de pré-executividade enseja a condenação da exequite no ônus da sucumbência. No entanto, considero que referida linha interpretativa não pode ser aplicada de maneira automática e indistinta a todos os casos, motivo pelo qual passo a apreciar a hipótese dos autos. Tendo por parâmetro e base o princípio da causalidade, é fato que deve arcar com a sucumbência quem deu causa ao ajuizamento da ação. No caso em apreço, embora a extinção da execução se deva à inércia da parte exequite na tentativa de localização do devedor ou de seus bens, a origem do comportamento fazendário se deve ao fato da parte executada não ser localizada em seu domicílio fiscal, tampouco pagar ou garantir o débito a ele imputado, nos termos em que apontado na CDA. Ora, não é razoável que o devedor, após se omitir durante anos e impedir o prosseguimento da execução, venha aos autos alegar a prescrição intercorrente, que de fato ocorreu, e requeira a condenação da Fazenda Pública no pagamento de honorários advocatícios. Nesse contexto é possível afirmar que a parte executada deu causa à demanda, pois a ela foi imputado o não pagamento de tributos, fato que ensejou o aforamento desta execução. De outra parte, embora a parte exequite seja responsável pela inércia detectada nos autos, entendo que o comportamento omissivo do devedor ocasionou a paralisação do processo, pois não foi localizado no endereço cadastrado nos órgãos oficiais, não pagou o que lhe era exigido, não nomeou bens a penhora, ou seja, praticou ou deixou de praticar atos que impediram o regular andamento do feito. Por essas razões, reputo incabível a condenação em honorários advocatícios. Advindo o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0027755-53.2003.403.6182 (2003.61.82.027755-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EXTINTURE CARGAS E RECARGAS DE EXTINTORES LTDA X ANTONIO TURINE X VALDIR RODRIGUES ROMAN(SP399677 - PAULO DE TARSO AUGUSTO JUNIOR)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Alegada a prescrição intercorrente pela Executada (fls. 111/122), a Exequite reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito exequendo, conforme manifestação de fls. 124/131. É o relatório. Decido. Reconhecida a prescrição intercorrente, a extinção do processo é medida de rigor. Em conformidade com a manifestação da Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). No que tange à condenação em honorários advocatícios, é pacífico o entendimento no âmbito do C. STJ de que o acolhimento da exceção de pré-executividade enseja a condenação da exequite no ônus da sucumbência. No entanto, considero que referida linha interpretativa não pode ser aplicada de maneira automática e indistinta a todos os casos, motivo pelo qual passo a apreciar a hipótese dos autos. Tendo por parâmetro e base o princípio da causalidade, é fato que deve arcar com a sucumbência quem deu causa ao ajuizamento da ação. No caso em apreço, embora a extinção da execução se deva à inércia da parte exequite na tentativa de localização do devedor ou de seus bens, a origem do comportamento fazendário se deve ao fato da parte executada não ser localizada em seu domicílio fiscal, tampouco pagar ou garantir o débito a ele imputado, nos termos em que apontado na CDA. Ora, não é razoável que o devedor, após se omitir durante anos e impedir o prosseguimento da execução, venha aos autos alegar a prescrição intercorrente, que de fato ocorreu, e requeira a condenação da Fazenda Pública no pagamento de honorários advocatícios. Nesse contexto é possível afirmar que a parte executada deu causa à demanda, pois a ela foi imputado o não pagamento de tributos, fato que ensejou o aforamento desta execução. De outra parte, embora a parte exequite seja responsável pela inércia detectada nos autos, entendo que o comportamento omissivo do devedor ocasionou a paralisação do processo, pois não foi localizado no endereço cadastrado nos órgãos oficiais, não pagou o que lhe era exigido, não nomeou bens a penhora, ou seja, praticou ou deixou de praticar atos que impediram o regular andamento do feito. Por essas razões, reputo incabível a condenação em honorários advocatícios. Advindo o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0033790-29.2003.403.6182 (2003.61.82.033790-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X A D N COMERCIO E CONFECÇÕES LTDA(SP146121 - ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A Exequite requereu a extinção do feito em razão do cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa (fls. 20/21). É o relatório. Decido. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção

do processo. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto na LEF (art. 26). Ressalte-se que, conquanto a Exequente não tenha especificado o motivo que lastreou a decisão administrativa ensejadora do referido cancelamento, bem como a Executada tenha apresentado manifestação às fls. 15/18, a única alegação por ela aventada foi suposto pagamento em data posterior ao ajuizamento, logo, não implica condenação da Exequente em honorários advocatícios. Regularize a Executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionando aos autos o instrumento de mandato, em via original, bem como o cartão do CNPJ e a cópia do contrato social completo e atualizado da empresa, no qual conste que o(s) subscritor(es) da procuração possui(em) poderes de representação. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0048275-34.2003.403.6182 (2003.61.82.048275-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARCON E SANTOS ENGENHARIA E REPRESENTACOES LTDA(SP373270 - ANA MARIA DE OLIVEIRA CEZARIO) X BENEDICTA VIEIRA DA COSTA SANTOS X MARCELO MARCON

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Alegada a prescrição intercorrente pela Executada (fls. 82/83), a Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito exequendo, conforme manifestação de fls. 87/91. É o relatório. Decido. Reconhecida a prescrição intercorrente, a extinção do processo é medida de rigor. Em conformidade com a manifestação da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). No que tange à condenação em honorários advocatícios, é pacífico o entendimento no âmbito do C. STJ de que o acolhimento da exceção de pré-executividade enseja a condenação da exequente no ônus da sucumbência. No entanto, considero que referida linha interpretativa não pode ser aplicada de maneira automática e indistinta a todos os casos, motivo pelo qual passo a apreciar a hipótese dos autos. Tendo por parâmetro e base o princípio da causalidade, é fato que deve arcar com a sucumbência quem deu causa ao ajuizamento da ação. No caso em apreço, embora a extinção da execução se deva à inércia da parte exequente na tentativa de localização do devedor ou de seus bens, a origem do comportamento fazendário se deve ao fato da parte executada não ser localizada em seu domicílio fiscal, tampouco pagar ou garantir o débito a ele imputado, nos termos em que apontado na CDA. Ora, não é razoável que o devedor, após se omitir durante anos e impedir o prosseguimento da execução, venha aos autos alegar a prescrição intercorrente, que de fato ocorreu, e requeira a condenação da Fazenda Pública no pagamento de honorários advocatícios. Nesse contexto é possível afirmar que a parte executada deu causa à demanda, pois a ela foi imputado o não pagamento de tributos, fato que ensejou o aforamento desta execução. De outra parte, embora a parte exequente seja responsável pela inércia detectada nos autos, entendo que o comportamento omissivo do devedor ocasionou a paralisação do processo, pois não foi localizado no endereço cadastrado nos órgãos oficiais, não pagou o que lhe era exigido, não nomeou bens a penhora, ou seja, praticou ou deixou de praticar atos que impediram o regular andamento do feito. Por essas razões, reputo incabível a condenação em honorários advocatícios. Advindo o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0065564-77.2003.403.6182 (2003.61.82.065564-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARCON E SANTOS ENGENHARIA E REPRESENTACOES LTDA(SP373270 - ANA MARIA DE OLIVEIRA CEZARIO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Alegada a prescrição intercorrente pela Executada (fls. 18/19), a Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito exequendo, conforme manifestação de fls. 23/27. É o relatório. Decido. Reconhecida a prescrição intercorrente, a extinção do processo é medida de rigor. Em conformidade com a manifestação da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). No que tange à condenação em honorários advocatícios, é pacífico o entendimento no âmbito do C. STJ de que o acolhimento da exceção de pré-executividade enseja a condenação da exequente no ônus da sucumbência. No entanto, considero que referida linha interpretativa não pode ser aplicada de maneira automática e indistinta a todos os casos, motivo pelo qual passo a apreciar a hipótese dos autos. Tendo por parâmetro e base o princípio da causalidade, é fato que deve arcar com a sucumbência quem deu causa ao ajuizamento da ação. No caso em apreço, embora a extinção da execução se deva à inércia da parte exequente na tentativa de localização do devedor ou de seus bens, a origem do comportamento fazendário se deve ao fato da parte executada não ser localizada em seu domicílio fiscal, tampouco pagar ou garantir o débito a ele imputado, nos termos em que apontado na CDA. Ora, não é razoável que o devedor, após se omitir durante anos e impedir o prosseguimento da execução, venha aos autos alegar a prescrição intercorrente, que de fato ocorreu, e requeira a condenação da Fazenda Pública no pagamento de honorários advocatícios. Nesse contexto é possível afirmar que a parte executada deu causa à demanda, pois a ela foi imputado o não pagamento de tributos, fato que ensejou o aforamento desta execução. De outra parte, embora a parte exequente seja responsável pela inércia detectada nos autos, entendo que o comportamento omissivo do devedor ocasionou a paralisação do processo, pois não foi localizado no endereço cadastrado nos órgãos oficiais, não pagou o que lhe era exigido, não nomeou bens a penhora, ou seja, praticou ou deixou de praticar atos que impediram o regular andamento do feito. Por essas razões, reputo incabível a condenação em honorários advocatícios. Advindo o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0068320-59.2003.403.6182 (2003.61.82.068320-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARCON E

SANTOS ENGENHARIA E REPRESENTACOES LTDA(SP373270 - ANA MARIA DE OLIVEIRA CEZARIO) X BENEDICTA VIEIRA DA COSTA SANTOS X MARCELO MARCON

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Alegada a prescrição intercorrente pela Executada (fls. 36/39), a Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito exequendo, conforme manifestação de fls. 41/44. É o relatório. Decido. Reconhecida a prescrição intercorrente, a extinção do processo é medida de rigor. Em conformidade com a manifestação da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). No que tange à condenação em honorários advocatícios, é pacífico o entendimento no âmbito do C. STJ de que o acolhimento da exceção de pré-executividade enseja a condenação da exequente no ônus da sucumbência. No entanto, considero que referida linha interpretativa não pode ser aplicada de maneira automática e indistinta a todos os casos, motivo pelo qual passo a apreciar a hipótese dos autos. Tendo por parâmetro e base o princípio da causalidade, é fato que deve arcar com a sucumbência quem deu causa ao ajuizamento da ação. No caso em apreço, embora a extinção da execução se deva à inércia da parte exequente, a origem do comportamento fazendário se deve ao fato do crédito remanescente não ter atingido ao patamar do valor mínimo de R\$ 10.000,00, o que ensejou o arquivamento do feito, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02. Nesse contexto é possível afirmar que a parte executada deu causa à demanda, pois a ela foi imputado o não pagamento de tributos, fato que ensejou o aforamento desta execução. De outra parte, embora a parte exequente seja responsável pela inércia detectada nos autos, entendo que o baixo valor do crédito aliado ao comportamento omissivo do devedor ocasionou a paralisação do processo, pois não pagou o que lhe era exigido, não nomeou bens a penhora, ou seja, praticou ou deixou de praticar atos que impediram o regular andamento do feito. Por essas razões, reputo incabível a condenação em honorários advocatícios. Advindo o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0053652-49.2004.403.6182 (2004.61.82.053652-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SENPAR LIMITADA(PR025250 - JOSE RENATO GAZIERO CELLA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Sobreveio decisão à fl. 165 homologando a desistência parcial da presente execução fiscal em razão do cancelamento da CDA n. 80.7.04.014305-66. Posteriormente, a Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito relativo às CDAs n. 80.6.04.060181-19 e n. 80.6.04.060182-08 (fls. 593/595). É o relatório. Decido. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o pagamento foi realizado após o ajuizamento da execução fiscal. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), calcado nos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte vencida para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Defiro o desentranhamento da carta fiança encartada à fl. 172 e do respectivo aditamento acostado à fl. 185, mediante recibo nos autos e substituição por cópia, a cargo da Executada. Por sua vez, friso a desnecessidade de desentranhamento do seguro garantia apresentado às fls. 428/436, por se tratar de documento digital, bem como porque sequer foi concretizada a substituição da garantia anteriormente almejada. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0035197-02.2005.403.6182 (2005.61.82.035197-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG SUSANA LTDA ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 107/109). É o relatório. Decido. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Ante a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Custas parcialmente recolhidas à fl. 07. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas judiciais remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa, bem como em razão do disposto na Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Declaro liberados os bens constritos às fls. 55/58, bem como o depositário de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0054604-91.2005.403.6182 (2005.61.82.054604-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CRIASOFT SISTEMAS E COMERCIO LTDA(SP130854 - RICARDO CALNIM PIRES) X PAULO ANTONIO SIMAO NETO X MARIA CRISTINA GALIZIA SIMAO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Alegada a prescrição intercorrente pela Executada (fls. 133/150), a Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito exequendo, conforme manifestação de fls. 151. É o relatório. Decido. Reconhecida a prescrição intercorrente, a extinção do processo é

medida de rigor. Em conformidade com a manifestação da Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). No que tange à condenação em honorários advocatícios, é pacífico o entendimento no âmbito do C. STJ de que o acolhimento da exceção de pré-executividade enseja a condenação da exequite no ônus da sucumbência. No entanto, considero que referida linha interpretativa não pode ser aplicada de maneira automática e indistinta a todos os casos, motivo pelo qual passo a apreciar a hipótese dos autos. Tendo por parâmetro e base o princípio da causalidade, é fato que deve arcar com a sucumbência quem deu causa ao ajuizamento da ação. No caso em apreço, embora a extinção da execução se deva à inércia da parte exequite na tentativa de localização do devedor ou de seus bens, a origem do comportamento fazendário se deve ao fato da parte executada não ser localizada em seu domicílio fiscal, tampouco pagar ou garantir o débito a ele imputado, nos termos em que apontado na CDA. Ora, não é razoável que o devedor, após se omitir durante anos e impedir o prosseguimento da execução, venha aos autos alegar a prescrição intercorrente, que de fato ocorreu, e requeira a condenação da Fazenda Pública no pagamento de honorários advocatícios. Nesse contexto é possível afirmar que a parte executada deu causa à demanda, pois a ela foi imputado o não pagamento de tributos, fato que ensejou o aforamento desta execução. De outra parte, embora a parte exequite seja responsável pela inércia detectada nos autos, entendo que o comportamento omissivo do devedor ocasionou a paralisação do processo, pois não foi localizado no endereço cadastrado nos órgãos oficiais, não pagou o que lhe era exigido, não nomeou bens a penhora, ou seja, praticou ou deixou de praticar atos que impediram o regular andamento do feito. Por essas razões, reputo incabível a condenação em honorários advocatícios. Declaro liberados os bens constritos às fls. 118, bem como o depositário de seu encargo. Advindo o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0033104-32.2006.403.6182 (2006.61.82.033104-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GRACE BRASIL LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP249082 - TARISSA GISELLE ESPINOSA DAL MEDICO)

Regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original e cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser considerado ineficaz o ato praticado (art. 104, CPC/2015) e ter o subscritor de fls. 221 seu nome excluído do sistema processual para fins de intimação.

Cumprida a determinação supra, promova-se vista dos autos à Exequite para manifestação acerca da alegação de parcelamento, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tornem conclusos.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0024051-22.2009.403.6182 (2009.61.82.024051-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALBA PRESTACAO DE SERVICOS LTDA.(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidões da Dívida Ativa acostadas aos autos. Alegada a prescrição intercorrente pela Executada (fls. 81/82), a Exequite reconheceu a alegada prescrição somente dos créditos inscritos nas CDAs 80209004229-53, 80609007343-69 e 80609007344-40. No entanto, noticiou o pagamento do crédito inscrito na CDA n. 80709001929-46, requerendo a extinção do feito, conforme manifestação de fls. 84/95. É o relatório. Decido. Reconhecida a prescrição intercorrente de parte do crédito, bem como o pagamento do crédito remanescente não pr escrito, a extinção da execução é de rigor. Assim, em conformidade com o pedido da Exequite, em relação ao crédito inscrito na CDA n. 80709001929-46, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015 e, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro nas CDAs 80209004229-53, 80609007343-69 e 80609007344-40, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). No que tange à condenação em honorários advocatícios, é pacífico o entendimento no âmbito do C. STJ de que o acolhimento da exceção de pré-executividade enseja a condenação da exequite no ônus da sucumbência. No entanto, considero que referida linha interpretativa não pode ser aplicada de maneira automática e indistinta a todos os casos, motivo pelo qual passo a apreciar a hipótese dos autos. Tendo por parâmetro e base o princípio da causalidade, é fato que deve arcar com a sucumbência quem deu causa ao ajuizamento da ação. No caso em apreço, embora a extinção da execução se deva à inércia da parte exequite na tentativa de localização do devedor ou de seus bens, a origem do comportamento fazendário se deve ao fato da parte executada não ser localizada em seu domicílio fiscal, tampouco pagar ou garantir o débito a ele imputado, nos termos em que apontado na CDA. Ora, não é razoável que o devedor, após se omitir durante anos e impedir o prosseguimento da execução, venha aos autos alegar a prescrição intercorrente, que de fato ocorreu, e requeira a condenação da Fazenda Pública no pagamento de honorários advocatícios. Nesse contexto é possível afirmar que a parte executada deu causa à demanda, pois a ela foi imputado o não pagamento de tributos, fato que ensejou o aforamento desta execução. De outra parte, embora a parte exequite seja responsável pela inércia detectada nos autos, entendo que o comportamento omissivo do devedor ocasionou a paralisação do processo, pois não foi localizado no endereço cadastrado nos órgãos oficiais, não pagou o que lhe era exigido, não nomeou bens a penhora, ou seja, praticou ou deixou de praticar atos que impediram o regular andamento do feito. Ademais, sem condenação em honorários advocatícios também uma vez que o pagamento de parte da dívida foi realizado após o ajuizamento da execução fiscal. Regularize a Executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionando aos autos o instrumento de mandato, em via original, bem como o cartão do CNPJ e a cópia do contrato social completo e atualizado da empresa, no qual conste que o(s) subscritor(es) da procuração possui(em) poderes de representação. Advindo o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0043910-24.2009.403.6182 (2009.61.82.043910-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI E SP185017 - LEANDRO SIERRA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 197/213). É o relatório. Decido. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o pagamento foi realizado após o ajuizamento da execução fiscal. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), calcado nos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte vencida para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0011756-16.2010.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 69/70). É o relatório. Decido. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o pagamento foi realizado após o ajuizamento da execução fiscal. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa, bem como em razão do disposto na Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Com o trânsito em julgado, fica a Caixa Econômica Federal autorizada a promover a apropriação dos valores depositados para garantia do juízo, às fls. 36 e 52/53, independentemente de alvará ou ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0030895-17.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LITORANEA EMPREENDIMENTOS TURISTICOS E PART.L(SP236029 - ELIZABETE ALVES HONORATO E SP279065 - REGIANE OLIVEIRA DA SILVA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 67/69). É o relatório. Decido. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o pagamento foi realizado após o ajuizamento da execução fiscal. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), calcado nos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte vencida para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0054564-02.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DONALD E FEINBERG(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 55/58). É o relatório. Decido. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o pagamento foi realizado após o ajuizamento da execução fiscal. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), calcado nos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte vencida para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Tendo em vista a concordância expressa da Exequente à fl. 55-v, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte executada quanto ao montante depositado nos autos (fls. 16/19 e 49/52). Para viabilizar a expedição do alvará, a parte executada deverá indicar, no prazo de 05 (cinco) dias contados da publicação da sentença, os dados pessoais da pessoa responsável pelo aludido levantamento, devidamente autorizado para dar quitação, devendo o advogado, ainda, colacionar aos autos o instrumento de mandato, em via original. Advindo o trânsito em julgado e cumpridas as ordens supra, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0057111-15.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LILIAN DE MORAIS TOMPSON(SP278524 - MARCOS VINICIUS ZENUN)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 164/165).É o relatório. Decido.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o pagamento foi realizado após o ajuizamento da execução fiscal. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), calcado nos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte vencida para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Proceda a Serventia o levantamento, pelo sistema eletrônico ARISP, da indisponibilidade que incidiu sobre o imóvel de matrícula n. 119269 do 16º Ofício de Registro de Imóveis da Capital (fls. 39). Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0013813-36.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDOMINIO EDIFICIO CLAUDIA FERNANDA(SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA E SP283963 - SONIA MARIA PEREIRA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 221/223).É o relatório. Decido.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o pagamento foi realizado após o ajuizamento da execução fiscal. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), calcado nos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte vencida para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0015741-22.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ASSESSORIA CONTABIL E GESTAO EMPRESARIAL IMIR(SP195057 - LUCIANA MARQUES DE LIMA E SP047505 - PEDRO LUIZ PATERRA)

ASSESSORIA CONTABIL E GESTAO EMPRESARIAL IMIR opôs embargos de declaração às fls. 96/102 contra a decisão proferida às fls. 92/94, que indeferira a exceção de pré-executividade de fls. 60/81 em razão da necessidade de dilação probatória acerca da alegação de parcelamento anterior ao ajuizamento da presente execução fiscal, já que houve impugnação da Exequente às fls. 83/91. Sustenta, em síntese, a existência de contradição e erro material, pois a decisão embargada não teria se atentado ao parcelamento do crédito firmado em 18/05/2014 e consolidado em 29/07/2016, com abrangência de todas as CDAs exigidas na presente execução fiscal.Instada a responder ao recurso, a Exequente pugnou pela manutenção da decisão, alegando que a Executada teria se equivocado quanto aos dois parcelamentos aos quais ela aderiu, sendo que o primeiro parcelamento, pleiteado em 2009, foi rejeitado na consolidação ainda antes do ajuizamento, enquanto o segundo parcelamento de fato está consolidado e vigente desde 07/08/2016, todavia, fora incluído em 01/12/2014, ou seja, após o ajuizamento (fls. 105/117). É o relatório. Fundamento e decido.Conheço dos Embargos porque tempestivos.De início, cumpre observar que não se vislumbra qualquer óbice para a apreciação de embargos de declaração por magistrado que não o prolator da decisão judicial, visto que os embargos declaratórios se dirigem ao Juízo e não à pessoa física do Juiz (cf. (AC 00087302020054036106, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2010 PÁGINA: 425 ..FONTE_REPUBLICACAO:).O recurso de embargos de declaração somente é cabível nas hipóteses elencadas no art. 1.022, do CPC/2015. Portanto, na sua ausência, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido.No caso vertente, não vislumbro a ocorrência do vício suscitado pela Embargante. Deve-se observar, de pronto, que os embargos declaratórios não se prestam à análise de qual tese jurídica é a correta ou qual é a mais adequada ou está em maior consonância com o direito positivo. Com efeito, embargos de declaração servem apenas para o saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022, I ao III, do CPC/2015).Na decisão questionada, houve clara fundamentação no sentido de que os comprovantes carreados aos autos pela executada (fls. 69/81) não fazem menção a nenhuma Certidão de Dívida Ativa, ou mesmo a qualquer processo administrativo (fl. 92-v).Mais a frente, ponderou-se que o deslinde da controvérsia que se estabeleceu sobre o tema demanda a produção de outras provas, sem as quais não se há a certeza de estarem serem liquidados os valores aqui exigidos. (...). No entanto, não se admite, por seu caráter sumário, dilação probatória, sendo ônus do excipiente apresentar, de pronto, prova inequívoca capaz de abalar a presunção de certeza e liquidez de que goza a Certidão de Dívida Ativa, na esteira do parágrafo único, do art. 3º, da Lei de Execuções Fiscais. É que, havendo necessidade de produção de outras provas, a questão deverá ser discutida nos embargos à execução, nos termos do art. 16, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80 (fl. 92-v).Ademais, conforme bem pontuado pela Exequente em sua resposta ao recurso, verifica-se que a Executada equivocou-se quanto aos dois parcelamentos aos quais ela aderiu, sendo que o primeiro parcelamento, pleiteado em 2009, foi rejeitado na consolidação ainda antes do ajuizamento, enquanto o segundo parcelamento de fato está consolidado e vigente desde 07/08/2016, todavia, fora incluído em 01/12/2014, ou seja, após o ajuizamento da presente execução fiscal em 28/03/2012.Destarte, pelo que dos autos consta até o presente momento, não havia à época da propositura da ação executiva nenhum parcelamento vigente a impingir óbice à cobrança judicial do débito.A prolação de decisão que julga os embargos

declaratórios não renova o direito de a Embargante voltar a questionar pontos daquela decisão originária. Por conseguinte, conclui-se que os argumentos da Embargante se insurgem contra o mérito da própria decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta, razão pela qual ela deverá manejar o recurso adequado às suas pretensões. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. Em face da notícia de que o segundo parcelamento da dívida continua vigente, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pelo(a) exequente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0035445-21.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ENRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA.(SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP058730 - JOÃO TRANCHESI JUNIOR) X VASCO DE CASTRO FERRAZ JUNIOR

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 71/72). É o relatório. Decido. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o pagamento foi realizado após o ajuizamento da execução fiscal. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), calcado nos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte vencida para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000562-77.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SPRINGER CARRIER LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP207382 - ANA CAROLINA SABA UTMATI)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A Exequente requereu a extinção do feito em razão do cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa (fls. 495/496). É o relatório. Decido. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação ao pagamento das custas judiciais, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Quanto ao tema dos honorários, a jurisprudência consolidou o entendimento de que nas hipóteses de cancelamento da inscrição de dívida ativa, após a apresentação de defesa pela parte executada, cumpre perquirir quem deu causa ao ajuizamento da demanda para lhe imputar o ônus da sucumbência. A propósito: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL APÓS OFERECIMENTO DOS EMBARGOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 26 DA LEI 6.830/80. VALOR FIXADO EM PATAMAR RAZOÁVEL (R\$ 1.000,00), MOTIVO PELO QUAL DESCABE SUA REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. 1.111.002/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, consolidou entendimento de que, extinta a Execução Fiscal, por cancelamento da CDA, após a citação do devedor e apresentação de defesa, deve-se perquirir quem deu causa à demanda, a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários, em face do princípio da causalidade (Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 1.10.2009). 2. O critério para a fixação da verba honorária deve levar em conta, sobretudo, a razoabilidade do seu valor, em face do trabalho profissional advocatício efetivamente prestado, não devendo altear-se a culminâncias desproporcionais e nem ser rebaixado a níveis claramente demeritórios, não sendo determinante para tanto apenas e somente o valor da causa; a remuneração do Advogado há de refletir, também, o nível de sua responsabilidade, não devendo se orientar, somente, pelo número ou pela extensão das peças processuais que elaborar ou apresentar. 3. No caso em tela, os honorários advocatícios foram fixados em R\$ 1.000,00, valor este que não se mostra exorbitante, pois, conforme constou no acórdão de origem, atende aos preceitos legais trazidos, pois remunera condignamente os serviços prestados pelo causídico, observados o tempo e grau de complexidade da demanda. 4. Agravo Regimental do MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE/MG desprovido. (AGARESP 201502438182, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/05/2016) No caso em apreço, a Executada manifestou-se às fls. 334/408, com reiteração às fls. 445/458 e 462/468, sustentando que os débitos em cobrança também seriam objeto de outra execução fiscal, autuada sob n. 0032276-26.2012.403.6182, em trâmite perante a 8ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo/SP. Por sua vez, instada a responder, a Exequente acostou às fls. 490/491 o despacho administrativo da Receita Federal do Brasil no qual consta a confirmação de duplicidade de cobrança do mesmo débito. Neste contexto, cabível a condenação da Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a presente execução fiscal foi ajuizada em data posterior àquela, configurando litispendência. Para a fixação do quantum, observo que o proveito econômico obtido com o cancelamento no caso em apreço se enquadra na faixa prevista pelo inciso I, do art. 85, 3º, do CPC/2015. Acrescento que por se tratar de causa de baixa complexidade, o valor deve ser fixado no mínimo previsto pelo dispositivo legal, ou seja, 10%, e que esse percentual deve ser reduzido pela metade, nos termos do art. 90, 4º, do CPC/2015, vez que a parte exequente reconheceu a procedência do pedido formulado pela parte contrária e promoveu espontaneamente o cancelamento do débito. Neste cenário, condeno a Exequente ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 5% do valor atualizado da causa, com fundamento nos art. 85, 3º, I, c/c 90, 4º, ambos do CPC/2015. Advindo

o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0030285-44.2014.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O Exequente requereu a extinção do feito em razão do cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa (fls. 13/14).É o relatório. Decido.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto na LEF (art. 26).Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Traslade-se cópia da procuração acostada pela Executada às fls. 12/13 dos autos dos embargos à execução fiscal n. 0071888-63.2015.403.6182 para o presente feito, procedendo-se ao cadastro do advogado no sistema de informações processuais e na capa destes autos.Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0020133-97.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INSTITUTO DE OFTALMOLOGIA TADEU CVINTAL S/S L(SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA E SP182576 - VÂNIA ALEIXO PEREIRA CHAMMA AUGUSTO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão (ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A Executada apresentou exceção de pré-executividade às fls. 17/62, alegando, em síntese, a existência de parcelamento anterior ao ajuizamento da execução fiscal. Instada a se manifestar, a Exequente, inicialmente, confirmou que o contribuinte estaria inserido no parcelamento da Lei n. 12.996/2014, todavia, ainda na fase de consolidação, motivo pelo qual requereu a suspensão do feito por 180 dias (fl. 63).Decorrido o prazo deferido, foi promovida nova vista dos autos para que a Exequente se manifestasse acerca da manutenção do parcelamento do débito (fl. 65), que restou confirmada, com o consequente pedido de sobrestamento do feito (fls. 67/68). É o relatório. Decido.No caso, a existência de parcelamento efetivado antes do ajuizamento da execução fiscal obsta a sua cobrança e, portanto, a extinção do processo, sem resolução do mérito, é medida de rigor.Dos documentos acostados aos autos é possível constatar que a Executada aderiu ao parcelamento em 23 de agosto de 2014 (fl. 40), o que se demonstra por meio dos recolhimentos realizados a partir de 25 de agosto de 2014 (fl. 44), com a inclusão do débito exigido na presente execução fiscal (fl. 43), denotando-se a regularidade da adesão. Tal conclusão é corroborada pelo extrato acostado pela própria Exequente à fl. 68, no qual consta a informação de adesão ao parcelamento 23 de agosto de 2014, portanto, antes do ajuizamento da execução fiscal em 26 de fevereiro de 2015 (fl. 02). Nesse contexto, não pode a Executada ter contra si a manutenção da execução fiscal em curso, pois no momento da propositura da ação já havia causa suspensiva da exigibilidade e, portanto, a Exequente não tinha interesse de agir.Ressalte-se que, aparentemente, o acordo permanece vigente, haja vista a manifestação da Exequente.Pelo exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015, em razão da ausência de interesse de agir da Exequente no momento da propositura da ação. Condeno a Exequente no pagamento dos honorários advocatícios a parte contrária, que fixo em 8% (dez por cento) do valor atribuído à causa devidamente atualizado, nos termos do art. 85, 3º, inciso II, do CPC/2015. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0035413-74.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP175513 - MAURICIO MARQUES DOMINGUES E SP257750 - SERGIO MIRISOLA SODA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 28/33).É o relatório. Decido.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o pagamento foi realizado após o ajuizamento da execução fiscal. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa, bem como em razão do disposto na Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0011375-61.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.(RJ084367 - MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A Executada opôs exceção de pré-executividade alegando, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, uma vez que seria apenas a controladora (holding) da real devedora do débito aqui exigido (fls. 13/320).Instada a se manifestar, a Exequente requereu a extinção do feito em razão do cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa, acostando aos autos despacho administrativo da PGFN no qual consta a confirmação das alegações da Excpiente (fls. 495/496).É o relatório. Decido.O

cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Por sua vez, o reconhecimento da ilegitimidade passiva implica carência de ação. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação ao pagamento das custas judiciais, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Quanto ao tema dos honorários, a jurisprudência consolidou o entendimento de que nas hipóteses de cancelamento da inscrição de dívida ativa, após a apresentação de defesa pela parte executada, cumpre perquirir quem deu causa ao ajuizamento da demanda para lhe imputar o ônus da sucumbência. A propósito: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL APÓS OFERECIMENTO DOS EMBARGOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 26 DA LEI 6.830/80. VALOR FIXADO EM PATAMAR RAZOÁVEL (R\$ 1.000,00), MOTIVO PELO QUAL DESCABE SUA REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. 1.111.002/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, consolidou entendimento de que, extinta a Execução Fiscal, por cancelamento da CDA, após a citação do devedor e apresentação de defesa, deve-se perquirir quem deu causa à demanda, a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários, em face do princípio da causalidade (Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 1.10.2009). 2. O critério para a fixação da verba honorária deve levar em conta, sobretudo, a razoabilidade do seu valor, em face do trabalho profissional advocatício efetivamente prestado, não devendo altear-se a culminâncias desproporcionais e nem ser rebaixado a níveis claramente demeritórios, não sendo determinante para tanto apenas e somente o valor da causa; a remuneração do Advogado há de refletir, também, o nível de sua responsabilidade, não devendo se orientar, somente, pelo número ou pela extensão das peças processuais que elaborar ou apresentar. 3. No caso em tela, os honorários advocatícios foram fixados em R\$ 1.000,00, valor este que não se mostra exorbitante, pois, conforme constou no acórdão de origem, atende aos preceitos legais trazidos, pois remunera condignamente os serviços prestados pelo causídico, observados o tempo e grau de complexidade da demanda. 4. Agravo Regimental do MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE/MG desprovido. (AGARESP 201502438182, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/05/2016) No caso em apreço, a Executada opôs exceção de pré-executividade às fls. 13/320 alegando a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, uma vez que seria apenas a controladora (holding) da real devedora do débito aqui exigido. Por seu turno, instada a responder, a Exequeute acostou às fls. 495/496 o despacho administrativo da própria PGFN no qual consta o reconhecimento de que a multa decorrente do PAF 08012.003225/2008-56 foi equivocadamente inscrita em nome de Gol Linhas Aéreas Inteligentes S. A., sob o número 80.6.15.071084-48. Neste contexto, cabível a condenação da Exequeute ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a presente execução fiscal foi ajuizada indevidamente em face de empresa ilegítima para figurar no polo passivo, o que implica flagrante carência de ação. Para a fixação do quantum, observo que o proveito econômico obtido com o cancelamento no caso em apreço se enquadra na faixa prevista pelo inciso III, do art. 85, 3º, do CPC/2015. Acrescento que por se tratar de causa de baixa complexidade, o valor deve ser fixado no mínimo previsto pelo dispositivo legal, ou seja, 5%, e que esse percentual deve ser reduzido pela metade, nos termos do art. 90, 4º, do CPC/2015, vez que a parte exequente reconheceu a procedência do pedido formulado pela parte contrária e promoveu espontaneamente o cancelamento do débito. Neste cenário, condeno a Exequeute ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 2,5% do valor atualizado da causa, com fundamento nos art. 85, 3º, III, c/c 90, 4º, ambos do CPC/2015. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2322

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0046512-80.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002110-55.2005.403.6182

(2005.61.82.002110-5)) - VIP - VIACAO ITAIM PAULISTA LTDA X VIP TRANSPORTES URBANOS LTDA X VIACAO CAMPO BELO LTDA X VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPANDIR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X VIACAO CIDADE DUTRA LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

VIP - VIAÇÃO ITAIM PAULISTA LTDA E OUTRO opuseram embargos à execução contra o INSS/FAZENDA, com vistas a desconstituir o título cobrado na Execução Fiscal n.º 0002110-55.2005.403.6182. Nesta data foi proferida sentença julgando extinta a Execução Fiscal mencionada, ação principal em relação a esta, com fundamento nos arts. 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. É o relatório. Decido. Considerando a extinção da execução fiscal, deixa de existir fundamento aos presentes embargos. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em razão da superveniente perda do objeto. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto a questão já foi apreciada nos autos da execução fiscal. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0065490-03.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030291-51.2014.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS opôs embargos à execução contra o MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, com vistas a desconstituir o título cobrado na Execução Fiscal n.º 0030291-51.2014.403.6182, aduzindo, em síntese, ser imune à incidência do IPTU sobre seus bens, nos termos do art. 150, inciso VI, alínea a, da CRFB/88. Nesta data foi proferida sentença julgando extinta a Execução Fiscal mencionada, ação principal em relação a esta, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 485, inciso

VI, do Código de Processo Civil/2015.É o relatório. Decido.Considerando a extinção da execução fiscal, deixa de existir fundamento aos presentes embargos.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em razão da superveniente perda do objeto.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96.Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto a questão já foi apreciada nos autos da execução fiscal.Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015965-18.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057610-09.2005.403.6182 (2005.61.82.057610-3)) - AERCIO FONSECA(SP221463 - RICCARDO LEME DE MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

AERCIO FONSECA opôs embargos à execução contra o INSS / FAZENDA NACIONAL, com vistas a desconstituir o título cobrado na Execução Fiscal n.º 0057610-09.2005.403.6182, bem como declarar sua ilegitimidade para responder pelo respectivo débito e a impenhorabilidade do imóvel de sua titularidade penhorado naqueles autos (matrícula n. 145.221, do 9º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP).Sustenta, em síntese, a nulidade das Certidões de Dívida Ativa, a ausência de responsabilidade tributária seja pela inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n. 8.620/93, seja porque teria se retirado do quadro societário da empresa executada em data anterior ao lançamento dos débitos, e a impenhorabilidade do referido imóvel, por se tratar de bem de família.Juntou documentos (fls. 30/280).No despacho inicial, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e os embargos foram recebidos com efeito suspensivo apenas em relação ao imóvel de titularidade do Embargante e que fora penhorado no executivo fiscal (fl. 284).Concedida vista dos autos, a Embargada se manifestou nestes autos e reconheceu a procedência do pedido quanto a ilegitimidade, porquanto o Embargante teria se retirado do quadro societário da empresa devedora antes da constatação de sua dissolução irregular e antes mesmo da própria propositura do executivo fiscal, restando prejudicada a análise dos demais pedidos. Pugnou, ao final, que não seja condenada em honorários advocatícios (fls. 286/289). Instado a responder, o Embargante reiterou os termos da exordial (fl. 291).Em seguida, foi trasladada para estes autos a decisão proferida nos autos da execução fiscal n. 0057610-09.2005.403.6182 que determinou a exclusão, entre outros, do sócio AERCIO FONSECA, ora Embargante, do polo passivo daquele feito e a liberação da penhora incidente sobre seus bens.É o relatório. Decido.Considerando a exclusão do sócio, ora Embargante, do polo passivo da execução e o consequente levantamento da penhora incidente sobre o imóvel objeto desta ação, deixa de existir fundamento aos presentes embargos.Esclareça-se que, conquanto a Embargada tenha reconhecido parcialmente o pedido, já que estes embargos tratam, entre outras matérias, da ilegitimidade de parte, a perda superveniente do objeto impõe óbice a qualquer discussão sobre o mérito, devendo ser tal postura da Embargada levada em consideração para aferição da sucumbência.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em razão da superveniente perda do objeto.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96.Quanto aos honorários advocatícios, o art. 85, 10, do Código de Processo Civil estabelece que, mesmo nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo.No caso dos autos, em que pese a alegação de que a inclusão do sócio no polo passivo do feito executivo não decorreu de culpa da Embargada, mas, sim, de determinação legal vigente à época do ajuizamento da execução fiscal (art. 13 da Lei n. 8.620/93), verifico que o fundamento da exclusão determinada naquele feito, afirmado e comprovado pela própria Exequite nestes autos, foi o fato de que AERCIO FONSECA não mais pertencia ao quadro societário da executada à época do lançamento dos débitos lá cobradas, o que antecede e até impossibilitaria eventual responsabilização do sócio com base no referido dispositivo legal para propositura da execução fiscal também contra ele.Destarte, se estes embargos foram opostos visando, entre outros, ao reconhecimento da ilegitimidade do referido sócio para figurar no polo passivo execução fiscal, o qual foi excluído daquele feito ante a averiguação de equívoco da Exequite, ora Embargada, deve ela arcar com os honorários advocatícios da parte contrária.Para a fixação do quantum, observo que o proveito econômico obtido conforme valor da causa enquadra-se na faixa prevista pelo inciso III, do art. 85, 3º, do CPC/2015.Acrescento que, por se tratar de causa de baixa complexidade, o valor deve ser fixado no mínimo previsto pelo dispositivo legal, ou seja, 5%, e que esse percentual deve ser reduzido pela metade, nos termos do art. 90, 4º, do CPC/2015, vez que a parte embargada reconheceu a procedência do pedido formulado pela parte contrária, bem como promoveu nesta oportunidade o pedido de exclusão do sócio do polo passivo da execução fiscal.Assim, condeno a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 2,5% (dois por cento e meio) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 3º, inciso III c/c art. 90, 4º, ambos do CPC/2015.Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal n. 0057610-09.2005.403.6182.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031787-47.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057610-09.2005.403.6182 (2005.61.82.057610-3)) - NILTON IZABO(SP022368 - SERGIO ROSARIO MORAES E SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

NILTON IZABO opôs embargos à execução contra o INSS / FAZENDA NACIONAL, com vistas a desconstituir a penhora que recaiu sobre o imóvel de sua titularidade, matrícula n. 88.714, do 9º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, em razão de decisão proferida nos autos da execução fiscal n. 0057610-09.2005.403.6182.Sustenta, em síntese, a impenhorabilidade do referido imóvel, por se tratar de bem de família, destinado a sua residência e de seus familiares.Juntou documentos (fls. 06/35).No despacho inicial, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e os embargos foram recebidos com efeito suspensivo apenas em relação ao imóvel de titularidade do Embargante e que fora penhorado no executivo fiscal (fl. 37).Concedida vista dos autos, a Embargada se manifestou nos autos e, nada obstante tenha se referido de forma equivocada à suposta alegação de ilegitimidade de parte, reconheceu, por tal motivo, a procedência do pedido, porquanto o Embargante teria se retirado do quadro societário da empresa devedora antes da constatação de sua dissolução irregular e antes mesmo da própria propositura do executivo fiscal, já tendo a Embargada, inclusive, peticionado naqueles autos solicitando a exclusão do sócio do polo passivo ante a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n. 8.620/93. Pugnou, ao final, que não fosse condenada em honorários advocatícios (fls. 39/40). Instado a responder, o Embargante quedou-se inerte (fl. 41).Em seguida, foi trasladada

para estes autos a decisão proferida nos autos da execução fiscal n. 0057610-09.2005.403.6182 que deferiu o pedido da Exequente para determinar a exclusão, entre outros, do sócio NILTON IZABO, ora Embargante, do polo passivo daquele feito e a liberação da penhora incidente sobre seus bens.É o relatório. Decido.Considerando a exclusão do sócio, ora Embargante, do polo passivo da execução e o consequente levantamento da penhora incidente sobre o imóvel objeto desta ação, deixa de existir fundamento aos presentes embargos.Esclareça-se que, conquanto a Embargada tenha reconhecido o pedido com base em premissa equivocada, já que estes embargos não tratam da ilegitimidade de parte, mas sim de impenhorabilidade do bem do embargante, a perda superveniente do objeto impõe óbice a qualquer discussão sobre o mérito.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em razão da superveniente perda do objeto.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96.Sem condenação da Embargada em honorários advocatícios, uma vez que o reconhecimento da ilegitimidade de parte implicou ausência de resistência ao pleito. Demais disso, foi a própria Embargada que requereu de ofício, nos autos da execução fiscal, a exclusão do sócio ora Embargante.Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal n. 0057610-09.2005.403.6182.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0045283-46.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033666-26.2015.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS opôs embargos à execução contra o MUNICIPIO DE SAO PAULO, com vistas a desconstituir o título cobrado na Execução Fiscal n. 0033666-26.2015.403.6182.Nesta data foi proferida sentença julgando extinta a Execução Fiscal mencionada, ação principal em relação a esta, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015.É o relatório. Decido.Considerando a extinção da execução fiscal, deixa de existir fundamento aos presentes embargos.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em razão da superveniente perda do objeto.Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto a questão já foi apreciada nos autos da execução fiscal.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0033666-26.2015.403.6182.Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0053982-26.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033665-41.2015.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS opôs embargos à execução contra o MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, com vistas a desconstituir o título cobrado na Execução Fiscal n.º 00336654120154036182, aduzindo, em síntese, ser imune à incidência do IPTU sobre seus bens, nos termos do art. 150, inciso VI, alínea a, da CRFB/88.Nesta data foi proferida sentença julgando extinta a Execução Fiscal mencionada, ação principal em relação a esta, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015.É o relatório. Decido.Considerando a extinção da execução fiscal, deixa de existir fundamento aos presentes embargos.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em razão da superveniente perda do objeto.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96.Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto a questão já foi apreciada nos autos da execução fiscal.Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0055735-18.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031340-93.2015.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP198610 - CLOVIS FAUSTINO DA SILVA)

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS opôs embargos à execução contra o MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, com vistas a desconstituir o título cobrado na Execução Fiscal n.º 0031340-93.2015.403.6182, aduzindo, em síntese, ser imune à incidência do IPTU sobre seus bens, nos termos do art. 150, inciso VI, alínea a, da CRFB/88.Nesta data foi proferida sentença julgando extinta a Execução Fiscal mencionada, ação principal em relação a esta, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015.É o relatório. Decido.Considerando a extinção da execução fiscal, deixa de existir fundamento aos presentes embargos.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em razão da superveniente perda do objeto.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96.Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto a questão já foi apreciada nos autos da execução fiscal.Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0060554-95.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023898-42.2016.403.6182 ()) - AGROPECUARIA ALVORADA LTDA - ME(MT002420B - SERGIO DONIZETI NUNES E SP241799 - CRISTIAN COLONHESE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

AGROPECUARIA ALVORADA LTDA - ME opôs embargos à execução contra a FAZENDA NACIONAL, com vistas a desconstituir o título cobrado na Execução Fiscal n. 0023898-42.2016.403.6182. Juntou documentos (fls. 47/358).Diante da manifestação da Fazenda Nacional à fl. 28 dos autos da referida execução, requerendo o sobrestamento daquele feito nos termos do art. 40 da LEF e da Portaria n. 396/2016, a Embargante foi intimada a se manifestar sobre interesse no prosseguimento dos presentes embargos (fl. 360).Em resposta à fl.

361, a Embargante manifestou ausência de interesse no prosseguimento deste feito, pelo que a Embargada, em seguida, requereu a extinção deste processo nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil (fl. 362). É o relatório. Decido. Em que pese a manifestação da Embargante à fl. 361 demonstrando ausência de interesse no prosseguimento dos presentes autos, verifico que o advogado subscritor da referida petição não acostou a respectiva procuração nestes autos, motivo pelo qual deixo de apreciar tal pedido. Nada obstante, a questão preliminar e primordial que se apresenta consiste em saber se a parte executada pode embargar antes de garantir, ainda que parcialmente, a execução fiscal. Inicialmente, cumpre anotar que a CPC/2015 tem sistemática própria acerca do processo de execução, porém ele não revogou a Lei n. 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, a primeira é lei geral, ao passo que a segunda é especial. Assim dispõe o artigo 16, da Lei 6.830/80 (g.n.): O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Verifica-se, portanto, que é obrigatória a garantia da execução e que o prazo de 30 (trinta) dias para propositura dos embargos deve ser contado a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Discute-se, ainda, se a garantia deve ser integral ou pode ser parcial, cobrindo integralmente o débito ou apenas parte dele. A jurisprudência se inclina a admitir os embargos com garantia parcial, com o fundamento de que impedir seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco, pois embora concretizada a constrição, não haveria possibilidade de defesa do devedor. A Lei n. 6.830/80 não traz disposição expressa acerca dessa celeuma em específico, mas entendo ser possível a aplicação subsidiária da regra geral prevista no CPC/2015, que resolveu definitivamente a questão, ao fixar como regra a não suspensividade da execução fiscal. No entanto, é possível a atribuição de efeito suspensivo quando requerido pela parte e desde que verificada a presença os requisitos para a concessão da tutela provisória, garantida por penhora, depósito ou caução suficiente. Confira-se o teor da norma (g.n.): Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Assim, tem-se, atualmente, ao menos até que venha a ser editada uma nova lei específica para as execuções fiscais, que a regra é a não suspensividade da execução, ressalvada a possibilidade do juiz determina-la no caso concreto. Entretanto, como a Lei n. 6.830/80, norma especial, continua em vigor em sua totalidade, cumpre observar sua aplicação, inclusive do 1º, do artigo 16 (g.n.): Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Logo, tanto na execução comum, prevista no CPC/2015, quanto na execução fiscal, regida pela Lei n. 6.830/80, a regra é a não suspensividade do trâmite da execução. No CPC, em razão da disposição expressa; na lei especial por força exclusiva da revogação da previsão. Abre-se, então, a discussão sobre se a garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor nas execuções fiscais. Como mencionado, o prazo de 30 (trinta) dias para propositura dos embargos começa a fluir a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a Lei n. 6.830/80 continua a exigir garantia para embargar a execução fiscal, colocando a constrição, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar. A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral. A discussão outrora existente acerca da necessidade da garantia ser integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução. Logo, em face da nova sistemática que fixa como regra a não suspensividade, tem-se que também se aplica, em sede de executivos fiscais, o disposto no artigo 919, 1º, do CPC/2015. Portanto, para embargar a execução fiscal há necessidade de garantia, ainda que parcial. Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, ao menos até que alguma garantia venha a ser formalizada, mesmo porque somente a partir daí se iniciará a fluência do prazo de 30 (trinta) dias previsto na lei especial. Admitir-se o processamento de embargos antes mesmo do termo inicial do prazo previsto em lei implicaria em inadmissível tumulto processual. Cumpre registrar que nenhum cerceamento de direitos disso decorre, pois atualmente se admite que o devedor discuta inúmeras questões em sede de exceção de pré-executividade, sem garantia e nos próprios autos da execução, de forma que não se reconhece vedação ao acesso ao Judiciário. A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa). Dessa forma, inexistindo no caso ao menos garantia parcial da execução, impõe-se a extinção do feito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Por oportuno, assevero que, caso venha a ser efetuada penhora nos autos da execução fiscal, o prazo para embargos será aberto, já que, não tendo sido realizada a penhora, tal prazo sequer se iniciou. Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O FEITO**, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil/2015 c/c os artigos 1º e 16, 1º, ambos da Lei n. 6.830/80. Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios, visto que os presentes embargos sequer foram recebidos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0023898-42.2016.403.6182, desampensando-se. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0024542-48.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026479-30.2016.403.6182 ()) - ITABRASA COMERCIO EXTERIOR LTDA - ME(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Verifico que, conquanto nos autos da Execução Fiscal n. 0026479-30.2016.403.6182, a Exequente, ora Embargada, tenha recusado os bens penhorados, bem como os oferecidos à penhora (fls. 125/126-EF), é fato que consta no referido feito penhora de estoque rotativo, conforme auto de penhora e depósito (fls. 114-EF), constrição esta que não foi levantada. Assim, recebo a petição e documentos de fls. 02/113, e passo ao juízo de admissibilidade dos embargos opostos. A execução judicial da dívida ativa das Fazendas Públicas rege-se pelas disposições da Lei n. 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo CPC/2015. É consabido que a LEF não traz disposição acerca dos efeitos dos

embargos, isto é, se será recebido com efeito suspensivo ou não. Logo, devem ser aplicadas ao caso as normas vigentes na legislação processual. O art. 919, do CPC/2015, estabelece que, em regra, os embargos NÃO TERÃO EFEITO SUSPENSIVO. No entanto, o 1º prevê que, DESDE QUE REQUERIDO PELO EMBARGANTE, o juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória, condicionada à prévia garantia da execução por penhora, depósito ou caução SUFICIENTES. No caso em apreço, embora tenha sido realizada penhora de bem suficiente à garantia da execução, não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, pois os bens constritos se referem ao estoque rotativo da Embargante e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Ademais, os argumentos tecidos pela Embargante não possuem o condão de suspender o andamento da ação executiva (inépcia da inicial e multa excessiva). Destarte, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. Desapensem-se os autos e após promova-se vista à Embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 17, da Lei n. 6.830/80. Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006764-31.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027451-25.2001.403.6182 (2001.61.82.027451-8)) - TURIBIO LIMA DE SOUZA(Proc. 2955 - VANESSA ROSIANE FORSTER) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI)

A execução judicial da dívida ativa das Fazendas Públicas rege-se pelas disposições da Lei n. 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo CPC/2015.

É consabido que a LEF não traz disposição acerca dos efeitos dos embargos, isto é, se será recebido com efeito suspensivo ou não. Logo, devem ser aplicadas ao caso as normas vigentes na legislação processual.

O art. 919, do CPC/2015, estabelece que, em regra, os embargos NÃO TERÃO EFEITO SUSPENSIVO. No entanto, o 1º prevê que, DESDE QUE REQUERIDO PELO EMBARGANTE, o juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória, condicionada à prévia garantia da execução por penhora, depósito ou caução SUFICIENTES.

No caso em apreço, apesar de a penhora realizada ser suficiente para a garantia da execução, não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, pois o bem constrito se trata de bem móvel da Embargante e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Ademais, os argumentos tecidos pela Embargante não possuem o condão de suspender o andamento da ação executiva. Ressalte-se, por fim, que a Embargante não demonstra a essencialidade do bem penhorado para o desempenho de suas atividades empresariais.

Destarte, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO.

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Promova-se vista à Embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 17, da Lei n. 6.830/80.

Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004595-76.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038906-50.2002.403.6182 (2002.61.82.038906-5)) - BERF PARTICIPACOES S.A.(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

BERF PARTICIPAÇÕES S.A opôs embargos de terceiro contra a FAZENDA NACIONAL, com vistas a desconstituir a penhora sobre bem móvel de sua suposta propriedade. Sustenta, em síntese, que na Execução Fiscal n. 0038906-50.2002.403.6182, em que figura a empresa MULTÍÓLEOS ÓLEOS E FARELOS LTDA, teria sido determinada judicialmente a indisponibilidade do avião biomotor de passageiros, marca Hawer Beechcraft, modelo Baron G8, série TH-2303, prefixo PR-PPR, ano de fabricação 2011. No entanto, alega a Embargante que à época do ajuizamento da supracitada execução, a aeronave não mais pertencia à empresa MULTÍÓLEOS ÓLEOS E FARELOS LTDA, mas sim ao BANCO ABC BRASIL S/A, o qual por sua vez cedeu, por meio do Contrato de Cessão de Direito Creditório nº 1924212, datado de 06/12/2013, os direitos fiduciários de crédito que a instituição financeira possuía em face da MULTÍÓLEOS, negócio este que estava garantido por meio da aeronave objeto de constrição no feito fiscal. Assim, não poderia o bem ter sido objeto de constrição na Execução Fiscal, pois sequer pertencia a MULTÍÓLEOS ÓLEOS E FARELOS LTDA, sujeito passivo do feito fiscal já mencionado. Juntou documentos (fls. 14/320). Instada a regularizar a petição inicial (fl. 322), a parte embargante cumpriu o determinado (fls. 323). A tutela antecipada foi indeferida, no entanto, recebido os embargos, determinou-se a suspensão da Execução Fiscal n. 0038906-50.2002.403.6182 com relação ao avião biomotor de passageiros, marca Hawer Beechcraft, modelo Baron G8, série TH-2303, prefixo PR-PPR, ano de fabricação 2011 (fls. 325). A Embargante interpôs agravo de instrumento (fls. 330/338), tendo sido negado seguimento, em razão da intempestividade (fls. 347). Contestação às fls. 376/388. Em réplica, a Embargante se manifestou às fls. 390/396, e, nessa manifestação, novamente requereu tutela antecipada, suscitando uma nova situação fática, a configurar, em tese, o perigo na demora na prestação jurisdicional: o avião exige revisão do motor sob pena de perder a capacidade de aeronavegabilidade. Assim, ou a Embargante não realiza a troca do motor e o avião se torna obsoleto, ou realiza a troca, ainda que mantida a constrição, mesmo correndo o risco de perder o valor realizado para a troca (em torno de meio milhão de reais), se, ao final, não for levantada a indisponibilidade. É o relatório. Decido. Acerca da alienação fiduciária, colaciono lições do professor André Santa Cruz Ramos: A alienação fiduciária em garantia é um contrato instrumental em que uma das partes, em confiança, aliena a outra a propriedade de um determinado bem, ficando esta parte (uma instituição financeira, em regra) obrigada a devolver àquela o bem que lhe foi alienado quando verificada a ocorrência de determinado fato. (RAMOS, André Luiz Santa Cruz. Direito Empresarial Esquemático. São Paulo: Método, 2012, p. 565). Conceituado o instituto jurídico, saliente-se que a alienação fiduciária em garantia quando esta é aeronave rege-se pelo Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme dispositivos abaixo colacionados: Art. 148. A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da aeronave ou de seus equipamentos, independentemente da respectiva tradição, tornando-se o devedor o possuidor direto e depositário

com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. Art. 150. A alienação fiduciária só tem validade e eficácia após a inscrição no Registro Aeronáutico Brasileiro. Art. 151. No caso de inadimplemento da obrigação garantida, o credor fiduciário poderá alienar o objeto da garantia a terceiros e aplicar o respectivo preço no pagamento do seu crédito e das despesas decorrentes da cobrança, entregando ao devedor o saldo, se houver. No caso dos autos, foi firmada alienação fiduciária entre a MULTIÓLEOS ÓLEOS E FARELOS LTDA e o BANCO ABC BRASIL S/A, ficando este com a posse indireta do bem, enquanto aquela ficaria com a posse direta da aeronave. Cinge a discussão dos embargos acerca da legalidade da penhora que recaiu sobre o referido bem, alegando a Embargante ser a sua proprietária, título este adquirido, inclusive, antes da indisponibilidade realizada na execução fiscal. No entanto, é cediço que para a concessão de tutela antecipada, espécie de tutela provisória de urgência, faz-se necessário o preenchimento de dois requisitos cumulativos, a saber: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado último do processo, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015. Desta feita, ainda que se considerassem verossímeis as alegações da Embargante, preenchendo o requisito da probabilidade do direito, o pleito antecipatório encontra óbice na ausência de demonstração de dano ou risco ao resultado útil do processo, o que se pode denominar, *periculum in mora*. Ora, já houve determinação judicial no sentido de obstar quaisquer atos em relação ao bem em discussão, sendo certo que o novo argumento apresentado pela Embargante, qual seja, o risco de perda de aeronavegabilidade, caso não seja trocado o motor, ou ainda, a perda dos valores gastos com a troca da peça, se ao final o bem não tiver a indisponibilidade levantada, não satisfaz o requisito do *periculum in mora*. Em outras palavras, a embargante não demonstrou a existência de dano irreparável ou de difícil reparação caso o levantamento da indisponibilidade seja promovido somente ao final, na hipótese de reconhecimento do seu direito. Portanto, não estão preenchidos os requisitos legais para o provimento almejado. Pelo exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA PLEITEADA para determinar o levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre a aeronave objeto dos presentes embargos. Promova-se vista dos autos à Embargada para manifestação sobre eventual ilegalidade da penhora que recaiu sobre avião biomotor de passageiros, marca Hawer Beechcraft, modelo Baron G8, série TH-2303, prefixo PR-PPR, ano de fabricação 2011, uma vez que recaiu sobre o próprio bem e não sobre eventuais direitos do devedor fiduciante relacionados ao contrato de alienação fiduciária firmado entre a MULTIÓLEOS ÓLEOS E FARELOS LTDA e o BANCO ABC BRASIL S/A, e, ainda observar os termos do despacho de fl. 389. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002110-55.2005.403.6182 (2005.61.82.002110-5) - INSS/FAZENDA(SP143580 - MARTA VILELA GONCALVES) X VIACAO FERRAZ LTDA X RICARDO VAZ PINTO X JOSE GRANDINI X MARCELINO ANTONIO DA SILVA X ANTONIO CARLOS FONSECA PIRES X ANTONIO JOSE VAZ PINTO X MANUEL BERNARDO PIRES DE ALMEIDA X JOSE RUAS VAZ X AMANDIO DE ALMEIDA PIRES(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP157291 - MARLENE DIEDRICH E SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA E SP235945 - AMANDA MANTOAN DE OLIVEIRA PRADO) X VIP - VIACAO ITAIM PAULISTA LTDA X VIP TRANSPORTES URBANOS LTDA X VIACAO CAMPO BELO LTDA X VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPANDIR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X VIACAO CIDADE DUTRA LTDA(SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 1.062). É o relatório. Decido. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o pagamento foi realizado após o ajuizamento da execução fiscal. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), calcado nos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte vencida para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Com o trânsito em julgado da sentença de extinção proferida nestes autos, e diante da existência de saldo remanescente em conta vinculada a estes autos, cumpra-se a decisão de fls. 995/997, transferindo-se o valor remanescente para uma conta judicial vinculada aos autos da Execução Fiscal nº 0012783-63.2012.403.6182. Transfira-se também eventual saldo referente à quantia depositada às fls. 139/140. Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que promova a transferência determinada. Traslade-se cópia desta sentença para os autos n. 0012783-63.2012.403.6182. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0046677-30.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) X TELEFONICA BRASIL S/A(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A Exequente requereu a extinção do feito em razão do cancelamento da(s) inscrição (ões) em dívida ativa (fls. 439/440). É o relatório. Decido. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação ao pagamento das custas judiciais, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Quanto ao tema dos honorários, a jurisprudência consolidou o entendimento de que nas hipóteses de cancelamento da inscrição de dívida ativa, após a apresentação de defesa pela parte executada, cumpre perquirir quem deu causa ao ajuizamento da demanda para lhe imputar o ônus da sucumbência. A propósito: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL APÓS OFERECIMENTO DOS EMBARGOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 26 DA LEI 6.830/80. VALOR FIXADO EM PATAMAR RAZOÁVEL (R\$ 1.000,00), MOTIVO PELO QUAL DESCABE SUA REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. 1.111.002/SP, submetido ao rito do art.

543-C do CPC, consolidou entendimento de que, extinta a Execução Fiscal, por cancelamento da CDA, após a citação do devedor e apresentação de defesa, deve-se perquirir quem deu causa à demanda, a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários, em face do princípio da causalidade (Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 1.10.2009). 2. O critério para a fixação da verba honorária deve levar em conta, sobretudo, a razoabilidade do seu valor, em face do trabalho profissional advocatício efetivamente prestado, não devendo altear-se a culminâncias desproporcionais e nem ser rebaixado a níveis claramente demeritórios, não sendo determinante para tanto apenas e somente o valor da causa; a remuneração do Advogado há de refletir, também, o nível de sua responsabilidade, não devendo se orientar, somente, pelo número ou pela extensão das peças processuais que elaborar ou apresentar. 3. No caso em tela, os honorários advocatícios foram fixados em R\$ 1.000,00, valor este que não se mostra exorbitante, pois, conforme constou no acórdão de origem, atende aos preceitos legais trazidos, pois remunera condignamente os serviços prestados pelo causídico, observados o tempo e grau de complexidade da demanda. 4. Agravo Regimental do MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE/MG desprovido. (AGARESP 201502438182, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 27/05/2016) No caso em apreço, vê-se a Executada, inclusive, ajuizou Embargos à Execução sustentando a ilegalidade da cobrança dos presentes débitos. Neste contexto, cabível a condenação da Exequite ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto embora a Receita Federal tenha reconhecido, somente após o ajuizamento da execução fiscal, a existência de crédito em favor do contribuinte, por ocasião do julgamento do recurso interposto em face da não homologação da compensação do PR DCOMP 19033.62468.311204.1.3.06-4690, em sede administrativa, não houve erro imputado ao contribuinte que então justificasse a não condenação da Exequite em honorários. Para a fixação do quantum, observo que o proveito econômico obtido com o cancelamento no caso em apreço se enquadra na faixa prevista pelo inciso III, do art. 85, 3º, do CPC/2015. Acrescento que esse percentual deve ser reduzido pela metade, nos termos do art. 90, 4º, do CPC/2015, vez que a parte exequite reconheceu a procedência do pedido formulado pela parte contrária e promoveu espontaneamente o cancelamento do débito. Neste cenário, condeno a Exequite ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 4% do valor atualizado da causa, com fundamento nos art. 85, 3º, III, c/c 90, 4º, ambos do CPC/2015. Defiro o desentranhamento da carta fiança encartada às fls. 270/271, mediante recibo nos autos e substituição por cópia, a cargo da Executada. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos dos embargos à execução n.º 0051224-79.2013.403.6182 Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0044729-19.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MILLAN E MILLAN ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP139765 - ALEXANDRE COSTA MILLAN)

Por ora, regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original e cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ter o subscritor de fl.233 seu nome excluído do sistema processual pra fins de intimação.

Cumprida a determinação supra, diante da concordância das partes acerca da questão (fls. 252/255 e 257/258), bem como tendo em vista o depósito judicial apresentado pela parte executada (fl. 44), em atendimento ao requerido pelo Exequite, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF para que proceda à conversão em renda à União, observando-se os dados fornecidos para tanto à fl. 252 verso.

Concretizada a ordem supra, inclusive com a resposta da CEF, promova-se vista dos autos ao Exequite para manifestação sobre a atual situação da dívida e imputações realizadas.

Publique-se, intime-se o exequite mediante vista pessoal e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0030291-51.2014.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A Exequite requereu a extinção do feito em razão do cancelamento da(s) inscrição (ões) em dívida ativa (fls. 10/11). É o relatório. Decido. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no LEF (art. 26). Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Traslade-se cópia da procuração acostada pela Executada às fls. 24/26 dos autos dos embargos à execução fiscal n. 0065490-03.2015.403.6182 para o presente feito, procedendo-se ao cadastro do advogado no sistema de informações processuais e na capa destes autos. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0045182-77.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PIONER ENGENHARIA EMPREITADA E REFORMAS S/C LTDA(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequite requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 116/117). É o relatório. Decido. Em conformidade com o pedido da Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o pagamento foi realizado após o ajuizamento da execução fiscal. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), calcado nos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte vencida para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas

mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0031340-93.2015.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP198610 - CLOVIS FAUSTINO DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A Exequerente requereu a extinção do feito em razão do cancelamento da(s) inscrição (ões) em dívida ativa (fls. 08/09). É o relatório. Decido. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto na LEF (art. 26). Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Traslade-se cópia da procuração acostada pela Executada às fls. 13/16 dos autos dos embargos à execução fiscal n. 0055735-18.2016.403.6182 para o presente feito, procedendo-se ao cadastro do advogado no sistema de informações processuais e na capa destes autos. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.]

EXECUCAO FISCAL

0033665-41.2015.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A Exequerente requereu a extinção do feito em razão do cancelamento da(s) inscrição (ões) em dívida ativa (fls. 08/09). É o relatório. Decido. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto na LEF (art. 26). Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Traslade-se cópia da procuração acostada pela Executada às fls. 11/14 dos autos dos embargos à execução fiscal n. 0053982-26.2016.403.6182 para o presente feito, procedendo-se ao cadastro do advogado no sistema de informações processuais e na capa destes autos. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0033666-26.2015.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Exequerente requereu a extinção do feito em razão do cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa (fls. 08/09). É o relatório. Decido. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto na LEF (art. 26). Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Traslade-se cópia da procuração acostada pela Executada às fls. 18/21 dos autos dos embargos à execução fiscal n. 0045283-46.2016.403.6182 para o presente feito, procedendo-se ao cadastro do advogado no sistema de informações processuais e na capa destes autos. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0023898-42.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AGROPECUARIA ALVORADA LTDA - ME(SP241799 - CRISTIAN COLONHESE E MT002420B - SERGIO DONIZETI NUNES)

Inicialmente, esclareçam os Drs. Cristian Colonhese e Dr. Sergio D. Nunes seus pedidos conflitantes de fls. 26/27 e 31, eis que tanto um quanto o outro requerem que a publicação das decisões sejam realizadas exclusivamente em seus nomes, sob pena de nulidade, muito embora os dois tenham poderes (procuração fl. 13 e substabelecimento com reservas de poderes à fl. 27), no prazo de 5 (cinco) dias. No mesmo prazo, deverão juntar o substabelecimento original (fl. 27).

Fls. 29/44: Diante do documento acostado pela executada, acerca da sentença proferida nos autos da ação anulatória nº 0008097-2014.4.01.3600, promova-se vista à exequerente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com as respostas, tornem os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0029624-94.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JAS DO BRASIL AGENCIAMENTO LOGISTICO LTDA.(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequerente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 67/68). É o relatório. Decido. Em conformidade com o pedido da Exequerente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o pagamento foi realizado após o ajuizamento da execução fiscal. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de

débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), calcado nos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte vencida para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011212-93.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Intime-se o embargante para que, no prazo de 15 dias, cumpra o determinado no despacho anteriormente proferido uma vez que, apesar de constar a informação de juntada de manifestação no sistema, a petição deixou de ser anexada.

São PAULO, 18 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012727-66.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias.

2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência.

3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.

Intime(m)-se.

SÃO PAULO, 4 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012347-43.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

1. Com fulcro no parágrafo único do artigo 370 do Código de Processo Civil, indefiro a prova pericial requerida pela embargante, uma vez que novas averiguações sobre produtos constantes na fábrica, distintos dos lotes sobre os quais recaiu a análise do INMETRO, seria inútil para o julgamento do mérito.

.PA 1,10 Aliás, neste sentido, eis decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“ I. O Juiz é o destinatário da atividade probatória das partes, a qual tem por fim a formação de sua convicção sobre os fatos controvertidos, sendo que, no exercício dos poderes que lhe eram conferidos pelo art. 130 do CPC/1973 (art. 370 do CPC/2015), incumbe-lhe aquilatar a necessidade da prova dentro do quadro dos autos, com vistas à justa e rápida solução do litígio, deferindo ou não a sua produção. ..

(AC 00102786520114036140, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

2. Oportunizo ao embargante o prazo de 10 dias para a juntada de documentação, conforme requerido.

SãO PAULO, 4 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012773-55.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias.

2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência.

3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.

Intime(m)-se.

SãO PAULO, 4 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012756-19.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/05/2018 348/805

DECISÃO

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias.

2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência.

3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.

Intime(m)-se.

São PAULO, 4 de maio de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5016764-91.2017.4.03.6100 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: VANIA LOPACINSKI - PR55353, HEBERT LIMA ARAUJO - SP185648, LUIS FELIPE GOMES - SP324615, ADRIANA CRISTINA BERTOLETTI BARBOSA FRANCO - SP250923

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Tendo em vista que o pedido de tutela antecipada foi deferido parcialmente, para reconhecer a garantia dos débitos apontados no Processo Administrativo nº 50500.120152/2011-26, mediante a apresentação das apólices de seguro garantia nº 016272017000107750000863 e 016272017000107750000864, viabilizando o direito da autora à obtenção de certidão de regularidade fiscal (positiva com efeitos de negativa), desde que não constem outros débitos em aberto e exigíveis que não os mencionados na presente demanda e afastando a inscrição de seu nome no cadastro de inadimplentes em relação aos mesmos débitos (ID 3782696), associado ao fato de que não consta dos autos qualquer notícia quanto ao ajuizamento de execução fiscal relacionada ao débito mencionado, determino o sobrestamento do feito por 180 (cento e oitenta) dias, ou até que seja informado pelas partes a distribuição do feito fiscal.

São PAULO, 11 de abril de 2018.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012672-18.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

S E N T E N Ç A

Vistos,

NESTLE BRASIL LTDA oferece embargos à execução acima referida, que lhe é movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO para haver débitos inscritos em dívida ativa que instruem a inicial.

Alega que o Juízo está garantido pelo seguro garantia oferecido nos autos da execução fiscal em apenso. Alega nulidade do auto de infração e do processo administrativo, ante a inexistência de penalidade no auto de infração, a ausência de informações essenciais no auto de infração e ausência de motivação e fundamentação para aplicação da penalidade de multa em processo administrativo. No mérito, alega ausência de infração à legislação vigente e rígido controle interno de produção e envasamento, postulando pela necessidade de refazimento da perícia com produtos coletados da fábrica. Requer a conversão da penalidade em advertência e entende que houve violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na imposição da multa. Postula o reconhecimento de ilegalidades praticadas no processo administrativo com relação às disparidades entre os critérios de apuração das multas em cada estado e entre os produtos. Requer a procedência do feito, com a condenação da embargada em honorários advocatícios e despesas processuais. Juntou procuração e documentos com a inicial.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

A execução fiscal em apenso não se encontra devidamente garantida.

O seguro garantia foi oferecido com base no artigo 7º, inciso II, LEF.

Ao constar a previsão de seguro garantia no inciso II do artigo 7º da Lei 6.830/1980 pela Lei nº 13.043/14, nada restou disposto acerca dos seus requisitos específicos. Previamente à sua aceitação, é necessária a oitiva do Inmetro, nos termos do artigo 10 do novo CPC.

Ademais, o inciso II do artigo 16 deve ser apreciado juntamente com o disposto no inciso III deste citado artigo, sendo a intimação da penhora o termo “a quo” para o oferecimento dos embargos.

A parte embargante se antecipou, oferecendo imediatamente os presentes embargos, antes inclusive de sua intimação do termo de penhora, necessário, conforme entendimento firmado pelo E. STJ:

“PROCESSUAL TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA POR MEIO DE FIANÇA BANCÁRIA. TERMO INICIAL PARA OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS. LAVRATURA DE TERMO DE PENHORA. INTIMAÇÃO DA EXECUTADA. INTERPRETAÇÃO CONJUGADA DOS INCISOS II E III DO ART. 16 DA LEI 6.830/80. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O art. 16 da Lei 6.830/80, no seu inciso II, refere-se à juntada da prova da fiança bancária como termo inicial para a oferta de embargos à execução. Nada obstante, a jurisprudência conjuga a interpretação de tal inciso com o III do mesmo artigo, restando a lavratura do termo de penhora, da qual o executado deve ser intimado, para que flua o prazo para apresentação de embargos à execução (REsp. 851.476/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 24.11.2006, REsp. 1.254.554/SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 25.08.2011, REsp.461.354/PE, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 17.11.2003, e REsp. 621.855/PB; Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 31.05.2004). 2. Agravo Regimental desprovido.”

(AGRESP 200901510743, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:22/10/2013 ..DTPB:., GRIFEI)

Dessa forma, observo que a execução fiscal n.º 5009666-03.2017.403.6182 não se encontra garantida, vez que o seguro garantia apresentado no documento n.º 3646479 sequer foi analisado pela parte exequente (despacho n.º 6808710) na execução fiscal. Dessa forma, encontra-se sem garantia o executivo fiscal, a ensejar a extinção do feito.

Dispõe o art. 16, parágrafo 1º, da Lei n.º 6.830/80:

“Art. 16 (...)

parágrafo 1º. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução:

Assim, de rigor a extinção dos embargos, à míngua de pressuposto processual específico à sua instauração e prosseguimento, qual seja, a garantia do juízo, na forma do §1o do art. 16 da LEF.

Neste sentido, transcreve-se jurisprudência do E. STJ:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA 1.272.827/PE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, § 1º, da Lei n. 6.830/80. 2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. 3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual “Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, § 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.” (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGRESP 201302416820, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/11/2013 ..DTPB:.)

No mesmo sentido: AI 00150840220124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO e RESP 201002272827, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/03/2011 ..DTPB:.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTOS** estes embargos, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no art. 485, IV, do CPC.

Deixo de condenar em honorários advocatícios por não angularizada a relação processual.

Custas isentas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96.

Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região.

Traslade-se, ainda, cópia desta sentença para a execução fiscal n.º 5009666-03.2017.403.6182 e, ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012692-09.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

S E N T E N Ç A

Vistos,

NESTLE BRASIL LTDA oferece embargos à execução acima referida, que lhe é movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO para haver débitos inscritos em dívida ativa que instruem a inicial.

Alega que o Juízo está garantido pelo seguro garantia oferecido nos autos da execução fiscal em apenso. Aduz nulidade da execução fiscal em razão de irregularidade na formação da CDA 58 pela supressão de instância.

Alega nulidade do auto de infração e do processo administrativo, ante a inexistência de penalidade no auto de infração, a ausência de informações essenciais no auto de infração e ausência de motivação e fundamentação para aplicação da penalidade de multa em processo administrativo.

No mérito, alega ausência de infração à legislação vigente e rígido controle interno de produção e envasamento, postulando pela necessidade de refazimento da perícia com produtos coletados da fábrica. Requer a conversão da penalidade em advertência e entende que houve violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na imposição da multa.

Postula o reconhecimento de ilegalidades praticadas no processo administrativo com relação às disparidades entre os critérios de apuração das multas em cada estado e entre os produtos.

Requer a procedência do feito, com a condenação da embargada em honorários advocatícios e despesas processuais. Juntou procuração e documentos com a inicial.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

A execução fiscal em apenso não se encontra devidamente garantida.

O seguro garantia foi oferecido com base no artigo 7º, inciso II, LEF.

Ao constar a previsão de seguro garantia no inciso II do artigo 7º da Lei 6.830/1980 pela Lei nº 13.043/14, nada restou disposto acerca dos seus requisitos específicos. Previamente à sua aceitação, é necessária a oitiva do Inmetro, nos termos do artigo 10 do novo CPC.

Ademais, o inciso II do artigo 16 deve ser apreciado juntamente com o disposto no inciso III deste citado artigo, sendo a intimação da penhora o termo “*a quo*” para o oferecimento dos embargos.

A parte embargante se antecipou, oferecendo imediatamente os presentes embargos, antes inclusive de sua intimação do termo de penhora, necessário, conforme entendimento firmado pelo E. STJ:

“PROCESSUAL TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA POR MEIO DE FIANÇA BANCÁRIA. TERMO INICIAL PARA OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS. LAVRATURA DE TERMO DE PENHORA. INTIMAÇÃO DA EXECUTADA. INTERPRETAÇÃO CONJUGADA DOS INCISOS II E III DO ART. 16 DA LEI 6.830/80. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O art. 16 da Lei 6.830/80, no seu inciso II, refere-se à juntada da prova da fiança bancária como termo inicial para a oferta de embargos à execução. Nada obstante, a jurisprudência conjuga a interpretação de tal inciso com o III do mesmo artigo, requestando a lavratura do termo de penhora, da qual o executado deve ser intimado, para que flua o prazo para apresentação de embargos à execução (REsp. 851.476/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 24.11.2006, REsp. 1.254.554/SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 25.08.2011, REsp.461.354/PE, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 17.11.2003, e REsp. 621.855/PB; Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 31.05.2004). 2. Agravo Regimental desprovido.”

(AGRESP 200901510743, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:22/10/2013 ..DTPB:., GRIFEI)

Dessa forma, observo que a execução fiscal n.º 5010101-74.2017.403.6182 não se encontra garantida, vez que o seguro garantia apresentado no documento n.º 3669586 sequer foi analisado pela parte exequente (despacho n.º 6819123) na execução fiscal. Dessa forma, encontra-se sem garantia o executivo fiscal, a ensejar a extinção do feito.

Dispõe o art. 16, parágrafo 1º, da Lei n.º 6.830/80:

“Art. 16 (...)

parágrafo 1º. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução:

Assim, de rigor a extinção dos embargos, à míngua de pressuposto processual específico à sua instauração e prosseguimento, qual seja, a garantia do juízo, na forma do §1o do art. 16 da LEF.

Neste sentido, transcreve-se jurisprudência do E. STJ:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA 1.272.827/PE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, § 1º, da Lei n. 6.830/80. 2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. 3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual “Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, § 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.” (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGRESP 201302416820, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/11/2013 ..DTPB:.)

No mesmo sentido: AI 00150840220124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO e RESP 201002272827, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/03/2011 ..DTPB:.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTOS** estes embargos, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no art. 485, IV, do CPC.

Deixo de condenar em honorários advocatícios por não angularizada a relação processual.

Custas isentas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96.

Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região.

Traslade-se, ainda, cópia desta sentença para a execução fiscal n.º 5010101-74.2017.403.6182 e, ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012658-34.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

S E N T E N Ç A

Vistos,

NESTLE BRASIL LTDA oferece embargos à execução acima referida, que lhe é movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO para haver débitos inscritos em dívida ativa que instruem a inicial.

Alega que o Juízo está garantido pelo seguro garantia oferecido nos autos da execução fiscal em apenso.

Alega nulidade do auto de infração e do processo administrativo, ante a inexistência de penalidade no auto de infração, a ausência de informações essenciais no auto de infração e ausência de motivação e fundamentação para aplicação da penalidade de multa em processo administrativo.

No mérito, alega ausência de infração à legislação vigente e rígido controle interno de produção e envasamento, postulando pela necessidade de refazimento da perícia com produtos coletados da fábrica.

Requer a conversão da penalidade em advertência e entende que houve violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na imposição da multa. Postula o reconhecimento de ilegalidades praticadas no processo administrativo com relação às disparidades entre os critérios de apuração das multas em cada estado e entre os produtos.

Requer a procedência do feito, com a condenação da embargada em honorários advocatícios e despesas processuais. Juntou procuração e documentos com a inicial.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

A execução fiscal em apenso não se encontra devidamente garantida.

O seguro garantia foi oferecido com base no artigo 7º, inciso II, LEF.

Ao constar a previsão de seguro garantia no inciso II do artigo 7º da Lei 6.830/1980 pela Lei nº 13.043/14, nada restou disposto acerca dos seus requisitos específicos. Previamente à sua aceitação, é necessária a oitiva do Inmetro, nos termos do artigo 10 do novo CPC.

Ademais, o inciso II do artigo 16 deve ser apreciado juntamente com o disposto no inciso III deste citado artigo, sendo a intimação da penhora o termo “*a quo*” para o oferecimento dos embargos.

A parte embargante se antecipou, oferecendo imediatamente os presentes embargos, antes inclusive de sua intimação do termo de penhora, necessário, conforme entendimento firmado pelo E. STJ:

“PROCESSUAL TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA POR MEIO DE FIANÇA BANCÁRIA. TERMO INICIAL PARA OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS. LAVRATURA DE TERMO DE PENHORA. INTIMAÇÃO DA EXECUTADA. INTERPRETAÇÃO CONJUGADA DOS INCISOS II E III DO ART. 16 DA LEI 6.830/80. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O art. 16 da Lei 6.830/80, no seu inciso II, refere-se à juntada da prova da fiança bancária como termo inicial para a oferta de embargos à execução. Nada obstante, a jurisprudência conjuga a interpretação de tal inciso com o III do mesmo artigo, requestando a lavratura do termo de penhora, da qual o executado deve ser intimado, para que flua o prazo para apresentação de embargos à execução (REsp. 851.476/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 24.11.2006, REsp. 1.254.554/SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 25.08.2011, REsp.461.354/PE, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 17.11.2003, e REsp. 621.855/PB; Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 31.05.2004). 2. Agravo Regimental desprovido.”

(AGRESP 200901510743, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:22/10/2013 ..DTPB:., GRIFEI)

Dessa forma, observo que a execução fiscal n.º 5012658-34.2017.403.6182 não se encontra garantida, vez que o seguro garantia apresentado no documento n.º 3632307 sequer foi analisado pela parte exequente (despacho n.º 6803291) na execução fiscal. Dessa forma, encontra-se sem garantia o executivo fiscal, a ensejar a extinção do feito.

Dispõe o art. 16, parágrafo 1º, da Lei n.º 6.830/80:

“Art. 16 (...)

parágrafo 1º. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução:

Assim, de rigor a extinção dos embargos, à míngua de pressuposto processual específico à sua instauração e prosseguimento, qual seja, a garantia do juízo, na forma do §1o do art. 16 da LEF.

Neste sentido, transcreve-se jurisprudência do E. STJ:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA 1.272.827/PE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, § 1º, da Lei n. 6.830/80. 2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. 3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual “Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, § 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.” (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGRESP 201302416820, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/11/2013 ..DTPB:.)

No mesmo sentido: AI 00150840220124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO e RESP 201002272827, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/03/2011 ..DTPB:.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTOS** estes embargos, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no art. 485, IV, do CPC.

Deixo de condenar em honorários advocatícios por não angularizada a relação processual.

Custas isentas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96.

Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região.

Traslade-se, ainda, cópia desta sentença para a execução fiscal n.º 5012658-34.2017.403.6182 e, ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012650-57.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

S E N T E N Ç A

Vistos,

NESTLE BRASIL LTDA oferece embargos à execução acima referida, que lhe é movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO para haver débitos inscritos em dívida ativa que instruem a inicial.

Alega que o Juízo está garantido pelo seguro garantia oferecido nos autos da execução fiscal em apenso.

Alega nulidade do auto de infração e do processo administrativo, ante a inexistência de penalidade no auto de infração, a ausência de informações essenciais no auto de infração e ausência de motivação e fundamentação para aplicação da penalidade de multa em processo administrativo.

No mérito, alega ausência de infração à legislação vigente e rígido controle interno de produção e envasamento, postulando pela necessidade de refazimento da perícia com produtos coletados da fábrica.

Requer a conversão da penalidade em advertência e entende que houve violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na imposição da multa. Postula o reconhecimento de ilegalidades praticadas no processo administrativo com relação às disparidades entre os critérios de apuração das multas em cada estado e entre os produtos.

Requer a procedência do feito, com a condenação da embargada em honorários advocatícios e despesas processuais. Juntou procuração e documentos com a inicial.

A embargante apresentou aditamento à inicial na petição ID 4776387, alegando preenchimento incorreto das informações constantes no quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades. Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

A execução fiscal em apenso não se encontra devidamente garantida.

O seguro garantia foi oferecido com base no artigo 7º, inciso II, LEF.

Ao constar a previsão de seguro garantia no inciso II do artigo 7º da Lei 6.830/1980 pela Lei nº 13.043/14, nada restou disposto acerca dos seus requisitos específicos. Previamente à sua aceitação, é necessária a oitiva do Inmetro, nos termos do artigo 10 do novo CPC.

Ademais, o inciso II do artigo 16 deve ser apreciado juntamente com o disposto no inciso III deste citado artigo, sendo a intimação da penhora o termo “*a quo*” para o oferecimento dos embargos.

A parte embargante se antecipou, oferecendo imediatamente os presentes embargos, antes inclusive de sua intimação do termo de penhora, necessário, conforme entendimento firmado pelo E. STJ:

“PROCESSUAL TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA POR MEIO DE FIANÇA BANCÁRIA. TERMO INICIAL PARA OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS. LAVRATURA DE TERMO DE PENHORA. INTIMAÇÃO DA EXECUTADA. INTERPRETAÇÃO CONJUGADA DOS INCISOS II E III DO ART. 16 DA LEI 6.830/80. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O art. 16 da Lei 6.830/80, no seu inciso II, refere-se à juntada da prova da fiança bancária como termo inicial para a oferta de embargos à execução. Nada obstante, a jurisprudência conjuga a interpretação de tal inciso com o III do mesmo artigo, requestando a lavratura do termo de penhora, da qual o executado deve ser intimado, para que flua o prazo para apresentação de embargos à execução (REsp. 851.476/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 24.11.2006, REsp. 1.254.554/SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 25.08.2011, REsp.461.354/PE, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 17.11.2003, e REsp. 621.855/PB; Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 31.05.2004). 2. Agravo Regimental desprovido.”

(AGRESP 200901510743, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:22/10/2013 ..DTPB:., GRIFEI)

Dessa forma, observo que a execução fiscal n.º 5009884-31.2017.403.6182 não se encontra garantida, vez que o seguro garantia apresentado no documento n.º 3624975 sequer foi analisado pela parte exequente (despacho n.º 6802271) na execução fiscal. Dessa forma, encontra-se sem garantia o executivo fiscal, a ensejar a extinção do feito.

Dispõe o art. 16, parágrafo 1º, da Lei n.º 6.830/80:

“Art. 16 (...)

parágrafo 1º. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução:

Assim, de rigor a extinção dos embargos, à míngua de pressuposto processual específico à sua instauração e prosseguimento, qual seja, a garantia do juízo, na forma do §1º do art. 16 da LEF.

Neste sentido, transcreve-se jurisprudência do E. STJ:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA 1.272.827/PE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, § 1º, da Lei n. 6.830/80. 2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. 3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual “Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, § 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.” (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGRESP 201302416820, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/11/2013 ..DTPB:.)

No mesmo sentido: AI 00150840220124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO e RESP 201002272827, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/03/2011 ..DTPB:.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTOS** estes embargos, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no art. 485, IV, do CPC.

Deixo de condenar em honorários advocatícios por não angularizada a relação processual.

Custas isentas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96.

Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região.

Traslade-se, ainda, cópia desta sentença para a execução fiscal n.º 5009884-31.2017.403.6182 e, ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 7 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013441-26.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

S E N T E N Ç A

Vistos,

NESTLE BRASIL LTDA oferece embargos à execução acima referida, que lhe é movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO para haver débitos inscritos em dívida ativa que instruem a inicial.

Alega que o Juízo está garantido pelo seguro garantia oferecido nos autos da execução fiscal em apenso.

Entende nulidade do auto de infração e do processo administrativo, ante a inexistência de penalidade no auto de infração, a ausência de informações essenciais no auto de infração e ausência de motivação e fundamentação para aplicação da penalidade de multa em processo administrativo.

No mérito, alega ausência de infração à legislação vigente e rígido controle interno de produção e envasamento, postulando pela necessidade de refazimento da perícia com produtos coletados da fábrica.

Requer a conversão da penalidade em advertência e entende que houve violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na imposição da multa.

Postula o reconhecimento de ilegalidades praticadas no processo administrativo com relação às disparidades entre os critérios de apuração das multas em cada estado e entre os produtos.

Requer a procedência do feito, com a condenação da embargada em honorários advocatícios e despesas processuais. Juntou procuração e documentos com a inicial.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

A execução fiscal em apenso não se encontra devidamente garantida.

O seguro garantia foi oferecido com base no artigo 7º, inciso II, LEF.

Ao constar a previsão de seguro garantia no inciso II do artigo 7º da Lei 6.830/1980 pela Lei nº 13.043/14, nada restou disposto acerca dos seus requisitos específicos. Previamente à sua aceitação, é necessária a oitiva do Inmetro, nos termos do artigo 10 do novo CPC.

Ademais, o inciso II do artigo 16 deve ser apreciado juntamente com o disposto no inciso III deste citado artigo, sendo a intimação da penhora o termo “*a quo*” para o oferecimento dos embargos.

A parte embargante se antecipou, oferecendo imediatamente os presentes embargos, antes inclusive de sua intimação do termo de penhora, necessário, conforme entendimento firmado pelo E. STJ:

“PROCESSUAL TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA POR MEIO DE FIANÇA BANCÁRIA. TERMO INICIAL PARA OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS. LAVRATURA DE TERMO DE PENHORA. INTIMAÇÃO DA EXECUTADA. INTERPRETAÇÃO CONJUGADA DOS INCISOS II E III DO ART. 16 DA LEI 6.830/80. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O art. 16 da Lei 6.830/80, no seu inciso II, refere-se à juntada da prova da fiança bancária como termo inicial para a oferta de embargos à execução. Nada obstante, a jurisprudência conjuga a interpretação de tal inciso com o III do mesmo artigo, requestando a lavratura do termo de penhora, da qual o executado deve ser intimado, para que flua o prazo para apresentação de embargos à execução (REsp. 851.476/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 24.11.2006, REsp. 1.254.554/SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 25.08.2011, REsp.461.354/PE, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 17.11.2003, e REsp. 621.855/PB; Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 31.05.2004). 2. Agravo Regimental desprovido.”

(AGRESP 200901510743, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:22/10/2013 ..DTPB:., GRIFEI)

Dessa forma, observo que a execução fiscal n.º 5004015-87.2017.403.6182 não se encontra garantida, vez que o seguro garantia apresentado no documento n.º 4019224 sequer foi analisado pela parte exequente (despacho n.º 6799635) na execução fiscal. Dessa forma, encontra-se sem garantia o executivo fiscal, a ensejar a extinção do feito.

Dispõe o art. 16, parágrafo 1º, da Lei n.º 6.830/80:

“Art. 16 (...)

parágrafo 1º. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução:

Assim, de rigor a extinção dos embargos, à míngua de pressuposto processual específico à sua instauração e prosseguimento, qual seja, a garantia do juízo, na forma do §1o do art. 16 da LEF.

Neste sentido, transcreve-se jurisprudência do E. STJ:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA 1.272.827/PE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, § 1º, da Lei n. 6.830/80. 2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. 3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual “Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, § 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.” (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGRESP 201302416820, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/11/2013 ..DTPB:.)

No mesmo sentido: AI 00150840220124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO e RESP 201002272827, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/03/2011 ..DTPB:.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTOS** estes embargos, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no art. 485, IV, do CPC.

Deixo de condenar em honorários advocatícios por não angularizada a relação processual.

Custas isentas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96.

Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região.

Traslade-se, ainda, cópia desta sentença para a execução fiscal n.º 5004015-87.2017.403.6182 e, ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012320-60.2017.4.03.6182

EMBARGANTE: SOMPO SAÚDE SEGUROS S/A

Advogados do(a) EMBARGANTE: RENATO LUIS DE PAULA - SP130851, MARCO ANTONIO IORI MACHION - SP331888

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

Vistos,

SOMPO SAÚDE SEGUROS S/A ofereceu embargos de declaração, buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos em epígrafe, que foi ajuizada em face da AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR.

Diz a parte embargante que a sentença se revela omissa quanto aos termos da Lei n.º 6.830/80, vez que em seus arts. 7º, II e 16, II, não diz ser necessária a intimação da penhora para oposição dos embargos. Alega ainda que é ônus do Juízo intimar as partes quanto às ocorrências processuais, e se a exequente não se manifestou da garantia oferecida, não se poderia desconsiderar os embargos por intempestivos. Requer o acolhimento dos embargos de declaração.

É o breve relatório.

Decido.

Desde novembro de 2017 os presentes embargos foram interpostos e até a presente data o Juízo não se encontra devidamente garantido.

O parágrafo 1º do artigo 16 da LEF expressamente dispõe que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Inclusive há entendimento firmado em recurso representativo de controvérsia, REsp paradigma 1.272.827-PE, que determina ser a garantia do pleito executivo condição de processamento dos embargos do devedor, a teor do artigo 16, §1º, da Lei n.º 6.830/80:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA 1.272.827/PE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, § 1º, da Lei n. 6.830/80. 2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. 3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual "Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, § 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido.” (AGRESP 201302416820, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/11/2013 ..DTPB:.)

Não servem os embargos para mudar entendimento deste juízo acerca da matéria julgada nos presentes autos. A parte não se conformou com a decisão, pretendendo, através dos presentes embargos, mudar o entendimento exarado por este Juízo, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HIPÓTESE DE NÃO CABIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra decisão que não se pronuncie tão somente sobre argumento incapaz de infirmar a conclusão adotada. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo inciso IV do § 1º do art. 489 do CPC/2015 [“§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: (...) IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador”] veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo STJ, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão.” EDcl no MS21.315-DF, Rel.Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE, IN CASU. PRECEDENTES. 1. A teor do disposto no Direito Processual pátrio, subsiste a possibilidade de oposição dos embargos de declaração para apontar omissão, contradição ou obscuridade na sentença ou acórdão, não se prestando eles, portanto, para rediscutir a matéria já apreciada e não eivada dos vícios acima assinalados. 2. Os embargos de declaração não se revelam meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando o objetivo é reformar o julgado em vista da não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 3. Embargos de declaração rejeitados.” (EDcl no AgRg no Ag 1374287/PE, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 16/12/2011).

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração não se revelam como meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando se denota o objetivo de reformar o julgado em vista de não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 2. (...). 3. (...). 4. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só tem aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssimas exceções. 5. Embargos declaratórios rejeitados.” (STJ, EERESP 600488, 2ª Turma, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 24/03/2008, pg. 1).

Assim, quanto à irrisignação da decisão, a demanda desafia o cabível recurso no lugar dos presentes embargos que vão rejeitados.

Isto posto, CONHEÇO dos embargos oferecidos, rejeitando-os no mérito por ausente omissão na sentença, permanecendo sua fundamentação e seu dispositivo na estreita forma como postos.

Retorne o processo seu curso normal, nos termos do art. 1.026 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 7 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007313-87.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: ANTONIO BUONO NETO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE GUENA REALI FRAGOSO - SP149190

S E N T E N Ç A

VISTOS.

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da exequente na petição ID n.º 5127430.

É o breve relatório. DECIDO.

O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta.

Ante a satisfação do crédito do exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I.

São PAULO, 7 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005291-22.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos,

ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA oferece AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA acima referida em face UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL para cobrança de honorários advocatícios fixados na Execução Fiscal n.º 0068452-24.2000.403.6182, que tramita perante este Juízo.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

O artigo 518 do CPC expressamente prevê que todas as questões relativas à validade do procedimento de cumprimento da sentença e dos atos executivos subsequentes poderão ser arguidas pelo executado nos próprios autos e nestes serão decididas pelo Juiz.

O cumprimento de sentença que impuser à Fazenda Pública o dever de pagar quantia certa, está prevista no artigo 534 do CPC que dispõe que a exequente apresentará demonstrativo discriminado e atualizado do crédito observando os requisitos discriminados nos seus incisos I a VI.

A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, conforme o disposto no art. 535 do CPC.

Dessa forma o cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública deve ser arguida nos próprios autos da Execução Fiscal n.º 0068452-24.2000.403.6182, que tramita perante este Juízo, restando prejudicada o processamento deste feito.

Estabelece o art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil:

" Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;"

O interesse processual é a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. É uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

A ação de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, revela-se inadequada, considerando que nos próprios autos principais da execução fiscal n.º 0068452-24.2000.403.6182, o mesmo pode ser processado, importando em falta de interesse de agir.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie cópia integral dos presentes autos de ação de cumprimento de sentença, que deverão ser protocolados como simples petição nos autos principais da execução fiscal n.º 0068452-24.2000.403.6182 no Protocolo Geral para devido processamento e apreciação.

Após, ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 7 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005150-03.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALMEIDA PRADO, CAMERLINGO, ZAITZ, RODRIGUES, BARBOSA, BRAGHETTA, VIEIRA, MARCONDES & LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS.

S E N T E N Ç A

Vistos,

ALMEIDA PRADO, CAMERLINGO, ZAITZ, RODRIGUES, BARBOSA, BRAGHETTA, VIEIRA, MARCONDES & LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS oferecem AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA acima referida em face UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL para cobrança de honorários advocatícios fixados nos Embargos à Execução Fiscal n.º 0000095-74.2009.403.6182, que tramita perante este Juízo.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

O artigo 518 do CPC expressamente prevê que todas as questões relativas à validade do procedimento de cumprimento da sentença e dos atos executivos subsequentes poderão ser arguidas pelo executado nos próprios autos e nestes serão decididas pelo Juiz.

O cumprimento de sentença que impuser à Fazenda Pública o dever de pagar quantia certa, está prevista no artigo 534 do CPC que dispõe que a exequente apresentará demonstrativo discriminado e atualizado do crédito observando os requisitos discriminados nos seus incisos I a VI.

A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, conforme o disposto no art. 535 do CPC.

Dessa forma o cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública deve ser arguida nos próprios autos dos Embargos à Execução Fiscal n.º 0000095-74.2009.403.6182, que tramita perante este Juízo, restando prejudicada o processamento deste feito.

Estabelece o art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil:

" Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;"

O interesse processual é a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. É uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

A ação de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, revela-se inadequada, considerando que nos próprios autos principais da execução fiscal n.º 0000095-74.2009.403.6182, o mesmo pode ser processado, importando em falta de interesse de agir.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie cópia integral dos presentes autos de ação de cumprimento de sentença, que deverão ser protocolados como simples petição nos autos principais dos embargos à execução fiscal n.º 0017126-39.2011.403.6182 no Protocolo Geral para devido processamento e apreciação.

Após, ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 7 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005794-43.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IVSON MARTINS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO GALI CORREA - SP310011, OTAVIO DOMINGUES MARTINS - SP334262, IVSON MARTINS - SP99207

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos,

IVSON MARTINS oferece AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA acima referida em face do INSS para cobrança de honorários advocatícios fixados na Execução Fiscal n.º 0000101-13.2011.403.6182, que tramita perante este Juízo.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

O artigo 518 do CPC expressamente prevê que todas as questões relativas à validade do procedimento de cumprimento da sentença e dos atos executivos subsequentes poderão ser arguidas pelo executado nos próprios autos e nestes serão decididas pelo Juiz.

O cumprimento de sentença que impuser à Fazenda Pública o dever de pagar quantia certa, está prevista no artigo 534 do CPC que dispõe que a exequente apresentará demonstrativo discriminado e atualizado do crédito observando os requisitos discriminados nos seus incisos I a VI.

A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, conforme o disposto no art. 535 do CPC.

Dessa forma o cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública deve ser arguida nos próprios autos da Execução Fiscal n.º 0000101-13.2011.403.6182, que tramita perante este Juízo, restando prejudicada o processamento deste feito.

Estabelece o art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil:

" Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; "

O interesse processual é a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. É uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

A ação de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, revela-se inadequada, considerando que nos próprios autos principais da execução fiscal n.º 0000101-13.2011.403.6182, o mesmo pode ser processado, importando em falta de interesse de agir.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie cópia integral dos presentes autos de ação de cumprimento de sentença, que deverão ser protocolados como simples petição nos autos principais da execução fiscal n.º 0000101-13.2011.403.6182 no Protocolo Geral para devido processamento e apreciação.

Após, ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 7 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006539-57.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINARA HELENA PULZ VOLKER - RS57318
EXECUTADO: MASSA FALIDA DE ITALICA SAUDE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: THAIS KODAMA DA SILVA - SP222082

DECISÃO

Vistos,

O indeferimento da exceção de pré-executividade é medida que se impõe.

Quanto à alegação de exclusão da multa cobrada nestes autos em razão da decretação da falência da executada em julho de 2015 (Documento ID 2881930), revela-se improcedente, visto tratar-se de falência decretada na vigência da Lei nº 11.101/05.

Na lei anterior, as penas pecuniárias por infração das leis administrativas não eram reclamáveis na falência. Na nova legislação a multa integra os créditos na falência, classificados seus credores como subquirografários. A multa é devida e nos autos de falência serão pagos, na medida que for observada a classificação dos créditos contidos no artigo 83 da Lei nº 11.101/05.

Quanto aos juros, nos termos do art. 124 da citada Lei nº 11.101/05, determino que, quando da penhora, proceda-se de imediato à constrição com referência aos juros vencidos até a data da quebra, sendo que os vencidos a partir de então ficam condicionados à possibilidade de o ativo suportá-los, conforme apurado na falência. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VEDAÇÃO AO EMPREGO SUPLEMENTAR DE NORMAS FALIMENTARES. INEXISTÊNCIA. EXAÇÃO DE JUROS APÓS A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA QUANDO NÃO COMPROVADO SUPERÁVIT DE ATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. (...) 2. Nos termos do artigo 124 da Lei nº 11.101/2005, não são exigíveis, após a decretação da falência, juros da massa, quando os seus ativos se mostrem inferiores aos seus débitos. (...)” (TRF-5ª Região, AG 82433, 2ª Turma, unânime, Rel. Dês. Fed. Edilson Nobre, julg. 23/09/08, DJ 15/10/08, p. 214).

Ante o exposto, indefiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade.

Assim, expeça-se mandado de intimação do administrador judicial da falência e penhora no rosto dos autos falimentares, nos termos deste despacho e do pedido ID 3370272.

SãO PAULO, 4 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007494-88.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CORPUS COSMETICOS COMERCIO E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS CIPRESSO BORGES - SP172059

DECISÃO

Vistos,

Observo que a exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizada sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos.

Nesse sentido, Súmula 393 do E. STJ: "*A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.*" Dessa forma, a matéria articulada pelo(a) excipiente deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo.

Desta forma, indefiro os pedidos formulados na exceção de pré-executividade.

Informe a parte exequente a este Juízo, no prazo 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, que desde já resta indeferido, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Int.

São Paulo, 4 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000021-17.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDIR SABINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO LIMA CORDEIRO - SP221676
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

Considerando tratar-se de ação de cumprimento de sentença dos autos da execução fiscal n.º 0065136-03.2000.403.6182 em tramite na 1ª Vara de Execuções Fiscais, determino a redistribuição do presente feito ao MM. Juízo da 1ª Vara das Execuções Fiscais da 1ª

**Subseção Judiciária de São Paulo, com as homenagens de estilo.
Int.**

São Paulo, 4 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011255-30.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: RAQUEL DA SILVA FERREIRA CAMPOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATA FERREIRA ALEGRIA - SP187156
EMBARGADO: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

D E C I S Ã O

Vistos,

Considerando a prolação da sentença (ID 3806451) e não ser a via adequada para opor exceção de pré-executividade nos presentes autos de embargos à execução fiscal, dou por prejudicada sua análise.

Cumpra-se integralmente a sentença, certificando-se eventual trânsito em julgado, trasladando-se cópia e remetendo-se os autos ao arquivo findo.

Int.

São Paulo, 4 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001040-58.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RUBENS HARUMY KAMOI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS HARUMY KAMOI - SP137700
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos,

Considerando tratar-se de ação de cumprimento de sentença dos autos da execução fiscal n.º 0006157-38.2006.403.6182 em trâmite na 1ª Vara de Execuções Fiscais, determino a redistribuição do presente feito ao MM. Juízo da 1ª Vara das Execuções Fiscais da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, com as homenagens de estilo.

Int.

São Paulo, 4 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000717-53.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI - SP130827
EXECUTADO: RENATA FERRARI

DESPACHO

Vistos,

Considerando a manifestação da parte exequente (petição ID 5001282) informando que por equívoco operacional a exordial original constou como execução fiscal, e assim veio requerer a alteração da inicial, emendando seu conteúdo, para promover NOTIFICAÇÃO JUDICIAL, requerendo a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis, acolho a emenda da inicial para que a presente ação passe a constar como “**notificação judicial**”.

E, considerando que: i) o presente executivo fiscal foi endereçado à Seção Judiciária de Botucatu/SP; e ii) o endereço da parte executada é no bairro Altos do Paraíso, na cidade de Botucatu/SP, havendo pedido expresso da exequente de remessa dos autos a uma das Varas Cíveis, que acolho, determino a remessa dos presentes autos para livre distribuição a uma das Varas Cíveis Federais da Subseção Judiciária de Botucatu/SP, com base no artigo 64, § 3º, do CPC, observadas as formalidades legais.

Transcrevo jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. NOTIFICAÇÃO JUDICIAL. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO COMUM. 1. Conquanto disciplinados no Livro III do Código de Processo Civil, os protestos, as notificações e as interpelações não são medidas cautelares, pois não visam a assegurar o resultado útil de provimento jurisdicional futuro e tampouco pressupõem o concurso do fumus boni juris e do periculum in mora. 2. Os protestos, as notificações e as interpelações previstos nos arts. 867 e seguintes do Código de Processo Civil não possuem conteúdo econômico imediato, de sorte que o valor da causa pode ser atribuído livremente pelo requerente. 3. O rito especialíssimo dos protestos, notificações e interpelações não se ajusta ao procedimento seguido nos Juizados Especiais. 4. Dada a especialidade do respectivo rito, os protestos, as notificações e as interpelações devem tramitar perante o Juízo comum e não pelos Juizados Especiais, ainda que se atribua à causa valor inferior a sessenta salários mínimos. 5. A distribuição, a determinado juízo, para processar pedido de notificação, protesto ou interpelação não gera prevenção para eventual demanda futura." (CC 00897707220064030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJU DATA:19/10/2007 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Int.

São Paulo, 4 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000777-26.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, MARCO ANTONIO
ROCCATO FERRERONI - SP130827
EXECUTADO: ROSA MARIA ALEIXO GERA

DECISÃO

Vistos,

Considerando que: i) o presente executivo fiscal foi endereçado à Seção Judiciária de Ribeirão Preto/SP; e ii) o endereço da parte executada é na cidade de Nuporanga/SP, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o seu interesse no processamento do feito nesta 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 4 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000779-93.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, MARCO ANTONIO
ROCCATO FERRERONI - SP130827
EXECUTADO: ROSEANE BRENO JORGE DANELON

DECISÃO

Vistos,

Considerando a manifestação da parte exequente (petição ID 5003149) informando que por equívoco operacional a exordial original constou como execução fiscal, e assim veio requerer a alteração da inicial, emendando seu conteúdo, para promover NOTIFICAÇÃO JUDICIAL, com pedido de remessa dos autos a uma das Varas Cíveis, acolho a emenda da inicial para que a presente ação passe a constar como “notificação judicial”.

E, considerando que: i) o presente executivo fiscal foi endereçado à Seção Judiciária de Piracicaba/SP; e ii) o endereço da parte executada é no bairro Terras Piracicaba 4, na cidade de Piracicaba/SP, com pedido de remessa dos autos a uma das Varas Cíveis, que acolho para determinar a remessa dos presentes autos para livre distribuição a uma das Varas Cíveis Federais da Subseção Judiciária de Piracicaba/SP, observadas as formalidades legais.

Transcrevo jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. NOTIFICAÇÃO JUDICIAL. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO COMUM. 1. Conquanto disciplinados no Livro III do Código de Processo Civil, os protestos, as notificações e as interpelações não são medidas cautelares, pois não visam a assegurar o resultado útil de provimento jurisdicional futuro e tampouco pressupõem o concurso do fumus boni juris e do periculum in mora. 2. Os protestos, as notificações e as interpelações previstos nos arts. 867 e seguintes do Código de Processo Civil não possuem conteúdo econômico imediato, de sorte que o valor da causa pode ser atribuído livremente pelo requerente. 3. O rito especialíssimo dos protestos, notificações e interpelações não se ajusta ao procedimento seguido nos Juizados Especiais. 4. Dada a especialidade do respectivo rito, os protestos, as notificações e as interpelações devem tramitar perante o Juízo comum e não pelos Juizados Especiais, ainda que se atribua à causa valor inferior a sessenta salários mínimos. 5. A distribuição, a determinado juízo, para processar pedido de notificação, protesto ou interpelação não gera prevenção para eventual demanda futura." (CC 00897707220064030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJU DATA:19/10/2007 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Int.

São Paulo, 4 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000983-40.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI - SP130827

EXECUTADO: ANA CAROLINA MOYSES LEANDRO

DECISÃO

Vistos,

Considerando que: i) o presente executivo fiscal foi endereçado à Seção Judiciária de Campinas/SP; e ii) o endereço da parte executada é na cidade de Indaiatuba/SP, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o seu interesse no processamento do feito nesta 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002817-78.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JEFFERSON URSIOLI LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON URSIOLI LOPES - SP282326

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

Considerando tratar-se de ação de cumprimento de sentença dos autos da execução fiscal n.º **0022120-42.2013.403.6182** em tramite na 3ª Vara de Execuções Fiscais, determino a redistribuição do presente feito ao MM. Juízo da 3ª Vara das Execuções Fiscais da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, com as homenagens de estilo.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002984-95.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: CRISTIANI MARY PICOLLI RODRIGUES

DECISÃO

Vistos,

Considerando que: i) o presente executivo fiscal foi endereçado à Seção Judiciária de Presidente Prudente/SP; e ii) o endereço da parte executada é na cidade de Presidente Prudente/SP, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o seu interesse no processamento do feito nesta 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002953-75.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: EDIRENE R. CARDOSO - CLINICA - ME

DECISÃO

Vistos,

Considerando que: i) o presente executivo fiscal foi endereçado à Seção Judiciária de Santos/SP; e ii) o endereço da parte executada é na cidade do Guarujá/SP, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o seu interesse no processamento do feito nesta 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005058-25.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA GEMMA CAMARGO DE ASSIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIANA CRISTINA SARAIVA CARACA BENEDITO - SP215509
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Considerando tratar-se de ação de cumprimento de sentença dos autos da execução fiscal n.º 0003657-04.2003.403.6182 em trâmite na 4ª Vara de Execuções Fiscais, determino a redistribuição do presente feito ao MM. Juízo da 4ª Vara das Execuções Fiscais da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, com as homenagens de estilo.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012501-61.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

S E N T E N Ç A

Vistos,

NESTLE BRASIL LTDA oferece embargos à execução acima referida, que lhe é movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO para haver débitos inscritos em dívida ativa que instruem a inicial.

Alega que o Juízo está garantido pelo seguro garantia oferecido nos autos da execução fiscal em apenso. Alega nulidade do auto de infração e do processo administrativo, ante a inexistência de penalidade no auto de infração, a ausência de informações essenciais no auto de infração e ausência de motivação e fundamentação para aplicação da penalidade de multa em processo administrativo. No mérito, alega ausência de infração à legislação vigente e rígido controle interno de produção e envasamento, postulando pela necessidade de refazimento da perícia com produtos coletados da fábrica. Requer a conversão da penalidade em advertência e entende que houve violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na imposição da multa. Postula o reconhecimento de ilegalidades praticadas no processo administrativo com relação às disparidades entre os critérios de apuração das multas em cada estado e entre os produtos. Requer a procedência do feito, com a condenação da embargada em honorários advocatícios e despesas processuais. Juntou procuração e documentos com a inicial.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

A execução fiscal em apenso não se encontra devidamente garantida.

O seguro garantia foi oferecido com base no artigo 7º, inciso II, LEF.

Ao constar a previsão de seguro garantia no inciso II do artigo 7º da Lei 6.830/1980 pela Lei nº 13.043/14, nada restou disposto acerca dos seus requisitos específicos. Previamente à sua aceitação, é necessária a oitiva do Inmetro, nos termos do artigo 10 do novo CPC.

Ademais, o inciso II do artigo 16 deve ser apreciado juntamente com o disposto no inciso III deste citado artigo, sendo a intimação da penhora o termo “*a quo*” para o oferecimento dos embargos.

A parte embargante se antecipou, oferecendo imediatamente os presentes embargos, antes inclusive de sua intimação do termo de penhora, necessário, conforme entendimento firmado pelo E. STJ:

“PROCESSUAL TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA POR MEIO DE FIANÇA BANCÁRIA. TERMO INICIAL PARA OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS. LAVRATURA DE TERMO DE PENHORA. INTIMAÇÃO DA EXECUTADA. INTERPRETAÇÃO CONJUGADA DOS INCISOS II E III DO ART. 16 DA LEI 6.830/80. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O art. 16 da Lei 6.830/80, no seu inciso II, refere-se à juntada da prova da fiança bancária como termo inicial para a oferta de embargos à execução. Nada obstante, a jurisprudência conjuga a interpretação de tal inciso com o III do mesmo artigo, requestando a lavratura do termo de penhora, da qual o executado deve ser intimado, para que flua o prazo para apresentação de embargos à execução (REsp. 851.476/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 24.11.2006, REsp. 1.254.554/SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 25.08.2011, REsp.461.354/PE, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 17.11.2003, e REsp. 621.855/PB; Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 31.05.2004). 2. Agravo Regimental desprovido.”

(AGRESP 200901510743, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:22/10/2013 ..DTPB:., GRIFEI)

Dessa forma, observo que a execução fiscal n.º 5008024-92.2017.403.6182 não se encontra garantida, vez que o seguro garantia apresentado no documento n.º 3533399 sequer foi analisado pela parte exequente (despacho n.º 6790720) na execução fiscal. Dessa forma, encontra-se sem garantia o executivo fiscal, a ensejar a extinção do feito.

Dispõe o art. 16, parágrafo 1º, da Lei n.º 6.830/80:

“Art. 16 (...)

parágrafo 1º. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução:

Assim, de rigor a extinção dos embargos, à míngua de pressuposto processual específico à sua instauração e prosseguimento, qual seja, a garantia do juízo, na forma do §1o do art. 16 da LEF.

Neste sentido, transcreve-se jurisprudência do E. STJ:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA 1.272.827/PE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, § 1º, da Lei n. 6.830/80. 2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. 3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual “Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, § 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.” (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGRESP 201302416820, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/11/2013 ..DTPB:.)

No mesmo sentido: AI 00150840220124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO e RESP 201002272827, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/03/2011 ..DTPB:.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTOS** estes embargos, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no art. 485, IV, do CPC.

Deixo de condenar em honorários advocatícios por não angularizada a relação processual.

Custas isentas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96.

Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região.

Traslade-se, ainda, cópia desta sentença para a execução fiscal n.º 5008024-92.2017.403.6182 e, ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2018.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007652-83.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZITO LIMA ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença de título judicial pleiteado por LUIZITO LIMA ARAUJO em face do INSS.

Requer a parte exequente, em resumo, a intimação do executado, na pessoa do seu representante legal, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, caso queira, impugne a execução nos próprios autos e não sendo apresentada Impugnação, requer, nos termos do art. 535, § 3º do CPC, que seja expedida em favor do exequente a Requisição de Pagamento devida, seja por meio de Precatório ou através da Requisição de Pequeno Valor; cujo crédito atualizado até 12/11/2017 totaliza a importância de R\$ 192.562,35 (cento e noventa e dois mil quinhentos e sessenta e dois reais e trinta e cinco centavos); em caso de apresentação de Impugnação. Requer, ainda, a fixação de honorários advocatícios à razão de 20% (vinte) por cento sobre o valor da execução, com fulcro no art. 85, §§ 1º, 3º e 7º do CPC.

A inicial veio acompanhada de cálculos de liquidação e dos documentos pertinente ao feito n.º 0001718-63.2015.403.6183.

Inicialmente o feito foi distribuído perante a 4ª Vara Federal de Campinas, sendo redistribuído a este Juízo por força da decisão ID 3998222.

É o relato. Decido.

O estabelecimento de diferentes momentos processuais para a virtualização de processos judiciais, iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico – Pje se deu através da Resolução 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, posteriormente alterada pela Resolução 148/2017, publicada em 09/08/2017, a qual, a princípio, entraria em vigor na data de 25/08/2017, contudo, tal data foi prorrogada através da Resolução nº 150, da Presidência, publicada em 24/08/2017 para 02 de Outubro de 2017.

Verifico que o presente cumprimento de sentença é afeto ao processo n.º 0001718-63.2015.403.6183 e, da análise dos referidos autos, constata-se que já iniciada a execução do julgado nos autos físicos, antes da vigência da citada Resolução, inclusive com cumprimento da obrigação de fazer e, neles, devem ter o prosseguimento.

Assim, resta caracterizada a falta de interesse da parte autora, sendo irregular o ajuizamento do presente cumprimento de sentença.

Posto isto, INDEFIRO A INICIAL DE EXECUÇÃO e JULGO EXTINTA A LIDE com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Dada a especificidade do autos, deixo de condenar a parte autora no pagamento de honorários advocatícios. Custas indevidas, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita nos autos físicos.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos físicos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004219-94.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIO TAVARES LOPES

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) explicar como apurou o valor da causa apontado no ID 5319236 - Pág. 7, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) trazer instrumento de procuração atual.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0020873-52.2016.403.6301, à verificação de prevenção.

-) especificar, no pedido, em relação a **quais empresas** e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.

-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, excluindo-se a aposentadoria especial e incluindo-se REVISÃO de benefício e reconhecimento e AVERBAÇÃO de período especial .

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009186-22.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JORGE LUIZ GOMES DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: SONIA REGINA USHLI - SP228487

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Item 3 da petição de ID 5426106: Anote-se.

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 4138165, devendo para isso:

-) trazer cópias do acórdão e da certidão de trânsito em julgado dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0006431-81.2015.403.6183, à verificação de prevenção.

Por fim, não obstante a certidão de ID 4260336, verifico que o assunto retificado pelo SEDI não está de acordo com a exordial, devendo a Secretaria novamente remeter os autos ao SEDI para retificação do assunto, tendo em vista que a parte autora pretende tão somente a conversão de aposentadoria comum em especial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 27 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001348-91.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GERALDO JOSE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) explicar como apurou o valor da causa apontado no ID nº 4511961 - Pág. 19, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo – concessório ou revisional - afeto ao pedido de “aposentadoria especial”, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende o reconhecimento de períodos especiais, com a consequente conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2018.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA

**Juiza Federal Titular
ROSIMERI SAMPAIO
Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 8625

PROCEDIMENTO COMUM

0015967-29.2009.403.6183 (2009.61.83.015967-1) - SEBASTIAO ALVES ALMONDES(SP098181B - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Impertinente a petição apresentada pelo INSS após a determinação de cumprimento dos termos estabelecidos na Resolução n. 142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e em total descompasso com a recente decisão proferida pelo Conselho Nacional de justiça no processo n. 0009140-92.2017.2.00.0000.

Outrossim, cumpre ressaltar que esta secretaria está impossibilitada de atuar como parte processual, sendo-lhe vedado promover a virtualização dos autos e a sua inserção no Processo Judicial Eletrônico (PJE), quando não realizado pelas partes, conforme disposto no art. 6 da Resolução 142/2017.

De toda sorte, a fim de se evitar maior prejuízo com a demora excessiva na tramitação do feito, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017.

Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004161-31.2009.403.6301 - LESLE PEQUENO X RAPHAEL HENRIQUE PEQUENO DE LIMA X RAFAELA PEQUENO DE LIMA X GABRIEL HENRIQUE PEQUENO DE LIMA(SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, dê-se vista à parte contrária para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017.

Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001743-47.2013.403.6183 - LUIZ DA PENHA SIRINO(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, dê-se vista à parte contrária para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017.

Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007985-22.2013.403.6183 - CANDIDA MARIA REIS DE BARROS(SP165131 - SANDRA PEREIRA SAGGIO) X IRACI QUIRINO ROCHA(SP199824 - LUCIANO DE ALMEIDA CORDEIRO E SP204453 - KARINA DA SILVA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, dê-se vista à parte contrária para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017.

Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003594-87.2014.403.6183 - ADEMIR ANASTACIO(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA E SP278211 - MICHEL

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, dê-se vista à parte contrária para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017.

Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011971-47.2014.403.6183 - VERA LUCIA BASSAN AMORIM(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, dê-se vista à parte contrária para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017.

Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000332-95.2015.403.6183 - ANTONIO PINTO DE SOUZA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Impertinente a petição apresentada pelo INSS após a determinação de cumprimento dos termos estabelecidos na Resolução n. 142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e em total descompasso com a recente decisão proferida pelo Conselho Nacional de justiça no processo n. 0009140-92.2017.2.00.0000.

Outrossim, cumpre ressaltar que esta secretaria está impossibilitada de atuar como parte processual, sendo-lhe vedado promover a virtualização dos autos e a sua inserção no Processo Judicial Eletrônico (PJE), quando não realizado pelas partes, conforme disposto no art. 6 da Resolução 142/2017.

De toda sorte, a fim de se evitar maior prejuízo com a demora excessiva na tramitação do feito, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017.

Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001693-50.2015.403.6183 - DVANILDO DOS SANTOS VIVEIROS(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO E SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do desinteresse do INSS em apresentar contrarrazões (fl. retro), subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, dê-se vista à parte contrária para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017.

Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003921-95.2015.403.6183 - TUNE AZSES HAKIM(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORINDA ECKHARDT(RJ173999 - MANOEL MANHAES FERREIRA LEONTINO E RJ072790 - SORAIA GUIMARAES DE SOUZA E RJ088669 - ELIANA SANTOS DE GOES)

Fls. retro: Impertinente a petição apresentada pelo INSS após a determinação de cumprimento dos termos estabelecidos na Resolução n. 142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e em total descompasso com a recente decisão proferida pelo Conselho Nacional de justiça no processo n. 0009140-92.2017.2.00.0000.

Outrossim, cumpre ressaltar que esta secretaria está impossibilitada de atuar como parte processual, sendo-lhe vedado promover a virtualização dos autos e a sua inserção no Processo Judicial Eletrônico (PJE), quando não realizado pelas partes, conforme disposto no art. 6 da Resolução 142/2017.

De toda sorte, a fim de se evitar maior prejuízo com a demora excessiva na tramitação do feito, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017.

Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004236-26.2015.403.6183 - NATAL BASSANI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, dê-se vista à parte contrária para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017.

Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005223-62.2015.403.6183 - PEDRO DOMINGUES(SP145250 - WILSON ROBERTO TORQUATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Impertinente a petição apresentada pelo INSS após a determinação de cumprimento dos termos estabelecidos na Resolução n. 142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e em total descompasso com a recente decisão proferida pelo Conselho Nacional de justiça no processo n. 0009140-92.2017.2.00.0000.

Outrossim, cumpre ressaltar que esta secretaria está impossibilitada de atuar como parte processual, sendo-lhe vedado promover a virtualização dos autos e a sua inserção no Processo Judicial Eletrônico (PJE), quando não realizado pelas partes, conforme disposto no art. 6 da Resolução 142/2017.

De toda sorte, a fim de se evitar maior prejuízo com a demora excessiva na tramitação do feito, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017.

Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008963-28.2015.403.6183 - MARIO CRISOSTOMO GOMES(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, dê-se vista à parte contrária para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017.

Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011939-08.2015.403.6183 - RAUL POLITTO MARTINS(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, dê-se vista à parte contrária para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017.

Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0039229-32.2015.403.6301 - ELISEU JOSE DE CAMPOS(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, dê-se vista à parte contrária para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017.

Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0061827-77.2015.403.6301 - MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS BARBOSA(SP089211 - EDVALDO DE SALES MOZZONE E SP184042 - CARLOS SERGIO ALAVARCE DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do desinteresse do INSS em apresentar contrarrazões (fl. retro), subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, dê-se vista à parte contrária para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017.

Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000269-36.2016.403.6183 - MARIANGELA LEAO(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Impertinente a petição apresentada pelo INSS após a determinação de cumprimento dos termos estabelecidos na Resolução n. 142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e em total descompasso com a recente decisão proferida pelo Conselho Nacional de justiça no processo n. 0009140-92.2017.2.00.0000.

Outrossim, cumpre ressaltar que esta secretaria está impossibilitada de atuar como parte processual, sendo-lhe vedado promover a virtualização dos autos e a sua inserção no Processo Judicial Eletrônico (PJE), quando não realizado pelas partes, conforme disposto no art. 6 da Resolução 142/2017.

De toda sorte, a fim de se evitar maior prejuízo com a demora excessiva na tramitação do feito, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017.

Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000328-24.2016.403.6183 - LUIZ CARLOS PELEGRINI(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, dê-se vista à parte contrária para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017.

Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001372-78.2016.403.6183 - JOAO MORETTI(SP210378 - INACIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, dê-se vista à parte contrária para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017.

Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001784-09.2016.403.6183 - MIGUEL DAS NEVES PINHEIRO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral do presente feito mediante digitalização e inserção no

sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, dê-se vista à parte contrária para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017.

Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002241-41.2016.403.6183 - JOSIEL GOMES DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, dê-se vista à parte contrária para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017.

Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003083-21.2016.403.6183 - JOSE APARECIDO RODRIGUES(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do desinteresse do INSS em apresentar contrarrazões (fl. retro), subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, dê-se vista à parte contrária para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017.

Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004194-40.2016.403.6183 - MARLY MARIA DOS SANTOS(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do desinteresse do INSS em apresentar contrarrazões (fl. retro), subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, dê-se vista à parte contrária para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017.

Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005340-19.2016.403.6183 - JANETE MARTINELLI GAMA(PR025051 - NEUDI FERNANDES E PR066298 - EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, dê-se vista à parte contrária para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017.

Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006688-72.2016.403.6183 - HELIO BRITO KOEHLER(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, dê-se vista à parte contrária para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017.

Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007126-98.2016.403.6183 - JOAO ANTONIO FERREIRA SALES(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do desinteresse do INSS em apresentar contrarrazões (fl. retro), subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, dê-se vista à parte contrária para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017.

Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007472-49.2016.403.6183 - SEBASTIAO RODRIGUES PEREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do desinteresse do INSS em apresentar contrarrazões (fl. retro), subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, dê-se vista à parte contrária para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017.

Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008451-11.2016.403.6183 - ADILSON PIRES DE MORAIS(SP231713 - ADRIANO LIMA DOS SANTOS E SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, dê-se vista à parte contrária para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017.

Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008569-84.2016.403.6183 - JOAO CANEJO DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Impertinente a petição apresentada pelo INSS após a determinação de cumprimento dos termos estabelecidos na Resolução n. 142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e em total descompasso com a recente decisão proferida pelo Conselho Nacional de justiça no processo n. 0009140-92.2017.2.00.0000.

Outrossim, cumpre ressaltar que esta secretaria está impossibilitada de atuar como parte processual, sendo-lhe vedado promover a virtualização dos autos e a sua inserção no Processo Judicial Eletrônico (PJE), quando não realizado pelas partes, conforme disposto no art. 6 da Resolução 142/2017.

De toda sorte, a fim de se evitar maior prejuízo com a demora excessiva na tramitação do feito, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017.

Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010942-25.2015.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015143-80.2003.403.6183 (2003.61.83.015143-8)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1495 - AUGUSTO CESAR MONTEIRO FILHO) X HELIO CARNEIRO ROCHA JUNIOR(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO)

Providencie a parte embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, dê-se vista à parte contrária para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017.

Cumpridas as providências acima, providencie a secretaria o desapensamento destes autos dos principais e arquivem-se com baixa-findo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000707-28.2017.403.6183 - BELLA DAYAN PICCIOTTO(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, dê-se vista à parte contrária para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017.

Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Int.

Expediente Nº 8626**PROCEDIMENTO COMUM**

0012539-39.2009.403.6183 (2009.61.83.012539-9) - LINDACI DANTAS FERREIRA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 194: Defiro vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, cumpra-se o item 2 do despacho de fls.192 e venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005075-27.2010.403.6183 - CICERO DOS SANTOS(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 367: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte exequente.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006563-80.2011.403.6183 - GENI FRANCISCA DOS SANTOS VANZO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: À vista da manifestação do INSS, informe a parte autora se estão mantidas as condições que ensejaram a concessão da justiça gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007849-88.2014.403.6183 - YOLANDA RODRIGUES NERY(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETH REGINA NACCARATO(SP154762 - JOSE WILSON RESSUTTE)

Concedo a corrê Elizabeth Regina Naccarato o prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra o determinado na decisão de fl. 637, informando as razões no não comparecimento na audiência anteriormente designada.

Após, aguarde-se a audiência redesignada para o dia 26/07/2018, às 15:00 horas (fl. 637), oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora e, se o caso, também aquelas arroladas pela corrê.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011377-33.2014.403.6183 - SEBASTIAO FERREIRA DE LIMA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 253: Comprove a parte autora documentalmente o alegado.

Sem prejuízo, diante da manifestação do autor de fl. 253, solicite-se ao Juízo Deprecado informações acerca do cumprimento da Carta Precatória.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011580-92.2014.403.6183 - ELIO TEIXEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP309891 - PRISCILA TEIXEIRA VITAL MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: À vista da manifestação do INSS, informe a parte autora se estão mantidas as condições que ensejaram a concessão da justiça gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0041730-90.2014.403.6301 - NEILDES DA SILVA LIMA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI GONCALVES DE OLIVEIRA

Designo audiência para o dia 23 de agosto de 2018, às 15:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 388/389, que deverão comparecer independentemente de intimação ou serem intimadas através de seu patrono, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.

Fl. retro: Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada dos documentos pela autora manifeste-se o INSS.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005936-03.2016.403.6183 - ALBERTO OLIVEIRA SILVA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora o determinado no despacho de fl. 356, juntando aos autos cópia da planilha de tempo de contribuição utilizado pelo INSS para concessão do benefício NB 42/165.691.058-3, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS sobre os documentos juntados às fls. 361/370, bem como sobre os demais documentos eventualmente juntados e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000569-61.2017.403.6183 - MARIA EDECIA BARDI DA SILVA(SP286006 - ALESSANDRO DE FREITAS MATSUMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes da expedição da Carta Precatória à fl. 131. Consigno que cabe às partes acompanharem o andamento da carta precatória junto àquele juízo, conforme artigo 261, 2º do CPC.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006072-51.1999.403.6100 (1999.61.00.006072-8) - JOSE PEREIRA MARTINS(SP081208 - ADENIR VALENTIM CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X JOSE PEREIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 272: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte exequente.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000150-32.2003.403.6183 (2003.61.83.000150-7) - LEONARDO DOMINGUES DE CAMARGO(SP057228 - OSWALDO DE AGUIAR E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X LEONARDO DOMINGUES DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Dê-se ciência à parte autora.

2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000530-55.2003.403.6183 (2003.61.83.000530-6) - VICENTE GOMES DE BRITO(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X VICENTE GOMES DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho de fls. 683.

Fls. 677/681: Tendo em vista a expressa previsão de Agravo de Instrumento para impugnação de decisões interlocutórias na fase de cumprimento de sentença (art. 1015, parágrafo do único do CPC), deixo de determinar o processamento da apelação, por absolutamente incabível.

Venham os autos conclusos para prosseguimento da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007697-21.2006.403.6183 (2006.61.83.007697-1) - AGAMENON NUNES PINHEIRO(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EIRELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGAMENON NUNES PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017- CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.

2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000805-28.2008.403.6183 (2008.61.83.000805-6) - JOAO RISERIO DE AMORIM X IVANILDA GUEIROS DE AMORIM(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RISERIO DE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017- CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.

2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002882-10.2008.403.6183 (2008.61.83.002882-1) - VIRGINIA DO NASCIMENTO OLIVEIRA(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA E SP071731 - PATRICIA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIRGINIA DO NASCIMENTO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017- CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.

2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009909-73.2010.403.6183 - RAFAEL CORREA SANTOS(SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL CORREA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017- CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.

2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000886-69.2011.403.6183 - LIDIA GALLARDO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIDIA GALLARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte exequente acerca da informação de fls. 184/189.
2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011473-19.2012.403.6183 - SIMON MILAO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMON MILAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 481/482: Manifeste-se a parte exequente.
2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0760235-36.1986.403.6183 (00.0760235-9) - YOLANDA DA CUNHA VERONESI(SP023181 - ADMIR VALENTIN BRAIDO E SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X YOLANDA DA CUNHA VERONESI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, dando provimento à apelação para apurar saldo remanescente.

Tendo em vista que se trata de execução já iniciada em autos físicos, desnecessária a virtualização dos autos.

A alegação de eventual insuficiência de pagamento deve ser demonstrada com a respectiva memória de cálculo que atenda aos requisitos do art. 534 do C.P.C., cujo ônus apresentá-la é do credor, consoante dispõe o mesmo artigo.

Mantida a alegação de insuficiência do pagamento, assino o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação do cálculo de diferenças.

Após, se em termos, INTIME-SE o INSS para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinado sem a apresentação do cálculo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.

Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007252-29.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

ASSISTENTE: RANIEL SERGIO FERREIRA

Advogado do(a) ASSISTENTE: CLAUDIO CAMPOS - SP262799

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito comum e pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **RANIEL SÉRGIO FERREIRA** contra o INSS, objetivando a conversão de períodos comuns em especiais, bem assim a condenação da Autarquia à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz que o benefício requerido administrativamente (NB 173.831.222-1) foi indeferido pela autarquia previdenciária por falta de tempo de contribuição.

Acompanham a inicial cópia do processo administrativo, CTPS e demais documentos pessoais.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela .

É o relatório. Decido.

Assim, passo ao exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

No caso, a comprovação das atividades especiais depende de exaustiva análise da prova.

Assim, observo que a parte autora neste Juízo de cognição sumária não preenche os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

Desse modo, por todo o exposto, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Defiro à parte autora os benefícios da **assistência judiciária gratuita**. Anote-se.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil, razão pela qual deverá a parte autora **justificar o valor da causa**, apresentando demonstrativo de cálculo, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no art. 321, da lei processual citada.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 9 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005609-36.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SIRLENE CARLOS DA SILVA ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para verificar se as contas apresentadas estão nos limites do título transitado em julgado, conforme determinado no despacho ID 3718659.

Após, com o retorno dos autos, venham conclusos, inclusive para deliberação acerca do requerimento de expedição de ofícios requisitórios dos valores incontroversos.

São PAULO, 9 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002559-65.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DAS NEVES DA SILVA CAMELO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Nos termos do art. 12, inciso I, alínea b, da Resolução Pres. 142 de 20/07/2017, intime-se o INSS para que confira os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009688-58.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSELITA OLIVEIRA DAMACENA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte exequente, em 15 (quinze) dias.

Em havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria, para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, com observância do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Vide art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004878-40.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DELVAIR JOSE FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004258-28.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIA THOMAZ MAZZI
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000009-34.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO MARTO DAS NEVES MATIAS
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **ANTONIO MARTO DAS NEVES MATIAS**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Pretende a parte autora revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário (NB 064.917.852-1, com DIB em 08/11/1993).

A inicial foi instruída com documentos.

No mesmo pronunciamento judicial em que deferida a gratuidade de justiça, determinou-se à parte autora que emendasse a inicial, devendo trazer cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção para que fosse possível verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada (id 752132).

Decorreu prazo sem manifestação da parte autora.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

É certo que a parte autora deixou de promover ato necessário para o regular prosseguimento do feito, não cumprindo as determinações do juízo.

Nesse diapasão, em face da inércia da parte autora, que não apresentou qualquer justificativa plausível a este juízo, e diante do descumprimento ao despacho judicial, não há dúvida de seu manifesto desinteresse processual.

Desta sorte, a teor do que dispõe o art. 321, parágrafo único, e 485, I, todos do novo Código de Processo Civil, a parte deixou de trazer aos autos, de forma adequada, documentação essencial ao julgamento do pedido.

Cumprе ressaltar que os prazos processuais judiciais devem ser respeitados por todas as partes, cabendo ao juiz zelar pelo seu cumprimento.

Neste sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA DETERMINADA PELO JUÍZO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.

1. Devidamente intimada a emendar a inicial, a parte autora deixou de cumprir a determinação judicial.

2. A parte autora deixou de promover atos necessários para o regular prosseguimento da demanda, descumprindo diligência ordenada pelo Juízo de 1º grau, o que enseja o indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil/73, atual artigo 321, parágrafo único, do CPC/2015. 3. Apelação não provida.

(TRF-3 - AC: 00047756520104036183 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, Data de Julgamento: 03/04/2017, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2017)”

Diante do descumprimento da diligência ordenada pelo juízo, a petição inicial deve ser indeferida e o processo extinto, sem resolução do mérito.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 321, parágrafo único, e 485, I, todos do novo Código de Processo Civil.

Diante do deferimento, à parte autora, da assistência judiciária gratuita, não há imposição ao pagamento de custas processuais. Tampouco há o dever de quitar honorários advocatícios porque o INSS não foi citado.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **DECIO BENEDITO DOS SANTOS**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Pretende a parte autora revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário (NB 126.824.350-4, com DIB em 19/09/2002).

A inicial foi instruída com documentos.

No mesmo pronunciamento judicial em que deferida a gratuidade de justiça, determinou-se à parte autora que emendasse a inicial devendo trazer cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção para que fosse possível verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada (id 752450).

Decorreu prazo sem manifestação da parte autora.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

É certo que a parte autora deixou de promover ato necessário para o regular prosseguimento do feito, não cumprindo as determinações do juízo.

Nesse diapasão, em face da inércia da parte autora, que não apresentou qualquer justificativa plausível a este juízo, e diante do descumprimento ao despacho judicial, não há dúvida de seu manifesto desinteresse processual.

Desta sorte, a teor do que dispõe o art. 321, parágrafo único, e 485, I, todos do novo Código de Processo Civil, a parte deixou de trazer aos autos, de forma adequada, documentação essencial ao julgamento do pedido.

Cumpra ressaltar que os prazos processuais judiciais devem ser respeitados por todas as partes, cabendo ao juiz zelar pelo seu cumprimento.

Neste sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA DETERMINADA PELO JUÍZO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.

1. Devidamente intimada a emendar a inicial, a parte autora deixou de cumprir a determinação judicial.

2. A parte autora deixou de promover atos necessários para o regular prosseguimento da demanda, descumprindo diligência ordenada pelo Juízo de 1º grau, o que enseja o indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil/73, atual artigo 321, parágrafo único, do CPC/2015. 3. Apelação não provida.

(TRF-3 - AC: 00047756520104036183 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, Data de Julgamento: 03/04/2017, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2017)”

Diante do descumprimento da diligência ordenada pelo juízo, a petição inicial deve ser indeferida e o processo extinto, sem resolução do mérito.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 321, parágrafo único, e 485, I, todos do novo Código de Processo Civil.

Diante do deferimento, à parte autora, da assistência judiciária gratuita, não há imposição ao pagamento de custas processuais. Tampouco há o dever de quitar honorários advocatícios porque o INSS não foi citado.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000074-29.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ROBERTO CARBONIERI

Advogados do(a) AUTOR: GILMAR RODRIGUES MONTEIRO - MG122095, ROBERTO YOSHIKAZU OGASAWARA - SP145218

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **CARLOS ROBERTO CARBONIERI**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Pretende a parte autora revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário (NB 068.047.668-7, com DIB em 22/02/1995).

A inicial foi instruída com documentos.

No mesmo pronunciamento judicial em que deferida a gratuidade de justiça, determinou-se à parte autora que emendasse a inicial devendo (i) indicar endereço eletrônico; (ii) trazer cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção para que fosse possível verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada; e (iii) justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo (id 757804).

Decorreu prazo sem manifestação da parte autora.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

É certo que a parte autora deixou de promover ato necessário para o regular prosseguimento do feito, não cumprindo as determinações do juízo.

Nesse diapasão, em face da inércia da parte autora, que não apresentou qualquer justificativa plausível a este juízo, e diante do descumprimento ao despacho judicial, não há dúvida de seu manifesto desinteresse processual.

Desta sorte, a teor do que dispõe o art. 321, parágrafo único, e 485, I, todos do novo Código de Processo Civil, a parte deixou de trazer aos autos, de forma adequada, documentação essencial ao julgamento do pedido.

Cumprе ressaltar que os prazos processuais judiciais devem ser respeitados por todas as partes, cabendo ao juiz zelar pelo seu cumprimento.

Neste sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA DETERMINADA PELO JUÍZO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.

1. Devidamente intimada a emendar a inicial, a parte autora deixou de cumprir a determinação judicial.

2. A parte autora deixou de promover atos necessários para o regular prosseguimento da demanda, descumprindo diligência ordenada pelo Juízo de 1º grau, o que enseja o indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil/73, atual artigo 321, parágrafo único, do CPC/2015. 3. Apelação não provida.

(TRF-3 - AC: 00047756520104036183 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, Data de Julgamento: 03/04/2017, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2017)”

Diante do descumprimento da diligência ordenada pelo juízo, a petição inicial deve ser indeferida e o processo extinto, sem resolução do mérito.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 321, parágrafo único, e 485, I, todos do novo Código de Processo Civil.

Diante do deferimento, à parte autora, da assistência judiciária gratuita, não há imposição ao pagamento de custas processuais. Tampouco há o dever de quitar honorários advocatícios porque o INSS não foi citado.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000179-40.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

REQUERENTE: CELIA BARBOSA FONTES

Advogado do(a) REQUERENTE: TALITA SILVA DE BRITO - SP259293

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Conforme se extrai da consulta ao sistema Plenus, que acompanha este pronunciamento, observo que o benefício objeto destes autos (NB 171.714.087-1) já foi devidamente concedido em fase recursal pelo INSS, mantida a DIB na DER, em 08/10/2014, e com DDB em 16/02/2017, e encontra-se ativo (tela CONBAS anexada).

Observo, ademais, que consta o pagamento de parcelas referentes aos atrasados desde a DER, com pagamento em 08/03/2017 (tela HISCRE anexada).

Portanto, esclareça a parte autora, de forma objetiva, se pretende o prosseguimento deste feito, em 15 (quinze) dias.

Com a resposta, dê-se vista ao INSS para manifestação, em 15 (quinze) dias.

Após, nada mais sendo requerido, voltem imediatamente conclusos para deliberações posteriores.

São Paulo,

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000560-48.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: MARCOS BENTO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Conforme se extrai da consulta ao sistema Plenus, que acompanha este pronunciamento, consta **benefício ativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/182.892.806-0**, com DIB em 10/12/2016 e DDB em 01/09/2017.

Portanto, esclareça a parte autora, de forma objetiva, se pretende o prosseguimento deste feito e, em caso afirmativo, traga aos autos *cópia integral* do processo administrativo da concessão da aposentadoria atualmente percebida, em 30 (trinta) dias.

Com a resposta, remetam-se os autos ao INSS para manifestação, em 10 (dez) dias.

Após, nada mais sendo requerido, voltem imediatamente conclusos para deliberações posteriores.

São Paulo,

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001794-31.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: SERGIO LUIS ROCHA
Advogado do(a) REQUERENTE: LEO CRISTOVAM DOS SANTOS - SP290066
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

I- RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **SERGIO LUIS ROCHA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Pretende a parte autora concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 179.429.027-0), desde a data do requerimento administrativo (28/09/2016).

A inicial foi instruída com documentos.

Determinou-se à parte autora que emendasse a inicial devendo (i) indicar endereço eletrônico; (ii) apresentar declaração de pobreza ou procuração com poderes especiais para assinar declaração de hipossuficiência; e (iii) justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo (id 2844204).

Decorreu prazo sem manifestação da parte autora.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

É certo que a parte autora deixou de promover ato necessário para o regular prosseguimento do feito, não cumprindo as determinações do juízo.

Nesse diapasão, em face da inércia da parte autora, que não apresentou qualquer justificativa plausível a este juízo, e diante do descumprimento ao despacho judicial, não há dúvida de seu manifesto desinteresse processual.

Desta sorte, a teor do que dispõe o art. 321, parágrafo único, e 485, I, todos do novo Código de Processo Civil, a parte deixou de trazer aos autos, de forma adequada, documentação essencial ao julgamento do pedido.

Cumprе ressaltar que os prazos processuais judiciais devem ser respeitados por todas as partes, cabendo ao juiz zelar pelo seu cumprimento.

Neste sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA DETERMINADA PELO JUÍZO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.

1. Devidamente intimada a emendar a inicial, a parte autora deixou de cumprir a determinação judicial.

2. A parte autora deixou de promover atos necessários para o regular prosseguimento da demanda, descumprindo diligência ordenada pelo Juízo de 1º grau, o que enseja o indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil/73, atual artigo 321, parágrafo único, do CPC/2015. 3. Apelação não provida.

(TRF-3 - AC: 00047756520104036183 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, Data de Julgamento: 03/04/2017, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2017)”

Diante do descumprimento da diligência ordenada pelo juízo, a petição inicial deve ser indeferida e o processo extinto, sem resolução do mérito.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 321, parágrafo único, e 485, I, todos do novo Código de Processo Civil.

Diante do deferimento da assistência judiciária gratuita que ora concedo à parte autora, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil de 2015, não há imposição ao pagamento de custas processuais. Tampouco há o dever de quitar honorários advocatícios porque o INSS não foi citado.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000636-04.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANA REGINA DI PIAZZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS RABELO JUNIOR - SP343465

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Reconsidero em parte o despacho ID n.º 4898270, no que tange a remessa dos autos a conclusão para sentença.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, apresente impugnação à execução, nos termos do art. 535 do CPC, devendo, no mesmo prazo, se manifestar sobre eventual litispendência ou coisa julgada entre os autos juntados no ID 6192182 e o presente feito.

Int.

São Paulo, 4 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005775-68.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CICERO JOSE SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ - SP240859
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **CICERO JOSE SILVA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Pretende a parte autora a conversão do benefício de auxílio doença atualmente percebido em aposentadoria por invalidez.

A inicial foi instruída com documentos.

Determinou-se à parte autora que emendasse a inicial devendo (i) indicar endereço eletrônico; (ii) apresentar procuração recente; (iii) apresentar declaração de pobreza ou procuração com poderes especiais para assinar declaração de hipossuficiência; e (iv) apresentar cópia do documento de identidade; (v) justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo; e (vi) apresentar cópia do procedimento administrativo (id 3192190).

Decorreu prazo sem manifestação da parte autora.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

É certo que a parte autora deixou de promover ato necessário para o regular prosseguimento do feito, não cumprindo as determinações do juízo.

Nesse diapasão, em face da inércia da parte autora, que não apresentou qualquer justificativa plausível a este juízo, e diante do descumprimento ao despacho judicial, não há dúvida de seu manifesto desinteresse processual.

Desta sorte, a teor do que dispõe o art. 321, parágrafo único, e 485, I, todos do novo Código de Processo Civil, a parte deixou de trazer aos autos, de forma adequada, documentação essencial ao julgamento do pedido.

Cumprе ressaltar que os prazos processuais judiciais devem ser respeitados por todas as partes, cabendo ao juiz zelar pelo seu cumprimento.

Neste sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA DETERMINADA PELO JUÍZO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.

1. Devidamente intimada a emendar a inicial, a parte autora deixou de cumprir a determinação judicial.

2. A parte autora deixou de promover atos necessários para o regular prosseguimento da demanda, descumprindo diligência ordenada pelo Juízo de 1º grau, o que enseja o indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil/73, atual artigo 321, parágrafo único, do CPC/2015. 3. Apelação não provida.

(TRF-3 - AC: 00047756520104036183 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, Data de Julgamento: 03/04/2017, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2017)”

Diante do descumprimento da diligência ordenada pelo juízo, a petição inicial deve ser indeferida e o processo extinto, sem resolução do mérito.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 321, parágrafo único, e 485, I, todos do novo Código de Processo Civil.

Diante do deferimento da assistência judiciária gratuita que ora concedo à parte autora, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil de 2015, não há imposição ao pagamento de custas processuais. Tampouco há o dever de quitar honorários advocatícios porque o INSS não foi citado.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006598-42.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WILMA RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Proceda-se à alteração de classe para cumprimento de sentença.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e da prioridade especial na tramitação. Anote-se.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, apresente impugnação à execução, nos termos do art. 535 do CPC.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000655-10.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RITA TERESINHA ASSIS DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de cumprimento de sentença proposto por **RITA TERESINHA ASSIS DE ANDRADE**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Pretende a parte autora executar acordo homologado nos autos da ação civil pública nº 0002320-59.2012.403.6183.

Determinou-se à parte autora que emendasse a inicial devendo trazer aos autos (i) cópias da ação civil pública que pretende executar; (ii) procuração; (iii) documentos pessoais do exequente; (iv) planilha de cálculos do valor que entende devido; bem como procedesse ao recolhimento das custas.

Decorreu prazo sem manifestação da parte autora.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

É certo que a parte autora deixou de promover ato necessário para o regular prosseguimento do feito, não cumprindo as determinações do juízo.

Nesse diapasão, em face da inércia da parte autora, que não apresentou qualquer justificativa plausível a este juízo, e diante do descumprimento ao despacho judicial, não há dúvida de seu manifesto desinteresse processual.

Desta sorte, a teor do que dispõe o art. 321, parágrafo único, e 485, I, todos do novo Código de Processo Civil, a parte deixou de trazer aos autos, de forma adequada, documentação essencial ao julgamento do pedido.

Cumprimenta-se ressaltar que os prazos processuais judiciais devem ser respeitados por todas as partes, cabendo ao juiz zelar pelo seu cumprimento.

Neste sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA DETERMINADA PELO JUÍZO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.

1. Devidamente intimada a emendar a inicial, a parte autora deixou de cumprir a determinação judicial.

2. A parte autora deixou de promover atos necessários para o regular prosseguimento da demanda, descumprindo diligência ordenada pelo Juízo de 1º grau, o que enseja o indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil/73, atual artigo 321, parágrafo único, do CPC/2015. 3. Apelação não provida.

(TRF-3 - AC: 00047756520104036183 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, Data de Julgamento: 03/04/2017, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2017)”

Diante do descumprimento da diligência ordenada pelo juízo, a petição inicial deve ser indeferida e o processo extinto, sem resolução do mérito.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 321, parágrafo único, e 485, I, todos do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, não havendo o dever de quitar honorários advocatícios porque o INSS não foi citado.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3º do mesmo artigo.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000166-07.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: URUBATA DOS SANTOS COSTA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Converto o julgamento em diligência.

Conforme se extrai da consulta ao sistema Plenus, que acompanha este pronunciamento, consta **benefício ativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/181.944.071-8**, com DIB na DER, em 01/02/2017, e DDB em 18/08/2017.

Portanto, esclareça a parte autora, de forma objetiva, se pretende o prosseguimento deste feito e, em caso afirmativo, traga aos autos *cópia integral* do processo administrativo da concessão da aposentadoria atualmente percebida, em 30 (trinta) dias.

Com a resposta, remetam-se os autos ao INSS para manifestação, em 10 (dez) dias.

Após, nada mais sendo requerido, voltem imediatamente conclusos para deliberações ulteriores.

São Paulo,

SÃO PAULO, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000122-85.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AGNALDO MANOEL RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Converto o julgamento em diligência.

Os Recursos Especiais interpostos nos autos dos processos de número 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999; 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem nesta Terceira Região.

Para efeito do disposto no Regimento Interno do egrégio Superior Tribunal de Justiça, foram fixados os seguintes pontos:

1 - Questão de direito:

Discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I - aplicação do art. 493 do CPC/15 (art. 462 do CPC/73);

II - delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.

Isto posto, tendo em vista o exposto pedido de reafirmação da data de entrada do requerimento (DER) no bojo destes autos, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região quando da admissão e seleção dos recursos especiais selecionados como representativos de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento dos Recursos Especiais supracitados.

Intimem-se as partes.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000633-83.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS BUGOSI

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCO LUIZ DE OLIVEIRA CARNEIRO - SP360233

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Converto o julgamento em diligência.

Os Recursos Especiais interpostos nos autos dos processos de número 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999; 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem nesta Terceira Região.

Para efeito do disposto no Regimento Interno do egrégio Superior Tribunal de Justiça, foram fixados os seguintes pontos:

1 - Questão de direito:

Discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I - aplicação do art. 493 do CPC/15 (art. 462 do CPC/73);

II - delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.

Isto posto, tendo em vista o expresso pedido de reafirmação da data de entrada do requerimento (DER) no bojo destes autos, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região quando da admissão e seleção dos recursos especiais selecionados como representativos de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento dos Recursos Especiais supracitados.

Intimem-se as partes.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006993-34.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: TOMIO TERAOKA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO - SP164298

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos etc.

Ratifico os atos praticados pelo juízo da Vara Cível da Comarca de Ribeirão Pires/SP, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de São Paulo.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este juízo federal previdenciário.

Nada mais sendo requerido, voltem imediatamente conclusos para sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004416-83.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de cumprimento de sentença proposto por **FRANCISCO FAIA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Pretende a parte autora, em autos apartados e de forma autônoma, executar título judicial dos autos 0001615-90.2014.403.6183.

Determinou-se à parte autora que esclarecesse o pedido formulado, tendo em vista a existência do processo físico n.º 0001615-90.2014.403.6183, em adiantada fase de execução, em trâmite neste Juízo (id 2269626).

Decorreu prazo sem manifestação da parte autora.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

É certo que a parte autora deixou de promover ato necessário para o regular prosseguimento do feito, não cumprindo as determinações do juízo.

Nesse diapasão, em face da inércia da parte autora, que não apresentou qualquer justificativa plausível a este juízo, e diante do descumprimento ao despacho judicial, não há dúvida de seu manifesto desinteresse processual.

Desta sorte, a teor do que dispõe o art. 321, parágrafo único, e 485, I, todos do novo Código de Processo Civil, a parte deixou de trazer aos autos, de forma adequada, documentação essencial ao julgamento do pedido.

Cumprido ressaltar que os prazos processuais judiciais devem ser respeitados por todas as partes, cabendo ao juiz zelar pelo seu cumprimento.

Neste sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA DETERMINADA PELO JUÍZO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.

1. Devidamente intimada a emendar a inicial, a parte autora deixou de cumprir a determinação judicial.

2. A parte autora deixou de promover atos necessários para o regular prosseguimento da demanda, descumprindo diligência ordenada pelo Juízo de 1º grau, o que enseja o indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil/73, atual artigo 321, parágrafo único, do CPC/2015. 3. Apelação não provida.

(TRF-3 - AC: 00047756520104036183 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, Data de Julgamento: 03/04/2017, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2017)”

Diante do descumprimento da diligência ordenada pelo juízo, a petição inicial deve ser indeferida e o processo extinto, sem resolução do mérito.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no art. 321, parágrafo único, e 485, I, todos do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, não havendo o dever de quitar honorários advocatícios porque o INSS não foi citado.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3º do mesmo artigo.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003947-37.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JANUARIO IRINEU PAREDES

Advogados do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **JANUARIO IRINEU PAREDES**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Pretende a parte autora revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário (NB 086.100.749-1, com DIB em 21/09/1989).

A inicial foi instruída com documentos.

No mesmo pronunciamento judicial em que deferida a gratuidade de justiça, determinou-se à parte autora que emendasse a inicial, devendo trazer cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção para que fosse possível verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada (id 3697273).

Decorreu prazo sem manifestação da parte autora.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

É certo que a parte autora deixou de promover ato necessário para o regular prosseguimento do feito, não cumprindo as determinações do juízo.

Nesse diapasão, em face da inércia da parte autora, que não apresentou qualquer justificativa plausível a este juízo, e diante do descumprimento ao despacho judicial, não há dúvida de seu manifesto desinteresse processual.

Desta sorte, a teor do que dispõe o art. 321, parágrafo único, e 485, I, todos do novo Código de Processo Civil, a parte deixou de trazer aos autos, de forma adequada, documentação essencial ao julgamento do pedido.

Cumpra ressaltar que os prazos processuais judiciais devem ser respeitados por todas as partes, cabendo ao juiz zelar pelo seu cumprimento.

Neste sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA DETERMINADA PELO JUÍZO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.

1. Devidamente intimada a emendar a inicial, a parte autora deixou de cumprir a determinação judicial.

2. A parte autora deixou de promover atos necessários para o regular prosseguimento da demanda, descumprindo diligência ordenada pelo Juízo de 1º grau, o que enseja o indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil/73, atual artigo 321, parágrafo único, do CPC/2015. 3. Apelação não provida.

(TRF-3 - AC: 00047756520104036183 SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, Data de Julgamento: 03/04/2017, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2017)”

Diante do descumprimento da diligência ordenada pelo juízo, a petição inicial deve ser indeferida e o processo extinto, sem resolução do mérito.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 321, parágrafo único, e 485, I, todos do novo Código de Processo Civil.

Diante do deferimento, à parte autora, da assistência judiciária gratuita, não há imposição ao pagamento de custas processuais. Tampouco há o dever de quitar honorários advocatícios porque o INSS não foi citado.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007558-95.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUZINETI DOS SANTOS FERREIRA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Proceda-se à alteração de classe para cumprimento de sentença.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e da prioridade na tramitação. Anote-se.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, apresente impugnação à execução, nos termos do art. 535 do CPC.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de abril de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000140-43.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: ZELINDO PASCOALATO VENTURINI
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO ENRICO PRADO CAVALLINI - SP261767, VAUZEDINA RODRIGUES FERREIRA VISCARDI - ES84145
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

S E N T E N Ç A

Observo que a parte autora apresentou pedido de desistência em 07/11/2016 (fls. 133/134), entretanto, em 16/12/2016, foi proferida sentença de improcedência liminar.

Assim, torno sem efeito a sentença de fls. 135/136 e passo a proferir nova sentença:

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **ZELINDO PASCOALATO VENTURINI** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, por meio da qual objetiva o benefício da desaposentação.

Às fls. 133/134, o autor apresentou pedido de desistência.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório

Decido.

Tendo em vista a petição de fls. 133/134, na qual a autora requer a desistência do feito, e considerando que a advogada possui poderes específicos para desistir (fl. 49), entendo que a desistência deve ser homologada.

Ante a manifestação da autora, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado, **EXTINGUINDO o processo sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 14 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008017-97.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZA GIACOMELLO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e da prioridade na tramitação. Anote-se.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, apresente impugnação à execução, nos termos do art. 535 do CPC.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000367-33.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MIRIAM PIEDADE GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: EDSON FERRETTI - SP212933, NAZIAZENO ALVES DA SILVA - SP365532
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a necessária produção de prova testemunhal, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 450 do CPC.

Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca, em igual prazo, providenciar cópias da petição inicial, procuração, contestação e demais peças ou documentos dos autos, a seu critério, para instruir a Carta Precatória, informando, ainda, o endereço completo da sede do Juízo deprecado.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 9 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004420-86.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INGRID MACIEL DE JESUS, LAYZA TEREZA MACIEL DE JESUS, YASMIN GABRIELLY MACIEL DE JESUS, JAMES WILLIAM MACIEL DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA TEIXEIRA - SP178247

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a sentença cujo cumprimento se requer, neste feito, foi proferida nos autos que tramitam perante a 1ª Vara Federal Previdenciária da Capital, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição àquela Vara.

São PAULO, 2 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004888-50.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NELSON LOURENCO BORBA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS ANTUNES - SP157164

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a sentença cujo cumprimento se requer, no presente feito, foi proferida nos autos em trâmite perante a 10ª Vara Federal Previdenciária da Capital, remetam-se os autos ao SEDI, para redistribuição àquela Vara.

São PAULO, 2 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005568-35.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NESTOR ANDRES CAGNOLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a sentença cujo cumprimento se requer, no presente feito, foi proferida nos autos em trâmite perante a 7ª Vara Federal Previdenciária da Capital, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição àquela Vara.

São PAULO, 2 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005627-23.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: APARECIDO DE PAULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - PR34146
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e da prioridade na tramitação. Anote-se.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, apresente impugnação à execução, nos termos do art. 535 do CPC.

São PAULO, 2 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004379-22.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DOMINGOS PRAÇA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PA VELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC, concedo ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias, para que emende a inicial, apresentando petição onde constem os requisitos elencados no art. 319, bem como com as cópias digitalizadas dos documentos indispensáveis à propositura da execução, conforme disposto no art. 320, ambos do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial.

São PAULO, 2 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006239-92.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSA APPARECIDA HELAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.

Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região).

São PAULO, 9 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004989-24.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALBERTO EMMANUEL CARVALHO WHITAKER, ALBERTO EMMANUEL DE CARVALHO WHITAKER
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.

Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região).

Sem prejuízo da determinação supra, manifeste-se, ainda, a parte exequente sobre a certidão do Distribuidor (ID 5129643)

SÃO PAULO, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000515-10.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA CECILIA DIZ

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA COSER - SP223065, MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **MARIA CECILIA DIZ** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, por meio da qual objetiva o reconhecimento de labor especial, bem como concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER, que se deu em 13/10/2016, devidamente atualizados e acrescidos de juros legais.

À fls. 167, a parte autora apresentou pedido de desistência do feito, uma vez que teve concedido, administrativamente, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme documento de fl. 169.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório

Decido.

Tendo em vista a petição de fls. 167, na qual a autora requer a desistência do feito, e considerando que o advogado possui poderes específicos para desistir (fls. 18), entendo que a desistência deve ser homologada.

Ante a manifestação da parte autora, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado, **EXTINGUINDO o processo sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2017.

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO B

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, ajuizada por FRANCISCO CIRO BRITO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/1048035643, DIB em 18/11/1996), e o conseqüente recálculo da renda mensal inicial (RMI), com a majoração do coeficiente aplicado ao salário-de-benefício.

Inicial instruída com documentos.

Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal, onde recebeu autuação sob nº 0035154-13.2016.4.03.6301. Observo que nos documentos de ID 799869 e ID 799877 foram compactados em arquivos PDF todo o processado no âmbito do JEF.

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu, em preliminar de mérito, a incompetência absoluta do JEF, bem como a decadência do direito à revisão do benefício (cf. art. 103 da Lei n. 8.213/91), além da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 56/58 do pdf de ID 799869).

Réplica às fls. 02 do pdf de ID 799877.

Reconhecida a incompetência absoluta do JEF (fls. 18/19 do pdf de ID 799877), os autos foram redistribuídos a esta Vara.

Consigno que o autor foi intimado pessoalmente, consoante fls. 22 do pdf de ID 799877.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, concedo à parte autora o benefício da justiça gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015.

Tendo em vista a petição de ID 1135979, devidamente acompanhada da procuração de ID 1135982, anote-se patrono do segurado para fins de publicação: Ailton Árley de Almeida, OAB/SP. 370847.

DA PRESCRIÇÃO

Acolho a preliminar suscitada para declarar prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, com escopo no artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/1991.

DA DECADÊNCIA

Passo à análise da ocorrência de decadência, já que tal matéria é de ordem pública, devendo ser examinada a qualquer momento, *ex officio*, pelo juiz, independentemente, por conseguinte, de provocação das partes.

A Lei n. 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão ou de indeferimento do benefício previdenciário, limitando-se à prescrição da pretensão de cobrança de prestações (artigo 103).

Com a Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997 (D.O.U. de 28.06.1997), sucessivamente reeditada e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997 (D.O.U. de 11.12.1997), foi alterado o dispositivo acima mencionado e instituído o prazo decadencial de dez anos para o exercício do direito à revisão do ato de concessão ou da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Com a Medida Provisória n. 1.663-15, de 22.10.1998 (D.O.U. de 23.10.1998), a qual veio a ser convertida na Lei n. 9.711, de 20.11.1998 (D.O.U. de 21.11.1998), o legislador federal reduziu o prazo de decadência para cinco anos.

As disposições da Lei n. 9.711/98 perduraram até 20.11.2003, quando o legislador acabou restaurando o prazo decadencial de dez anos, alterando novamente o *caput* do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, por meio da Medida Provisória n. 138, de 19.11.2003 (D.O.U. de 20.11.2003), convertida na Lei n. 10.839, de 05.02.2004 (D.O.U. de 06.02.2004).

Pois bem, a referida sucessão de medidas provisórias e leis instituindo ou alterando o prazo decadencial, para mais e para menos, certamente suscita problemas de direito intertemporal, ou, como preferem alguns autores, “sobredireito” (*Überrecht*).

Diante dessas questões, a orientação jurisprudencial vinha acolhendo a tese de que a decadência do direito à revisão do benefício se regularia pela lei vigente à data em que foi concedido o benefício, não se lhe aplicando quaisquer leis supervenientes, ainda que o prazo decadencial flua sob a vigência dessas últimas (assim, Superior Tribunal de Justiça, REsp 410.690, REsp 479.964, REsp 254.969, REsp 243.254, REsp 233.168, REsp 254.185; Tribunal Regional Federal da 4ª Região: AC 1998.04.01.058356-0, AC 2003.70.00.010764-8).

Entretanto, como magistralmente pondera o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, “*nunca antes se entendera, quer em nível legal, quer em nível doutrinário, quer em nível jurisprudencial, que, vindo a lume lei instituidora de prazo de decadência ou prescrição, ela não se aplica, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente, como tampouco se entendera que, vindo a lume lei ampliadora do prazo de decadência ou prescrição, ela não pudesse aplicar-se, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente*” (Revista do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, n. 65, 2007, p. 63).

De fato, parece-nos muito acertada a observação do eminente desembargador federal, sendo certo que se examinarmos o disposto no artigo 2.028 do Código Civil de 2002, dele poderemos extrair a disciplina que rege o direito intertemporal brasileiro.

Ora, o comando do referido artigo estabelece, como regra geral, que a lei nova, que institui, aumenta ou reduz prazo de decadência ou prescrição, deve ser aplicada às situações jurídicas constituídas anteriormente. Todavia, o diploma civil ressalvou que será aplicado o prazo da lei velha quando a lei nova o reduziu e se, na data em que esta última entrou em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Portanto, na regra geral do Código Civil encontramos a chamada eficácia imediata da lei, permanecendo a pós-atividade da lei velha apenas como exceção à regra.

E antes mesmo da existência da mencionada regra, quando a solução era de índole doutrinária, chegavam inúmeros autores a igual solução, ou seja, a eficácia imediata da lei que trata de decadência. Nesse sentido podemos citar os ensinamentos de Câmara Leal:

Em nosso direito, portanto, que aceitou a doutrina da irretroatividade relativa da lei [leia-se hoje 'eficácia imediata da lei' – RP], negando-lhe retroatividade somente quando esta viria a ofender um direito adquirido, um ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, não há dúvida que as leis que regem a prescrição são retroativas [leia-se hoje 'são de eficácia imediata' – RP] em relação às prescrições não consumadas e irretroativas em relação às prescrições já consumadas.

Omitiu, porém, nosso legislador as regras de aplicação da nova lei às prescrições em curso, afastando-se da lei alemã, que as estabelece, e deixando, portanto, a cargo da doutrina a sua fixação. [...]

Na carência de normas especiais, parece-nos que devemos adotar o critério germânico, dada a filiação de nosso Código à orientação alemã, consagrando o princípio da retroatividade da lei prescricional [leia-se hoje 'princípio da eficácia imediata da lei prescricional' – RP]. E, assim, formularemos as seguintes regras, inspiradas na legislação teutônica:

1ª Estabelecendo a lei nova um prazo mais curto de prescrição, essa começará a correr da data da lei nova, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a completar-se em menos tempo, segundo essa lei, que, nesse caso, continuará a regê-la, relativamente ao prazo.

2ª Estabelecendo a nova lei um prazo mais longo de prescrição, essa obedecerá a esse novo prazo, contando-se, porém, para integrá-lo, o tempo já decorrido na vigência da lei antiga.

3ª O início, a suspensão ou interrupção de prescrição são regidos pela lei vigente ao tempo em que se verificarem.

Aliás, referida orientação doutrinária já se manifestou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, valendo aqui citar os seguintes julgados: RE 51.706, RT 343/510; AR 905, Pleno, RTJ 87/2; AR 943, Pleno, RTJ 97/19; RE 93.110; e RE 97.082.

E daí decorre a incorreção da orientação pretoriana que vem sendo adotada na seara previdenciária, a qual aplica a lei nova que institui (e, pela mesma razão, a que reduz ou amplia) prazo de decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários somente aos benefícios concedidos após sua entrada em vigor; ao argumento de que seria retroativa se fosse aplicada aos benefícios anteriormente concedidos.

Na realidade, nessa interpretação não se deu conta de que a retroatividade da lei nova só ocorreria no reabrir prazos de decadência já consumados, e não no submeter, a partir da sua vigência, benefícios anteriores a prazo de decadência. E como salienta o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, o “*erro da incipiente orientação jurisprudencial é a partir de falsa causa (considerar ‘benefício concedido’ como ‘decadência consumada’) para nela fundar sua conclusão (impossibilidade de aplicar a lei nova)*”.

Ademais, para que se coloque um ponto final na discussão, vale aqui a transcrição em parte do decidido no **Recurso Extraordinário n. 51.706:**

Tratando-se de lei que encurtou o prazo da prescrição, ela é aplicável às prescrições em curso, mas contando-se o novo prazo da data em que a mesma lei começou a vigorar. No caso em que a lei nova reduz o prazo exigido para a prescrição, a lei nova não se pode aplicar ao prazo em curso sem se tornar retroativa. Daí resulta que o prazo novo, que ela estabelece, correrá somente a contar de sua entrada em vigor. Entretanto, se o prazo fixado pela lei antiga deveria terminar antes do prazo novo contado a partir da lei nova, mantém-se a aplicação da lei antiga, havendo aí um caso de sobrevivência tácita desta lei, porque seria contraditório que uma lei, cujo fim é diminuir a prescrição, pudesse alongá-la. (STF, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Gallotti).

Outrossim, somente poderíamos considerar retroativo o prazo decadencial de dez anos se o mesmo fosse contado do ato de concessão do benefício surgido anteriormente à MP n. 1.523/97. Totalmente diversa é a situação em que o prazo de decadência de dez anos apenas começa a fluir da data de vigência do ato que o instituiu.

Destarte, entendo que possui eficácia imediata a lei nova que instituiu, aumentou ou reduziu prazo de decadência ou prescrição, pois apanha, a partir da sua vigência, as situações constituídas anteriormente. E no campo previdenciário a regra não é diversa, já que em todos os ramos do direito a natureza ontológica do prazo decadencial é a mesma. Assim, para aqueles benefícios concedidos antes do início da vigência da MP n. 1.523-9, de 27.06.1997, o prazo de decadência de dez anos somente começará a fluir da vigência do referido ato normativo, o que se deu em 28.06.1997.

Com isso, considerando que o prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato concessório de benefício previdenciário foi instituído no ordenamento pátrio inicialmente pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, reduzido temporariamente para cinco anos pela MP n. 1.663-15/98, bem como revigorado pela MP n. 138, de 19.11.2003, entendo que a interpretação em consonância com a segurança jurídica consiste na contabilização, para os benefícios já concedidos, do lapso temporal que fluiu a partir da vigência daquela primeira medida provisória.

Por conseguinte, para os benefícios originários concedidos anteriormente a 28.06.1997 (início da vigência da Medida Provisória n. 1.523-9), o prazo decadencial de 10 anos tem início em 01.08.1997 (artigo 103 da Lei n. 8.213/91) e certamente estará encerrado em 01.08.2007.

Nesse mesmo sentido dispôs-se na Súmula n. 8 da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 2ª Região: *“Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. Precedente: processo nº 2008.50.50.000808-0”*. Tal posicionamento também veio a se assentar na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como dão conta os seguintes julgados: PEDILEF 2007.70.50.009549-5/PR, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, julgado em 10.05.2010; PEDILEF 2008.51.51.044513-2/RJ, Rel.ª Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 11.06.2010; PEDILEF 2008.50.50.003379-7/ES, Rel. Juiz Fed. José Eduardo do Nascimento, DJ 25.05.2010; e PEDILEF 2006.70.50.007063-9/PR, Rel. Juiz Fed. Otávio Henrique Martins Port, DJ 24.06.2010.

A questão, por fim, foi dirimida pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia:

PREVIDENCIÁRIO. Matéria repetitiva. Art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008. Recursos representativos de controvérsia (REsp 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). Revisão do ato de concessão de benefício previdenciário pelo segurado. Decadência. Direito intertemporal. Aplicação do art. 103 da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela MP 1.523-9/1997 aos benefícios concedidos antes desta norma. Possibilidade. Termo a quo. Publicação da alteração legal. [...] 1. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U. 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação. 2. Dispõe a redação supracitada do art. 103: [...]. Situação análoga – entendimento da Corte Especial. 3. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que “o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei” (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005. O objeto do prazo decadencial. 4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Resolução da tese controvertida. 8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 9. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento – com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios – de que “o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)” (REsp 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). Caso concreto. 10. Concedido, in casu, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de rever ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 11. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(STJ, REsp 1.326.114/SC, Primeira Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 28.11.2012, DJe 13.05.2013)

No caso dos autos, o benefício foi concedido com DIB na DER, em 18/11/1996 (v. tela Plenus que acompanha este *decisum*), anteriormente à MP nº 1.523-9/1997, iniciando-se o prazo decadencial em 01/08/1997.

O prazo decadencial é peremptório; não se suspende ou interrompe.

Não importa quais foram as alterações de fato que tenham ocorrido, inclusive com efeito reflexo na concessão da aposentadoria. A decadência se mantém em prol da segurança jurídica.

Cabe destacar, inclusive, que a situação inversa também estaria finalizada pela decadência; é dizer, se o INSS apurasse valor inferior para o PBC de benefício já concedido há mais de 10 (dez) anos também estaria impedido de alterar a RMI.

De qualquer sorte, verifico que o caso em apreço resulta de inércia do segurado.

Desta forma, deve ser reconhecida a ocorrência de decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício NB 42/104.803.564-3, o que encontra fundamento no artigo 103 da Lei n. 8.213/91, bem como na legislação supramencionada, que veio alterando referido artigo desde 1997.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso II, 1ª figura, do Código de Processo Civil de 2015, pronuncio a decadência e julgo extinto o processo com resolução de mérito.

Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 1 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001440-69.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALMIR LOPES DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO GESSI MARTINEZ - SP136269, CARLOS ROBERTO GUARINO - SP44687, BRUNO CATTI BENEDITO - SP258645

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que os autos principais tramitam perante o Juízo da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Osasco, encaminhe-se o feito àquele Juízo, com as nossas homenagens.

São PAULO, 20 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000581-87.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELIZABETE ROBERTO JORGE PRIOLI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA - PR31245

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

ELIZABETH ROBERTO JORGE PRIOLI impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do ato coator do **JUIZ FEDERAL RELATOR DA 1ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**, objetivando que se declare a competência da referida Turma para julgar o mandado de segurança nº 0001785-49.2016.4.03.9301, que ataca a decisão de mérito proferida na ação nº 0003283-49.2013.4.03.6307, que tramitou no Juizado Especial Federal.

É o relatório.

Decido.

É cediço que este Juízo não tem competência para declarar a competência ou incompetência de outro Juízo Federal.

A competência dos Juízes Federais está descrita no artigo 109 da Constituição Federal e seus respectivos incisos e parágrafos, não havendo qualquer indicação acerca do assunto em comento.

Importante, salientar, inclusive que o artigo 108 da Constituição Federal prevê: “Compete aos Tribunais Regionais Federais:

I - **processar e julgar**, originariamente:

(...)

c) os **mandados de segurança** e os "habeas-data" contra ato do próprio Tribunal ou **de juiz federal**"; (grifos nossos)

Mas não é só. Verifico que, em verdade, a impetrante pretende se valer do mecanismo do Mandado de Segurança como veículo recursal de impugnação de decisão jurisdicional de outro órgão, fato incabível, como sabido.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 330, inciso III, do Código de Processo Civil.

Concedo o benefício da justiça gratuita requerida pela impetrante, razão pela qual não há que se falar em pagamento de custas.

Sem honorários advocatícios, nos termos da Súmula 105 do STJ.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe.

P.R.I.

São PAULO, 31 de julho de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007248-89.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RUTH DE SOUZA ABREU
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENZO DI MASI - SP115276
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte exequente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente impugnação à execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001482-55.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE FRANCISCO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA - SP242492

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO C

Trata-se de ação com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, movida por **JOSE FRANCISCO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, por meio da qual objetiva revisão de benefício previdenciário.

Inicial instruída com os documentos.

Os autos foram distribuídos à 3ª Vara Previdenciária, que declinou da competência em favor desta 6ª Vara Previdenciária, em razão da prevenção, nos termos do pronunciamento de ID 1142259.

Ato contínuo, o segurado requereu expressamente a **desistência**, consoante petição de ID 1842198.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório

Decido.

Tendo em vista a petição de ID 1842198, na qual a parte autora requer a **desistência** do feito, e considerando que a advogada possui poderes específicos para desistir (ID 1100251), entendo que a desistência deve ser homologada.

Ante a manifestação da parte autora, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado, **EXTINGUINDO o processo sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 1 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006618-33.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RUTE PEREIRA DE SOUZA, RAQUEL DE SOUZA, ISRAEL DE SOUZA, MIRIAN DE SOUZA, ROSELI DE SOUZA BARBOSA, CRISTINA DE SOUZA FERREIRA, REGINA DE SOUZA, NOEMIA DE SOUZA, CARLA CAROLIN DE SOUZA, MICHELE CATRIN DE SOUZA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Proceda-se à alteração de classe para cumprimento de sentença.

Preliminarmente, apresentem os autores certidão de existência/inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte de Aparecida Rasquinho de Souza, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000388-38.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VERA LUCIA BENEDICTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.

Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região).

SÃO PAULO, 9 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000091-23.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALESSANDRO FISCHER SGARRO

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRAULIO BATA SIMOES - SP218396, MARCELO SHINTATE - SP261084

IMPETRADO: SR. DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

ALESSANDRO FISCHER SGARRO impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO**, por meio do qual pretende seja determinado à autoridade coatora que conceda o benefício de seguro-desemprego.

Relata o impetrante que efetuou o requerimento administrativo de seguro-desemprego em 18/06/2016, que foi indeferido sob a justificativa de ter renda própria, por ser sócio da empresa Gengeek Comércio de Confecções e Decorações EPP, inscrito no CNPJ/MF sob nº 23.474.340/0001-50. O impetrante afirma preencher os requisitos para a percepção do benefício, uma vez que foi demitido sem justa causa, em 16/05/2016, sendo que a referida empresa não auferiu qualquer renda e, ainda, gera despesas para o impetrante, conforme comprovaria extrato do Simples Nacional – Doc. 05.

Pede, assim, provimento jurisdicional liminar que obrigue a autoridade impetrada a conceder o seguro-desemprego.

Inicialmente a presente ação fora distribuída à 12ª Vara Cível de São Paulo que, diante da matéria veiculada, determinou a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias de São Paulo (fls. 55/56), quando fora redistribuído a este Juízo.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 59/61).

Manifestação da União Federal (fl. 66).

Parecer ministerial às fls. 68/70.

Informações da Autoridade Impetrada (fls. 73/75).

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Cumprе ressaltar que desde o indeferimento da liminar por este Juízo, às fls. 59/61, o impetrante não trouxe qualquer comprovação de seu direito líquido e certo.

Na referida decisão constou que:

“ Cumprе ressaltar que o próprio impetrante alega ser sócio da empresa em comento e o simples fato de não auferir renda não é suficiente para o deferimento do pedido.

Observo pelo documento de fl. 38, que a empresa Gengeek está ativa desde 10/09/2015, ou seja, na época em que o impetrante ainda era empregado da empresa Huawei Brasil Telecomunicações Ltda (fl. 31) e permanece em atividade.

Insta salientar que na Certidão emitida pela Junta Comercial (fls. 38/39), consta uma alteração contratual, feita em 11/01/2016, em que a administração da sociedade será exercida pelo impetrante e demais sócios, bem como são responsáveis pelos atos societários e sua representação judicial e extrajudicial e, por fim, constou que os administradores poderão efetuar retiradas mensais que serão levadas em conta de despesas gerais, a título de pró-labore, cujos níveis serão fixados de comum acordo com os sócios.

Os documentos juntados aos autos não foram suficientes para comprovação acima alegada, razão pela qual entendo que não foram preenchidos os requisitos para a concessão da liminar pretendida".

Insta salientar que ser sócio de empresa e por consequência perceber renda própria é condição que impossibilita o recebimento do benefício do seguro-desemprego, nos termos do artigo 3º, inciso V, e artigo 4º ambos da Lei 7998/90.

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entendo que o fato do impetrante ser sócio de sociedade empresarial com situação ativa serve como indício de atividade laborativa.

Dessa forma, para que fosse comprovada a situação de desemprego e inexistência de renda própria, seria necessária dilação probatória. É sabido, porém, que o Mandado de Segurança exige direito líquido e certo, que é aquele que decorre de fato **provado de plano por documento inequívoco** e que dispensa dilação probatória para a sua verificação.

Portanto, não havendo provas suficientes de que o impetrante não possui renda própria suficiente para a sua manutenção, e sendo descabida a dilação probatória em Mandado de Segurança, a ordem deve ser denegada.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do art. 6º, §5º, da Lei 12.016/09 c/c art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, visto que a presente sentença não se submete ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 29 de janeiro de 2018.

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juíza Federal Substituta

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003785-08.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MASSAO TOYAMA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro ao demandante os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão ID nº 5502491, por serem distintos os objetos das demandas.

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004309-05.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO SIMPLICIO DE ASSUNCAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 8 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003227-36.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VICENTE JORGE BARROS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA CAROLI NUNES PINTO PRANDINI - SP158758
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se eletronicamente a ADJ para que proceda à implantação do benefício conforme requerido pelo INSS, com DIB em 25/07/2006.

Após, dê-se nova vista dos autos ao INSS para a apresentação dos cálculos da execução invertida.

Intimem-se.

São PAULO, 8 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009016-50.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO INACIO DE VASCONCELOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: YOLANDA VASCONCELLOS DE CARLOS - SP86852, NELSON RIZZI - SP63118
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 200.479,33 (Duzentos mil, quatrocentos e setenta e nove reais e trinta e três centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 12.434,44 (Doze mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e quarenta e quatro centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 212.913,77 (Duzentos e doze mil, novecentos e treze reais e setenta e sete centavos), conforme planilha ID n.º 5438110, a qual ora me reporto.

Indefiro o pedido de destaque dos honorários contratuais, reconsiderando este tópico no despacho ID n.º 5570103, uma vez que em atenção ao despacho n.º 3689614/2018-PRESI/GABPRES, foi recebido pela Egrégia Corte ofício n.º CJF-OFI-2018/01775, o qual revogou os artigos 18 e 19 da Resolução CJF-RES-2016/00405 e determinou a impossibilidade do destaque de honorários advocatícios contratuais em precatórios e requisições de pequeno valor (RPV's), devendo os valores homologados serem requisitados em uma única requisição/precatório, com exceção aos honorários sucumbenciais.

Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005998-84.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA APARECIDA MION

Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anoto-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do CPC, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores.

Dessa forma, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure:

a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado 'teto', estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003;

b) o valor correto da causa, nos termos do disposto no art. 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais.

Juntados os cálculos, dê-se vista dos autos à parte autora e tomem conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005580-83.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MANOEL DIAS DA SILVA SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que o autor cumpra adequadamente o despacho ID nº 5270488, considerando que o PPP juntado aos autos (Empresa Incopal Pillar Ind. e Com e Participações Ltda. - ID nº 7046644) continua incompleto.

Cumpra o autor, providenciando o PPP completo, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Com o cumprimento, abra-se vista dos autos para a parte contrária para manifestação em 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000290-24.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JULIA ROSA

Advogado do(a) AUTOR: SUZANA SIQUEIRA DA CRUZ - SP199269

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição para aferição da carência. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável, neste momento processual, concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou evidência, conforme artigos 294 a 299 do Código de Processo Civil.

No mais, aguarde-se pela juntada de cópia integral do processo administrativo NB 182.136.175-7.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008891-82.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAURICIO PATRICIO ATANES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 6600643: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 8 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008776-61.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ZENALIO MURCA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Diante do cumprimento da obrigação de fazer, comprovado documentalmente, arquivem-se os autos com anotação de baixa-findo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004260-61.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS HENRIQUE GASPARI
Advogados do(a) AUTOR: JAIME GONCALVES FILHO - SP235007, MARTA REGINA GARCIA - SP283418
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Apresente o demandante documento hábil a comprovar atual endereço.

Fixo, para a providência, o prazo de 10 (dez) dias.

Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004470-15.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AMNERIS APARECIDA TOBIAS MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO OLIVEIRA CHAGAS - SP360351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004696-20.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RONILDO ROBERTO NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ERICA CRISTINA VALERIO BERTÃO - SP235365
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004206-95.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004720-48.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTINA SAYURI TIDA WAN
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON BIGANZOLI - SP255479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001958-93.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TEREZINHA DOS SANTOS ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I- RELATÓRIO

Trata-se de recurso de embargos de declaração, opostos pela parte ré.

Versam os autos sobre ação processada sob o rito comum, proposta por **TEREZINHA DOS SANTOS ROCHA**, nascida em 12-01-1965, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 092.109.168-08, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, visando à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de labor especial e sua conversão em comum.

Citou a parte ter efetuado requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 09/10/2013 (DER) – NB 42/1662123083, indeferido pela autarquia.

Defendeu contar com tempo superior a 35 (trinta e cinco) anos de contribuição.

Apontou vínculos empregatícios, atividades e respectivos períodos:

<u>Empresas:</u>	<u>Atividades:</u>	<u>Início:</u>	<u>Término:</u>
Argeu Augusto de Moraes	Empregada doméstica	15-04-1980	03-03-1987
Lilian Maria Luiz Aurichio	Empregada doméstica	08/04/1987	31/12/1988
Instituto Maria Imaculada	Ajudante geral	01/04/1989	30/03/1991
Mitra Arquidiocesana de São Paulo	Ajudante geral	02/05/1991	01/02/1999
Amparo Maternal	Auxiliar de enfermagem	18/08/1992	23/02/1995
Prefeitura do Município de Diadema	Auxiliar de enfermagem	16/01/1995	28/09/2004
Secretaria do Estado da Saúde	Auxiliar de enfermagem	04/07/1996	17/07/2005
Instituto de A. T. Médica ao Servidor Público	Enfermeira	13/12/2004	30/06/2016

Asseverou não ter tido reconhecimento do período compreendido entre 15-04-1980 e 31-12-1988.

Informou que muito embora tais vínculos não estejam contidos em seu extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, estão na sua CTPS – Carteira de Trabalho da Previdência Social.

Sustentou suas afirmações a partir do conteúdo do art. 19, do Decreto n. 3.048/99.

Trouxe a contexto dispositivos pertinentes à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requeru averbação do período não reconhecido pela autarquia, referente ao interregno de 15-04-1980 a 31-12-1988 e concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico - “download de documentos em PDF”, na cronologia “crescente”.

Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 16/74).

Decorridas algumas fases processuais, deu-se a prolação de sentença de procedência do pedido (fls. 153/187).

Em seguida, cumprido o prazo legal, o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social apresentou recurso de embargos de declaração (fls. 188/191).

Defendeu que vários dos períodos computados o foram concomitantemente.

O recurso é tempestivo.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - MOTIVAÇÃO

Cuidam os autos de embargos de declaração, apresentados em pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Conheço e acolho os embargos. Equivocou-se o juízo quanto à contagem do tempo de contribuição.

Plausíveis as razões invocadas pela parte recorrente, em consonância com o art. 1.022, do Código de Processo Civil. Faz-se mister completar a decisão eivada de contradições.

Na linha de Nery Jr e de Rosa Nery:

“Finalidade. Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Prestam-se também à correção de erro material. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado (nesse sentido, os embargos têm sido recebidos pela jurisprudência como agravo interno – v. coments. CPC 1021). Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC/1973 535 I, redação da L 8950/94 1º). A IJE 48 caput, que admitia a interposição dos embargos em caso de dúvida, teve a redação alterada pelo CPC 1078, o qual equipara as hipóteses de cabimento de embargos no microsistema dos juizados especiais às do CPC”, (JR., Nelson Nery et al. Comentários ao Código de Processo Civil. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 2120, 2 v.).

Assim, esclareço a sentença prolatada.

Com intuito de apresentar um bom trabalho, indene de dúvidas, segue, nas páginas seguintes, julgado retificado, no que pertine à contagem de tempo de contribuição da parte autora.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, acolho os embargos de declaração opostos pela parte ré.

Refiro-me à ação cujas partes são **TEREZINHA DOS SANTOS ROCHA**, nascida em 12-01-1965, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 092.109.168-08, e o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Segue, nas laudas seguintes, reprodução integral da sentença proferida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 09 de maio de 2018.

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCESSO Nº 5001958-93.2017.4.03.6183

CLASSE: 29 – PROCEDIMENTO COMUM

PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO MEDIANTE O RECONHECIMENTO DE LABOR ESPECIAL

PARTE AUTORA: TEREZINHA DOS SANTOS ROCHA

PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO

Vistos, em sentença.

I- RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o rito comum, proposta por **TEREZINHA DOS SANTOS ROCHA**, nascida em 12-01-1965, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 092.109.168-08, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, visando à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de labor especial e sua conversão em comum.

Citou a parte ter efetuado requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 09/10/2013 (DER) – NB 42/1662123083, indeferido pela autarquia.

Defendeu contar com tempo superior a 35 (trinta e cinco) anos de contribuição.

Apontou vínculos empregatícios, atividades e respectivos períodos:

<u>Empresas:</u>	<u>Atividades:</u>	<u>Início:</u>	<u>Término:</u>
Argeu Augusto de Moraes	Empregada doméstica	15-04-1980	03-03-1987
Lilian Maria Luiz Aurichio	Empregada doméstica	08/04/1987	31/12/1988
Instituto Maria Imaculada	Ajudante geral	01/04/1989	30/03/1991
Mitra Arquidiocesana de São Paulo	Ajudante geral	02/05/1991	01/02/1999
Amparo Maternal	Auxiliar de enfermagem	18/08/1992	23/02/1995
Prefeitura do Município de Diadema	Auxiliar de enfermagem	16/01/1995	28/09/2004
Secretaria do Estado da Saúde	Auxiliar de enfermagem	04/07/1996	17/07/2005

Instituto de A. T. Médica ao Servidor Público	Enfermeira	13/12/2004	30/06/2016
---	------------	------------	------------

Asseverou não ter tido reconhecimento do período compreendido entre 15-04-1980 e 31-12-1988.

Informou que muito embora tais vínculos não estejam contidos em seu extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, estão na sua CTPS – Carteira de Trabalho da Previdência Social.

Sustentou suas afirmações a partir do conteúdo do art. 19, do Decreto n. 3.048/99.

Trouxe a contexto dispositivos pertinentes à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requeru averbação do período não reconhecido pela autarquia, referente ao interregno de 15-04-1980 a 31-12-1988 e concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico - “download de documentos em PDF”, na cronologia “crescente”.

Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 16/74).

Em consonância com o princípio do devido processo legal, inserto no art. 5º, inciso LIV, da Lei Maior, decorreram as seguintes fases e foram tomadas várias providências processuais:

Fls. 75 – informação de que o sistema processual não apresentou possíveis prevenções para os autos.

Fls. 77/82 – deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinação de citação do instituto previdenciário.

Fls. 83/97 – pedido de juntada, pela parte autora, do extrato do CNIS.

FLS. 102/107 – contestação do instituto previdenciário.

FLS. 108/109 – extrato do extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais do INSS anexado aos autos pela autarquia.

Documento ID nº 829679 – fls. 01/13 - consulta processual referente ao nome da parte autora.

Fls. 110 – abertura de vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas.

Fls. 112/125 - réplica da parte autora, acompanhada de pedido de produção de prova testemunhal.

Fls. 126 – deferimento do pedido de produção de prova testemunhal.

É a síntese do processado. Fundamento e decido.

II - MOTIVAÇÃO

Cuidamos autos de pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Para comprovar o seu direito, a autora acostou aos autos os seguintes documentos:

Fls. 16 – instrumento de procuração;

Fls. 17 – declaração de hipossuficiência para prover às despesas do processo;

Fls. 18 – comprovante de endereço e cópia da CNH da parte autora;

Fls. 20/34 – cópias da CTPS – Carteira de Trabalho da Previdência Social da autora;

Fls. 35/53 – documentos pertinentes a vários vínculos laborais da parte autora;

Fls. 54/55 – decisão proferida nos autos do processo administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido em 09-10-2013 – NB 42/166.212.308-3;

Fls. 56/72 – planilhas de contagem do tempo de contribuição da parte autora;

Fls. 73/74 – extrato do CNIS da parte autora.

A legislação previdenciária exige início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, admitindo-se prova exclusivamente testemunhal apenas nas hipóteses de força maior ou caso fortuito. Confiaram-se, a respeito, artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91 e artigo 400 do Código de Processo Civil.

É importante referir que a prova da CTPS – Carteira de Trabalho da Previdência Social é ‘juris tantum’. Tem-se, na Justiça Trabalhista, o Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho - fixou entendimento de que as anotações feitas na CTPS são relativas, podendo, portanto, ser invalidadas por qualquer outra espécie de prova admitida no ordenamento jurídico – exemplos: perícia, prova testemunhal, etc. É de se citar, ainda, a Súmula nº 225 do STF, sedimentando a matéria.

No caso em exame, os vínculos indicados na CTPS – Carteira de Trabalho da Previdência Social não foram objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário. Assim, a teor do que preleciona o art. 19, do Decreto nº 3048[i] e o art. 29, § 2º, letra ‘d’ da Consolidação das Leis do Trabalho[ii], há possibilidade de considerar o vínculos citados pelo autor.

Conforme a jurisprudência:

“DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CTPS. PROVA PLENA DE VERACIDADE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. 1. A contagem do tempo de serviço teve por base o reconhecimento em âmbito administrativo dos períodos listados às fls. 263 e ss., não sendo o caso de erro material, ou seja, de erro de soma dos períodos a ser sanado, mas de reconhecimento pelo INSS da existência de labor nos períodos posteriores a 03/11/03, reconhecimento esse que não integrou a controvérsia delineada nos autos e sequer foi objeto de contestação, pelo que se admite o fato como verdadeiro. 2. Os contratos de trabalho registrados na CTPS, independente de constarem ou não dos dados assentados no CNIS, devem ser contados, pela autarquia, como tempo de contribuição, a teor do Art. 19, do Decreto 3.048/99 e do Art. 29, § 2º, letra "d", da CLT. Precedentes desta Corte e do STJ. 3. Agravo desprovido”.
(REO 00149327420094036105, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2011 PÁGINA: 1667 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

As testemunhas, ouvidas em audiência, narraram que a autora trabalhou como arrumadeira, em casas de família. Citaram que os vínculos de trabalho foram no Ipiranga, e que se encontravam quase que semanalmente, na igreja. Aduziram que naquela ocasião as auxiliares dormiam na residência dos respectivos empregadores.

Foram ouvidas três testemunhas, que asseveraram terem convivido com a autora a partir de 1978 – senhoras Joventina Reduzina de Oliveira, Maria José da Silva e Maria Salete Adami Pereira.

Os depoimentos foram gravados no sistema audiovisual denominado KENTA.

Entendo, portanto, que a parte autora tem direito ao reconhecimento do tempo de serviço, conforme pleiteado na inicial.

Verifico, em seguida, contagem de tempo de contribuição da parte autora.

Conforme planilha de contagem de tempo de contribuição, anexa à sentença, a autora trabalhou, até a data do requerimento administrativo, durante 33 (trinta e três) anos e 20 (vinte) dias.

Registro o desconto do período em duplicidade (grifei).

Há direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Fixo termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo – dia 09/10/2013 (DER) – NB 42/1662123083.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com arrimo no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e no art. 57, da Lei nº 8.213/91, julgo procedente o pedido de averbação, contagem de tempo de serviço à parte autora **TEREZINHA DOS SANTOS ROCHA**, nascida em 12-01-1965, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 092.109.168-08, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Determino averbação dos seguintes vínculos laborais:

<u>Empresas:</u>	<u>Atividades:</u>	<u>Início:</u>	<u>Término:</u>

Argeu Augusto de Moraes	Empregada doméstica	15-04-1980	03-03-1987
Lilian Maria Luiz Aurichio	Empregada doméstica	08/04/1987	31/12/1988

Julgo procedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo. Declaro que nesta ocasião a parte autora contava com 33 (trinta e três) anos e 20 (vinte) dias de trabalho, período suficiente à aposentadoria por tempo de contribuição.

Fixo o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo – dia 09/10/2013 (DER) – NB 42/1662123083.

Antecipo os efeitos da tutela de mérito e determino imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora. Decido com arrimo no art. 300, do Código de Processo Civil.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Anexo à sentença extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora, com indicação de vínculos laborais e períodos de contribuições individualmente efetuadas, além de planilha de contagem de tempo elaborada pelo juízo.

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 13 de março de 2018.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

Tópico síntese	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006 – TRF3
Parte autora:	TEREZINHA DOS SANTOS ROCHA , nascida em 12-01-1965, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 092.109.168-08.
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição.
Termo inicial do benefício:	Data do requerimento administrativo – dia 09/10/2013 (DER) – NB 42/1662123083.

Períodos averbados:	Empresas:	Atividades:	Início:	Término:
	Argeu Augusto de Moraes	Empregada doméstica	15-04-1980	03-03-1987
	Lilian Maria Luiz Aurichio	Empregada doméstica	08/04/1987	31/12/1988
Tempo de trabalho da parte autora:	33 (trinta e três) anos e 20 (vinte) dias de trabalho.			
Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Concedida – determinada imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.			
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.			
Honorários advocatícios:	Arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Previsão do verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.			
Reexame necessário:	Não – art. 496, §3º, inciso I, do CPC.			

[i] “Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 1o O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS, independentemente de requerimento de benefício, exceto na hipótese do art. 142. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 2o Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 3o Respeitadas as definições vigentes sobre a procedência e origem das informações, considera-se extemporânea a inserção de dados: (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

I - relativos à data de início de vínculo, sempre que decorrentes de documento apresentado após o transcurso de até cento e vinte dias do prazo estabelecido pela legislação, cabendo ao INSS dispor sobre a redução desse prazo; (Redação dada pelo Decreto nº 7.223, de 2010)

II - relativos a remunerações, sempre que decorrentes de documento apresentado: (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

a) após o último dia do quinto mês subsequente ao mês da data de prestação de serviço pelo segurado, quando se tratar de dados informados por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP; e (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

b) após o último dia do exercício seguinte ao a que se referem as informações, quando se tratar de dados informados por meio da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

III - relativos a contribuições, sempre que o recolhimento tiver sido feito sem observância do estabelecido em lei. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 4o A extemporaneidade de que trata o inciso I do § 3o será relevada após um ano da data do documento que tiver gerado a informação, desde que, cumulativamente: (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

I - o atraso na apresentação do documento não tenha excedido o prazo de que trata a alínea “a” do inciso II do § 3o; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

II - (Revogado pelo Decreto nº 7.223, de 2010)

III - o segurado não tenha se valido da alteração para obter benefício cuja carência mínima seja de até doze contribuições mensais. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 5o Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 6o O INSS poderá definir critérios para apuração das informações constantes da GFIP que ainda não tiver sido processada, bem como para aceitação de informações relativas a situações cuja regularidade depende de atendimento de critério estabelecido em lei. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 7o Para os fins de que trata os §§ 2o a 6o, o INSS e a DATAPREV adotarão as providências necessárias para que as informações constantes do CNIS sujeitas à comprovação sejam identificadas e destacadas dos demais registros. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008)”.
[iii] “Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 1o O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS, independentemente de requerimento de benefício, exceto na hipótese do art. 142. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 2o Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 3o Respeitadas as definições vigentes sobre a procedência e origem das informações, considera-se extemporânea a inserção de dados: (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

I - relativos à data de início de vínculo, sempre que decorrentes de documento apresentado após o transcurso de até cento e vinte dias do prazo estabelecido pela legislação, cabendo ao INSS dispor sobre a redução desse prazo; (Redação dada pelo Decreto nº 7.223, de 2010)

II - relativos a remunerações, sempre que decorrentes de documento apresentado: (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

a) após o último dia do quinto mês subsequente ao mês da data de prestação de serviço pelo segurado, quando se tratar de dados informados por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP; e (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

b) após o último dia do exercício seguinte ao a que se referem as informações, quando se tratar de dados informados por meio da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

III - relativos a contribuições, sempre que o recolhimento tiver sido feito sem observância do estabelecido em lei. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 4o A extemporaneidade de que trata o inciso I do § 3o será relevada após um ano da data do documento que tiver gerado a informação, desde que, cumulativamente: (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

I - o atraso na apresentação do documento não tenha excedido o prazo de que trata a alínea “a” do inciso II do § 3º; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

II - (Revogado pelo Decreto nº 7.223, de 2010)

III - o segurado não tenha se valido da alteração para obter benefício cuja carência mínima seja de até doze contribuições mensais. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 6º O INSS poderá definir critérios para apuração das informações constantes da GFIP que ainda não tiver sido processada, bem como para aceitação de informações relativas a situações cuja regularidade depende de atendimento de critério estabelecido em lei. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 7º Para os fins de que trata os §§ 2º a 6º, o INSS e a DATAPREV adotarão as providências necessárias para que as informações constantes do CNIS sujeitas à comprovação sejam identificadas e destacadas dos demais registros. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008)”.
“Art. 29. A Carteira de Trabalho e Previdência Social será obrigatoriamente apresentada, contra recibo, pelo trabalhador ao empregador que o admitir, o qual terá o prazo de quarenta e oito horas para nela anotar, especificamente, a data de admissão, a remuneração e as condições especiais, se houver, sendo facultada a adoção de sistema manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho.

§ 1º - As anotações concernentes à remuneração devem especificar o salário, qualquer que seja sua forma de pagamento, seja ele em dinheiro ou em utilidades, bem como a estimativa da gorjeta.

§ 2º - As anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social serão feitas:

a) na data-base;

b) a qualquer tempo, por solicitação do trabalhador;

c) no caso de rescisão contratual;

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004832-51.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LENILDO DA SILVA MARCAL
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I- RELATÓRIO

Trata-se de recurso de embargos de declaração.

Foram opostos em ação processada sob o rito comum, ajuizada por **LENILDO DA SILVA MARÇAL**, nascido em 30-07-1958, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 053.248.698-64, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Narra a parte autora ter formulado pedido de benefício de aposentadoria em 28-05-2015 (DER) – NB 42/172.952.523-4, indeferido em razão do não preenchimento do requisito tempo mínimo de contribuição.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento da especialidade das atividades exercidas nos seguintes períodos: de 04.04.1979 a 19.05.1988; de 12.01.1989 a 31.03.1989; de 1º.07.1989 a 19.04.1990; de 1º.10.1990 a 14.01.1991; de 1º.02.1991 a 18.02.1992; de 1º.10.1994 a 12.10.1996; de 1º.07.1998 a 26.03.2008; de 14.03.2011 a 22.11.2012, bem como de 1º.04.2015 até a data do requerimento administrativo – maio de 2015.

Indicou locais e períodos em que trabalhou:

<u>Empresas:</u>	<u>Natureza da atividade:</u>	<u>Início:</u>	<u>Término:</u>
Fábrica de Escovas Katayama Ltda.	Atividade comum	12-03-1976	30-12-1976
Formosa S/A Indústria de Artes Gráficas	Atividade comum	24-01-1977	10-11-1978
Cunha Facchini SG e E Ltda.	Atividade especial	04-04-1979	19-05-1988
Press Grafic E e G Ltda.	Atividade comum	01-12-1988	11-01-1989
Cromosete Gráfica e Editora Ltda.	Atividade especial	12-01-1989	31-03-1989
Poolprint Editora Gráfica Ltda.	Atividade especial	01-07-1989	19-04-1990
Patriarca Impressora Litográfica Ltda.	Atividade especial	01-10-1990	12-10-1996
Gráfica e Editora Brogotá Ltda.	Atividade especial	01-02-1991	18-02-1992
Printon Gráfica e Editora Ltda.	Atividade especial	01-10-1994	12-10-1996
Printon Gráfica e Editora Ltda.	Atividade especial	01-07-1998	26-03-2008
Verzani & Sandrini AMOE Ltda.	Atividade comum	08-03-2010	14-09-2010

Sindicato EEB de SP	Atividade especial	14-03-2011	22-11-2012
Recolhimentos	Atividade comum	01-09-2014	31-10-2014
Rich Laser G.E. Ltda.	Atividade especial	01-04-2015	03-07-2017

Defendeu que esteve exposto a intenso ruído e a agentes químicos inerentes à atividade gráfica – xileno, benzeno, tolueno e composto orgânico.

Trouxe a contexto doutrina e jurisprudência referentes ao tempo especial.

Requeru averbação do período especial e condenação da autarquia à concessão de aposentadoria especial.

Sucessivamente, pleiteou concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico - “download de documentos em PDF”, na cronologia “crescente”.

Coma inicial, a parte autora anexou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 18/112).

Decorridas várias fases processuais, proferiu-se sentença de procedência do pedido (fls. 177/199).

Em seguida, deu-se interposição, pela parte autora, de recurso de embargos de declaração (fls. 200/206).

Asseverou que não houve, pelo juízo, esclarecimento relativo à correção monetária e à incidência dos juros de mora.

Os embargos foram apresentados no prazo legal.

É o relatório. Fundamento e decido.

II- MOTIVAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração, opostos pela parte autora.

O recurso de embargos de declaração tem previsão nos arts. 1.022 e seguintes, do Código de Processo Civil.

Segundo o dispositivo citado:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

No caso em exame, não houve omissão do juízo.

Verifica-se, às fls. 188 e 190 menção à forma de atualização dos valores devidos, nos seguintes termos:

“Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal”.

Nesta linha de raciocínio, não procede argumento de que não há precisa indicação dos critérios adotados.

Cito, a respeito, importante lição da doutrina:

“Omissão. A omissão que enseja complementação por meio de EDcl é a em que incorreu o juízo ou tribunal, sobre ponto que deveria haver-se pronunciado, quer porque a parte expressamente o requereu, quer porque a matéria era de ordem pública e o juízo tinha de decidi-la ‘ex officio’. Providos os embargos fundados na omissão da decisão, esta é completada pela decisão de acolhimento dos embargos, que passa a integrá-la. Quando a questão for de direito dispositivo, a cujo respeito se exige a iniciativa da parte, e não tiver sido arguida na forma e prazo legais, o juízo ou tribunal não tem, em princípio, dever de pronunciar-se sobre ela. Assim, neste último caso, são admissíveis os EDcl porque não houve omissão. A novidade do atual CPC é a previsão expressa de duas hipóteses específicas de omissão, constantes do CPC 1022 par. ún.”, (JR., Nelson Nery et al. Comentários ao Código de Processo Civil. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 2123. 2 v.).

"Ad cautelam", indico o link com o conteúdo da Resolução, para que não parem maiores dúvidas: <https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/sicomIndex.php>

III – DISPOSITIVO

“Expositis”, mantenho a sentença tal como proferida.

Com esteio nos arts. 1.022 e seguintes, do Código de Processo Civil, conheço e não acolho os embargos de declaração interpostos por **LENILDO DA SILVA MARÇAL**, nascido em 30-07-1958, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 053.248.698-64, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 09 de maio de 2018.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	LENILDO DA SILVA MARÇAL , nascido em 30-07-1958, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 053.248.698-64.
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria especial.
Termo inicial do benefício (DIB) e do pagamento do benefício (DIP):	Data do requerimento administrativo – dia 28-05-2015 (DER) – NB 42/172.952.523-4.
Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Deferida. Determinação de imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora.

Períodos cuja especialidade foi reconhecida:	<table border="1"> <thead> <tr> <th><u>Empresas:</u></th> <th><u>Início:</u></th> <th><u>Término:</u></th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Cunha Facchini SGe E Ltda.</td> <td>04-04-1979</td> <td>19-05-1988</td> </tr> <tr> <td>Cromosete Gráfica e Editora Ltda.</td> <td>12-01-1989</td> <td>31-03-1989</td> </tr> <tr> <td>Poolprint Editora Gráfica Ltda.</td> <td>01-07-1989</td> <td>19-04-1990</td> </tr> <tr> <td>Patriarca Impressora Litográfica Ltda.</td> <td>01-10-1990</td> <td>12-10-1996</td> </tr> <tr> <td>Gráfica e Editora Brogotá Ltda.</td> <td>01-02-1991</td> <td>18-02-1992</td> </tr> <tr> <td>Printon Gráfica e Editora Ltda.</td> <td>01-10-1994</td> <td>12-10-1996</td> </tr> <tr> <td>Printon Gráfica e Editora Ltda.</td> <td>01-07-1998</td> <td>26-03-2008</td> </tr> <tr> <td>Sindicato EEB de SP</td> <td>14-03-2011</td> <td>22-11-2012</td> </tr> <tr> <td>Rich Laser G.E. Ltda.</td> <td>01-04-2015</td> <td>03-07-2017</td> </tr> </tbody> </table>	<u>Empresas:</u>	<u>Início:</u>	<u>Término:</u>	Cunha Facchini SGe E Ltda.	04-04-1979	19-05-1988	Cromosete Gráfica e Editora Ltda.	12-01-1989	31-03-1989	Poolprint Editora Gráfica Ltda.	01-07-1989	19-04-1990	Patriarca Impressora Litográfica Ltda.	01-10-1990	12-10-1996	Gráfica e Editora Brogotá Ltda.	01-02-1991	18-02-1992	Printon Gráfica e Editora Ltda.	01-10-1994	12-10-1996	Printon Gráfica e Editora Ltda.	01-07-1998	26-03-2008	Sindicato EEB de SP	14-03-2011	22-11-2012	Rich Laser G.E. Ltda.	01-04-2015	03-07-2017
	<u>Empresas:</u>	<u>Início:</u>	<u>Término:</u>																												
	Cunha Facchini SGe E Ltda.	04-04-1979	19-05-1988																												
	Cromosete Gráfica e Editora Ltda.	12-01-1989	31-03-1989																												
	Poolprint Editora Gráfica Ltda.	01-07-1989	19-04-1990																												
	Patriarca Impressora Litográfica Ltda.	01-10-1990	12-10-1996																												
	Gráfica e Editora Brogotá Ltda.	01-02-1991	18-02-1992																												
	Printon Gráfica e Editora Ltda.	01-10-1994	12-10-1996																												
	Printon Gráfica e Editora Ltda.	01-07-1998	26-03-2008																												
	Sindicato EEB de SP	14-03-2011	22-11-2012																												
Rich Laser G.E. Ltda.	01-04-2015	03-07-2017																													
Tempo de trabalho da parte autora:	32 (trinta e dois) anos, 11 (onze) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial.																														
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.																														
Honorários advocatícios:	Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.																														
Reexame necessário:	A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário – incidência do art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.																														

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003000-46.2018.4.03.6183

AUTOR: EDUARDO VALERA ROMAN

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002274-72.2018.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO CARLOS MOTTA

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009528-33.2017.4.03.6183

AUTOR: ARON BIEN

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001486-58.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELZA COLOMBO BERTINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS - SP141466

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002800-39.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDDIE LOPES DE MENEZES

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 5533278. Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o despacho de documento ID de nº 5205078, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se.

São PAULO, 23 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006189-66.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSE VALDIR LOURENCO

Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000694-41.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADAIR CORREIA DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício previdenciário, formulado por **ADAIR CORREIA DE MELO**, nascido em 28-11-1962, inscrito no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 022.390.288-82, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte autora ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria especial em 31-05-2016 (DER) – NB 42/179.505.630-1, indeferido pela autarquia previdenciária sob o argumento de falta de tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da especialidade do labor prestado junto à **Companhia do Metropolitano de São Paulo – Metrô** a partir de 27-07-1987.

Indicou suas atribuições junto à companhia citada:

<u>Empresas:</u>	<u>Atividade desempenhada:</u>	<u>Início:</u>	<u>Término:</u>
Metrô	Ajudante Operacional II	27-07-1987	22-12-1987
Metrô	Agente de Terminal Rodoviário II	23-12-1987	04-02-1990
Metrô	Agente de Bilheteria	05-02-1990	20-05-1990
Metrô	Agente de Segurança	21-05-1990	30-04-2018

Postula pela condenação da autarquia-ré a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo.

Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico - “download de documentos em PDF”, na cronologia “crescente”.

Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 14/306).

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases e foram tomadas providências processuais:

Fls. 307 – certidão com informação de inexistência de possível prevenção deste feito com outros processos.

<p>ü Fls. 308/309 – determinação, à parte autora, de juntada, aos autos, de inteiro teor do processo administrativo NB 42/179.505.630-1. Indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito.</p>
<p>ü Fls. 310/311 – informação, prestada pela parte autora, no sentido de que há cópia integral do processo administrativo acima indicado, neste processo.</p>
<p>ü Fls. 312 – recebimento do documento ID nº. 1089149 como emenda à petição inicial, e determinação de citação da autarquia-ré.</p>
<p>ü Fls. 314/335 – contestação do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.</p>
<p>ü Fls. 336/361 – planilhas e extratos previdenciários anexados aos autos pela autarquia.</p>
<p>ü Fls. 362/363 – abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir;</p>
<p>ü Fls. 364/373 e 375/391 - apresentação de réplica, com pedido de produção de prova técnica pericial, indeferida pelo juízo.</p>

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial.

Inicialmente, cuido da matéria preliminar de prescrição.

-

A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 14-03-2017, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 31-05-2016 (DER) – NB 42/179.505.630-1. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.

-

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[1].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

A controvérsia reside no seguinte interregno:

<u>Empresas:</u>	<u>Atividade desempenhada:</u>	<u>Início:</u>	<u>Término:</u>
Metrô	Ajudante Operacional II	27-07-1987	22-12-1987
Metrô	Agente de Terminal Rodoviário II	23-12-1987	04-02-1990
Metrô	Agente de Bilheteria	05-02-1990	20-05-1990
Metrô	Agente de Segurança	21-05-1990	30-04-2018

Anexou a parte autora aos autos importante documento à comprovação do quanto alegado:

<u>Empresas:</u>	<u>Atividade desempenhada:</u>	<u>Início:</u>	<u>Término:</u>
Fls. 55 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Metrô	Ajudante Operacional II	27-07-1987	22-12-1987
Fls. 55 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Metrô	Agente de Terminal Rodoviário II	23-12-1987	04-02-1990

Fls. 55 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Metrô	Agente de Bilheteria	05-02-1990	20-05-1990
Fls. 55 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Metrô	Agente de Segurança	21-05-1990	30-04-2018
<p>Fls. 41/55 – cópias de sua CTPS;</p> <p>Fls. 65/165 - LTCAT - laudo técnico de condições ambientais do trabalho referente ao Metrô – exposição ao ruído superior a 85 dB(A) e a agentes biológicos;</p>			

Para atividade exercida com exposição à tensão elétrica, é necessário que haja prova de que o trabalhador esteve submetido à tensão superior a 250 volts, nos termos do Decreto n.º 53.831/64, código 1.1.8.

Cito importante lição a respeito ⁱⁱⁱ.

Destaco, ainda, que nos termos do decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 545-C do CPC), o rol de atividades especiais estabelecido nos decretos regulamentadores dos benefícios da Previdência Social tem caráter meramente exemplificativo, de modo que, mesmo diante da ausência do agente nocivo eletricidade no rol do Decreto nº 2.172/1997, é possível reconhecer como especial o período em que o autor esteve exposto ao referido agente.

Confira-se:

“RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ”. (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013).

Ademais, entendo que, no caso do fator de risco eletricidade, os equipamentos de proteção fornecidos aos segurados não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Neste sentido, colaciono precedente do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região ⁱⁱⁱ.

Entendo, ainda, que a exposição de forma **intermitente** ou **eventual** à tensão elétrica não descaracteriza o risco produzido pela eletricidade, uma vez que o perigo existe tanto para aquele que está exposto de forma contínua como para aquele que, durante a jornada, por diversas vezes, ainda que não de forma permanente, tem contato com a eletricidade ⁱⁱ. Nesse particular, inclusive, é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal de 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO [§ 1º DO ART. 557 DO CPC](#). ATIVIDADE ESPECIAL ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA.

I - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que têm o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando a contagem especial.

II - Agravo previsto no [§ 1º do artigo 557 do CPC](#), interposto pelo INSS, improvido.[\[2\]](#)

Muito embora o PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa esteja deverasmente apagado, o laudo pericial está nítido, com informações extremamente precisas a respeito da atividade do autor.

Ademais, também consta do laudo presença de risco biológico, o que torna a especialidade do trabalho indene de dúvidas.

Acrescento entender que, no caso do fator de risco biológico, os equipamentos de proteção fornecidos ao segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pelo contato com agentes biológicos de natureza infecto-contagiosa.

Examino, no próximo tópico, contagem do tempo de atividade da parte autora, até apresentação do requerimento administrativo.

B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991.[\[iv\]](#)

Cito doutrina referente ao tema [\[v\]](#).

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial.

Esses 25 (vinte e cinco) anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum – foi alcançado.

Conforme planilha anexa de contagem de tempo de contribuição, que passa a integrar esta sentença, verifica-se que o autor, na data do requerimento administrativo, contava com 28 (vinte e oito) anos, 10 (dez) meses e 05 (cinco) dias de atividade especial de trabalho.

O requerente conta, pois, com mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço exclusivamente submetido a condições nocivas, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria especial, com coeficiente de cálculo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e sem a aplicação do fator previdenciário.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, a teor do que preleciona o art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária.

No que pertine ao mérito, com esteio no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pelo autor **ADAIR CORREIA DE MELO**, nascido em 28-11-1962, inscrito no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 022.390.288-82, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa:

Condeno o instituto previdenciário a considerar o período acima descrito como tempo especial e a conceda em favor do autor benefício de aposentadoria especial, devendo apurar e pagar os atrasados vencidos desde o requerimento administrativo de 31-05-2016 (DER) – NB 42/179.505.630-1.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Antecipo os efeitos da tutela de mérito e determino imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora. Decido com arrimo no art. 300, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I do novo Código de Processo Civil.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.

Integram a presente sentença planilha de cômputo de tempo de atividade especial e extratos de consulta ao Sistema Único de Benefícios – DATAPREV.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 09 de maio de 2018.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	ADAIR CORREIA DE MELO, nascido em 28-11-1962, inscrito no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 022.390.288-82.
Parte ré:	INSS
Período de labor reconhecido como tempo especial:	De 27-07-1987 a 31-05-2016 (DER) – NB 42/179.505.630-1.
Benefício concedido:	Aposentadoria especial

Data de início do benefício (DIB) e data de início do pagamento (DIP):	31-05-2016 (DER) – NB 42/179.505.630-1
Honorários advocatícios:	Condenação da autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.
Reexame necessário:	Não – art. 496, § 1º do Código de Processo Civil.

[1] TRF-4ª Região; AMS 200472000125751; Sexta Turma; Rel. Des. João Batista Pinto Silveira; j. em 28-03-2006.

[2] Apelação Cível n.º 0090238-14.2007.4.03.6301; Décima Turma; Juíza Convocada Giselle França; j. em 05/11/2013.

[j] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[iii] “Atividade exercida no setor de energia elétrica

A exposição aos riscos provocados por energia elétrica – tensão de mais de 250 volts, está relacionada no Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 (código 1.1.8), validado pelo Decreto 357/91 e, posteriormente, pelo Decreto 611/92, em seu art. 292, do Regulamento da Previdência Social.

O Quadro Anexo do Decreto 53.814/64, de 22.05.1968, relaciona no Código 1.1.8 o trabalho “em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida – trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos – eletricitas, cabistas, montadores e outros”, e jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts.

Ainda que em apenas parte da jornada de trabalho essa exposição submete o trabalhador ao risco de um acidente letal, que pode vitimá-lo em fração de segundos.

Cientificamente está comprovado que qualquer atividade biológica é originada de impulsos de corrente elétrica; se a essa corrente fisiológica interna somar-se uma corrente de origem externa, devida a um contato elétrico, ocorrerá no organismo humano uma alteração de funções vitais normais que, dependendo da duração da corrente, levará o indivíduo até a morte”, (RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. “Aposentadoria Especial”. Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 318).

[iii] PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE ACIMA DE 250 VOLTS. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. POSSIBILIDADE. REMESSA DA VICE-PRESIDÊNCIA DESTES TRF. ANÁLISE DO ACÓRDÃO RECORRIDO À LUZ DO ENTENDIMENTO ADOTADO PELO STF NO ARE 664335-SC, JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. EPI - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. 1. Autos encaminhados a esta Relatoria pela Vice-Presidência desta Corte, sob o rito do art. 543-B, parágrafo 3º, II, do CPC, para apreciação do acórdão recorrido, em face do posicionamento adotado pelo Colendo STF nos autos do ARE 664335-SC, quanto ao fornecimento de EPI - Equipamento de Proteção Individual como fator de descaracterização do tempo de serviço especial. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335-SC, pela sistemática do art. 543-B do CPC, assentou a tese de que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial, salvo se o agente nocivo for ruído. 3. Embora conste no PPP que o EPI é eficaz, verifica-se, a partir da informação contida no laudo técnico elaborado por engenheiro de segurança do trabalho (fls. 16/16-v), que os equipamentos de proteção fornecidos ao segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Nos termos do referido laudo: "A empresa fornece, treina e fiscaliza o uso dos equipamentos de proteção individual e coletivo para execução das atividades de risco do empregado, visando proteger a saúde e a integridade física do trabalhador. Mesmo com o fornecimento dos equipamentos de proteção não elimina ou neutraliza a periculosidade do risco a que está exposto". 4. Se a exposição ao agente nocivo persiste, mesmo considerando o uso correto, obrigatório e permanente dos equipamentos de proteção coletiva e individual, não há falar em adequação ao julgado do STF, devendo ser mantido o entendimento de que as atividades exercidas pelo autor, no período de 1976 a 2011, são de natureza especial. 5. Reapreciação do acórdão recorrido, nos termos do art. 543-B, parágrafo 3º, do CPC, à luz do entendimento adotado pelo STF no ARE 664335-SC; contudo, para o caso dos autos não houve modificação do resultado proferido anteriormente por esta Turma, que ratificou o comando sentencial no sentido de condenar a autarquia previdenciária à concessão do benefício de aposentadoria especial ao autor. 6. Mantido o julgamento anterior que negou provimento à Apelação do INSS e deu parcial provimento à Remessa Oficial, apenas para adequar os juros de mora aos termos da Lei 11.960/2009 e os honorários advocatícios aos termos da Súmula 111 do STJ. (AC 00001703220124058000, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::11/02/2015 - Página::33.)

[iv] A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91

[v] “Nilton Freitas anota que a aposentadoria especial constitui um ‘benefício em forma de ‘compensação’ para aqueles que se dispuserem ou não tiveram outra alternativa ocupacional, a realizar atividades que expunham sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prol do desenvolvimento nacional”, (in (RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim “Aposentadoria Especial”. Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 26).

SÃO PAULO, 9 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006311-45.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA JOSE LIMA FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - PR20777

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 0004701-35.2015.4.03.6183, em que são partes Maria José de Lima Ferreira e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Sem prejuízo do item supra, oportunamente, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006233-51.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROMAO IDALINO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 0006333-33.2014.4.03.6183, em que são partes Romão Idalino da Silva e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Sem prejuízo do item supra, oportunamente, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006072-41.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO EUDES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICHARD PEREIRA SOUZA - SP188799

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 0010467-79.2009.4.03.6183, em que são partes Francisco Eudes de Souza e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006926-69.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ EUDES BROEDEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São PAULO, 9 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003126-96.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 5897624. Com razão a parte autora, visto que o processo de nº 00658176220044036301, constante do termo de prevenção, não guarda identidade com a presente demanda, pois cuida de benefício diverso.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São PAULO, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004125-49.2018.4.03.6183

AUTOR: LUIZ CARLOS DE ARAUJO

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001540-24.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZA MARIA HENRIQUE

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVETE QUEIROZ DIDI - SP254710

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Por derradeiro, cumpra a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o despacho ID n.º 4722600 juntando novamente as peças digitalizadas, tendo em vista que os documentos juntados ID n.º 4568342 encontram-se ilegíveis, principalmente as decisões proferidas nos autos.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002343-41.2017.4.03.6183

AUTOR: MAXWEEL ALVES SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA CENCIARELI LUPION - SP198332

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004841-13.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INES MARIA JERONYMO ROMERO

Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Verifico que, até a presente data, a parte autora não se manifestou quanto ao despacho ID nº 3780968.

Ante o exposto, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento do referido despacho.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017953-07.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

LITISDENUNCIADO: VALENTINA MARTINS AGUILAR
PROCURADOR: OMAR MARTINS AGUILAR

Advogado do(a) LITISDENUNCIADO: CARLOS EDUARDO HARMEL - SP182386,

LITISDENUNCIADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação.

Procedo ao saneamento do processo, conforme art. 357, do CPC.

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do art. 442 do CPC.

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, conforme arts. 334 e 357, do CPC, para o dia 12 de junho de 2018, às 14:00 horas.

Depositarem as partes, mediante protocolo, no prazo de 15 dias, o rol de testemunhas, ainda que o comparecimento seja independentemente de intimação, opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Confira-se art. 357, § 4º, do CPC.

No que pertine às testemunhas, especifique o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho. Vide art. 450 do CPC.

Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS para avaliar a demanda e subsidiar procurador eventualmente escalado para a audiência, com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.

Intimem-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455, do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto que em referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002882-07.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARINALVA CORREIA DE OLIVEIRA

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I- RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de averbação de tempo de serviço e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **MARINALVA CORREIA DE OLIVEIRA**, nascida em 26-02-1960, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 142.412.118-36, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Cita a parte autora seu requerimento administrativo, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 22-07-2016 (DER) – NB 42/173.691.742-8.

Indicou locais e períodos, em que trabalhou em atividade comum e especial, nociva à saúde:

<u>Empresas</u>	<u>Natureza da atividade</u>	<u>Início</u>	<u>Término</u>
Fundação CASA – Centro de Atendimento Sócio-Educativo ao Adolescente	Tempo especial	11-05-1989	12-12-2013
Fundação CASA – Centro de Atendimento Sócio-Educativo ao Adolescente	Tempo especial	13-12-2013	17-12-2013
Recolhimentos	Tempo comum	01-02-2014	31-12-2014
Recolhimentos	Tempo comum	01-02-2015	28-02-2015
Recolhimentos	Tempo comum	01-04-2015	31-05-2015
Recolhimentos	Tempo comum	01-07-2015	31-08-2015
Recolhimentos	Tempo comum	01-02-2016	22-07-2016

Insurgiu-se contra ausência de reconhecimento, da autarquia, do período em que trabalhou junto à Fundação Casa, no interregno de 11-05-1989 a 12-12-2013.

Citou ter apresentado PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa, com escopo de comprovar especialidade das funções desempenhadas.

Mencionou posição do Tribunal Superior do Trabalho a respeito dos riscos inerentes às atividades na Fundação Casa, antiga FEBEM.

Requeru concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo, com aplicação da fórmula prevista no art. 29-C, da Lei Previdenciária.

A referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico - “download de documentos em PDF”, na cronologia “crescente”.

Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 13/85).

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Volume I:

- Fls. 87 – deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinação de citação do instituto previdenciário.
- Fls. 88/90 – juntada, pela parte autora, de comprovante de endereço atualizado.
- Fls. 91/96 – contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial em momento antecedente a 1980. Afirmação, no que pertine ao ruído, de que é a legislação da época da prestação do serviço aquela hábil a reger a atividade da parte. Argumentação, em relação ao tempo rural, de descumprimento do § 3º, do art. 55, da Lei nº 8.213/91. Defesa do fator de conversão 1,20 (hum vírgula vinte). Menção à incidência da regra da prescrição quinquenal. Pedidos finais: a) fixação dos honorários advocatícios até a data da sentença; b) aplicação da correção monetária a partir do ajuizamento da ação, nos termos do verbete nº 148, do Superior Tribunal de Justiça; c) reconhecimento de isenção do pagamento de custas judiciais pelo instituto previdenciário; d) pedido de incidência dos juros de mora a partir da data da citação, conforme a súmula nº 204, do Superior Tribunal de Justiça; e) prequestionamento da matéria para resguardar eventual interposição de recursos nos Tribunais Superiores.
- Fls. 97/116 - CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e planilhas do Sistema Único de Benefícios – DATAPREV, referentes à parte autora, juntados pela autarquia previdenciária.
- Fls. 117 – abertura de vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas.
- Fls. 119/123 – réplica da parte autora, acrescida de pedido de produção de prova pericial.
- Fls. 124 – indeferimento do pedido de realização de prova pericial, apresentado pela parte autora.

É a síntese do processado. Fundamento e decido.

II - MOTIVAÇÃO

Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Três são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) menção à exposição a agentes insalubres; c) contagem do tempo de serviço da parte autora.

Examino cada um dos temas descritos.

A - QUESTÃO PRELIMINAR

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, a parte autora ingressou com a presente ação em 13-06-2017. Formulou requerimento administrativo em 22-07-2016 (DER) – NB 42/173.691.742-8.

Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.

No caso, há dois temas: tempo especial e contagem do tempo de contribuição, requisitos antecedentes ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

B - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO

Nossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, nos arts. 201 e 202.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é previsto nos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[i].

No caso em exame, no que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes às empresas:

<u>Empresas</u>	<u>Natureza da atividade</u>	<u>Início</u>	<u>Término</u>
Fls. 54/56 – PPP – perfil profissional profissiográfico da Fundação CASA – Centro de Atendimento Sócio-Educativo ao Adolescente	Tempo especial – convívio com crianças e adolescentes e situação de privação de liberdade. Risco de bactérias e de vírus.	11-05-1989	12-12-2013
Fls. 54/56 – PPP – perfil profissional profissiográfico da Fundação CASA – Centro de Atendimento Sócio-Educativo ao Adolescente	Tempo especial – convívio com crianças e adolescentes e situação de privação de liberdade. Risco de bactérias e de vírus.	13-12-2013	17-12-2013

Cito, à guisa de ilustração, parte da descrição das atividades desempenhadas pela parte autora. Vide fls. 55:

“Desenvolver atividades internas e externas junto às Unidades da Fundação CASA-SP, acompanhando a rotina dos adolescentes tais como: o despertar, as refeições, higienização corporal e verificação de ambientes, transferências entre Unidades da capital e outras comarcas, pronto-socorros, hospitais, fóruns da capital e do interior e outras atividades de saídas autorizadas. Realizar revistas periódicas nas Unidades e nos adolescentes quantas vezes forem necessárias, atuando na prevenção e na contenção, procurando minimizar as ocorrências de faltas disciplinares de natureza leve e média ou a grave como, tentativas de fuga e evasão individuais e ou coletivos e nos movimentos iniciais de rebelião, de modo a garantir a segurança e disciplina, zelando pela integridade física e mental dos adolescentes. Participar do processo sócio-educativo, contribuindo para seu desenvolvimento, educando o adolescente para a prática da cidadania conforme preconizado pelo ECA”.

Vários são os julgados que reconhecem especialidade das atividades desenvolvidas junto à Fundação Casa:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO/ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. - Agravo do INSS requerendo a fixação do termo inicial do benefício na data em que o laudo técnico judicial foi juntado aos autos. - A atividade especial deu-se nos interstícios de: 19/10/1981 a 14/09/1983 - monitor - Fundação Estadual do Bem Estar do Menor - FEBEM - "exposto a situações de risco quanto a segurança, sujeito enquadramento e rebeliões, inclusive contato físico com portadores de doenças infecto-contagiosas (HIV, tuberculose, hepatite e outras), bem como acompanhamentos hospitalares, transporte em ambulâncias, pronto socorro e internações" - de modo habitual e permanente - formulário e laudo técnico; - 21/12/1984 a 13/05/1997 (data de emissão do formulário) - monitor - Fundação Estadual do Bem Estar do Menor - FEBEM - "exposto a situações de risco quanto a segurança, sujeito enquadramento e rebeliões, inclusive contato físico com portadores de doenças infecto-contagiosas (HIV, tuberculose, hepatite e outras), bem como acompanhamentos hospitalares, transporte em ambulâncias, pronto socorro e internações" - de modo habitual e permanente - formulário e laudo técnico; - 14/05/1997 a 07/04/2003 - "o servidor tem como obrigação funcional realizar revista periódica e habitual nos internos, seus objetos pessoais e roupas, bem como nas suas camas e colchões, revolvendo lençóis e demais objetos, com separação e triagem de roupa suja para lavanderia, entre outras atividades, expondo-se diretamente a qualquer tipo de contaminação biológica presente nestes ambientes. Por estas razões, há a habitual e permanente exposição do servidor (monitor, professor, assistente social, instrutor entre outros) a riscos de exposição a fluídos orgânicos (sangue, fezes, urina e secreções) conforme os tipos de intervenções necessárias. (...) Conclusão: O autor, Sr. Mário Edson Oliveira, durante seu contato laboral em exercício profissional na Fundação Bem Estar do Menor, nos períodos de 1981 a 1983 e a partir de dezembro de 1984, encontra-se exposto de forma habitual e permanente aos agentes insalutíferos previstos no anexo 14 da NR 15, da Portaria 3214/78 do MT, pelo contato direto em agentes biológicos em exercício de atividade penosa e desgastante (...)" - laudo técnico. - Há previsão expressa no item 2.1.3, do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64; Anexo II, do Decreto nº 83.080/79 e item 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 que elencam os trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados. - A partir de 1978, as empresas passaram a fornecer os equipamentos de Proteção Individual - EPIs, aqueles pessoalmente postos à disposição do trabalhador, como protetor auricular, capacete, óculos especiais e outros, destinado a diminuir ou evitar, em alguns casos, os efeitos danosos provenientes dos agentes agressivos. Utilizados para atenuar os efeitos prejudiciais da exposição a esses agentes, contudo, não têm o condão de desnaturar atividade prestada, até porque, o ambiente de trabalho permanecia agressivo ao trabalhador, que poderia apenas resguarda-se de um mal maior. - Refeitos os cálculos, somando os períodos estampados em CTPS e os interregnos de atividade especial ora reconhecida, tem-se que o autor fez, até 07/04/2003 (data do requerimento administrativo), 36 anos, 09 meses e 28 dias, fazendo jus à aposentadoria integral por tempo de contribuição, eis que para beneficiar-se das regras permanentes estatuídas no artigo 201, §7º, da CF/88, deveria cumprir pelo menos 35 (trinta e cinco) anos de contribuição. - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Agravo improvido. (APELREEX 00070705120054036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE TÉCNICO DA FEBEM. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Demonstrado que o autor no desempenho das atividades de monitor/agente técnico da FEBEM esteve exposto habitual e permanentemente a agentes biológicos, com previsão na legislação previdenciária. 2. Evidenciado que não almeja o Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar o inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada. 3. Agravo Legal desprovido. (REO 00023094020064036183, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). AGENTES BIOLÓGICOS. INCIDÊNCIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. 1 - O conjunto probatório demonstra que o autor, no desempenho das atividades na Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor (FEBEM), esteve exposto, de maneira habitual e permanente, a agentes biológicos, com previsão na legislação previdenciária. 2 - Preenchidos os requisitos legais carência e tempo de serviço especial superior a 25 anos, de rigor a concessão da aposentadoria especial. 3 - Termo inicial fixado na data da citação, haja vista que somente com os documentos apresentados na via judicial restou demonstrado o direito ao benefício. 4 - Agravo legal parcialmente provido. Tutela específica concedida. (APELREEX 00120103120074036105, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, é direito da parte que se considere a insalubridade de tais períodos.

Cuido, em seguida, da contagem de tempo de serviço da parte autora.

C – CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 31 (trinta e um) anos, 04 (quatro) meses e 01 (um) dia de atividade, período suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Somadas a idade da autora, quando do requerimento administrativo, ao tempo de contribuição, atingem-se 87 (oitenta e sete) pontos.

Toma-se perfeitamente possível aplicação do art. 29-C, da Lei Previdenciária, cujos termos reproduzo:

Art. 29-C. “O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos”.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, nos termos do art. 103, parágrafo único, da lei previdenciária.

Quanto ao mérito, com esteio no art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil e art. 57, da Lei nº 8.213/91, julgo procedente o pedido de averbação, contagem de tempo de serviço comum e especial à parte autora **MARINALVA CORREIA DE OLIVEIRA**, nascida em 26-02-1960, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 142.412.118-36, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Detemino averbação do tempo correspondente ao labor prestado em especiais condições, da seguinte forma:

<u>Empresas</u>	<u>Natureza da atividade</u>	<u>Início</u>	<u>Término</u>
Fundação CASA – Centro de Atendimento Sócio-Educativo ao Adolescente	Tempo especial	11-05-1989	12-12-2013
Fundação CASA – Centro de Atendimento Sócio-Educativo ao Adolescente	Tempo especial	13-12-2013	17-12-2013

Registro, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 31 (trinta e um) anos, 04 (quatro) meses e 01 (um) dia de atividade, período suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Somadas a idade da autora, quando do requerimento administrativo, ao tempo de contribuição, atingem-se 87 (oitenta e sete) pontos.

Toma-se perfeitamente possível aplicação do art. 29-C, da Lei Previdenciária. Consequentemente, julgo procedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, com aplicação da fórmula 85/95.

Fixo o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo – dia 22-07-2016 (DER) – NB 42/173.691.742-8.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional e determino imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora. Valho-me, para decidir, do art. 300, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, do Código de Processo Civil e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Em anexo, seguem tabela de contagem de tempo de contribuição e extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 09 de maio de 2018.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006 – TRF3:
Parte autora:	MARINALVA CORREIA DE OLIVEIRA , nascida em 26-02-1960, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 142.412.118-36.
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição.
Termo inicial do benefício:	Data do requerimento administrativo - dia 22-07-2016 (DER) – NB 42/173.691.742-8.
Antecipação da tutela art. 300, CPC:	Concedida – determinação de imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do art. 29-C, da Lei Previdenciária.
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Incidência do art. 85, do CPC e da súmula nº 111, do STJ.
Reexame necessário:	Cláusula não incidente à hipótese dos autos - art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

[1] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel.

Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art.

57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

SÃO PAULO, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027104-94.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DINO MIOZZO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 7500705: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de cópia integral do processo administrativo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001875-77.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS LIMA DURAN
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO FILGUEIRAS PINHEIRO - SP226642
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista o parecer da contadoria de fls. 74, intime-se o demandante para que cumpra integralmente as providências solicitadas. Vide documento ID de nº 2637191.

Após, tomem os autos à contadoria judicial.

Intimem-se.

SãO PAULO, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001177-37.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVAM MARTINS HORTEGA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Reporto-me à petição de fls. 32: Concedo o prazo derradeiro de 30(trinta) dias para cumprimento de despacho de fls. 28, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005428-98.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOHNSON GOMES FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 0014922-87.2009.4.03.6183, em que são partes Johnson Gomes Ferreira e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005626-38.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS VICENTE DE AZEVEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAIR FERREIRA DOS SANTOS - SP90935

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 0011029-78.2015.4.03.6183, em que são partes Carlos Vicente de Azevedo e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005494-78.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MIKAELA BERNARDES DE SOUSA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 0012605-53.2008.4.03.6183, em que são partes Mikaela Bernardes de Sousa e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006254-27.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOEL PATRICIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 0000796-27.2012.4.03.6183, em que são partes Joel Patrício da Silva e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006129-59.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NIVALDO AUGUSTO POMBAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 0002533-26.2016.4.03.6183, em que são partes Nivaldo Augusto Pombal e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004755-08.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDIO APARECIDO RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILMARA LONDUCCI - SP191241
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 0007115-69.2016.4.03.6183, em que são partes Claudio Aparecido Ribeiro e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004909-60.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DULCE CLEIDE FERREIRA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR CARDOSO DE ASSIS - SP207759
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes dos laudos periciais.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória. Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 9 de maio de 2018.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Titular

Expediente N° 6083

PROCEDIMENTO COMUM

0010824-69.2003.403.6183 (2003.61.83.010824-7) - JOSE FRANCISCO DIONISIO DA SILVA X MARIA JOSE DE OLIVEIRA FRANCISCO(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Dê-se ciência à parte autora da informação acerca do cumprimento da obrigação de fazer, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os autos com anotação de baixa-findo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012926-64.2003.403.6183 (2003.61.83.012926-3) - ANTONIO GONCALVES(PR022097 - ANTONIO CARLOS SCHURMIAK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, da informação encaminhada pelo Egrégio Tribunal Federal da 3ª. Região acerca do cancelamento/estorno do (s) precatório(s) e/ou RPV(s) expedidos, cujos valores, depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, não foram levantados, a teor do artigo 2º da Lei nº 13.463/2007. Na hipótese de requerimento de expedição de novos precatório/requisitório dos valores estornados deverá a parte autora juntar aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, instrumento de procuração atualizado. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Saliento que a expedição de novo requisitório, nos termos do art. 3º da Lei 13.463/2017, deverá aguardar oportuna comunicação da

Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, uma vez que os Sistemas de envio e recepção de Requisitórios não se encontram adaptados.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006741-73.2004.403.6183 (2004.61.83.006741-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003493-41.2000.403.6183 (2000.61.83.003493-7)) - JOSE BRUNO DE OLIVEIRA X DENISE LEMOS BRUNO DE OLIVEIRA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o trânsito em julgado do AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009375-78.2015.4.03.0000.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004094-90.2013.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006741-73.2004.403.6183 (2004.61.83.006741-9)) - JOSE BRUNO DE OLIVEIRA X DENISE LEMOS BRUNO DE OLIVEIRA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifique a Serventia o trânsito em julgado da sentença de fls. 140/143.

Em seguida, desanexe-se o presente feito do de nº 0006741-73.2004.403.6183, arquivando-se os presentes autos com anotação de baixa-findo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013111-53.2013.403.6183 - ANGELO DOS ANJOS PIRES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos traslados das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, arquivem-se os autos com anotação de baixa-findo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006990-38.2015.403.6183 - EUDES VIEIRA BARBOSA(SP169562 - ROSEMARY SANTOS NERI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o que de direito, pelo prazo de dez dias.

Nada sendo requerido, tomem ao arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007922-26.2015.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004418-61.2005.403.6183 (2005.61.83.004418-7)) - APARECIDA CONCEICAO DO NASCIMENTO X ARETHA DO NASCIMENTO GOMES(SP305665 - CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS EDUARDO DOS SANTOS GOMES X TATIANE DA SILVA GOMES X JONATHAN HENRIQUE DO NASCIMENTO GOMES

Vistos, em despacho.

Fls. 283/286: Ciência à parte autora acerca das informações do INSS.

Fls. 269/273: Recebo a apelação interposta pelo INSS.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003771-80.2016.403.6183 - CASSIA ROSANGELA GARBELINI CRUDELI(SP279094 - DANIELA GABARRON CALADO ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Indefiro o pedido de revogação da suspensão de exigibilidade do crédito de honorários advocatícios formulado pelo INSS.

Restou comprovado nos autos pela parte autora, que sua renda líquida mensal é inferior ao teto previdenciário, bem como demonstrou por suas despesas mensais a impossibilidade de recolhimento das custas processuais e honorários advocatícios, sem comprometer o seu sustento.

Assim, entendo que a parte autora faz jus a manutenção dos benefícios da gratuidade da justiça. Arquivem-se os autos com anotação de baixa-findo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000115-81.2017.403.6183 - MARIA FERREIRA MATOS(SP281547 - ALFREDO ANTONIO BLOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora.
2. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o autor/apelante:
 - a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017;
 - b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.
3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia da distribuição, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.
4. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
5. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0017193-71.2002.403.6100 (2002.61.00.017193-0) - ROBERTO BRONZERI RIVAS(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA DE SAO PAULO - MOOCA(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Vistos, em Inspeção.

Reporto-me às fls. 371: Defiro a dilação de prazo por 10 (dez) dias.

Após, cumpra-se a decisão de fls. 370.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000861-66.2005.403.6183 (2005.61.83.000861-4) - FERNANDO BATALHA DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X FERNANDO BATALHA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO)

FLS. 474/475: Anote-se. Defiro o pedido de desentranhamento da petição de fl.470.

Prazo de retirada: 10 (dez) dias.

FLS. 460/466: Mantenho a decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003786-35.2005.403.6183 (2005.61.83.003786-9) - SIMONE SALMAZO BRABO X CAMILLA BRABO DE AGUIAR X VICTOR BRABO DE AGUIAR X LUCAS BRABO DE AGUIAR(SP206705 - FABIANO RUFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMONE SALMAZO BRABO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007683-66.2008.403.6183 (2008.61.83.007683-9) - CARLOS GILBERTO BATAGLION(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA E SP071731 - PATRICIA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS GILBERTO BATAGLION X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, da informação encaminhada pelo Egrégio Tribunal Federal da 3ª. Região acerca do cancelamento/estorno do (s) precatório(s) e/ou RPV(s) expedidos, cujos valores, depositados há mais de 02 (dois) anos em

instituição financeira oficial, não foram levantados, a teor do artigo 2º da Lei nº 13.463/2007.

Na hipótese de requerimento de expedição de novos precatório/requisitório dos valores estornados deverá a parte autora juntar aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, instrumento de procuração atualizado.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Saliente que a expedição de novo requisitório, nos termos do art. 3º da Lei 13.463/2017, deverá aguardar oportuna comunicação da Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, uma vez que os Sistemas de envio e recepção de Requisitórios não se encontram adaptados.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014418-47.2010.403.6183 - RONILDO DA SILVA(SP111293 - GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONILDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009825-38.2011.403.6183 - DARCIO MARTINS DE OLIVEIRA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCIO MARTINS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013515-75.2011.403.6183 - IDALINA TORRES CHTCOT DE GOES(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDALINA TORRES CHTCOT DE GOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0012351-75.2011.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005000-32.2003.403.6183 (2003.61.83.005000-2)) - BENEDITO PEREIRA DE FRANCA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)

Informe a parte exequente acerca do julgamento do Agravo de Instrumento, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003886-77.2011.403.6183 - DONIZETE APARECIDO FERNANDES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONIZETE APARECIDO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos

termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.
Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.
Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6084

PROCEDIMENTO COMUM

0033590-34.1994.403.6183 (94.0033590-3) - JOSE LUIZ CABELLO CAMPOS X VERA SALLES DO AMARAL DE CAMPOS(Proc. SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ALFREDO MARTINS DA GAMA NETO)

Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento.
Após, venham os autos conclusos para deliberações.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006702-66.2010.403.6183 - FRANCISCO DE SOUZA LIMA(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento.
Após, tomem os autos conclusos para deliberações.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013413-87.2010.403.6183 - NIVALDO SOARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Verifico que a parte autora não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais e honorários advocatícios.

Assim, comprovado nos autos, através da documentação apresentada pelo INSS, que os rendimentos da parte autora são superiores ao teto previdenciário e diante de ausência de justificativa sobre peculiaridades que levassem ao reconhecimento de sua hipossuficiência econômica, com fundamento nos artigos 98 e 100, do Código de Processo Civil, revogo o benefício da gratuidade judiciária.

A parte autora deverá comprovar o recolhimento das custas processuais e honorários sucumbenciais, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010300-57.2012.403.6183 - PAULO ANSELMO RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se SOBRESTADO o julgamento definitivo da Ação Rescisória.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001939-17.2013.403.6183 - GERSON MARINHO DE SOUZA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos traslados das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.

Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:

- a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
- b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.
- c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos

físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com anotação de baixa-findo.

Distribuída a execução para o cumprimento de sentença, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008563-82.2013.403.6183 - SEVERINO JOSE MIGUEL(SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADOS ELIANE BARBOSA CABRAL e o menor FELIPE BARBOSA CABRAL, na qualidade de sucessores dos autor Severino José Miguel.

Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.

Após, cumpra-se a parte final de despacho de fls. 403.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002210-55.2015.403.6183 - ANTONIO JOSE RODRIGUES(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a V. Decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (fls. 208/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3, por intermédio da Seção de Passagem de Autos, para as providências devidas.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004031-94.2015.403.6183 - DARCI DE ALMEIDA(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 151.591,38 (cento e cinquenta e um mil, quinhentos e noventa e um reais e trinta e oito centavos), conforme planilha de folha 187, a qual ora me reporto.

Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0941178-14.1987.403.6183 (00.0941178-0) - APARECIDA FERREIRA CARVALHEIRO X ISAQUEU COUTO CARVALHEIRO X PAULO COUTO CARVALHEIRO X EZECHIEL COUTO CARVALHEIRO X ISAAC COUTO CARVALHEIRO X RUTE COUTO SIQUEIRA DOS SANTOS X MARIA CARVALHEIRO FRANCISCO X ESAU COUTO CARVALHEIRO X HOSANA COUTO DE FREITAS X LUIS CARLOS COUTO CARVALHEIRO X ANDRESSA COUTO CARVALHEIRO DOS SANTOS X VANESSA COUTO CARVALHEIRO DA SILVA X ANDREA APARECIDA CARVALHEIRO PIRES X MARCOS ROBERTO COUTO CARVALHEIRO X HEBER COUTO CAVALHEIRO X GABRIEL COUTO CAVALHEIRO X LUCIANO COUTO CAVALHEIRO X RENATA LERIAN CARVALHEIRO X ALLAN LERIAN CARVALHEIRO X ANDRE LERIAN CARVALHEIRO X ANTONIO ADRIAN BETES CARPI X MARIA LINO ROSA X WANDA AGNANI X FRANCISCA ALVES DE ARAUJO X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(Proc. ANA CECILIA C. NOBREGA LOFRANO E SP049006 - CLELIA ROBILLARD DE MARIGNY CAMPOS E SP060919 - JOSE BUENO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X APARECIDA FERREIRA CARVALHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP199148 - ALEXANDRE ROSSIGNOLLI)

FL. 802: Anote-se.

A expedição de novas requisições, nos termos do art. 3º da Lei 13.463/2017, deverá aguardar a oportuna comunicação da Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, uma vez que os Sistemas de envio e recepção de Requisitórios não se encontram adaptados.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008718-37.2003.403.6183 (2003.61.83.008718-9) - LUZINETE DE SOUZA SANTOS X RICARDO DE SOUZA SANTOS X TATIANA DE SOUZA SANTOS X LUIZ AUGUSTO DE SOUZA SANTOS X CRICIA DAIANE DE SOUZA SANTOS X MARINALVA RODRIGUES DA SILVA X CRISTIANE RODRIGUES DOS SANTOS X EVERTON RODRIGUES DOS

SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X R. RIBEIRO SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 971 - ALESSANDRO RODRIGUES JUNQUEIRA) X LUZINETE DE SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 484/501: Dê-se ciência à parte autora da informação acerca do desbloqueio do precatório, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se SOBRESTADO pelos pagamentos. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009844-15.2009.403.6183 (2009.61.83.009844-0) - EDUARDO SHIZIDO(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO SHIZIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 479/484: Defiro o pedido de expedição do requisitório referente aos honorários sucumbenciais em favor do advogado Dr. Igor de Sena Santos, OAB/SP nº 394.360.

Por sua vez, indefiro o pedido de destaque dos honorários contratuais, tendo em vista que o Conselho da Justiça Federal concluiu na sessão de 16 de abril de 2018 o julgamento dos processos CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN-2017/00007, decidindo por unanimidade e em consonância com o posicionamento adotado no Supremo Tribunal, revogar os artigos 18 e 19 da Resolução CJF-RES-2016/00405. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026895-73.2009.403.6301 (2009.63.01.026895-6) - MARLENE ROSANGELA MALAQUIAS X MAYKON TADASHI KUBO X SABRINA EIKO KUBO ROMKES(SP169147 - MARCIA APARECIDA DELFINO LAGROTTA E SP123358 - LUIZ CARLOS NACIF LAGROTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAYKON TADASHI KUBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007971-43.2010.403.6183 - MANOEL FRANCISCO DE ALMEIDA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL FRANCISCO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento. Após, venham os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008719-75.2010.403.6183 - ANALIA ROCHA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANALIA ROCHA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de destaque dos honorários contratuais tendo em vista que o Conselho da Justiça Federal concluiu na sessão de 16 de abril de 2018 o julgamento dos processos CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN-2017/00007, decidindo por unanimidade e em consonância com o posicionamento adotado no Supremo Tribunal, revogar os artigos 18 e 19 da Resolução CJF-RES-2016/00405.

Remetam-se os autos ao SEDI para o cadastro da sociedade de advogados conforme documento de fl. 259.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005745-26.2014.403.6183 - LEVI COSTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEVI COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 101.445,98 (cento e um mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e noventa e oito centavos), conforme planilha de folha 201, a qual ora me reporto.

Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001167-49.2016.403.6183 - RAIMUNDO JOAO DE SOTO(SP316673 - CAROLINA SOARES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO JOAO DE SOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 77.884,19 (setenta e sete mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e dezenove centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 9.346,10 (nove mil, trezentos e quarenta e seis reais e dez centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 87.230,29 (oitenta e sete mil, duzentos e trinta reais e vinte e nove centavos), conforme planilha de folha 171, a qual ora me reporto.

Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6085

PROCEDIMENTO COMUM

0001691-95.2006.403.6183 (2006.61.83.001691-3) - ARLINDO DOS ANJOS OLIVEIRA(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 262: Defiro o pedido, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013116-80.2010.403.6183 - JOSIMAR RODRIGUES DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 360/374: Informa a parte autora que opta em receber o benefício concedido administrativamente, por ser mais vantajoso (com relação à renda mensal percebido), requerendo, no entanto, a execução dos valores atrasados com relação ao benefício concedido nestes autos.

Ocorre que a parte pode optar em perceber o benefício que lhe é mais vantajoso. Não pode, no entanto, perceber as VANTAGENS que lhe são benéficas de ambos benefícios, sob pena de enriquecimento sem causa. A opção em perceber o benefício da aposentadoria concedida administrativamente IMPORTA em renúncia ao benefício reconhecido na sentença, INCLUSIVE aos atrasados, pois, como visto, não é possível a percepção das benesses de ambos.

Assim sendo, indefiro o pedido de execução dos valores atrasados concedidos nestes autos.

Venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002285-36.2011.403.6183 - ANISIO PINHEIRO(SP194114 - GUSTAVO ENRICO ARVATI DORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o que de direito, pelo prazo de dez dias.

Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008922-03.2011.403.6183 - NELSON MENDONZA MANTA X BENEDITO ALVES DE SOUZA X DIRCEU ANTUNES X VANTUILDO SANTOS DE TOLEDO X JOSE LINDOLFO DE OLIVEIRA X MARIA LUZIA DE OLIVEIRA X LF CONSULTORIA EIRELI(MG124196 - DIEGO FRANCO GONCALVES) X DIEGO FRANCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 788/789: Se em termos, defiro o pedido de expedição de alvará em favor da cessionária, para levantamento de 70% (setenta por cento) do crédito devido ao autor.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001952-50.2012.403.6183 - ANTONIO HORNEAUX DE MOURA FILHO X ANTONIO SOARES DOS SANTOS X AUTO FRANCISCO DA COSTA X EDNA DOS SANTOS COSTA X GREUSA DOS SANTOS COSTA X LUIZ CARLOS AUTO DA COSTA X SUELI DOS SANTOS COSTA X CARLOS ANTONIO FERREIRA DE SOUZA X DOMINGOS DE MORAES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

FLS. 740/720: Providencie a parte autora a regularização necessária junto ao seu cadastro na Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de possibilitar a expedição de novos ofícios requisitórios.,PA 1,10 Após, tornem os autos conclusos para deliberações.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005827-91.2013.403.6183 - ROSEMARI RONDELO TEIXEIRA(SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 250/263: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento.
Informe a parte autora se concedido ou não efeito suspensivo ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, tornem os autos conclusos para deliberações.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008073-60.2013.403.6183 - HELENA APARECIDA ZANCHETA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento.
Após, tornem os autos conclusos para deliberações.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000547-37.2016.403.6183 - AGUINALDO JOSE DA SILVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002226-72.2016.403.6183 - MARIA APARECIDA VACCARI AFARELLI(PR066298 - EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por derradeiro, cumpra a parte autora o despacho de fl. 54, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.
No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006099-80.2016.403.6183 - MARIA LUCELIA BRITO OTAVIANO(SP119871 - MANOEL MESSIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELLA LANE DE OLIVEIRA SOUZA

Vistos, em despacho.
Por derradeiro, cumpra a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o despacho de fls. 187.
Decorrido o prazo, tornem conclusos para deliberações.

PROCEDIMENTO COMUM

0006382-06.2016.403.6183 - WAGNER ESPIGARES(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP281798 - FABIO DA SILVA GALVÃO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora procuração outorgada ao seu advogado contendo poderes específicos para renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos já que omisso quanto a esse aspecto o instrumento acostado aos autos.
Indefiro o pedido de destaque dos honorários contratuais tendo em vista que o Conselho da Justiça Federal concluiu na sessão de 16 de abril de 2018 o julgamento dos processos CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN-2017/00007, decidindo por unanimidade e em consonância com o posicionamento adotado no Supremo Tribunal, revogar os artigos 18 e 19 da Resolução CJF-RES-2016/00405.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008851-25.2016.403.6183 - HELOISA CARNEIRO MELLO DE AZEVEDO(RJ098558 - FRANCISCO JOSE MADRUGA DE MEDEIROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Ratifico, por ora, os atos praticados.

Prossiga-se o feito nos seus regulares termos.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006241-70.2005.403.6183 (2005.61.83.006241-4) - GERALDO DOS REIS X LOURDES MONTEIRO DOS REIS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor acerca dos valores incontroversos, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a conclusão pelo Conselho da Justiça Federal, na sessão de 16 de abril de 2018, do julgamento dos processos CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN-2017/00007, restou decidido pela impossibilidade do destaque de honorários advocatícios contatuais em precatórios e requisições de pequeno valor, revogando os artigos 18 e 19 da Resolução CJF-RES-2016/00405.

Transmitidas as requisições, intime-se o INSS acerca da decisão de fls. 326/328.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005057-11.2007.403.6183 (2007.61.83.005057-3) - ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor DE VALORES INCONTROVERSOS, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 296, remetendo-se o presente feito à Contadoria Judicial.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011054-67.2010.403.6183 - GERIVALDO BISPO DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERIVALDO BISPO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Remetam-se os autos ao SEDI para cadastro da sociedade de advogados inscrita no CNPJ sob o nº 10.432.385/0001-10.

Tendo em vista a conclusão pelo Conselho da Justiça Federal, na sessão de 16 de abril de 2018, do julgamento dos processos CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN-2017/00007, restou decidido pela impossibilidade do destaque de honorários advocatícios contatuais em precatórios e requisições de pequeno valor, revogando os artigos 18 e 19 da Resolução CJF-RES-2016/00405.

Após, cumpra-se o despacho de fls. 371, sem destacamento de honorários contratuais.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011392-70.2012.403.6183 - OSVALDO COLOGI(SP303473 - CARLOS ALBERTO COPETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO COLOGI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) MARIETA CHAGAS COLOGI, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Osvaldo Cologi.

Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.

Havendo depósito(s) ou requisição(ões) de pagamento(s) em favor do(s) de cujus, conforme folhas 183, officie-se à Divisão de Precatórios, comunicando-lhe a(s) respectiva(s) habilitação(ões) havida(s) nos autos, para as providências que entender cabíveis.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003227-73.2008.403.6183 (2008.61.83.003227-7) - MARIA CECILIA TORRES SILVA(SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CECILIA TORRES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a não apresentação de cálculos, em sede de execução invertida, pelo INSS, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a apresentação de cálculos, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005640-88.2010.403.6183 - JOAO HENRIQUE VICENTE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO HENRIQUE VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 134.311,47 (cento e trinta e quatro mil, trezentos e onze reais e quarenta e sete centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 11.998,78 (onze mil, novecentos e noventa e oito reais e setenta e oito centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 146.310,25 (cento e quarenta e seis mil, trezentos e dez reais e vinte e cinco centavos), conforme planilha de folha 182, a qual ora me reporto.

Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010139-76.2014.403.6183 - PEDRO LUCAS DE SA SOUZA(SP379567 - SANDRA MARIA SANTOS E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO LUCAS DE SA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007135-38.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALDEVINO RODRIGUES BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 6795141. Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São PAULO, 9 de maio de 2018.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Dr. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal André Luís Gonçalves Nunes Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2983

PROCEDIMENTO COMUM

0006148-73.2006.403.6183 (2006.61.83.006148-7) - CLOVIS DE OLIVEIRA CARVALHO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

FLS.387: Defiro à parte autora o prazo suplementar de 05(cinco) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003454-53.2014.403.6183 - ANTONIO VICENTE(SP157271 - SORAYA PRISCILLA CODJAIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos.

Em cumprimento à decisão de fls.250, intimem-se as partes para juntada de quesitos e eventual indicação de assistente técnico, devendo o autor anexar o endereço atualizado do(s) local(ais) onde será realizada a perícia técnica.

Prazo de 15(quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0038142-75.2014.403.6301 - JOSE RAIMUNDO RIBEIRO(SP233244A - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.222/223: Suspendo o processo pelo prazo de 60(sessenta) dias para que se promova a interdição do autor perante a Justiça Estadual, juntando a certidão de curatela e certidão de casamento da Terezinha de Fátima Ribeiro, conforme requerido pelo MPF.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000368-40.2015.403.6183 - MANOEL DE JESUS LOPES(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a última alteração realizada pela Resolução PRES nº 152 de 27 de setembro de 2017, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatória virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Deverá a parte na inserção do processo judicial eletrônico - PJe, utilizar da opção Novo Processo Incidentar, Cumprimento Definitivo de Sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 8ª Vara Previdenciária de SP, Classe Cumprimento de Sentença, inserindo o número do registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.

Cumprida a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao INSS.

PROCEDIMENTO COMUM

0006985-79.2016.403.6183 - ORLANDO BRACCO FILHO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O réu informa que não cumprirá a determinação constante do artigo 4º, I, b da Resolução PRES 142/2017, que determina a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, sem no entanto formular qualquer pedido a este Juízo, o qual de todo modo não detém competência para avaliar determinação administrativa emanada da Presidência do Tribunal.

Diante da manifestação do INSS, a fim de evitar mais atraso na tramitação dos autos e evitar o arquivamento em secretaria, providencie a

autora a digitalização dos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

Digitalizados, prossiga-se remetendo os autos digitalizados ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivando-se os autos físicos através da rotina específica.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005814-05.2007.403.6183 (2007.61.83.005814-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016236-93.1994.403.6183 (94.0016236-7)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X LUIZA THEODOROSKI DE OLIVEIRA X NUNZIO MERCANTONIO X RAMALHO DOMINGUES AZANHA X CELSO VENANCIO SANTOS(SP037209 - IVANIR CORTONA)

FLS.262/263: Defiro à parte autora o prazo suplementar de 30(trinta) dias, prosseguindo-se a habilitação nos autos principais.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003549-35.2004.403.6183 (2004.61.83.003549-2) - JOSUE ANTONIO X BRUNA TAIRYNE ANTONIO X DAISE APARECIDA DE ABREU PADOAN(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNA TAIRYNE ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- HOMOLOGO o parecer, índices e valores apresentados pelo Contadoria diante da expressa concordância das partes.

Informe a parte autora em 10 (dez) dias, sob pena de prejuízo à expedição das ordens de pagamento:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos da Resolução nº458/2017 do CJF, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos.
- c) a juntada de extrato de regularidade do CPF.

2. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.

3. Após a certidão do decurso de prazo sem oposição de recurso, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.

4. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.

5. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

6. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

7. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado.

8. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.

9. Fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.

10. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

11. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009173-55.2010.403.6183 - MACIELDA PEREIRA DA SILVA(SP084297 - VALERIA CRISTINA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MACIELDA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento do feito.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 15(quinze) dias, retornem os autos ao arquivo, nos termos da sentença de extinção da execução de fls.377.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004689-26.2012.403.6183 - JOAO SOUZA CRUZ(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO SOUZA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o valor vultoso e que não houve trânsito em julgado do agravo de instrumento, expeçam-se os ofícios requisitórios nos

termos da decisão de fls.345, nos termos da Resolução nº458/2017 do CJF, intimando-se as partes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005902-67.2012.403.6183 - EDINALDO GOMES DE SA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDINALDO GOMES DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.248/257: Ciência às partes.

Considerando o trânsito em julgado dos embargos à execução, informe a parte exequente em 10(dez) dias, sob pena de prejuízo à expedição das ordens de pagamento:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos da Resolução nº458/2017 do CJF sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
 - b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos.
 - c) a juntada de extrato de regularidade do CPF.
2. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.
 3. Cumprida a determinação anterior, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.
 4. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos da Resolução nº458/2017 do CJF, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.
 5. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
 6. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
 7. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado.
 8. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará.
 9. Fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.
 10. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
 11. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007566-46.2006.403.6183 (2006.61.83.007566-8) - SERGIO DOS SANTOS(SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- HOMOLOGO o parecer, índices e valores apresentados pelo INSS diante da expressa concordância do autor.

Informe a parte autora em 10 (dez) dias, sob pena de prejuízo à expedição das ordens de pagamento:

- a) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos.
 - b) a juntada de extrato de regularidade do CPF.
2. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.
 3. Após a certidão do decurso de prazo sem oposição de recurso, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.
 4. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.
 5. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
 6. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
 7. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado.

8. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.
9. Fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequite deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.
10. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequite, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
11. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007991-68.2009.403.6183 (2009.61.83.007991-2) - ANTONIO NERES DE SOUZA(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO NERES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o retorno dos autos da Contadoria, manifestem-se as partes, no prazo de 15(quinze) dias.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011466-32.2009.403.6183 (2009.61.83.011466-3) - ANTONIO RIBEIRO CAMPOS(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RIBEIRO CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1- HOMOLOGO o parecer, índices e valores apresentados pelo INSS diante da expressa concordância do autor. Informe a parte autora em 10 (dez) dias, sob pena de prejuízo à expedição das ordens de pagamento:
 - a) se existem deduções a serem feitas nos termos da Resolução nº458/2017 do CJF, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
 - b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos.
 - c) a juntada de extrato de regularidade do CPF.
2. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.
3. Após a certidão do decurso de prazo sem oposição de recurso, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.
4. Após, cientifiquem-se as partes, Exequite e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequite, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.
5. No mais, observo competir à parte Exequite a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
6. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
7. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado.
8. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.
9. Fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequite deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.
10. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequite, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
11. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003253-66.2011.403.6183 - FRANCISCO NUNES REIS PIRES(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO NUNES REIS PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o retorno dos autos da Contadoria, manifestem-se as partes, no prazo de 15(quinze) dias.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002885-23.2012.403.6183 - FRANCISCO VALDECY FERNANDES(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO VALDECY FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 15(quinze) dias para juntada dos cálculos de liquidação, nos termos do art.534 do CPC.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls.185/191.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005436-10.2012.403.6301 - VALDIR JOSE DA SILVA(SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS , nos termos do art.535 do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003726-81.2013.403.6183 - ELIO PEREIRA DA SILVA(SP279184 - SUELI APARECIDA AYO SALUSTIANO E SP328699 - AUDREY CRICHE BENINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- HOMOLOGO o parecer, índices e valores apresentados pelo INSS diante da expressa concordância do autor.

Informe a parte autora em 10 (dez) dias, sob pena de prejuízo à expedição das ordens de pagamento:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos da Resolução nº458/2017 do CJF, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos.
- c) a juntada de extrato de regularidade do CPF.

2. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.

3. Após a certidão do decurso de prazo sem oposição de recurso, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.

4. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.

5. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

6. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

7. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado.

8. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.

9. Fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.

10. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

11. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008775-69.2014.403.6183 - ADALBERTO TEIXEIRA(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADALBERTO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- HOMOLOGO o parecer, índices e valores apresentados pelo INSS diante da expressa concordância do autor.

2- Expeça-se os ofícios requisitórios de pagamento.

3- Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.

4. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

5. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

6. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva

confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado.

7. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.

8. Fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequite deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.

9. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequite, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

10. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Expediente N° 2996

PROCEDIMENTO COMUM

0034715-71.1993.403.6183 (93.0034715-2) - LUIZ CURILOV X OLAVO TRIGO GIL(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 651 - MARCIA RIBEIRO PAIVA E Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Considerando o trânsito em julgado dos embargos à execução, informe a parte autora em 10 (dez) dias, sob pena de prejuízo à expedição das ordens de pagamento:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos da Resolução nº458/2017 do CJF, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos.

c) a juntada de extrato de regularidade do CPF.

2. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.

3. Cumprida a determinação anterior, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.

4. Após, cientifiquem-se as partes, Exequite e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos da Resolução nº458/2017 do CJF, devendo, ainda, o Exequite, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.

5. No mais, observo competir à parte Exequite a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

6. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

7. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado.

8. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará.

9. Fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequite deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.

10. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequite, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

11. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM

0006460-15.2007.403.6183 (2007.61.83.006460-2) - VERONICA MANDETTA(SP163597 - FLAVIA ACERBI WENDEL CARNEIRO QUEIROZ E SP149163E - MARIA FERNANDA POLITI BRAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA BERARDI(SP128326 - VERA CRISTINA JORGE FERNANDES)

Ante o lapso temporal, intime-se novamente a parte autora a informar acerca do julgamento e trânsito em julgado dos autos de nº0128155-11.2006.826.0002, no prazo de 30(trinta) dias.

FLS.441: Proceda a secretaria às anotações no sistema processual e na capa dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008667-45.2011.403.6183 - SANDRA MARIA BOVINO GERARD(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento do feito.

Considerando o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, retornem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007342-98.2012.403.6183 - ELIZABETH CESTARI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento do feito.

Considerando o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, retornem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001866-45.2013.403.6183 - OSVALDO LELES PEDROSO(SP137401B - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A petição de fls.419/429 não atende à determinação de fls.417, que fica mantida pelos seus próprios fundamentos.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004721-60.2014.403.6183 - ALBENI RODRIGUES DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva do (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário teve alteração, após a concessão do benefício da justiça gratuita, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0011067-90.2015.403.6183 - WILSON CORREA CACADOR(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

WILSON CORREA CAÇADOR, nascido em 21/10/1952, propôs a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a revisão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 21/10/2008 (NB 146.444.661-7), mediante a identificação de período laborado como especial reconhecido em sentença trabalhista, com a consequente concessão do benefício da aposentadoria especial. Requereu, subsidiariamente, a revisão da renda mensal inicial do benefício concedido, considerando o aumento salarial conquistado no âmbito trabalhista. A parte autora alegou ter sido reconhecido como especial período laborado de 30/05/1978 a 01/07/2008 na Telecomunicações de São Paulo/SP - Telesp pela ação trabalhista que tramitou perante o Juízo da 2ª Vara do Trabalho da Praia Grande/ SP (autos 01178.2009.402.02.00-9). Verifica-se, a partir dos documentos anexados aos autos, que o reconhecimento de período laborado como especial está baseado em uma reclamatória trabalhista transitada em julgado adstrita às partes da relação processual, sendo o Instituto Nacional do Seguro Social pessoa estranha à relação processual. O reconhecimento de vínculo empregatício na Justiça do Trabalho não estende seus efeitos à autarquia previdenciária. Convento o julgamento em diligência. Apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias: a) Cópia integral dos autos de n.º 01178.2009.402.02.00-9 que tramitou perante a 2ª Vara do Trabalho de Praia Grande/SP, bem como a certidão de trânsito em julgado da decisão. b) Comprovação da ciência da União Federal acerca da tramitação dos autos na esfera trabalhista. c) Cópia integral do processo administrativo referente ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 21/10/2008 (NB 146.444.661-7). d) Cópia integral do processo administrativo referente ao pedido de revisão do benefício solicitado em 28/04/2015 (fls. 35/36). Com o cumprimento das determinações supra, dê-se vista dos autos ao INSS e, após, tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram. Cumpra-se e intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000996-15.2004.403.6183 (2004.61.83.000996-1) - JOAO MARIA DE JESUS X SOCIEDADE SAO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA(SP123635 - MARTA ANTUNES E SP187951 - CINTIA MACHADO GOULART) X FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS EMPIRICA SSPI PRECATORIOS FEDERAIS(SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES E SP221945 - CINTIA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X JOAO MARIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação do Egrégio Tribunal Regional Federal, aguarde-se o pagamento do Ofício Precatório.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004485-55.2007.403.6183 (2007.61.83.004485-8) - MARCOS CESAR DA SILVA X MARIA ANGELICA FERREIRA WEISSHAUPT(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS CESAR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos documentos juntados ao INSS.
Após, tornem os autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004545-91.2008.403.6183 (2008.61.83.004545-4) - MILDREDS MANTOVANI(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILDREDS MANTOVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o retorno dos autos da Contadoria, manifestem-se as partes no prazo de 15(quinze) dias.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002169-64.2010.403.6183 (2010.61.83.002169-9) - OSVALDO DE ALMEIDA JUNIOR(SP156828 - ROBERTO TIMONER E SP146429 - JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES) X TIMONER E NOVAES ADVOGADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO DE ALMEIDA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardem-se os autos, em secretaria, pelo prazo de 15(quinze) dias.
Decorrido o prazo, sobrestem-se os autos no arquivo.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004392-87.2010.403.6183 - YOSCHIE TANIKAWA IWAMOTO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YOSCHIE TANIKAWA IWAMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.349/357: Ciência à parte autora, aguardando-se pelo prazo de 30(trinta) dias.
Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0047274-93.2013.403.6301 - JOSE FILHO DA SILVA(SP197543 - TEREZA TARTALIONI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FILHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.295/296: Ciência à parte autora da juntada do extrato da AADJ informando o cumprimento da obrigação de fazer.
Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000947-85.2015.403.6183 - MARCELINO NUNES DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELINO NUNES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a apresentação do demonstrativo de cálculos pelo Executado, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias.
Int.

Expediente N° 2984

PROCEDIMENTO COMUM

0001921-69.2008.403.6183 (2008.61.83.001921-2) - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA(SP131910 - MARCOS ROBERTO DE MELO E SP257383 - GERSON SOUZA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento para juntada da decisão proferida pelo Tribunal Superior de Justiça (Autos arquivados nos termos da Resolução 237/13).
Considerando o não conhecimento do(s) agravo(s) interposto(s) em razão da negativa de seguimento do Recurso Especial, bem como o trânsito em julgado, abra-se vista ao INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que for de seu interesse, observando que a autora é beneficiária da justiça gratuita.

Caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCP), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.
No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0010607-74.2013.403.6183 - SANDRA REGINA LOURENCO(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.234/237: Ciência às partes.

Aguarde-se o trânsito em julgado da ação rescisória.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013301-16.2013.403.6183 - BENEDITO MATIAS PIRES(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.357: Defiro à parte autora o prazo suplementar de 05(cinco) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007541-52.2014.403.6183 - PAULO FORMAGGIO X GABRIELA PERIDES FORMAGGIO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.463: Intimem-se os sucessores de Paulo Formaggio a juntar aos autos todas as carteiras de trabalho do falecido, no prazo de 60(sessenta), documentos que serão oportunamente devolvidos à parte autora.

Com a juntada, dê-se vista ao INSS.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012110-96.2014.403.6183 - HELIO CARDOSO LOPES(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fls.289, pelos seus próprios fundamentos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008526-84.2015.403.6183 - DENISE GORDON TINTON URBANETO(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI E SP314646 - LEANDRO GIRARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento para juntada da decisão proferida pel Egrégio Superior Tribunal (Autos arquivados nos termos da Resolução 237/13).

Considerando o não conhecimento do(s) agravo(s) interposto(s) em razão da negativa de seguimento do Recurso Especial, bem como o trânsito em julgado, abra-se vista ao INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que for de seu interesse, observando que a autora é beneficiária da justiça gratuita.

Caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCP), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001805-82.2016.403.6183 - CLAUDIO KATSUHIRO SUMIDA(SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA E SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.222/224: Anote-se recolhimento das custas.

FLS.225/231: Ciência às partes.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007404-02.2016.403.6183 - IVANILDE PASSARINI(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ajuizada em desfavor do INSS, em que a parte Autora objetiva, em síntese, a fixação de novos tetos, por meio de adequação às EC 20/98 e EC 41/03. Pois bem

Observo que o Autor atribui à causa o valor de 67.689,07 (sessenta e sete mil, seiscentos e oitenta e nove reais e sete centavos).

Contudo, tenho que não se mostra correto o valor atribuído, até porque, a nova renda mensal corresponde a R\$ 2.999,16, ante uma renda mensal paga de R\$ 2.436,59. Assim, considerando o parecer da Contadoria desta Justiça Federal, apuradas as diferenças, prescrição quinquenal e considerando as parcelas vincendas, chegou-se ao valor de R\$ 44.675,52, valor este que, de ofício, fixo como o correto à causa. Cumpre ressaltar que o valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, 3º, da lei nº 10.259/2001). Desta forma, tratando-se de matéria de ordem pública, cumpre adequar, de ofício, o valor da causa a fim de evitar desvios de competência (precedentes: STJ, AGA nº 240661/GO, Relator Ministro Waldemar Zveiter. DJ 04/04/200 e TRF3, AG nº 244635, Relator Juiz Manoel Álvares. DJ 19/04/2006). Dessa forma, em face do disposto no artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Por conseguinte, providencie a Secretaria a digitalização do feito em arquivo PDF, a fim de que sejam remetidos, via Sistema PJe, ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Após intimação da parte e decorrido o prazo para manifestação, dê-se vista ao MPF em cumprimento à decisão de fl. 51v. Intime-se. Cumpra-se. Após, voltem os autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003982-73.2003.403.6183 (2003.61.83.003982-1) - FEDERICO MANUEL FERRIO MOUZO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X FEDERICO MANUEL FERRIO MOUZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Acolho os cálculos da contadoria judicial de fls.180/181, diante da concordância da parte autora e a ausência de impugnação do INSS. Informe a parte autora em 10 (dez) dias, sob pena de prejuízo à expedição das ordens de pagamento:

a) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos.

b) a juntada de extrato de regularidade do CPF.

2. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.

3. Após a certidão do decurso de prazo sem oposição de recurso, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.

4. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.

5. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

6. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

7. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado.

8. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.

9. Fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.

10. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

11. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004560-31.2006.403.6183 (2006.61.83.004560-3) - APARECIDO ALVES DOS SANTOS(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o despacho judicial de fls. 277 dos autos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007721-78.2008.403.6183 (2008.61.83.007721-2) - ORLANDO OSORIO DE ARAUJO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP009477SA - BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO

FLS.472/475: Ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento, deferindo o efeito suspensivo pleiteado pelo INSS.

FLS.476: Aguarde-se o trânsito em julgado do recurso.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004171-41.2009.403.6183 (2009.61.83.004171-4) - JOSE WALTER SOARES(SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE WALTER SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento do feito.

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15(quinze) dias

Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007129-39.2005.403.6183 (2005.61.83.007129-4) - JOSE CARLOS PIRES(SP130879 - VIVIANE MASOTTI E SP158294 - FERNANDO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.512/514: Anote-se a interposição de agravo de instrumento, dando-se ciência às partes.

FLS.515/526: Impugnada a execução, nos termos do art.535 do CPC, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002376-29.2011.403.6183 - ODIVALDO DE OLIVEIRA DIAS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODIVALDO DE OLIVEIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- HOMOLOGO o parecer, índices e valores apresentados pelo INSS diante da expressa concordância do autor.

Informe a parte autora em 10 (dez) dias, sob pena de prejuízo à expedição das ordens de pagamento:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos da Resolução nº458/2017 do CJF, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos.

c) a juntada de extrato de regularidade do CPF.

2. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.

3. Após a certidão do decurso de prazo sem oposição de recurso, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.

4. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.

5. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

6. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

7. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado.

8. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.

9. Fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.

10. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

11. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001816-19.2013.403.6183 - ROSANGELO GONCALVES DE JESUS(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELO GONCALVES DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o ofício da AADJ informando o cumprimento da obrigação de fazer (fls.229/231), e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da obrigação de fazer.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007925-49.2014.403.6301 - RAPHAEL DO NASCIMENTO(SP151334 - EDSON DE LUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAPHAEL DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a apresentação do demonstrativo de cálculos pelo Executado, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias.
2. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.
3. Int.

Expediente Nº 3033

PROCEDIMENTO COMUM

0008122-77.2008.403.6183 (2008.61.83.008122-7) - PAULO ROBERTO DOS SANTOS X VERA LUCIA DE MACEDO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a última alteração realizada pela Resolução PRES nº 152 de 27 de setembro de 2017, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatória virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente (parte autora), no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Deverá a parte na inserção do processo judicial eletrônico PJe, utilizar da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento Definitivo de Sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 8ª Vara Previdenciária de SP, Classe Cumprimento de Sentença, inserindo o número do registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.

Cumprida a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao INSS.

PROCEDIMENTO COMUM

0001791-11.2010.403.6183 (2010.61.83.001791-0) - COSMERINA AZEVEDO DA SILVA(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, em cumprimento à determinação de fls.220/221 do Supremo Tribunal Federal.

PROCEDIMENTO COMUM

0003080-08.2012.403.6183 - MARCO TULIO SALLES DA ROCHA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, em cumprimento à determinação de fls.200 do Supremo Tribunal Federal.

PROCEDIMENTO COMUM

0008414-23.2012.403.6183 - MARLI ALENCAR SILVA VERISSIMO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos.

Considerando a improcedência do pedido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008754-64.2012.403.6183 - FRANCISCO ANTONIO DA COSTA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos.

Dê-se vista ao INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que for de seu interesse, observando que a autora é beneficiária da justiça gratuita.

Caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva do (art. 98, 3.º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário fato posterior, demonstrando que a situação econômica do beneficiário teve alteração, após a concessão do benefício da justiça gratuita, bem como se ocorreu a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família. No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005048-39.2013.403.6183 - JOSE ANTONIO DO AMARAL(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos.

Em cumprimento à determinação de fls.234/237, intinem-se as partes para juntada dos quesitos, assim como, indicação do assistente técnico.

Outrossim, intime-se a parte autora a informar o(s) endereço(s) atualizado(s) da(s) empresa(s), para realização da perícia.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005978-57.2013.403.6183 - HERMANO FERREIRA GOMES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos.

Considerando a improcedência do pedido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006050-44.2013.403.6183 - VICTORIO STRACCI(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a última alteração realizada pela Resolução PRES nº 152 de 27 de setembro de 2017, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatória virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente (parte autora), no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Deverá a parte na inserção do processo judicial eletrônico PJe, utilizar da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento Definitivo de Sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 8ª Vara Previdenciária de SP, Classe Cumprimento de Sentença, inserindo o número do registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.

Cumprida a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao INSS.

PROCEDIMENTO COMUM

0009020-17.2013.403.6183 - SUMARA REGINA ANCONA LOPES(SP182286 - ANA CLAUDIA MARTINHO E ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a última alteração realizada pela Resolução PRES nº 152 de 27 de setembro de 2017, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatória virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, INSS, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Deverá a parte na inserção do processo judicial eletrônico - PJe, utilizar da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento Definitivo de Sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 8ª Vara Previdenciária de SP, Classe Cumprimento de Sentença, inserindo o número do registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.

PROCEDIMENTO COMUM

0012314-77.2013.403.6183 - LAZARA ROSA GAMEIRO(SP238749 - FERNANDA DE PAULA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento do feito.

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias.

Decorrido o prazo, considerando a improcedência do pedido, retornem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012461-06.2013.403.6183 - MARCOS DE OLIVEIRA(SP286841 - ERRO DE CADASTRO E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo, e os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.
3. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.
4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.
5. Ademais, DEVERÁ A PARTE APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.
6. Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
7. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0042169-38.2013.403.6301 - LUIZ CARDOSO MENDES(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo, e os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.
3. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.
4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.
5. Ademais, DEVERÁ A PARTE APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.
6. Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
7. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000598-82.2015.403.6183 - LUZANIRA DE ARAUJO MELO DOS SANTOS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.244: Certifique-se o decurso de prazo.

Nomeio como Perito Judicial o Dr. Elcio Roldan Hirai, especialidade - otorrinolaringologia, com endereço à Rua Borges Lagoa, 1065, cj. 26São Paulo, designo o dia 12/06/2018, às 14:00h para sua realização.

Encaminhem-se cópia dos autos ao perito - eletronicamente.

SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DOS DOCUMENTOS/EXAMES PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA, BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES.

Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).
 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
- Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.
- Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial.

Laudo em 30 (trinta) dias.

Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se.Dra

PROCEDIMENTO COMUM

0005709-47.2015.403.6183 - MARIA EUNICE SANTOS XAVIER X MARIA TEREZINHA RIBEIRO SANTOS(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, intime-se a parte autora a dar integral cumprimento à determinação de fls.80/81, juntando aos autos a certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, a ser expedida pelo INSS.

Após, tomem os autos conclusos para designação da audiência para oitiva de testemunhas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

1. Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo, e os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.
3. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.
4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.
5. Ademais, DEVERÁ A PARTE APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.
6. Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
7. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001815-29.2016.403.6183 - CARLOS ROSA DE MENEZES(SP245614 - DANIELA FERREIRA DIAS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando ter o INSS interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva do (art. 98, 3.º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário teve alteração, após a concessão do benefício da justiça gratuita, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002671-90.2016.403.6183 - MARIA JOSEFA DA CONCEICAO(SP352679B - FERNANDA ANACLETO COSTA MOURA SHIBUYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN)

Defiro o prazo de 15(quinze) dias para juntada dos documentos necessários à habilitação da autora falecida: certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios), instrumento de procuração e cópia dos documentos pessoais do(s) sucessor(es).
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002866-75.2016.403.6183 - ANDREA DE FATIMA LINARDI(SP352679B - FERNANDA ANACLETO COSTA MOURA SHIBUYA E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, em réplica.
Sem prejuízo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003282-43.2016.403.6183 - REGINALDO DE SOUZA CAMPOS(SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo, e os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.

3. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.
4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.
5. Ademais, DEVERÁ A PARTE APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.
6. Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
7. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005122-88.2016.403.6183 - FLORENTINO DE OLIVEIRA(SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo, e os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.
3. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.
4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.
5. Ademais, DEVERÁ A PARTE APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.
6. Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
7. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005285-68.2016.403.6183 - ARISTIDES FRANCISCO DE SOUZA FILHO(SP287590 - MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo, e os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.
3. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.
4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.
5. Ademais, DEVERÁ A PARTE APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.
6. Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
7. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006014-94.2016.403.6183 - SERGIO RICARDO GONCALVES(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo, e os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.
3. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.
4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.
5. Ademais, DEVERÁ A PARTE APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.
6. Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
7. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006090-21.2016.403.6183 - ANTONIO ALUIZIO RUSSO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo suplementar de 30(trinta) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007664-79.2016.403.6183 - ANDREIA MARIANO(SP302611 - DANIEL MORALES CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a divergência de manifestações da parte autora, petições juntadas às fls.161/169 e 172/173, intime-se a mesma a para esclarecimentos, no prazo de 10(dez) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008637-34.2016.403.6183 - ALEUDE OLIVEIRA DA SILVA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo, e os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.
3. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.
4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.
5. Ademais, DEVERÁ A PARTE APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.
6. Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
7. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008983-82.2016.403.6183 - ELIANE AQUINO DA SILVA(SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.151/157: Intime-se o perito para esclarecimentos, no prazo de 15(quinze) dias.
Com a juntada, dê-se vista às partes.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009027-04.2016.403.6183 - LUCIA ESTELA SERRA BELLA BARBOSA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, em réplica.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003163-10.2001.403.6183 (2001.61.83.003163-1) - DEISE GONCALVES PAOLANI(SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA E SP168318 - SAMANTHA DERONCI PALHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X DEISE GONCALVES PAOLANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a Contadoria Judicial informa que inexistem valores a serem calculados, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014735-45.2010.403.6183 - NIPLOS LUIZ GONZAGA(SP123809A - JOAQUIM JOSE RODRIGUES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIPLOS LUIZ GONZAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a impugnação da parte autora, retornem os autos à contadoria para que ratifique ou retifique os cálculos elaborados às fls.237/244.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003152-39.2005.403.6183 (2005.61.83.003152-1) - JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP098181B - IARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.329:O pedido de expedição de certidão deverá ser formulado no balcão da secretaria, mediante a extração de cópia autenticada do instrumento de procuração junto à central de cópias, a ser solicitada pela parte interessada.
Nada mais sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, venham os autos conclusos para extinção da execução.
Cumpra. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016945-06.2009.403.6183 (2009.61.83.016945-7) - IVO DUARTE FILHO X NEIDE MARIA DUARTE(SP243491 - JAIRO NUNES DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE MARIA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos ao INSS, conforme requerido às fls.406.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0048937-82.2010.403.6301 - DORIVAL CAVALCANTE PEREIRA(SP268759 - ALESSANDRA OYERA NORONHA DE SOUZA E SP271106 - ANDRE DE LIRA ALEXANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIVAL CAVALCANTE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.243/ 249: Retornem os autos à contadoria para esclarecimento, informando, ainda se ratifica ou retifica os cálculos juntados às fls.231/239.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013913-22.2011.403.6183 - TEREZINHA SILVA SANTOS MANDU(SP208953 - ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA) X FABIANA SANTOS MANDU SILVA X ELIANA SANTOS MANDU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA SILVA SANTOS MANDU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIANA SANTOS MANDU SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA SANTOS MANDU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a impugnação do INSS em relação aos cálculos de fls.235/263, retornem os autos à contadoria para que ratifique ou retifique os cálculos elaborados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004230-92.2011.403.6301 - MARLEI TENORIO DE SOUZA TERSI(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLEI TENORIO DE SOUZA TERSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a impugnação da parte autora, retornem os autos à contadoria para que ratifique ou retifique os cálculos elaborados às fls.522/526.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011880-93.2011.403.6301 - SUZANA MARIA GONCALVES(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUZANA MARIA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os autos à Contadoria Judicial para retificação dos valores referente aos honorários advocatícios, em cumprimento ao julgado que fixou em 10% sobre o valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (fls.890).

Após, dê-se vista às partes e torne os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007139-68.2014.403.6183 - ARGEMIRA DE SOUSA BRITO DOS REIS(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARGEMIRA DE SOUSA BRITO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do pagamento do ofício precatório, estando os valores à disposição para saque junto à CEF.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

PETIÇÃO (241) Nº 5001182-59.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

REQUERENTE: AMELIA GASPARA VICIUS CYRILLI

Advogado do(a) REQUERENTE: PRISCILLA TAVORE - SP287783

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata-se de mesma ação interposta no JEF/SP, sob n. 0048836-98.2017.4.03.6301, que foi julgada sem resolução do mérito com reconhecimento de incompetência absoluta do Juizado.

Considerando que foi interposta neste Juízo a mesma ação com os mesmos documentos, ratifico os atos praticados até a presente data.

Nada a decidir sobre o pedido de tutela, considerando decisão de fls. 76.

Ante a Contestação, fls. 82, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais como INSS, indicando-os em destaque.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Por fim, deverá a parte autora juntar aos autos o extrato do cnis, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009287-59.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a petição intercorrente sob ID 7415171, assiste razão à parte autora. Assim, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias à parte autora, para regularização da inicial e cumprimento da decisão (ID n. 3881109), nos mesmos termos.

Intime-se.

São PAULO, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001086-44.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO JOSE AMARAL MARQUES DE LOUREIRO
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA FERRAZ - SP167919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).

Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Cumpridas todas as determinações, tomem-se os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006917-10.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: OVIDIO ABADIO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SC21623

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Ovidio Abadio Gonçalves ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria especial (NB 085.921.823-6) concedido em 07/07/1990.

A inicial foi instruída com os documentos às fls. 33/45.

Intimada a regularizar a petição inicial (fls. 48), a parte autora requereu a desistência da ação (fls. 50).

É o relatório. Fundamento e decido.

Primeiramente, concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Verifico que a procuração de fls. 33 possui expressa previsão de poderes para desistir, nos termos do art. 105, caput, do Novo Código de Processo Civil.

Desse modo, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA** e declaro extinta a ação, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Descabem honorários advocatícios tendo em vista a não efetivação da citação.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 03 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008430-13.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MILTES GALI VIEIRA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493, DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOLI - SP381514

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que não houve manifestação da parte autora até a presente data, dê-se prosseguimento ao feito na forma como se encontra.

Ante o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).

Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Cumpridas todas as determinações, tornem-se os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 23 de fevereiro de 2018.

Expediente Nº 3035

PROCEDIMENTO COMUM

0011490-89.2011.403.6183 - ARLETE DUARTE CORREA(SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos.

Dê-se vista ao INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que for de seu interesse, observando que a autora é beneficiária da justiça gratuita.

Caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva do (art. 98, 3.º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do

beneficiário fato posterior, demonstrando que a situação econômica do beneficiário teve alteração, após a concessão do benefício da justiça gratuita, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família. No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0046100-20.2011.403.6301 - ALOIZIO FERREIRA DOS SANTOS(SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica autora, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0005692-16.2012.403.6183 - LIDIA JAKABI X ARIZZA JAKABI MATIAS X GABRIEL KEYTI JAKABI MATIAS(SP167210 - KATIA DA COSTA MIGUEL DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica autora, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0011633-10.2013.403.6183 - VALDECI SILVESTRE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica autora, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0052364-82.2013.403.6301 - ADOLFO REBOREDA COBAS(SP273270 - VALERIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo, e os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.

3. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.

4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

5. Ademais, DEVERÁ A PARTE APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.

6. Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

7. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

1. Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo, e os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.
3. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.
4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.
5. Ademais, DEVERÁ A PARTE APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.
6. Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
7. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011184-18.2014.403.6183 - JOSE LUCAS PEREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo, e os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.
3. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.
4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.
5. Ademais, DEVERÁ A PARTE APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.
6. Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
7. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011736-80.2014.403.6183 - JOSE CARLOS LUIZ(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo, e os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.
3. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.

4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.
5. Ademais, DEVERÁ A PARTE APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.
6. Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
7. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000457-63.2015.403.6183 - DANIEL COGGIANI BATTANI(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo, e os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.
3. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.
4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.
5. Ademais, DEVERÁ A PARTE APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.
6. Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
7. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004573-15.2015.403.6183 - DILMA DA SILVA ROCHA DA SILVA(SP185488 - JEAN FATIMA CHAGAS E SP194945 - ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo, e os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.
3. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.
4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.
5. Ademais, DEVERÁ A PARTE APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.
6. Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
7. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005734-60.2015.403.6183 - ALDERICO JOSE DO AMARAL(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE a fim de

promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo, e os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.
3. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.
4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.
5. Ademais, DEVERÁ A PARTE APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.
6. Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
7. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010733-56.2015.403.6183 - IRINALDO JOSE DA SILVA(SP285680 - JACY AFONSO PICCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo, e os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.
3. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.
4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.
5. Ademais, DEVERÁ A PARTE APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.
6. Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
7. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010917-12.2015.403.6183 - VICENTE BEDENDO NETO(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS E SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo, e os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.
3. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.
4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.
5. Ademais, DEVERÁ A PARTE APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.
6. Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

7. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012573-38.2015.403.6301 - ANTONIA MIRANDA BATISTA(SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo, e os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.
3. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.
4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.
5. Ademais, DEVERÁ A PARTE APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.
6. Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
7. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0024110-31.2015.403.6301 - JOSE LUIZ BARBOSA(SP325104 - MICHAEL SPAMPINATO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo, e os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.
3. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.
4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.
5. Ademais, DEVERÁ A PARTE APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.
6. Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
7. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0032736-39.2015.403.6301 - JOSE MARQUES DE ANDRADE(SP258496 - IZILDINHA LOPES PEREIRA SPINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o teor do recurso de apelação apresentado pela parte ré, a concordância da parte autora (fls. 260), bem como os princípios da economia e celeridade processual, HOMOLOGO os termos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA

OBRIGAÇÃO.

Após, considerando a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a última alteração realizada pela Resolução PRES nº 152 de 27 de setembro de 2017, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatória virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Deverá a parte na inserção do processo judicial eletrônico - PJe, utilizar da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento Definitivo de Sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 8ª Vara Previdenciária de SP, Classe Cumprimento de Sentença, inserindo o número do registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.

Cumprida a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao INSS.

PROCEDIMENTO COMUM

000220-92.2016.403.6183 - VILMA DE OLIVEIRA LIMA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo, e os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.
3. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.
4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.
5. Ademais, DEVERÁ A PARTE APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.
6. Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
7. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000249-45.2016.403.6183 - EDSON FERNANDES DA SILVA(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO E SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo, e os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.
3. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.
4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.
5. Ademais, DEVERÁ A PARTE APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.
6. Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
7. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001847-34.2016.403.6183 - IVANIR DE FATIMA SILVA HENRIQUES(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo, e os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.
3. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidenta, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.
4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.
5. Ademais, DEVERÁ A PARTE APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.
6. Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
7. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001887-16.2016.403.6183 - FATIMA FERREIRA DOURADO DIAS(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo, e os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.
3. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidenta, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.
4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.
5. Ademais, DEVERÁ A PARTE APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.
6. Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
7. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007102-70.2016.403.6183 - FLORENTINO RODRIGUES DIAS(SP351429A - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo, e os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.
3. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo

Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.

4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

5. Ademais, DEVERÁ A PARTE APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.

6. Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

7. Intimem-se e cumpra-se.

Expediente N° 3036

PROCEDIMENTO COMUM

0005767-50.2015.403.6183 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA(SP250652 - CAMILLA SARAIVA REIS E SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017 devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007003-18.2007.403.6183 (2007.61.83.007003-1) - JARBAS FERREIRA DE OLIVEIRA(SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO E SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JARBAS FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 347 : Asiste razão ao INSS .Retifiquem-se os ofícios requisitórios com base nos cálculos trasladados às fls. 348/358

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017 devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009319-43.2003.403.6183 (2003.61.83.009319-0) - PEDRO GENARO X CONSULPREV CONSULTORIA PREVIDENCIARIA LTDA(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X PEDRO GENARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tomo sem efeito o parágrafo 2º do despacho de fl. 199, tendo em vista o ofício 2018-1780 da Corregedoria da 3ª Região que não mais permite o destaque de honorários.

Desta forma, expeça-se ofício requisitório em nome do autor, devendo a cessão ser efetivada no momento da confecção do alvará. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034215-29.1998.403.6183 (98.0034215-0) - YUTAKA YOKOYAMA X YVONE YAMAGUCHI(SP143369 - LAERCIO VICENTINI GASPARINI E SP176452 - ARNALDO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X YVONE YAMAGUCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017 devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intinem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000532-12.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CARLOS BARRIQUELO

Advogados do(a) AUTOR: DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

A parte autora, nascida em 07/03/1960, requer tutela de urgência antecipada para imediata concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo de trabalho não anotado no CNIS. Ao final, requer a confirmação da tutela, com data de início do benefício desde o requerimento administrativo.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

A tutela de urgência é provimento precário, concedido se comprovado nos autos a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos art. 300 do Código de Processo Civil:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação do tempo não anotado no CNIS.

Não visualizo, ainda, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pois o segurado não está incapacitado para o exercício de atividades profissionais.

Por fim, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decido pela sistemática de recurso repetitivo)) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Após, intime a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e para, se já não o fez, apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido, cópia integral da ação trabalhista, se o caso, e outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos vínculos que se pretende reconhecer).

Se houver tempo especial a ser reconhecido, a parte deverá trazer os documentos necessários à sua comprovação do período especial pretendido, caso não estejam instruídos no processo administrativo, de acordo com as exigências legais vigentes (apresentar formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou outros meios de prova equivalentes; a partir de 01/01/2004, apresentar PPP; e para ruído, calor ou frio, apresentar laudo técnico para todo o período).

Cumpridas todas as determinações, retornem os autos conclusos.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2018

Expediente Nº 3037

PROCEDIMENTO COMUM

0040140-78.2014.403.6301 - RAIMUNDO BEZERRA DE MEDEIROS(SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O réu informa que não cumprirá a determinação constante do artigo 4.º, I, b da Resolução PRES n.º 142/2017, que determina a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, sem no entanto formular qualquer pedido a este Juízo, o qual de todo modo não detém competência para avaliar determinação administrativa emanada da Presidência do Tribunal.

Diante da manifestação do INSS, a fim de evitar mais atraso na tramitação dos autos e o arquivamento em secretaria, providencie a parte autora a digitalização dos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

Digitalizados, prossiga-se remetendo os autos digitalizados ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, arquivando-se os autos físicos por meio da rotina específica.

PROCEDIMENTO COMUM

0005949-36.2015.403.6183 - GIOVANA VAZ CARMELITA DE OLIVEIRA X SHEILA VAZ CARMELITA(SP239813 - RODRIGO JOSE ACCACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O réu informa que não cumprirá a determinação constante do artigo 4.º, I, b da Resolução PRES n.º 142/2017, que determina a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, sem no entanto formular qualquer pedido a este Juízo, o qual de todo modo não detém competência para avaliar determinação administrativa emanada da Presidência do Tribunal.

Diante da manifestação do INSS, a fim de evitar mais atraso na tramitação dos autos e o arquivamento em secretaria, providencie a parte

autora a digitalização dos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

Digitalizados, prossiga-se remetendo os autos digitalizados ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, arquivando-se os autos físicos por meio da rotina específica.

PROCEDIMENTO COMUM

0011586-65.2015.403.6183 - ANTONIO JOAQUIM DA SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O réu informa que não cumprirá a determinação constante do artigo 4.º, I, b da Resolução PRES n.º 142/2017, que determina a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, sem no entanto formular qualquer pedido a este Juízo, o qual de todo modo não detém competência para avaliar determinação administrativa emanada da Presidência do Tribunal.

Diante da manifestação do INSS, a fim de evitar mais atraso na tramitação dos autos e o arquivamento em secretaria, providencie a parte autora a digitalização dos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

Digitalizados, prossiga-se remetendo os autos digitalizados ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, arquivando-se os autos físicos por meio da rotina específica.

PROCEDIMENTO COMUM

0000715-39.2016.403.6183 - IRACI FIORIO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O réu informa que não cumprirá a determinação constante do artigo 4.º, I, b da Resolução PRES n.º 142/2017, que determina a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, sem no entanto formular qualquer pedido a este Juízo, o qual de todo modo não detém competência para avaliar determinação administrativa emanada da Presidência do Tribunal.

Diante da manifestação do INSS, a fim de evitar mais atraso na tramitação dos autos e o arquivamento em secretaria, providencie a parte autora a digitalização dos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

Digitalizados, prossiga-se remetendo os autos digitalizados ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, arquivando-se os autos físicos por meio da rotina específica.

PROCEDIMENTO COMUM

0004282-78.2016.403.6183 - WALDEMAR BENEDITO SANTOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O réu informa que não cumprirá a determinação constante do artigo 4.º, I, b da Resolução PRES n.º 142/2017, que determina a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, sem no entanto formular qualquer pedido a este Juízo, o qual de todo modo não detém competência para avaliar determinação administrativa emanada da Presidência do Tribunal.

Diante da manifestação do INSS, a fim de evitar mais atraso na tramitação dos autos e o arquivamento em secretaria, providencie a parte autora a digitalização dos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

Digitalizados, prossiga-se remetendo os autos digitalizados ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, arquivando-se os autos físicos por meio da rotina específica.

PROCEDIMENTO COMUM

0007452-58.2016.403.6183 - JOSE CICERO DA SILVA X MARIA DE FATIMA DA SILVA CUNHA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O réu informa que não cumprirá a determinação constante do artigo 4.º, I, b da Resolução PRES n.º 142/2017, que determina a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, sem no entanto formular qualquer pedido a este Juízo, o qual de todo modo não detém competência para avaliar determinação administrativa emanada da Presidência do Tribunal.

Diante da manifestação do INSS, a fim de evitar mais atraso na tramitação dos autos e o arquivamento em secretaria, providencie a parte autora a digitalização dos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

Digitalizados, prossiga-se remetendo os autos digitalizados ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, arquivando-se os autos físicos por meio da rotina específica.

PROCEDIMENTO COMUM

0008335-05.2016.403.6183 - MARGARIDA LEITE(SP347395 - SHEILA CRISTINE GRANJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O réu informa que não cumprirá a determinação constante do artigo 4.º, I, b da Resolução PRES n.º 142/2017, que determina a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, sem no entanto formular qualquer pedido a este Juízo, o qual de todo modo não detém competência para avaliar determinação administrativa emanada da Presidência do Tribunal.

Diante da manifestação do INSS, a fim de evitar mais atraso na tramitação dos autos e o arquivamento em secretaria, providencie a parte autora a digitalização dos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

Digitalizados, prossiga-se remetendo os autos digitalizados ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, arquivando-se os autos físicos por meio da rotina específica.

PROCEDIMENTO COMUM

0000313-21.2017.403.6183 - ANTONIO MADALENA RAMOS(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O réu informa que não cumprirá a determinação constante do artigo 4.º, I, b da Resolução PRES n.º 142/2017, que determina a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, sem no entanto formular qualquer pedido a este Juízo, o qual de todo modo não detém competência para avaliar determinação administrativa emanada da Presidência do Tribunal.

Diante da manifestação do INSS, a fim de evitar mais atraso na tramitação dos autos e o arquivamento em secretaria, providencie a parte autora a digitalização dos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

Digitalizados, prossiga-se remetendo os autos digitalizados ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, arquivando-se os autos físicos por meio da rotina específica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000331-88.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS OLAIL DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: MERINSON JANIR GARZAO DAL AGNOL - PR54487

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, **bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais como INSS, indicando-os em destaque.**

Igualmente, deverá a parte autora **especificar as demais provas que pretende produzir**, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Por fim, **deverá a parte autora juntar aos autos o extrato do cnis, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário**, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009724-03.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: OSWALDO DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: ROSIMARI LOBAS - PR72885

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que por algum equívoco, a parte autora apesar de mencionar em petição (ID's 4287793 e 4288030) os documentos não foram anexados aos autos, impossibilitando o prosseguimento do feito.

Assim, concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias para correta juntada dos referidos documentos a estes autos, sob pena de INDEFERIMENTO da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002163-25.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o parecer da Contadoria desta Justiça Federal, intime-se a parte autora para ciência.

Sem prejuízo, CITE-SE.

Cumpra-se.

São PAULO, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005827-30.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO CRUZ TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO DIAS TEIXEIRA - SP296129
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ROBERTO CRUZ TEIXEIRA requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência a averbação de atividade considerada especial e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Os autos vieram para apreciação do pedido. **DECIDO.**

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada, vejamos:

“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”

Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

No caso concreto, o benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre exige a prova inequívoca que o autor cumpriu os requisitos exigidos em lei; o que não é possível neste momento processual.

Portanto, verossimilhança do direito do autor resta prejudicada.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade no indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada, o que não ocorre nos autos.

Nesse contexto, a parte autora **NÃO** faz jus ao deferimento da tutela requerida.

Dispositivo.

Ante o exposto, **NEGO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial.

Deiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

São PAULO, 9 de maio de 2018.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006262-04.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADEMIR BISPO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: IVAN FRANCISCO DA SILVA MUNIS - SP222897
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

São PAULO, 9 de maio de 2018.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008746-26.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA - SP196976
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que não houve manifestação da parte autora com relação à decisão sob ID 3676300, Cite-se.

Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).

Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Cumpridas todas as determinações, tornem-se os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007524-23.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EUSTAQUIO SOUZA DE MELLO

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA DA SILVA DE OLIVEIRA - SP388857

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio doença – NB 31/570.592.014-4, com DCB em 03/05/2017, ou a aposentadoria por invalidez definitiva.

Alega a parte autora que possui INÚMERAS ENFERMIDADES: (CID I 49.9; I 20.0; I 47; I 10; I 50; I 24; I 78 Hipertensão arterial sistêmica/ Doença Aterosclerótica coronariana, miocardiopatia isquêmica com angioplastia e stent) e consequentemente F33.2+ F 32.2+ F43+F40+F41, que culminaram por impossibilitá-lo definitivamente ao trabalho.

Realizada perícia judicial, foram juntados laudos técnicos.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez depende, como regra, da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade total. No primeiro caso, tal incapacidade deve ser temporária e, no segundo caso, permanente.

A perícia judicial, elaborada por especialista em psiquiatria no dia 18/04/2018, diagnosticou a parte autora como portadora de transtorno de adaptação. **Concluiu que resta caracterizada situação de incapacidade laborativa permanente, sob a ótica psiquiátrica.**

Sobre a data de início da incapacidade da parte autora esclareceu que refere-se à “*Receita psiquiátrica mais antiga (...) datada de 23/07/2007 (documento de perícia no Juizado Especial Federal)*”. E “**Data de início da incapacidade permanente do autor fixada em 29/03/2017 quando fez tentativa de suicídio com Clonazepam**”.

A Sra. Perita Judicial ainda informou: “*A fixação baseou-se apenas nas declarações do periciando? Resposta: No laudo psiquiátrico de 24/04/2017 mencionando a tentativa de autoextermínio bem como no relato do autor*”.

Entendo, pois, que não houve regressão da doença, mas, pelo contrário, o agravamento implicando na sua incapacidade total e definitiva para o trabalho, em 29/03/2017.

Em face de todo o exposto, **CONCEDO** a tutela de urgência para que o réu implante o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com DIB em 29/03/2017 (data da constatação da incapacidade total e permanente), no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência do INSS (AADJ). Observe-se que eventual confirmação em sentença implicará no desconto dos valores recebidos a título de auxílio-doença – NB 31/570.592.014-4, de 29/03/2017 a DCB em 03/05/2017.

Comunique-se o INSS (AADJ) para que dê cumprimento a esta tutela.

Cite-se o réu.

P. R. I. e Cumpra-se, com comunicação à AADJ.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007524-23.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EUSTAQUIO SOUZA DE MELLO
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA DA SILVA DE OLIVEIRA - SP388857
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio doença – NB 31/570.592.014-4, com DCB em 03/05/2017, ou a aposentadoria por invalidez definitiva.

Alega a parte autora que possui INÚMERAS ENFERMIDADES: (CID I 49.9; I 20.0; I 47; I 10; I 50; I 24; I 78 Hipertensão arterial sistêmica/ Doença Aterosclerótica coronariana, miocardiopatia isquêmica com angioplastia e stent) e consequentemente F33.2+ F 32.2+ F43+F40+F41, que culminaram por impossibilitá-lo definitivamente ao trabalho.

Realizada perícia judicial, foram juntados laudos técnicos.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez depende, como regra, da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade total. No primeiro caso, tal incapacidade deve ser temporária e, no segundo caso, permanente.

A perícia judicial, elaborada por especialista em psiquiatria no dia 18/04/2018, diagnosticou a parte autora como portadora de transtorno de adaptação. **Concluiu que resta caracterizada situação de incapacidade laborativa permanente, sob a ótica psiquiátrica.**

Sobre a data de início da incapacidade da parte autora esclareceu que refere-se à *“Receita psiquiátrica mais antiga (...) datada de 23/07/2007 (documento de perícia no Juizado Especial Federal)”*. E ***“Data de início da incapacidade permanente do autor fixada em 29/03/2017 quando fez tentativa de suicídio com Clonazepam”***.

A Sra. Perita Judicial ainda informou: *“A fixação baseou-se apenas nas declarações do periciando? Resposta: No laudo psiquiátrico de 24/04/2017 mencionando a tentativa de autoexterminio bem como no relato do autor”*.

Entendo, pois, que não houve regressão da doença, mas, pelo contrário, o agravamento implicando na sua incapacidade total e definitiva para o trabalho, em 29/03/2017.

Em face de todo o exposto, **CONCEDO** a tutela de urgência para que o réu implante o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com DIB em 29/03/2017 (data da constatação da incapacidade total e permanente), no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência do INSS (AADJ). Observe-se que eventual confirmação em sentença implicará no desconto dos valores recebidos a título de auxílio-doença – NB 31/570.592.014-4, de 29/03/2017 a DCB em 03/05/2017.

Comunique-se o INSS (AADJ) para que dê cumprimento a esta tutela.

Cite-se o réu.

P. R. I. e Cumpra-se, com comunicação à **AADJ**.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002799-88.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MILTON ROSA
Advogados do(a) AUTOR: RENATO DOS SANTOS - SP336817, WILLIAM CALOBRIZI - SP208309
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, inicialmente ajuizada perante o Juizado Especial Federal, com pedido de tutela de urgência para a cessação dos descontos em seu benefício LOAS (NB 701.778.235-7) e, ao final, a procedência da demanda para a declaração da inexigibilidade das cobranças efetuadas pela autarquia ré e a consequente devolução em dobro dos valores descontados do atual benefício LOAS, face à inexistência de qualquer irregularidade na concessão do benefício LOAS (NB 131.509.551-0), bem como o pagamento das parcelas vencidas referentes ao período entre 02/01/2010 a 02/06/2015, face à cessação indevida, respeitada a prescrição quinquenal.

No Juizado Especial Federal, foi indeferido o pedido de tutela de urgência.

O Juizado Especial Federal reconheceu a incompetência absoluta para o prosseguimento e julgamento do feito, em razão do valor da causa, determinando a redistribuição dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital.

Foram ratificados os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Sem interesse na produção de provas.

O DD. Representante do Ministério Público Federal ofertou parecer no sentido da parcial procedência da demanda, de modo que sejam devolvidos os valores descontados de seu atual benefício e seja reconhecida a inexigibilidade das cobranças efetuadas pelo réu.

Vieramos autos conclusos para sentença.

É O RELATO DO NECESSÁRIO.

DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

MÉRITO

Não se pode olvidar que o sistema de seguridade social brasileiro, inaugurado pela Constituição de 1988, foi influenciado e adotou, em parte, o modelo denominado de Plano Beveridge de 1942, que sustenta a universalidade da proteção, uma maior distribuição de renda dentro de uma mesma geração e proteção do berço ao túmulo.

O tripé que forma a seguridade social deve ter políticas coordenadas e com atuação cooperativa, a maior aspiração da seguridade social deve ser não só lutar contra a miséria, mas, principalmente, a libertação da miséria conforme consagrado constitucionalmente no art. 3º, III, da Constituição Federal. O sistema de seguridade social está inserido no Título da Ordem Social que tem como primado o trabalho e objetivos o bem-estar e a justiça social.

A assistência social é política de seguridade social que ampara os hipossuficientes socioeconômicos, as pessoas que estão absolutamente excluídas do mercado de trabalho e, por isso, fora da proteção previdenciária, garantindo-lhes uma proteção de base com vistas a garantir uma existência digna, todavia, não pode ser compreendida de forma estanque e desvinculada das demais políticas da seguridade social, bem como as relacionadas à efetivação e garantia dos demais direitos sociais.

Na dicção do art. 203 da CF/88, a assistência social é ramo da seguridade social que deve ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição ao sistema, tem como objetivos a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, promoção da integração ao mercado de trabalho, habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária, além de garantir o benefício de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou tê-la provida por sua família, nos termos da lei.

Dentre o amplo leque de atuação da assistência social, o benefício assistencial de prestação continuada (art. 203, V, CF/88) é instrumento de transferência direta de renda, previsto com a seguinte dicção:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

[...]

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

A concessão do benefício depende, portanto, da comprovação dos requisitos: ser pessoa idosa ou portadora de deficiência e estar em situação de miserabilidade. Esses requisitos foram regulamentados pelo art. 20 da Lei n.º 8.742/93, com redação atual dada pela Lei n.º 12.435/2011.

Nos termos do art. 20, *caput*, da Lei n.º 8.742/93, considera-se idosa a pessoa com 65 anos de idade ou mais e na dicção do §2º: “*considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei n.º 13.146, de 2015)*”.

Os requisitos, portanto, são:

- a) condição pessoal do(a) requerente, que deve ter idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos *ou* ser deficiente; e
- b) condição socioeconômica da unidade familiar do(a) requerente, que deve revelar a sua hipossuficiência.

No tocante à condição socioeconômica, sem dúvida, a maior causa de controvérsias judiciais sobre o benefício assistencial de prestação continuada - BPC sempre se relacionou ao critério objetivo para aferição da miserabilidade trazido pelo §3º do art. 20 da Lei n.º 8.743/93, qual seja, renda per capita familiar inferior a ¼ (um quarto) de salário mínimo.

Com efeito, dispõe o art. 20, § 3º da Lei 8.742/1993 que a miserabilidade daquele que pleiteia o benefício deve ser aferida em relação à renda per capita do núcleo familiar em que vive, a qual deve ser igual ou inferior a um quarto do salário mínimo vigente e revista a cada dois anos para a verificação da continuidade das condições que possibilitaram a sua concessão.

O Supremo Tribunal Federal em sede do julgamento do RE n.º 567.985/MT com repercussão geral, por maioria de seis votos, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, §3º da Lei n.º 8.742/93, não tendo sido aprovada a modulação dos efeitos da decisão. No julgamento do RE n.º 567.985/MT a posição majoritária capitaneada pelo Min. Gilmar Mendes entendeu que o art. 20, § 3º da Lei 8.742/93 sofreu um processo de inconstitucionalização.

Na toada da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça mesmo antes do julgamento do RE n.º 567.985/MT, o magistrado já poderia, ao analisar a condição de miserabilidade, levar em conta os outros elementos do caso concreto, além do critério objetivo (declarado inconstitucional) de renda *per capita* familiar inferior a ¼ de salário mínimo.

A renda *per capita* familiar inferior a ¼ de salário mínimo torna-se, conforme jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU, uma presunção absoluta de miserabilidade. Havendo renda *per capita* familiar superior a este parâmetro, deve a miserabilidade ser demonstrada por outros meios de prova. Vejamos:

“PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS) - EXCLUSÃO DE APOSENTADORIA DE MEMBRO DO GRUPO FAMILIAR NO CÔMPUTO DA RENDA - MATÉRIA PACIFICADA NA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO - RENDA INFERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO CONSTITUI PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE MISERABILIDADE - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO 1. Incidente de uniformização suscitado pela parte autora, em face de decisão que desconsiderou a condição de miserabilidade, em razão de, apesar de a renda mensal per capita ser inferior a ¼ do salário mínimo, as condições da residência da autora afastarem a presunção de miserabilidade. 2. A renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo denota presunção absoluta de miserabilidade, não sendo possível ser confrontada com os outros critérios. 3. Incidente de Uniformização Nacional conhecido e provido. Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência conhecer e dar provimento ao incidente de uniformização nacional, nos termos do voto da Juíza Relatora, Cristiane Conde Chmatalik.”(PEDILEF 200870650015977, JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVISKY, TNU, DOU 08/07/2011 SEÇÃO 1.)

CASO SUB JUDICE:

A lide cinge-se à questão da devolução ao INSS de valores de LOAS recebidos indevidamente em período em que a parte autora se encontrava reclusa (competências de 01/05/2007 a 30/11/2009), bem como o pagamento em período posterior, que entende a parte autora lhe ser devida (de 02/01/2010 a 02/06/2015).

Cumprido destacar que, atualmente, o benefício de prestação continuada – LOAS encontra-se em situação ativa, com concessão desde 03/06/2015 – LOAS idoso (NB 88/701.778.235-7).

Anteriormente à reclusão, a parte autora recebia o benefício de prestação continuada – LOAS deficiente (NB 87/131.509.551-0, com DIB em 25/04/2002 a DCB em 01/01/2010).

De fato, a assistência social visa amparar os hipossuficientes socioeconômicos, fora da proteção previdenciária, garantindo-lhes uma existência digna. O benefício LOAS consiste em um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprove não possuir meios de prover à própria subsistência ou tê-la provida por sua família, nos termos da lei.

E a Instrução Normativa INSS nº 20 DE 10.10.2007, previa expressamente: “*Art. 623. (...) § 3º O requerente ou beneficiário recluso, devidamente comprovado por órgão carcerário, não fará jus ao Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social-BPC-LOAS, uma vez que a sua manutenção está sendo provida pelo Estado. Não se aplica o mesmo quando o requerente ou beneficiário estiver em regime de abrigo na forma do § 1º deste artigo*”.

A parte autora comprovou ter direito ao referido benefício antes da sua reclusão (a por deficiência) e depois dela (já por idade avançada acima de 65 anos), quando fez o requerimento administrativo em 03/06/2015. Restou, pois, comprovada a sua situação socioeconômica de miserabilidade.

Na via administrativa, o réu não comprovou a má-fé da parte autora em receber o benefício em período que estava recluso. Depreende-se que a sua filha, que possuía procuração dele, efetuou os saques de tais valores, **pagos por erro da própria Administração Pública**.

Somente quando a filha da parte autora foi renovar a sua procuração perante o INSS é que este se deu conta de que havia período de reclusão e, portanto, **não deveriam ter sido pagos os valores a título de benefício de prestação continuada**.

Não se desconsidera o direito da autarquia previdenciária, com base em seu poder de autotutela, de rever os seus atos, para cancelar ou suspender benefícios, quando eivados de vícios que os tornem ilegais (Súmula 473 do E. STF). É plenamente possível a cobrança dos valores indevidamente pagos, desde que respeitado o contraditório e a ampla defesa, em respeito ao princípio da moralidade administrativa (art. 37, caput, da Constituição Federal).

Contudo, a situação dos autos é peculiar e **não houve comprovação da má-fé da parte autora. Em nenhum momento no processo administrativo foi apurado o seu dolo**.

Assim, fazê-lo restituir os valores levantados enquanto estava em reclusão, ainda descontando-se do benefício de prestação continuada atualmente recebido, é perseguir apenas o fim econômico de ressarcimento dos cofres públicos (artigos 115 da Lei nº 8.213/91 e 154 do Decreto nº 3.048/99), em contrapartida ao princípio maior da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal).

Conquanto haja previsão legal de reembolso dos valores indevidamente pagos pelo INSS, há que se considerar, no presente caso, além do caráter alimentar da prestação, a ausência de demonstração de indícios de má-fé da parte autora.

Assim como tido pelo DD. Representante do Ministério Público Federal:

(...) o Autor recebe benefício de valor mínimo e a realização de descontos, por sua vez, caracteriza ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, bem como viola a garantia constitucional prevista no artigo 201, §2º, da Constituição Federal segundo a qual nenhum benefício previdenciário terá valor inferior ao salário-mínimo.

Compartilho, pois, do mesmo posicionamento dado em parecer do MPF, que opinou “*pela parcial procedência do pedido, de modo que sejam devolvidos os valores descontados de seu atual benefício e seja reconhecida a inexigibilidade das cobranças efetuadas pelo Réu*”.

Há de ser declarada, portanto, a inexigibilidade das cobranças efetuadas pela autarquia-ré referentes aos meses de 01/05/2007 a 30/11/2009 (período de reclusão), com a devolução dos valores descontados do seu atual benefício LOAS (NB 88/701.778.235-7), porém sem direito ao recebimento das parcelas referentes ao período de 02/01/2010 a 02/06/2015, em parte já atingidos pela prescrição quinquenal.

Saliente-se que a parte autora, após o período recluso, somente foi requerer novo benefício assistencial de prestação continuada, em 03/06/2015. Assim, foi deferido na esfera administrativa desde então, não havendo que se falar em período retroativo ante a falta de requerimento administrativo.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para declarar a inexigibilidade das cobranças efetuadas pela autarquia-ré referentes ao recebimento do benefício de prestação continuada – LOAS-deficiente nos meses de 01/05/2007 a 30/11/2009 (NB 87/131.509.551-0), período em que se encontrava em reclusão, bem como determinar que o réu efetue a devolução dos valores descontados do seu atual benefício LOAS-idoso (NB 88/701.778.235-7, com DIB em 03/06/2015).

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a **probabilidade** do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante o benefício de caráter alimentar, a caracterizar o **perigo de dano** à subsistência da parte autora, **concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória**, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que **determino que o réu cesse os descontos dos meses recebidos de 01/05/2007 a 30/11/2009 (NB 87/131.509.551-0) em seu atual benefício de prestação continuada (NB 88/701.778.235-7), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS (AADJ) for cientificado dessa decisão**.

Os valores já descontados deverão ser pagos/devolvidos à parte autora após o trânsito em julgado, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das parcelas a serem devolvidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Comunique-se, por meio eletrônico, a AADJ.

São Paulo, 04 de maio de 2018

Tópico síntese do julgado:

Nome do (a) beneficiário (a): MILTON ROSA – CPF: 072.667.788-40;

Declaração de inexigibilidade das cobranças efetuadas pela autarquia ré referentes ao recebimento do benefício de prestação continuada – LOAS-deficiente nos meses de 01/05/2007 a 30/11/2009 (NB 87/131.509.551-0)/Cessação dos descontos de 30% do atual benefício de prestação continuada idoso (NB 88/701.778.235-7, com DIB em 03/06/2015) e devolução dos valores já descontados;

Tutela Provisória de Urgência: Sim

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000606-37.2016.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MILTON RABELO

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

MILTON RABELO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/ 1778195455) com reconhecimento das atividades especiais laboradas como **tratador de cavalos** junto à “SOCIEDADE HIPICA PAULISTA”, de 16/03/1982 a 31/10/1985, 01/04/1992 a 04/03/1996, 12/01/2002 a 06/05/2011; e ao “CLUBE HIPICO DE SANTO AMARO”, de 28/01/1986 a 10/10/1990, 27/06/2012 a 17/02/2016, a partir de **17/02/2016 (DER)**.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Réplica.

Vieramos autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto n.º 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto n.º 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL N.º 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

“(…) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto n.º 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula n.º 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: *STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011*).

DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: “*médicos, dentistas, enfermeiros*”), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: *médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários “expostos a agentes nocivos”* biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, “*médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia*”). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (“*carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros*”) e 1.3.2 (“*germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins*”) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: “*carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados*”; “*trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes*”; “*preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios*”, com animais destinados a tal fim; “*trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes*”; e “*germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia*”).

Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os “*micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas*” no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: “*a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo*”. As hipóteses foram repetidas *verbatim* nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão “estabelecimentos de saúde”, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população.

HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Em suma: “Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente” (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

EPI (RE 664.335/SC):

Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial”.

A segunda: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria” (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

Primeiramente, ressalte-se que o INSS, conforme contagem administrativa, reconheceu que a parte contava com 32 anos, 5 meses e 8 dias de tempo de contribuição. Não foi reconhecido labor especial para nenhum período.

Períodos de 16/03/1982 a 31/10/1985, 01/04/1992 a 04/03/1996, 12/01/2002 a 06/05/2011 - “SOCIEDADE HIPICA PAULISTA”

A parte autora junto PPP, onde consta que exerceu a função de **tratador de animais** nos períodos acima. A descrição das atividades relata que a parte autora trabalhava em contato direto com os animais “*alimentando e rasqueando os cavalos diariamente (...), executava limpeza das cocheiras*”.

Não há fatores de risco destacados e o documento informa que não há laudo nem responsável técnico para os períodos de 16/03/1982 a 31/10/1985, 01/04/1992 a 04/03/1996.

Já para o período de 12/01/2002 a 06/05/2011, o PPP destaca como fatores de risco: radiação não ionizante, umidade e cuidados de animais, este último como fator biológico.

Destaque-se que o fato de os PPPs terem sido elaborados posteriormente à prestação do serviço, não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

Portanto, presume-se que as condições de trabalho, especialmente nas tarefas desempenhadas pelo autor, são relativamente semelhantes, conclui-se pela presença de agentes biológicos também para os períodos de 16/03/1982 a 31/10/1985, 01/04/1992 a 04/03/1996.

Com relação à eficácia do EPI, conforme já ressaltado na fundamentação supra, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF expressamente se manifestou no sentido de que, relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.

Pelo exposto, conclui-se que a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos de 16/03/1982 a 31/10/1985, 01/04/1992 a 04/03/1996, 12/01/2002 a 06/05/2011, como especiais.

Períodos de 28/01/1986 a 10/10/1990, 27/06/2012 a 17/02/2016 - “CLUBE HIPICO DESANTO AMARO”

A parte autora junto PPP, onde consta que exerceu a função de **tratador de animais** nos períodos acima. A descrição das atividades relata que a parte autora trabalhava em contato direto com os animais “*alimentação, banho, higiene, limpeza de fezes e limpeza de baias*”.

O documento ressalta a exposição a resíduos de animais e poeiras orgânicas.

Pela descrição, percebe-se que o autor, no exercício do cargo de tratador de cavalos, esteve em contato com agentes nocivos biológicos previstos no Decreto n. 53.831/1964 (código 1.3.1), Decreto n. 83.080/1979 (código 1.3.2) e Decreto n. 3.048/1999 (código 3.0.1).

Conforme extrato CNIS anexo consta o indicador IEAN (“Exposição da Agente Nocivo”) junto ao vínculo controvertido. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, §5º, da Constituição Federal. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se a especialidade do vínculo correspondente.

Portanto, devem ser enquadrados os lapsos de 28/01/1986 a 10/10/1990 e de 27/06/2012 a 17/02/2016.

CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO

Somando todo o período especial, excluindo-se os períodos concomitantes, verifico que a parte autora, na DER (17/02/2016), totalizava **42 anos, 6 meses e 10 dias de tempo de contribuição:**

Autos nº:	50006063720164036183
Autor(a):	MILTON RABELO
Data Nascimento:	08/05/1962
Sexo:	HOMEM
Calcula até / DER:	17/02/2016

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 17/02/2016 (DER)	Carência	Concomitante ?
COMATIC ADMINISTRACAO DE BENS LTDA	09/11/1976	25/03/1977	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 17 dias	5	Não
DUPLEX ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA	22/11/1977	10/06/1978	1,00	Sim	0 ano, 6 meses e 19 dias	8	Não
TRIMOL INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS LTDA	02/11/1978	09/12/1978	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 8 dias	2	Não
ARALPLAS LTDA	15/07/1980	21/11/1981	1,00	Sim	1 ano, 4 meses e 7 dias	17	Não
CBC BRASIL COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA.	26/01/1982	05/02/1982	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 10 dias	2	Não
SOCIEDADE HIPICA PAULISTA	16/03/1982	31/10/1985	1,40	Sim	5 anos, 0 mês e 28 dias	44	Não
CLUBE HIPICO DE SANTO AMARO	28/01/1986	10/10/1990	1,40	Sim	6 anos, 7 meses e 0 dia	58	Não
HORSE CENTER EQUITACAO SERVICOS E COMERCIO LTDA	01/04/1991	31/03/1992	1,00	Sim	1 ano, 0 mês e 0 dia	12	Não
SOCIEDADE HIPICA PAULISTA	01/04/1992	04/03/1996	1,40	Sim	5 anos, 6 meses e 0 dia	48	Concomitante
SOCIEDADE HIPICA PAULISTA	12/01/2002	06/05/2011	1,40	Sim	13 anos, 0 mês e 17 dias	113	Não

CLUBE HIPICO DE SANTO AMARO	27/06/2012	17/02/2016	1,40	Sim	5 anos, 1 mês e 5 dias	45	Não
TEMPO EM BENEFÍCIO	12/12/1996	30/09/2000	1,00	Sim	3 anos, 9 meses e 19 dias	46	Não
TEMPO EM BENEFÍCIO	31/05/2016	24/06/2016	1,00	Não	0 ano, 0 mês e 0 dia	0	Não
TEMPO EM BENEFÍCIO	25/01/1994	22/02/1994	0,00	Não	0 ano, 0 mês e 0 dia	0	Concomitante

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até a DER (17/02/2016)	42 anos, 6 meses e 10 dias	400 meses	53 anos e 9 meses	96,25 pontos

Nessas condições, a parte autora, em 17/02/2016 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi atingido (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.)

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo os períodos de **16/03/1982 a 31/10/1985, 28/01/1986 a 10/10/1990, 01/04/1992 a 04/03/1996, 12/01/2002 a 06/05/2011, 27/06/2012 a 17/02/2016**, como tempo especial, conceder aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (17/02/2016), num total de **42 anos, 6 meses e 10 dias de tempo de contribuição**, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

São Paulo, 04 de maio de 2018.

*Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: MILTON RABELO; Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (42); NB: 1778195455; DIB: 17/02/2016; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Período especial reconhecido: 16/03/1982 a 31/10/1985, 28/01/1986 a 10/10/1990, 01/04/1992 a 04/03/1996, 12/01/2002 a 06/05/2011, 27/06/2012 a 17/02/2016, Tutela: **SIM**.*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007524-23.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EUSTAQUIO SOUZA DE MELLO

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA DA SILVA DE OLIVEIRA - SP388857

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio doença – NB 31/570.592.014-4, com DCB em 03/05/2017, ou a aposentadoria por invalidez definitiva.

Alega a parte autora que possui INÚMERAS ENFERMIDADES: (CID I 49.9; I 20.0; I 47; I 10; I50; I24; I 78 Hipertensão arterial sistêmica/ Doença Aterosclerótica coronariana, miocardiopatia isquêmica com angioplastia e stent) e consequentemente F33.2+ F 32.2+ F43+F40+F41, que culminaram por impossibilitá-lo definitivamente ao trabalho.

Realizada perícia judicial, foram juntados laudos técnicos.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez depende, como regra, da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade total. No primeiro caso, tal incapacidade deve ser temporária e, no segundo caso, permanente.

A perícia judicial, elaborada por especialista em psiquiatria no dia 18/04/2018, diagnosticou a parte autora como portadora de transtorno de adaptação. **Concluiu que resta caracterizada situação de incapacidade laborativa permanente, sob a ótica psiquiátrica.**

Sobre a data de início da incapacidade da parte autora esclareceu que refere-se à “*Receita psiquiátrica mais antiga (...) datada de 23/07/2007 (documento de perícia no Juizado Especial Federal)*”. E “**Data de início da incapacidade permanente do autor fixada em 29/03/2017 quando fez tentativa de suicídio com Clonazepam**”.

A Sra. Perita Judicial ainda informou: “*A fixação baseou-se apenas nas declarações do periciando? Resposta: No laudo psiquiátrico de 24/04/2017 mencionando a tentativa de autoextermínio bem como no relato do autor*”.

Entendo, pois, que não houve regressão da doença, mas, pelo contrário, o agravamento implicando na sua incapacidade total e definitiva para o trabalho, em 29/03/2017.

Em face de todo o exposto, **CONCEDO** a tutela de urgência para que o réu implante o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com DIB em 29/03/2017 (data da constatação da incapacidade total e permanente), no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência do INSS (AADJ). Observe-se que eventual confirmação em sentença implicará no desconto dos valores recebidos a título de auxílio-doença – NB 31/570.592.014-4, de 29/03/2017 a DCB em 03/05/2017.

Comunique-se o INSS (AADJ) para que dê cumprimento a esta tutela.

Cite-se o réu.

P. R. I. e Cumpra-se, com comunicação à AADJ.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006028-22.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA CELIA DA SILVA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO TORRES ALMEIDA - SP358951
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação para pagamento de parcelas não pagas de auxílio doença e conversão para aposentadoria por invalidez, sendo a petição inicial endereçada ao Juizado Especial Federal, com valor da causa de R\$ 39.241,75.

Assim sendo, verifico que o protocolo perante as Varas Previdenciárias derivou de mero equívoco do advogado, pelo que reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor do **JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO**.

Transcorrendo “in albis” o prazo recursal, encaminhe-se cópia dos autos eletrônicos ao Setor de Distribuição do Juizado Especial Federal e dê-se baixa neste feito.

Int.

São PAULO, 9 de maio de 2018.

4ª VARA CÍVEL

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5001602-13.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SPACE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TETSUYA NAKASHIMA - SP286651
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte autora a emendar a petição inicial:

- esclarecendo / alterando a classe processual;
- apresentando procuração, uma vez que o id 5567637 não está legível;
- regularizando também o id 5567644, pois o documento não está legível;
- recolhendo custas processuais complementares, de acordo com a Tabela I, da Resolução Pres n. 138, de 06 de julho de 2017, cujo valor mínimo é dez UFIR (atualmente, R\$10,64).

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 e seu parágrafo único do CPC.

Sanada as irregularidades, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação.

Cite-se.

Após, com a juntada da contestação, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010075-94.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HELIO FRANCISCO LEONCIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: EZIO LAEBER - SP89783
IMPETRADO: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR, COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (CNEN)

DESPACHO

Regularize a parte impetrante a petição inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para:

a) atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico esperado, recolhendo custas processuais complementares, de acordo com a Tabela da Resolução Pres n. 138, de 06 de julho de 2017;

b) retificar o polo passivo, indicando a autoridade impetrada.

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 04 de maio de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009628-43.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: REAVAL COBRANCAS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANO MENEGUZZI DE BERNERT - PR32779

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

A impetrante recorreu ao Judiciário objetivando, em suma, a concessão de medida liminar que afaste os efeitos da Medida Provisória 774/17, para que a Impetrante recolha a contribuição previdenciária sobre a folha de salários nas competências de julho a dezembro de 2017, determinando sua manutenção no regime de pagamento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, nos termos estabelecidos no art. 7 e 7-A da Lei nº 12.546/11. Ao final, pede a confirmação da liminar e a concessão da segurança.

Sustenta, em síntese, ter optado, no exercício de 2017, de forma irretroatável para o restante ano-calendário, pelo recolhimento de contribuição previdenciária sobre a sua receita bruta, em substituição à contribuição patronal sobre a folha de salários, por força do art. 9º, parágrafo 13, da Lei n. 13.161/15.

Contudo, com o advento da Medida Provisória nº 774/2017, houve a revogação da modalidade de recolhimento de contribuição incidente sobre a receita bruta a partir de julho de 2017, o que a obrigaria a apurar o tributo devido com base em sua folha de salários, apesar da opção irretroatável que realizara.

Entende que a há ofensa aos princípios da segurança jurídica e da confiança.

A liminar foi indeferida.

A impetrante interpôs recurso de agravo por instrumento.

Notificada, a autoridade prestou informações. Alegou a perda parcial do objeto no que tange aos meses de agosto a dezembro de 2017, em razão da revogação decorrente da Medida Provisória nº 794/2017 e combateu o mérito.

O Ministério Público Federal alegou ausência de interesse que justifique sua intervenção no feito

É o relatório. Decido.

Inicialmente, acolho a alegação de perda parcial de objeto arguida pela autoridade coatora.

Verifico que, em 09/08/2017, foi editado a Medida Provisória 794/2017, que revogou a Medida Provisória 774/2017, a qual, por seu turno, efetuou as modificações ora combatidas.

Como a MP 774/2017 produziu efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação, sua vigência se deu apenas para o mês de julho/2017, havendo a perda de objeto quanto aos períodos subsequentes (julho a dezembro/2017).

No mais, a controvérsia do presente Mandado de Segurança versa sobre os efeitos da Medida Provisória nº 774/2017, que alterou a norma jurídica relativa ao Regime Alternativo de Tributação, instituído pela Lei nº 12.546/2011.

A partir da vigência da Lei n.º 12.546/11, que sofreu diversas alterações legislativas, pessoas jurídicas de determinados setores da economia passaram a contribuir mediante a aplicação da respectiva alíquota sobre o valor de sua receita bruta, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91.

A propósito, vale transcrever o que dispõe o artigo 9º, § 13, da Lei nº 12.546/2011:

Art. 9 Para fins do disposto nos arts. 7 e 8 desta Lei:

(...)

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretroatável para todo o ano calendário. (Incluído pela Lei nº 13.161, de 2015)

Todavia, foi editada a Medida Provisória nº 774/2017, que alterou a redação e revogou diversos dispositivos da Lei nº 12.546/11, entre eles os incisos I e II do caput e os §§ 1º e 2º do art. 7º, que previam a possibilidade de contribuição pelo regime alternativo para empresas de diversos setores da economia. Restou expressamente consignado, no artigo 3º da MP, que ela entraria em vigor na data de sua publicação (30/03/2017), produzindo efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação (01/07/2017).

A parte impetrante entende que a irretroatibilidade criada pelo próprio legislador no citado artigo 9º, § 13, da Lei nº 12.546/2011 deve ser respeitada por ambas as partes, sob pena de ser violada a segurança jurídica e o direito adquirido dos contribuintes. Assim, entende que a alteração trazida pela Medida Provisória somente poderia atingir os contribuintes a partir de janeiro de 2018.

No entanto, tal entendimento adotado pela Impetrante não pode prevalecer, tendo em vista que não há direito adquirido dos contribuintes a regime jurídico tributário.

Ademais, a própria Constituição Federal, visando assegurar ao contribuinte a segurança jurídica e a possibilidade de prever e planejar sua atividade econômica, estipulou que as leis que criam ou majoram contribuições sociais podem ser aplicadas a fatos ocorridos no mesmo exercício em que publicadas, desde que observado o prazo de noventa dias da sua publicação, *in verbis*:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b.

Assim, entendo que a irretroatividade de opção pelo regime tributário para o ano calendário prevista no citado artigo 9º se refere tão somente à opção do próprio contribuinte.

Diante dos termos da própria Constituição, as leis que criam ou majoram contribuições somente são obrigadas a respeitar os princípios da irretroatividade e da anterioridade nonagesimal, não havendo que se falar, portanto, em violação a direito adquirido ou ao princípio da segurança jurídica no caso em questão.

Em face do exposto:

1) JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, com relação aos meses subsequentes (agosto a dezembro/2017), em razão de perda de objeto superveniente;

2) JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487 inciso I, do Código de Processo Civil, DENEGANDO A SEGURANÇA postulada com relação ao período de vigência de Medida Provisória nº 774/2017 (julho de 2017).

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da lei nº 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Comunique-se por E. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento.

P.R.I.C.

São Paulo, 4 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009802-18.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO BASANTE ALBUQUERQUE SANTOS - SP393767

RÉU: DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Considerando novamente que a Procuradoria Regional Federa/SP também não detém personalidade jurídica para figurar no polo passivo, considerando ainda que se trata de bens e direitos da União Federal, a União Federal deve figurar no polo passivo, proceda a secretaria as anotações necessárias.

Após, cite-se.

Int.

São Paulo, 4 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022229-81.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LP - CREDITO E CADASTRO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BOLOGNESE - SP173784, ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP, com pedido liminar, visando que seja declarado o direito da Impetrante de apurar o lucro presumido do IRPJ e da CSLL mediante a exclusão, da receita bruta/base imponible, do ISS, em consonância com o entendimento do STF no RE 574.706.

Foi indeferida a liminar.

Foram prestadas informações, combatendo o mérito.

Parecer do MPF sobre desnecessidade de sua intervenção.

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, manifestou entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

O entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal que definiu que o ICMS, **por não compor faturamento ou receita bruta das empresas**, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins, também deve ser aplicado em relação ao presente caso, já que as exações têm exatamente a mesma base de cálculo.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. COMPENSAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

1. O Plenário do STF, no julgamento do Recurso Extraordinário 574706, com repercussão geral reconhecida, entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.
2. Não se tratando de receita bruta, os valores recolhidos a título de ICMS não compõem a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.
3. A parte autora tem direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A do CTN), com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96.
4. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430/96 não se aplica às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212/91, e às contribuições instituídas a título de substituição, conforme preceitua o art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007.
5. A atualização monetária do indébito incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula n.º 162 do STJ), até a sua efetiva restituição ou compensação, mediante a aplicação da taxa SELIC

(TRF-4 - AC: 50184225820164047200 SC 5018422-58.2016.404.7200, Relator: JORGE ANTONIO MAURIQUE, Data de Julgamento: 10/05/2017, PRIMEIRA TURMA)

Não obstante os julgados tenham tomado por base o ICMS, o mesmo entendimento aplica-se ao ISS, ante a similitude dessas exações.

Ante ao exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para reconhecer a inexistência da inclusão do ISS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido.

Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 7 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015370-49.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BRAZINCO INDUSTRIA DE PIGMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSY CARLA DE CAMPOS ALVES - SP228099, CARLOS EDUARDO LAZZARINI - SP234961

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado visando afastar atos fazendários contrários à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Foi deferida a liminar.

Foram prestadas informações, combatendo o mérito.

É o breve relato.

Passo a decidir.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 7 de maio 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004275-22.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CAMELO MORUMBI LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANO SALINEIRO - SP136831

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado visando afastar atos fazendários contrários à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Foi deferida a liminar.

Foram prestadas informações, combatendo o mérito.

É o breve relato.

Passo a decidir.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 7 de maio 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010803-72.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: YZGMODAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSY CARLA DE CAMPOS ALVES - SP228099, CARLOS EDUARDO LAZZARINI - SP234961

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado visando afastar atos fazendários contrários à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Foi deferida a liminar.

Foram prestadas informações, combatendo o mérito.

É o breve relato.

Passo a decidir.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 7 de maio 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004933-46.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONAI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE REZENDE RIBEIRO - SP303179

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado visando afastar atos fazendários contrários à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Foi deferida a liminar.

Foram prestadas informações, combatendo o mérito.

É o breve relato.

Passo a decidir.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 7 de maio 2018.

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado visando afastar atos fazendários contrários à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Foi deferida a liminar.

Foram prestadas informações, combatendo o mérito.

É o breve relato.

Passo a decidir.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 7 de maio 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024145-53.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MALHARIA MICHIGAN LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE DE SOUZA LIMA NETO - SP231610

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado visando afastar atos fazendários contrários à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Foi deferida a liminar.

Foram prestadas informações, combatendo o mérito.

É o breve relato.

Passo a decidir.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 7 de maio 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012241-36.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GM REVESTIMENTOS EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA LILIAN SILVA - SP344134, MARCIA DAS NEVES PADULLA - SP108137, ANDREA GOUVEIA JORGE

NEPOMUCENO - SP172669

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada em face da União Federal, objetivando afastar a manutenção da cobrança da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) incidente sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa.

Em síntese, a parte autora aduz que a Lei Complementar 110/2001, instituiu a referida contribuição social visando o custeio das despesas da União com a reposição da correção monetária dos saldos das contas do FGTS derivadas dos denominados “expurgos inflacionários”. Todavia, assevera que o produto da arrecadação do tributo instituído pelo art. 1º vem sendo empregado em destinação completamente diversa, ante o exaurimento da destinação para o qual foi instituída essa exação. Pede a antecipação de tutela para suspender a cobrança da exação em tela.

Foi indeferida a tutela de urgência. Foi interposto recurso de agravo de instrumento em face da referida decisão.

Foi apresentada contestação combatendo o mérito.

A parte autora apresentou réplica.

É o relato do necessário. Fundamento e decidido.

No caso dos autos, a parte autora pretende afastar a exação veiculada pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa.

Consoante se verifica dos dispositivos da LC nº 110/2001, ela instituiu duas contribuições sociais, uma, a prevista no art. 1º, devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, por prazo indefinido. A segunda, a do art. 2º, devida pelos empregadores, à alíquota de 0,5% sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, pelo prazo de sessenta meses.

O E. STF, nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.ºs 2.556-2/DF e 2.568-6/DF, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que as novas contribuições para o FGTS são tributos e que configuram, validamente, contribuições sociais gerais, ressaltando-se expressamente o exame oportuno de sua inconstitucionalidade superveniente pelo atendimento da finalidade para a qual o tributo foi criado.

No voto condutor, proferido pelo relator Ministro Joaquim Barbosa na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.556-2/DF, foi consignado que, conforme informações prestadas pelo Senado Federal, as contribuições foram criadas visando, especificamente, fazer frente à atualização monetária dos saldos das contas fundiárias, quanto às perdas inflacionárias dos Planos Verão e Collor I (abr/90), em benefício de empregados que firmaram o Termo de Adesão referido no artigo 4º da LC n.º 110/01.

Assim, o tributo não se destinaria à formação do próprio fundo, mas teria o objetivo de custear uma obrigação da União que afetaria o equilíbrio econômico-financeiro daquela dotação.

E, conforme ressaltou o relator Ministro Joaquim Barbosa “a existência das contribuições, com todas as suas vantagens e condicionantes, somente se justifica se preservadas sua destinação e sua finalidade. Afere-se a constitucionalidade das contribuições pela necessidade pública atual do dispêndio vinculado (motivação) e pela eficácia dos meios escolhidos para alcançar essa finalidade.

A finalidade para a qual foram instituídas essas contribuições (financiamento do pagamento dos expurgos do Plano Verão e Collor) era temporária e já foi atendida, tendo em vista que a última parcela dos complementos de correção monetária foi paga em 2007, conforme cronograma estabelecido pelo Decreto n.º 3.913/01.

Desta forma, como as contribuições têm como característica peculiar a vinculação a uma finalidade prevista, atendidos os objetivos fixados pela norma, nada há que justifique a continuidade da cobrança dessas contribuições.

Vale lembrar que o Projeto de Lei Complementar n.º 198/07, aprovado pelo Congresso Nacional, estabelecia termo final em 01.06.2013 para a exigência da contribuição prevista no artigo 1º da LC n.º 110/01, considerando a saúde financeira do FGTS. O veto presidencial total restou assim justificado:

A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal. A sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI-FGTS. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS.

Fica evidente que a própria Administração Pública admite o desvio de finalidade da contribuição em questão. O tributo não foi criado para fazer frente às políticas sociais ou ações estratégicas do Governo, mas, sim, para viabilizar o pagamento de perdas inflacionárias nas contas individuais do Fundo. Restando esgotada a finalidade da contribuição, reconheço a violação a direito da autora.

Assim, ante ao exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar o direito da autora de não se submeter à contribuição social instituída pelo Art. 1º da Lei Complementar nº 101/2001.

Reconheço, ainda, o direito da parte autora de restituir/compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de dano irreparável, já que a parte autora pode vir a ser prejudicada por medidas tomadas pelo órgão fazendário para a exigência desses créditos tributários, revejo a decisão anterior e concedo a tutela antecipada, para determinar a suspensão da exigibilidade desses créditos tributários até decisão final.

Condeno a União ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor da autora, fixados sobre o valor da condenação, atualizado monetariamente até a data do trânsito em julgado, aplicando-se a tabela progressiva de percentuais, observados os patamares mínimos, prevista no art. 85, § 3º, do CPC.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, I, do CPC.

Comunique-se ao Relator do recurso de agravo de instrumento sobre a prolação desta sentença.

P.R.I.

São Paulo, 07 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002690-32.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: G J COMERCIO E IMPORTACAO DE TECIDOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RITA DE CASSIA SALLES PELLARIN - SP340618

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado visando afastar atos fazendários contrários à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Foi deferida a liminar.

Foram prestadas informações, combatendo o mérito.

É o breve relato.

Passo a decidir.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 7 de maio 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012930-80.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ACOFORTE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GUTIERREZ - SP137057, LIGIA VALIM SOARES DE MELLO - SP346011, LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO - SP84253, GABRIELA GONCALVES DOS SANTOS - SP367427

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado visando afastar atos fazendários contrários à exclusão do ISS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Foi deferida a liminar.

Foram prestadas informações, combatendo o mérito.

O Ministério Público Federal alegou ausência de interesse que justifique sua intervenção no feito.

É o breve relato.

Passo a decidir.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante os julgados tenham tomado por base o ICMS, o mesmo entendimento aplica-se ao ISS, ante a similitude dessas exações.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir o valor do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 7 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003892-44.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CICLO LOGISTICA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO PEREIRA FARO - RJ112417

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO -
DERAT/SP, PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado visando afastar atos fazendários contrários à exclusão do ISS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Foi deferida a liminar.

Foram prestadas informações, combatendo o mérito.

O Ministério Público Federal alegou ausência de interesse que justifique sua intervenção no feito.

É o breve relato.

Passo a decidir.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante os julgados tenham tomado por base o ICMS, o mesmo entendimento aplica-se ao ISS, ante a similitude dessas exações.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir o valor do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 7 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002067-65.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BELFORT SERVICOS GERAIS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO DE VASCONCELOS MUNDURUCA - BA37723

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado visando afastar atos fazendários contrários à exclusão do ISS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Foi deferida a liminar.

Foram prestadas informações, combatendo o mérito.

O Ministério Público Federal alegou ausência de interesse que justifique sua intervenção no feito.

É o breve relato.

Passo a decidir.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante os julgados tenham tomado por base o ICMS, o mesmo entendimento aplica-se ao ISS, ante a similitude dessas exações.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir o valor do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 7 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014853-44.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMBINATA COMERCIO E CONFECÇOES LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL FARIAS HOLANDA - BA24409, RAFAEL DOS REIS FERREIRA - BA28345

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado visando afastar atos fazendários contrários à exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Foi deferida a liminar.

Foram prestadas informações, combatendo o mérito.

O Ministério Público Federal alegou ausência de interesse que justifique sua intervenção no feito.

É o breve relato.

Passo a decidir.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante os julgados tenham tomado por base o ICMS, o mesmo entendimento aplica-se ao ISS ante a similitude dessas exações.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir o valor do ICMS e do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 7 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006595-11.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CENTRAL ENERGETICA GUAIRA LTDA, USINA ACUCAREIRA GUAIRA LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança objetivando o afastamento da cobrança da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) incidente sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa.

Em síntese, a parte-impetrante aduz que a Lei Complementar 110/2001, instituiu a referida contribuição social visando o custeio das despesas da União com a reposição da correção monetária dos saldos das contas do FGTS derivadas dos denominados expurgos inflacionários. Todavia, assevera que o produto da arrecadação do tributo instituído pelo art. 1º vem sendo empregado em destinação completamente diversa, ante o exaurimento da destinação para a qual foi instituída essa exação.

Foram apresentadas informações, combatendo o mérito.

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

No caso dos autos, a parte autora pretende afastar a exação veiculada pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa. Consoante se verifica dos dispositivos da LC nº 110/2001, ela instituiu duas contribuições sociais, uma, a prevista no art. 1º, devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, por prazo indefinido.

A segunda, a do art. 2º, devida pelos empregadores, à alíquota de 0,5% sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, pelo prazo de sessenta meses.

O E. STF, nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.ºs 2.556-2/DF e 2.568-6/DF, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que as novas contribuições para o FGTS são tributos e que configuram, validamente, contribuições sociais gerais, ressalvando-se expressamente o exame oportuno de sua inconstitucionalidade superveniente pelo atendimento da finalidade para a qual o tributo foi criado. O que ocorrerá na ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 878313 (Rel. Ministro Marco Aurélio), no qual o Supremo Tribunal Federal (STF) decidirá, em regime de repercussão geral, sobre a constitucionalidade da manutenção de contribuição social depois de atingida a finalidade que motivou sua criação.

No voto condutor, proferido pelo relator Ministro Joaquim Barbosa na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.556-2/DF, foi consignado que, conforme informações prestadas pelo Senado Federal, as contribuições foram criadas visando, especificamente, fazer frente à atualização monetária dos saldos das contas fundiárias, quanto às perdas inflacionárias dos Planos Verão e Collor I (abr/90), em benefício de empregados que firmaram o Termo de Adesão referido no artigo 4º da LC n.º 110/01.

Assim, o tributo não se destinaria à formação do próprio fundo, mas teria o objetivo de custear uma obrigação da União que afetaria o equilíbrio econômico-financeiro daquela dotação. E, conforme ressaltou o relator Ministro Joaquim Barbosa a existência das contribuições, com todas as suas vantagens e condicionantes, somente se justifica se preservadas sua destinação e sua finalidade. Afere-se a constitucionalidade das contribuições pela necessidade pública atual do dispêndio vinculado (motivação) e pela eficácia dos meios escolhidos para alcançar essa finalidade. A finalidade para a qual foram instituídas essas contribuições (financiamento do pagamento dos expurgos do Plano Verão e Collor) era temporária e já foi atendida, tendo em vista que a última parcela dos complementos de correção monetária foi paga em 2007, conforme cronograma estabelecido pelo Decreto n.º 3.913/01. Desta forma, como as contribuições têm como característica peculiar a vinculação a uma finalidade prevista, atendidos os objetivos fixados pela norma, nada há que justifique a continuidade da cobrança dessas contribuições.

Vale lembrar ainda que o Projeto de Lei Complementar n.º 198/07, aprovado pelo Congresso Nacional, estabelecia termo final em 01.06.2013 para a exigência da contribuição prevista no artigo 1º da LC n.º 110/01, considerando a saúde financeira do FGTS. O veto presidencial total restou assim justificado:

“A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal. A sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FI-FGTS. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS.”

Fica evidente que a própria Administração Pública admite o desvio de finalidade da contribuição em questão. O tributo não foi criado para fazer frente às políticas sociais ou ações estratégicas do Governo, mas, sim, para viabilizar o pagamento de perdas inflacionárias nas contas individuais do Fundo.

Sendo assim, restando esgotada a finalidade da contribuição, reconheço a violação a direito líquido e certo da impetrante.

Não é possível, todavia, autorizar a compensação dos valores indevidamente pagos, já que não há outras contribuições da mesma espécie com as quais possa haver a compensação. Outrossim, não é possível autorizar a restituição, pois o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do corrente CPC, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada para afastar a incidência da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, nos termos da fundamentação.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 512 do E. Supremo Tribunal Federal e n.º 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 7 de maio de 2018.

DESPACHO

Intimem-se as partes para que confirmem os documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, inciso I, “b”, da Resolução PRES n. 142/2017.

Silente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 8 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010880-81.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RAFAEL BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELI RODRIGUES - SP70955

IMPETRADO: CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando ordem judicial que determine a expedição de passaporte à parte Impetrante.

A parte impetrante narra que, tendo viagem próxima marcada, tomou as providências necessárias para a expedição de passaporte. Entretanto, informa que o documento não seria expedido tempestivamente em virtude da suspensão determinada em razão da insuficiência orçamentária para confecção de passaportes.

Foi proferida decisão deferindo a liminar requerida, determinando à autoridade impetrada a confecção, expedição e entrega do passaporte em nome da parte impetrante, mediante a apresentação de todos os documentos necessários.

Não foram apresentadas informações.

Houve manifestação do Ministério Público.

É o relatório. Decido.

A respeito do tema, a Instrução Normativa nº 03/2008 – DG/DPF, que estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Federal, prevê em seu artigo 19 que “o passaporte confeccionado será entregue ao titular, pessoalmente, no posto de expedição de passaportes do DPF, em até seis dias úteis após o atendimento, mediante conferência biométrica”.

A autoridade impetrada possui um prazo para a expedição e entrega dos passaportes, o qual deve ser respeitado, ainda mais em se considerando que se trata de um serviço público essencial, que não comporta interrupção. Tendo em vista o desrespeito às normas internas da própria Polícia Federal, com o óbice à expedição do passaporte da parte impetrante no prazo estipulado, entendo haver o alegado ato coator.

As questões burocráticas da Polícia Federal não podem servir como fundamento para obstar o direito constitucional da parte impetrante de locomoção.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, confirmando a liminar deferida, para corroborar o direito da parte impetrante à confecção, expedição e entrega de seu passaporte.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 7 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027262-52.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PROCABOS BRASIL TELECOM LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: REINALDO FERREIRA DA ROCHA - SP231669
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DE RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando ordem que determine o desembaraço das mercadorias vinculadas à DI nº 17/1968288-9, no prazo de 3 (três) dias úteis.

Em síntese, a parte-impetrante aduz que é empresa idônea, que atua como fabricante e no comércio varejista, e importa regularmente, pela Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo (ALF/SPO), insumos e produtos acabados para cumprimento de seu objeto social. Indica ser este o caso das mercadorias vinculadas à Declaração de Importação (DI) nº 17/1968288-9, registrada em 13/11/2017, cujos produtos teriam a finalidade de atender projetos e vendas que já estão em andamento.

Informa que a DI havia sido parametrizada para canal verde, mas que foi selecionada para conferência física e aguarda “parecer da fiscalização”, quando então será possível a retirada do recinto alfandegado. Menciona, contudo, que a parametrização para o canal verde implicaria em desembaraço automático da carga.

Conclui que a delonga na liberação das mercadorias está associada ao movimento grevista dos servidores da Receita Federal, com início no mês de outubro de 2017.

A apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações, combatendo o mérito. A autoridade esclareceu que as mercadorias vinculadas à DI ora em discussão foram retidas pela fiscalização, nos termos do artigo 68 da Medida Provisória nº 2158-35/20011, para instauração de procedimento especial regulamentado pela Instrução Normativa nº 1.169/11, diante da suspeita de irregularidades puníveis com a pena de perdimento da carga.

A autoridade informou que, em relação aos produtos que a Impetrante pretende internalizar por meio da DI nº 17/1968288-9 (1.000 unidades de modem para TV a cabo (cable modem), da marca Cisco, modelo DPC3825), é exigida homologação/certificação como pré-requisito obrigatório para fins de comercialização e utilização no País e que o modelo DPC3825 jamais foi objeto de homologação pela agência reguladora, de modo que sequer há certificado para o produto em questão, nem mesmo vencido.

Declarou, ainda, que há suspeita de real ocultação do vendedor, de falsificação de documento necessário ao desembaraço de mercadoria estrangeira – fatura comercial, bem como de ocultação do real comprador.

Assim, a autoridade esclareceu que a fiscalização ainda está em andamento e que, no curso do procedimento, nada impede que a Interessada, por meio de documentos, comprove a regularidade da operação. Declara que, após o desfêcho, contudo, caso seja formada a convicção pela ocorrência das infrações noticiadas, será lavrado o respectivo auto de infração para aplicação da pena de perdimento e que, nesse caso, será garantida à Impetrante a oportunidade de apresentar a sua impugnação em regular processo administrativo fiscal, no qual poderá exercer de forma plena o contraditório e a ampla defesa, em necessária homenagem ao princípio do devido processo legal.

A parte impetrante foi intimada a se manifestar sobre as informações apresentadas, mas ficou-se em silêncio.

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

Não estão presentes os elementos que permitem o deferimento da liminar desejada.

A parte impetrante visa ordem para liberação de mercadorias importadas, que, no seu entender, encontram-se indevidamente retidas na aduana.

A Receita Federal do Brasil – RFB, diante de indícios de infrações puníveis com a pena de perdimento, independente do início ou término do despacho aduaneiro, ou mesmo do canal de conferência atribuído à Declaração de Importação – DI, deve encaminhar para o setor competente para avaliação da pertinência de aplicação de procedimento especial de controle, conforme disposto na Instrução Normativa SRF 680/2006, *verbis*:

“Art. 23. Na hipótese de constatação de indícios de fraude na importação, independentemente do início ou término do despacho aduaneiro ou, ainda, do canal de conferência atribuído à DI, o servidor deverá encaminhar os elementos verificados ao setor competente, para avaliação da pertinência de aplicação de procedimento especial de controle.”

O procedimento especial de controle aduaneiro encontra seu fundamento no art. 68, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001:

“Art. 68. Quando houver indícios de infração punível com a pena de perdimento, a mercadoria importada será retida pela Secretaria da Receita Federal, até que seja concluído o correspondente procedimento de fiscalização.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplicar-se-á na forma a ser disciplinada pela Secretaria da Receita Federal, que disporá sobre o prazo máximo de retenção, bem assim as situações em que as mercadorias poderão ser entregues ao importador, antes da conclusão do procedimento de fiscalização, mediante a adoção das necessárias medidas de cautela fiscal.”

Presentes indícios de infração punível com a pena de perdimento, o artigo 68 da Medida Provisória nº 2.158-35-2001 autoriza a Receita Federal do Brasil a reter mercadorias importadas, até que seja concluído o correspondente procedimento de fiscalização.

A propósito da legalidade do procedimento especial de controle aduaneiro, com base na MP 2.158-35/2001 e Instrução Normativa RFB 1.169/2011, vale conferir os seguintes julgados:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PROCEDIMENTO FISCALIZATÓRIO. TERMO DE RETENÇÃO, LACRAÇÃO E INTIMAÇÃO. LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO. AGRAVO INOMINADO DESPROVIDO.

1. A cópia do "termo de retenção, lacração e intimação" objeto do pedido de antecipação de tutela negado, indica que a retenção teve por fundamento legal o artigo 68 da MP 2.158-35/2001, o qual dispõe que "quando houver indícios de infração punível com a pena de perdimento, a mercadoria importada será retida pela Secretaria da Receita Federal, até que seja concluído o correspondente procedimento de fiscalização."

2. O parágrafo único do artigo 68 da MP 2.158-35/2001 dispõe que a retenção "aplicar-se-á na forma a ser disciplinada pela Secretaria da Receita Federal, que disporá sobre o prazo máximo de retenção, bem assim as situações em que as mercadorias poderão ser entregues ao importador, antes da conclusão do procedimento de fiscalização, mediante a adoção das necessárias medidas de cautela fiscal."

3. A IN RFB 1169/2011 foi editada com o intuito de regulamentar a MP 2.158-35/2001, não sendo possível alegar que tal instrumento não tenha relação com a retenção efetuada, pois há referência expressa à MP em seu preâmbulo.

4. O procedimento de fiscalização e retenção da IN RFB 1.169/2011 também se aplica a mercadorias já nacionalizadas, localizadas em zonas secundárias, nos termos de seu artigo 1º ("O procedimento especial de controle aduaneiro estabelecido nesta Instrução Normativa aplica-se a toda operação de importação ou de exportação de bens ou de mercadorias sobre a qual recaia suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento, independentemente de ter sido iniciado o despacho aduaneiro ou de que o mesmo tenha sido concluído").

5. Não se vislumbra qualquer ilegalidade na manutenção da retenção, mesmo após mais de quatro meses do início do procedimento, pois "mercadoria submetida ao procedimento especial de controle de que trata [...] Instrução Normativa ficará retida até a conclusão do correspondente procedimento de fiscalização" (artigo 5º), sendo certo, ainda, que a conclusão do procedimento está sujeito a prazo de noventa dias que, contudo, sofre diversas suspensões, ocorridas no caso concreto, em razão das inúmeras notificações para esclarecimentos, conforme prevê o artigo 9º, caput e §1º.

6. A jurisprudência do STJ encontra-se consolidada no sentido da legalidade do procedimento acautelatório de retenção de mercadorias prevista no artigo 68 da MP 2.158-35/2001 - RESP 1105931, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJU de 10/02/2011.

7. Não se vislumbra qualquer ilegalidade no procedimento, pois, em princípio, obedecido o devido processo legal, pela possibilidade de ciência de todos os atos, participação e manifestação, permitindo o exercício da ampla defesa e do contraditório.

(TRF3, TERCEIRA TURMA, AI 0029768-92.2013.4.03.0000, Rel. JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, julgado em 20/03/2014, e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/03/2014).

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. HIPÓTESE DE FRAUDE. RETENÇÃO DAS MERCADORIAS DENTRO DO PRAZO PERMITIDO. LEGALIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por TECIDOS LÍDER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. contra decisão que indeferiu a medida de urgência requestada, consistente no desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas, constantes das declarações de importação nº 13/0873532-6 e 13/1147753-7, por considerar que a Receita Federal, ao realizar a retenção das matérias-primas para o processamento do procedimento especial de fiscalização atuou com respaldo no poder de polícia que lhe foi conferido. 2. Cinge-se a controvérsia sobre a ilegalidade de ato praticado pelo Chefe da Secretaria da Receita Federal do Brasil no Porto do Pecém, que determinou a retenção de 359 toneladas de matérias-primas, registradas nas DI's nº 13/0873532-6 e nº 13/1147753-7 junto à Alfândega da RFB no Porto do Pecém. 3. Segundo a empresa agravante, toda a tributação incidente na operação de importação da mercadoria encontra-se recolhida, o que afasta risco de dano ao Erário e torna desproporcional a medida administrativa de reter as matérias-primas e transformar a sanção em pena de perdimento. 4. O poder de polícia exercido pela Administração Pública visa resguardar os interesses coletivos, muitas vezes limitando os interesses e direitos individuais. 5. Ao Poder Judiciário só cabe intervir em atividades administrativas em casos de atos desprovidos de amparo legal ou absolutamente desconexos com a realidade dos fatos. 6. O art. 68 da MP nº 2.158-35/2001 autoriza a autoridade fazendária a instaurar procedimento especial de fiscalização, com a apreensão de mercadorias importadas, quando houver indícios de infração punível com pena de perdimento, até que seja concluído o processo fiscalizatório. 7. Em análise preliminar, não é possível vislumbrar a ocorrência de qualquer abuso de autoridade por parte da Fazenda Nacional, que agiu com respaldo legal no exercício do poder de polícia que lhe é atribuído, ao reter as matérias-primas importadas com o fim de averiguar suspeita de irregularidade. 8. Estabelece o art. 9º da IN RFB nº 1.169/11 que o prazo permitido para a retenção de mercadorias, e não para conclusão do procedimento fiscalizatório, é de 90 (noventa) dias prorrogável por igual período. 9. A medida de retenção de mercadorias tomada pelas autoridades alfandegárias é uma cautela destinada à apuração de atos ilícitos, como a fraude. 10. Verifica-se nos autos que o Termo de Retenção foi lavrado em 28/06/2013, com notificação no dia 08/07/2013. A retenção das mercadorias encontra-se dentro do prazo permitido, não configurando qualquer abuso de poder. 11. Agravo de Instrumento improvido. Agravo Regimental prejudicado.”
(TRF5, AG 00081642120134050000, Desembargador Federal Bruno Teixeira, - Quarta Turma, DJE - Data: 10/10/2013 - Página: 489.)

Assim, no caso dos autos, conforme informado em sede de informações, as mercadorias encontram-se sob procedimento especial de controle aduaneiro, razão pela qual não vejo qualquer ofensa a direito líquido e certo da Impetrante.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010194-55.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BANCO DE LA PROVINCIA DE BUENOS AIRES
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS EDUARDO PRADO - SP123760
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para que confirmem os documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, inciso I, “b”, da Resolução PRES n. 142/2017.

Silente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 8 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010712-45.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: ADRIANA APARECIDA BUZATO PLASTICOS - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO NUNES - SP192312

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a impetrante para que regularize a petição inicial para:

a) indicar corretamente a autoridade coatora;

b) atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico esperado, recolhendo custas processuais complementares.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Sanadas tais questões e em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de liminar, para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada, em regime de plantão.

Com a juntada das informações, tornem os autos conclusos para deliberações.

Oficie-se.

Intime-se.

São Paulo, 8 de maio de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009841-15.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LIDER ART'S COMUNICACAO LTDA., LIDERPRIME - PARTICIPACOES LTDA., PERICIA - ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS E DE PREVIDENCIA PRIVADA LTDA, PROMOLIDER - PROMOTORA DE VENDAS LTDA., SISAN - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., LIDERPRIME - ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA., LIDERPRIME - PRESTADORA DE SERVICOS LTDA., LIDERANCA CAPITALIZACAO SOCIEDADE ANONIMA, BF - PAR UTILIDADES DOMESTICAS LTDA, BF UTILIDADES DOMESTICAS LTDA, CENTRO CULTURAL DO GRUPO SILVIO SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602

DESPACHO

Intimem-se a União Federal, a Caixa Econômica Federal e o Ministério Público Federal para que confirmem os documentos digitalizados, indicando, no prazo de dez (dez) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017.

Silente ou havendo manifestações não relacionadas a apontamentos descritos no dispositivo acima mencionado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 08 de maio de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002765-71.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASTROS LUMINOSOS E FACHADAS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TOMAZ DE AQUINO - SP264552
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

A autora, apesar de regularmente intimada a realizar a emenda da inicial, sob pena de indeferimento (Id 1155243), quedou-se inerte.

Assim sendo, a parte autora não sanou o defeito da exordial, como lhe foi determinado.

Ante o exposto, **indefiro a petição inicial**, consoante arts. 321, parágrafo único, c/c 330, IV, NCPC e **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, na forma do art. 485, I, NCPC.

Custas ex lege.

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

DECISÃO

Trata-se de ação, com pedido de tutela de urgência, através da qual a parte autora postula provimento jurisdicional que reconheça seu direito de excluir o ICMS e o ISS da base de cálculo da COFINS e do PIS. Também postula o reconhecimento do direito à imediata repetição/compensação do suposto indébito tributário.

É o breve relato.

Passo a decidir.

Verifico demonstrados os requisitos que ensejam o deferimento parcial da liminar pleiteada.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante os julgados tenham tomado por base o ICMS, o mesmo entendimento aplica-se ao ISS ante a similitude dessas exações.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes. Ademais, em matéria tributária, o risco de dano é, via de regra, exatamente o mesmo para ambas as partes: não ter a disponibilidade imediata de recursos financeiros. O contribuinte vê-se na iminência de ter de efetuar pagamento indevido e o Fisco na de deixar de receber prestação devida, com prejuízo às atividades de cada qual. Em qualquer caso, porém, a compensação futura é absolutamente viável, razão pela qual o relevante fundamento deve ser considerado hegemonicamente.

Todavia, o requerimento formulado pelo parte autora para a imediata compensação deve ser indeferido, em atenção ao quanto disposto pelo artigo 170-A do CTN, que assim dispõe:

"É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial".

A respeito, vale lembrar que o E. STJ, em recurso submetido ao regime do art. 543-C, adotou a posição de que a restrição se aplica também ao aproveitamento de tributo decorrente de vício de inconstitucionalidade, uma vez que a norma não fez qualquer alusão à origem ou à causa do indébito tributário. Veja-se a ementa:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE A HIPÓTESES DE INCONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO RECOLHIDO.

Nos termos do art. 170-A do CTN, "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido.

Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJe de 2/9/2010)

Ante ao exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA**, para reconhecer o direito da parte autora de não incluir o valor do ICMS e do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS até decisão final.

Cite-se e intime-se

São Paulo, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010601-61.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CASA INOX SAO PAULO LTDA
REPRESENTANTE: RONALDO JALAMOV
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BETTIN - SP120723,
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais.

Do ponto de vista constitucional, prejudica o direito de defesa, pois a parte contrária tem o direito de saber qual a magnitude da causa em que se vê envolvida, até para decidir quantos recursos irá ou não destinar para sua atuação em concreto.

Do ponto de vista legal, há evidente desrespeito ao CPC, que determina a atribuição com base no benefício econômico pretendido.

A parte tem o direito de acesso à justiça, mas este não é absoluto ou incondicionado, sendo mister que alguns deveres mínimos sejam cumpridos.

Concedo prazo de quinze dias para apresentação de valor da causa REAL, recolhendo as custas judiciais, sob pena de indeferimento da inicial.

São Paulo, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010661-34.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BY MK & VILELA COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: FELICIO ROSA VALARELLI JUNIOR - SP235379
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, emende o autor a petição inicial:

-juntando cópia do contrato social/ata de assembléia e alterações, comprovando poderes ao outorgante da procuração;

-opção para realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002436-25.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ZEFERINO QUINTO, IRIS APARECIDA DE SOUZA QUINTO
Advogado do(a) AUTOR: LETICIA MEIRA PINTO - SP367725
Advogado do(a) AUTOR: LETICIA MEIRA PINTO - SP367725
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Manifeste-se o autor acerca da contestação (id 7530660). Outrossim, especifiquem as partes, objetivamente, quais provas pretendem produzir, justificando-as.

Silentes, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 08 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004599-12.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALINE RIBEIRO DE SOUZA, ERISVALDO RUFINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes acerca do v.acórdão proferido nos autos do AI n. 5006038-25.2017.403.0000.

Após, conclusos.

SãO PAULO, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009802-18.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO BASANTE ALBUQUERQUE SANTOS - SP393767
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 e Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 02/07/2004, p. 123). No caso dos autos, foi atribuído à causa o valor de R\$ 19.378,61, abaixo, portanto, do limite fixado pela Lei n.º 10.259/2001.

Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010973-10.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MOVIMENTA SERVICOS DE TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS MONTEIRO CAMPOS - SP347240
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

DESPACHO

Dê-se ciência ao autor acerca da redistribuição dos autos.

Intime-se o autor a emendar a petição inicial:

-recolhendo as custas processuais;

-opção para realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

Int.

São Paulo, 9 de maio de 2018.

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI
Juiza Federal
Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10215

USUCAPIAO

5016215-81.2017.403.6100 - TITO NUNES DE AZEVEDO X MARIA TEREZA MESSA DE AZEVEDO(SP203855 - ANA BEATRIZ BARROS ALVES) X URBANIZADORA CONTINENTAL S/A - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que os presentes autos foram digitalizados no sistema PJe, deixo de apreciar a petição sob o protocolo nº 201861000024856-1.

Não haverá prejuízo uma vez que foi juntada a mesma petição no sistema PJe (id. 4762113).

Saliento que demais manifestações deverão ser feitas somente pelo sistema PJe.

Remetam-se estes autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017600-09.2004.403.6100 (2004.61.00.017600-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014448-50.2004.403.6100 (2004.61.00.014448-0)) - RR DONNELLEY MOORE EDITORA E GRAFICA LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR)

Dê-se vista às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo sr. perito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento referente aos honorários periciais depositados conforme guia juntado à fl. 1433.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014105-68.2015.403.6100 - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP273904 - RODRIGO GOMES DE MENDONCA PINHEIRO E SP067143 - ANTONIO FERRO RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X FAR DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA(SP315359 - LUCIANA MENDONCA DE OLIVEIRA E MG075808 - CRISTIANE ROSA DA SILVA)

Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos n. 0000208-32.2018.403.0000.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0017827-76.2016.403.6100 - PAULO SERGIO DE SOUZA(SP092073 - ORLANDO CORDEIRO DE BARROS) X UNIAO

FEDERAL

Intimem-se as partes acerca da perícia designada para o dia 29.05.2018, às 12h30min, na sede do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo, localizada na Av. Senador Vergueiro, n. 3575, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo/SP.

Caberá ao patrono comunicar ao autor periciando a data e o local da perícia além de seu assistente técnico. A ré também deverá comunicar os seus assistentes técnicos, nos termos do art. 474, do CPC.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0025145-13.2016.403.6100 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL(SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL)
X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Fls. 160/161; 162; 163/167; 168 e 169: Nada a deferir, tendo em vista a sentença de fl. 154. Certifique-se o trânsito em julgado, encaminhando-se os autos ao arquivo findo, independentemente de novos requerimentos da parte autora

6ª VARA CÍVEL

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5010922-96.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: BRUNA SANTANA NOVAIS

Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE SANTANA NOVAIS - SP346491

REQUERIDO: SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO, SERASA S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos,

Em análise preliminar, verifica-se a necessidade de regularização do feito, devendo a parte requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil):

i) Juntar aos autos cópias de seus documentos pessoais (RG e CPF) e comprovante de endereço;

ii) Regularizar sua representação processual, juntando aos autos a procuração outorgada ao advogado;

iii) Atribuir valor à causa, compatível com o benefício econômico pretendido, comprovando o recolhimento das custas processuais, nos termos da legislação em vigor.

Com o cumprimento das determinações supra, tornem conclusos.

I. C.

São PAULO, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026063-92.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULA PATRICIA ALMEIDA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: NELSON EDUARDO MARIANO - SP162066
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição ID 5287339: Concedo, excepcionalmente, o prazo adicional de 10 (dez) dias para que a requerida se manifeste sobre a suficiência do depósito efetuado pela autora.

Após, prossiga-se, nos termos da decisão ID 3757736.

Int.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2018.

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
MM.ª Juíza Federal Titular
DRA. ANA LUCIA PETRI BETTO
MM.ª Juíza Federal Substituta
Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6150

CAUTELAR INOMINADA

0091423-36.1992.403.6100 (92.0091423-3) - AP-IND/ DE GUARNICOES DE BORRACHA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ079650 - JULIO CESAR ESTRUC V. DOS SANTOS E SP381826A - GUSTAVO VALTES PIRES)

Visto em Inspeção. Folha 262 e 264/271: expeça-se nova guia de levantamento, em favor da ELETROBRÁS, conforme indicado à fl. 264. Com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as devidas cautelas. I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0092673-07.1992.403.6100 (92.0092673-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0091423-36.1992.403.6100 (92.0091423-3)) - AP-IND/ DE GUARNICOES DE BORRACHA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ079650 - JULIO CESAR ESTRUC V. DOS SANTOS E SP381826A - GUSTAVO VALTES PIRES) X UNIAO FEDERAL X AP-IND/ DE GUARNICOES DE BORRACHA LTDA

Vistos em Inspeção. Folhas 388/392: dê-se vista a ELETROBRÁS da certidão lavrada pelo Oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo, observadas as formalidades legais. I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011401-54.1993.403.6100 (93.0011401-8) - NINA YAMADA X NEMESIO BARBOSA X NILZA HELENA ZUCCULO X NEUZA RAMOS FIORAVANTE X NADIR MELARA DE CASTRO SOUZA RAMALHO X NOEMY MORTARI E SILVA SANTOS X NELSON JUSTINIANO FILHO X NEIDE PIETRAFESA PEDROSO X NOEMIA MOCHIZUKI ZAGO(SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X NELSON JUSTINIANO FILHO X CAIXA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/05/2018 587/805

ECONOMICA FEDERAL

Visto em Inspeção. Folha 497: diante da concordância dos autores, expeça-se alvará de levantamento em favor do patrono indicado. Com a vinda da guia liquidada, venham conclusos para extinção. I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0099777-37.1999.403.0399 (1999.03.99.099777-1) - MARIA CRISTINA LEMES DE CAROLI X MARCIA APARECIDA CAMBUSANO X MARIA IZABEL MARTINS INHESTA X MARIA ROSARIO ELISABETTA ATTANASIO X MARIA AMELIA SILVEIRA RODRIGUES DE OLIVEIRA X MARIANGELA LOMANTO GONCALVES DE OLIVEIRA X MARIA JULIA PEDRO JACINTO X MARILENE DE PAULA SANTOS X MARIA DA PENHA GOMES CALDAS DE PAIVA(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARIA CRISTINA LEMES DE CAROLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA APARECIDA CAMBUSANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA IZABEL MARTINS INHESTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ROSARIO ELISABETTA ATTANASIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA AMELIA SILVEIRA RODRIGUES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIANGELA LOMANTO GONCALVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JULIA PEDRO JACINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILENE DE PAULA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DA PENHA GOMES CALDAS DE PAIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTO EM INSPEÇÃO.

Registro a ausência de prejuízo as partes a falta de assinatura no despacho de folha 795, ficando ratificado os seus termos.

Folha 797: expeça-se alvará de levantamento, nos termos requeridos.

Com a vinda da guia liquidada, venham conclusos para extinção.

I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001161-83.2005.403.6100 (2005.61.00.001161-6) - APARECIDA BORDIN(SP221690 - MARCOS ANTONIO LUCENA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXÃO BRANCO) X APARECIDA BORDIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 107: Defiro. Expeçam-se alvarás para levantamento dos depósitos de fls. 103/104, intimando-se o interessado para retirá-los no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de cancelamento.

Com a comprovação da liquidação dos alvarás, tomem à conclusão para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000983-22.2014.403.6100 - PAULA PEREIRA DE ALCANTARA(SP246696 - GIVALDO RODRIGUES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X PAULA PEREIRA DE ALCANTARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 6º, VIII, da Portaria n.º 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) o(a)(s) AUTOR(A)(ES) intimado(a)(s) para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s), observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5020608-49.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: MONICA ISSAMI NAKANE, CARLOS TADASHI NAKANE

Advogado do(a) REQUERENTE: KHAREN ISSAMI HASHIGUTI - SP310031

Advogado do(a) REQUERENTE: KHAREN ISSAMI HASHIGUTI - SP310031

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827

D E S P A C H O

BAIXA EM DILIGÊNCIA

Trata-se de procedimento de tutela cautelar antecedente, que foi indeferida, nos termos da decisão de ID 3200024.

Assim, chamo o feito à ordem a fim de que a parte requerente seja intimada, nos termos do artigo 303, § 6º, para que proceda à emenda da inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Com o cumprimento, intime-se a CEF para que se manifeste sobre o aditamento. No silêncio, tomem conclusos para prolação de sentença de extinção.

I. C.

São PAULO, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010188-82.2017.4.03.6100
AUTOR: EDSON CABRAL DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ERALDO LOURENCO DOS SANTOS - SP350952
RÉU: UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação ordinária interposta por **EDSON CABRAL DOS SANTOS** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando que lhe seja concedida indenização por danos morais. Aduz quanto à necessidade de ser realizada inspeção de saúde, bem como quanto à apuração da responsabilidade das autoridades apontadas por motivo de omissão.

A ação foi proposta originariamente no Juizado Especial Federal, em 29.05.2017 (processo n. 0024571-32.2017.4.03.6301), e, em decisão ID n. 1883833, foi reconhecida a conexão com o processo 5001375-66.2017.4.03.6100 (também originariamente proposto no Juizado Especial Federal, sob o n. 0062879-74.2016.4.03.6301, tendo sido reconhecida a incompetência absoluta do JEF para processamento e julgamento do feito), determinando-se a redistribuição dos autos a esta Vara, nos termos do art. 286, I, do CPC.

A União Federal foi citada (ID 1883833), mas não se manifestou.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

De plano, impõe-se extinguir o presente feito por continência.

Com efeito, dá-se a continência entre 2 (duas) ou mais ações quando houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais (art. 56, CPC).

Assim, quando houver continência e a ação continente (a que tem objeto mais amplo) tiver sido proposta anteriormente, o processo relativo à ação contida (a que tem objeto menos amplo) deverá ser extinto, nos termos do art. 57 do CPC:

“Art. 57. Quando houver continência e a ação continente tiver sido proposta anteriormente, no processo relativo à ação contida será proferida sentença sem resolução de mérito, caso contrário, as ações serão necessariamente reunidas.”

Trata-se, portanto, de instituto processual que enseja a extinção do processo sem julgamento de mérito, pois não há necessidade de dois provimentos jurisdicionais sobre idêntico conflito. A eficácia preclusiva desse instituto impede a alegação, em outra demanda, de questões que deveriam ter sido suscitadas na ação já proposta.

Conforme noticiado pelo próprio autor, houve a propositura da ação nº 0062879-74.2016.4.03.6301, no JEF, em **07.12.2016**, na qual foi declarada a incompetência absoluta daquele Juízo, tendo sido redistribuída a esta Vara, e em **24.02.2017**, sob o n. 5001375-66.2017.4.03.6100, portanto, antes do ajuizamento da presente ação (distribuída originariamente em **29.05.2017**, sob o n. 0024571-32.2017.4.03.6301 e redistribuída a este Juízo em **26.10.2017**).

Ademais, é inequívoca a identidade de partes e causa de pedir, sendo apenas o pedido da ação continente mais amplo – naquela, o autor objetiva, em síntese, a concessão de licença médica para acompanhamento de tratamento do filho Uriel, com revogação de sindicância aberta em seu desfavor, bem como a apresentação de sindicância para apuração das ilegalidades, com pedido de desculpas pelo Exército e condenação em indenização ao autor e ao seu filho.

Nesta ação, o autor requer indenização por danos morais, pagamento de multa diária por não ter passado em inspeção de saúde, bem como que seja apurada a autoria e a responsabilidade das autoridades por meio de sindicância ou inquérito policial militar.

Dessa forma, é de se reconhecer a continência entre as ações e a consequente extinção do presente feito sem resolução do mérito.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, nos termos do art. 57 c.c. art. 485, inciso X, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, pois a União, citada, não se manifestou.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 9 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009915-69.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PAULO ROBERTO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRUNO DA SILVA - SP311973

IMPETRADO: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, PRESIDENTE DA TERCEIRA TURMA DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE ÉTICA DA SECCIONAL DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PAULO ROBERTO DA SILVA contra ato atribuído ao PRESIDENTE DA TERCEIRA TURMA DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECÇÃO SÃO PAULO – CONSELHO SECCIONAL DA OAB, objetivando, em caráter liminar, a suspensão do ato que impôs sua exclusão dos quadros da autoridade impetrada, com a devolução da carteira funcional, até oportuna prolação de sentença.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a concessão definitiva da segurança para reconhecer seu direito líquido e certo ao exercício do trabalho.

Relata ter sido penalizado com a suspensão dos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil por 30 (trinta) dias, prorrogáveis até a efetiva prestação de contas, conforme demonstra o documento PD 03R0002022015 (Apenso PD 03R0003912016).

Narra que teve dificuldades em prestar contas à pessoa que deu causa à instauração, pois ela mora em outro Estado e, por isso, dirigiu-se ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, Interdições e Tutelas, de Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas, da cidade de Florianópolis, onde efetuou o pagamento da notificação extrajudicial da prestação de contas. Entretanto, a notificada não foi encontrada.

Dessa forma, afirma que peticionou à Terceira Turma Disciplinar, para que fosse determinado o fim da suspensão do exercício ao trabalho, bem como a devolução de sua carteira funcional, quando a autoridade impetrada condicionou o término da suspensão ao pagamento de R\$ 1.100,00 (hum mil e cem reais).

Alega que a despeito da decisão estar amparada pelo art. 37, §2º do EAOAB, a suposta dívida está prescrita, por decorrer de um acordo formulado no dia 21.02.2007.

Inicialmente, atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Custas iniciais recolhidas (ID nº 6711195).

Intimado a regularizar a inicial para esclarecer a inclusão do “Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil” no polo passivo, apresentar cópias dos documentos pessoais e comprovante de endereço, bem como atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico que visa alcançar (ID 6781624), o impetrante o fez em petição ID n. 7114637.

Recebidos os autos, vieram à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição de ID n. 7114637 e documentos.

Em que pese o impetrante reiterar a permanência do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil no polo passivo da demanda, alegando ser este o órgão supremo da OAB e responsável pela decisão da Terceira Turma Disciplinar do Conselho Seccional de São Paulo, que exigiu o pagamento de uma dívida já prescrita, verifica-se que o ato coator combatido no presente *mandamus* é de autoria do PRESIDENTE DA TERCEIRA TURMA DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECÇÃO SÃO PAULO – CONSELHO SECCIONAL DA OAB (ID n. 6709629).

Cumpre ressaltar, inclusive, que o pedido final formulado pelo impetrante diz respeito a não ser compelido a pagar a diferença de uma dívida prescrita.

Ademais, o impetrante, ao ser intimado a regularizar a inicial, salientou que indica Conselho Seccional de São Paulo para figurar no polo passivo da lide, uma vez que é este o responsável pelo funcionamento do Tribunal de ética, localizado na Rua Anchieta, 35, 8º andar, São Paulo/SP.

Dessa forma, entendo que o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil deve ser excluído do polo passivo desta lide, por não ser o autor do ato coator combatido.

Em análise sumária, inerente à apreciação de mandado de segurança, e tratando-se de interpretação de disposições concebidas no âmbito da Lei Federal nº 8.906/1994 e do Código de Ética e Disciplinar quanto à apuração de procedimento administrativo disciplinar, salutar sua oitiva prévia acerca das alegações do impetrante.

Determino à Secretaria a adoção das providências necessárias à: **a)** retificação do polo passivo da lide, excluindo-se o Conselho Federal da OAB; **b)** disponibilização das informações dos autos à autoridade impetrada; e **c)** retificação do novo valor atribuído à causa.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as necessárias informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o impetrante para, em 15 (quinze) dias, providenciar a complementação das custas iniciais.

Após a manifestação da impetrada, tornem os autos à conclusão imediata para apreciação da liminar.

I. C.

São PAULO, 9 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010935-95.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TECWORK COMERCIO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE SIMONETTO APOLLONIO - SP206494, ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

Em análise preliminar, constata-se a necessidade de regularização do feito, devendo a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único do CPC):

i) Apresentar a documentação pertinente a demonstrar o direito alegado, nos termos do art.320 do CPC, uma vez que a ausência de prova pré-constituída quanto ao recolhimento dos valores considerados indevidos poderá levar ao indeferimento do pleito de compensação.

ii) Retificar o valor atribuído à causa, para que corresponda ao benefício econômico pretendido.

Com o cumprimento ou decorrido o prazo, tornem conclusos.

I. C.

São PAULO, 9 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010921-14.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491, RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN - SP164498, ALINE TIMOSSI RAPOSO - SP286433

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

Em análise preliminar, constata-se que é necessária a regularização do feito, devendo a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único do CPC):

i) Esclarecer sobre o interesse de agir em relação aos débitos referentes aos Processos Administrativos nº 10907.721718/2017-30 e 10907.721720/2017-17 e às Certidões de Dívida Ativa listadas na inicial, uma vez que já são objeto de discussão em ações em trâmite em outros Juízos;

ii) Retificar o valor atribuído à causa, para que corresponda ao benefício econômico pretendido, tendo em vista o valor dos débitos discutidos nos autos.

Com o cumprimento da determinação, tornem conclusos.

I. C.

São PAULO, 9 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012041-29.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AMBRIEX S/A - IMPORTACAO E COMERCIO

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES - SP159730, ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **AMBRIEX S/A - IMPORTACAO E COMERCIO** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT EM SÃO PAULO**, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre: i) salário maternidade; ii) férias usufruídas; iii) terço constitucional de férias; iv) aviso prévio indenizado; v) auxílio educação; e vi) auxílio doença.

Sustenta, em suma, que pelo fato das verbas serem indenizatórias e não terem natureza salarial, não poderia haver a incidência tributária.

Após a emenda da inicial (ID 2633872), foi proferida decisão que: i) indeferiu a inicial em relação ao pedido referente à não incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas relativas ao terço constitucional sobre férias indenizadas; e ii) deferiu parcialmente a liminar, para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os primeiros quinze dias que antecedem a concessão do auxílio doença, aviso prévio indenizado, terço constitucional sobre férias gozadas e auxílio educação (ID 2636363).

Notificada (ID 2667901), a autoridade impetrada prestou informações ao ID 2726800, aduzindo a legalidade da incidência das contribuições sobre as verbas não excluídas por lei.

A União informou a interposição do agravo de instrumento nº 5018200-52.2017.403.0000 (ID 2797848).

Foi determinada a republicação de atos processuais, tendo em vista a ocorrência de equívoco no registro dos representantes processuais da impetrante (ID 3114106).

O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 3500888).

É o relatório. Decido.

Ausentes as preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito.

O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

Assim, impõe-se verificar se a verba trabalhista em comento possui natureza remuneratória, sobre a qual deverá incidir contribuição previdenciária, ou indenizatória, que deverá ser excluída da base de cálculo da contribuição previdenciária. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA - "VALE-TRANSPORTE" - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ. 1. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória. (STJ, 2ª Turma, REsp 664258/RJ, Ministra Eliana Calmon, DJ 31/05/2006)

Inicialmente, cumpre reiterar que, em relação à incidência de contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao terço constitucional incidente sobre férias indenizadas, a inicial foi indeferida, por ausência de interesse de agir, nos termos de ID 2636363.

Do terço constitucional sobre férias gozadas, aviso prévio indenizado e quinze dias que antecedem a concessão do auxílio-doença

O pagamento do terço em decorrência das férias tem previsão no artigo 7º, XVII da Constituição Federal, tendo por finalidade a ampliação da capacidade financeira do trabalhador durante seu período de férias.

Evidente, portanto, a natureza compensatória/indenizatória dos valores pagos a título de terço constitucional sobre férias gozadas. Ademais, cumpre ressaltar que tal verba não constitui ganho habitual do empregado, de forma que se reconhece a não incidência da contribuição.

Previsto no parágrafo 1º do artigo 487 da CLT, o aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato. Assim, os valores pagos a este título não integram o salário-de-contribuição e sobre eles não incidem a contribuição.

O pagamento substitutivo do tempo que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço não se enquadra como salário, porque a dispensa de cumprimento do aviso objetiva disponibilizar mais tempo ao empregado para a procura de novo emprego, possuindo nítida feição indenizatória.

Em relação aos valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença/acidente, que antecedem a concessão do benefício previdenciário, e sobre eventual complementação paga por liberalidade do empregador, entendo ser indevida a incidência tributária, à inteligência do próprio artigo 28, parágrafo 9º, "a", da Lei nº 8.212/1991, haja vista não há prestação de serviço no período por incapacidade laborativa, em que pese haver responsabilidade no RGPS para pagamento do benefício previdenciário apenas após o décimo quinto dia de afastamento.

No julgamento do REsp nº 1.230.957/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/1973, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no mesmo sentido, consignando que não há incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença (na medida em que não há prestação de serviço no período por incapacidade laborativa), tampouco sobre aqueles pagos a título de aviso prévio indenizado (em razão do caráter indenizatório da verba) ou terço constitucional incidente sobre férias gozadas, nos termos da ementa que segue:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 1.2 **Terço constitucional de férias.** No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao **adicional de férias concernente às férias gozadas**, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas". (...) 2.2 **Aviso prévio indenizado.** A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). (...) 2.3 **Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.** No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. (...) Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)*

Auxílio-educação

O auxílio-educação corresponde à quantia paga aos empregados, para o custeio de despesas com relacionadas à sua educação, não se tratando de retribuição do trabalho efetivamente prestado. Em relação a tal verba, prevalece entendimento que estes possuem natureza indenizatória, não havendo a incidência tributária, segundo precedente proferido pelo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. SITUAÇÃO FÁTICA DIVERSA. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. (...) 5. O STJ tem pacífica jurisprudência no sentido de que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba utilizada para o trabalho, e não pelo trabalho. Portanto, existe interesse processual da empresa em obter a declaração do Poder Judiciário na hipótese de a Fazenda Nacional estar cobrando indevidamente tal tributo. 6. Recurso Especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nessa parte não provido e Recurso Especial da empresa provido." (STJ, REsp 201600491888, Rel.: Min. Herman Benjamin, Data do Julg.: 24.05.2016)

Salário-maternidade

A licença à gestante, prevista no artigo 7º, XVIII, da Constituição e nos artigos 392 e 392-A da CLT, é direito da empregada, sem prejuízo de seu emprego ou salário, razão pela qual, pelo respectivo período de afastamento, faz jus ao recebimento do salário-maternidade.

Percebe-se que, em certos casos, a ausência de prestação efetiva do trabalho não elide a natureza salarial da remuneração auferida, uma vez que o contrato de trabalho permanece íntegro, gerando as demais consequências jurídicas que lhe são inerentes, inclusive previdenciárias, como a contagem do tempo de serviço. Ademais, há expressa previsão legal da inclusão da referida verba no cálculo do salário-de-contribuição (artigo 28, parágrafo 9º, "a", da Lei nº 8.212/1991).

O c. STJ já pacificou entendimento no julgamento do REsp n. 1.230.957-RS, submetido ao regime previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil/1973, no sentido de que as verbas relativas ao salário-maternidade têm natureza remuneratória, incidindo, portanto, contribuição previdenciária, conforme ementa a seguir transcrita:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.1. Recurso especial de HIDROJET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN". (...) Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)

Férias gozadas

Tendo em vista que, a teor do artigo 28, § 9º, d, da Lei nº 8.212/91, não há incidência tributária sobre as verbas relativas a férias indenizadas por não integrarem o salário de contribuição, dado que a sua conversão em pecúnia visa indenizar o empregado pela frustração de seu direito à fruição das férias. Assim, tem-se que na hipótese de efetiva fruição das férias haverá a incidência tributária, apesar de não haver prestação de serviços no período de gozo.

A 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça havia, em 27.02.2013, decidido pela não incidência tributária no julgamento do REsp n.º 1.322.945/DF, tendo acolhido, em 26.03.2014, os embargos de declaração opostos, para o fim de conformar o julgado ao decidido, em 26.02.2014, no REsp n.º 1.230.957/CE (que estava submetido ao rito do artigo 543-C do CPC). Embora o REsp n.º 1.230.957/CE não tratasse de férias gozadas, de sorte que restaria mantido o entendimento expresso no julgamento do REsp n.º 1.322.945/DF, as 1ª e 2ª Turmas daquela Corte proferiram julgamentos, em que afirmavam o caráter remuneratório do valor pago, ao empregado, a título de férias gozadas, de sorte a incidir a contribuições previdenciárias sobre tal quantia. Assim, nos julgamentos de diversos embargos de divergência (AgRg/EAREsp 138628, AgRg/EREsp 1355594, EDcl/EREsp 1238789, AgRg/EDcl/EREsp 1352303, AgRg/EDcl/EREsp 1352146, AgRg/EREsp 1441572, AgRg/EREsp 1202553) a 1ª Seção adotou novo entendimento, no sentido de que há incidência das contribuições previdenciárias sobre férias indenizadas. Confira-se:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SALÁRIO MATERNIDADE E FÉRIAS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 168/STJ. 1. A Primeira Seção já decidiu que 'o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária' (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 18/08/2014), motivo pelo qual os presente embargos de divergência devem ser indeferidos, por força da Súmula 168/STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, 1ª Seção, AgRg/EREsp 1456440, relator Ministro Benedito Gonçalves, d.j. 10.12.2014)

Outro não é o entendimento das Turmas que compõem a 1ª Seção do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA: COTA PATRONAL, SAT/RAT E TERCEIROS. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. [...] III - Os valores pagos a título de férias gozadas ostentam evidente natureza salarial, de modo que sua inclusão na base de cálculo da contribuição é legítima, conforme orientação pacífica do STJ. Precedente: AgInt no AREsp 877.030/DF, Julg. 23/08/2016. [...]” (TRF3, 1ª Turma, AMS 00126631520124036119, relator Desembargador Federal Wilson Zauhy, d.j. 25.10.2016)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS; TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; FÉRIAS GOZADAS; FÉRIAS INDENIZADAS; ABONO DE FÉRIAS; AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS; AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO; AUXÍLIO-CRECHE; ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE E AUXÍLIO-TRANSPORTE. I - As verbas pagas a título de horas extras consistem no pagamento das horas trabalhadas pelos empregados além da jornada habitual, de forma que integram, assim, o salário de contribuição. Em relação às férias gozadas, a jurisprudência tem entendido que são verbas de natureza salarial, com incidência de contribuição previdenciária. Precedentes. [...]” (TRF3, 2ª Turma, AI 00133281620164030000, relator Desembargador Federal Souza Ribeiro, d.j. 08.11.2016)

Desse modo, superada a controvérsia jurisprudencial sobre o tema, reconheço a incidência tributária sobre férias gozadas.

Conclusão

-

Nos termos da fundamentação supra, tendo em vista o caráter remuneratório das verbas pagas a título de salário maternidade e férias gozadas, é devida a incidência tributária.

Por outro lado, considerando-se o caráter indenizatório das verbas pagas a título de terço constitucional sobre férias gozadas, aviso prévio indenizado, auxílio educação e primeiros quinze dias de afastamento que antecedem a concessão do auxílio-doença, resta demonstrada a violação a direito líquido e certo do contribuinte neste ponto, ante a exigência de contribuição incidente sobre base de cálculo indevida.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para, mantendo a liminar concedida, declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre as seguintes verbas: a) terço constitucional sobre férias gozadas; b) aviso prévio indenizado; c) auxílio educação; e d) primeiros quinze dias que antecedem a concessão do auxílio doença.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento nº 5018200-52.2017.403.0000, comunique-se o teor da presente à 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 19 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020431-85.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: CAMILA SACHELLI RAMOS, LEANDRO MEHLICH

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

BAIXA EM DILIGÊNCIA

Vistos em inspeção.

Da leitura dos autos, depreende-se que a autoridade impetrada restou notificada em duas ocasiões distintas (IDs números 3197157 e 3543132), sem, todavia, prestar as informações que lhe competem.

Expeça-se derradeira notificação, para que as informações sejam prestadas no prazo improrrogável de cinco dias.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 DE ABRIL DE 2018.

25ª VARA CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5018155-81.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: SOLANGE BOSSOLANI MANTOVANI

Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCINE BOSSOLANI PONTES - SP216256

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo à Embargante os benefícios da gratuidade da justiça (CPC, art. 90, §3º - ID 2929944).

A atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução é medida excepcional a demandar a existência de dois requisitos, nos termos § 1º do art. 919 do Código de Processo Civil.

“Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

§ 1º. O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.”

A Embargante alega ainda pagar as prestações do empréstimo mediante desconto no salário e apresenta prova robusta nesse sentido, recentes holerites onde constam descontos com a rubrica CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Isso posto, DEFIRO o pedido de CONCESSÃO EFEITO SUSPENSIVO AOS PRESENTES EMBARGOS.

Providencie a Embargante, *no prazo de 15 (quinze) dias*, sob pena de indeferimento da inicial, a instrução dos embargos com cópias das peças processuais relevantes da execução de título extrajudicial, que deverão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, a fim de demonstrar preenchidos os pressupostos legais específicos para desconsideração da personalidade jurídica (CPC, art. 134, §4º).

-

Cumprida a determinação supra, intime-se a CEF para manifestar-se sobre os embargos opostos, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, na mesma oportunidade, especificar as provas que deseja produzir.

No mesmo prazo supra, manifeste-se a parte Embargante sobre o interesse em produzir provas, devendo especificá-las.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretendem provar por meio delas.

Por derradeiro, remeta-se o presente feito à CECON para inclusão do feito em pauta de audiência de mediação.

Traslade-se cópia da presente decisão para a execução principal.

Int.

São PAULO, 5 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003577-79.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: BIOCOM ACESSORIOS PARA POSTOS DE COMBUSTIVEIS LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIO VICENTE MONTEIRO - SP88206
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

No que tange ao pedido de efeito suspensivo formulado, tem-se que o artigo 919, parágrafo 1º, do CPC, traz a previsão de que o juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos desde que satisfeitos dois requisitos.

Há de se ressaltar que os dois requisitos devem ser preenchidos, pois faltando qualquer um deles, não será possível o deferimento do almejado efeito suspensivo.

Pois bem, intime-se o embargante para que traga aos autos cópia legível da matrícula n. 154.229, ID 4545587, bem como, traga aos autos avaliação dos bens imóveis dados em garantia.

Ademais, nos termos do art. 917, parágrafo 3º, do CPC, quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

Dessa forma, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o embargante a emenda da inicial, sob pena de serem liminarmente rejeitados os embargos (art. 918, II, do CPC).

Cumprido, intime-se a CEF para que diga se concorda com os bens dados em garantia, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 13 de março de 2018.

8ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001368-74.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SUNSHINE CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS - SP242278
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A Procuradoria da Fazenda Nacional ofertou impugnação à execução de sentença, sustentando a ausência de documentos essenciais à determinação do valor a ser executado, arguindo, assim, a iliquidez do julgado.

A exequente, por sua vez, aponta que os documentos solicitados pela executada já constavam da inicial do processo de conhecimento.

Decido.

Com razão a exequente.

A impugnação apresentada pela Procuradoria da Fazenda Nacional carece do mínimo de plausibilidade jurídica ou fática.

Os documentos necessários para a conferência dos cálculos apresentados pela exequente integram o processo desde o ajuizamento da ação de conhecimento.

Assim, seja por falta de atenção ou por intuito protelatório, a executada deflagrou incidente processual sem amparo em fundamento razoável, o que autoriza a condenação no pagamento de nova verba sucumbencial.

Ante o exposto, INDEFIRO a impugnação apresentada pela executada, homologo os cálculos apresentados pela exequente, considerando a expressa concordância da executada, e DETERMINO a expedição dos respectivos precatório/requisitório para pagamento.

Condeno a União Federal no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da conta apresentada pelo exequente.

Int.

São Paulo, 02 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009524-17.2018.4.03.6100

AUTOR: CLEBER SPADA

Advogado do(a) AUTOR: CRISLAINE BEATRIZ DA SILVA - SP317745

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para apreciação e julgamento do feito é do Juizado Especial Federal Cível, a teor do que dispõe o artigo 3º da Lei nº. 10.259/2001.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal Cível e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

Publique-se.

São Paulo, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009321-55.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SERGIO PAGANI CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: LIVIA MARIA MENEGATTO FINOTTI - SP339716

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que o valor do benefício econômico pretendido pelo autor é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, é competente o Juizado Especial Federal Cível para apreciação e julgamento da causa, a teor do que dispõe o artigo 3º da Lei nº. 10.259/2001.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal Cível e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, após decorrido o prazo para eventual recurso.

Publique-se.

São Paulo, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012220-60.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TRANSPORTADORA IRMAOS SHINOZAKI LTDA, TAKASHI SHINOZAKI
Advogado do(a) AUTOR: FABIO JORGE CAVALHEIRO - SP199273
Advogado do(a) AUTOR: FABIO JORGE CAVALHEIRO - SP199273
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: NAILA HAZIME TINTI - SP245553

D E S P A C H O

1. Petição id. 5386125: indefiro os requerimentos da parte autora.

O artigo 95 do Código de Processo Civil determina que a remuneração do perito deve ser adiantada pela parte que houver requerido a perícia.

A perícia foi requerida pela parte autora, devendo esta suportar, portanto, seu ônus.

Quanto à Justiça Gratuita, esta foi deferida apenas em relação ao autor pessoa física, não em relação à pessoa jurídica.

2. Ante o exposto, fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 dias, depositar em juízo o valor referente aos honorários periciais, sob pena de ser declarada prejudicada a produção da prova.

Publique-se.

São Paulo, 27 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027439-16.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

RÉU: MARIA ROSA HURTADO DE MELGAR
Advogado do(a) RÉU: ELIO GALARZA GARCIA - SP77054

D E S P A C H O

1. Ante a entrega, pelo Oficial de Justiça, da Carteira de identidade profissional da ré nesta Secretaria, fica o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO intimado para retirá-la na sede deste juízo, por meio de seu representante legal, no prazo de 5 dias, mediante recibo.

2. Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, sobre a contestação e documentos apresentados pela ré.

Publique-se.

São Paulo, 02 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5021655-58.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDIR DE REZENDE TEODORO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO SOUZA DE OLIVEIRA - SP149211
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 dias, sobre a impugnação apresentada pela União.

Publique-se.

São Paulo, 03 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024724-98.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RAIMUNDA DA SILVA LEITE, MARIA APARECIDA RODRIGUES COLARES, AILSON RODRIGUES COLARES, DAYANE KAROLINE RODRIGUES COLARES, JHONATAN A TILA RODRIGUES COLARES

RÉU: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE MAUA, UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Manifestem-se os autores, no prazo de 15 dias, sobre as contestações apresentadas pelos réus.

Publique-se.

São Paulo, 03 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004127-11.2017.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BERGANTINI DOMINGUES - SP157745

RÉU: A.L E SILVA RASTREAMENTO - ME

Advogados do(a) RÉU: ANDRE PESSOA VIEIRA - SP357791, AILTON BATISTA DA ROCHA - SP220239

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Publique-se.

São Paulo, 3 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001780-05.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GROWN OPTICAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LORENA CAVALCANTE LOPES - RJ161099

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o perito, no prazo de 30 dias, sobre os quesitos complementares formulados pela parte autora.

Sem prejuízo, concedo o prazo complementar de 15 dias à União, para manifestação sobre o laudo pericial.

Publique-se. Intime-se (perito e PFN).

São Paulo, 26 de abril de 2018.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5008985-51.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NAIR DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARIA JOSE DOS SANTOS LIMA - SP185378

RÉU: ITAU UNIBANCO S.A., COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS, COMPANHIA BRASILEIRA DE LIQUIDACAO E CUSTODIA, BANCO CENTRAL DO BRASIL

DECISÃO

A presente ação visa a exibição de documento referente a negócio jurídico ocorrido em 1994.

Considerando os prazos prescricionais aplicáveis ao caso (vintenária pelo CC de 1916 e decenal pelo NCC), justifique a autora, em 10 (dez), o interesse processual no prosseguimento do feito.

Persistindo o interesse, cite-se, por ora, o réu Itaú-Unibanco S/A.

O pedido de justiça gratuita será analisado após a eventual manifestação do demandado.

Int.

SãO PAULO, 10 de maio de 2018.

11ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001251-49.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRIGOESTRELA S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL, JESSICA MARTINS ALIANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE HENRIQUE MATTAR - SP184114
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE HENRIQUE MATTAR - SP184114
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP, COORDENADORA DE REGISTRO PROFISSIONAL E EMPRESAS DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sentença (Tipo C)

O objeto da ação é inscrição em conselho profissional.

Narrou a impetrante (para evitar a repetição, as menções à impetrante referem-se à primeira impetrante) que foi autuada pelo CRMV/SP por não ter médico veterinário como responsável técnico. Havia indicado zootécnico para figurar como responsável, o que foi posteriormente negado pelo Conselho, sob o argumento de que a atividade exercida pela impetrante está inserida no rol de competências privativas dos médicos veterinários, conforme o teor da Lei n. 5.517 de 1968.

Sustentou que o artigo 3º, da Lei n. 5.550 de 1968, que estabelece as competências do zootecnista, permite-lhe promover e aplicar medidas de fomento à produção de animais com vistas aos objetivos de sua criação e ao destino dos seus produtos. Assim, o Zootecnista pode atuar em “qualquer empreendimento ligado à criação, comercialização, manutenção, manejo de animais ou manufatura de seus produtos e subprodutos, cabendo ao Conselho de Medicina Veterinária, todavia, a fiscalização do exercício da profissão ante a inexistência de um Conselho específico para tanto, circunstância que por óbvio não pode ser considerada como uma reserva de mercado para o Médico-Veterinário, sob pena de restringir o exercício profissional do Zootecnista [...] Corroborando o quanto aduzido, o próprio MAPA - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento asseverou no Memorando 154/2010 (doc. 04) que “não há base legal para que o DIPOA [Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal] exija que os responsáveis técnicos das empresas sob sua fiscalização sejam exclusivamente profissionais com formação em Medicina Veterinária”, afigurando-se absolutamente descabida a vedação imposta pela Autoridade Coatora. [...] Nessa linha de inteligência, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firme no sentido de que as empresas que exploram a atividade de abate e frigorífico, como é o caso da Primeira Impetrante, não estão obrigadas ao registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, tampouco à contratação de Médico-Veterinário para atuar como responsável técnico, permitindo ao Zootecnista a assunção de tal função, desde que legalmente habilitado [...]”.

Requeru a concessão de medida liminar “[...] para o fim de determinar a inclusão da Segunda Impetrante (Zootecnista Jéssica Martins Aliano – CRMVZ/SP 03603) como Responsável Técnica da Primeira Impetrante, determinando, outrossim, a emissão do Certificado de Regularidade em favor da Primeira Impetrante, garantindo assim o pleno prosseguimento de suas atividades”.

No mérito, requereu a procedência do pedido para confirmar a liminar.

Determinada a emenda à petição inicial, a impetrante apresentou manifestação (doc. 4535033).

É o relatório. Procedo ao julgamento.

A questão situa-se na possibilidade de inscrição de zootécnico como responsável pelo estabelecimento da autora.

O objeto social da autora é a exploração do comércio atacadista de carnes, pescado e animais abatidos. Quanto a este ponto, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado de que as atividades de comercialização de animais, ou produtos derivados, não estão sujeita à obrigatoriedade de inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO SUBMETIDO AO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADE DESEMPENHADA POR MATADOUROS E FRIGORÍFICOS. DESNECESSIDADE DE REGISTRO JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. PRECEDENTES. 1. "A atividade desempenhada por frigoríficos e matadouros não se insere dentre aquelas consideradas como atividades básicas relacionadas ao exercício da medicina veterinária, motivo pelo qual não há obrigatoriedade de seu registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária" (AgRg nos EDcl no AREsp 134.486/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 3/4/2013). 2. No mesmo sentido: AgRg no Ag 940.364/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe de 26/6/2008; REsp 203.510/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 19/9/2005. 3. Esse entendimento guarda coerência com recente pronunciamento da Primeira Seção em sede de recurso especial repetitivo, no qual se decidiu que as atividades de comercialização de produtos veterinários e de venda de animais vivos não está sujeita à obrigatoriedade de registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária ou de contratação de profissional habilitado (REsp 1.338.942/SP, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 3/5/2017). 4. De todo modo, conforme esclarece o próprio agravante, a atividade exercida pela parte agravada já sofre fiscalização do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento por meio de fiscais habilitados em medicina veterinária, nos termos da Lei 1.283/1950. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no AgInt no REsp 1622011/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 14/11/2017)

No presente caso, porém, objetiva-se a inscrição de zootecnista como responsável técnico junto ao Conselho. Intimada a esclarecer a correlação entre os fundamentos e o pedido, a impetrante afirmou que não há impedimento legal para que o zootecnista atue como responsável técnico em um frigorífico.

A impetrante sustenta a desnecessidade de inscrição perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, e conclui pela indicação de zootécnico como responsável técnico perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária.

Acontece que da desnecessidade da inscrição, não decorre o direito de indicação de zootécnico como responsável.

A petição inicial encontra-se inepta, nos termos do artigo 330, § 1º, inciso III, do Código de Processo Civil, isto é, da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão.

Ademais, conforme o artigo 3º, alínea 'b', da Lei n. 5.550 de 1968, a atividade de promoção e aplicação de medidas de fomento à produção de animais domésticos, instituindo ou adotando os processos e regimes, genéticos e alimentares, que se revelarem mais indicados ao aprimoramento das diversas espécies e raças, inclusive com o condicionamento de sua melhor adaptação ao meio ambiente, com vistas aos objetivos de sua criação e ao destino dos seus produtos, é privativa dos profissionais da zootecnia.

Não se inclui neste dispositivo normativo o comércio atacadista de carnes.

Assim, não faz sentido determinar a inclusão, como responsável técnico, de profissional, por atividade alheia a sua competência privativa, em conselho profissional cuja inscrição não está obrigada a impetrante. Em outras palavras, a impetrante está pedindo a inclusão de zootécnica no Conselho de Veterinária. Ao que parece, como consequência prática, a impetrante pretende a emissão de Certificado de Regularidade sem a obrigatoriedade de indicação de veterinário responsável; mas não é este o pedido e nem a causa de pedir.

Decisão

Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento nos artigos 330, inciso I, c/c 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Intime-se.

São Paulo, 09 de abril de 2018.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal

14ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 10148

PROCEDIMENTO COMUM

0024738-47.1992.403.6100 (92.0024738-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0743522-65.1991.403.6100 (91.0743522-3)) - CNEC ENGENHARIA S/A X TOPP ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA X BRASCONSULT ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA X CAEEL-CONSULTAS E APLICACOES DE ENGENHARIA ELETRICA LTDA(SP130183 - GUILHERME AMORIM CAMPOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão que determinou a parte autora o depósito do valor devido do FINSOCIAL referente a alíquota de 0,5%.

Assiste razão a embargante, pois a presente ação de repetição de indébito julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade das majorações da alíquota do FINSOCIAL que excederam a 0,5% e determinar a restituição do excedente pago indevidamente. Restou condenada a União a restituição à autora de todos os pagamentos, efetivamente comprovados nos autos, que ultrapassaram a alíquota de 0,5% devida a título de Finsocial.

Assim, sendo reconsidero a determinação de fls. 444 para indeferir o pedido formulado pela União nos autos, restando prejudicado os embargos de declaração opostos.

O destino da Carta de Fiança acostada na ação cautelar n. 0743522-65.1991.403.6100 deverá ser decidido naqueles autos.

Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008873-47.1993.403.6100 (93.0008873-4) - LUZIA DOS SANTOS X LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO X LUCIA APARECIDA GOUVEIA OLHE BLANCK X LUIZ HARUMI NAGAO X LENIRA MARIA DE NADAI X LEILA MARIA STACHETTI DE MORAES X LUIS MARCELO COMERON X LUIZ CARLOS COLLACO X LUIZ FERNANDO FERREIRA MONTEIRO X LUIZ ROBERTO RODRIGUES(SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 458/476: Vista à parte contrária acerca do pagamento efetuado pela CEF à título de honorários advocatícios. Requeira a parte credora o quê de direito, informando o nome do advogado que deverá constar no alvará de levantamento. Após, se em termos, peça-se.

Retornado o alvará liquidado e nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção do cumprimento de sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0056757-62.1999.403.6100 (1999.61.00.056757-4) - MARIA AUGUSTA DE OLIVEIRA GRACA X ODAIL CORREA DE LIMA X CESARINA NASCIMENTO DA SILVA X ROBERTO CARLOS DE SOUZA X MARIA MADALENA LOPES(SP299277 - FERNANDA CYRINEO PEREIRA E SP091453 - JOSE BENEDITO LISBOA ROLIM) X IVETE FERREIRA DOMINGUES DE SALLES X FRANCISCO VANDERLEI VEIGA(SP231469 - PATRICIA CONTRUCCI MATARAZZO) X JACI CARNEIRO DE CAMARGO X ANDRE DE QUEIROZ(SP083757 - LUIZ GERALDO MATARAZZO) X AIDE BLAM MACHADO(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELO E SP231469 - PATRICIA CONTRUCCI MATARAZZO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de cumprimento de sentença, com decisão transitada e julgada, em fase de liquidação.

A sentença de fls. 359/360 extinguiu a execução em relação aos coautores MARIA AUGUSTA DE OLIVEIRA GRAÇA (termo de adesão fls. 154), ODAIL CORRÊA DE LIMA (termo de adesão fls. 159), CESARINA NASCIMENTO DA SILVA (termo de adesão fls. 273), ROBERTO CARLOS DE SOUZA (termo de adesão fls. 272), IVETE FERREIRA DOMINGUES DE SALLES (termo de adesão fls. 152), JACI CARNEIRO DE CAMARGO (termo de adesão fls. 268), ANDRÉ DE QUEIROZ (termo de adesão fls. 156) e AIDE BLAM MACHADO (pedido às fls. 357).

Às fls. 395, a exequente MARIA MADALENA LOPES requereu a elaboração dos cálculos e a consequente liberação do Alvará.

Intimada a CEF, esta apresentou relação de crédito na conta judicial vinculada ao FGTS.

Tendo persistido a discordância das partes referentes aos cálculos, foram remetidos os autos à Contadoria Judicial, a qual afirmou que a conta apresentada pela CEF às fls. 412/416 está formalmente correta nos termos do julgado (fls. 437/444).

A coautora MARIA MADALENA LOPES apresentou discordância nas fls. 448/449.

Isso posto, acolho os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 437/444), tomando-os como fundamento dessa decisão, uma vez que está consoante com os exatos termos da decisão transitada em julgado e com os do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001748-71.2006.403.6100 (2006.61.00.001748-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008873-47.1993.403.6100 (93.0008873-4)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA) X LUZIA DOS SANTOS X LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO X LUCIA APARECIDA GOUVEIA OLHE BLANCK X LUIZ HARUMI NAGAO X LENIRA MARIA DE NADAI X LEILA MARIA STACHETTI DE MORAES X LUIS MARCELO COMERON X LUIZ CARLOS COLLACO X LUIZ FERNANDO FERREIRA MONTEIRO X LUIZ ROBERTO RODRIGUES(SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO)

Tendo em vista a ausência de manifestação, remetam-se os autos, oportunamente, ao arquivo. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0727467-39.1991.403.6100 (91.0727467-0) - SALCAS IND/ E COM/ LTDA X SALVI CASAGRANDE MEDICAO E AUTOMATIZACAO LTDA X STAR LINE CONFECÇOES LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 602: Oficie-se a Caixa Econômica Federal solicitando : 1.a conversão em renda em favor da União do montante depositado na conta n.0265..635.00708208-0, sob o código 2849; 2. que informe o saldo remanescente na conta judicial n. 0265.635.899 em nome de cada autora (SALCAS IND E COM LTDA E SALVI CASAGRANDE MEDIÇÃO E AUTOMATIZAÇÃO LTDA). Cumpridas as determinações acima mencionadas, dê-se vistas às partes. Resta suspensa, por ora, a expedição de alvará de levantamento, à vista da manifestação da União com relação a empresa Salcas Industria e Comércio Ltda. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000942-27.1992.403.6100 (92.0000942-5) - RUBENS CALAZANS LUZ X ALBERTO CAPUTO X FRANCISCO CUSTODIO OLIVEIRA X JOAQUIM FRANCO BARBOSA X VALDIR SEBASTIAO FURIATO X ALBERTO CALDEIRA BARIONI X MURICIO GOMES BRESSANIM X AUGUSTINHO BRESSANIM X LISIETE GOMES BRESSANIM X JOSE PUPO NOGUEIRA X ANTONIO CARMONA MORALES X ANTONIO FLAVIO DE REZENDE X SERAFIM DE CAMARGO DUARTE X ARACELI SOUZA CARMONA MORALES(SP106577 - ION PLENS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X ANTONIO CARMONA MORALES X UNIAO FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença, com decisão transitada em julgado em 04/03/1998, conforme se depreende das fls. 234.

Às fls. 280, a União não se opõe à expedição dos ofícios requisitórios, em 02/10/2007.

Intimou-se os autores mencionados na certidão de fls. 293 para que procedessem a regularização da situação cadastral perante a Receita Federal.

Em 23/07/2009, os autos foram remetidos ao arquivo (fls. 333).

Às fls. 337/359, em 24/04/2015, a sucessora de ANTONIO CARMONA MORALES, Sra. ARACELI SOUZA CARMONA MORALES, requereu sua habilitação nos autos, vindo a ser deferida nas fls. 360.

Foi prolatado despacho, nas fls. 365, intimando as partes para que se manifestassem acerca da prescrição.

Os autores sustentaram a inexistência de prescrição, requerendo o regular andamento do feito (fls. 392/392v).

A União requereu o reconhecimento da prescrição, tendo em vista que o trânsito em julgado ocorreu em 29/06/2005 e os herdeiros dos autores somente juntaram aos autos os documentos necessários à expedição do requisitório em 24/04/2015.

Decido.

É cediço que a prescrição da pretensão executória ocorre no mesmo prazo da prescrição da pretensão de conhecimento, nos termos do art. 1º, do Decreto nº 20.910/32 e Súmula 150 do STF. Porém, no caso dos autos, não se deve falar em prescrição.

O art. 43 do CPC de 1973, vigente à época do ato processual, estabelece que: Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a substituição pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 265, do CPC. O parágrafo 1º, do art. 265 do CPC prevê que, no caso de morte ou perda da capacidade de uma das partes ou do representante legal, o processo deve ser suspenso, apenas

ressalvando as hipóteses enumerados nas alíneas a, b e c do inciso IV do mesmo artigo, onde se deve considerar o prazo de um ano (5º do art. 265 do CPC).

É orientação sedimentada de que a morte de um das partes importa na suspensão do processo, ainda que o fato não seja comunicado ao Juiz da causa (Agravado de Instrumento n 1139614- 0/9, 35ª Câmara de Direito Privado do TJSP, Des. Rel. Mendes Gomes Data do julgamento: 28/04/2008), nos termos do art. 265, I, do CPC de 1973, razão pela qual, na ausência de previsão legal impondo prazo para a habilitação dos respectivos sucessores, não há falar em prescrição intercorrente.

A jurisprudência do E. STJ é a de que, na hipótese de óbito do exequente, se suspende o processo até a habilitação dos herdeiros, não sendo cabível falar em prescrição para esse ato, na ausência de previsão legal impondo prazo para a habilitação dos respectivos sucessores. Nesse sentido: AREsp 742.651/RJ, Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/12/2016, DJe 15/12/2016; REsp 1.625.947/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/10/2016, DJe 14/10/2016; REsp 1.481.077/CE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 3/5/2016, DJe 13/5/2016; AgRg no AREsp 452.257/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/5/2015, DJe 21/5/2015; AgRg no AREsp 259.255/CE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/3/2013, DJe 18/3/2013. Em se tratando de sentença já transitada em julgado, o processo deveria ter sido suspenso até a intimação dos herdeiros ou sucessores para a habilitação dos mesmos nos autos, pois é da intimação dos herdeiros ou sucessores que passará a contar o prazo prescricional. Compulsando os autos, verifico que não houve a devida intimação da herdeira nestes autos de execução, não se podendo considerar como prescrito o direito da sucessora a se habilitar nos autos, uma vez que o Decreto nº 85.845/81, que regulamenta a Lei nº 6.858/80, que trata sobre o pagamento, aos dependentes ou sucessores, de valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares, autoriza aos dependentes habilitados receberem os valores pendentes de pagamento (TRF-5 AGTR: 100136 CE 0076952-29.2009.4.05.0000, Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo, Julgamento: 24/11/2009, Segunda Turma).

Posto isso, expeça-se Ofício Requisitório, devendo a parte informar, no prazo de cinco dias, o nome do advogado que deverá constar no referido Ofício.

Expedido o requisitório, intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se acerca do teor do ofício requisitório, nos termos do artigo 11, da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo discordância acerca do teor do requisitório, tornem os autos conclusos para conferência e transmissão.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012770-68.2002.403.6100 (2002.61.00.012770-8) - JOSE CORREA NETO FILHO X ANTONIO MONTAGNINI LONGAREZI X JOSE CARREGALO X SAUL DE MELO CESAR(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X JOSE CORREA NETO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO MONTAGNINI LONGAREZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARREGALO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAUL DE MELO CESAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

Fls. 601. Considerando que a matéria quanto a responsabilidade da CEF em fornecer os extratos das contas individualizadas vinculadas ao FGTS dos trabalhadores participantes do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, independentemente do período em discussão, está edificada no enunciado 514, da Súmula do E. STJ, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os extratos requeridos pela parte exequente, no período de janeiro de 1975 até março de 1980.

Após, se em termos, diante das impugnações apresentadas, retornem os à Contadoria Judicial para que retifique ou ratifique os cálculos apresentados, consoantes com os exatos termos do julgado e, no que couber e no que não lhe for contrários, com os do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, procedendo-se, igualmente, à atualização dos cálculos (com os critérios de correção monetária de expurgos nele previstos), inclusive no tocante ao cômputo dos juros moratórios, e, em sendo necessário, elabore novos cálculos, providenciando um quadro comparativo.

Com o retorno dos autos da Contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte ré.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022508-56.1997.403.6100 (97.0022508-9) - ANDRIAN ANGELO X ARLETE CANDIDA DE OLIVEIRA AIOLFE X ELIO ROGATO(SP273064 - ANDRE BARROS VERDOLINI) X GUMERCINDO ARIAS RODRIGUES X JOSE BORRI X LOURDES CANDIDO RABETTI X LUIZ FERREIRA X MARIA LUZIA FERNANDES X MARIA NATALINA IVONE CORNIATTI X SEBASTIAO PORTO SILVEIRA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ANDRIAN ANGELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARLETE CANDIDA DE OLIVEIRA AIOLFE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIO ROGATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUMERCINDO ARIAS RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BORRI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOURDES CANDIDO RABETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUZIA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA NATALINA IVONE CORNIATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO PORTO SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 677/720. Intime-se a parte exequente, nos moldes do parágrafo 1º, do art. 437, do Código de Processo Civil, para que se manifeste sobre os documentos colacionados aos autos.

Permanecendo a divergência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para fins de elaboração dos cálculos em execução, considerando

a incidência de juros da mora e correção monetária nos moldes dos julgados transitados em julgado na presente demanda e no que dispõe também o Manual de Orientação de Cálculo da Justiça Federal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0030281-50.2000.403.6100 (2000.61.00.030281-9) - JOSE DONISETE RODRIGUES(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X JOSE DONISETE RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a anulação da sentença de extinção, restando definindo que não é possível extinguir a execução de sentença com base em suposta transação, cuja prova de existência não foi juntada nos autos (fls. 184/185) e, considerando que intimada, a CEF não apresentou o referido Termo de Adesão, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para apuração do quantum devido, observando-se os extratos bancários juntados nos autos.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0029052-84.2002.403.6100 (2002.61.00.029052-8) - SERGIO ALBERO RODRIGUES X SILVIA HELENA MUNIZ X CLAUDINEI TEIXEIRA DUARTE X HIDEYO EBISUI X TOMOCO KOIDE X SONIA APARECIDA FEROLDI X ANTENOR RAMOS GONCALVES X ALFREDO ALVES BARBOSA X AMBROZINA MARIA THADEA BARBOSA X ANTONIO CELSO SAGGIORO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X SERGIO ALBERO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA HELENA MUNIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDINEI TEIXEIRA DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HIDEYO EBISUI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TOMOCO KOIDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA APARECIDA FEROLDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTENOR RAMOS GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALFREDO ALVES BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMBROZINA MARIA THADEA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CELSO SAGGIORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de dez dias, para requerer o quê de direito. O silêncio será entendido como concordância tácita. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019749-36.2008.403.6100 (2008.61.00.019749-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001010-15.2008.403.6100 (2008.61.00.001010-8)) - NOEL MIRANDA DE CASTRO X EPITACIO FERREIRA COSTA X ROSELENE DOS SANTOS COSTA(SP117565 - ANTONIO ANDRE DONATO) X BANCO SUL BRASILEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X NOEL MIRANDA DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EPITACIO FERREIRA COSTA X BANCO SUL BRASILEIRO X ROSELENE DOS SANTOS COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da ausência de manifestação da parte exequente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008658-12.2009.403.6100 (2009.61.00.008658-0) - CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP136057 - JORGE ANTONIO MILAD BAZI E SP201779 - CARLOS RONALDO DANTAS GEREMIAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA S WHATLEY DIAS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, em cumprimento ao despacho de fls. 554.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013032-95.2014.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO CITY SANTANA(SP074825 - ANTONIO MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X CONDOMINIO EDIFICIO CITY SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 146. Defiro conforme requerido. Expeça-se.

Diante da ausência de manifestação da parte exequente, com o retorno dos alvarás da CEF liquidados, aguarde-se manifestação no

arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0048265-28.1992.403.6100 (92.0048265-1) - GRANERO LIMPADORES DE PARABRISAS LTDA(SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA E SP267949 - RICARDO FERREIRA TOLEDO E SP101008 - DOUGLAS GAMEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X GRANERO LIMPADORES DE PARABRISAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença referente à condenação da parte autora em honorários advocatícios de sucumbência nos embargos à execução n. 0030396-27.2007.403.6100.

Considerando a concordância das partes (fls. 365 e 370), acolho os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 355/361), tomando-os como fundamento dessa decisão, uma vez que está consoante com os exatos termos da decisão transitada em julgado e com os do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Intime-se a parte autora para o pagamento da quantia indicada às fls. 355/361, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, diga a parte autora acerca da apuração do saldo remanescente apurado pela Contadoria nos requisitórios de fls. 297/298 (fls. 355).

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.

Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009367-13.2010.403.6100 - PATRIOPAN PADARIA E CONFEITARIA LTDA - EPP(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI) X PATRIOPAN PADARIA E CONFEITARIA LTDA - EPP X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X PATRIOPAN PADARIA E CONFEITARIA LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização de processos físicos que baixarem e instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Ciente o Exequente de que, nos termos do art. 13 da Resolução PRES nº. 142, decorrido in albis o prazo assinado para cumprimento da providência do art. 10 ou para suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, e o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 10152

PROCEDIMENTO COMUM

0028000-63.1996.403.6100 (96.0028000-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045143-02.1995.403.6100 (95.0045143-3)) - OSMAR KATSUNI SUYAMA X PAULO EDUARDO BENEZ X RAQUEL FINKELSTEIN X REGINA GUSMAO GARDIN X RENATO SANTO PIETRO X ROBSON BATISTA CIPRIANO(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E Proc. CATIA CRISTINA SARMENTO M RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

À vista do trânsito em julgado dos embargos à execução n. 0000381-12.2006.403.6100, expeçam-se os ofícios requisitórios conforme requerido nas fls. 395/397, nos termos da Resolução 458 do CJF, observando-se os cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 315/355 dos referidos embargos.

Expedidos os requisitórios, intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se acerca do teor do ofício requisitório, conforme o artigo 11, da Resolução 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo discordância acerca do teor do requisitório, tornem os autos conclusos para conferência e transmissão.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003879-67.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040630-15.2000.403.6100 (2000.61.00.040630-3)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X STARVESA SERVICOS TECNICOS ACESSORIOS E REVENDA DE VEICULOS LTDA(SP091060 - ALMERIO ANTUNES DE ANDRADE JUNIOR E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO E SP178125 - ADELARA CARVALHO LARA E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES)

Retornem os autos ao Setor de Contadoria para nova manifestação, à vista dos esclarecimentos prestados pela parte embargada de fls. 160/171. Int.Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000381-12.2006.403.6100 (2006.61.00.000381-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028000-63.1996.403.6100 (96.0028000-2)) - UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X OSMAR KATSUNI SUYAMA X PAULO EDUARDO BENEZ X RAQUEL FINKELSTEIN X REGINA GUSMAO GARDIN X RENATO SANTO PIETRO X ROBSON BATISTA CIPRIANO(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E Proc. CATIA CRISTINA SARMENTO M RODRIGUES)

Proceda-se ao traslado das cópias necessárias para a ação principal.

Após, desapensem-se e remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023853-38.1989.403.6100 (89.0023853-1) - ANTONIO LUIZ MARTINEZ X TERESINHA MESQUITA DE CARVALHO X PEDRO ARTUR RAMALHO X CARLOS UMBERTO DA SILVA X MARCELO APARECIDO DANELON X AIRTON JOSE BORDIN X ALCIDES WILSON RIBEIRO DE SOUZA X PAULA CORREA X SILVINO VALLANDRO X FELSBURG E PEDRETTI ADVOGADOS E CONSULTORES LEGAIS(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG E SP208026 - RODRIGO PRADO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X ANTONIO LUIZ MARTINEZ X UNIAO FEDERAL X TERESINHA MESQUITA DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X PEDRO ARTUR RAMALHO X UNIAO FEDERAL X CARLOS UMBERTO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARCELO APARECIDO DANELON X UNIAO FEDERAL X AIRTON JOSE BORDIN X UNIAO FEDERAL X ALCIDES WILSON RIBEIRO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X PAULA CORREA X UNIAO FEDERAL X SILVINO VALLANDRO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o requerimento para expedir alvará em nome da sociedade de advogados FELSBURG E PEDRETTI ADVOGADOS E CONSULTORES LEGAIS, dispõe o art. 15, parágrafo 3º, da Lei 8.906/94, as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte.

No caso dos autos, a procuração outorgada pelo exequente fora outorgada em nome dos advogados, onde não constou o nome da referida Sociedade de Advogados, de forma que o legítimo credor é o advogado e não a Sociedade. Requerer que conste no alvará o nome da Sociedade, implica não somente a alteração da legitimidade de levantar valores, mas também, a modificação da definição legal do sujeito passivo da alteração tributária correspondente, contrariando o que expressamente dispõe o art. 123 do CTN. Neste sentido, a jurisprudência do E. STJ rechaça a possibilidade de expedição de alvará em nome da Sociedade de Advogados, quando este não consta na procuração (ERESP 201301723310, DJE DATA:25/02/2014, CORTE ESPECIAL, Rel João Otávio de Noronha; ADRESP 200801653092, DJE DATA:30/10/2012, QUINTA TURMA, Rel MARCO AURÉLIO BELLIZZE), razão pela qual indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório em nome da Sociedade de Advogados.

Forneça o coautor ANTONIO LUIZ MARTINEZ o nome do patrono que deverá constar no referido documento, com poderes jurídicos para receber e dar quitação, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.

Advirto que os poderes específicos outorgados na procuração não se transmitem aos advogados substabelecidos automaticamente, quando

realizados de forma genérica (paralelismo das formas).

No silêncio da parte credora, os autos retornarão ao arquivo.

Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado. Nada sendo requerido pela ré, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado nas fls. 606.

Retornando o alvará (liquidado) e nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0040630-15.2000.403.6100 (2000.61.00.040630-3) - STARVESA SERVICOS TECNICOS ACESSORIOS E REVENDA DE VEICULOS LTDA(SP091060 - ALMERIO ANTUNES DE ANDRADE JUNIOR) X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X PRESCILA LUZIA BELLUCIO(SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO E SP178125 - ADELARA CARVALHO LARA E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X STARVESA SERVICOS TECNICOS ACESSORIOS E REVENDA DE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL X ALMERIO ANTUNES DE ANDRADE JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Fls. 624/635: Nada a decidir, pois trata de reiteração de manifestação da parte exequente que será apreciada nos embargos à execução em apenso, processo n. 0003879-67.2016.403.6100. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0017849-23.2005.403.6100 (2005.61.00.017849-3) - RODOVIARIO RAMOS LTDA X MARCELO SILVA RAMOS(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X INSS/FAZENDA X RODOVIARIO RAMOS LTDA

Fls. 1217/1220: Intime-se a parte devedora para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.

Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0021538-41.2006.403.6100 (2006.61.00.021538-0) - ELETRONICA TRANSCIR LTDA(SP185080 - SILVIO DONIZETI DE OLIVEIRA E SP182660 - ROSA MARIA SANDRONI MARTINS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ELETRONICA TRANSCIR LTDA

Cuida-se de cumprimento de sentença de honorários advocatícios estabelecidos em favor da Fazenda Nacional, iniciada às fls. 872, com decisão transitada em julgado.

Tendo em vista a inviabilidade da penhora sobre o faturamento em razão do encerramento das atividades da empresa executada, conforme constatado por Oficial de Justiça (fls. 955/956), bem como a inexistência de bens aptos para garantir a execução, a União pleiteou nas fls. 945/ 952 a responsabilização do sócio-gerente pelo pagamento da condenação imposta neste feito.

Instaurado o incidente próprio para a desconsideração da personalidade jurídica, procedeu-se a citação de JOSÉ EDVALDO DE CARVALHO (fls. 961).

Não houve manifestação do requerido (fls. 962).

Às fls. 964, a União pugna pelo reconhecimento da responsabilidade pelo débito em desfavor do requerido.

Decido.

Como já certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, às fls. 956, a empresa não está localizada no endereço assentado em seu contrato social. Nesse contexto, a súmula 435 do STJ dispõe: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.

De acordo com o entendimento do E. STJ, o enunciado 435, da sua Súmula, pode ser aplicada tanto para execução fiscal de dívida ativa tributária como também na cobrança de dívida não tributária (STJ. 1ª Seção. REsp 1.371.128-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10/9/2014 - recurso repetitivo - Info 547).

Logo, quando a sociedade empresária for dissolvida irregularmente, é possível o redirecionamento da execução para os sócios da pessoa jurídica executada, mesmo que se trate de dívida não-tributária, como a presente, que executa honorários advocatícios fixados na sentença. Vale ressaltar que, para que seja autorizado esse redirecionamento, a jurisprudência é pacífica em afirmar que não é preciso provar a existência de dolo por parte do sócio.

Portanto, com base na jurisprudência do E. STJ, fundamentada na possibilidade de responsabilização do sócio quando demonstrado o excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou ainda, como no caso dos autos, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, mesmo que se trate de dívida ativa não-tributária, ACOELHO o pedido de desconsideração da personalidade jurídica e o prosseguimento da presente execução em face do sócio JOSÉ EDVALDO DE CARVALHO.

Ao SEDI para a inclusão no polo passivo: JOSÉ EDVALDO DE CARVALHO, CPF: 011.715.148-32.

Após, dê-se vistas a exequente para que requeira o quê de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002309-22.2011.403.6100 - EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A X EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A (SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A

Fls. 426/427. Intime-se a parte devedora para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.

Fls. 399/425. Após, intime-se a União, nos termos do art. 535 do CPC para, querendo, apresentar impugnação no prazo de trinta dias.

Caso seja apresentada impugnação ao cumprimento de sentença, intime-se o credor a se manifestar, no prazo de 15 dias.

Decorrido in albis o prazo para impugnação ou estando as partes acordes quanto ao valor devido, expeça-se o requisitório.

Expedido o requisitório, intemem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se acerca do teor do ofício requisitório, nos termos do artigo 11, da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo discordância acerca do teor do requisitório, tornem os autos conclusos para conferência e transmissão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Sociedade de Advogados MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY E QUIROGA (procuração fls. 17/18).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059098-32.1997.403.6100 (97.0059098-4) - INDUSTRIAS JB DUARTE S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP265161 - PRISCILA INCHAUSTI GRECCO OLIVEIRA E SP092333 - ADEMIR ALBERTO SICA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X INDUSTRIAS JB DUARTE S/A X UNIAO FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença, com decisão transitada em julgado. Nas fls. 1814/1822, o patrono MÁRCIO JUSTINO GODOY apresenta requerimento para habilitar crédito em desfavor da exequente no valor de R\$ 2.758.620,68, juntando contrato de prestação de serviços profissionais datado de 10/09/2016. Às fls. 1824/1839, ADEMIR ALBERTO SICA também apresenta requerimento para que, em sendo apurado saldo suficiente em favor da autora, lhe seja reservado o valor do contrato, juntando instrumento particular de contratos de honorários advocatícios e de cessão de direitos, com data de 18/04/2017. Ouvida a União Federal, afirma que a autora apresenta débitos inscritos em dívida ativa com valor consolidado de R\$ 254.876.733,32, inviabilizando qualquer tentativa de levantamento de valor por terceiros (fls. 1841/1848). Intimada a parte autora, esta aduziu não se opor em relação aos terceiros interessados. Decido. Não assiste razão aos requerentes terceiros interessados. Para que o cessionário possa se habilitar no crédito de precatório, deve-se comprovar a validade do ato de cessão por Escritura Pública, firmada em cartório, contendo o valor ou percentual negociado, nome do cedente e do cessionário, valor e condições de pagamento do negócio (STJ. Corte Especial. EREsp 1.127.228-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 21/6/2017 - Info 607; STJ. Corte Especial. EREsp 1.178.915, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 2/12/2015). No caso, nenhuma das cessões foram realizadas por escritura pública, mas por mero instrumento particular, estando formalmente irregulares. Outrossim, é firme o entendimento do E. STJ no sentido de que a venda de um bem ou patrimônio para terceiros após a inscrição na dívida ativa por um débito tributário configura eventual fraude à execução fiscal, presumindo-se a má-fé, que não precisa ser comprovada para que exista a fraude (STJ - Edcl no REsp 1506705 RS 2014/0337793-7, Relator Ministro Herman Benjamin, 20/04/2015). Ou seja, para a configuração da fraude basta que a alienação/onerção tenha sido realizada em momento posterior à inscrição em dívida ativa, nos moldes do art. 185, CTN. Veja-se: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS - PRECATÓRIO CEDIDO A TERCEIROS - FRAUDE À EXECUÇÃO. 1. Recentemente, o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou seu entendimento acerca da fraude à execução fiscal, considerando ser inaplicável às execuções fiscais a Súmula 375/STJ, tendo em vista a existência de dispositivo expresso a este respeito, no âmbito das dívidas tributárias: o artigo 185 do Código Tributário Nacional. 2. À luz do princípio *tempus regit actum*, é preciso analisar a redação do referido artigo 185 vigente à época da alienação ou oneração para constatar eventual ocorrência de fraude. Se anterior a 09/06/05, data da vigência da LC 118/05, incide a regra segundo a qual a fraude à execução somente ocorrerá caso a alienação ou oneração tenha sido posterior à citação do devedor em execução fiscal capaz de conduzi-lo à insolvência; se posterior a esta data, a fraude à execução será verificada nas hipóteses de alienação ou oneração posterior à inscrição de crédito em dívida ativa, hábil a levar o devedor à insolvência. 3. No presente caso, a execução fiscal foi ajuizada em 12/02/1997 para a cobrança de créditos inscritos na dívida ativa em 11/09/1996. Após a citação, a executada procedeu à cessão do crédito decorrente da Ação Ordinária nº 92.008151-5 (Precatório nº 2004.03.00.040445-0), por meio de escritura pública lavrada em 23/02/2005, circunstância que corrobora a ocorrência de fraude à execução e a consequente manutenção da penhora no rosto daqueles autos (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 386368 - 0034307-43.2009.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, julgado em 21/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2013). Dessa forma, denota-se que as cessões de crédito contidas nos instrumentos particulares apresentados pelos requerentes nas fls. 1818/1822 e 1826/1829, datados em 10/09/2016 e 18/04/2017, respectivamente, posteriores às inscrições em dívida ativa trazidas pela Fazenda Nacional (fls. 1843/1848v) incide no previsto no art. 185, do CTN, por isso, ineficazes em relação à União. Com efeito, em que pese a natureza alimentar dos honorários advocatícios, entendo que tal crédito não prevalece sobre o crédito fiscal, pois os honorários advocatícios não são equiparados a créditos trabalhistas, conforme o entendimento da Corte Especial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veja-se: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CRÉDITOS DECORRENTES DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRIVILÉGIO EM RELAÇÃO AOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. INEXISTÊNCIA.

ARTIGOS 24 DA LEI Nº 8.906/94 E 186 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. 1. Não obstante possua natureza alimentar e detenha privilégio geral em concurso de credores, o crédito decorrente de honorários advocatícios não precede ao crédito tributário, que sequer se sujeita a concurso de credores e prefere a qualquer outro, seja qual for o tempo de sua constituição ou a sua natureza (artigos 24 da Lei nº 8.906/94 e 186 do Código Tributário Nacional). 2. Diferentemente da ordem de pagamentos pelo sistema de precatório que confere preferência em função da natureza alimentar do crédito, a ordem de pagamentos no concurso de credores é aferida em função dos privilégios legais e dos direitos reais. 3. Embargos de divergência rejeitados. (STJ - EREsp 1146066, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Dje 23/06/2010) Posto isso, INDEFIRO o ingresso dos terceiros interessados no feito. Providencie a parte autora cópia da memória de cálculos atualizada, com as informações indicadas no art. 534 do CPC. Após, se em termos, intime-se a parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC, no prazo de trinta dias. Nada sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int. São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022121-94.2004.403.6100 (2004.61.00.022121-7) - FUNDACAO SAO PAULO(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP193810 - FLAVIO MIFANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X FUNDACAO SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fls. 414/419. À vista da manifestação da Fazenda Nacional às fls. 450, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado nas fls. 329. Para tanto, forneça o exequente o nome do patrono que deverá constar no referido documento, com poderes jurídicos para receber e dar quitação, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.

Com o cumprimento, expeça-se alvará de levantamento.

Para a expedição de ofício requisitório relativo ao ressarcimento das despesas processuais, forneça o nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório.

Após, se em termos, expeça-se o ofício requisitório, nos termos da Resolução 458 do CJF, observando-se os cálculos acolhidos de fls. 415.

Fls. 420. No tocante a expedição de requisitório relativo aos honorários advocatícios em nome da sociedade de advogados MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY E QUIROGA, dispõe o art. 15, parágrafo 3º, da Lei 8.906/94, as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte.

No caso dos autos, a procuração outorgada pelos exequentes fora outorgada em nome dos advogados, onde não constou o nome da referida Sociedade de Advogados, de forma que o legítimo credor é o advogado e não a Sociedade. Requerer que conste no alvará o nome da Sociedade, implica não somente a alteração da legitimidade de levantar valores, mas também, a modificação da definição legal do sujeito passivo da alteração tributária correspondente, contrariando o que expressamente dispõe o art. 123 do CTN. Neste sentido, a jurisprudência do E. STJ rechaça a possibilidade de expedição de alvará em nome da Sociedade de Advogados, quando este não consta na procuração (ERESP 201301723310, DJE DATA:25/02/2014, CORTE ESPECIAL, Rel João Otávio de Noronha; ADRESP 200801653092, DJE DATA:30/10/2012, QUINTA TURMA, Rel MARCO AURÉLIO BELLIZZE), razão pela qual indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório em nome da Sociedade de Advogados.

Posto isso, expeça-se Ofício Requisitório observando-se os dados do advogado fornecido nas fls. 421.

Expedidos os requisitórios, intem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se acerca do teor do ofício requisitório, nos termos do artigo 11, da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo discordância acerca do teor do requisitório, tomem os autos conclusos para conferência e transmissão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027169-92.2008.403.6100 (2008.61.00.027169-0) - DESTILARIA ALEXANDRE BALBO LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X DESTILARIA ALEXANDRE BALBO LTDA X UNIAO FEDERAL

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte Autora do valor remanescente depositado nas fls. 594. Para tanto, forneça o nome do patrono que deverá constar no referido documento, com poderes jurídicos para receber e dar quitação, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.

Advirto que os poderes específicos outorgados na procuração não se transmitem aos advogados substabelecidos automaticamente, quando realizados de forma genérica (paralelismo das formas).

No silêncio da parte credora, remetam-se os autos ao arquivo.

Com o cumprimento, expeça-se.

Retornando o alvará (liquidado) e nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.-se.

Expediente Nº 10158

EMBARGOS A EXECUCAO

0001536-16.2007.403.6100 (2007.61.00.001536-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0502115-78.1982.403.6100 (00.0502115-4)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X EMILIO ELIAS BREIM(SP018356 - INES DE MACEDO)

De acordo com o despacho de fls. 142 proferido pelo E. STF, remetam-se os autos ao C. TRF 3 para os fins ali colimados, bem como para a apreciação da alegação contida nas fls. 146.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0718863-89.1991.403.6100 (91.0718863-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0691171-18.1991.403.6100 (91.0691171-4)) - BRADESCO S/A CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X BRADESCO S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X BALOISE ATLANTICA CIA/ BRASILEIRA DE SEGUROS X SKANDIA BRADESCO CIA/ BRASILEIRA DE SEGUROS(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Trata-se de cumprimento de sentença em mandado de segurança, com decisão transitada em julgado, restando controvertida a possibilidade ou não das impetrantes procederem ao levantamento das cartas fianças apresentadas no feito.

Foi deferido o desentranhamento da Carta de Fiança de fls. 382/393, referente unicamente à impetrante BRADESCO S/A CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS (CNPJ nº 61.855.045/0001-32), conforme despacho de fls. 819.

Persiste nos autos, contudo, controvérsia relativa à destinação das garantias oferecidas por BRADESCO S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, BALOISE ATLÂNTICA COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS e SKANDIA BRADESCO COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS.

Compulsando os autos, depreende-se das fls. 723/724 que a ação judicial n. 2005.51.01.005888-2 foi proposta por BRADESCO SEGUROS S.A., narrando no item 2 (fls. 724) que a sociedade SKANDIA BRADESCO CIA BRASILEIRA DE SEGUROS foi por ela incorporada, demonstrando a existência da referida incorporação nas fls. 857/866 (SKANDIA BRADESCO CIA/ BRASILEIRA DE SEGUROS por BRADESCO SEGUROS S.A.).

O fato de a SKANDIA ter sido incorporada por BRADESCO SEGUROS faz com que a incorporadora suceda a dívida da incorporada, nos moldes do art. 132, do CTN. Logo, o que importa verificar é se a carta de fiança ofertada pela BRADESCO é suficiente para cobrir a dívida da SKANDIA.

Portanto, em 15 (quinze) dias, diga a União Federal sobre a questão, inclusive quanto aos efeitos da decisão transitada em julgado, na ação 2005.51.01.005888-2 (fls. 834/846), notadamente acerca de eventual ação rescisória diante da posição do STF a respeito do tema de fundo.

Em relação a impetrante BRADESCO S/A DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, verifico que as informações trazidas nas fls. 814 afirma que apesar da existência de um pagamento realizado em 26/09/2012, não se traduziu em liquidação suficiente à quitação do débito.

Da mesma forma, intime-se a União (Fazenda Nacional) para que informe, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, o montante ainda pendente de pagamento, devidamente atualizado, debitado o valor já devidamente recolhido (fls. 805), a fim de que seja determinada a execução da fiança oferecida no que sobejar, sob pena de ver autorizado o desentranhamento da respectiva carta de fiança.

No tocante à impetrante BALOISE ATLÂNTICA COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGURO, concedo o mesmo prazo de 15 (quinze) dias para a juntada aos autos de informações conclusivas sobre a eventual existência de débito, devidamente atualizado, também sob pena de ver autorizado o desentranhamento da respectiva carta de fiança.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001313-24.2011.403.6100 - YO TIK HWIE(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X YO TIK HWIE X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte executada, nos moldes do parágrafo 1º, do art. 437, do Código de Processo Civil, para que se manifeste sobre os documentos colacionados aos autos.

Permanecendo a divergência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para fins de elaboração dos cálculos em execução, considerando a incidência de juros da mora e correção monetária nos moldes dos julgados transitados em julgado na presente demanda e no que dispõe também o Manual de Orientação de Cálculo da Justiça Federal.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0016440-94.2014.403.6100 - PALMIRA CONSOLARI LEME X MARIA IDES DE MORAES LEME COLETTI X ELZA APARECIDA LEME GERALDO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Intime-se a exequente para que se manifeste em réplica, no prazo de 15 dias úteis.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o trânsito em julgado da ACP n.º 0007733-75.1993.403.6100, conforme comando contido no despacho de fls. 56/56v.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0072923-19.1992.403.6100 (92.0072923-1) - EXPRESSO DE PRATA LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR) X UNIAO

Tendo em vista a decisão de fls. 535/540 e 588, concedo o prazo de trinta dias para manifestação conclusiva da União para o prosseguimento da execução e definição do destino das importâncias transferidas aos autos, cujas cópias estão acostadas às fls. 534 e 535, bem como do bloqueio via BacenJud, realizado às fls. 493.

Sem prejuízo, manifeste-se a União acerca do depósito realizado às fls. 431, referente aos honorários de sucumbência, devendo informar o código para conversão em renda. Com a vinda da manifestação, expeça-se ofício de conversão em renda da importância depositada na conta n. 0265.005.00800827-5.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016042-36.2003.403.6100 (2003.61.00.016042-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007009-22.2003.403.6100 (2003.61.00.007009-0)) - SAMPACOOPER COOPERATIVA DE TRANSPORTES(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP022877 - MARIA NEUSA GONINI BENICIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SAMPACOOPER COOPERATIVA DE TRANSPORTES

Ciência ao exequente sobre a devolução da Carta Precatória. Promova o andamento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, determino a suspensão da execução conforme art. 791, III, do CPC e o sobrestamento do processo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025925-65.2007.403.6100 (2007.61.00.025925-8) - HELAINE SILVA DE JESUS X MARIA ODETE DA SILVA JESUS X ALOYSIO FRANCISCO DE JESUS(SP190009 - FRANCISCO NELSON DE ALENCAR JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X UNIAO FEDERAL X HELAINE SILVA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELAINE SILVA DE JESUS X BANCO BRADESCO S/A

Defiro o desentranhamento do INSTRUMENTO PARTICULAR DE QUITAÇÃO, acostado às fls. 328/340, mediante a sua substituição por cópias, para que a parte autora providencie a baixa na hipoteca que recai sobre o respectivo imóvel.

Com o retorno dos alvarás liquidados e nada mais sendo requerido, retornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013877-06.2009.403.6100 (2009.61.00.013877-4) - EDGARD DE OLIVEIRA ROSA X ROSE MARY HENRIQUE SCOLZONE ROSA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X EDGARD DE OLIVEIRA ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSE MARY HENRIQUE SCOLZONE ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 421. Defiro a concessão de prazo suplementar conforme requerido.

Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para a extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015032-44.2009.403.6100 (2009.61.00.015032-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010589-12.1993.403.6100 (93.0010589-2)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 902 - KARINA GRIMALDI) X BREMPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP X RENATO DOMINGOS DE JESUS X LUCILA GONCALVES PROCOPIO DE JESUS X RITA MARIA DA CONCEICAO DA SILVA X EDNEIDE SANTOS DA SILVA(SP111245 - ANA CECILIA CAVALCANTE NOBREGA LOFRANO E SP145360 - KATIA ROBERTA FREIRE DE ARAUJO MANHÃES E SP215879 - MELISSA DI LASCIO SAMPAIO E SP204207 - RAFAEL ISSA OBEID E SP144207A - ISRAEL FREITAS DE DAVID)

Fls. 358/359: Ciência ao exequente INSS e ao assistente litisconsorcial para que requeiram o quê de direito para o prosseguimento da execução, no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente N° 10162

PROCEDIMENTO COMUM

0666309-90.1985.403.6100 (00.0666309-5) - PRAIA E CAMPO ASSOCIACAO RECREATIVA E CULTURAL X IMOBILIARIA E ADMINISTRADORA BROOKLIN S/A X TRIUNFO AGROPECUARIA LTDA X BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A(SP154320 - MARIA DULCINEI PAVANI PAROLIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 4227/4231: Considerando que em virtude da Lei 13.463/17, os valores depositados nestes autos, às fls. 4169 e 4205, foram estornados, recebo a petição como pedido para expedição de novos Ofícios Requisitórios, observando que a RPV conservará a ordem cronológica do repositório anterior e a remuneração correspondente a todo o período, nos termos da referida lei.

Expeçam-se os ofícios Requisitórios, nos termos da lei 13.463/17.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0049544-73.1997.403.6100 (97.0049544-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025076-45.1997.403.6100 (97.0025076-8)) - MARIA REGINA GARCIA DA SILVA X MARIA LEONOR GARCIA DA SILVA MUNHOZ X MARIO SERGIO LEI MUNHOZ X MARCIA MARAI GERVASIO ANGELINI X KAZUMI YANO X UMBERTO PIGHINI X VERA LUCIA GOMES COQUE SMANIO X WALTER ANTONIO DE CASTRO FERREIRA X MARIA VALDETE TALAQUI X PAULO MAURICIO VASQUES(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização de processos físicos que baixarem e instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Ciente o Exequente de que, nos termos do art. 13 da Resolução PRES nº. 142, decorrido in albis o prazo assinado para cumprimento da providência do art. 10 ou para suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, e o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0028359-32.2004.403.6100 (2004.61.00.028359-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049544-73.1997.403.6100 (97.0049544-2)) - UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X MARIA REGINA GARCIA DA SILVA X MARIA LEONOR GARCIA DA SILVA MUNHOZ X MARIO SERGIO LEI MUNHOZ X MARCIA MARAI GERVASIO ANGELINI X KAZUMI YANO X UMBERTO PIGHINI X VERA LUCIA GOMES COQUE SMANIO X WALTER ANTONIO DE CASTRO FERREIRA X MARIA VALDETE TALAQUI X PAULO MAURICIO VASQUES(SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA)

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização de processos físicos que baixarem e instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Ciente o Exequente de que, nos termos do art. 13 da Resolução PRES nº. 142, decorrido in albis o prazo assinado para cumprimento da providência do art. 10 ou para suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, e o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int. Cumpra-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0001389-43.2014.403.6100 - NESTLE BRASIL LTDA.(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X UNIAO FEDERAL

À vista da informação supra, torno sem efeito a determinação de fls. 230 e determino o cumprimento da solicitação do Juízo da 1ª Vara de Lins para transferir os valores depositados nos autos pela parte autora Nestlé Brasil Ltda (CNPJ 60.409.075/0001-52), às fls. 91, no montante de R\$ 2.511.009,75 (em 30/01/2014), conta n. 0265.635.00708703-1, para uma conta a ser aberta na Agência da CEF (agência 0318), vinculado ao processo n. 0000509-17.2017.403.6142, à disposição do Juízo da 1ª Vara Federal de Lins/SP.Expeça-se Ofício Requisitório, conforme determinação de fls. 220.Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018412-85.2003.403.6100 (2003.61.00.018412-5) - CIA/ SIDERURGICA VALE DO PARAOPEBA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP167078 - FABIO DA COSTA VILAR) X INSS/FAZENDA(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. RONALD DE JONG E SP202558 - RAPHAEL JOSE DE OLIVEIRA SILVA) X INSS/FAZENDA X CIA/ SIDERURGICA VALE DO PARAOPEBA

Fls. 402/403: Intime-se a parte devedora para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024545-07.2007.403.6100 (2007.61.00.024545-4) - PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S/A(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO DE MELO FRANCO E SP158756 - ANDREA BELLENTANI CASSEB TRIMONT E SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X INSS/FAZENDA X PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S/A X PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S/A X FAZENDA NACIONAL

Anote-se a alteração da classe processual.À vista da informação supra, nada a decidir acerca da Carta de Fiança, eis que a mesma já foi retirada pela parte autora.Com relação ao destino do depósito efetuado nos autos, conta n. 265.280.002596662-0, à vista do trânsito em julgado e da manifestação fazendária, não há óbice ao levantamento pela parte autora. Contudo, em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização de processos físicos que baixarem e instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis:Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao

exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Ciente o Exequente de que, nos termos do art. 13 da Resolução PRES nº. 142, decorrido in albis o prazo assinado para cumprimento da providência do art. 10 ou para suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, e o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026800-35.2007.403.6100 (2007.61.00.026800-4) - CBE BANDEIRANTES DE EMBALAGENS S/A (SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X UNIAO FEDERAL X CBE BANDEIRANTES DE EMBALAGENS S/A

Fls. 300/301: Intime-se a parte devedora para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.

Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0221533-46.1980.403.6100 (00.0221533-0) - LICEU DE ARTES E OFÍCIOS DE SÃO PAULO (SP015411 - LIVIO DE VIVO E SP033626 - OSCAR MARTIN RENAUX NIEMEYER E SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR E Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X LICEU DE ARTES E OFÍCIOS DE SÃO PAULO X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de cumprimento de sentença, com decisão transitada em julgado.

Foram apresentados os embargos à execução n. 0006979-45.2007.403.6100, julgado parcialmente procedentes, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pela Contadoria, com verba honorária corresponde a 15% sobre o valor da condenação (fls. 322/325). A União Federal ofereceu novos embargos à execução de sentença, n. 0005047-41.2015.403.6100, alegando que os cálculos ofertados pela parte embargada nos autos dos embargos à execução n.º 0006979-45.2007.403.6100 padeciam de vícios que determinavam a sua desconsideração. Tais embargos foram julgados PROCEDENTES para reconhecer a inexistência de valores a serem executados, condenando a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (fls. 435/435v).

Consignou-se que o entendimento correto era o da União, que sucumbiu em menor parte, razão pela qual somente há saldo a executar em seu favor.

Visando a agilidade e a otimização da prestação jurisdicional, determinou-se que os honorários fixados em sentença transitada em julgado nos autos dos embargos à execução fossem executados e processados na ação principal.

Considerando que os honorários advocatícios fixados na forma do art. 21, do CPC de 1973, são devidos por aquele que mais sucumbiu na proporção da sua sucumbência, remetam-se os autos para fins de elaboração dos cálculos em execução, considerando a incidência de juros da mora e correção monetária nos moldes dos julgados na presente demanda e no que dispõe também o Manual de Orientação de Cálculo da Justiça Federal, devendo discriminar em relação aos honorários sucumbenciais das partes o valor proporcional ao montante que lhe foi desfavorável.

Com o retorno dos autos da Contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte exequente.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0013777-86.1988.403.6100 (88.0013777-6) - LABORATORIOS BIOSINTETICA LTDA (SP223683 - DANIELA NISHYAMA E SP024921 - GILBERTO CIPULLO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 772 - DJEMILE NAOMI KODAMA) X LABORATORIOS BIOSINTETICA LTDA X UNIAO FEDERAL

No tocante a expedição de requisitório relativo aos honorários advocatícios em nome da Sociedade de Advogados, dispõe o art. 15, parágrafo 3º, da Lei 8.906/94, as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte. No caso dos autos, a procuração outorgada pelos exequentes fora outorgada em nome dos advogados, onde não constou o nome da referida Sociedade de Advogados, de forma que o legítimo credor é o advogado e não a Sociedade. Requerer que conste no alvará o nome da Sociedade, implica não somente a alteração da legitimidade de levantar valores, mas também, a modificação da definição legal do sujeito passivo da alteração tributária correspondente, contrariando o que expressamente dispõe o art. 123 do CTN. Neste sentido, a jurisprudência do E. STJ rechaça a possibilidade de expedição de alvará em nome da Sociedade de Advogados, quando este não consta

na procuração (ERESP 201301723310, DJE DATA:25/02/2014, CORTE ESPECIAL, Rel João Otávio de Noronha; ADRESP 200801653092, DJE DATA:30/10/2012, QUINTA TURMA, Rel MARCO AURÉLIO BELLIZZE), razão pela qual indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório em nome da Sociedade de Advogados.

À vista da concordância da União (fls. 293/294v), requeira a parte credora o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório, no prazo de dez dias. Após, se em termos, peça-se o ofício requisitório, nos termos da Resolução 458 do CJF, observando-se os cálculos acolhidos de fls. 245/246.

Expedidos os requisitórios, intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se acerca do teor do ofício requisitório, conforme o artigo 11, da Resolução 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005283-86.1998.403.6100 (98.0005283-6) - CELIA CASTILHO ARDUIN X CELMA GREVE SARTORI X CRISTIANE ANTONIA BARBARIC X GERTRUDES JOSE DO PRADO X KIMIE MURAOKA X LEOPOLDO MARQUES DA SILVA FILHO X MARCIA MEDURI X MARIA HELENA COSTA X MIRIAM MEDURI X ROSANA PANHAN X VIRGINIA LUCIA DE OLIVEIRA FAUSTO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2826 - TERCIO ISSAMI TOKANO) X CELIA CASTILHO ARDUIN X UNIAO FEDERAL X CELMA GREVE SARTORI X UNIAO FEDERAL X CRISTIANE ANTONIA BARBARIC X UNIAO FEDERAL X GERTRUDES JOSE DO PRADO X UNIAO FEDERAL X KIMIE MURAOKA X UNIAO FEDERAL X LEOPOLDO MARQUES DA SILVA FILHO X UNIAO FEDERAL X MARCIA MEDURI X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA COSTA X UNIAO FEDERAL X MIRIAM MEDURI X UNIAO FEDERAL X ROSANA PANHAN X UNIAO FEDERAL X VIRGINIA LUCIA DE OLIVEIRA FAUSTO X UNIAO FEDERAL

Fls. 534/542: Manifeste-se a parte contrária acerca da Impugnação ao Cumprimento de Sentença apresentada pela União, no prazo de 15 dias úteis.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011021-55.1998.403.6100 (98.0011021-6) - SERGIO WINNIK X ARISTIDES DE JESUS RODRIGUES X GIL NUNO VAZ PEREIRA DA SILVA X IRINEU PUGLIESI X JOAO DALLA FILHO X JOAO HERNANDES SOARES MARTINS X MARCIO GIUSTI X ROGERIO QUARTIM VELASCO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X SERGIO WINNIK X UNIAO FEDERAL X ARISTIDES DE JESUS RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X GIL NUNO VAZ PEREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X IRINEU PUGLIESI X UNIAO FEDERAL X JOAO DALLA FILHO X UNIAO FEDERAL X JOAO HERNANDES SOARES MARTINS X UNIAO FEDERAL X MARCIO GIUSTI X UNIAO FEDERAL X ROGERIO QUARTIM VELASCO X UNIAO FEDERAL

Fls. 390/399: Manifeste-se a parte contrária acerca da Impugnação ao Cumprimento de Sentença apresentada pela União, no prazo de 15 dias úteis.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021012-64.2012.403.6100 - NEIDE BOMPADRE(SP250858 - SUZANA MARTINS) X UNIAO FEDERAL X NEIDE BOMPADRE X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte executada, nos moldes do parágrafo 1º, do art. 437, do Código de Processo Civil, para que se manifeste sobre os documentos colacionados aos autos.

Permanecendo a divergência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para fins de elaboração dos cálculos em execução, considerando a incidência de juros da mora e correção monetária nos moldes dos julgados transitados em julgado na presente demanda e no que dispõe também o Manual de Orientação de Cálculo da Justiça Federal, levando em considerações as impugnações formuladas nos autos.

Com o retorno dos autos da Contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de quinze dias, iniciando-se pela parte exequente.

Oportunamente, tomem os autos conclusos para decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000447-74.2015.403.6100 - ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - APAS(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA E SP312431 - SIDNEY REGOZONI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - APAS X UNIAO FEDERAL

Fls. 185/193: Manifeste-se a parte contrária acerca da Impugnação ao Cumprimento de Sentença apresentada pela União, no prazo de 15 dias úteis.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

Expediente N° 10220

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0031083-54.1977.403.6100 (00.0031083-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SOCIME SOCIEDADE CIVIL DE MELHORAMENTOS LTDA(SP041129 - JORGE NUNES QUARESMA) X ADMA EID TAVARES DE ARAUJO(SP119245 - GUSTAVO EID BIANCHI PRATES) X ELIAS TAVARES DE ARAUJO(SP119245 - GUSTAVO EID BIANCHI PRATES) X HILTON SOARES BONFIM X JUAREZ LOPES FERNANDES X ODETTE DE OLIVEIRA FERNANDES(SP061992 - CICERO CALHEIROS DE MELO E SP318494 - ALISSON CARLOS FELIX)

Trata-se de impugnação da CEF ao valor de sucumbência apresentado pelo advogado de Elias Tavares de Araujo e Adma Eid Tavares de Araújo devidos nos embargos à execução 0018676-92.2009.403.6100.

Remetidos os autos ao Contador, houve concordância das partes ao cálculo elaborado nos autos.

É o relatório. Decido.

Nota-se que a conta do credor incluiu juros moratórios não deferidos no julgado, requerendo o montante de R\$ 151.192,4 (01/09/2016).

A CEF apresentou conta no valor de R\$ 79.768,90 (maio/2017) e a contadoria apurou o montante de R\$ 72.599,75 (maio/2017).

Tendo em vista a concordância das partes com os cálculos da contadoria, HOMOLOGO a conta apresentada às fls. 1555.

À vista da sucumbência da parte credora, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% da diferença entre o montante apresentado pela CEF e a importância homologada, que resulta no valor de R\$ 716,91 (maio/2017), nos termos do art. 85, 2º, do CPC, que deverão ser descontados do alvará a ser expedido ao patrono exequente. O saldo restante deverá ser devolvido para a CEF. Assim, informem as partes o nome, RG, CPF do advogado que deverá constar nos alvarás de levantamento. Após, expeçam-se os alvarás, cujo depósito encontra-se acostados às fls. 1500.

Retomando os alvarás liquidados e, no silêncio, resta extinto o cumprimento de sentença da verba sucumbencial devida nos embargos à execução 0018676-92.2009.403.6100.

Int.

Expediente N° 10214

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0014682-85.2011.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X JUAN GUILLERMO STEINSTRASSER NUNEZ(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS)

Vistos em despacho.

Tendo em vista a ausência de possibilidade de acordo entre as partes, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0019087-33.2012.403.6100 - CAMARGO CAMPOS S/A ENGENHARIA E COMERCIO(SP112208 - FLORIANO PEIXOTO DE A MARQUES NETO E SP238181 - MILENA DO ESPIRITO SANTO SÂMIA E SP387449A - HENDRICK PINHEIRO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)

Às fls.465/465 a PFN pede esclarecimentos deste Juízo sem se dar conta de que as providências necessárias foram consignadas por servidores da Receita Federal às fls.463/463. Todavia, cumpre-me acolher a linha de defesa adotada pela PFN, assim como pela própria parte autora às fls.479/482.

Venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0022862-56.2012.403.6100 - WALTER ALVES DE SIQUEIRA(SP198154 - DENNIS MARTINS BARROSO E SP108924 - GABRIELA DA COSTA CERVIERI) X UNIAO FEDERAL

Os esclarecimentos adicionais requeridos pela parte autora às fls.435/438 têm conteúdo de matéria de direito, razão pela qual não dependem de perícia nesta fase de conhecimento. Ademais, em eventual cumprimento de sentença será possível quantificar o suposto indébito para fins da devolução pretendida.

Venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0016323-40.2013.403.6100 - S/A O ESTADO DE SAO PAULO(SP164556 - JULIANA APARECIDA JACETTE BERG) X EMPRESA BRASIL DE COMUNICACAO - EBC(SP312953A - JOÃO PAULO ARAUJO DOS SANTOS E SP149333 - SANDRA REGINA MARIA DO CARMO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, a respeito da complementação do laudo pericial apresentada às fls.718/763, no prazo de 15 dias úteis, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais depositados às fls.605/606.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, conforme decisão de fl.711, se persiste o interesse na produção de outras provas, devendo justificar, em caso positivo. Nada requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Abra-se vista à União (AGU).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007365-31.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005029-54.2014.403.6100 ()) - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X UNIAO FEDERAL

As manifestações das partes indicam um expressivo volume de documentos a serem analisados, portanto fixo os honorários periciais em R\$ 30.000,00.

Providencie a parte autora o depósito da verba honorária, no prazo de 15 dias.

Deverá a perita nomeada observar o artigo 466, parágrafo 2º do CPC.

Com o pagamento intime-se a perita para apresentação do laudo em 30 dias. Int.

Expediente Nº 10222

PROCEDIMENTO COMUM

0011480-52.2001.403.6100 (2001.61.00.011480-1) - CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO - CAASP(SP090282 - MARCOS DA COSTA E SP100008 - PAULO LUCENA DE MENEZES) X NUCLEO DE INFORMACAO E COORDENCAO DO PONTO BR - NIC BR(SP193817 - KELLI PRISCILA ANGELINI NEVES E SP024545 - FRANCISCO DE ASSIS ALVES) X PEDRO MARTINS CHIMACHI - ME

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, a respeito do interesse na citação no endereço do representante legal da corré Pedro Martins Chimachi-ME. Em caso positivo, no mesmo prazo, providencie o recolhimento das custas da distribuição e taxa das diligências do srº oficial de justiça, devendo a secretaria expedir Carta Precatória a ser encaminhada para Leme/SP (fls.564/565 e 575/576). Em caso negativo, haverá extinção sem resolução do mérito, com relação a corré não citada.

Fls.600/601: Manifeste-se a autora.

Nos termos do artigo 485, III, parágrafo 1º, intime-se a parte autora pessoalmente.

Int.

Expediente Nº 10210

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0009345-28.2005.403.6100 (2005.61.00.009345-1) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X SIDNEI CELSO COROCINE(SP215730 - DANIEL KAKIONIS VIANA) X SERGIO LUIZ BRAGHINI(SP252917 - LUCIANA MONTEAPERTO RICOMINI E SP271425 - MARCELO RICOMINI) X PONTO DE CRIACAO PUBLICIDADE LTDA X LUZ PUBLICIDADE SAO PAULO LTDA(SP155105 - ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE E SP287404 - BRUNO SANCHEZ BELO E SP357201 - FERNANDA PASQUARIELLO MONTEIRO)

Vistos em despacho.

Ciência ao Corré Sidnei Celso Corocine acerca do mandado de intimação não cumprido (fls. 1634/1636) para que requeira o que de direito.

Prazo: 10 dias.

Ciência ao Autor da Contestação de LUZ PUBLICIDADE SP SUL LTDA (FLS. 1600/ 1633) para apresentação de Réplica no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013712-80.2014.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Vistos em despacho.

Fls. 546/552: Ciência à parte Autora acerca da Carta Precatória não cumprida para que requeira o que de direito.

Prazo: 10 dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0019829-53.2015.403.6100 - MOISES PEREIRA DE LIMA(SP263143 - MARCELLI MARCONI PUCCI) X FAZENDA NACIONAL X CEL LOGISTICA LTDA - EPP

Vistos em despacho.

Ciência à parte Autora acerca da Carta Precatória não cumprida (fls. 130/131).

Considerando que restaram infrutíferas as tentativas de localização da parte ré, exaurindo-se, portanto, os meios ordinários para sua localização, defiro a citação editalícia requerida pela parte autora.

Para tanto, deverá a Secretaria expedir o respectivo Edital, com prazo de 20 (vinte) dias, a ser publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP) e, se disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, conforme estabelecido no artigo 257, do Código de Processo Civil.

Resta dispensada a publicação em jornal local uma vez que a experiência tem demonstrado a ineficácia desse meio para localização do réu, implicando tão somente a elevação das despesas com a execução, em prejuízo direto para as partes envolvidas.

A parte ré poderá oferecer contestação, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 335 do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015003-47.2016.403.6100 - ETNA COMERCIO DE MOVEIS E ARTIGOS PARA DECORACAO S.A.(SP173965 - LEONARDO LUIZ TAVANO) X PEG METAL COMERCIAL LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Vistos em despacho.

Fls. 182/183: Dê-se ciência à parte Autora acerca do mandado de citação não cumprido para que requeira o que de direito no prazo de 10 dias.

No silêncio, considerando que restaram infrutíferas as tentativas de localização da parte ré, exaurindo-se, portanto, os meios ordinários para sua localização, determino a citação editalícia requerida pela parte autora. Para tanto, deverá a Secretaria expedir o respectivo Edital, com prazo de 20 (vinte) dias, a ser publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP) e, se disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, conforme estabelecido no artigo 257, do Código de Processo Civil.

Resta dispensada a publicação em jornal local uma vez que a experiência tem demonstrado a ineficácia desse meio para localização do réu, implicando tão somente a elevação das despesas com a execução, em prejuízo direto para as partes envolvidas.

A parte ré poderá oferecer contestação, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 335 do CPC.

Oportunamente, venham conclusos para decisão.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0020628-62.2016.403.6100 - REGINALDO ANTOLIN BONATTI(SP293457 - PRISCILLA PECORARO VILLA) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO)

Vistos em despacho.

FL. 291: Diante da notícia do falecimento do Autor indicado pelo Réu nos autos, intime-se o Patrono do Autor a fim de que comprove nos autos o falecimento de REGINALDO ANTOLIN BONATTI.

Prazo: 15 dias.

Int.

17ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006793-48.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDIFICIO THE CAPITAL FLAT

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MACHADO PEREZ - SP221887, MARCELO NAJJAR ABRAMO - SP211122

IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por EDIFÍCIO THE CAPITAL FLAT em face do DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL, com pedido de liminar, pelo qual pretende a parte impetrante provimento jurisdicional para permitir o seu funcionamento referente ao serviço de segurança privada, em virtude do pedido de renovação efetuado, conforme fatos narrados na inicial.

A inicial foi instruída com documentos.

Decido.

Para a concessão da medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal n. 12.016, de 2009, faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam: (i) a relevância do fundamento; e (ii) a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso em apreço, entende a impetrante que deve haver aceitação da apólice de seguro apresentada, eis que a legislação invocada na decisão administrativa estabelece exigências aplicadas às empresas possuidoras de serviço orgânico de segurança, que não é o caso da impetrante.

A Lei n. 7.102/83, que regulamenta a profissão de vigilante, dispõe sobre a necessidade de prévio registro no Departamento da Polícia Federal, que se fará após a apresentação dos documentos comprobatórios.

Com efeito, a Portaria n. 3233/2012 - DG/DPF, que dispõe sobre as normas relacionadas à revisão da autorização de funcionamento com relação aos serviços de segurança, estabelece que o requerimento dirigido ao Coordenador-Geral de Controle de Segurança Privada deverá ser instruído, dentre outros com comprovante da contratação de seguro de vida dos vigilantes (art. 12).

Relata a parte impetrante que o artigo 16 da Portaria nº 3233/2012 - DG/DPF estabelece que somente será aplicado às empresas possuidoras de serviço orgânico de segurança o disposto nos artigos 13, 14 e 15, não sendo aplicado o artigo 12.

Vejamos:

“Art. 13. Os processos administrativos de primeira autorização de funcionamento em cada unidade da federação serão, depois de analisados e instruídos pela Delesp ou CV, encaminhados à CGCSP com parecer conclusivo.

§ 1o Após o saneamento do processo, a Divisão de Análise de Processos e Expedição de Documentos - DAPEX/CGCSP, consignará:

I - a proposta de aprovação; ou

II - os motivos que ensejaram o arquivamento ou o indeferimento do pedido, adotando-se o procedimento previsto no art. 200.

§ 2º Proposta a aprovação, o Coordenador-Geral de Controle de Segurança Privada decidirá sobre o pedido.

§ 3º Da decisão de arquivamento ou indeferimento do processo proferida pela DAPEX/CGCSP caberá recurso, no prazo de dez dias, ao Coordenador-Geral de Controle de Segurança Privada.

§ 4º Os alvarás expedidos pelo Coordenador-Geral de Controle de Segurança Privada terão validade de um ano, a partir da data de sua publicação no DOU, autorizando a empresa a funcionar nos limites da unidade da federação para a qual foram expedidos.

A Portaria nº 3233/2012 DG/DPF, dispõe o seguinte:

“Art. 12. Para obter a revisão da autorização de funcionamento, as empresas de vigilância patrimonial deverão apresentar requerimento dirigido ao Coordenador-Geral de Controle de Segurança Privada instruído com:

I - cópia ou certidão dos atos constitutivos e alterações posteriores, autorizados pelo DPF e registrados na Junta Comercial ou Cartório de Pessoa Jurídica;

II - relação atualizada dos empregados, das armas, das munições e dos veículos utilizados;

III - comprovante da contratação de seguro de vida dos vigilantes;

IV - certificado de segurança válido, inclusive de suas filiais na mesma unidade da federação;

V - comprovante de quitação das penas de multa eventualmente aplicadas à empresa por infração administrativa aos dispositivos desta Portaria;

VI - balanço ou balancete, assinado por contador ou técnico em contabilidade, que comprove a integralização do capital social em no mínimo 100.000 (cem mil) UFIR;

VII - certidões negativas de registros criminais expedidas pelas Justiças Federal, Estadual e Militar dos Estados e da União, onde houver, e Eleitoral, relativamente aos sócios, administradores, diretores e gerentes de onde mantenham domicílio e da sede da empresa na unidade da federação; e

VIII - autorização para utilização de frequência de rádio concedida pelo órgão competente ou contrato com prestadora de serviço.

§ 1º Os vigilantes deverão estar com a formação, a extensão, a reciclagem e o seguro de vida dentro do prazo de validade.

§ 2º As empresas que possuírem autorizações específicas em escolta armada ou segurança pessoal deverão observar também os requisitos referentes a essas atividades”.

Art. 13. Os processos administrativos de primeira autorização de funcionamento em cada unidade da federação serão, depois de analisados e instruídos pela Delesp ou CV, encaminhados à CGCSP com parecer conclusivo.

§ 1º Após o saneamento do processo, a Divisão de Análise de Processos e Expedição de Documentos - DAPEX/CGCSP, consignará:

I - a proposta de aprovação; ou

II - os motivos que ensejaram o arquivamento ou o indeferimento do pedido, adotando-se o procedimento previsto no art. 200.

§ 2º Proposta a aprovação, o Coordenador-Geral de Controle de Segurança Privada decidirá sobre o pedido.

§ 3º Da decisão de arquivamento ou indeferimento do processo proferida pela DAPEX/CGCSP caberá recurso, no prazo de dez dias, ao Coordenador-Geral de Controle de Segurança Privada.

§ 4º Os alvarás expedidos pelo Coordenador-Geral de Controle de Segurança Privada terão validade de um ano, a partir da data de sua publicação no DOU, autorizando a empresa a funcionar nos limites da unidade da federação para a qual foram expedidos.

§ 5º O requerimento de revisão da autorização de funcionamento deverá ser apresentado pelo menos sessenta dias antes da data do vencimento da autorização que estiver em vigor.

§ 6º Protocolado o requerimento no prazo disposto no § 5º e não havendo qualquer decisão até a data de vencimento da autorização em vigor, poderá ser expedida declaração da situação processual pela CGCSP.

§ 7º Para os efeitos desta Portaria, considera-se a abertura de filial em unidade da federação onde a empresa não possua autorização do DPF, como nova autorização de funcionamento, devendo ser revista anualmente em processo autônomo da matriz, nos termos do art. 5º.

Art. 14. Os processos de autorização de nova atividade e de revisão da autorização de funcionamento serão encaminhados à CGCSP sem a necessidade de parecer conclusivo da Delesp ou CV, exceto quando for necessária ou conveniente sua manifestação sobre situações de fato que poderão influenciar na análise do pedido, aplicando-se os procedimentos previstos no art. 13.

Parágrafo único. Terá efeito suspensivo o recurso interposto contra a decisão de arquivamento ou indeferimento de processo de revisão de autorização de funcionamento.

Art. 15. As empresas que protocolarem o pedido de revisão da autorização de funcionamento tempestivamente, no prazo do art. 13, § 5º, presumem-se em funcionamento regular enquanto o processo estiver em trâmite, desde que não haja outra causa que impeça seu funcionamento.

§ 1º Os pedidos de revisão protocolados intempestivamente não acarretam a presunção de funcionamento regular da empresa durante o trâmite procedimental.

§ 2o Para a empresa que protocolar pedido de revisão de autorização de funcionamento fora do prazo do art. 13, § 5o, mas ainda antes do vencimento da autorização em vigor, não será lavrado auto de constatação de infração pelo funcionamento sem autorização até a decisão final do processo protocolado.

§ 3o A decisão favorável no procedimento de que trata o § 2o impedirá a lavratura de auto de constatação de infração pelo funcionamento da interessada sem autorização, aplicando-se, contudo, a penalidade referente à conduta descrita no art. 169, inciso XVII.

Art. 16. Aplica-se o disposto nos artigos 13, 14, 15 às empresas especializadas autorizadas a exercer atividades de transporte de valores, escolta armada, segurança pessoal e curso de formação, bem como às empresas possuidoras de serviço orgânico de segurança.”

Nos termos da decisão administrativa, o requerimento foi indeferido sob os seguintes argumentos:

“Anexar a apólice de seguro ou Declaração da Seguradora com data de vigência de pelo menos 01 ano expressa e válida. Nos casos de Subestabelecimento, apresentar Endosso ou Carta de Encampação que vincule a Empresa à Contratante.

Obs 1 : O período de vigência do Seguro deve ser de pelo menos 01 ano e neste consta apenas 5 meses de vigência.

Obs 2 : Esta é a última notificação e se o item não for cumprido, será recomendado o indeferimento do processo.

Considerando que a Revisão de Autorização de Funcionamento é de 01 ano, o Seguro de Vida dos vigilantes deverá englobar então, de acordo com o inciso III, c/c § 1º do art 12, c/c § 4º do art. 13 da Portaria 3233/2012 DG/DPF, também o período de 01 ano;

Considerando que a Administração analisado o processo, constatou-se que não foram cumpridos os requisitos legais, conforme Lei nº 7.102/83, Decreto nº 89.056/83, SUGERE-SE O INDEFERIMENTO do processo, podendo o interessado interpor recurso no prazo de 10 (dez) dias, a contar da ciência.”

Com efeito, analisando a situação apresentada, não obstante as alegações expendidas, é certo que a Revisão de Autorização de Funcionamento é de 01 ano. Sendo assim, o seguro de vida dos vigilantes deverá englobar portanto, de acordo com o inciso III, c/c § 1º do art 12, c/c § 4º do art. 13 da Portaria 3233/2012 DG/DPF, também o período de 01 ano.

Não se mostra razoável, no caso, que o seguro de vida dos vigilantes seja inferior ao período de duração da autorização de funcionamento, eis que, conforme previsão legal, o seguro é obrigatório.

Nesse sentido, a atividade exercida por aqueles que prestarão os serviços de segurança, diante da própria atividade (que acarreta inclusive risco à vida), torna necessária a existência de seguro durante todo o período de duração da autorização de funcionamento.

Em suma, não vislumbro, ao menos neste momento de cognição, a alegada ilegalidade na decisão administrativa proferida.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

SãO PAULO, 3 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009291-20.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HUAWEI GESTAO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU - MG80702
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por HUAWEI GESTAO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA., em face do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional para que determine à autoridade coatora que proceda ao arquivamento das ata de aprovação das contas da impetrante do exercício de 2016, bem como das contas de exercícios subsequentes, até a sentença, sem a observância da Deliberação nº 2, de 25 de março de 2015, tudo conforme fatos narrados na inicial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório.

Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo ausentes os requisitos para sua concessão.

A Deliberação nº 02/2015 combatida nos autos dispõe o seguinte:

“Art. 1º. As sociedades empresárias e cooperativas consideradas de grande porte, nos termos da Lei nº 11.638/2007, deverão publicar o Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício, em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado.

Art. 2º. Será dispensada a apresentação da publicação acima indicada nos casos em que a sociedade requerer o arquivamento da ata de aprovação do Balanço Anual e das Demonstrações Financeiras, acompanhada de “declaração” de que não se trata de sociedade de grande porte nos termos da Lei nº 11.638/2007, firmada pelo Administrador, conjuntamente com contabilista, devidamente habilitado.”

A Deliberação JUCESP 02/2015 tem fundamento, dentre outros, o comando judicial proferido no Processo nº 2008.61.00.030305-7, que determinou o cumprimento da Lei nº 6.404/76, com as alterações da Lei 11.638/2007, no que se refere a publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo e em jornal de Grande circulação na sede da empresa, do Balanço Anual e Demonstrações Financeiras das sociedades empresárias e cooperativas de grande porte.

Na sentença acima mencionada, o pedido foi julgado procedente para declarar a nulidade do item 7º do Ofício Circular DNRC 099/2008, determinando que a União exija o cumprimento da Lei, determinando a Comunicação a todos os Presidentes das Juntas Comerciais, Procuradores e Secretários Gerais.

Nos termos da sentença proferida, com a modificação introduzida pelo artigo 3º, da Lei 11.638/07, as sociedades de grande porte estão sujeitas ao regime jurídico das sociedades anônimas quanto à escrituração e publicações de modo que a publicação de suas demonstrações financeiras deve ser feita em órgão oficial e jornal de grande circulação.

Restou consignado, ainda, que sendo as autoras substituídas, as Imprensas Oficiais, sediadas em todas as Unidades da Federação Brasileira, a eficácia do julgado deve abranger todo o território nacional.

Ressalto que no referido processo, foi interposto recurso de apelação recebido somente no efeito devolutivo, conforme se verifica da consulta processual que ora determino a juntada.

Os autos foram remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 29/01/2015.

Desta forma, diante do acima exposto, é certo que o ordenamento jurídico impõe a existência de equilíbrio necessário quanto aos seus julgados, de modo a evitar decisões conflitantes, em homenagem à própria segurança jurídica.

Diante do exposto, INDEFIRO a liminar.

Intime-se o impetrado para que preste informações que considera pertinentes, no prazo de 10 dias, bem como dando-lhe ciência do teor desta decisão.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo para a apresentação das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após a manifestação ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

Tendo em vista o requerido pela parte autora para que as intimações sejam efetuadas em nome do advogado Eduardo Paoliello, OAB/MG 80.702, promova a Secretaria as providências necessárias.

São PAULO, 3 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011446-30.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MPD ENGENHARIA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIC MARCEL ZANATA PETRY - SP209059

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, aforado por MPD ENGENHARIA LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA -DERAT, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça que foi indevida a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS, da COFINS e da CPRB devidos pela parte impetrante, bem como o reconhecimento do direito a compensar o que supostamente foi recolhido a maior a título das aludidas contribuições, dos últimos 05 (cinco) anos, devidamente corrigido, tudo com base nos fatos e fundamentos narrados na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de liminar foi deferido em parte, o que gerou a oferta de agravos de instrumentos pela União Federal e pela parte impetrante, cujos provimentos foram negados. A autoridade impetrada apresentou informações. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*.

Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Passo ao exame do mérito.

Até recentemente, vinha entendendo que os montantes de ICMS e ISS, por se tratarem de impostos indiretos, isso é, cujo montante compõe o preço pago em determinada transação, deveriam compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que, então dizia eu, tal importância compunha o conceito de receita auferida pela pessoa jurídica.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS.

Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*. Ademais, o art. 489, §1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ademais, o respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Anoto que o mesmo raciocínio deve ser aplicado ao ISS, uma vez que tal tributo apresenta a mesma sistemática do ICMS, conforme inclusive já reconheceu a 2ª Seção do E. TRF da 3ª Região:

“EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. (...) III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. IV - Embargos infringentes providos.”

(2ª Seção, EI 2062924, DJ 12/05/2017, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho).

Igualmente, **deve haver exclusão do valor correspondente ao ISS da base da aludida CPRB**. Esse raciocínio, foi encampado pela 2ª Seção do E. TRF da 3ª Região quando entendeu que o ISS não deve compor as bases de cálculo do PIS e da COFINS, contribuições que igualmente incidem sobre a receita, *in verbis*:

EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. (...) III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. IV - Embargos infringentes providos.

(2ª Seção, EI 2062924, DJ 12/05/2017, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho).

Considerando que a CPRB também incide sobre a receita, aplica-se aqui a mesma *ratio decidendi*. Com efeito, *ubi eadem ratio ibi idem jus*.

Em síntese, ainda que o C. STF não tenha se debruçado sobre o teor da Lei nº 12.974, de 13/05/2014, eis que, por meio do RE nº 574.706 foram discutidas e pacificadas questões sobre normas publicadas anteriormente, não há que se reacender a tese sedimentada nos termos do tema 69, no sentido maior de que **nenhum tributo deve compor a base de cálculo de outro que incida sobre a receita bruta da empresa**.

Neste sentido, as seguintes ementas:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. ILEGALIDADE. RECEITA BRUTA NÃO CARACTERIZADA. APLICAÇÃO DA RATIO DECIDENDI DO RE N. 574.706/PR, JULGADO EM REPERCUSSÃO GERAL PELO STF. PRECEDENTE.

(...)

II - O tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. III - **Os valores relativos ao ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11, porquanto não se incorporam ao patrimônio do contribuinte**, é dizer, não caracterizam receita bruta, em observância à axiologia das **razões de decidir do RE n. 574.706/PR**, julgado em repercussão geral pelo STF, no qual foi proclamada a inconstitucionalidade do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedente.

IV - Recurso especial desprovido.”

(STJ, 1ª Turma, Resp nº 1.568.493, DJ 23/03/2018, Rel. Min. Regina Helena Costa).

“PROCESSO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO REPETITIVO. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. APLICAÇÃO. ADEQUAÇÃO DO JULGADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS, PIS E COFINS. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO À COMPENSAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. O E. Supremo Tribunal Federal, em 15/03/2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". A questão, portanto, foi submetida ao **microssistema processual de formação de precedente obrigatório**, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, objeto de apreciação no julgamento do RE 574.706/PR.

2. Nos termos do artigo 985, I, c/c o artigo 1.040, III, ambos do Código de Processo Civil, **definida a tese jurídica no julgamento de casos repetitivos ela deverá ser aplicada a todos os processos individuais ou coletivos pendentes que versem sobre a matéria**.

3. Conforme definiu o STF, o valor da referida exação, ainda que contabilmente escriturado, não deve ser inserido no conceito de faturamento ou receita bruta, já que **apenas transita pela empresa arrecadadora**, sendo, ao final, destinado aos cofres do ente tributante.

4. Considerando que a contribuição previdenciária sobre a receita bruta prevista na Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou o conceito amplo de receita bruta para fins de apuração da base de cálculo, **o fundamento determinante do precedente deve ser aplicado para as contribuições previdenciárias substitutivas, por imperativo lógico**.

5. Observada a identificação dos fatos relevantes e que os motivos jurídicos determinantes são aplicáveis ao caso concreto, **impõe-se o dever de uniformização e coerência da jurisprudência, nos termos do artigo 926, do CPC**.

6. As parcelas relativas ao ICMS, PIS e COFINS não se incluem no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), nos termos da Lei n 12.546/2011, assegurado o direito à compensação, nos termos fixados. Precedentes desta E. Corte (AMS 00245703920154036100, Rel. Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 13/07/2017; AMS 00187573120154036100, Rel. Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 12/05/2017; AMS 00148548520154036100, Rel. Juíza Convocada ELIANA MARCELO, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 03/02/2017). 7. Recurso de Apelação provido.”

(TRF-3ª Região, 2ª Turma, AP nº 368082, DJ 21/11/2017, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior).

Assim, tendo havido recolhimentos a maior, conforme demonstra os documentos anexados aos autos, é direito da impetrante exercer a respectiva compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei 9.430/96, com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil.

Com efeito, o mandado de segurança é instrumento adequado ao reconhecimento do direito de compensação, a teor da súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para determinar a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS, da COFINS e da CPRB, bem como para reconhecer o direito da parte impetrante de compensar administrativamente os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, dos últimos 05 anos, devidamente corrigidos, conforme acima exposto. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie--se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 02 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010653-91.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO GMAC S.A.

PROCURADOR: MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI - SP106767, PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BANCO GMAC S.A. em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO, com pedido de medida liminar, cujo objeto é que seja reconhecida que as remessas feitas pela parte impetrante com base nas notas de débitos emitidas pela GMD e nos contratos de compartilhamento de custos e despesas firmadas não devem ser submetidas à tributação (IRF) e nem mesmo devem sofrer retenção do imposto pelas instituições financeiras remetentes destes valores, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi deferida, o que gerou a oferta de agravo de instrumento pela União Federal, cujo provimento foi dado. As informações foram devidamente prestadas pela autoridade impetrada. A União Federal ofertou manifestação. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

Posteriormente, a parte impetrante requereu a desistência da ação (Id n.º 6694143).

É a síntese do necessário. Decido.

Isto posto, **HOMOLOGO**, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência (Id n.º 6694143). Como consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 02 de maio de 2018.

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PROTECTOR ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. em face da PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL, com pedido de medida liminar, cujo objeto é que lhe seja assegurado a reativação do parcelamento n.º 1367205 e, após a conversão do depósito em renda em favor da União o pagamento ser dado como quitado, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi deferida. As informações foram devidamente prestadas pela autoridade impetrada que também noticiou a liquidação do débito em razão do pagamento realizado em 08/03/2018.

A parte impetrante requereu a desistência da ação (Id n.º 4978796). A União Federal (FN) requereu a denegação da segurança, tendo em vista o reconhecimento do pedido na via administrativa.

É a síntese do necessário. Decido.

Isto posto, **HOMOLOGO**, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência (Id n.º 4978796). Como consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Providencie a secretaria a expedição de alvará de levantamento em nome da parte impetrante (relativo ao depósito judicial de Id n.º 4843533).

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 02 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005566-57.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HOTELARIA ACCOR BRASIL S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO OLIVEIRA SILVA - SP287687, CLAUDIA DE CASTRO CALLI - SP141206

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, aforado por HOTELARIA ACCOR BRASIL S/A em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito a renovação da certidão conjunta positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União, bem como determine a suspensão da consolidação do parcelamento (Lei n.º 11.941/2009) no que se refere ao processo administrativo n.º 18186.724942/2011-82, antes de submetido ao CARF o recurso apresentado em face da NFLD n.º 37.056.596-7 (Processo n.º 35464.0048/68/2006-18), tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos A autoridade impetrada prestou informações. A medida liminar foi indeferida.

Posteriormente, em face do oferecimento da carta de fiança n.º 100417070007000 e diante da manifestação da União Federal de que as cláusulas da mencionada carta contemplavam as exigências da Portaria PGFN 644/2009, bem como acerca da sua suficiência, o DEBCAD n.º 370565967 não se tornou mais óbice à expedição de CPDEN em favor da parte impetrante, conforme decisão Id n.º 2130776.

Decorreu o prazo para manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi indeferida, a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id n.º 1610940), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Narra a parte impetrante que ao tentar renovar sua certidão de regularidade fiscal, deparou-se com impedimento em virtude da consolidação do parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09, acompanhado do processo administrativo n. 18186.724942/2011-82, o qual teria gerado saldo a recolher quanto a parcelas anteriores à consolidação, mais especificamente referente à NFLD 37.056.596-7.

A parte impetrante foi autuada em 08/12/2006, por ter deixado de incluir informações em suas Guias de Recolhimento de FGTS e Informações à Previdência Social. Esclarece que apresentou defesa, a qual foi julgada parcialmente procedente para determinar a exclusão dos cálculos do montante da multa devida e das parcelas atingidas pela decadência, para a aplicação do art. 32-A, I, da Lei nº 8.212/91, com redação da Lei nº 11.941/09. Contudo, o entendimento da autoridade impetrada foi pela aplicação do artigo 44 da Lei nº 9.430/96.

Alega a parte impetrante que a GFIP foi devidamente apresentada, no entanto, não constou informação relativa ao montante pago aos empregados a título de PRL e salários indiretos.

Em 13/07/2011, foi emitido despacho decisório para o cumprimento do acórdão nº 16.22.787 (despacho nº 6362011). A parte impetrante peticionou em 29/07/2011, requerendo a revisão do despacho que determinou o cumprimento do acórdão, alegando aplicação da base legal incorreta quanto à incidência da multa mais benéfica. Esclareceu que o correto seria a aplicação do art. 32-A, I, da Lei 8.212/91.

A parte impetrante recebeu a Carta nº 222/16 informando a conclusão da consolidação do parcelamento, conforme documento ID nº 1175366. Diante da comunicação recebida, apresentou manifestação informando que a conclusão está incorreta, tendo em vista que restou inserido o débito objeto da NFLD nº 37.056.596-7 (PA nº 35464.004868/2006-18). Requereu a nulidade da Carta nº 222/16 (ID 1175367 – pág. 4).

Conforme documento ID nº 1175370, foi informado que o saldo a pagar seria de R\$ 563.226,17 (Ofício nº 785/2011), em 23/08/2011.

A parte impetrante apresentou recurso em 13/09/2011 requerendo que o processo fosse encaminhado ao CARF para esclarecimentos (ID nº 1175371).

Segundo consta dos autos, em 09/06/2015, o contribuinte protocolou novo pedido para que fosse revisto o despacho decisório nº 636/11. Nesse pedido, informa a impetrante que a Administração não encaminhou o recurso ao CARF para análise.

A Equipe de Parcelamento da Receita Federal, através da Carta nº 032/2015, esclareceu que o débito da NFLD 37.056.596-7 estava incluído no parcelamento da Lei nº 11.941/2009 e que estaria com a exigibilidade suspensa (09/06/2015). Esclareceu que, ainda que tivesse ocorrido a interposição de recurso em face da decisão proferida em 2009, para aderir ao parcelamento pretendido, o contribuinte teria que desistir de quaisquer recursos existentes.

O documento ID nº 1175375 consiste em decisão proferida pela 12ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento - DRJ/SPO1, que manteve parcialmente o crédito tributário (10/09/2009).

A autoridade impetrada alegou que a parte impetrante foi cientificada em 21/10/09 da decisão que manteve parcialmente o crédito tributário (data de 10/09/09), através do acórdão nº 16.22-787 e não apresentou recurso.

Pelo que se verifica, portanto, a parte impetrante impugna nestes autos a suposta falta de encaminhamento ao CARF do recurso que alega ter interposto nos autos do processo administrativo, bem como a redução referente à multa mais benéfica aplicada ao valor cobrado, que tomou por base o art. 44 da Lei nº 9.430/96.

Com efeito, é de se notar que o acórdão nº 16.22.787 proferido pela 12ª Turma da DRJ/SPO1 manteve parcialmente o crédito tributário em tela, além de indicar a aplicação da multa mais benéfica ao contribuinte. Não consta dos autos a apresentação de recurso da citada decisão. Em 13/07/2011, foi emitido o Despacho Decisório nº 636/2011 para cumprimento da decisão.

Com efeito, conforme asseverado pela parte impetrada nas informações apresentadas, a despeito das discussões expendidas pelo contribuinte, a questão já se encontrava encerrada na esfera administrativa.

Quanto a impugnação sobre o dispositivo legal aplicado à multa mais benéfica, verifica-se que a empresa deixou de incluir informações em suas Guias de Recolhimento de FGTS e Informações à Previdência Social, referentes a salário indireto, participação nos lucros e resultados e prêmios, razão pela qual foi autuada em dezembro de 2006.

A parte impetrante, por sua vez, entendeu não ter praticado infração, alegando que os valores lançados nas NFLD's nº 37.056.588-6 (salário indireto), nº 37.056.590-8 (Participação nos Lucros e Resultados) e nº 37.056.587-8 (prêmios) não tem natureza salarial, não integrando a remuneração de seus empregados para fins de cálculo das contribuições previdenciárias.

Acerca da matéria discutida nestes autos, o art. 11 da Lei nº 8.212/91 dispõe o seguinte:

“Art. 11. No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas:

I - receitas da União;

II - receitas das contribuições sociais;

III - receitas de outras fontes.

Parágrafo único. Constituem contribuições sociais:

a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço;

b) as dos empregadores domésticos;

c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição (...).”

O artigo 35 do mesmo dispositivo, por sua vez estabelece:

“Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

Art. 35-A. Nos casos de lançamento de ofício relativos às contribuições referidas no art. 35 desta Lei, aplica-se o disposto no art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)”.

Nesse sentido, a Lei nº 11.941/2009, fruto da conversão da Medida Provisória nº 449/2008, alterou a sistemática para cálculo da multa, quando constatada a omissão de fatos geradores em GFIP. Restou estabelecido, portanto, que a imposição das multas de mora por lançamento de ofício (anteriormente previstas no art. 35 da Lei nº 8.212/91), e por falta de declaração (anteriormente prevista no § 5º do art. 32 do mesmo dispositivo), terá aplicação do art. 44 da Lei nº 9.430/96, que versa sobre a multa de 75%, nos casos de falta de recolhimento, falta de declaração ou de declaração inexata de informações e de seu agravamento.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.”

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

No que se refere à carta de fiança n.º 100417070007000 eventual levantamento/execução se dará após o trânsito em julgado deste decisão.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 02 de maio de 2018.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO “PER RELATIONEM” - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação “per relationem”, que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes”

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011881-04.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARTHUR WRONA DE CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX KOROSUE - SP258928
IMPETRADO: DELEGADO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, aforado ARTHUR WRONA DE CAMPOS em face do SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO e/ ou DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que emita o passaporte em nome da parte impetrante, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi deferida. A autoridade impetrada prestou informações. O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida, a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id n.º 2173986), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

Narra a inicial que a parte impetrante, visando realizar viagem de serviço para Miami (EUA), agendou atendimento na Polícia Federal, contudo, não foi expedido o documento, tendo em vista que no dia 27/06/2017, às 22 horas, a Polícia Federal suspendeu a confecção de novos passaportes em razão de insuficiência de orçamento destinado às atividades de controle migratório e emissão de documentos de viagem. Por isso, ao deslocar-se ao atendimento da Polícia Federal na data previamente agendada, obteve a informação de que não haveria previsão para a entrega dos documentos de viagem.

Afirma, ainda, que apesar da imprensa oficial do Governo Federal noticiar que no dia 21 de julho de 2017 havia sido liberada verba para a emissão dos passaportes, ainda não obteve êxito na expedição do mesmo.

Anoto que, nos termos da IN nº 003/2008-DG/DPF, o prazo para a Polícia Federal entregar o passaporte é de no máximo 6 (seis) dias úteis, o que não ocorreu no presente caso.

Tendo em vista a excepcionalidade da situação, qual seja, a proximidade da viagem da parte impetrante, agendada para **09/08/2017**, bem como, considerando que a Polícia Federal estabelece o prazo máximo de entrega dos passaportes em 6 (seis) dias úteis, prazo já extrapolado, **DEFIRO** a liminar e determino que a autoridade coatora emita o passaporte da parte impetrante **até as 15:00 horas de amanhã** (dia 09/08/2017), **desde que cumpridos todos os requisitos para a expedição do referido documento.**”



Por fim, conforme noticiado pela autoridade coatora foi expedido e entregue ao impetrante ARTHUR WRONA DE CAMPOS o passaporte n.º PB030864.

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar que a autoridade coatora emita o passaporte da parte impetrante. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 03 de maio de 2018.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 5008062-25.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA FERREIRA NAKAMOTO - PR32236
RÉU: MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA

SENTENÇA

Trata-se de interdito proibitório aforada pela AUTOPISTA RÉGIS BITTENCOURT S/A em face do MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA, com pedido de liminar, cujo objetivo é obter provimento jurisdicional que lhe garanta a posse, em face do esbulho e/ ou turbação iminente, mediante a expedição do competente mandado proibitório contra ameaça do réu, tudo conforme narrado na exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de liminar foi deferido. Posteriormente, a parte autora requereu a extinção do feito (Id n.º 5857625).

É a síntese do necessário. Decido.

HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência Id n.º 5857625. Como consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 03 de maio de 2018.

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 5008062-25.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA FERREIRA NAKAMOTO - PR32236
RÉU: MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA

SENTENÇA

Trata-se de interdito proibitório aforada pela AUTOPISTA RÉGIS BITTENCOURT S/A em face do MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA, com pedido de liminar, cujo objetivo é obter provimento jurisdicional que lhe garanta a posse, em face do esbulho e/ ou turbação iminente, mediante a expedição do competente mandado proibitório contra ameaça do réu, tudo conforme narrado na exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de liminar foi deferido. Posteriormente, a parte autora requereu a extinção do feito (Id n.º 5857625).

É a síntese do necessário. Decido.

HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência Id n.º 5857625. Como consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 03 de maio de 2018.

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.
JUIZ FEDERAL.
DR. PAULO CEZAR DURAN.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 11255

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0005717-89.2009.403.6100 (2009.61.00.005717-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X SAIT LIMPEZA E INFRA ESTRUTURA LTDA(SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA E SP264800 - LEANDRO TEIXEIRA RAMOS DA SILVA)

Fls. 586/587 e 590/596: Cumpra-se decisão de fls. 584, certo que o ofício de fls. 592/593 já foi objeto de resposta, conforme fls. 581.Sem prejuízo, requeiram as partes em termos de prosseguimento. No silêncio, tornem os autos ao arquivo.Intime(m)-se.

DESAPROPRIACAO

0224158-53.1980.403.6100 (00.0224158-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. ORLANDO LEGNAME E Proc. 606 - ROSANA MONTELEONE E Proc. JOAQUIM ALENCAR FILHO E Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS E Proc. ANTONIO FILIPE PADILHA DE O. SOUZA) X ROMEU CARRARA X SERGIO CARRARA X SUELI CARRARA(SP065631A - JONIL CARDOSO LEITE E Proc. SUELI MACIEL MARINHO E SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO E SP344231 - HELIODORO DO

NASCIMENTO FILHO)

Fls. 418, 419/422, 424 e 426: Cumpra-se fls. 413, expedindo-se o alvará de levantamento relativo à quantia indicada às fls. 391, referente a honorários advocatícios, nos termos já indicados por aquela decisão. No mais, regularizado o polo passivo, bem como sua representação processual (fls. 405, 408, 411/412 e 421/422), expeça-se, também, o alvará de levantamento da quantia indicada às fls. 402, relativa à indenização devida aos expropriados, em nome do patrono mencionado na decisão de fls. 413. Por fim, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 397. Intime(m)-se.

DESAPROPRIACAO

0522208-28.1983.403.6100 (00.0522208-7) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X JOSEPHINA CHARAMETARO SEGLI(SP025978 - RUBENS NORONHA DE MELLO E SP047398 - MARILENA MULLER PEREIRA E SP082134 - CRISTINA PIRES MARTINS E SP130818 - JUCARA SECCO RIBEIRO)

Fls. 310/311: Esclareça o peticionário de fls. 310, que deverá ser intimado na pessoa de sua patrona (dra. Juçara Secco Ribeiro - OAB/SP nº 130.818), o que pretende com o desarquivamento dos presentes autos, dado não integrar o polo passivo da presente demanda.

Observe, por fim, que consta em sistema a indicação de Josephina Charametaro Segli como expropriada.

No silêncio, tornem os autos ao arquivo.

Int.

DESAPROPRIACAO

0751186-26.1986.403.6100 (00.0751186-8) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP134535 - CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SP108636 - JORGE RICARDO LOPES LUTF) X VICAR S/A COML/ E AGROPASTORIL(SP015371 - ARGEMIRO DE CASTRO CARVALHO JUNIOR E SP100694 - CARLOS AUGUSTO ASSIS BERRIEL) X CARVALHO JUNIOR E BRANGATI COML/ LTDA(SP015371 - ARGEMIRO DE CASTRO CARVALHO JUNIOR E SP100694 - CARLOS AUGUSTO ASSIS BERRIEL E SP078249 - WAGNER ANTONIO DE ABREU)

Fls. 960/961: Compulsando os autos, verifico que, de fato, a Companhia de Geração de Energia Elétrica Paranapanema foi uma das destinatárias de parte do patrimônio da Companhia Energética de São Paulo - CESP, esta que foi objeto de cisão parcial, conforme protocolo de fls. 920/938, em março/1999. Verifico, também, que sobredita incorporadora teve sua denominação alterada para Duke Energy International Geração Paranapanema S.A., consoante ata de assembleia ordinária e extraordinária datada de abril/2000, bem como que a sua representação processual encontra-se regular, como faz prova os documentos acostados às fls. 915/919. Assim, preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para que seja incluída em substituição à CESP a empresa Duke Energy International Geração Paranapanema S.A., que deverá passar a integrar o polo ativo da presente demanda. Após, providencie a expropriante a descrição exata das confrontações da área expropriada e da área remanescente, visto tratar-se de ação de servidão, no prazo de 10 (dez) dias, certo que tal providência se mostra condição essencial para a averbação da carta de adjudicação junto ao Registro de Imóveis. Cumprida esta determinação, venham os autos conclusos para análise do pedido de fls. 960/961. No silêncio, tornem os autos ao arquivo-fim, com baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0038980-69.1996.403.6100 (96.0038980-2) - DONATO ALVES - ESPOLIO X GLORIA LEITE ALVES X JOSE DOMINGOS DA SILVA - ESPOLIO X MARIA DE OLIVEIRA DA SILVA X JOSE BEZERRA - ESPOLIO X MARIA JOSEFA DA CONCEICAO BEZERRA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Vistos, etc. Trata-se de execução do julgado em que foi determinado nos autos do Agravo de Instrumento sob nº 0011677-90.2009.403.0000 (fls. 273/283) o não impedimento da parte autora de optar por promover a liquidação e execução do julgado efetuando cálculos com base nas anotações constantes da sua CTPS e em outros documentos que porventura possa encontrar e, até mesmo, possibilitar a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos. Aquele provimento foi motivado, em razão da Caixa Econômica Federal não poder ser obrigada a praticar o impossível, pois deixou de apresentar os extratos das contas fundiárias da parte autora por não tê-los encontrados em seus registros ou nos registros dos bancos depositários, após a realização de diversas diligências. A Caixa Econômica Federal às fls. 285/287, dada às peculiaridades do caso, apresentou proposta de acordo para crédito da taxa progressiva nas contas fundiárias dos autores. Instada à fl. 288, a parte autora discordou do acordo proposto e requereu o prosseguimento da presente execução com a realização de perícia contábil para efeito de liquidação por arbitramento, nos termos das fls. 292 e 297. É o relatório do essencial. Decido. De início, promova a Secretaria a alteração da classe original para a classe nº 229 - Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Compulsando os autos, verifica-se do julgado constante às fls. 105/108 e 276/283 que a decisão definitiva exarada nos autos do Agravo de Instrumento sob nº 0011677-90.2009.403.0000 possibilitou a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, motivo pelo qual defiro o pedido deduzido pela parte autora às fls. 297, sendo cabível a sua liquidação por arbitramento, nos termos do artigo 509, inciso I, do Código de Processo Civil, dada a natureza do objeto da liquidação. Nesse liame, dada a controvérsia existente entre as partes quanto ao acerto do valor devido, bem como da complexidade dos cálculos envolvidos, com fulcro no artigo 510 do aludido Código, fica, desde já, nomeado como perito contador o Sr. CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, economista e contador, inscrito no CRE/SP sob nº 27.767-3 e no CRC/SP sob nº 26662/P-5, respectivamente, com domicílio à Avenida Lucas Nogueira nº 452 - Sumaré - Caragatubata, São Paulo-SP, CEP 11661-070 (telefones: (12) 3882-2374 e (12) 9714.1777 - e-mail: cjunqueira@cjunqueira.com.br). Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a apresentação de pareceres ou documentos elucidativos, formulação de quesitos e indicação de assistente(s)

técnico(s). Após, intime-se o Sr. Perito para estimativa dos honorários periciais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme preceituado no artigo 465, parágrafo 2º, inciso I, do referido Código. Friso, outrossim, que o ônus do pagamento dos honorários periciais ficará a cargo da parte autora-exequente, bem como que o laudo pericial deverá ser entregue em 60 (sessenta) dias. Estimado os honorários periciais dê-se vista às partes, devendo a parte autora-exequente, no caso de expressa concordância, efetuar o depósito judicial no prazo de 10 (dez) dias (artigo 465, parágrafo 3º, do aludido Código). Oportunamente, tornem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002850-84.2013.403.6100 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o item 3 da decisão de fl. 442, expedindo-se alvará de levantamento em favor da perita nomeada à fl. 318 dos honorários periciais depositados à fl. 377.

Cumprido, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002086-59.2017.403.6100 - CAVALERA COMERCIO E CONFECÇÕES LTDA - ME(SP154292 - LUIZ RICARDO MARINELLO) X CAMILA AMARAL CIUFFO PRUDENTE SARAIVA MUNIZ(RJ014262 - PAULO MAURICIO CARLOS DE OLIVEIRA E RJ113418 - DANIEL PEREIRA DE SOUZA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI)

Inclua-se os nomes dos subscritores de fl. 137 para recebimento das publicações em nome da parte ré descrita à fl. 127.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das contestações apresentadas às fls. 97/109 e 127/137.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021400-25.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FLAVIO PRESTES MARCONDES MALERBI - ME X FLAVIO PRESTES MARCONDES MALERBI

1. Fls. 75/86 - Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento. 2. A parte executada, pessoa física, foi citada por hora certa e não constituiu advogado, razão pela qual impõe-se a decretação de sua revelia. 3. Remetam-se os autos à Defensoria Pública da União para que indique defensor para atuar como curador especial da parte executada. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020160-12.1990.403.6100 (90.0020160-8) - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS X VELLOZA & GIROTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP242322 - FABIO PARE TUPINAMBA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1497 - ALEX RIBEIRO BERNARDO) X PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 613: Ciência às partes do extrato comunicando a disponibilização, em conta à ordem deste Juízo sob nº 1181.005.13186894-1, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento do Precatório nº 20170131853 (PRC), devendo, inclusive, esclarecer se a execução do julgado encontra-se liquidada.

2. Consigno, outrossim, que a parte interessada ao requerer a expedição de alvará de levantamento, deverá indicar a(s) guia(s) de depósito(s), bem como o nome e dados pessoais (RG, CPF e OAB) do causidico, devidamente constituído(a), com poderes específicos para receber e dar quitação nestes autos, no qual deverá constar da guia de levantamento.

3. Silente, aguarde-se eventual provocação da parte interessada no arquivado, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0025617-39.2001.403.6100 (2001.61.00.025617-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020160-12.1990.403.6100 (90.0020160-8)) - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Aguarde-se o processado nos autos principais sob nº 0020160-12.1990.403.6100 (em apenso). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0060691-72.1992.403.6100 (92.0060691-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048241-97.1992.403.6100 (92.0048241-4)) - SINDICATO NACIONAL DA IND/ DE COMPONENTES AUTOMOTORES- SINDIPECAS(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI E SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X SINDICATO NACIONAL DA IND/ DE COMPONENTES AUTOMOTORES- SINDIPECAS(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL X

1. Ante o requerido pela ELETROBRÁS à fl. 1143 e o lapso decorrido, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que promova o integral cumprimento da decisão exarada à fl. 1081.
2. No tocante ao pedido deduzido às fls. 1144/1145, consigno que a ca usídica indicada para fins de expedição de alvará de levantamento não está regularmente constituída nos autos, haja vista ter expirado o prazo de validade do substabelecimento constante à fl. 1145.
3. Após, tomem os autos conclusos para apreciação dos pedidos deduzidos às fls. 1077/1080, 1084/1125 e 1127/1142. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0053623-61.1998.403.6100 (98.0053623-0) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA) X AFONSO DA CONCEICAO TORRES(SP038620 - DILSON GOMES ZEFERINO E Proc. SOLANGE ZEFERINO MACEDO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X AFONSO DA CONCEICAO TORRES

Fls. 273/275: Aguarde-se o cumprimento da deprecata.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025189-81.2006.403.6100 (2006.61.00.025189-9) - CBE-BANDEIRANTE DE EMBALAGENS S/A X INSS/FAZENDA(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE E Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X INSS/FAZENDA X CBE-BANDEIRANTE DE EMBALAGENS S/A

1. Ante o processado às fls. 547/548 e 552/554, determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau, encaminhando-se o respectivo expediente.
2. Após, tomem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 11256

MONITORIA

0019517-82.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO VACARI FAYAD

Parte Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Parte Ré: RICARDO VACARI FAYAD SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação monitoria oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF em face de RICARDO VACARI FAYAD, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 36.621,44 (trinta e seis mil e seiscentos e vinte e um reais e quarenta e quatro centavos) referente ao contrato denominado CONSTRUCARD. Às fls. 66/66-v a parte autora requereu a desistência da ação. É a síntese do necessário. Decido. HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência de fls. 66/66-v. Como consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0019942-07.2015.403.6100 - SESTINI MERCANTIL LTDA(PR029379 - NATAN BARIL E PR025693 - JULIANA MOTTER ARAUJO E PR039546 - MAYRA TURRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação sob o procedimento comum proposta por SESTINI MERCANTIL LTDA., em face da UNIÃO FEDERAL, com o fim de obter provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade do recolhimento do IPI na saída (revenda) e transferência de produtos importados, sob os quais não tenha ocorrido qualquer ato de industrialização. Requer, ainda, a restituição dos valores indevidamente recolhidos. A petição inicial foi instruída com documentos. A decisão de fl. 124 indeferiu o pedido de antecipação de tutela, mas facultou a realização do depósito do valor informado nos autos. A União Federal apresentou contestação às fls. 162/175. Alegou, em preliminar, a ausência de documentos indispensáveis que demonstrassem a prova do recolhimento da exação questionada. No mérito, apresenta considerações sobre a incidência do IPI e requer a improcedência do pedido. Réplica às fls. 192/211. A parte autora realizou depósitos nos autos. As partes manifestaram ausência de interesse na produção de provas. A decisão de impugnação ao valor da causa foi julgada procedente, sendo o valor retificado para R\$ 6.319.406,61, sendo determinado o recolhimento da diferença de custas (fls. 340/341). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar aventada pela União Federal, eis que a parte autora apresentou guias de recolhimento. No mérito, o pedido é improcedente. A questão reside em saber se o produto importado que já tenha sofrido a incidência do IPI quando do seu desembaraço aduaneiro, nos termos do art. 46, I, do CTN, poderia sofrer nova incidência tributária após sua saída do estabelecimento industrial ou equiparado, conforme dispõe o art. 46, II, do CTN. O art. 46 do Código Tributário Nacional, dispõe: O imposto de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador: I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do art. 51; III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão. O IPI, portanto, incide sobre produtos industrializados que envolvam o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo

único do art. 51; e, a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão. Assim sendo, nada impede que um produto estrangeiro, desde que industrializado, sofra a incidência do IPI quando do desembaraço aduaneiro (inciso I do art. 46 do CTN) e, em seguida, haja nova incidência quando deixar o estabelecimento do importador (inciso II). São hipóteses diferentes e, portanto, outra incidência. Assim, resta claro que a impetrante é contribuinte de IPI: na qualidade de importadora, quando pratica negócios jurídicos de importação de produtos estrangeiros industrializados e na qualidade de equiparado a industrial quando da saída ao produto industrializado importado de seu estabelecimento com destino ao mercado nacional (revenda). Neste sentido, os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. INSTRUMENTALIDADE RECURSAL. TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTADOR COMERCIANTE. FATOS GERADORES. DESEMBARAÇO ADUANEIRO E SAÍDA DO ESTABELECIMENTO COMERCIANTE. BITRIBUTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. É possível receber os embargos de declaração como agravo regimental, em homenagem à fungibilidade recursal e à economia processual, quando nítido o caráter infringente. Precedente: EDcl na Rcl 5.932/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 29.5.2012. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, os produtos importados estão sujeitos à nova incidência de IPI na operação de revenda (saída do estabelecimento importador), ante a ocorrência de fatos geradores distintos. 3. Precedentes: REsp 1385952/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3.9.2013, DJe 11.9.2013; REsp 1247788/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 24/10/2013; AgRg no REsp 1384179/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 22/10/2013, DJe 29/10/2013. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, mas improvido. (STJ, 2ª Turma, EDRESP 1435282, DJ 05/05/2014, Rel. Min. Humberto Martins). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C O ART. 51, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. 1. De acordo com o decidido no Resp 1.385.952, de Relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, julgado nesta e. Segunda Turma, DJe 11/9/2013, não há qualquer ilegalidade na incidência de IPI na saída de produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1400632, DJ 06/03/2014, Rel. Min. Herman Benjamin). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação. Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 487, I no Código de Processo Civil. Considerando a ausência de condenação, com base no 2º do art. 85 do CPC, c/c o 4º, III do aludido dispositivo, condeno a parte autora na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte ré (CPC, art. 84). Custas ex lege. Os depósitos deverão ser convertidos em favor da União Federal após o trânsito em julgado da sentença. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0023384-44.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS GERAIS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL

Processo n. 0023384-44.2016.4.03.6100 Autor: EMPRESAS BRASILEIRAS DE SERVIÇOS GERAIS LTDA Ré: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO BVistos. Trata-se de ação sob o procedimento comum proposta por EMPRESAS BRASILEIRAS DE SERVIÇOS GERAIS LTDA., em face da UNIÃO FEDERAL, para o fim de obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária válida entre autora e ré, quanto a obrigatoriedade de incluir o valor dos honorários advocatícios no cômputo das parcelas do parcelamento previsto na Lei nº 11.491/09, tendo em vista a dispensa prevista no artigo 1º da Lei nº 11.941/09 c/c art. 37 A da Lei 10.522/02 e art. 38 da Lei 13.043/2014. Requer-se, ainda, a restituição tributária. A petição inicial foi instruída com documentos. A ré apresentou contestação às fls. 129/131. Alegou a ocorrência de prescrição, sob o argumento de que a consolidação ocorreu em 20/06/2011, de modo que já decorreram mais de cinco anos da data da consolidação. No mérito, aduz que a pretensão da parte autora está equivocada, uma vez que confunde honorários de advogado com encargo do Decreto-Lei 1025/69 nas execuções fiscais de débitos previdenciários, prévias a 2007. Pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 136/144. As partes não informaram interesse na produção de provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A parte autora aduz que foram incluídos no cômputo das parcelas devidas, o valor de R\$ 528.268,03, que correspondem aos honorários advocatícios, que, por sua vez, não deveriam ser incluídos, pois a Lei 11.941/09 substituiu os honorários advocatícios pelo encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. Na mesma oportunidade, determinou a redução de 100% do referido encargo legal. A autora alega que no entendimento da parte ré, os débitos parcelados também abrangem honorários advocatícios, nos termos da Portaria Conjunta RFB 6/2009. A parte ré, por sua vez, alegou a ocorrência de prescrição para impugnar a questão objeto dos autos. No caso presente, a questão apresentada é de decadência e não de prescrição. A parte autora alega que foram incluídos no cômputo das parcelas referentes ao parcelamento, os honorários. Ora, se a situação decorreu de um ato contribuinte, que resultou na inclusão de valores em termos de consolidação, que entende indevidos, é certo que trata de vício de vontade. E, em se tratando de erro de vontade, o prazo é decadencial de 4 anos previsto no art. 178, II, do Código Civil, in verbis: Art. 178. É de quatro anos o prazo de decadência para pleitear-se a anulação do negócio jurídico, contado: (...) II - no de erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão, do dia em que se realizou o negócio jurídico; Com efeito, a consolidação do débito em programas de parcelamento configura um ato de vontade do contribuinte (já que a ele é facultada a adesão aos programas de parcelamento). Não há, portanto, a aplicação do prazo de 05 anos previsto no Código Tributário Nacional, eis que não trata a questão do ato de pagamento do tributo em si, mas de ato do contribuinte quanto à adesão ou não ao programa instituído. Nesse sentido, não se confunde a consolidação do débito com o pagamento da parcela referente ao programa ao qual aderiu o contribuinte. A parte autora alega que em 20/06/2011 consolidou todos os débitos previdenciários inscritos em dívida ativa da União. No entanto, alega que incluiu na consolidação débito que não deveria incluir. Na presente ação, busca-se a nulidade de ato, no caso, o ato da consolidação, eis que, como já observado, foi incluído débito (valor relativo a honorários) em virtude de equívoco do contribuinte. Considerando que a ação foi proposta em 07/11/2016, já decorreram os 04 anos previstos no art. 178, II, do CC para pretensão da nulidade do ato referente à consolidação, emanado da vontade do contribuinte. Em suma, no presente caso, a consolidação decorreu de erro do contribuinte. Assim, considerando

que a ação visando anular ato que decorreu de vício de vontade somente foi proposta em 07/11/2016 forçoso reconhecer a decadência, nos termos do art. 178, inciso II do Código Civil, dado que não está se discutindo outro ato que não o resultante da consolidação relativa à adesão ao parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09. Acerca da configuração de vício de vontade em relação ao parcelamento, colaciono os seguintes precedente: TRIBUTÁRIO. PRELIMINAR REJEITADA. PARCELAMENTO. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE VONTADE NO ATO QUE IMPLICOU A INCLUSÃO DOS DÉBITOS ORIGINALMENTE INCLUÍDOS NO REFIS NO NOVO PARCELAMENTO DA LEI N. 11.941/2009. NÃO DEMONSTRAÇÃO. MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. 1. Preliminar de cerceamento de defesa em razão de indeferimento de produção probatória rejeitada. Se a parte, no encerramento da instrução, quando instada a se pronunciar sobre a documentação acostada pelo Fisco, contendo informações por ela própria requeridas, oportunidade esta na qual quedou-se silente, nada requerendo ou apresentando, não pode, agora, invocar nulidade processual, por cerceamento de defesa. Ademais, caberia à parte autora coligir aos autos, junto com a inicial, todos os documentos necessários à comprovação dos fatos alegados em juízo, porquanto quem deve comprovar em juízo os fatos constitutivos do seu direito é aquele que alega, conforme expressa disposição contida no artigo 333, I, do CPC. 2. Consoante já decidiu o Pretório Excelso, não configura negativa de presunção jurisdicional ou inexistência de motivação a decisão do Juízo ad quem pela qual se adotam, como razões de decidir, os próprios fundamentos constantes da decisão da instância recorrida (motivação per relationem), uma vez que atendida a exigência constitucional e legal da motivação das decisões emanadas do Poder Judiciário. (STF. ARE 657355 AgR, Relator Min. LUIZ FUX, 1ª T., julgado em 06/12/2011) 3. Com base no entendimento jurisprudencial supra e considerando que a compreensão desta Relatoria sobre a questão litigiosa em apreço guarda perfeita sintonia com a apresentada pelo Juízo de Primeiro Grau, adotam-se, como razões de decidir, os fundamentos exarados na sentença objurgada que ora passam a incorporar o presente voto. 4. A adesão a programas de parcelamento tributário depende exclusivamente da iniciativa do contribuinte, que passa a usufruir um regime especial de consolidação e parcelamento dos seus débitos fiscais. Para tanto, deve o contribuinte sujeitar-se, sem reservas, às normas que regem o programa pelo qual fez opção, sob pena de não inclusão ou exclusão do sistema. Deve-se se ter em conta também que parcelamentos de débitos tributários são atos administrativos discricionários, vinculados tão somente aos critérios previstos em norma legal que estejam dentro de parâmetros de razoabilidade. 5. No parcelamento da Lei n. 11.941/2009, a Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 6/2009 - que regulamenta o diploma legal - estabelece que os requerimentos de adesão deverão ser protocolados exclusivamente nos sítios da PGFN ou da RFB na Internet (...). O acesso ao endereço eletrônico dar-se-á por meio de código de acesso, a ser obtido nos sítios da PGFN ou da RFB na Internet, ou mediante certificado digital válido. (art. 12, caput e parágrafo 9º). O mesmo regulamento fixa ainda que, para o novo parcelamento do saldo remanescente de outros parcelamentos (REFIS, PAES, PAEX, etc.), deverá ser formalizada a desistência dessas modalidades exclusivamente nos sítios da PGFN ou da RFB na Internet (art. 10º, parágrafo 1º). 6. Na hipótese dos autos, não se discute os critérios legais de parcelamento ou mesmo o procedimento de adesão fixado no regulamento, mas sim a existência de suposto vício de vontade no ato que implicou a inclusão dos débitos originalmente incluídos no REFIS no novo parcelamento da Lei n. 11.941/2009. Incumbia à empresa autora demonstrar o suposto vício, o que, entretanto, não foi realizado. 7. Foi apresentado relatório da Coordenadoria Geral de Tecnologia e Segurança da Informação - COTEC, da Receita Federal do Brasil, às folhas 145 a 147 dos autos, órgão responsável pela administração das informações eletrônicas processadas pela Receita Federal do Brasil, em que consta informação sobre o cancelamento do pedido de informação: PEDIDO DE PARCELAMENTO CANCELADO PELA NÃO APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES DE CONSOLIDAÇÃO, CONFORME PARÁGRAFO TERCEIRO, DO ARTIGO 15, DA PORTARIA CONJ. PGFN/RFB NÚMERO 6, DE 2009. 8. Instada a se manifestar sobre o relatório, a autora nada apresentou, não se manifestando sobre as conclusões expostas no documento em referência, nem apresentando qualquer prova que o pudesse descredenciar. Assim, é de prevalecer a atuação da administração pública, que goza de presunção de legitimação e legalidade. 9. Apelação improvida. (TRF 5, Primeira Turma, AC 00066975920104058100 AC - Apelação Cível - 565114, DJF 5 05/12/2013, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, destaque) TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LEI 11.941/2009. DECADÊNCIA. AUSÊNCIA COMPROVAÇÃO. SELIC. POSSIBILIDADE. 1. Os parcelamentos de débitos fiscais, concedidos pela Administração, constituem verdadeira espécie de moratória e devem observar os estritos limites da autorização legal. 2. Todavia, uma vez autorizados pela lei, entendida como produto da atuação do Poder Legislativo e, desde que suas condições não estiverem nela exauridas, dependem de regulamentação a ser dada pelo poder concedente, que é o responsável pela administração tributária, de modo a tornar exequível o comando legal. 3. A definição de regras e critérios operativos do parcelamento, submete-se a critérios da conveniência e oportunidade, sendo defeso ao Judiciário impor sua execução e/ou avaliar os moldes em que estabelecido, restringindo-se, unicamente ao exame da legalidade dos atos praticados, decorrência esta do princípio da separação dos poderes. 4. No caso vertente, a norma de regência do parcelamento foi clara quando, por meio da Portaria PGFN/RFB nº 3/2010 estabeleceu que o contribuinte que teve deferido o pedido de parcelamento previsto nos arts. 1º a 3º da Lei nº 11.941/2009, deveria informar se pretendia parcelar a totalidade ou não dos débitos, em momento anterior à consolidação: 5. De seu turno, os contribuintes que se manifestassem pela não inclusão de todos dos débitos no parcelamento deveriam indicar em formulário próprio quais débitos seriam objeto de parcelamento, conforme estabelecido pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 11/2010: 6. A impetrante manifestou-se tempestivamente, indicando a vontade de parcelar a totalidade de seus débitos. 7. Não consta dos autos documento que comprove o pedido de cancelamento do parcelamento ou de extinção dos débitos em virtude da decadência e, pelas informações prestadas, não há, prima facie, uma resistência das autoridades em relação à tese sustentada pela impetrante, insurgindo tais autoridades somente quanto à ausência de pedido de revisão ou cancelamento de débitos tributários formulado pela impetrante. 8. Ademais, inexistem nos autos documentos que comprovem a ocorrência da decadência, uma vez ser necessária a especificação dos débitos, data do fato gerador, modalidade de constituição, dentre outros, o que impossibilita o reconhecimento pelo juízo da ocorrência ou não da decadência. 9. Cabível a aplicação da TAXA SELIC como índice de atualização do crédito tributário. 10. Apelação da impetrante desprovida. (TRF 3, Quinta Turma, AMS 00056048620114036126 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 337691, DJF 20/06/2017, Rel. Juíza Fed. Conv. Marcele Carvalho, destaque) Diante do exposto, julgo o presente feito com resolução de mérito nos termos do art. 487, II, do CPC, tendo em vista a ocorrência de decadência consoante acima explicitado. Considerando a ausência de condenação, com base no 2º do art. 85 do CPC, c/c o 4º, III do aludido dispositivo, condeno a parte autora na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte ré (CPC, art. 84. Custas ex lege. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidade

legais, remetam-se os autos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011053-30.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017855-25.2008.403.6100 (2008.61.00.017855-0)) - BARNABE NUNES PEREIRA - ME X BARNABE NUNES PEREIRA(SP162530B - JULIANO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Embargos à Execução n.º 0011053-30.2016.403.6100 Embargante: BARNABE NUNES PEREIRA - ME e BARNABE NUNES PEREIRA Embargada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução oposta por BARNABE NUNES PEREIRA - ME e BARNABE NUNES PEREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A parte embargante foi intimada para emendar a inicial, a fim de que indicasse o valor que entendesse correto, bem como apresentasse memória de cálculo e documento hábil que comprovasse a condição de empresa de pequeno porte e, ainda, cópia da petição inicial, sob pena de rejeição liminar dos embargos (fls. 19). No entanto, a parte embargante não deu cumprimento integral à referida decisão. Assim, foi proferida nova decisão para que a parte embargante cumprisse integralmente a decisão de fls. 19, porém a parte embargante deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 28). Assim, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 927, 3º e 4º do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001821-28.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDIR JOSE DE AMORIM

Execução de Título Extrajudicial n.º 0001821-28.2015.403.6100 Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado: VALDIR JOSE DE AMORIM SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de execução de título extrajudicial oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de VALDIR JOSE DE AMORIM, cujo objetivo é obter judicialmente o pagamento no valor de R\$ 91.894,87 (noventa e um mil e oitocentos e noventa e quatro e oitenta e sete centavos) referente ao contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívidas e outras obrigações. Posteriormente, a parte exequente noticiou às fls. 55/56 que as partes se compuseram e requereu a extinção do feito. É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do acordo celebrado entre as partes. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016681-39.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELAINE VIEIRA SALES(SP264277 - SIRLENE APARECIDA ALEXANDRE DA TRINDADE) X ERICA VIEIRA SALES X NEUSA VIEIRA SALES(SP264277 - SIRLENE APARECIDA ALEXANDRE DA TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE VIEIRA SALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERICA VIEIRA SALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUSA VIEIRA SALES

Tendo em vista a notícia de pagamento integral do débito às fls. 172/179, promova-se o desbloqueio dos valores constrictos às fls. 126/127. Após, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015421-15.1998.403.6100 (98.0015421-3) - ASSOCIACAO DOS JUIZES CLASSISTAS DA JUSTICA DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIAO(SP109315 - LUIS CARLOS MORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X ASSOCIACAO DOS JUIZES CLASSISTAS DA JUSTICA DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIAO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.

Trata-se de ação declaratória de crédito, cumulada com cobrança processada pelo rito ordinário em que os autores pleiteiam a declaração do direito de receberem a correção monetária incidente sobre os reajustes de vencimentos e sobre as parcelas remuneratórias de origem reflexa e férias - verbas essas pagas com atraso.

Processado o feito, sobreveio sentença que julgou procedente o pedido dos autores a fim de que incidia a correção monetária nas parcelas referentes aos reajustes de vencimentos, bem como nas parcelas remuneratórias de origem reflexa e sobre férias, desde a data em que deveriam ocorrer os pagamentos (sentença de fls. 188/199, decisões de fls. 235/242, 260/266, 348/351, 352/354, 664/681 e trânsito em julgado de fls. 679v), deu-se início ao cumprimento de sentença (fls. 708/763), contra a qual a União Federal apresentou impugnação (fls. 766/780). Recebidos os autos do Contador (fls. 785/790) e intimadas às partes para manifestação, houve concordância do autor (fls. 793/794) e discordância da União Federal (fls. 795) com a utilização do IPCA-E ao invés da TR na atualização dos cálculos. É o relatório. Decido.

A matéria veiculada pela União Federal está superada pela decisão submetida a julgamento no rito dos recursos repetitivos Resp. 1.495.146/MG, referente ao TEMA 905 do STJ, que foi publicado no Diário de Justiça eletrônico do dia 02.03.2018, que cuida do tema: aplicabilidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, em relação às condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora. No referido acórdão foi firmado o entendimento que: a) o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (com redação dada pela Lei n. 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza. b) Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão: A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da cademeta de poupança no âmbito do Supremo Tribunal

Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

Assim, por seguir os parâmetros fixados na sentença de fls. 188/199, acolho os cálculos do Contador Judicial às fls. 785/790 para fixar o valor da execução em R\$ 2.163.034,11 (dois milhões, cento e sessenta e três mil, trinta e quatro reais e onze centavos), em maio de 2017. Diante da sucumbência da União Federal, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor correspondente à diferença entre sua pretensão inicial e o valor final reconhecido em benefício dos exequentes, nos termos dos parágrafos 1º e 3º, inciso I, do art. 85 do CPC.

Oportunamente, expeça-se Ofício Precatório/Requisitório, em conformidade com a Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405, de 09 de junho de 2016, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos.

Intimem-se.

Expediente N° 11257

MONITORIA

0006990-40.2008.403.6100 (2008.61.00.006990-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDNEA CARDOSO(SP267209 - MARCELO ANTONIO RODRIGUES)

1. Encontrando-se o feito na fase de cumprimento do julgado, de acordo com o que dispõe o artigo 9º da Resolução Pres. nº 142/2017, o seu processamento se dará obrigatoriamente em meio eletrônico.

Nesse caso, intime-se a parte autora, ora exequente, para que a promova a virtualização dos atos necessários, mediante digitalização, nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando nos autos.

Ressalto, ainda, que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017).

2. Com o cumprimento do item 1 desta decisão, promova a Secretaria o processamento do feito observando-se os termos do artigo 12 da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações constantes nas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017.

3. Decorrido in albis o prazo assinalado no item 1 desta decisão, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo com baixa na distribuição. Int.

MONITORIA

0022888-93.2008.403.6100 (2008.61.00.022888-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP255217 - MICHELLE GUADAGNUCCI PALAMIN) X CARLOS MARTINS KORNFELD(SP074304 - ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA E SP151581 - JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI E SP208274 - PRISCILA OSTROWSKI)

Intime-se a parte autora para que dê cumprimento à determinação de fl. 199, sob pena de aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da Justiça. Int.

MONITORIA

0017276-72.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X JOAO APARECIDO DE OLIVEIRA

1. Encontrando-se o feito na fase de cumprimento do julgado, de acordo com o que dispõe o artigo 9º da Resolução Pres. nº 142/2017, o seu processamento se dará obrigatoriamente em meio eletrônico.

Nesse caso, intime-se a parte autora, ora exequente, para que a promova a virtualização dos atos necessários, mediante digitalização, nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando nos autos.

Ressalto, ainda, que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017).

2. Com o cumprimento do item 1 desta decisão, promova a Secretaria o processamento do feito observando-se os termos do artigo 12 da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações constantes nas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017.

3. Decorrido in albis o prazo assinalado no item 1 desta decisão, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo com baixa na distribuição. Int.

MONITORIA

0020095-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DENIS

GEYERHAHN

.PA. 1,10 Ciência do desarquivamento do feito. .PA. 1,10 Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo..PA. 1,10 Int.

MONITORIA

0004818-86.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X ELIZABETH MARQUES MARCAL
Fl. 99 - Preliminarmente, cumpra-se o despacho de fl. 98. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int.

MONITORIA

0021967-27.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO SAMPAIO DE OLIVEIRA

.PA. 1,10 Ciência do desarquivamento do feito. .PA. 1,10 Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo..PA. 1,10 Int.

MONITORIA

0025181-26.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULO RECCHIA

.PA. 1,10 Ciência do desarquivamento do feito. .PA. 1,10 Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo..PA. 1,10 Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0074367-24.1991.403.6100 (91.0074367-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005684-32.1991.403.6100 (91.0005684-7)) - IVAN DE ALMEIDA FERREIRA JUNIOR(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

O autor ingressou com a presente ação ordinária postulando sua readmissão como discente da União, de modo que pudesse concluir seus estudos no Curso de Formação de Oficiais da intendência, patrocinado pela Academia da Força Aérea Brasileira.

A ação foi julgada procedente, determinando a inclusão do autor no curso de formação de oficiais da intendência da Academia da Força Aérea Brasileira, conforme sentença de fls. 149/153. A sentença foi mantida pela decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 180/184, que transitou em julgado em 25.03.2011 (fl. 186).

Em 22.03.2016 (fls. 200/213) o autor postula a conversão da obrigação de fazer em obrigação de reparar perdas e danos.

Decido.

A conversão da tutela específica de fazer ou não fazer em obrigação de pagar certa é relegada a absoluta excepcionalidade: só haverá conversão em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, consoante determina o disposto pelo artigo 461, parágrafo 1º do CPC.

Por outro lado, se a prestação do fato tornar-se impossível sem culpa do devedor, resolver-se-á a obrigação; se por culpa dele, responderá por perdas e danos, nos termos do artigo 248 do Código Civil.

Compulsando os autos observo que não consta ação ou omissão da União Federal em cumprir o julgado. Consta à fl. 204, que o autor tomou posse no Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo em 16.05.1995, tendo sido transferido ex-offício para a reserva não remunerada, por força do dispositivo no art. 142, parágrafo 3º da CF. Ou seja, após decorridos 4 (quatro) anos do ajuizamento da ação o autor desistiu da carreira militar.

Resulta claro, pois, que a demora no cumprimento da obrigação não resulta de culpa da União Federal.

Assim sendo, indefiro a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos.

Em nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, ao arquivo.

intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013245-63.1998.403.6100 (98.0013245-7) - NEUSA PINHEIRO DA ROCHA X NEUSA SOARES CESARIO X NILSON JOAQUIM VAZ COELHO X NILTON CORREIA(SP065859 - HEBER JOSE DE ALMEIDA E SP144124 - ANA REGINA MARTINHO GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

.PA. 1,10 Ciência do desarquivamento do feito. .PA. 1,10 Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo..PA. 1,10 Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009107-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FRANCISCA LUCIA DE ARAUJO FONSECA BATISTA

Fls. 148 e 151/152: Anote-se.

Defiro o pedido formulado na petição de fls. 151/152, parte final, somente pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido ou na ausência de manifestação objetiva, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0024413-66.2015.403.6100 - MAURO JOSE CAVALETTI(SP266450A - REGIS ELENO FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105229 - JOSE CORREIA NEVES) X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP361409 - LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUILMARDES DE CARVALHO)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação ordinária ajuizada por MAURO JOSÉ CAVALETTI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS, pela qual a parte autora objetiva provimento jurisdicional que determine à FUNCEF que proceda ao recálculo do benefício de aposentadoria, em vista da inclusão do CTVA no salário de contribuição, bem como a condenação da FUNCEF ao pagamento do benefício recalculado em parcelas vencidas. Requer-se, ainda, a condenação da CEF à recomposição da reserva matemática em vista do recálculo do valor do benefício. A inicial foi instruída com documentos. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 41/522. Alegou a ilegitimidade passiva, uma vez que a parte autora pretende discutir matérias dirigidas à FUNCEF, especialmente com relação ao saldamento e pagamento de reserva matemática, ou seja, questões que importam somente à FUNCEF, assim como os termos de sua adesão ao novo Plano FUNCEF. Além disso, à Fundação compete efetuar o pagamento em caso de eventual procedência da ação. Alega decadência e prescrição e pugna pela improcedência do pedido. A FUNCEF apresentou contestação às fls. 530/744. Alegou, em preliminar, a ocorrência de coisa julgada, tendo em vista que existe ação ajuizada anteriormente pela Associação de Pessoal da Caixa Econômica Federal de São Paulo, na qual consta o nome do autor no rol dos representados, com o mesmo objeto e causa pedir da presente ação, distribuída sob o nº 007342008029020005, já transitada em julgado, perante a 60ª Vara do Trabalho de São Paulo. Alega a impossibilidade jurídica do pedido, bem como falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva. No mérito, requer a improcedência do pedido. Réplica às fls. 751/773. As partes apresentaram manifestação e a decisão de fl. 791 indeferiu a produção de prova pericial por tratar-se de matéria de direito. É o relatório. Decido. No caso em questão, consoante se verifica às fls. 590 e seguintes, a ASSOCIAÇÃO DE PESSOAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE SÃO PAULO ajuizou ação coletiva em face da Caixa Econômica Federal e da FUNCEF que versa sobre o recolhimento da contribuição que incide sobre o CTVA, referente ao Fundo de Previdência Privada e recomposição dos salários de contribuição e reservas necessárias à garantia de concessão dos benefícios previstos nos planos e/ou à sua manutenção. Nos termos da petição de fl. 610/612, foi mencionado o disposto no art. 457 1º da CLT, bem como os reajustes que tem sido objeto de acordo coletivo nos mesmos moldes das demais parcelas que compõem a remuneração dos empregados da Caixa Econômica Federal (Acordos Coletivos de 2003/2004, 2005/2006, 2006/2007 e Convenção Coletiva de Trabalho 2007 a 2008). Com efeito, a Justiça especializada é competente para apreciar pedido de complementação de aposentadoria, a cargo de entidade de previdência privada decorrente de contrato de trabalho, eis que a discussão decorre de uma relação de trabalho. De acordo com a Emenda Constitucional nº 45/04 que deu nova redação ao artigo 114, da Constituição Federal, tem-se que: Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) II as ações que envolvam exercício do direito de greve; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) IV os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) V os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei. Segundo preceitua o artigo 43, parte final do Código de Processo Civil, se a competência em razão da matéria ou da hierarquia for modificada, é possível a sua alteração. No caso em tela, decorrendo a alteração da competência diretamente da norma constitucional esta tem caráter absoluto e eficácia imediata. Acerca da competência da Justiça do Trabalho, colaciono as seguintes ementas: EMEN: AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA PROPOSTA CONTRA A CEF E A FUNCEF. PEDIDO QUE NÃO SE RESTRINGE À ANÁLISE DAS REGRAS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A causa de pedir da contenda tem origem na exclusão da parcela denominada CTVA do salário de contribuição do autor, fato que terá repercussão financeira em sua aposentadoria futura, mas, cuja solução não se restringe à interpretação das regras da previdência complementar. 2. Considerando que a matéria em discussão é afeta à relação de emprego estabelecida com a CEF, ainda que haja reflexos no valor dos benefícios de responsabilidade da entidade de previdência privada, a FUNCEF, é competente a Justiça do Trabalho para o julgamento da demanda. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento. ..EMEN:(STJ, Segunda Seção, AIEDCC 201403434080 - AIEDCC - AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 138011, DJ 07/03/2017, Rel. Min. Marco Aurélio Belizze) PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA TERMINATIVA INDEVIDA. CEF. CTVA. FUNCEF. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. Indevida extinção do feito, sem resolução de mérito, pelo juízo federal. 2. O STJ entende que é da competência da Justiça do Trabalho (art. 114, IX, CF) o julgamento de ação que tenha como objeto o cômputo, pela Caixa Econômica Federal (CEF), do complemento temporário variável de ajuste ao piso de mercado (CTVA) no salário de contribuição (FUNCEF), de sorte que os autos devem ser remetidos à 2ª Vara do Trabalho de Campinas. 3. Apelação provida. (TRF 3, Primeira Turma, AC 00025934420134036105 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2067359, DJF 3 31/08/2017, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira). Assim sendo, remetam-se os presentes autos à Justiça Trabalhista por tratar-se de discussão de matéria que surge da relação de emprego. Isto posto, proceda-se a baixa dos autos e imediata remessa à Justiça do Trabalho. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002637-73.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018029-87.2015.403.6100 ()) - LUIZ

ANTONIO GONCALVES BRUNO X LUIZ ANTONIO INACIO X LUIZ CARLOS BERNARDO X LUIZ CARLOS MACHADO X LUIZ CARLOS STORNI X LUIZ CARLOS TACCHI X LUIZ FUMIO SHIBATA X LUIZ GONZAGA ALBEJANTE(SP216058 - JOSE AUGUSTO VIEIRA DE AQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, e etc.

Defiro o pedido de concessão de justiça gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC. Anote-se.

Ante a não manifestação da parte autora acerca da realização de audiência de tentativa de conciliação ou mediação (artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil), bem como diante do fato da questão discutida nestes autos tratar de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, conforme preceitua o artigo 334, 4º, inciso II, do referido Código, determino a citação da parte ré, observadas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do CPC. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002647-20.2016.403.6100 - IDAMARCIA ROOZ(SP342004 - FELIPE GODOY CARDOZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Diante da certidão de fl. 176 e estando o feito devidamente instruído, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016963-19.2008.403.6100 (2008.61.00.016963-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TIFT TRAMA FITAS TEXTEIS LTDA X MARCIO MESA CERDAN(SP203936 - LEONARDO FELIPE DE MELO RIBEIRO G. JORGETTO E SP211046 - DANIEL BEDOTTI SERRA)

Fl. 198 - Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela exequente. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006702-48.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X KEKEBEBEL COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME X KATY SOLANGE DA SILVA BATISTA X WILSON DE PAULA BATISTA

Fls. 118/131 - Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, IV, do CPC. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019984-22.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X EL SUPREMO PALETAS MEXICANAS LTDA - ME X ALEXANDRE MASTROPIETRO X HENRICO DE OLIVEIRA SANTOS

Fls. 62/63 - Por certo que a criação de sistemas eletrônicos integrados entre diversos órgãos públicos e o Poder Judiciário trouxe utilidade ao trâmite processual, porém, considerando o elevado número de feitos em curso neste Juízo, compete a parte exequente socorrer-se da via eleita somente em casos excepcionais, ou seja, quando comprovado o esgotamento das diligências a que tem acesso para pesquisas de busca de endereços e bens dos executados, pois sabe-se que a parte autora dispõe de meios para realizar tais pesquisas.

Ademais, inexistente norma que transfira referido ônus ao Judiciário.

Assim, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente novos elementos que propiciem a desenvoltura do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo de manifestação de interesse.

Intime-se

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0005272-27.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024413-66.2015.403.6100 ()) - FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP361409 - LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO) X MAURO JOSE CAVALETTI(SP266450A - REGIS ELENO FONTANA)

Cumpra-se a decisão exarada às fls. 891/893 dos autos principais sob nº 0024413-66.2015.403.6100 (em apenso), remetendo-se este feito à Justiça Trabalhista por tratar-se de incidente processual proveniente de ação no qual discute-se matéria de relação de emprego. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006823-72.1998.403.6100 (98.0006823-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026184-12.1997.403.6100 (97.0026184-0)) - IMOTERPA CONSTRUCOES LTDA X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X PRESCILA LUZIA BELLUCIO(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH) X IMOTERPA CONSTRUCOES LTDA X INSS/FAZENDA

Fls. 484: Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre os Requisitórios/Precatórios expedidos, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Os beneficiários dos ofícios requisitórios/precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências

geram o cancelamento dos respectivos officios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Silente a parte autora no prazo deferido, venham-me conclusos para transmissão. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001625-64.1992.403.6100 (92.0001625-1) - DIEHL DO BRASIL METALURGICA LTDA(SP130295 - PAULA MARCILIO TONANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X UNIAO FEDERAL X DIEHL DO BRASIL METALURGICA LTDA

Fls. 295/300: Manifeste-se a autora sobre o montante a ser devolvido apurado pela União Federal, em virtude de transformação em pagamento definitivo a maior. Após, nova conclusão. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009134-89.2005.403.6100 (2005.61.00.009134-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X ROSANA ARRUDA DA SILVA(SP127229 - CELIO LUIZ MULLER MARTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANA ARRUDA DA SILVA(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Fls. 247 e 248 - Concedo o prazo requerido pelas partes para que se manifestem sobre a satisfação do débito. Silentes, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009528-91.2008.403.6100 (2008.61.00.009528-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X VITORIO JOSE NALLI(SP187435 - THIAGO NOSE MONTANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VITORIO JOSE NALLI

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013482-77.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AGUINALDO ALVARO DOS SANTOS(SP147931 - CARLOS ROGERIO RODRIGUES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGUINALDO ALVARO DOS SANTOS

Fl. 113 - Defiro a sua suspensão do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC. Aguarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014245-78.2010.403.6100 - USINA SAO FRANCISCO S/A(SP245956A - MARCOS ANTONIO PERAZZOLI E SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X UNIAO FEDERAL X USINA SAO FRANCISCO S/A X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X USINA SAO FRANCISCO S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de procedimento comum em que se postula a condenação da parte ré ao pagamento de correção monetária e juros sobre os valores devolvidos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia recolhidos de 1987 a 1994 e do pagamento a menor dos juros remuneratórios no ano de 2005. Foi proferida sentença às fls. 263/268, julgando procedente o pedido inicial para condenar a parte ré ao pagamento da quantia a ser apurada em sede de liquidação de sentença. Naquele provimento, ficou determinada a incidência de juros remuneratórios de 6% (seis por cento) ao ano sobre a diferença de correção monetária com os expurgos incidentes sobre o principal. Fixou, ainda, juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano, sendo que a partir do novo Código Civil a taxa Selic, bem como honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação. O v. acórdão prolatado às fls. 336/342, deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela parte autora, apenas para assegurar seu direito de ver corrigidos os juros remuneratórios pagos no ano de 2005 desde a data da sua apuração (21/12/2004) até a data do seu pagamento (julho a novembro de 2005) pelos índices de correção monetária reconhecidos pelo Superior Tribunal de Justiça. As fls. 382/384, foi prolatado acórdão para negar provimento ao agravo legal interposto pela parte autora (fls. 353/365) e dar parcial provimento ao agravo da ELETROBRÁS (fls. 344/350), para autorizar que a restituição dos valores pagos a título de empréstimo compulsório pode se dar tanto em espécie como em ações de emissão da ELETROBRÁS, nos termos do artigo 4º da Lei nº 7.181/83. Em 17/08/2014, houve trânsito em julgado para as partes (fl. 404) da decisão exarada à fl. 402, não admitiu o recurso extraordinário interposto pela ELETROBRÁS (fls. 386/396). Instada a ELETROBRÁS a manifestar-se acerca da decisão de fl. 421, nos termos do requerido pela parte autora às fls. 406/420, a referida correção às fls. 422/443 pleiteou: - pela juntada do extrato do empréstimo compulsório sobre energia elétrica; - o cumprimento da sentença mediante procedimento de liquidação prévia por arbitramento, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmado no Recurso Especial nº 1.147.191/RS; e - designação de futura perícia contábil, dada a alta complexidade dos cálculos, indicando os parâmetros a serem utilizados para a formulação do laudo contábil. A parte autora ao manifestar-se às fls. 446/455 e 457/466, acerca da decisão exarada à fl. 445, alegou que o extrato apresentado pela ELETROBRÁS não contemplou todos os recolhimentos realizados a título de empréstimo compulsório. Ademais, requereu o indeferimento do pedido de prévia liquidação de sentença da referida correção, pois o montante da condenação pode ser apurado com meros cálculos aritméticos. É o relatório do essencial. Decido. Compulsando os autos, verifica-se do julgado constante às fls. 263/268, 336/342, 382/384, 402 e 404 que o requerido pela ELETROBRÁS às fls. 422/443, merece ser parcialmente acolhido. Embora conste do julgado os parâmetros para elaboração do laudo contábil, a sentença é ilíquida, sendo necessária

apuração detalhada e minuciosa do quantum devido a título de condenação da parte ré. Todavia, in casu, é incabível a aplicação do entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.147.191/RS, no que concerne à aplicação de multa (artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil). Nesse sentido, segue o seguinte acórdão: AGRADO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - RECURSO REPETITIVO - NÃO APLICAÇÃO - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - ART. 509, I, CPC - COMPLEXIDADE - RECURSO PROVIDO. 1. Não fixado, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.147.191/RS), que nas ações condenatórias de correção monetária de empréstimo compulsório a liquidação da sentença será feita - obrigatoriamente - por arbitramento, sendo tão somente deliberado que em caso de sentença ilíquida, para a imposição da multa do art. 475-J, CPC/73 necessária a prévia liquidação da obrigação e a intimação do devedor para pagar o quantum definido, ou seja, enquanto não liquidada a sentença, não tem cabimento a mencionada multa. 2. O entendimento firmado (quanto à multa) no REsp 1.147.191 não se aplica ao caso concreto. 3. O título executivo judicial em comento é ilíquido, embora a sentença tenha fixado todos os critérios de atualização. 4. Em princípio, o caso concreto ensejaria a aplicação do disposto no art. 509, 2º, CPC, dispensando a liquidação, uma vez que dependeria o valor a ser apurado somente de cálculos aritméticos. Entretanto, como acentuou até mesmo o acórdão proferido no REsp 1.147.191/RS (mas não para efeito do art. 534-C, CPC/73), a questão discutida nos autos, qual seja, a correção monetária de empréstimo compulsório, envolve período de várias alterações monetárias e a diversidade de índices de correção monetária aplicáveis, impondo certa complexidade ao caso, o que, por si só, afasta a apuração do quantum debeat através de simples cálculos aritméticos. 5. A liquidação de sentença deverá ser feita nos moldes do art. 509, I, CPC. 6. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI nº 00152586920164030000, DJF3 Judicial 1 de 28/09/2017, Relator Des. Fed. Nery Junior) Isto posto, reconsidero as decisões exaradas às fls. 421 e 445 e defiro parcialmente o requerido pela ELETROBRÁS às fls. 422/443, na medida em que o julgado condenou a parte ré ao pagamento de quantia ilíquida, sendo cabível a sua liquidação por arbitramento, nos termos do artigo 509, inciso I, do Código de Processo Civil. Nesse liame, dada a controvérsia existente entre as partes quanto ao acerto do valor pertinente à condenação atribuída no julgado destes autos, bem como da complexidade dos cálculos envolvidos, com fulcro no artigo 510 do aludido Código, fica, desde já, nomeado como perito contador o Sr. CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, economista e contador, inscrito no CRE/SP sob nº 27.767-3 e no CRC/SP sob nº 26662/P-5, respectivamente, com domicílio à Avenida Lucas Nogueira nº 452 - Sumaré - Caraguatatuba, São Paulo-SP, CEP 11661-070 (telefones: (12) 3882-2374 e (12) 9714.1777 - e-mail: cjunqueira@cjunqueira.com.br). Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a apresentação de pareceres ou documentos elucidativos, formulação de quesitos e indicação de assistente(s) técnico(s). Após, intime-se o Sr. Perito para estimativa dos honorários periciais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme preceituado no artigo 465, parágrafo 2º, inciso I, do referido Código. Friso, outrossim, que o ônus do pagamento dos honorários periciais ficará a cargo da parte executada, União Federal e ELETROBRÁS, mediante rateio, bem como que o laudo pericial deverá ser entregue em 60 (sessenta) dias. Estimado os honorários periciais dê-se vista às partes, devendo as referidas coexecutadas, no caso de expressa concordância, efetuar o depósito judicial no prazo de 10 (dez) dias (artigo 465, parágrafo 3º, do aludido Código). Oportunamente, tomem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Intimem-se.

Expediente Nº 11258

MONITORIA

0009316-85.1999.403.6100 (1999.61.00.009316-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X IMPORTEX ASSESSORIA E COM/ EXTERIOR LTDA (SP077209 - LUIZ FERNANDO MUNIZ)

Em cumprimento à r. decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento (fls. 273/282), determino a instauração do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica da parte ré, previsto no artigo 133 do CPC, em desfavor de Denis Nicolini, CPF nº 225.388.448-00 e Antonio Carlos Moreth, CPF nº 193.103.238-68. Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processual, determino seja processado nos próprios autos, sem necessidade de instauração de incidente em apartado e sobresto o andamento da presente execução, nos termos do 3º do artigo 134 do CPC, até que decidido o presente incidente. Intime-se a parte autora para que apresente as necessárias contrafez. Após a apresentação, cite-se as pessoas supramencionadas, nos termos do artigo 135 do CPC, para, querendo, manifestar-se e requerer as provas que entender cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inclusão no polo passivo da lide, advertindo-o que a alienação de qualquer bem de seu patrimônio após a presente citação implicará em fraude à execução, nos termos do artigo 137 do CPC. Int.

MONITORIA

0007833-05.2008.403.6100 (2008.61.00.007833-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CWA TURISMO LTDA X MARCIO CORTEZ X RONALDO DE SOUZA AGUIAR Fl. 518 - Indefiro, pois constato que à fl. 509 a parte autora reconheceu que não se esgotou a realização das possíveis diligências no sentido de localização das partes ré, não se mostrando possível afirmar que os réus encontram-se em local ignorado ou incerto. Manifeste-se em termos de prosseguimento, apresentando, inclusive, as pesquisas mencionadas à fl. 509. Int.

MONITORIA

0014610-06.2008.403.6100 (2008.61.00.014610-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ALCIONE GONCALVES ALVES (SP260641 - CLAUDEMIR ESTEVAM DOS SANTOS) X NATHANAEL IGNACIO ALVES - ESPOLIO X MARIA

HELENA GONCALVES ALVES X MARIA HELENA GONCALVES ALVES(SP271654 - LOURIVAL ALVES DE ARAUJO)
Fl. 271 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela ré. Ultimado o prazo, prossiga-se. Int.

MONITORIA

0018418-82.2009.403.6100 (2009.61.00.018418-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X RONALDO MARTINS ARAUJO
Fl. 127 - Defiro. Cite-se o réu, mediante a expedição de cartas precatórias. Int.

MONITORIA

0009692-17.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REINALDO SULINO DOS SANTOS(SP015712 - ANDREZIA IGNEZ FALK)
.PA. 1,10 Ciência do desarquivamento do feito. .PA. 1,10 Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo..PA. 1,10 Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004840-82.1991.403.6100 (91.0004840-2) - MUNICIPIO DE BEBEDOURO(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Fls. 412/414: Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre os Requisitórios/Precatórios expedidos, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Os beneficiários dos ofícios requisitórios/precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Silente a parte autora no prazo deferido, venham-me conclusos para transmissão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0022684-78.2010.403.6100 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA ANDRADE(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X HOSPITAL SAO PAULO - UNIFESP/EPM(SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

Fls. 492/533: Dê-se ciência às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 0019691-87.2014.403.0000.

Especifique a Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP as provas que pretende produzir, justificadamente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, apreciarei os pedidos de fls. 429/430 e 435/437.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0018368-17.2013.403.6100 - FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA - ASSEFAZ(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

1. Ante o requerido às fls. 889/892, concernente ao início do cumprimento do julgado, promova a parte exequente o cumprimento dos artigos 10 e 11 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando nos autos.

Ressalto, ainda, que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017).

2. Com o cumprimento do item 1 desta decisão, promova a Secretaria o processamento do feito observando-se os termos dos artigos 12 e 13 da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações constantes nas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017.

3. Decorrido in albis o prazo assinalado no item 1 desta decisão, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo com baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014070-45.2014.403.6100 - CEGEDIM DO BRASIL LTDA(SP346052 - RAUL TORRÃO E SP129102 - JOSE GABRIEL LOPES P A DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL

Fl. 302: Defiro, somente pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

Com a manifestação ou após o decurso do prazo, venham os autos novamente conclusos, inclusive para apreciação do pedido de expedição de alvará de levantamento formulado à fl. 297.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003322-80.2016.403.6100 - JAILSON GONCALVES SALES(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1. Arbitro os honorários periciais em seu grau máximo, R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), conforme tabela II da Resolução CJF 305, de 07/10/2014.
2. Uma vez que já decorreu o prazo de 05 (cinco) dias, indefiro o requerido à fl. 246 bem como, diante do desinteresse da parte ré, indefiro o pedido de realização de depósito judicial a fim de suspender os leilões designados.
3. Ciência às partes do acórdão juntado às fls. 181/225, bem como do laudo pericial juntado às fls. 249/272. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença.
4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012764-70.2016.403.6100 - AERBRAS ASSOCIACAO DAS EMPRESAS DE RADIOCOMUNICACAO DO BRASIL(SP062058 - MARIO DE CAMARGO ANDRADE NETO E SP309504 - RAKEL SILVEIRA LEITÃO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Fl. 220: Defiro, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000082-49.2017.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X SEGURA TRANSPORTES E LOGISTICA S/A

Tendo em vista a citação efetuada à fl. 42 e a certidão juntada à fl. 43 diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se persiste o interesse formulado no pedido de fl. 31.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013432-51.2010.403.6100 - PANIFICADORA JOAQUINA RAMALHO LTDA - EPP(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X PANIFICADORA JOAQUINA RAMALHO LTDA - EPP X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X PANIFICADORA JOAQUINA RAMALHO LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. 1. Tendo em vista os cálculos apresentados pela ELETROBRÁS às fls. 384/412, esclareça a referida coexecutada, no prazo de 15 (quinze) dias o pedido deduzido nos embargos declaratórios às fls. 341/365, haja vista restar demonstrado que o julgado constante às fls. 286/292, 312 e 314 não atribuiu condenação ao pagamento de quantia ilíquida, sendo, por conseguinte, incabível a sua liquidação por arbitramento, nos termos do artigo 509, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. No tocante à condenação da parte executada ao pagamento dos honorários advocatícios, dada à concordância expressa da União Federal manifestada à fl. 383, manifeste-se a parte exequente, no mesmo prazo acima assinalado, requerendo o que de direito para o regular prosseguimento da execução. 3. Quanto ao valor principal da execução deste julgado, manifeste-se a parte exequente, também no prazo acima conferido, acerca das impugnações apresentadas às fls. 376/382 e 384/412.4. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012028-91.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X VALTER FRANCISCO DOS SANTOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER FRANCISCO DOS SANTOS FILHO

Fl. 96 - Concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que comprove a apropriação direta dos valores bloqueados nestes autos.

No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 10178

EXECUCAO DA PENA

0001832-71.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VICTOR PADILHA NOGUEIRA(SP057608 - CLAUDIO DESTRO E

A defesa do apenado, VICTOR PADILHA NOGUEIRA, apresentou em juízo petição que informa a saída do país, sem autorização judicial, justificando-a com o desconhecimento do novo patrono em relação às obrigações impostas ao sentenciado, quando de sua audiência admonitória. Ainda, pede a defesa que este juízo autorize, retroativamente, o pedido de viagem, de modo a não impor ao apenado maiores constrangimentos quando de seu retorno ao Brasil (fls. 60/66).

Considerando que o apenado se encontra em dia com o cumprimento das penas, conforme informações prestadas pela CEPEMA nas fls. 71/75, excepcionalmente, acolho a justificativa da defesa, mas deixo registrada a advertência de que novo descumprimento de quaisquer das obrigações impostas em audiência implicará em falta grave e poderá, inclusive, implicar em conversão para o regime aberto e expedição de mandado de prisão.

Fica advertido o apenado e sua defesa de que novos pedidos de viagem deverão ser formulados com 07 dias de antecedência, devidamente instruído, com justificativa, reservas de passagens (ida e volta), bem como, o endereço em que o apenado estará hospedado no exterior.

Informe-se a CEPEMA que as faltas do apenado deverão ser compensadas.

Intime-se o MPF.

Após, sobrestem-se os autos em Secretaria, nos termos da Portaria nº 0909815 de 09/02/2015 deste Juízo, considerando que o apenado cumpre pena com fiscalização da CEPEMA.

Expediente Nº 10179

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008340-82.2006.403.6181 (2006.61.81.008340-4) - JUSTICA PUBLICA X ADEMIR COLARES(MS012328 - EDSON MARTINS E SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP223832 - PATRICIA DE SANTANA VIGNOL) X EVALDO BRAGA DA SILVA(RN004278 - GILSON MONTEIRO DA COSTA) X JUCELINO TEMOTEO DA SILVA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP320880 - MAURICIO SANT ANNA NURMBERGER E SP335704 - JULIO CESAR RUAS DE ABREU E SP198178E - OSVALDO ESTRELA VIEGAZ)

DECISÃO DE FLS. 796/797Vº: DECISÃO Ministério Público Federal ofereceu denúncia, na data de 16.07.2013 (folhas 403/405), em face de Juscelino Temoteo da Silva, Ademir Colares e Evaldo Braga da Silva, pela prática do delito previsto no artigo 334, 1º, alínea d, do Código Penal. Adoto o relatório da decisão de fls. 682/684. Por meio dela, declinou-se da competência para julgar o feito e determinou-se a remessa dos autos para a 3ª Vara da Subseção Judiciária de Campo Grande-MS. Sucitado o conflito negativo por aquele Juízo (fls. 709 e ss.), o Tribunal Regional Federal da 3ª Região declarou competente o da 1ª Vara Criminal de São Paulo (fls. 747/749). Foram intimados os advogados constituídos do acusado Ademir Colares, a fim de apresentarem resposta à acusação (fl. 752). Transcorrido in albis o prazo para manifestação (fl. 779), fez-se vista à Defensoria Pública da União, que requereu fosse dado prosseguimento à proposta de suspensão condicional do processo já externada pelo MPF (fl. 400) e pelo despacho de fls. 752. No mérito, sustentou a atipicidade dos fatos, ante a ausência de dolo do acusado Ademir, porque este estaria apenas adquirindo a mercadoria ilícita, não tendo sido demonstrada a consciência e a vontade de se esquivar do pagamento do imposto devido sobre os maços de cigarro apreendidos. Postulou, assim, a rejeição tardia da denúncia (art. 395, III, CPP) ou a absolvição sumária (art. 397, III, CPP) (fls. 780/786). Veio aos autos a defesa preliminar do acusado Ademir Colares também por defensor constituído (fls. 792/793), com o pleito de absolvição. É o relatório. Decido. 1) A defesa do acusado Juscelino Temoteo da Silva em sua peça de defesa alegou a ocorrência bis in idem entre os fatos narrados na peça acusatória com os fatos narrados na ação penal nº 0003759-48.2007.4.03.6000, oriundos da operação Bola de Fogo, em trâmite na 3ª Vara Criminal da Seção Judiciária de Campo Grande/MS. Confrontando-se a denúncia oferecida em desfavor de Juscelino Timoteo da Silva no presente feito e a denúncia oferecida nos autos n. 2007.60.00.003759-4, que tramita perante a 3ª Vara Federal de Mato Grosso do Sul (fls. 481/532), é possível identificar que elas descrevem os mesmos fatos criminosos, especificamente consoante o que se extrai da fl. 502. Nesse ponto, flagrante a ocorrência de identidade de ações no que tange a tais fatos delituosos. Em nosso ordenamento jurídico duas ações idênticas não podem subsistir (non bis in idem) e conseqüentemente, a medida que se impõe é a extinção do presente feito sem resolução do mérito em relação ao presente acusado. 2) O art. 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008). I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). IV - extinta a punibilidade do agente. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). Da análise dos elementos de convicção constantes dos autos, não se constata a existência manifesta de quaisquer das causas legais excludentes da tipicidade, ilicitude, culpabilidade ou punibilidade do fato narrado na inicial em relação aos acusados Ademir e Evaldo. Ressalta-se ainda que não se vislumbra a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, porquanto o art. 109, IV, do CP, estabelece o prazo de 8 (oito) anos para as infrações cuja pena seja superior a 2 (dois) anos e não ultrapasse 4 (quatro) anos, como é o caso dos autos (art. 334, 1º, do CP). Assim, tendo os fatos ocorrido em 24/07/2006 e a denúncia sido recebida em 22/08/2013, o lapso temporal transcorrido é inferior àquele previsto em lei. Ademais, a tese de atipicidade do fato, suscitada pela defesa de Ademir, diz respeito ao mérito da causa, devendo ser enfrentada após a necessária instrução probatória. 3) Em face do exposto, reconheço a existência de litispendência e julgo extinto sem resolução do mérito o processo, à imputação dos fatos formulada em face de Juscelino Timoteo da Silva com fundamento no artigo 267, inciso V, artigos 3º e 95, inciso III, do Código de Processo Penal, nos termos acima explicitados. Designo o dia 12 / / 06 / 2018 , às 16h30 min, para audiência de proposta de suspensão condicional do processo para os acusados

remanescentes, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/1995. Intimem-se os acusados Ademir Colares e Evaldo Braga da Silva para comparecer à referida audiência, instruindo-se o mandado com cópia da proposta de fls. 400. Ciência ao MPF e às respectivas Defesas. P.R.I.C. São Paulo, 28 de fevereiro de 2018. JANAINA MARTINS PONTES Juíza Federal Substituta // DESPACHO DE FL. 799: Tendo em vista a decisão de fls. 796/797v, em que foi agendada audiência de proposta de suspensão condicional do processo em relação aos acusados Ademir Colares e Evaldo Braga da Silva, aliado ao fato de ambos residirem em comarcas distintas desta Capital Paulista, RECONSIDERO parte da referida decisão e determino a expedição de carta precatória, com as cópias necessárias dos autos, para as Comarcas correspondentes (Mato Grosso do Sul e Rio Grande do Norte), a fim de que sejam realizadas as audiências de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89, da Lei nº 9.099/95, bem como o acompanhamento e a fiscalização das condições que serão impostas, caso aceita a referida proposta pelos demandados. Retire da pauta deste Juízo a audiência designada para o dia 12/06/2018, às 16:30h. No mais, faça a Secretaria as comunicações necessárias em relação à extinção do feito, proferida em face do indiciado Juscelino Timoteo da Silva, às fls. 796/797v. Intimem-se. São Paulo, 03/05/2018. ANDRÉIA MORUZZI Juíza Federal Substituta

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10844

CARTA PRECATORIA

0009508-70.2016.403.6181 - JUIZO DA 32 VARA DO FORUM FEDERAL DE FORTALEZA - CE X JUSTICA PUBLICA X AIMAN SALIM ABOU LTEUF X JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP166059 - EDSON LUZ KNIPPEL)
Trata-se de pedido de autorização do acusado AYMAN ABOU LTEIF para viagem a Beirute, no Líbano, no período de 16/06/2018 a 12/08/2018. Instrui o pedido com páginas impressas de confirmações via correio eletrônico da companhia aérea. O Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido à fl. 109 v e requereu a prorrogação em um mês o período da suspensão condicional do processo. É o necessário. Passo a deliberar sobre o pedido. Observo que a requerente cumpre corretamente com seus compromissos, razão pela qual AUTORIZO o acusado AYMAN ABOU LTEIF a se ausentar do país no período acima mencionado. Tendo em vista o pleito formulado pelo MPF prorrogo em um mês, o período de suspensão condicional do processo do beneficiário AYMAN ABOU LTEIF. Comunique-se à Central de Penas e Medidas Alternativas a prorrogação da suspensão condicional do processo. Assim, OFICIE-SE À POLÍCIA FEDERAL, comunicando-se-lhe a presente autorização. Intimem-se.

Expediente Nº 10845

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006797-58.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDGAR MORETAO(SP360965 - EDUARDO NICHÍ)

Redesigne-se a audiência para a oitava das testemunhas de defesa e do interrogatório do acusado para o dia 23/07/2018 às 15:30. A defesa deverá justificar a ausência do réu, tendo em vista que, intimado desde a citação, ele não compareceu, sob pena de decretação de sua revelia, nos termos do art. 367 do CPP.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009659-08.2017.4.03.6183

AUTOR: GUILHERME LIMA DE MENEZES

REPRESENTANTE: DANIELA FAUSTINO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da decisão id. 3960775, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando contradição na decisão.

Segundo o embargante, a decisão estaria eivada de vício uma vez que a soltura do segurado em 09/10/2017 não permitiria a concessão do auxílio-reclusão.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, os quais devem ser acolhidos, uma vez que os documentos apresentados pela parte autora demonstram que de fato, em outubro de 2017 o Sr. Djavan de Paula Menezes obteve o seu livramento prisional (Id. 4069798 - Pág. 1/2).

Posto isso, **dou provimento aos embargos** de declaração interpostos, para sanar a contradição, devendo constar da decisão o seguinte:

“(…)

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente em razão da comprovação do livramento do segurado, o Sr. Djavan de Paula Menezes, em 09/10/2017, conforme alvará de soltura (Id. 4069798 - Pág. 1/2).

Ressalto que a questão não se refere a tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

(…)”

Permanece, no mais, a decisão tal como lançada.

Intime-se o INSS acerca da decisão, para imediata cessação do auxílio-reclusão NB 25/183.394.369-1.

P. R. I. C.

São Paulo,

São Paulo, **4 de maio de 2018.**

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004229-41.2018.4.03.6183

AUTOR: JAQUELINE SPIER

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo associado, porquanto o objeto é distinto do discutido na presente demanda.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;

b) instrumento de mandato atualizado;

c) justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos

Com o cumprimento, retornem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 4 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004417-34.2018.4.03.6183

AUTOR: VALDIR DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA HISSA FERRETTI - SP166576

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo associado, porquanto distribuído primeiramente nesta Vara.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar instrumento de mandato atualizado.

Com o cumprimento, retornem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 4 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004990-72.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RAQUEL DURANTE BARCELLOS

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA MAISTRO DOS SANTOS - SP237888, FREDERICO MONTEIRO DOS SANTOS - SP183387

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada originalmente perante o Juizado Especial Federal, em que busca a parte autora a concessão de benefício por incapacidade+

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal.

Ratifico os atos processuais praticados no E. Juizado Especial Federal, inclusive a concessão da tutela.

Não há que se falar em prevenção com o processo associado, porquanto se tratar da presente ação.

Defiro a Gratuidade da Justiça, nos termos do art. 98 e §2º do art. 99, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do mesmo diploma legal, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Tutela deferida e contestação no ID 5539088.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, abra-se conclusão para sentença, ressaltando que os honorários já foram requisitados pelo Juizado Especial Federal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005388-19.2018.4.03.6183

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS CORREIA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo associado, porquanto extinto sem julgamento de mérito.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;

b) instrumento de mandato atualizado;

c) justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos.

Com o cumprimento, retornem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 4 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005770-12.2018.4.03.6183
AUTOR: RAQUEL DOS SANTOS NEVES
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS MARCUS - SP227791
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, afasto a prevenção porquanto extinto sem resolução de mérito.

Não obstante a parte autora tenha atribuído valor à causa de R\$ 30.000,00, o que configuraria incompetência absoluta deste juízo em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos, o feito foi ajuizado sob o rito ordinário.

Sendo assim, nos termos do artigo 10 do Novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, **SOB PENA DE RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO E DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA**, para que se justifique, apresentando inclusive planilha de cálculo, conforme o benefício econômico pretendido.

Após, retornem-se conclusos.

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006200-61.2018.4.03.6183
AUTOR: MARCIO MILNITSKY
Advogado do(a) AUTOR: CEZAR MIRANDA DA SILVA - SP344727
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo associado, porquanto extinto sem resolução de mérito.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) instrumento de mandato atualizado;
- c) justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos;
- d) especificação dos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando o tempo laborado, bem como as respectivas empresas e funções exercidas;
- e) cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo DE FORMA LEGÍVEL apurada pela Autarquia para o indeferimento do benefício.

Com o cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001969-88.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GUILHERME RODRIGUES DE MATOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - PR25858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino que a parte autora promova a adequada **digitalização** das peças processuais necessárias para iniciar o cumprimento de sentença, nos parâmetros estabelecidos na Resolução nº 88, de 24 de janeiro de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, se em termos, retornem-se conclusos.

Decorrido o prazo sem manifestação, archive-se, aguardando-se provocação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000971-23.2018.4.03.6183
AUTOR: ROSA IZABEL DAMASCENO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007565-87.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE SEBASTIAO PIRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o ofício nº CJF-OFI-2018/01775 do Corregedor-Geral da Justiça Federal comunicando o posicionamento adotado no Supremo Tribunal Federal no julgamento dos processos CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN-2017/00007, ou seja, pela impossibilidade do destaque de honorários advocatícios contratuais em precatórios e requisições de pequeno valor, indefiro o requerimento de destaque.

Com fulcro no artigo 535, § 4º, do NCPC, expeça-se, desde logo, ofício requisitório para pagamento do valor incontroverso, qual seja, aquele apresentado pelo INSS como efetivamente devido à parte contrária (ID 4027980), conforme requerido.

Em seguida, dê-se ciência às partes.

Na ausência de requerimentos, bem como de eventual recurso, voltem os autos conclusos para transmissão.

Após, considerando que houve divergência em relação aos valores informados pela parte exequente, **retornem os autos conclusos para deliberações.**

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007067-88.2017.4.03.6183
AUTOR: JOAO BENEDITO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA KAREN RIBEIRO - ES24380
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009519-71.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE AMARO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008599-97.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALTER PEIXOTO
Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se o INSS.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009915-48.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDEMAR JOSE FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZABETE MARIA DE SOUZA - SP155509
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000031-58.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 4981632: defiro prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido.

Int.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007535-52.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO BOSCARDIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o ofício nº CJF-OFI-2018/01775 do Corregedor-Geral da Justiça Federal comunicando o posicionamento adotado no Supremo Tribunal Federal no julgamento dos processos CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN-2017/00007, ou seja, pela impossibilidade do destaque de honorários advocatícios contratuais em precatórios e requisições de pequeno valor, indefiro o requerimento de destaque.

Com fulcro no artigo 535, § 4º, do NCPC, expeça-se, desde logo, ofício precatório para pagamento do valor incontroverso, qual seja, aquele apresentado pelo INSS como efetivamente devido à parte contrária (ID 4029602), conforme requerido.

Em seguida, dê-se ciência às partes.

Na ausência de requerimentos, bem como de eventual recurso, voltem os autos conclusos para transmissão.

Após, considerando que houve divergência em relação aos valores informados pela parte exequente, retornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000995-51.2018.4.03.6183

AUTOR: ALCIDES MARTINEZ TOBAL

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000589-30.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIO SALVADOR PISANI

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo prazo de suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra a decisão ID 4984252, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001653-75.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DE BRITTO SOARES
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Concedo prazo de suplementar de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra o despacho ID 4874815, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006073-60.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO JOSE DE ALENCAR ALVES
Advogados do(a) AUTOR: SILVANA PEREIRA HUI - SP357703, ALMIR SANTIAGO RODRIGUES SILVA - SP206878
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Cumpra a parte autora integralmente o despacho ID 4079378, considerando que o processo administrativo apresentado está incompleto.

Para tanto, fixo prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, registre-se para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000857-84.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EROS RIPOLI ALTHEIA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora integralmente o despacho ID 4483863, apresentado os documentos lá requeridos.

Para tanto, fixo prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, registre-se para sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001437-17.2018.4.03.6183

AUTOR: JOSE BEZERRA LEITE

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001227-63.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO CANINDE DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se o INSS.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004273-94.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SILVIO HILARIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - PR25858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o ofício nº CJF-OFI-2018/01775 do Corregedor-Geral da Justiça Federal comunicando o posicionamento adotado no Supremo Tribunal Federal no julgamento dos processos CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN-2017/00007, ou seja, pela impossibilidade do destaque de honorários advocatícios contratuais em precatórios e requisições de pequeno valor, indefiro o requerimento de destaque.

Com fulcro no artigo 535, § 4º, do NCPC, expeça-se, desde logo, ofício precatório/precatório para pagamento do valor incontroverso, qual seja, aquele apresentado pelo INSS como efetivamente devido à parte contrária (ID 3046721), conforme requerido.

Em seguida, dê-se ciência às partes.

Na ausência de requerimentos, bem como de eventual recurso, voltem os autos conclusos para transmissão.

Após, considerando que houve divergência em relação aos valores informados pela parte exequente, retornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000105-15.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARLENE REIS ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA PISCIOVARO - SP211416
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Homologo os cálculos do INSS (documento ID 5261890), ante a concordância da parte autora (petição ID 5375587).

Sem prejuízo, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988;

b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.

Cumprida a determinação supra, **expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor** quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado.

No silêncio, arquivem-se os autos.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001783-65.2018.4.03.6183
AUTOR: MARIO MIYAMOTO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001157-46.2018.4.03.6183
AUTOR: JOAO CARLOS SPEHAR
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001411-19.2018.4.03.6183
AUTOR: NIRIAN ARINI ARMANI
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002183-79.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: YOLANDA MANDELLI CARNEIRO
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Defiro o pedido de prioridade de tramitação destes autos considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

SÃO PAULO, 13 de março de 2018.

Expediente Nº 426

PROCEDIMENTO COMUM

0005245-04.2007.403.6183 (2007.61.83.005245-4) - ROBERVAL ROCHA DOS SANTOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção.

Fls.181/182: intime-se a parte autora para que confirme a opção pelo benefício concedido na via administrativa.

Considerando que, se a escolha recair no benefício administrativo, não poderá o autor optar pela da renda mensal que estava sendo paga e executar o julgado apenas quanto ao valor das diferenças pretéritas.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0047159-82.2007.403.6301 - SOLANGE DOS SANTOS LUIZ X JOSE DA SILVA(SP185906 - JOSE DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção.

Defiro o pedido de habilitação de José da Silva (CPF 844.795.078-68), na qualidade de sucessor de Solange dos Santos Luiz, nos termos do art. 112, da Lei 8213/91:

O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Ao SEDI para as devidas anotações.

Diante do requerimento apresentado pelo Advogado do Autor, no sentido de que seja destacado do valor da requisição para pagamento, o montante referente aos honorários contratuais, nos termos do disposto no artigo 22, 4º, da Lei nº 8.906/94. Conforme dispõe o 4º do mencionado artigo 22, há necessidade de apresentação do contrato de honorários para tal providência. Contudo, do contrato juntado, verifica-se que ele se encontra com data de assinatura posterior à propositura da ação, o que nos faz concluir pela impossibilidade de proceder ao destaque do percentual previsto naquele instrumento, razão pela qual indefiro o destaque do valor de honorários contratuais. Posto isso, expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado na decisão de fl.242, sem o destaque.

Intime-se. Após, CUMPRA-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0005345-80.2012.403.6183 - LUIZ HENRIQUE DE CAMARGO PENTEADO(SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA E SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção.

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0028351-19.2013.403.6301 - ADAO MANOEL SARAIVA(SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção.

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005783-92.2001.403.6183 (2001.61.83.005783-8) - JOSE NAKIRI X SHIZUE NAKIRI X JOSE VICENTE CORREA X ADHEMAR GARCIA X ARGILIO ALVES DE AGUIAR X FRANCISCO DAS CHAGAS CARNEIRO X MARIA IZAURA CARNEIRO X NARCISO CARVALHO DE SOUSA X BENEDICTA BORGES DE SOUSA X ZELIA SOTO FLORIANO(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES E SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X SHIZUE NAKIRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Despachados em inspeção.Ante o informado (f.855), cumpra-se a decisão de f.848, com relação à coautora Maria Izaura Carneiro (Embargos à execução nº 0015570-33.2010.403.6183 - fls.838/847).Considerando que nada foi requerido pelas partes, embora devidamente intimadas (fls.833 e 836), retornem-me conclusos para a transmissão dos ofícios requisitórios atinentes aos honorários sucumbenciais (minutas de fls.827/829).Ciência à exequente SHIZUE NAKIRI do estorno (fls. 849/852) do valor da requisição de pequeno valor RPV nº. 20120074284, realizado pela instituição bancária depositária, com base na Lei nº. 13.463, de 06/07/2017, uma vez que tal valor se encontrava depositado há mais de 02(dois) anos, sem o devido levantamento. Por fim, ante a certidão de fls. 830, regularize o autor ARGILIO ALVES DE AGUIAR a divergência apontada, providenciando as devidas correções junto à Receita Federal fazendo constar nos autos a cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF. Para tanto, fixo

prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

(DESPACHO DE FLS.860):

Diante da certidão supra, proceda a Secretaria ao desarquivamento dos autos dos Embargos à execução nº. 0015570-33.2010.403.6183, para verificação do ocorrido.

Após, estando em termos, prossigam-se, conforme determinado.

(CERTIDÃO: Certifico e dou fê que deixei de cadastrar a RPV referente à coautora MARIA IZAURA CARNEIRO, tendo em vista a divergência do valor mencionado na r. sentença proferida nos embargos à execução nº. 0015570-33.2010.403.6183, trasladada às fls. 845/746, e o valor mencionado nos cálculos, também trasladados às fls. 838/844, destes autos.).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000153-84.2003.403.6183 (2003.61.83.000153-2) - JOAO RODRIGUES DAS NEVES X PAULO SERGIO MENDES CUNHA X CESAR RODRIGUES DAS NEVES(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X PAULO SERGIO MENDES CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CESAR RODRIGUES DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção.

Indefiro o destaque dos honorários contratuais, vez que o Dr. Nivaldo Silva Pereira consta no contrato de honorários advocatícios como estagiário, não podendo ser contratado, na época, para prestar serviços como advogado.

Indefiro, ainda, que conste o Dr. Nivaldo como beneficiário no ofício requisitório relativo aos honorários sucumbenciais, diante do disposto no artigo 26 da Lei nº 8.906/1994.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, expeça-se apenas o ofício precatório relativo ao principal, na proporção de 50% para cada substituto processual.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0098543-12.1991.403.6183 (91.0098543-0) - AURORA GOMES CORREA X MANOEL DOMINGOS CORREA(SP081036 - MONICA AGUIAR DA COSTA E SP036171 - NELSON PACHECO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X AURORA GOMES CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção.

Diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.

Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício precatório atinente à verba principal, bem como ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme condenação imposta nos Embargos à Execução nº 0005634-76.2013.403.6183.

Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito.

Com a transmissão, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o devido pagamento.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000139-71.2001.403.6183 (2001.61.83.000139-0) - FRANCISCO VITORINO NOGUEIRA X ODETE CANDIDO DA SILVA NOGUEIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X ODETE CANDIDO DA SILVA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção.

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Diante da concordância da parte autora (fls.514/515), homologo os cálculos do INSS de fls.484/502.

Expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo acima homologado.

Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito.

Com a transmissão, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o devido pagamento.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004347-98.2001.403.6183 (2001.61.83.004347-5) - GERALDO RIBEIRO DIAS(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO RIBEIRO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção.

Providencie-se a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MV-XS).

Homologo os cálculos do INSS de fls.363/369, ante a concordância da parte autora (fls.401/402).

Indefiro o destaque dos honorários contratuais, vez que o Dr. Nivaldo Silva Pereira consta no contrato de honorários advocatícios como estagiário, não podendo ser contratado, na época, para prestar serviços como advogado.

Indefiro, ainda, que conste o Dr. Nivaldo como beneficiário no ofício requisitório relativo aos honorários sucumbenciais, diante do disposto no artigo 26 da Lei nº 8.906/1994.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, expeça-se apenas o ofício precatório relativo ao principal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003279-74.2005.403.6183 (2005.61.83.003279-3) - EUCLIDES TEIXEIRA GOES(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUCLIDES TEIXEIRA GOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção.

Diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.

Cumprida a determinação supra, EXPEÇA-SE ofício precatório atinente à verba, conforme cálculo homologado da decisão de fl.255.

Após, vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito.

Com a transmissão, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o pagamento do ofício (s) requisitório (s) expedido (s).

Intimem-se. No silêncio, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004209-58.2006.403.6183 (2006.61.83.004209-2) - ANTONIO AUGUSTO CARDOSO(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X ANTONIO AUGUSTO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção.

Homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls.357/360), ante a concordância das partes (Fls.363 e 365).

Diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, INFORME a parte exequente: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.

Cumprida a determinação supra, EXPEÇA-SE ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais.

Após, vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito.

Com a transmissão, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o pagamento do ofício (s) requisitório (s) expedido (s).

Intimem-se. No silêncio, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002175-08.2009.403.6183 (2009.61.83.002175-2) - JOAQUIM CARNEIRO(SP152191 - CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE MONGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção.

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Homologo os cálculos do INSS de fls.324/329, ante a concordância da parte autora (Fls.362/363).

Diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, INFORME a parte exequente: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses

e respetivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.

Cumprida a determinação supra, EXPEÇA-SE ofício precatório atinente à verba principal, conforme cálculo acima homologado.

Após, vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito.

Com a transmissão, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o pagamento do ofício (s) requisitório (s) expedido (s).

Intimem-se. No silêncio, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019287-87.2010.403.6301 - DOMINGOS BARBOSA SILVA(SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS BARBOSA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção.

Ante o informado (fls.281/318), cumpra-se a decisão de f.321.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012097-05.2011.403.6183 - TANIA MARA LIMA DE ANDRADE X CAIO GRACO LIMA DE ANDRADE X EMILY CARENINA LIMA DE ANDRADE X CARESSA LIMA DE ANDRADE X TANIA MARA LIMA DE ANDRADE(SP273066 - ANDRE LUIS LOPES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TANIA MARA LIMA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAIO GRACO LIMA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILY CARENINA LIMA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARESSA LIMA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção.

Ante o informado (f.185), cumpra-se a decisão de f.180.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005127-52.2012.403.6183 - OSMIR MONTEIRO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMIR MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção.

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Expeça-se ofício precatório atinente à verba principal, conforme cálculo homologado na decisão de fl.239.

Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito.

Com a transmissão, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o devido pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011419-53.2012.403.6183 - PEDRO JUSTO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO JUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção.

De início, providencie, a Secretaria, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MV-XS), certificando-se nos autos.

Diante do requerimento apresentado pelo Advogado da parte autora (fls.432/434), no sentido de que seja destacado do valor da requisição para pagamento, o montante referente aos honorários contratuais, nos termos do disposto no artigo 22, 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) e do artigo 22 da Resolução nº 168/11, do Conselho da Justiça Federal, verifico que foi apresentada cópia do contrato de prestação de serviços advocatícios (fl.33), firmado antes da propositura da presente ação, razão pela qual defiro o destaque requerido.

Com fulcro no artigo 535, 4º, do NCPC, expeçam-se, desde logo, ofícios precatório (s)/requisitórios (s) para pagamento do valor incontroverso, qual seja, aquele apresentado pelo INSS como efetivamente devido à parte contrária (fl.408), devendo ser destacado do principal a parcela de 30% (trinta por cento) referente aos honorários advocatícios contratuais,

Consigno que deverá constar como beneficiária da verba sucumbencial e contratual a Sociedade RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS (CNPJ 11.685.600/0001-57), conforme requerido.

Em seguida, dê-se ciência às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de requerimentos, voltem os autos conclusos para transmissão.

Após, considerando que houve divergência em relação aos valores informados pela parte exequente, retornem conclusos para deliberações

.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029983-80.2013.403.6301 - AGUSTIN RECENA QUEVEDO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGUSTIN RECENA QUEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção.

Providencie-se a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MV-XS).

Homologo os cálculos do INSS de fls.460/473, ante a concordância da parte autora (fl.475).

Considerando que houve manifestação favorável, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte AUTORA: o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, conforme já determinado no despacho de fl.474.

Cumprida a determinação acima, expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, este último, em favor de ALOISE E ALOISE ADVOCACIA (CNPJ 06.970.048/0001-09), conforme cálculo acima homologado.

Após, vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito.

Com a transmissão, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o pagamento do ofício (s) requisitório (s) expedido (s).

Intimem-se. No silêncio, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004995-24.2014.403.6183 - JOSE LEVI DOS SANTOS(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LEVI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção.

Homologo os cálculos do INSS de fls.434/443., ante a concordância da parte autora (fls.446/447).

EXPEÇA-SE ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais.

Após, vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Consigno que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito.

Por fim, quem fará eventual retenção do imposto de renda, sobre os rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), será a instituição financeira, no momento do saque dos valores.

Com a transmissão, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o pagamento do ofício (s) requisitório (s) expedido (s).

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007493-93.2014.403.6183 - LEONEL TESSAROTTO(SP307042A - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONEL TESSAROTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção.

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Diante da concordância da parte autora (fls.172), homologo os cálculos do INSS de fls.142/145.

Diante do requerimento apresentado pelo Advogado do Autor, no sentido de que seja /destacado do valor da requisição para pagamento, o montante referente aos honorários contratuais, nos termos do disposto no artigo 22, 4º, da Lei nº 8.906/94. Conforme dispõe o 4º do mencionado artigo 22, há necessidade de apresentação do contrato de honorários para tal providência. Contudo, do contrato juntado, verifica-se que ele se encontra com data de assinatura posterior à propositura da ação, o que nos faz concluir pela impossibilidade de proceder ao destaque do percentual previsto naquele instrumento, razão pela qual indefiro o destaque do valor de honorários contratuais. Expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo acima homologado.

Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009395-81.2014.403.6183 - MAURILIO MUNIZ MASCARENHAS(SP232863 - ULISSES CONSTANTINO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURILIO MUNIZ MASCARENHAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção.

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Diante da concordância da parte autora (fls.313/314), homologo os cálculos do INSS de fls.303/305.

Expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo acima homologado.

Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito.

Com a transmissão, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o devido pagamento.
Int.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000589-04.2016.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VIACAO COMETA S A

Advogado do(a) EXECUTADO: NANDI MENCHISE MACHADO SOARES - RJ196133

DECISÃO

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta pela executada, na qual se alega que os valores cobrados nesta execução se encontram com a exigibilidade suspensa, uma vez que estão garantidos por depósitos judiciais realizados nos autos nº 2006.34.00.031229-0, distribuídos perante a 4ª Vara Federal da Seção Judiciária de Brasília.

Franqueado o contraditório, a exequente rebateu a alegação, informando que na referida ação não se discute os valores cobrados na presente execução.

Em seguida, a exequente noticiou o parcelamento do crédito.

É a síntese do necessário.

Decido.

Inicialmente, importante consignar que a formulação de defesa nos próprios autos de execução, pela apresentação da exceção de pré-executividade, constitui hipótese restrita, cabível apenas para apreciação de questões de ordem pública, referentes, no mais das vezes, a alegação de falta dos requisitos necessários para o ajuizamento da execução.

Assim, é admissível quando se suscitam questões aptas a gerar a nulidade do procedimento ou que, por constituírem matéria de direito, podem ser apreciadas pelo Juízo independentemente de dilação probatória.

É esse, inclusive, o entendimento esposado na Súmula nº 393, do Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado transcrevo abaixo:

“A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.”

Nestes autos, invocou a excipiente a existência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito, a saber, o depósito do valor devido, sendo tal hipótese capaz de afetar a exigibilidade, certeza e liquidez, matéria essa que, a princípio, pode ser veiculada pela exceção.

Para tanto, todavia, é necessário e indispensável que o executado traga elementos suficientes a comprovar tais alegações de pronto, juntando documentos que demonstrem, de forma extrema de dúvidas, que as alegações sustentadas realmente correspondem à realidade.

Nesse sentido também se orienta a jurisprudência predominante, como se pode perceber pelos arestos a seguir reproduzidos:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA.

No tocante a alegação de prescrição, inviável ao Tribunal manifestar-se, nesta oportunidade, acerca da matéria haja vista não ter o Magistrado singular dela conhecido, sob pena de supressão de grau de jurisdição, não obstante tratar-se de matéria de ordem pública. O cabimento da exceção de pré-executividade em execução fiscal é questão pacífica consolidada na Súmula 393 do STJ. A exceção de pré-executividade autoriza que o devedor se volte contra o crédito do exequente sem prestar garantia do juízo, desde que a matéria invocada seja de ordem pública. Tem, efetivamente, como pressuposto de admissibilidade "prova inequívoca dos fatos alegados". Na hipótese dos autos, não se verifica a possibilidade de averiguar liminarmente o direito sustentado, nulidade da CDA, tendo em vista demandar instrução probatória e contraditório. O título executivo se reveste de presunção de liquidez e certeza, que somente pode ser ilidida por prova inequívoca, nos termos do art. 3º da Lei n. 6.830/80 e pelas vias próprias, quais sejam, os embargos à execução. Precedentes Jurisprudenciais. Agravo de instrumento improvido. (TRF3, TRF-3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AI 00167061420154030000 SP 0016706-14.2015.4.03.0000, 4ª T., rel. Des. Fed. Marli Ferreira, DJE 26.01.2016)

“AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CDA. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRETENSÃO QUE EXTRAVASA O ÂMBITO DE COGNIÇÃO DA OBJEÇÃO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Por intermédio da exceção de pré-executividade, pode a parte vir a juízo arguir nulidade sem que necessite utilizar-se dos embargos à execução, uma vez que se trata de vício fundamental que priva o processo de toda e qualquer eficácia, além de ser matéria cuja cognição deve ser efetuada de ofício pelo Juiz. 2. Os atos da administração pública gozam de presunção relativa de legalidade e veracidade, cabendo a quem os afronta fazer prova em contrário. Essa presunção, que deriva de nosso sistema judiciário, impede que no âmbito de um expediente de cognição restrita como a chamada exceção de pré-executividade, o credor agraciado com a presunção seja tolhido diante de alegações genéricas de nulidade do título feitas pelo devedor. 3. A concessão do benefício da gratuidade da justiça em favor de pessoa jurídica se restringe a casos em que há evidente prova de necessidade, o que não ocorre. A circunstância de a agravante encontrar-se em processo de recuperação judicial não se afigura, por si só, suficiente para a concessão da justiça gratuita. 4. Agravo legal improvido. (TRF3, AI 3531 SP 0003531-21.2013.4.03.0000, 6ª T., rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJE 08.05.2014)”

No caso dos autos, não demonstrou a excipiente que os depósitos cujas cópias foram anexadas dizem respeito aos créditos cobrados na presente execução. Logo, não comprovou que estavam com a exigibilidade suspensa nos moldes do inciso II, do art. 151, do Código Tributário Nacional, por ocasião do ajuizamento da execução fiscal.

A excipiente sequer anexou qualquer documentação relativa à ação declaratória a qual faz referência.

Assim, a mera alegação, desprovida de prova cabal, é insuficiente para afastar a presunção de certeza e liquidez inerentes às CDAS.

Por outro lado, uma vez que a própria exequente noticiou o parcelamento do crédito, faz-se imperioso a suspensão do presente feito.

Em face do exposto, INDEFIRO a exceção de pré-executividade.

Determino a suspensão da execução nos termos do artigo 922, *caput*, do Código de Processo Civil, devendo os autos ser remetidos ao arquivo sobrestado.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 16.02.2018.

PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 4064

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0063523-40.2003.403.6182 (2003.61.82.063523-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559268-55.1998.403.6182 (98.0559268-5)) - IBIRAMA IND/ DE MAQUINAS LTDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001860-51.2007.403.6182 (2007.61.82.001860-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050890-60.2004.403.6182 (2004.61.82.050890-7)) - INDUSTRIAS MATARAZZO DE PAPEIS S/A(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH E SP187456 - ALEXANDRE FELICIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0049243-83.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044542-16.2010.403.6182 ()) - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP158120 - VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal movida para cobrança do IRRF (Imposto de Renda Retido na Fonte), cujo período de apuração remonta a outubro/2004, inscrita sob o n. 80.2.09.013047-08. A embargante alega, sinteticamente, que: a) A dívida foi inscrita devido a equívoco no preenchimento da DCTF, vez que houve o lançamento de valor superior ao efetivamente devido; b) Anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal apresentou DCTF retificadora, que pende de análise junto à Receita Federal; c) O débito em cobrança foi devidamente quitado, sendo parte com o recolhimento por meio de DARF e o restante extinto por meio de compensação; d) Nulidade do título executivo. Com a inicial vieram documentos. Recebidos os embargos com efeito suspensivo (fls. 128), a embargada apresentou impugnação a fls. 131 e seguintes, argumentando: (i) Não homologação da compensação diante da ausência de comprovação do direito creditório; e (ii) Regularidade do título executivo. Após réplica, foi deferida a realização de prova pericial, cujo laudo foi juntado a fls. 257 e seguintes. Houve manifestação das partes quanto ao laudo pericial, a fls. 280/4 e fls. 292/4. Não havendo outras provas a produzir, vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO. OBJETO DOS EMBARGOS Os embargos impugnaram a cobrança de IRRF sobre Aplicações Financeiras de Renda Fixa, do período de apuração outubro/2004, no valor originário de R\$ 113.431,56. A embargante sustenta: a) A dívida foi inscrita devido a equívoco no preenchimento da DCTF, vez que foi lançado valor superior ao efetivamente devido; b) Anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal apresentou DCTF retificadora, que pende de análise junto à Receita Federal; c) O débito em cobrança foi devidamente extinto, sendo parte com o recolhimento por meio de DARF e o restante por meio de compensação; e d) Nulidade do título executivo. Passo a apreciação das questões suscitadas. DA ADMISSIBILIDADE DA ARGUIÇÃO DE COMPENSAÇÃO E SEUS LIMITES NA EXECUÇÃO FISCAL Nem sempre este Juízo tolera a arguição de compensação em execução fiscal ou embargos, diante dos termos literais e peremptórios do art. 16, par. 3º, da Lei n. 6.830/80: não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimento, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Sucede que o momento gramatical da interpretação é apenas o primeiro, admitindo, de ordinário, superação, que pretendemos propor, seja pelo critério histórico, seja pelo método sistemático. Quando da edição da Lei n. 6.830, a praxe impedia a compensação de créditos, se um deles fosse de natureza tributária. Já o Código Civil enunciara o princípio geral de que, como regra, o encontro de contas seria inviável, a menos que norma específica o autorizasse. A mesma idéia, essencialmente, figurou em nossa lei complementar tributária. Portanto, quando do advento da LEF, a compensação do indébito tributário, no âmbito do lançamento por homologação, era desconhecida. Só veio a ser autorizada - como é sobejamente conhecido - a partir de 1991, com a Lei n. 8.383 (art.66) e a copiosa legislação que se seguiu. Este é o primeiro ponto: a se entender que a LEF estaria a se referir à compensação do indébito, ter-se-ia que atribuir dons proféticos ao legislador - em outras palavras, teria tratado de instituto inexistente. A que se reporta, então, o precitado art. 16, par. 3º? Em nosso modo de sentir, a resposta é simples: refere-se à oposição de um crédito de qualquer origem, de que seja sujeito passivo a Fazenda Pública exequente. Por exemplo, o que adviesse da execução de contrato administrativo, por algum motivo não solvido. Neste caso, em face da proibição legal, estaria o Juiz impedido de conhecer do pedido, inclusive porque estranho à questão da liquidez intrínseca do título (de modo algum afetada, porque a lei material impedia a extinção recíproca dos créditos). Restaria ao executado em tela haver o que lhe couber manejando a competente ação de conhecimento (e submetendo-se ao regime de precatório). É dizer, a compensação de um crédito qualquer com o crédito fiscal sempre foi vedada, em linha

de princípio. Assim sendo, não poderia o devedor, aproveitando a natureza de ação dos embargos, deduzir pleito no sentido de que o magistrado provesse sentença declarando reciprocamente extintos os créditos. Isto pode bem suceder em demanda regida pelo direito comum. Mas não em matéria de dívida ativa, porque no mais das vezes sua origem é tributária. Daí o preceito da Lei de Execuções Fiscais, que veio a esclarecer e espelhar, no campo do processo, o que já era previsto pelo direito material. Acontece que, como vimos, nossa tradição jurídica sempre admitiu a hipótese - estéril durante décadas - de que lei especial viesse a autorizar alguma forma de compensação. E isto se materializou de fato, a partir de 1991, beneficiando os contribuintes que houvessem realizado pagamento a maior. Neste caso, como fixou a jurisprudência, o sujeito passivo da obrigação tributária que, simultaneamente, fosse credor de tributo da mesma espécie, poderia declarar a compensação em sua própria contabilidade. É que a instrumentalização do ato, no âmbito do autolancamento, é relativamente simples (pelo menos para as pessoas jurídicas e em relação a certos impostos sobre produção e circulação, bem como contribuições sociais). Posteriormente e, dentro do quinquênio decadencial, caberia ao Fisco verificar a correção dos valores, lançando ex-officio no caso de incorreção quantitativa (exempli gratia, por divergência de critérios atinentes a juros ou correção monetária) ou qualitativa (exemplos desta última: os tributos não eram da mesma espécie; não tinham a mesma destinação constitucional; não havia reciprocidade etc.). Ademais, pode suceder que a Fazenda reste inerte durante o prazo de caducidade: nesta hipótese, fala-se em homologação tácita do lançamento. Que dizer se uma das descritas situações foi alegada pelo executado? Agora, não se pode assumir que esteja requerendo o encontro de crédito seu, incompatível com aquele espelhado pela certidão de dívida ativa. Está, sim, a ponderar, que o título executivo não goza de liquidez e certeza, porque a inscrição louvou-se em crédito inexistente, normalmente porque o Poder Público deixou transcorrer os cinco anos in albis. Esta compensação do indébito mediante autolancamento não é aquela cogitada pela LEF, art. 16, e, portanto, sua dedução não está, aprioristicamente, afastada. É claro que nossa conclusão não dispensa o executado do ônus da prova. Deve exigir reste evidenciada a natureza e os montantes compensados, porque não são raras as postulações temerárias. Há que frisar que não se trata de proceder compensação no seio do processo (porque precisamente isto é o que veda a norma de regência) mas de declarar acerto de contas que se verificou no passado. Assim, ganha importância o debate em torno dos valores envolvidos, que, nas ações de cognição e nos mandados de segurança manejados para discutir compensação do indébito são, ao contrário, irrelevantes.

DA COMPENSAÇÃO - CONSIDERAÇÕES GERAIS A compensação consiste em modalidade de extinção de créditos até onde se encontrem, podendo portanto ser total ou parcial. Pressupõe que os mesmos créditos sejam líquidos, certos, vencidos, exigíveis e homogêneos. Observado este último requisito, a diferença de causa (de título jurídico) não impede, em princípio, a compensação, mas a lei civil exceptuava certas situações, de modo absoluto, como os alimentos e outras de modo relativo - os fiscais, enquanto não fosse objeto de regulação especial. O CTN, da mesma forma, remeteu a questão à lei especial e de acordo com as exigências impostas pela situação concreta (art. 170). A situação permaneceu, na órbita da União, em potência, até que sobrevieram as Leis 8.212/91 e 8.383/91 (e suas alterações: Leis n. 9.032/95, 9.069/95, 9.129 e 9.250/95). Diante das copiosas normas, pode-se vislumbrar que, observados os princípios gerais que o instituto já conhecia no âmbito do direito privado, a compensação tributária tem as seguintes características: - é direito subjetivo público do contribuinte, de natureza potestativa; - consiste no encontro de créditos decorrentes de pagamento indevido com créditos fiscais ou previdenciários; - tal encontro deve dar-se entre créditos de mesma espécie, ou seja, de tributos que tenham a mesma hipótese de incidência e a mesma destinação; - não pode ser condicionada por exigências que não decorram de lei formal ou de medida provisória, como as constantes da Circ. 01.600.0 n. 40/94; - pode ser efetuada pelo próprio contribuinte, em sua contabilidade fiscal, quando dá início ao lançamento dito por homologação; - portanto, independe de precatório e sua realização não vulnera o art. 100 da Constituição Federal, na medida em que não se trata de pretensão havida por meio de decisão judicial condenatória e sim de modalidade lícita tutela autônoma pelo interessado; - nada obstante, sua perfeição final depende da homologação expressa ou tácita (pelo decurso do prazo decadencial) pelo ente tributante, o qual é livre para fiscalizar a exatidão dos valores.

COMPENSAÇÃO E CONTROLE JUDICIAL DOS ATOS DA RECEITA FEDERAL Nem se alegue a competência administrativa da Receita para proceder o lançamento do tributo. Ninguém está a negar essa atribuição exclusiva da Administração Tributária. Mas o Poder Judiciário pode e deve rever os atos e omissões ilegais, desviados ou abusivos de qualquer setor da Administração Pública, porque essa é sua missão constitucional.

ÔNUS DA PROVA EM MATÉRIA DE COMPENSAÇÃO Como já se tratou em tópico anterior, embora a arguição de compensação-autolancamento seja EM TESE admissível, ela não dispensa a observância das regras processuais que regem a distribuição do ônus da prova. Assim, seja porque o embargante está alegando fato constitutivo de seu direito de compensar (art. 373, I, NCPC), seja porque assevera fato extintivo do crédito exequendo, têm o inteiro ônus de demonstrar a exatidão do procedimento observado. Em primeiro lugar, há de demonstrar que iniciou o autolancamento em sua escrita fiscal, de maneira regular. Em segundo, a exatidão dos valores deve restar inequívoca, o que envolve complexas operações que se afeioam à prova pericial contábil. É preciso verificar se e até que ponto o crédito fiscal foi absorvido pela compensação. Diferentemente, portanto, de outras ações em que se discute o direito em tese à compensação, aqui se trata de demonstrar sua operacionalização em concreto, inclusive para que se saiba se há saldo.

DO CASO CONCRETO A embargante sustenta que compensou o débito em cobrança com valor recolhido a maior na segunda semana de outubro de 2004, referente ao IRRF sobre Aplicações Financeiras. A fim de comprovar suas alegações a embargante trouxe aos autos, cópias de guias DARFs; DCTFs referentes ao ano de 2004 e Declaração de Compensação. A embargada por sua vez sustenta que tal argumento já foi analisado e rechaçado pelo órgão fiscal competente. A fim de corroborar suas alegações trouxe aos autos cópia da decisão proferida pelo DIORT a fls. 150/3, na qual é possível verificar que a compensação não foi homologada pela ausência de comprovação do direito creditório mediante escrituração contábil e documentação hábil e idônea. Alega ainda que também não foi juntado nestes autos documentos que comprovem suposto crédito tributário. Além da prova documental juntada aos autos foi também produzida prova pericial. O expert louvou-se no exame dos documentos trazidos aos autos. Com base nisso, pôde asseverar que: O valor devido para o código de receita 3426, relativo a 2ª semana de outubro de 2004, totalizava a importância de R\$1.205.599,89, no entanto houve um recolhimento a maior no montante de R\$ 113.431,56; afirmou que o débito em cobro foi quitado pela compensação; Na DCTF Retificadora a embargante corrigiu o erro de preenchimento da DCTF Original, na qual alega haver lançado um valor superior ao efetivamente devido; Não foi possível apurar se houve equívoco por parte embargante no preenchimento da DCTF original, vez que não foi apresentada documentação contábil solicitada, sob a justificativa de que as microfichas contábeis estão deterioradas. A Procuradoria da Fazenda argumenta que as respostas aos quesitos se mostram contraditórias, vez que em um deles conclui pela quitação do débito pela compensação, enquanto que em outro afirma ser impossível averiguar se houve ou não

equivoco por parte da embargante, em face da não apresentação da documentação contábil solicitada. O laudo pericial, elaborado segundo as técnicas de praxe e ornamentado da conveniente justificativa, estribou-se somente nos documentos juntados aos autos, pois a embargante deixou de apresentar ao perito, documentos de sua contabilidade fiscal. Em conclusão, embora o Sr. Perito tenha apurado a partir das DCTFs juntadas aos autos a existência de um recolhimento a maior, assim como de informação relativa a pedido de compensação, não foi possível averiguar junto à escrituração fiscal da embargante se de fato houve o suposto pagamento indevido. E são precisamente essas declarações que deram origem ao débito inscrito em dívida ativa. Sintetizando, o embargante demonstrou apenas o autolancamento referente à eventual compensação em sua escrita fiscal; mas não demonstrou que detinha de fato crédito compensável. E essa deficiência da prova é relevante diante das presunções de que goza o título executivo. Julgo importante lembrar que o Fisco nada tem de demonstrar em seu processo privativo de execução. Toda a carga probatória recai sobre o devedor, que, no caso, não se desincumbiu dela com diligência. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. Dessa forma, alegações não cabalmente comprovadas de irregularidade não são suficientes para arrear tais qualificativos legais; nem para qualificar de nulo o título executivo. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS E SUBSISTENTE O TÍTULO EXECUTIVO**. Condeno a parte embargante no encargo de 20% previsto pelo Decreto-lei n. 1.025/1969, que substitui, nos executivos fiscais, os honorários de advogado. Determino que se traslade cópia desta para os autos da execução, em que se prosseguirá. Publique-se, registre-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0042102-71.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004360-12.2015.403.6182 ()) - PARIS KRAFT EMBALAGENS LTDA. - EPP(SP118881 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Tendo em vista a notícia de parcelamento nos autos da execução fiscal, que se encontram sobrestados, nos termos do artigo 922 do CPC, manifeste-se o embargante sobre a desistência dos presentes embargos e a renúncia ao direito ao qual se funda a ação, atentando-se que deverá constar expressamente na procuração a outorga dos poderes de renúncia e de desistência.

Após, tomem conclusos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007121-11.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032475-29.2004.403.6182 (2004.61.82.032475-4)) - PENIEL LOMBARDI(SP032886 - PENIEL LOMBARDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Providencie a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, emenda da inicial, juntando cópia da (do): a) inicial e CDA dos autos executivos; b) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/dépósito judicial/fiança/tela de bloqueio); c) certidão de intimação da penhora. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007252-83.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029228-20.2016.403.6182 ()) - WAISWOL & WAISWOL LTDA(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCACCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

VISTOS. A rigor, a concessão de efeito suspensivo aos embargos decorre da concorrência simultânea de diversos requisitos, positivos e negativos: a) A verificação dos requisitos necessários à tutela provisória, no caso, probabilidade do direito e risco de dano ou risco ao resultado do processo; b) A própria garantia do Juízo, líquida, idônea e não ofertada de modo a dificultar o andamento da execução; c) A observância dos requisitos formais de regularidade da petição inicial; d) Que não seja o caso de indeferir, de plano, os embargos, por improcedência manifesta, intempestividade ou inépcia. Esse é o sistema que resulta da consideração combinada dos artigos 919 e 300, ambos do Código de Processo Civil de 2016. Aos que se estranhem com a aplicação do Diploma Processual nesse particular, é preciso objetar que decorre dos próprios termos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), cuja diretriz é a de apoiar-se sobre o Código, traçando alterações episódicas de rumo, aqui e ali. Ressalva-se haver dispositivos na LEF (principalmente: arts. 18 e 19) que pressupunham o efeito suspensivo ex vi legis dos embargos do devedor, correlativo ao seu recebimento, mas tais regras podem ser consideradas abrogadas, ou pelo menos carecedoras de reinterpretação à luz da sistemática adotada em 2006. Quanto à aplicação dos mencionados dispositivos codificados, aplica-se por analogia de razão o que decidira o E. STJ no regime do Código de 1973: a incidência do art. 739-A, do CPC de 1973, à execução fiscal já era, no regime anterior, amplamente cristalizada, conforme aresto em recurso repetitivo pelo E. STJ (RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011)0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado no regime do art. 543-C do antigo CPC). Tal julgamento, nos termos do art. 543-C daquele Diploma, pôs fim às dúvidas suscitadas em torno do thema decidendum e o fez muito claramente, apontando três diretrizes: a) É indispensável o exame dos requisitos relevância e urgência para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal. b) Os embargos não têm efeito suspensivo *ope legis*. c) Ditos embargos não podem sequer ser recebidos - e com maior força de razão, gerar quaisquer efeitos - sem a presença de garantia - porque incidente dispositivo específico da Lei de Execuções Fiscais nesse sentido (art. 16, 1º). Transcrevo a ementa do julgado paradigmático, o RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011)0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES: **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE**

DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC?73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608?39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953?94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212?91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC?73, com o advento da Lei n. 8.953?94, fazendo tábula rasa da história legislativa.4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC?73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias.5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830?80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212?91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC?73 (introduzido pela Lei 11.382?2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC?73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382?2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830?80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC?73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 ? MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 ? SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 ? RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866?PR, Segunda Turma, Rei. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977?RS, Segunda Turma, Rei. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17?08?2010; AgRg no Ag n. 1.180.395?AL, Segunda Turma, Rei. Min. CastroMeira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353?SC, Segunda Turma, Rei. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128?PR, Segunda Turma, Rei. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 ? AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8?2008. Passando ao exame do caso concreto, registre-se que a inicial apresenta-se formalmente em ordem, sendo a parte embargante legítima e bem representada. Na ordem de considerações, a primeira há de vincular-se com o pressuposto de mais fácil aferição, porque objetivo. Não se concede efeito suspensivo aos embargos sem garantia satisfatória e integral do débito - essa é a cláusula final do art. 919, par. 1º., CPC: ... e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.. A conjunção aditiva (e) indica claramente que se está diante de requisito cumulativo com os demais, ou seja, à probabilidade do direito e à urgência deve somar-se a garantia plena do Juízo. In casu, houve penhora total de dinheiro oriundo da transferência de ativos financeiros bloqueados pelo sistema BACENJUD, conforme fls. 41/44. No que tange à urgência (perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo), não deve ser confundida com a simples possibilidade de excussão patrimonial, porque essa é a finalidade mesma do processo de execução. Fosse esse o perigo de cogitado pela lei, esse requisito se tornaria irrelevante; uma verdadeira redundância. Deve-se aferir o perigo ou risco pela essencialidade do bem penhorado, cuja alienação, na pendência dos embargos, desse ensejo à paralisação das atividades do executado. De modo semelhante, o depósito em dinheiro preparatório dos embargos é de azo a paralisar a execução até julgamento dos embargos, o que se depreende facilmente do art. 32, par. 2º., da Lei n. 6.830/1980, perfeitamente alinhado com o sistema novel. O efeito suspensivo, por fim, não é incompatível com a alienação antecipada de bens, materializados os contextos de que cuida o art. 852/CPC-2015 (harmônico com o art. 21 da LEF), já que essa é uma providência de cunho cautelar, a bem da eficiência da tutela executiva. Enfim, não há que suspender a execução na falta da urgência como acima conceituada, desde que não se trate de depósito em dinheiro e tudo sem prejuízo da eventual conveniência de proceder-se a alienação antecipada. Essas são as linhas gerais em função das quais o efeito dos embargos há de ser examinado. O caso concreto, porém, obriga a uma reflexão particular, afeição às suas peculiaridades, pois há depósito em dinheiro do valor em cobrança. Deve-se abrir uma exceção às considerações inicialmente deduzidas, no caso das execuções fiscais garantidas por transferência de ativos financeiros bloqueados pelo sistema BACENJUD (fls.41/44/). A Lei n. 6.830/1980 tem compreensível predileção por essa modalidade de garantia, determinando, em seu art. 23, par. 2º., que ... após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente. Esse dispositivo não é incongruente com o regime geral da execução por título extrajudicial. Afinal, a urgência de que cogita o art. 919 e 300,

ambos do CPC/2015, far-se-ia sentir, no grau máximo, caso o numerário fosse precipitadamente convertido em renda da pessoa de direito público, sujeitando o embargante, eventualmente vencedor, às agruras da repetição do indébito. Ele conduz à conclusão de que, nas execuções de dívida ativa garantidas por dinheiro, o efeito suspensivo dos embargos é imperioso. Prejuízo algum se seguirá para a parte exequente/embargada, por seu lado - dado que, o depósito judicial já é disponível financeiramente para ela, em razão do seu regime próprio; e ser-lhe-á atribuído, de direito, na eventualidade de sair-se vitoriosa, por decisão definitiva. Por todo o exposto, RECEBO OS EMBARGOS COM EFEITO SUSPENSIVO. Proceda-se ao apensamento aos autos da execução fiscal. À parte embargada, para responder em trinta dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007280-51.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024199-28.2012.403.6182 ()) - ANA DE LOURDES GERALDES LOPES - ESPOLIO X AMILCAR AUGUSTO LOPES JUNIOR(SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Providencie a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito a emenda da inicial, a fim de promover a qualificação completa do inventariante e juntar cópia da garantia do juízo.

Outrossim, regularize a embargante a sua representação processual, juntando procuração.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007333-32.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0550718-08.1997.403.6182 (97.0550718-0)) - TRANSPORTADORA ROCAR LTDA(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA E SP172669 - ANDREA GOUVEIA JORGE NEPOMUCENO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Providencie o embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito a emenda da inicial, juntando cópia da inicial dos autos executivos (só foi juntada a CDA).

Outrossim, regularize a embargante a sua representação processual, juntando procuração original, bem como cópia autenticada de seu estatuto/contrato social na qual demonstre quem tem poderer para representar a sociedade em juízo. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007373-14.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063421-37.2011.403.6182 ()) - SILVESTRE DE LIMA NETO(SP196327 - MAURICIO RODRIGUES DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Providencie o embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito: 1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 319 do CPC/2015, V (valor da causa), atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa (deverá corresponder ao valor da execução); 2) A juntada da cópia da (do): a) inicial e CDA dos autos executivos; b) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança/tela de bloqueio); c) certidão de intimação da penhora. Intime-se

EXECUCAO FISCAL

0560783-62.1997.403.6182 (97.0560783-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X OTICA S/A GRASSANO LTDA X ROSENA MARIA SA CAVALCANTI X FLAVIO GONCALVES GRASSANO(SP048533 - FRANCISCO ANTONIO SIQUEIRA RAMOS E SP095409 - BENEC PAL DEAK)

Fls. 398/402:

O imóvel matrícula 94.798 do 15º CRI/SP foi arrematado nos autos da Reclamação Trabalhista nº 00145006419955020067 em trâmite na 67ª Vara do Trabalho de São Paulo. Assim, determino:

1. expeça-se, com urgência, mandado para o cancelamento da penhora e do registro da indisponibilidade (R.8 e AV.13);
2. oficie-se ao r. juízo laboral informando da existência desta execução e solicitando a transferência de eventual saldo remanescente da arrematação para a CEF, ag. 2527, à disposição deste Juízo.
2. Após, dê-se vista à exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0585053-53.1997.403.6182 (97.0585053-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X CLUBE ATLETICO JUVENTUS SEDE ADMINISTRATIVA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

1. Fls. 76/77: expeça-se alvará de levantamento em favor da executada referente aos depósitos efetuados na conta 2527.005.21447-9. Intime-se seu patrono a comparecer em Secretaria, no prazo de 05 dias, a fim de agendar data para a retirada do alvará.
 2. Tendo em conta a extinção desta execução, pela sentença de procedência dos embargos, transitada em julgado, dê-se vista ao exequente para que adote as providências pertinentes em relação a(s) inscrição(ões) em cobro neste feito.
- Após, arquivem-se, com baixa na distribuição.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0507418-59.1998.403.6182 (98.0507418-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TERRA & TETO

INCORPORACOES E VENDAS LTDA(SP089648 - JOSE LUIZ GONZAGA DE FREITAS) X MARIO FLORENTINO GUEDES X JOSE FREDERICO MEINBERG X OTTO MEINBERG JUNIOR X KAZUO CHAYA X ADEMAR PEREIRA SUEDES(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO)

Fls. 455: Defiro o pedido da exequente de penhora no rosto dos autos da ação nº 02365005819965020061, em trâmite perante a 61ª Vara do Trabalho - SP, em caráter de reforço.

Oficie-se solicitando ao r. Juízo supra citado as providências cabíveis no sentido de que seja anotado no rosto dos autos a penhora aqui determinada e tão logo efetivadas as anotações, a comunicação a esta Vara, para expedição de Termo de Penhora, que oportunamente será encaminhado a esse r. Juízo.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação da exceção oposta (fls. 422/3) e da manifestação da exequente (fls. 440/1).
Int.

EXECUCAO FISCAL

0530067-18.1998.403.6182 (98.0530067-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SOCORRO CIMENTO E MATS PARA CONSTRUCAO GERAL LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X ALVARO ALFREDO DA SILVA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Fls. 442/452 :

Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contrarrazões.

Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO FISCAL

0542438-14.1998.403.6182 (98.0542438-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ESCOLA MONTEIRO LOBATO(SP067978 - CLEODILSON LUIZ SFORZIN) X CARLOS BRAGHINI - ESPOLIO X WANDA VALENTE BRAGHINI(SP252917 - LUCIANA MONTEAPERTO RICOMINI E SP271425 - MARCELO RICOMINI)

Fls. 924/6: Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada em face da decisão que indeferiu o pedido da executada de intimação da exequente para que apresente cópia do processo administrativo.

A decisão atacada foi devidamente fundamentada e não padece de vício algum.

Os embargos de declaração não se prestam para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.

O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece.

Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração e mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca da alegação de prescrição/decadência (fls. 635/7), especialmente sobre o termo inicial, comprovando eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010800-83.1999.403.6182 (1999.61.82.010800-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SOCORRO CIMENTO E MATS PARA CONSTRUCAO GERAL LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X ALVARO ALFREDO DA SILVA

Fls. 272/282 :

Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contrarrazões.

Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO FISCAL

0016798-32.1999.403.6182 (1999.61.82.016798-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SOCORRO CIMENTO E MATS PARA CONSTRUCAO GERAL LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X ALVARO ALFREDO DA SILVA

Fls. 112/122 :

Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contrarrazões.

Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO FISCAL

0011450-96.2000.403.6182 (2000.61.82.011450-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JORGE MICHEL AKEL AYOUB ME(SP273263 - MARIA CRISTINA DE CASTRO SILVA AKEL AYOUB)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Executado, para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Não havendo manifestação no prazo de 05 dias, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO FISCAL

0065050-32.2000.403.6182 (2000.61.82.065050-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PADO S/A INDL/ COML/ E IMPORTADORA(PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ E PR033303 - MARCOS DE LIMA CASTRO DINIZ)

Intime-se a exequente para que se manifeste quanto à situação do parcelamento, no silêncio, retornem os autos ao arquivo, nos termos do despacho de fls. 190.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0025545-53.2008.403.6182 (2008.61.82.025545-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARIA AUXILIADORA ROSAS(SP070648 - JOSE THALES SOLON DE MELLO)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Executado, para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Não havendo manifestação no prazo de 05 dias, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001324-51.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL X BRASILPAR PARTICIPACOES E NEGOCIOS LTDA(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES E SP174372 - RITA DE CASSIA FOLLADORE DE MELLO E SP303011 - KELLY DE AQUINO RODRIGUES FERNANDES)

Fls. 438:

1. recolha-se o mandado expedido a fls. 430;
2. suspendo a execução, pelo prazo requerido pela exequente;
2. prejudicado o exame dos embargos declaratórios (fls. 433/435).

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001215-74.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP204813 - KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI)

Intime-se o executado, da substituição da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei 6830/80. Int.

EXECUCAO FISCAL

0013217-76.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ASSOCIADOS ORT AUDITORES INDEPENDENTES SC - E(SP127100 - CRISTIAN GADDINI MUNHOZ)

Aguarde-se por 10 (dez) dias manifestação do interessado no desarquivamento deste feito. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0026975-25.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3374 - LARISSA CRISTINA MISSON BEHAR) X NUTRIL NUTRIMENTOS INDUSTRIAIS S/A(MG064145 - VIVIANE ANGELICA FERREIRA ZICA)

Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 21/29) oposta pela executada, na qual alega que a obrigação contida no título executivo foi devidamente cumprida na Justiça do Trabalho. A exceção de pré-executividade confina-se nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. A solução do caso necessita de produção de prova documental, mediante expedição de ofício à CEF e perícia contábil. Assim, deve ser rejeitada DE PLANO a exceção de pré-executividade, porque apresenta matéria que não admite cognição nesta seara, sendo afeita aos Embargos à Execução Fiscal, após a garantia do juízo. Uma comprovação indireta do que se afirma está na própria natureza dos documentos juntados, que compõem 8 anexos aos autos da execução fiscal: sua própria complexidade é indicativa da impossibilidade de se conhecer da matéria arguida nos autos do executivo fiscal. Em exceção de pré-executividade, as alegações de fatos modificativos e extintivos impõem à parte excipiente o encargo de trazer aos autos comprovantes idôneos e cabais, que não deixem margem à dúvida, bem como que não necessitem de trabalho pericial que os valorem positivamente, a fim de infirmar a presunção de certeza e liquidez do título executivo. Ademais, a prova não há de implicar em complemento; deve ser inteiramente pré-constituída, de fácil apreciação e convincente

icto oculi. O ônus de prova compete inteiramente à parte excipiente. E essa prova pré-constituída deve ser similar à que instruiria um mandado de segurança. Já a Administração, munida do título executivo, nada tem de provar. No âmbito da exceção de pré-executividade seria impossível aprofundar na pesquisa das alegações, eis que, como ficou dito, não é viável nesse incidente a dilação para fins instrutórios. Cabe uma analogia: a evidência trazida na exceção de pré-executividade é semelhante àquela do mandado de segurança - deve traduzir, em certo sentido, certeza e liquidez, além de ser pré-constituída. Não há como produzir perícia neste momento processual, nem como aguardar a expedição de ofícios, nem outro meio hábil para suprir a falta ou incompletude de prova material e a priori das alegações deduzidas. Pelo exposto, REJEITO de plano a exceção de pré-executividade. Devolva-se ao executado os 08 volumes de documentos anexos, mediante recibo nos autos e atualização no sistema informativo processual. Intime-se-o para retirada no prazo de 05 dias. No silêncio, proceda-se ao desapensamento e remessa para reciclagem das folhas. Prossiga-se na execução, com a expedição de mandado de livre penhora. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014902-65.2010.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010863-59.2009.403.6182 (2009.61.82.010863-0)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP

Defiro a apropriação, pela CEF, dos valores depositados nos autos, independentemente de expedição de ofício/alvará. Dê-se ciência à CEF e após venham conclusos para extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0514252-83.1995.403.6182 (95.0514252-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518897-88.1994.403.6182 (94.0518897-6)) - OLIVER DO BRASIL S/A INSTRUMENTOS MUSICAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVER DO BRASIL S/A INSTRUMENTOS MUSICAIS

Fls. 174:

Suspendo a execução, com fulcro no artigo 921, III do Código de Processo Civil. Dê-se ciência à exequente e arquivem-se, sem baixa na distribuição.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0558503-84.1998.403.6182 (98.0558503-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0527510-92.1997.403.6182 (97.0527510-6)) - MAX BAUMERT FILHO(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAX BAUMERT FILHO

Suspendo a execução, com fulcro no artigo 921, III do Código de Processo Civil. Dê-se ciência às partes e arquivem-se, sem baixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0046485-10.2006.403.6182 (2006.61.82.046485-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503795-46.1982.403.6182 (00.0503795-6)) - MARGARETH TARAKDJIAN(SP292123 - LUCIA DARAKDJIAN SILVA) X IAPAS/CEF(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X IAPAS/CEF X MARGARETH TARAKDJIAN

Acolho a manifestação do exequente como razão de decidir e indefiro o pedido de desbloqueio. Concedo os benefícios da justiça gratuita à executada. Proceda-se a transferência dos valores bloqueados. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0022859-83.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0584594-51.1997.403.6182 (97.0584594-8)) - IND/ AUTO METALURGICA S/A(SP026463 - ANTONIO PINTO E SP305144 - FABIO WILLIAM NOGUEIRA LEMOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X GERSON WAITMAN X INSS/FAZENDA X IND/ AUTO METALURGICA S/A

Converta-se em renda da exequente o(s) depósito(s). Após a conversão, abra-se vista à exequente para manifestação. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0051434-04.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X RODRIGO SAYEGH(SP235945 - AMANDA MANTOAN DE OLIVEIRA PRADO) X RODRIGO SAYEGH X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP

Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 175 em favor do exequente Rodrigo Sayegh.

Intime-se seu patrono a comparecer em Secretaria, no prazo de 05 dias, a fim de agendar data para a retirada do alvará de levantamento, tendo em conta seu exíguo prazo de validade. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0028718-07.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CARRIERWEB-BR SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA(SP107764B - RICARDO JOSE CAETANO PEREIRA) X CARRIERWEB-BR SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fls. 104: intime-se o exequente Carrierweb Br Soluções Tecn Ltda a cumprir as determinações do art. 534 do CPC.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0052845-09.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MPO MONTAGENS, PROJETOS & OBRAS LTDA.(SP185518 - MARIA CHRISTINA MÜHLNER) X MPO MONTAGENS, PROJETOS & OBRAS LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Expeça-se ofício requisitório.

Intime-se o executado/embarcante (ora exequente) para informar o nome do advogado ou sociedade de advogados beneficiária. Em caso de levantamento pela sociedade de advogados, deverá também indicar o nome do advogado responsável pelo levantamento.
Int.

Expediente Nº 4065

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0026533-30.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036502-40.2013.403.6182 ()) - ENGINEERING ASSEMBLY INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS -(SP207199 - MARCELO GUARITA BORGES BENTO) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o decurso de prazo do um ano sem notícia de julgamento do RE 593068, tomem conclusos para sentença, nos termos da decisão de fls. 159.

Em vista disso, julgo prejudicado os declaratórios (fls.162/166).
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032297-60.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031716-79.2015.403.6182 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3201 - FERNANDO M D COSTA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP198610 - CLOVIS FAUSTINO DA SILVA)

Cuida-se de embargos à execução fiscal. Impugna a parte embargante a cobrança, argumentando em síntese: a) Preliminar -Ilegitimidade passiva - a Autarquia não é mais proprietária ou titular de qualquer direito real ou possessório sobre o imóvel situado na Rua Pedro Tomé de Freitas, n. 80, Jardim Itapeva, SP, contribuinte n. 090.191.0018-1; referido imóvel foi adquirido por Gilvan Moreira dos Santos há anos, portanto, o embargante INSS é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal;b) Inimidade tributária- está sedimentado na jurisprudência que as autarquias gozam de imunidade tributária; todo o patrimônio de INSS, por determinação legal, compõe o Fundo do Regime Geral de Previdência Social, cuja destinação é prover recursos para o pagamento dos benefícios do regime geral da previdência social. Dessa forma, os bens imóveis do INSS, mesmo não utilizados na sua operacionalização, estão legalmente destinados a prover recursos para pagamento dos benefícios previdenciários e a imunidade tributária os alcança.Documentos que acompanham à peça inicial a fls.10/26.Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo a fls. 28.O embargado apresentou impugnação (fls.31/34), nos seguintes termos:a) Legitimidade passiva - as convenções particulares não podem ser opostas à Fazenda Pública, citando o artigo 123 do Código Tributário Nacional; b) Ausência de imunidade - a mera condição de autarquia não é suficiente para conferir imunidade, uma vez que não se pode presumir que todos os seus bens estão voltados para os seus objetivos essenciais; a imunidade constitucional é condicionada ao preenchimento de requisitos, nos termos do artigo 150,VI, a, e 2º da Constituição Federal (patrimônio, renda ou aos serviços vinculados as suas finalidades essenciais ou delas decorrentes); Arguiu que cumpria ao embargante INSS comprovar, no âmbito administrativo, que obteve a concessão do benefício da imunidade para atender as condições previstas nos artigo e parágrafo mencionados.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.PRECLUSÃO DO ART. 16, parágrafo 2º., da LEFRessalvadas questões processuais cognoscíveis de ofício pelo Juízo, não pode ser conhecida matéria de mérito deduzida após a oferta dos embargos à execução.A LEF é clara quanto a este ponto: no prazo dos embargos, deve-se alegar toda a matéria útil à defesa do devedor. Essa prescrição apenas explícita o fenômeno da preclusão consumativa e impede que se lance mão de dois artifícios processuais:- o de aditar-se a inicial dos embargos para inovar o pedido, salvo se aberto prazo e para o fim específico de regularização da petição inicial, neste caso se cuidando apenas do suprimento da falta de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo; e- o de introduzir-se matéria nova quando da réplica, estratégia este mais grave que o anterior, por prejudicar o direito de defesa da parte embargada.Seja como for, qualquer das modalidades citadas é vedada por expressa disposição legal, a saber o art. 16, par. 2º., da LEF, verbis: 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de

testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO INSS NA EXECUÇÃO FISCAL. INADEQUAÇÃO DESSA ALEGAÇÃO COMO TAL. QUESTÃO DE MÉRITO. A legitimidade passiva para a execução de modo geral decorre de figurar o devedor, como tal, no título executivo. Isso porque as condições da ação são verificadas in statu assertionis, ou seja, em tese, de acordo com a narrativa do autor na petição inicial. Se dessa narrativa resultar a falta de interesse ou a falta de pertinência subjetiva na relação de direito material, faltarão condições da ação. Caso contrário, se for necessário aprofundar na indagação dos fatos e na produção de provas - mesmo a prova meramente documental - a questão converte-se em mérito. Dizendo o mesmo de outra forma: se for possível aferir, pelo próprio título, de plano e sem mais demora, que o apontado para o polo passivo não é o devedor ou o responsável, a questão envolve legitimidade passiva. Senão, converte-se em questão de mérito: nega-se a dívida ou a responsabilidade com base na prova produzida, mesmo que essa prova seja muito sumária. Isso já não é matéria preliminar. No caso dos autos, foi exatamente isso que sucedeu: tomou-se necessário interpretar a prova trazida. Então, a suposta ilegitimidade, na verdade, confunde-se com o exame do mérito dos embargos à execução fiscal. Na realidade, a menos que essa matéria seja alegada em exceção de pré-executividade, sem necessidade de dilação probatória, a negativa do débito ou da responsabilidade quase que inevitavelmente transforma-se na matéria de fundo dos embargos. E é por isso que a conheci como mérito. Com o objetivo de comprovar suas alegações, o embargante trouxe aos autos, a fls. 16/26, a saber: Resposta da Seção de Logística, Licitações, Contratos e Engenharia - Gerência Executiva São Paulo - Sul - SP - do INSS, ao memorando n. 568/2016/PRF - 3ª R - o imóvel situado na Rua Pedro Tomé de Freitas, n. 80, Jardim Itapeva, São Paulo/SP, foi financiado por antecessor do INSS ao Sr. Gilvan Moreira dos Santos por meio de contrato particular de promessa de venda e compra; o financiamento foi liquidado por sinistro quando do óbito do associado em 1974; a PMSP inseriu em seu cadastro imobiliário o nome de Gilvan como compromissário do imóvel e que dependeria dos interessados apresentarem a documentação necessária para outorgar a escritura definitiva; diversas correspondências foram enviadas aos herdeiros de Gilvan, porém, não houve qualquer manifestação (fls. 16); Certidão de Dados Cadastrais do Imóvel - IPTU - 2016, constando como contribuinte Gilvan Moreira dos Santos (fls. 17); Correspondência n. 687/79 de 08.06.1979 endereçada aos herdeiros de Gilvan Moreira dos Santos, na qual o Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social solicitava o comparecimento para tratar de assunto relacionado com a escritura de compra e venda do processo n. 8595/62 (fls. 18); Recibo de expedição - Carta n. 687/79 endereçada aos herdeiros de Gilvan Moreira dos Santos, com recebimento em 09.07.79 - Declaração desistindo da parte ideal de 1/82 avos, onde se localizava a caixa d'água, assinada pelos herdeiros e esposa. (fls. 19); Correspondência n. 1810 de 11.09.1980 endereçada aos herdeiros de Gilvan Moreira dos Santos, na qual o Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social solicitava o comparecimento para tratar de assunto relacionado com a escritura de compra e venda do processo n. 8595/62 (fls. 20); Recibo de expedição - Carta n. 1810/80 endereçada aos herdeiros de Gilvan Moreira dos Santos, com recebimento em 18.09.80 (fls. 21); Correspondência n. 53 de 09.03.1984 endereçada aos herdeiros de Gilvan Moreira dos Santos, na qual o Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social solicitava o comparecimento para tratar de assunto relacionado com a escritura de compra e venda do processo n. 8595/62 (fls. 22); Correspondência n. 21.300.12/477/94 de 15.07.1994 endereçada a Gilvan Moreira dos Santos, na qual o Instituto Nacional do Seguro Social solicitava o seu comparecimento para tratar de assunto relacionado com o processo n. 8595/62 (fls. 23); Comprovante de entrega com data de 26.07.94 (fls. 24); Correspondência n. 21.300.12/581/98 de 03.11.98 endereçada a Gilvan Moreira dos Santos, na qual o Instituto Nacional do Seguro Social solicitava o seu comparecimento para tratar de assunto relacionado com o processo n. 8595/62 (fls. 25); Comprovante de entrega com data de 06.01 (fls. 26). Do conjunto probatório dos autos, denota-se que: O imóvel em questão foi objeto de contrato particular de promessa de venda e compra, tendo como vendedor Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social e como comprovador Gilvan Moreira dos Santos, por meio de financiamento, no ano 1962, considerando o número do processo 8595/62 (fls. 16 e 18); O financiamento foi liquidado por sinistro - óbito do associado em 1974 (fls. 16); A Seção de Logística, Licitações, Contratos e Engenharia do INSS informou que estava aguardando os herdeiros apresentarem a documentação necessária para outorga da escritura definitiva, mas as tentativas restaram infrutíferas (fls. 16); A própria Prefeitura do Município de São Paulo no cadastro de imóveis do IPTU, para o imóvel com endereço Rua Pedro Tomé de Freitas, n. 80, Jardim Itapeva, São Paulo/SP, tem como contribuinte Gilvan Moreira dos Santos (fls. 17). Dessarte, verifico que o embargante (INSS) não era mais o proprietário nas datas dos fatos geradores (2011/2012/2013) dos débitos em cobro e não poderia, portanto, ser sujeito passivo da obrigação tributária, nem parte passiva na execução fiscal. No tocante à eventual substituição da parte passiva na execução, seria descabida neste momento processual, fazendo-se necessário tecer algumas considerações. O título que embasa a execução fiscal há de respeitar os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, que estão elencados no art. 20., pars. 5o. e 6o. da Lei n. 6.830, de 22.09.1980, a saber: nome do devedor e dos co-responsáveis; domicílio ou residência; o valor original; o termo inicial e forma de cálculo dos juros de mora e encargos; origem, natureza e fundamento da dívida; o termo inicial e fundamento legal da atualização monetária; o número de inscrição na dívida ativa e data; o número do processo administrativo ou do auto de infração. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados acerca da dívida ativa: de que circunstâncias provieram; quem seja o devedor/responsável; o documentário em que se encontra formalizada; sua expressão monetária singela e final. Vê-se que a certidão que embasa a execução fiscal deve espelhar exatamente a relação jurídica de direito material. É possível atribuir a condição de sujeito passivo da execução ao proprietário sem que tal condição coincida com os termos da certidão de dívida ativa. Embora o embargado não tenha requerido a substituição do título, não há que se cogitar em substituição da certidão de dívida ativa para alteração do devedor, porque não se trata de mero erro formal, mas de equívoco quanto ao próprio lançamento. Não se nega que a Certidão de Dívida Ativa, por força do art. 203, do CTN, e do 8º do art. 2º, da Lei n.º 6.830/80, pode, em determinados casos, ser emendada ou substituída até a decisão de primeira instância. Todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sedimentou orientação no sentido de que tal substituição somente é admissível nas hipóteses de erros materiais ou pequenos defeitos formais, nunca, porém, com a finalidade de corrigir vícios que acarretem substancial modificação no lançamento do débito tributário. O teor da súmula 392, do C. Superior Tribunal de Justiça deixa claro a impossibilidade de substituição da certidão de dívida ativa para alteração do sujeito passivo da execução. Vejamos: Súmula 392 - A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. Trata-se, portanto, de execução baseada em Certidão de Dívida Ativa defeituosa, mas defeito esse que compromete a possibilidade de

prosseguimento, eis que o devedor indicado no título não corresponde ao sujeito passivo direto do tributo, parte na relação jurídico-material tributária. Destarte, incabível o redirecionamento da execução fiscal contra os proprietários do imóvel, porquanto baseada em CDA nula, ligada a defeito do próprio lançamento. Por óbvio, a presença de título válido está ligado intrinsecamente à realização do princípio do devido processo legal. A esse respeito preleciona o talentoso Marcelo Abelha: O título que serve de base à execução, viabilizando a tutela jurisdicional executiva, traz para o legislador uma situação de segurança, no sentido de que a tutela jurisdicional executiva (poder x sujeição) poderá ser exercida, porque existe enorme probabilidade de que o conteúdo do título seja verdadeiro. Esse aspecto do título - legitimador da tutela executiva - não é, seguramente, a sua função no processo de execução ou no cumprimento de sentença, mas é o que dá a certeza e a tranquilidade de que naquele caso concreto é possível haver a invasão da esfera patrimonial do executado para satisfazer a pretensão insatisfeita relativa ao direito representado no título executivo, simplesmente porque existe grande probabilidade de que o direito revelado no título realmente exista nos exatos termos em que nele está representado. Há, sem dúvida, uma estreita e importante ligação do título executivo com o devido processo legal processual, no sentido de que a presença desse instituto como elemento imprescindível à execução representa uma segurança para as partes e legitimidade para o Estado, que lhe dá credibilidade para atuar (poder) a norma jurídica concreta sobre o patrimônio do executado (sujeição). (ABELHA, Marcelo. Manual da Execução Civil. Rio: Forense, 2015, p.220) Observe, quanto à nulidade denunciada (do título e, mais, do próprio acerto tributário que lhe deu origem remota), que se trata de nulidade absoluta, de natureza insanável, correspondente a vício do próprio lançamento. Faço essas considerações adicionais apenas para demonstrar que o prosseguimento com substituição da CDA seria impossível, dentro das peculiaridades do caso. Desse modo, acolho a negativa do embargante, quanto à qualidade de devedor, mas a conheço como matéria de fundo. Tendo em vista a presente decisão, julgo prejudicadas as demais alegações. DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO. ARBITRAMENTO COM FULCRO NO ART. 85, PAR. 3º, I, CPC DE 2015. COEFICIENTE NO MÍNIMO LEGAL, ANTE AS PARTICULARIDADES DO PROCESSADO. O Código de Processo Civil de 2015 é imediatamente aplicável aos feitos em curso, a partir de sua vigência em 18.03.2016 (STJ, Enunciado Administrativo n. 01, Sessão de 02.03.2016). Ele comanda a condenação em honorários, por ocasião da sentença, do vencido ao advogado do vencedor (art. 85), em limites percentuais calculados sobre o valor do proveito obtido, da condenação ou da causa atualizado, conforme cabível e certas circunstâncias envolvendo o trabalho do profissional, a importância e a complexidade do feito. Sendo parte a Fazenda Pública, termo que compreende as pessoas jurídicas de direito público, suas autarquias e fundações públicas, devem ser respeitados certos limites máximos dos coeficientes, que variam entre 1% e 20% do valor do proveito econômico, da condenação ou da causa, conforme o caso. A hipótese dos autos comporta-se no art. 85, parágrafo 3º, I, do CPC, arbitrando-se os honorários em 10% do valor da causa atualizado em desfavor do embargado, por se tratar de causa de processamento simples, sem dilação instrutória, com prova eminentemente documental e defesa de argumentos jurídicos já conhecidos e estereotipados às centenas em demandas semelhantes. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS à execução, reconhecendo a nulidade da certidão de dívida ativa n.º 566.636-8/2015-1, com fundamento no artigo 2º, 5º, I, da Lei n.º 6.830/80 c/c artigo 202, I, do Código Tributário Nacional. Honorários arbitrados, na forma da fundamentação, em 10% do valor da causa atualizado a cargo do embargado. Traslade-se cópia para os autos do executivo fiscal. Publique-se, registre-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0052775-89.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001260-74.2000.403.6182 (2000.61.82.001260-0)) - MARCO JULIANO E SILVA(Proc. 2947 - PRISCILA GUIMARAES SIQUEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA)

Cuida-se de embargos à execução aforados entre as partes acima assinaladas. Verifico que, a fls. 245, foi determinada a exclusão do embargante do polo passivo da execução fiscal n. 0001260-74.2000.403.6182, resultando, desta forma, na perda de objeto da presente demanda. Isto posto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem o conhecimento do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil. Sem custas nos termos da Lei. Deixo de arbitrar honorários em favor do embargante, em razão da vedação constante no art. 46, inc. III, da Lei Complementar n. 80/1994, e da orientação contida na Súmula 421 do Superior Tribunal de Justiça (Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença. Oportunamente arquivem-se, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007010-27.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008437-64.2015.403.6182 ()) - NUTRISPORT INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIOS LTDA(SP182620 - RENATA BORGES LA GUARDIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2855 - CAMILA UGHINI NEDEL BIANCHI)

*PA 0,15 Registro n. ____/2018

VISTOS, ETC.

1. Recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão, por encontrar a inicial em ordem, sendo a parte legítima e bem representada.

2. Observo que a garantia efetivada no processo principal consistiu em penhora no rosto dos autos do processo N. 0010621-16.2013.403.6100 em trâmite perante a 5ª Vara Cível Federal de São Paulo (fls. 55/59), no montante do débito.

Considerando que a demanda executiva deverá aguardar o desfecho do processo supra referido, para verificação da existência de ativos suficientes ao pagamento dos valores em cobrança, não se verifica hipótese de prosseguimento das medidas satisfativas. PA 0,15 In casu, prescindível a análise dos requisitos do art. 919 do NCPC, atribuindo-se aos embargos o efeito suspensivo.

3. Dê-se vista à embargada para impugnação.

Proceda-se ao apensamento da execução fiscal.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

Registro n. ____/2018

VISTOS, ETC.

1. Recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão, por encontrar a inicial em ordem, sendo a parte legítima e bem representada.

2. Observo que a garantia efetivada no processo principal consistiu em penhora no rosto dos autos do processo N. 0035289-81.1995.403.6182 em trâmite perante a 8ª Vara Cível Federal de São Paulo(fl.s.79 e 82), no montante do débito.

Considerando que a demanda executiva deverá aguardar o desfecho do processo supra referido, para verificação da existência de ativos suficientes ao pagamento dos valores em cobrança, não se verifica hipótese de prosseguimento das medidas satisfativas. .PA 0,15 In casu, prescindível a análise dos requisitos do art. 919 do NCPC, atribuindo-se aos embargos o efeito suspensivo.

3. Dê-se vista à embargada para impugnação.

Proceda-se ao apensamento da execução fiscal.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0570719-14.1997.403.6182 (97.0570719-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES KYALAMI LTDA X ISABEL MIGUEL HADDAD NAKHOUL X CARLOS NUKUD NAKHOUL(SP261229 - ANDRE RIBEIRO DE SOUSA)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 133/147) oposta por CARLOS NUJUD NAKHOUL e ISABEL MIGUEL HADDAD NAKHOUL, na qual alegam a ocorrência de ilegitimidade passiva, porque a empresa executada encerrou suas atividades regularmente, mediante falência. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 197) assevera que, apesar da falência da empresa ser considerada modo regular de dissolução da sociedade executada, de acordo com a Certidão de Objeto e Pé colacionada aos autos (fls. 195), foi constatada a prática de crime falimentar que deu ensejo à denúncia em face dos administradores da empresa. Dessa forma, é possível a manutenção dos sócios administradores no polo passivo da execução. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tomaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. LEGITIMIDADE PASSIVA/RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO CORRESPONSÁVEL INDICADO NO TÍTULO EXECUTIVO, COM FULCRO NO ARTIGO 13 DA Lei 8.620/1993. No presente caso, é certo que, por se tratar de crédito tributário previdenciário, os excipientes ISABEL MIGUEL HADDAD NAKHOL e CARLOS NUJUD NAKHOUL, constaram como responsáveis na certidão de dívida ativa, com base no artigo 13 da Lei 8.620/1993. A responsabilidade tributária atribuída por esse dispositivo não pode mais servir para permanência no polo passivo, porque a matéria em questão encontra-se superada diante da expressa revogação do art. 13 da Lei n. 8.620 /1993 pelo art. 79, VII, da Lei n. 11.941, de 27/5/2009, bem como pela declaração de inconstitucionalidade do citado dispositivo legal pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 562.276/PR submetido ao regime previsto no art. 543-B do CPC/1973, o qual foi adotado como razão de decidir pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na apreciação do Recurso Especial n. 1.153.119/MG, tido como representativo da controvérsia, em julgado que restou assim ementado: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 562.276). RECURSO PROVIDO. ACÓRDÃO SUJEITO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08. (REsp 1153119/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 02/12/2010) Desse modo, a responsabilização do sócio sob o fundamento do art. 13, da Lei n. 8.620 /93 deve ser afastada, fazendo necessário examinar a presença de requisitos para responsabilização tributária nos termos do artigo 135 do CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIOS APURADA POR INQUÉRITO JUDICIAL O redirecionamento da execução fiscal e seus consectários legais para sócio e administrador da pessoa jurídica empresária somente é cabível quando reste demonstrado que agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, conforme dispõe o artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. A comprovação de crime falimentar é uma hipótese capaz de atribuir responsabilidade solidária ao sócio/administrador infrator. A certidão de objeto e pé do feito falimentar (fls. 195) indica que a falência foi encerrada e que houve, em 04/10/2000, a DENÚNCIA de inquérito judicial em face dos sócios CARLOS NUJUD NAKHOUL e ISABEL MIGUEL NAKHOUL. Todavia, a punibilidade dos réus foi extinta por prescrição punitiva em 25/05/2004. Os autos foram arquivados. Inquérito é processo de investigação, de apuração de fato ou de ato irregular e da sua autoria, tipificado na lei como crime ou falta grave. No inquérito apuram-se as causas criminosas da falência e a sua autoria. No caso, por conta de sua paralização diante de prescrição, não há como aferir se houve conclusão capaz de demonstrar a ocorrência de ilícito praticado. Caberia à exequente apresentar cópia do inquérito, para que fosse possível deliberar sobre a responsabilidade dos sócios inqueridos. De fato a instauração e denúncia de inquérito judicial falimentar dá indícios de eventual ilícito praticado, mas o redirecionamento contra sócio só se vislumbra possível caso tal ilícito seja apurado. No caso em epígrafe não ficou claramente demonstrada a hipótese de responsabilização dos sócios gerentes, nos termos do artigo 135, III, do CTN,

capaz de atribuir aos excipientes a responsabilidade pelo crédito em cobro. **DISPOSITIVO**Pelo exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta e determino a exclusão dos excipientes (CARLOS NUJUD NAKHOUL e ISABEL MIGUEL NAKHOUL) do polo passivo da ação executiva. Diante do acolhimento da exceção de pré-executividade, seria de rigor a condenação da exequente em honorários de sucumbência. Entretanto, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, decidiu nos autos no Recurso Especial n. 1.358.837-SP que a questão referente à possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta, revela caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva e determinou, nos termos do artigo 1.037, II, do CPC/2015, a suspensão da tramitação dos processos, individuais ou coletivos, que versem a mesma matéria. Tal decisão de afetação impõe de pleno direito o sobrestamento de todos os feitos em tramitação no território nacional, cujo tema coincida, até que sobrevenha decisão do C. Tribunal Superior. Isso posto, suspendo a apreciação da questão atinente a condenação em honorários até que sobrevenha decisão definitiva sobre o tema. Após o decurso do prazo recursal: Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão acima determinada, bem como para retificação do polo passivo, a fim de que seja acrescentado o termo MASSA FALIDA ao nome da empresa executada. Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos de fls. 127 e 130, intimando-se o patrono do corresponsável CARLOS NUJUD NAKHOUL a comparecer em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, para retirada da GUIA. Oportunamente, dê-se vista à exequente para manifestação quanto à extinção da execução fiscal, tendo em vista o encerramento do feito falimentar. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0026508-76.1999.403.6182 (1999.61.82.026508-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X CTM IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X FRANCISCO DEUSDET DA SILVA X TINA MUTIA HALIM(SP314004 - JOSE RAFAEL MORELLI FEITEIRO E SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA) X ANDREIA FERNANDES LAPO(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES)

Chamo o feito à ordem

1) Compulsando os autos, verifico que FRANCISCO DEUSDET DA SILVA já havia sido incluído no polo passivo deste executivo fiscal, nos termos do art. 135 do CTN (fls. 22), assim anulo a decisão de fls. 337/8.

2) Tendo em conta que as alegações de fls. 339/341 já foram apreciadas em sentença nos embargos de terceiro (autos n. 0051531-67.2012.403.6182), não conheço os embargos de declaração opostos.

Ficam advertidos, a exequente e a terceira DEWIYANTI HAKIM, quanto à aplicabilidade das penas por litigância de má-fé, caso venham a insistir em pedidos desnecessários ou expedientes manifestamente protelatórios.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0053718-63.2003.403.6182 (2003.61.82.053718-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EXTRA-GRIFF INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA X EKBAL ARAFAN ABDUL LATIF X RIAD MOHAMAD ADEL DERBAS(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X MAUSTEPHA DIALDDINE KHAZNADAR X BASSEMA MUST APHA DIAEDDINE KHAZNADAR X JOSE CANDIDO PEREIRA(SP098339 - MAURICIO CORREIA)

Fls. 279/283 :

Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contrarrazões.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0054614-09.2003.403.6182 (2003.61.82.054614-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EXTRA-GRIFF INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA X EKBAL ARAFAN ABDUL LATIF X RIAD MOHAMAD ADEL DERBAS(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X MAUSTEPHA DIALDDINE KHAZNADAR X BASSEMA MUST APHA DIAEDDINE KHAZNADAR X JOSE CANDIDO PEREIRA(SP098339 - MAURICIO CORREIA)

Fls. 71/75:

Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contrarrazões.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0056854-68.2003.403.6182 (2003.61.82.056854-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EXTRA-GRIFF INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA X EKBAL ARAFAN ABDUL LATIF X RIAD MOHAMAD ADEL DERBAS(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X MAUSTEPHA DIALDDINE KHAZNADAR X BASSEMA MUST APHA DIAEDDINE KHAZNADAR X JOSE CANDIDO PEREIRA(SP098339 - MAURICIO CORREIA)

Fls. 87/91:

Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contrarrazões.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0056855-53.2003.403.6182 (2003.61.82.056855-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EXTRA-GRIFF INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA X EKBAL ARAFAN ABDUL LATIF X RIAD MOHAMAD ADEL DERBAS(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X MAUSTEPHA DIALDDINE KHAZNADAR X BASSEMA MUST APHA DIAEDDINE KHAZNADAR X JOSE CANDIDO PEREIRA(SP098339 - MAURICIO CORREIA)

Fls. 70/74:

Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contrarrazões.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0036037-70.2009.403.6182 (2009.61.82.036037-9) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X GAZETA MERCANTIL S/A X JVCO PARTICIPACOES LTDA X EDITORA JB S/A(RJ123451 - GUSTAVO FERNANDES DE CARVALHO E RJ144373 - ROBERTO SELVA CARNEIRO MONTEIRO FILHO) X COMPANHIA BRASILEIRA DE MULTIMIDIA X DOCAS INVESTIMENTOS S/A

Fls. 157/180:

Abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta.

Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004235-36.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL X JOSE PAULO CORREA COELHO(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 11/16) oposta pelo executado, na qual alega que o crédito de IRPF em cobro na presente execução encontra-se com a exigibilidade suspensa, devido a depósito integral realizado na Ação Anulatória de Lançamento Fiscal n. 0000406-22.2011.403.6303, em trâmite perante a 7ª Vara do Juizado Especial Federal de São Paulo. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 49) assevera que o excipiente não juntou Certidão de Objeto e Pé do referido processo, para comprovar suas alegações. Afirmou que os autos do processo administrativo encontram-se sob a análise da Receita Federal do Brasil. O juízo despachou (fls. 53): Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada traga aos autos documento que comprove que o depósito realizado à época correspondia ao montante integral atualizado do débito em cobro neste feito. Cumprida a determinação supra pela executada ou decorrido o prazo de 120 (cento e vinte) dias requerido a fls. 49, dê-se nova vista à exequente para manifestação conclusiva. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade. Int. O excipiente (fls. 54/56) juntou aos autos cópia de depósito judicial, no valor de R\$ 24.339,54 e sentença prolatada na ação anulatória n. 000406-22.2011.403.6303, com referência ao Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 2004, ano calendário 2003, julgada procedente para declarar a nulidade do lançamento n. 2004/608420048243089, referente ao imposto de renda suplementar apurado. A Receita Federal (fls. 67) afirma que a competência para suspensão da exigibilidade do crédito é da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região. O excipiente (fls. 70) afirma que comprovou que o depósito judicial garantidor do crédito em cobro foi realizado em 30/09/2010, portanto, em data anterior ao ajuizamento do executivo fiscal, ocorrido em 07/12/2010. A exequente (fls. 72) assevera que o depósito de R\$ 24.339,54, realizado em 30/09/2010, é inferior ao montante em cobro. Dessa forma, não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito inscrito sob o n. 80.1.10.00441812, nos termos do artigo 151, II, do CTN, uma vez que não corresponde ao montante integral da dívida, que, na data do depósito (30/09/2010) seria R\$ 28.332,39, conforme extrato de fls. 75. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. DEPÓSITO EM AÇÃO ANULATÓRIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO art. 151 do Código Tributário Nacional elenca seis fatos jurídicos que, detectados, implicam na suspensão da exigibilidade, in verbis: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança; V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. A materialização de qualquer dos eventos do precitado art. 151, desde que POSTERIOR ao ajuizamento do executivo tem o efeito de suspendê-lo. Se ANTERIOR, impede o ajuizamento da execução, por faltar ao Fisco duas condições da ação, a saber, o interesse - não há necessidade da tutela jurisdicional executiva - e a possibilidade jurídica do pedido - por contrariedade à previsão expressa da lei tributária. Feitas essas considerações, passo ao exame do fato concretamente narrado. A execução fiscal foi ajuizada em 07/12/2010, visando à cobrança dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa n. 80 1 1000 4418-12, referente à IRPJ do ano base de 2003. Ficou demonstrado nos autos que o depósito no valor de R\$

24.339,54 foi realizado em 30/09/2010 na conta 2554 635 00021566-9 (fls. 56). A execução fiscal foi ajuizada em 07/12/2010, portanto em data posterior ao depósito realizado. O extrato de fls. 75, apresentado pela exequente, indica que o valor da dívida em 30/09/2010 seria R\$ 28.332,39. O artigo 151, II, do CTN dispõe que o depósito do montante integral suspende a exigibilidade do crédito tributário. Assim, a integralidade do depósito é requisito essencial para suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a fim de inibir o prosseguimento da execução fiscal. No caso, embora o executado tenha efetivado depósito judicial quando da interposição da ação anulatória, o cálculo contido no extrato de fls. 75, indica que o depósito foi realizado em valor inferior ao crédito em cobro, não sendo capaz assim de suspender a sua exigibilidade. A guia e demais documentos juntados pelo excipiente, por si só, não demonstram de forma inequívoca que o depósito foi realizado de forma integral. Os documentos juntados, sem a anuência da exequente, necessitam de trabalho pericial que os valorem positivamente. No âmbito da exceção de pré-executividade seria impossível aprofundar na pesquisa dessa alegação, eis que não é viável nesse incidente a dilação para fins instrutórios. Cabe uma analogia: a evidência trazida na exceção de pré-executividade é semelhante àquela do mandado de segurança - deve traduzir, em certo sentido, certeza e liquidez, além de ser pré-constituída. Não há como produzir perícia neste momento processual, nem outro meio hábil para suprir a falta de prova material e a priori das alegações deduzidas. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, devendo observar o andamento da Ação Anulatória e depósito nela efetuado. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0035671-26.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CAPTAIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MALHAS LTDA X EDSON AMADEO BRESCIANI(SP221674 - LEANDRO MAURO MUNHOZ) X MARIA CRISTINA AMADEU BRESCIANI(SP221674 - LEANDRO MAURO MUNHOZ)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 88/124) oposta por EDSON AMADEO BRESCIANI, na qual alega: (i) prescrição; (ii) ilegitimidade passiva. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 131/133) assevera: (i) o não cabimento de exceção de pré-executividade para discussão da matéria aventada, por demandar dilação probatória; (ii) inoccorrência de prescrição; (iii) que o sócio é responsável pelo crédito, devido a dissolução irregular da sociedade, constatada por diligência de oficial de justiça; (iv) que não houve prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução. É o relatório. **DECIDO**. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. **ILEGITIMIDADE PASSIVA.**

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO ADMINISTRADOR A questão referente à responsabilidade tributária do(s) sócio(s) gestor(es) foi submetida ao C. Superior Tribunal de Justiça em recursos qualificados como representativos de controvérsia e se encontra suspensa no âmbito Regional e Nacional, da seguinte forma: I. A Vice-Presidência do E. Tribunal Regional da 3ª Região decidiu, em 04/04/2016, em face dos Recursos Especiais interpostos nos Agravos de Instrumentos 0008232-54.2015.403.0000 (REsp 1.614.228/SP), 0003927-27.2015.403.0000 (REsp 1.614.158/SP) e 0005499-18.2015.4.03.0000 (REsp 1.614.156/SP), que o tema referente à identificação do sócio-gerente contra quem possa ser redirecionada a Execução Fiscal, em caso de dissolução irregular (se contra o responsável à época do fato gerador ou à época do encerramento ilícito das atividades empresariais), é matéria repetitiva que justifica seu envio ao Colendo STJ. Essa providência - ainda que sem declaração expressa nesse sentido - implicou no sobrestamento dos demais feitos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.036 do CPC/2015; bem como impôs de pleno direito o sobrestamento de todos os feitos em tramitação na Região, em qualquer grau de jurisdição, onde se encontrarem, cujo tema coincida, até que sobrevenha decisão do Tribunal Superior acerca da afetação (art. 1.037 do CPC/2015). O REsp 1.614.456 não foi afetado pelo C. STJ para ser julgado como Representativo da Controvérsia, mas ficou consignado pela Ministra ASSUSETE MAGALHÃES que se mantém a decisão de suspensão referida no art. 1.036, par. 1º do CPC/2015 nos recursos 0008232-54.2015.403.0000 (REsp 1.614.228/SP) e 0003927-27.2015.403.0000 (REsp 1.614.158/SP), que se encontram pendentes de apreciação pelo relator no Superior Tribunal de Justiça. Em 06/03/2017 foi certificado nos autos dos Recursos Especiais 1.614.158/SP e 1.614.228/SP: Tendo em vista o parágrafo único do art. 2º da Emenda Regimental STJ n. 24/2016, certifico que procedi à alteração no sistema Justiça do STJ para que este recurso deixe de ser identificado como representativo da controvérsia (art. 1.036, 1º, do CPC/2015). II. Também foram admitidos pela Vice-Presidência do E. Tribunal Regional da 3ª Região os recursos especiais interpostos nos autos dos Processos 0023609-65.2015.403.0000 (REsp nº 1.643.944), 0026570-76.2015.403.0000 (REsp nº 1645281) e 0027759-89.2015.403.0000 (REsp nº 1645333), nos termos do artigo 1.036, 1º, do CPC, qualificando-os como representativos de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem na região, em face da questão referente à responsabilidade tributária de sócio que ingressou nos quadros da empresa executada em época posterior ao vencimento dos débitos exequendos, mas fazia parte da gestão à época do encerramento ilícito das atividades empresariais. No âmbito do C. STJ, no REsp 1.643.944/SP, foi proferido despacho pelo i. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, para que a Vice-Presidência do TRF3 complementasse a decisão com a questão de direito a ser processada e julgada sob o rito dos recursos repetitivos (inciso I do 2º do art. 256 do RISTJ). Em atenção ao determinado pela C. Corte Superior, o Desembargador Federal Vice-Presidente complementou sua decisão, nos seguintes termos: 1) Questão de Direito: Discute-se se o sócio administrador, cuja responsabilidade tributária será reconhecida na forma do art. 135, III, do CTN, e contra o qual pode ser redirecionada a execução fiscal é apenas aquele sócio que exercia a gerência da empresa devedora à época do fato gerador; ou o sócio que estava presente quando do encerramento irregular das atividades empresariais; ou o sócio que era administrador tanto à época do fato gerador como da dissolução irregular. 2) Sugestão de redação da

controvérsia: Discute-se se será reconhecida a responsabilidade tributária na forma do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, para fins de redirecionamento da execução fiscal: (i) Apenas do sócio que exercia a gerência da empresa devedora à época do fato gerador; (ii) Do sócio presente quando do encerramento irregular das atividades empresariais; ou (iii) Somente do sócio que era administrador tanto à época do fato gerador como da dissolução irregular. Em 28/03/2017 (publicada em 05/04/2017), foi prolatada nos Recursos Especiais 1.643.944/ SP, 1.645.281/SP e 1.645.333/SP, decisão pelo Exmo. Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, exaltando a iniciativa do Ilustre Vice-Presidente do TRF da 3ª Região de seleção dos referidos recursos como representativos de controvérsia, determinando a distribuição por prevenção ao REsp n. 1.377.019/SP, no qual parte da questão de direito em discussão está afetada. Em 09/08/2017, foi prolatada pela primeira seção do C. STJ, nos Recursos Especiais 1.643.944/ SP, 1.645.281/SP e 1.645.333/SP a seguinte decisão: A Seção, por unanimidade, decidiu afetar o recurso ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24, de 28/09/2016), nos termos da proposta de afetação apresentada pela Sra. Ministra Assusete Magalhães. III. No REsp n. 1.377.019-SP, em 26/09/2016, foi proferida decisão de afetação nos termos do artigo 1.037, II, do CPC/2015, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais e coletivos que tramitem em todo território nacional, que versem acerca da possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio que, apesar de exercer a gerência da empresa devedora à época do fato tributário, dela regularmente se afastou, sem dar causa, portanto, à posterior dissolução irregular da sociedade empresária. As decisões proferidas pela Vice-presidência do E. TRF3 nos recursos: 0008232-54.2015.403.0000 (REsp 1.614.228/SP) e 0003927-27.2015.403.0000 (REsp 1.614.158/SP), impuseram, enquanto vigentes, de pleno direito o sobrestamento de todos os feitos em tramitação na Região, em qualquer grau de jurisdição, onde se encontrassem, cujo tema coincidissem, mas, por conta do que dispõe o parágrafo único do art. 2º da Emenda Regimental STJ n. 24/2016, foi certificado nos autos dos Recursos Especiais a alteração no sistema Justiça do STJ para que deixassem de ser identificados como representativo de controvérsia (art. 1.036, 1º, do CPC/2015). As decisões proferidas pela Vice-presidência do E. TRF3 nos recursos: 0023609-65.2015.403.0000 (REsp nº 1.643.944), 0026570-76.2015.403.0000 (REsp nº 1645281) e 0027759-89.2015.403.0000 (REsp nº 1645333); impuseram, de pleno direito o sobrestamento de todos os feitos em tramitação na Região, em qualquer grau de jurisdição, onde se encontrassem, cujo tema coincidissem. Em 28/03/2017 (publicada em 05/04/2017), foi prolatada nos Recursos Especiais 1.643.944/ SP, 1.645.281/SP e 1.645.333/SP, decisão pelo Exmo. Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, exaltando a iniciativa do Ilustre Vice-Presidente do TRF da 3ª Região de seleção dos referidos recursos como representativos de controvérsia, determinando a distribuição por prevenção ao REsp n. 1.377.019/SP, no qual parte da questão de direito em discussão está afetada. Em 09/08/2017, a primeira seção do C. STJ proferiu a seguinte decisão: A Seção, por unanimidade, decidiu afetar o recurso ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24, de 28/09/2016), nos termos da proposta de afetação apresentada pela Sra. Ministra Assusete Magalhães, publicado em 24/08/2017. Essa afetação resultou no TEMA 981 STJ, com o seguinte teor: À luz do art. 135, III, do CTN, o pedido de redirecionamento da Execução Fiscal, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), pode ser autorizado contra: (i) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorrido o fato gerador da obrigação tributária não adimplida; ou (ii) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), ainda que não tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorrido o fato gerador do tributo não adimplido. O acórdão publicado em 24/08/2017 impõe de pleno direito a suspensão de todos os processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre o tema, que tramitem em todo território nacional (art. 1.037, II, do CPC). A decisão de afetação, nos termos do artigo 1.037, II, do CPC/2015, proferida no REsp n. 1.377.019-SP pelo C. STJ, impõe de pleno direito a suspensão de todos os processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre a mesma questão, que tramitem em todo território nacional. Em 14/11/2017 foi proferida decisão pela Ministra Assusete Magalhães deferindo pedido da Fazenda Nacional para julgamento conjunto do REsp 1.377.019-SP com os recursos especiais vinculados ao tema 981 - REsp 1.643.944/SP, REsp 1.645.333/SP e REsp 1.645.281/SP, com publicação em 16/11/2017. Entretanto, a suspensão descrita acima não se aplica ao caso, porque, conforme se verá a seguir, o excipiente administrava a sociedade executada tanto à época do fato gerador do crédito em cobrança quanto na data em que foi constatada a suposta dissolução irregular da sociedade. O redirecionamento da execução fiscal e seus consectários legais para o administrador da pessoa jurídica somente é cabível quando reste demonstrado que aquele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, sendo uma dessas hipóteses a dissolução irregular da empresa. São inúmeros os precedentes do E. STJ nesse sentido, valendo citar, por economia: REsp n.º 738.513/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 25/10/2004. A dissolução irregular pode ser aferida, na execução fiscal, por certidão do oficial de justiça que constate a cessação de atividades da sociedade, no seu domicílio fiscal. Constatada a inatividade e a dissolução sem observância dos preceitos legais, configura-se o ato ilícito correspondente à hipótese fática do art. 135-CTN. Nem por isso será o caso de responsabilizar qualquer integrante do quadro social. É preciso, em primeiro lugar, que o sócio tenha poderes de gestão (ou, como se dizia antes do CC/2002, gerência). Ademais, o redirecionamento será feito contra o sócio-gerente ou o administrador contemporâneo à ocorrência da dissolução. Essa, a orientação adotada pela Seção de Direito Público do STJ, no julgamento dos EAg 1.105.993/RJ. Nesse mesmo sentido: REsp 1363809/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 13/06/2013. Mas não é só: é preciso ainda que o sócio, administrador ao tempo da dissolução irregular, também o fosse à época do fato gerador da obrigação tributária. Nessa toada, o importante precedente ora transcrito: O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também

exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular)(EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.997/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009).A força desse precedente mantém-se, nos casos com as peculiaridades do presente, até que delibere o E. STJ em outro sentido, ao uniformizar sua jurisprudência em sede de incidente de resolução de demandas repetitivas (CPC, art. 976 e seguintes), formulando tese de aplicação obrigatória.Portanto, vislumbro aqui os seguintes requisitos para a responsabilidade solidária do sócio de pessoa jurídica, para fins tributários (e que permitem se prosseguir neste julgamento, pois tal constelação de requisitos não está afetada a recurso repetitivo): a) era o gestor, não bastando a simples condição de sócio; b) o era ao tempo do fato gerador; c) era administrador, também, à época da dissolução irregular. Além desses qualificativos, deve ficar evidenciado, é claro, o excesso de poderes, a infração à lei ou ao contrato social, numa só expressão: o ato ilícito deflagrador de responsabilidade pessoal.In casu, há indícios que, tomados em conjunto, dão suporte à ilação de dissolução irregular da pessoa jurídica executada, porque: a) A citação postal da empresa executada em seu domicílio fiscal (Rua Santa Cruz, 1680) restou negativa (fls. 90);b) A diligência realizada no domicílio fiscal da executada, visando a citação, penhora e avaliação, resultou negativa, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 95): Certifico, Eu Oficial de Justiça Avaliador Federal infra-assinado que tendo recebido o mandado supra para cumprimento constatei ao compulsa-lo já haver diligenciado anteriormente em 06/01/2014 às 9h55m, na Rua Santa Cruz, 1680 - Saúde, por força do mandado n. 8202.2013.05826 expedido nos autos do processo n. 000012070-88.2012.403.6182, em trâmite perante a 02ª Vara Federal de Execuções Fiscais de SP também para citar a empresa CAPTAIN INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MALHAS LTDA e lá pude constatar tratar-se de uma agência dos Correios. Ao conversar com o funcionário Marcelo - expedidor, me foi dito que estão instalados nesse endereço há aproximadamente 01 (um) ano nada sabendo informar acerca dessa empresa. Ante o exposto deixo de proceder a citação colimada já que a empresa executada se encontra em local ignorado e pelo fato de não ter localizado qualquer bem em se nome para arresto, devolvo o mandado para as providências que o juízo houver por bem determinar. Além disso, da análise da Ficha da JUCESP (fls. 107/108), verifica-se que o excipiente (EDSON AMADEO BRESCIANI) fazia parte do quadro societário da empresa executada tanto à época do fato gerador como também ao tempo da suposta dissolução irregular e tinha poderes de gestão.Aplicam-se à espécie os dizeres do enunciado n. 435, da Súmula de Jurisprudência do E. STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (hoje, sócio- diretor ou administrador)Assim, considerando os três requisitos que atraem a responsabilidade solidária de sócio de pessoa jurídica, para fins tributários, já explicitados acima, conclui-se que há indícios de que o excipiente era gestor da executada ao tempo do fato gerador e à época da dissolução irregular; e mais, que dita dissolução irregular efetivamente ocorreu.Desta forma, afigura-se correta a composição do polo passivo da execução fiscal, segundo o que se afigura legítimo discutir em sede de objeção de pré-executividade.PRESCRIÇÃO Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento.Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir.É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (artigo 487, inciso II, do NCPC).Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, recomeçando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42).Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002.Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente.Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei.Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias.No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário.A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80).A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário.Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991).É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN).

Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC/1973 (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08). Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005.1.** Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ.2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada.3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfim Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordenar a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC nº 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, 1º, do NCPC: 1o A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. Outro fato interruptivo da prescrição, relevante para o caso, é o reconhecimento da dívida por ato inequívoco do obrigado. Esse fator é conhecido tanto no direito público (art. 174, IV, CTN) quanto no privado (art. 202, VI, CC). De fato, dispõe a respeito o CTN: Art. 174 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único - A prescrição se interrompe: (omissis) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. O pedido de parcelamento, no direito pátrio, é precedido por confissão de dívida fiscal. Desta maneira, ocorre simultaneamente a formalização do crédito e um ato interruptivo de prescrição, que fica obstada enquanto viger o acordo. Não poderia ser diferente, pois, durante o parcelamento, fica impedido o Fisco de cobrar o tributo - a contrapartida natural disso é o óbice ao lapso prescricional. O próprio CTN reza que a moratória é fator impeditivo do curso do prazo de prescrição, em seus arts. 155 e 155-A: Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora: (omissis) Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito. Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (omissis) 2o Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. Note-se que, embora o art. 155-A do CTN tenha sido instituído apenas em 2001, por força da Lei Complementar n. 104, ele nada mais fez do que explicitar um princípio geral em matéria de prescrição: enquanto não houver exigibilidade do crédito, não pode fluir o prazo extintivo. Desta forma, conclui-se que o parcelamento é fato interruptivo (ato inequívoco de reconhecimento da dívida), faz o curso da prescrição ser contado a partir do zero, mas essa contagem só ocorrerá de fato a partir do rompimento. Enquanto o contribuinte estiver em dia, a prescrição fica impedida de correr. Rescindido o parcelamento, inicia-se o fluxo do prazo prescricional. E ainda que o parcelamento não tenha sido deferido, o ato de confissão de dívida opera idênticos efeitos, no que tange à interrupção da prescrição. Feitas essas considerações de ordem geral, passo a análise do caso concreto. Conforme informações contidas nas Certidões de Dívida Ativa que

instruem a petição inicial, os créditos em cobro têm vencimento no período de 15/12/1999 a 31/01/2003. Os créditos foram incluídos no parcelamento PAES, em 16/08/2003, com exclusão em 28/08/2006 (fls. 185). Em 19/10/2006 houve adesão a novo parcelamento excepcional (PAEX - 130), rescindido em 16/10/2009 (fls. 187). Em 02/12/2009, foi validado pedido de parcelamento, nos termos da Lei 11.941/2009, cancelado em 29/12/2011 (fls. 188). A execução foi ajuizada em 13/06/2012, com despacho citatório proferido em 14/12/2012, sendo esta data o marco interruptivo da contagem do prazo prescricional (art. 174, I, do CTN), que deverá retroagir ao ajuizamento da ação, conforme orientação exarada pelo C. STJ no RESP 1.120.295/SP. Dessa forma, é de fácil ilação a inocorrência de prescrição, porque do vencimento dos créditos até a interrupção da contagem com a adesão ao primeiro parcelamento PAES (16/08/2003) não decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos. Também não decorreu prazo superior ao quinquênio prescricional entre: (i) a rescisão do primeiro parcelamento (28/08/2006) e a inclusão no segundo PAEX-130 (19/10/2006); (ii) rescisão do segundo parcelamento (16/10/2009) e a inclusão no terceiro L 11.941/2009 (02/12/2009); a exclusão do terceiro parcelamento (29/12/2011) e o ajuizamento da ação executiva (13/06/2012).

PRESCRIÇÃO EM FACE DO CORRESPONSÁVEL A prescrição intercorrente aplica-se o mesmo prazo da prescrição anterior à citação. A diferença entre uma e outra está no marco temporal: anteriormente à citação, há a prescrição pura e simples e, posteriormente, a prescrição alcinhada de intercorrente, cujo prazo é idêntico ao da primeira. A prescrição em face do corresponsável interrompe-se desde a data em que isto ocorreu frente ao devedor principal. Esse é o regime comum, que decorre da solidariedade (art. 204, par. 1o.-CC), reiterado pelo Código Tributário Nacional. A interpretação sistemática do art. 135-CTN (que comanda solidariedade) com o art. 125, III-CTN induz à conclusão de que, interrompida a prescrição em face da pessoa jurídica, o mesmo ocorrerá em prejuízo dos sócios e demais corresponsáveis: Art. 125. (...) III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais. Entretanto, em observância aos princípios da segurança jurídica e da estabilidade das relações, ambos insertos em nosso ordenamento, à referida interrupção não pode seguir-se prazo indeterminado. Na verdade, após a citação do devedor principal, em linha de princípio (e ressalvada a exceção que será discutida a seguir), o exequente tem o prazo de cinco anos para promover a citação dos corresponsáveis, sob pena de ver-se configurada a prescrição intercorrente. Essa foi a orientação inicialmente consagrada pelo E. Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO DO SÓCIO. PRESCRIÇÃO**. 1. O transcurso de mais de cinco anos entre a citação da empresa devedora e a do sócio corresponsável na execução fiscal acarreta a prescrição da pretensão de cobrança do débito tributário, nos termos do art. 174 do CTN. Precedentes desta Corte. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 640.807-SC, Relator: Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ 17.11.2005) **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. VIOLAÇÃO DO ART. 174, I, DO CTN, C/C O ART. 40, 3º, DA LEI 6.830/80. OCORRÊNCIA**. 1. A citação da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução. Todavia, para que a execução seja redirecionada contra o sócio, é necessário que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174 do CTN. 2. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 734.867-SC, Relatora: Ministra Denise Arruda, 1ª Turma, DJe 02.10.2008) Como ficou dito, essa é a regra: a citação do corresponsável deve ocorrer nos cinco anos seguintes à citação, pena de prescrição intercorrente. Há exceção. Nem sempre é possível resolver a prescrição em favor do co-solidário com a simplista fórmula de que ocorre em cinco anos após a citação do executado principal. Essa tese só vinga quando o fato jurígeno da responsabilidade era conhecido anteriormente ao ajuizamento do executivo fiscal. Do contrário, isto é, quando a parte exequente toma ciência desse fato em momento posterior à distribuição, não há como contar-se a prescrição a partir da citação do obrigado principal, porque isso implicaria em violação da teoria da actio nata. Só há falar em prescrição após a lesão de direito (da ciência de que houve lesão de direito), que implica no nascimento da pretensão. No caso concreto, essa pretensão é a de haver, por responsabilidade, o devido pelos sujeitos passivos indiretos, que só se tornaram conhecidos por fatos estabelecidos e conhecidos após o ajuizamento. Assim sendo, seria uma burla aos direitos do Fisco antedatar o início da prescrição, em relação a uma pretensão que sequer estava em condições de ser exercida, no termo inicial alegado em seu desfavor. Prescrição, insista-se, só há quando há pretensão formada e porque o credor tem plena ciência dos seus fatos jurígenos. E isso só aconteceu em pleno curso do feito executivo. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa abaixo transcrita. **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS. RECURSO IMPROVIDO**. 1. De acordo com a norma do artigo 121 do Código Tributário Nacional, o sujeito passivo da obrigação tributária é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária, podendo ser o próprio contribuinte, qual seja, aquele que tem relação direta e pessoal com a situação que constitui o fato gerador, ou o responsável tributário, cuja obrigação decorre, necessariamente, de um vínculo com o fato gerador e de expressa disposição em lei. 2. Por outro lado, o artigo 135 dispõe sobre a responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado cuja obrigação resulte de atos por eles praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, atos estes que devem estar necessariamente comprovados para possibilitar a sua inclusão no pólo passivo da execução. 3. A presunção juris tantum de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa (CDA), prevista no artigo 204 do Código Tributário Nacional, refere-se à dívida regularmente inscrita, tendo efeito de prova pré-constituída em relação a esta, podendo ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. Disposição semelhante é encontrada na Lei de Execução Fiscal (artigo 3.º). 4. A existência do nome do sócio ou dirigente no quadro de devedores da Certidão de Dívida Ativa só o legitima para figurar no pólo passivo da execução fiscal caso a autoridade administrativa tenha logrado provar que aquele cometeu qualquer dos atos previstos no inciso III do artigo 135 do CTN. 5. O prazo prescricional a ser observado é de 5 (cinco) anos, já que a partir da Constituição Federal de 1988, as contribuições sociais foram dotadas novamente de natureza tributária, pelo que o prazo prescricional voltou a ser regido pela norma do artigo 174 do Código Tributário Nacional que prevê: a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 6. Somente a partir da dissolução irregular pode ser compreendida como legítima a inclusão dos sócios no pólo passivo da demanda, e, conseqüentemente, é o momento em que se inicia o cômputo do prazo prescricional de cinco anos para o redirecionamento da execução fiscal. Precedentes. 7. A partir da ciência quanto à dissolução irregular da executada principal, em 01/08/2001, o termo ad quem do lapso de cinco anos para caracterização da prescrição para o redirecionamento da execução fiscal aos sócios da empresa executada corresponde a 01/08/2006, impondo-se seu reconhecimento

no presente caso. 8. Agravo legal improvido.(AI 00393099120094030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Para apurar a ocorrência de prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito deve-se esclarecer em que momento a exequente teve conhecimento do fato detonador da responsabilidade do sócio/gerente pelo crédito tributário. Vejamos: Em 27/01/2014 resultou negativa diligência destinada à citação e penhora de bens da empresa executada, com o Oficial de Justiça certificando que a executada é desconhecida no local; A exequente foi intimada da diligência negativa, por vista dos autos, em 17/02/2014 (fls. 96) e, em 20/03/2014, requereu a inclusão dos sócios administradores: EDSON AMADEO BRESCIANI (excipiente) e MARIA CRISTINA AMADEU BRESCIANI no polo passivo da ação executiva. O pedido foi deferido em 21/11/2014 (fls. 118); A citação postal do excipiente resultou positiva em 18/03/2013 (fls. 124) e da outra sócia deu-se em 20/03/2015 (fls. 125); Diante disso, fica claro que o pedido de inclusão do excipiente no polo passivo deu-se dentro do prazo de 05 (cinco) anos, contado da ciência da exequente do fato que deu causa ao reconhecimento de sua responsabilidade tributária pelo crédito (dissolução irregular), não havendo se falar em inércia da exequente, capaz de caracterizar a prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução. DISPOSITIVO Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Dê-se vista à exequente para manifestação em termos do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, levando-se em conta o montante em cobro no presente executivo, a ausência de garantia útil à satisfação do crédito, e o regime diferenciado de cobrança (art. 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016). Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008437-64.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2855 - CAMILA UGHINI NEDEL BIANCHI) X NUTRISPORT INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIOS LTDA(SP182620 - RENATA BORGES LA GUARDIA)

Ante a suspensão da execução determinada nos Embargos à Execução em apenso, o pedido da executada de fls. 15/17 e o da exequente de fls. 133/135 encontram-se prejudicados. Prossiga-se nos Embargos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0030182-03.2015.403.6182 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP145731 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X IANDE PRESENTES LTDA - ME(SP315996 - RAFAEL SANTOS ABREU DI LASCIO)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 12/22) oposta pela executada, na qual alega que a execução fiscal deve ser extinta, devido à sentença prolatada na Ação Anulatória n. 0009848-68.2013.403.6100, que declarou a nulidade do auto de infração n. 519576, bem como, a título de antecipação de tutela, determinou a suspensão dos efeitos da autuação. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 91) assevera que a decisão que determinou a suspensão dos efeitos da autuação foi proferida em 26/12/2017, enquanto que a execução foi ajuizada em 12/05/2015. Portanto, requereu a rejeição da exceção de pré-executividade, tendo em vista que no momento em que a execução foi ajuizada, não havia sido proferida decisão que suspendeu a exigibilidade do crédito. Requereu o sobrestamento da execução. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. DECISÃO DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA AUTUAÇÃO, PROFERIDA PELO JUÍZO CIVIL EM DECISÃO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO EXECUTIVA A decisão proferida na Ação Anulatória n. 0009848-68.2013.403.6100, em tutela antecipada, suspendeu os efeitos da autuação n. 519576-D, que originou o crédito em cobro na presente execução, foi proferida em 16/01/2017 e a execução foi ajuizada em 12/05/2015. Dessa forma, não há se falar em extinção do feito executivo, porque, no momento em que a ação executiva foi ajuizada, não havia impedimento para cobrança da sanção imposta. A simples pendência de ação discutindo o débito não é motivo para a carência da ação executiva. É importante deixar assente que o crédito em cobro refere-se à multa aplicada à executada por: VENDER E ARMAZENAR PRODUTOS E OBJETOS ORIUNDOS DA FAUNA SILVESTRE NATIVA (ADORNOS COM MATERIAL PLUMÁRIO E OUTROS), SEM A PERMISSÃO, LICENÇA OU AUTORIZAÇÃO, EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO EM VIGOR, NUMA QUANTIDADE DE 57 PEÇAS. Portanto, tem natureza não-tributária. Dessa forma, não se lhe aplicam as disposições contidas no artigo 151 do CTN, que versam sobre a suspensão da exigibilidade de crédito de natureza tributária. É de rigor reconhecer-se, por outro lado, que a antecipação de tutela conferida em 26.01.2017 impõe a suspensão dos efeitos da autuação. Considerando-se a sentença favorável à executada no juízo cível e tutela antecipada deferida, bem como o pedido da exequente de suspensão do feito executivo, deve-se igualmente suspender a ação executiva. DISPOSITIVO Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Tendo em vista que os efeitos da autuação encontram-se suspensos pela decisão prolatada pelo juízo cível na Ação Anulatória n. 0009848-68.2013.403.6100, suspendo, de ofício, a presente execução fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da portaria 05/2007, onde deverão permanecer até que se tenha notícia de decisão definitiva a ser exarada na Ação supracitada ou que sobrevenha alteração na situação de suspensão da exigibilidade. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0063946-77.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE CINEMA - ANCINE(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X SHOW TIME ENTERTAINMENT, EDITORA, PRODUcoes CINEMATOGRAFICAS, REPRESENTACAO E DISTRIBUICAO DE FILMES LTDA. - EPP(SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA E SP324782 - MARILIA

MARCONDES PIEDADE)

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por CINEMATOGRAFICA, REPRESENTAÇÕES E DISTRIBUIÇÃO DE FILMES LTDA - EPP em face da sentença de fls. 44/45, que declarou extinta a execução fiscal, sem julgamento do mérito, devido ao distrato social da executada ter sido registrado na Junta Comercial em data anterior à inscrição em dívida ativa e ao ajuizamento da ação executiva. Alega a existência de contradição na sentença, porque declarou a extinção da execução fiscal, mas entendeu pelo não cabimento de honorários, diante da ausência de capacidade postulatória da executada. Afirma que, embora não haja personalidade jurídica da executada, não há como negar a defesa apresentada pelos procuradores, haja vista o acolhimento da exceção de pré-executividade, com a extinção da execução. Portanto, deveria haver condenação em honorários, decorrente da sucumbência ocorrida, nos moldes do art. 85 do CPC/2015. É o Relatório. Decido. A sentença atacada encontra-se devidamente fundamentada, não padecendo de omissão, contradição ou obscuridade. Na sentença embargada, o juízo deixou assente a impossibilidade de arbitramento de honorários, porque a pessoa jurídica extinta pelo distrato social não pode conferir poderes ad judicium. Considerou que a manifestação tida nos autos é louvada em mandado inexistente e, portanto, mera notícia da extinção da pessoa jurídica. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da sentença. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arestos do E. STJ nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente. 2. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1246317/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confirma-se julgado análogo do E. STJ: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. 2. A contradição apta a abrir a via dos embargos declaratórios é aquela interna ao decisor, existente entre a fundamentação e a conclusão do julgado ou entre premissas do próprio julgado, o que não se observa no presente caso. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgrRg no REsp 1127883/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 08/06/2016) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. DISPOSITIVO Pelo exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e nego-lhes provimento, restando mantida a decisão nos exatos termos em que foi proferida. Int.

EXECUCAO FISCAL

0063947-62.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE CINEMA - ANCINE (Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X SHOW TIME ENTERTAINMENT, EDITORA, PRODUÇÕES CINEMATOGRAFICAS, REPRESENTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE FILMES LTDA. - EPP (SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA E SP324782 - MARILIA MARCONDES PIEDADE)

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por CINEMATOGRAFICA, REPRESENTAÇÕES E DISTRIBUIÇÃO DE FILMES LTDA - EPP em face da sentença de fls. 40/41, que declarou extinta a execução fiscal, sem julgamento do mérito, devido ao distrato social da executada ter sido registrado na Junta Comercial em data anterior à inscrição em dívida ativa e ao ajuizamento da ação executiva. Alega a existência de contradição na sentença, porque declarou a extinção da execução fiscal, mas entendeu pelo não cabimento de honorários, diante da ausência de capacidade postulatória da executada. Afirma que, embora não haja personalidade jurídica da executada, não há como negar a defesa apresentada pelos procuradores, haja vista o acolhimento da exceção de pré-executividade, com a extinção da execução. Portanto, deveria haver condenação em honorários, decorrente da sucumbência ocorrida, nos moldes do art. 85 do CPC/2015. É o Relatório. Decido. A sentença atacada encontra-se devidamente fundamentada, não padecendo de omissão, contradição ou obscuridade. Na sentença embargada, o juízo deixou assente a impossibilidade de arbitramento de honorários, porque a pessoa jurídica extinta pelo distrato social não pode conferir poderes ad judicium. Considerou que a manifestação tida nos autos é louvada em mandado inexistente e, portanto, mera notícia da extinção da pessoa jurídica. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da sentença. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arestos do E. STJ nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente. 2. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1246317/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confirma-se julgado análogo do E. STJ: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. 2. A contradição apta a abrir a via dos embargos declaratórios é aquela interna ao decisor, existente entre a fundamentação e a conclusão do julgado ou entre premissas do próprio julgado, o que não se observa no presente caso. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgrRg no REsp 1127883/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 08/06/2016) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus

fundamentos.DISPOSITIVO pelo exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e nego-lhes provimento, restando mantida a decisão nos exatos termos em que foi proferida.Int.

EXECUCAO FISCAL

0063949-32.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE CINEMA - ANCINE(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X SHOW TIME ENTERTAINMENT, EDITORA, PRODUÇÕES CINEMATOGRAFICAS, REPRESENTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE FILMES LTDA. - EPP(SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA E SP324782 - MARILIA MARCONDES PIEDADE)

Vistos etc.Trata-se de Embargos de Declaração opostos por CINEMATOGRAFICA, REPRESENTAÇÕES E DISTRIBUIÇÃO DE FILMES LTDA - EPP em face da sentença de fls. 44/45, que declarou extinta a execução fiscal, sem julgamento do mérito, devido ao distrato social da executada ter sido registrado na Junta Comercial em data anterior à inscrição em dívida ativa e ao ajuizamento da ação executiva. Alega a existência de contradição na sentença, porque declarou a extinção da execução fiscal, mas entendeu pelo não cabimento de honorários, diante da ausência de capacidade postulatória da executada. Afirma que, embora não haja personalidade jurídica da executada, não há como negar a defesa apresentada pelos procuradores, haja vista o acolhimento da exceção de pré-executividade, com a extinção da execução. Portanto, deveria haver condenação em honorários, decorrente da sucumbência ocorrida, nos moldes do art. 85 do CPC/2015.É o Relatório. Decido.A sentença atacada encontra-se devidamente fundamentada, não padecendo de omissão, contradição ou obscuridade.Na sentença embargada, o juízo deixou assente a impossibilidade de arbitramento de honorários, porque a pessoa jurídica extinta pelo distrato social não pode conferir poderes ad judicium. Considerou que a manifestação tida nos autos é louvada em mandado inexistente e, portanto, mera notícia da extinção da pessoa jurídica.Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da sentença. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação.Há arestos do E. STJ nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente.2. Embargos de declaração rejeitados.(EDcl no REsp 1246317/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015)Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.Confirma-se julgado análogo do E. STJ:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS.1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.2. A contradição apta a abrir a via dos embargos declaratórios é aquela interna ao decisor, existente entre a fundamentação e a conclusão do julgado ou entre premissas do próprio julgado, o que não se observa no presente caso.3. Embargos de declaração rejeitados.(EDcl no AgRg no REsp 1127883/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 08/06/2016)O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos.DISPOSITIVO pelo exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e nego-lhes provimento, restando mantida a decisão nos exatos termos em que foi proferida.Int.

EXECUCAO FISCAL

0023493-06.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JETMOLDE INDUSTRIA E COMERCIO PRODUTOS PLASTICOS LTDA(SP316420 - CESAR RODRIGUES GARCIA)

Fls. 187/192:

Segundo o princípio aplicável a todo processo de execução forçada, inclusive a execução por título extrajudicial, a responsabilidade do devedor abrange todo seu patrimônio, exceto os bens por lei considerados impenhoráveis. Há uma relação de princípio e exceção. Daí se segue que a exceção é interpretada restritivamente e não de forma ampliativa, caso contrário se tornaria regra, tomaria o lugar desta. Ou, segundo o secular adágio latino: *exceptiones sunt strictissimae interpretationis*.

Qualquer proposta de interpretação ampliativa quebra o sistema da execução forçada. Deve-se lembrar que a profusão exagerada das hipóteses de impenhorabilidade, por via de interpretação, levaria à completa inutilidade da execução, à negativa de jurisdição para os credores e certamente esse não é o objetivo dos princípios da proporcionalidade ou do menor gravame. Ambos, aliás, convivem com o princípio da eficiência da execução e moderam-se reciprocamente, caso seja levado a sério o papel instrumental da proporcionalidade como princípio de aplicação de outros princípios. Dito de outro modo, um princípio não pode anular o outro e é esse o resultado daninho a que se chegaria, caso as imunidades à penhora fossem transformadas em regra por conta de equivocada hermenêutica.

No que se refere ao numerário supostamente destinado ao pagamento de folha de salários (e rendimentos equivalentes), dois problemas devem ser considerados. O primeiro é de prova: as alegações do(a) executado(a) a esse respeito necessitariam de evidência robusta de que esse é mesmo o destino dos recursos em questão; caso contrário, trata-se de meras alegações, sem força de compêlir a convicção do magistrado. Sente-se falta dessa prova de natureza conclusiva nos autos. Isso encaminha ao segundo problema: enquanto o numerário estiver em conta pertencente ao patrão ou empregador, não se aperfeiçoou sua tradição aos empregados. Ora, a tradição é o momento em que se traslada a propriedade de bens móveis - inclusive o dinheiro - do devedor para o patrimônio do credor. Como reza o Código Civil (e não há regra especial que modifique tal regime nas circunstâncias do caso): Até a tradição, pertence ao devedor a coisa (...) (art. 237/CC-2002). Antes da entrega do dinheiro, portanto, o ativo financeiro pertence ao empregador e não tem natureza de salário. Do ponto de vista do trabalhador, há apenas um crédito. Essa situação jurídica vai modificar-se apenas com a tradição. Logo, não tem cabimento estender aos valores em pecúnia, ainda na esfera jurídica da empresa, status jurídico de que ainda não fruem, porque não se encontram na

esfera dos trabalhadores. Só se terão natureza de salário ou de rendimento alimentar quando forem creditados na conta destes últimos - isto é, após a tradição. Por isso, em síntese, (a) seria necessária prova indisputável e cabal de que os recursos penhorados são mesmo destinados ao pagamento de débitos de natureza alimentar, prova essa que não vejo no contexto dos autos; e (b) mesmo assim, seria precipitado atribuir natureza salarial ou alimentar a numerário que não foi trasladado, ainda, para o patrimônio dos credores da verba dita alimentar.

O precedente citado pela parte executada, vê-se, pressupôs a prova aqui discriminada e portanto não pode aplicado mecanicamente ao presente feito.

A impenhorabilidade de caderneta de poupança segue a noção de que exceções interpretam-se restritivamente. Não vejo, nesse contexto, como estender ou estipular analogia - proibida em face da excepcionalidade das impenhorabilidades - a outros tipos de conta bancária ou de aplicação. Deve também ser lembrado que o benefício é direcionado às pessoas físicas e não às empresas. O precedente citado pela parte executada não faz essa distinção e menciona a família de pessoa natural; portanto, não pode ser sem mais ao presente feito.

Valor irrisório, no entender deste Juízo, é aquele inferior a R\$ 100,00, tanto assim que a ordem de penhora já previa o seu desbloqueio incontinenti, caso viesse a ser penhorado montante tão pequeno. Entendo que não cabe a comparação proposta pelo executado. Ademais, essa suposta pequena monta foi alegada genericamente.

Quanto à substituição dos bens penhorados, não há que falar dela sem oferta devidamente comprovada, tanto quanto à titularidade, quanto ao valor dos bens oferecidos. E mesmo assim seria necessário compará-la com as vedações legais. Nada disso se vê nos presentes autos, pelo que se percebe o caráter protelatório da alegação.

Isto posto: (a) indefiro o pedido de desbloqueio dos ativos penhorados; e (b) não conheço do pedido de substituição, por falta do conteúdo e dos elementos necessários.

A fim de garantir a correção monetária dos valores bloqueados, elabore-se minuta para a transferência.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0030852-07.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DANIEL LEON BIALSKI(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Executado, para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Não havendo manifestação no prazo de 05 dias, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO FISCAL

0043474-21.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JORGE AZER MALUF(SP138486A - RICARDO AZEVEDO SETTE)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequirente. Decorrido o prazo, abra-se vista.

EXECUCAO FISCAL

0048669-84.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALINI SCANDELAI DONA(SP236505 - VALTER DIAS PRADO)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequirente. Decorrido o prazo, abra-se vista.

EXECUCAO FISCAL

0049810-41.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JADIEL GUIMARAES DE OLIVEIRA(SP157281 - KAREN RINDEIKA SEOLIN)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequirente. Decorrido o prazo, abra-se vista.

EXECUCAO FISCAL

0050774-34.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LUIS FILIPE FIGUEIREDO DA SILVA(SP370363 - APARECIDO ALVES FERREIRA)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequirente. Decorrido o prazo, abra-se vista.

EXECUCAO FISCAL

0057704-68.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOWATEC COMERCIALIZACAO DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA - E(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA E SP250269 - RAFAEL NAVAS DA FONSECA)

Intime-se o executado, da substituição da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei 6830/80.

Após, cumpra-se a determinação de fls. 109. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001210-52.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ACOS MOTTA PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP264552 - MARCELO TOMAZ DE AQUINO)

- 1) Fls. 138: A substituição da CDA não alterou o valor da execução, conforme informado pela exequente. Prossiga-se a execução.
- 2) Com o intuito de garantir a correção monetária dos valores bloqueados, proceda-se à transferência para conta à disposição deste Juízo (Caixa Econômica Federal - agência 2527).
- 3) Tendo em conta que o valor bloqueado é insuficiente para garantia do Juízo, intime-se a exequente para que se manifeste acerca dos bens ofertados à penhora (fls. 132/3).

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004422-81.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VINIMART COMERCIO DE LANCHES LTDA - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 29/37) oposta pela empresa executada, na qual alega: a) Nulidade da CDA, porque a certidão não cumpriu a exigência do art. 2º, parágrafo 5º, incisos II, III e IV da Lei 6.830/80; b) Ausência de eficácia do título, porque não há indicação da forma de calcular os juros de mora; c) Cobrança cumulativa de juros de mora com multa de mora; d) Cobrança de multa com efeito de confisco. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 47/54) rechaça as alegações da excipiente. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. **TÍTULO EXECUTIVO FORMALMENTE PERFEITO/AFEITO À FINALIDADE DAS FORMAS. DISCUSSÃO POSTA EM TERMOS INADEQUADOS.** As CDAs que instruem a inicial da execução, preenchem todos os requisitos legais e contêm todos os elementos e indicações necessárias à defesa da embargante. Por outro lado, estando regularmente inscritas, gozam de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2º, par. 5º e 6º, da Lei n. 6.830, de 22.09.1980. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: de que circunstâncias proveio; quem seja o devedor/responsável; o documentário em que se encontra formalizada; sua expressão monetária singela e final. Ora, tudo isso está bem espelhado pelo título que aparelhou a inicial da execução. Os atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arrear tais qualificativos legais. No caso, as CDAs apresentam-se perfeitas, com a descrição adequada do débito e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte. Ele deve, na qualidade de polo ativo dos embargos do devedor, demonstrar todos fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova. Por derradeiro, registro que a parte executada demonstrou pleno conhecimento do que compete à cobrança e exerceu amplamente o direito de defesa, o que demonstra, por via indireta, que as finalidades legais foram atingidas. Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas conseqüências para o credor, se os objetivos da lei lograram sucesso. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.** 1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida. 2. No entanto, essa prática deve ser coibida, por representar uma dificuldade adicional à demonstração da regularidade da inscrição. 3. Agravo Regimental do contribuinte a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014) É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que se rejeitam as alegações da parte embargante quanto à irregularidade da certidão de dívida ativa. Na verdade, o princípio da instrumentalidade é levado tão a sério pela Jurisprudência que, mesmo havendo defeito formal do título, ele não é levado em consideração se não causar prejuízo à defesa do devedor: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CDA. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.** 1. O Tribunal de origem, com fundamento no princípio da instrumentalidade das formas e com base na prova dos autos, não obstante tenha verificado inexistir o número do processo administrativo na CDA, reconheceu a validade do título, pois entendeu não ter havido prejuízo à executada, em face da comprovação do

recebimento da cópia do processo.2. Rever a ocorrência (ou não) de prejuízo ante a ausência do número do processo administrativo da CDA implica revisar o contexto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015)Outro exemplo ainda mais claro desse princípio encontra-se no seguinte precedente:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - CDA - REQUISITOS - FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA - NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua a defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça. 2. Recurso especial provido. (REsp 840.353/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 07/11/2008)Em suma, em que pesem os inúmeros requisitos formais da certidão de dívida ativa, enquanto título executivo extrajudicial, não se decreta a nulidade dela, nem da execução, quando o devedor aparelhou defesa na qual manifesta a ciência do que está sendo cobrado e por que está sendo cobrado (ainda que para rejeitar a cobrança).Em reforço a esses argumentos, é sedimentada a noção de que a CDA não exige em acréscimo a juntada de nenhum material probatório, nem de demonstrativos analíticos do débito ou de seus acessórios.O Fisco nada tem de demonstrar, embora o devedor tenha o ônus de fazer contraprova. Pacífico, há muitos anos, o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório.(Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11).Quanto à fórmula de cobrança de multa, correção e juros, basta a menção à legislação aplicada, como fez, corretamente, a exequente, não havendo necessidade de demonstrativo analítico. Não procede a alegação de nulidade do(s) título(s) executivo(s) por ofensa aos artigos 202 do CTN e 2º da Lei nº 6.830/80, porquanto a(s) certidão(ões) de dívida ativa que embasa(m) a execução está(ão) revestida(s) de todas as formalidades legais, quais sejam, especificação dos valores cobrados a título de principal, atualização monetária e juros, e indicação dos respectivos fundamentos legais. Por outro lado, registro que não há exigência legal para a apresentação de planilhas contendo discriminação detalhada dos valores em cobrança ou a especificação individualizada do tipo de tributo, sendo suficientes as informações constantes do título, onde está discriminada a fundamentação legal de cada parcela que compõe o débito.Na forma do seguinte precedente:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIIDE. NULIDADE DA CDA. AUSÊNCIA DE MEMORIAL DESCRITIVO E PLANILHA DOS VALORES EXECUTADOS. EXCESSO DE PENHORA. CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA. MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO. Verificando o julgador que os documentos acostados aos autos são suficientes para a formação de seu convencimento, plenamente cabível o julgamento antecipado da causa, sendo desnecessária a produção de provas. Inocorrência de cerceamento de defesa. O fato de a CDA não conter o detalhamento do débito por meio de memorial e planilha não importa qualquer vício, porquanto tal demonstrativo não constitui requisito do Termo de Inscrição em Dívida Ativa, como também não é requisito da execução fiscal. Só é possível discutir excesso de penhora após a avaliação procedida em juízo. O imóvel gravado com hipoteca por cédula de crédito rural pode ser penhorado para a satisfação do crédito tributário. (...) (AC 200772990023462, ELOY BERNST JUSTO, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 02/07/2008)Também nesse sentido, a jurisprudência do C. STJ cristalizada em enunciado sumular:Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980.DA CUMULATIVIDADE DA MULTA E JUROSA incidência da multa moratória apenas está vinculada à previsão legal, não dependendo de um eventual acordo de vontades para que passe a ser exigível, inclusive, sendo prevista a cobrança cumulativa do valor principal, multa e juros moratórios no art. 2º, 2º, da Lei 6.830/80, não podendo, portanto, ser confundida com o instituto da cláusula penal.Aliás, a cobrança cumulativa da multa e juros de mora é matéria pacífica em sede doutrinária, como demonstram os juristas Carlos Henrique Abrão e outros, in Lei de Execução Fiscal, comentada e anotada, Editora RT, p. 35:É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, vistos que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos...b) a multa moratória constitui penalidade pelo não pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN);c) os juros de mora visam remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor devido (art. 161 do CTN), inibem a eternização do litígio.No mesmo sentido leciona o ilustre professor Paulo de Barros Carvalho, in Curso de Direito Tributário, 6ª edição, Editora Saraiva, p. 350 e 351.b) as multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempe, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. Muitos a consideram de natureza civil, porquanto largamente utilizadas em contratos regidos pelo direito privado. Essa doutrina não procede. São previstas em leis tributárias e aplicadas por funcionários administrativos do Poder Público.c) Sobre os mesmos fundamentos, os juros de mora, cobrados na base de 1% ao mês, quando a lei não dispuser outra taxa, são tidos por acréscimo de cunho civil, à semelhança daqueles usuais nas avenças de direito privado. Igualmente aqui não se lhes pode negar feição administrativa. Instituídos em lei e cobrados mediante atividade administrativa plenamente vinculada, distam de ser equiparados aos juros de mora convencionados pelas partes, debaixo do regime da autonomia da vontade. Sua cobrança pela Administração não tem fins punitivos, que atemorizem o retardatário ou o desestimule na prática da dilação do pagamento. Para isso atuam as multas moratórias. Os juros adquirem um traço remuneratório do capital que permanece em mãos do administrado por tempo excedente ao permitido.O extinto Egrégio Tribunal Federal de Recursos também já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula 209, transcrita abaixo:Nas execuções fiscais da Fazenda nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória.Dessa forma, fica claro que a cobrança cumulativa de multa e juros é legítima e não retrata bis in idem, que ocorre quando o contribuinte é compelido a pagar ao mesmo ente tributante mais de um tributo incidente sobre o mesmo fato gerador ou sobre a mesma base de cálculo.MULTA SUPOSTAMENTE EXCESSIVA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS NÃO ELIDEM A REPRIMENDA. A MULTA EM 20% É PERFEITAMENTE RAZOÁVEL.A multa cobrada de acordo com a legislação de regência, devidamente citada pela certidão de dívida ativa é adequada ao Ordenamento e não representa confisco nem expropriação.Deve ser lembrado, em primeiro lugar,

que a vedação de confisco aplica-se aos tributos, obrigação tributária principal e não aos acessórios. Mas, ainda que se entenda que os últimos devam obedecer a certos parâmetros de razoabilidade, não se observa no caso que isso não tenha sucedido. Alegações genéricas não são de azo a elidir a aplicação de reprimenda que tem o duplo objetivo de retribuir a falta cometida e de indenizar o prejuízo sofrido pelo Erário, pelo não recolhimento nos termos e formas da lei. O excesso ou desvio de finalidade da multa deve ser atestado em concreto e especificamente, demonstrando-se que seu valor fosse absolutamente desproporcionado na espécie. Simples protestos contra a aplicação da pena legalmente prevista não convencem e têm caráter puramente procrastinatório. Basta o simples exame das CDAs para que se perceba que os valores das multas estão contidos em 20% do principal atualizado. Entendo, pois, como razoável o percentual cobrado, para débitos em questão, não se caracterizando, in casu, a infração ao artigo 150-IV da Constituição Federal de 1988. A jurisprudência de nossos tribunais não destoia desse entendimento, como podemos observar: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. (...) 3. A multa moratória fixada em 20% (vinte por cento), está em consonância com a legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal. (...) Apelação parcialmente não conhecida e, na parte conhecida, improvida. (TRF3, AC 641432, 6ª T, DJU 17.10.03, Refª: Desª. Fed. Consuelo Yoshida, v.u.) TRF 4ª R. - ACÓRDÃO - DECISÃO: 25-11-1997 NUM: 0449655-9 - ANO: 97 - UF: PR - 4ª TURMA - APELAÇÃO CÍVEL - DJ DATA: 14-01-98 PG: 000514. Ementa: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA. EMPREGADOS SEM REGISTRO. O FATO DE A MULTA SER APLICADA EM DECORRÊNCIA DE INFRAÇÃO À DISPOSITIVO DA CLT-43 NÃO RETIRA A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL (ART-109, INC-1, CF-88). NÃO SE CONFIGURA CONFISCO SE NÃO COMPROVADO QUE O VALOR DA MULTA INVIABILIZA A CONTINUAÇÃO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA, VISTO NÃO SE TRATAR DE TRIBUTO COM EFEITO CONFISCATÓRIO. (...) APELAÇÃO IMPROVIDA. - V.U. Relator: JUÍZA SILVIA GORAIEB TRF 4ª R. - ACÓRDÃO - DECISÃO: 27-08-1998 - NUM: 0401027237-5 - ANO: 1998 - UF: RS - 2ª TURMA - APELAÇÃO CÍVEL - DJ DATA: 14-10-98 - PG: 000549. Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. CONFISCO. CUMULAÇÃO COM JUROS DE MORA. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. TRD. INPC. (...) É INAPLICÁVEL AO CASO O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA VEDAÇÃO AO CONFISCO, QUE REFERE - SE AO TRIBUTO E NÃO ÀS PENALIDADES EM DECORRÊNCIA DA INADIMPLÊNCIA DO CONTRIBUINTE, CUJO CARÁTER AGRESSIVO TEM O CONDÃO DE COMPELIR O CONTRIBUINTE AO ADIMPLENTO DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS, OU AFASTÁ-LO DE COMETER ATOS OU ATITUDES LESIVOS À COLETIVIDADE. - V.U. - Relator: JUÍZA TANIA ESCOBAR DISPOSITIVO Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Dê-se vista a exequente para manifestação em termos do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, levando-se em conta o montante em cobro no presente executivo, a ausência de garantia útil à satisfação do crédito, e o regime diferenciado de cobrança (art. 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016). Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004727-65.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X M A F BRAGA EMPREITEIRA - EPP(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Intime-se o executado, da substituição da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei 6830/80. Int.

EXECUCAO FISCAL

0018611-64.2017.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade em que, dentre outros temas, discute-se a imunidade tributária relativa ao IPTU incidente sobre os imóveis que integram o Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Em julgamento realizado aos 31.03.2016, tendo como relator o Em. Ministro TEORI ZAVASCKI, o Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu que o thema decidendum é dotado de repercussão geral, conforme ementa e decisão publicadas no DJe de 08.04.2016: TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU. IMÓVEIS INTEGRADOS AO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR, CRIADO E MANTIDO PELA UNIÃO. MANUTENÇÃO DOS BENS SOB A PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). APLICAÇÃO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA (CF, ART. 150, VI, A). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. 1. Possui repercussão geral a controvérsia relativa à existência ou não de imunidade tributária (CF, art. 150, VI, a), para efeito de IPTU, no tocante a bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal (CEF), mas que não se comunicam com seu patrimônio, segundo a Lei 10.188/01, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da referida lei. 2. Repercussão geral reconhecida. (RE 928902-SP, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 31/03/2016, Acórdão Eletrônico DJe 08-04-2016) Após a vigência do Código de Processo Civil de 2015, em 18.03.2016, a repercussão geral implica na ... suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional. (art. 1.035, parágrafo 5º., CPC). Aos 02 de junho de 2016, no âmbito do RE n. 928902-SP, o Relator, Min. Teori Zavascki determinou, com base na repercussão já reconhecida, a suspensão do processamento de todas as demandas que tratem da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015, art. 1.035, 5º). Pois bem, a questão posta nestes autos compreende a tese de repercussão geral assim devidamente reconhecida pelo E. STF (Tema 884). Isto posto, cumpra-se a mencionada decisão, ficando sobrestado o feito até notícia de julgamento. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0035280-32.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANTONIO MAMEDE PEREIRA SIQUEIRA(SP219045A - TACIO LACERDA GAMA) X ANTONIO MAMEDE PEREIRA SIQUEIRA X

FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública. A fls. 131, a Fazenda Nacional requereu a correção de erro material contido na sentença proferida a fls. 217/218. Arguiu que, no dispositivo da sentença, consta a condenação da embargada em honorários advocatícios e não da exequente, como seria correto. Assiste razão à Fazenda Nacional. Assim, altero a sentença, conforme por ela requerido, com fundamento no artigo 494, I, do Código de Processo Civil/2015, determinando que conste o seguinte quanto à condenação em honorários advocatícios: (...) Considerando o princípio da causalidade, ante a inscrição indevida e a interposição de exceção de pré-executividade, nos termos dos documentos de fls. 114/116 (estes trazidos pela própria exequente), condeno a exequente em honorários de advogado, arbitrados em 10% sobre o valor atribuído à causa atualizado, ante os termos do art. 85, par. 3º, I e III, do CPC/2015. Arbitramento no mínimo legal, tendo em vista a apresentação de apenas uma petição pela parte vencedora e a ausência de resistência pela parte vencida. Finalmente, diante reconhecimento jurídico do pedido (art. 90, 1º, CPC), reduzo o percentual desses honorários, devidos pela parte exequente, para 5% do valor da causa atualizado. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se. Mantendo-se, no mais, a sentença conforme proferida

1ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005758-95.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCIA CAMPOS AGUILHEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO RIBEIRO FERNANDES - SP393258

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005348-37.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SYDNEA BOLISANI SALTORI

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354.

Int.

São PAULO, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005569-20.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO APARECIDO CONTI

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354.

Int.

São PAULO, 8 de maio de 2018.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5004029-34.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DEPRECANTE: JUÍZO FEDERAL DA 10ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO LUÍS - MA

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - PREVIDENCIÁRIA

DESPACHO

1. Ciência da redistribuição.
2. Cumpra-se conforme deprecado.
3. Fica designada a data de **08 de junho de 2018, às 16:30 horas**, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, pelo sistema de videoconferência.
4. Expeçam-se os mandados com urgência, bem como oficie-se ao juízo deprecante.
5. Intime-se a Defensoria Pública da União.

Int.

São PAULO, 9 de maio de 2018.

Expediente N° 11761

PROCEDIMENTO COMUM

0003868-17.2015.403.6183 - NATAL POLEZZI JUNIOR(SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES E SP320817 - EVELYN DOS SANTOS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação retro, intime-se a parte autora para que promova a virtualização dos autos mediante digitalização, bem como a sua inserção no sistema PJe, para fins de remessa ao E. TRF, nos termos do artigo 5º da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010387-08.2015.403.6183 - JOSE MARTINS COELHO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora devidamente o despacho retro, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011074-82.2015.403.6183 - ADEMARIO CARDOSO MASCARENHAS(SP328191 - IGOR FABIANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação retro, intime-se a parte autora para que promova a virtualização dos autos mediante digitalização, bem como a sua inserção no sistema PJe, para fins de remessa ao E. TRF, nos termos do artigo 5º da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002849-39.2016.403.6183 - CARLOS ALBERTO MACHADO(SP198686 - ARIANA FABIOLA DE GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação retro, intime-se a parte autora para que promova a virtualização dos autos mediante digitalização, bem como a sua inserção no sistema PJe, para fins de remessa ao E. TRF, nos termos do artigo 5º da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003476-43.2016.403.6183 - ILZA GONCALVES DE SOUZA X VICTOR PABLO GONCALVES FERREIRA X BARBARA VALESKA GONCALVES FERREIRA(SP262813 - GENERSIS RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação retro, intime-se a parte autora para que promova a virtualização dos autos mediante digitalização, bem como a sua inserção no sistema PJe, para fins de remessa ao E. TRF, nos termos do artigo 5º da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003488-57.2016.403.6183 - JOAO BOSCO ALVES DOS SANTOS(SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação retro, intime-se a parte autora para que promova a virtualização dos autos mediante digitalização, bem como a sua inserção no sistema PJe, para fins de remessa ao E. TRF, nos termos do artigo 5º da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003565-66.2016.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002170-39.2016.403.6183 ()) - OSNY FLORENCIO DE ANDRADE JUNIOR(SP335224 - WANESSA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA E SP332548 - BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o apelante para que promova a virtualização dos autos mediante digitalização, bem como a sua inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres. nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003883-49.2016.403.6183 - MARCIA REGINA DE ARAUJO TRANOULIS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação retro, intime-se a parte autora para que promova a virtualização dos autos mediante digitalização, bem como a sua inserção no sistema PJe, para fins de remessa ao E. TRF, nos termos do artigo 5º da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005026-73.2016.403.6183 - GERSON LIMA DE OLIVEIRA(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação retro, intime-se a parte autora para que promova a virtualização dos autos mediante digitalização, bem como a sua inserção no sistema PJe, para fins de remessa ao E. TRF, nos termos do artigo 5º da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005431-12.2016.403.6183 - ANTONIO EVARISTO OLIVEIRA(SP186422 - MARCIO FLAVIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação retro, intime-se a parte autora para que promova a virtualização dos autos mediante digitalização, bem como a sua inserção no sistema PJe, para fins de remessa ao E. TRF, nos termos do artigo 5º da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005735-11.2016.403.6183 - ROSELY APARECIDA DE ALMEIDA SILVA(SP344256 - JOSADAB PEREIRA DA SILVA E SP394017 - CHU YU YING) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora devidamente o despacho retro, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005824-34.2016.403.6183 - CLEYDE PETERS ROSA VANDENBROEK(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação retro, intime-se a parte autora para que promova a virtualização dos autos mediante digitalização, bem como a sua inserção no sistema PJe, para fins de remessa ao E. TRF, nos termos do artigo 5º da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006720-77.2016.403.6183 - ROSA MARIA CRISAFULLI(SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação retro, intime-se a parte autora para que promova a virtualização dos autos mediante digitalização, bem como a sua inserção no sistema PJe, para fins de remessa ao E. TRF, nos termos do artigo 5º da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006724-17.2016.403.6183 - CLEYDE CANNALONGA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS E SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação retro, intime-se a parte autora para que promova a virtualização dos autos mediante digitalização, bem como a sua inserção no sistema PJe, para fins de remessa ao E. TRF, nos termos do artigo 5º da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007516-68.2016.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012430-15.2016.403.6301 ()) - NAIR FERREIRA DOS SANTOS(SP324593 - JOSE CARLOS DE SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação retro, intime-se a parte autora para que promova a virtualização dos autos mediante digitalização, bem como a sua inserção no sistema PJe, para fins de remessa ao E. TRF, nos termos do artigo 5º da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007811-08.2016.403.6183 - ANTONIO FERNANDES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação retro, intime-se a parte autora para que promova a virtualização dos autos mediante digitalização, bem como a sua inserção no sistema PJe, para fins de remessa ao E. TRF, nos termos do artigo 5º da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007986-02.2016.403.6183 - CLAUDIO GARCIA CAPITAO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação retro, intime-se a parte autora para que promova a virtualização dos autos mediante digitalização, bem como a sua inserção no sistema PJe, para fins de remessa ao E. TRF, nos termos do artigo 5º da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008204-30.2016.403.6183 - BRUNA YASMIN GUSMAO DE SOUSA X VANUSA GUSMAO DE OLIVEIRA X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação retro, intime-se a parte autora para que promova a virtualização dos autos mediante digitalização, bem como a sua inserção no sistema PJe, para fins de remessa ao E. TRF, nos termos do artigo 5º da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008418-21.2016.403.6183 - MARIA DO CARMO PICARELLI ACEDO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação retro, intime-se a parte autora para que promova a virtualização dos autos mediante digitalização, bem como a sua inserção no sistema PJe, para fins de remessa ao E. TRF, nos termos do artigo 5º da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008999-36.2016.403.6183 - ROBERTO LEONEL COLLI BADINI(SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE E SP381514 - DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o apelante para que promova a virtualização dos autos mediante digitalização, bem como a sua inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009230-63.2016.403.6183 - CLOVES MACIEL DE SOUZA(SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação retro, intime-se a parte autora para que promova a virtualização dos autos mediante digitalização, bem como a sua inserção no sistema PJe, para fins de remessa ao E. TRF, nos termos do artigo 5º da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003940-04.2016.403.6301 - REGINALDO DE ALMEIDA(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação retro, intime-se a parte autora para que promova a virtualização dos autos mediante digitalização, bem como a sua inserção no sistema PJe, para fins de remessa ao E. TRF, nos termos do artigo 5º da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0022076-49.2016.403.6301 - MARCOS DA CRUZ(SP291613 - DANILO ULER CORREGLIANO E SP101217 - RICARDO JOSE DE ASSIS GEBRIM E SP315439 - RONALDO TAMBERLINI PAGOTTO E SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação retro, intime-se a parte autora para que promova a virtualização dos autos mediante digitalização, bem como a sua inserção no sistema PJe, para fins de remessa ao E. TRF, nos termos do artigo 5º da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000026-58.2017.403.6183 - DARIO RODRIGUES DE SOUZA(SP198332 - CLAUDIA CENCIARELI LUPION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação retro, intime-se a parte autora para que promova a virtualização dos autos mediante digitalização, bem como a sua inserção no sistema PJe, para fins de remessa ao E. TRF, nos termos do artigo 5º da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000185-98.2017.403.6183 - CARLOS ALBERTO FERREIRA(SP321212 - VALDIR DA SILVA TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação retro, intime-se a parte autora para que promova a virtualização dos autos mediante digitalização, bem como a sua inserção no sistema PJe, para fins de remessa ao E. TRF, nos termos do artigo 5º da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000457-92.2017.403.6183 - JOSE ANTONIO PEREIRA DE ANDRADE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação retro, intime-se a parte autora para que promova a virtualização dos autos mediante digitalização, bem como a sua inserção no sistema PJe, para fins de remessa ao E. TRF, nos termos do artigo 5º da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000646-70.2017.403.6183 - VANDERLEI LIMAO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação retro, intime-se a parte autora para que promova a virtualização dos autos mediante digitalização, bem como a sua inserção no sistema PJe, para fins de remessa ao E. TRF, nos termos do artigo 5º da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000705-58.2017.403.6183 - JOSE CIRILO BARRETO(SP105127 - JORGE ALAN REPISO ARRIAGADA E SP109577 - JOSE CIRILO BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação retro, intime-se a parte autora para que promova a virtualização dos autos mediante digitalização, bem como a sua inserção no sistema PJe, para fins de remessa ao E. TRF, nos termos do artigo 5º da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007486-38.2013.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012778-68.1994.403.6183 (94.0012778-2)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X WALTER MONACI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

Tendo em vista a manifestação retro, intime-se o embargado para que promova a virtualização dos autos mediante digitalização, bem como a sua inserção no sistema PJe, para fins de remessa ao E. TRF, nos termos do artigo 5º da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010810-36.2013.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001783-73.2006.403.6183 (2006.61.83.001783-8)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADATIVO COLARES X CARMEN LUCIA TROIS COLARES(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE)

Tendo em vista a manifestação retro, intime-se o embargado para que promova a virtualização dos autos mediante digitalização, bem como a sua inserção no sistema PJe, para fins de remessa ao E. TRF, nos termos do artigo 5º da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006886-80.2014.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012812-81.2010.403.6183 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AIRTON DIAS X ADEMIR DIAS X ELIANA DIAS FONSECA(SP295708 - MARCIA CRISTIANE SAQUETO SILVA E SP253865 - FABIO USSIT CORREA)

Tendo em vista a manifestação retro, intime-se o embargado para que promova a virtualização dos autos mediante digitalização, bem como a sua inserção no sistema PJe, para fins de remessa ao E. TRF, nos termos do artigo 5º da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000873-31.2015.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002577-26.2008.403.6183 (2008.61.83.002577-7)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X EDIO CRISPINIANO DOS SANTOS(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES)

Tendo em vista a manifestação retro, intime-se o embargado para que promova a virtualização dos autos mediante digitalização, bem como a sua inserção no sistema PJe, para fins de remessa ao E. TRF, nos termos do artigo 5º da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002493-78.2015.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005214-86.2004.403.6183 (2004.61.83.005214-3)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X MILTON ZEFERINO X GERSON ZEFERINO X MARCOS ROBERTO ZEFERINO X AGNALDO ZEFERINO X VANDERLEI ZEFERINO X ROSANGELA ZEFERINO X TEREZINHA DE FATIMA ZEFERINO X ALEX SANDRO ZEFERINO X MAGALI ZEFERINO FERREIRA(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA E SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO)

Tendo em vista a manifestação retro, intime-se o embargado para que promova a virtualização dos autos mediante digitalização, bem como a sua inserção no sistema PJe, para fins de remessa ao E. TRF, nos termos do artigo 5º da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002619-31.2015.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008355-45.2006.403.6183 (2006.61.83.008355-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X JOAO THIEME(SP217248 - NADIA ROMERO VILHENA E SP208410 - LUCIANA EVANGELISTA DOS SANTOS C. DE ARAUJO)

Tendo em vista a manifestação retro, intime-se o embargado para que promova a virtualização dos autos mediante digitalização, bem como a sua inserção no sistema PJe, para fins de remessa ao E. TRF, nos termos do artigo 5º da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003613-59.2015.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006682-07.2012.403.6183 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X LAUREANO RODRIGUES DE LIMA(SP091726 - AMELIA CARVALHO)

Tendo em vista a manifestação retro, intime-se o embargado para que promova a virtualização dos autos mediante digitalização, bem como a sua inserção no sistema PJe, para fins de remessa ao E. TRF, nos termos do artigo 5º da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006890-83.2015.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004003-44.2006.403.6183 (2006.61.83.004003-4)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO) X CLEIDE SARTORELLO UGAYAMA X RICARDO UGAYAMA X CLAUDIA UGAYAMA(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM)

Tendo em vista a manifestação retro, intime-se o embargado para que promova a virtualização dos autos mediante digitalização, bem como a sua inserção no sistema PJe, para fins de remessa ao E. TRF, nos termos do artigo 5º da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009612-90.2015.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009499-83.2008.403.6183 (2008.61.83.009499-4)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3216 - ELIZANDRA SVESUT) X MARISA TEIXEIRA DE ANDRADE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Tendo em vista a manifestação retro, intime-se o embargado para que promova a virtualização dos autos mediante digitalização, bem como a sua inserção no sistema PJe, para fins de remessa ao E. TRF, nos termos do artigo 5º da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009633-66.2015.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010743-42.2012.403.6301 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI) X VILMA LUCIA MATUTINO DE OLIVEIRA(SP306076 - MARCELO MARTINS RIZZO E SP309102 - ALEXANDRE BOZZO)

Tendo em vista a manifestação retro, intime-se o embargado para que promova a virtualização dos autos mediante digitalização, bem como a sua inserção no sistema PJe, para fins de remessa ao E. TRF, nos termos do artigo 5º da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010781-15.2015.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008078-58.2008.403.6183 (2008.61.83.008078-8)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X JOSE MADALENA NETO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

Tendo em vista a manifestação retro, intime-se o embargado para que promova a virtualização dos autos mediante digitalização, bem como a sua inserção no sistema PJe, para fins de remessa ao E. TRF, nos termos do artigo 5º da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001151-95.2016.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003993-97.2006.403.6183 (2006.61.83.003993-7)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1495 - AUGUSTO CESAR MONTEIRO FILHO) X JOSE TROQUETTI(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES)

Tendo em vista a manifestação retro, intime-se o embargado para que promova a virtualização dos autos mediante digitalização, bem como a sua inserção no sistema PJe, para fins de remessa ao E. TRF, nos termos do artigo 5º da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002346-96.2008.403.6183 (2008.61.83.002346-0) - ROBERTO FERREIRA DA SILVA(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação retro, intime-se a parte autora para que promova a virtualização dos autos mediante digitalização, bem como a sua inserção no sistema PJe, para fins de remessa ao E. TRF, nos termos do artigo 5º da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007664-84.2013.403.6183 - DORIVAL QUERINO DA SILVA(SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIVAL QUERINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação retro, intime-se a parte autora para que promova a virtualização dos autos mediante digitalização, bem como

a sua inserção no sistema PJe, para fins de remessa ao E. TRF, nos termos do artigo 5º da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 11762

PROCEDIMENTO COMUM

0000843-45.2005.403.6183 (2005.61.83.000843-2) - IRENE MARIA TEIXEIRA(SP110512 - JOSE CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Fls. 169: defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007396-25.2016.403.6183 - ALICIO LUIZ PEREIRA(SP215791 - JAIRO DE PAULA FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial (fls. 86 a 97), fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.2. Após, conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007666-49.2016.403.6183 - JOSE PEREIRA DA SILVEIRA(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial (fls. 136 a 141), fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.2. Após, conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008897-14.2016.403.6183 - MARIZETE DE JESUS(SP261129 - PAULO ROBERTO ROSENO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial (fls. 142 a 153), fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.2. Após, conclusos. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 11885

PROCEDIMENTO COMUM

0037007-24.1996.403.6183 (96.0037007-9) - BENEVIDES FIGUEIREDO(SP175499 - ANTONIO CARLOS SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Na fase de conhecimento, observa-se que o título judicial fixou a correção monetária nos termos da Resolução nº 134/2010 do CJF. Como o título executivo não impediu a aplicação da legislação superveniente e tendo em vista que, na presente data, já vigia o novo Manual de Cálculos (Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal), entendo que esta deva ser aplicada. Não se ignora, por outro lado, o fato de o Plenário do Supremo Tribunal Federal ter assentado entendimento no RE 870.947/SE, em 20/09/2017, no sentido de que, nas condenações judiciais da Fazenda Pública, a atualização monetária deverá observar os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento. Ocorre que o título executivo foi formado em 2015, antes de o Supremo Tribunal Federal julgar o RE 870.947/SE, não tendo o citado precedente, dessa forma, ainda que tenha sido firmado em sede de repercussão geral, o condão de retroagir os seus efeitos para atingir a relação jurídica acobertada pela coisa julgada material. Por conseguinte, como o julgado fixou o critério de correção monetária apenas de acordo com o Manual de Cálculos em vigor no momento da execução do julgado, descabe aplicar os critérios de correção preconizados nas ADIs nº 4.357 e 4.425. Assim, os autos devem ser remetidos à contadoria judicial para a elaboração dos cálculos devidos, observando-se, quanto à correção monetária, a Resolução nº 267/2013, com o comparativo dos cálculos apresentados pelas partes. Após, dê-se ciência às partes da manifestação desse setor judicial e, por fim, tornem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016024-13.2010.403.6183 - EVELINA ROSA CAMPOS(SP283238 - SERGIO GEROMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos.

Tendo em vista que a presente demanda foi julgada parcialmente procedente somente para cessar a cobrança da quantia recebida pela autora entre 10/06/2003 e 31/08/2010, cujo montante apurado em 27/09/2010 foi R\$ 205.448,41, comunique-se eletronicamente à AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o cancelamento da cobrança a título de complemento negativo.

Após a comprovação tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010899-88.2015.403.6183 - FLAVIO JORGE COSTA(SP167480 - PAULA DE FATIMA DOMINGAS DE LIMA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil, REQUEIRA, o INSS, o que de direito, no prazo de 20 dias, OBSERVADO, TODAVIA, O DISPOSTO NOS PARÁGRAFOS ADIANTE GRAFADOS, ressaltando, a propósito, que, na hipótese de NÃO HAVER INTERESSE DA AUTARQUIA NA PROMOÇÃO DO JULGADO, deverá, esta, MANIFESTAR, EXPRESSAMENTE, nos autos, tal renúncia, a fim de propiciar a extinção da execução (art. 924, Novo Código de Processo Civil). Ante a Resolução n.º 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente (INSS) que, no prazo de 20 dias, providencie:

I-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos:

1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido
2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito
3. comprovante de situação cadastral no CPF(atualizado) do(s) litisconsorte(s)(todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(à,aos,às) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no feito
4. procuração(ões) outorgada(s)(todas), bem como substabelecimento(s) (todos)
5. termo(s) de autuação (todos)
6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respetiva(s) decisão(ões) a ele(s) referida(s)
7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais
8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento
9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração
10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)
11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF)
12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)
13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte repute necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente (INSS) a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) (art. 9.º, parágrafo único, Res. 142-2017).

II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTE FEITO NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d):

a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRES

b-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho

c-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência)

d-) nos seguintes moldes:

PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR.

Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretaria, seu decurso e remetam-se estes autos(físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS.

Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretaria do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do

feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000750-62.2017.403.6183 - NEIDE DEGAM CANNATA(SP152223 - LUCIMARA EUZEBIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Embora não tenha constado, esclareço que a sentença de fls. 205-208 não se sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Ante a Resolução n.º 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:

I-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos:

1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido
2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito
3. comprovante de situação cadastral no CPF(atualizado) do(s) litisconsorte(s)(todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(à,aos,às) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no feito
4. procuração(ões) outorgada(s)(todas), bem como substabelecimento(s) (todos)
5. termo(s) de autuação (todos)
6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respectiva(s) decisão(ões) a ele(s) referida(s)
7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais
8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento
9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração
10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)
11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF)
12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)
13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte repute necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) (art. 9.º, parágrafo único, Res. 142-2017).

II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTE FEITO NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d):

a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRES

b-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho

c-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência)

d-) nos seguintes moldes:

PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR.

Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretaria, seu decurso e remetam-se estes autos(físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS.

Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretaria do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006556-69.2003.403.6183 (2003.61.83.006556-0) - JOSE CARLOS GAROFOLO(SP189315 - MONICA FIGUEIREDO DO NASCIMENTO E SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE CARLOS GAROFOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

Autos nº 0006556-69.2003.403.6183 Vistos, em decisão. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor JOSE CARLOS GAROFOLO. Alega, em apertada síntese, excesso de execução. O exequente discordou da conta da autarquia às fls. 324-326. Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (fl. 327). Esse setor apresentou parecer e cálculos às fls. 329-345, com o qual o INSS discordou (fls. 349-362) e o autor concordou (fl. 363). Este juízo devolveu os autos à contadoria para que o referido setor realizasse novos cálculos respeitando a modulação dos efeitos prevista nas ADIs nº 4.425 e 4.357. A contadoria apresentou novos cálculos às fls. 369-378, tendo o INSS discordado dos cálculos. A parte exequente não se manifestou sobre os cálculos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. Verifica-se que a decisão que formou o título executivo é de 2015, fixando a correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal em vigor na data da decisão (fl. 253), observada a modulação dos efeitos prevista nas ADIs nº 4.425 e 4.357. Como o título executivo determinou que fosse respeitada a modulação dos efeitos prevista nas ADIs nº 4.425 e 4.357, cabível a aplicação da TR até 03/2015 e, após a referida data, o IPCA-E. De fato, a incidência de critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal somente se justifica na hipótese de omissão do título judicial. Assim, agiu corretamente o contador judicial ao elaborar a conta nos termos do julgado. Logo, os cálculos do contador judicial (fls. 369-378), como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento da presente execução. Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pelo exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida. Diante do exposto, ACOELHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 198.120,53 (cento e noventa e oito mil, cento e vinte reais e cinquenta e três centavos), atualizado até 01/08/2016, conforme cálculos de fls. 369-378. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006643-88.2004.403.6183 (2004.61.83.006643-9) - ANTONIO AUGUSTO DE CASTRO FILHO (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO AUGUSTO DE CASTRO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Fl. 611: assiste razão ao exequente, eis que os salários de contribuição que a contadoria deveria utilizar em seus cálculos, conforme parâmetros de fls. 576-577, já estavam nos autos.

Destarte, devolvam-se os autos à contadoria para que apure a RMI do benefício do segurado, nos termos do despacho de fls. 576-577, considerando os salários de contribuição constantes no CNIS que SEGUEM ANEXOS A ESTE DESPACHO.

Inc. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005927-85.2009.403.6183 (2009.61.83.005927-5) - JOSE MARTINHO DO NASCIMENTO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARTINHO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor JOSÉ MARTINHO DO NASCIMENTO. Alega, em apertada síntese, excesso de execução. O exequente discordou da conta da autarquia às fls. 251-252. Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (fl. 255). Esse setor apresentou parecer e cálculos às fls. 257-262, com o qual o INSS discordou (fl. 266), tendo o autor concordado (fl. 267). Os autos foram remetidos novamente à contadoria com parâmetros a serem observados (fl. 268). Sobreveio o parecer e a conta de fls. 272-276, com o qual o INSS discordou (fl. 279), tendo o autor concordado (fl. 283). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. Verifica-se que a decisão que formou o título executivo é de 2015, fixando a correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267/2013 do CJF, observada a modulação dos efeitos prevista nas ADIs nº 4.425 e 4.357. Como o título executivo determinou que fosse respeitada a modulação dos efeitos prevista nas ADIs nº 4.425 e 4.357, cabível a aplicação da TR até 03/2015 e, após a referida data, o IPCA-E. De fato, a incidência de critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal somente se justifica na hipótese de omissão do título judicial. Assim, agiu corretamente o contador judicial ao elaborar a conta nos termos do julgado. Logo, os cálculos do contador judicial (fls. 272-276), como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento da presente execução. Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pelo exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida. Diante do exposto, ACOELHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 53.897,50 (cinquenta e três mil, oitocentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos), atualizado até 04/2016, conforme cálculos de fls. 274-276. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008330-90.2010.403.6183 - PRISCILA MONIZ MARQUES (SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PRISCILA MONIZ MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Fls. 337, 339, 343, 348, 350-351, 355-377, 379-382, 383, 386-393, 395 e 396-399: embora o título judicial tenha reconhecido o direito ao auxílio-doença, devendo incidir até a sua recuperação, não ficou consignado um termo certo para a cessação. Assim, conforme ressaltado na decisão de fl. 395, não cabe, por meio da presente demanda, discutir o mérito da cessação do benefício da exequente, já que extrapolaria os limites da coisa julgada, sendo o caso de indeferir o pedido de restabelecimento do auxílio. Ante o

exposto, em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002539-09.2011.403.6183 - VIVIANE LOPES(SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIVIANE LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

As anotações em CTPS não são suficientes para afastar a presunção de veracidade das anotações no CNIS, já que aquelas não refletem adequadamente os pagamentos efetuados mensalmente, por não considerar situações pontuais como faltas, horas extras, afastamentos, etc. Ademais, a cota do INSS à fl. 286 demonstra que a autarquia, quando da apuração auxílio-doença, não considerou os meses em que não havia salários de contribuição no PBC da segurada, quando o correto seria utilizar o valor do salário mínimo vigente (artigo 36, § 2o, do Decreto nº 3.048/99), gerando um valor de salário de benefício superior ao devido.

Destarte, não havendo elementos suficientes para afastar a veracidade das informações constantes no CNIS, mantém-se o valor da RMI implantado pelo INSS, ou seja, R\$ 1.944,55.

Importante ressaltar, por fim, que o benefício de auxílio-doença foi implantado em sede de tutela antecipada, não havendo discussão, naquele momento acerca do correto valor de RMI, a qual, em regra, é contestada somente em fase de cumprimento de sentença, sendo plenamente possível a redução do valor da renda mensal inicial, dada a precariedade do ato de antecipação de tutela.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente informe se concorda com a execução invertida, caso em que os autos serão remetidos ao INSS para elaboração dos cálculos dos valores que entender devidos.

Em caso de discordância com a execução invertida, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos de liquidação. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008304-58.2011.403.6183 - CICERO DO O E SILVA(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO DO O E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 145: comunique-se eletronicamente à AADJ para, no prazo de 15 (quinze) dias, averbar os períodos especiais de 22/03/1989 a 28/04/1995 e 27/04/2004 a 02/05/2006 e os lapsos comuns de 01/01/1971 a 31/12/1973, 01/10/1979 a 22/04/1981 e 26/05/1981 a 30/09/1982, nos termos do julgado exequendo, apresentando, no mesmo prazo, documento comprobatório da averbação de todos os referidos períodos.

Ressalte-se que não cabe, por meio desta demanda, a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo o INSS tão somente averbar os referidos intervalos.

Após a comprovação da providência supramencionada, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011155-70.2011.403.6183 - MATIAS JESUS LUCIANO(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATIAS JESUS LUCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002134-36.2012.403.6183 - JOSE EZIO FROES POSTALI X LUIZ ANTONIO BONIN X MARLY GUARATINI BONIN X LUIS GONCALVES X NELSON MODESTO SEIXAS X RENE CARLOS POLITTE(SP308435A - BERNARDO RUCKER E SP205425 - ANDREA FERRIGATTI BRAHEMCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EZIO FROES POSTALI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO BONIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON MODESTO SEIXAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENE CARLOS POLITTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0002134-36.2012.403.6183 Vistos em inspeção. Ante a existência de 05 autores nos autos, a fim de se evitar omissões ou contradições, passo a analisar os pedidos de cada autor. NELSON MODESTO SEIXAS Este juízo, às fls. 580-581, já reconheceu a existência de coisa julgada com o feito nº 0001980-77.2011.403.6304, determinando, inclusive, a comunicação à AADJ para que reverta a readequação realizada no benefício do autor. A parte exequente sustenta que o processo foi julgado de forma errônea e que, em respeito ao princípio da irredutibilidade dos benefícios, não pode haver redução nos valores de sua aposentadoria. A mera alegação de que o processo foi julgado erroneamente não é suficiente para afastar os efeitos da coisa julgada. O ajuizamento de nova ação com pedido já negado em outro processo não se mostra a via adequada para modificar decisão transitada em julgado. Ademais, não se pode invocar o princípio da irredutibilidade dos benefícios como subterfúgio para violar outros princípios constitucionais como o da coisa julgada. É de se destacar que este juízo, por presumir possível existência de dúvida acerca da interpretação da sentença transitada em julgada no JEF, nem sequer mencionou a existência de má-fé nos presentes autos. Contudo, também entendo que a insistência injustificada em tentar modificar um decisum sob o manto da coisa julgada, mesmo após advertências desta condição, tende a afastar a existência de boa-fé processual, de

modo que, caso haja nova discussão acerca da determinação de fls. 580-581 em relação ao autor Nelson ensejará a aplicação de multa por litigância de má-fé, nos termos do artigo 80, do Código de Processo Civil. Comunique-se eletronicamente à AADJ para que reverta a revisão realizada no benefício NB: 088.279.614-3, conforme determinado no despacho de fl. 580-581. RENE CARLOS POLITTE Em face das informações prestadas pelo exequente às fls. 617-619, tendo em vista que os autos nº 0005397-76.2014.403.6128 se tratam de processo em que o ajuizamento e a citação ocorreram em datas posteriores a este, comunique-se eletronicamente ao juízo da 2ª Vara Federal de Jundiá para as providências que entender devidas. Devem ser enviados, além deste despacho, cópias da petição inicial, citação, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado. Ademais, como há informação de que já houve a revisão do benefício do segurado em decorrência daquele processo, os autos devem ser remetidos à contadoria para verificar se a renda mensal foi reajustada corretamente, nos termos do julgado exequendo. JOSE EZIO FROES POSTALI e LUIS GONÇALVES Tendo em vista que as partes discordaram acerca do valor da RMI revisto pelo INSS, os autos deverão ser remetidos à contadoria judicial para que o referido setor apure se a renda mensal foi corretamente reajustada. MARLY GUARARTINI BONIN (SUCESSORA PROCESSUAL DE LUIZ ANTÔNIO BONIN). Fls. 638-665: não cabe, por meio desta demanda, analisar se a renda mensal inicial do benefício de pensão por morte foi implantada corretamente, já que, com o falecimento do autor da ação, a discussão passou a ser apenas acerca de parcelas atrasadas a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do segurado falecido. A análise da questão acerca da RMI da pensão por morte da sucessora processual extrapola os limites da coisa julgada, não cabendo discussão nestes autos. Destarte, em relação ao autor falecido, os autos deverão ser encaminhados à contadoria para que apure a RMA. Por fim, cabe salientar que os cálculos de liquidação somente serão apreciados após a definição do valor correto da renda mensal dos autores. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010855-40.2013.403.6183 - ODIR CREMONESI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODIR CREMONESI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Para que não parem dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013206-83.2013.403.6183 - GENIVALDO GOMES DO NASCIMENTO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENIVALDO GOMES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

FL. 263-264: comunique-se à AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o processamento do complemento positivo decorrente do reajuste realizado no benefício do exequente (diferenças de 01/09/2015 - DIP, até 15/12/2017 - data da revisão, conforme requerido pela própria autarquia às fls. 234-252). Saliente-se que, caso a AADJ constate que não houve o processamento do complemento positivo, deverá, na mesma oportunidade, efetivá-lo, comprovando a este juízo. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000925-13.2004.403.6183 (2004.61.83.000925-0) - JAMIL MORETI(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X JAMIL MORETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em inspeção.

Manifistem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Para que não parem dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006014-17.2004.403.6183 (2004.61.83.006014-0) - DIONISIO ANSANELLO(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS E SP190787 - SIMONE NAKAYAMA VALCEZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIONISIO ANSANELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 594-602: não cabe a este juízo analisar a existência de erro material em acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual, inclusive, já transitou em julgado. Este juízo entende que os recursos cabíveis deveriam ter sido apresentados, tempestivamente, naquela instância superior, não cabendo reforma em fase de execução. Em outras palavras, o pedido de reforma de decisão transitada em julgada não pode ser apreciado em fase de execução, já que não se

trata de via adequada à modificação de assunto que se encontra sob o manto da coisa julgada.

Destarte, ante os extratos anexos comprovando que o INSS implantou o benefício nos termos do julgado exequendo, informe, a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se o valor da RMI está correto (nos termos do título executivo).

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007274-27.2007.403.6183 (2007.61.83.007274-0) - JEAN WAGNER BIGARDI(SP194562 - MARCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEAN WAGNER BIGARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O título executivo reconheceu apenas a especialidade dos períodos de 16/08/1978 a 01/11/1978, 03/11/1978 a 15/06/1979, 19/06/1979 a 19/09/1979, 01/11/1979 a 13/05/1980, 01/09/1980 a 18/07/1981, 16/10/1981 a 22/03/1984, 27/03/1984 a 21/05/1984, 18/06/1984 a 07/12/1984, 09/08/1985 a 14/02/1986, 17/02/1986 a 27/11/1986, 01/12/1986 a 22/03/1989, 03/04/1989 a 27/06/1989, 03/07/1989 a 12/04/1990, 10/09/1990 a 16/08/1991, 23/08/1991 a 16/09/1993, 12/04/1994 a 27/05/1994 e 05/05/1994 a 05/03/1997. Não foi reconhecido o direito à concessão de aposentadoria especial pleiteado nos autos.

Destarte, não há que se falar, por meio desta demanda, em implantação de benefício nem pagamento de atrasados, já que o título executivo reconheceu apenas o direito à averbação de períodos.

Tendo em vista que não estão relacionados os períodos que foram averbados na ATC - 21001120.2.0014, comunique-se à AADJ para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça quais períodos foram averbados por meio da referida certidão.

Ressalto que a AADJ, se verificar que algum dos períodos supracitados não foi incluso na certidão, deverá providenciar sua inclusão no mesmo prazo.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009851-07.2009.403.6183 (2009.61.83.009851-7) - ANDRADE SILVA DOS SANTOS X APARECIDA ALVES FONSECA(SP158294 - FERNANDO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA ALVES FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 343-344: Mantenho a decisão agravada, de fl. 330, pelos seus próprios fundamentos.

ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até notícias, neste feito, da decisão e trânsito em julgado relativos ao agravo de instrumento n.º 5005193-56.2018.4.03.0000.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003202-16.2015.403.6183 - LUZIA VERA BALDO SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA VERA BALDO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a discordância das partes acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, remetam-se os autos à contadoria judicial para que verifique se, com a readequação do benefício da parte exequente aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, a parte autora faz jus a alteração de sua renda mensal.

É de se destacar que os critérios utilizados para cálculo da renda mensal inicial não foram objeto da presente demanda, de modo que não se deve utilizar valor de RMI diverso daquele considerado na concessão, até porque a eventual revisão da RMI poderia levantar dúvidas acerca da ocorrência de decadência. Logo, ainda que a contadoria tenha constatado incorreções no cálculo da renda mensal inicial, não poderia efetuar retificações naquele valor, limitando-se a readequar seu salário-de-benefício com os aumentos reais definidos com a criação das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003.

Int. Cumpra-se.

Expediente N° 11886

PROCEDIMENTO COMUM

0000577-24.2006.403.6183 (2006.61.83.000577-0) - RUBENS GRABERTH(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que os extratos anexos demonstram que o INSS restabeleceu o benefício do exequente, NB: 105.968.741-8, aos exatos moldes da época da sua concessão administrativa, conforme determinado no despacho de fls. 582-583), considerando, ainda, que se trata de processo em que já houve prolação de sentença de extinção da execução, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA FINDO.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do presente feito.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, observadas as cautelas de praxe, RETORNEM OS AUTOS AO ARQUIVO com BAIXA FINDO.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002629-17.2011.403.6183 - ALCEU CABRAL COELHO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002067-37.2013.403.6183 - ALBERTO CHAGAS DE MACEDO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a Resolução n.º 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:

I-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos:

1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido
2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito
3. comprovante de situação cadastral no CPF(atualizado) do(s) litisconsorte(s)(todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(à,aos,às) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no feito
4. procuração(ões) outorgada(s)(todas), bem como substabelecimento(s) (todos)
5. termo(s) de autuação (todos)
6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respectiva(s) decisão(ões) a ele(s) referida(s)
7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais
8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento
9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração
10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)
11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF)
12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)
13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte reputar necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) (art. 9.º, parágrafo único, Res. 142-2017).

II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTE FEITO NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d):

- a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRES
- b-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho
- c-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência)
- d-) nos seguintes moldes:

PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR.

Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretaria, seu decurso e remetam-se estes autos(físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS.

Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretaria do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004076-69.2013.403.6183 - JOSE RODRIGUES DE CARVALHO(SP218410 - DANIELA OLIVEIRA SOARES E SP266948 - KARLA DA FONSECA MACRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a Resolução n.º 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:

I-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos:

1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido
2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito
3. comprovante de situação cadastral no CPF(atualizado) do(s) litisconsorte(s)(todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(à,aos,às) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no feito
4. procuração(ões) outorgada(s)(todas), bem como substabelecimento(s) (todos)
5. termo(s) de autuação (todos)
6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respetiva(s) decisão(ões) a ele(s) referida(s)
7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais
8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento
9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração
10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)
11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF)
12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)
13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte repute necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) (art. 9.º, parágrafo único, Res. 142-2017).

II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES FEITOS NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d):

a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRES

b-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho

c-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência)

d-) nos seguintes moldes:

PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR.

Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretaria, seu decurso e remetam-se estes autos(físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS.

Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretaria do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002647-33.2014.403.6183 - JAYME JOSE DA COSTA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara.

Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS

AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004743-21.2014.403.6183 - PEDRO NOLASCO DE SOUZA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos presentes autos.

Tendo em vista que o título executivo reconheceu o direito de readequação do benefício do autor aos novos tetos estabelecidos pelas emendas constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, observando-se, no pagamento das parcelas atrasadas, a prescrição, prossiga-se. Ante a Resolução n.º 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o **MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA** (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:

I-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos:

1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido
2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito
3. comprovante de situação cadastral no CPF(atualizado) do(s) litisconsorte(s)(todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(à,aos,às) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no feito
4. procuração(ões) outorgada(s)(todas), bem como substabelecimento(s) (todos)
5. termo(s) de autuação (todos)
6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respetiva(s) decisão(ões) a ele(s) referida(s)
7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais
8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento
9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração
10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)
11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF)
12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)
13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte repute necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) (art. 9.º, parágrafo único, Res. 142-2017).

II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTE FEITO NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d):

- a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRES
- b-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho
- c-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência)

d-) nos seguintes moldes:

PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR.

Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretaria, seu decurso e remetam-se estes autos(físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS.

Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretaria do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005882-08.2014.403.6183 - PETRONILHA APARECIDA FERREIRA(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara.

Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007368-28.2014.403.6183 - ODILA MARSOLA PARISI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara.

Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009059-77.2014.403.6183 - GIVALDO LIMA ALVES(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a Resolução n.º 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:

I-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos:

1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido
2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito
3. comprovante de situação cadastral no CPF(atualizado) do(s) litisconsorte(s)(todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(à,aos,às) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no feito
4. procuração(ões) outorgada(s)(todas), bem como substabelecimento(s) (todos)
5. termo(s) de autuação (todos)
6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respectiva(s) decisão(ões) a ele(s) referida(s)
7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais
8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento
9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração
10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)
11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF)
12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)
13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte repute necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) (art. 9.º, parágrafo único, Res. 142-2017).

II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTE FEITO NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d):

a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRES

b-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho

c-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência)

d-) nos seguintes moldes:

PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR.

Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretaria, seu decurso e remetam-se estes autos(físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS.

Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretaria do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003061-94.2015.403.6183 - ALCEU QUINTINO VIEIRA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o título executivo reconheceu o direito à readequação do benefício do exequente os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, observando-se, contudo, a prescrição, prossiga-se.

Ante a Resolução n.º 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:

I-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos:

1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido
2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito
3. comprovante de situação cadastral no CPF(atualizado) do(s) litisconsorte(s)(todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(à,aos,às) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no feito
4. procuração(ões) outorgada(s)(todas), bem como substabelecimento(s) (todos)
5. termo(s) de autuação (todos)
6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respetiva(s) decisão(ões) a ele(s) referida(s)
7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais
8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento
9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração
10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)
11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF)
12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)
13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte repute necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) (art. 9.º, parágrafo único, Res. 142-2017).

II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTE FEITO NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d):

- a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRES
- b-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho
- c-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência)

d-) nos seguintes moldes:

PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR.

Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretaria, seu decurso e remetam-se estes autos(físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS.

Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretaria do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006972-17.2015.403.6183 - ROSILENE PROCOPIO DA COSTA X BARBARA DA COSTA RAMOS X ROSILENE PROCOPIO DA COSTA(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a Resolução n.º 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:

I-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos:

1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido
2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito
3. comprovante de situação cadastral no CPF(atualizado) do(s) litisconsorte(s)(todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(à,aos,às) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no feito
4. procuração(ões) outorgada(s)(todas), bem como substabelecimento(s) (todos)
5. termo(s) de autuação (todos)
6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respetiva(s) decisão(ões) a ele(s) referida(s)
7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais
8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento
9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração
10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)
11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF)
12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)
13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte repute necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) (art. 9.º, parágrafo único, Res. 142-2017).

II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES FEITOS NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d):

- a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRES
- b-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho
- c-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência)
- d-) nos seguintes moldes:

PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR.

Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretaria, seu decurso e remetam-se estes autos(físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS.

Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretaria do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000090-30.2001.403.6183 (2001.61.83.000090-7) - LUCIANO ALVES DA SILVA(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X LUCIANO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN)
Vistos, em decisão. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor LUCIANO ALVES DA SILVA. Alega, em apertada síntese, excesso de execução. O exequente discordou da conta da autarquia à fls. 539-540. Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (fl. 541). Esse setor apresentou parecer e cálculos às fls. 543-550, com os quais o INSS discordou (fl. 553), tendo o exequente concordado (fl. 554). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. O título executivo judicial fixou a correção monetária com a observação de que fosse aplicado, até 10/08/2006, o IGP-DI, e, a partir da referida data em diante, o INPC. Verifica-se que a decisão que formou o título executivo é de 2013. Como o título executivo foi expresso ao fixar os índices de correção monetária, é caso de manter o comando contido no julgado. De fato, a incidência de critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal somente se justifica na hipótese de omissão do título

judicial. Assim, agiu corretamente o contador judicial ao elaborar a conta nos termos do julgado. Logo, os cálculos do contador judicial (fls. 544-550), como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento da presente execução. Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pelo exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida. Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 51.585,19 (cinquenta e um mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e dezenove centavos), atualizado até 01/2018, conforme cálculos de fls. 544-550. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006324-23.2004.403.6183 (2004.61.83.006324-4) - EDSON ARAGAO(SP130298 - EDSON ARAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON ARAGAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007618-08.2007.403.6183 (2007.61.83.007618-5) - NELSON LUIZ DOS SANTOS(SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON LUIZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos demonstrando que, entre 08/1992 e 12/1994, o autor esteve em gozo de benefício de auxílio-doença previdenciário, devolvam-se os autos à contadoria judicial para que atualize a conta apresentada às fls. 330-339, descontando-se os valores recebidos a título de auxílio-doença (NB: 081.073.549-0 - apenas aqueles que constam como status pago).

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005255-19.2005.403.6183 (2005.61.83.005255-0) - ARMELINO MOREIRA DOS SANTOS(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP009477SA - BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMELINO MOREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a discordância das partes acerca do montante de liquidação, remetam-se os autos à contadoria judicial para que apure as diferenças devidas, nos termos do julgado exequendo.

Destaco, desde já que o título executivo formado nos autos determinou, no que concerne à correção monetária, que seja observada a modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425.

Logo, os cálculos deverão ser realizados, no que tange à correção monetária, com a aplicação do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009, da TR no período de julho/2009 a março/2015 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Ademais, como já houve o pagamento dos valores incontroversos, pede-se à contadoria que os cálculos sejam posicionados na data da conta do INSS, descontando-se os valores já liquidados (devidos ao exequente e honorários advocatícios).

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012848-89.2011.403.6183 - ANTONIO BENTO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BENTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 231-233: comunique-se à AADJ para que apresente a certidão de que os tempos averbados às fls. 219-216 foram considerados especiais, já que não ficou claro a este juízo, pelos documentos apresentados, que a averbação foi realizada nestas condições.

Indefiro o pedido de remessa dos autos à contadoria para apuração do quantum debeatur, pois compete à parte exequente apresentar a conta dos valores que reputa devidos. Todavia, concedo a este o prazo de 10 (dez) dias para que informe se concorda com a execução invertida, caso em que os autos serão remetidos ao INSS para a elaboração dos cálculos que entender devidos.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005645-08.2013.403.6183 - RONALDO SOARES DE ALMEIDA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO SOARES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto, em sentença. O título judicial reconheceu o exercício de atividade desenvolvida em condições especiais. Os tempos especiais já foram averbados pelo INSS, consoante se infere do extrato do CNIS anexo e da comunicação da autarquia de fls. 355-364. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa findo. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005818-95.2014.403.6183 - ANISIO DE GODOY VALIULIS(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANISIO DE GODOY VALIULIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto, em sentença. O título judicial reconheceu o exercício de atividade desenvolvida em condições especiais. Os tempos especiais já foram averbados pelo INSS, consoante se infere do extrato do CNIS anexo e da comunicação da autarquia de fls. 130-135. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa findo. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000201-30.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MAURO LUIZ SALVINO

Advogado do(a) AUTOR: DENISE BARRETO DOS SANTOS - SP390888

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, especifique, **minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. Advirto à parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. Alerto, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001519-82.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: OTILIA DA CONCEICAO FELIX

Advogado do(a) IMPETRANTE: LILIAN BARRETO FINCO ARANEDA - SP184137

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **OTILIA DA CONCEIÇÃO FELIX**, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora cesse qualquer tipo de cobrança referente aos valores recebidos indevidamente a título de aposentadoria por invalidez, bem como se abstenha de efetuar a inscrição em dívida ativa.

A impetrante foi intimada para emendar a inicial, apontando corretamente a autoridade coatora, bem como adequar o valor da causa ao benefício patrimonial almejado (ID 1914636), inclusive para efeito de recolhimento das custas.

Após a emenda à inicial e o recolhimento das custas, a impetrante foi intimada, pela última vez, para apontar corretamente a autoridade coatora.

Com a manifestação da petição ID 2375255, os autos foram encaminhados ao SEDI para retificação do polo passivo, a fim de constar o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – SUL, bem como para cadastrar a respectiva pessoa jurídica ao qual ela se encontra vinculada.

A liminar foi deferida a fim de sustar a cobrança da quantia recebida pela impetrante no período de 01/01/2006 a 31/03/2012, bem como quaisquer medidas que pudessem significar restrição ao crédito da autora, tal como negatização do seu nome (id 2514275).

Decorrido o prazo da impetrante e do INSS para manifestação.

O Ministério Público Federal não vislumbrou o interesse em intervir no feito, requerendo o seu prosseguimento (id 6081236).

A autoridade coatora prestou informações, esclarecendo que houve a suspensão dos descontos (6345692).

Vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

A impetrante narra ter obtido a aposentadoria por invalidez em 21/11/2005 e que o INSS, ao revisar posteriormente o benefício, concluiu acerca da concessão indevida, sob o argumento de que o início da incapacidade se deu em período em que não possuía a qualidade de segurada.

Diz que o benefício foi suspenso em 01/04/2012, sendo notificada no dia 20/12/2016, a fim de ressarcir aos cofres públicos todos os valores recebidos a título de aposentadoria por invalidez, entre 01/01/2006 e 31/03/2012, no montante de R\$ 60.582,02. Relata, por fim, que apresentou manifestação no dia 20/02/2017, não obtendo qualquer resposta até o presente momento.

Em suma, sustenta o direito de não ter que devolver os valores, ante a natureza alimentar da verba e a presença de boa-fé.

Inicialmente, observa-se que a impetrante tomou conhecimento da cobrança do INSS em 20/12/2016, consoante aviso de recebimento. Como o mandado de segurança foi impetrado em 19/04/2017, não há que se falar em decadência do remédio constitucional, que visa à impugnação do ato de cobrança de valores por parte da autarquia.

Do compulsar dos autos do processo administrativo que suspendeu a aposentadoria por invalidez (ID 1114078), extrai-se que a autarquia, ao revisar o benefício, retificou a DII e a DID para 26/06/1995, concluindo-se, assim, que na referida data a autora já havia perdido a qualidade de segurado, após o vínculo cessado em 06/1993.

Não se nota a existência de dolo ou culpa da impetrante na obtenção do benefício, tendo o erro partido do INSS. O entendimento jurisprudencial dominante firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de não ser devida a devolução das parcelas recebidas a título de benefício previdenciário, ainda que indevidamente, no caso de interpretação equivocada, má aplicação da lei ou erro da Administração.

Faço transcrever precedentes jurisprudenciais nesse sentido:

“..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO RECEBIDO INDEVIDAMENTE POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - Por força do princípio da irrepetibilidade dos alimentos, e, sobretudo, em razão da diretriz da boa-fé objetiva do segurado, não cabe a devolução de valores recebidos, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação equivocada, má aplicação da lei ou erro da Administração. III - Recurso Especial não provido. ..EMEN:”

(RESP 201502110854, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:18/05/2016 ..DTPB:.)

“..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. LEI N. 9.032/97. INAPLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. ENTENDIMENTO MANIFESTADO NO RE N. 613.033/SP. IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. 1. A Lei n. 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 86, § 1º, da Lei n. 8.213/91 e majorou o auxílio-acidente para 50% do salário-de-benefício do segurado, não pode ser aplicada aos benefícios concedidos em data anterior à sua vigência, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 613.033/SP, admitido sob o regime de repercussão geral. 2. Considerando a regra da irrepetibilidade dos benefícios previdenciários, dada a sua natureza de verba alimentar, desde que recebidos de boa-fé, não se pode obrigar o segurado a devolver os valores percebidos a maior. 3. Pedido da ação rescisória parcialmente procedente. ..EMEN:”

(AR 200800832490, ROGERIO SCHIETTI CRUZ, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:19/12/2014 ..DTPB:.)

“..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. REGIMENTAL. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO VIOLAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ POR BENEFICIÁRIO. ERRO DO INSS. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REPETITIVO COM TESE DIVERSA. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DIRETA AO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Não há falar em ofensa à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF) e ao enunciado 10 da Súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal quando não haja declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais tidos por violados, tampouco afastamento desses, mas tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável ao caso, com base na jurisprudência desta Corte. Precedentes. 2. São distintas as questões discutidas no recurso representativo da controvérsia apontado pelo INSS (REsp 1.401.560/MT) e a apresentada no presente feito, porquanto, neste recurso, a tese central foi a necessidade de devolução de valores recebidos de boa-fé por beneficiário, em virtude de erro cometido pela administração, enquanto no representativo a questão examinada foi outra, ou seja, a possibilidade de desconto de valores pagos aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social- RGPS, em razão do cumprimento de decisão judicial precária posteriormente cassada. 3. Não se mostra possível discutir em agravo regimental matéria que não foi decidida pelo Tribunal de origem, nem tampouco foi objeto das razões do recurso especial, por se tratar de inovação recursal. 4. Em que pese a irresignação do agravante, sua argumentação não ataca, como seria de rigor, os fundamentos específicos da decisão agravada, não observando, portanto, o princípio da dialeticidade recursal, o que torna, só por isso, inviável o presente agravo. 5. Agravo regimental não conhecido. ..EMEN:”

(AGARESP 201400143059, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:06/03/2014 ..DTPB:.)

Assim, é caso de manter a decisão que deferiu a liminar.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, mantendo a decisão que concedeu a liminar, a fim de que seja cancelada a cobrança dos valores suscitados pela autarquia, relativo ao benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez – NB 32-515.409.496-0.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas, em face da isenção de que goza o ente público, nada havendo a reembolsar.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Superior Instância.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 4 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009296-21.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: OSVALDO GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCE MARIA PEREIRA - SP224200

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/05/2018 735/805

DESPACHO

1. ID 3919469: recebo como aditamento à inicial.
2. No que tange ao pedido de tutela de evidência, conquanto a parte autora sustente que a prova documental acostada à exordial seja suficiente, por si só, para comprovar a especialidade dos lapsos temporais pretendidos, como se pode observar do inciso II do artigo 311, deve haver, também, tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. Tendo em vista que o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição/especial demanda a análise de matéria de fato e de direito, ainda que a parte invoque um precedente ou súmula definidora de uma tese de direito, não significa dizer que a aplicação ao caso dos autos deva ocorrer de maneira irrestrita, impondo-se a análise de acordo com os fatos expostos na exordial para efeito de reconhecimento ou não do direito.
3. Enfim, ante a argumentação exposta, não se verificam presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de evidência, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.
4. Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de evidência.
5. No que tange ao pedido de tutela de urgência, considerando tratar-se de pedido de concessão de aposentadoria especial e/ou aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento/conversão de períodos especiais, verdadeiramente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais para o seu deferimento, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.
6. Assim, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.
7. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.
8. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005478-27.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL MISSIAS AVELINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN GOMES DA ROCHA - SP347746
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De acordo com a Recomendação nº 01/2015-CNJ/AGU/MTPS e do Ofício nº 12/2016 da Procuradoria Geral Federal da 3ª Região, determino a produção de prova pericial antecipada, nos moldes do artigo 381, II, do Código de Processo Civil. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. A parte autora poderá ainda formular seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, CPC).

Para tanto, nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 21/06/2018, às 15:00h, para a realização da perícia na especialidade ortopedia, na Av. Comendador Alberto Bonfiglioli, nº 422, Jardim Bonfiglioli, São Paulo/SP.

Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Ressalto, contudo, à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados, que seguem os quesitos únicos da Recomendação nº 01/2015 e que, por isso, dispensam a intimação do INSS para apresentar quesitos próprios.

- 1) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?
- 2) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?
- 3) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
- 4) A doença/moléstia ou a lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6) A doença/moléstia ou a lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? O(a) periciado(a) está impedido de exercer a mesma atividade, mas não outra? Está inválido para o exercício de qualquer atividade?
- 8) O(a) periciado(a) é portador de lesão/perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho ou apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? Qual(is)?
- 9) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? A mobilidade das articulações está preservada? A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
- 10) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?
- 11) Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.
- 12) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 13) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- 14) É possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Quais são as limitações?
- 15) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- 16) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento que vem realizando? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- 17) A doença/moléstia é passível de tratamento? Qual(is)? É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data provável de cessação da incapacidade)?
- 18) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- 19) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma outra especialidade médica para apurar eventual incapacidade?

No fecho, arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, o quais deverão ser requisitados tão logo seja entregue o laudo pericial.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002266-95.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA RUTE MONARI BENEDICTO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOLI - SP381514
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação do INSS, no prazo legal.

Após, venham-se os autos conclusos para sentença, a teor do artigo 335 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São PAULO, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005277-35.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE LOPES
Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIRO FERREIRA DA SILVA - SP260698
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc 7391695: Ao declinar de sua competência, não há mais como o juízo apreciar qualquer pedido formulado nos autos.

Desta forma, como decurso do prazo para eventuais recursos, cumpra-se o r. despacho (doc 6496616).

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004462-38.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO OLIVEIRA CHAGAS - SP360351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. O pedido de tutela antecipada será apreciado na sentença, conforme requerido na inicial.

4. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, se há grau de parentesco com a Sra. Maria Helena Calixto Martins, constante no documento ID 5387626, pág. 4, apresentando, se o caso, documento comprobatório.

Int.

São Paulo, 08 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002711-50.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE VIEIRA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SILVEIRA - SP211944

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, faculto às partes o oferecimento de parecer de assistente técnico.

Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003999-33.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO PAIXAO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - PR52536

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a carta de concessão do benefício, na qual conste a RMI e o coeficiente de cálculo utilizado em sua apuração.

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005566-65.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALBINA ZANQUETA REDONDANO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo legal.

Após, venham-se os autos conclusos para sentença, a teor do artigo 335 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São PAULO, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004349-84.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUZIA CARVALHO BARREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularmente intimado a cumprir o r. despacho (doc 6491607), a parte autora não o fez a contento, na medida em que limitou-se a juntar a cópia da petição inicial e duas outras peças diversas.

Desta forma, concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias, a fim de que a parte autora dê cumprimento à determinação; salientando-se que novo cumprimento incorreto, incompleto ou a recusa em fazê-lo também importará na vinda dos autos à sentença extintiva, sem resolução do mérito.

Intime-se.

São PAULO, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000831-86.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO VALLE NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

IDs 5368577 / 6762186 / 6770108 / 6770109: Ciência ao INSS.

Após, em nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009300-58.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE BONATTI
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CONCEDO à parte autora o **prazo suplementar** de 60 (sessenta) dias para integral cumprimento do r. despacho ID 4746512, conforme requerido na petição ID 7143676.

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001043-10.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: KELEN SILVA DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS AURELIO KIAPINE - SP401827
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De acordo com a Recomendação nº 01/2015-CNJ/AGU/MTPS e do Ofício nº 12/2016 da Procuradoria Geral Federal da 3ª Região, determino a produção de prova pericial antecipada, nos moldes do artigo 381, II, do Código de Processo Civil. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. A parte autora poderá ainda formular seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, CPC).

Para tanto, nomeio perito o Dr. Roberto Antonio Fiore e designo o dia 28/06/2018, às 9:30h para a realização da perícia na especialidade cardiologia/clínica médica, na Rua São Benedito, nº 76, São Paulo/SP.

Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá notificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Ressalto, contudo, à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados, que seguem os quesitos únicos da Recomendação nº 01/2015 e que, por isso, dispensam a intimação do INSS para apresentar quesitos próprios.

- 1) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?
- 2) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?
- 3) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?

- 4) A doença/moléstia ou a lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6) A doença/moléstia ou a lesão toma o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? O(a) periciado(a) está impedido de exercer a mesma atividade, mas não outra? Está inválido para o exercício de qualquer atividade?
- 8) O(a) periciado(a) é portador de lesão/perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho ou apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? Qual(is)?
- 9) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? A mobilidade das articulações está preservada? A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
- 10) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?
- 11) Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.
- 12) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 13) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- 14) É possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Quais são as limitações?
- 15) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- 16) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento que vem realizando? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- 17) A doença/moléstia é passível de tratamento? Qual(is)? É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data provável de cessação da incapacidade)?
- 18) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- 19) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma outra especialidade médica para apurar eventual incapacidade?

No fecho, arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, o quais deverão ser requisitados tão logo seja entregue o laudo pericial.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001679-73.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: BENILSON BATISTA DO ROSARIO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De acordo com a Recomendação nº 01/2015-CNJ/AGU/MTPS e do Ofício nº 12/2016 da Procuradoria Geral Federal da 3ª Região, determino a produção de prova pericial antecipada, nos moldes do artigo 381, II, do Código de Processo Civil. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. A parte autora poderá ainda formular seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, CPC).

Para tanto, nomeio perito o Dr. Roberto Antonio Fiore e designo o dia 28/06/2018, às 9:50h para a realização da perícia na especialidade cardiologia/clínica médica, na Rua São Benedito, nº 76, São Paulo/SP.

Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Ressalto, contudo, à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados, que seguem os quesitos únicos da Recomendação nº 01/2015 e que, por isso, dispensam a intimação do INSS para apresentar quesitos próprios.

- 1) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?
- 2) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?
- 3) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
- 4) A doença/moléstia ou a lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6) A doença/moléstia ou a lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? O(a) periciado(a) está impedido de exercer a mesma atividade, mas não outra? Está inválido para o exercício de qualquer atividade?
- 8) O(a) periciado(a) é portador de lesão/perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho ou apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? Qual(is)?
- 9) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? A mobilidade das articulações está preservada? A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
- 10) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?
- 11) Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.
- 12) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 13) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- 14) É possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Quais são as limitações?
- 15) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- 16) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento que vem realizando? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- 17) A doença/moléstia é passível de tratamento? Qual(is)? É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data provável de cessação da incapacidade)?
- 18) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- 19) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma outra especialidade médica para apurar eventual incapacidade?

No fecho, arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, o quais deverão ser requisitados tão logo seja entregue o laudo pericial.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001710-93.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELO MATIAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA DOS REIS PEREIRA - SP321152

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De acordo com a Recomendação nº 01/2015-CNJ/AGU/MTPS e do Ofício nº 12/2016 da Procuradoria Geral Federal da 3ª Região, determino a produção de prova pericial antecipada, nos moldes do artigo 381, II, do Código de Processo Civil. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. A parte autora poderá ainda formular seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, CPC).

Para tanto, nomeio perito o Dr. Roberto Antonio Fiore e designo o dia 28/06/2018, às 10:10h para a realização da perícia na especialidade cardiologia/clínica médica, na Rua São Benedito, nº 76, São Paulo/SP.

Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receiptuários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Ressalto, contudo, à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados, que seguem os quesitos únicos da Recomendação nº 01/2015 e que, por isso, dispensam a intimação do INSS para apresentar quesitos próprios.

- 1) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?
- 2) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?
- 3) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
- 4) A doença/moléstia ou a lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6) A doença/moléstia ou a lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? O(a) periciado(a) está impedido de exercer a mesma atividade, mas não outra? Está inválido para o exercício de qualquer atividade?
- 8) O(a) periciado(a) é portador de lesão/perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho ou apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? Qual(is)?
- 9) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? A mobilidade das articulações está preservada? A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
- 10) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?
- 11) Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.
- 12) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 13) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- 14) É possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Quais são as limitações?
- 15) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

16) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento que vem realizando? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

17) A doença/ moléstia é passível de tratamento? Qual(is)? É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data provável de cessação da incapacidade)?

18) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

19) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma outra especialidade médica para apurar eventual incapacidade?

No fecho, arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução n° 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, o quais deverão ser requisitados tão logo seja entregue o laudo pericial.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002760-91.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ERNANDES BAHIA SANTOS SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De acordo com a Recomendação n° 01/2015-CNJ/AGU/MTPS e do Ofício n° 12/2016 da Procuradoria Geral Federal da 3ª Região, determino a produção de prova pericial antecipada, nos moldes do artigo 381, II, do Código de Processo Civil. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. A parte autora poderá ainda formular seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, CPC).

Para tanto, nomeio perita a Dra. Raquel Sztterling Nelken e designo o dia 21/06/2018, às 8:00h para a realização da perícia na especialidade de psiquiatria, na Rua Sergipe, n° 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP.

Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Ressalto, contudo, à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados, que seguem os quesitos únicos da Recomendação n° 01/2015 e que, por isso, dispensam a intimação do INSS para apresentar quesitos próprios.

1) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?

2) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?

3) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?

4) A doença/moléstia ou a lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

5) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

6) A doença/moléstia ou a lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

7) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? O(a) periciado(a) está impedido de exercer a mesma atividade, mas não outra? Está inválido para o exercício de qualquer atividade?

8) O(a) periciado(a) é portador de lesão/perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho ou apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? Qual(is)?

- 9) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? A mobilidade das articulações está preservada? A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
- 10) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?
- 11) Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.
- 12) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 13) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- 14) É possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Quais são as limitações?
- 15) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- 16) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento que vem realizando? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- 17) A doença/ moléstia é passível de tratamento? Qual(is)? É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data provável de cessação da incapacidade)?
- 18) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- 19) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma outra especialidade médica para apurar eventual incapacidade?

No fecho, arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, o quais deverão ser requisitados tão logo seja entregue o laudo pericial.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004687-58.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ALBERTO LACERDA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ DA SILVA PINTO - SP316191, ANDRESSA MELLO RAMOS - SP324007

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De acordo com a Recomendação nº 01/2015-CNJ/AGU/MTPS e do Ofício nº 12/2016 da Procuradoria Geral Federal da 3ª Região, determino a produção de prova pericial antecipada, nos moldes do artigo 381, II, do Código de Processo Civil. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. A parte autora poderá ainda formular seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, CPC).

Para tanto, nomeio perita a Dra. Raquel Sztterling Nelken e designo o dia 21/06/2018, às 8:20h para a realização da perícia na especialidade de psiquiatria, na Rua Sergipe, nº 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP.

Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá notificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Ressalto, contudo, à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados, que seguem os quesitos únicos da Recomendação nº 01/2015 e que, por isso, dispensam a intimação do INSS para apresentar quesitos próprios.

- 1) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?

- 2) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?
- 3) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
- 4) A doença/moléstia ou a lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6) A doença/moléstia ou a lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? O(a) periciado(a) está impedido de exercer a mesma atividade, mas não outra? Está inválido para o exercício de qualquer atividade?
- 8) O(a) periciado(a) é portador de lesão/perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho ou apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? Qual(is)?
- 9) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? A mobilidade das articulações está preservada? A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
- 10) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?
- 11) Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.
- 12) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 13) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- 14) É possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Quais são as limitações?
- 15) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- 16) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento que vem realizando? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- 17) A doença/moléstia é passível de tratamento? Qual(is)? É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data provável de cessação da incapacidade)?
- 18) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- 19) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma outra especialidade médica para apurar eventual incapacidade?

No fecho, arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, o quais deverão ser requisitados tão logo seja entregue o laudo pericial.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005409-92.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DA PENHA CEVERINO

Advogado do(a) AUTOR: DARCIO MOYA RIOS - SP61655

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte autora a emenda da inicial, a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício patrimonial almejado, em caso de procedência integral do pedido, o qual corresponderá à soma das parcelas vencidas, acrescidas de 12 (doze) parcelas vincendas; salientando-se que a quantia correspondente aos danos morais corresponderá, obrigatoriamente, ao montante principal.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005614-24.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IDELSON CARLOS JULIAO

Advogado do(a) AUTOR: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, desnecessária emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, 4º, II, do Código de Processo Civil.

Providencie a parte autora cópia da petição inicial, r. sentença e certidão de trânsito em julgado relativos ao processo constante do termo de prevenção (doc 7124717).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009406-20.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SUELY APARECIDA MACHADO SIMOES

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS RENATO DIAS DUARTE - SP246082, EDE CARLOS VIANA MACHADO - SP155498, SILONI CASSIA SPINELLI - SP399901

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição (doc 7205616) como aditamento à inicial.

Ante o novo valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (art. 3º, Lei nº 10.259/2001).

Decorridos eventuais prazos recursais, remetam-se os autos ao E. Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

São PAULO, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003038-92.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEVERINO FERREIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ERIC CEZAR DOS SANTOS - SP325840
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, requeiram-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Ante a sugestão de realização de perícia da especialidade PSQUIATRIA, ratifico os quesitos apresentados pelo Juízo nos autos e faculto à parte autora, no prazo acima assinalado, a formulação de novos questionamentos.

Intimem-se.

São PAULO, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005168-55.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DARIO ROMERO
Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO SOUZA GOMES - SP305767
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS.

Dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, requeiram-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

São PAULO, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006039-51.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LEANDRO LEONCIO DE JESUS SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO KOETZ - RS73409, FERNANDO CAMPOS VARNIERI - RS66013
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte autora a emenda à inicial, a fim de observar o disposto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil; a juntada de cópia da petição inicial, r. sentença e certidão de trânsito em julgado relativos ao processo constante do termo de prevenção (doc 7238625); e a regularização da representação processual, na medida em que a procuração juntada (doc 7151140) está sem a aposição da assinatura da parte autora.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006044-73.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DANIELE PEREIRA CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO DE MENDONCA MELIM - DF35188

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (art. 3º, Lei nº 10.259/2001).

Decorridos eventuais prazos recursais, remetam-se os autos ao E. Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006050-80.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA APARECIDA TENCIANO FROTA

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA VERRONE - SP278530

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte autora cópia da petição inicial, r. sentença e certidão de trânsito em julgado relativos ao processo constante do termo de prevenção (doc 7240168); bem assim a emenda da inicial a fim de observar o disposto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003569-47.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VANESSA DO NASCIMENTO REGINALDO
Advogado do(a) AUTOR: ISABEL CRISTINA CHAGAS DA SILVA - SP180480
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição (doc 7347236) como aditamento à inicial.

Ante novo o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (art. 3º, Lei nº 10.259/2001).

Decorridos eventuais prazos recursais, remetam-se os autos ao E. Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

São PAULO, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006111-38.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANA VIANNA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANO MASA YUKI TANAKA - SP236437
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte autora a emenda da inicial a fim de observar o disposto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006873-88.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OZEAS DO NASCIMENTO BRANDÃO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE HELIO ALVES - SP65561
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Ante a sugestão de realização de perícia da especialidade OFTALMOLOGIA, ratifico os quesitos apresentados pelo Juízo nos autos e faculto à parte autora, no prazo acima assinalado, a formulação de novos questionamentos.

Intimem-se.

São PAULO, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002454-88.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARACELI FERNANDES DE JESUS OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES - SP359887
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal e especifique, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.

Advirto-a, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intime-se.

São PAULO, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006156-42.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NEUSA ALEIXO MAGALHAES
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SC14973
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, desnecessária emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, §4º, II, do Código de Processo Civil.

Providencie a parte autora cópia da petição inicial, r. sentença e certidão de trânsito em julgado, relativo ao processo constante no termo de prevenção (doc 7494759).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005856-80.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JORGEVALDO MAFRA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES - SP176717

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (art. 3º, Lei nº 10.259/2001).

Decorridos eventuais prazos recursais, remetam-se os autos ao E. Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

São PAULO, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000638-71.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DA PENHA LOPES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA - SP210565

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Da análise da certidão de óbito do segurado falecido, verifica-se que há dois filhos menores - os quais possuem eventual direito ao benefício de pensão em função do falecimento de seu genitor. Da mesma forma, verifica-se que não há qualquer pessoa habilitada junto ao INSS para a percepção do benefício almejado.

Desta forma, providencie a parte autora a emenda da inicial a fim de integrar ao polo ativo os dois filhos menores do segurado falecido, com seus documentos pessoais e instrumento de mandato ao subscritor da exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 9 de maio de 2018.

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte autora cópia da petição inicial e certidão de trânsito em julgado relativos ao processo constante do termo de prevenção (doc 7347166).

Da mesma forma, deverá emendar a petição inicial, a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício patrimonial almejado em caso de procedência integral da ação. De fato, tal valor será equivalente à diferença resultante do valor do benefício ao qual a parte autora percebe atualmente (31/570.394.697-9) e do benefício almejado, no caso, a aposentadoria por invalidez; sendo que, em função disso, somente corresponderá a 12 (doze) parcelas vincendas. Por outro lado, exatamente porque a parte autora já percebe benefício previdenciário, não há que se falar em QUALQUER condenação a título de danos morais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2018.

De acordo com a Recomendação nº 01/2015-CNJ/AGU/MTPS e do Ofício nº 12/2016 da Procuradoria Geral Federal da 3ª Região, determino a produção de prova pericial antecipada, nos moldes do artigo 381, II, do Código de Processo Civil. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. A parte autora poderá ainda formular seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, CPC).

Para tanto, nomeio perita a Dra. Raquel Szteling Nelken e designo o dia 21/06/2018, às 8:40h para a realização da perícia na especialidade de psiquiatria, na Rua Sergipe, nº 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP.

Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Ressalto, contudo, à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados, que seguem os quesitos únicos da Recomendação nº 01/2015 e que, por isso, dispensam a intimação do INSS para apresentar quesitos próprios.

- 1) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?
- 2) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?
- 3) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
- 4) A doença/moléstia ou a lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

- 6) A doença/moléstia ou a lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) pericia do(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? O(a) periciado(a) está impedido de exercer a mesma atividade, mas não outra? Está inválido para o exercício de qualquer atividade?
- 8) O(a) periciado(a) é portador de lesão/perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho ou apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? Qual(is)?
- 9) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? A mobilidade das articulações está preservada? A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
- 10) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?
- 11) Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.
- 12) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 13) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- 14) É possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Quais são as limitações?
- 15) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- 16) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento que vem realizando? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- 17) A doença/ moléstia é passível de tratamento? Qual(is)? É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data provável de cessação da incapacidade)?
- 18) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- 19) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma outra especialidade médica para apurar eventual incapacidade?

No fecho, arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, o quais deverão ser requisitados tão logo seja entregue o laudo pericial.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002479-04.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De acordo com a Recomendação nº 01/2015-CNJ/AGU/MTPS e do Ofício nº 12/2016 da Procuradoria Geral Federal da 3ª Região, determino a produção de prova pericial antecipada, nos moldes do artigo 381, II, do Código de Processo Civil. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. A parte autora poderá ainda formular seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, CPC).

Para tanto, nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 21/06/2018, às 13:30h, para a realização da perícia na especialidade ortopedia, na Av. Comendador Alberto Bonfiglioli, nº 422, Jardim Bonfiglioli, São Paulo/SP.

Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Ressalto, contudo, à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados, que seguem os quesitos únicos da Recomendação nº 01/2015 e que, por isso, dispensam a intimação do INSS para apresentar quesitos próprios.

- 1) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?
- 2) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?
- 3) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
- 4) A doença/moléstia ou a lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6) A doença/moléstia ou a lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? O(a) periciado(a) está impedido de exercer a mesma atividade, mas não outra? Está inválido para o exercício de qualquer atividade?
- 8) O(a) periciado(a) é portador de lesão/perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho ou apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? Qual(is)?
- 9) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? A mobilidade das articulações está preservada? A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
- 10) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?
- 11) Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.
- 12) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 13) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- 14) É possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Quais são as limitações?
- 15) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- 16) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento que vem realizando? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- 17) A doença/moléstia é passível de tratamento? Qual(is)? É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data provável de cessação da incapacidade)?
- 18) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- 19) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma outra especialidade médica para apurar eventual incapacidade?

No fecho, arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, o quais deverão ser requisitados tão logo seja entregue o laudo pericial.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004553-31.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SAMIRA ZOGHBI

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De acordo com a Recomendação nº 01/2015-CNJ/AGU/MTPS e do Ofício nº 12/2016 da Procuradoria Geral Federal da 3ª Região, determino a produção de prova pericial antecipada, nos moldes do artigo 381, II, do Código de Processo Civil. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. A parte autora poderá ainda formular seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, CPC).

Para tanto, nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 21/06/2018, às 14:00h, para a realização da perícia na especialidade ortopedia, na Av. Comendador Alberto Bonfiglioli, nº 422, Jardim Bonfiglioli, São Paulo/SP.

Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Ressalto, contudo, à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados, que seguem os quesitos únicos da Recomendação nº 01/2015 e que, por isso, dispensam a intimação do INSS para apresentar quesitos próprios.

- 1) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?
- 2) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?
- 3) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
- 4) A doença/moléstia ou a lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6) A doença/moléstia ou a lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? O(a) periciado(a) está impedido de exercer a mesma atividade, mas não outra? Está inválido para o exercício de qualquer atividade?
- 8) O(a) periciado(a) é portador de lesão/perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho ou apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? Qual(is)?
- 9) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? A mobilidade das articulações está preservada? A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
- 10) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?
- 11) Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.
- 12) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 13) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- 14) É possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Quais são as limitações?
- 15) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

16) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento que vem realizando? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

17) A doença/ moléstia é passível de tratamento? Qual(is)? É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data provável de cessação da incapacidade)?

18) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

19) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma outra especialidade médica para apurar eventual incapacidade?

No fecho, arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução n° 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, o quais deverão ser requisitados tão logo seja entregue o laudo pericial.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005199-41.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIA APARECIDA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE RODRIGUES DE MELO - SP346071

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De acordo com a Recomendação n° 01/2015-CNJ/AGU/MTPS e do Ofício n° 12/2016 da Procuradoria Geral Federal da 3ª Região, determino a produção de prova pericial antecipada, nos moldes do artigo 381, II, do Código de Processo Civil. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. A parte autora poderá ainda formular seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, CPC).

Para tanto, nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 21/06/2018, às 14:30h, para a realização da perícia na especialidade ortopedia, na Av. Comendador Alberto Bonfiglioli, n° 422, Jardim Bonfiglioli, São Paulo/SP.

Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Ressalto, contudo, à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados, que seguem os quesitos únicos da Recomendação n° 01/2015 e que, por isso, dispensam a intimação do INSS para apresentar quesitos próprios.

1) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?

2) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?

3) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?

4) A doença/moléstia ou a lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

5) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

6) A doença/moléstia ou a lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

7) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? O(a) periciado(a) está impedido de exercer a mesma atividade, mas não outra? Está inválido para o exercício de qualquer atividade?

8) O(a) periciado(a) é portador de lesão/perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho ou apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? Qual(is)?

- 9) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? A mobilidade das articulações está preservada? A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
- 10) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?
- 11) Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.
- 12) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 13) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- 14) É possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Quais são as limitações?
- 15) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- 16) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento que vem realizando? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- 17) A doença/ moléstia é passível de tratamento? Qual(is)? É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data provável de cessação da incapacidade)?
- 18) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- 19) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma outra especialidade médica para apurar eventual incapacidade?

No fecho, arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, o quais deverão ser requisitados tão logo seja entregue o laudo pericial.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003119-41.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LEIA COSTA REIS

Advogado do(a) AUTOR: JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA - SP283542

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

LEIA COSTA REIS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o restabelecimento do auxílio-doença desde a sua cessação.

Foi produzida a prova pericial, antecipadamente (id 2164114), cujo laudo foi juntado (id 3507819).

Citado, (id 3508263), o INSS não ofereceu contestação (id 4558140).

Foi concedido prazo para apresentação do comprovante de requerimento administrativo prévio (id 4721318). A parte autora juntou documentos (id 5313541).

Vieramos autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar **incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos**, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I).

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado **incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição** (artigo 42 c/c 25, inciso I).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, **resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia**. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral.

Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

Na perícia realizada em 31/08/2017, consta que a pericianda, conforme relatado ao perito, possui quadro degenerativo no joelho esquerdo, progressivo, desde 2004, com vários procedimentos até a prótese total, em 2014. Realizou cirurgia no ombro esquerdo em 2007, com bom resultado anatômico e funcional; cirurgia para correção de síndrome do túnel do carpo em 2004. Tem artrose no joelho direito e sem sinais inflamatórios ou instabilidade no exame físico. Joelho esquerdo com boa amplitude de movimentos e sem sinais inflamatórios, também tem quadro de dor crônica difusa, compatível com fibromialgia. Ficou afastada por vários períodos com lesão em joelho esquerdo limitante até reabilitação da cirurgia de prótese, realizada em 23/01/2014. A autora não apresentou incapacidade laborativa na presente avaliação.

Quanto ao início da incapacidade, o perito esclareceu que houve afastamento por longos períodos entre 2004 e 2009 e, a partir daí, persistiu a incapacidade até quatro meses após cirurgia de prótese em joelho esquerdo, realizada em 23/01/2014. Afirmou que houve incapacidade temporária no período descrito. Fixou o termo inicial da incapacidade em abril de 2004, data a primeira cirurgia, conforme resposta aos quesitos de n.ºs 06, 07, 10 e 11. Logo, houve incapacidade laborativa de abril/2004 a 23/05/2014 (id 3507899, fls. 03 e 04).

Da carência e qualidade de segurado

No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração”.

Na hipótese do artigo 15, §1º, da Lei n.º 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

No tocante à qualidade de segurado, conforme extrato do CNIS anexo, observa-se que a autora possuía vínculo empregatício no período de 04/08/2003 a 12/02/2010, exercido na FUNDAÇÃO INST. DE MOLÉSTIAS DO APARELHO DIGESTIVO E DA NUTRI. Ademais, recebeu vários auxílios-doença, ou seja: 01/09/2004 a 08/10/2005 (NB 131.128.050-0), 09/06/2007 a 30/04/2008 (NB: 520.881.989-5) e de 19/08/2009 a 31/08/2009 (NB 537.058.629-9). Sendo assim, o requisito da qualidade de segurado foi preenchido, bem como a carência.

Finalmente, a autora faz jus à concessão de auxílio doença no período de abril de 2004 a 23/05/2014, descontando-se os valores recebidos a título dos auxílios-doença ora mencionados.

Por fim, tendo em vista que a demanda foi ajuizada em 22/06/2017, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 22/06/2012.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** para a demanda para reconhecer o direito ao benefício de auxílio-doença no período de 01/04/2004 a 23/05/2014, observando-se a prescrição quinquenal.

Deixo de conceder tutela de urgência ou de evidência, uma vez que não foi reconhecido direito à implantação futura do benefício.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs n.º 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE n.º 870.947/SE.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Em face de sucumbência parcial das partes, **condeno o INSS ao pagamento de 8% sobre o valor da condenação, com base no §§ 2º, 3º e 4º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por outro lado, revendo meu posicionamento, passo a adotar o entendimento firmado pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de condenar a parte autora ao pagamento de 2% sobre o valor da condenação, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015.** Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários – o que é vedado pelo §14º do mesmo dispositivo –, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza. Por outro lado, condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurada: LEIA COSTA REIS; Auxílio-doença (31); Período reconhecido: 01/04/2004 a 23/05/2014, encontrando-se prescritas as parcelas anteriores a 22/06/2012; RMI: a ser calculada pelo INSS.

P.R.I.

São Paulo, 4 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006089-77.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO DORIVAL
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, tendo em vista o cadastramento da prioridade no sistema PJe pela parte autora, bem como documento que comprova idade superior a 60 anos. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

4. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

5. Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para trazer aos autos cópia da carta de concessão do benefício ou documento equivalente, informando a RMI e o coeficiente de cálculo utilizado na apuração da RMI. Esclareço que referidas informações propiciarão a agilização do feito

Int.

São Paulo, 09 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004930-36.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ROBERTO UCHA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FEDERICO - SP158294
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

IDs 6256727 / 6273612 / 6273616: Ciência ao INSS.

Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de produção de provas.

Int.

São Paulo, 9 de maio de 2018.

Expediente N° 11889

PROCEDIMENTO COMUM

0017171-45.2009.403.6301 - NILSON BRAZ LEONIS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011403-36.2011.403.6183 - AIRTON AUGUSTO DE CASTRO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,10 Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005361-34.2012.403.6183 - MANOEL ALVES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008082-22.2013.403.6183 - ANTONIO VOLPATO(SP168984 - HELDER MASQUETE CALIXTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,10 Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009289-56.2013.403.6183 - EDNA AGNELLI(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,10 Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007168-21.2014.403.6183 - GUSTAVO PEREIRA INHUMA(SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,10 Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007627-23.2014.403.6183 - EDIVALDO TEIXEIRA DE SOUZA(SP244410 - LUIS OTAVIO BRITO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010091-20.2014.403.6183 - DORALICE DA SILVA GOES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004891-95.2015.403.6183 - ANA MARLI DA SILVA FARIA(Proc. 2216 - DENISE TANAKA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,10 Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005163-89.2015.403.6183 - JOSE FERREIRA DIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011637-76.2015.403.6183 - JAMIL DE OLIVEIRA PRESTES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002443-18.2016.403.6183 - ANTONIO RODRIGUES DE LIMA(SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,10 Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005659-84.2016.403.6183 - ELZA HEDWIG ROLLIG(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006261-75.2016.403.6183 - CYRO CREPALDI(SP351429A - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000207-59.2017.403.6183 - MARCOS ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA

MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005045-23.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AILTON RIBEIRO DE AMORIM

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Preceitua o artigo 300, *caput*, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

3. No caso dos autos, trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento/conversão de períodos especiais. Verdadeiramente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais supramencionados, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

4. Assim, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência

5. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

6. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo. 07 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004436-40.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DAVI ANTONIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA SOUZA LIMA - SP81060

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Preceitua o artigo 300, *caput*, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

3. No caso dos autos, trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento/conversão de períodos especiais. Verdadeiramente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais supramencionados, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

4. Assim, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

5. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

6. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 08 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004852-08.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ MATENAUER

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO BARBOZA SANTOS - SP344746

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Preceitua o artigo 300, *caput*, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

3. No caso dos autos, trata-se de pedido de concessão de aposentadoria especial e/ou aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento/conversão de períodos especiais. Verdadeiramente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais supramencionados, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

4. Assim, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

5. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

6. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 08 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006078-48.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DORIVAL BARBOSA MARQUES JUNIOR

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. No que tange ao pedido de tutela de urgência, considerando tratar-se de pedido de concessão de aposentadoria especial e/ou aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento/conversão de períodos especiais, verdadeiramente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais para o seu deferimento, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

3. Assim, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

4. Quanto ao pedido de tutela de evidência, fundada no artigo 311, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), o dispositivo preceitua que será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

5. O caso dos autos deve ser analisado em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado, repita-se, o contraditório e a ampla defesa. Essa assertiva, inclusive, encontra amparo no parágrafo único do artigo 311, que prevê a possibilidade de o juiz decidir liminarmente nas hipóteses dos incisos II e III, podendo-se concluir, portanto, que a alegação da parte autora, fundada no inciso IV, somente poderá ser analisada após a manifestação da parte contrária.

6. Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de evidência.

7. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

8. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 09 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005990-10.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DIMAS TAVARES DA ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. No que tange ao pedido de tutela de urgência, deixo de concedê-la porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

3. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

4. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 09 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004726-55.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HEDILON MARQUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Justifique a parte autora, no prazo de 15 dias, o valor atribuído à causa, apresentando planilha demonstrativa, considerando a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 salários mínimos, sob pena de extinção.

3. Em igual prazo, deverá a parte autora, ainda:

a) esclarecer se o pedido restringe-se a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) com conversão de períodos especiais ou, se pretende, alternativamente, a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial (espécie 46);

b) trazer aos autos cópia legível do documento ID 5463080, pág. 16.

4. Por fim, na hipótese da Dra. Stela Thereza Paes Fernandes também atuar no feito, deverá trazer instrumento de substabelecimento.

Int.

São Paulo, 07 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004405-20.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SANDRA SAYURI KANDA

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Recebo a petição e documentos ID 5511622 como aditamentos à inicial.

3. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

4. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 07 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004370-60.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDUARDO CUNHA DE BORBA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, se a espécie de benefício pretendida restringe-se a aposentadoria especial (espécie 46) ou, subsidiariamente, a aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de períodos especiais (espécie 42).

3. Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 08 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004685-88.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELIZABETH ELENA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FEDERICO - SP150697

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (0054685-85.2016.403.6301 e 0001022-90.2016.403.6183), sob pena de extinção.

3. Em igual prazo, deverá a parte autora, ainda:

a) apresentar instrumento de mandato atualizado;

b) esclarecer a juntada dos documentos ID 5449369, págs. 5-14 e ID 5449402 de Mário Ferreira Mayer o qual não integra o polo ativo do presente feito;

c) informar se os documentos ID 5449378 são da autora.

Int.

São Paulo, 08 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004792-35.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: REINALDO APARECIDO RAMOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS - SP151943

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Ciência à parte autora da certidão do SEDI (ID 6755639).

3. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

4. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 08 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004917-03.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO LAIRTO ROSSETO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da comunicação/carta do INSS indeferindo o benefício.

3. Após, tomem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009963-07.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ALBERTO LONGO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive quanto ao pedido de revogação dos benefícios da justiça gratuita.

2. Ainda no mesmo prazo, especifique, **minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. Advirto à parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. Alerto, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2018.

Expediente Nº 11890

PROCEDIMENTO COMUM

0906194-38.1986.403.6183 (00.0906194-0) - SHINAKO TODA X HELENA MARQUES VIEIRA X IRACEMA ROCHA LIMA X MARTHA ZARATIM RODRIGUES X AURELINA ALEXANDRE MATOS X ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA X DIRCE FONSECA X JOAO FIRMINO X THEREZINHA GEMA DAL MOLIN X ROSALINA BIAGGIO X SEBASTIANA GRILLO X ANTONIA LAIRE PIMENTA X OSCAR DAL BELLO X IGNEZ PICOLLI PAES X LINDALVA DOS SANTOS PASCON X ROSMARI GUILHERME DA COSTA DE OLIVEIRA X MARCILIA DOMINGAS FEDEL X JOANA PIRES GALVAO X LUZIA AMARO DE ANDRADE(SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Vistos em Inspeção.

Muito embora, por um lapso, tenha sido extinto o presente feito, aguarde-se em Secretaria o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0007731.42.2011.403.0000, interposto pela parte autora.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001117-38.2007.403.6183 (2007.61.83.001117-8) - BRUNO VERATTI X ELAINE VERATTI X BIANCA VERATTI X BRUNA VERATTI(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL E SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o informado pela Contadoria Judicial, reexpeçam-se os ofícios requisitórios, com o destaque dos honorários advocatícios contratuais. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para transmissão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007146-60.2014.403.6183 - MARIA ROSA GOUVEIA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte exequente.

PROCEDIMENTO COMUM

0003117-93.2016.403.6183 - ROMILDO JOSE DE MELO(SP377279 - GERONIMO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002905-29.2003.403.6183 (2003.61.83.002905-0) - CARLOS CESAR BOTELHO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP009477SA - BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS E Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X CARLOS CESAR BOTELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 368-378 - Altere a Secretaria o ofício requisitório nº 20180008495, a fim de que conste no campo: Requerente: Borges Camargo Advogados Associados, conforme requerido pela parte autora.

Após, tomem conclusos para transmissão.

Por fim, prossiga-se na execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006219-80.2003.403.6183 (2003.61.83.006219-3) - JOSE CARLOS CAMARGO ARANHA X GESSY BAPTISTA DE OLIVEIRA ARANHA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X JOSE CARLOS CAMARGO ARANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se o ofício requisitório ao autor Gessy Baptista de Oliveira Aranha, conforme determinado no despacho de fl. 273.

Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para transmissão.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002062-25.2007.403.6183 (2007.61.83.002062-3) - JOSE EMILIANO DE SOUZA(SP173734 - ANDRE FANIN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X JOSE EMILIANO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 400-415 - Ante o decidido no Agravo de Instrumento nº 5003262-86.2016.403.0000, interposto pela parte autora, o qual determinou o desbloqueio dos depósitos de fls. 371 e 397, independentemente da Ação Rescisória nº 0018535-30.2015.403.0000, interposta pelo INSS, estar em curso, oficie-se ao E.TRF da 3ª Região, solicitando o DESBLOQUEIO dos referidos depósitos.

Comprovada nos autos a operação supra, arquivem-se os autos, sobrestados, até decisão final da Ação Rescisória acima referida.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003758-96.2007.403.6183 (2007.61.83.003758-1) - EDGAR RODRIGUES BATISTA(SP239525 - MARCOS ROGERIO FORESTO E SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDGAR RODRIGUES BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 456-475 - Traga a parte autora, no prazo de 15 dias, a certidão emitida pelo INSS acerca da inexistência de pensionista de morte pelo óbito do autor Edgar Rodrigues Batista (art. 112 da Lei nº 8.213/91), para fins de habilitação.

Não obstante, oficie-se ao E.TRF da 3ª Região, solicitando a conversão à ordem do Juízo de origem da conta nº 4200123957476, iniciada em 22-03-2018, no Banco do Brasil, em favor do referido autor.

Intime-se a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003936-45.2007.403.6183 (2007.61.83.003936-0) - ANSELMO PAULO GRAGNANI X CLARICE DORSA GRAGNANI(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANSELMO PAULO GRAGNANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de CLARICE DORSA GRAGNANI, CPF: 033.621.058-23, como sucessora processual de Anselmo Paulo Gragnani, fls. 355-356, 380-388. Ressalto que, encerram-se, desde a data do óbito, os benefícios da gratuidade da Justiça, concedida ao falecido autor, ora sucedido (art. 99, 6º, do novo Código de Processo Civil), caso tenha sido concedido a ele tal benefício, lembrando, por oportuno, que eventuais custas processuais, quando devidas, deverão ser recolhidas pela referida sucessora, salvo se houver comprovação de impossibilidade econômica.

Solicite-se ao SEDI as devidas anotações, por correio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento nº 64/2005 - CORE, com redação dada pelo Provimento nº 150/2011- CORE.

No mais, ante o depósito de fl. 390, expeçam-se alvarás de levantamento na seguinte proporção: 70% à autora acima habilitada e 30% ao Advogado Claudio Meneguim da Silva, conforme contrato de fl. 387.

Comunique-se ao referido Advogado, pela via telefônica, quando em termos para a retirada dos alvarás.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008107-11.2008.403.6183 (2008.61.83.008107-0) - TADAO ODO X GILDA PEREIRA ODO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TADAO ODO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Fls. 409-411 - No tocante aos juros de mora entre a data da conta e a expedição do ofício requisitório, considerando que pende de decisão dos embargos declaratórios o RE nº 579.431, arquivem-se os autos sobrestados.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002782-21.2009.403.6183 (2009.61.83.002782-1) - PAULO FUTATSUI(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO FUTATSUI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na fase de conhecimento, observa-se que o acórdão do Tribunal negou provimento à apelação e à remessa oficial. A sentença, por sua vez, proferida em 29/11/2013, fixou a correção monetária nos termos da Resolução nº 134/2010 do CJF. Após o trânsito em julgado, os autos retornaram a este juízo, sobrevindo a apresentação da conta pelas partes e o parecer e cálculos da contadoria, com o qual o INSS concordou e o autor discordou, requerendo, ademais, o desbloqueio do montante incontroverso depositado em juízo. Como o título executivo não impediu a aplicação da legislação superveniente e tendo em vista que, na data dos cálculos da contadoria judicial, elaborados nestes autos (outubro/2017 - fls. 292-303), já vigia o novo Manual de Cálculos (Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal), entendo que esta deva ser aplicada. Assim, os autos devem ser remetidos à contadoria judicial para a elaboração dos cálculos devidos, observando-se, quanto à correção monetária, a Resolução nº 267/2013, mantendo-se, no mais, os parâmetros utilizados pelo setor contábil, inclusive o comparativo dos cálculos apresentados pelas partes em 01/04/2016. Quanto ao pedido de levantamento do montante incontroverso depositado em juízo, observa-se que o valor apurado pela contadoria (R\$ 291.856,76) foi inferior ao apresentado pelo INSS (R\$ 293.743,32). Logo, enquanto os autos não retornarem do setor contábil, por cautela, a fim de evitar a lesão ao erário e o enriquecimento sem causa, é caso de deferir parcialmente o pedido de desbloqueio do montante depositado, no valor de R\$ 291.856,76. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de desbloqueio do montante depositado em juízo, no valor de R\$ 291.856,76. Após, remetam-se os autos à contadoria com os parâmetros supramencionados. Com a vinda do parecer e da conta, dê-se ciência às partes da manifestação desse setor judicial e, por fim, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005390-89.2009.403.6183 (2009.61.83.005390-0) - JOSE MANZANO FELIPE(SP215156 - ALEX TOSHIO SOARES KAMOGAWA E SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS E SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MANZANO FELIPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 423-431 - Afasto a possibilidade de prevenção, considerando que os períodos dos pedidos de pagamento de atrasados são diferentes. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tomem conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios expedidos às fls.

406-407.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006003-12.2009.403.6183 (2009.61.83.006003-4) - OSMAR BENICIO(SP089969 - ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR BENICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte exequente, com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, às fls. 440-452, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratual, se for o caso). Quanto a esse último, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal.

Após a intimação das partes, acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, no prazo de 05 dias, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002657-82.2011.403.6183 - SERGIO ALCANTARA MADEIRA(SP211282 - MARISA ESPIN ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO ALCANTARA MADEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho de fl. 463.

Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para transmissão.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013602-31.2011.403.6183 - ONOFRE CONSTANTINO DE SOUZA(SP094483 - Nanci Regina de Souza Lima e SP292666 - THAIS SALUM BONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ONOFRE CONSTANTINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 274-283 - Tomem os autos ao Arquivo, até o trânsito em julgado da Ação Rescisória nº 0029684-91.2013.403.0000, interposta pelo INSS.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020055-76.2011.403.6301 - ANTONIO DONIZETI DA CUNHA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DONIZETI DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No tocante à correção monetária, verifica-se que a decisão que formou o título executivo é de 2015, tendo fixado a correção monetária de acordo com a modulação dos efeitos prevista nas ADIs nº 4.425 e 4.357 (fl. 366). Como o título executivo fixou a modulação dos efeitos prevista nas ADIs nº 4.425 e 4.357, cabível a aplicação da TR até 03/2015 e, após a referida data, o IPCA-E. Assim, os autos devem ser remetidos à contadoria judicial para a elaboração dos cálculos devidos, observando-se, quanto à correção monetária, a aplicação do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009, da TR no período de julho/2009 a março/2015 e, a partir dessa data, o IPCA-E, mantendo-se, no mais, os parâmetros utilizados pelo setor contábil, inclusive o comparativo dos cálculos apresentados pelas partes em 31/10/2015. Após, dê-se ciência às partes da manifestação desse setor judicial e, por fim, encaminhe-se o presente feito para prolação de decisão. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029018-39.2012.403.6301 - GERSON DA SILVA(SP277099 - MISLENE RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.

Considerando que o depósito de fl. 441, em favor do autor GERSON DA SILVA, consta com o status de bloqueado, tendo o agravo de instrumento nº 5002899-02.2016.403.0000, que deu causa ao bloqueio, transitado em julgado, entendo que não mais subsistem os motivos. Assim, oficie-se ao TRF da 3ª Região, solicitando o desbloqueio da conta nº 2500123957774, iniciada em 22-03-2018, em nome do referido autor.

Comprovada nos autos a operação supra, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se a parte exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0029138-49.1992.403.6183 (92.0029138-4) - ANTONIO VITORIO MAURO X BENTO COELHO MARQUES DE ABREU X DEORIVAL CORDEIRO X MARIA DAS DORES DE ASSIS CORDEIRO X FERNANDO CASTELO X FRANCISCO GARCIA CARMONA X CONSUELO BROSETA FARINOS X FRANCISCO GARCIA BROSETA X CONSUELO GARCIA SOARES(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO E SP056105 - RAPHAEL MARTINELLI E SP087616 - LUZIA PONTEIRO CARVALHO DE CRASTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIO VITORIO MAURO X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL X BENTO COELHO MARQUES DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS DORES DE ASSIS CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO CASTELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO GARCIA CARMONA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 439-442 - Inclua a Secretaria o nome da Advogada Luzia Ponteiro Carvalho de Castro, no sistema processual.

No tocante ao pedido de habilitação, pelo óbito do autor Bento Coelho Marques de Abreu, traga a parte autora, no prazo de 10 dias, a certidão emitida pelo INSS acerca da inexistência de pensionista pela morte do referido autor.

Ressalto que, não obstante o pedido acima, nada mais é devido aquele autor, considerando que já recebeu o que lhe era devido, conforme se observa no alvará de levantamento nº15/2013 (fl. 376), bem como no depósito de fl. 347.

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados, em relação ao autor Antonio Vitorio Mauro.

Intime-se a parte exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006603-04.2007.403.6183 (2007.61.83.006603-9) - IVANEIDE MAGALHAES GONCALVES(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANEIDE MAGALHAES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação retro, ao SEDI, a fim de que seja retificada a grafia do nome da autora IVANEIDE MAGALHAES GONCALVES, CPF nº 004.076.268-83.

Após, tomem conclusos para expedição dos seguintes ofícios requisitórios: do autor, com o DESTAQUE de 30% a título de honorários advocatícios contratuais, conforme contrato juntado às fls. 486-488, bem como dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Após intimação das partes, no prazo de 05 dias, se em termos, tomem conclusos para transmissão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011501-21.2011.403.6183 - AMAURI FERNANDES PERES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS E PR002583SA - EMANUELLE SANTOS & ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMAURI FERNANDES PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Ante o silêncio da parte autora, no tocante ao despacho retro, expeça-se o ofício requisitório à parte autora, bem como a título de honorários advocatícios sucumbenciais (do valor incontroverso).

Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para transmissão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001538-18.2014.403.6301 - NADIA SILVA VIZOSO BONINO(SP196749 - ALINE BARROS MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NADIA SILVA VIZOSO BONINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 211-212 - Considerando a revogação dos artigos 18 e 19 da RES. CJF-2016-00405, indefiro o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratuais.

Intime-se a parte exequente, e se em termos, no prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para transmissão dos ofícios expedidos às fls. 208-209.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005477-42.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROLANDO BINI JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA ANTUNES DE SOUZA - SP225049

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Ciência à parte autora da certidão do SEDI (ID 7188329).

3. Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para:

a) justificar o valor atribuído à causa, apresentando planilha demonstrativa, considerando a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 salários mínimos;

b) esclarecer se o pedido restringe-se a concessão de aposentadoria especial (espécie 46) ou, subsidiariamente, a aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de períodos especiais (espécie 42);

c) trazer aos autos cópia da CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição) REALIZADA PELO INSS o QUAL APUROU 8 anos, 10 meses e 07 dias (ID 6160646, pág. 4) e embasou o indeferimento do benefício. Referido documento propiciará a agilização do feito.

4. Esclareço à parte autora que o valor da causa deverá considerar a data de entrada do requerimento administrativo e a data do ajuizamento do feito em relação as parcelas vencidas, somado a 12 parcelas vincendas, nos termos do disposto no artigo 292, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

5. Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 09 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005711-24.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SEBASTIAO ALVES DE ARRUDA

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. O pedido de tutela antecipada será apreciado na sentença, conforme requerido na inicial.

3. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

4. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 09 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005962-42.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADIMILSON SOUZA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Justifique a parte autora o valor atribuído à causa, no prazo de 15 dias, apresentando planilha demonstrativa, considerando a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 salários mínimos, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 09 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005992-77.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AMAURI CASTRO BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL SILVA FERNANDES - SP286764

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. o pedido de tutela antecipada será apreciado na sentença, conforme requerido na inicial.

3. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

4. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 09 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000319-74.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUCIANO POLONI

Advogados do(a) AUTOR: SONIA REGINA USHLI - SP228487, FERNANDA USHLI RACZ - SP308879

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o item 1 do r. despacho ID 4975426, devendo trazer aos autos o endereço completo do local em que deverá ser realizada perícia, tendo o vista que, de acordo com pesquisa realizada no endereço eletrônico da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, no Município de Osasco/SP existem cinco estações da CPTM: Estação Presidente Altino, Estação Osasco, Estação Comandante Sampaio, Estação Quitaúna e Estação General Miguel Costa.

Int.

São Paulo, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010096-49.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO BESERRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GERONIMO RODRIGUES - SP377279
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, especifique, **minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. Advirto à parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. Alerto, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2018.

Expediente Nº 11887

PROCEDIMENTO COMUM

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/05/2018 778/805

Vistos em inspeção.

Fls. 97-98: Dê-se ciência ao advogado peticionante acerca do desarquivamento do presente feito, pelo prazo de 15 dias.

Somente para efeito de publicação deste despacho, inclua-se no Sistema de Acompanhamento Processual, desta Justiça Federal de São Paulo, o nome do subscritor de fl. 97 (ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - OAB/SP 168.579), procedendo-se à imediata exclusão do nome do referido advogado após a intimação pelo Diário Eletrônico.

Após, retornem os autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0020558-63.2012.403.6301 - PAULA REGINA SIPLIANO PEREIRA(SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS DORES AVELINO

Vistos etc. PAULA REGINA SIPLIANO PEREIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e MARIA DAS DORES AVELINO, objetivando, em síntese, a concessão da pensão por morte. A demanda foi proposta no Juizado Especial Federal. Citado, o INSS ofereceu a contestação às fls. 125-135. O Juizado declinou da competência para processar e julgar a demanda, sendo os autos redistribuídos a este juízo (fl. 138). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 35. Houve a citação por edital da corré Maria das Dores Avelino (fl. 164). Ante o decurso do prazo para manifestação da corré, houve a nomeação da Defensoria Pública da União para defender seus interesses como curadora especial. A corré Maria das Dores Avelino ofereceu a contestação às fls. 170-173 e requereu, à fl. 176, que o INSS fornecesse a cópia integral do processo administrativo referente ao NB 21/143.440.336-7. O pedido indeferido (fl. 177), dando ensejo à interposição de agravo retido (fls. 179-182). A autora juntou a cópia do processo administrativo às fls. 188-252. Houve a designação de audiência (fl. 257), cancelada posteriormente (fl. 259) em razão do óbito da autora (fl. 249), dando ensejo à suspensão do processo pelo prazo de 30 dias, com a determinação, ao patrono da parte autora, findo o prazo, para providenciar a sucessão processual no prazo de 05 dias. Ante o decurso do prazo legal (fl. 260, verso), vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Trata-se de ação proposta pela parte autora, pleiteando a concessão de pensão por morte. Conforme se verifica, embora intimado, o patrono não cumpriu o determinado pelo juízo no sentido de habilitar sucessores após a comprovação do óbito da autora. A capacidade de ser parte é pressuposto de validade da relação jurídica processual, não sendo possível a continuidade do processo sem que haja aptidão para figurar como parte em um dos polos da relação processual. Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas. Por outro lado, ante o falecimento da parte autora, não há que se falar na aplicação do disposto no artigo 98, 3º do CPC/2015. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005676-28.2013.403.6183 - LAUDELINO GUARIENTO X MARIA APARECIDA GUARIENTO X MARIA RITA GUARIENTO GARSON X VITORIO GUARIENTO NETO X ANTONIO CARLOS GUARIENTO X MARCELO RICARDO GUARIENTO(SP252894 - KATIA ARAUJO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. LAUDELINO GUARIENTO, sucedido por MARIA APARECIDA GUARIENTO E OUTROS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento de do labor rural de 09/01/1942 a 30/10/1948 e dos períodos especiais laborados como motorista, bem como frentista de posto de gasolina, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria por idade, desde 25/08/1993. Requer, ainda, indenização por danos morais. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 23-93. Aditamento à inicial para incluir o pedido subsidiário de aposentadoria por idade (fls. 111-112). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 96-100). Indeferido o pedido de tutela antecipada às fls. 113-114. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 117-144, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do feito. Sobreveio réplica. Com o óbito da parte autora houve suspensão do feito (fl. 161), sendo realizada a habilitação dos herdeiros (fls. 162-183), homologada nos termos do artigo 1.060 do CPC. Às fls. 196-210, foi proferida a sentença de parcial procedência da demanda, concedendo a aposentadoria por idade, com pagamento das prestações em atraso até a data do óbito do autor originário em 28/01/2014. O INSS interpôs recurso de apelação (fls. 213-215). Igualmente, os autores interpuseram recurso de apelação (fls. 216-235). Decorrido o prazo para contrarrazões, os autos subiram ao Tribunal, sendo a sentença anulada de ofício pela Oitava Turma, a fim de ser produzida a prova testemunhal em relação ao labor rural, ficando prejudicadas as apelações (fls. 244-247). Com o retorno dos autos a este juízo, as partes foram intimadas para apresentar o rol de testemunhas (fl. 251), sobrevivendo a manifestação da parte autora às fls. 253-255, no sentido de que o autor originário e as testemunhas faleceram, não sendo mais possível a oitiva. Ressaltou-se, dessa forma, que a pretensão deveria ser analisada com as demais provas juntadas nos autos. Não houve manifestação do INSS (fl. 252, verso). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Diante da ausência de interesse das partes em realizar a oitiva de testemunhas no tocante ao labor rural do segurado falecido, impende analisar a pretensão com base nas provas juntadas nos autos. Afásto as alegações do INSS acerca de falta de interesse de agir decorrente da concessão administrativa de benefício de aposentadoria por idade. A mera confirmação de deferimento administrativo de benefício não é suficiente para comprovar que não haverá vantagem à parte autora em caso de procedência dessa demanda, uma vez que não demonstrou quais períodos foram reconhecidos no processo que reconheceu o direito do segurado à aposentadoria, a qual, inclusive, possui DIB posterior à pleiteada na presente ação. Além disso, o pedido principal na presente demanda é de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo a aposentadoria por idade, o pedido subsidiário. Afásto a alegação

do INSS acerca de decadência, porquanto não tem pertinência com o pedido, que é de concessão de benefício ao invés de revisão. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. Inicialmente, cabe salientar que a parte autora pleiteou o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria por idade, em 25/08/1993, que foi indeferido, sendo-lhe concedido o benefício assistencial - LOAS, em 13/05/1998 (fl. 31) e, posteriormente, aposentadoria por idade com a DER em 25/05/2012. O autor veio a falecer em 28/01/2014 (fl. 164), sendo sucedido pelos herdeiros na presente demanda, ajuizada em 24/06/2013. COMPROVAÇÃO DO TEMPO RURAL parte autora pretende o reconhecimento do labor rural de 09/01/1942 a 30/10/1948. Para demonstrar a atividade campesina, juntou os seguintes documentos: a) declaração do sindicato da categoria, com informação de que o segurado, entre 09/01/1942 a 30/10/1948, desenvolveu labor rural (fl. 90); b) declarações de terceiros e do próprio autor, de que o autor foi trabalhador rural na propriedade do Sr. Manoel Carvalho no período de 09/01/1942 a 30/10/1948, datadas de 16/04/1993 (fls. 84-86); c) cópia do certificado de dispensa de incorporação (fl. 87); d) certidão de casamento do autor datada de 11/04/1954, na qual consta a profissão lavrador (fl. 88) e escritura de venda e compra de imóvel rural (fl. 91). Destaque-se que a avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO. REQUISITOS. CARÊNCIA. TEMPO COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL, COMPLEMENTADO POR PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. ART. 55, PARÁGRAFO 3, 106 E 108 DA LEI N. 8.213/91. DATA DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCELAS VINCENDAS. (omissis) 2- A legislação específica não admite prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de serviço, para fins previdenciários, exigindo, pelo menos, um início razoável de prova material (artigos 55, parágrafo 3º, 106 e 108, da Lei n. 8.213/91 c/c artigos 61 e 179 do Decreto n. 611/92). 3 - A exigência do chamado início de prova material, há de ser também, condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada. 4 - A seqüência de documentos, ainda que não se refira, em cronologia rigorosa, a todo o tempo de serviço que se pretende averbar, permite escorar os depoimentos das testemunhas, e obter a conclusão de que o autor foi trabalhador rural durante o período pleiteado nos autos. 5 - Da análise da prova documental existente nos autos, amparada pelos depoimentos das testemunhas, tem-se por comprovada atividade de rurícola exercida pelo autor, conferindo-lhe o direito a ter averbado o tempo de serviço determinado pela sentença. (...) 10 - Apelação parcialmente provida. (AC 107017; TRF 3ª Região; Relator: Juiz Santoro Facchini; 1ª Turma, v.u.; DJU 01/08/2002) Esta magistrada vinha entendendo que a prova testemunhal não é hábil para demonstrar período rural anterior ao atestado na prova material, servindo apenas para complementar a lacuna da prova documental, e não para supri-la. Daí por que costumava fixar o termo inicial do tempo rural, usualmente, na data apontada na prova documental mais antiga, considerada, em cada caso concreto, como início razoável de prova material para os fins almejados. De acordo com o artigo 64, 1º, da Orientação Interna do INSS/DIRBEN n.º 155, de 18 de dezembro de 2006, a (...) apresentação de um único documento como início de prova, limita a comprovação somente ao ano de seu assentamento ou emissão., desde que corroborado o labor campesino pelos relatos das testemunhas. À evidência, não é profícuo, nesse contexto, insistir em posicionamento diverso, quando a própria autarquia previdenciária admite que documento em nome do segurado possa demonstrar, em princípio, período de atividade rural, ainda que restrito ao mesmo ano da emissão ou do assentamento. Em homenagem, assim, à uniformização do Direito e à pacificação social dos litígios, adoto o entendimento majoritário, consentindo na possibilidade de se estender a força probante de documento idôneo, a depender das circunstâncias, de modo a alcançar o primeiro dia do ano de sua expedição. Cito jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FALTA DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - VERBAS SUCUMBENCIAIS - APELAÇÃO DA AUTARQUIA PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. - - A Lei 8.213/91 assegura o cômputo de tempo de serviço, sem prévio registro, e exige início de prova material. - Não obstante estar a Administração subordinada ao princípio da legalidade, o Juiz pode apreciar livremente as provas, observando os fatos e circunstâncias dos autos, embora não suscitados pelas partes, apontando, na sentença, as razões de seu convencimento (art. 131 do CPC). Portanto, na sistemática da persuasão racional, o Magistrado tem liberdade no exame das provas, eis que elas não possuem valor adrede fixado, nem peso legal, de sorte a deixar à sua avaliação a qualidade ou força probatória (art. 132 do CPC). - Não constam dos autos elementos efetivos que indiquem que o autor exercera atividade rural em regime de economia familiar anteriormente à data do documento mais antigo anexado aos autos, de 06.10.77. - Cabível estabelecer-se o termo a quo do cômputo do tempo de serviço anteriormente à data constante do documento mais antigo acostado aos autos, limitado ao primeiro dia do respectivo ano. Entendimento do art. 64, 1º, da orientação interna do INSS - DIRBEN nº 155, de 18.12.06. - Condenação da parte autora no pagamento dos honorários advocatícios, dada a sucumbência mínima do INSS, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizados, nos termos do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Parte autora não beneficiária da justiça gratuita. - Apelação da autarquia parcialmente provida. Recurso adesivo improvido. (TRF3. 8ª Turma. Apelação Cível n.º 977745. Processo n.º 2004.03.99.034419-0/SP. Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky. DJF3 de 18/08/2009, p. 644) (destaquei). Diante de documento demonstrador do exercício de trabalho agrícola, destarte, cabível o reconhecimento da atividade rural naquele ano, em consonância com o posicionamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e nos termos do artigo 64, I, da Orientação Interna INSS/DIRBEN n. 155, de 18.12.2006. Deve ser afastada, por fim, a alegação de falta de prova material acerca de todo o período de exercício do trabalho rurícola. Há que se observar, em primeiro lugar, que (...) a restrição do artigo 106 da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social é inaplicável, in casu, portanto interfere na formação do convencimento do magistrado e só pode ser entendida como exemplificativa, quando enumera quais os meios de prova da atividade rural (...) (Desembargador André Nabarrete. In Apelação Cível n.º 03075145/96 - SP, 5ª Turma, TRF da 3ª Região, DJ de 07/05/97, pág. 30950). Ou seja, tal norma (...) não constitui rol exaustivo de meios de prova do efetivo exercício da atividade rural (Desembargador Aricê Amaral. In Apelação Cível n.º 03057858/96 - SP, 2ª Turma, TRF da 3ª Região, DJ de 08/05/97, pág. 31364). Negar outros meios de prova, na falta dos documentos previstos no artigo 106 da Lei 8.213/91, significaria negar vigência ao artigo 332 do Código de Processo Civil, conforme decidido na Apelação Cível n.º 03006377/94 - SP, relatada pela Excelentíssima Desembargadora Ramza Tartuce (5ª Turma, TRF da 3ª Região, DJ de 27/08/96, pág. 61775). Feitas tais ponderações, passo a examinar a documentação trazida pela parte autora. A declaração do sindicato não é suficiente para caracterizar a atividade rural alegada, porquanto não homologada pelo Ministério Público nem pelo INSS. A cópia do certificado de dispensa de incorporação, além de parcialmente ilegível, não contém anotação da profissão desempenhada pelo autor na

época da emissão, de modo que também não serve para comprovação do labor rural. Quanto a certidão de casamento também não pode ser considerada como início de prova material, pois embora seja documento público com a informação de que o autor era lavrador, não é contemporânea à atividade campesina cujo reconhecimento o autor pleiteia. Portanto, entendo que esse documento não comprova o labor rural. A escritura pública de compra e venda de imóvel rural de fl. 91 está incompleta e não comprova qualquer relação com o autor. As declarações de fls. 84-86 são atos unilaterais, não realizados sob o crivo do contraditório e extemporâneo ao labor rural alegado, não servindo de início de prova material. Assim, independentemente de produção de prova testemunhal, como não há início de prova material dessa atividade, nos termos do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, o período alegado não deve ser computado.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro

de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPS;a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;II - Registros Ambientais;III - Resultados de Monitoração Biológica; eIV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:a) fiel transcrição dos registros administrativos; eb) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP; c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado; d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015. RÚÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RÚÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a

Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF.) CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria

especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). SITUAÇÃO DOS AUTOS. Pleiteia a parte autora, como tempo comum, o reconhecimento dos períodos de 15/03/1949 a 17/08/1951 (Igreja Presbiteriana Independente de São Paulo), 27/10/1951 a 30/04/1952 (Indústrias Reunidas Matarazzo), 10/01/1956 a 04/04/1956 (Sociedade Anônima White Martins) e 19/08/1957 a 12/11/1957 (Heliófar S/A). Pleiteia, ainda, como tempo especial, o período de 31/05/1955 a 21/06/1955 (General Auto Capas S/A) como frentista e os períodos de 04/11/1960 a 24/11/1960 (Colchão e Molas Lancellotti), 06/02/1961 a 08/09/1962 (Bruno Tress Ind. e Comércio), 29/10/1962 a 18/11/1963 (Biscoitos Aymore Ltda.), 13/03/1964 a 28/10/1964 (Cado Roupas), 08/11/1964 a 24/03/1966 (Tusa Transportes Urbanos S/A), 01/03/1967 a 15/11/1967 (Pastão César de Mattos), 07/05/1968 a 19/03/1969 (Empresa de Ônibus Vila Ipojuca S/A), 18/08/1969 a 24/04/1970 (Cobresul S/A), 05/05/1970 a 26/05/1973, 06/02/1973 a 21/08/1975, 26/01/1976 a 25/07/1977, 12/03/1979 a 12/01/1987 e 09/03/1987 a 17/06/1989 (Sociedade Técnica de Engenharia Cimontre Ltda.) como motorista. Ressalto que o INSS reconheceu como tempo comum os períodos de 26/01/1976 a 25/07/1977, 12/03/1979 a 12/01/1987 e 09/03/1987 a 17/06/1989 (Sociedade Técnica de Engenharia Cimontre Ltda.), conforme anotação no CNIS. Quanto ao período em que pretende o reconhecimento de tempo especial como frentista, a jurisprudência é tranquila no sentido de que a função de frentista não pode ser enquadrada como especial apenas pela categoria, sendo possível o enquadramento, como especial, com fundamento no código 1.2.11 do Decreto 53.831/64, desde que a parte autora comprove que esteve em contato, de modo habitual e permanente, com gasolina, diesel e álcool no exercício de suas funções. Para tanto, deve ser comprovada a exposição aos agentes nocivos através de formulário, laudo e/ou PPP, dependendo do período cuja especialidade se requer demonstrar. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL E ESPECIAL. RECONHECIDO EM PARTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - Agravo legal interposto pelo autor da decisão monocrática que restringiu o reconhecimento do labor rural aos períodos de 01/01/1966 a 31/12/1966 e de 01/01/1972 a 31/12/1974 e da atividade especial aos interregnos de 01/07/1976 a 31/12/1978, 01/01/1979 a 31/07/1979, e de 03/10/1983 a 05/05/1992, julgando improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço. II - Sustenta que não se faz necessário, para a comprovação da atividade campesina, que os documentos abarquem todo o período questionado. Argumenta que restou comprovada a especialidade da atividade urbana durante todos os interregnos pleiteados, fazendo jus, assim, à aposentadoria. Pede, em juízo de retratação, que a decisão proferida seja reavaliada, para dar provimento ao recurso e que, caso não seja esse o entendimento, requer que o presente agravo seja apresentado em mesa. III - Embora o agravante alegue a prestação de serviços campesinos no interstício de 03/1956 a 04/1975, os únicos documentos juntados são: a) certidão de casamento realizado em

09/09/1972, atestando a sua profissão de lavrador (fls. 18); b) certificado de dispensa de incorporação, informando que foi dispensado do serviço militar em 31/12/1966, por residir em município não tributário (fls. 19); c) certidão de nascimento de filha de 29/11/1972, atestando a sua profissão de lavrador (fls. 20); d) matrícula escolar de 1961, indicando a profissão de lavrador do seu genitor (fls. 21/22); e) solicitação de inscrição no exame de admissão de 1967, em que o pai é qualificado como lavrador (fls. 23); f) matrícula escolar de 10/04/1968, constando a profissão de lavrador do seu genitor (fls. 24); g) declaração da filha do suposto ex-empregador de 09/12/1997, informando que o autor prestou serviços campestinos no período de 19/01/1963 a 20/04/1975 (fls. 25); h) declaração de pessoas próximas de 09/12/1997, apontando o labor rústico de 19/01/1963 a 20/04/1975 (fls. 26); i) declaração de exercício de atividade rural do Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Fé do Sul de 02/02/1998, indicando que o requerente prestou serviços campestinos de 19/01/1963 a 20/04/1975, com a homologação do ente previdenciário dos interstícios de 01/01/1966 a 31/12/1966 e de 01/01/1972 a 31/12/1974 (fls. 27/28); j) proposta de admissão junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Fé do Sul de 26/04/1974 (fls. 29); k) matrícula de imóvel do suposto ex-empregador (fls. 30/33); l) carteira de filiação no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Fé do Sul (fls. 34); e m) comprovantes de pagamento de mensalidades do mencionado sindicato de 23/03/1976 (fls. 35), não restando demonstrado através de prova material, o labor campestino durante toda aquela época, sendo inadmissível a prova exclusivamente testemunhal para esse fim.

IV - Possibilidade de reconhecimento da especialidade nos interregnos de: a) 01/07/1976 a 31/12/1978 - cobrador de ônibus - Empregador: Expresso Itamarati Ltda - Ramo de atividade: Transporte Coletivo - formulário (fls. 36) - A categoria profissional do autor é considerada penosa, estando elencada no item 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e item 2.4.2 do Anexo II, do Decreto nº 83.080/79; b) 01/01/1979 a 31/07/1979 - frentista - Empregador: Expresso Itamarati Ltda - Ramo de atividade: Transporte Coletivo - agentes agressivos: óleo diesel, óleo lubrificante, de modo habitual e permanente - formulário (fls. 36) - A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 1.2.11, do Anexo I, do Decreto nº 53.831/64 e item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 que contemplavam as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos organonitrados, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente; c) 03/10/1983 a 05/05/1992 - vigilante - Empregador: Pires Serviços de Segurança Ltda - Ramo de atividade: Prestação de serviços - Atividades exercidas: Em suas atividades normais estava exposto aos riscos da função de vigilante, em defesa do patrimônio alheio e da vida de terceiros, pois permanecia sempre alerta para a segurança do local de trabalho e seus funcionários, trabalhando munido de arma de fogo calibre 38 de modo habitual e permanente. - formulário (fls. 38). Enquadramento da atividade desenvolvida pelo autor no código 2.5.7, do anexo ao Decreto 53.831/64, em vista da existência de periculosidade inerente às atividades de policial, bombeiros e investigadores.

V - Não é possível reconhecer a especialidade dos interregnos de 01/03/1976 a 30/06/1976 e de 01/08/1979 a 26/03/1980, em que exerceu, respectivamente, as atividades de guarda e porteiro, na empresa denominada Expresso Itamarati Ltda. In casu, o formulário juntado a fls. 36 descreve o trabalho como guarda e porteiro da seguinte maneira: Trabalhava dentro da garagem da empresa, em uma sala de portaria, ventilada, durante o período noturno, controlando a entrada e saída de pessoas e ônibus da garagem. Estava sujeito aos agentes agressivos calor, frio e chuvas ao sinalizar para os motoristas na manobra dos ônibus. Dessa forma, não restou caracterizada a insalubridade, tendo em vista que o formulário DSS 8030 não demonstra quaisquer dos agentes agressivos previstos na legislação previdenciária.

VI - Embora o autor tenha carreado com a inicial, formulário relativo ao interregno de 21/01/1981 a 01/09/1983, em que trabalhou para a empresa Pires Serviços de Segurança Ltda (fls. 39), não houve pedido para reconhecimento do labor em condições especiais neste período, impossibilitando sua apreciação, tendo em vista que o Juiz está adstrito ao pedido, nos termos do art. 128 do CPC.

VII - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

VIII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.

IX - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida.

X - Agravo improvido. (AC 00005102320074039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2012 FONTE_REPUBLICACAO:.) Ademais, o período de 31/05/1955 a 21/06/1955 (General Auto Capas S/A), em que o autor pretende o reconhecimento como especial pela função de frentista - bomba de gasolina, conforme consta na CTPS de fl. 75, além de não haver qualquer outro documento que comprove a exposição aos agentes nocivos, nos termos acima fundamentados, é anterior ao Decreto 53.831/64 e, portanto, não havia previsão legal para o enquadramento da atividade como especial. Logo, deve ser computado como tempo comum. No que concerne ao lapso de 08/11/1964 a 24/03/1966 (Tusa Transportes Urbanos S/A, consta no formulário de fl. 37, que o autor laborou como motorista de ônibus. Da mesma forma quanto ao período de 07/05/1968 a 19/03/1969 (Empresa de Onibus Vila Ipojuca S/A), conforme indica o formulário de fl.85. Logo, esses dois intervalos devem ser enquadrados, pela categoria profissional, como tempo especial, com base no código 2.4.4 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64. Quanto aos demais períodos a parte autora pretende o reconhecimento como especial, na função de motorista, alguns foram reconhecidos como tempo comum, ou seja, os períodos de 26/01/1976 a 25/07/1977, 12/03/1979 a 12/01/1987 e 09/03/1987 a 17/06/1989, laborados na Sociedade Técnica de Engenharia Cimontre Ltda. No entanto, não foram apresentados documentos que demonstrem a exposição a agentes nocivos e tampouco que demonstrem que exerceu a função de motorista de ônibus ou motorista de caminhão, conforme exigido para o enquadramento pela categoria profissional. Assim, tais períodos devem ser mantidos como tempo comum. Quanto aos demais períodos em que a parte autora pleiteia o reconhecimento como tempo especial pela função de motorista, mas que não foram reconhecidos como tempo comum pelo INSS, ou seja, de 04/11/1960 a 24/11/1960 (Colchão e Molas Lancellotti), 06/02/1961 a 08/09/1962 (Bruno Tress Ind. e Comércio), 29/10/1962 a 18/11/1963 (Biscoitos Aymore Ltda.), 13/03/1964 a 28/10/1964 (Cado Roupas), 01/03/1967 a 15/11/1967 (Pastão César de Mattos, 18/08/1969 a 24/04/1970 (Cobresul S/A), 05/05/1970 a 26/05/1973, 06/02/1973 a 21/08/1975 (Sociedade Técnica de Engenharia Cimontre Ltda.), embora haja comprovação dos vínculos pelas cópias da CTPS de fls. 68-70, não há documentos que demonstrem a exposição a agentes nocivos e tampouco que demonstrem a função de motorista de ônibus ou motorista de caminhão, conforme exige o enquadramento pela categoria profissional. Assim, tais períodos

devem ser reconhecidos como tempo comum. Finalmente, os períodos em que pleiteia o reconhecimento como tempo comum, ou seja, de 15/03/1949 a 17/08/1951 (Igreja Presbiteriana Independente de São Paulo), 27/10/1951 a 30/04/1952 (Indústrias Reunidas Matarazzo), 10/01/1956 a 04/04/1956 (Sociedade Anônima White Martins) e 19/08/1957 a 12/11/1957 (Heliofar S/A) estão comprovados pelas cópias da CTPS de fls. 74-75, devendo ser reconhecidos como tempo comum. Reconhecidos os períodos especiais e comuns acima e somando-os aos lapsos comuns que constam no CNIS (excluindo-se os períodos concomitantes), tem-se do quadro abaixo: Anotações

Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 25/08/1993 (DER)		
15/03/1949	17/08/1951	1,00	Sim	2 anos, 5 meses e 3 dias		
30/A	Indústrias Reunidas Matarazzo	27/10/1951	30/04/1952	1,00	Sim	0 ano, 6 meses e 4 dias
7	General Auto Capas	31/05/1955	21/06/1955	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 22 dias
2	Sociedade Anonima White Martins	10/01/1956	04/04/1956	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 25 dias
4	Heliofar S/A	19/08/1957	12/11/1957	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 24 dias
4	Colchão e Molas Lancellotti	04/11/1960	24/11/1960	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 21 dias
1	Bruno Tress S/A	06/02/1961	08/09/1962	1,00	Sim	1 ano, 7 meses e 3 dias
20	Biscoitos Aymore Ltda.	29/10/1962	18/11/1963	1,00	Sim	1 ano, 0 mês e 20 dias
14	Lojas Cardo Roupas S/A	13/03/1964	28/10/1964	1,00	Sim	0 ano, 7 meses e 16 dias
8	Tusa Transportes Urbanos S/A	08/11/1964	24/03/1966	1,40	Sim	1 ano, 11 meses e 6 dias
17	Pastão César de Mattos	01/03/1967	15/11/1967	1,00	Sim	0 ano, 8 meses e 15 dias
9	Empresa de Ônibus Vila Ipojuca S/A	07/05/1968	19/03/1969	1,40	Sim	1 ano, 2 meses e 18 dias
11	Cobresul S/A Ind. e Com	18/08/1969	24/04/1970	1,00	Sim	0 ano, 8 meses e 7 dias
9	Cimontre Lda.	05/05/1970	26/05/1973	1,00	Sim	3 anos, 0 mês e 22 dias
37	Cimontre Lda.	27/05/1973	21/08/1975	1,00	Sim	2 anos, 2 meses e 25 dias
27	Cimontre Lda.	26/01/1976	25/07/1977	1,00	Sim	1 ano, 6 meses e 0 dia
19	Cimontre Lda.	12/03/1979	12/01/1987	1,00	Sim	7 anos, 10 meses e 1 dia
95	Cimontre Lda.	09/03/1987	17/06/1989	1,00	Sim	2 anos, 3 meses e 9 dias
28	Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Até 16/12/98 (EC 20/98)	28 anos, 3 meses e 1 dia
342	meses	70 anos e 11 meses	Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	28 anos, 3 meses e 1 dia	342 meses	71 anos e 10 meses
Até a DER (25/08/1993)	28 anos, 3 meses e 1 dia	342 meses	65 anos e 7 meses	Nessas condições, a parte autora, em 25/08/1993, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Passo à análise do pedido subsidiário de aposentadoria por idade. Para fazer jus à aposentadoria por idade a parte autora precisa demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) idade mínima de 60 anos na DER, se mulher, e 65 anos, se homem, e (b) carência mínima de 180 contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91) ou de período inferior, caso seja segurado da Previdência Social antes do advento da lei nº 8.213/91, conforme tabela trazida pelo seu art. 142. Ressalte-se que a Lei nº 10.666/03 excluiu a necessidade do requisito qualidade de segurado no momento do implemento da idade, traduzindo em texto legal o entendimento que já vinha predominando na jurisprudência pátria antes mesmo de seu advento. Ademais, entendo que a idade é o marco que define a carência para fins de aposentadoria por idade urbana, ou seja, para determinar qual o número mínimo de contribuições exigido de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Isso porque o risco social coberto pelo benefício pleiteado é a idade avançada, sendo justificável que a idade seja considerada também como marco para definição da carência exigida. Dessa forma, ainda que as contribuições somente tenham sido pagas após o implemento da idade mínimo, a carência exigida é aquela correspondente ao ano em que preenchido o requisito etário e não o ano em que realizado o último recolhimento devido. No mesmo sentido é o disposto na Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece rotinas para agilizar e uniformizar o reconhecimento de direitos dos segurados e beneficiários da Previdência Social. De fato, dispõe seu artigo 149: Art. 149 (...) 2º No caso da aposentadoria por idade, o número de meses de contribuição da tabela progressiva a ser exigido para efeito de carência será a do ano em que for preenchido o requisito etário, ainda que cumprido em ano posterior ao que completou a idade, não se obrigando que a carência exigida seja a da data do requerimento do benefício. (g.n.) No presente caso, como a parte autora já era inscrita na Previdência Social antes do advento da Lei nº 8.213/91, e completou a idade de 65 anos em 05/01/1993 (fls. 25), deve ser considerado o período de carência estipulado no citado artigo 142 para o ano de 1993: 66 meses de contribuição. Assim sendo, reconhecidos os períodos comuns acima e somando-os aos lapsos comuns que constam no CNIS (excluindo-se os períodos concomitantes), tem-se do quadro abaixo: Anotações		

Carência 1ª Igreja Presbiteriana Independente 15/03/1949 17/08/1951 1,00 Sim 2 anos, 5 meses e 3 dias 30/A Indústrias Reunidas Matarazzo 27/10/1951 30/04/1952 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 4 dias 7 General Auto Capas 31/05/1955 21/06/1955 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 22 dias 2 Sociedade Anonima White Martins 10/01/1956 04/04/1956 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 25 dias 4 Heliofar S/A 19/08/1957 12/11/1957 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 24 dias 4 Colchão e Molas Lancellotti 04/11/1960 24/11/1960 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 21 dias 1 Bruno Tress S/A 06/02/1961 08/09/1962 1,00 Sim 1 ano, 7 meses e 3 dias 20 Biscoitos Aymore Ltda. 29/10/1962 18/11/1963 1,00 Sim 1 ano, 0 mês e 20 dias 14 Lojas Cardo Roupas S/A 13/03/1964 28/10/1964 1,00 Sim 0 ano, 7 meses e 16 dias 8 Tusa Transportes Urbanos S/A 08/11/1964 24/03/1966 1,00 Sim 1 ano, 4 meses e 17 dias 17 Pastão César de Mattos 01/03/1967 15/11/1967 1,00 Sim 0 ano, 8 meses e 15 dias 9 Empresa de Ônibus Vila Ipojuca S/A 07/05/1968 19/03/1969 1,00 Sim 0 ano, 10 meses e 13 dias 11 Cobresul S/A Ind. e Com 18/08/1969 24/04/1970 1,00 Sim 0 ano, 8 meses e 7 dias 9 Cimontre Lda. 05/05/1970 26/05/1973 1,00 Sim 3 anos, 0 mês e 22 dias 37 Cimontre Lda. 27/05/1973 21/08/1975 1,00 Sim 2 anos, 2 meses e 25 dias 27 Cimontre Lda. 26/01/1976 25/07/1977 1,00 Sim 1 ano, 6 meses e 0 dia 19 Cimontre Lda. 12/03/1979 12/01/1987 1,00 Sim 7 anos, 10 meses e 1 dia 95 Cimontre Lda. 09/03/1987 17/06/1989 1,00 Sim 2 anos, 3 meses e 9 dias 28 Até a DER (25/08/1993) 27 anos, 4 meses e 7 dias 342 meses 65 anos e 7 meses

Portanto, tendo a parte autora cumprido o requisito da carência de 66 meses, o benefício de aposentadoria por idade é devido desde a data da entrada do requerimento em 25/08/1993 (fl. 57), nos termos do artigo 49 da Lei nº 8.213/91. Como o autor cumpriu os requisitos para obtenção de aposentadoria por idade, deve tal benefício lhe ser concedido desde a DER, ou seja, a partir de 25/08/1993, respeitada a prescrição quinquenal. Reconheço a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. No entanto, como foi noticiado o óbito do autor originário em 28/01/2014 (fl. 164), as parcelas em atraso devem ser limitadas a tal data. Finalmente, o pedido de condenação do INSS ao pagamento de danos morais é improcedente, tendo em vista que a Autarquia Previdenciária não concedeu o benefício fazendo-o dentro de suas legais atribuições, motivo pelo qual não enseja a caracterização do dever de indenizar por danos extrapatrimoniais. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para reconhecer os períodos especiais de 08/11/1964 a 24/03/1966 e 07/05/1968 a 19/03/1969 e os períodos comuns de 15/03/1949 a 17/08/1951, 27/10/1951 a 30/04/1952, 31/05/1955 a 21/06/1955, 10/01/1956 a

04/04/1956, 19/08/1957 a 12/11/1957, 04/11/1960 a 24/11/1960, 06/02/1961 a 08/09/1962, 29/10/1962 a 18/11/1963, 13/03/1964 a 28/10/1964, 01/03/1967 a 15/11/1967, 18/08/1969 a 24/04/1970, 05/05/1970 a 26/05/1973, 06/02/1973 a 21/08/1975, conceder aposentadoria por idade, desde a DER em 25/08/1993, respeitada a prescrição quinquenal, com pagamento das prestações em atraso até a data do óbito do autor originário em 28/01/2014, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Deixo de conceder tutela antecipada, uma vez que, com a morte do autor original, o presente feito passou a se restringir ao pagamento dos valores atrasados do benefício reconhecido nestes autos, a exigir o trânsito em julgado para poder ser executado. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs n.º 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE n.º 870.947/SE. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face de sucumbência parcial das partes, condeno o INSS ao pagamento de apenas 7% sobre o valor da condenação, com base no 2º, 3º e 4º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por outro lado, revendo meu posicionamento, passo a adotar o entendimento firmado pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de condenar a parte autora ao pagamento de 3% sobre o valor da condenação, observando-se o disposto no artigo 98, 3º do CPC/2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários - o que é vedado pelo 14º do mesmo dispositivo -, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: LAUDELINO GUARIENTO; Pagamento de valores atrasados da Aposentadoria por idade (41); NB: 63.619.821-9; DIB: 25/08/1993; DCB: 28/01/2014 Beneficiários: Marcelo Ricardo Guariento, Antonio Carlos Guariento, Maria Rita Guariento Garson, Vitorio Guariento Neto e Maria Aparecida Guariento; Tempo especial reconhecido: 08/11/1964 a 24/03/1966 e 07/05/1968 a 19/03/1969; Tempo comum reconhecido: 15/03/1949 a 17/08/1951, 27/10/1951 a 30/04/1952, 31/05/1955 a 21/06/1955, 10/01/1956 a 04/04/1956, 19/08/1957 a 12/11/1957, 04/11/1960 a 24/11/1960, 06/02/1961 a 08/09/1962, 29/10/1962 a 18/11/1963, 13/03/1964 a 28/10/1964, 01/03/1967 a 15/11/1967, 18/08/1969 a 24/04/1970, 05/05/1970 a 26/05/1973, 06/02/1973 a 21/08/1975; P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0024620-02.2014.403.6100 - REINALDO FRANCISCO DA LUZ NETO(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

A parte autora interpôs apelação às fls. 119-122 e o INSS interpôs apelação adesiva às fls. 130-131. Considerando que a União já ofereceu contrarrazões às fls. 133-146, ao INSS e à parte autora para contrarrazões.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011555-03.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO) X JORGE PAULO DA SILVA(SP293791 - CIBELE BISCHOF GOMES E SP337431 - HENRIQUE AMANCIO COSTA E SP361024 - GABRIELLE GAZEO FERRARA)

Não obstante a certidão retro, inclua-se no sistema processual o advogado mencionado no substabelecimento (Dr. Henrique Amancio Costa - OAB-SP 337.431), mantendo-se os demais, já que não consta o original do substabelecimento nos autos.

Assim, como o juízo de admissibilidade recursal pertence ao Tribunal, será esse órgão que analisará a questão, já que a parte autora interpôs apelação às fls. 103-115.

Ao INSS para contrarrazões.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002693-85.2015.403.6183 - MARCO ANTONIO BOLFARINI(SP344882 - ACLECIO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. MARCO ANTONIO BOLFARINI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão aposentadoria por tempo de contribuição para pessoa portadora de deficiência, mais acréscimos de estilo. Requer, ainda, uma indenização por danos materiais, relativos aos gastos com os honorários advocatícios. A inicial veio instruída com documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária

gratuita à fl. 72. Citado, o INSS ofereceu a contestação às fls. 74-93, alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda. Réplica às fls. 97-100. Deferida a realização de perícia nas especialidades de neurologia e ortopedia, sendo juntados os laudos às fls. 110-114 e 128-138, com manifestação do autor às fls. 117 e 142-143 e do INSS à fl. 118. À fl. 144, foi indeferido o pedido do autor de esclarecimentos ao perito especialista em ortopedia. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Prescrição A ação foi ajuizada em 15/04/2015 e a data de entrada do requerimento administrativo concernente ao benefício pretendido é 17/12/2013 (fl. 59). Em se tratando de benefício previdenciário, não há que se falar em prescrição do fundo do direito. Tampouco há que se cogitar, no caso, em prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, pelo que afastado a preliminar arguida, nesse sentido, pelo INSS. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. Dos requisitos A aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social foi garantida pela Carta Fundamental em seu artigo 201, 1º, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, in verbis: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) Dispôs o constituinte derivado que a norma do 1º do artigo 201 exigia, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que completasse a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. A regulamentação da norma constitucional sobreveio com a Lei Complementar nº 142, de 08.05.2013, em vigor a partir de 09/11/2013, a qual preconizou, em seu artigo 3º, a concessão de aposentadoria especial pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições: I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave; II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada; III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período. Os segurados com deficiência podem aposentar-se, por conseguinte, por tempo de contribuição ou por idade, (...) com critérios diferenciados em relação aos mesmos benefícios concedidos a segurados que não apresentem deficiência, como destaca a Excelentíssima Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos (In: Direito previdenciário esquematizado. 5. ed. São Paulo, Saraiva, 2015, p. 302) (grifo no original). Considera-se pessoa com deficiência, nos termos do artigo 2º do mesmo diploma, (...) aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. É o mesmo conceito adotado, a propósito, pela Lei nº 8.742/1993 (LOAS), em sintonia com a coerência que se pretende no sistema de Seguridade Social como um todo. O grau de deficiência é relevante na hipótese de aposentadoria por tempo de contribuição. O legislador complementar não impôs uma fórmula específica para aferi-lo, deixando uma margem para a atuação do Poder Executivo, que poderia optar pelos critérios que julgasse mais adequados para o cumprimento do imperativo legal, fixando os parâmetros para o reconhecimento das deficiências grave, moderada e leve. Nesse sentido, o disposto do artigo 5º da Lei Complementar nº 142/2013, assim redigido: Art. 5º O grau de deficiência será atestado por perícia própria do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio de instrumentos desenvolvidos para esse fim. O Decreto nº 8.145/2013, modificando o Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, condicionou a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade do segurado com deficiência à comprovação de tal condição na data da entrada do requerimento ou na data da implementação dos requisitos para o benefício, por meio de avaliação médica e funcional realizada por perícia própria do INSS (artigo 70-A). Corroborando o dispositivo legal, dispôs o decreto, ainda, no artigo 70-D, que competirá à autarquia: I - avaliar o segurado e fixar a data provável do início da deficiência e o seu grau; e (Incluído pelo Decreto nº 8.145, de 2013) II - identificar a ocorrência de variação no grau de deficiência e indicar os respectivos períodos em cada grau. (Incluído pelo Decreto nº 8.145, de 2013) Com fulcro no artigo 9º, inciso IV, da Lei Complementar nº 142/2013, combinado com o artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, além dos artigos 70-B e 70-C do Regulamento da Previdência Social, incluídos pelo Decreto nº 8.145/2013, a concessão das aposentadorias da pessoa com deficiência também dependerá do cumprimento do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. O direito à percepção da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência requer, portanto, a concorrência de quatro requisitos: qualidade de segurado, carência, tempo mínimo de contribuição exigido e deficiência leve, moderada ou grave, a ser comprovada mediante prova pericial. Grau de Deficiência Tempo de Contribuição Carência Leve Homem: 33 anos Mulher: 28 anos 180 contribuições mensais Moderada Homem: 29 anos Mulher: 24 anos 180 contribuições mensais Grave Homem: 25 anos Mulher: 20 anos 180 contribuições mensais A regra de transição do artigo 6º, 2º, da Lei Complementar nº 142/2013 preceitua, ainda, que a comprovação de tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência em período anterior à entrada em vigor desse diploma não será admitida por meio de prova exclusivamente testemunhal. Logo, o segurado deverá apresentar pelo menos um documento hábil a subsidiar a avaliação médica e funcional, como, por exemplo, atestados, exames, laudos etc. O direito à percepção da aposentadoria por idade da pessoa com deficiência depende, por sua vez, da concorrência dos seguintes requisitos: qualidade de segurado, carência, 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, e comprovação da deficiência, independentemente do grau, por no mínimo 15 (quinze) anos. Grau de Deficiência Tempo de Deficiência Idade Carência Independe: leve, moderada ou grave 15 (quinze) anos Homem: 60 anos Mulher: 55 anos 180 contribuições mensais Da Deficiência Na perícia realizada na especialidade em neurologia e neurocirurgia, em 12/07/2016 (fls. 110-114), o autor foi diagnosticado como portador do quadro de seqüela de poliomielite desde a infância, tendo sido submetido a cirurgia ortopédica em pé direito. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, concluiu-se que não restou caracterizada a incapacidade para o trabalho habitual, por apresentar quadro de deficiência leve em membro inferior esquerdo e moderado no direito, ficando caracterizada a (...) situação de deficiência física para fins de aposentadoria por tempo de contribuição sob a ótica neurológica, ficando critério da clínica ortopédica sua melhor conclusão. Ressalte-se, por fim, que, em resposta ao quesito do autor relativo ao grau de deficiência, o perito respondeu que era leve no membro inferior esquerdo e moderado no

direito. Por outro lado, na perícia realizada na especialidade em ortopedia, em 10/11/2017 (fls. 128-138), o autor foi diagnosticado como portador de seqüela de paralisia infantil, acometendo os membros inferiores. Consta que as paralisias levam à deformidade que, na idade adulta, sobrecarregam as articulações e causam dores e alterações degenerativas, havendo limitações, conforme o grau de acometimento. Ao final, com base nos elementos e fatos expostos e analisados, concluiu-se que o periciando não está incapacitado para exercer sua atividade habitual de analista de produção, salientando que sempre teve sua capacidade de trabalho reduzida, trabalhando em vaga para portador de necessidades especiais. Quanto ao grau de deficiência, o perito respondeu que seria parcial. Da carência e qualidade de segurado diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. Na hipótese do artigo 15, 1º, da Lei n.º 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. No caso dos autos, segundo a contagem administrativa do INSS, o autor, até a DER (17/12/2013), possui 25 anos, 04 meses e 05 dias de tempo de contribuição, preenchendo, dessa forma, os requisitos da carência e da qualidade de segurado. Do tempo de contribuição para a aposentadoria da LC nº 142/2013 nos termos do disposto no artigo 3º da Lei Complementar nº 142/2013, o tempo de contribuição exigido para a concessão dessa aposentadoria especial varia conforme o grau de deficiência: 25 (vinte e cinco) anos, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de deficiência grave; 29 (vinte e nove) anos, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de deficiência moderada; e 33 (trinta e três) anos, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de deficiência leve. Considerando que o tempo de contribuição apurado pela autarquia foi de 25 anos, 04 meses e 05 dias, conclui-se que o autor somente teria direito à aposentadoria especial caso fosse constatado o grau de deficiência grave. Ocorre que, de acordo com a perícia médica realizada por especialista em neurologia, o autor possui grau de deficiência leve no membro inferior esquerdo e moderado no direito. Já no exame feito por especialista em ortopedia, concluiu-se que o grau de deficiência era moderado, podendo o autor, inclusive, desempenhar a atividade habitual. Enfim, conclui-se que o autor não tem direito ao benefício pleiteado, ficando prejudicado, por conseguinte, o pedido de indenização por danos materiais. Diante do exposto, e com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Revendo meu posicionamento, passo a adotar o entendimento firmado pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de condenar a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, 3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, 4º, inciso III, do CPC/2015. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005560-51.2015.403.6183 - JOSE CARLOS RIOS (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Ante o recurso adesivo interposto pela parte autora, ao INSS para contrarrazões.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010247-71.2015.403.6183 - MARINALVA DA COSTA FONSECA (SP310488 - NATHALIA BEGOSSO COMODARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 289-293: Diante do inciso LXXVIII do artigo 5º da Carta Maior, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/2004, o qual preceitua que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, e do artigo 3º, 3º, do Novo Código de Processo Civil, o qual estabelece que a (...) conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial, e considerando, ainda, que a parte autora aceitou a proposta de acordo ofertada pelo INSS nas razões da apelação, revejo posicionamento anterior e HOMOLOGO o acordo entre as partes, com fulcro no artigo 139, inciso V, do diploma processual, encerrando-se, por consequência, a fase de conhecimento.

Certifique-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença, utilizando-se, como termo, a data do protocolo da petição da parte autora.

Por fim, revogo o despacho de fls. 286-287.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010864-31.2015.403.6183 - ARMANDO PEDRO DOS SANTOS(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Ante o recurso adesivo interposto pelo INSS, à parte autora para contrarrazões.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010991-66.2015.403.6183 - NORMA SUELI FRANCISCA DE SOUZA(SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. NORMA SUELI FRANCISCA DE SOUZA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença, c.c a conversão em aposentadoria por invalidez. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 72. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 74-80, alegando a prescrição quinquenal e a incompetência deste juízo para julgar o pedido de indenização por danos morais. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda. Réplica às fls. 90-94. Houve a designação de perícia na área de psiquiatria, otorrinolaringologia e ortopedia, sendo os laudos juntados às fls. 105-114, 128-134 e 151-160. A autora manifestou-se às fls. 162-164, sobrevivendo o despacho de fl. 166. Vieram os autos conclusos. É o relatório. A preliminar de incompetência para processar e julgar o pedido de indenização por danos morais não deve ser conhecida, haja vista que a autora nem sequer formulou tal pretensão. Passo a fundamentar e decidir. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia médica realizada em 17/11/2016, por especialista em psiquiatria (fls. 105-114), a parte autora foi diagnosticada como portadora de transtorno persistente do humor, ciclotimia. Consta que, embora haja instabilidade do humor, não é de intensidade suficiente para causar incapacidade funcional. Ao final, não foi constatada a incapacidade laborativa. Por outro lado, na perícia realizada em 29/06/2017, por especialista em otorrinolaringologia, a autora foi diagnosticada como portadora de (...) perda auditiva severa a profunda à direita e audição normal à esquerda (...). Entretanto, consta que não pode ser enquadrada na definição de deficiente auditiva, pois não houve dificuldade de comunicação ou entendimento para a realização da perícia. Ao final, do ponto de vista otorrinolaringológico, não se constatou impedimento por incapacidade para o desempenho de atividades laborativas habituais. Por fim, na perícia médica realizada em 01/12/2017, por especialista em ortopedia, a autora foi diagnosticada como portadora de espondilodiscoartrose lombar, de natureza degenerativa, não havendo, contudo, limitações incompatíveis com sua atividade habitual, podendo fazer tratamento clínico e fisioterápico, sem necessidade de afastamento do trabalho. Ao final, não se constatou a incapacidade laborativa. Ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Esclareço, por fim, que, nesse quadro, nem sequer precisa ser verificado o requisito da qualidade de segurado. Por fim, saliento que doença não significa, necessariamente, incapacidade. Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito. Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, 3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, 4º, inciso III, do CPC/2015. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0011394-35.2015.403.6183 - FLAVIO PIRES DE OLIVEIRA(SP385310B - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES E SP384341 - ALMIRA OLIVEIRA RUBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Fl. 259: Inclua-se a nova advogada da parte autora Dra. Almira Oliveira Rubbo - OAB/SP 384.341, no sistema processual, excluindo-se, do mesmo sistema, a Dra. Nathalia Moreira e Silva Alves - OAB/SP 385.310-B, após a publicação deste despacho.

Considerando as Resoluções nº 142, de 20/07/2017, nº 151, de 15/08/2017 e nº 182, de 29/09/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõem sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, para envio de feitos em grau de recurso ao Tribunal, REMETAM-SE os autos AO INSS PARA QUE PROMOVA A DIGITALIZAÇÃO DOS

AUTOS, no prazo de 10 dias:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24/01/2017.

Para a inserção do processo judicial no PJe, compete ao INSS, no MENU, escolher, no campo PROCESSO, a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no campo PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo Seção/Subseção e, após, selecionar a 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO, no campo Órgão Julgador. Após, clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual PROCEDIMENTO COMUM (7) e preencher os demais dados solicitados nas abas na parte superior da tela.

Por fim, deverá informar ao juízo o cumprimento do determinado, informando, ainda, o número eletrônico do processo.

Decorrido o prazo acima assinalado (10 dias), tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000782-04.2016.403.6183 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença c.c aposentadoria por invalidez. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 39. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 41-60, alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda. Deferida a perícia judicial, sendo juntado o laudo às fls. 71-76. O autor requereu a anulação da perícia e a realização de outra (fl. 92), sendo o pedido rejeitado na decisão de fl. 94, que também aplicou a multa de 1% sobre o valor da causa, a ser suportada unicamente pelo patrono. Houve a oposição de embargos de declaração (fls. 95-133), rejeitados à fl. 135. O autor opôs o incidente de suspeição às fls. 136-151, não sendo conhecido o pedido às fls. 152-153. Na mesma decisão, foi majorada a multa por litigância de má-fé para 10% sobre o valor da causa. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia médica realizada em 24/03/2017, por especialista em perícias médicas (fls. 71-76), o autor foi diagnosticado como portador de dor lombar baixa, sem, contudo, apresentar sequelas incapacitantes relacionadas com AVC no passado. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, concluiu-se que o autor apresenta incapacidade. Ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Esclareço, por fim, que, nesse quadro, nem sequer precisa ser verificado o requisito da qualidade de segurado. Por fim, saliento que doença não significa, necessariamente, incapacidade. Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001003-84.2016.403.6183 - ZILDA ALVES MENDES(SP176090 - SANDRA CRISTINA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Diante do inciso LXXVIII do artigo 5º da Carta Maior, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/2004, o qual preceitua que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, e do artigo 3º, 3º, do Novo Código de Processo Civil, o qual estabelece que a (...) conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial, e considerando, ainda, que a parte autora aceitou a proposta de acordo ofertada pelo INSS nas razões da apelação, revejo posicionamento anterior, REVOGO O DESPACHO DE FLS. 163-164 e HOMOLOGO o acordo entre as partes, com fulcro no artigo 139, inciso V, do diploma processual, encerrando-se, por consequência, a fase de conhecimento.

Certifique-se a secretária o trânsito em julgado da sentença, utilizando-se, como termo, a data do protocolo da petição da parte autora.

Após, tomem os autos conclusos.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001115-53.2016.403.6183 - FERNANDO FAUSTINO DE ALBUQUERQUE(SP325240 - ANTONIO VIEIRA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Diante do inciso LXXVIII do artigo 5º da Carta Maior, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/2004, o qual preceitua que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, e do artigo 3º, 3º, do Novo Código de Processo Civil, o qual estabelece que a (...) conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial, e considerando, ainda, que a parte autora aceitou a proposta de acordo ofertada pelo INSS nas razões da apelação, revejo posicionamento anterior, REVOGO O DESPACHO DE FLS. 200-201 e HOMOLOGO o acordo entre as partes, com fulcro no artigo 139, inciso V, do diploma processual, encerrando-se, por consequência, a fase de conhecimento.

Certifique-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença, utilizando-se, como termo, a data do protocolo da petição da parte autora.

Após, tomem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001135-44.2016.403.6183 - JOSE CARLOS RODRIGUES MOLINA(SP158414 - MARIA APARECIDA LIMA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. JOSÉ CARLOS RODRIGUES MOLINA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a desaposentação, mediante a renúncia à aposentadoria vigente e a subsequente concessão de nova aposentadoria, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios. Subsidiariamente, requer a repetição de indébito das contribuições pagas após a jubilação. Em aditamento à inicial, requereu, também, a revisão da RMI do benefício concedido. Houve o reconhecimento da incompetência para processar e julgar a demanda (fls. 77-78), dando ensejo à oposição de embargos declaratórios (fls. 79-83), acolhidos na decisão de fl. 84 (fls. 84-85). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 86). Citado, o INSS apresentou contestação, impugnando parcialmente a justiça gratuita concedida, bem como requerendo a improcedência da demanda (fls. 94-109). Os autos foram encaminhados à contadoria (fl. 122). Réplica às fls. 123-136 Sobreveio o parecer e cálculos da contadoria às fls. 139-150, com manifestação do INSS (fl. 153) e do autor (fls. 156-157). Pela decisão de fl. 162, houve nova remessa à contadoria para apurar se a RMI do benefício do autor foi calculada corretamente. Sobreveio o parecer de fl. 164, com manifestação das partes (fl. 167 e 173). É o relatório. Decido. Quanto à impugnação parcial à justiça gratuita, verdadeiramente, o valor recebido pelo autor a título de aposentadoria, por si só, não se afigura suficiente para afastar a afirmação de não possuir condições para arcar com as custas do processo, não se podendo esquecer o fato de não se tratar de quantia de grande monta, a inegável natureza alimentar da renda auferida e a necessidade de atender as despesas básicas. É caso, portanto, de rejeitar a impugnação. No mais, a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad eternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do

aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejamos, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJI DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso) Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ranza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Diante da argumentação acima de que as contribuições feitas após a jubilação não geram direito a outro benefício, nem acarretam efeitos no benefício da autora, revela-se, também, sob o mesmo enfoque, injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria mais vantajosa, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Diante do raciocínio acima desenvolvido, no sentido de que as contribuições feitas após a jubilação não geram direito a outro benefício de aposentadoria nem acarretam efeitos no benefício da parte autora, fica também afastado, por decorrência logicamente necessária, o argumento de que tais contribuições poderiam ser consideradas no cálculo do benefício da parte autora. Cumpre ressaltar, por fim, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal recentemente julgou a matéria, com repercussão geral, nos Recursos Extraordinários 381367, 661256 e 827833, concluindo o órgão colegiado, por maioria, pela inviabilidade da pretensão. Quanto ao pedido subsidiário de repetição de indébito das contribuições pagas após a jubilação, trata-se, à evidência, de matéria referente a custeio. Ora, tendo em vista que, por força do Provimento nº 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, esta Vara tem competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, considero-me incompetente para o julgamento desse pleito específico, que poderá ser veiculado, eventualmente, pela via apropriada, perante alguma das Varas Federais Cíveis desta Subseção. Por fim, os autos foram remetidos à contadoria judicial, a fim de que verificar se a renda mensal inicial do benefício da parte autora foi corretamente calculada e se haveria valores atrasados devidos. Sobreveio, contudo, a resposta no sentido de que a RMI foi calculada nos termos da legislação de

regência, inclusive com a observância do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Revendo meu posicionamento, passo a adotar o entendimento firmado pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de condenar a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, 3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, 4º, inciso III, do CPC/2015. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001513-97.2016.403.6183 - ALBINO DE ALMEIDA(SP242801 - JOÃO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Ciência à parte autora acerca do documento de fl. 132.

Considerando as Resoluções nº 142, de 20/07/2017, nº 151, de 15/08/2017 e nº 182, de 29/09/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõem sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, para envio de feitos em grau de recurso ao Tribunal, REMETAM-SE os autos AO INSS PARA QUE PROMOVA A DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS, no prazo de 10 dias:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24/01/2017.

Para a inserção do processo judicial no PJe, compete ao INSS, no MENU, escolher, no campo PROCESSO, a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no campo PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo Seção/Subseção e, após, selecionar a 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO, no campo Órgão Julgador. Após, clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual PROCEDIMENTO COMUM (7) e preencher os demais dados solicitados nas abas na parte superior da tela.

Por fim, deverá informar ao juízo o cumprimento do determinado, informando, ainda, o número eletrônico do processo.

Decorrido o prazo acima assinalado (10 dias), tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001766-85.2016.403.6183 - SILVIA CABRAL HELENO RIBEIRO(SP187581 - JOELMA DOS SANTOS CRUZ E SP215743 - ELAINE CRISTINA ALVES DE SOUZA FASCINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em inspeção. Trata-se de embargos de declaração, opostos por SILVIA CABRAL HELENO RIBEIRO, diante da sentença de fls. 200-211, que julgou parcialmente procedente a demanda, reconhecendo a especialidade dos períodos de 06/03/1997 a 17/07/2001 e 15/11/2001 a 06/08/2014, concedendo aposentadoria por tempo de contribuição, num total de 31 anos, 07 meses e 18 dias de tempo de contribuição, com a DER em 06/08/2014. Alega que pleiteou a concessão de aposentadoria especial, com pedido subsidiário de reafirmação da DER para a data da sentença. A parte autora sustenta que deveria ter sido apreciado o pedido de reafirmação da DER, considerando que houve a edição, no decorrer do processo administrativo e judicial, da MP nº 676, de 17/06/2015, a qual trouxe a opção pela não incidência do fator previdenciário para as seguradas com 85 ou mais pontos, somados o tempo de contribuição e a idade, sanando-se as obscuridades, contradições e omissões, de acordo com tais apontamentos. Assevera que permaneceu em atividade em idênticas condições até os dias atuais, juntando PPP atualizado da Fundação Antônio Prudente, a fim de computar o tempo adicional até 19/12/2017, conforme pedido de reafirmação da DER para a data da sentença. Intimado, o INSS não se manifestou a respeito dos embargos declaratórios (fl. 240). É o relatório. Decido. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la para corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexistindo materiais ou erros de cálculo, ou, ainda, por meio de embargos de declaração (artigo 494, incisos I e II, do Código de Processo Civil/2015). Ocorre que a sentença não padece de vícios a serem sanados. De fato, tanto no pedido quanto no conjunto da postulação, a autora requereu aposentadoria especial a partir de 06/08/2014 ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 06/08/2014 ou, ainda, aposentadoria especial com a reafirmação da DER para a data da sentença ou, finalmente, aposentadoria por tempo de contribuição com a reafirmação da DER para a data da sentença. Houve o expresso e claro pronunciamento na sentença em relação ao acolhimento do pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 06/08/2014, tornando prejudicada a apreciação dos pedidos subsidiários subsequentes de reafirmação da DER. Enfim, não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Verdadeiramente, o embargante inova ao trazer aos autos, após a publicação da sentença, uma nova ordem de preferência dos pedidos relacionados na inicial, não se afigurando possível, contudo, a apreciação no atual momento processual, em razão da ausência de uma das hipóteses previstas nos incisos I e II do artigo 494 do Código de Processo Civil/2015. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001922-73.2016.403.6183 - JANE MARIA VAROLI(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. JANE MARIA VAROLI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da RMI de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição,

mediante a inclusão, no período básico de cálculo, das verbas trabalhistas reconhecidas em reclamação na Justiça do Trabalho. Requer, ainda, uma indenização por danos morais. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 105). Citado, o INSS ofereceu a contestação às fls. 107-122, alegando, preliminarmente, a incompetência das Varas Previdenciárias para julgar o pedido de indenização por danos morais. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda. Réplica às fls. 124-194. Os autos foram remetidos à contadoria judicial para apurar se a parte autora teria direito à majoração da RMI, em decorrência da reclamação trabalhista acolhida na Justiça do Trabalho (fl. 199). A contadoria, por sua vez, requereu a apresentação da relação discriminada dos reais valores mensais dos salários-de-contribuição, a fim de que os cálculos pudessem ser feitos (fl. 201). Sobreveio a resposta da autora e documentos às fls. 204-221. A contadoria, todavia, informou que, sem os documentos solicitados, não seria possível apurar a nova RMI. Após a manifestação da autora (fls. 227-247) e do despacho de fl. 249, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Rejeito a preliminar de incompetência arguida pelo INSS. A 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já pacificou o entendimento de que os pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais são compatíveis entre si, cabendo, para ambos, o procedimento ordinário e o conhecimento pelo mesmo juízo, afigurando-se improfcuo, nesse contexto, insistir em posicionamento diverso. No mérito, a jurisprudência vem admitindo que a sentença trabalhista seja considerada para fins previdenciários, desde que embasada em elementos que evidenciem a atividade que se pretenda comprovar ou sua forma de exercício.

Exemplificativamente, cabe citar o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO POR SENTENÇA TRABALHISTA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a sentença proferida na seara trabalhista, quando fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, está apta a comprovar início de prova material para fins de comprovação de tempo de serviço. 2. A inversão do julgado, nos moldes acolhidos pela decisão singular, está adstrita à interpretação da legislação federal e à aplicação da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça ao vertente caso. Inaplicável, à espécie, a incidência da Súmula nº 07/STJ. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 887.349/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 03/11/2009) Desse modo, embora o INSS não tenha integrado a lide trabalhista, nada impede que o conteúdo da sentença proferida pela Justiça do Trabalho seja considerado para fins previdenciários. Todavia, como a legislação previdenciária exige início de prova material para comprovação de tempo de serviço (artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91), o conteúdo da sentença trabalhista terá reflexos previdenciários caso fundado em outras provas. Em outros termos, a ausência de participação do INSS no processo trabalhista é superada ao se considerar o conteúdo da sentença trabalhista como elemento de prova a ser submetido ao contraditório na demanda previdenciária. É de se ressaltar ainda que tal entendimento busca, sobretudo, evitar fraudes em face da Previdência Social decorrentes de conluio entre empregados e empregadores. Seria o caso, por exemplo, de acordo realizado perante a Justiça do Trabalho para o reconhecimento de um único mês de trabalho anterior ao óbito do empregado, com o objetivo de gerar direito à pensão por morte previdenciária aos dependentes. Em contrapartida, não havendo indícios de fraude e de acordo com as provas produzidas na demanda trabalhista, em princípio não há óbice para que o conteúdo da sentença então proferida seja considerado em posterior demanda em face do INSS. A propósito, cabe citar trecho do seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO. SENTENÇA PROLATADA EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. EFICÁCIA PROBATÓRIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO EM MAIO DE 1996. INPC. INADMISSIBILIDADE. 1. A decisão proferida em processo trabalhista plenamente contencioso produz efeitos externos. Tais efeitos só não se produzem naquelas hipóteses em que a reclamatória caracteriza mero artifício para forjar tempo de serviço fictício, em processo simulado. (...) (AC 2000.71.00.009892-2; Rel. Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira; 5ª Turma; julgamento dia 20/02/2003; unânime; DJU 30/04/2003) Assim sendo, é necessária uma análise individualizada do conteúdo da decisão da Justiça do Trabalho, de modo a aferir quais foram os elementos que embasaram a decisão. Nessa análise, deve-se considerar que a competência para tratar de ações oriundas das relações de trabalho é, primordialmente, da Justiça do Trabalho (artigo 114, I, da CF), havendo atuação apenas indireta da Justiça Federal em casos em que a relação de trabalho interfira no julgamento de demanda previdenciária. Como se pode observar da mídia acostada aos autos (fl. 61), a parte autora, junto com outros litisconsortes ativos, ajuizou uma reclamação trabalhista em face da União e da SERPRO, sob a alegação de desvio de função, sendo a pretensão parcialmente acolhida na sentença, a fim de condenar a SERPRO a pagar as diferenças salariais decorrentes do desvio funcional, vencidas e vincendas, incluindo os reflexos sobre férias, 13ª salários, gratificações e FGTS. Após a reclamação percorrer as instâncias recursais superiores, verifica-se que houve o trânsito em julgado, com a manutenção da sentença proferida. Por fim, observa-se que, na fase de execução, houve a homologação dos cálculos apresentados pelos reclamantes, incluindo o valor principal, o FGTS e as contribuições previdenciárias e fiscais (fls. 134-136). Quanto ao encaminhamento dos autos à contadoria para apuração da nova RMI, conforme sustentado pela autora, o que se discute na fase de conhecimento é o reconhecimento ou não do direito à revisão do benefício, devendo ser feita a aferição da efetiva majoração da RMI e dos respectivos valores atrasados na fase de liquidação e execução. O que importa, na fase de conhecimento, é que houve o reconhecimento de verbas trabalhistas à autora, com o respectivo recolhimento da contribuição previdenciária, havendo direito, portanto, à revisão da RMI. Da indenização por danos morais Na lição de Carlos Roberto Gonçalves, o dano moral não é propriamente a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima do evento danoso, pois esses estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a consequência do dano (In: Direito Civil Brasileiro. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, v. 4, p. 377). Não se pode definir o dano moral, destarte, pelo efeito gerado. Como ressalta Maria Celina Bodin de Moraes, se a violação à situação jurídica subjetiva extrapatrimonial acarreta, ou não, um sentimento ruim, não é coisa que o Direito possa ou deva averiguar (In: Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 131). Expressões como dor, vexame, humilhação ou constrangimento representam eventuais consequências de um dano moral, as quais, se não aliadas a uma causa ilícita, não geram o direito à indenização por dano moral. É inapropriado, portanto, pautar-se na experiência da dor, do vexame ou da humilhação para afirmar a existência de dano moral. Ensina Maria Celina Bodin de Moraes que o dano moral consiste, a bem da verdade, na violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana, seja causando-lhe prejuízo material, seja violando direito (extrapatrimonial) seu, seja, enfim, praticando, em relação à sua dignidade, qualquer mal evidente ou perturbação, mesmo se ainda no reconhecido como parte de alguma categoria jurídica

(Ibid., p. 183-184).O dano moral, em suma, não é engendrado pelos sentimentos de dor e humilhação ou pelas sensações de constrangimento e vexame, decorrendo, em vez disso, de uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral de tutela da personalidade. Conclui a supramencionada autora: A reparação do dano moral transforma-se, então, na contrapartida do princípio da dignidade humana: é o reverso da medalha (Op. cit., p. 132-133).Nessa linha, a configuração do dano moral nada tem a ver com sentimentos, mas com a lesão à dignidade humana, protegida pelo ordenamento jurídico por meio da cláusula geral de tutela da personalidade. Não há que se falar em indenização por danos morais, portanto, pelo simples fato de a parte autora ter tido seu requerimento administrativo indeferido, mesmo que o indeferimento não tenha sido mantido pela presente sentença, já que não se pode admitir lesão a direitos da personalidade quando a Administração meramente exerce suas atribuições ao explicitar seu juízo de valor.De fato, encontra-se no âmbito da competência do INSS rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento, não configurando lesão alguma, a direito da personalidade, a simples atuação da Administração Pública.Em sentido análogo, o seguinte julgado:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURADO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRESCRIÇÃO AFASTADA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. 1. Caso em que a autora postulou indenização por danos materiais e morais, pela demora no pagamento de benefício previdenciário durante a tramitação de processo judicial em que reconhecido, devendo ser considerado o termo a quo da prescrição a data que efetivamente foi disponibilizada a pensão por morte, em 22/12/1997, tendo sido a ação ajuizada em 07/12/2001, dentro do prazo de cinco anos disposto no artigo 1º do Decreto 20.910/1932.2. Afastada a prescrição, cabe o exame do mérito do pedido, nos termos do artigo 515, 1º, do Código de Processo Civil. 3. O que poderia gerar dano indenizável, apurável em ação autônoma, como no caso postulado, seria conduta dotada de particularidades específicas, em aspecto jurídico ou fático, capaz de especialmente lesar o administrado, como prática de erro grosseiro e grave, revelando prestação de serviço de tal modo deficiente e oneroso ao administrado, que descaracterize o exercício normal da função administrativa. 4. No caso, não logra a apelante demonstrar que tenha ocorrido abuso no direito de defesa por parte da autarquia, tendo apenas exercido seu direito lícito ao contraditório. Ainda que tenha sido vencida ao final, não se vislumbra ato que tenha extrapolado os limites do razoável, de modo que apenas exerceu regularmente um direito, qual o de se defender. 5. Por outro lado, não comprovado que a demora no gozo do benefício previdenciário tenha provocado dano específico, grave e concreto, não coberto pela função indenizatória dos juros de mora. A alegação do autor de transtorno, humilhação, indignação, medo, além de prejuízos, foi genericamente deduzida, sem qualquer prova capaz de gerar dever de indenizar por dano moral. 6. Precedentes7. Improcedência do pleito de indenização, fixada a verba honorária de 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja execução, porém, fica suspensa, em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, de acordo com precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 8. Apelação parcialmente provida para afastar a prescrição, reconhecida pela sentença e, prosseguindo no exame do mérito, ex vi do artigo 515, 1º, do Código de Processo Civil, julgado improcedente o pedido. (TRF 3.ª Região; AC 896651; Relatora: JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS; 3ª Turma; e-DJF3 Judicial:30/03/2012). No caso dos autos, como informa a própria autora à fl. 12, a concessão do benefício ocorreu antes do término da reclamação trabalhista e da percepção do crédito devido, razão pela qual os dados não constaram, na época, no CNIS, e não foram utilizados na apuração dos salários-de-contribuição que integram o PBC. Não há, portanto, como se imputar nenhuma ilegalidade ao INSS em relação à apuração da RMI da aposentadoria concedida, sendo de rigor a improcedência do pedido. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a revisar o benefício da parte autora, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença, observada a prescrição quinquenal.Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE.Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Em face de sucumbência parcial das partes, condeno o INSS ao pagamento de apenas 7% sobre o valor da condenação, com base no 2º, 3º e 4º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por outro lado, revendo meu posicionamento, passo a adotar o entendimento firmado pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de condenar a parte autora ao pagamento de 3% sobre o valor da condenação, observando-se o disposto no artigo 98, 3º do CPC/2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários - o que é vedado pelo 14º do mesmo dispositivo -, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza. Por outro lado, condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, 3º do CPC/2015.Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º do benefício: 147.687.493-7; Segurado(a): Jane Maria Varoli; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002105-44.2016.403.6183 - GUIOMAR ANTONIA DA SILVA(SP346221 - RIOGENE RAFAEL FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo INSS, diante da sentença de fls. 101-104, que julgou procedente a demanda para condenar o réu a implantar a pensão por morte. Alega que, embora a lei não permita a cumulação entre o benefício do LOAS e da pensão por morte, (...) na r. sentença nada foi decidido a respeito da impossibilidade de cumulação, descontos e a cessação do Amparo Social ao Idoso. Intimada, a embargada requereu o não acolhimento dos embargos declaratórios (fls. 111-114). É o relatório. Decido. A fim de que não haja dúvida na fase de cumprimento de sentença, impende salientar que, caso opte por receber a pensão por morte, reconhecida na sentença embargada, a autora deverá renunciar ao benefício de amparo social, ante a impossibilidade de cumulação (artigo 20, parágrafo 4º, da Lei nº 8.742/93). Ademais, as parcelas do benefício assistencial deverão ser descontadas dos valores em atraso relativos à pensão por morte. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes DOU PROVIMENTO para esclarecer a obscuridade apontada nos termos da fundamentação, mantendo, no mais, inalterada a conclusão da sentença. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intimem-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005178-24.2016.403.6183 - MANOEL BERNARDO DA SILVA(SP231124 - LINDALVA CAVALCANTE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Considerando que nenhuma das partes procedeu à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ACAUTELEM-SE OS AUTOS EM SECRETARIA até o cumprimento do ônus atribuído às partes.

Decorrido o prazo de 06 meses, intimem-se novamente às partes para cumprimento.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005677-08.2016.403.6183 - CLEONICE BRITO GONCALVES(SP196315 - MARCELO WESLEY MORELLI E SP196380 - VAGNER CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Diante do inciso LXXVIII do artigo 5º da Carta Maior, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/2004, o qual preceitua que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, e do artigo 3º, 3º, do Novo Código de Processo Civil, o qual estabelece que a (...) conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial, e considerando, ainda, que a parte autora aceitou a proposta de acordo ofertada pelo INSS nas razões da apelação, revejo posicionamento anterior, REVOGO O DESPACHO DE FLS. 305-306 e HOMOLOGO o acordo entre as partes, com fulcro no artigo 139, inciso V, do diploma processual, encerrando-se, por consequência, a fase de conhecimento.

Certifique-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença, utilizando-se, como termo, a data do protocolo da petição da parte autora.

Após, tomem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007974-85.2016.403.6183 - MARIANGELA LOMANTO(SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO E SP370959 - LUCIANO DA SILVA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração, opostos por MARIANGELA LOMANTO, diante da sentença de fls. 117-120, que julgou improcedente a demanda, que objetivava a revisão do benefício previdenciário mediante a não aplicação do fator previdenciário no cálculo da RMI. Em suma, alega que (...) lastreou seus pedidos por meio de dispositivos presentes na legislação previdenciária e na Carta Republicana de 1988, tais como os artigos 5º, caput (princípio da isonomia), 194, incisos IV e V, 195 e 201, parágrafo 1º, todos da Constituição Federal de 1988, bem como na Lei nº 1060/50, inexistindo pronunciamento na sentença embargada a respeito dos dispositivos supramencionados. Assevera, por outro lado, que a decisão recorrida (...) deixou de abordar a questão da superveniência de fato que diminua a condição econômica da embargante, como uma situação de desemprego, verbi gratia, haja vista que, encontrando-se a embargante sob tal circunstância após o sentenciamento do feito, deverá ser oportunizada à ela novo pedido de concessão das benesses da gratuidade processual, ocasião em que poderá comprovar o preenchimento dos requisitos legais para tal concessão (sic). Intimado, o INSS não se manifestou acerca dos embargos declaratórios (fl. 130). É o relatório. Decido. A questão da legalidade da incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora restou expressamente apreciada na sentença, com amparo na jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, reconhecendo-se a constitucionalidade da Lei nº 9.876/99. Vê-se, ademais, que os dispositivos aduzidos pelo embargante foram invocados de forma genérica, não tendo o condão de infirmar a argumentação expendida na sentença. Quanto ao capítulo que condenou a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, igualmente não se vislumbra a existência de omissão, haja vista que a impugnação à gratuidade da justiça foi acolhida, sendo o benefício cessado. Eventual fato superveniente que impossibilite a autora, em tese, de arcar com o pagamento, deve ser formulado e apreciado pelo órgão julgante no momento oportuno. Enfim, não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no decurso de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Verdadeiramente, os embargos têm a finalidade de atribuir efeito infringente ou modificativo ao julgado, sendo certo que não se prestam à reapreciação, sob o argumento de omissão do

juízo, nova apreciação das provas e elementos dos autos. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008852-10.2016.403.6183 - SIVALDO JESUS DOS SANTOS(SP254475 - SORAIA LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Ciência à parte autora acerca dos documentos de fls. 377-379.

Considerando que o INSS concordou com o pedido de desistência da ação e considerando que o juízo de primeiro grau já exauriu a sua jurisdição com a publicação da sentença, o pedido de desistência será apreciado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Assim, cumpra a parte autora o determinado no despacho de fl. 367, no prazo de 10 dias, informando a este juízo o número do processo eletrônico.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009178-67.2016.403.6183 - SEBASTIAO ABILIO CHAVES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. SEBASTIÃO ABILIO CHAVES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que seu benefício seja revisto, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 (05.05.2011), além de custas e honorários advocatícios. Os benefícios da gratuidade da justiça foram concedidos à fl. 55. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 57-64, impugnando parcialmente a justiça gratuita e alegando, preliminarmente, decadência, prescrição e falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. O feito foi remetido à contadoria (fl. 68), sobrevivendo o parecer e cálculos de fls. 70-76, com manifestação do INSS à fl. 80 e do autor às fls. 81-82. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Em relação à impugnação parcial à gratuidade da justiça, verifica-se que a autarquia não juntou documentos na contestação que justificassem o acolhimento do pedido. Como compete ao impugnante apresentar os fatos e documentos necessários ao acolhimento da sua pretensão, à mingua de provas do fato alegado, é caso de rejeitar a impugnação. Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Por outro lado, não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I - TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647. Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Passo, por conseguinte, ao exame do mérito. A parte autora pretende obter a readequação de sua aposentadoria aos novos limites do teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003. As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, in verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41/2003). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários. Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente. Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há

pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487)No aludido julgamento, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela readequação dos benefícios, com base nos novos tetos previdenciários trazidos pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003. Em outras palavras, considerou possível, para fins de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios, fosse o antigo teto limitador superado, adotando-se o novo teto previdenciário, obviamente maior. Houve, a bem dizer, com a decisão da Suprema Corte, a readequação da renda mensal dos segurados atingidos pelos tetos outrora vigentes.À luz do decidido no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, também os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 (período conhecido como buraco negro), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, merecem ser readequados aos novos tetos. Nesses casos, o segurado pode fazer jus à revisão de sua renda mensal, em tese, a fim de readequá-la às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, haja vista que o INSS não tem revisado tais benefícios na via administrativa, como noticiado, inclusive, em seu próprio site.Na situação dos autos, o benefício NB 0681374241 não foi concedido dentro do período do buraco negro (11/05/1994), conforme se pode verificar do documento de fl. 33, não havendo que se falar em readequação, portanto, por tal motivo.Não obstante a alegação da autarquia de que a parte autora não tem direito à readequação, o parecer da contadoria (fl. 70) demonstra que, de fato, o benefício sofreu limitação ao teto à época da concessão. Nesse contexto, vê-se que a parte autora tem direito à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, de modo que o excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, observada a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento desta ação individual, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitadas os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE.Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Revisão do benefício NB 0681374241 - Segurado Sebastião Abílio Chaves; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0015218-02.2016.403.6301 - CLARICE YUMI MATSUMOTO(SP339324 - ALAIS SALVADOR LIMA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.CLARICE YUMI MATSUMOTO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, precipuamente, a concessão de aposentadoria especial.A demanda foi proposta no Juizado Especial Federal.O pedido de tutela provisória foi indeferido (fls. 33-36).Citado, o INSS ofereceu a contestação às fls. 53-55.Às fls. 76-80, o Juizado reconheceu a incompetência para processar e julgar a demanda, remetendo os autos para uma das Varas Previdenciárias de São Paulo. Os autos foram redistribuídos a este juízo, sendo concedidos os benefícios da gratuidade da justiça (fls. 92-93).Réplica às fls. 95-105, com pedido de aditamento à inicial. Intimado, o INSS não concordou com o aditamento (fl. 108). O pedido de aditamento foi indeferido (fl. 111), sendo a parte autora intimada, na mesma decisão, para esclarecer a grafia correta e atualizada de seu nome. Ante o decurso do prazo para manifestação (fl. 112, verso), foi deferido o prazo adicional de dez dias para a autora cumprir a diligência (fl. 113).Após novo decurso do prazo (fl. 113, verso), houve a concessão de novo prazo de dez dias (fl. 114). Ante a ausência de resposta, a parte autora foi intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, nos termos do artigo 485, inciso III e parágrafo 1º, do CPC/2015, sob pena de extinção do feito (fl. 115). À fl. 120, foi certificado o decurso do prazo para manifestação. Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Conforme se verifica, embora intimada, por mais de uma vez, inclusive

pessoalmente, a fim de dar prosseguimento ao feito, a parte autora ficou-se inerte (certidão de fl. 196). Desse modo, ocorreu a hipótese estabelecida no artigo 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil. Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Revendo meu posicionamento, passo a adotar o entendimento firmado pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de condenar a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, 3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, 4º, inciso III, do CPC/2015. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000351-33.2017.403.6183 - RENATO LUIS DE AQUINO(SP176994 - SANDRA MARIA CAMARGO DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 240-242, diante da sentença de fls. 208-2016. Alega que, houve erro material na sentença, pois constou o período de 06/03/1997 a 01/03/2003 exercido no HOSPITAL ALEMÃO OSWALDO CRUZ quando, na verdade, deveria ter constado, o período de 06/03/1997 a 01/03/2013. Alega, ainda, que o período de 05/02/2014 a 15/10/2015 foi laborado no empregador ASSOCIAÇÃO DO SANATÓRIO SÍRIO - HOSPITAL DO CORAÇÃO e, não como constou, na Associação do Sanatório Sírio Libanês. Intimada, a autarquia não se manifestou sobre os embargos declaratórios (fl. 245). É o relatório. Decido. Assiste razão à parte embargante. De fato, houve erro material no dispositivo da sentença embargada de fls. 208-216, pois constou o período de 06/03/1997 a 01/03/2003, exercido no HOSPITAL ALEMÃO OSWALDO CRUZ quando, na verdade, deveria ter constado, o período de 06/03/1997 a 01/03/2013. Ademais, quanto ao período de 05/02/2014 a 15/10/2015, o nome correto do empregador é ASSOCIAÇÃO DO SANATÓRIO SÍRIO - HOSPITAL DO CORAÇÃO e, não como constou, Associação do Sanatório Sírio Libanês. Assim, é caso de eliminar os vícios, tendo em vista a ocorrência de erro material. Assim, DOU PROVIMENTO aos embargos de declaração para sanar o erro material constante na sentença de fls. 208-216, modificando assim, sua parte dispositiva, sem, contudo, alterar a conclusão do julgado que concedeu a aposentadoria especial, nos seguintes termos: Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo a especialidade dos períodos de 06/03/1997 a 16/09/2003, 06/03/1997 a 01/03/2013 e 05/02/2014 a 15/10/2015 somando-os com os que já foram reconhecidos pela autarquia, conceder aposentadoria especial desde a DER, em 16/10/2015, num total de totaliza 25 anos, 07 meses e 27 dias de tempo especial, com o pagamento de parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução do mérito. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: RENATO LUIS DE AQUINO; Benefício concedido: Aposentadoria especial (46); NB: 173.152.786-9; DIB: 16/10/2015; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Períodos especiais reconhecidos: 06/03/1997 a 16/09/2003, 06/03/1997 a 01/03/2013 e 05/02/2014 a 15/10/2015. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007157-94.2011.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003732-40.2003.403.6183 (2003.61.83.003732-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X SERGIO DIAS DO COUTO(SP065561 - JOSE HELIO ALVES E SP187555 - HELIO GUSTAVO ALVES E SP225551 - EDMILSON ARMELLEI E SP276806 - LINDICE CORREA NOGUEIRA)

Vistos em inspeção.

Manifestem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Para que não parem dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008438-51.2012.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003623-60.2002.403.6183 (2002.61.83.003623-2)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE MARIA CUMARU ARAUJO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Vistos, em inspeção. Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada por JOSÉ MARIA CUMARU ARAÚJO, acostada aos autos principais. Alega o embargante, em apertada síntese, excesso de execução. Impugnação do embargado à fl. 231. Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (fl. 24). Esse setor apresentou parecer e cálculos às fls. 25-35, com os quais o embargado discordou (fl. 42). Manifestações da contadoria às fls. 45, 57, com pronunciamento do embargado às fls. 49-51 e 61-63. Os autos foram remetidos à contadoria à fl. 67, a fim de que fosse utilizada a Resolução nº 267/2013 do CJF, sobrevindo o parecer e cálculos de fls. 69-74. Manifestações do embargado às fls. 79-80 e do INSS à fl. 81. O INSS juntou a prova da interposição do agravo de instrumento em relação à decisão de fl. 67, bem como a decisão monocrática proferida no Tribunal (fls. 82-97). À fl. 99, foi proferida a decisão de acolhimento da RMI apurada pela contadoria judicial, no valor de R\$ 795,46, porquanto elaborada em consonância com os artigos 32, parágrafo 9º, e 137 do Decreto nº 3048/99, sendo afastada a alegação da parte autora. Por conseguinte, a autarquia foi intimada para alteração a RMI de R\$ 929,77 para R\$ 795,46. O Tribunal

comunicou às fls. 108-111 que o agravo de instrumento interposto pelo autor diante da decisão de fl. 19 foi negado seguimento. Em razão do pedido do embargado, foi deferida a expedição do valor incontroverso apresentado pelo INSS, com bloqueio judicial (fl. 129). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 920 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. O título judicial reconheceu o direito do autor à aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Na fase de execução, vê-se que duas são as questões controvertidas aduzidas pelas partes, quais sejam, a RMI e a aplicação ou não da TR como critério de correção monetária a partir de julho de 2009. A questão da RMI foi decidida à fl. 99, sendo acolhido o valor apurado pela contadoria judicial, no montante de R\$ 795,46, porquanto elaborada em consonância com os artigos 32, parágrafo 9º, e 137 do Decreto nº 3048/99. Argumentou-se, também, que no processo principal não foi discutida essa questão, não podendo prevalecer, dessa forma, a alegação do autor de que os salários-de-contribuição deveriam ser corrigidos até a DER. É imperioso ressaltar que o autor interpôs agravo de instrumento em relação à decisão de fl. 99, de registro nº 0013807-43.2015.4.03.0000 (em apenso), sendo negado provimento ao recurso, com o trânsito em julgado em 03/03/2018. Quanto à correção monetária, verifica-se que o contador judicial elaborou a conta de fls. 26-34 com aplicação da TR a partir de 07/2009. Pela decisão de fl. 67, os autos foram remetidos à contadoria, a fim de que fosse utilizada a Resolução nº 267/2013 do CJF. Ocorre que o INSS interpôs agravo de instrumento em relação à decisão de fl. 67, de registro nº 0028538-78.2014.4.03.0000, sendo acolhido o recurso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do CPC/1973, a fim de que fosse aplicado o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a alteração da Lei nº 11.960/2009, no tocante à correção monetária e aos juros de mora (fls. 93-97). Ademais, a consulta ao sítio do Tribunal Regional Federal/3ª Região indica que a 8ª Turma negou provimento ao agravo legal interposto pelo autor, bem como aos embargos declaratórios. Por fim, a consulta ao sítio do Superior Tribunal de Justiça indica que o agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial não foi conhecido. Logo, os cálculos do contador judicial, inicialmente apresentados às fls. 25-35, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento da execução, haja vista que foi observada a RMI no valor de R\$ 795,46 e a correção monetária com a incidência da TR a partir de julho/2009, em consonância com as decisões proferidas nos agravos de instrumento. Não obstante o acerto da contadoria judicial, verifica-se que, na data de atualização das contas das partes (junho de 2012), a contadoria judicial apurou montante inferior ao obtido nos cálculos das partes. Como o valor considerado pelas partes limita o montante a ser executado, por se tratar de matéria atinente a direito patrimonial disponível, o cumprimento de sentença deve prosseguir no montante apurado pelo INSS (R\$ 81.243,10). Diante do exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTES os presentes embargos, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 81.243,10 (oitenta e um mil, duzentos e quarenta e três reais e dez centavos), atualizado até junho/2012, conforme cálculos de fls. 05-17, para os quais já houve expedição de ofício requisitório de pagamento. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias e ao traslado de cópia desta sentença, do parecer e cálculos de fls. 05-17 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 0003623-60.2002.403.6183. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001442-03.2013.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006628-22.2004.403.6183 (2004.61.83.006628-2)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAGIBE SIMAO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO)

Vistos em inspeção.

Manifestem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Para que não parem dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001776-37.2013.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005163-75.2004.403.6183 (2004.61.83.005163-1)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE ANTONIO DA SILVA SANTOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)

Fls. 124, 127, 138-140, 145 e 146: tendo em vista que o parecer e cálculos de fls. 138-140 apenas contemplam os valores a título de honorários advocatícios, remetam-se os autos à contadoria judicial para que, igualmente, elabore a conta devida ao segurado, observando-se os parâmetros delineados nas decisões de fls. 90, 106 e 124. Quanto à alegação do INSS de fl. 145, não se ignora o fato de o Plenário do Supremo Tribunal Federal ter assentado entendimento no RE 870.947/SE, em 20/09/2017, no sentido de que, nas condenações judiciais da Fazenda Pública, a atualização monetária deverá observar os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento. Ocorre que o título executivo foi formado em 2012, antes de o Supremo Tribunal Federal julgar o RE 870.947/SE, não tendo o citado precedente, dessa forma, ainda que tenha sido firmado em sede de repercussão geral, o condão de retroagir os seus efeitos para atingir a relação jurídica acobertada pela coisa julgada material. Por conseguinte, como o julgado fixou o critério de correção monetária apenas de acordo com os índices citados à fl. 213, verso, da ação originária, sem menção à modulação de efeitos preconizada nas ADIs nº 4.357 e 4.425, é caso de indeferir a alegação do INSS. Assim, remetam-se os autos à contadoria judicial para a elaboração do cálculo, conforme os parâmetros apontados acima, dando-se ciência às partes da manifestação

desse setor judicial e, após tais diligências, encaminhe-se o presente feito para prolação de sentença.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002137-54.2013.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022404-28.2006.403.6301 (2006.63.01.022404-6)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES MARTINS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)

Constato que, não obstante já ter sido sentenciado e já possuir trânsito em julgado, a parte embargada peticionou à fl. 129, alegando erro material nos cálculos que embasaram a sentença, visto que a data da citação usada para elaboração dos cálculos, por não ser a correta, influenciou na prescrição quinquenal, o que lhe ocasionou prejuízos. Pediu a remessa do feito à contadoria judicial para verificação. O feito foi remetido à contadoria, que, por sua vez, ratificou seus cálculos (fl. 133). Após a intimação das partes e ante a discordância da parte embargada com a informação dada pela contadoria, novamente o feito foi remetido ao setor de cálculos, que, mais uma vez, informou que cumpriu o julgado.

Analisando o sistema processual, constato que no feito principal houve a extinção da execução, tendo a parte exequente apelado da sentença, motivo pelo qual os autos estão no Tribunal Regional Federal da 3ª Região em fase recursal.

Assim, nada há que ser decidido nestes autos, já que as alegações da parte exequente, quanto à execução do julgado, deverá ser feita nos autos principais.

Por fim, ciência às partes acerca da informação da contadoria de fl. 143, pelo prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo acima, devolvam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004764-94.2014.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008449-51.2010.403.6183 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO RAMOS NOGUEIRA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Traslade-se aos autos principais o presente despacho e as fls. 74-94, 100-103, 122-123, 150-154 e 161-167.

Após, desapensem-se estes autos, remetendo-os, em seguida, ao ARQUIVO FINDO.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007965-94.2014.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004493-03.2005.403.6183 (2005.61.83.004493-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ IBRAIM SILVESTRE(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

Vistos em inspeção.

Ante a concordância das partes com os cálculos oferecidos pela contadoria judicial, JÁ EM SEDE DE ACORDO HOMOLOGADO PELO TRIBUNAL, às fls. 102-117,os ACOLHO.

Assim, trasladem-se para os autos principais este despacho e as fls. 51-52, 66-69, 73-79, 80-92, 95-97, 102-116, 119 e 121-124. .PA 1,10 Após, desapensem-se estes autos, remetendo-os, em seguida, ao ARQUIVO FINDO.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005606-40.2015.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0095030-11.2007.403.6301 (2007.63.01.095030-8)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X FLORIANO DOMICIANO COELHO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA)

Ante a concordância das partes com os cálculos oferecidos pela contadoria judicial, JÁ EM SEDE DE ACORDO HOMOLOGADO PELO TRIBUNAL, às fls. 87-92, os ACOLHO.

Assim, trasladem-se para os autos principais este despacho e as fls. 37-40, 48-49, 65-77, 79-80, 84, 87-92 e 94-96.

Após, desapensem-se estes autos, remetendo-os, em seguida, ao ARQUIVO FINDO.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0055834-96.2001.403.0399 (2001.03.99.055834-6) - BENEDITO BORGES RIBEIRO(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X BENEDITO BORGES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de conhecer o pedido de fls. 369-370, posto que inexistente pedido de reconsideração na legislação processual civil.

Se a parte não concordou com os termos da decisão de fl. 365, deveria ter se valido do recurso processual adequado, qual seja, agravo de instrumento.

Assim, tomem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório de fl. 367.

Fls. 371-372 - Ciência à parte autora acerca do pagamento retro.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007116-11.2003.403.6183 (2003.61.83.007116-9) - MANOEL DOS SANTOS(SP195269 - WAINE JOSE SCHMDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X MANOEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o artigo 14 do novo Código de Processo Civil, e considerando o TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO (fls. 343-357), expeça-se o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratual, se for o caso).

Quanto a esse último, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal.

Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000860-18.2004.403.6183 (2004.61.83.000860-9) - SERGIO INACIO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X SERGIO INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Fl. 365: Anote-se, excluindo-se do sistema processual o Dr. Mauricio Henrique da Silva Falco, OABSP 145862, após a publicação deste despacho, e incluindo-se, do mesmo sistema, o advogado mencionado na referida petição - Dr. Breno Borges de Camargo - OABSP 231.498.

Considerando as Resoluções nº 142, de 20/07/2017, nº 151, de 15/08/2017 e nº 182, de 29/09/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõem sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, para envio de feitos em grau de recurso ao Tribunal, DETERMINO à (ao) apelante (PARTE EXEQUENTE) que, no prazo de 10 dias, providencie: A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a digitalização:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24/01/2017.

Para a inserção do processo judicial no PJe, compete à parte, no MENU, escolher, no campo PROCESSO, a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no campo PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo Seção/Subseção e, após, selecionar a 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO, no campo Órgão Julgador. Após, clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual PROCEDIMENTO COMUM (7) e preencher os demais dados solicitados nas abas na parte superior da tela.

Por fim, deverá informar ao juízo o cumprimento do determinado, informando, ainda, o número eletrônico do processo.

Decorrido o prazo acima assinalado (10 dias), tornem os autos conclusos.

Intime-se somente a parte autora.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006253-84.2005.403.6183 (2005.61.83.006253-0) - LUIZ CARLOS VIEIRA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP009477SA - BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X LUIZ CARLOS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Considerando que já foram expedidos os ofícios requisitórios dos valores incontroversos, arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento final dos embargos à execução nº 0001640-74.2012.403.6183.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006332-29.2006.403.6183 (2006.61.83.006332-0) - NELSON DAS NEVES(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o artigo 14 do novo Código de Processo Civil, e considerando o TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO (fls. 225-246), expeça-se o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratual, se for o caso).

Quanto a esse último, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal.

Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008449-51.2010.403.6183 - PAULO RAMOS NOGUEIRA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO RAMOS NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015203-09.2010.403.6183 - ARMELINDO SILVA BONI(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMELINDO SILVA BONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o artigo 14 do novo Código de Processo Civil, e considerando o TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO (fls. 250-281), expeça-se o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratual, se for o caso).

Quanto a esse último, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal.

Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011844-95.2003.403.6183 (2003.61.83.011844-7) - ISRAEL LOPES CORDEIRO(SP131207 - MARISA PICCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISRAEL LOPES CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o artigo 14 do novo Código de Processo Civil, e considerando o TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO (fls. 253-275), expeça-se o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratual, se for o caso).

Quanto a esse último, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal.

Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB

1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Int. Cumpra-se.